



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2016 – São Paulo, segunda-feira, 06 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-43.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MILTON LOT JUNIOR X ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA X MAURICIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO MAZZETTO X WALTER FANTONI JUNIOR X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA)

Designado para o dia 04/08/2016, às 14 horas, na 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, nos autos da carta precatória nº 0001122-40.2016.826.0664, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu MAURO ANDRÉ SCAMATTI.

Expediente Nº 5848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004309-71.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP164142 - DANIELE VILELA SITKAUSKAS) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Vistos, em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA (brasileiro, natural de Andradina/SP, nascido no dia 10/12/1952, filho de José Ernesto da Silva e de Maria Aparecida da Silva, inscrito no RG sob o n. 6.616.666-4 SSP/SP e no CPF sob o n. 414.975.628-72), DORIVAL HERRERO GOMES (brasileiro, natural de Pereira Barreto/SP, nascido no dia 26/08/1961, filho de Dorival de Assis Gomes e de Dolores Herrero Gomes, inscrito no RG sob o n. 11.403.104-6 SSP/SP e no CPF sob o n. 030.985.938-73) e ANTÔNIO RAIMUNDO DE ARAÚJO (brasileiro, natural de Andradina/SP, nascido no dia 17/03/1955, filho de Laura Araújo dos Santos, inscrito no RG sob o n. 7.317.862 SSP/SP e no CPF sob o n. 706.483.368-91) pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto-Lei n. 201/67, na forma do artigo 29 do Código Penal. Consta da inicial que ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA, enquanto ex-prefeito de Andradina/SP, no mês de dezembro de 2005, em comunhão de vontades e unidade de desígnios com DORIVAL HERRERO GOMES, encarregado do setor de merenda, e ANTÔNIO RAIMUNDO DE ARAÚJO, na função de chefe do setor de tesouraria, antecipou ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário, no valor de R\$ 76.192,25 (setenta e seis mil, cento e noventa e dois

reais e vinte e cinco centavos). Segundo a narrativa do parquet, a Controladoria Geral da União apurou ter havido, no mês de dezembro de 2005, pagamento antecipado de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 76.192,25. O pagamento, realizado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinados à execução do PNAE no exercício de 2005, teria sido concretizado em virtude da aceitação de notas fiscais pelo chefe do setor de merenda escolar à época, DORIVAL HERRERO GOMES, sem que os itens tivessem realmente sido entregues, eis que a municipalidade só teve acesso a eles no ano de 2006. Os pagamentos, segundo consta da inicial, foram autorizados pelo Prefeito Municipal (ERNESTO) e pelo tesoureiro (ANTÔNIO RAIMUNDO) depois de o chefe do setor de merenda escolar (DORIVAL HERRERO) atestar o recebimento das compras diretas de gêneros alimentícios. Por fim, o órgão ministerial asseverou que a presidente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) à época, Fernanda Massuia Stachissini, estranhou a realização de várias compras no mês de dezembro de 2005, uma vez que era final de período letivo; apontou, ainda, que as mercadorias foram entregues no ano seguinte, 2006, nos meses de fevereiro, março e maio (ou junho), embora adquiridas no ano de 2005. Ao cabo da descrição fática, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou duas testemunhas (KIYOSHI ADACHI, funcionário público federal; FERNANDA MASSUIA STACHISSINI, presidente do CAE). A denúncia (fls. 100/100-v), alicerçada nos elementos de informação constantes do Inquérito Policial n. 16-060/11 DPF/ARU/SP - este instaurado por força de Portaria -, foi oferecida no dia 16/11/2011. Em seguida, este Juízo determinou fossem os denunciados notificados para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 (fl. 102). Notificados (fls. 166 e 167-v), os acusados ofertaram, cada qual mediante o seu procurador constituído (fls. 122, 134 e 155), defesas prévias. ERNESTO (fls. 147/154), em preliminar de defesa prévia, suscitou (i) a inépcia da denúncia por ausência de descrição do fato jurídico doloso, (ii) a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 201/67 a ex-prefeitos e agentes públicos e (iii) a prescrição da pretensão punitiva sob a modalidade virtual, antecipada ou em perspectiva. No mérito, destacou inexistir sinais exteriores de que ele tenha auferido algum benefício com a suposta antecipação de pagamento, à vista do que não se poderia falar em ofensa ao bem jurídico tutelado, tampouco em periculosidade na ação praticada por ele. Arrolou duas testemunhas: FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS e NELSON EDUARDO PEREIRA DA COSTA. DORIVAL HERRERO (fls. 124/132), em preliminar de defesa prévia, arguiu (i) a inépcia da denúncia por falta de exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias, (ii) a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 201/67 a ele, uma vez que, enquanto chefe do setor de merenda escolar à época dos fatos, só podia ser processado de acordo com o Decreto-Lei enquanto no exercício do mandato, e (iii) a prescrição da pretensão punitiva sob a modalidade virtual, antecipada ou em perspectiva. No mérito, alegou (i) que sua conduta não seria materialmente típica, pois não houve ato fraudulento e tampouco intenção de beneficiar quem quer que seja, a par da (ii) falta de justa causa para a persecução penal e (iii) da necessidade de se desclassificar o crime para a modalidade culposa. Arrolou três testemunhas: WALTER PINTO; SELMA GERALDI; e FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS. ANTÔNIO RAIMUNDO (fls. 135/144), em preliminar de defesa prévia, destacou a inépcia da inicial por ser genérica, uma vez que, no seu entender, o parquet deixou de identificar e de individualizar a conduta por si perpetrada, faltando, inclusive, com a indicação do elemento subjetivo (dolo). No mérito, (i) aventou sua falta de responsabilidade em relação aos pagamentos adiantados, uma vez que, enquanto tesoureiro, só lhe competia realizar os pagamentos à vista das notas fiscais de entrega dos produtos ao Município que lhe eram apresentadas. Neste sentido, sublinhou que a Tesouraria não podia se negar a efetuar o pagamento, tendo em vista que a despesa já estava autorizada e devidamente liquidada pela Contabilidade. Ainda nesta direção, o acusado ANTÔNIO RAIMUNDO disse que apenas cumpria as obrigações inerentes à sua função, não tendo qualquer contato com fornecedores, motivo por que não sabia de possíveis irregularidades na realização da despesa. Tal como os demais acusados, ANTÔNIO RAIMUNDO (ii) repisou não ter havido qualquer lesão ao bem jurídico protegido (erário público), mesmo porque todas as mercadorias foram entregues. Por fim, arrolou três testemunhas: ROGÉRIO DUARTE; LUIZ ANTÔNIO ÓBICE; e SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Por decisão de fls. 160/162-v, todas as preliminares suscitadas pelos acusados ERNESTO e DORIVAL HERRERO foram rejeitadas. Já aquela aventada pelo denunciado ANTÔNIO RAIMUNDO, por se confundir com o próprio mérito, teve sua análise postecipada para depois da instrução probatória. Por conseguinte, a denúncia foi RECEBIDA no dia 12/04/2013, ocasião na qual se determinou a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas e interrogatórios dos denunciados. Em face da instalação da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, e levando-se em conta que os fatos em apuração nos presentes autos foram praticados naquela municipalidade, este Juízo provocou a manifestação do autor acerca do declínio da competência (fl. 168), o qual, à fl. 170, opinou pela remessa dos autos àquele Juízo. Por decisão de fls. 172/172-v, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Andradina/SP, que, por seu turno, suscitou conflito negativo de competência (fls. 176/182). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o conflito, firmou a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP para processar e julgar o feito (fls. 186/193), motivo por que os autos retornaram (fl. 198). Expedida Carta Precatória n. 125/2014 para oitiva da testemunha de acusação KIYOSHI ADACHI (fl. 202), os denunciados tomaram ciência da expedição (fl. 213). KIYOSHI ADACHI foi inquirido a respeito dos fatos em 21/08/2014 (fls. 228/229), cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fl. 230. FERNANDA MASSUIA STACHISSINI, outra testemunha arrolada pela acusação, também foi inquirida a respeito dos fatos (fls. 273/274). Uma das testemunhas de defesa arroladas pelo denunciado ERNESTO foi inquirida (FÁTIMA APARECIDA [fls. 273/274]), bem assim algumas indicadas pelos corréus DORIVAL HERRERO (FÁTIMA APARECIDA e WALTER PINTO [fls. 273/274]) e ANTÔNIO RAIMUNDO (ROGÉRIO DUARTE e LUIZ ANTÔNIO ÓBICE [fls. 273/274]). A defesa de DORIVAL desistiu da oitiva da testemunha SELMA GERALDI, ao passo que a defesa do acusado ANTÔNIO RAIMUNDO desistiu da oitiva da testemunha SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (fl. 273-v). Às fls. 289/291, o acusado ERNESTO juntou aos autos as razões pelas quais a testemunha NELSON EDUARDO PEREIRA não pôde comparecer na primeira audiência designada para a sua oitiva (em 04/02/2014 - fls. 273/273-v), justificando, assim, a necessidade de redesignação do ato. Na sequência, contudo, desistiu da sua oitiva (fl. 309). Os denunciados foram interrogados (fls. 310/311). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a atualização das folhas de antecedentes criminais dos réus, bem assim das certidões cartorárias do que nelas eventualmente constasse (fl. 310-v). Em sede de alegações finais, o acusado ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA (fls. 427/442 - docs. às fls. 442/539), antes mesmo do pronunciamento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pleiteou sua absolvição com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Explicou que, (i) em dezembro de 2005, optou por antecipar alguns pagamentos de produtos, cuja compra já estava acertada, para evitar a devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, eis que o montante deveria ser gasto até o final daquele ano letivo. Destaca, ainda, que (ii) todos os produtos, cujos pagamentos foram realizados antecipadamente, foram entregues à municipalidade no ano seguinte (em 2006), donde se infere não ter havido qualquer prejuízo ao erário. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas alegações finais (fls. 590/594-v), também requereu sejam os réus absolvidos com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, seja porque o fato praticado é atípico, uma vez que a ordem de pagamento, que não pode ser confundida com o próprio pagamento, não foi desrespeitada, seja porque o erário municipal, a partir da não devolução dos recursos ao FNDE, experimentou vantagens em vez de prejuízos. A fim de que não houvesse qualquer prejuízo à defesa do denunciado ERNESTO, a ela foi franqueada a possibilidade de apresentar novas alegações ou de ratificar aquelas apresentadas antes das do órgão ministerial (fls. 597 e 599), razão pela qual as primeiras alegações foram ratificadas (fl. 600). DORIVAL HERRERO, nas alegações finais de fls. 635/649, inadvertidamente, repisou a tese - já rejeitada pela decisão de fls. 160/162-v - de inépcia da

inicial acusatória. No mérito, postulou a improcedência da pretensão penal condenatória ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime para a sua forma culposa. No seu entender, não houve qualquer infringência a dever legal ou moral, tampouco conduta negligente ou dolosa, até porque nenhum prejuízo ao erário municipal foi revelado. Pelo contrário, a municipalidade se beneficiou, uma vez que os recursos gastados não tiveram de ser devolvidos. ANTÔNIO RAIMUNDO DE ARAÚJO, em alegações finais (fls. 624/634), repisou a tese de inépcia da inicial, uma vez que, quando do exame da sua defesa prévia, a referida alegação não chegou a ser apreciada, tendo em vista sua inbricação com o próprio *meritum causae*. No mérito, voltou a explanar sobre a falta de responsabilidade pelos pagamentos adiantados, aduzindo que, enquanto tesoureiro, apenas realizava pagamentos cujas liquidações já tinham sido previamente concretizadas. Ao final, requereu, tal como os demais acusados, a improcedência da pretensão penal condenatória deduzida na peça vestibular. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 727). É o relatório.

DECIDO. PRELIMINARES AO MÉRITO As preliminares ao mérito suscitadas pelo acusado DORIVAL HERRERO já foram devidamente rejeitadas pela decisão de fls. 160/162-v, incidindo sobre elas, portanto, o fenômeno processual da preclusão consumativa, motivo pelo qual não demandam novo exame. Já a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo denunciado ANTÔNIO RAIMUNDO, no sentido de que o órgão ministerial, ao descrever o fato criminoso, teria deixado de explicitar seu envolvimento no entrevero, se confunde com o próprio mérito - conforme, aliás, sinalizado na decisão de fls. 160/162-v -, motivo pelo qual deixo de examiná-la neste momento. Sendo assim, na medida em que o feito encontra-se em ordem, haja vista a observância, durante a marcha processual, dos princípios decorrentes do devido processo legal - em especial o da ampla defesa e o do contraditório -, passo ao enfrentamento do *meritum causae*.

MÉRITO DO PEDIDO CONDENATÓRIO tipo penal imputado aos corréus, previsto no inciso XII do artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, pune a conduta do Prefeito Municipal - e também daquele que, de qualquer modo, concorrer para o crime (CP, art. 29) - que antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário. Comentando o dispositivo, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR (in Crimes federais, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. pg. 531) ensina o seguinte: O delito, que é forma especial daquele do art. 92 da Lei de Licitações, consiste em Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário. Os credores do Município deverão ser pagos na ordem de apresentação dos respectivos créditos, após a prestação dos serviços e o empenho, consistindo o delito em questão no favorecimento de determinados credores mediante antecipação, ou seja, pagamento antes do tempo, ou inversão da ordem, com o pagamento de alguns credores em detrimento de outros cujo crédito já foi constituído anteriormente. Embora o tipo incrimine somente a conduta praticada sem vantagem para o erário, de modo que, tendo havido vantagem, não haveria o crime, do ponto de vista administrativo parece questionável a antecipação, ainda que ela seja economicamente vantajosa, em virtude, por exemplo, da concessão de desconto, o que é vedado ao menos no caso de precatórios (STF, Rcl. 2143, Celso de Mello, Pl., u., 12.3.03). Conforme se observa, a princípio não se pode admitir a tese ministerial de atipicidade do fato, quando destaca não ter havido desrespeito à ordem de pagamento, mas apenas pagamento antecipado por mercadorias a serem recebidas futuramente. Isso porque a liquidação, pressuposto para a ordem de pagamento, pressupõe, por sua vez, a entrega do material, e, na medida em que houve pagamento sem entrega de material (já que os gêneros alimentícios só foram entregues no ano de 2006, conforme afirmado pelas testemunhas KIYOSHI ADACHI, FERNANDA MASSUIA STCHISSINI, WALTER PINTO e FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS), pode-se concluir que também houve pagamento antes do tempo, isto é, antecipação de pagamento a credores do Município. Em tese, portanto, poder-se-ia admitir a prática de fato subsumível à figura abstrata do inciso XII do artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/67, para o qual concorreram ERNESTO (então prefeito de Andradina/SP - fl. 66), DORIVAL (então encarregado do setor de merenda escolar da Prefeitura Municipal de Andradina/SP - fl. 75) e ANTÔNIO RAIMUNDO (então Chefe do Setor de Tesouraria - fl. 81), os quais admitiram, durante seus interrogatórios, a realização do pagamento antecipado. Com efeito, ERNESTO afirmou que era o primeiro ano de seu mandato, tendo sido informado, pelo tesoureiro da Prefeitura, que havia um dinheiro parado na conta, e que, se não fosse utilizado até o dia 31 de dezembro (de 2015), deveria ser devolvido, e a alternativa seria comprar as mercadorias antecipadamente, para entrega posterior, o que foi realizado. Nesse sentido também se pronunciou DORIVAL, segundo o qual foi avisado, por uma funcionária do Setor de Convênios, Sandra Coqueiro, que havia um dinheiro do repasse do governo federal para merenda escolar que, se não fosse utilizado, deveria ser devolvido em 1º de janeiro do ano seguinte, e o Município perderia o dinheiro. Sendo assim, foi decidido usar o dinheiro para comprar os produtos para merenda, os quais seriam entregues no ano seguinte, pois eram perecíveis. Também assim ANTÔNIO RAIMUNDO esclareceu, afirmando que foi realizado o pagamento antecipado para não perder o valor repassado pelo governo federal para merenda escolar. Daí se extrai, portanto, que, embora o pagamento antecipado tenha sido realizado - já que as mercadorias só foram entregues no ano de 2006 -, ele assim o foi sem a intenção manifesta de causar prejuízo ao erário. Conforme muito bem sinalizado pelo órgão acusatório, ... o tipo exige que não haja vantagem para o erário. Ora, segundo todos os relatos, houve vantagem para o erário municipal, se não com o negócio em si, ao menos pelo fato de não se ter de devolver o valor para o FNDE, e perder o equivalente no ano seguinte. A percepção ministerial se alinha às teses defensivas no ponto em que destaca a inexistência de prejuízos à municipalidade, e isto converge para a conclusão deste Juízo no sentido de que os denunciados agiram com o intuito não de inverter a ordem de pagamento dos credores do Município sem vantagem para o erário, mas, sim, com a intenção manifesta de evitar prejuízo, consistente na devolução do numerário destinado à merenda escolar. Nessa linha de inteligência, o fato é atípico sob o ponto de vista do Direito Penal, já que ausente o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de realizar a figura típica do inciso XII do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial e, consequentemente, ABSOLVO ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA (brasileiro, natural de Andradina/SP, nascido no dia 10/12/1952, filho de José Ernesto da Silva e de Maria Aparecida da Silva, inscrito no RG sob o n. 6.616.666-4 SSP/SP e no CPF sob o n. 414.975.628-72), DORIVAL HERRERO GOMES (brasileiro, natural de Pereira Barreto/SP, nascido no dia 26/08/1961, filho de Dorival de Assis Gomes e de Dolores Herrero Gomes, inscrito no RG sob o n. 11.403.104-6 SSP/SP e no CPF sob o n. 030.985.938-73) e ANTÔNIO RAIMUNDO DE ARAÚJO (brasileiro, natural de Andradina/SP, nascido no dia 17/03/1955, filho de Laura Araújo dos Santos, inscrito no RG sob o n. 7.317.862 SSP/SP e no CPF sob o n. 706.483.368-91) da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto-Lei n. 201/67, na forma do artigo 29 do Código Penal, o que o faço com arrimo no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5849

MONITORIA

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

Fl. 202: Defiro. Proceda-se à penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 31.470, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP (fls. 197/199), de propriedade do executado FRANCISCO GOMES FILHO, cpf. 978.823.724-04, expedindo-se o necessário. Após, efetue a secretaria pesquisas nos sistemas disponíveis acerca do endereço do(s) executado(s), para fins de intimação do(s) mesmo(s) quanto à constrição. Com a juntada das pesquisas, intime-se a exequente CEF para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007232-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAYANA NUNES RAHAL X NARCISO NUNES DA SILVA X AMELIA MARQUES DA SILVA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0000832-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR DA SILVA BRITO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002226-19.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR FRANZO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD e, ainda, as cópias das 5 últimas declarações do IRPF do executado. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, venham os autos conclusos para apreciação quanto à quebra do sigilo fiscal. Intime-se. Cumpra-se. Quanto à quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado, se necessário, posteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

0003862-83.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER

Fl. 52: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

0003976-22.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIAELENA RIBEIRO DOS SANTOS CAMPOS(SP366186 - RODRIGO DE OLIVEIRA)

Fls. 59/68: Uma vez comprovado que o bloqueio on line ocorreu em conta em que a ré recebe salário, defiro o seu requerimento e determino o desbloqueio do valor R\$ 632,97 do Banco Itaú/Unibanco (fl. 57). Desbloqueei-se, também, a quantia de R\$ 18,29, do Banco Santander, por se tratar de valor ínfimo. Em seguida, intime-se a autora CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fls. 1002/1003, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois, a parte ré.

0000385-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000385-7) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Mantenho a decisão agravada de fl. 1.171, por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré CEF e, por último a ré CHRIS.Int.

0002403-17.2009.403.6107 (2009.61.07.002403-4) - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se o sr. perito para apresentar o laudo em 5 dias. Com a vinda do laudo, publique-se para intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0004843-49.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Fl. 87: Indefiro a pretensão do advogado da ré nomeado à fl. 69, de obtenção de honorários advocatícios, nos termos do art. 27, da Resolução 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, da-se-à vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005342-33.2010.403.6107 - NATASHA VERNECK X PAOLA VERNECK - INCAPAZ X ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN CLEBER VERNECK(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Fl. 116: Tendo em vista a recusa para atuar nestes autos, da advogada voluntária nomeada por sorteio do Sistema AJG, cancele-se a sua nomeação. Nomeie advogada dativa para representar o corréu Jean Cleber Verneck, a Dra. CLAUDIA MARIA VILELA, oab/sp 278.060, fixando os seus honorários no valor máximo da Tabela vigente. Intime-se a i, causídica da presente nomeação e, ainda, para manifestação nos termos da decisão de fl. 114. Publique-se a decisão de fl. 114.

0005482-67.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8)) AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES)

Uma vez que não houve notícia de eventual acordo firmado pelas partes, concedo à elas novo prazo de 10 dias para manifestação sucessiva acerca do laudo de fls. 119/154. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001360-74.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10896

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-78.2004.403.6108 (2004.61.08.002229-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-84.2004.403.6108 (2004.61.08.000890-8)) UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl. 220 - manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o pedido do autor. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001745-43.2016.403.6108 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DE C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0001745-43.2016.403.6108 Impetrante: Valéria Cláudia da Costa Coppola Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional em Bauru/SP e outro Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valéria Cláudia da Costa Coppola em face do Procurador da Fazenda Nacional em Bauru/SP e do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, visando assegurar, já em sede liminar, a sua reinclusão no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/2014. À fl. 57 foi indeferida a medida liminar e determinada a promoção, após a apresentação das informações, de nova conclusão para reapreciação do pedido proemial. A impetrante recolheu as custas iniciais (fls. 59/61). Informações e documentos dos impetrados às fls. 64/71 e 76/86. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se das informações prestadas pelos impetrados que a exclusão da impetrante do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 ocorreu em razão de não terem sido prestadas pela contribuinte, no prazo legal, informações necessárias à consolidação do débito. Sob o prisma da estrita legalidade, o ato praticado pelas autoridades impetradas não padece de qualquer vício. Efetivamente, a impetrante não realizou a consolidação do débito a tempo e modo. Mas precisamente na consequência atribuída à omissão do contribuinte é que se materializa ofensa ao direito do impetrante. Traduz-se em ofensa ao devido processo legal, em sua feição substantiva, que o mero esquecimento da data final para apresentação de informações possa ensejar a exclusão do contribuinte, pessoa física, de regime de parcelamento no qual se mantém adimplente. Sem sequer cogitar se a mora na prestação das informações implica redução do valor da prestação a ser paga pelo contribuinte, a sanção cominada pela norma ao erro cometido é desproporcional, porquanto põe a perder a própria finalidade do parcelamento - promover a regularização do passivo fiscal dos contribuintes e o saneamento da arrecadação federal - sem que o ato sancionado ofenda imediata e necessariamente o bem jurídico que se pretende tutelar - arrecadação do crédito tributário. A falibilidade humana, o erro - ainda mais diante da miríade de normas tributárias vigentes no país, que impedem a qualquer cidadão o acesso seguro ao seu conteúdo -, são vicissitudes presentes no dia-a-dia de todos, não podendo ser olvidadas pelo Estado, sob pena de total afastamento deste da realidade dos fatos. Deveras, o Estado deve prever o erro, antecipar eventuais equívocos, criando procedimentos que permitam àqueles que incidam em eventual equívoco a possibilidade de corrigi-lo. Em assim não agindo, estará atuando de forma desarrazoada, em descompasso com as expectativas dos cidadãos a quem tem por missão servir. No caso em tela, o erro cometido pela impetrante não justificaria sua exclusão do parcelamento fiscal: manifestou sua vontade em parcelar os débitos, no devido tempo, efetivou o pagamento da primeira parcela, no prazo devido, e promoveu o pagamento das parcelas mensais também de forma tempestiva, não havendo qualquer indicação de que os recolhimentos estivessem sendo realizados em valor inferior ao efetivamente devido. Nenhuma tentativa de contornar as normas legais se extrai do comportamento da impetrante, pessoa física, de quem não é razoável exigir-se diligência extraordinária ou manutenção de estrutura empresarial a fim de fazer frente à complexidade dos procedimentos instituídos pela administração tributária. É inconstitucional, portanto, a exclusão da impetrante do parcelamento, em decorrência de mero esquecimento de prestar informações, no prazo fixado, sem que se lhe possibilite corrigir o erro em que incidu, do qual não decorre prejuízo para a União, uma vez que o débito será pago com os acréscimos legais. Posto isso, defiro medida liminar para determinar aos impetrados que concedam nova oportunidade à impetrante para apresentar as informações necessárias à consolidação, retomando-se, então, o curso regular do parcelamento, bem como para suspender o protesto das CDAs 80.1.12.098423-68 (protocolo n.º 484403) e 80.1.14.076421-52 (protocolo n.º 484414) perante o 3.º Tabelião de Notas e de Protestos de Bauru/SP. Intimem-se os impetrados e oficie-se ao 3.º Tabelião de Notas e Protestos para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002560-40.2016.403.6108 - SAO MARTINHO S/A X SAO MARTINHO S/A (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X GERENTE DE SERVICO-GIFUG/SP-GESTAO DE PAGAMENTO DO FGTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002560-40.2016.403.6108 Impetrante: São Martinho S/A Impetrado: Gerente de Serviço da Gestão de Pagamentos do FGTS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por São Martinho S/A em face do Gerente de Serviço da Gestão de Pagamentos do FGTS, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, ao argumento de que os débitos apontados como impeditivos da expedição do documento encontram-se com sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151, inciso II, do CTN, por força de depósitos integrais promovidos no bojo dos mandados de segurança n.º 0011790-61.2015.403.6102 e 0010759-49.2015.403.6120. Juntou os documentos de fls. 11/131. É o Relatório. Fundamento e Decido. A representação processual da impetrante demanda regularização, uma vez que os instrumentos de fls. 35/36 e 37 vieram aos autos mediante cópia simples. No mais, narra a impetrante que teve negado requerimento de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, embora as dívidas apontadas como impeditivas estejam com sua exigibilidade suspensa, diante da realização de depósitos integrais no bojo dos mandados de segurança n.º 0011790-61.2015.403.6102 e 0010759-49.2015.403.6120, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Nesses termos, observa-se que a impetrante é carecedora do direito de ação, posto que o pedido formulado reveste-se de natureza cautelar (afastar o risco na demora do julgamento definitivo dos mandados de segurança n.º 0011790-61.2015.403.6102 e 0010759-49.2015.403.6120), e não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, a exigir provimento jurisdicional definitivo sobre a res in judicio deducta. Ademais, vinculados aos mandados de segurança n.º 0011790-61.2015.403.6102 e 0010759-49.2015.403.6120, os depósitos indicados como suspensivos da exigibilidade dos débitos foram promovidos à ordem dos juízos da 7.ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e da 2.ª Vara Federal de Araraquara/SP, respectivamente, únicos competentes para deliberar a seu respeito, inclusive quanto a seus efeitos. Assim, inadequada a via eleita, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, ante o disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas como de lei. Registro que, na hipótese de interposição de recurso, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou mediante cópia autenticada, sob pena de reputar-se inexistentes os atos praticados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001643-55.2015.403.6108 - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fl. 206 - Defiro à União-AGU o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 13/06/2016, devido à inspeção geral ordinária que ocorrerá nesta Vara de 06 a 10/06/2016, para se manifestar sobre os cálculos de fls. 176/196. Após, cumpra-se o determinado no parágrafo terceiro da fl. 204.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009604-32.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS SANTOS GARCIA(SP092594 - RUTE CECILIA MILANEZI)

Fls. 302/303: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ante a declaração de pobreza acostada às fls. 305, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Fica a Defensoria Pública da União dispensada do encargo da defesa do acusado. Int.

0006834-90.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)

A defesa do acusado César Augusto Bragada, às fls. 992, com complementação às fls. 997/1001, e à do réu Christian Gueratto Lovato, às fls. 993/996, postulam pela extensão do benefício previsto no 2º do artigo 342, do Código Penal, conforme reconhecido por este Juízo em relação ao corréu Marcelo Machado Leão, que teve sua punibilidade extinta após apresentar retratação perante o Juízo onde se verificou a falsa perícia. O órgão ministerial, em manifestação exarada às fls. 1002 vº, opinou pela comunicabilidade do referido benefício a todos os agentes. Decido. Com a retratação de um dos acusados e a consequente extinção de sua punibilidade (fls. 969 e vº), é de rigor a extensão do benefício a todos os acusados, na medida em que o 2º do artigo 342 deixa expresso que o fato deixa de ser punível. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÉSAR AUGUSTO BRAGADA, CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO e LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com fundamento no artigo 107, VI e artigo 342, 2º, ambos do Código Penal. Em consequência, fica cancelada a realização de audiência de instrução e julgamento designada para as seguintes datas: 08/06, 09/06, 21/06 e 22/06/2016. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias acerca do cancelamento da audiência, bem como a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 870, independentemente de cumprimento. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 10633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011627-63.2001.403.6105 (2001.61.05.011627-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

DESPACHO DE FL. 868: Diante das decisões de fls. 859-verso e 863, que, respectivamente, negou seguimento e não conheceu do agravo interposto em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa, cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 661/662, que negou provimento a apelação. Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 10634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010077-86.2008.403.6105 (2008.61.05.010077-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DULIANEL(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 338: Fl. 335: Com razão o órgão ministerial. Com a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão confirmatório da sentença em relação ao delito do artigo 2º, Lei 8.176/91, antes do prazo prescricional de 4 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Cumpra-se referido acórdão, cuja ementa consta às fls. 330/330-verso. Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 10635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-86.2003.403.6105 (2003.61.05.003557-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS DUTRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

DESPACHO DE FL. 855: Vistos em inspeção. Diante da decisão de fls. 849-verso/851, que negou seguimento ao agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial da acusação, bem como da inadmissão, também, do recurso especial interposto pela defesa (fls. 824/825), cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 725/726, que negou provimento à apelação da acusação e deu parcial provimento à apelação da defesa, com o reconhecimento da extinção da punibilidade do delito previsto no art. 299, do CP, e fixando a pena definitiva e 3 (três) anos e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e substituída, nos termos do art. 44 do CP, por duas penas restritivas de direito. Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena em relação ao réu Joaquim Simões Filho, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive em relação à absolvição da ré Lourdes Aparecida Simões dos Santos. Ao SEDI para anotação da condenação do réu Joaquim Simões Filho e absolvição dos demais réus. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 10637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014349-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014349-4) - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 551 verso, devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 553. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena da ré, bem como posterior remessa ao SEDI, para distribuição. Lance-se o nome da ré, no cadastro nacional do rol dos culpados. Em face do deferimento do pedido de justiça gratuita, conforme fls. 496, deixará a ré de recolher as custas processuais. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005571-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SUSSUMU NAKAMA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA E SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão do E. TRF - 3ª Região. Considerando que a 5ª Turma certificou apenas a data do trânsito em julgado dos réus (fls. 732), certifique a secretaria a data do trânsito em julgado para a acusação. Em relação aos réus Júlio Bento dos Santos e Jorge Matsumoto: expeçam-se guias de recolhimento, lancem-se seus nomes no cadastro nacional do rol dos culpados e procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Em relação aos corréus Jorge Sussumu Nakama (prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV do CP) e Geraldo Pereira Leite (absolvição, nos termos do artigo 386, V e VII do CPP), procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação dos réus Júlio Bento dos Santos e Jorge Matsumoto para pagamento, no prazo legal. Arbitre os honorários advocatícios em favor do Dr. César da Silva Ferreira, defensor dativo, no valor máximo da tabela oficial. Providencie a secretaria o necessário para efetivo pagamento. Fls. 445: Concedo ao assistente de acusação, vista dos autos para ciência da ocorrência de trânsito em julgado e tomada de providências que entender cabíveis. Int.

0004711-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-55.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(SP204977 - MATEUS LOPES E SP245008 - THIAGO MESQUITA) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUIZ DE ROCO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP204977 - MATEUS LOPES)

MAURICIO OLIVEIRA NUNES, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, aceitou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 504/507. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 780/781 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a MAURÍCIO OLIVEIRA NUNES, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Aguarde-se o cumprimento da suspensão pelos demais beneficiários (CLAUDEMIR DE CARVALHO e LUIZ DE ROCCO), bem como a audiência designada para a justificação de descumprimento pelo corréu CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA (fls. 742). P.R.I.C

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000075-88.2016.4.03.6105

AUTOR: RAYSSA SOUSA KUHN

Advogados do(a) AUTOR: ROGER SOUSA KUHN - GO34218, EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN - TO529

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Rayssa Sousa Kuhn**, qualificada nos autos, em face da União Federal. Requer “...deferida medida de tutela provisória de urgência antecipada, inaudita altera pars, em vista da robusta prova documental já produzida nos autos, como preenchido o requisito dos três anos de atividade jurídica por parte da Requerente, permitindo-se, assim, que a mesma possa regularmente participar das próximas etapas do concurso, inclusive do sorteio da ordem de arguição da prova oral, bem como a efetiva realização da prova oral, além das etapas subsequentes do certame em caso de aprovação naquela, até a respectiva posse; - Subsidiariamente e sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido ventilado no item anterior; requer a concessão de medida liminar de tutela provisória de urgência antecipada, inaudita altera pars, determinando que a Requerente possa participar dos exames orais do presente concurso e, caso aprovada, que seja impelida a apresentar o requisito dos três anos de atividade jurídica apenas no momento da posse;.”

Relata que teve indeferida a sua inscrição definitiva no XXVIII Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 15ª Região, o que argumenta não ser razoável porque entendeu que cumpriu os requisitos exigidos. Discorre sobre os cargos nos serviços públicos, estágios e as atividades desempenhadas pela autora durante o período que cursou a Faculdade de Direito, com o fim de justificar e comprovar a sua ampla experiência jurídica. Sustenta, em suma, que concluiu o curso superior em 25/09/2013 e veio a ser lotada no cargo de Analista do Ministério Público da União em 27/09/2013, cargo privativo de bacharel em Direito, no qual atuou em muito mais de cinco processos por exercício, em vista do critério posto para o exercício da advocacia.

Tece argumentos sobre os critérios e exigências do concurso para o cargo de Juiz de trabalho, destacando vários precedentes jurisprudenciais, defendendo o seu direito a continuar a participar do concurso porque cumpriu o requisito de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel de Direito. Ou ainda, que em razão da suspensão do referido concurso e da informação de que não haverá posse dos juizes no ano corrente por razões notórias de ordem orçamentária, a autora argumenta que terá cumprido o período de três anos em 27/09/2016, devendo-se permitir que prossiga nas etapas do concurso para que possa participar do exame oral marcado para o período de 13 a 21/06/2016, e sendo aprovada, que a exigência dos três anos seja observada para entrega do respectivo documento comprobatório na data da posse.

Com a inicial foram anexados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, o que não verifico nesse momento.

De outra parte, registro que *in casu* não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil, conquanto inexistente abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Quanto à matéria de direito, aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai o reconhecimento do direito alegado pela parte autora enquanto candidata do referido concurso.

Insta anotar que a Constituição da República, no seu artigo 37, incisos I e II, traz como exigência para o acesso a cargos, empregos e funções públicas, o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei, bem como a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, sendo legítima a fixação do lapso temporal de três anos de atividade jurídica prevista no edital.

Como sabido, o edital é a lei do concurso e as suas regras obrigam a Administração e todos os candidatos que aderem aos seus termos quando da inscrição, em observância ao princípio da vinculação ao edital, o qual, aliás, no caso em análise seguiu o disposto na Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional da Justiça, que trata sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional, nos termos das atribuições conferidas pelo artigo 103-B, parágrafo 4º da CF de 1988.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito necessária ao deferimento de seu pedido para que possa prosseguir no concurso público em questão, posto que não restou cumprido o requisito expressamente previsto no edital a ser comprovado na fase de inscrição definitiva.

No caso dos autos, a autora se inscreveu para o XXVIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cujo Edital nº 01/2015 foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 14/07/2015, nos termos da Resolução CNJ nº 75/2009 e do Ato Regulamentar GP nº 06/2015 do TRT da 15ª Região.

Os critérios postos no Edital nº 01/2015 pretendem verificar a qualificação profissional dos candidatos ao relevante cargo de magistrado, e no ponto que toca à lide, são objetivos e expressos os itens que tratam da exigência e comprovação pelos candidatos dos 03 (três) anos de atividade jurídica por ocasião da inscrição definitiva, *in verbis*:

“(…)

1.5 Serão exigidos dos candidatos, por ocasião da inscrição definitiva, 03 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito.

1.5.1. O ato de se inscrever no Concurso é de absoluta responsabilidade do candidato, para efeito de comprovar posteriormente o Bacharelado em Direito e a experiência de, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

(…)

1.8 O candidato deverá preencher os seguintes requisitos para a investidura no cargo de Juiz do Trabalho Substituto:

(…)

e) Ter, por ocasião da inscrição definitiva, três anos de atividade jurídica, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

(…)

DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

8.1. Os candidatos aprovados na segunda etapa do concurso estarão aptos a solicitar inscrição definitiva, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso (Anexo II).

8.2. O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, deverá ser instruído com:

a) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica (ANEXO II);

(…)

f) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

(...)

8.4. A apresentação da documentação comprobatória do tempo de atividade jurídica dar-se-á por ocasião da inscrição definitiva.

8.5. Considera-se atividade jurídica:

a) aquela exercida, com exclusividade, por bacharel de Direito;

b) o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (art. 1º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994), em causas ou questões distintas;

c) o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

d) o exercício de cargo, emprego ou função pública exclusivo de bacharel em direito, com atividades eminentemente jurídicas.

e) o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 01 (um) ano;

f) o exercício de atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios;

Com efeito, o edital em questão foi expresso quanto às exigências a serem cumpridas nas fases determinadas, inclusive a comprovação na inscrição definitiva do requisito de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito, sendo que de tudo houve pleno conhecimento e aceitação da autora no momento da formalização da inscrição para tal concurso. Também constou do mesmo edital (Anexo V) o cronograma de todas as etapas, e como dito pela própria autora, quando aprovadas nas etapas anteriores, o prazo final previsto para entrega dos documentos da inscrição definitiva seria 08/04/2016, constando a observação expressa “*Calendário sujeito a alterações.*” Logo, a autora já sabia previamente que em tal data não teria preenchido o período de 3 (três) anos porque a sua colação de grau ocorreu em 25/09/2013, e, após o seu bacharelado, tomou posse no cargo de Analista do MPU em 27/09/2013.

Nesse contexto, resta claro que o ato da inscrição preliminar feita pela autora implicou no conhecimento e a aceitação das normas e condições estabelecidas conforme expressamente consignado no edital, em especial quanto à responsabilidade de apresentar o documento que comprova a exigência dos três de atividade jurídica, observado por todos os candidatos, não cabendo a este Juízo excepcionar regra legítima e expressa, sob pena de deferir tratamento distinto à autora, pois, ao Poder Judiciário é vedado substituir a Administração e alterar as normas que regem o concurso, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia.

No sentido do quanto aqui exposto, destaco os seguintes excertos de julgados:

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA – ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – EDITAL – LEGALIDADE E VINCULAÇÃO.
(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 3. Esta Corte tem entendido que não há ilegalidade em edital que, respeitada a Constituição Federal, estabelece critério, de regionalização para realização de concurso público para provimento de cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, bem como que não tem o candidato direito a concorrer a vaga em região diversa daquela em que se inscreveu. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1005213, Rel. Humberto Martins, DJE 16/02/2009)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DE ORDEM - ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA – INVASÃO INDEVIDA DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I- Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, denegando a segurança, em processo no qual o Impetrante objetivava anulação da questão relativa à elaboração da peça profissional da prova prático-profissional, área Direito do Trabalho, do 33º Exame de Ordem da OAB, a fim de que lhe fosse atribuído pontuação total da questão. II- Em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade e constitucionalidade extrínseca do edital. Em sendo assim, o administrador tem todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que o mesmo não afronte comandos legais. III – O reexame das questões, a demandar dilação probatória, é vedado ao Poder Judiciário, sobretudo em sede de mandado de segurança. IV- Em sendo o Edital a lei do concurso, “estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame” (STJ, EARESP 657.488, DJ 16/05/2005). V- Negado provimento à Apelação, confirmando-se a r. Sentença de Primeiro grau.

(TRF 1ª Região, 8ª Turma Especializada, AMS 72512, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/07/2008, p. 158)

AÇÃO ORDINÁRIA. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. CONCURSO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de inconstitucionalidade nº 3.460, decidiu ser constitucional a norma que exige três anos de atividade jurídica na data da inscrição definitiva para o concurso do Ministério Público. Ressalta-se que o entendimento do STF foi no sentido de que o termo "atividade jurídica" refere-se ao desempenho de atividades privativas de bacharel em direito.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG 200604000357299, Rel. Vânia Hack de Almeida, DE 28/03/2007)

De outra parte, o fato do concurso ter sido suspenso em decorrência da decisão liminar proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006124-04.2015.200.0000 do Conselho Nacional de Justiça, conforme Edital nº 14 de 13/01/2016 anexado aos autos, não confere à candidata ora autora o direito de cumprir os requisitos exigidos em etapas ou datas que melhor atendam a condição particular de cada participante, prevalecendo o interesse público e a isonomia do certame, porque, frise-se, o edital expressamente previu o cumprimento da exigência dos três anos de atividade jurídica no prazo para entrega dos documentos e comprovantes por ocasião da inscrição definitiva. Logo, não há no ponto aqui questionado qualquer ilegalidade, irrazoabilidade ou omissão no concurso em questão, não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer regras distintas quanto aos termos, modo e data de cumprimento de requisito objetivo para tal concurso quanto à exigência dos referidos três anos de atividade jurídica, mediante comprovação na etapa expressamente prevista no edital, mormente quando todos os candidatos estão submetidos e vinculados ao edital quando da sua inscrição.

Nesse passo, quando o concurso foi retomado em decorrência da revogação daquela decisão do e. CNJ, fora publicado em 22/02/2016 o Edital nº 15/2016, no qual se tomou pública a retificação do Anexo V do Edital – Cronograma de Atividades, cujo calendário poderia sofrer modificações porque tal atuação está inserida nos poderes discricionários da Administração, não havendo no caso ofensa aos princípios e normas que regem o concurso público referido, tanto que os candidatos aprovados foram convocados para requererem a sua inscrição definitiva, acompanhada dos documentos exigidos nos referidos itens do edital, até 13 de maio de 2016, conforme Edital nº 24/2016, publicado em 19/04/2016 no Diário Oficial da União e disponibilizado no site do E. TRT da 15ª Região.

Por fim, a autora não comprovou o requisito exigido dos 3 (três) anos de atividade jurídica nos termos e prazos do edital, tendo sido indeferida a sua inscrição definitiva nos termos do despacho devidamente fundamentado pelo Exmo. Des. Presidente da Comissão do Concurso.

De todo o analisado, nesse momento processual, entendo que a autora não reúne os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano próprios da tutela de urgência, conquanto foram observados os princípios e normas aplicáveis ao concurso público em questão. Como visto, não há que se reconhecer nessa sede o cumprimento pela autora do critério objetivo referente aos três anos de atividade jurídica em decorrência de sua experiência/atividades anteriores ao bacharelado ou mesmo em relação à quantificação de processos nos quais a autora desempenha as atribuições próprias do cargo atual como alegado, ante os termos exigidos no edital. Também não lhe socorre o direito a prosseguir no certame sem o preenchimento da condição objetiva concernente ao tempo da atividade judiciária, muito menos dilatar os prazos e datas previstos no edital, nem autorizar tal comprovação para momento posterior ou na data da posse em caso de aprovação como pretendido pela autora.

Diante do exposto, **indefiro a tutela provisória antecipada pleiteada.**

Em prosseguimento:

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes e constar da procuração o endereço eletrônico do advogado.

2) Cumprida a determinação de emenda, cite-se.

3) Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para que sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC e para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4) Após, intime-se a ré a especificar provas, na forma do item 3 supra.

5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de junho de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10119

MONITORIA

000075-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO HINTZE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

1- Fls. 81/115: dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC. 3- Fls. 116/117: Pedido prejudicado por ora, diante do recurso interposto às fls. 81/115. 4- Intimem-se.

0003059-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODOLFO GUTIERREZ APARECIDO FRARE X JOAO LUCIANO FRARE

1. F. 83: defiro o pedido da CEF de desentranhamento de documentos de fls. 09/37, mediante substituição por cópias, entregando-os à requerente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006468-25.2000.403.0399 (2000.03.99.006468-0) - MIGUEL ROBERTO CICERRE X INES DE LOURDES BRANDINI RODRIGUES COSTA X ALCIDES SERAPHIM X ARSEU TRENTO X ALECIO JORDAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0014417-10.2007.403.6105 (2007.61.05.014417-7) - LEONARDO JOSE CARVALHO X ANDREA BITTENCOURT CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008483-95.2012.403.6105 - JORGE BARAUNA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600515-92.1994.403.6105 (94.0600515-8) - MIGUEL ROBERTO CICERRE X JOSE MAURICIO FERNANDES(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CNPS - CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0604649-60.1997.403.6105 (97.0604649-6) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM CAMPINAS(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005146-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005146-2) - CIAL - COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011395-22.1999.403.6105 (1999.61.05.011395-9) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Fls. 404: Indefiro o pedido de extinção do feito, haja vista a natureza da ação e o teor do julgado que manteve a sentença de fl. 139/143. 2. Intime-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0005491-84.2000.403.6105 (2000.61.05.005491-1) - BORG-WARNER AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009435-60.2001.403.6105 (2001.61.05.009435-4) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014495-72.2005.403.6105 (2005.61.05.014495-8) - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP140981E - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011294-38.2006.403.6105 (2006.61.05.011294-9) - JOSE MAURICIO GOMES(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013573-94.2006.403.6105 (2006.61.05.013573-1) - MARI LUCIA FIGUEIREDO CRESPO(SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005442-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005442-5) - AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013181-23.2007.403.6105 (2007.61.05.013181-0) - GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA X ALESSIA SILVA BRAZ SERRA NEGRA ME(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000010-86.2013.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011577-17.2013.403.6105 - RODRIGO VANIN(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009327-74.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013104-67.2014.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004566-63.2015.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Fls. 269: Anote-se.2. Diante da manifestação da União Federal à fl. 253, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0009126-48.2015.403.6105 - MARIA ALEXANDRE(SP127533 - SUZANA MARIA AMBIEL) X DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM INDAIATUBA - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008998-48.2003.403.6105 (2003.61.05.008998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) APARECIDA EIRAS MARTINS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Cumpra a Secretaria a parte final de sentença, providenciando o traslado conforme lá determinado.3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0010356-77.2005.403.6105 (2005.61.05.010356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DONIZETTI CARLOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Cumpra a Secretaria a parte final de sentença, providenciando o traslado conforme lá determinado.3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4-Intimem-se.

Expediente Nº 10122

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes.

Expediente Nº 10123

PROCEDIMENTO COMUM

0014012-90.2015.403.6105 - ANAILZA ALAIDE DA SILVA TENORIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007160-38.2015.403.6303 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0010591-58.2016.403.6105 - ARLINDO DA SILVA SANTOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Arlindo da Silva Santos, qualificado nos autos, em face da União Federal. Requer a concessão de tutela antecipada, em síntese, para que a ré seja impedida de prosseguir com a cobrança da dívida inscrita nº 32.1.15.00.2583-38 durante o trâmite do presente feito, bem como não constar o seu nome de relatórios de cadastros de inadimplentes. No mérito, requer a declaração de nulidade do débito e a con-denação da ré ao pagamento de danos morais no valor correspondente a 50 (cinquenta salários mínimos) ou quantia superior.Alega, em síntese, que tomou conhecimento da cobrança de tal dí-vida quando um parente do Estado do Piauí, enviou-lhe uma correspondência entregue no seu antigo endereço, o qual se refere ao DARF para pagamento do débito inscrito a título de imposto de renda pessoa física - IRPF 2012, no valor de R\$ 15.396,70, em 30/06/2015. Obteve junto à Receita Federal a notificação de lançamento na qual consta que o imposto exigido decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o que entende indevido porque de-clarou os rendimentos recebidos da empregadora no ano de 2011. Tal pendência tem obstado o autor a obter o financiamento da casa própria pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal.Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.596,67.É o breve relato.Decido.Primeiramente, defiro ao autor a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Considerando os pedidos formulados e os documentos que constam nos autos, entendo que o valor da causa deve ser retificado, conquanto o valor atualizado do débito que o autor pretende anular é de R\$ 17.012,36 (conforme consulta à dívida inscrita nº 32 1 15 002583-38 que segue), o que somado aos danos morais correspondentes à quantia R\$ 44.000,00 (50 salários mínimos - fl. 10), totaliza R\$ 61.012,36, valor esse que reflete o proveito econômico perse-guido pelo autor e determina a competência absoluta deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente causa.Assim, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 61.012,36 (sessenta e um mil, doze reais e trinta e seis centavos), com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Em prosseguimento, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quin-ze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II, III e VII, 320, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrô-nico das partes; (ii) esclarecer os fatos informando o autor se há relação de pa-rentesco e/ou dependência econômica para fins de declaração do imposto de renda com Elisalda de Sousa Santos, indicada no documento/procuração pública de fl. 43, cuja residência e domicílio seria a mesma do autor referido no do-cumento recente de fl. 13, bem como o número do CPF o mesmo constante da notificação de lançamento à fl. 21, e, ainda, em relação ao citado documento quanto a Josias de Sousa Santos (fl. 43), cuja residência e domicílio seria o mesmo do antigo endereço do autor conforme alegado à fl. 03, o qual constava no cadastro da Receita Federal à época (fl. 20 e verso); (iii) opção pela realização ou não de audiência de conciliação; (iv) juntar todas as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do autor enviadas ao fisco, referente ao ano-calendário 2011/exercício 2012, inclusive a íntegra da declaração retificadora cujo recibo encontra-se à fl. 18/19; (v) oportunizo também ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 13362600194/2015-75, referente ao débito em questão inscrito sob o nº 32 1 15 002583-38; (vi) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução da contrafé.A consulta ao débito extraída do site e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que segue íntegra a presente decisão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos con-clusos.Intime-se o autor.Campinas, 01 de junho de 2016.

0010649-61.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1) Afasto a possibilidade de prevenção/coisa julgada em relação aos feitos nºs 0000293-03.1999.403.6105 e 0000053.14.1999.403.6105, em razão da diversidade dos objetos/pedidos.2) Quanto ao feito nº 0000711-23.2008.403.6105, a análise de prevenção resta superada, uma vez que o processo fora redistribuído a este Juízo, encontrando-se atualmente pendente de julgamento perante a e. 10ª Turma do TRF. da 3ª Região, conforme consultas processuais que seguem. Remanesce, pois, a análise de litispendência/prejudicialidade a ser esclarecida pela parte autora.3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.4) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, III e IV, e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) esclarecer no que exatamente diverge o presente feito e a ação nº 0000711-23.2008.403.6105, considerando o cadastro do assunto referindo-se à reintegração e dano moral conforme indicado no quadro à fl. 48, e os termos do pedido de anulação do mesmo ato que excluiu o autor do serviço militar, conforme alegado à fl. 05 da petição inicial, juntando cópias integrais da petição inicial e sentença proferida no respectivo feito; (ii) indicar o endereço eletrônico das partes; (iii) apresentar procuração com endereço eletrônico do advogado; (iv) esclarecer os fatos quanto às datas em que o autor fora diagnosticado com as doenças de chagas e cardiopatia, e a partir de quando iniciou tratamento das doenças, oportunizando ao autor a juntada de documentos médicos/exames que comprovam tais fatos, inclusive aqueles que demonstram à época pré-pria o diagnóstico da doença de chagas; (v) oportunizar ao autor a juntada de demais documentos que comprovam as suas alegações, em especial o ato administrativo que pretende anular consistente na sua exclusão do serviço militar a contar de 09/04/2003; (vi) esclarecer comprovando do-cumentalmente a data em que tomou ciência do ato de exclusão; (vii) apresentar cópia da emenda à inicial a fim de compor regularmente a contrafé.6) As consultas processuais que seguem integram a presente decisão.7) Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.8) Intime-se somente o autor. Cumpra-se com prioridade (artigo 1048, I, do CPC), procedendo-se às anotações necessárias. Campinas, 02 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004483-13.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X GABRIEL OLIVEIRA SOARES X J.E. CAMPOS PEREIRA - ME (QUALITYNIOX)

1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 07/06/2016.2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta.3. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.4. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. 5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Tendo em vista a natureza da presente ação, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6277

DESAPROPRIACAO

0015661-95.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP116796 - LUANA MARA PANE)

Dê-se vista às partes acerca Laudo Pericial de fls. 414/518, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos pelo mesmo prazo.Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 413, expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários periciais, consoante depósito de fls. 401.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033467-44.2002.403.0399 (2002.03.99.033467-9) - VALDIR GIATTI(SP247893 - VALDIR GIATTI) X WANDERLEY SOARES X OLENO POZZANI X MILZEN JESSEL LAVANDER GIATTI(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU E SP270937 - FLAVIA RODRIGUES DE AZEVEDO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Dê-se vista dos autos em Secretaria, à advogada subscritora do pedido de fls. 190/191, Dra. Flávia Rodrigues de Azevedo, OAB/SP 270.937, esclarecendo à mesma que deverá regularizar sua representação processual caso necessária a retirada dos autos.Para tanto, deverá ser incluído o nome da advogada acima indicada no sistema processual, para fins de ciência.Prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007543-62.2014.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Ré para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011603-44.2015.403.6105 - VALDIR ALVES RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 84/97, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 98/128.Int.

0011739-41.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0011786-15.2015.403.6105 - EZEQUIEL MACEDO BEZERRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0014054-42.2015.403.6105 - JUVENAL DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 52/63.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 47.Int.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.66/89, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0016200-56.2015.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/399: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 374/386 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0017116-90.2015.403.6105 - SERGIO SANTOS DE ALMEIDA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 121, prossiga-se. Publique-se o despacho de fls. 119. Int.DESPACHO DE FLS. 124: Aguarde-se a audiência designada.Após, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação.Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0001314-86.2014.403.6105 - BATISTA & GARCIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP167367 - LAURA MARIA RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação revisional de aluguel movida por BATISTA & GARCIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do aluguel de imóvel decorrente de contrato de locação firmado com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para instalação de Vara do Trabalho no município de Indaiatuba, locado desde a data de 12.06.2007.Para tanto, relata a parte autora que o valor inicialmente fixado foi de R\$8.500,00, a título de aluguel, reajustado anualmente pelo IPC/FIPE, tendo sido reajustado pela última vez em 12.11.2013, no valor de R\$10.952,81, verificando-se, assim, a depreciação do valor do mesmo em vista da valorização do imóvel desde então, razão pela qual justifica a propositura da presente ação, instruída com laudos de avaliação imobiliária, com a pretensão de recebimento do valor atualizado de R\$26.500,00.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/23.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 24).Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a ausência de pedido de revisão administrativa pela parte autora, conforme impõe o art. 19 da Lei nº 8.245/1991, bem como na impossibilidade de revisão do valor do aluguel sem avaliação prévia. Às fls. 45/46 juntou laudo de avaliação realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 47), foram cientificadas as partes da redistribuição e intimada a parte autora para manifestação (f. 48).Decorrido o prazo sem manifestação (f. 51), foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 52).À f. 57 foi determinada a intimação da parte autora para juntada de documentos para fins de realização da avaliação do valor locatício, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação da mesma (f. 65).A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte autora, requerendo a União, na oportunidade, a extinção do feito pelo não comparecimento injustificado, bem como pela existência de denúncia do contrato locatício, conforme constante do Termo de Deliberação de fls. 67/68.Às fls. 69/72 a União juntou documentos referentes à comunicação de desocupação do imóvel.Intimada (f. 73), a parte autora não se manifestou (f. 76). Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido. Tendo em vista a notícia de desocupação do imóvel informada pela União às fls. 69/72 e considerando o silêncio da parte Requerente, forçoso reconhecer a perda superveniente de interesse de agir para fins de prosseguimento do feito, ante a patente falta de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, que se encontra completamente esvaziado com a denúncia do contrato locatício, fundada no art. 78, XII da Lei nº 8.666/1993.Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a Requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, no importe de R\$500,00, atento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intemem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA

Vistos, etc. O pedido constante no item 1 se encontra prejudicado, posto que a exequente poderá obter referidas informações pelos seus próprios meios. Não obstante não se encontrar ainda em vigor o novo CPC, fundamento a presente decisão em homenagem ao princípio da participação/cooperação, estampado na nova legislação processual civil. Ainda, no tocante ao item 2, deverá a exequente juntar o contrato social, bem como esclarecer a quantidade de cotas e seu valor, visto que pretende, na verdade a desconsideração inversa da personalidade jurídica, contudo, para sua verificação, faz-se necessário a ocorrência do esvaziamento do patrimônio pessoal da executada com sua integralização na pessoa jurídica de sua propriedade. Intime-se.

0008053-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente CEF acerca do Ofício de fls. 100/101, bem como da Carta Precatória de fls. 102/107, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0000109-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA APARECIDA ALVES DE SOUSA

Vistos etc.Tendo em vista o noticiado à f. 125 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011196-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO GUILHERME - ESPOLIO X LOURDES APARECIDA C GUILHERME

Em face da petição de fls. 156 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.INFORMAÇÃO/EXTRATOS CONSULTA FLS. 158/162.Int.

0000915-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA ME(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X MAURO CUSTODIO(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 109 em face da manifestação de fls. 110/112.Em face da petição de fls. 110/112 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.INFORMACOES/EXTRATOS DE CONSULTA FLS. 114/123. Int.

0010469-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANGELA MARIA SANTOS - EPP - EPP X VANGELA MARIA SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 125 e, considerando a disponibilização do acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal, SIEL - Informações Eleitorais e INFOJUD, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, dê-se vista à CEF.INFORMACAO/EXTRATOS CONSULTA FLS. 127/131.Int.

0012674-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALFA FITAS METALICAS E METAIS FERROSOS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO VALADAO BRITO X ANDRESSA BOCHINIAC BRITO

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 87/94, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int. Cls. efetuada aos 15/04/2016-despacho de fls. 105: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada da Carta Precatória nº 190/2015, com certidão às fls. 104, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0015070-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLICENTER SERVICOS DE ESPELHAMENTO E POLIMENTO LTDA - ME X ALBERTO DESTEFANI DONOLLA X JULIANA DE MELLO DONOLLA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão e documento anexo, conforme fls. 57/58, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008930-78.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604747-21.1992.403.6105 (92.0604747-7) - FERNANDO ANTONIO VILLAS BOAS FERREIRA X DELVO VENICIO TRINCHA(SP087456 - JOSE MARABESI E SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FERNANDO ANTONIO VILLAS BOAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios, conforme juntada de fls. 124/128, dê-se vista à parte autora/exequente, para as providências que entender cabíveis, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0605797-48.1993.403.6105 (93.0605797-0) - PALMIRA VICENTE BARBOZA X ANANIAS AVELINO CARDOSO X JAMIL BERALDO X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA CARDOSO PEREIRA X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARINHO SCACABARROZZI X MILTON JACOBSEN X MOACIR MALINGRE X ROBERTO ZELIOLI NETO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA VICENTE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios, conforme juntada de fls. 356/360, dê-se vista à parte autora/exequente, para as providências que entender cabíveis, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0009467-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009467-3) - MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios, conforme juntada de fls. 167/171, dê-se vista à parte autora/exequente, para as providências que entender cabíveis, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004993-26.2016.403.6105 - ANTONIO LUIZ BERTIN X MARIA TEREZINHA BATISTUZZO BERTIM X OTAVIO LUIZ BERTIM X CARLOS ROBERTO BERTIM X ELIANE BERTIN RODRIGUES X JOAO LOURENCO BATISTUZZO BERTIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que junte aos autos a r. Sentença, o v. Acórdão, bem como o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TELXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Em face da petição de fls. 149 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.INFORMACAO/EXTRATO DE CONSULTA RENAJUD E INFOJUD. Int.

0010681-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME X MAURO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME

Fls. 176. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 176/182, providencie a Secretaria o desentranhamento. Após, intime-se a CEF a retirar os documentos de fls. 08/18 desentranhados.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 171. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.CERTIDAO: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 08 a 18, desentranhados dos autos. Nada mais.

0005832-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 6278

DESAPROPRIACAO

0018049-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ZULIANI - ESPOLIO X CONCEICAO ALVES ZULIANI(SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X VIVIAN PATRICIA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X THIAGO ALMEIDA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face do ESPÓLIO DE ANTONIO ZULIANI, representado pela inventariante CONCEIÇÃO ALVES ZULIANI, e de VIVIAN PATRICIA ZULIANI e THIAGO ALMEIDA ZULIANI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos lotes 7 e 8, ambos da quadra 7, havidos pelas transcrições/matriculas nº 93.907 e nº 93.908, respectivamente, ambos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, conforme descritos na inicial.Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteia, no mais, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples e pela posterior juntada da Guia de Depósito, a título de indenização.Requer, por fim, a Infraero a isenção do pagamento das custas.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 6/82.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Pela decisão de fls. 86/92, o Juízo indeferiu os requerimentos de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas e de isenção de custas feito pela Infraero.A INFRAERO junta, às fls. 95/96, comprovante de depósito judicial e, às fls. 98/107vº, comprova a interposição de Agravo de Instrumento.Às fls. 109/111, o Juízo deferiu o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse dos imóveis objetos da presente ação; designou audiência de tentativa de conciliação; bem como postergou o recolhimento das custas para o final do processo e determinou a citação do Réu, na pessoa de seu representante legal (inventariante), no endereço fornecido na inicial.Às fls. 120/123, a União, informando que, no inventário do Sr. Antonio, já houve partilha dos bens e que os imóveis expropriados constam na partilha mencionada, defendeu ser necessária a citação, além da viúva inventariante, dos herdeiros Vivian Patricia Zuliani e Thiago Almeida Zuliani, nos endereços então declinados.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada, ante a inexistência de representação do Sr. Thiago, consoante Termo de f. 128 e verso.À f. 142, foi deferido o pedido de inclusão dos herdeiros no polo passivo da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 22/768

demanda. Regularmente citados, os Expropriados apresentaram contestações às fls. 145 e verso (Inventariante) e 166/167 (herdeiros), todos manifestando discordância com o valor ofertado e requerendo a realização de perícia técnica e a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fls. 174/175vº e 179/184, respectivamente. Foi designada perícia técnica (f. 185). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 196 e verso e 201/203, respectivamente, os Expropriados e a União. O laudo pericial foi juntado às fls. 215/237, acerca do qual se manifestou apenas a INFRAERO, às fls. 244/247vº. Às fls. 251 e verso foi juntada a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deferindo o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela INFRAERO, para conceder a isenção de custas processuais à agravante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro aos Expropriados os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 69/73 e 76/80), bem como laudo pericial (fls. 215/237), cópia da transcrição/matricula do imóvel expropriando (fls. 74 e 81), a planta (f. 75 e 82) e, à f. 96, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 215/237 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou os imóveis em referência no valor total de R\$20.813,68 (vinte mil, oitocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), em abril de 2010 (valor unitário: R\$35,61,00/m), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor dos imóveis até fevereiro de 2015, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de abril de 2010 a fevereiro de 2015, chegou a 168,40%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais, no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios, até porque, embora deferida a imissão provisória na posse às fls. 109/111, esta não ocorreu até a presente data. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo aos Réus, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 215/237. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados o valor total de R\$20.813,68 (vinte mil, oitocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 215/237, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: matrícula 93.907 (Lote 7, Quadra 7) e matrícula 93.908 (Lote 8, Quadra 7), loteamento Jardim Novo Itaguaçu, ambos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 215/237, imitada na posse dos imóveis objetos da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas, tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a Expropriante INFRAERO a arcar com os custos da perícia, dado que ausente a hipótese para inversão de tal ônus, prevista à f. 185. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem

como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007830-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO FERNANDES PARREIRA X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Preliminarmente, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido às fls. 148/156, defiro a habilitação dos usucapientes JOEL ROMÃO e sua esposa LOURDES PARARECIDA CARDOSO ROMÃO. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de JOEL ROMÃO e sua esposa LOURDES PARARECIDA CARDOSO ROMÃO no polo passivo da Ação, como usucapientes. Com o retorno e, considerando o que dos autos consta, em especial o informado e requerido pela UNIÃO às fls. 162/163 e, por fim, considerando o esgotamento dos meios para a localização do Expropriado, defiro a citação por edital do co-expropriado Fernando Fernandes Parreira, seus eventuais herdeiros e réus incertos, com prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, fica a INFRAERO intimada para sua retirada e publicação, na forma da lei. Fica consignado que o depósito do valor da indenização deve permanecer nos autos até final deslinde da ação de usucapião noticiada nos autos. Intimem-se.

MONITORIA

0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 136/137: tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do executado, com o fim de verificar a existência de bens em nome do mesmo, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, bem como intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 144, AOS 15/03/2016: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 139/143. Nada mais.

0001513-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THAYS RODRIGUES GONCALVES

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-82.2004.403.6105 (2004.61.05.001033-0) - SUELI UTCHITEL X ROBERTA SALMEN NOVAES X ADRIANA HUDOROVICH X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ROCHA IMAZAKI X MARIO BLADO X DINA TEREZA FERNANDES MARTINS X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO PENTEADO X MARICILDA MENDES ROSSATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de sua redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010919-95.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 675: Reconsidero o despacho de fls. 675, tendo em vista que a Resolução Pres n. 05, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26 de fevereiro de 2016, isentou de pagamento de custas o pedido de desarquivamento. Desta forma, entendo que o valor recolhido às fls. 674, refere-se ao pagamento das custas relativa à expedição da certidão de inteiro teor. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido. Cumprida a exigência, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007684-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODNEI DA SILVA CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODNEI DA SILVA CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$47.586,66, valor atualizado em 04.07.2014, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente da utilização de crédito direto em conta corrente contratado com a entidade financeira quando da abertura da conta corrente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/30. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e improcedência do pedido inicial ao fundamento de abusividade das cláusulas contratuais e excessividade do valor cobrado, em virtude da cumulação de encargos indevidos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/47). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 55/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo Réu. Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do

Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta corrente (fls. 7/9), tendo se utilizado de crédito direto em conta, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$47.586,66 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 04.07.2014, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula 14ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue: Parágrafo Único: do 1 ao 59 dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60 dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 14ª, Parágrafo Único), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Réu assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado pelos extratos anexados aos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais

imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência a presente ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela parte autora, condenando o Réu no pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débito acostado aos autos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser o Réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012728-81.2014.403.6105 - ANA MARIA CESTARE(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0005133-94.2015.403.6105 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 325: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 322/324. Nada mais.

0016658-73.2015.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO TECHIATTI FAZANO(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 204: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme juntada de fls. 189/203. Nada mais.

0017679-84.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao despacho de fls. 58, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se reitere intimação à mesma, para que se manifeste face ao determinado às fls. 58, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

0008994-76.2015.403.6303 - DONIZETE JOSE FERREIRA(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), DONIZETE JOSÉ FERREIRA, RG: 21.342.388-1 SSP/SP, CPF: 139.544.918-00; NB: 170.257.527-3; DATA NASCIMENTO: 08.08.1972; NOME MÃE: ANA FERREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Por fim, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 36/38, para manifestação no prazo legal. Intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FOLHA(S) 157: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 105/156 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012533-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Petição de fls. 70: tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido às fls. 70, defiro a expedição de Carta Precatória para o terceiro endereço indicado às fls. 40, conforme requerido e já determinado às fls. 57. Outrossim, deverá constar na Carta Precatória que, em caso de suspeita de ocultação, deverá ser procedida a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do C.P.C., devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, proceder na forma do disposto no artigo 228 do C.P.C e seus parágrafos. Por fim, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013649-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME X WILLIAN MIRANDA GONCALVES X ROGERIO APARECIDO BEDANI

DESPACHO DE FLS. 74: Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o contido nos autos, defiro a citação por hora certa dos executados, conforme requerido pela Exequente às fls. 73, em face dos fortes indícios de sua ocultação, conforme se pode constatar na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66. Assim o faço, fundamentado na jurisprudência torrencial do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido. (STJ, REsp 673945 / SP, 3ª T., Ministro CASTRO FILHO, v.u., d.j.: 25/09/2006, DJ 16.10.2006 p. 365.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TITULAÇÃO ERRÔNEA DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PRECEITO A SER CUMPRIDO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DOS HORÁRIOS EM QUE REALIZOU AS DILIGÊNCIAS. FALTA DE REMESSA DE COMUNICAÇÃO PELO ESCRIVÃO DANDO CIÊNCIA AO RÉU DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. NULIDADE. - O prequestionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei. - As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandado de citação, erroneamente intitulado mandado de intimação, preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido. - É nula a citação feita por hora certa se o oficial de justiça deixa de consignar na certidão os horários em que realizou as diligências. - A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 468249 / SP, 3ª T., Ministra NANCY ANDRIGHI, d. j.: 05/08/2003, D.J.01.09.2003, p.281, RT vol. 819 p. 182.) REsp 673945 / SP PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. - Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 286709/SP, 4ª T., Ministro CESAR ASFOR ROCHA, d.j. : 03/04/2001, DJ 11.06.2001, p. 233) Deve-se, ainda, deixar consignado o contido na Súmula nº 196 também do E. Superior Tribunal de Justiça: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Assim sendo, expeça-se novo mandado para que seja efetivada a citação dos executados, por hora certa, nos termos do artigo 227 do C.P.C., devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, proceder na forma do disposto no artigo 228 do C.P.C e seus parágrafos. Feita a citação por hora certa, deverá a Srª Diretora de Secretaria enviar aos executados cartas, dando-lhes de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do C.P.C. Decorrido o prazo e sendo os executados revéis, deverá ser nomeado curador especial. Para tanto, fica, desde já, determinada a intimação da Defensoria Pública, a fim de que um de seus representantes exerça referida função. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 81: Dê-se vista à CEF acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 79 e 80, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 74. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600208-8) EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA (SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, arquivem-se, arquivem-se, com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000234-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 171: Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Secretaria não possui acesso ao Sistema ARISP, motivo pelo qual, resta prejudicado o pedido. Sem prejuízo e, tendo em vista que foram disponibilizados a esta Secretaria/Juízo o acesso aos Sistemas de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD e INFOJUD da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Intime(m)-se. INFORMAÇÕES RENAJUD e INFOJUD ÀS FLS. 174/178.

0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELO DE ASSIS REBELO X SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS (SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DE ASSIS REBELO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Angelo de Assis Rebelo e Sonia Maria de Gouveia de Assis, objetivando a cobrança do importe de R\$ 22.028,77 (vinte e dois mil e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados até 23/05/2014, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIEs nº 25.4089.185.0003527-53, firmado entre as partes, em 15 de março de 2004. Procuração e documentos juntados às fls. 05/36. Foi determinado pelo Juízo, às fls. 38, a expedição de mandados de pagamento com citação, tendo sido cumpridos às fls. 43 e 45. Às fls. 46/50 a co-Ré Sonia ofereceu Embargos Monitorios, os quais foram julgados improcedentes às fls. 68/71, sendo oferecido Recurso de Apelação às fls. 76/81. Às fls. 96, este Juízo determinou a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo da ação, não obstante sua manifestação, às fls. 65/67, requerendo o prosseguimento do feito sem sua intervenção. Os Autos subiram ao E. TRF que, às fls. 102/104, negou seguimento ao recurso de apelação. Com a descida dos autos, iniciou-se a execução do julgado, sendo que às fls. 130/140 a CEF juntou o valor atualizado da dívida, sendo que os réus não mais foram encontrados para intimação. É O RELATÓRIO. DECIDO. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 22.028,77, atualizado para maio/2014), motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 173. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6396

PROCEDIMENTO COMUM

0016985-43.2000.403.6105 (2000.61.05.016985-4) - MARCOS JOSE PRENSATO (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SPI24265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo C. STJ. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010527-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016985-43.2000.403.6105 (2000.61.05.016985-4)) MARCOS JOSE PRENSATO (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Ação Ordinária nº 0016985-43.2000.403.6105, certificando-se. Outrossim, considerando-se o fato de que ainda não há trânsito em julgado da sentença, bem como tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da celeridade processual, intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, no NCPC, ficando, assim, deferido o processamento da presente até vista dos autos à UNIÃO, na forma do artigo 535, em face do que preconiza a Carta Magna, no seu artigo 100, parágrafo 1º, in verbis, com a redação dada pela E.C. nº 30/2000: Art. 100.....1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (grifo meu). Tal entendimento se encontra esposado ainda na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Há de se entender que, após a emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte), ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (RSTJ, 169/144, 1ª Turma) Assim sendo, intime-se o exequente, do aqui decidido, ficando desde já esclarecido que ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, a execução definitiva terá prosseguimento nos autos principais. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 535, do NCPC. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007643-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-34.2003.403.6105 (2003.61.05.007240-9)) JOAO CAMPOS GONCALVES(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0015405-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001169-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

0004895-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-17.2015.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Regularize a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil que comprove os poderes de outorga, bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 24/28, da Execução Fiscal n. 0012342-17.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

0006880-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-06.2015.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0006892-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-95.2013.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o da execução fiscal, bem como trazer para estes embargos cópia de fls 28 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único e artigo 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0006931-56.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-42.2014.403.6105) ANTONIO SOTO FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. 2- Intime-se, ainda, o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação folhas 22/23, bem como cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação de folhas 27/37, todas da Execução Fiscal n.0006736-42.2014.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0006969-68.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-50.2015.403.6105) PAULO ROBERTO BITTAR(SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações. 2- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 3- Suspendo o andamento da execução fiscal. 4 Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Cumpra-se.

0007534-32.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-48.2015.403.6105) JAMES DOUGLAS BRADFIELD(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações2- Intime-se o Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/10), bem como cópia do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 12/21), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. 3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0010387-48.2015.403.6105 apensa.4- Cumpra-se

0009976-68.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-59.2015.403.6105) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento hábil (contrato social) que comprove os poderes de outorga, bem como cópia da certidão de intimação da penhora fls. 08 e cópias de fls. 11/12, todas da execução n. 0011311-59.2015.403.6105 apensa.2- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321 parágrafo único e 485 incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.3- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603788-45.1995.403.6105 (95.0603788-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROP/ LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CARLOS COELHO NETTO X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o apensamento deferido às fls. 175, com a conseqüente reunião de diversos feitos a estes autos, manifeste-se a parte exequente, Fazenda Nacional, neste feito, acerca das exceções de pré-executividade apresentadas pela coexecutada Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda nas execuções fiscais n. 06044076719984036105 e 0140549620024036105, bem como requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Cabe ressaltar que todas as possíveis designações de hastas públicas ficarão suspensas até decisão ulterior. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 175. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 175: Defiro o apensamento dos feitos e a suspensão das hastas, conforme requerido pela exequente.

0604407-67.1998.403.6105 (98.0604407-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JR) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105), sobrestando as execuções apensas, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial lá proferida. Quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 162/224, a secretaria deverá trasladar cópia da referida petição para os autos principais, uma vez que qualquer manifestação das partes para lá deverá ser carreado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-41.1999.403.6105 (1999.61.05.001157-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intime-se. Cumpra-se.

0001169-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

1- Desentranhe-se a petição de fls. 597/618, encaminhando-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 206), ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, bem como a sua substituição por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender se tratar de petição inicial de Execução contra a Fazenda Pública, a ser devidamente processada.2- Intime-se. Cumpra-se.

0001306-37.1999.403.6105 (1999.61.05.001306-0) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fls. 291: por ora, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (hasta pública), tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008987-53.2002.403.6105 (2002.61.05.008987-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO L

Fls. 335: por ora, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (hasta pública), tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008988-38.2002.403.6105 (2002.61.05.008988-0) - INSS/FAZENDA X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP233450 - ANDREIA MARTINS CRESPO E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO(LSP046301 - LORACY PINTO GASPAR)

Fls. 396/397: por ora, deixo de apreciar o pleito formulado pela executada, tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008989-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008989-2) - INSS/FAZENDA X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO(L

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Publique-se esta decisão em conjunto com as decisões de fls. 347/348 e 350. Cumpra-se.

0014051-44.2002.403.6105 (2002.61.05.014051-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO(L

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intime-se. Cumpra-se.

0014054-96.2002.403.6105 (2002.61.05.014054-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO(L

Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105), sobrestando as execuções apensas, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial lá proferida. Quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA, às fls. 199/247, a secretaria deverá trasladar cópia da referida petição para os autos principais, uma vez que qualquer manifestação das partes para lá deverá ser carreado. Intimem-se. Cumpra-se

0014057-51.2002.403.6105 (2002.61.05.014057-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO(L

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intime-se. Cumpra-se.

0014059-21.2002.403.6105 (2002.61.05.014059-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO(L

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intime-se. Cumpra-se.

0005006-45.2004.403.6105 (2004.61.05.005006-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intime-se. Cumpra-se.

0013367-51.2004.403.6105 (2004.61.05.013367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fls. 167: por ora, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (hasta pública), tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003345-94.2005.403.6105 (2005.61.05.003345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 165: por ora, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Sem prejuízo do acima determinado e considerando que há nos autos, fls. 159/160, importância bloqueada inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Saliento, ainda, que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005157-74.2005.403.6105 (2005.61.05.005157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intime-se. Cumpra-se.

0000789-17.2008.403.6105 (2008.61.05.000789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOP AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105), sobrestando as execuções apenas, a secretaria não deverá dar cumprimento à decisão de fls. 47 até determinação ulterior. Saliento que, por ora, todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007378-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intime-se. Cumpra-se.

0008698-42.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Publique-se esta decisão em conjunto as decisões de fls. 148 e 150. Cumpra-se.

0012416-13.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Fls. 70: por ora, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006109-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fls. 20: por ora, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (bloqueio de ativos da executada), tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008309-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 73/74: por ora, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (bloqueio de ativos da executada), tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012744-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 45: por ora, deixo de apreciar o pleito formulado pela Fazenda Nacional (bloqueio de ativos da executada), tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0603788-45.1995.403.6105). Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5613

DESAPROPRIACAO

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Despachado em Inspeção.Considerando que a Carta de adjudicação foi retirada em 22/02/2016, promova a INFRAERO a apresentação da certidão de matrícula do imóvel expropriado atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Despachado em Inspeção.Considerando que a Carta de adjudicação foi retirada em 22/02/2016, promova a INFRAERO a apresentação da certidão de matrícula do imóvel expropriado atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0018061-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GUMERCINDO BARBOSA - ESPOLIO X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA

Despachado em Inspeção.Fls. 206/207: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO

Despachado em Inspeção.Considerando que a Carta de adjudicação foi retirada em 22/02/2016, promova a INFRAERO a apresentação da certidão de matrícula do imóvel expropriado atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEM SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DELALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X YURICO MARINO

Despachado em Inspeção.Considerando que a Carta de adjudicação foi retirada em 22/02/2016, promova a INFRAERO a apresentação da certidão de matrícula do imóvel expropriado atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604800-60.1996.403.6105 (96.0604800-4) - BARROS AUTO PECAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KARINA GRIMALDI E SP100376B - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E BA025491 - EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS)

Vistos.Tratando a petição de fls. 590/591 do mesmo conteúdo do documento de fls. 578/579, nada a decidir.Ressalto, no entanto, que o documento juntado não guarda relação com estes autos, pois o Ofício Precatório, que inclusive encontra-se liquidado (fl. 565), não foi expedido em nome de Adeir Batista Pereira.Retornem os autos ao arquivo, observando as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fl. 546: Defiro. Dê-se vista aos autores dos cálculos de fl. 544, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu .Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0011972-97.1999.403.6105 (1999.61.05.011972-0) - ELENICE BUENO BLUMER X AUGUSTO CESAR BLUMER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0016224-12.2000.403.6105 (2000.61.05.016224-0) - ANA MARIA ARRUDA DIAS VITALE X EDNA MARIA QUERO ALVES DOS SANTOS X JURGEN ROBERT DAUCH X LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE FATIMA BERTOLI ALMEIDA X MARIA DE LOURDES TAVARES COSTA X MARIA HELENA DE CARVALHO PASCHOAL MARCIANO X NEUSA MARIA SORAGGI PAGOTTO X OLIVIO BEDIN(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos.Considerando que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fl. 633, consoante certidão de fl. 635, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0010404-75.2001.403.6105 (2001.61.05.010404-9) - ALFREDO FRANCISCO FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0001121-23.2004.403.6105 (2004.61.05.001121-8) - AMAURI ANTONIO SOUZA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Dê-se vista às partes acerca da informação AADJ de fl. 547 e 547 verso para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observando as formalidade legais.Intime(m)-se.

0011971-39.2004.403.6105 (2004.61.05.011971-6) - JOSE FAVERO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca das peças eletrônicas geradas pelo STJ, conforme notificado às fls. 309/317.Int.

0013653-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013653-2) - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor,pessoalmente,do despacho de fl. 205 para que se manifeste quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001632-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001632-1) - AILTON JACINTHO DO PRADO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Autos desarquivados. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0013732-03.2007.403.6105 (2007.61.05.013732-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls.368/369 : Dê-se vista à União (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se Alvará de Levantamento conforme o requerido em fl. 369, do montante depositado em conta judicial vinculada a esses autos nº 2554.005.00016935-7 (fl. 155).Com a expedição do Alvara, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem(m)-se.

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls.381/383: Intimem-se os autores para que no prazo de 05 (cinco) dias efetuem a retirada dos documentos necessários ao cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Os referidos documentos ficarão à disposição dos interessados em pasta própria na Secretaria da Vara.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito.Intime(m)-se.

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000901-78.2011.403.6105 - JOSE SAVANHAGO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010224-10.2011.403.6105 - JOSE NOGUEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0012542-63.2011.403.6105 - CLAUDEMIR GILBERTO VIOTTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0011040-55.2012.403.6105 - PAULO CESAR BUDIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0014991-57.2012.403.6105 - CLAUDIO MEDAGLIA X ANGELA MARIA MEDAGLIA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0014470-78.2013.403.6105 - MICHELLI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS(SP211779 - GISELE YARA BALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013394-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Despachado em Inspeção.Considerando a manifestação da Contadoria, que reitera a necessidade da apresentação dos contracheques relativos ao período de 01/1989 a 12/1989, determino que oficie-se à Telebrás, Telecomunicações Brasileiras S/A (fls. 168/169), para que sejam apresentados os documentos requeridos pela Contadoria deste juízo.Intime(m)-se.

0014031-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES)

Vistos.Fl.97: Defiro. Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que embargado efetue as diligências necessárias.Publique-se despacho de fl. 96.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 96: Vistos.Cumpra o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo Contadoria Judicial á fl. 93, apresentando o demonstrativo de cálculo que originou o Alvará de Levantamento nº 024/09 de fls. 24.Após cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria.Intime(m)-se.

0001191-20.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-76.2008.403.6105 (2008.61.05.002932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Vistos.Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 85:Vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da manifestação da Contadoria acerca dos cálculos juntada às fls. 71/84.

0006309-74.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011270-39.2008.403.6105 (2008.61.05.011270-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos.Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, consoante certidão de fl. 215 , devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013345-56.2005.403.6105 (2005.61.05.013345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004700-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Tendo em vista as informações constantes dos autos de que a condenação em honorários de sucumbência deu-se nos autos do mandado de segurança impetrado pelos embargados, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011153-04.2015.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002801-48.2001.403.6105 (2001.61.05.002801-1) - JOSE MARIO COUTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE MARIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que conforme certidão de fl. 280, não houve manifestação do advogado do exequente quanto ao despacho de fl. 279, officie-se ao Banco do Brasil, para que traga aos autos o comprovante de levantamento do Ofício Precatório de fl. 267.Após, nada sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito.Intime(m)-se.

0007111-29.2003.403.6105 (2003.61.05.007111-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X UNIAO FEDERAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

Despachado em Inspeção.Fl. 398 : Defiro. Expeça-se Ofício Precatório em favor da União, no montante informado às fls. 349/350.Intime(m)-se.

0010492-62.2005.403.6303 (2005.63.03.010492-3) - GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 13.256/2016)Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 362), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Indefiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada procuração à Sociedade de Advogados. Informem os patronos dos exequentes em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DOS SANTOS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE GONCALVES CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 495: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 493/494, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0006242-61.2006.403.6105 (2006.61.05.006242-9) - ADEMIR OSVALDO NARDEZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR OSVALDO NARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 159 e 160 os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos exatos termos do artigo 85, 7º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015041-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015041-4) - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 1146. Determino a intimação da ELETROBRÁS nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0009604-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009604-7) - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria até a decisão do recurso de Apelação da r. sentença dos Embargos à Execução nº 0012853-49.2014.4.03.6105. Intime(m)-se.

0003760-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003760-6) - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL X LUFTHANSA CARGO A G X UNIAO FEDERAL

Vistos. Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal apresentou a petição de fl. 190 concordando com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 182. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do E. Conselho de Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez que o despacho de fl. 186 indeferiu a expedição do ofício Requisitório em nome da sociedade de advogados, indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido ofício Requisitório. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 186. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 186: Vistos. Fls. 182/183 : Defiro. Cite-se a UNIÃO (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Indefiro a expedição de ofício Requisitório em nome da sociedade de advogados, posto que a procuração foi outorgada aos vários advogados que compõem a sociedade e não em nome da sociedade, pessoa jurídica. Fls. 184/185 : Defiro o levantamento do montante depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se.

0006344-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006344-7) - VALMIR MARETTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 310: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 308/309, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Fl. 456: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte promova as diligências necessárias. Intime(m)-se.

0007110-97.2010.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Entendo que no caso em que há concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pelo exequente, torna-se desnecessária a sua intimação para fins do artigo 535 da lei 12.256/2016 do novo Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Publicue-se o despacho de fl.307.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 307: Vistos.Dê-se vista ao INSS da petição de fl. 306 pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0012761-13.2010.403.6105 - APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou a petição de fl. 235 concordando com os cálculos do exequente de fls. 243/244.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Publicue-se o despacho de fl. 245.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 245:Providencie o exequente a apresentação dos documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0013342-28.2010.403.6105 - GILBERTO LEONEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 529:Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 527/528, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0016191-70.2010.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CAVASSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Entendo que no caso em que há concordância Do exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 da lei 13.256/2016, novo Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada procuração à Sociedade de Advogados, consoante fl.34, Informem os patronos do exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Fl.334: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente promova as diligências necessárias.Intime(m)-se.

0011561-34.2011.403.6105 - GUIOMAR BIOTTO ZILETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BIOTTO ZILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 277/283, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 276.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 276:Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 , a União Federal apresentou a petição de fl. 273 concordando com os cálculos apresentados pela exequente às fls.261/263.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do E. Conselho de Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Fl. 226: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte promova as diligências necessárias.Intime(m)-se.

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 666 verso: Dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito.Intime(m)-se.

0012361-28.2012.403.6105 - MARIA CRISTIANI FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTIANI FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a divergência em relação à grafia do nome da exequente, consoante comprovante de fl. 189, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da exequente em conformidade com a certidão em epígrafe.Após, expeça-se os ofícios precatórios /requisitórios consoante despacho de fl. 191.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 196:Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 194/195, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 176:Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 174/175, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0003563-44.2013.403.6105 - ALZIRA ALVES CRUZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALZIRA ALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 da lei 13.256/2016 novo Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o executado impugnou a execução com base no artigo 535 do novo código de Processo Civil, vigente a partir de 18/03/2016.A impugnação é tempestiva, posto que a juntada do mandado ocorreu em 22/03/2016, consoante fl.346.Dê-se vista da impugnação ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista ao exequente da informação de fls. 346/348, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se despacho de fl. 345.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 345:Vistos. Intime-se o INSS para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização da perícia conforme informações trazidas à fl. 338.Intime(m)-se.

0007653-61.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Vistos.Considerando a juntada do comprovante de depósito para pagamento da dívida exequenda às fls. 126/127, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito.Intime(m)-se.

0003107-26.2015.403.6105 - CICERO AURELIO CALEGON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AURELIO CALEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRemetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados informada às fls. 81/82.Após, cumpra-se o despacho de fl. 101, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se.

0003683-82.2016.403.6105 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a União (AGU) nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, para querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0003933-18.2016.403.6105 - HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a União (AGU) nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, para querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8) - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X KAREN FALIVENE LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MATHIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR HAAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ORTALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DEYRMENDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 761/765. Defiro. Intime-se os autores, IVO SAMEL, JOSÉ ROBERTO ORTALE e ANTONIO DEYRMENDJIAN, na pessoa de sua advogada para no prazo de 10(dez) dias, informarem o andamento da habilitação em Ação Civil Pública, consoante o acordado em audiência de conciliação datada de 24/08/2015 (fls. 735/736).Sem prejuízo, intime-se o autor ROMARIO ARAUJO MELLO nos termos do artigo 523 e demais do novo Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0012021-07.2000.403.6105 (2000.61.05.012021-0) - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE COMPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.Publicar-se despacho de fl. 469.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 469:Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0011183-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011183-6) - J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Vistos.Considerando que o AR (Aviso de Recebimento) relativo ao envio da Carta Precatória 048/2015 foi devolvido sem cumprimento em razão da mudança de endereço do Fórum de Santana de Parnaíba/SP, diligencie a Secretaria para a obtenção do novo endereço.Após,encaminhe-se a Carta Precatória para o endereço atualizado.Publicar-se despacho de fl. 292.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 292: Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que parte do débito já foi objeto de penhora on-line, bem como o endereço atualizado da executada, se diverso do que consta da inicial.Após, expeça-se Carta Precatória / mandado de livre penhora como requerido à fl. 286.Intime(m)-se.

0000441-38.2004.403.6105 (2004.61.05.000441-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Vistos.Fl. 305: Defiro. Expeça-se mandado de penhora para cumprimento nos endereços fornecidos às fls. 296/297.Publicar-se despacho de fl. 304.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 304:Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 6ª Vara Federal de Campinas.Requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Despachado em Inspeção.Diante da juntada dos documentos protegidos por sigilo fiscal conforme fls. 329/347, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 329/347 e 348/349 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, inclusive os documentos de fls.275/277, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Intime(m)-se.Cetidão de fl. 358:Dê-se vista à exequente da devolução da Carta Precatória 071/2016 (fls. 354/357), expedida para penhora de bens de Vera Alves Polônio do Nascimento, para cumprimento na comarca de Mogi Mirim/SP, devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das custas de diligência pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008171-66.2005.403.6105 (2005.61.05.008171-7) - ROBERTO LUIZ BADIN X MARIA RINALRA GOMES BADIN(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARIA RINALRA GOMES BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RINALRA GOMES BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.Intime-se o Banco Santander S/A para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral das determinações elencadas no despacho de fl. 479.Fica determinado que em caso de descumprimento, seja cobrada a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intime(m)-se.

0021052-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021052-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 191 SUBSECAO DE PEDREIRA - SP(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA E SP204533 - MARCOS DALTO JUNIOR) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP010796 - WILSON RECCHI E SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 191 SUBSECAO DE PEDREIRA - SP

Vistos.Considerando que a partir de 18/03/2016, passou a vigor o novo Código de Processo Civil, determino o aditamento do despacho de fl.540 para constar:Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (artigo 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - artigo 525.A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.Intime(m)-se.

0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP236413 - LUCIANO ISMAEL)

Vistos em Inspeção. Autos desarmados. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0011780-13.2012.403.6105 - AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA

Vistos. Homologo o acordo, considerando a concordância das partes com o parcelamento em 06 (seis) parcelas, e ainda, o depósito de 30% (trinta) por cento, consoante fl. 529. Ressalto que as parcelas vincendas deverão sofrer correção de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, e ainda, que os valores recolhidos mês a mês deverão ser comprovados nos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o efetivo recolhimento. Intime(m)-se

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Despachado em Inspeção. Fls. 228/229. Considerando as várias prorrogações concedidas ao executado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO, indefiro a concessão de prazo suplementar, conforme o requerido. Determino que o executado cumpra o despacho de fl. 224, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime(m)-se.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO ALVES DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDEVINO ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDEVINO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Considerando que a Carta de adjudicação foi retirada em 22/02/2016, promova a INFRAERO a apresentação da certidão de matrícula do imóvel expropriado atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006651-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BERTA PICHLER SCHORKOPF X HENRIQUE CARLOS PICHLER X BERTA PICHLER SCHORKOPF X MUNICIPIO DE CAMPINAS X BERTA PICHLER SCHORKOPF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BERTA PICHLER SCHORKOPF X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 145/146: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0009371-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JESSICA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA FRANCA

Vistos. Fls. 99: Defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço da executada, JESSICA FRANCA nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme requerido pela CEF. Após, dê-se vista à parte autora. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 106 : Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 101/105 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 100.

0007502-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO MARQUES ALEXANDRE X MARCELO MARQUES ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de nova intimação. Intime(m)-se.

0008102-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA SOLENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOLENES DE SOUZA

Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os valores informados da dívida exequenda que constam nas petições de fls. 45/46 e 52/53. Após, venham os autos para apreciação da petição de fl. 52. Intime(m)-se.

0012641-91.2015.403.6105 - CLAUS METZGER(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em Inspeção. Considerando que não houve manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 57, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5675

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

DESPACHADO EM INSPECAO. Determinado o depósito complementar dos honorários periciais fixados como condição para sua realização, a ré Lebre Tecnologia e Informática Ltda promoveu o seu recolhimento como custas processuais. Logo, permanece a ausência do depósito dos honorários periciais em conta judicial que já se encontra aberta como consta do depósito inicial às fls. 7602. Pretendendo a restituição do valor recolhido erroneamente, poderá solicitar nestes próprios autos, devendo para tanto, fornecer os dados bancários da empresa requerente constante na GRU. Prazo de 20 dias para comprovar o regular recolhimento dos honorários periciais. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006992-14.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0007002-58.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0007010-35.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0007012-05.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0007042-40.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0007111-72.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0007112-57.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005991-96.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA E SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

O pedido de fls. 333/334 comporta dilação probatória, o que não pode ser feito nestes autos por fugir ao objeto da presente lide, o que deverá ser feito em procedimento próprio, se assim pretender o expropriado. Isso posto, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0006422-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Fls 333: Comproven os expropriados as alegações de locação juntando cópia do contrato, bem como dos atuais recibos dos valores que vem recebendo a título de aluguel. Prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007806-94.2014.403.6105 - RICARDO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINIE VIEIRA DA SILVA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MOTA RODRIGUES

A presente ação foi movida contra os ex-proprietários do lote de terreno objeto da ação, contra a imobiliária que intermediou a transação de venda aos autores e também contra a Caixa Econômica Federal S/A - CEF. Em breve síntese, narram os autores que após se interessarem pelo lote de terreno nº 12 retratado na exordial e que lhes fora apresentado pela ré Imobiliária Green Star, lograram obter empréstimo com a Caixa Econômica Federal - CEF para a aquisição do lote em tela de José Rodrigues da Silva e Maria José Mota Rodrigues. Porém, após a efetiva compra e financiamento do lote, vieram a contratar também uma empresa de terraplanagem que após estudos descobriu que aquele lote de terreno não correspondia ao lote de nº 12, mas se tratava na verdade do lote de nº 13 e que no verdadeiro lote de nº 12 já havia uma casa construída há alguns anos e uma família morando no local. Assim, os autores pedem indenização em razão dos danos sofridos com a compra de um lote de terreno que de fato não lhes permite a posse. Relatado. Decido: Conforme se pode verificar do contrato de fls. 22/50, os autores celebraram um contrato de mútuo e alienação fiduciária com a CEF. Pois bem. Entendo que assiste razão à CEF quando aduz a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente causa. É que, no caso, não teria ela assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos. Além disso, ainda que o imóvel em tela tenha sido vistoriado pela CEF antes da celebração do contrato de mútuo e sido considerado apto a ser financiado pela entidade financeira, anoto que a CEF em tal ato agiu apenas em prol da higidez da garantia dada a ela pelo mutuário na relação negocial que estava para formalizar, ou seja, mútuo, empréstimo de dinheiro. Não é outro o entendimento que predomina atualmente na jurisprudência, conforme pode-se ver no trecho do julgado a seguir, que se aplica ao presente caso por também tratar do tema contrato de mútuo e garantia: a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma do STJ no REsp. 1.102.539/PE. No mesmo sentido e em contexto análogo: quando atua como agente financeiro em sentido estrito a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra destina-se ao controle da aplicação dos recursos emprestados em cada etapa, como condição para a liberação das parcelas subsequentes (STJ, Recurso Especial 1.102.539, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 06/02/2012). Perceba-se que a vistoria procedida pela CEF, além de salvaguardar os interesses da garantia da própria instituição - imóvel alienado fiduciariamente -, como dito, restringe-se à constatação da verdadeira existência do imóvel e a checagem dos dados registrais dele, de tal forma que seria desarrazoado exigir da CEF que procedesse a estudos topográficos (como o que posteriormente foi feito pelo autor para descobrir finalmente o engano enfocado) para liberar o financiamento. Tratou-se naquele momento de erro não atribuível à instituição financeira. A corroborar tal entendimento: Na verdade entendo que a responsabilidade pelos vícios observados é do vendedor ou do construtor, não alcançando o agente financeiro que não teve qualquer ingerência seja na construção do imóvel seja no processo de escolha. (STJ, Recurso Especial n. 45925, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/06/2001). No mais, a jurisprudência do E. STJ relativa a casos de existência de vícios na construção, repetitivamente, matéria que pode ser usada aqui por analogia, inclina-se pela tese de que nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Em resumo, não se cristalizou o nexo de causalidade a ensejar responsabilidade civil da CEF, o que exigiria demonstração de que o seu comportamento tenha sido causa marcante e direta para o evento danoso, o que não ocorreu nos presentes autos. É de se consignar que a presente ação deverá ter trâmite na Justiça Estadual e ao que tudo indica a responsabilidade pelos vícios observados pelos autores deve ser perquirida entre os vendedores do lote de terreno, os ex-proprietários, a imobiliária-ré e possivelmente entre o atual ocupante do verdadeiro lote de nº 12 (que não está integrado à lide), mas não alcança o agente financeiro que não teve qualquer ingerência na irregular situação de compra viciada do lote de terreno em tela. Nesta esteira, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da ação, e, restando a figurar no polo passivo pessoa física, é imperativo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da lide, devendo o feito ser encaminhado para distribuição à Justiça Estadual de Campinas, com as homenagens deste Juízo (dando-se baixa na distribuição). Intimem-se.

0002806-79.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO DE FOLHAS 170/174: Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de réus desconhecidos que habitam algumas casas entre o Km 245+157 ao 245+700 da faixa de domínio no município de Campinas/SP, objetivando sua reintegração na posse do imóvel situado entre o Km 245+157 ao Km 245+700 da faixa de domínio no município de Campinas/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 44/768

(trecho Canguera). Alega a autora que, em 19/01/2015, restou apurado pelos fiscais da Unidade de Segurança GERSEPA, que indivíduos desconhecidos haviam invadido faixa de domínio da autora, edificando construções precárias dentro da faixa de domínio da União. Salienta que, diante da ciência da invasão, o seu preposto tentou contato com os réus, todavia, fora recebido com hostilidade, o que impossibilitou, inclusive, a identificação dos invasores, restando apenas a constatação de aproximadamente 30 invasões no local. Assevera que, no trecho, a faixa de domínio da União tem a extensão de 20 metros para cada lado da ferrovia. Defende que a faixa de domínio da malha ferroviária é de sua posse legítima e exclusiva, consoante Contrato de Concessão que apresenta, salientando os riscos e danos decorrentes das construções irregulares realizadas na faixa de seu domínio, ao longo da ferrovia. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais se encontram (a) o Relatório 004/2015, subscrito por Clóvis Orlandi/Rubem Kahl/Ibson Altamiranda, fiscais GERSEPA, referente à ocupação irregular constatada na data de 19/01/2015 (fls. 45/48); (b) cópia do boletim de ocorrência, datado de 19/01/2015, em que noticiada a ocorrência de esbulho possessório no local indicado na inicial (fls. 49/52); (c) cópia do Contrato de Concessão entre a União e a empresa Ferrobán, datado de 30.12.1998, para fins de exploração e desenvolvimento da malha ferroviária indicada na inicial, pelo prazo de trinta anos (fls. 53/76); e (d) cópia do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário, objeto da referida concessão (fls. 77/88). Intimada a manifestar eventual interesse no feito, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT registrou que não possui interesse na lide (fl. 101). Por sua vez, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT veio aos autos requerer sua intervenção no feito na qualidade de assistente do autor (fls. 102/107). Na oportunidade, requereu (i) o deferimento da medida liminar para o fim de determinar a remoção dos barracos e demais construções pertencentes aos réus irregularmente instalados no local indicado na inicial; e (ii) a intimação do Município de Campinas; (iii) a procedência dos pedidos formulados pela autora. À fl. 109, União manifestou que não possui interesse no feito. O r. despacho de fl. 110 deferiu a intervenção do DNIT na qualidade de assistente e determinou a intimação do Município de Campinas. O Município de Campinas foi devidamente intimado (cf. certidão à fl. 113v), todavia, não se manifestou (fl. 115). O r. despacho determinou a citação dos réus, antes da apreciação do pedido liminar. Contudo, o Oficial de Justiça certificou que o local a serem realizadas as citações é de difícil acesso, tendo-lhe sido informado que lá residem aproximadamente quarenta famílias e, pelo que consta, o local é violento, havendo risco à sua integridade física (fl. 145). Após, a autora pediu a reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido liminar para após a citação dos réus, requerendo o imediato deferimento da medida liminar de reintegração de posse (fls. 146/148). O r. despacho de fl. 149 manteve o despacho de fl. 116. Novamente, às fls. 152/154, a autora requereu a reconsideração do despacho de fl. 116, o que foi indeferido à fl. 155. Expedido novo mandado para diligência de citação dos réus, esta restou infrutífera, especialmente em virtude da indefinição da área exata em que seria realizada a diligência, a despeito de a diligência ter sido acompanhada por funcionário de empresa terceirizada pela própria autora (fls. 159/167). Por derradeiro, às fls. 168/169, o Ministério Público Federal aduziu que estão presentes os requisitos necessários à reintegração de posse (artigo 561 do Código de Processo Civil). Ademais, informou que as ocupações irregulares das áreas circunvizinhas à malha ferroviária é objeto do inquérito civil público nº 1.34.004.001415/2013-50. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que, ao que consta dos autos, os réus vêm exercendo a posse há mais de um ano e dia no local, o que se denota especialmente em virtude das fotografias de fl. 51, onde é possível ver que foram construídas diversas edificações em alvenaria, o que, por óbvio, não ocorre tão rapidamente. Tratando-se, portanto, de posse velha, de rigor a conversão do procedimento desta demanda em ordinário. Por se tratar de processo que veicula pedido fundando em posse velha e por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro a concessão de tutela de urgência, especialmente ante o claro perigo de irreversibilidade do pedido (art. 300, 3º do CPC/2015). Nesta toada acredita-se ser desnecessário tecer maiores considerações sobre a irreversibilidade do pedido, vez que se trata de pedido de remoção de moradias de diversas famílias. Ademais, importa consignar que a faixa de domínio e a faixa non aedificandi possuem natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não-fazer ao administrado. A proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro, além do direito de posse autora, tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências. Pode ser considerada também como uma área de escape em caso de acidentes. A faixa de domínio tem seis metros de largura, conforme estipula o Decreto nº 2.089/63 que a considera como a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, dispondo, ainda, que terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais (parágrafo 2º, do art. 9º, grifei). E o atual Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto n. 1.832/96) não alterou tal previsão. Já a faixa non aedificandi é uma reserva de uma faixa de terra onde não se pode edificar, a ser considerada no perímetro de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, nos termos do inciso III, do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19/12/1979. Contudo, considero que em tal área precisamente por se tratar de um requisito urbanístico para loteamentos, a cargo da administração municipal, é que cabe ao Município, no caso, a legitimidade para propor eventual ação demolitória, em sede própria e desde que devidamente fundamentada, e não à Autora e muito menos a seu assistente simples (conforme decidido em ação similar à presente, no processo nº 0001902-98.2011.403.6105 da 4ª Vara Federal de Campinas). Destarte tenho que no presente processo a área passível de reintegração de posse e demolição de construções é somente a faixa de domínio, que conforme disposição legal, tem 6 (seis) metros de largura contados do trilho exterior. Portanto, sendo certo que foram construídas edificações residenciais em área lideira aos trilhos da ferrovia, como afirmado inicialmente pela autora, para o deslinde do feito, imperiosa se faz a definição de quais são as edificações/imóveis que estão dentro da faixa de domínio da autora (seis metros de largura contados do trilho exterior), nas áreas mencionadas, situadas entre o Km 245+157 ao Km 245+700 da faixa de domínio no município de Campinas/SP (trecho Canguera). Assim, considerando que não constam dos autos elementos suficientes a esclarecer questão das invasões na área supramencionada, para evitar maiores custos financeiros, tenho que a melhor providência a ser tomada deve ser diligência de constatação na área. De tal forma, determino seja feita diligência de citação e constatação na área, a ser realizada por 4 (quatro) oficiais de justiça deste juízo. Na diligência deverá ser providenciado(a):- a citação dos ocupantes que estejam dentro da área delimitada (6 metros da borda exterior da linha férrea da região objeto dos autos - Km 245+157 ao Km 245+700 da faixa de domínio no município de Campinas/SP (trecho Canguera);- a constatação de quantos e quais edificações, imóveis, cercas, plantações etc permanecem dentro da área delimitada, devendo os Srs(as). Oficiais de Justiça trazerem fotografias delas em sua certidão. Somente deverão ser objeto de documentação via fotografia, as edificações, imóveis, cercas, plantações etc (com a visualização da distância deles para com a linha férrea). Fica desde já deferida para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos e garantia da integridade física dos servidores públicos, acaso se afigure necessário, conforme o critério dos Srs. Oficiais de Justiça. Fica intimada a autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias disponibilize o contato de um seu funcionário que conheça a região e indique precisamente a área objeto da reintegração de posse requerida. Deverá ainda tal preposto permanecer durante toda a diligência no local para facilitar os trabalhos dos oficiais de justiça. Fica a todas as partes do processo facultado o acompanhamento da diligência, cuja data fica designada para o dia 22/06/2016 às 10 horas. Com base art. 30, VIII da CF e art. 4º, III e 1º da Lei 6.766/79, de rigor a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da lide. A vista do mandado de citação e constatação acontecerá em prazo comum de 5 dias. Intime-se o Município de Campinas para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a legislação municipal, se houver, pertinente à regulação/proteção de áreas non aedificandi tal como a discutida neste processo, bem como para que

providencie e traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após a juntada do mandado de citação e constatação, relatório pormenorizado acerca de quais ocupantes da área objeto da reintegração de posse, estão cadastrados em programas sociais da Prefeitura de Campinas e também do Governo Federal. Sem prejuízo, nos termos da fundamentação supra, remetam-se os autos ao SEDI para: a) conversão do procedimento desta demanda em ordinário; b) inclusão do município de Campinas no polo passivo da lide; ec) inclusão do DNIT como assistente do autor, em atendimento ao r. despacho de fl. 110. Cumprida a diligência de citação e constatação supramencionada, com a juntada do mandado de citação e constatação aos autos, intimem-se as partes (ALL, DNIT, MPF e o Município de Campinas), para vista no prazo comum de 5 dias. Cite-se o Município de Campinas. Expeça-se mandado de citação e constatação, nos termos supramencionados, em regime de urgência. Intimem-se. DESPACHO DE FOLHAS 179: Diante da informação retro, intime-se a autora a apresentar 20 (vinte) cópias da inicial para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013810-16.2015.403.6105 - WAMDERLEY KESTRING X SILVANA LIMA KESTRING(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO ALEXANDRO BUSS(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS) X ABILIO SANTOS LOTE(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS)

Considerando o caráter modificativo dos embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 926/928, dê-se vista aos embargados para que se manifestem sobre os seus termos, especialmente quanto à divergência existente entre o número da matrícula do imóvel objeto desta demanda (matrícula nº 49559) e número de matrícula constante dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda acostados às fls. 36/38 e 41/44 (matrícula nº 5.641). Após, retornem conclusos.

0006715-95.2016.403.6105 - LEONARDO BATISTA DOS SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 28/06/16 às 16H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/17 (quesitos autor), 22/50, 62/103, 111/112, 119/121 (quesitos réu) e quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015. Fica desde já intimado o Sr. Perito a entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Aguarde-se a vinda da contestação. Considerando que as partes manifestaram desinteresse na realização da audiência de conciliação (fls. 14 e 119/120), deixo de designá-la, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do CPC/2015. Fica ciente o patrono da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data e do horário da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

Expediente Nº 5679

MANDADO DE SEGURANCA

0007972-58.2016.403.6105 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 69/75, defendendo, em síntese, a legalidade do procedimento de compensação de ofício. Contudo, a despeito de a impetrante haver discorrido sobre a ilegalidade da compensação de ofício em sua exordial, extrai-se que o presente mandado de segurança cinge-se ao pedido de imediata apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante, para fins de prosseguir no ressarcimento dos créditos já reconhecidos. Assim sendo, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que esta preste suas informações especialmente quanto ao pedido formulado pela impetrante, qual seja, da imediata apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados, para fins de prosseguir no ressarcimento dos créditos já reconhecidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Befª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5637

USUCAPIAO

0007990-50.2014.403.6105 - MITIYO ITO(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X UNIAO FEDERAL X SABINA BATISTA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO)

1) Afasto as alegações sobre existência de coisa julgada. Na forma como foi proposta a ação não há, até o momento, definição quanto ao pólo passivo, de modo que não se pode ainda comparar os elementos subjetivos desta e da ação julgada pelo Juízo da 2ª Vara Distrital de Hortolândia.2) Providencie a autora, certidão de propriedade do imóvel objeto desta ação a ser passada ao pé do requerimento que fizer ao competente CRI, e no qual conste, de forma completa, a descrição do imóvel, bem como a referência aos anteriores desmembramentos.3) Esclareça ainda a sua afirmação de que pretende a União no pólo passivo, vez que no corpo da inicial diz que a área usucapienda é remanescente de outra que já se encontrava regularmente registrada, em nome de particular e não da União; 4) Apresente ainda, planta de situação do imóvel com coordenadas georreferenciadas, em conformidade com o último memorial descritivo trazido aos autos.Intimem-se.

MONITORIA

0004296-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DERCIDIO MARQUES DE BRITO(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

1. Recebo a petição de fls. 23/57, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.3. Intimem-se.

0008157-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRICE DOVERI

Intime-se a CEF a emendar a inicial, para indicar especificamente o contrato objeto da presente Ação Monitoria.Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-50.2001.403.6105 (2001.61.05.003939-2)) VLC IND/ E COM/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.

0006290-39.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO GARDIM X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FLS. 484: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pela autora de fls. 446/461, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0011748-03.2015.403.6105 - ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/131: defiro a vista dos autos ao novo representante da autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0016238-68.2015.403.6105 - ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.3. No mesmo prazo, deverá o autor informar sua profissão, bem como seu endereço eletrônico, se houver, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Intime-se.

0011403-25.2015.403.6303 - EDSON CARLOS DOS SANTOS(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto de início, a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer, na petição inicial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2014) e, ajuizada a ação no JEF em 03/12/2015, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.Com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, extingo a ação sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir do autor somente em relação ao período de 01/08/91 a 02/12/98, tendo em vista que tal período já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 79).Assim, o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:1) 10/02/87 a 15/10/90 - PPP fls. 31vº/33vº2) 19/10/90 a 29/01/91 03/12/98 a 10/06/14 - PPP fls. 34vº/36Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o PPP referente ao 2º período, trabalhado na empresa Equipamentos Clark Ltda, atual Eaton Indústrias Ltda.Esclareço que, no caso de eventual pedido de prova pericial, deverá o requerente especificar qual é o ponto específico do PPP que pretende controverter, sob pena de indeferimento da prova.Com a juntada do PPP pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003116-51.2016.403.6105 - PEDRO MARCIO PEREIRA DE MELLO JUSTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

1. 1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003117-36.2016.403.6105 - ROBERTO RIZK(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

1. 1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003184-98.2016.403.6105 - ANTONIO DE MORAES ZAGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

1. 1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003187-53.2016.403.6105 - NELSON SHINJI TOMIYASU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

1. 1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003386-75.2016.403.6105 - ROMEU JOSE NERY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

1. 1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003455-10.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO SANTIN ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

1. 1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003584-15.2016.403.6105 - JAIME EDUARDO SCHNEIDER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

1. 1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003588-52.2016.403.6105 - IRACEMA BARBOZA SHIMIZU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

1. 1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003646-55.2016.403.6105 - MARIO LOBATO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

1. 1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003675-08.2016.403.6105 - MANOEL MESSIAS DE MOURA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:1) 02/08/02 a 18/11/02 - PP fls. 20/212) 19/11/02 a 15/10/12 - PPP fls. 17/18Tendo em vista que o INSS alega apenas a ausência de fonte de custeio e que os períodos acima indicados não foram considerados especiais em virtude da utilização de EPI eficaz pelo autor, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003711-50.2016.403.6105 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

1. 1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003946-17.2016.403.6105 - ANTONIO JOSE CORREA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

1. 1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0004645-08.2016.403.6105 - VALCIR APARECIDO DA CRUZ(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da impugnação à Justiça Gratuita, fls. 97/107.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Intime-se o réu para no prazo de 10 dias comprovar as alegações de fls. 97/97v, juntando aos autos os extratos da conta bloqueada dos meses de 08/2015, 09/2015 e 10/2015, bem como documento que comprove se tratar de conta salário.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF de fls. 98.Int.

0002383-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA GOODPHARMA LTDA - EPP(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X ELISETE ALVES DOS SANTOS GARCIA

Fls. 145: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

0008902-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - ME X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES

Intime-se a CEF a emendar a inicial, para indicar especificamente os contratos objeto da presente execução.Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006523-02.2015.403.6105 - ADEMIR DANIEL CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Notifique-se o INSS.3. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se o requerente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015934-45.2010.403.6105 - WAGNER APARECIDO ARROIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X WAGNER APARECIDO ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que consta do Comunicado de fl. 224 que os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015 e que não há extrato a ser juntado a estes autos, prejudicado o pedido formulado à fl. 223.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003259-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003259-0) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGIA FANTINI RAMOS

Em face da certidão de fl. 151, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-51.2015.403.6105 - LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a autora questiona recolhimento de PIS já efetuado e a vencer. Fixo como ponto controvertido o direito à imunidade tributária da parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5652

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008896-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA X ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 32: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 92/2016, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 27. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004622-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-21.2010.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

FLS. 1463/1487: Vistos, l. Relatório SIMONE GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 288, 297 c/c 304, 298 c/c 304, 171, 3º e 171, 3º c/c 14, inciso II, todos do Código Penal. Consta da inicial acusatória (fls. 77/79): Os denunciados se associaram para o fim de cometer crimes. Bem assim obtiveram em 01 (uma) oportunidade e tentaram obter em 12 (doze) ocasiões distintas, consoante detalhadamente exposto adiante, vantagens indevidas em prejuízo da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO no curso das providências expropriatórias para expansão do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, utilizando-se para tanto, de diversos documentos públicos e particulares material e ideologicamente falsos, nos termos descritos adiante.(...)Tendo em conta o processo de expansão do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO celebraram termo de cooperação, ficando estabelecido que o ENTE MUNICIPAL seria o responsável pela tramitação das ações e a INFRAERO ficaria responsável pelo pagamento das indenizações objeto de eventuais ações de desapropriação e as despesas decorrentes, bem como identificar os proprietários dos terrenos a serem expropriados para efetivação de acordos. Tais foram as deliberações entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e a INFRAERO formalizadas em 21/02/2008 no TERMO E COOPERAÇÃO n. 003/2008/0026. Igualmente, restou determinado que os bens desapropriados seriam adjudicados em nome da UNIÃO, nos termos da Lei n. 5.862/72. Para este fim, a INFRAERO abriu o processo licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 004/SRGR/SBKPO/2004 para a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento social e cadastramento social e físico das famílias e imóveis em assentamentos regulares e irregulares nas áreas necessárias ao projeto de ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Para este fim, através do Contrato n. 0044-ST/2004/0026, a INFRAERO obteve do consórcio formado pelas empresas GAB ENGENHARIA LTDA e DIAGONAL URBANA CONSULTORIA LTDA os estudos técnicos, cadastramentos, levantamentos cartoriais e avaliação dos imóveis a serem expropriados (fls. 571/578). Segundo informações de CARLA CRISTINA DE CARVALHO (fls. 454/456), representante da INFRAERO nas homologações de acordos indenizatórios e coordenadora da área de desapropriação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS foi criado um

escritório do aeroporto para atendimento aos proprietários das áreas a serem expropriadas. Segundo o Procurador do Município de Campinas GUILHERME FONSECA TADINI (fls. 477/478), foi publicado no Diário Oficial o perímetro da área a ser desapropriada e que a INFRAERO elaborou uma cartilha, a qual foi distribuída na área a ser desapropriada. O atendimento e eventuais acordos realizados no escritório da INFRAERO eram revisados pela PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Segundo o Procurador do Município de Campinas SAMUEL BENEVIDES FILHO (fls. 479/480), o acordo poderia ser feito mediante procuração pública com poderes específicos e a verificação da idoneidade dos documentos era meramente visual. Nesta linha, a ampla publicidade promovida pela INFRAERO para identificação de todos os proprietários, a possibilidade de obtenção das transcrições das matrículas dos imóveis, lavradas pelo 3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS, por qualquer interessado mediante pedido verbal sem que ficasse arquivado ao menos o nome do solicitante (consoante declarou o escrevente EDUARDO DE OLIVEIRA à fl. 560), reuniram condições propícias à operação da quadrilha. (...) ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA é efetivamente o mentor dos crimes, comandando os demais elementos da operação de modo a permanecer sempre formalmente distanciado das fraudes. VALMIR MARQUES DE MESSIAS e SIMONE GONÇALVES DA SILVA funcionam como executores operacionais das determinações deste acusado. Embora não conste em qualquer dos processos como parte ou procurador, todas as ações de desapropriação referidas no Apenso II, patrocinadas pelo advogado CELSO FANTINI foram concebidas e materialmente executadas por ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA, quem entregou diretamente a documentação ao causídico. Foi beneficiário oculto da única vantagem ilícita obtida pela quadrilha através de SIMONE GONÇALVES DA SILVA. VALMIR MARQUES DE MESSIAS trabalha para ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA, ora funcionando diretamente como falso procurador de réus nas ações de desapropriação ou aliciando terceiros para esta função. Tem participação ativa nas fraudes e manteve maior parte do contato relativo às fraudes patrocinadas por intermédio do advogado ERALDO JOSÉ BARRACA. Quando do recebimento da única vantagem ilícita efetivamente obtida pela quadrilha por SIMONE GONÇALVES DA SILVA as imagens do circuito interno da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mostram VALMIR MARQUES acompanhando a ACUSADA. SIMONE GONÇALVES DA SILVA, juntamente com VALMIR MARQUES, é responsável pela execução das decisões de ANTÔNIO HENRIQUE, funcionando também como suposta procuradora dos efetivos proprietários dos terrenos desapropriados e participando mesmo de audiências ostentando esta falsa qualidade. Atuou como procuradora e fez o levantamento do valor do único processo em que a quadrilha teve êxito, transferindo-o imediatamente para a conta de ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA. ERALDO JOSÉ BARRACA, advogado, mantendo estreito conhecimento com ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA há anos e conhecendo VALMIR MARQUES DE MESSIAS, associou-se conscientemente às ações da quadrilha, intermediando acordos inidôneos perante a INFRAERO em nome dos supostos proprietários, bem como fornecendo os endereços repassados pela quadrilha para eventual citação, bem como representando judicialmente as pessoas indicadas por ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA. Além do acompanhamento judicial das ações, manteve ANTÔNIO informado sobre as apurações das fraudes. Na residência de DONIZETE SOARES PEREIRA foi encontrado um cartão do causídico, embora o mesmo negue que tenha tido qualquer contato com este acusado (fl. 274 do Apenso IV, Vol. II). DONIZETE SOARES PEREIRA atuou como suposto procurador dos expropriados em duas ações de desapropriação recebendo os documentos inidôneos de VALMIR MARQUES DE MESSIAS e funcionou, também, como suposto adquirente de imóvel em processo de desapropriação. MARCO AURÉLIO FORTE foi convidado por VALMIR MARQUES DE MESSIAS para funcionar, mediante pagamento, como suposto procurador do proprietário de terreno a ser desapropriado sendo toda documentação inidônea providenciada por ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA. FRANCISCO DE PAULA MARQUES, corretor de imóveis aposentado, atuou, a pedido de ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA, como suposto adquirente de imóvel em processo de desapropriação, ocasião em que este providenciou toda a documentação inidônea. Conhece DONIZETE SOARES PEREIRA e VALMIR MARQUES DE MESSIAS. Integrava, também, a quadrilha, ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS, aparentemente funcionando como corretor, o qual, porém, já é falecido (fl. 498), que atuava juntamente com DONIZETE SOARES PEREIRA. A quadrilha contava, ainda, com os serviços de terceiros não identificados que se faziam passar pelos proprietários dos terrenos perante os CARTÓRIOS DE REGISTRO do interior de São Paulo, de molde a lavar inidôneas procurações em favor de VALMIR MARQUES DE MESSIAS, SIMONE GONÇALVES DA SILVA, DONIZETE SOARES PEREIRA, MARCO AURÉLIO FORTE e FRANCISCO DE PAULA MARQUES. Assim, os SETE DENUNCIADOS lograram interferir perniciosamente no desfecho de 01 (uma) ação de desapropriação adiante discriminada, tentando subtrair aos legítimos proprietários as indenizações referentes a 12 (doze) ações de desapropriação, também a seguir circunstanciadamente referidas. De fato, a quadrilha dos DENUNCIADOS comprometeu ou tentou comprometer o curso da: 01) ação de desapropriação n.0005607-75.2009.403.6105 que tramitou perante a 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP (fls. 08/72); 02) ação n.0005617-22.2009.403.6105 que tramitou perante a 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP (fls. 73/83-autos e 02/14 do apenso I); 03) ação n.0012605-59.2009.403.6105 que tramitou perante a 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP (fls. 84/96); 04) ação n.0005619-89.2009.403.6105 que tramitou perante a 7ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP (fls. 15/49 - apenso I); 05) ação n.0005578-25.2009.403.6105 que tramitou perante a 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP (fls. 50/69-apenso I); 06) ação n.2009.61.05.05888-9 que tramitou perante a 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP (fls. 70/104-apenso I); 07) ação n.0005506-38.2009.403.6105 que tramitou perante a 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP (fls. 105/139-apenso I); 08) ação n.0005632-88.2009.403.6105 que tramitou perante a 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP (fls. 140/168-apenso I); 09) ação n.2010.61.05.000374-0 que tramitou perante a 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP (fls. 02/11-apenso II); 10) ação n.2009.61.05.017931-0 que tramitou perante a 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP (fls. 12/28-apenso II); 11) ação n.2009.61.05.005618-2 que tramitou perante a 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP (fls. 29/65-apenso II); 12) ação n.2009.61.05.017947-4 que tramitou perante a 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP L (fls. 66/100-apenso II) e 13) ação n.2009.61.05.017944-9 que tramitou perante a 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP (fls. 101/114-apenso II), especificadas individualmente a seguir. (...) 01. DOS CRIMES PRATICADOS NO BOJO DA AÇÃO Nº.0005607-75.2009.403.6105 Nos termos acima narrados, associaram-se os denunciados VALMIR MARQUES DE MESSIAS, DONIZETE SOARES PEREIRA, SIMONE GONÇALVES DA SILVA e ERALDO JOSÉ BARRACA, sob o comando de ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA, para o fito de cometer crimes. A quadrilha contava, ainda, com a participação consciente e dolosa, mas eventual, de ADAIR ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA, já falecido, FRANCISCO DE PAULA MARQUES e MARCO AURÉLIO FORTE. Contava, ainda, com inúmeros integrantes anônimos, responsáveis pelo comparecimento aos cartórios de registro para se fazerem passar pelos legítimos proprietários dos terrenos. Nestes termos, incorreram OS DENUNCIADOS nas penas do art. 288 do Código Penal... A denúncia foi recebida em 03/09/2010, conforme decisão de fls.696/697. A ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA foi citada por edital no bojo do proc. Nº 0009165-21.2010.403.6105, não tendo se manifestado. No processo mencionado, não foi lhe nomeado defensor, o que impediu o aproveitamento da prova produzida quando da audiência de instrução e julgamento dos demais corréus, ora sentenciados: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA,

DONIZETE SOARES PEREIRA, ERALDO JOSÉ BARRACA, FRANCISCO DE PAULA MARQUES, MARCO AURÉLIO FORTE E VALMIR MARQUES DE MESSIAS. Diante da não localização da ré, o Ministério Público manifestou-se pelo desmembramento do feito (fls. 1096v), que foi distribuído por dependência, consoante decisão presente nos autos (fls. 1242). O Ministério Público manifestou-se pela suspensão do processo (fls. 1252). Em decisão acostada aos autos, foi determinado a suspensão do processo e do curso do prazo da prescrição (fls. 1253/1253v). Em decisão de inspeção foi determinada providência para localização da ré (fls. 1255). A ré foi citada em 02 de outubro de 2014, conforme certidão acostada aos autos (fl. 1294). O Ministério Público foi instado a se manifestar sobre o decreto de prisão preventiva de fls. 295, tendo se manifestado pela manutenção do decreto de prisão preventiva (fls. 1296/1298). Através da decisão acostada aos autos (fls. 1301/1302), este juízo ratificou o decreto de prisão preventiva, que foi cumprido em 02 de fevereiro de 2015. A ré SIMONE, tendo sido representada pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, arrolou como testemunhas de defesa as mesmas da acusação e reservou o direito de manifestar-se sobre o mérito após a instrução processual (fls. 1315/1318). A defesa ingressou com o Habeas Corpus nº 0004215-72.2015.4.03.0000/SPF (fls. 1323/1330). Em decisão acostada aos autos, a Exma Desembargadora Federal Cecília de Mello indeferiu a liminar e manteve a prisão preventiva da ré (fls. 1336/1338v). Face o decurso do tempo, o Ministério Público apresentou qualificação atualizada das testemunhas de acusação (fls. 1340/1341). Em decisão de prosseguimento, foi determinada a intimação das testemunhas, fãc e à inexistência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade da ré ou de preliminares a serem examinadas (fls. 1354/1355). Foi juntado ao feito, decisão negatória do Habeas Corpus fls. 1376/1382. Foram ouvidas na audiência de instrução duas testemunhas comuns, conforme mídia juntada (fl. 1404). Foram homologados os pedidos de desistência de oitivas das testemunhas Francisco Manoel do Nascimento e Manoel Pergentino Vieira (fls. 1409 e 1430). No prosseguimento da audiência de instrução foi ouvida uma testemunha comum Celso Fantini e realizado o interrogatório de SIMONE GONÇALVES SILVA, conforme mídia juntada (fl. 1434). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal em sede de memoriais requereu a condenação da acusada nos exatos termos da exordial. Por entender comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Sustentou a inexistência do princípio da consunção entre o falso e o estelionato, argumentou que os documentos falsificados, documentos de identidade civil e certidões de casamento apresentavam, à época, potencialidade lesiva para a prática de outros crimes. Requereu o afastamento do reconhecimento da continuidade delitiva por tratarem-se de crimes autônomos que mereciam tratamento distinto, por inexistir identidade entre as condutas praticadas pela ré e ainda pela reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual (fls. 1441/1456). A Defensoria Pública da União ofertou memoriais em face da ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, e pugnou pela absolvição. Alegou em síntese, ausência de dolo, pelo desconhecimento da fraude e pela inexistência de conhecimento da associação criminosa. Caso não fosse a ré absolvida, requereu a defesa, de forma subsidiária, a aplicação à ré do art. 29, 1º do Código Penal, em razão da sua participação de menor importância (fls. 1427/1428). Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática dos crimes previstos nos artigos 288, 297 c/c 304, 298 c/c 304, 171, 3º e 171, 3º c/c 14, inciso II, todos do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Discorre a denúncia que a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, juntamente com os demais réus, julgados no feito 0009165-21.2010.403.6105, formaram uma quadrilha, cujo líder foi o réu Antônio Henrique de Souza, já sentenciado (processo nº 0009165-21.2010.403.6105) para, através da utilização de documentos públicos e particulares material e ideologicamente falsos, angrariarem vantagens indevidas em prejuízo da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, no curso das ações expropriatórias distribuídas às varas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª, dessa subseção, para a expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos. Importante consignar os trâmites da operação nomeada Operação Sentença Final. A operação foi deflagrada a partir da requisição de inquérito pelo juízo da 3ª Vara da 5ª Subseção de Campinas, através do ofício dirigido ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Campinas (fls. 04/07v), dos documentos e declarações (fls. 07/96). O Inquérito foi instaurado pela Portaria juntada à fl. 02. Noticiam os autos que vinham sendo homologados acordos judiciais, bem como, acordos celebrados na via administrativa, nas varas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª, dessa subseção; que os senhores Francisco Manoel Nascimento e Nilza Menegon Nascimento tomaram conhecimento de que eram réus em um processo de desapropriação, que tramitava perante a 8ª Vara desta Subseção (autos nº 0005578-25.2009.403.6105), ao requererem uma certidão negativa da distribuição; que no referido processo, os proprietários expropriados encontravam-se representados pela ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, conforme documenta o termo do Instrumento Público de Mandato, lavrado perante o Cartório de Registro Civil das pessoas naturais e tabelião de notas Ibirá/SP, Comarca de Catanduva/SP e perante o Cartório da Comarca de José Bonifácio - Município de Mendonça/SP, juntado aos autos às fls. 38/39 e 40/41, respectivamente. Referida procuradora contratou o advogado Dr. Eraldo José Barraca para fins de representação processual. Diante de tal ciência, os proprietários expropriados, compareceram à 8ª Vara, (fls. 183/184) momento no qual, lograram assegurar ao juízo, o seguinte: que não conhecem a pessoa de Simone Gonçalves da Silva; que nunca outorgaram procuração a essa pessoa e não reconhecem a assinatura constante na procuração de fls. 63. Informam que nunca moraram nos endereços constantes nas procurações de fls. 63/64 e que nunca averbaram seu casamento da matrícula do imóvel expropriado. Apresentam cópia da certidão de casamento original, que segue anexa a esta declaração. No mesmo momento relatou a procuradora constituídas pelos proprietários expropriados, o seguinte: que efetuou notificação dos cartórios de Ibirá e Mendonça, bem como do advogado constituído às fls. 62, para cientificá-los que os réus não reconheciam a procuração outorgada e que não reconheciam a assinatura constante da procuração outorgada. Notícia os autos, que diante da gravidade dos fatos, o Juízo da 8ª Vara comunicou aos demais Juízos (doc. de fls. 32), alertando-os acerca da falsa outorga de poderes, em face da tramitação de diversas ações de desapropriação nas Varas da Subseção. Em razão dos fatos noticiados pela 8ª Vara, diligências foram determinadas pelos juízes das varas cíveis da Subseção. O juízo da 3ª Vara determinou várias diligências, noticiadas no ofício de fls. 04/7v, como: o bloqueio de valores nos processos em que a ré, encontrava-se como procuradora e a intimação pessoal dos expropriados, para fins de ratificação dos termos da procuração outorgada à ré SIMONE; esta última diligência restou infrutífera, conforme informa este juízo no referido ofício. Após estes fatos, fora localizado na 3ª Vara, um processo de desapropriação, no qual os expropriados Sylvio da Costa Moita e Lucília Rodrigues Moita, ora representados pela ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, com defesa realizada pelo causídico Dr. Eraldo José Barraca (autos nº 0005607-75.2009.403.6105). Cumpre registrar que no feito 0005607-75.2009.403.6105, ação desapropriatória com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo Município de Campinas, que fora distribuída à 3ª Vara desta Subseção, em face de Sylvio da Costa e Lucília Rodrigues Moita, fora juntado Instrumento de Transação Judicial, em que os

expropriados, acima nominados, vieram a ser representados pela ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, (doc. fls14/15). Tendo sido a procuração Ad Judicia et Extra outorgada pela ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA aos advogados Eraldo José Barraca, Rosemara de Toledo e Patrícia Mariano. os proprietários expropriados encontravam-se representados pela ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, conforme documenta o termo do Instrumento Público de Mandato, lavrado perante o Cartório de Registro Civil das pessoas naturais e tabelião de notas de Neves Paulista/SP, Comarca de Mirassol/SP e perante o Cartório de Registro Civil das pessoas naturais e tabelião de notas de Guaraci/SP, comarca de Olímpia/SP, juntados aos autos às fls.19 e 20, respectivamente Fora juntado aos autos, certidão de Casamento dos proprietários expropriados Sylvio da Costa e Lucília Rodrigues Moita, onde resta consignada a data de nascimento, do sr. Sylvio, como 12/08/1936, entretanto, como informa o Ofício 04/7v, em consulta pela 3ª Vara do WebService, constatou-se que a data correta do nascimento do sr. Sylvio, era o ano d 1916 (Doc. às fls. 42). Resta juntado nos autos informação, que após determinação do rastreamento dos valores levantados através do Alvará nº 110, junto à CEF, verificou-se que os valores haviam sido transferidos para a conta de titularidade de Antonio Henrique de Souza, CPF Nº 225.559.048-40 mantida junto à Agência 4053 do Banco do Brasil (doc. às fls. 55). Foi determinado o bloqueio dos valores, entretanto, a ordem foi cumprida de forma parcial, em razão da insuficiência de saldo, visto que, o valor do alvará nº 110, era da ordem de R\$ 48.905,63 (quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e sessenta e três centavos) e fora bloqueado apenas R\$ 32.874,39 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos). A tentativa de intimação do sr. Sylvio da Costa Moita restou infrutífera, conforme prova a certidão acostada aos autos às fls. 57. Consta nos autos às fls. 58/62, petição e declaração do advogado constituído pela ré SIMONE, Dr. Eraldo José Barraca, que inconformado com o bloqueio do valores, informa ao juízo que fora contratado diretamente pelo Sr. Valmir Marques de Messias, que por sua vez, providenciou os mandatos firmados por procuradores, que o Sr. Valmir Marques de Messias, possuía todos os documentos necessários ao ingresso das ações e à celebração de acordos judiciais e extrajudiciais; alegou ainda que verificou a origem dos documentos apresentados e não logrou encontrar nenhuma ilegalidade. Interessante observar que o advogado, inclusive, declara que em 23 de abril de 2010, fora notificado por escritório de advocacia em São Paulo, sob o argumento que as partes por eles representadas não haviam outorgado procuração à ré SIMONE, que entrou em contato com o Sr. Valmir Marques de Messias, e que este, juntamente com a ré SIMONE, confirmaram que a documentação estava correta.No referido processo, em face da regularidade dos documentos, como: acordo extrajudicial (assinado pelo advogado, representante da Infraero e do Município); parecer favorável do MPF; intenção das partes em ratificar, judicialmente; o juízo homologou judicialmente o acordo, tendo sido expedido Alvará nº 110 para levantamento dos valores, em abril de 2010 (documento de fls 29). Em nome da ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA e do Dr. Eraldo José Barraca, sendo que aquela compareceu na Secretaria para retirá-lo, em 26/04/2010.Restou comprovado, após a quebra judicial do sigilo bancário, transferência bancária efetuada pela ré SIMONE para o réu, ora sentenciado Antônio Henrique de Souza. Encontram-se acostado aos autos às fls. 247, cópia do Alvará em nome da ré SIMONE, e a cópia do comprovante de transferência TED, fls. 248. Quando da transferência, efetuada na agência da Caixa Econômica Federal, o réu, ora sentenciado, Valmir Marques de Messias, acompanhou a ré, conforme as imagens de circuito acostas aos autos às fls. 597/598.Cumprir assinalar que no processo 0012605-59.2009.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção, também a ré SIMONE, funcionou como procuradora, conforme faz prova o documento de outorga juntado aos autos às fls. 54, em que aparecem como outorgantes os srs. Oswaldo José e Rosa Eldizja José. A ré após tomar-se procuradora, constituiu o advogado Eraldo José Barraca como seu representante nos autos da ação desapropriatória nº 5853/2008, documento acostado aos autos às fls. 85.Verificou-se que a partir da ação que tramitou perante a 8ª Vara desta Subseção, em que os expropriados Francisco Manoel Nascimento e Nilza Menegon Nascimento informaram ao juízo que não haviam outorgado à ré SIMONE, poderes para representa-los, que foi desencadeada toda a operação, como já salientado, vide documentos anexados aos autos às fls. 33/37.Ao término das operações, comprovou-se a existência de uma quadrilha voltada para a prática de fraudes contra a Infraero e o Município de Campinas, composta pelos por diversos réus sentenciados no processo nº 0009165-21.2010.403.6105.Quando da representação da autoridade policial, acostada aos autos às fls. 261/277, para decretação da prisão preventiva da ré SIMONE, e dos demais réus, ora sentenciados: Antônio Henrique De Souza, Valmir Marques Messias e Donizete Soares Pereira; a autoridade policial destacou a existência de uma quadrilha, em que alguns dos réus que atuavam como procuradores tinha informação privilegiada sobre os feitos: 0005607-75.2009.403.6105; 0005617-22.2009.403.6105;0012605-59.2009.403.6105; 0005619-89.2009.403.6105; 0005578-25.2009.403.6105; 2009.6105.05888-9; 0005506-38.2009.403.6105; 0005632-88.2009.403.6105; 2010.61.05.000374-0; 2009.61.05.017931-0; 2009.61.05.005618-2 e 2009.61.05.017947-4. Constatou ainda a investigação que os réus, através do uso de documentos falsos de diversas pessoas proprietárias dos terrenos desapropriados, se faziam passar pelos interessados (réus) para a lavratura de procuração em cartórios do interior, dando poderes aos procuradores a variados procuradores, dentre eles a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA; que foram constituídos os advogados Eraldo Barraca e Celso Fantini, junto com os respectivos escritórios para a representação em Juízo. Destacou ainda, a autoridade policial, que no bojo dos feitos processuais foi possível verificar a realização de acordos, pelos procuradores dos réus, com a Prefeitura de Campinas e a Infraero, onde era aceito o valor de indenização proposto; que antes de ocorrer a citação no processo judicial, era impetrada petição solicitando a homologação do acordo e o respectivo levantamento do valor, de modo a impedir a citação pessoal dos réus nos processos expropriatórios e revelar a existência da fraude. Observou a autoridade policial, que o Ministério Público Federal ao ofertar os pareceres, bem como os Juízes Federais das varas relacionadas, ao homologar o acordos realizados entre os réus, a Infraero e o Município de Campinas, foram levados a erro, com tais subterfúgios. Relatou a autoridade policial, que a ré após obter os valores, os transferia para a conta do réu sentenciado, Antônio Henrique de Souza.Diante dos elementos da presente ação colocados, passo à análise da conduta da ré.A ré não logrou ser interrogada em sede policial, porque encontrava-se foragida. No entanto, em sede judicial veio a ser interrogada, conforme mídia digital juntada aos autos (fls.1434). Foram também colhidos diversos depoimentos que ratificam a participação de maior importância da ré na prática dos crimes que serão examinados. No decurso da ação penal, foram acostadas aos autos, diversas provas. Passo à análise da classificação jurídica dos fatos.2.1. Classificação jurídica dos fatosConsoante o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A denúncia descreve inúmeras fraudes praticadas pela ré e pelos demais componentes da quadrilha, ora já sentenciados. Descreve a denúncia, no tocante à ré, que a mesma participou pelo menos de fraudes em 4 (quatro) processos, com as condutas já devidamente identificadas acima, visando obter vantagens indevidas em prejuízo da INFRAERO no curso das providências expropriatórias para a expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos.Para lograr o intento criminoso, a denunciada se valeu de diversos documentos públicos e particulares material e ideologicamente falsos. Praticou a ré as condutas inscritas no tipo do artigo 297 do Código Penal, ao criar de RG, CPF e certidão de casamento, todos falsos, pois não emitidos por funcionário público, no regular exercício de suas funções. A ré ao falsificar os contratos societários e providenciar posterior registro dos mesmos em órgãos públicos, praticou o delito insculpido no artigo 298, do Código Penal. Praticou ainda, a ré, falsidade ideológica, prevista no tipo do artigo. 299, do Código Penal, quando providenciou a confecção das procurações públicas, pois tratava-se de documentos formalmente perfeitos, mas com conteúdos inseridos falsos, visto que as procurações foram lavradas pelo funcionário do Cartório de Registro.A denúncia lastreada nas provas e a instrução que se desenvolveu no processo, traz a lume a

prática de inúmeros crimes de falso, de índole material e ideológica de documento público e particular. No entanto, com a efetivação da instrução, restou comprovado, que buscava a ré obter vantagens indevidas em prejuízo da INFRAERO e dos expropriados no curso das providências expropriatórias para a expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos. Nota-se que a ré e os demais réus já sentenciados, providenciaram documentação necessária à obtenção de acordos de desapropriação fraudulentos e subscreveram documentos material e ideologicamente falsos, que foram utilizados na fraude almejada. O crime de estelionato, restou consumado no Processo nº 0005607-75.2009.403.6105, onde a ré em 22 de abril de 2010, logrou levantar o importe de R\$ 48.896,44 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), através do Alvará nº 110/2010 (fls. 29) e transferir na mesma data a quantia ao réu Antônio Henrique de Souza, já sentenciado, consoante a cópia do documento de transferência juntado (fls. 55); nos outros processos, em face das medidas tomadas pelos juízes nos processos que foram examinados, o estelionato, não se consumou. Diante dos elementos trazidos aos autos, cabe a aplicação do disposto na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, que preleciona: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nesse sentido, trago aos autos, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (PORTE DE ARMA) E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 17 DO STJ. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. No caso, sem que haja uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, constata-se que o recorrente falsificou os documentos com o fim único e específico de induzir as vítimas em erro, fazendo-as pensar que estavam adquirindo portes de armas verdadeiros, com o objetivo de auferir vantagem econômica. 2. Na verdade, a própria denúncia deixa claro que sugira terem sido os documentos utilizados para fins diversos, que lhes pudessem conferir objetivo autônomo e independente. 3. Com efeito, inviável a condenação do recorrente pelo crime de falsificação de documento público, pois não houve demonstração em concreto de que falsificação ocorreu em momentos distintos para a prática de outros crimes, que não a específica para a fraude empregada no delito de estelionato, sendo certo, também, que a potencialidade lesiva esgotou para o autor do fato, que nada mais poderia fazer com os ditos documentos. 4. Ademais, não há se falar que as vítimas fossem utilizar o documento público para praticar outros delitos, pois, nessa qualidade, sequer sabiam da falsidade do porte de arma. 5. Enfim, não há dúvida de que o falso foi o crime-meio destinado à consumação do estelionato, atraindo a incidência da Súmula n. 17 do STJ, que preceitua, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 6. Recurso provido para excluir da condenação a pena relativa ao crime previsto no art. 297 do Código Penal. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto ao delito remanescente, qual seja, o estelionato, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicadas as demais alegações. (STJ - REsp: 1024042 RJ 2008/0011488-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010) Assim, face aos argumentos colacionados, e considerando que os documentos falsos, material e ideologicamente, utilizados para a consumação de 1 (um) acordo fraudulento e para a tentativa de 3 (três) acordos fraudulentos, foram instrumentos para viabilizar a obtenção da vantagem ilícita, perfeitamente presente a absorção dos delitos-meios (arts., 297, 298 e 299 e 304, todos do Código Penal) pelo delito-fim (estelionato qualificado e sua forma tentada). Nesse passo, ao contrário do que entende a acusação, não vislumbro mais potencialidade lesiva nos documentos inquinados de falsidade, porquanto o panorama probatório sinaliza que foram preparados exclusivamente para lograr acordos expropriatórios à margem da lei. 2.2 Materialidade delitiva 2.2.1 Estelionato consumado e estelionato tentado: 171, 3º e 171, 3º/c 14, inciso II, todos do Código Penal 2.2.1.1 Processo nº 0005607-75.2009.403.6105: Passo à análise dos crimes praticados no processo nº 0005607-75.2009.403.6105. É necessário realizar um delineamento dos fatos ocorridos no bojo desse processo, para que se possa analisar cada uma das condutas praticadas pela ré SIMONGE GONÇALVES SILVA. Os Decretos Municipais nºs 15.503, de 08/06/2006, e 15378, de 06/02/2006, declararam como de utilidade pública, imóveis e benfeitorias situados no Município de Campinas necessários à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, diante disso, o Município de Campinas protocolou ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse em face de Sylvio da Costa Moita e Lucília Rodrigues Moita, que veio a ser autuada sob o nº 0005607-75.2009.403.6105, que logrou ser distribuída à 3ª Vara dessa subseção. Buscava o processo mencionado a expropriação do terreno localizado no LOTE 36, QUADRA B, Parque Central de Viracopos, com área de 1.088,00 m, avaliado no valor de R\$ 45.249,17 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos). Consta que a ação fora proposta inicialmente junto à Justiça Estadual, conforme petição acostada aos autos (fls. 09/13), tendo sido remetida a esta Subseção em 08/05/2009, conforme comprova o protocolo lançado na petição (fls. 09). Consta dos autos, nos termos das provas documentais e testemunhais juntadas e na denúncia, que Antônio Henrique de Souza, ora sentenciado, determinou a Valnir Marques de Messias, também já sentenciado, que este providenciasse a contratação do advogado Eraldo José Barraca para representa-los judicialmente. Referido advogado encontrava-se ciente das ações de expropriação que deveria ingressar na Justiça Federal, para o fim de homologação dos acordos extrajudiciais. Para a consecução de tal fim, a quadrilha obteve com o concurso de diversas pessoas perante diversos cartórios, procurações inidôneas em nome de Sylvio da Costa Moita e Lucília Rodrigues Moita (ideologicamente falsas) que outorgava à ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, poderes para o fim, de vender e receber os valores da área acima mencionada. Os documentos foram confeccionados para tornar possível o ingresso das ações e a realização dos acordos. A ré SIMONE tinha total ciência das fraudes que viria efetuar, juntamente com os demais componentes da quadrilha, para obtenção de vantagem ilícita mediante a prática de meios fraudulentos diversos. Dentre os cartórios nos quais foram confeccionados os documentos, encontra-se o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da cidade de Neves Paulista/SP, que em 17/02/2009, onde se confeccionou os documentos do suposto Sylvio da Costa Moita. Segundo consta do relato do tabelião Hélio Pastore Júnior, (fls 443) foi confeccionado a procuração acostada aos autos (fls. 19), para uma pessoa de fora da cidade; que é tabelião de um pequeno cartório, numa cidade onde nasceu e cresceu; que não tem acesso a nenhum sistema, que lhe possibilitasse checar a veracidade dos documentos apresentados para a feitura do documento; que não tinha conhecimento que o outorgante Sylvio da Costa Moita era falecido desde o ano de 2000. Fora realizada uma procuração pública em que Sylvio da Costa Moita, já falecido à época dos fatos, onde fora outorgado poderes à procuradora SIMONE GONÇALVES DA SILVA, para fins de vender, ceder e transferir a quem quiser, quando convier, pelo preço e condições que melhor ajustar: LOTE DE TERRENO 36 da Quadra B, Parque Central de Viracopos, transcrição 48.719, livro 3-AE, fls. 58, do 3º Registro de Imóveis de Campinas...representar em juízo, representar em juízo audiências, contratar advogados com cláusula ad-judicia representar e assinar todos os documentos perante a Infraero Aeroportos Brasileiros e nos órgãos relativos à desapropriação... (doc. de fls. 19). Quanto ao atendimento realizado no cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas, da cidade de Guaraci/SP (fl. 20), na data de 16/02/2009, o mesmo fora realizado por Milene Cristina Pinto (fl. 518). Neste cartório foi confeccionada procuração pública em nome de Lucília Rodrigues Moita, falecida à época, onde outorgava poderes à procuradora SIMONE GONÇALVES DA SILVA, para fins de vender, ceder direitos, permutar, compromissar em venda, transferir, anuir em escritura ou por qualquer forma alienar a quem convier e pelo preço e condições que ajustar, contratar advogado com cláusula ad-judicia, representar e assinar todos os documentos perante a Infraero Aeroportos Brasileiros, e nos órgão relativos à desapropriação, assim como concordar ou discordar com os valores a serem pagos, do seguinte imóvel: um terreno Lote nº 36, da Quadra B, do PARQUE Central de Viracopos, Transf. Nº 48.719, Livro

3 AE, Fls 58, do 3º Registro de Imóveis de Campinas....Para confecção dessas procurações foram apresentados documentos de identidade falsos em nome de Sylvio da Costa Moita e Lucília Rodrigues Moita. Verifica-se que o RG descrito na procuração como pertencente a Sylvio da Costa Moita foi expedido em 21/04/2004, quatro anos após a sua morte. SIMONE GONÇALVES DA SILVA e os réus já sentenciados Antônio Henrique De Souza e Valmir Marques de Messias, obtiveram certidão de casamento falsa dos proprietários (Sylvio da Costa Moita e Lucília Rodrigues Moita) da gleba acima identificada. Ao confrontarmos os documentos acostados aos autos às fls. 18 (certidão ideologicamente falsa) e às fls 238 (Certidão de casamento verdadeira), podemos verificar que as datas da realização do matrimônio são diversas, assim como as datas de nascimentos dos nubentes Sylvio da Costa Moita e Lucília Rodrigues Moita. Segundo consta da declaração de Eraldo José quanto ao processo n.0005607-75.2009.403.6105 (fls. 211/212), os documentos lhe foram entregues por Valmir Marques de Messias, a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA constava como outorgante na procuração ad judicium, sendo o declarante e demais advogados do escritório outorgados para todos os fins ali mencionados (doc. de fls. 16). Após reunir toda essa documentação o advogado Eraldo José Barraca providenciou a confecção do acordo extrajudicial com os representantes do escritório da INFRAERO (fls. 14/16). Com o acordo realizado entre o Município de Campinas, Infraero, a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA (como procuradora dos proprietários) e o advogado Eraldo José Barraca (com representante) foi possível à advogada Patrícia Mariano, do escritório de Eraldo José Barraca, requerer a homologação da avença, postulando a não realização da audiência de conciliação marcada para 10/02/2010 (fls. 22/23), o que foi acatado pelo Ministério Público Federal (fls. 24/27). A par da regularidade em juízo dos trâmites e documentos (que acreditavam-se idôneos) foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara de Campinas/SP o levantamento dos valores em 22 de abril de 2010, no importe de R\$ 48.896,44 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), através do Alvará nº 110/2010 (fls. 29) à ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA e/ou Eraldo José Barraca. É importante registrar, que em 26 de abril de 2010, a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, devidamente acompanhada do réu Valmir Marques de Messias, ora sentenciado, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede da Justiça Federal em Campinas/SP onde retirou a quantia citada, conforme comprovam as imagens juntadas aos autos do circuito interno da instituição bancária (fls. 597/600). Referida quantia foi transferida na mesma data para Antônio Henrique de Souza, réu já sentenciado, consoante a cópia do documento de transferência juntado aos autos (fls. 55). A par dessas evidências, pode-se afirmar a prática de inúmeras fraudes pela quadrilha composta pela ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA e demais réus, já sentenciados. Ao verificarmos a certidão de casamento idônea juntada aos autos (fls. 236), pode-se observar no seu verso, a averbação do falecimento dos efetivos proprietários da gleba, ocorridos em 18 de julho de 1990 (Lucília Rodrigues Moita) e em 07 de setembro de 2000 (Sylvio da Costa Moita). Tal fato comprova que os documentos de identidade e cadastros de pessoa física, assim como os demais documentos utilizados e confeccionados pela ré e demais réus sentenciados, são materialmente e/ou ideologicamente falsos. Quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Antônio Henrique, foram encontrados diversos documentos, dentre eles, o recibo assinado pela ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, como beneficiária do importe de R\$ 6.375,00 feito por Antônio, datado em 02 de maio de 2010 (fl. 101 do Apenso IV, vol. II); neste recibo é possível ler o manuscrito pagamento para Claudine restante de acerto para os proprietários. Nessa oportunidade foram apreendidos documentos referentes à ação de desapropriação contra Sylvio Da Costa Moita (fls. 262-265-apenso IV), bem como cópia da procuração falsa (fl. 108 do Apenso IV, vol. II). No tocante ao processo em exame, a materialidade delitiva do crime de estelionato resta demonstrada nos autos, pois a quadrilha conseguiu levantar o valor resultante de acordo expropriatório que não lhe pertencia, utilizando-se, para tanto, das procurações públicas e ad judicium ideologicamente falsas, bem como de documento de identidade e certidão de casamento materialmente inidôneos. A ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, praticou as fraudes e o estelionato, assim como os demais réus Valmir e Antônio Henrique, já sentenciados. Ao obter, mediante fraude, vantagem ilícita em detrimento da empresa pública Empresa Brasileira De Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, incorreu a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. 2.2.1.2 Processo nº 0012605-59.2009.403.6105: Com o intuito de proceder à ampliação do Aeroporto Internacional De Viracopos, o Município de Campinas protocolou ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse em face de Oswaldo José e Rosa Eldizi José, que veio a ser autuada sob n. 0012605-59.2009.403.6105 e distribuída à 2ª Vara Federal dessa Subseção. Referida ação foi proposta inicialmente junto à Justiça Estadual e logrou após manifestação do Ministério Público, ser remetida à Justiça Federal, 5ª Subseção Judiciária, com outras ações expropriatórias. Buscava a ação a expropriação do terreno localizado no Lote 33, Quadra A, Parque Central de Viracopos. Para consecução da fraude a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, juntamente com os demais réus, Antônio Henrique de Souza e Valmir Marques de Messias, já sentenciados, e com o concurso de pessoas que não lograram ser identificadas nos autos, confeccionaram documentos de identidade falsos em nome dos expropriados de Oswaldo José (fl. 507) e Rosa Eldizi José (fl. 508), os quais foram empregados junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e tabelionato de notas da cidade de Goioerê/PR, para o fim, de lavrar procuração inidônea por instrumento público, onde os expropriados, acima identificados, outorgava a SIMONE GONÇALVES DA SILVA, amplos poderes para vender, ceder, prometer, transferir e receber os valores referentes ao imóvel lote de terreno sob nº 33, da Quadra A, do Parque Central de Viracopos na cidade e Comarca de Campinas, Estado de São Paulo (fls. 95/96). A acusada, de posse da procuração inidônea em que lhe eram outorgados amplos poderes para representar os expropriados Oswaldo José e Rosa Eldizi José, transmitiu ao causídico Eraldo José Barraca, por procuração ad judicium poderes para representá-la judicialmente, nos termos da procuração juntada aos autos (fls. 85). A procuração ad judicium foi confeccionada após a entrega dos documentos pelo réu já sentenciado Valmir Marques de Messias ao causídico citado; que os apresentou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. É importante registrar, que os documentos utilizados pela ré para consecução das fraudes eram material e ideologicamente falsos. Encontra-se às fls. 135, informação emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do benefício de pensão por morte, onde consta Oswaldo José, NB 1110239219, como instituidor, e sua data de óbito em 30/06/1999. Referido benefício foi concedido a Rosa Eldizi José, e requerido 27/07/1999, praticamente 30 (trinta) dias após a data do óbito. Observa-se, que os documentos inidôneos foram confeccionados 10 (dez) anos após o falecimento do expropriado Oswaldo José, exatamente à data de 29 de janeiro de 2009, nos termos do documento acostado aos autos (fls. 95). Restou comprovado ainda, que o RG de nº 961278-1, pertencente a Rosa Eldizi José, anexado aos autos (fls. 94) é materialmente falsa, visto que há divergência quanto ao padrão de inserção de dados, tendo concluído o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD (fls. 242) que o referido documento não foi emitido pelo instituto, apesar das impressões digitais constantes do documento de identidade coincidirem com as constantes em seu banco de dados pertencentes ao RG nº 23.601.326-9. Restou devidamente demonstrada a materialidade delitiva da tentativa de estelionato em detrimento da empresa pública Empresa Brasileira De Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, incorreu a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, nas penas do art. 171, 3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Cumpre asseverar que a ré e os demais componentes da quadrilha, que já se encontram sentenciados, não lograram êxito em realizar o levantamento dos valores, fruto do acordo expropriatório realizado junto à 2ª Vara Federal, em face da descoberta da fraude pelas denúncias noticiadas pela 8ª Vara Federal de Campinas, o que fez com que aquele juízo tomasse as providências necessárias para impedir o processamento do pedido expropriatório e posterior liberação de valores. Ao tentar obter, mediante fraude, vantagem ilícita em detrimento da empresa pública Empresa Brasileira De Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, incorreu a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, nas penas do art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal. 2.2.1.3

Processo n. 0005578-25.2009.403.6105: Com o intuito de proceder à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, o Município de Campinas foi protocolada ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse em face de Francisco Manoel Do Nascimento e Nilza Menegon Nascimento, que veio a ser autuada sob n. 0005578-25.2009.403.6105 e distribuída à 8ª Vara Federal dessa Subseção. Referida ação foi proposta inicialmente junto à Justiça Estadual e logrou após manifestação do Ministério Público Estadual ser remetida à Justiça Federal da 5ª Subseção Judiciária, na cidade de Campinas, com outras ações expropriatórias. Buscava a referida ação a expropriação do terreno localizado no Lote 10, Quadra B, Parque Central de Viracopos, com área de 1000 m, avaliado em R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme noticiado pela petição de desapropriação anexada aos autos (fls. 51/55, do Apenso I). Para consecução da fraude, a quadrilha, da qual fazia parte a ré SIMONE GONÇALVES SILVA, conseguiu, com o concurso de indivíduos que não lograram todos serem identificados, documentos de identidade falsos em nome dos expropriados Francisco Manoel Do Nascimento e Nilza Menegon Nascimento. Referidos documentos vieram a ser utilizados junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da cidade Mendonça/SP em 19/02/2009, para expedição de procuração pública, onde constou como outorgante Francisco Manoel Do Nascimento (fls. 64). Foram os documentos falsificados, utilizados ainda, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da cidade de Ibirá/SP, em presença do oficial Pedro Luiz Baruffi, em 20/02/2009, para expedição de procuração pública, onde constou como outorgante Nilza Menegon Nascimento (fls. 63). As duas procurações mencionadas outorgaram à ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA amplos poderes para vender, transferir e receber, dentre outros poderes, o terreno localizado no Lote 10, Quadra B, Parque Central de Viracopos, com área de 1000 m.A acusada na posse das procurações inidôneas, em que lhe foram outorgados amplos poderes para representar os expropriados Francisco Manoel Do Nascimento e Nilza Menegon Nascimento, transmitiu ao causídico Eraldo José Barraca, por procuração ad judicia, poderes para representa-la judicialmente nos termos da procuração acostada aos autos (fls. 62). A procuração ad judicia foi confeccionada após a entrega dos documentos pelo réu já sentenciado Valmir Marques De Messias ao causídico citado; que os apresentou perante o Juízo da 8ª Vara da 5ª Subseção de Campinas, para instruir o acordo, que veio a ser homologado por aquele juízo. A ré SIMONE GONÇALVES SILVA, e os demais componentes da quadrilha, não contavam, com o fato dos expropriados Francisco Manoel Do Nascimento e Nilza Menegon Nascimento necessitarem de certidão negativa de distribuição, momento no qual, os expropriados, tomaram conhecimento de serem réus em ação de desapropriação, onde havia, inclusive, acordo homologado pelo juízo da 8ª Vara Federal da 5ª Subseção em Campinas, conforme faz prova a cópia da sentença de homologação acostada aos autos (Apenso I, às fls. 65/55v). Ao tomarem conhecimento desse fato, dirigiram-se os expropriados à secretaria da 8ª Vara e declararam que não conhecem a pessoa de Simone Gonçalves Silva; que nunca outorgaram procuração a essa pessoa e que não reconhecem a assinatura constante na procuração de fls. 63. Informam que nunca moraram nos endereços constantes nas procurações de fls. 63/64 e que nunca averbaram seu casamento da matrícula do imóvel expropriado...que não sabem como a pessoa de Simone Gonçalves da Silva obteve as informações pessoais dos réus e tampouco como referida pessoa conseguiu seus documentos (fls. 33/34). Face as declarações obtidas, verificou-se que os documentos que subsidiaram as procurações apresentadas pela quadrilha eram falsos, sendo que a numeração do RG e CPF não coincidiam. Nessa mesma declaração, informou a Dra. Laila Maria Brandi, que representava judicialmente Francisco Manoel Do Nascimento e Nilza Menegon Nascimento, que havia notificado o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas, e que, em resposta à sua notificação, o funcionário daquela serventia de nome Pedro, declarou que a pessoa que havia lavrado a procuração era simples, não sendo, ainda, idosa. O causídico Eraldo José Barraca após ser notificado pela Dra. Laila Maria Brandi, a seu turno, respondeu à notificação, via mensagem eletrônica, para a causídica, que dizia...por tratar-se de situação deveras complexa estando o processo salvo engano até sentenciado com minha atuação, necessito saber como pretendem agir, haja vista que dependendo da intervenção pode causar prejuízos aos Outorgantes.... (fl. 63).Cumprasse assinalar que Nilza Manoel do Nascimento, quando ouvida em juízo, depoimento constante da mídia digital acostada aos autos (fl.1150), confirmou que ela e seu marido Francisco Manoel Do Nascimento eram donos do terreno, o qual havia sido desapropriado. Como não tiveram mais notícias da desapropriação, sua neta, que é advogada, descobriu dados sobre o processo em comento. Afirmou a desapropriada não ter recebido qualquer comunicado quanto ao processo de desapropriação, e negou categoricamente, ter fornecido qualquer procuração a quem quer que fosse. Declarou ainda, nunca ter sido procurada por ninguém, bem como assinado qualquer documento a respeito da referida expropriação. Podemos verificar que a desapropriação que já possuía acordo homologado pelo juízo, tramitou sem conhecimento dos proprietários do terreno.Quando da instrução do processo n 0005578-25.2009.403.6105, logrou a ré, através do causídico que a representava, juntar os documentos de Francisco Manoel do Nascimento e Nilza Menegon Nascimento perante a 8ª Vara Federal. Referidos documentos, que foram ainda apresentados para confecção das procurações juntadas às fls. 804/805 e 806/807, apesar de serem autênticos, não foram apresentados pelos expropriados, que se quer sabiam que a quadrilha detinha cópias destes (fls. 63). Comprovou-se que é inautêntica a averbação do casamento realizada na matrícula do imóvel, objeto da expropriação, visto que não realizada pelos expropriados, como os mesmos sustentam na declaração juntada aos autos (fls. 63/64). A averbação realizada está comprovada pela certidão juntada neste processo (fls. 812/813).Cumprasse registrar, que a quadrilha da qual faz parte a ré, juntamente com os réus já sentenciados, apenas não conseguiu levantar os valores fruto do acordo expropriatório, porque os reais expropriados tomaram conhecimento da ação expropriatória que contra eles corria na 8ªVara Federal de Campinas, o que motivou o Juiz Federal a impedir o levantamento dos valores. Para realização da referida fraude, tanto a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA como os demais componentes da quadrilha, utilizaram-se das procurações públicas e procurações ad judicia ideologicamente falsas, bem como, dos documentos dos expropriados para realizarem averbações ideologicamente falsas. A ré, como outorgada é autora das fraudes praticadas, tendo representado, inclusive, em juízo, os expropriados.Restou devidamente demonstrada a materialidade delitiva da tentativa de estelionato em detrimento da empresa pública Empresa Brasileira De Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em razão disso incorreu a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, nas penas do art. 171, 3º c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.2.2.1.4 Processo n. 2009.61.05.005618-2:Com o intuito de proceder à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, o Município de Campinas protocolou ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse em face da empresa Ferraço Comercial Importadora Ltda, que veio a ser autuada sob o n. 2009.61.05.005618-2 e distribuída à 6ª Vara Federal dessa Subseção, conforme documentos juntados (fls. 29/65 do Apenso II). Neste caso a ação logrou ser proposta diretamente perante uma das varas desta 5ª Subseção, diferentemente dos processos já examinados. Buscava a ação a expropriação do terreno localizado no Lote 03, Quadra C, Parque Central de Viracopos, com área de 1.000 m e avaliado em R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Foi constatado nos autos, que o réu Antônio Henrique de Souza, já sentenciado, tendo tomado conhecimento que a empresa Ferraço Comercial Importadora Ltda, com o quadro societário formado por Manoel Pergentino e Manoel Vitor dos Santos, encontrava-se desativada, providenciou a falsificação de vários documentos pessoais do sócio administrador Manoel Pergentino, assim como, procurações ad juditia ideologicamente falsas (fls. 37 do Apenso II), onde outorgava ao causídico Celso Fantini, poderes para representar a empresa, na ação de desapropriação em curso.Fora providenciado pelo réu Antônio Henrique de Souza, alterações contratuais diversas da empresa Ferraço Comercial Importadora Ltda. Observa-se nos contratos que as rubricas dos supostos sócios apostas nos instrumentos estatutários não coincidem, mudando a cada ocasião (eg., as rubricas de fl. 49 do Apenso II em comparação com a de fl.

51 e 63 do Apenso II). O que demonstra, que as referidas alterações contratuais não passavam de uma farsa orquestrada por Antônio Henrique de Souza; nota-se, inclusive, que são as mesmas as testemunhas Darcy Martinielli Pestana e Carmo Felicissimo que teriam presenciado alteração contratual da CANZI - Artefatos De Madeira Ltda (fls. 61/67 do Apenso IV, Vol. I). Assim, Antônio Henrique de Souza igualmente entregou a Celso Fantini a inidônea alteração contratual de fls. 41/49 do Apenso II, a qual foi apresentada em juízo. Procedeu-se, conforme demonstra a alteração contratual acostada aos autos (fls. 50/51 e 58 do Apenso II) à alteração da razão social da empresa Ferraço Comercial Importadora Ltda, para Santos & Vieira Importação e Exportação Ltda-ME em 16.12.2009. Em 11.03.2010 Através da alteração juntada aos autos (fls. 50/51 e 58/59 e 60/63 do Apenso II) procedeu-se à redistribuição de cotas de Manoel Pergentino Vieira, a retirada do Sócio Manoel Vitor dos Santos e a admissão da ré SIMONGE GONÇALVES DA SILVA, com o maior valor de cotas na empresa Santos & Vieira Importação E Exportação Ltda-ME, na qualidade de sócia administradora, nestes termos o protocolo n.0.186.673/10. Observa-se que as rubricas dos sócios são grafadas de forma diversa, nas inúmeras alterações arquivadas, sendo visivelmente falsas. Em 5 de março de 2010 a ré SIMONE GONÇALVES subscreveu procuração ad judícia ideologicamente falsa em nome de Celso Fantini, (fl. 55 do Apenso II). Consta nos autos, (fls. 210/214), que Manoel Pergentino Vieira recebe benefício de Amparo Social ao Idoso, fato incompatível com a atividade de empresário, que se buscou alegar para o mesmo. Quando da busca e apreensão na residência de Antônio Henrique de Souza (fls. 86/99 do Apenso IV, Vol. II), foi apreendida alteração contratual que transferiu a administração da empresa da ré SIMONE GONÇALVES para Vicente Cordeiro de Oliveira, apresentada perante a JUCESP em 30/06/2010. Restou corroborado no decorrer da instrução probatória por Celso Fantini e pelos documentos já mencionados acima, que a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, figurava como sócia administradora, da empresa Santos & Vieira Importação E Exportação Ltda-ME, antiga Ferraço Comercial Importadora Ltda, alteração da razão social ocorrida em 16.12.2009. Quando do seu interrogatório, conforme mídia juntada (fl. 1434), a ré SIMONGE GONÇALVES, disse desconhecer as testemunhas constantes da alteração contratual realizada e do endereço da empresa Santos & Vieira Importação E Exportação Ltda-ME, o que corrobora a autoria delitiva. A materialidade delitiva da tentativa de estelionato está, portanto, cabalmente demonstrada nos autos, pois a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, juntamente com os demais componentes da quadrilha lograram obter a homologação do ajuste fraudulento (fl. 65 e verso do Apenso II), não obtendo a vantagem indevida pretendida em virtude da descoberta da fraude em outros autos. Para tanto, os agentes utilizaram-se de procuração ad judícia ideologicamente falsa, bem como de documentos particulares inidôneos. Restou devidamente demonstrada a materialidade delitiva da tentativa de estelionato em detrimento da empresa pública Empresa Brasileira De Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, incorreu a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, nas penas do art. 171, 3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal. 2.2.1.5 Processo n. 0005617-22.2009.403.6105: Com o intuito de proceder à ampliação do Aeroporto Internacional De Viracopos, o Município de Campinas protocolou ação de desapropriação com pedido de inmissão provisória na posse em face de Francisco Manoel Do Nascimento e Nilza Menegon Nascimento, que veio a ser autuada sob n. 0005578-25.2009.403.6105 e distribuída à 8ª Vara Federal dessa Subseção. Referida ação foi proposta inicialmente junto à Justiça Estadual e logrou após manifestação do Ministério Público ser remetida à Justiça Federal da 5ª Subseção Judiciária, na cidade de Campinas, com outras ações expropriatórias. Buscava a referida ação a expropriação do terreno localizado no Lote 10, Quadra B, Parque Central de Viracopos, com área de 1000 m, avaliado em R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme noticiado pela petição de desapropriação anexada aos autos (fls. 51/55, do Apenso I). Para consecução da fraude, a quadrilha, conseguiu, com o concurso de indivíduos que não lograram todos serem identificados, documentos de identidade falsos em nome dos expropriados, dentre eles o documento de Maria Helena Nougues Fonseca Meirelles, o qual, contrafeito, ostenta suposta data de expedição como 12 de março de 1991 (fl. 81). De posse do documento inidôneo, pessoas que não lograram ser identificadas na data de 29/09/2008, compareceram ao Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais E Tabelionato De Notas da cidade de Goioerê/PR, fazendo lavrar inidônea procuração por instrumento público em nome de Maria Helena Nougues Fonseca Meirelles, em favor de Valmir Marques De Messias, outorgando-lhe amplos poderes para vender e receber os valores referentes ao terreno em questão (fl. 82). Os réus Antônio Henrique de Souza e Valmir Marques de Messias já devidamente acertados, procuraram o causídico Eraldo José Barraca, entregando-lhe a procuração falsa e cópia do documento de identidade falsa. Valmir Marques De Messias, então, entregou a Eraldo José Barraca procuração ad judícia para representá-lo judicialmente. Após estes trâmites o réu Valmir Marques De Messias providenciou a entrega da documentação inidônea ao advogado Eraldo Barraca, que providenciou a confecção de acordo extrajudicial com os representantes do escritório da INFRAERO em 10 de fevereiro de 2009 (fls. 07, verso, e 08 do Apenso I). Ratificado o acordo, o MM. Juízo da 6ª Vara Federal expediu alvará de levantamento da quantia em 17/05/2010 (fl. 12 do Apenso I), conseguindo, porém, cancelar a retirada da soma antes de sua percepção pela quadrilha em 16/06/2010, após as denúncias de fraude deflagradas pela 8ª Vara Federal de Campinas (fl. 14 do Apenso I). Importante salientar que foi verificado o falecimento de Maria Helena Nougues Fonseca em 23/06/1988 (fls. 143/147). De sua parte o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD asseverou, quanto ao documento, que não houve emissão para o referido RG em 12/03/1991 e que, em razão de divergências, o documento não foi efetivamente expedido pelo instituto (fl. 242). Registre-se que, embora falso, o mesmo documento foi utilizado para a confecção da procuração falsa e para instruir a ação judicial (fl. 81 e fl. 526). Por fim, observo que o endereço constante na petição inicial, qual seja Rua Padre Vieira, 78, Campinas/SP (fls. 04/06 apenso I) é o mesmo atribuído ao CPF 225.559.048-40, pertencente ao denunciado Antônio Henrique de Souza, segundo consulta ao sistema INFOSEG (fl. 194). Antônio Henrique, de sua parte, em sede policial, atalhou que vendeu este imóvel para SIMONE GONÇALVES DA SILVA, mas o mesmo endereço aparece com curiosa frequência, cabendo mencionar sua utilização nas ações em face de Therezinha do Menino Jesus (fl. 141 do Apenso I), na certidão de matrícula do imóvel (fl. 11 do Apenso II) que consta como compradores Francisco de Paula Marques e Creuza Dias Marques e na desapropriação em face da empresa Ferraço Comercial Importadora LTDA (que possui como sócia SIMONE GONÇALVES, fl. 30 do Apenso II). O fato do réu Antonio, já sentenciado, ter atribuído à ré SIMONE, a propriedade do imóvel, que consta como residência da representada Maria Helena Nougues Fonseca Meirelles na petição inicial da ação expropriatória, não é suficiente, para atribuir à ré SIMONE autoria na tentativa de estelionato, aqui examinada. Não logrou o Ministério Público Federal, apontar para esta Juíza Federal, elementos suficientes a demonstrar a autoria no delito da ré. A participação do réu Valmir, já sentenciado, no delito de estelionato restou demonstrada, pelos elementos colacionados, assim, como pelo depoimento da Juíza Federal. Raquel, da 3ª Vara Federal, que afirmou o comparecimento frequente desse réu na 6ª Vara com reiterados pedidos de levantamento dos valores da desapropriação, sob a alegação de que sua tia Maria Helena (falecida e sem qualquer laço familiar com o réu) estava muito necessitada. Restou comprovada a materialidade delitiva da tentativa de estelionato, pois a quadrilha apenas não conseguiu levantar valor resultante de acordo expropriatório que não lhe pertencia em razão do cancelamento do alvará já expedido, isto em virtude das denúncias de fraudes noticiadas pela 8ª Vara Federal de Campinas. Para tanto, os agentes utilizaram-se das procurações públicas e ad judícia ideologicamente falsas, bem como de documento de identidade materialmente inidôneo. Os responsáveis pela autoria, neste caso, são dos réus sentenciados Valmir e Antônio Henrique, de modo que, conforme já salientado, não há prova suficiente da participação dolosa da ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA na tentativa do delito de estelionato. Não foi apontado pelo Ministério Público elementos necessários e suficientes a atribuir a prática do crime à ré. 2.2.2 Associação Criminosa: art. 288 do Código Penal 2.2.10 delito de quadrilha restou configurado. O grupo

integrado pelos réus já sentenciados e pela ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, organizaram-se com divisão de tarefas e de forma coordenada, na busca de auferir vantagem econômica ilícita tanto para a ré SIMONE, como para os demais componentes da quadrilha, para tanto, praticaram inúmeras falsificações materiais e ideológicas, de documentos utilizados para a prática de delitos de estelionato, tendo sido consumado um dos estelionatos. A conduta da ré, restou devidamente descrita acima. O tipo penal do artigo 288 do Código Penal, com redação dada pela Lei 12.850/2013, assim dispõe: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013). Trata-se o delito de quadrilha de crime comum, ou seja, pode vir a ser praticado por qualquer pessoa; formal, na medida em que não exige para sua efetiva consumação um determinado resultado naturalístico, consumando-se quando se aperfeiçoa a convergência de vontades entre três ou mais pessoas para o cometimento de crimes, independentemente da realização ulterior de crimes, para o qual a quadrilha associou-se para cometer; de forma livre, na medida em que pode ser eleita qualquer via pelos agentes para associarem-se; plurissubjetivo, na medida em que exige a associação de pelo menos três pessoas para consumir-se. Referido delito não admite tentativa, visto que há necessidade da estabilidade e permanência. Como bem coloca Nelson Hungria, para que se caracterize o delito é suficiente o mero fato de se associarem mais de três pessoas (no mínimo quatro) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, do começo da atuação do mais ou menos extenso plano criminoso que os associados se hajam proposto. Ressalvo apenas que, com o advento da Lei 12.850/13, o quantitativo de pessoas necessário para configuração do delito foi alterado, bastando a associação de três ou mais pessoas para a sua consumação. Nesse sentido a jurisprudência colacionada: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ROMÊNIA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DO INFERIR o dinheiro para duas contas; QUE, ANTÔNIO fez um cheque para pagar os honorários de JOSÉ BARRACA... QUE, não tinha conhecimento de que SYLVIO DA COSTA e sua esposa são falecidos; QUE, apenas consultou a regularidade da procuração no cartório; QUE, não conhece ninguém no Cartório Fraterno; QUE, as certidões de matrículas dos imóveis podem ser solicitadas por qualquer pessoa; QUE, as certidões foram solicitadas por ADAIR; QUE, as informações a respeito dos lotes foram retiradas na Prefeitura e posteriormente foram retiradas as certidões dos imóveis, sendo este um procedimento normal; QUE, com relação às procurações de fls. 38-41 dos autos, tem a declarar que não conhece tais pessoas (NILZA MENEGON NASCIMENTO e FRANCISCO MANOEL NASCIMENTO); QUE, tal documentação foi entregue ao advogado JOSÉ BARRACA; QUE, não tinha conhecimento que as referidas pessoas não tinham outorgado tais procurações; ... QUE, não conhece FRANCISCO DE PAULA MARQUES E CREUSA DIAS... QUE, com relação ao processo de fls. 29-35- apenso II, tem a declarar: QUE, quem lhe passou tal documentação foi SIMONE para ser entregue ao advogado; QUE, não ajudou SIMONE a se tornar sócia da empresa; QUE, não indiciou o advogado/contador OSVALDO para SIMONE; QUE, não sabe se foi OSVALDO quem fez a alteração contratual da empresa; QUE, quando recebeu a documentação consultou e verificou que a empresa estava ativa; QUE, não conheceu os sócios da empresa (MANOEL PERGENTINO VIEIRA, MANOEL VITOR DOS SANTOS, OSWALDO SOARES DE LEMOS e MANOEL TEODORO DA VEIGA); QUE, não sabe explicar porque as testemunhas contidas no contrato de fl. 49 são as mesmas testemunhas contidas na alteração contratual da sua empresa (CANZI); (fls.315/321) Verifica-se, diferentemente do afirmado pela ré, que a mesma participava de forma ativa das fraudes: funcionou como procuradora, providenciou documentos inidôneos entregues ao réu Valmir, conhecia e mantinha contato com os demais componentes da quadrilha e fazia levantamento de valores, como aconteceu no processo onde figurava como expropriado o sr. Sylvio da Costa Moita, cuja ação de expropriação correu perante a 3ª Vara Federal desta subseção. Assim, a tese de que não sabia que as procurações que lhe eram outorgadas eram falsas, pois previamente obtidas por Adair em circunstâncias desconhecidas, é divorciada dos demais elementos probatórios. Quando ouvido em juízo, o réu Valmir, trouxe novos elementos que ratificam a participação ativa da ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA nas fraudes, afirmou aquele réu que: foi procurado pelo Adair, falecido recentemente, pela Simone e mais Claudinei, rapaz da área central de Viracopos. Eles vendiam vários lotes na região por posse e tinham conhecimento dos expropriados, os quais eram pessoas mais velhas e não tinham essa flexibilidade de estar vindo até Campinas. A ré Simone, sabendo desse seu conhecimento de empresas, achou que ele poderia ajudá-la nesse intuito de estar flexibilizando, indo no cartório, pegando certidão, contratando advogado. A ré Simone tem 5 ou 6 filhos e sobrevive de pensão desses pais, mora em bairro vizinho ao seu, que desconhece a sua profissão. Conhece Simone há quatro anos, que Simone o procurou logo quando surgiu a notícia da desapropriação na imprensa, que ela queria uma pessoa de confiança, que fosse próximo dela e que seu negócio era mais empresa e não terreno. A ré Simone veio apenas uma vez, quando foram ao banco, acredita que ela veio umas duas vezes ao fórum federal, que estava com SIMONE no momento em que ela fez o TED para seu Antônio e que ela disse que havia comprado um imóvel dele. Não sabia da falsidade da documentação, que lhe foi entregue por Adair e Cleideir. Segundo Simone não podia contar com uma pessoa só. Tanto Simone como Adair falaram que se eles (o réu e Donizete) figurassem como procuradores destas pessoas, teriam uma participação pequena, cerca de 1500, 2000 reais. Donizete foi procurador assim como o réu. Esse era o único objetivo dele. Conheceu Francisco através de Antônio. Ele também figurava como procurador. Eraldo tinha um percentual de honorários maior. O advogado Celso Fantini tinha um percentual menor de honorários. Marco Aurélio trabalhava numa auto-escola e teve um carro apreendido. Estava em situação de desespero, com a esposa grávida e sem casa para morar. Como Simone e Adair queriam mais gente, e diante da situação econômica de Marco, o chamou para figurar como procurador. Continua a afirmar que não tem certeza se Antonio tinha imóvel na rua Padre Vieira. As alterações contratuais das empresas eram feitas por Adair e Simone. Não conhece Osvaldo Terni. Na polícia disse que conhecia Antonio vagamente porque chega a prisão, dizendo que Valmir delatou Antonio, teria apanhado na prisão por ser caguet. Em sua casa havia documentos da escola Arquimedes, para quem prestou serviços, mais documentos de Simone e Donizete, relacionados às desapropriações. Trabalha com documentos desde 2007/2008. Sente-se traído por Adair e Simone. Não se recorda quantas procurações levou para Donizete assinar. Levou as procurações na casa dele. As procurações já vinham preenchidas com o nome dele como procurador do expropriado. Foi oferecido 3 mil reais para Marco Aurélio Forte figurar como procurador. Em uma ou duas vezes levou as procurações ao Donizete com Antônio. Cumpre registrar que o depoimento do réu Vilmar em juízo oferece mais detalhes da atuação da ré SIMONE, do que o depoimento dado na fase inquisitorial, depreende-se que a atuação da ré SIMONE, não restringia-se apenas, à assinatura de documentos levados pelo réu Valmir, como ela alegou, quando ouvida em juízo. Atuava a ré em várias frentes na realização das fraudes, ao realizar a venda dos lotes; ao confeccionar documentos inidôneos; ao arregimentar pessoas para participarem das fraudes, na condição de falsos procuradores e ao providenciar juntamente com Adair as alterações contratuais das empresas. Por tudo colocado nos depoimentos e das provas juntadas aos autos, não resta dúvida que a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, se associou com os demais réus, Claudinei (ou Cleideir), Adair e Valmir, e várias pessoas não devidamente identificadas nos autos, as quais compareciam nos cartórios de São Paulo e do Paraná munidas de documentação falsa (RGs, certidões de casamento, etc), e logravam confeccionar procurações igualmente falsas, com o claro objetivo de obterem vantagens ilícitas, consistente em valores relativos a acordos de desapropriação, em prejuízo da INFRAERO, dos reais desapropriados e da Justiça Federal, mantendo as vítimas em erro, justamente em razão da aparência de licitude que os documentos falsificados traziam. É necessário assinalar que o réu Antônio Henrique de Souza apontado como mentor das fraudes, apesar de tentar desvincular-se destas, acabou por trazer

elementos que demonstraram a participação da ré SIMONE, que juntamente com Valmir, eram os operadores das fraudes. Comprovou-se que este não foi o único beneficiário da vantagem ilícita obtida pela quadrilha quando da transferência bancária feita pela ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, no momento do levantamento do valor do processo de Sylvio Moita, em face do recibo de pagamento juntado aos autos. Quando ouvido em juízo o réu Antonio, sustentou que transferência bancária efetuada pela ré SIMONE, para sua conta, era decorrente de transação imobiliária levada a efeito entre os mesmos, referente ao imóvel localizado na Rua Padre Vieira, nº 78. Tal afirmação restou infirmada nos autos, em face do referido imóvel ter sido colocado como endereço dos expropriados em várias ações redistribuídas aos Juízos Federais Cíveis de Campinas e configurou em mais um elemento seguro a indicar que a quadrilha fazia de tudo para encobrir a farsa e receber impunemente os valores indenizatórios pertencentes, em verdade, aos reais proprietários e respectivos herdeiros. Relatou ainda, que encontrou a ré SIMONE por duas ou três vezes, diferentemente do alegado pela ré, que declarou que nunca havia encontrado com o mesmo. Afirmou ainda, que a pessoa que lhe havia trazido a pesquisa processual encontrada em sua residência foi a ré SIMONE. Quando da busca e apreensão na residência do réu Antonio, logrou-se encontrar: recibo de pagamento subscrito por SIMONE no montante de R\$ 6.375,00 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais) feito por Antônio, datado de 02 de maio de 2010 (Apenso IV, fls. 101); instrumento da alteração contratual da empresa Oliveira & Vieira Importação E Exportação Ltda-ME, para o fim de incluir a ré SIMONE, como sócia administradora e detentora do maior capital social (Apenso IV, fls. 93/94); recibo emitido pela ré SIMONE para Adair Antônio de Freitas, como beneficiário da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) datado em 18/12/2008, referente a despesas das procurações para apresentar na Infraero (Apenso IV, fls. 102); recibo de quitação de cessão de direitos possessórios das chácaras 10 e 36, comprovando o pagamento efetuado pela ré SIMONE, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor de Rubens Basan Soares da Cunha (Apenso IV, 103); cópia de cessão de direitos possessórios (Apenso IV, fls. 104); instrumento particular de compra e venda e cessão de imóvel, tendo como compradora a ré SIMONE (Apenso IV, fls. 109/110). Cumpre registrar que, além dos documentos apontados, foram encontrados na residência do réu Antonio, já sentenciado, documentos referentes ao processo de Sylvio Moita, como a procuração (Apenso IV, fls. 108) que atesta que este réu, juntamente com o réu Valmir e a ré SIMONE, eram as pessoas que tinham conhecimento sobre todas as fraudes praticadas. Nos documentos deste processo, inclusive, havia um manuscrito assim redigido: este processo tem que apresentar a SIMONE para dar explicação sobre a prestação de contas e como adquiriu o imóvel.. Referidos depoimentos, juntamente com essas provas, demonstram a estreita ligação entre a ré SIMONE e os demais réus já sentenciados Antônio Henrique, Valmir, Adair E Claudinei (Claudine ou Cleideir), e comprova a criação da quadrilha formada para auferir ganhos ilícitos em face da INFRAERO, do Município de Campinas e dos expropriados. O causídico Eraldo José Barraca quando ouvido em juízo, também descreveu a participação da ré SIMONE nas fraudes, inclusive, narrou que a mesma além de constar como outorgante nas procurações ad juditia, chegou a participar de audiência realizada na 3ª Vara, como representante dos expropriados Sylvio da Costa Moita e Lucília Rodrigues Moita, referente ao processo autuado sob o nº 0005607-75.2009.403.6105. Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe à ré, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1 Art. 171, 3º, do Código Penal, crime praticado junto à 3ª Vara Federal: Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade, entendida esta como a reprovação social que o crime e a autora do fato merecem, foi anormal para o tipo, uma vez que a ré juntamente com os réus Valmir, Antonio e outros, já sentenciados, traçou um ardiloso esquema para apropriar-se de valores pertencentes às vítimas e à INFRAERO. Para consecução do seu projeto, contou com o precioso auxílio dos réus mencionados, para confecção de procurações e demais documentos materialmente e ideologicamente falsos, e de pessoas não identificadas, os quais se passaram pelos reais expropriados nos Offícios de Registro Civil de Neves Paulista e Guaraci, ambos municípios de São Paulo. Note-se que o processo de desapropriação de área para expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, além de ser de extremo interesse público nacional, lidou com milhões de reais em recursos públicos destinados a esse fim. Em razão disso merece maior reprovabilidade a fraude. Quanto à conduta social, ou seja, o comportamento da ré no meio em que vive, perante a família, a comunidade e seus colegas de trabalho, observo que também deve ser valorado negativamente. Isto porque é dos autos que a ré faz do estelionato o seu meio de sobrevivência. O motivo do crime foi a obtenção de vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior reprovabilidade. Não há elementos para valorar o comportamento das vítimas. Quanto à personalidade da ré, registrei na sentença prolatada no bojo dos autos 0005888-55.2014.403.6105 meu posicionamento, que a despeito do enunciado da Súmula 444 do STJ estabelecer que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, certo é que o STF, no recente julgamento do HC 126.292, mitigou esse entendimento, ao afirmar que a presunção de inocência do réu se estende até a prolação de sentença penal condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição. Assim, segundo o recente posicionamento da Suprema Corte, caberia valorar a personalidade da ré, assim como os antecedentes criminais, com base em condenações criminais de primeira instância, confirmadas pelo tribunal em grau recursal, mas ainda sem trânsito em julgado. Guilherme de Souza Nucci, no exame do impacto da prática reiterada de delitos na personalidade do agente, leciona que deve-se focar o período antecedente à data do fato criminoso, não importando o comportamento do réu subsequente a ela. É importante ressaltar tal aspecto, pois a personalidade é mutável e dinâmica, não se congelando no tempo. Portanto, quando do cometimento da infração penal, avalia-se quem era o acusado e o que ele praticou à custa disso. Em face da inexistência de informações sobre a data dos fatos que importaram na instauração dos inquéritos policiais e ações penais que tramitam em desfavor da ré, bem como sobre a existência de sentença penal condenatória confirmada no tribunal, deixo de valorar a personalidade da ré, vista sob o ângulo do cometimento reiterado de crimes. Quanto às circunstâncias do crime, estas ensejam valoração negativa, porquanto a ré, ao fazer uso de documentos falsos, não teve qualquer receio de dirigir-se ao Poder Judiciário, através de advogado regularmente contratado, com o intuito de levar a erro a Juíza da 3ª Vara Federal de Campinas, a qual, em face da aparente regularidade dos procedimentos e da documentação juntada aos autos judiciais, pela INFRAERO e com o parecer do Ministério Público, logrou homologar acordo e expedir alvará com a conseqüente liberação dos valores aos falsos procuradores, dentre eles a ré SIMONE, que de imediato transferiu os valores ao réu Antonio já sentenciado. As conseqüências do crime superam àquelas previstas no tipo face do montante granjeado de forma ilícita às custas da INFRAERO, qual seja, o montante R\$ 48.896,44 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), prejudicando também os reais expropriados. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Porém, a prova dos autos revela que a ré foi efetivamente uma das mentoras do crime, ao organizar os elementos da operação, fazendo-se passar por terceiras pessoas para fins de confecção de documentos ideologicamente e materialmente falsos, e arrematando novos componentes para a prática do delito. Tanto é assim, que foi a ré quem transferiu o montante mencionado ao réu Antonio, quem convidou o réu Valmir, dentre outros para a prática dos delitos. Assim, reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, passando a reprimenda para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra a INFRAERO, empresa pública federal, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão e 8 (oito) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena

privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e a existência de agravantes, passo a reprimenda a 140 (cento e quarenta) dias-multa, diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser fixada no montante de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2 Art.171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal- crime praticado junto à 2ª Vara Federal:Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade, entendida esta como a reprovação social que o crime e a autora do fato merecem, foi anormal para o tipo, uma vez que a ré juntamente com os réus Valmir, Antonio e outros, já sentenciados, traçou um ardiloso esquema para apropriar-se de valores pertencentes às vítimas e à INFRAERO. Para consecução do seu projeto, contou com o precioso auxílio dos réus mencionados, para confecção de procurações e demais documentos materialmente e ideologicamente falsos, e de pessoas não identificadas, os quais se passaram pelos reais expropriados no Ofício de Registro Civil do município de Goirêrê no Estado do Paraná, para o fim de ingressar com ação expropriatória junto à 2ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária na cidade de Campinas. Note-se que o processo de desapropriação de área para expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, além de ser de extremo interesse público nacional, lidou com milhões de reais em recursos públicos destinados a esse fim. Em razão disso merece maior reprovabilidade a fraude. Quanto à conduta social, ou seja, o comportamento da ré no meio em que vive, perante a família, a comunidade e seus colegas de trabalho, observo que também deve ser valorado negativamente. Isto porque é dos autos que a ré faz do estelionato o seu meio de sobrevivência, além dos crimes de estelionato analisado nestes autos, costumava a ré negociar terrenos dos expropriados sem o aval dos mesmos, por isso arregimentava pessoas para fazerem-se passar pelos reais proprietários. O motivo do crime foi a obtenção de vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior reprovabilidade. Não há elementos para valorar o comportamento das vítimas.Quanto à personalidade da ré, registrei na sentença prolatada no bojo dos autos 0005888-55.2014.403.6105 meu posicionamento, que a despeito do enunciado da Súmula 444 do STJ estabelecer que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, certo é que o STF, no recente julgamento do HC 126.292, mitigou esse entendimento, ao afirmar que a presunção de inocência do réu se estende até a prolação de sentença penal condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição. Assim, segundo o recente posicionamento da Suprema Corte, caberia valorar a personalidade da ré, assim como os antecedentes criminais, com base em condenações criminais de primeira instância, confirmadas pelo tribunal em grau recursal, mas ainda sem trânsito em julgado.Guilherme de Souza Nucci, no exame do impacto da prática reiterada de delitos na personalidade do agente, leciona que deve-se focar o período antecedente à data do fato criminoso, não importando o comportamento do réu subsequente a ela. É importante ressaltar tal aspecto, pois a personalidade é mutável e dinâmica, não se congelando no tempo. Portanto, quando do cometimento da infração penal, avalia-se quem era o acusado e o que ele praticou à custa disso. Em face da inexistência de informações sobre a data dos fatos que importaram na instauração dos inquéritos policiais e ações penais que tramitam em desfavor da ré, bem como sobre a existência de sentença penal condenatória confirmada no tribunal, deixo de valorar a personalidade da ré, vista sob o ângulo do cometimento reiterado de crimes.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Porém, a prova dos autos revela que a ré foi efetivamente uma das mentoras do crime, ao organizar os elementos da operação, fazendo-se passar por terceiras pessoas, confeccionar e fazer confeccionar documentos materialmente e ideologicamente falsos, arregimentar novos componentes para a prática do delito, dentre outras práticas já mencionadas na fundamentação da sentença. Assim, reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, passando a reprimenda para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra a INFRAERO, empresa pública federal, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão e 8 (oito) meses de reclusão. Presente, ainda a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o íter criminis percorrido pela ré, nota-se que a mesma, mediante a preparação e uso de inúmeros documentos falsos, contratou advogados que ingressaram com as respectivas ações na Justiça Federal. Em virtude da aparente regularidade dos procedimentos e da documentação juntada aos autos judiciais, os Juízes, a INFRAERO, assim como o Ministério Público foram levados a erro, o que levou os juízes a homologarem vários acordos, que apenas não tiveram a destinação ilícita porque o Juízo da 8ª Vara Federal, ao tomar conhecimento das fraudes, levou ao conhecimento dos demais a existência da fraude. Em alguns dos casos, os alvarás foram, inclusive, expedidos. Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com a o levantamento das quantias. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de um terço apenas, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e a existência de agravantes, passo a reprimenda a 140 (cento e quarenta) dias-multa, diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser fixada no montante de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa. Considerando a causa de diminuição da pena, passa a ser fixada em 124 (cento e vinte e quatro) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 01 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa.3.3 Art.171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, crime praticado junto à 8ª Vara Federal:Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade, entendida esta como a reprovação social que o crime e a autora do fato merecem, foi anormal para o tipo, uma vez que a ré juntamente com os réus Valmir, Antonio e outros, já sentenciados, traçou um ardiloso esquema para apropriar-se de valores pertencentes às vítimas e à INFRAERO. Para consecução do seu projeto, contou com o precioso auxílio dos réus mencionados, para confecção de procurações e demais documentos materialmente e ideologicamente falsos, e de pessoas não identificadas, os quais se passaram pelos reais expropriados nos Ofícios de Registro Civil dos municípios de Mendonça e Ibirá no Estado de São Paulo, para o fim de ingressar com ação expropriatória junto à 8ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária na cidade de Campinas. Note-se que o processo de desapropriação de área para expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, além de ser de extremo interesse público nacional, lidou com milhões de reais em recursos públicos destinados a esse fim. Em razão disso merece maior reprovabilidade a fraude. Quanto à conduta social, ou seja, o comportamento da ré no meio em que vive, perante a família, a comunidade e seus colegas de trabalho, observo que também deve ser valorado negativamente. Isto porque é dos autos que a ré faz do estelionato o seu meio de sobrevivência, além dos crimes de estelionato analisado nestes autos, costumava a ré negociar terrenos dos expropriados sem o aval dos mesmos, por isso arregimentava pessoas para fazerem-se passar pelos reais proprietários. O motivo do crime foi a obtenção de vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior reprovabilidade. Não há elementos para valorar o comportamento das vítimas.Quanto à personalidade da ré, registrei na sentença prolatada no bojo dos autos 0005888-55.2014.403.6105 meu posicionamento, que a despeito do enunciado da Súmula 444 do STJ estabelecer que é

vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, certo é que o STF, no recente julgamento do HC 126.292, mitigou esse entendimento, ao afirmar que a presunção de inocência do réu se estende até a prolação de sentença penal condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição. Assim, segundo o recente posicionamento da Suprema Corte, caberia valorar a personalidade da ré, assim como os antecedentes criminais, com base em condenações criminais de primeira instância, confirmadas pelo tribunal em grau recursal, mas ainda sem trânsito em julgado. Guilherme de Souza Nucci, no exame do impacto da prática reiterada de delitos na personalidade do agente, leciona que deve-se focar o período antecedente à data do fato criminoso, não importando o comportamento do réu subsequente a ela. É importante ressaltar tal aspecto, pois a personalidade é mutável e dinâmica, não se congelando no tempo. Portanto, quando do cometimento da infração penal, avalia-se quem era o acusado e o que ele praticou à custa disso. Em face da inexistência de informações sobre a data dos fatos que importaram na instauração dos inquéritos policiais e ações penais que tramitam em desfavor da ré, bem como sobre a existência de sentença penal condenatória confirmada no tribunal, deixo de valorar a personalidade da ré, vista sob o ângulo do cometimento reiterado de crimes. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Porém, a prova dos autos revela que a ré foi efetivamente uma das mentoras do crime, ao organizar os elementos da operação, fazendo-se passar por terceiras pessoas, confeccionar e fazer confeccionar documentos materialmente e ideologicamente falsos, arregimentar novos componentes para a prática do delito, dentre outras práticas já mencionadas na fundamentação da sentença. Assim, reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, passando a reprimenda para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra a INFRAERO, empresa pública federal, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão e 8 (oito) meses de reclusão. Presente, ainda a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis percorrido pela ré, nota-se que a mesma, mediante a preparação e uso de inúmeros documentos falsos, contratou advogados que ingressaram com as respectivas ações na Justiça Federal. Em virtude da aparente regularidade dos procedimentos e da documentação juntada aos autos judiciais, os Juizes, a INFRAERO, assim como o Ministério Público foram levados a erro, o que levou os juizes a homologarem vários acordos, que apenas não tiveram a destinação ilícita porque o Juízo da 8ª Vara Federal, ao tomar conhecimento das fraudes, levou ao conhecimento dos demais a existência da fraude. Em alguns dos casos, os alvarás foram, inclusive, expedidos. Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com a o levantamento das quantias. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de um terço apenas nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e a existência de agravantes, passo a reprimenda a 140 (cento e quarenta) dias-multa, diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser fixada no montante de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa. Considerando a causa de diminuição da pena, passa a ser fixada em 124 (cento e vinte e quatro) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 01 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa. 3.4 Art. 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, crime praticado junto à 6ª Vara Federal. Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade, entendida esta como a reprovação social que o crime e a autora do fato merecem, foi anormal para o tipo, uma vez que a ré juntamente com os réus Valmir, Antonio e outros, já sentenciados, traçou um ardiloso esquema para apropriar-se de valores pertencentes às vítimas e à INFRAERO. Para consecução do seu projeto, contou com o precioso auxílio dos réus mencionados, para confecção de procurações e demais documentos materialmente e ideologicamente falsos, e de pessoas não identificadas, os quais se passaram pelos reais expropriados, ao realizar de maneira fraudulenta alteração da razão social da empresa Ferraço Comercial Importadora Ltda, para Santos & Vieira Importação E Exportação Ltda-ME e a admissão da ré SIMONGE GONÇALVES DA SILVA, com o maior valor de cotas na empresa Santos & Vieira Importação E Exportação Ltda-ME, na qualidade de sócia administradora, nestes termos o protocolo n 0.186.673/10, que subscreveu procuração ad judicium ideologicamente falsa em nome de Celso Fantini, (fl. 55 do Apenso II). Constou nos autos, (fls. 210/214), que Manoel Pergentino Vieira recebe benefício de Amparo Social ao Idoso, fato incompatível com a atividade de empresário, que se buscou alegar para o mesmo, para o fim de ingressar com ação expropriatória junto à 6ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária na cidade de Campinas. Note-se que o processo de desapropriação de área para expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, além de ser de extremo interesse público nacional, lidou com milhões de reais em recursos públicos destinados a esse fim. Em razão disso merece maior reprovabilidade a fraude. Quanto à conduta social, ou seja, o comportamento da ré no meio em que vive, perante a família, a comunidade e seus colegas de trabalho, observo que também deve ser valorado negativamente. Isto porque é dos autos que a ré faz do estelionato o seu meio de sobrevivência, além dos crimes de estelionato analisado nestes autos, costumava a ré negociar terrenos dos expropriados sem o aval dos mesmos, por isso arregimentava pessoas para fazerem-se passar pelos reais proprietários. O motivo do crime foi a obtenção de vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior reprovabilidade. Não há elementos para valorar o comportamento das vítimas. Quanto à personalidade da ré, registrei na sentença prolatada no bojo dos autos 0005888-55.2014.403.6105 meu posicionamento, que a despeito do enunciado da Súmula 444 do STJ estabelecer que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, certo é que o STF, no recente julgamento do HC 126.292, mitigou esse entendimento, ao afirmar que a presunção de inocência do réu se estende até a prolação de sentença penal condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição. Assim, segundo o recente posicionamento da Suprema Corte, caberia valorar a personalidade da ré, assim como os antecedentes criminais, com base em condenações criminais de primeira instância, confirmadas pelo tribunal em grau recursal, mas ainda sem trânsito em julgado. Guilherme de Souza Nucci, no exame do impacto da prática reiterada de delitos na personalidade do agente, leciona que deve-se focar o período antecedente à data do fato criminoso, não importando o comportamento do réu subsequente a ela. É importante ressaltar tal aspecto, pois a personalidade é mutável e dinâmica, não se congelando no tempo. Portanto, quando do cometimento da infração penal, avalia-se quem era o acusado e o que ele praticou à custa disso. Em face da inexistência de informações sobre a data dos fatos que importaram na instauração dos inquéritos policiais e ações penais que tramitam em desfavor da ré, bem como sobre a existência de sentença penal condenatória confirmada no tribunal, deixo de valorar a personalidade da ré, vista sob o ângulo do cometimento reiterado de crimes. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Porém, a prova dos autos revela que a ré foi efetivamente uma das mentoras do crime, ao organizar os elementos da operação, fazendo-se passar por terceiras pessoas, confeccionar e fazer confeccionar documentos materialmente e ideologicamente falsos, arregimentar novos componentes para a prática do delito, dentre outras práticas já mencionadas na fundamentação da sentença. Assim, reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, passando a reprimenda para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de

reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra a INFRAERO, empresa pública federal, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão e 8 (oito) meses de reclusão. Presente, ainda a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis percorrido pela ré, nota-se que a mesma, mediante a preparação e uso de inúmeros documentos falsos, contratou advogados que ingressaram com as respectivas ações na Justiça Federal. Em virtude da aparente regularidade dos procedimentos e da documentação juntada aos autos judiciais, os Juízes, a INFRAERO, assim como o Ministério Público foram levados a erro, o que levou os juízes a homologarem vários acordos, que apenas não tiveram a destinação ilícita porque o Juízo da 8ª Vara Federal, ao tomar conhecimento das fraudes, levou ao conhecimento dos demais a existência da fraude. Em alguns dos casos, os alvarás foram, inclusive, expedidos. Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com a o levantamento das quantias. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de um terço apenas nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e a existência de agravantes, passo a reprimenda a 140 (cento e quarenta) dias-multa, diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser fixada no montante de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa. Considerando a causa de diminuição da pena, passa a ser fixada em 124 (cento e vinte e quatro) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 01 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa.

3.5 Crime continuado entre um estelionato consumado e três estelionatos tentados: Entendo aplicável a regra do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal, entre o estelionato consumado e as outras 3 (três) tentativas de estelionato. Isto porque, as condutas relativas a crimes de mesma espécie delitiva se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução (mesmo modus operandi), cometidos no mesmo lugar (Justiça Federal de Campinas), devem ser havidas como continuação da primeira. Assim, à vista da existência concreta da prática de 4 (quatro) infrações, sendo uma consumada e três tentadas, as quais tiveram penas individuais dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), conforme critério pretoriano consolidado, ficando a ré condenada a pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de três infrações, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/5 da pena, sendo desproporcional a majoração em metade.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta para 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (ex vi do artigo 33, 2º, alínea c), além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Mantidos os demais termos da condenação. (Processo HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifó nosso).

3.6 Art.288 do Código Penal: Na primeira fase da aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade, entendida esta como a reprovação social que o crime e a autora do fato merecem, foi anormal para o tipo, porquanto a ré organizou juntamente com os outros réus já sentenciados para lesar os cofres da INFRAERO, uma quadrilha muito bem estruturada, que confeccionava várias espécies de documentos, junto a instituições públicas diversas, como cartórios de registros situados no Estado do Paraná e São Paulo, para conseguir o intento de obter vantagem ilícita em prejuízo da INFRAERO e dos expropriados. Verifica-se que o processo de desapropriação de área para expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, além de ser de extremo interesse público nacional, lidou com milhões de reais em recursos públicos destinados a esse fim, sendo que a fraude dirigida a este fim enseja maior reprovação. Com relação à conduta social ou seja, o comportamento da ré no meio em que vive, perante a família, a comunidade e seus colegas de trabalho, observo que também deve ser valorado negativamente. Isto porque é dos autos que a ré, segundo o depoimento do acusado Valmir já sentenciado, negociava terrenos dos expropriados, que não tinham conhecimento do fato, sem o aval dos mesmos, fora os casos em que responde neste processo. O motivo do crime foi a obtenção de vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior reprovabilidade. Não há elementos para valorar o comportamento das vítimas. Quanto à personalidade da ré, registrei na sentença prolatada no bojo dos autos 0005888-55.2014.403.6105 meu posicionamento, que a despeito do enunciado da Súmula 444 do STJ estabelecer que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, certo é que o STF, no recente julgamento do HC 126.292, mitigou esse entendimento, ao afirmar que a presunção de inocência do réu se estende até a prolação de sentença penal condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição. Assim, segundo o recente posicionamento da Suprema Corte, caberia valorar a personalidade da ré, assim como os antecedentes criminais, com base em condenações criminais de primeira instância, confirmadas pelo tribunal em grau recursal, mas ainda sem trânsito em julgado. Guilherme de Souza Nucci, no exame do impacto da prática reiterada de delitos na personalidade do agente, leciona que deve-se focar o período antecedente à data do fato criminoso, não importando o comportamento do réu subsequente a ela. É importante ressaltar tal aspecto, pois a personalidade é mutável e dinâmica, não se congelando no tempo. Portanto, quando do cometimento da infração penal, avalia-se quem era o acusado e o que ele praticou à custa disso. Em face da inexistência de informações sobre a data dos fatos que importaram na instauração dos inquéritos policiais e ações penais que tramitam em desfavor da ré, bem como sobre a existência de sentença penal condenatória confirmada no tribunal, deixo de valorar a personalidade da ré, vista sob o ângulo do cometimento reiterado de crimes. As circunstâncias do crime ensejam valoração negativa, na medida em que, a quantidade de documentos falsos material e ideologicamente, utilizados pela ré e demais componentes da quadrilha, para obter e tentar obter vantagem ilícita foi substancial, o que denota estabilidade, permanência e organização voltadas a fins delituosos que exacerbam o tipo em apreço. Ademais, as consequências do crime superam àquelas previstas no tipo, porque de forma inequívoca, obstaram o trâmite normal de várias instituições, ao distribuírem inúmeras ações na Justiça Federal de Campinas, o que exigiu dos respectivos Juízes e servidores, trabalho de pesquisa com o fito de detectar fraudes semelhantes. Ademais, os componentes da quadrilha, ao

dirigirem-se a diferentes Cartórios de Registros no Estado do Paraná e São Paulo, causaram prejuízos aos mesmos, que consentiram, sem saber da fraude, na elaboração de documentos públicos falsos, gerando procedimentos funcionais no âmbito das Corregedorias competentes. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Porém, a prova dos autos revela que a ré foi efetivamente uma das mentoras do crime, ao organizar os elementos da operação, fazendo-se passar por terceiras pessoas, e arrematando novos componentes para a prática do delito. Assim, reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, e aplico o quantum de 1/6 da pena no agravamento, passando a reprimenda para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causa de diminuição ou aumento de pena a considerar, restando a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva.

3.7 Concurso material de infrações e pena definitiva: Resta aplicável regra presente no artigo 69, do Código Penal (concurso material) entre os estelionatos (consumado e tentado em continuidade delitiva) com o delito de quadrilha, fica ré condenada definitivamente a pena de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses de reclusão. Considerando o que preleciona artigo 72 do Código Penal que dispõe, que em caso de concurso de crimes, a pena de multa deve ser aplicada distinta e integralmente, fixo a pena de multa definitiva em 558 (quinhentos e cinquenta e oito) dias-multa, relativos às somas das sanções pecuniárias de um estelionato consumado e três tentados, lembrando, que inexistente a condenação de pena de multa pecuniária para o crime de quadrilha. Em razão da inexistência de elementos para aferir a situação econômica da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial de cumprimento de pena, considerando a quantidade de pena imposta, fixo o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Estatuto Repressivo. Pelas mesmas razões, incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal.

4 Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:- ABSOLVER a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA, já qualificada, com relação ao delito previsto no Art. 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, crime praticado junto à 6ª Vara Federal, no bojo do processo n. 0005617-22.2009.403.6105, face a inexistência de comprovação de ter a ré concorrido para a prática da infração penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.- CONDENAR SIMONE GONÇALVES DA SILVA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, e no 171, 3º c/c o artigo 14, inciso II, com a agravante do artigo 62, inciso I, nos termos do artigo 71, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP) com o delito capitulado no artigo 288 do mesmo diploma legal. Fixo a pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 558 (quinhentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; 5 Direito de apelar em liberdade Em cumprimento ao artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, determino a manutenção da prisão da ré e nego-lhe o direito de apelar em liberdade, porquanto presentes os fundamentos da prisão preventiva postos na decisão 1301/1302.

6 Reparação do dano Verifica-se que pela denúncia e alegações finais do Ministério Público Federal que não houve pedido expresso para fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela ré. À luz da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de indenização com base no artigo 387, IV do Código de Processo Penal pressupõe pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, a fim de que seja oportunizado à ré o contraditório pleno. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. QUANTUM LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (...) 3 - A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 4 - (...) (REsp 1265707/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014) - destaquei. Ressalvo que nada impede as vítimas que intentem pedido indenizatório na esfera cível, a fim de salvaguardar seus direitos patrimoniais. Dessa forma, deixo de arbitrar valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP.

7 Custas processuais Condeno a ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

8 Outras deliberações Após o trânsito em julgado: 8.1 oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 8.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 8.3 deverão ser adotadas as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados; 8.4 providenciem-se para que sejam formados processos de Execução Penal, com a expedição de mandados de prisão e das guias de recolhimento, bem como sejam expedidos boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal; 8.5 Nos termos do inciso VI, do artigo 387, do Código de Processo, determino que a publicação desta sentença seja feita resumidamente, devido a extensão do presente julgado. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009551-46.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DINI (SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO)

Diante da certidão de fls. 105-V, intime-se a advogada Dra. VÂNIA DANIELA ESTEVÃO, responsável pela defesa do réu FÁBIO DINI, a apresentar justificativa sobre a não apresentação de resposta à acusação, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas. Deverá, ainda, a defesa apresentar no mesmo prazo anteriormente mencionado sua resposta à acusação ou ratificação expressa da defesa preliminar de fls. 65, sob as penas da lei.

Expediente Nº 3024

0014424-36.2006.403.6105 (2006.61.05.014424-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Vistos, 1. Relatório CELSO LASARO CORMANICHI, qualificado nos autos, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas SCOLAS DE NATAÇÃO TIGUM LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 54.131.271/0001-05 estabelecida em Campinas/SP, suprimiu contribuição social previdenciária e seus acessórios, mediante a omissão, em folha de pagamento e em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, de remunerações pagas e de demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, conforme demonstrado pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD-DEBCAD) 35.071.933-0 E 35.071.932-2. No período de 01/1990 a 2000/90, o denunciado manteve em sua empresa uma série de registros à margem da escrituração oficial, que foi identificada e apreendida em processo trabalhista que tramitou pela então 4ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça de Trabalho em Campinas (fl.39/40). Em suma, tais registros se relacionavam a pagamentos por fora aos funcionários, prestadores de serviços e aos próprios sócios da empresa, incluindo 13º salários (...). Neste ponto, cumpre ressaltar o tipo penal previsto no artigo 347, inc. I, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Perante tal descrição fática, não há como ignorar que as elementares descritas no tipo previsto no artigo 347 - A, inc. I do Código Penal, estão presentes nas condutas praticadas pelo réu, qual seja, suprimir contribuição social previdenciária e seus acessórios, mediante a omissão, em folha de pagamento e em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, de remunerações pagas e de demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Desta forma, temos o delito do artigo 347-A, inc. I, do Código Penal. E sob este enfoque, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383, do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt: (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Isto posto, perante a descrição fática apresentada na inicial acusatória, somada aos demais elementos constantes dos autos, fica caracterizado o delito previsto no artigo 347 - A, inc. I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. 2.3 Materialidade e autoria delitivas O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbi gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaca, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. A doutrina de José Paulo Baltazar Junior corrobora esse entendimento: O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. Não é outro o entendimento da jurisprudência: Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos Ia IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo do tipo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória fundar-se-ia tão somente na existência de suposto débito tributário, não sendo legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa, nesse sentido HC 102477, Rel. Ministro Gilmar Mendes. A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua

validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Dessa forma, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva.

3. Materialidade

3.1 Sonegação de contribuição previdenciária

A prova da materialidade do crime em tela, ocorrido com a supressão das contribuições previdenciárias, em virtude da omissão, em folha de pagamento e em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, como o GFIP, de remunerações pagas e de demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, conforme demonstrado pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotado de presunção de veracidade (AI NFLDs nºs 35.071.932-2 e 35.071.933-0 constante de fls. 569/640). De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram as NFLDs acima mencionadas: empregados registrados que não constam em folha de pagamento, compreendendo o período de 01/1990 a 06/2000. O débito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição com base nos valores constantes no Livro de Registro de empregados; Diferença de recolhimento referente a folha de pagamento normal da empresa; Diferenças de folha de pagamento e valor lançado no livreto apreendido pela Procuradoria Regional do Trabalho identificado como Feliz Niver, na data de agosto de 1994. O débito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição com base naquele valor, compreendendo o período de 1994 a 1995; Diferenças de salário entre folha de pagamento e o livro acima referido, contendo despesas de fevereiro/1995 referentes aos empregados registrados. Valor de salário constante no mesmo apontamento referentes a empregados. Valor de salário constante no mesmo apontamento referentes a empregados sem registro. O débito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição com base nos valores ali consignados, compreendendo o período de 02/1995 a 10/1995; Diferença de salário entre folha de pagamento e livro contendo salários por fora apreendido pela Procuradoria Regional do Trabalho, compreendendo o período de 11/1995 a 02/1999; Valores de salários constantes no livro contendo salários por fora apreendido pela Procuradoria Regional do Trabalho, relativos a empregados sem registro, compreendendo o período de 11/1995 a 02/1999; Diferenças sobre a retirada pró-labore da sócia Ieda Pereira Cormanichi, constante do livro salários por fora, compreendendo o período de 05/1996 a 12/1997(...). O Relatório Fiscal da infração demonstram especificamente as omissões verificadas. Os débitos foram definitivamente constituídos em 02/12/2000. Nos termos das informações juntadas aos autos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, as dívidas constantes das NFLDs, foram parceladas no período de 12/12/2000 a 18/05/2011, mas não foram pagas, tendo os seus parcelamentos rescindidos (fls. 1165). O ofício de fls 1165 a 1167 demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo, e somava, em fevereiro de 2013, o montante de R\$ 519.373,33 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) referente à NFLD nº 35.071.932-2, e de R\$ 5.259,41 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos) referente à NFLD 35.071.933-0, não encontrando-se os mesmos suspensos ou incluídos em programas de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva, do delito de sonegação de contribuição previdenciária.

4. Autoria

4.1 Sonegação de Contribuições Previdenciárias

Conforme delineado acima sobre o tipo penal insculpido no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, trata-se de crime material, cuja consumação se dá com a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Isso, segundo consta do ofício de fl. 569 e 1165, ocorreu em 02/12/2000. A pena máxima prevista para o delito de Sonegação de Contribuição Previdenciária é de 05 (cinco) anos de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. O delito se consumou em 03/11/2000, como dito acima. A pretensão punitiva estatal foi declarada suspensa no período de 26/11/2004 a 06/07/2011. A denúncia foi recebida em 30/01/2012 (fl. 1129), incorre portanto a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A autoria encontra-se provada, inicialmente, pela Relação de Co-Responsáveis - CORESP, juntado aos autos (fls. 590); pelos Instrumentos de particulares de contrato de locação de espaço/sala, a diversos locadores, onde buscava simular verdadeiras relações de trabalho, como foi devidamente comprovado pelo inquérito civil realizado pelo Ministério Público do Trabalho, que deu origem ao processo administrativo, onde foram verificados os débitos objetos das NFLDs citadas nos autos (fls. 454/543); pelo termo de confissão de dívida junto ao Fundo de Garantia (fls. 752/755) e pela alteração contratual (fls. 922/923). Na fase judicial, o réu CELSO LASARO CORMACNICHI afirmou que: que atuava como professor de educação física e em todas as demais atividades em que não dava aulas, como natação, Kong Fu, capoeira, lutas, os professores tinham os alunos deles e passavam uma porcentagem para a empresa; que os professores recebiam os cheques de terceiros e repassavam parte para o réu, que não repassava cheques de terceiros para os professores; que tratava da parte da aula, que quem cuidava mais da parte administrativa, foi um sócio que faleceu; insiste que não fazia a parte de contabilidade; que o seu outro sócio faleceu em 2002; que por muito tempo o outro sócio, mesmo não constando como sócio no contrato social cuidava da parte administrativa; que nunca pegou cheques de alunos; que os professores tinham os seus próprios alunos e passavam parte para a empresa dos pagamentos recebidos, tanto que a parte de limpeza das salas era feita pelos próprios professores; que tinham um contador e o que este repassava a empresa pagava; que inclusive foi elogiado pelos fiscais da prefeitura; que nunca deixou de pagar seus impostos; que teve um câncer e por isso teve de fechar a empresa; (mídia digital de fl. 1209). Atribui o réu, a responsabilidade pela ausência de recolhimento dos tributos a contadores contratados e ao sócio que não constava no contrato social, hoje falecido. Tal versão não se sustenta frente as documentos que instruíram os autos. Nos termos dos documentos presentes no processo, no ano de 1999, vários funcionários dirigiram-se ao Ministério Público do Trabalho para noticiarem as diversas irregularidades existentes na empresa Escola de Natação Tigum Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº 54.131.271/0001-05, estabelecida na cidade de Campinas/SP, dentre as irregularidades, alegavam a falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; não pagamentos de verbas trabalhistas, como férias e décimo-terceiro e o não cumprimento de diversas obrigações trabalhistas. Importante consignar que os depoimentos dos empregados da empresa juntados aos autos, atribui ao réu a administração e propriedade da empresa (fls. 29/37). Face tais comunicações e documentos levados pelos empregados da empresa mencionada, o Ministério Público do Trabalho instaurou inquérito civil público através da Portaria 0313/98 (fls. 26) e requereu inúmeros documentos à empresa, dentre eles, o livro de pontos. Entretanto, a empresa não o apresentou, sob a justificativa da não realização dessa espécie de controle. Diante da negativa, o Ministério Público do Trabalho ingressou com medida cautelar de mandado de busca e apreensão de documentos (fls. 39), junto à Justiça do Trabalho, buscando a apreensão de documentos na sede da empresa. O Ministério Público do Trabalho de posse dos documentos, instruiu o inquérito civil público e firmou com a empresa mencionada o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, onde o réu reconhecia as falhas cometidas e dentre as inúmeras medidas determinadas, passava a registrar seus empregados de forma retroativa, com o reconhecimento e pagamento de todas as verbas trabalhistas e recolhimentos correspondentes e realização de anotações na CTPS de todos os períodos trabalhados pelos empregados (fls. 10/16). No relatório de encerramento do inquérito civil público, determinou o Procurador do Trabalho, que fosse oficiado ao

Ministério Público Federal sobre a existência de crimes, à Secretaria da Receita Federal para apuração de débitos fiscais, bem como ao Instituto Nacional de Seguro Social para apuração da não realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias (fls. 13/16). As investigações levadas a efeito nos órgãos oficiados, resultaram na verificação da sonegação documentada nos autos, pelas NFLDs mencionadas. A negativa de autoria do réu, face os documentos e depoimentos dos funcionários da empresa, não se sustenta. Também não se sustenta a alegação do réu de que possuía parcos conhecimentos contábeis, e por isso ficava alheio às decisões sobre recolhimento de tributos e que os mesmos eram responsabilidade de outro sócio. Verifica-se nos documentos juntados e nos depoimentos dos empregados, que o réu aparece como o único responsável administrativo pela empresa, tanto que, era o mesmo quem negociava com os empregados o pagamento ou não pagamento de verbas trabalhistas com os empregados. Nesse sentido, os documentos acima examinados e os depoimentos abaixo colacionados constantes do inquérito civil(...) que o registro do ponto era feito através de livro ponto no qual era anotado o horário real; que em outubro de 1996 o proprietário Sr. Celso Lázaro Cormanich reuniu os empregados e comunicou que não seria pago o 13º daquele ano, alegando dificuldades financeiras, porém acabou pagando o 13º em dezembro de 1996 (...) Termo de depoimento de Simone Liza Hubert. (fls.29/30) (...) que conheceu os professores Joaquim, de musculação, e Eni, de ginástica; que ambos já trabalhavam na academia na época de sua saída; que houve uma reunião no final de 1997 na qual o proprietário Celso informou aos empregados que a academia passava por dificuldades e que não seria pago o 13º daquele ano (...). termo de depoimento de Vilma Molina Jurada da Rocha. (fls. 36/37) Através dos documentos e dos depoimentos acima mencionados, torna evidente, que o réu era quem administrava a empresa. Deveras, o fato de não possuir conhecimentos avançados em contabilidade não o torna, de forma alguma, incapaz para analisar a situação econômica da empresa, pois é certo que compete ao administrador tomar decisões e dar rumos ao negócio, pautado em informações e diagnósticos relatados pelos especialistas da área, de sua confiança. O que se viu na verdade, foi um esquema amador montado para a administração da empresa, que, desde o início, foi mal planejado financeiramente e buscava burlar o pagamento das verbas devidas aos empregados e ao Estado, na órbita Federal, Estadual e Municipal. A negativa de conhecimentos de rotinas contábeis, não exime o réu de responsabilidade, porque, conforme explanado acima, participou ele da tomada de decisões sobre as despesas que deveriam ou não ser pagas. A alegação da defesa no sentido da ausência de dolo do réu para a prática delitiva também não se sustenta, porquanto estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto, o dolo de omitir as informações financeiras que resultaram na redução/supressão do tributo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. (...) O elemento subjetivo no delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. (...) (ACR 00004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifei). Com relação à excludente de culpabilidade invocada pelo réu (art. 22, do CP), ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras, de tal forma, a ponto de não lhe sobrar alternativa, senão a de optar pelo não pagamento das obrigações tributárias, para permitir a continuidade do estabelecimento comercial. No entanto, isso não se encontra suficientemente demonstrado nos autos e as provas produzidas não conduzem, por si sós, à conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa. Pelo contrário, do que se retira dos autos, o réu possuía alternativas legais para sair da crise financeira, mas optou por não realizar o pagamento das parcelas dos programas de parcelamentos fiscais os quais aderiu, conforme visto acima. O réu alegou que tinha passava por dificuldades financeiras, mas não trouxe aos autos documentos para comprovação de referidos fatos. Também, não logrou comprovar o quanto a empresa faturava, o quanto possuía de ativos, o montante das despesas, retirada de pró-labore, etc. Além disso nem todos se referem à data dos fatos. Não há provas das alienações de imóveis pessoais mencionadas pelo réu, e nem do registro contábil da doação desse capital para o hospital. Assim, a defesa deveria demonstrar documentalmente que a empresa teria se tornado inviável econômica e financeiramente, a ponto de a opção pelo não pagamento de tributos ser a única viável à continuidade do estabelecimento. Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, teriam sido tomadas medidas (legais), que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos, venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, parcelamentos fiscais, etc. Por outro lado, optou por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelos delitos em análise, encerrando as atividades em momento posterior às dívidas. Tudo isso permite ao Juízo afastar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa. Sobre essa questão, confirmam-se os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO DO ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL RELATIVAMENTE À COMPETÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do acusado não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arredar a sua culpabilidade. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhessem as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. (...) (Processo ACR 00135995820064036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47059, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO). MANTIDO O PERCENTUAL APLICADO À CONTINUIDADE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a

inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. (Processo ACR 00026556520054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43972, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).Frise-se que não há necessidade de perícia contábil para produção da prova, a cargo da defesa. Nesse sentido, a Súmula nº 69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor:A prova de dificuldades financeiras, e consequente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Também nesse sentido, *mutatis mutandis*: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. (...) (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP, Data Publicação 04/06/2007) - destaquei. Inexiste nos autos, provas da excludente de ilicitude de estado de necessidade alegada pela defesa. O fato delituoso, como faz prova o procedimento administrativo já mencionado, ocorreu no período de 1990 a 2000, momento no qual foram os tributos sonegados, através das diversas condutas já examinadas. Alega o acusado que em razão de ter sido acometido por câncer de próstata, afastou-se da administração da empresa, o que levou à desestruturação da empresa. Entretanto, juntou aos autos, para comprovar tal fato, resultado de biópsia do ano de 2009, período posterior à data dos fatos. Não logrou o réu relacionar esse diagnóstico, ou seja, a enfermidade que lhe acometeu, com a impossibilidade do pagamento dos parcelamentos dos quais participou ou com a desestruturação da empresa. Importante consignar, que nos termos apontados pelas informações da Secretaria da Receita Federal, o réu sonegou o montante atualizado para o ano de 2013 de R\$ 524.632,74 (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), uma quantia vultosa de tributos. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de emitir o decreto condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra *Princípios Básicos de Direito Penal*, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática do delito incrito no art. 337-A, I, do Código Penal, consistente em o acusado haver omitido em GFIP informações que levariam ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Existem indícios sérios, convergentes no sentido de que o acusado, como gestor da empresa, tinha outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social. Em suma, não realizou o acusado provas suficientes das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação do acusado CELSO LASARO CORMANICHI nas sanções artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 5.1. CELSO LASARO CORMANICHI Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a conduta social do réu. A personalidade é voltada à prática de crimes, como se denota da folha de antecedentes, onde constam uma condenação com trânsito em julgado. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As circunstâncias delitivas não foram comuns, no tocante à conduta do réu, verifica-se que o réu sonegou o montante atualizado para o ano de 2013 de R\$ 524.632,74 (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), uma quantia vultosa de tributos. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição a ser considerada. 5.2 Da continuidade delitiva Incide a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo (exercícios de 1990 a 2000), e forma de execução (supressão dos tributos previdenciários, em virtude da omissão, em folha de pagamento e em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, como o GFIP, de remunerações pagas e de demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias). Tendo em vista que os delitos foram todos consumados, aumento a pena do réu em 2/3 (dois terços), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, que torno definitiva. 5.3 Da pena de multa No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 30 (quarenta) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da continuidade delitiva mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 50 (cinquenta) dias-multa, que torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do débito, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 5.4 Do regime prisional Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 5.5 Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de

reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).5.6 Das custas processuaisCondeno o réu ao pagamento das custas processuais.6. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para Condenar o réu CELSO LASARO CORMANICHI como incurso nas sanções do artigo 337-A, inc. I combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão a ser cumprida desde o início em ABERTO. Fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade.Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88.Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2706

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-61.2014.403.6113 - RENILDO DO CARMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando a manifestação do INSS de fl. 272 para desconsiderar os valores apontados no item c dos pedidos de fl. 260, verso, e o valor da causa da impugnação, esclarecendo que o valor que entende devido ao exequente é R\$ 61.735,92, em março de 2016 (fls. 261/262), o valor da causa da impugnação apontado pela autarquia à fl. 260, verso, não pode prevalecer, devendo ser considerado como correto o importe de R\$ 16.894,10, que atribuo de ofício.Tendo em vista que o artigo 535, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil estabelece que tratando-se impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, o pagamento do valor incontroverso deve ser, desde já, providenciado. Considerando o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias (considerando o prazo final para a remessa dos precatórios, em 30/6/2016, para inclusão no orçamento do ano de 2017), informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Verifico que o autor não é pessoa idosa e o valor dos honorários advocatícios não está sujeito ao regime dos precatórios. Defiro o pedido de fl. 253, último parágrafo, para que os honorários sucumbenciais sejam requisitados no nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados a fim de possibilitar o pagamento.Anoto que o prazo para que a parte exequente se manifeste sobre a impugnação do INSS será reaberto posteriormente. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2707

EXECUCAO DA PENA

000225-06.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado, através de seu defensor constituído Dr. Christian Abrão Barini OAB/SP 181.695, conforme requisição da defesa às fls. 48/49, para: a) comparecer em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no dia 14 de junho de 2016, às 15:00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. b) Comprovar, na audiência admonitória, o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 714,00 (setecentos e catorze reais cinco mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5, sendo que para tal pagamento poderá retirar guia junto a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Franca-SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-85.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ALVES SALVADOR(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)

O Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JÚLIO CÉSAR ALVES SALVADOR, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 28/12/2012, em cumprimento ao mandado de busca domiciliar, expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, policiais civis efetuaram diligência na residência do réu, na qual encontraram duas réplicas de armas de fogo importadas ilícitamente (fls. 37/38). A denúncia foi recebida em 15/05/2013. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 47/97. Denegada a absolvição sumária (fls. 100). Em audiência realizada no dia 15 de janeiro de 2014, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo. Na oportunidade, foi proferida a seguinte decisão pelo MM. Juiz Federal (fls. 155/155-v): Atendidos os requisitos do art. 89 da Lei 9099/95, uma vez que a pena mínima não excede a um ano, tenho por cabível a concessão de suspensão do processo, pelo período de prova de 2 (dois) anos, observadas as condições que seguem: a) Comparecimento bimestral e pessoal ao Juízo, até o dia 15 (quinze) de um destes meses, para informar e comprovar as atividades que está exercendo; b) Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca, sem informar a este Juízo; c) Pena a prestação pecuniária consistente na entrega de cesta básica mensal cada uma no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) durante os 06 (seis) primeiros meses do período de prova a ser entregue na entidade Culto de Assistência Espírita Alberto Ferrante, localizado na Rua Oswaldo Cruz, n. 1811, Jardim Boa Esperança, nesta cidade de Franca, devendo ser apresentada a Secretaria desta Vara Federal os respectivos recibos quando do comparecimento bimestral. Fica o acusado ciente de que a presente suspensão será revogada se vier a ser processado criminalmente durante o período de prova pela prática de crime ou contravenção e caso não cumpra as condições de forma injustificada. As condições foram aceitas pelas partes (fls. 155 e 155-v). Foram juntados comprovantes do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 236 e requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, tendo em vista o implemento das condições da suspensão do processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. De fato, o comparecimento bimestral e pessoal ao Juízo até o dia 15 (quinze) de um destes meses para informar e comprovar o exercício de atividades foi devidamente realizado, de acordo com as certidões de fls. 157/162, 166/170, 171/175, 180/181, 183/185, 189/191, 196/198, 202/205, 212, 216. A prestação pecuniária, durante os 06 (seis) primeiros meses do período de prova, também foi realizada integralmente, fato comprovado pelos documentos juntados aos autos às fls. 159/161, 167/170, 172/175. Ademais, não consta dos autos notícia de ausência da comarca, sem o aviso prévio ao Juízo. O artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 dispõe sobre a extinção da punibilidade nos casos de suspensão condicional do processo, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Conforme demonstrado, as condições foram devidamente cumpridas pelo réu durante o período de prova, sem que houvesse a revogação. ANTE O EXPOSTO, decreto a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das condições impostas para suspensão do processo do réu: JÚLIO CÉSAR ALVES SALVADOR, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade, providenciando-se as anotações necessárias. Determino a destruição das réplicas de arma de fogo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003186-15.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra AMÉLIA TAVEIRA ENGLER PINTO, para apuração de possível infração ao artigo 171, 3º c/c 71 do Código Penal. Diz a denúncia: (...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que Amélia Taveira Engler Pinto obteve, para si, vantagem, ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento. (...) Segundo restou apurado, Amélia recebia benefício assistencial de prestação continuada junto à Agência da Previdência Social (INSS) de Franca/SP (NB 88/570.165.835-0). O requerimento foi intermediado por sua procuradora, Ana Maria Natal. Em 2012, houve a revisão do benefício, momento no qual a investigada declarou-se novamente sem rendimentos, resultando na sua manutenção (fls. 33 - Apenso I). (...) Entretanto, por intermédio de denúncia (sic) feita pela equipe do Cadastro Único de Franca, foi constatado que a beneficiária reside em um prédio de alto padrão, em local nobre no município (fls. 14 - Apenso I). Além disso, foi apurado em pesquisa na ARISP que Amélia possui 25 (vinte e cinco) imóveis em seu nome (fls. 132/1633 - Apenso I). (...) Destarte, o patrimônio da averiguada mostrou-se completamente incompatível com a situação de miserabilidade que justifica a percepção do benefício de prestação continuada. (...) A materialidade está demonstrada pela cópia do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS (apenso I). (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia AMÉLIA TAVEIRA ENGLER PINTO como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 71 do Código Penal, requerendo que, recebida a autuada a presente denúncia, seja processada e, ao final, condenada, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução a testemunha abaixo arrolada. (...) À fl. 54 foi recebida a denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação da denunciada para a apresentação de defesa escrita. A ré foi regularmente citada (fl. 59), e apresentou suas alegações preliminares às fls. 64/149. Deu-se vista ao

Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a alegação da defesa de que houve o pagamento. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 151/153. Proferiu-se decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária da acusada (fls. 154/155). A acusada apresentou recurso em sentido estrito (fls. 167/182), que foi recebido no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a formação de instrumento e vista ao MPF para sua manifestação (fl. 183). O MPF apresentou sua manifestação sobre o recurso em sentido estrito às fls. 185/194. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou documentos referentes ao pagamento da cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente (fls. 195/199). O pedido de liminar formulado em Habeas Corpus foi indeferido (fls. 205/207). Durante a instrução foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação, três testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da ré (fls. 217/224), bem como foi realizado exame grafotécnico, cujo laudo está às fls. 290/301. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e a autoria, postulando a condenação da acusada (fls. 320/335). A defesa, em alegações finais (fls. 338/421), aduziu, preliminarmente, extinção da punibilidade, possibilidade de suspensão do processo, nulidade por falta de intimação do assistente técnico e falta de resposta aos quesitos na ordem e como feitos pela defesa. No mérito, questiona os documentos em que se baseou a denúncia no que se refere a propriedade de diversos imóveis pela acusada, e alega, em síntese, ausência de dolo e de utilização de meio fraudulento. Requereu a absolvição da acusada, ou o reconhecimento do benefício do artigo 171, 1º do Código Penal. À fl. 422 constam certidões dando conta de que a petição de fls. 337/419 é intempestiva, bem como descreve o conteúdo do pen drive acostado à fl. 419. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 424/425), facultando-se à ré a apresentação do Laudo a ser elaborado por seu assistente técnico a partir do Laudo Pericial já juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso assim o pretenda. Transcorrido o prazo em silêncio, estipulou-se que se presumiria não ter mais interesse na apresentação do parecer do Assistente Técnico, devendo os autos virem conclusos. Caso viesse aos autos o Parecer, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 dias e, em seguida, vista à ré pelo mesmo prazo. A parte ré requereu a substituição do assistente técnico (fls. 429/433) o que foi deferido (fl. 434). O MPF manifestou-se à fl. 436 requerendo urgência no andamento do feito tendo em vista o risco de ocorrência de prescrição em virtude da idade avançada da ré. Laudo do assistente técnico da parte ré apresentado às fls. 437/453. Ciência do MPF sobre o laudo juntado (fl. 455). A ré apresentou manifestação às fls. 458/460, reiterando o seu pedido de absolvição. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal da ré AMÉLIA TAVEIRA ENGLER PINTO, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 171, 3º c/c artigo 71 do Código Penal. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. A preliminar de extinção da punibilidade em razão do ressarcimento ao erário dos valores recebidos, não obstante já ter sido apreciada por ocasião da análise da defesa preliminar, deve ser afastada. No caso, o pagamento não extingue a punibilidade, pois a Lei nº 10.684/2003 em seu artigo 9º faz menção apenas aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Confira-se: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifos meus) Não é possível, também, a suspensão condicional do processo conforme o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pois a pena mínima aplicada ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal é superior a um ano de reclusão e é condição para a suspensão condicional do processo que a pena mínima cominada ao delito seja igual ou inferior a um ano. A alegação de nulidade em razão da ausência de manifestação do assistente técnico se encontra superada pela decisão de fls. 424/425 e pela manifestação do assistente técnico às fls. 437/453. Passo a apreciar o pedido formulado na denúncia. 1. Materialidade O crime imputado à ré está descrito no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis..... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; material, exigindo a ocorrência do resultado; forma livre, não sendo exigida forma específica para sua prática; comissivo, em regra e, excepcionalmente, omissivo; instantâneo. O crime ocorre quando o agente obtém vantagem ilícita induzindo a vítima em erro ou engoda. É necessário ocorrer a intenção de obter a vantagem ilícita: elemento subjetivo do tipo específico. Apenas manter o outro em erro, sem o objetivo de obter vantagem ilícita, não é suficiente para caracterizar o crime de estelionato. A vantagem ilícita é sempre de caráter patrimonial. Por outro lado, o recebimento da vantagem ilícita, por si só, não configura o crime. É necessário que o recebimento se dê mediante a utilização de ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento. Sem esse elemento subjetivo do tipo, o recebimento da vantagem ilícita pode ser ilícito civil ou administrativo, mas não ilícito penal. A vítima, no caso dos autos, foi a União Federal. A materialidade restou devidamente comprovada pelas provas produzidas nos autos: 1) procedimento administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 89/131 do apenso I), no qual consta o CNIS da ré (fl. 78 do Apenso I), dando conta que recebeu o benefício assistencial NB 570.165.735-0 entre 28/09/2006 a 10/2013; 2) suas declarações à Autoridade Policial (fl. 27); 3) seu depoimento em juízo; 4) informação da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e Ofício nº 590/2015 da autarquia previdenciária (fls. 186/194) informando que o benefício foi cessado por motivo de fraude; 5) informações contidas no laudo grafotécnico (fls. 290/301), concluindo pela convergência entre a assinatura da ré e aquelas apostas nos formulários de requerimento e declaração de dependentes e renda do Benefício Assistencial (fls. 267/269). Alia-se a essas provas o fato de que a ré não negou o recebimento do benefício e ressarcir aos cofres públicos o valor recebido entre 28/09/2006 a 27/11/2014, além de ter confirmado, em seu interrogatório, que vive com o auxílio dos filhos em apartamento de 03 dormitórios e custeia os serviços da própria faxineira. A testemunha Anna Coelho afirmou que ouviu dizer que a ré possui imóveis, reside em uma casa razoável além de possuir um carro e ter uma pessoa que ajuda com a limpeza da casa. A testemunha Sra. Neiva Vasconcelos também afirmou que a autora auferia renda de um predinho e uma faxineira. A testemunha Sra. Maria Célia afirmou que a ré vendeu uma casa há cerca de cinco anos e reside em um apartamento com três dormitórios, duas salas, cozinha e conta com o auxílio de uma faxineira. Comprovada, portanto, a materialidade, passo a examinar a autoria. 2. Autoria O delito descrito no artigo 171 do Código Penal exige para sua configuração, como salientado na fundamentação relativa à materialidade, a obtenção de vantagem ilícita induzindo ou mantendo alguém em erro mediante fraude, artifício ou ardil. A simples vantagem ilícita não é suficiente para que o delito fique caracterizado. É necessária a comprovação de que houve fraude e que o agente tinha conhecimento de que a vantagem recebida era indevida. Na hipótese dos autos, os formulários de fls. 87/89 com, cópia às fls. 267/269, não dão conta de fraude quando do requerimento do benefício. Como se pode constatar de sua leitura, não há campo para que o requerente informe ou não se auferir renda. Os campos fechados exigem apenas a informação a respeito da qualificação, declaração se recebe benefício previdenciário ou de outro regime, bem como relação de familiares que habitam o mesmo teto com o requerente, o grau de parentesco, data de nascimento, situação ocupacional e se auferem renda. Por isso, quando do requerimento do benefício, não é possível a verificação se a ré, de fato, omitiu sua renda proveniente de aluguéis e auxílio dos filhos com o intuito de receber benefício ao qual

sabia não fazer jus. Ela mesma declarou que procurou um meio de se aposentar ao ouvir o então Presidente Fernando Henrique afirmar que a partir daquele momento as donas de casa como ela poderiam se aposentar. A verificação de que a ré não detinha situação econômica compatível com a miserabilidade exigida para a concessão do benefício assistencial se deu pela Prefeitura de Franca, conforme documento de fls. 13/16. A Prefeitura, ao elaborar o cadastramento de pessoas titulares do benefício assistencial no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo, detectou que algumas pessoas, dentre elas a ré, eram possuidoras de patrimônio indicando situação econômica que as excluiria da situação de vulnerabilidade e risco social. Ao ser visitada por pessoa da Prefeitura, a ré a recebeu no saguão do edifício onde mora, considerado de alto padrão pelo visitante, e na ocasião foi constatado, também pela Prefeitura, que havia 25 (vinte e cinco) imóveis registrados em seu nome. A partir da denúncia feita pela Prefeitura, a Autarquia iniciou procedimento de revisão dos benefícios com suspeita de fraude. Conforme o relatório de fls. 32/40, a constatação feita com relação à ré, titular do NB 88/570.165.735-0, mais especificamente à fl. 33, foi: houve agendamento para o requerimento. Após consulta ao processo concessório e aplicativos constatamos que o benefício foi protocolado por procuradora (Ana Maria Natal), tendo sido informado o endereço correto e visitado pelo denunciante. Em 2012 a titular foi convocada pela APS para atualização cadastral e REVBPC. Na ocasião não houve alteração de endereço e a mesma declarou-se novamente sem rendimentos. Conforme consta a REVBPC foi encerrada (em 2012) com a conclusão pela manutenção do Benefício. Não consta dos autos que a ré tivesse declarado anteriormente não ter rendimentos pois, conforme já salientado acima, os formulários de requerimento do benefício assistencial utilizados não tem campo para que o requerente informe se auferir algum tipo de renda alheia a benefícios previdenciários ou de outro regime. Não consta dos autos, também, que tenha sido entrevistada por ocasião da concessão, em 2006. Contudo, a partir do momento em que declarou ao INSS em 2012 que não tinha rendimentos, a ré se valeu do artifício de omitir a renda. Cite-se, inclusive, que o ofício da Prefeitura informando o INSS da suspeita de fraude no benefício data de agosto de 2012 e a visita se deu entre essa data e o Relatório de fls. 32/40, datado de 16/08/2013, sendo que a ré é proprietária de um veículo do ano de 2012, conforme alegações finais do Ministério Público Federal, adquirido posteriormente a 2012. Ainda que se cogitasse de sua boa fé quando da concessão do benefício, ao ser chamada para a Revisão do Benefício em 2012, teve a opção de demonstrar sua boa fé e requerer seu cancelamento por não fazer jus a ele, na condição de pessoa com nível financeiro de classe média. Por isso, mesmo que se cogite de não ter induzido o INSS em erro, o núcleo do tipo do artigo 171 do Código Penal, conforme se constata da cabeça do artigo, não é apenas induzir, mas, também, manter alguém em erro. E ainda que se aceite a tese defendida pela defesa de que desconhecia o teor dos formulários e que assinaturas não partiram de seu punho, afirmação contestada pelo Laudo Pericial de fls. 290/301, ficou demonstrado que foi a ré quem auferiu a vantagem financeira mediante o erro ao qual o INSS foi mantido durante 08 anos e 02 meses, através do artifício de ocultar a renda. A conduta praticada, portanto, ainda que possa não ter sido induzir em erro, foi manter. Em outras palavras: mesmo que o preenchimento dos documentos e formulários apresentados ao INSS não tenha partido do punho da ré, foi ela quem recebeu o benefício assistencial por 08 anos e 02 meses e informou em 2012 que continuava não auferindo renda. Em seu interrogatório, inclusive, informou que auferir renda proveniente de alugueis e conta com o auxílio dos filhos para pagar despesas como condomínio, informações omitidas quando requereu o benefício e durante todo o período em que o recebeu. Afirmou que chegou a receber alugueis de 13 casas, posteriormente invadidas. Ainda que não tenha podido afirmar o valor exato do que recebia, quando indagada pelo Ministério Público, respondeu que o valor auferido com os alugueis dava para viver normal. As testemunhas arroladas pela defesa confirmam o fato de que a ré não detém condição econômica que possa ser caracterizada como de miserabilidade. Confirmaram que reside em um apartamento de 03 dormitórios, conta com os serviços de uma faxineira, cujos custos são arcados pela própria ré mediante a renda auferida com os alugueis, dirige o próprio carro e nunca relatou dificuldades financeiras. Mesmo que os imóveis que o Inquérito apurou estarem em seu nome já tenham sido transferidos, conforme sustenta em suas alegações finais e de acordo as certidões que as instruem, é fato comprovado que auferia renda suficiente para levar uma vida em padrão muito acima da condição de miserabilidade exigida para o recebimento do benefício que recebeu por mais de oito anos. Por isso, sua culpabilidade não fica afastada pelo fato dos imóveis não estarem mais em seu nome pois, o que de fato importa, é que quando da concessão do benefício e ao longo do período em que o recebeu, detinha fonte de renda suficiente para viver uma vida de padrão de classe média além de deter, também, o conhecimento de que a renda a impediria de receber o benefício caso o INSS fosse informado do fato: valeu-se do artifício de ocultar a renda real a fim de obter o benefício. Com relação à incapacidade de reconhecer a ilicitude de sua conduta, não conseguiu comprovar que, à época dos fatos e ao longo dos 08 anos e 02 meses em que recebeu o benefício assistencial não tinha condições de reconhecer o caráter ilícito da sua conduta em razão do Acidente Vascular Cerebral que alega ter sofrido. Os documentos de fls. 122/125 são acórdãos julgando casos nos quais o delito cometido é o mesmo que o imputado à ré. Contudo, tais acórdãos se reportam a situações fáticas diversas da que está em análise, em que pessoas foram induzidas em erro por terceiros conluídos para lesar o INSS. A hipótese dos autos é diversa. A ré tinha noção da renda que auferia e, por duas vezes, afirmou ao INSS que não auferia renda nenhuma. A análise da jurisprudência anexada aos autos por seu patrono em nada lhe aproveitou por tratar de situações fáticas distintas. Não se discute, conforme afirma a defesa à fl. 345, que o quadro clínico da ré inspirasse cuidados em seus filhos, dado que sofrera um AVC e, ainda de acordo com as alegações finais, é portadora de aneurisma da aorta ascendente. Contudo, ainda que seu quadro de fato inspire cuidados, isso em nada altera o caráter criminoso de sua conduta consistente em receber benefício assistencial sem que preenchesse os requisitos. Apenas a incapacidade de conhecer a ilicitude de sua conduta e de se portar de acordo com ela é que afastaria sua culpabilidade, mas nada consta dos autos apontando para isso. Frise-se, inclusive, que em seu interrogatório em juízo, a ré se portou como se portaria pessoa em pleno gozo de suas faculdades mentais, com coesão de ideias, respondendo às perguntas de forma lúcida e satisfatória, demonstrando que mesmo que seja portadora de moléstias, elas não atrapalham sua capacidade cognitiva e a capacidade de reger a própria vida. Deve ser salientado, inclusive, que conforme depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, a ré dirige o próprio carro, ainda que tenha sofrido AVC (depoimento da testemunha Anna Coelho Magalhães Leite). Comprovadas a materialidade e a autoria, passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da Pena. 3.1.1 Pena Base A ré requer a aplicação do disposto no 1º do artigo 171 do Código Penal, que autoriza a aplicação do 2º do artigo 155 do mesmo Código se o criminoso é primário e o valor do prejuízo é pequeno. Diz o 2º do artigo 155 do Código Penal: se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuir a de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. O prejuízo aos cofres públicos decorrentes do recebimento do benefício assistencial pela ré por 08 anos e 02 meses - R\$64.207,87 - não se insere na definição de pequeno valor. Trata-se de um prejuízo alto, ainda mais se considerarmos que o benefício assistencial é no valor de um salário mínimo. Incabível, portanto, a aplicação do 1º do artigo 171 do Código Penal no caso. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis. Não consta dos autos que sua conduta social seja reprovável, está inserida no meio social em que vive, tem família e amigos. É primária e possui bons antecedentes e, além disso, nada há nos autos que ateste ter personalidade voltada para a prática delitiva. Considerando as consequências do crime, que impuseram um dano ao erário no valor de R\$64.207,87, justifica-se a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo legal. Fixo, portanto, a pena base em 01 (um) ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, sendo cada dia no valor de um salário mínimo. 3.1.2. Agravantes e Atenuantes Não há agravantes. Presentes as atenuantes do artigo 65, incisos I (ré conta mais 70 anos nesta data) e do Inciso III, letra b, uma vez ter ressarcido o dano totalmente após o recebimento da denúncia e antes do julgamento, atenuo a pena em 04 meses de reclusão e 05 dias multa. 3.1.3. Causas de

Aumento e Diminuição A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 deve ser aplicada já que o crime foi cometido em detrimento da União Federal, entidade de direito público, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando, até essa fase, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Considerando que a prática delitiva perdurou por 08 anos e 02 meses, é de se aplicar a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Por isso, aumento a pena em 1/3 (um terço), finalizando-a em 01 (um) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa. Saliente-se que a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo legal, em razão dos valores recebidos e do prejuízo aos cofres públicos, não é incompatível com a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, conforme jurisprudência abaixo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA REFORMADA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CABIMENTO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Aduz a defesa que a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito por haver litispendência e coisa julgada, devido ao fato de a acusada aparecer no polo passivo de outras demandas. 2. Compulsando os autos, verifico que as ações existentes em nome da acusada, conforme documentos juntados aos autos pela Defesa, não abrangem todos os segurados, descritos na denúncia, que tiveram benefícios concedidos de maneira fraudulenta. Sendo assim, não prospera alegação defensiva. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade delitiva é inconteste e restou demonstrada, nos autos, pelo processo administrativo do INSS Em especial, o relatório final da Divisão de Corregedoria da Auditoria Regional do INSS, que descreveu as circunstâncias fáticas do caso em comento. 4. A autoria e o dolo, ao contrário do teor das razões recursais da defesa, estão demonstrados nos autos pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial, bem como pela prova administrativa do INSS. 5. Pena reformada. Na primeira fase, foram consideradas as circunstâncias e as consequências do delito, para fixar a pena acima do mínimo legal. 6. Vale dizer que, as consequências anormais, advindas de um delito não se confundem com a continuidade delitiva. Sendo assim, a majoração da pena em razão do somatório dos valores indevidos percebidos pelos segurados e a aplicação do acréscimo em virtude da continuidade delitiva (art. 71, do CP) não configura bis in idem. 7. Na segunda fase, foi considerada a agravante prevista no art. 61, alínea g, do Código Penal. 8. Na terceira fase, mantida a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Estatuto Repressivo. 9. Aumento da pena, em razão da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal. 10. Regime de cumprimento mantido. Pena privativa de liberdade não substituída, não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 11. Recurso Ministerial parcialmente provido. Recurso da Defesa parcialmente provido. Não há causas de diminuição da pena pois o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente ocorreu em época ao recebimento da denúncia, afastando a possibilidade de aplicação do artigo 16 do Código Penal e já foi considerado como circunstância atenuante. Não havendo causas de diminuição da pena, torno-a definitiva em finalizando-a 01 (um) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa. 4. Regime Inicial: O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. 5. Conversão da Pena em Penal Alternativa Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme os incisos I e III do mesmo artigo, consistentes em limitação de fim de semana e fornecimento de fraldas geriátricas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a entidades filantrópicas, a cargo do juízo da execução. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a ré AMÉLIA TAVEIRA ENGLER PINTO a finalizando-a em 01 (um) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa, no valor de um salário mínimo cada dia multa, por infração ao artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme os incisos I e III do artigo 44: 1) limitação de fim de semana e 2) fornecimento de fraldas geriátricas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a entidades filantrópicas, a cargo do juízo da execução. A ré arcará com as custas processuais. Oportunamente, seja seu nome lançado no rol dos culpados. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002749-37.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP295878 - JOSE AUGUSTO ASSED JUNIOR E SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela ré MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, em que suscita omissão na r. sentença, que não apreciou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são procedentes. Isto porque apesar do requerimento de fls. 256, a sentença não apreciou o pedido de concessão da gratuidade processual, o que passo a fazê-lo. A ré embargante faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade, pois além de formular pedido, juntou declaração de hipossuficiência às fls. 272. Ademais, a prova colhida não afastou a presunção de veracidade decorrente de sua afirmação. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para julgar a acolher o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Em consequência, suspendo a exigibilidade das custas processuais a que a ré foi condenada, condicionando a cobrança à demonstração pela UNIÃO de alteração da situação econômica. No mais, mantenho a sentença tal qual proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003657-94.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X VALDIR FORONI(SP261565 - BRUNO SANDOVAL ALVES E SP150543 - IVO ALVES)

A denúncia já foi recebida pela decisão de fls. 109. A proposta de suspensão condicional do processo foi admitida pelo douto Juízo deprecado e aceita pela Defesa e pelo Acusado, razão pela qual suspendo o processo e submeto o acusado ao período de prova, no qual deverá observar as condições fixadas no Termo de fls. 128. Comunique-se o Juízo Deprecado por correio eletrônico da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2882

CARTA PRECATORIA

0001775-63.2016.403.6113 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 23 de JUNHO de 2016, às 14h20min., a audiência para o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação ao réu, cientificando-o de que deverá comparecer devidamente representado por advogado, sob pena de nomeação de advogado ad hoc. Ciência ao Ministério Público Federal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003735-88.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE ARNALDO DE SOUSA(SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado. As questões arguidas pela defesa se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 04 de AGOSTO de 2016, às 16h45min., oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem assim o interrogatório do acusado. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011736-08.2009.403.6102 (2009.61.02.011736-3) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 151/152. Defiro a expedição da certidão requerida. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que as informações quanto à situação fiscal poderão ser prestadas pelo próprio requerente na via administrativa. Oportunamente, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001962-42.2014.403.6113 - SUELI APARECIDA ROSA DE SOUZA X ROMILTON JOSE DE SOUZA X GABRIEL JOSE DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-25.2015.403.6100 - SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca da sentença proferida. Após, dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 108, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Considerando que a parte impetrada já apresentou suas contrarrazões (fls. 127) ao recurso de apelação da parte impetrante fls. (100/106), decorrido o prazo legal acima, com ou sem as contrarrazões da parte impetrante, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002084-21.2015.403.6113 - DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca da sentença proferida. Após, dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 78, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Considerando que a parte impetrada já apresentou suas contrarrazões (fls. 97) ao recurso de apelação da parte impetrante fls. (70/76), decorrido o prazo legal acima, com ou sem as contrarrazões da parte impetrante, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002085-06.2015.403.6113 - HARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca da sentença proferida. Após, dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 76/94, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Considerando que a parte impetrada já apresentou suas contrarrazões (fls. 95/98) ao recurso de apelação da parte impetrante fls. (68/74), decorrido o prazo legal acima, com ou sem as contrarrazões da parte impetrante, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002298-12.2015.403.6113 - GILDO BERTANHA(SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos.Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca da sentença proferida.Após, considerando que a parte impetrada já apresentou contrarrazões (fls. 105) ao recurso de apelação da parte impetrante (fls. 96/103), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC.Int. Cumpra-se.

0002424-62.2015.403.6113 - RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Rita de Cássia Molina Garcia nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca-SP, onde alega que a sentença de fls. 116/120 apresenta duas omissões: uma quanto à arguição de nulidade da intimação por edital; outra quanto à aplicação da Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 1 de 12/05/1999. Conheço do presente recurso, porquanto tempestivo. Com efeito, no último parágrafo antes do dispositivo, este Juízo consignou apenas que Desse modo, a intimação por edital levada a efeito na seqüência, atendeu às regras legais, não havendo qualquer nulidade a ser declarada nestes autos.Logo, a sentença foi parcialmente omissa, devendo ser melhor fundamentada. Senão vejamos.A impetrante instruiu sua petição inicial com o edital n. SACAT/18/14, copiado às fls. 34 dos autos.No referido edital consta que o órgão que o expediu foi a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca (no alto). O texto, no que concerne à finalidade daquele edital, é bastante claro: a contribuinte estava sendo intimada para pagar o débito ou apresentar recurso, nos prazos ali assinalados.Os dados do processo estão ali contidos, inclusive o endereço que este Juízo reputou correto.Consta, ainda, que o edital foi afixado em 12/08/2014 e desafixado em 27/08/2014.Quando prestou as informações, a autoridade impetrada consignou expressamente, no quinto parágrafo de fls. 91, que O edital foi fixado em dependência franqueada ao público desta Delegacia da Receita Federal, onde permaneceu no período de 12/08/2014 a 27/08/2014.Este Juízo concedeu oportunidade à impetrante para que se manifestasse sobre os documentos trazidos pela impetrada (fls. 106), mas a impetrante não disse nada sobre o edital em si, insistindo na questão do endereço (fls. 108/111), o que foi exaustivamente tratado na sentença.Portanto, este Juízo considerou suficiente o edital impugnado. Pretende a impetrante a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil quanto às formalidades da referida intimação. No entanto, há que se entender que o processo administrativo tributário tem regramento próprio, muito mais ágil, moderno e desburocratizado que o processo civil judicial. Por outro lado, a autoridade impetrada está adstrita à legislação específica, ou seja, ao Decreto n. 70.235/72, o qual, ainda que tenha menos formalidades que a do processo civil judicial, assegura o contraditório e a ampla defesa.Como demonstrado pela autoridade impetrada, a intimação por edital tem cabimento quando improficua uma das várias modalidades de intimação. Uma, e apenas uma. A intimação por via postal é uma delas. Tal intimação foi para o endereço correto, segundo as conclusões da sentença. Improficua tal intimação, caberia a intimação por edital, sem que houvesse a necessidade de outras tentativas.O edital deve ser publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. Isso foi feito e consta do edital. Ademais, foi reafirmado pela autoridade impetrada e não contrariado pela impetrante, de maneira que não há nulidade a ser declarada.Seria desejável que a Receita Federal tentasse mais vezes? Até poderia ser. No entanto, a Receita Federal está adstrita aos princípios da estrita legalidade e da impessoalidade, de maneira que, atendendo às regras mínimas da lei, agiu corretamente, do que não se pode conceber qualquer nulidade. Tal conclusão já responde à segunda crítica apontada à sentença: a Receita Federal poderia procurar pela contribuinte em todos os endereços que ela teve? Até poderia, mas não é obrigada, porquanto a Legislação aponta que a remessa dos créditos tributários será precedida pela confirmação do endereço atualizado do devedor (art. 1º da Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 1 de 12/05/1999).Ora, foi isso que a sentença definiu após exaustiva fundamentação: o endereço atualizado era aquele que a contribuinte comunicou à Receita Federal pela última vez, ou seja, em sua declaração de ajuste anual enviada em 30/04/2014, não demonstrando ter comunicado nova alteração depois disso.Ademais, corolário do princípio da impessoalidade, não dá para esperar que um órgão da magnitude da Receita Federal tenha controle das peculiaridades de cada contribuinte, como aquelas reconhecidas em sentença, ou seja, mudanças constantes de endereços sem a comunicação formal ao órgão tributário.Assim, integro a sentença embargada para sanar as omissões apontadas, as quais, todavia, não repercutem no respectivo resultado.P.R.I.C.

0003049-96.2015.403.6113 - MAICKON JEAN GONCALVES DE MELO(MG042611 - RENATO COSTA DIAS) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Dê-se vista à parte impetrante acerca do ofício da parte impetrada acostado às fls. 207, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000583-95.2016.403.6113 - ROQUE BRION SANCHES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roque Brion Sanches contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca, buscando obter ordem para que seja determinada a concessão e implantação ao impetrante do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, ou sucessivamente, seja o impetrado compelido a comunicar a decisão referente ao aludido requerimento (fls. 02/63).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65).A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. 69).Intimada, a impetrada prestou informações aduzindo que o benefício em questão foi concedido, desde a data do requerimento administrativo (fls. 70/71), bem como juntou documentos às fls. 72/108, dos quais foi dada vista ao impetrante, que se manifestou às fls. 111/113.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 115/119).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares, passo ao mérito.O objeto do presente mandamus consiste na concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, a impetrada analisou o pedido administrativo do autor e reconheceu seu direito ao benefício em questão, implantando-o em 27/02/2016 com data de início retroativa a 17/08/2015 (fls. 70/72). Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.Eventual descontentamento com os períodos considerados pela Autarquia deve ser aventado em ação própria. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000731-09.2016.403.6113 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Laércio Ribeiro da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o qual pretende a concessão de aposentadoria por idade. Entende que o ato administrativo denegatório fere direito líquido e certo atinente a sua aposentação, pois preenche os requisitos legais para tanto. Juntou documentos (fls. 02/26). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 29).A Procuradoria Federal Especializada- INSS manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12/016/2009 (fl. 31).Devidamente notificado (fls. 32/33), o impetrado prestou suas informações, sustentando que o impetrante não conta com 180 (cento e oitenta) contribuições, ou seja, a carência exigida no presente caso. Requereu a denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 34/56).O impetrante não se manifestou sobre os documentos juntados pelo impetrado (fls. 57 verso). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 59/60, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria a manifestação do Parquet. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Pretende o impetrante a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (04/11/2015).Para tanto deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e finalmente a idade mínima exigida pela Lei.Nesse tópico esclareço que, a Lei n. 10.666/03, prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente a carência legal.Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, em comento, vejo que o pedido do autor procede em parte. Quanto à idade, comprovou o autor já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através da presente ação em 26/02/2016, contava com 67 (sessenta e sete) anos, visto que nasceu em 30/03/1948.Quanto à carência exigida para o benefício, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado, eis que o impetrante, como empregado (tendo seus contratos devidamente registrados em CTPS) trabalhou por 20 anos, 01 mês e 26 dias, o que totaliza 241 (duzentos e quarenta e um) meses, ou seja, número superior àquele exigido pela tabela progressiva do art. 142, da LBPS, que in casu são 180 (cento e oitenta).Assim, a carência exigida foi superada em muito.Preenchidos, portanto, os requisitos dos arts. 48 e seguintes da legislação pertinente, o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade e ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro.O 4º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como o autor pretende a concessão de benefício desde o requerimento administrativo, anterior ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, o impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em

Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pelo impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento de parcelas em atraso. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de cobrança de créditos anteriores ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido a partir do ajuizamento. Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, determinando ao impetrado que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (26/02/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei n. 10.666/03, mais o abono anual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do impetrante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 18/05/2016. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da medida liminar ora deferida. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002424-28.2016.403.6113 - MARCELO ANTONIO CHAGAS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela de liminar em ação mandado de segurança impetrado por Marcelo Antonio Chagas contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca-SP, no qual alega que foi indevidamente negado o seu benefício de seguro-desemprego pela autoridade impetrada. Verifico que, pelos documentos trazidos pelo impetrante, o requerimento foi indeferido por renda própria - sócio de empresa - data de inclusão do sócio 11/03/2013 - CNPJ 00.606.134/0001-50 conforme documentos de fls. 20. Já o documento de fls. 21 demonstra que o respectivo recurso foi indeferido pelo motivo 74 - não tem direito a nenhuma parcela - observação: empresa ativa - RFB. Tal indeferimento ocorreu em 03/03/2016, tendo este mandamus sido ajuizado em 31/05/2016. Esse intervalo de tempo, acrescido do caráter satisfativo do provimento pleiteado, inspiram a cautela de seu ouvir a autoridade impetrada antes de examinar o mérito do pedido liminar. Ademais, a alegação de inexistência de renda própria apóia-se exclusivamente nas declarações do próprio impetrante de que a pessoa jurídica da qual é sócio encontra-se inativa há dois anos. Assim, em se tratando de fato negativo, não se pode negar a oportunidade da parte adversa trazer eventual prova positiva do fato que impediria o gozo do benefício reclamado. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada ou decorrido o respectivo prazo. Notifique-se e Intimem-se.

0002446-86.2016.403.6113 - ADRIANA GALON(SP356426 - JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Galon contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para que lhe seja restabelecido o benefício de amparo social até o pronunciamento de decisão administrativa irrecorrível. Alega que obteve a concessão administrativa do referido benefício em 20/07/2005 e teve o mesmo suspenso por decisão de primeira instância no âmbito administrativo, mesmo tendo sido agendado o seu prazo recursal para o dia 12/07/2016, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A impetrante demonstrou, por meio dos documentos que instruem a inicial, que o INSS iniciou procedimento de revisão do benefício, notificando a impetrante a apresentar defesa escrita, conforme missiva de 31 de outubro de 2014, copiada às fls. 129/130. Apresentada a defesa escrita em 28/05/2015 (fls. 135/147), sobreveio decisão da autoridade impetrada datada de 16/05/2016, pela qual a defesa escrita da beneficiária foi considerada insuficiente e o benefício foi imediatamente suspenso (fls. 33/34). Na mesma r. decisão, a autoridade impetrada facultou a interposição de recurso no prazo de 30 dias, ressalvando que o recurso é protocolado na mesma agência mediante prévio agendamento do atendimento. Esse atendimento foi agendado para o dia 12/07/2016, conforme documento de fls. 31. Em suma, o benefício foi suspenso antes mesmo do esgotamento do prazo para recurso. Logo, resta demonstrada a relevância da alegação de violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ante a imediata suspensão de benefício concedido administrativamente sem o esgotamento dos recursos na via administrativa. Tal é o entendimento corrente em nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5T, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201300697828; AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1373645; Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte DJE Data:21/05/2015) Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o INSS demonstrado o esgotamento do processo administrativo, é necessário aguardá-lo, antes de suspender-se o benefício, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00335400520094030000; AI - Agravo De Instrumento - 385702; Relator Desembargador Federal Baptista Pereira; TRF3; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/08/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Consoante a Súmula 160 do extinto TFR, a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. 2. Hipótese em que a sentença concedeu a segurança pleiteada e manteve o benefício previdenciário da impetrante até o esgotamento de regular contencioso administrativo, por irregularidades na intimação e haver a suspensão ocorrido antes de decorrido o prazo de recurso administrativo. A sentença prolatada merece manutenção, pois não é possível a suspensão de pagamento de benefício previdenciário antes de concluído o regular processo administrativo, onde assegurado o contraditório e a ampla defesa. 3. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente é possível caso seja considerada insuficiente ou improcedente a defesa apresentada pelo segurado e após o esgotamento do prazo concedido para a interposição de recurso ou após o julgamento do recurso administrativo porventura interposto, se tiver recebido o efeito suspensivo (AMS 0016341-91.2014.4.01.3801/MG, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.274 de 20/04/2015; (AC 0057277-77.1998.4.01.0000 / PI, REL. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.152 de 07/05/2012). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS 00455035820094013300; AMS - Apelação Em Mandado De Segurança - 00455035820094013300; Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia; TRF1; Órgão julgador 1ª Câmara Regional Previdenciária Da Bahia; Fonte e-DJF1 Data:26/04/2016) Por outro lado, é justo o receio de que a impetrante venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar a decisão final, porquanto o benefício em tela tem caráter alimentar. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento do benefício de amparo social em favor da impetrante até o esgotamento do processo administrativo ou segunda ordem deste Juízo. Prazo para cumprimento desta decisão: dez dias úteis a contar da efetiva notificação. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-80.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THAIS RODRIGUES DE SOUZA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Thais Rodrigues de Souza por infração à conduta tipificada no artigo 1º, I, da Lei n.8.137/90. Segundo a acusação, a ré omitiu parte dos rendimentos auferidos em razão do exercício da profissão de dentista nas declarações anuais de Imposto de Renda de Pessoa Física de 2007, 2008, 2009 e 2010. (fls. 123/125). A denúncia foi recebida à fl. 127. A ré apresentou defesa prévia, pugnano em sede preliminar pela adequação da tipificação penal para o delito previsto no inciso I, art. 2º, da Lei 8.137/9, o que ensejaria a prescrição da pretensão punitiva. Aduziu ainda inépcia da inicial (fls. 137/156). Rejeitadas as preliminares, foi designada audiência de instrução, bem como deprecada a oitiva da testemunha residente em Niquelândia/GO (fl. 158). A ré pleiteou redesignação da audiência, o que restou deferido (fl. 185). Na Comarca de Niquelândia/GO, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 216/218). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, observando-se que uma testemunha de defesa foi ouvida anteriormente por carta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 77/768

precatória, e, dado o teor do seu depoimento, este magistrado e as partes concordaram que não haveria prejuízo para a defesa (fls. 230/234). Alegações finais do parquet às fls. 236/238 e da defesa às fls. 262/268. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e aquela que não absolveu sumariamente a acusada. Com efeito, a ré se apóia insistentemente na crítica à tipificação da conduta pelo Ministério Público Federal, daí alegando inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal e desclassificação do delito do art. 1º para o do artigo 2º da Lei n. 8.137/90. Como é cediço, a tipificação efetuada na denúncia é sempre provisória, pois pode ser corrigida até a prolação de sentença, conforme permite o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal. De há muito a doutrina consagrou o entendimento de que a tipificação efetuada no inquérito policial e demais formas de investigação, como, por exemplo, a representação fiscal para fins penais da Receita Federal, não vinculam nem o órgão acusatório, nem o juiz. O réu se defende de fatos. Todos os enquadramentos efetuados antes da sentença possuem caráter provisório, não sendo causa de inépcia da denúncia e não implicando falta de justa causa para a ação penal. Pode, sim, motivar a desclassificação do delito conforme o que restar comprovado na instrução. Todavia, isso é matéria de mérito e será oportunamente apreciado. Ademais, verifico que, ao contrário do quanto alega a acusada, a Receita Federal mencionou o enquadramento, em tese, nas duas figuras penais em debate, bastando ler com atenção a respectiva representação fiscal para fins penais. A autoridade policial realmente indiciou a ré somente pelo crime do artigo 2º da Lei n. 8.137/90, porém, como já examinado, essa capitulação não vincula nem o Ministério Público e nem o juiz. Superadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Ao cabo da instrução probatória, restou suficientemente comprovada a materialidade do delito de sonegação fiscal de tributos federais, mais especificamente o Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, conforme descrito na denúncia. Com efeito, a Receita Federal iniciou sua fiscalização em 05/03/2012, com o registro de procedimento fiscal para fiscalização das contribuições previdenciárias, sendo posteriormente convertido no mandado de procedimento fiscal n. 0812300-2012-00446-0, emitido em 14/06/2012, para incluir a fiscalização do IRPF. Durante a fiscalização foram identificados diversos contribuintes que deduziram em suas respectivas declarações despesas com a dentista ora acusada, totalizando valores bem superiores aos que foram espontaneamente declarados pela ré em suas declarações anuais no mesmo período. A acusada foi intimada das verificações efetuadas pela Receita Federal e a ela foram asseguradas algumas oportunidades para esclarecer os fatos e apresentar os respectivos documentos comprobatórios, sendo que a contribuinte não apresentou qualquer prova contrária às conclusões do Fisco. Foi, assim, lavrado auto de infração e, diante do não pagamento ou parcelamento do débito, o mesmo foi inscrito em dívida ativa da União e o Ministério Público Federal foi representado para tomar as medidas cabíveis, o que redundou na requisição de abertura de inquérito policial e posterior oferecimento de denúncia. Todos esses atos estão documentados na mídia digital que contém a íntegra do procedimento fiscal e se encontram reproduzidos nos autos do inquérito policial apenso. Assim, há farta prova da materialidade do delito. Com efeito, até mesmo pela insistência da defesa em querer enquadrar o fato no delito previsto no artigo 2º da Lei n. 8.137/90, cuja pena é mais branda, cabe distingui-lo do crime do art. 1º: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens, ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. A mera leitura dos tipos penais é suficiente para extrair as suas diferenças: o crime do artigo 1º é material e, portanto, se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo. A omissão ou a prestação de declaração falsa é apenas o meio para se alcançar a supressão ou redução. Já o delito tipificado no artigo 2º é formal, independe do resultado. Para sua configuração, basta a comprovação do meio fraudulento empregado com a intenção de ver reduzido ou suprimido o tributo. Incrimina-se, portanto, a mera ação empregada para o alcance da redução ou supressão do tributo. Tal diferença resta obviada, também, pelas penas cominadas, sendo que a efetiva obtenção da vantagem indevida - redução ou supressão do tributo - é fato mais grave porque traz consequência mais grave à sociedade e, nada mais natural que seja apenado com mais intensidade. No presente caso, a acusada logrou reduzir em muito o imposto de renda devido, pois suas declarações dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010 foram processadas e acolhidas pela Receita Federal até o ano de 2012, quando a fiscalização apurou as inconsistências. Ressalte-se que não houve entrega de declaração do ano-calendário de 2007. Não fosse a fiscalização posterior, os tributos apurados decairiam e o respectivo crédito tributário seria definitivamente extinto, sendo o prejuízo da sociedade irreversível. Portanto, não cabe a desclassificação sustentada pela ré, pois logrou-se a efetiva supressão do tributo de 2007 e a redução dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010. O intuito de sonegar é evidente, porquanto a acusada apresentou regularmente suas declarações de ajuste anual do imposto de renda (com exceção do ano-calendário 2007), declarando módicos rendimentos mensais de R\$ 1.350,00 (ano-calendário 2008 - fls. 46/48); entre R\$ 1.400,00 e R\$ 1.500,00 (ano-calendário 2009 - fls. 51/55) e entre R\$ 1.864,00 e R\$ 1.873,00 (ano-calendário 2010 - fls. 57/59). Vê-se que não foram informados os rendimentos do ano-calendário 2007 (fls. 93). No entanto, a Receita Federal apurou rendimentos médios mensais de R\$ 12.624,16 (ano-calendário 2007); R\$ 8.241,66 (ano-calendário 2008); R\$ 11.315,83 (ano-calendário 2009) e R\$ 14.340,00 (ano-calendário 2010), conforme bem explicado na planilha de fls. 94, que acompanha o relatório fiscal de fls. 89/101. No apenso II do inquérito policial, verificou-se que a grande maioria dos contribuintes envolvidos apresentou os respectivos recibos assinados pela ré e outros tantos declararam tê-lo destruído face ao transcurso de mais de 5 anos. No ano-calendário de 2007 a acusada sonegou todos os rendimentos. Nos demais anos-calendário a ré declarou de 13% a 16% dos efetivos ganhos. Logo, inimaginável que o seu contador errasse de 84% a 100% na hora de informar os rendimentos nas declarações da acusada. Fosse um ou outro rendimento, por extravio de documentos, desatenção da secretária ou da própria acusada, até seria plausível, mas omissões de 84% a 100% não podem ser creditadas a erro do contador. Aliás, em seu interrogatório a acusada apenas citou o prenome de seu contador, não trazendo nenhuma informação quanto a providências que tenha tomado em relação a esse profissional. Recorde-se que a fiscalização começou em 14/06/2012 e a acusada foi citada para este processo 25/06/2015, ou seja, teve três anos para correr atrás de seu suposto contador, mas nada fez - ou pelo menos não comprovou ter feito. Ademais, a obrigação de prestar as informações ao Fisco é pessoal, sendo que a simplicidade das declarações constantes dos autos não se coaduna com o discurso da acusada de que era complexo para uma leiga e, por isso, deixava tudo a cargo de seu contador. Também não enxergo plausibilidade na alegação de que os documentos teriam sido extraviados em um assalto que sofrera em sua residência. Não há sequer um boletim de ocorrência policial para o resguardo de direitos, o que é extremamente comum e não demanda conhecimentos jurídicos. Não houve sequer um depoimento a respeito. Ademais, a partir do momento em que a Receita Federal apurou os valores exatos e notificou a contribuinte, esta teve inclusive a oportunidade de recolher ou parcelar o crédito tributário com significativa redução das multas aplicadas, mas não o fez, sempre sob a alegação de um valor exorbitante. Ora, o valor era proporcional aos ganhos sonegados e a multa aplicável pela omissão dolosa. Juros e correção monetária incidem por força de lei. Acaso tivesse pago mês a mês o tributo devido, a situação não chegaria a esse ponto. Portanto, o dolo de sonegar é inquestionável. A autoria também é indubitosa, porquanto a declaração de informações à tributação do imposto sobre a renda e o respectivo recolhimento são obrigações pessoais e intransferíveis do contribuinte, sendo inadmissível acreditar que a acusada ganhasse em média R\$ 14.340,00 e achasse normal declarar somente R\$ 1.873,00 (por exemplo no ano-calendário de 2010). Aliás, foram 4 anos seguidos. Ora, no primeiro ano a acusada nada declarou, mesmo tendo sido apurados ganhos médios mensais de R\$ 12.624,16. No ano seguinte declarou ganhos médios mensais de R\$ 1.350,00, quando foram apurados rendimentos da ordem de R\$ 8.241,66. E assim por diante. Será que a acusada nunca notou diferenças tão grandes e nunca procurou, de

fato, corrigir uma situação que tenta, agora, jogar nos ombros do suposto contador? Ora, como já mencionado, a obrigação é pessoal da ré, sendo que a mesma não infirmou nenhum dos recibos apresentados por seus pacientes, comprovando-se que os serviços foram prestados e os respectivos valores foram recebidos. Assim, foi ela quem recebeu o dinheiro e não declarou ou declarou pequena parte do que recebeu. Logo, a autoria é inarredável. Concluo, portanto, que a acusada Thais Rodrigues de Souza praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dela se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se às penas que passo a individualizar. Pena de Thais Rodrigues de Souza Com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que a acusada não faz jus à pena mínima. É bem verdade que é primária e não tem maus antecedentes (fls. 271/273). No entanto, observo que o valor sonogado de R\$ 121.293,69 é significativo, trazendo conseqüências mais graves aos interesses tutelados pelo Estado, pelo que seria desproporcional a pena mínima. Assim, entre 2 e 5 anos, fixo a pena-base em 2 anos e seis meses de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal ou no artigo 12 da Lei n. 8.137/90. Não reconheço nenhuma das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, nem mesmo aquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Deixo de reconhecer a atenuante da alínea b, do mesmo inciso, porquanto o apenado não comprovou ter efetuado algum pagamento após o início da ação fiscal, ou mesmo da presente ação penal. Portanto, a pena-base é mantida em 2 anos e seis meses de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Porém, reconheço a causa de aumento proveniente da continuidade delitiva, eis que a condenada praticou, mediante quatro omissões (uma a cada ano), quatro crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merecendo o aumento de um sexto na pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em dois anos e onze meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois a condenada não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Resta, portanto, prejudicada a alegação de prescrição, seja pela pena máxima em abstrato (prescreveria em 12 anos), seja pela pena concreta (prescreveria em 8 anos), conforme artigo 109 do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reeducar a condenada. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a corrê entregar 35 (trinta e cinco) cestas básicas do Modelo do Sindicato da Construção Civil (mínimo 35kg) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 35 (trinta e cinco) meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar 35 (trinta e cinco) pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, com 8 unidades cada, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 35 (trinta e cinco) meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 35 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/10 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumida da condenada, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da última competência que integra o débito (dezembro de 2010), momento em que cessou a consumação do delito, com a devida atualização monetária. Diante dos fundamentos expostos, julgo a parcialmente procedente a presente ação penal para condenar Thais Rodrigues de Souza a dois anos e onze meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, mais 35 dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal; Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. A condenada poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primária e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-38.2016.403.6113 - ROSELAINÉ DOS SANTOS RIBEIRO X APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LOURENÇO X FRANCISCO LOPES DA SILVA X ARLINDA RODRIGUES AUGUSTO X CARMEM DINA ALVES X ADELIA ROCHA VIANA X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO X MARIA DE LOURDES LUIZ X NILSON APARECIDO DOS ANJOS BASILIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS VIANA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada por: 1) Roselaine dos Santos Ribeiro; 2) Aparecida Donizeti dos Santos Lourenço; 3) Francisco Lopes da Silva; 4) Arlinda Rodrigues Augusto; 5) Carmem Dina Alves; 6) Adélia Rocha Viana; 7) Mara Aparecida Silva Araújo; 8) Maria de Lourdes Luiz; 9) Nilson Aparecido dos Anjos Basílio e 10) Maria de Fátima da Silva Martins Viana contra Companhia Excelsior de Seguros, com a qual pretendem receber indenização em pecúnia pelos danos experimentados nos respectivos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, todos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Seguro Habitacional obrigatório (fls. 02/365). A presente demanda foi originalmente proposta perante a MM. 2ª. Vara da Comarca de Ituverava, da E. Justiça do Estado de São Paulo, tendo Sua Excelência encaminhado os autos à Justiça Federal em razão da intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente da ré, apoiando-se na Súmula n. 150 do C. STJ. Chegados os autos na Justiça Federal, os mesmos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal em razão, ao que se presume, do valor da causa. O respectivo Juiz-Presidente declinou da competência em favor das Varas Federais desta Subseção, sustentado na complexidade da prova demandada e na vedação legal da intervenção de terceiros e de assistente nas causas que tramitam perante o JEF (fls. 1147/1148). Distribuída por sorteio a esta 3ª. Vara, passo ao exame das questões pendentes, iniciando pela competência interna da Justiça Federal. Conquanto mencionado na r. decisão do Juizado Especial Federal que o processo tivesse sido a ele distribuído e, na sequência, redistribuído a esta 3ª. Vara Federal, vejo que distribuição propriamente dita ocorreu somente a esta Vara Federal, após a r. decisão do JEF. Com efeito, dúvida alguma existe na competência da Vara Federal em relação ao JEF, uma vez que a legislação que regula o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais é peremptória ao vedar a intervenção de terceiros ou assistência (art. 10 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001). Assim, evidenciada a competência das Varas Federais e distribuído o processo por meio de sorteio

eletrônico, quer me parecer superada a questão da falta de distribuição perante o JEF, até porque houve substancial decisão demonstrando que realmente falecia competência àquela E. unidade jurisdicional. Resolvida a competência interna corporis, passo ao exame da competência da Justiça Federal em relação à Justiça do Estado. Vejo que, instada pelo E. Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal identificou que alguns dos contratos aqui debatidos estão vinculados à apólice pública (Ramo 66), manifestando interesse na lide, pois foi incumbida pelas Leis nn. 12.409/2011 e 13.000/2014 de defender os interesses do Seguro Habitacional - SH, do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 576/578). Observo que a questão foi intensamente debatida ainda na Justiça Estadual, além de ter sido objeto de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recurso esse interposto quando já encaminhados os autos a esta Justiça Federal. Assim, em respeito e consideração ao E. Tribunal Estadual, devo consignar que, nos termos da Súmula n. 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez manifestado o interesse de ente federal - no caso a Caixa Econômica Federal como assistente da ré - cabe à Justiça Federal decidir sobre a pertinência da presença do referido ente na relação processual. Salvo melhor juízo, o encaminhamento efetuado pela E. Justiça Estadual não configura decisão propriamente dita sobre a competência, pois se limitou a encaminhar os autos para que a Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, decidisse sobre a existência ou não de interesse de ente federal que pudesse deslocar a competência para a Justiça Federal. Como é cediço, manifestado o interesse de pessoa que atraia a competência da Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual encaminhar os autos para que a Justiça Federal proceda ao referido exame. Reconhecido o interesse, o processo fica na Justiça Federal. Em não havendo, o Juiz Federal exclui o ente federal e devolve os autos para prosseguimento na Justiça Estadual. Discordando dessa decisão, o Juiz Estadual suscita o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Estas conclusões são corroboradas por vários precedentes do C. STJ, convido trazer à lume, apenas a título ilustrativo, julgado assaz didático, de relatoria do E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (grifos meus):

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150 E 224 DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Indexação Não se conhece de conflito de competência para processar e julgar ação de indenização em contrato de seguro habitacional adjeto a contrato de mútuo na hipótese em que o juízo federal afastou o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e suscitou o conflito de competência após receber os autos do juízo estadual com a manifestação da CEF de que tinha interesse no feito. Isso porque se aplicam as Súmulas 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, e 224, que preceitua que, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar a competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. ..INDE: Não é possível ao STJ, em conflito de competência, manifestar-se sobre acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo Federal que analisa pedido de intervenção da CEF, competindo tal reexame ao TRF, conforme precedentes do STJ. (Processo AGRCC 201300016519; AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência - 126344; Órgão julgador Segunda Seção; Fonte DJE Data:02/06/2014; Data da Decisão: 28/05/2014) Por esse motivo, este Juízo Federal se vê impedido de suscitare conflito de competência, primeiro porque o E. TJ/SP (e também o MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara de Ituverava) não decidiu sobre a competência propriamente dita; segundo porque compete à Justiça Federal examinar o eventual interesse do ente federal (Súmula 150, STJ) e, terceiro, porque a Súmula n. 224 do STJ determina ao Juiz Federal que, excluindo o ente federal, devolva os autos à Justiça Estadual e não suscite o conflito. Nesse sentido (grifos meus):

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE. INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA INEXISTOSA. SÚMULAS N. 150, 224 E 254-STJ. APLICAÇÃO. I. Compete ao Juízo estadual o julgamento da lide que versa sobre crédito cedido por instituição financeira privada à CEF que, a despeito do manifesto interesse, teve inadmitida sua inclusão no pólo ativo da demanda. II. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150-STJ). III. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula n. 224-STJ). IV. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula n. 254-STJ). V. Conflito conhecido, fixada a competência da Justiça Estadual. (Processo CC 200500877957; CC - Conflito de Competência - 50452; Relator Aldir Passarinho Junior; Órgão julgador Segunda Seção; Fonte DJ Data:23/10/2006 PG:00249; Data da Decisão 13/09/2006) A contrario sensu, reconhecendo o interesse do ente federal, deve o Juiz Federal proclamar a competência da Justiça Federal e comunicar a Justiça Estadual, a qual, discordando dessa decisão, pode suscitar o conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Feitas essas considerações, prossigo no exame da presença de interesse da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, da competência da Justiça Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada no dia 26/01/2010. Em 26/05/2011 entrou em vigor a Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011. Diz a referida Lei Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar os segundos embargos de declaração no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em acórdão publicado aos 14/12/2012, decidiu que:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade

prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.O STJ ainda julgou os terceiros embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 13/08/2014, mas que foram rejeitados, mantendo-se o decisum anterior.Sobreveio, então, a Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, que adicionou o artigo 1º-A à Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, ficando com a seguinte redação:Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2o Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9o (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Portanto, quer me parecer que a condição imposta pelo STJ de que a CEF deveria comprovar documentalmente, não apenas a existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, foi superada pelo advento da Lei n. 13.000/2014, que determinou a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial e extrajudicial do FCVS, em todas as ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.Como de toda ação judicial (com contrato garantido pelo FCVS) decorre o risco do FCVS ser condenado a indenizar o reclamante, basta que se trate de apólice pública para configurar o interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, se fixe a competência *ratione personae* da Justiça Federal.Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, convido colacionar recentíssimo julgado de lavra do E. Desembargador Federal Helio Nogueira:

EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2- Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3- Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4- Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices públicas, sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade privada. 5- Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6- Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. 7- No caso dos autos, das informações extraídas deste instrumento, verifica-se que os contratos de MARIO MORAIS DOS REIS, FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA, MARINA DOS SANTOS CARVALHO POLI, VERA LÚCIA RIBEIRO, LURDES DOS REIS VITÓRIO estão assegurados por apólices públicas, portanto, garantidas pelo FCVS (fls. 262/266). 8- Agravo legal provido. (Processo AI 00276362820144030000; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2016)Dessa forma, vejo que a Caixa Econômica Federal já detectou a vinculação à apólice pública nos contratos dos seguintes demandantes/mutuários: Francisco Lopes da Silva, Arlinda Rodrigues Augusto, Carmem Dina Alves, Adélia Rocha Viana, Maria Aparecida Silva Araújo, Nilson Aparecido dos Anjos Basílio e Maria de Fátima Martins S. Viana (fls. 1077/1079).Quanto aos demais autores (Aparecida Donizeti dos Santos Lourenço e Maria de Lourdes Luiz), a CEF requereu fossem juntados documentos e os respectivos contratos para que pudesse analisar o respectivo interesse do FCVS (fls. 1077/1079), o que foi atendido pela MM. Justiça Estadual às fls. 1080 e cumprido às fls. 1082/1104.Instada a se manifestar, a CEF informou que possui interesse em intervir no feito, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 1107/1125).Diante de todo o exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que todos os contratos estão vinculados à apólice pública (ramo 66), decorrendo daí o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, uma vez que representa o FCVS por força da Lei n. 13.000/2014.Outrossim, verifico que alguns demandantes não são os mutuários que assinaram o contrato, ou são co-devedores ajuizando sozinhos a demanda, de maneira que já deverão providenciar, nesse mesmo prazo, os documentos que comprovem as respectivas justificativas (casos de divórcio, sucessão hereditária, cessão de direitos, etc.), devendo emendar a inicial para a inclusão e/ou a exclusão no polo ativo. Estão nessa situação:a) Autora Roselaine dos Santos Ribeiro com contrato em nome dos pais José Francisco Ribeiro e Sônia Maria dos Santos Ribeiro;b) Autora Maria Aparecida Silva Araújo com contrato em nome apenas do marido José Eurípedes Araújo;c) Autora Maria de Fátima Martins da Silva Viana com contrato em nome apenas de Anna Ignácia de Souza Furine;Para os casos de divórcio e sucessão hereditária, os autores deverão comprovar documentalmente que os respectivos bens imóveis lhes couberam.Reconhecida a competência da Justiça Federal, resta prejudicado o pedido para o retorno dos autos à E. Justiça Estadual, a fim de que os demandantes pudessem recorrer daquela decisão junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1174/1180).Assim, cumprido ou decorrido o prazo para as providências acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Comunique-se da presente decisão o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Ituverava-SP, com as nossas homenagens.Ao SEDI para reclassificar a Caixa Econômica

Federal como assistente simples da ré.Intimem-se e cumpra-se.

0001523-60.2016.403.6113 - MAGDA REGINA ROSA X MARIA DAS DORES GONCALVES X DIVA DONIZETI LOURENCO NEIVA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA X ADAO BASILIO X JAIME DA SILVA X LUCINEI PAULISTA X GENI COSTA DE SOUSA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada por: 1) Magda Regina Rosa; 2) Maria das Dores Gonçalves; 3) Diva Donizeti Lourença Neiva; 4) Washington Luiz de Oliveira; 5) Adão Basílio; 6) Jaime da Silva; 7) Lucinei Paulista; e 8) Geni Costa de Sousa contra Companhia Excelsior de Seguros, com a qual pretendem receber indenização em pecúnia pelos danos experimentados nos respectivos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, todos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Seguro Habitacional obrigatório (fls. 02/358).A presente demanda foi originalmente proposta perante a MM. 2ª. Vara da Comarca de Ituverava, da E. Justiça do Estado de São Paulo, tendo Sua Excelência encaminhados os autos à Justiça Federal em razão da intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente da ré, apoiando-se na Súmula n. 150 do C. STJ.Chegados os autos na Justiça Federal, os mesmos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal em razão, ao que se presume, do valor da causa.O respectivo Juiz-Presidente declinou da competência em favor das Varas Federais desta Subseção, sustentado na complexidade da prova demandada e na vedação legal da intervenção de terceiros e de assistente nas causas que tramitam perante o JEF (fls. 1029/1031).Distribuída por sorteio a esta 3ª. Vara, passo ao exame das questões pendentes, iniciando pela competência interna da Justiça Federal.Conquanto mencionado na r. decisão do Juizado Especial Federal que o processo tivesse sido a ele distribuído e, na sequência, redistribuído a esta 3ª. Vara Federal, vejo que distribuição propriamente dita ocorreu somente a esta Vara Federal, após a r. decisão do JEF.Com efeito, dúvida alguma existe na competência da Vara Federal em relação ao JEF, uma vez que a legislação que regula o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais é peremptória ao vedar a intervenção de terceiros ou assistência (art. 10 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001).Assim, evidenciada a competência das Varas Federais e distribuído o processo por meio de sorteio eletrônico, quer me parecer superada a questão da falta de distribuição perante o JEF, até porque houve substancial decisão demonstrando que realmente falcia competência àquela E. unidade jurisdicional.Resolvida a competência interna corporis, passo ao exame da competência da Justiça Federal em relação à Justiça do Estado.Vejo que, instada pelo E. Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal identificou que alguns dos contratos aqui debatidos estão vinculados à apólice pública (Ramo 66), manifestando interesse na lide, pois foi incumbida pelas Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014 de defender os interesses do Seguro Habitacional - SH, do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 909/910).Observo que a questão foi intensamente debatida ainda na Justiça Estadual, além de ter sido objeto de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recurso esse interposto quando já encaminhados os autos a esta Justiça Federal.Assim, em respeito e consideração ao E. Tribunal Estadual, devo consignar que, nos termos da Súmula n. 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez manifestado o interesse de ente federal - no caso a Caixa Econômica Federal como assistente da ré - cabe à Justiça Federal decidir sobre a pertinência da presença do referido ente na relação processual.Salvo melhor juízo, o encaminhamento efetuado pela E. Justiça Estadual não configura decisão propriamente dita sobre a competência, pois se limitou a encaminhar os autos para que a Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, decidisse sobre a existência ou não de interesse de ente federal que pudesse deslocar a competência para a Justiça Federal.Como é cediço, manifestado o interesse de pessoa que atraia a competência da Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual encaminhar os autos para que a Justiça Federal proceda ao referido exame. Reconhecido o interesse, o processo fica na Justiça Federal. Em não havendo, o Juiz Federal exclui o ente federal e devolve os autos para prosseguimento na Justiça Estadual. Discordando dessa decisão, o Juiz Estadual suscita o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.Estas conclusões são corroboradas por vários precedentes do C. STJ, convido trazer à lume, apenas a título ilustrativo, julgado assaz didático, de relatoria do E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (grifos meus):**EMENTA**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150 E 224 DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IndexaçãoNão se conhece de conflito de competência para processar e julgar ação de indenização em contrato de seguro habitacional adjeto a contrato de mútuo na hipótese em que o juízo federal afastou o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e suscitou o conflito de competência após receber os autos do juízo estadual com a manifestação da CEF de que tinha interesse no feito. Isso porque se aplicam as Súmulas 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, e 224, que preceitua que, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar a competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. ..INDE: Não é possível ao STJ, em conflito de competência, manifestar-se sobre acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo Federal que analisa pedido de intervenção da CEF, competindo tal reexame ao TRF, conforme precedentes do STJ. (Processo AGRCC 201300016519; AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência - 126344; Órgão julgador Segunda Seção; Fonte DJE Data:02/06/2014; Data da Decisão: 28/05/2014) Por esse motivo, este Juízo Federal se vê impedido de suscitar conflito de competência, primeiro porque o E. TJ/SP (e também o MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara de Ituverava) não decidiu sobre a competência propriamente dita; segundo porque compete à Justiça Federal examinar o eventual interesse do ente federal (Súmula 150, STJ) e, terceiro, porque a Súmula n. 224 do STJ determina ao Juiz Federal que, excluindo o ente federal, devolva os autos à Justiça Estadual e não suscite o conflito.Nesse sentido (grifos meus):**EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE. INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA INEXISTOSA. SÚMULAS N. 150, 224 E 254-STJ. APLICAÇÃO. I. Compete ao Juízo estadual o julgamento da lide que versa sobre crédito cedido por instituição financeira privada à CEF que, a despeito do manifesto interesse, teve inadmitida sua inclusão no pólo ativo da demanda. II. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150-STJ). III. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmulan. 224-STJ). IV. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula n. 254-STJ). V. Conflito conhecido, fixada a competência da Justiça Estadual. (Processo CC 200500877957; CC - Conflito de Competencia - 50452; Relator Aldir Passarinho Junior; Órgão julgador Segunda Seção; Fonte DJ Data:23/10/2006 PG:00249; Data da Decisão 13/09/2006)A contrario sensu, reconhecendo o interesse do ente federal, deve o Juiz Federal proclamar a competência da Justiça Federal e comunicar a Justiça Estadual, a qual, discordando dessa decisão, pode suscitar o conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.Feitas essas considerações, prossigo no exame da presença de interesse da Caixa

Econômica Federal e, via de consequência, da competência da Justiça Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada no dia 21/12/2010. Em 26/05/2011 entrou em vigor a Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011. Diz a referida Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar os segundos embargos de declaração no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em acórdão publicado aos 14/12/2012, decidiu que: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. O STJ ainda julgou os terceiros embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 13/08/2014, mas que foram rejeitados, mantendo-se o decisum anterior. Sobreveio, então, a Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, que adicionou o artigo 1º-A à Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, ficando com a seguinte redação: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Portanto, quer me parecer que a condição imposta pelo STJ de que a CEF deveria comprovar documentalmente, não apenas a existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, foi superada pelo advento da Lei n. 13.000/2014, que determinou a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial e extrajudicial do FCVS, em todas as ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Como de toda ação judicial (com contrato garantido pelo FCVS) decorre o risco do FCVS ser condenado a indenizar o reclamante, basta que se trate de apólice pública para configurar o interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, se fixe a competência ratione personae da Justiça Federal. Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, convido colacionar recentíssimo julgado de lavra do E. Desembargador Federal Helio Nogueira: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2- Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3- Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4- Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices públicas, sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade privada. 5- Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6- Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. 7- No caso dos autos, das informações extraídas deste instrumento, verifica-se que os contratos de MARIO

MORAIS DOS REIS, FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA, MARINA DOS SANTOS CARVALHO POLI, VERA LÚCIA RIBEIRO, LURDES DOS REIS VITÓRIO estão assegurados por apólices públicas, portanto, garantidas pelo FCVS (fls. 262/266). 8- Agravo legal provido. (Processo AI 00276362820144030000; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2016) Dessa forma, vejo que a Caixa Econômica Federal já detectou a vinculação à apólice pública nos contratos de todos os demandantes (fls. 961/1007). Diante de todo o exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que todos os contratos estão vinculados à apólice pública (ramo 66), decorrendo daí o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, uma vez que representa o FCVS por força da Lei n. 13.000/2014. Sem prejuízo, verifico que alguns demandantes não são os mutuários que assinaram o contrato, ou são co-devedores ajuizando sozinho a demanda, de maneira que já deverão providenciar, nesse mesmo prazo, os documentos que comprovem as respectivas justificativas (casos de divórcio, sucessão hereditária, cessão de direitos, etc.), devendo emendar a inicial para a inclusão e/ou a exclusão no polo ativo. Estão nessa situação: a) Autora Lucinei Paulista com contrato em nome dos pais Valter Paulista e Lourdes Rodrigues Paulista; b) Autora Diva Donizeti Lourenço Neiva com contrato em nome de Sílvio do Carmo Francisco e Izilda Donizeti; c) Autor Whashington Luiz de Oliveira, com contrato em nome de Adelaide Abadia Inácio da Silva; Para os casos de divórcio e sucessão hereditária, os autores deverão comprovar documentalmente que os respectivos bens imóveis lhes couberam. Reconhecida a competência da Justiça Federal, resta prejudicado o pedido para o retorno dos autos à E. Justiça Estadual, a fim de que os demandantes pudessem recorrer daquela decisão junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1072/1080). Prejudicada, ainda, a petição dos autores protocolada em 09/05/2016 requerendo a expedição de certidão de inteiro teor para instruir recurso perante o E. TJ/SP, uma vez que tal certidão já fora emitida a pedido do autor no dia 05/05/2016 (fls. 1084). Assim, cumprido ou decorrido o prazo para as providências acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações quanto ao prosseguimento do feito. Comunique-se da presente decisão o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Ituverava-SP, com as nossas homenagens. Ao SEDI para reclassificar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré. Intimem-se e cumpra-se.

0001526-15.2016.403.6113 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ALTAIR GONCALVES CRUZ X MARIA INES IZO MACIEL X ROSA DONISETI ALVES DA SILVA X ONIVALDO DONIZETE BARBARO X MARIA JOSE DE PAIVA DA SILVEIRA X LUCIA HELENA DE PAULA SILVA X FRANCISCA ALEXANDRINA DE LIMA X ELISAINA APARECIDA RIBEIRO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada por: 1) Maria do Carmo dos Santos; 2) José Rubens dos Santos; 3) Altair Gonçalves Cruz; 4) Maria Inês Izo Maciel; 5) Rosa Donisete Alves da Silva; 6) Onivaldo Donizete Barbaro; 7) Maria José de Paiva da Silveira; 8) Lúcia Helena de Paula Silva; 9) Francisca Alexandrina de Lima; e 10) Elisaina Aparecida Ribeiro contra Companhia Excelsior de Seguros, com a qual pretendem receber indenização em pecúnia pelos danos experimentados nos respectivos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, todos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Seguro Habitacional obrigatório (fls. 02/416). A presente demanda foi originalmente proposta perante a MM. 2ª. Vara da Comarca de Ituverava, da E. Justiça do Estado de São Paulo, tendo Sua Excelência encaminhado os autos à Justiça Federal em razão da intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente da ré, apoiando-se na Súmula n. 150 do C. STJ. Chegados os autos na Justiça Federal, os mesmos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal em razão, ao que se presume, do valor da causa. O respectivo Juiz-Presidente declinou da competência em favor das Varas Federais desta Subseção, sustentado na complexidade da prova demandada e na vedação legal da intervenção de terceiros e de assistente nas causas que tramitam perante o JEF (fls. 1011/1013). Distribuída por sorteio a esta 3ª. Vara, passo ao exame das questões pendentes, iniciando pela competência interna da Justiça Federal. Conquanto mencionado na r. decisão do Juizado Especial Federal que o processo tivesse sido a ele distribuído e, na sequência, redistribuído a esta 3ª. Vara Federal, vejo que distribuição propriamente dita ocorreu somente a esta Vara Federal, após a r. decisão do JEF. Com efeito, dúvida alguma existe na competência da Vara Federal em relação ao JEF, uma vez que a legislação que regula o procedimento sumário dos Juizados Especiais é peremptória ao vedar a intervenção de terceiros ou assistência (art. 10 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001). Assim, evidenciada a competência das Varas Federais e distribuído o processo por meio de sorteio eletrônico, quer me parecer superada a questão da falta de distribuição perante o JEF, até porque houve substancial decisão demonstrando que realmente falecia competência àquela E. unidade jurisdicional. Resolvida a competência interna corporis, passo ao exame da competência da Justiça Federal em relação à Justiça do Estado. Vejo que, instada pelo E. Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal identificou que alguns dos contratos aqui debatidos estão vinculados à apólice pública (Ramo 66), manifestando interesse na lide, pois foi incumbida pelas Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014 de defender os interesses do Seguro Habitacional - SH, do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 855/858). Observo que a questão foi intensamente debatida ainda na Justiça Estadual, além de ter sido objeto de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recurso esse interposto quando já encaminhados os autos a esta Justiça Federal. Assim, em respeito e consideração ao E. Tribunal Estadual, devo consignar que, nos termos da Súmula n. 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez manifestado o interesse de ente federal - no caso a Caixa Econômica Federal como assistente da ré - cabe à Justiça Federal decidir sobre a pertinência da presença do referido ente na relação processual. Salvo melhor juízo, o encaminhamento efetuado pela E. Justiça Estadual não configura decisão propriamente dita sobre a competência, pois se limitou a encaminhar os autos para que a Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, decidisse sobre a existência ou não de interesse de ente federal que pudesse deslocar a competência para a Justiça Federal. Como é cediço, manifestado o interesse de pessoa que atrai a competência da Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual encaminhar os autos para que a Justiça Federal proceda ao referido exame. Reconhecido o interesse, o processo fica na Justiça Federal. Em não havendo, o Juiz Federal exclui o ente federal e devolve os autos para prosseguimento na Justiça Estadual. Discordando dessa decisão, o Juiz Estadual suscita o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Estas conclusões são corroboradas por vários precedentes do C. STJ, convindo trazer à lume, apenas a título ilustrativo, julgado assaz didático, de relatoria do E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (grifos meus): EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150 E 224 DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Indexação Não se conhece de conflito de competência para processar e julgar ação de indenização em contrato de seguro habitacional adjeto a contrato de mútuo na hipótese em que o juízo federal afastou o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e suscitou o conflito de competência após receber os autos do juízo estadual com a manifestação da CEF de que tinha interesse no feito. Isso porque se aplicam as Súmulas 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, e 224, que preceitua que, excluído do feito o ente

federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar a competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. ...INDE: Não é possível ao STJ, em conflito de competência, manifestar-se sobre acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo Federal que analisa pedido de intervenção da CEF, competindo tal reexame ao TRF, conforme precedentes do STJ. (Processo AGRCC 201300016519; AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência - 126344; Órgão julgador Segunda Seção; Fonte DJE Data:02/06/2014; Data da Decisão: 28/05/2014) Por esse motivo, este Juízo Federal se vê impedido de suscitar conflito de competência, primeiro porque o E. TJ/SP (e também o MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara de Ituverava) não decidiu sobre a competência propriamente dita; segundo porque compete à Justiça Federal examinar o eventual interesse do ente federal (Súmula 150, STJ) e, terceiro, porque a Súmula n. 224 do STJ determina ao Juiz Federal que, excluindo o ente federal, devolva os autos à Justiça Estadual e não suscite o conflito. Nesse sentido (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE. INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA INEXISTOSA. SÚMULAS N. 150, 224 E 254-STJ. APLICAÇÃO. I. Compete ao Juízo estadual o julgamento da lide que versa sobre crédito cedido por instituição financeira privada à CEF que, a despeito do manifesto interesse, teve inadmitida sua inclusão no pólo ativo da demanda. II. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150-STJ). III. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmulas n. 224-STJ). IV. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula n. 254-STJ). V. Conflito conhecido, fixada a competência da Justiça Estadual. (Processo CC 200500877957; CC - Conflito de Competência - 50452; Relator Aldir Passarinho Junior; Órgão julgador Segunda Seção; Fonte DJ Data:23/10/2006 PG:00249; Data da Decisão 13/09/2006) A contrario sensu, reconhecendo o interesse do ente federal, deve o Juiz Federal proclamar a competência da Justiça Federal e comunicar a Justiça Estadual, a qual, discordando dessa decisão, pode suscitar o conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Feitas essas considerações, prossigo no exame da presença de interesse da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, da competência da Justiça Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada no dia 26.01.2010. Em 26/05/2011 entrou em vigor a Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011. Diz a referida Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar os segundos embargos de declaração no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em acórdão publicado aos 14/12/2012, decidiu que: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. O STJ ainda julgou os terceiros embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 13/08/2014, mas que foram rejeitados, mantendo-se o decisum anterior. Sobreveio, então, a Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, que adicionou o artigo 1º-A à Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, ficando com a seguinte redação: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Portanto, quer me parecer que a condição imposta pelo STJ de que a CEF deveria comprovar documentalmente, não apenas a existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, foi superada pelo advento da Lei n. 13.000/2014, que determinou a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial e extrajudicial do FCVS, em todas as ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Como de toda ação judicial (com contrato garantido pelo FCVS) decorre o risco do FCVS ser condenado a indenizar o reclamante, basta que se trate de apólice pública para configurar o interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, se fixe a competência *ratione personae* da Justiça Federal. Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, convido colacionar recentíssimo julgado de lavra do E. Desembargador Federal Helio Nogueira: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA

FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2- Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3- Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4- Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices públicas, sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade privada. 5- Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6- Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. 7- No caso dos autos, das informações extraídas deste instrumento, verifica-se que os contratos de MARIO MORAIS DOS REIS, FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA, MARINA DOS SANTOS CARVALHO POLI, VERA LÚCIA RIBEIRO, LURDES DOS REIS VITÓRIO estão assegurados por apólices públicas, portanto, garantidas pelo FCVS (fls. 262/266). 8- Agravo legal provido.(Processo AI 00276362820144030000; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2016) Dessa forma, vejo que a Caixa Econômica Federal já detectou a vinculação à apólice pública nos contratos dos seguintes demandantes/mutuários: Maria do Carmo dos Santos, Rosa Donizeti Alves da Silva, Onivaldo Donizete Barbaro e Francisca Alexandrina de Lima (fls. 855/858). Quanto aos demais autores (José Rubens dos Santos, Altair Gonçalves Cruz, Maria Inês Izo Maciel, Maria José de Paiva da Silveira, Lúcia Helena de Paula Silva e Eliaina Aparecida Ribeiro), a CEF requereu fossem juntados documentos e os respectivos contratos para que pudesse analisar o respectivo interesse do FCVS (fls. 855/858), o que foi atendido pela MM. Justiça Estadual às fls. 867 e cumprido às fls. 872/976. Intimada a se manifestar, a CEF reconheceu a vinculação à apólice pública, ramo 66, nos contratos firmados pelos demais autores: José Rubens dos Santos, Altair Gonçalves Cruz, Maria Inês Izo Maciel, Maria José de Paiva da Silveira, Lúcia Helena de Paula e Silva e Elisaina Aparecida Ribeiro (fls. 979/990). Diante de todo o exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que existem contratos vinculados à apólice pública (ramo 66), decorrendo daí o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, uma vez que representa o FCVS por força da Lei n. 13.000/2014. Outrossim, verifico que alguns demandantes não são os mutuários que assinaram o contrato, ou são co-devedores ajuizando sozinhos a demanda, de maneira que já deverão providenciar, nesse mesmo prazo, os documentos que comprovem as respectivas justificativas (casos de divórcio, sucessão hereditária, cessão de direitos, etc.), devendo emendar a inicial para a inclusão e/ou a exclusão no polo ativo. Estão nessa situação: a) Autora Maria Inês Izo Maciel com contrato em nome de Francisco Pedro de Lima e Maria do Socorro Rodrigues Lima; b) Autor José Rubens dos Santos com contrato em nome de Onofre Rodrigues; c) Autora Maria José de Paiva da Silveira, com contrato em nome de Gilberto Bueno de Oliveira e Alzira de Sousa; Para os casos de divórcio e sucessão hereditária, os autores deverão comprovar documentalmente que os respectivos bens imóveis lhes couberam. Reconhecida a competência da Justiça Federal, resta prejudicado o pedido para o retorno dos autos à E. Justiça Estadual, a fim de que os demandantes pudessem recorrer daquela decisão junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1039/1047). Assim, cumprido ou decorrido o prazo para as providências acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações quanto ao prosseguimento do feito. Comunique-se da presente decisão o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Ituverava-SP, com as nossas homenagens. Ao SEDI para reclassificar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré. Intimem-se e cumpra-se.

0001528-82.2016.403.6113 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X DALVA DA COSTA SILVA X CLELIO ANTONIO DOS SANTOS X OSMARINA GONCALVES COSTA LOPES X EURIPIDA DE ARAUJO X NILVA APARECIDA CORONATO X MARIA DOS ANJOS MARIANO GOMES X CAMILA RORATO ALVES FERREIRA X ANGELA MARIA FRANCISCO ALMEIDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada por: 1) Aparecida de Lourdes da Silva Santos; 2) Dalva da Costa Silva; 3) Clélio Antônio dos Santos; 4) Osmarina Gonçalves Costa Lopes; 5) Eurípida de Araújo; 6) Nilva Aparecida Coronato; 7) Maria dos Anjos Mariano Gomes; 8) Camila Rorato Ferreira da Silva; 9) Ângela Maria Francisco Almeida e 10) Hilda Maria Cardoso Neves contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, com a qual pretendem receber indenização em pecúnia pelos danos experimentados nos respectivos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, todos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Seguro Habitacional obrigatório (fls. 02/340). A presente demanda foi originalmente proposta perante a MM. 2ª. Vara da Comarca de Ituverava, da E. Justiça do Estado de São Paulo, tendo Sua Excelência encaminhado os autos à Justiça Federal em razão da intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente da ré, apoiando-se na Súmula n. 150 do C. STJ. Chegados os autos na Justiça Federal, os mesmos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal em razão, ao que se presume, do valor da causa. O respectivo Juiz-Presidente declinou da competência em favor das Varas Federais desta Subseção, sustentado na complexidade da prova demandada e na vedação legal da intervenção de terceiros e de assistente nas causas que tramitam perante o JEF (fls. 625/627). Distribuída por sorteio a esta 3ª. Vara, passo ao exame das questões pendentes, iniciando pela competência interna da Justiça Federal. Conquanto mencionado na r. decisão do Juizado Especial Federal que o processo tivesse sido a ele distribuído e, na sequência, redistribuído a esta 3ª. Vara Federal, vejo que distribuição propriamente dita ocorreu somente a esta Vara Federal após a r. decisão do JEF. Com efeito, dúvida alguma existe na competência da Vara Federal em relação ao JEF, uma vez que a legislação que regula o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais é peremptória ao vedar a intervenção de terceiros ou assistência (art. 10 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001). Assim, evidenciada a competência das Varas Federais e distribuído o processo por meio de sorteio eletrônico, quer me parecer superada a questão da falta de distribuição perante o JEF, até porque houve substancial decisão demonstrando que realmente falacia

competência àquela E. unidade jurisdicional. Resolvida a competência interna corporis, passo ao exame da competência da Justiça Federal em relação à Justiça do Estado. Vejo que, instada pelo E. Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal identificou que alguns dos contratos aqui debatidos estão vinculados à apólice pública (Ramo 66), manifestando interesse na lide, pois foi incumbida pelas Leis nn. 12.409/2011 e 13.000/2014 de defender os interesses do Seguro Habitacional - SH, do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 576/578). Observo que a questão foi intensamente debatida ainda na Justiça Estadual, de modo que passo a decidir, dispensando qualquer outra manifestação. A presente demanda foi ajuizada no dia 27/05/2011. Em 26/05/2011 entrou em vigor a Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011. Diz a referida Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar os segundos embargos de declaração no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em acórdão publicado aos 14/12/2012, decidiu que: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. O STJ ainda julgou os terceiros embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 13/08/2014, mas que foram rejeitados, mantendo-se o decisum anterior. Sobreveio, então, a Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, que adicionou o artigo 1º-A à Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, ficando com a seguinte redação: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Portanto, quer me parecer que a condição imposta pelo STJ de que a CEF deveria comprovar documentalmente, não apenas a existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, foi superada pelo advento da Lei n. 13.000/2014, que determinou a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial e extrajudicial do FCVS, em todas as ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Como de toda ação judicial (com contrato garantido pelo FCVS) decorre o risco do FCVS ser condenado a indenizar o reclamante, basta que se trate de apólice pública para configurar o interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, se fixe a competência *ratione personae* da Justiça Federal. Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, convido colacionar recentíssimo julgado de lavra do E. Desembargador Federal Helio Nogueira: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2- Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3- Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4- Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices públicas, sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade privada. 5- Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos

envolvendo o FCVS. 6- Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. 7- No caso dos autos, das informações extraídas deste instrumento, verifica-se que os contratos de MARIO MORAIS DOS REIS, FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA, MARINA DOS SANTOS CARVALHO POLI, VERA LÚCIA RIBEIRO, LURDES DOS REIS VITÓRIO estão assegurados por apólices públicas, portanto, garantidas pelo FCVS (fls. 262/266). 8- Agravo legal provido.(Processo AI 00276362820144030000; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2016) Dessa forma, vejo que a Caixa Econômica Federal já detectou a vinculação à apólice pública nos contratos dos seguintes demandantes/mutuários: Aparecida de Lourdes da Silva Santos, Dalva da Costa Silva, Clélio Antônio dos Santos, Eurípida de Araújo, Maria dos Anjos Mariano Gomes, Camila Rorato Ferreira da Silva, Hilda Maria Cardoso Neves e Ângela Maria Francisco Almeida (fls. 576/577). No tocante à autora Hilda Maria Cardoso Neves, é importante salientar que houve homologação, por r. sentença prolatada pelo E. Juízo Estadual, do pedido de desistência da ação (fl. 364), com trânsito em julgado aos 03/11/2011 (fl. 365). Quanto aos demais autores (Osmarina Gonçalves Costa Lopes e Nilva Aparecida Coronato), a CEF requereu fossem juntados documentos e os respectivos contratos para que pudesse analisar o respectivo interesse do FCVS (fls. 576/578), o que foi atendido pela MM. Justiça Estadual às fls. 579 e cumprido às fls. 581/587. Ocorre que a CEF não teve oportunidade para se manifestar, dado o encaminhamento do processo à Justiça Federal. Diante de todo o exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que existem contratos vinculados à apólice pública (ramo 66), decorrendo daí o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, uma vez que representa o FCVS por força da Lei n. 13.000/2014. Como primeira providência deste Juízo Federal, determino à CEF que se manifeste, em 15 dias úteis, se os contratos dos demais mutuários (Osmarina Gonçalves Costa Lopes e Nilva Aparecida Coronato) também estão vinculados à apólice pública (ramo 66) a justificar sua permanência no processo de competência federal. Sem prejuízo, verifico que alguns demandantes não são os mutuários que assinaram o contrato, ou são co-devedores ajuizando sozinho a demanda, de maneira que já deverão providenciar, nesse mesmo prazo, os documentos que comprovem as respectivas justificativas (casos de divórcio, sucessão hereditária, cessão de direitos, etc.), devendo emendar a inicial para a inclusão e/ou a exclusão no polo ativo. Estão nessa situação: a) Autora Aparecida de Lourdes da Silva Santos com contrato em nome apenas do ex-marido Marcelo Antônio; b) Autora Osmarina Gonçalves Costa Lopes com contrato em nome apenas do ex-marido Valter da Silva Lopes; c) Autora Ângela Maria Francisco Almeida, com contrato em nome apenas do marido Maurício de Sousa Almeida; Para os casos de divórcio e sucessão hereditária, os autores deverão comprovar documentalmente que os respectivos bens imóveis lhes couberam. Reconhecida a competência da Justiça Federal, resta prejudicado o pedido para o retorno dos autos à E. Justiça Estadual. Com efeito, em 03/05/2016, foi juntada petição dos demandantes solicitando a devolução dos autos à Justiça Estadual, a fim de que pudessem recorrer daquela decisão junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 635/643). Todavia, em se tratando de recurso sem efeito suspensivo de regra, a r. decisão poderia ser imediatamente cumprida, ou seja, o processo poderia ser desde logo encaminhado à Justiça Federal. Até porque o encaminhamento efetuado pela E. Justiça Estadual não configura decisão propriamente dita sobre a competência, pois se limitou a encaminhar os autos para que a Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, decidisse sobre a existência ou não de interesse de ente federal que pudesse deslocar a competência para a Justiça Federal. Decisão propriamente dita sobre a competência é a presente, pois existe manifestação concreta sobre ramo do Poder Judiciário tem competência para julgar o presente feito. Agora, sim, existe interesse recursal, cabendo recurso de agravo ao E. Tribunal Regional Federal contra a decisão do Juiz Federal de 1ª Instância, reconhecendo ou não a competência da Justiça Federal. Como é cediço, detectado eventual interesse de pessoa que atraia a competência da Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual encaminhar os autos para que a Justiça Federal proceda ao referido exame. Havendo interesse, o processo fica na Justiça Federal. Em não havendo, o Juiz Federal exclui o ente federal e devolve os autos para prosseguimento na Justiça Estadual. Discordando dessa decisão, o Juiz Estadual suscita o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Aí, sim, nasceria interesse recursal junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado. Assim, quer me parecer que o E. Juízo Estadual determinou a pronta remessa dos autos firme no entendimento de que sua resolução não seria impugnável junto ao E. TJ/SP, porquanto certamente o referido sodalício reconheceria a prerrogativa da Justiça Federal em dizer se há ou não interesse de ente federal que desloque a competência para a Justiça Federal. Logo, a r. decisão de encaminhamento à Justiça Federal não quer me parecer que tenha efetivo cunho decisório, porquanto reconheceu apenas a prerrogativa da Justiça Federal em decidir o tema. Nada mais. Consta, ainda, petições dos autores protocoladas em 02/05/2016 e 09/05/2016 (anexa), requerendo a expedição de certidão de inteiro teor para instruir recurso perante o E. TJ/SP, porém tal certidão já fora emitida a pedido do autor no dia 05/05/2016 (fls. 650). Assim, cumprido ou decorrido o prazo para as providências acima, tomem os autos conclusos para novas deliberações quanto ao prosseguimento do feito. Comunique-se a E. Justiça Estadual da presente decisão, com as nossas homenagens (autos originários n. 288.01.2011.002292-84/000000-000). Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando-o da presente decisão, haja vista a oposição de Agravo de Instrumento n. 2087302-77.2016.2016.8.26.0000 pelos autores, distribuídos à E. 3ª Câmara de Direito Privado (documento anexo). Ao SEDI para reclassificar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré, bem como para proceder à exclusão de Hilda Maria Cardoso Neves do pólo ativo desta ação. Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício à E. Justiça Estadual, bem como ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimem-se e cumpra-se.

0001530-52.2016.403.6113 - BENEDITA BARBOSA DE FARIA X MARIA INACIO DE SOUSA X MARILDA NUNES MIRANDA X UBIRATAN DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada por: 1) Benedita Barbosa de Faria; 2) Maria Inácio de Sousa; 3) Marilda Nunes; e 4) Ubiratan da Silva contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, com a qual pretendem receber indenização em pecúnia pelos danos experimentados nos respectivos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, todos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Seguro Habitacional obrigatório (fls. 02/302). A presente demanda foi originalmente proposta perante a MM. 2ª. Vara da Comarca de Ituverava, da E. Justiça do Estado de São Paulo, tendo Sua Excelência encaminhados os autos à Justiça Federal em razão da intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente da ré, apoiando-se na Súmula n. 150 do C. STJ. Chegados os autos na Justiça Federal, os mesmos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal em razão, ao que se presume, do valor da causa. O respectivo Juiz-Presidente declinou da competência em favor das Varas Federais desta Subseção, sustentado na complexidade da prova demandada e na vedação legal da intervenção de terceiros e de assistente nas causas que tramitam perante o JEF (fls. 732/735). Distribuída por sorteio a esta 3ª. Vara, passo ao exame das questões pendentes, iniciando pela competência interna da Justiça Federal. Conquanto mencionado na r. decisão do Juizado Especial

Federal que o processo tivesse sido a ele distribuído e, na sequência, redistribuído a esta 3ª. Vara Federal, vejo que distribuição propriamente dita ocorreu somente a esta Vara Federal, após a r. decisão do JEF. Com efeito, dúvida alguma existe na competência da Vara Federal em relação ao JEF, uma vez que a legislação que regula o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais é peremptória ao vedar a intervenção de terceiros ou assistência (art. 10 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001). Assim, evidenciada a competência das Varas Federais e distribuído o processo por meio de sorteio eletrônico, quer me parecer superada a questão da falta de distribuição perante o JEF, até porque houve substancial decisão demonstrando que realmente falecia competência àquela E. unidade jurisdicional. Resolvida a competência interna corporis, passo ao exame da competência da Justiça Federal em relação à Justiça do Estado. Vejo que, instada pelo E. Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal identificou que alguns dos contratos aqui debatidos estão vinculados à apólice pública (Ramo 66), manifestando interesse na lide, pois foi incumbida pelas Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014 de defender os interesses do Seguro Habitacional - SH, do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 610/617). Observo que a questão foi intensamente debatida ainda na Justiça Estadual, além de ter sido objeto de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recurso ao qual foi negado provimento monocraticamente, mas que dá azo, em tese, a agravo legal para a respectiva Câmara. Assim, em respeito e consideração ao E. Tribunal Estadual, devo consignar que, nos termos da Súmula n. 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez manifestado o interesse de ente federal - no caso a Caixa Econômica Federal como assistente da ré - cabe à Justiça Federal decidir sobre a pertinência da presença do referido ente na relação processual. Salvo melhor juízo, o encaminhamento efetuado pela E. Justiça Estadual não configura decisão propriamente dita sobre a competência, pois se limitou a encaminhar os autos para que a Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, decidisse sobre a existência ou não de interesse de ente federal que pudesse deslocar a competência para a Justiça Federal. Como é cediço, manifestado o interesse de pessoa que atraia a competência da Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual encaminhar os autos para que a Justiça Federal proceda ao referido exame. Reconhecido o interesse, o processo fica na Justiça Federal. Em não havendo, o Juiz Federal exclui o ente federal e devolve os autos para prosseguimento na Justiça Estadual. Discordando dessa decisão, o Juiz Estadual suscita o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Estas conclusões são corroboradas por vários precedentes do C. STJ, convindo trazer à lume, apenas a título ilustrativo, julgado assaz didático, de relatoria do E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (grifos meus): Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150 E 224 DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Indexação Não se conhece de conflito de competência para processar e julgar ação de indenização em contrato de seguro habitacional adjeto a contrato de mútuo na hipótese em que o juízo federal afastou o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e suscitou o conflito de competência após receber os autos do juízo estadual com a manifestação da CEF de que tinha interesse no feito. Isso porque se aplicam as Súmulas 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, e 224, que preceitua que, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar a competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. ..INDE: Não é possível ao STJ, em conflito de competência, manifestar-se sobre acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo Federal que analisa pedido de intervenção da CEF, competindo tal reexame ao TRF, conforme precedentes do STJ. (Processo AGRCC 201300016519; AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência - 126344; Órgão julgador Segunda Seção; Fonte DJE Data:02/06/2014; Data da Decisão: 28/05/2014) Por esse motivo, este Juízo Federal se vê impedido de suscitar conflito de competência. Nesse sentido (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE. INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA INEXISTOSA. SÚMULAS N. 150, 224 E 254-STJ. APLICAÇÃO. I. Compete ao Juízo estadual o julgamento da lide que versa sobre crédito cedido por instituição financeira privada à CEF que, a despeito do manifesto interesse, teve inadmitida sua inclusão no pólo ativo da demanda. II. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150-STJ). III. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula n. 224-STJ). IV. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula n. 254-STJ). V. Conflito conhecido, fixada a competência da Justiça Estadual. (Processo CC 200500877957; CC - Conflito de Competência - 50452; Relator Aldir Passarinho Junior; Órgão julgador Segunda Seção; Fonte DJ Data:23/10/2006 PG:00249; Data da Decisão 13/09/2006) A contrario sensu, reconhecendo o interesse do ente federal, deve o Juiz Federal proclamar a competência da Justiça Federal e comunicar a Justiça Estadual, a qual, discordando dessa decisão, pode suscitar o conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Feitas essas considerações, prossigo no exame da presença de interesse da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, da competência da Justiça Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada no dia 15/08/2012. Em 26/05/2011 entrou em vigor a Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011. Diz a referida Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar os segundos embargos de declaração no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em acórdão publicado aos 14/12/2012, decidiu que: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de

nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.O STJ ainda julgou os terceiros embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 13/08/2014, mas que foram rejeitados, mantendo-se o decisum anterior.Sobreveio, então, a Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, que adicionou o artigo 1º-A à Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, ficando com a seguinte redação:Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2o Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9o (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Portanto, quer me parecer que a condição imposta pelo STJ de que a CEF deveria comprovar documentalmente, não apenas a existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, foi superada pelo advento da Lei n. 13.000/2014, que determinou a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial e extrajudicial do FCVS, em todas as ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.Como de toda ação judicial (com contrato garantido pelo FCVS) decorre o risco do FCVS ser condenado a indenizar o reclamante, basta que se trate de apólice pública para configurar o interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, se fixe a competência racione personae da Justiça Federal.Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, convido colacionar recentíssimo julgado de lavra do E. Desembargador Federal Helio Nogueira: EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2- Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3- Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4- Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices públicas, sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade privada. 5- Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6- Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. 7- No caso dos autos, das informações extraídas deste instrumento, verifica-se que os contratos de MARIO MORAIS DOS REIS, FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA, MARINA DOS SANTOS CARVALHO POLI, VERA LÚCIA RIBEIRO, LURDES DOS REIS VITÓRIO estão assegurados por apólices públicas, portanto, garantidas pelo FCVS (fls. 262/266). 8- Agravo legal provido.(Processo AI 00276362820144030000; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2016)Dessa forma, vejo que a Caixa Econômica Federal já detectou a vinculação à apólice pública no contrato do seguinte demandante/mutuário: Benedita Barbosa de Lima (fls. 610/617).Quanto aos demais autores (Mária Inácio de Souza, Marilda Nunes e Ubiratan da Silva), a CEF requereu fossem juntados documentos e os respectivos contratos para que pudesse analisar o respectivo interesse do FCVS (fls. 610/617), o que foi atendido pela MM. Justiça Estadual às fls. 630 e cumprido às fls. 581/587, no tocante apenas aos mutuários Maria Inácio de Souza e Marilda Nunes.No tocante ao contrato do mutuário Ubiratan da Silva, expediu-se ofício à Cohab de Ribeirão Preto/SP determinando a juntada do mesmo (fl. 690), a qual informou, à fl. 693, que o imóvel foi comercializado pela EMURB - Empresa Municipal de Urbanização de Ituverava.Ocorre que a CEF não teve oportunidade para se manifestar, dado o encaminhamento do processo à Justiça Federal. Diante de todo o exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que existem contratos vinculados à apólice pública (ramo 66), decorrendo daí o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, uma vez que representa o FCVS por força da Lei n. 13.000/2014.Como primeira providência deste Juízo Federal, determino à CEF que se manifeste, em 15 dias úteis, se os contratos dos demais mutuários (Maria Inácio de Souza e Marilda Nunes) também estão vinculados à apólice pública (ramo 66) a justificar sua permanência no processo de competência federal.Sem prejuízo, verifico que alguns demandantes não são os mutuários que assinaram o contrato, ou são co-devedores ajuizando sozinhos a demanda, de maneira que já deverão providenciar, nesse mesmo prazo, os documentos que comprovem as respectivas justificativas (casos de divórcio, sucessão hereditária, cessão de direitos, etc.), devendo emendar a inicial para a inclusão e/ou a exclusão no polo ativo. Estão nessa situação:a) Autora Maria Inácio de Souza com contrato em nome apenas do falecido marido José Aparecido da Silva;b) Autora Marilda Nunes com contrato em nome apenas do marido Ricardo Antônio Miranda;Para os casos de divórcio e sucessão hereditária, os autores deverão comprovar documentalmente que os respectivos bens imóveis lhes couberam.Defiro, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o demandante Ubiratan Silva proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel. Reconhecida a

competência da Justiça Federal, resta prejudicado o pedido para o retorno dos autos à E. Justiça Estadual, a fim de que os demandantes pudessem recorrer daquela decisão junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 743/751).Prejudicada, ainda, a petição dos autores protocolada em 09/05/2016 requerendo a expedição de certidão de inteiro teor para instruir recurso perante o E. TJ/SP, uma vez que já houve prolação de r. decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 2089508-64.2016.8.26.0000 (pesquisa anexa)Assim, cumprido ou decorrido o prazo para as providências acima, tomem os autos conclusos para novas deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Comunique-se da presente decisão o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Ituverava-SP, com as nossas homenagens.Ao SEDI para reclassificar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11716

MANDADO DE SEGURANCA

0005890-12.2016.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a prevenção acusada nos autos 0018289-15.1998.403.6100, 0033627-14.1997.403.6119, 0022577-26.2000.403.6119, 0001365-26.2000.403.6119, às fls. 42/44, ante a divergência de objeto.Preliminarmente, providencie a impetrante a cópia das iniciais dos mandados de segurança nº 0005877-28.2007.403.6119 e 0005889-27.2016.403.6119, apresentados na prevenção às fls. 42/44, para verificação de possível conexão ou continência.Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Com as informações da autoridade coatora, venham conclusos para análise do pleito liminar.Intimem-se.

Expediente Nº 11717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006105-22.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X MARCEL VIEIRA DE SOUZA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUSA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X DANIELLE MARTINS DA SILVA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ)

Visto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA, DANIELLE MARTINS DA SILVA, MARCEL VIEIRA DE SOUZA E CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e VI e artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia: No dia 1º de junho de 2015, IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA, DANIELLE MARTINS DA SILVA, MARCEL VIEIRA DE SOUZA e CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUZA, acompanhados por dois adolescentes e uma criança, foram surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP tentando embarcar para Alemanha, transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros o total de 4,224g (quatro mil, duzentos e vinte e quatro gramas- massa líquida) de substância entorpecente conhecida popularmente como COCAÍNA, que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Na data dos fatos, os denunciados, que estavam acompanhados dos adolescentes Samara Walci de Souza e Samuel Walci de Souza e da criança Mary Anne Walci de Souza, foram abordados por Agentes Policiais Cíveis do 24º D.P. São Paulo no Terminal II do Aeroporto Internacional de São Paulo, ocasião em que foram submetidos a revista pessoal.Na oportunidade, foram encontrados nos sapatos de IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA, DANIELLE MARTINS DA SILVA, MARCEL VIEIRA DE SOUZA e CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA, bem como no do adolescente Samuel, falsas planilhas compostas de embalagem parcialmente flexível embrulhada em fita adesiva, contendo cocaína (auto de exibição e apreensão fl. 37-40 e laudo de constatação provisória de f. 87).Já na Delegacia de Polícia, realizada revista

pessoal nas autuadas DANIELLE e IZABEL, desprendeuse, das vaginas de ambas, embalagens embrulhadas em filme plástico e fita adesiva, as quais também continham cocaína. No total, constatou-se a quantidade de 4224,8 gramas de drogas em poder da associação de pessoas aqui tratada. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 4,224g (quatro mil duzentos e vinte e quatro gramas), peso líquido. Conforme auto de exibição e apreensão de f. 24/25 foram apreendidos em poder dos réus: Izabel 961 gramas; Danielle 917 gramas; Samuel (menor) 923 gramas; Marcel 963 gramas e Claudinei 995 gramas, peso bruto. Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em flagrante delito dos denunciados à f. 02/22; b) Auto de Exibição e Apreensão à f. 23/30; c) Laudo Preliminar em Substância à f. 73; d) Relatório da Autoridade Policial à f. 86/89; e) Laudo Definitivo em Substância à f. 488/490 e 625/627; f) Citações e Intimações dos réus à f. 162, 388, 390 e 399; g) Defesas Prévias à f. 199/206, 207/224, 225/230 e 231/240. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2015 (f. 314/315), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi realizada audiência em 30 de setembro de 2015, na qual foi colhido o depoimento das testemunhas (f. 512/520) e os réus interrogados (f. 521/524). Ao final foi ouvido como informante o menor Samuel Walci de Souza (f. 525). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais oralmente em audiência. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Em 01/10/2015 foi proferida decisão revogando as prisões preventivas dos réus MARCEL VIEIRA DE SOUSA e CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA, substituindo-as por medidas cautelares penais (f. 533/534). Foi determinada à expedição de ofício à d. Delegada de Polícia Áurea Albanez (24º DP de São Paulo) para que informasse a destinação dos cinco pares de calçados em que teriam sido encontrados os invólucros de entorpecente e se foi feito registro fotográfico dos calçados e respectivas palmilhas. Em resposta, foi informado pela d. Delegada que os cinco pares de calçados contendo palmilhas recheadas de cocaína, não foram apreendidas nos autos. Encaminhou mídia contendo as fotos das palmilhas localizadas no interior dos calçados (f. 610/615). Laudos documentoscópicos juntados à f. 498/501 e 502/508 atestando a falsidade de 08(oito) cartões bancários do American Express e HSBC e a autenticidade dos cartões bancários do Itaú e do Banco de Rendimentos e a autenticidade dos passaportes em nome dos réus. Alegações finais apresentadas pela defesa do réu Claudinei Guimarães Rosa à f. 650/658; Marcel Vieira de Souza à f. 659/666; Izabel Cristina Walci de Souza à f. 668/675 e Danielle Martins da Silva à f. 676/683. Dada vista dos laudos às partes, o Ministério Público Federal requereu, após a prolação da sentença, seja extraída cópia integral dos autos com o fim de apurar o delito insculpido na norma do artigo 298 do Código Penal que, em tese, é da competência da Justiça Estadual (f. 691). A defesa dos réus, por sua vez, requereu a impugnação do laudo (f. 724/725). Antecedentes dos acusados à f. 406/410 (JF); 427/430 (JEstadual); 446/449 (NIDI); 431/433 (Interpol) e 455/460 (IIRGD). É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pelo MM. Juiz Federal que estava em substituição nesta 1ª Vara, em virtude da remoção do M.M. Juiz Federal Substituto e férias da M.M. Juíza Federal Titular e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. (AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel. Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009). Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) 1) Da Materialidade: IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA, DANIELLE MARTINS DA SILVA, MARCEL VIEIRA DE SOUZA e CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticaram a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e VI e artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 23/25, em que consta a apreensão de invólucros em fita adesiva, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, que resultou no peso líquido total de 4224,8g (quatro mil duzentos e vinte e quatro gramas e oito decigramas), em poder dos denunciados pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 73 e Laudo de

Exame em Substância Definitivo de folhas 488/490 e 625/627.2) Da Autoria :DANIELLE, em sede policial, disse que: Que a declarante é irmã da indiciada Izabel, a qual é esposa de Marcel. Que, Samuel é filho de ambos. Que, a interrogada possui mais uma irmã, AMANDA, a qual reside em companhia desta, juntamente com o esposo de Amanda, de nome SPARTACUS. Que, através de AMANDA, manteve contato com ALESSANDRA, a qual é responsável pela distribuição do entorpecente, mas a declarante não sabe informar onde esta reside, uma vez que nunca esteve na casa desta. Que, combinaram de que a declarante, a ISABEL, CLAUDINEI, MARCEL e SAMUEL embarcariam para a Alemanha, transportando substância entorpecente, cocaína, mais precisamente um quilo da substância e, para tal, ganhariam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que seria pago à declarante e aos demais somente quando desembarcassem, já em Frankfurt. Que, a declarante manteve contato pessoal com ALESSANDRA por algumas vezes, mas não tinha amizade com esta e se falavam mais por telefone. Que, ALESSANDRA é uma parente distante e mantinha mais contato através de AMANDA. Que, a declarante e Izabel transportavam o entorpecente em invólucro plástico, sendo dois invólucros na sola do sapato (um em cada), e mais um, na vagina, envolvido em um preservativo, totalizando cerca de um quilo no total. Que a declarante já havia transportado substâncias entorpecentes para a Alemanha, em dezembro de 2014, sendo que, na ocasião, embarcaram com entorpecentes a declarante, AMANDA e SPARTACUS, também através de ALESSANDRA. Que, não sabe dizer a quem pertence os entorpecentes que levariam para Frankfurt nem quem seria o fornecedor de referidas substâncias. Que, a declarante é namorada de CLAUDINEI. Que, quando estavam prestes a embarcar, foram surpreendidos por policiais civis, os quais deram voz de prisão a declarante e aos demais, após revista pessoal. Que, nesta distrital, após revista minuciosa, foram localizadas com a declarante e com Izabel, dois invólucros plásticos os quais estavam sendo transportados na vagina de ambas. Que, ainda, não sabe dizer o local onde a substância foi embalada e sabe que os demais indiciados (CLAUDINEI, MARCEL, SAMUEL) transportavam entorpecentes nos sapatos. MARCEL, IZABEL E CLAUDINEI, por sua vez, fizeram uso de sua prerrogativa de permanecerem calados perante a autoridade policial. Em juízo (cfr. mídia à f. 526), o réu CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA, disse ter 28 anos. Morava na Rua Constantino Fusco, Vila Guarani, com seus pais e três irmãos. Trabalhava como motorista em um Pet Shop. Na época dos fatos namorava Danielle. Não possui filhos e afirma ter viajado com Danielle para Inglaterra em março de 2015 a passeio, por 12 dias. Afirma ter combinado com Danielle de realizar outra viagem, saiu do emprego e guardou o dinheiro da rescisão. Conta ter dado em torno de R\$3.000,00 para Danielle comprar as passagens. Ficaria em Frankfurt por 10 dias. Danielle lhe contou que recebeu uma proposta de um conhecido para levar drogas à Frankfurt (Alemanha) em troca de Turismo na Alemanha. Aceitou levar a droga mesmo sem receber nada em troca. Sabia que era errado, mas não pensou nas consequências e aceitou. Disse que o filho de Izabel não estava com droga no tênis. Afirma ser a primeira vez que transporta drogas. Recebeu tênis contendo entorpecentes de Danielle no mesmo dia da viagem. Dirigiu-se em seguida ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso em flagrante. Não soube de valor nenhum pelo transporte das drogas. Não sabe dizer se Izabel e Marcel sabiam sobre o transporte de drogas. Saiu da casa do Marcel no carro de Amanda, irmã de Danielle, para o Aeroporto. Não foram abordados no aeroporto e sim na rodovia e depois foram novamente abordados no aeroporto quando foram embarcar, pelos mesmos policiais. A Polícia Federal não esteve presente. O réu MARCEL VIEIRA DE SOUZA relatou disse em seu interrogatório judicial (cfr. mídia à f. 526) que morava na Av. Maraial, 127, Jardim Nordeste, Capital, com sua esposa e filhos. Trabalha como vigia na empresa Vitória, a qual é prestadora de serviços para a escola Cultural Inglesa em Santana, ganhava em torno de R\$1.300,00 reais. Sua filha Samara, 12 anos, sofreu um acidente o que dificultou a situação financeira da família. Disse ser verdadeira a acusação. Recebeu o tênis de um homem conhecido como Alemão por intermédio de Danielle. Afirma ter ganhado a viagem dessa pessoa e levaria o tênis com alguma coisa, mas não sabia que se tratava de drogas. Conta ter aceitado a proposta em troca de turismo na Alemanha. Com o acidente de sua filha, sua família ficou muito abalada emocionalmente e financeiramente, e ao receber o convite de realizar a viagem com todas as despesas pagas, viu como uma forma de ressarcimento a sua família por tudo o que estavam passando. Não receberia nenhum valor pelo transporte do tênis, apenas ganharia a viagem de toda a sua família. Corrige que tinha conhecimento de que se tratava de cocaína desde o início da proposta feita através de Danielle. Sabia que Claudinei viajaria junto, mas não tem conhecimento se ele levaria droga também. Recebeu o tênis contendo entorpecentes no dia da viagem. Danielle trouxe os tênis até sua casa. Colocaram os tênis e saíram para o Aeroporto. Afirma que não havia droga no tênis de seu filho Samuel. Foi até o aeroporto com seu cunhado Spartacus. Não tinha conhecimento que sua esposa carregava droga também em sua parte íntima. A ré IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA relatou em seu interrogatório judicial (cfr. mídia à f. 526) que morava na Av. Maraial, 127, Jardim Nordeste, Capital, com seu esposo e filhos. Trabalhava como cabelereira, há quatro ou cinco anos, e ganhava aproximadamente R\$2.000,00 por mês. Sua filha menor, Mary Anne, sofreu um acidente grave impossibilitando-a de continuar trabalhando. Passaram por muitas dificuldades financeiras. Disse ser verdadeira a acusação e sabia que estava levando drogas, mas que nunca teve contato anteriormente com drogas, recebendo a proposta por intermédio de sua irmã Danielle, da parte de um rapaz que ela conheceu em uma balada. No momento em que encontraram com essa pessoa tudo parecia muito simples, levariam apenas uma encomenda para a Alemanha. Nunca viajou para o exterior. Danielle chamava essa pessoa de gringo, aparentemente de origem alemã, mas que falava português. A princípio, Danielle não revelou a gravidade da encomenda que estavam levando. Encontraram com o gringo no centro de São Paulo e conversaram dentro de um carro, ficaram rodando cerca de 40 minutos conversando. Estavam no carro Alemão, Danielle, Claudinei, Marcel e a depoente. A proposta era levar a encomenda com todas as despesas de viagem pagas, não receberiam outro valor pelo transporte. Quando soube que era droga ficou com muito medo, mas não quis desistir para não desiludir as crianças. Disse que o outro invólucro estava no bolso da calça. Afirma que não havia droga no tênis de seu filho Samuel. Disse que mostrou para o policial o roteiro que fariam em Frankfurt. Perguntado se não sentiu medo e receio de estar junto às crianças, uma vez que poderia ter sido presa no exterior sendo muito pior, respondeu que estava encarando a viagem como turismo e foi dito que não teria problema algum. Marcel, seu marido, não sabia que estava levando outra quantidade em seu bolso. Alemão disse que ao passar pelo detector não acusaria nada e o turismo em família não traria suspeita alguma. A pessoa que receberia os tênis pagaria as despesas da viagem em Frankfurt. Sabia que Danielle levava outra quantidade no bolso. Disse que os policiais estavam aguardando no portão de embarque. Ao final, ressalta não ter respondido perante a autoridade policial que receberia US\$5.000,00. Disse que os policiais bateram muito no seu filho. A ré DANIELLE MARTINS DA SILVA relatou em seu interrogatório judicial (cfr. mídia à f. 526), que antes de ser presa estudava e chegou a trabalhar em algumas empresas. Tem 20 anos. Morava com seus pais e um irmão em Arthur Alvim. Em dezembro de 2015 foi para Londres, na Inglaterra estudar inglês britânico, ficou aproximadamente 20 dias. Estudou inglês e pagou pelo intercâmbio aproximadamente R\$10.000,00 e levou por volta de 500 libras. Foi sozinha para Londres. Disse ser verdadeira a acusação. Viajaria para Frankfurt e não sabia para quem entregaria a droga. Recebeu uma proposta de uma pessoa de nome Alemão, com idade entre 30 e 40 anos. Conheceu ele em uma balada uns três meses antes da viagem. Encontrou-o novamente na balada e desta vez Alemão fez a proposta para levar uma encomenda para a Alemanha, e poderia levar sua família. Ele apenas ofereceu a viagem e hospedagem pagas. Tinha aproximadamente 500 euros. A princípio não aceitou, não teve confiança. Resolveu aceitar depois que ele passou total confiança, um mês antes da viagem. Ele forneceu um aparelho simples de celular para que pudessem se comunicar, quando ele ligava aparecia número restrito. Falou da viagem para sua irmã Izabel e Marcel semanas antes da viagem. No começo não disse que era droga, e eles acharam estranho e não aceitaram, mas Alemão continuou insistindo. Na segunda vez, eles aceitaram. Não aceitou ir sozinha, pois teve medo de tráfico de mulheres. Pegou os tênis com Alemão no caminho próximo a

Av. Itaquera. Izabel e Marcel conheceram Alemão na Praça da República. No tênis de Samuel não havia droga. Também fez a proposta para Claudinei e disse ter insistido muito para que ele aceitasse por se tratar de drogas. Alemão passou muita segurança, por isso aceitou. A testemunha SAMIR ALVES DE LIMA reconheceu os réus presentes na audiência. Informou que é Policial Civil há 10 anos, disse que iniciou uma investigação através de informações obtidas sobre a formação de quadrilha de Tráfico Internacional de drogas que tiravam diversos passaportes novos, diante de diversas pesquisas no sistema RDO e outros sistemas chegaram ao endereço na Rua Maraial, local próximo à delegacia e fizeram campanha no local. Seguiram os carros que se destinavam ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. Os policiais fizeram a abordagem aos réus que se destinavam a Frankfurt (Alemanha), pediu os passaportes e questionou o motivo da viagem, e como não souberam responder, a suspeita aumentou. Encaminharam somente os homens a uma sala para revista, e solicitou que tirassem os tênis, os quais havia peso fora do comum, pediu para as mulheres e o adolescente que tinha entre 15/16 anos também tirassem os tênis, oportunidade em que constatou que na palmilha havia substância que posteriormente foi confirmado ser cocaína. Na delegacia foi feita nova revista pessoal e com cada mulher foi encontrado um invólucro com cada uma de aproximadamente 400g. de cocaína. As crianças eram filhas de Izabel, salvo engano. Disseram que receberiam US\$5.000,00 (cinco mil dólares) pelo transporte. Afirma que o tênis estava muito pesado. Qualquer pessoa perceberia, ao usar, que havia algo estranho no tênis. Posteriormente fizeram investigação identificando Alessandra e Amanda. Foi solicitado pedido de busca e apreensão de Alexandre e interceptação telefônica. Perguntado o motivo de não levar os presos à delegacia civil do aeroporto, disse que a investigação já estava em curso no 24º DP. A testemunha SIMONE CRISTINA FERREIRA reconheceu os réus presentes na audiência. Informou que é Policial Civil desde 2009, na data dos fatos estava exercendo suas atividades nos inquéritos policiais, quando foi solicitada, pelos colegas, para revistar as réus Danielle e Izabel. Na sala reservada pediu que as réus tirassem as roupas para os procedimentos de revista. Pediu também que se abaixassem por três vezes e nesse momento encontrou um invólucro contendo entorpecentes, na parte íntima das réus. Depois ficou sabendo que nos invólucros havia cocaína. A testemunha SERGIO ZOCOLER MOREIRA, arrolada pela defesa. Disse conhecer o réu Claudinei há mais de 15 anos, que ele trabalhava em uma empresa de motorista e fazia faculdade. Não tem conhecimento do envolvimento do réu com tráfico de drogas. Disse desconhecer que o réu fizesse viagens ao exterior. Não sabe se ele era namorado de uma das réus. A testemunha FELIPE ZOCOLER MOREIRA, arrolada pela defesa, disse ter amizade com o réu Claudinei há 15 anos. Afirma que o réu não tinha costume de realizar viagens e conhecer a família do réu. Não tem sabe se o réu é usuário de drogas e se era namorado de uma das réus. A testemunha RENATA SENTIM ANDEONI, arrolada pela defesa, disse conhecer apenas Claudinei, não tendo, porém, conhecimento das viagens realizadas por ele ou se ele era namorado de uma das réus. Não sabe dizer se o réu fez uso de drogas ilícitas. A testemunha SANDRA NUNES DOS SANTI NASCIMENTO disse conhecer Marcel, Izabel e Danielle. Teve conhecimento da prisão dos réus e que Izabel era cabelereira. Nunca soube de nada que desabonasse os réus, tampouco que viajariam. A testemunha CLAUDIA COSTA DOS SANTOS, arrolada pela defesa, disse conhecer Danielle, Izabel e Marcel, e que Izabel é cabelereira. Relata sobre o acidente de Mary, filha mais nova do casal, e sabe que somente Marcel estava trabalhando, passando a família por dificuldades financeiras. Afirma que Izabel contou que a família viajaria, que passariam alguns dias na Alemanha. Perguntado sobre o acidente de Mary, contou que a criança caiu do 2º ou 3º andar no litoral, ficando um bom tempo internada, passando por cirurgias. Por conta dos cuidados que a criança solicitava Izabel parou de trabalhar. O acidente ocorreu em dezembro de 2014, recordando-se que Izabel parou de trabalhar mais ou menos nessa época. Disse que não estranhou o fato de Izabel viajar uma vez que ela disse ter ganhado a viagem. A testemunha SELMA MARIA DA SILVA ARAÚJO, arrolada pela defesa, conhece os réus Izabel, Marcel e Danielle. Teve conhecimento da prisão dos réus através da mãe de Izabel e Danielle e que o réu Marcel é pastor, não sabendo dizer se o mesmo tem outra ocupação. A testemunha ALFIA ROSANGELA COSTA MANITTA conhece apenas Danielle do seu trabalho. Saiu algumas vezes com ela e já foi até a sua casa, não sabendo nada sobre o envolvimento de Danielle com tráfico de drogas ou de viagens para o exterior. O informante SAMUEL WALCI DE SOUZA, ouvido no Auto de Prisão em Flagrante (f. 13), em Juízo informou que é filho de Izabel e Maciel e estava indo viajar com sua família para Frankfurt (Alemanha) a turismo, não tendo levado consigo nada ilícito e que não viu os tênis que continham entorpecentes. Relata que a abordagem foi feita dentro do aeroporto de Guarulhos, oportunidade em que foi levado a uma sala para prestar depoimento, não tendo tido oportunidade de falar, ocasião em que foi agredido fisicamente pelos policiais. Na sala reservada no aeroporto tirou o tênis, mas não tinha droga. Não percebeu que havia droga no tênis de seus pais. Reconhece que os tênis pareciam novos, mas não questionou, pois acreditava que seu pai tinha comprado o tênis para viajar. As testemunhas arroladas pela Defesa de Izabel, Danielle, Claudinei e Marcel, nada acrescentam ao deslinde da presente ação, somente atestam sobre o comportamento dos réus. Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA, DANIELLE MARTINS DA SILVA, CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUZA e MARCEL VIEIRA DE SOUZA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Por outro lado, entendo que não é o caso de condenação por associação para o tráfico (art. 35), tipo penal que considero, em princípio, incompatível com a multa eventual do tráfico. A evidente teleologia legal é punir aqueles que se organizam em torno do tráfico de drogas, e não a simples conjunção eventual de vontades para a prática de um crime. Assim é em toda a legislação penal. Por isso se diz que a associação - da mesma forma que o crime de quadrilha ou bando, art. 288 do CP - é crime formal, ou seja, consuma-se com a simples associação, sendo desnecessário a prática efetiva de um ou mais crimes. Ora, para punir-se a simples associação, mesmo que o crime não chegue a ser cometido, é necessário que haja, tal como no crime de quadrilha, um ânimo associativo, um propósito específico para a associação, que é o cometimento dos crimes da Lei 11.343/2006. Não é este o caso dos autos. Os réus eram parentes, MARCEL e IZABEL, tinham um relacionamento conjugal estável (17 anos de casados), DANIELLE é irmã de Izabel e namorada de CLAUDINEI, os quais de forma episódica e eventual, decidiram transportar entorpecente por dinheiro. No meu entender, isso não preenche os requisitos do art. 35 da Lei 11.343/2006. Não havia, na prática do tráfico em conjunto, ânimo associativo específico nem intenção de estabilidade associativa mínima a justifica a incidência do tipo penal. Ademais, para a condenação pelo delito descrito no artigo 35 da Lei 11.343/2006, deve haver comprovação de que os agentes efetivamente sejam integrantes de grupo estável e permanente, criado com o fim específico de fomentar o tráfico de entorpecentes. Apesar de haver provas suficientes do tráfico de drogas, não há provas quanto à associação para o tráfico, considerando que não existem elementos que demonstrem habitualidade da prática criminosa. 3) Do Estado de necessidade: Refúgio, por seu turno, as alegações da Defesa dos réus IZABEL e MARCEL quanto ao estado de necessidade. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que os réus passavam por sérias dificuldades financeiras. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato de a ré IZABEL estar impossibilitada de trabalhar em razão do grave acidente sofrido por sua filha, a qual necessitava de seus cuidados, não justifica a prática de um delito, uma vez que a crise financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da

instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA, DANIELLE MARTINS DA SILVA, CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUZA e MARCEL VIEIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e VI, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena: 5.1 - DANIELLE MARTINS DA SILVA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 406, 428, 449 e 459/460), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base para DANIELLE MARTINS DA SILVA: 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - art. 62, IV do Código Penal - Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa, pois, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. (TRF4, ACR 200970020011987, DE 10/03/2010).Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. (TRF3, ACR 27717, DJU 25/04/2008). Quanto à circunstância agravante prevista no artigo 62, I do CP (quando o agente promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais)- Em seu depoimento judicial, DANIELLE admitiu ter recebido a proposta da viagem, organizando toda a viagem. Disse, inclusive, que os corréus inicialmente não aceitaram, e somente após sua insistência concordaram em realizar a viagem. Os depoimentos dos corréus reforçaram a liderança de DANIELLE, sendo através dela que conheceram Alemão e receberam os pares de tênis. Neste sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. AGRAVANTES. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL DE AGENTES. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N.º 11.343/2006. DIMINUIÇÃO DA PENA. DELAÇÃO PREMIADA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito de tráfico ilícito de drogas, é de rigor manter a condenação exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Aquele que, sem correr tantos riscos, explora a condição mais frágil das chamadas mulas, aliciando-as para a prática do tráfico ilícito de drogas, deve ser sancionado de forma mais severa, porquanto maior a censurabilidade de sua conduta. 3. Deve ser agravada a pena daquele que organiza e dirige a atividade dos corréus (Código Penal, artigo 62, inciso I). 4. Faz jus ao benefício decorrente da delação premiada aquele que presta efetiva colaboração à investigação e fornece informações objetivas e precisas, que levam à identificação e à prisão do comparsa. 5. A causa de aumento outrora prevista no inciso III do artigo 18 da Lei n.º 6.368/1976 não sobrevive na Lei n.º 11.343/2006, que, no particular, deve retroagir em benefício do agente. 6. Não merece a redução de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 aquele que revela dedicar-se a atividades criminosas. 7. Tratando-se de réu preso em flagrante, que permaneceu preso durante a instrução criminal, que teve sua condenação confirmada em segunda instância e que, por não possuir quaisquer vínculos com o distrito da culpa, coloca em risco a aplicação da lei penal, não deve ser deferido o benefício da liberdade provisória. (ACR 00017187620064036119, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2010 PÁGINA: 243)Assim, aumento a pena em 1/5, resultando em pena provisória de 6(seis) anos de reclusão e 600(seiscentos) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP. - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa da ré DANIELLE, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca ocultas na palmilha do tênis da ré, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Ademais, a ré sequer assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordada pelos policiais federais, haja vista que a droga encontrava-se oculta na palmilha de seu tênis, bem como junto ao seu corpo, cuja descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Vale dizer, não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constatase, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a

confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são *contraditio in terminis*, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça. Quanto à circunstância atenuante da menoridade, assiste razão ao Ministério Público Federal, considerando que a ré nasceu em 10/10/1994 e os fatos ocorreram em 01/06/2015, sendo, portanto, à época, menor de 21 (vinte e um), conforme artigo 65, I do Código Penal. Assim, aplico a redução em 1/6, resultando a pena provisória de 5 (cinco) anos reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré DANIELLE foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Frankfurt (Alemanha), conforme faz prova o ticket de viagem em nome da acusada acostados à f. 24, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Frankfurt/Alemanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ 24/08/1998 PÁGINA: 7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Passo a analisar a majorante alegada pelo Ministério Público Federal prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/2006, que dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se (...): VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Para caracterização da majorante em comento, basta que a prática do delito envolva criança ou adolescente, e, no caso dos autos, os réus praticaram o delito de tráfico de drogas em companhia de adolescente e crianças (17, 12 e 6 anos de idade). Ressalto que conforme depoimento de Izabel e Danielle, a intenção do turismo em família era justamente não levantar suspeitas sobre o tráfico de drogas. Os réus eram os responsáveis legalmente pelos menores, pais e tios, que tinham o dever de protegê-las e não tiveram nenhum receio de expô-las ao risco do tráfico de drogas. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT, C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. AJUSTE PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS, EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS: PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO: ART. 42 DA LEI 11.343/06: PENAS-BASE MANTIDAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MERAS INFORMAÇÕES: DELAÇÃO PREMIADA NÃO CARACTERIZADA. TRANSNACIONALIDADE E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NO TRÁFICO DE DROGAS: INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NOS INCISOS I e VI DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS RÉUS CONDENADOS POR CRIME DE TRÁFICO EM ASSOCIAÇÃO E AOS MULAS: PROVA DE INTEGRAÇÃO A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA PECUNIÁRIA: PRECITO SECUNDÁRIO: INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. ABANDONO DEFINITIVO DO PROCESSO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PEÇA CABÍVEL, COM ADVERTÊNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP. 1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelos réus Damiano Miranda da Silva, Rosemary de Oliveira Benites e Roberto de São José de Carvalho, surpreendidos por policiais quando, em companhia de uma adolescente, compareceram a uma empresa a fim de retirar mercadoria endereçada da Bolívia para Rosemary, consistente em 4.675 g. (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, misturada a 31.162 g. (trinta e um mil, cento e sessenta e dois gramas) de pó de café, que seria remetida para a Turquia. 2. Depoimentos de policiais em consonância com a confissão do réu Damiano. 3. Alegações de desconhecimento da existência da droga inverossímeis e sem correspondência com

as demais provas. 4. Transnacionalidade do tráfico e envolvimento de adolescente no crime comprovados. 5. Presentes todas as elementares exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico praticado por Rosemary e Roberto: ajuste prévio, existência de vínculo estável e permanente entre eles e união permanente de esforços para a narcotráfica. Prova oral corroborada por documental fornecida pela empresa de transportes, atestando que, em data anterior, os réus já haviam recebido drogas misturadas a café, remetidas para Rosemary. 6. Condenações mantidas. 7. O julgador, na individualização da pena pelos crimes de tráfico, deve examinar os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP, bem como observar o comando do art. 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e conduta do agente são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais gerais. 8. Apesar de primários e de bons antecedentes, os réus não fazem jus à fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza e quantidade da droga apreendida nos autos. Caso em que não pode ser considerada de pequena monta a quantidade de drogas apreendidas. Ademais, a cocaína que é normalmente exportada possui grau de pureza altíssimo, sendo misturada a outras substâncias antes da entrega ao consumidor para elevar o rendimento. 9. Penas-base de Rosemary e Roberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, mantidas em seis anos e três meses de reclusão. 10. Inexistência de inobservância à regra prevista no art. 41, da Lei 11.343/06 na dosimetria da pena do réu Roberto.. Para a aplicação do benefício da delação premiada, exige-se um efetivo e eficaz resultado para a identificação dos partícipes, devendo ser reservado para situações de especial colaboração do réu para o desmantelamento de associações criminosas, não bastando simples prestações de informações. 11. Mantida a aplicação das causas de aumento previstas nos artigos 40, incisos I e VI, da Lei 11.343/06 nas penas dos réus Rosemary e Roberto. Comprovado que tinham pleno conhecimento da origem e destino estrangeiro da droga, do envolvimento de uma adolescente no crime de tráfico, e de sua idade à época dos fatos. 12. Para que se caracterize causa de aumento do inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/06, basta o envolvimento, ainda que eventual, de criança ou adolescente no tráfico, tendo em vista a necessidade de protegê-las em razão de sua menor capacidade de discernimento. Na hipótese de duas causas de aumento de pena, justifica-se a aplicação do patamar de um terço. 13. Réus condenados pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 não tem direito ao benefício previsto no 4º do mesmo artigo se também são condenado pelo crime previsto no artigo 35 da mesma lei, pois demonstrado que se integram no seio de uma organização criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de entorpecentes, não preenchendo um dos requisitos exigidos pelo dispositivo. Penas de Rosemary e Roberto, pelo crime do art. 33, caput, c/c o art. 40, I e VI, da Lei 11.343/06, mantidas em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três dias-multa. 14. Penas-base de Rosemary e Roberto, pela prática do crime de associação para o tráfico, mantidas em três anos de reclusão, elevadas em um sexto, pela incidência da causa especial de aumento da transnacionalidade, prevista no inc. I do art. 40, da Lei 11.34/06, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 15. Caracterizado o concurso material de crimes, as penas são aplicadas cumulativamente. Penas definitivas de Rosemary de Oliveira Benites e Roberto de São José de Carvalho fixadas em 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 1.649 (mil, seiscentos e quarenta e nove) dias-multa. 16. Manutenção da pena-base do réu Danião, pela prática do crime do art. 33 caput, acima do mínimo legal (seis anos e oito meses de reclusão), em atenção à quantidade e natureza da droga: Art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/06, reduzida pela aplicação da atenuante genérica da confissão para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, aumentada em um terço, pelas majorantes dos incisos I e VI do artigo 40, da Lei de drogas), totalizando 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. 17. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas para o réu Danião. Ainda que não se dedique a atividades criminosas, não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime e ter sido absolvido do delito de associação para o tráfico, integrou, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização. 18. A imposição de pagamento de pena pecuniária para os crimes não ofende a proibição constitucional de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, da CF), uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um delito. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no art. 33 da lei de drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. Pena pecuniária mantida nos termos fixados pela sentença. 19. O abandono do processo, previsto no artigo 265 do CPP caracteriza-se quando o advogado regularmente constituído deixa de promover os atos que lhe competem de maneira reiterada e definitiva. Intimado o profissional para o ato, se não comparecer ou deixar de apresentar a peça cabível, deve-se, antes da imposição da multa, renovar a intimação, com a advertência da aplicação das providências do art. 265 do CPP. Caso em que o advogado constituído pela ré Rosemary deu regular seguimento à defesa da acusada no curso da ação penal, até a apresentação das alegações finais. A falta de apresentação das razões de apelação da ré constituiu-se em fato isolado, além de não constar dos autos que tenha sido intimado da sentença por duas vezes. Ausentes indicativos demonstradores de desídia ou abandono da causa por parte do defensor, não há motivos para a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP. 20. Apelações a que se nega provimento.(ACR 00033149320084036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/12/2012)Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de:5(cinco) anos, 10(dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integrem organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.Pena definitiva à ré DANIELLE MARTINS DA SILVA: 5 ANOS, 10 MESES E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRES) DIAS-MULTA.5.2 - IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 407, 427, 446 e 455/456), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base para IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - art. 62, IV do Código Penal - Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa, pois, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA

OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. (TRF4, ACR 200970020011987, DE 10/03/2010).Do mesmo modo o TRF3-PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. (TRF3, ACR 27717, DJU 25/04/2008).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa da ré IZABEL, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca ocultas na palmilha do tênis da ré, bem como junto ao seu corpo, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Ademais, a ré sequer assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordada pelos policiais federais, haja vista que a droga encontrava-se oculta na palmilha de seu tênis, bem como escondida em seu corpo, cuja descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Vale dizer, não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça(d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré IZABEL foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Frankfurt (Alemanha), conforme faz prova o ticket de viagem em nome da acusada acostados à f. 24, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Frankfurt/Alemanha.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguemPENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 2002600400102720026004001029 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU

28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ 24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Passo a analisar a majorante alegada pelo Ministério Público Federal prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/2006, que dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...)VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Para caracterização da majorante em comento, basta que a prática do delito envolva criança ou adolescente, e, no caso dos autos, os réus praticaram o delito de tráfico de drogas em companhia de adolescente e crianças (17, 12 e 6 anos de idade). Ressalto que conforme depoimento de Izabel e Danielle, a intenção do turismo em família era justamente não levantar suspeitas sobre o tráfico de drogas. Os réus eram os responsáveis legalmente pelos menores, pais e tios, que tinham o dever de protegê-las e não tiveram nenhum receio de expô-las ao risco do tráfico de drogas. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT, C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. AJUSTE PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS, EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS: PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO: ART. 42 DA LEI 11.343/06: PENAS-BASE MANTIDAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MERAS INFORMAÇÕES: DELAÇÃO PREMIADA NÃO CARACTERIZADA. TRANSNACIONALIDADE E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NO TRÁFICO DE DROGAS: INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NOS INCISOS I e VI DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS RÉUS CONDENADOS POR CRIME DE TRÁFICO EM ASSOCIAÇÃO E AOS MULAS: PROVA DE INTEGRAÇÃO A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA PECUNIÁRIA: PRECEITO SECUNDÁRIO: INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. ABANDONO DEFINITIVO DO PROCESSO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PEÇA CABÍVEL, COM ADVERTÊNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP. 1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelos réus Damião Miranda da Silva, Rosemary de Oliveira Benites e Roberto de São José de Carvalho, surpreendidos por policiais quando, em companhia de uma adolescente, compareceram a uma empresa a fim de retirar mercadoria endereçada da Bolívia para Rosemary, consistente em 4.675 g. (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, misturada a 31.162 g. (trinta e um mil, cento e sessenta e dois gramas) de pó de café, que seria remetida para a Turquia. 2. Depoimentos de policiais em consonância com a confissão do réu Damião. 3. Alegações de desconhecimento da existência da droga inverossímeis e sem correspondência com as demais provas. 4. Transnacionalidade do tráfico e envolvimento de adolescente no crime comprovados. 5. Presentes todas as elementares exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico praticado por Rosemary e Roberto: ajuste prévio, existência de vínculo estável e permanente entre eles e união permanente de esforços para a narcotraficância. Prova oral corroborada por documental fornecida pela empresa de transportes, atestando que, em data anterior, os réus já haviam recebido drogas misturadas a café, remetidas para Rosemary. 6. Condenações mantidas. 7. O julgador, na individualização da pena pelos crimes de tráfico, deve examinar os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP, bem como observar o comando do art. 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e conduta do agente são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais gerais. 8. Apesar de primários e de bons antecedentes, os réus não fazem jus à fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza e quantidade da droga apreendida nos autos. Caso em que não pode ser considerada de pequena monta a quantidade de drogas apreendidas. Ademais, a cocaína que é normalmente exportada possui grau de pureza altíssimo, sendo misturada a outras substâncias antes da entrega ao consumidor para elevar o rendimento. 9. Penas-base de Rosemary e Roberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, mantidas em seis anos e três meses de reclusão. 10. Inexistência de inobservância à regra prevista no art. 41, da Lei 11.343/06 na dosimetria da pena do réu Roberto. Para a aplicação do benefício da delação premiada, exige-se um efetivo e eficaz resultado para a identificação dos partícipes, devendo ser reservado para situações de especial colaboração do réu para o desmantelamento de associações criminosas, não bastando simples prestações de informações. 11. Mantida a aplicação das causas de aumento previstas nos artigos 40, incisos I e VI, da Lei 11.343/06 nas penas dos réus Rosemary e Roberto. Comprovado que tinham pleno conhecimento da origem e destino estrangeiro da droga, do envolvimento de uma adolescente no crime de tráfico, e de sua idade à época dos fatos. 12. Para que se caracterize causa de aumento do inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/06, basta o envolvimento, ainda que eventual, de criança ou adolescente no tráfico, tendo em vista a necessidade de protegê-las em razão de sua menor capacidade de discernimento. Na hipótese de duas causas de aumento de pena, justifica-se a aplicação do patamar de um terço. 13. Réus condenados pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 não tem direito ao benefício previsto no 4º do mesmo artigo se também são condenado pelo crime previsto no artigo 35 da mesma lei, pois demonstrado que se integram no seio de uma organização criminoso voltada à prática do tráfico transnacional de entorpecentes, não preenchendo um dos requisitos exigidos pelo dispositivo. Penas de Rosemary e Roberto, pelo crime do art. 33, caput, c/c o art. 40, I e VI, da Lei 11.343/06, mantidas em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três dias-multa. 14. Penas-base de Rosemary e Roberto, pela prática do crime de associação para o tráfico, mantidas em três anos de reclusão, elevadas em um sexto, pela incidência da causa especial de aumento da transnacionalidade, prevista no inc. I do art. 40, da Lei 11.34/06, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 15. Caracterizado o concurso material de crimes, as penas são aplicadas cumulativamente. Penas definitivas de Rosemary de Oliveira Benites e Roberto de São José de Carvalho fixadas em 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 1.649 (mil, seiscentos e quarenta e nove) dias-multa. 16. Manutenção da pena-base do réu Damião, pela prática do crime do art. 33 caput, acima do mínimo legal (seis anos e oito meses de reclusão), em atenção à quantidade e natureza da droga: Art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/06, reduzida pela aplicação da atenuante genérica da confissão para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, aumentada em um terço, pelas majorantes dos incisos I e VI do artigo 40, da Lei de drogas, totalizando 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. 17. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas para o réu Damião. Ainda que não se dedique a atividades criminosas, não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime e ter sido absolvido do delito de associação para o tráfico, integrou, de maneira voluntária, uma estrutura criminoso voltada à prática do tráfico transnacional de drogas,

pois promoveu a conexão entre os membros da organização. 18. A imposição de pagamento de pena pecuniária para os crimes não ofende a proibição constitucional de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, da CF), uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um delito. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no art. 33 da lei de drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. Pena pecuniária mantida nos termos fixados pela sentença. 19. O abandono do processo, previsto no artigo 265 do CPP caracteriza-se quando o advogado regularmente constituído deixa de promover os atos que lhe competem de maneira reiterada e definitiva. Intimado o profissional para o ato, se não comparecer ou deixar de apresentar a peça cabível, deve-se, antes da imposição da multa, renovar a intimação, com a advertência da aplicação das providências do art. 265 do CPP. Caso em que o advogado constituído pela ré Rosemary deu regular seguimento à defesa da acusada no curso da ação penal, até a apresentação das alegações finais. A falta de apresentação das razões de apelação da ré constituiu-se em fato isolado, além de não constar dos autos que tenha sido intimado da sentença por duas vezes. Ausentes indicativos demonstradores de desídia ou abandono da causa por parte do defensor, não há motivos para a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP. 20. Apelações a que se nega provimento. (ACR 00033149320084036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/12/2012) Assim, eleva a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integrem organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. Pena definitiva à ré DANIELLE MARTINS DA SILVA: 5 ANOS, 10 MESES E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRES) DIAS-MULTA. 5.2 - IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 407, 427, 446 e 455/456), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base para IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - art. 62, IV do Código Penal - Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa, pois, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. (TRF4, ACR 200970020011987, DE 10/03/2010). Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. (TRF3, ACR 27717, DJU 25/04/2008). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa da ré IZABEL, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca ocultas na palmilha do tênis da ré, bem como junto ao seu corpo, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Ademais, a ré sequer assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordada pelos policiais federais, haja vista que a droga encontrava-se oculta na palmilha de seu tênis, bem como escondida em seu corpo, cuja descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Vale dizer, não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberta. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inequívoca autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma.

(TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré IZABEL foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Frankfurt (Alemanha), conforme faz prova o ticket de viagem em nome da acusada acostados à f. 24, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Frankfurt/Alemanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ 24/08/1998 PÁGINA: 7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Passo a analisar a majorante alegada pelo Ministério Público Federal prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/2006, que dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Para caracterização da majorante em comento, basta que a prática do delito envolva criança ou adolescente, e, no caso dos autos, os réus praticaram o delito de tráfico de drogas em companhia de adolescente e crianças (17, 12 e 6 anos). Ressalto que conforme depoimento de Izabel e Danielle, a intenção do turismo em família era justamente não levantar suspeitas sobre o tráfico de drogas. Os réus eram os responsáveis legalmente pelos menores, pais e tios, que tinham o dever de protegê-las e não tiveram nenhum receio de expô-las ao risco do tráfico de drogas. Conforme precedente já apontado (ACR 00033149320084036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/12/2012). Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 5 anos, 10 meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. Pena definitiva à ré IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA: 5 ANOS, 10 MESES E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. 5.3 - MARCEL VIEIRA DE SOUZA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 408/409, 429, 447 e 458), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base para MARCEL VIEIRA DE SOUZA: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - art. 62, IV do Código Penal - Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa, pois, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA.

TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. (TRF4, ACR 200970020011987, DE 10/03/2010).Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. (TRF3, ACR 27717, DJU 25/04/2008).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa do réu MARCEL, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca ocultas na palmilha do tênis do réu, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Ademais, o réu sequer assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordado pelos policiais federais, haja vista que a droga encontrava-se oculta na palmilha de seu tênis cuja descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Vale dizer, não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberto. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça! Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu MARCEL foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Frankfurt (Alemanha), conforme faz prova o ticket de viagem em nome do acusado acostados à f. 24, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Frankfurt/Alemanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei nº 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei nº 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do

Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU 28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ 24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Passo a analisar a majorante alegada pelo Ministério Público Federal prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/2006, que dispõe:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:(...VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;Para caracterização da majorante em comento, basta que a prática do delito envolva criança ou adolescente, e, no caso dos autos, os réus praticaram o delito de tráfico de drogas em companhia de adolescente e crianças (17, 12 e 6 anos). Ressalta que conforme depoimento de Izabel e Danielle, a intenção do turismo em família era justamente não levantar suspeitas sobre o tráfico de drogas. Os réus eram os responsáveis legalmente pelos menores, pais e tios, que tinham o dever de protegê-las e não tiveram nenhum receio de expô-las ao risco do tráfico de drogas, conforme precedente já apontado (ACR 0003149320084036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/12/2012). Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 5 anos, 10 meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integrem organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.Pena definitiva ao réu MARCEL VIERIA DE SOUZA: 5 ANOS, 10 MESES E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.5.4 - CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUZAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 410, 430, 448 e 457), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base para CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - art. 62, IV do Código Penal - Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa, pois, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. (TRF4, ACR 200970020011987, DE 10/03/2010).Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. (TRF3, ACR 27717, DJU 25/04/2008).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa do réu CLAUDINEI, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca ocultas na palmilha do tênis do réu, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Ademais, o réu sequer assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordado pelos policiais federais, haja vista que a droga encontrava-se oculta na palmilha de seu tênis cuja descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Vale dizer, não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou em silêncio na esperança de não ser descoberto.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Constatou-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A

espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu CLAUDINEI foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Frankfurt (Alemanha), conforme faz prova o ticket de viagem em nome do acusado acostados à f. 24, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Frankfurt/Alemanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ 24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Passo a analisar a majorante alegada pelo Ministério Público Federal prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/2006, que dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Para caracterização da majorante em comento, basta que a prática do delito envolva criança ou adolescente, e, no caso dos autos, os réus praticaram o delito de tráfico de drogas em companhia de adolescente e crianças (17, 12 e 6 anos). Ressalto que conforme depoimento de Izabel e Danielle, a intenção do turismo em família era justamente não levantar suspeitas sobre o tráfico de drogas. Os réus eram os responsáveis legalmente pelos menores, pais e tios, que tinham o dever de protegê-las e não tiveram nenhum receio de expô-las ao risco do tráfico de drogas, Conforme precedente já apontado (ACR 00033149320084036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/12/2012). Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 5 anos, 10 meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. Pena definitiva ao réu CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA: 5 ANOS, 10 MESES E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do

Código Penal.Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada aos acusados é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal.O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo os réus apelar em liberdade, considerando que responderam o processo em liberdade. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos cinco aparelhos celulares (02 motorola, 01 samsung, 01 sony e 01 nokia) quando de suas prisões, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 23/25.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverão ser intimados, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.b) Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público Estadual com o fim de apurar o delito inculcado na norma do artigo 298 do Código Penal, conforme requerido pelo parquet à f. 691. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:i) Expeça-se Guia de Recolhimento em nome dos réus IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA, DANIELLE MARTINS DA SILVA, MARCEL VIEIRA DE SOUZA e CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUZA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Certifique-se;iii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados;iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.v) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, bateria e chip apreendidos em poder dos réus, por não possuírem valor econômico.vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados;viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS.Condenos réus ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10742

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004916-72.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009441-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009441-5)) CINDAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, em decisão. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por CIDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referente a diamantes objeto de apreensão nos autos da ação penal n. 0009441-49.2006.403.6119 (Inquérito Policial nº 21-0320/2006-4-DPF/AIN/SP- Laudos de Exames Minerais às fls. 71/83e 118/144), ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EDUARDO STEINFELD e PERSIU MEILLER, em que os réus foram condenados pela prática do delito de descaminho capitulado no art. 334, 3 do Código Penal (fls. 832/843), com posterior extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa (fls. 856/857). Sustenta a empresa requerente ser a proprietária dos bens apreendidos e requer liminarmente a suspensão da continuidade da execução da pena de perdimento e destinação das mercadorias (leilão) referente ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/15029/08, abarcado pelo Processo Administrativo nº 10814.008870/2008-71 (fl. 13). Instruiu o pedido com procuração e documentos de fls. 17/133. Às fls. 137/139, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à restituição. É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de restituição não comporta acolhimento. Tal como já decidido nos autos de pedido anteriormente formulado por EDUARDO STEINFELD (autos nº 0006290-60.2015.403.6119), sócio da empresa ora requerente, os bens em causa (diamantes) foram objeto de procedimento administrativo da autoridade aduaneira, em que restou aplicada a pena de perdimento (Processo Administrativo nº 10814.008870/2008-71 - fl. 531 da ação penal). Nesse contexto, o reconhecimento da extinção da punibilidade na ação penal correlata não implica, sic et simpliciter, direito à restituição dos bens apreendidos quando da prisão em flagrante, visto que sobre eles pendente medida administrativa autônoma, absolutamente independente da instância penal. Significa dizer que a causa do perdimento não é oriunda da ação penal que teve curso neste juízo, mas sim de ato próprio da autoridade aduaneira. Ato administrativo, esse, que pode ser contestado, se o caso, pela instrumento processual próprio na esfera cível, sendo absolutamente imprópria a utilização do presente pedido de restituição para veiculação de tutela de urgência. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se o requerente e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, para memória. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10743

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005704-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005704-2) - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/239: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/233. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008054-96.2006.403.6119 (2006.61.19.008054-4) - JOSE ORACIO DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 395: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 384/392. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002233-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002233-8) - VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 504: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287/301. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009995-71.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Fls. 165/170: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.157/162. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro a expedição em nome da sociedade de advogados vez que não consta no instrumento procuratorio outorgado à fl. 09. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5162

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005881-50.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) RODRIGO ROGER(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP377460 - RAFAELLA SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0005881-50.2016.403.6119 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEL.- RODRIGO ROGER, nascido aos 23/09/1986, natural de Guarulhos/SP, filho de Roseli Isaura Roger, CPF 367.499.438-02, RG 33985741. Endereço: Rua Carilau Cerri, 491, antigo 18c, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP, atualmente recolhido no CDP III - Pinheiros, matrícula 1.010.039;- JOÃO PAULO DA SILVA BARBOSA, nascido aos 26/03/1988, filho de João Ramos Barbosa e Raimunda Auta da Silva Barbosa, RG 400432523, CPF 354.762.678-16. Endereço: Rua Hungria, 14, Jd. das Nações, Guarulhos/SP, atualmente recolhidos no CDP III - Pinheiros, matrícula 1.010.037;- JOSÉ ERIBERTO BEZERRA GAMA, nascido aos 28/10/1969, natural de Recife/PE, filho de Josefa Bezerra Gama, RG 378022970, CPF 695.082.084-49. Endereço: Rua Vega, 56, Pq. Primavera, Guarulhos/SP, atualmente recolhido no CDP III - Pinheiros, matrícula 1.010.036.2. RELATÓRIO.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RODRIGO ROGER (fls. 02/14). Alega o petionário, em linhas gerais, não existirem provas contundentes de que tenha participado dos crimes investigados nos autos de nº 0002527-17.2016.403.6119 e que sua prisão teria ocorrido apenas por ter trabalhado no dia em foi despachada a primeira remessa de entorpecentes ao exterior (23.07.2015), não tendo sido citado nos diálogos havidos entre os integrantes do grupo criminoso. Sustenta, ainda, não ter qualquer participação nos carregamentos ocorridos nos dias 10.09.2015 e 16.04.2016 e que, em relação ao ocorrido em julho de 2015, não teria como saber da existência de entorpecente no interior do contêiner, não sendo a pessoa indicada nas fotos contidas nos autos daquele processo. Assevera, por fim, que possui residência na cidade de Guarulhos e emprego fixo, não ostentando antecedentes criminais. Juntou documentos (fls. 15/34). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 36/39, opinando favoravelmente à concessão da liberdade, assim como pela sua extensão aos investigados João Paulo da Silva Barbosa e José Eriberto Bezerra Gama, por ostentarem situações semelhantes a do requerente. Também juntou documentos (fls. 40/58). É o que consta, em apertada síntese. 3. FUNDAMENTO e DECIDO. Tenho que o pedido formulado nos autos comporta deferimento. Observo, inicialmente, que, consoante explanado na decisão exarada nos autos nº 0002527-17.2016.403.6119, em 24.07.2015, foi apreendida no Aeroporto de Amsterdam, na Holanda, carga contendo 200 Kg de cocaína, a qual tinha sido embarcada em voo da companhia aérea KLM, de nº 0792, que decolou do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Com fundamento nas informações fornecidas pelas autoridades policiais holandesas, foram realizadas diligências pela unidade de inteligência da Polícia Federal, com a análise das imagens do sistema de monitoramento das áreas do aeroporto, por meio das quais foi possível se constatar como o entorpecente em questão foi inserido no voo, com a atuação de funcionários de empresas terceirizadas que realizam o carregamento das aeronaves. Ainda pela análise das referidas imagens, constatou-se que, dentro do setor dos Correios, participaram do carregamento do contêiner Dilmário da Silva Rodrigues, o próprio petionário, João Paulo da Silva Barbosa e José Eriberto Bezerra Gama, todos funcionários da Swissport, além de um homem não identificado, e que o procedimento foi feito de maneira diversa da que normalmente é utilizada no setor, uma vez que a porta do equipamento foi mantida apenas entreaberta, de modo a ocultar os sacos contendo a droga, que já tinham sido naquele inseridos antes de seu ingresso no local. Pela apreciação das mesmas imagens, verifica-se também que Rodrigo, assim como João Paulo e José Eriberto tinham, pela posição em que se encontravam, condições de visualizar os sacos no qual estava acondicionada a cocaína, o que constituía contundente indício de que tinham ciência e participavam da empreitada criminosa. Ocorre que, após a deflagração da operação, foram realizadas oitivas de todos os investigados presos preventivamente, assim como de outros funcionários das empresas terceirizadas que trabalham no aeroporto, tendo sido colhidos elementos aptos a demonstrar, ao menos em uma primeira análise, que Rodrigo, João Paulo e José Eriberto não estavam envolvidos com a associação. Com efeito, foi anexado aos autos cópia do depoimento prestado pelo supervisor da Swissport Eduardo Macario Vieira, no qual este afirma que as funções de conferência do equipamento que chega ao setor dos Correios para ser carregado e coordenação do carregamento em si ficavam a cargo dos funcionários Dilmário, Caio e Robson, ao passo que Rodrigo, José Eriberto e João Paulo, embora auxiliassem no procedimento, exerciam atividades exclusivamente braçais, a eles não cabendo a conferência de itens, escaneamento, emissão de relatórios e realização de contatos com o escritório (fls. 47/48). De outra parte, o próprio investigado Caio Henrique Gomes Juvenal, ao ser ouvido pela autoridade policial, confirmou que, embora Rodrigo, José Eriberto e João Paulo auxiliassem na realização dos carregamentos de encomendas lícitas no setor dos Correios, na qualidade de funcionários da empresa Swissport, não tinha conhecimento do envolvimento de qualquer dos três no esquema criminoso. No mesmo depoimento, Caio declarou, também, que seus nomes nunca foram mencionados pelos investigados José Maria e Thiago e nem cogitados como uma alternativa para a hipótese de Dilmário não poder participar (fls. 49/51). Especificamente no que tange ao investigado José Eriberto, não obstante tenha sido captado diálogo ocorrido no dia 28.04.2016 do qual ele participa, falando com o interlocutor sobre a situação de Caio após a apreensão de entorpecente realizada no dia 16.04.2016, apurou a autoridade policial que tal interlocutor não era o investigado Thiago Tomaz, mas sim Thiago dos Santos Claudio, cuja conduta não é objeto de apuração no procedimento (manifestação com cópia juntada às fls. 40/42). Pode-se concluir, assim, que os elementos colhidos após a deflagração da operação conferem credibilidade às versões sustentadas por Rodrigo, João Paulo e José Eriberto ao serem ouvidos perante a autoridade policial, quando negaram qualquer participação nos delitos perpetrados (cópias às fls. 53/58). Noutros termos, não mais prevalecem os indícios de autoria considerados para a decretação das custódias cautelares, sendo de rigor sua revogações. Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 282 (parágrafos 1º, 5º e 6º) e 319 do Código de Processo Penal, REVOGO as prisões preventivas decretadas em desfavor de RODRIGO ROGER, JOÃO PAULO DA SILVA BARBOSA e JOSÉ ERIBERTO BEZERRA GAMA, substituindo-as pelas seguintes medidas cautelares que deverão ser cumpridas cumulativamente pelos três investigados: (i) comparecimento a todos os atos do processo neste Juízo e sempre que forem intimados para quaisquer esclarecimentos; (ii) não se mudarem sem prévia comunicação a este Juízo; (iii) não deixarem o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo; (iv) não deixarem a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo; 4. Expeçam-se alvarás de soltura. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002527-17.2016.403.6119.6. Intimem-se.

0005882-35.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) JOSE MARIA DA SILVA FILHO (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos n. 0005882-35.2016.403.6119 Autos relacionados:- Pedido de Quebra de Sigilo Autos n. 0002527-17.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0347/2015-4-DEAIN/SR/SPA Autos n. 0002530-69.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0124/2016-4-DEAIN/SR/SPA Autos n. 0005607-86.2016.403.6119JP x JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO e outros Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos. O requerente se encontra preso por ordem deste Juízo, conforme decisão proferida nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1038/1106), aos 19/05/2016. A mencionada decisão acolheu representação formulada pela Polícia Federal, que pugnou pela prisão do requerente e de outras 13 (treze) pessoas, todas elas supostamente envolvidas em um esquema de remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior, que ocorria nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo. Conforme investigações levadas a termo nos referidos autos, bem como nos autos dos inquéritos policiais n. 0347/2015 e 0124/2016, houve a apreensão de ao menos três remessas de cocaína que teriam sido introduzidas no

Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, pelos investigados, para remessa ao exterior. Em 24/07/2015, no Aeroporto de Amsterdam, na Holanda, houve a apreensão da primeira carga, contendo 200 quilos de cocaína, a qual teria sido embarcada em voo da companhia KLM, de nº 0792, que decolou do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Essa informação chegou ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, por intermédio da representação da INTERPOL/CGCI/DPF, com o esclarecimento de que o entorpecente estava acondicionado em sacos, colocados em contêineres refrigerados de nº RAP80340, RAP8345 e RAP80341. Já no dia 10/09/2015, ocorreu a segunda apreensão, de uma carga contendo 200 quilos de cocaína em um contêiner (AKE91932), no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, tendo como destino Amsterdam, na Holanda, por meio do voo 0792, da companhia aérea KLM. Finalmente, em 16/04/2016, novamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, houve a apreensão da terceira carga, contendo outros 146,6 quilos de cocaína, em um contêiner (AKE91471) que seria embarcado para o exterior, em voo da empresa aérea KLM. Na decisão proferida às fls. 1038/1106 do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119, este Juízo analisou detalhadamente o modus operandi adotado, e a participação de cada um dos integrantes da suposta organização criminosa e, com base na farta quantidade de elementos de informação amealhados pela autoridade policial, somaram-se indícios suficientes apontando que JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO (ZÉ/MAGRÃO) integrou a referida organização, ocupando, inclusive, posição de liderança em relação aos demais. Seria ele o responsável por verificar a disponibilidade do entorpecente e organizar as atividades operacionais destinadas a possibilitar o carregamento, nas áreas restritas do aeroporto, e consequente embarque, competindo-lhe, ainda, a distribuição das prestações pecuniárias aos outros integrantes pelos serviços que prestaram. No pedido formulado nestes autos (fls. 02/14), em síntese, o averiguado alega não estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, em virtude das condições pessoais favoráveis que alega ostentar (bons antecedentes e residência fixa). No mais, o requerente tece comentários sobre a inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei 11.343/2006, sobre a excepcionalidade da prisão preventiva e sobre a sua desproporcionalidade. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 24/28-verso). É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido comporta INDEFERIMENTO. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Ressalto que tais requisitos foram exaustivamente analisados na decisão proferida nos autos n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1.038/1.106), à qual me reporto nesta ocasião, sendo desnecessárias maiores considerações acerca dos indícios de autoria e materialidade, uma vez que a defesa sequer refutou, em qualquer tópico de seu pedido, os fundamentos cuidadosamente abordados por este Juízo naquela oportunidade. (iii) Quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), de igual modo, verifico que ainda permanecem inalterados, não tendo ocorrido qualquer modificação no quadro fático anterior, que permita reavaliar a situação processual do requerente. Saliento que os documentos apresentados pela defesa, por si só, não são capazes de afastar os pressupostos consignados na decisão que decretou a prisão preventiva do averiguado. A prisão cautelar do requerente se mostra absolutamente necessária, como meio de garantia da ordem pública, tendo em vista os fortes indícios que apontam a sua participação em organização criminosa, extremamente bem articulada, que se valia de complexo modus operandi, para introduzir no Aeroporto Internacional de Guarulhos vultosa quantidade de cocaína, que tinha como destino o embarque clandestino, por meio de contêineres, em voos rumo ao estrangeiro. Imperioso ressaltar que o Brasil se comprometeu a coibir o tráfico internacional de drogas por meio de tratados internacionais e, nesse contexto, o grupo integrado pelo requerente teria sido responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, com a intenção de remessa ao exterior. A investigação demonstrou, ademais, que se tratava de um grupo bem articulado, com clara divisão de tarefas e que já vinha atuando por um lapso considerável de tempo na prática desses crimes. A toda evidência, portanto, não há que se falar em gravidade abstrata do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, tornando-se necessária a prisão dos agentes como única forma de garantir a ordem pública. Note-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas, bem como, legítima, também, o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade concreta da conduta dos agentes do tráfico, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA). PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de 200 quilos de cocaína, além de se tratar de grupo com determinada estruturação organizada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 345.309/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Na singularidade do caso, repise-se, há indícios apontando que o requerente integrava uma organização estruturada, responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo. Os elementos amealhados pela autoridade policial, inclusive, denotam que JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO ocuparia posição hierárquica de liderança na suposta organização criminosa, sendo ele, em tese, o responsável por verificar a disponibilidade do entorpecente, organizar as atividades operacionais destinadas a possibilitar o carregamento e, inclusive, tratar acerca do pagamento dos demais integrantes que trabalhavam no Aeroporto. Conforme decisão proferida no bojo dos autos n. 0002527-17.2016.4.03.6119, estas constatações foram fruto da análise tanto de conversas mantidas pelo próprio investigado, quanto por outras, mantidas pelos demais integrantes do grupo, que fazem menção ao seu nome e às suas funções de maneira constante. Por outro lado, resta evidente que as condições pessoais favoráveis (ainda que fossem cabalmente comprovadas, o que não é o caso), jamais seriam suficientes para afastar, per se, a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido: [...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Nesse ponto, repare-se, ainda, que JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO sequer comprovou o exercício de ocupação lícita, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento a respeito de sua atividade laborativa. Chama atenção que a saída do último emprego registrado na CTPS do averiguado data de 28/07/2015, conforme fl. 20. Também causa estranheza o fato da defesa traçar longos discursos em seu pedido para tratar, por exemplo, da inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei n. 11.343/2006 (que em nenhum momento foi utilizado como fundamento para a manutenção da prisão do requerente), mas nem sequer em uma única linha mencionar (mesmo que não tivesse comprovação) qual seria a atividade laborativa desenvolvida pelo petionário. A alegação de desproporcionalidade, por sua vez, não merece prosperar, uma vez que é impossível qualquer cogitação acerca da eventual pena que seria aplicada ao averiguado, em caso de condenação, já que essa conclusão depende de elementos que serão colhidos no curso da instrução processual. Finalmente, em razão de todas as peculiaridades expostas, considero que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, no caso concreto, caso o averiguado fosse colocado em liberdade. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de

revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 24/28-verso. Oportunamente, trasladem-se para os autos de origem cópias das principais peças destes autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas devidas. Intimem-se.

0005884-05.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES(SP118140 - CELSO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade ProvisóriaAutos n. 0005884-05.2016.403.6119Autos relacionados:- Pedido de Quebra de SigiloAutos n. 0002527-17.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0347/2015-4-DEAIN/SR/SPAAutos n. 0002530-69.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0124/2016-4-DEAIN/SR/SPAAutos n. 0005607-86.2016.403.6119JP x ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES e outrosTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES, qualificado nos autos.O requerente se encontra preso por ordem deste Juízo, conforme decisão proferida nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1038/1106), aos 19/05/2016. A mencionada decisão acolheu representação formulada pela Polícia Federal, que pugnou pela prisão do requerente e de outras 13 (treze) pessoas, todas elas supostamente envolvidas em um esquema de remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior, que ocorria nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo.Conforme investigações levadas a termo nos referidos autos, bem como nos autos dos inquéritos policiais n. 0347/2015 e 0124/2016, houve a apreensão de ao menos três remessas de cocaína que teriam sido introduzidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, pelos investigados, para remessa ao exterior.Em 24/07/2015, no Aeroporto de Amsterdam, na Holanda, houve a apreensão da primeira carga, contendo 200 quilos de cocaína, a qual teria sido embarcada em voo da companhia KLM, de nº 0792, que decolou do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Essa informação chegou ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, por intermédio da representação da INTERPOL/CGCI/DPF, com o esclarecimento de que o entorpecente estava acondicionado em sacos, colocados em contêineres refrigerados de nº RAP80340, RAP8345 e RAP80341.Já no dia 10/09/2015, ocorreu a segunda apreensão, de uma carga contendo 200 quilos de cocaína em um contêiner (AKE91932), no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, tendo como destino Amsterdam, na Holanda, por meio do voo 0792, da companhia aérea KLM. Finalmente, em 16/04/2016, novamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, houve a apreensão da terceira carga, contendo outros 146,6 quilos de cocaína, em um contêiner (AKE91471) que seria embarcado para o exterior, em voo da empresa aérea KLM.Na decisão proferida às fls. 1038/1106 do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119, este Juízo analisou detalhadamente o modus operandi adotado, bem como a participação de cada um dos integrantes da suposta organização criminosa e, com base na farta quantidade de elementos de informação amealhados pela autoridade policial, somaram-se indícios suficientes apontando que ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES (CARIOCA/BRAÇO) integrou a referida organização. O averiguado, funcionário da empresa Swissport, seria o responsável por verificar se o contêiner no qual a droga estava acondicionada teria sido efetivamente introduzido na aeronave. A sua efetiva participação teria sido confirmada, de acordo com o registro das conversas telefônicas entre os investigados, ao menos no caso da apreensão ocorrida no dia 16/04/2016, uma vez que teria sido ele o responsável por confirmar a outro averiguado que a droga havia sido apreendida. Outrossim, foram registrados diálogos entre THIAGO e CAIO nos quais o investigado é mencionado várias vezes, tendo o segundo interlocutor falado que tinha que repassar uma parte do valor que recebia para Alexandre (vulgo Carioca).No pedido formulado nestes autos (fls. 02/14), em síntese, o averiguado alega não estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, em virtude das condições pessoais favoráveis que alega ostentar (bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa). No mais, o requerente nega que tenha participação na suposta organização, tece comentários sobre a inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei 11.343/2006, sobre a excepcionalidade da prisão preventiva e sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos graves.O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 20/24-verso).É o que consta, em breve leitura.DECIDO.O pedido comporta INDEFERIMENTO. Vejamos.(i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Ressalto que tais requisitos foram exaustivamente analisados na decisão proferida nos autos n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1.038/1.106), à qual me reporto nesta ocasião, sendo desnecessárias maiores considerações acerca dos indícios de autoria e materialidade, uma vez que a defesa não logrou, por meio dos elementos trazidos em seu pedido, afastar as premissas estabelecidas na referida decisão.(iii) Quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), de igual modo, verifico que ainda permanecem inalterados, não tendo ocorrido qualquer modificação no quadro fático anterior, que permita reavaliar a situação processual do requerente.Saliente que os documentos apresentados pela defesa, por si só, não são capazes de afastar os pressupostos consignados na decisão que decretou a prisão preventiva do averiguado. A prisão cautelar do requerente se mostra absolutamente necessária, como meio de garantia da ordem pública, tendo em vista os fortes indícios que apontam a sua participação em organização criminosa, extremamente bem articulada, que se valia de complexo modus operandi, para introduzir no Aeroporto Internacional de Guarulhos vultosa quantidade de cocaína, que tinha como destino o embarque clandestino, por meio de contêineres, em voos rumo ao estrangeiro.Imperioso ressaltar que o Brasil se comprometeu a coibir o tráfico internacional de drogas por meio de tratados internacionais e, nesse contexto, o grupo integrado pelo requerente teria sido responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, com a intenção de remessa ao exterior. A investigação demonstrou, ademais, que se tratava de um grupo bem articulado, com clara divisão de tarefas e que já vinha atuando por um lapso considerável de tempo na prática desses crimes. A toda evidência, portanto, não há que se falar em gravidade abstrata do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, tornando-se necessária a prisão dos agentes como única forma de garantir a ordem pública.Note-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas, bem como, legítima, também, o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade concreta da conduta dos agentes do tráfico, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida:A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de 200 quilos de cocaína, além de se tratar de grupo com determinada estruturação organizada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 345.309/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Na

singularidade do caso, repise-se, há indícios apontando que o requerente integrava uma organização estruturada, responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo. Por outro lado, resta evidente que as condições pessoais favoráveis (ainda que fossem cabalmente comprovadas, o que não é o caso), jamais seriam suficientes para afastar, per si, a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido:[...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Nesse ponto, saliente-se que os comprovantes de ocupação apresentados pela defesa demonstram que a atividade lícita desenvolvida por ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES seria justamente na função de Agente Operacional de Cargas, como empregado da empresa Swissport, que presta serviço no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, local onde, supostamente, ocorria a atuação criminosa da organização investigada. Desse modo, caso viesse a ser colocado em liberdade, valendo-se do seu cargo, o investigado não só poderia voltar a delinquir como, também, teria acesso privilegiado a documentos, evidências e possíveis testemunhas, que, eventualmente, poderiam constituir elementos de informação das investigações e, futuramente, o próprio conjunto probatório de provável ação penal. Finalmente, em razão de todas as peculiaridades expostas, considero que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, no caso concreto, caso o averiguado fosse colocado em liberdade. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 20/24-verso. Oportunamente, trasladem-se para os autos de origem cópias das principais peças destes autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas devidas. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002527-17.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA E SP377460 - RAFAELLA SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUZA E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO E SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS E SP118140 - CELSO SANTOS E SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES E SP353292 - EVA ALMEIDA ANDRADE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO INCIDENTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA N. 0005881-50.2016.403.6119 - Autos n. 0005881-50.2016.403.6119 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEL.- RODRIGO ROGER, nascido aos 23/09/1986, natural de Guarulhos/SP, filho de Roseli Isaura Roger, CPF 367.499.438-02, RG 33985741. Endereço: Rua Carilau Cerri, 491, antigo 18c, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP, atualmente recolhido no CDP III - Pinheiros, matrícula 1.010.039;- JOÃO PAULO DA SILVA BARBOSA, nascido aos 26/03/1988, filho de João Ramos Barbosa e Raimunda Auta da Silva Barbosa, RG 400432523, CPF 354.762.678-16. Endereço: Rua Hungria, 14, Jd. das Nações, Guarulhos/SP, atualmente recolhidos no CDP III - Pinheiros, matrícula 1.010.037;- JOSÉ ERIBERTO BEZERRA GAMA, nascido aos 28/10/1969, natural de Recife/PE, filho de Josefa Bezerra Gama, RG 378022970, CPF 695.082.084-49. Endereço: Rua Vega, 56, Pq. Primavera, Guarulhos/SP, atualmente recolhido no CDP III - Pinheiros, matrícula 1.010.036.2. RELATÓRIO.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RODRIGO ROGER (fls. 02/14). Alega o petionário, em linhas gerais, não existirem provas contundentes de que tenha participado dos crimes investigados nos autos de nº 0002527-17.2016.403.6119 e que sua prisão teria ocorrido apenas por ter trabalhado no dia em foi despachada a primeira remessa de entorpecentes ao exterior (23.07.2015), não tendo sido citado nos diálogos havidos entre os integrantes do grupo criminoso.Sustenta, ainda, não ter qualquer participação nos carregamentos ocorridos nos dias 10.09.2015 e 16.04.2016 e que, em relação ao ocorrido em julho de 2015, não teria como saber da existência de entorpecente no interior do contêiner, não sendo a pessoa indicada nas fotos contidas nos autos daquele processo.Assevera, por fim, que possui residência na cidade de Guarulhos e emprego fixo, não ostentando antecedentes criminais.Juntou documentos (fls. 15/34).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 36/39, opinando favoravelmente à concessão da liberdade, assim como pela sua extensão aos investigados João Paulo da Silva Barbosa e José Eriberto Bezerra Gama, por ostentarem situações semelhantes a do requerente.Também juntou documentos (fls. 40/58).É o que consta, em apertada síntese. 3. FUNDAMENTO e DECIDO.Tenho que o pedido formulado nos autos comporta deferimento.Observe, inicialmente, que, consoante explanado na decisão exarada nos autos nº 0002527-17.2016.403.6119, em 24.07.2015, foi apreendida no Aeroporto de Amsterdã, na Holanda, carga contendo 200 Kg de cocaína, a qual tinha sido embarcada em voo da companhia aérea KLM, de nº 0792, que decolou do Aeroporto Internacional de Guarulhos.Com fundamento nas informações fornecidas pelas autoridades policiais holandesas, foram realizadas diligências pela unidade de inteligência da Polícia Federal, com a análise das imagens do sistema de monitoramento das áreas do aeroporto, por meio das quais foi possível se constatar como o entorpecente em questão foi inserido no voo, com a atuação de funcionários de empresas terceirizadas que realizam o carregamento das aeronaves.Ainda pela análise das referidas imagens, constatou-se que, dentro do setor dos Correios, participaram do carregamento do contêiner Dilmário da Silva Rodrigues, o próprio petionário, João Paulo da Silva Barbosa e José Eriberto Bezerra Gama, todos funcionários da Swissport, além de um homem não identificado, e que o procedimento foi feito de maneira diversa da que normalmente é utilizada no setor, uma vez que a porta do equipamento foi mantida apenas entreaberta, de modo a ocultar os sacos contendo a droga, que já tinham sido naquele inseridos antes de seu ingresso no local.Pela apreciação das mesmas imagens, verifica-se também que Rodrigo, assim como João Paulo e José Eriberto tinham, pela posição em que se encontravam, condições de visualizar os sacos no qual estava acondicionada a cocaína, o que constituía contundente indício de que tinham ciência e participavam da empreitada criminosa.Ocorre que, após a deflagração da operação, foram realizadas oitivas de todos os investigados presos preventivamente, assim como de outros funcionários das empresas terceirizadas que trabalham no aeroporto, tendo sido colhidos elementos aptos a demonstrar, ao menos em uma primeira análise, que Rodrigo, João Paulo e José Eriberto não estavam envolvidos com a associação.Com efeito, foi anexado aos autos cópia do depoimento prestado pelo supervisor da Swissport Eduardo Macario Vieira, no qual este afirma que as funções de conferência do equipamento que chega ao setor dos Correios para ser carregado e coordenação do carregamento em si ficavam a cargo dos funcionários Dilmário, Caio e Robson, ao passo que Rodrigo, José Eriberto e João Paulo, embora auxiliassem no procedimento, exerciam atividades exclusivamente braçais, a eles não cabendo a conferência de itens, escaneamento, emissão de relatórios e realização de contatos com o escritório (fls. 47/48).De outra parte, o próprio investigado Caio Henrique Gomes Juvenal, ao ser ouvido pela autoridade policial, confirmou que, embora Rodrigo, José Eriberto e João Paulo auxiliassem na realização dos carregamentos de encomendas lícitas no setor dos Correios, na qualidade de funcionários da empresa Swissport, não tinha conhecimento do envolvimento de qualquer dos três no esquema criminoso. No mesmo depoimento, Caio declarou, também, que seus nomes nunca foram mencionados pelos investigados José Maria e Thiago e nem cogitados como uma alternativa para a hipótese de Dilmário não poder participar (fls. 49/51).Especificamente no que tange ao investigado José Eriberto, não obstante tenha sido captado diálogo ocorrido no dia 28.04.2016 do qual ele participa, falando com o interlocutor sobre a situação de Caio após a apreensão de entorpecente realizada no dia 16.04.2016, apurou a autoridade policial que tal interlocutor não era o investigado Thiago Tomaz, mas sim Thiago dos Santos Claudio, cuja conduta não é objeto de apuração no procedimento (manifestação com cópia juntada às fls. 40/42).Pode-se concluir, assim, que os elementos colhidos após a deflagração da operação conferem credibilidade às versões sustentadas por Rodrigo, João Paulo e José Eriberto ao serem ouvidos perante a autoridade policial, quando negaram qualquer participação nos delitos perpetrados (cópias às fls. 53/58).Noutros termos, não mais prevalecem os indícios de autoria considerados para a decretação das custódias cautelares, sendo de rigor sua revogações.Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 282 (parágrafos 1º, 5º e 6º) e 319 do Código de Processo Penal, REVOGO as prisões preventivas decretadas em desfavor de RODRIGO ROGER, JOÃO PAULO DA SILVA BARBOSA e JOSÉ ERIBERTO BEZERRA GAMA, substituindo-as pelas seguintes medidas cautelares que deverão ser cumpridas cumulativamente pelos três investigados:(i) comparecimento a todos os atos do processo neste Juízo e sempre que forem intimados para quaisquer esclarecimentos;(ii) não se mudarem sem prévia comunicação a este Juízo;(iii) não deixarem o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo;(iv) não deixarem a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo;4. Expeçam-se alvarás de soltura.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002527-17.2016.403.6119.6. Intimem-se

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3919

DESAPROPRIACAO

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X ROSALVINA PEDREIRA SAMPAIO(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0003018-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 49/51, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Aduziu a embargante existir contradição na sentença, alegando que em 29.02.2016 foi protocolado substabelecimento, oportunidade na qual os patronos postularam vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Aduz que não houve cadastrado destes procuradores nos autos e que não lhes foi aberta vista para regularização do feito. Sustentou, outrossim, que não houve intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito, e arguiu nulidade da sentença por não ter sido concedido prazo para indicação de novo endereço para citação. É o breve relatório. DECIDO. No que diz respeito à contradição, inexistente razão à embargante, pois o teor da sentença é claro e indica o fato que ensejou o indeferimento da petição inicial, qual seja: falta de fornecimento do endereço para a correta citação da parte contrária, e, portanto, ausência de requisito da petição inicial do art. 282, II, do CPC, reproduzido no art. 319, II do novo CPC. No tocante à concessão de prazo para indicação de novo endereço para citação, anoto que é inverídica a afirmação da embargante, tendo em vista que, lhe foi oportunizada a apresentação do endereço da parte contrária por mais de uma vez, conforme fls. 36 e 46. A última intimação concedendo à embargante o prazo de 10 dias para fornecer o endereço da parte contrária foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/02/2016, conforme certidão de fl. 46. Ressalta-se que a petição de juntada de substabelecimento foi protocolizada em 29/02/2016, isto é, após o decurso do prazo concedido para indicação de novo endereço para citação. E, ainda, em referida petição não houve por parte da embargante, qualquer requerimento no sentido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal, como aduz. Também incabível o argumento de que os novos patronos não foram cadastrados nos autos, e que não lhes foi aberta vista para regularização do feito, visto que, o cadastramento fora realizado, tanto é que a publicação da sentença no DEJ saiu em nome da advogada GIZA HELENA COELHO, outorgada no substabelecimento (fls. 47/48), conforme publicação da decisão cuja juntada ora determino. Assim, o que ocorreu foi a inércia por parte da embargante que deixou escoar o prazo assinalado judicialmente sem qualquer tipo de manifestação, deixando de dar andamento ao feito. Finalmente, quanto à alegação de que não houve intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito, ratifico os termos da sentença proferida: A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a

determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Destarte, não há na sentença a contradição aludida, razão pela qual REJEITO os presentes embargos de declaração, e mantenho, na íntegra, a sentença prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011894-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011894-9) - ABEL LOPES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003788-27.2010.403.6119 - TALITA GABRIELLY MOURA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MOURA FERREIRA SILVA - INCAPAZ X MAELI FRANCISCA MOURA(SP279718 - ALLAN BATISTA)

TALITA GABRIELY DE MOURA SILVA e APARECIDA ZACARIAS DE MOURA ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual buscam a concessão de pensão por morte e indenização por danos morais.Em síntese, afirmaram que Aparecida vivia em união estável com José Carlos Ferreira Silva, pai de Talita, até o momento de seu óbito em 23/11/2009. Defenderam a presença da qualidade de segurado em razão de existência de mais de cento e vinte contribuições sem interrupção. Inicial instruída com procuração e documentos (fl. 12/79).A gratuidade foi concedida e a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte para determinar a concessão de um terço da pensão em favor de Talita (fls. 84/88). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fl. 113), o qual não foi conhecido pelo juízo ad quem (fls. 122/126). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/111) para sustentar a improcedência do pedido, alegando que não houve o recolhimento de contribuições de 05/04/1990 a 01/01/2001, o que teria acarretado a perda da qualidade de segurado. De outro lado, insurgiu-se contra a qualidade de dependente de Aparecida, ao argumento de que não teria vindo qualquer prova documental nesse sentido. Disse inexistente atentado à intimidade, vida privada, honra ou imagem da parte autora que pudesse justificar indenização por dano moral. Pela eventualidade, requereu a data da comprovação da qualidade de dependente de Aparecida como termo inicial do benefício.Diante da existência de outra filha menor de José Carlos, a inicial foi aditada para a inclusão de Raquel Moura Ferreira da Silva no polo passivo da demanda.Citada, ela apresentou contestação às fls. 133/145 para sustentar que concorda com a concessão de pensão por morte apenas à sua irmã, na medida em que era sua mãe e esposa de José Carlos.Além de contestar, Raquel Moura Ferreira da Silva e sua mãe, Maeli Francisca de Moura, apresentaram reconvenção às fls. 161/166.Réplica às fls. 180/184.Em audiência de instrução, considerando que não havia sido deferida a concessão de pensão por morte em favor de Raquel, o processo, nesse ponto, foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e foi considerado prejudicado o exame da reconvenção apresentada nos autos (fl. 252).Na mesma ocasião foi produzida prova oral. Colheu-se o depoimento pessoal de Aparecida e foram ouvidas Maeli, Angela Fabiana Quirino de Oliveira (assistente de José), Maria Ferreira Silva (irmã de José) e Antonio Rodrigues Coelho (amigo de José).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 342/345).É o relatório. Decido.O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, inexistem dúvidas quanto à ocorrência do evento morte, bem demonstrada com a certidão acostada à fl. 68. De outro lado, do exame das cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31 e 45/48), verifica-se que José Carlos exerceu atividade abrangida pelo RGPS de 13/10/1975 a 05/04/1990, de 01/01/2001 a 31/12/2004 e de 02/05/2007 a 03/04/2008. Depreende-se, portanto, a existência de mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, o que, nos termos do art. 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/1991, aumenta o período de graça para vinte e quatro meses. Ressalte-se que, muito embora tenha havido interrupções no recolhimento das contribuições ao INSS, não houve a perda da qualidade de segurado relativamente ao vínculo empregatício que perdurou entre 13/10/1975 e 05/04/1990 junto à RFFSA (Companhia Brasileira de Trens Urbanos), totalizando mais de quatorze anos de tempo de contribuição. Nestes termos o direito de prorrogação do período de graça incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado que poderá fazer uso dele a qualquer tempo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 1º, DA LEI N. 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado confere ao segurado o direito de extensão do prazo do período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Ou seja, tal prerrogativa passa a ser direito adquirido do segurado, podendo ser exercido a qualquer tempo, não havendo necessidade de novo pagamento de outras 120 contribuições mensais para ter direito a nova extensão de prazo anteriormente mencionado. II - No caso vertente, o segurado instituidor contava com mais de 120 contribuições mensais sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado, como bem assinalou o v. acórdão embargado, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, independentemente do fato de ter deixado de exercer atividade remunerada no período de dezembro de 1997 a março de 2000. III - Não há obscuridade e omissão a serem sanadas, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração rejeitados. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1188551 Processo: 200461040115740 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300207462Rel. Juíza Gisele França Bem por isso, a partir da última contribuição comprovada (03/04/2008), inicia-se a contagem do período de graça de vinte e quatro meses. Considerando a data do óbito em 23/11/2009, a toda evidência, ainda estava presente a qualidade de segurado. Portanto, resta averiguar a existência da qualidade de dependente das autoras. No que se refere à filha Talita, tal condição restou plenamente comprovada com a certidão de nascimento às fls. 43. Aparecida, por sua vez, não logrou comprovar a sua qualidade de dependente, senão vejamos. Imagina-se que a união estável entre ambos, acaso efetivamente tivesse perdurado de 1998 até a data do óbito, possibilitaria a Aparecida a produção de prova documental robusta nesse sentido, especialmente porque era ele quem supostamente arcava com todas as despesas do lar (850 do depoimento de Aparecida), mas nenhuma veio aos autos. Sequer a convivência sob o mesmo teto foi comprovada, haja vista a ausência de qualquer correspondência em nome de José Carlos no endereço em que teria residido com Aparecida (imóvel que teria sido emprestado a ele por um empresário do ramo funerário). Também pesando em seu desfavor está o matrimônio de José Carlos com Maeli em 2005 na mesma cidade (de quem se separou nove meses depois), com quem teve outra filha, Raquel. Tampouco é crível que ele tenha contraído núpcias e estabelecido residência com Maeli em outra casa (esta de sua propriedade, adquirida antes de 1998), sem que Aparecida, que em tese já era sua companheira de longa data e que com ele trabalhava, tivesse qualquer notícia a esse respeito à época. Em que pese a existência de prole em comum, com a prova oral produzida em audiência restou evidenciado que José Carlos mantinha relações com várias mulheres simultaneamente, o que foi afirmado tanto por Aparecida (125) quanto pelo seu amigo, Antonio (242). Com esse contexto, perde relevância a afirmação de que o casal vivia em união estável, efetuada por Antonio, que era amigo íntimo do de cujus (52), bem como por Angela, assistente de José Carlos, que conhece Aparecida desde 1998, chegava inclusive a lhe dar carona - 441, e a ela se referiu de modo a denotar intimidade (Cida - 811). A irmã Maria, ouvida como informante, apesar de também confirmar a existência da união estável entre o casal, afirmou que chegou a visitar a residência, mas não soube dizer se havia um comércio no local, 516, (o lar estabeleceu-se em cima de uma funerária), e afirmou que era uma casa térrea, 509 (mas era um sobrado). Ademais, acabou dizendo que seu convívio com Aparecida deu-se, na maior parte das vezes, quando esta levava as filhas de José Carlos para que a avó tivesse contato com as netas (436), não transmitindo, dessa forma, a certeza que seria necessária no caso em que inexistem documentos a corroborar a prova oral. Concluindo, não restou comprovada a qualidade de dependente de Aparecida, sendo certo que era seu o ônus de produzir prova a esse respeito. Nesse contexto, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA já concedida para a menor Talita Gabrielly Moura Silva. No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o indeferimento de benefício previdenciário é situação corriqueira a que se submete o segurado ao ingressar com pedido junto à Autarquia Previdenciária. Por outro lado, compete à autarquia indeferir os pleitos nos quais entende que não restaram demonstrados os requisitos legais e a adoção de critérios mais rígidos para o deferimento da prestação não pode ser interpretada como fato ensejador de ressarcimento pela ocorrência de dano moral. Além disto, o desconforto gerado pelo não recebimento das prestações pode

ser resolvido na esfera patrimonial, por meio do pagamento de eventuais valores em atraso, devidamente corrigidos. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor de Talita Gabrielly Moura Silva desde a data do óbito (23/11/2009), haja vista não correr prazo prescricional em desfavor de menores. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 23/11/2009 serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Em relação à autora Aparecida, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Em relação à autora Talita, considerando que essa autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC) e tendo em vista que não fixou valor para o pedido de dano moral, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010414-62.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Consta do extrato do CNIS, a concessão de dois benefícios pensão por morte, NB 21/155.286.418-6 e NB 21/155.290.284-3 (fls. 282/283) que foram instituídos pelo autor. A beneficiária do NB 21/155.290.284-3 requereu a sua habilitação no processo e juntou documentos às fls. 294/308, todavia, a titular do NB 21/155.286.418-6 não foi intimada para manifestar o seu interesse em se habilitar no processo, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 312. Tendo em vista que se faz necessária a intimação da titular do NB 21/155.286.418-6, e tendo sido verificado em nova consulta ao CNIS, endereço diverso do já diligenciado, determino: 1) A intimação pessoal da beneficiária Maria Cristina Rondini, no endereço constante da consulta cadastral, cuja juntada ora determino, para que caso queira, tome as medidas necessárias à habilitação no processo em 30 dias, devendo apresentar: 1) carta de concessão da pensão por morte, se o caso; 2) documentos pessoais sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 3) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). 2) A intimação do dependente filho (fl. 305) na pessoa de sua representante legal para que apresente os documentos necessários à sua habilitação no processo no prazo de 30 dias. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intimem-se.

0004546-35.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010144-33.2013.403.6119 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO MAURICIO ANTONIO CARNEIRO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial, a conversão de tempo de trabalho comum em especial e, por conseguinte, a conversão de seu benefício previdenciário nº 42/150.938.164-0 em aposentadoria especial. Em síntese, disse que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado na empresa DU PONT DO BRASIL LTDA. de 03/07/1989 a 27/08/2007 em razão da exposição a agentes químicos. De outro lado, pretende que o trabalho comum no Banco Santander de 04/04/1977 a 17/11/1986, R.A. ALIMENTOS de 13/02/1987 a 19/03/1988, SATA SERVIÇOS de 20/03/1988 a 27/05/1988 e IND. LEVORINI de 28/05/1988 a 26/06/1989 seja convertido em especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/307). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 354). Outros documentos foram apresentados pelo autor às fls. 113/138. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 358/374) para sustentar a improcedência do pedido. Réplica às fls. 398/421. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 429/460. O autor requereu a alteração do pedido às fls. 463/464, mas a autarquia previdenciária não concordou (fl. 466). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da alteração de pedido Diante da discordância do réu e considerando o momento em que pleiteada a alteração do pedido, a pretensão do autor há de ser rejeitada, mantendo-se o pedido tal como realizado na exordial. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do

trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68. Anos depois, o Decreto n 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei n 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n 357/91 e 292 do Decreto n 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei n 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei n 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei n 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Deste modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995.

POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n 6.887/80, mantida pela Lei n 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n 9.711/98 e pelo Decreto n 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos n 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto n 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto n 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF

200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalho na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE

DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte

autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao

responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autosO trabalho como auxiliar de contabilidade II de 03/07/1989 a 31/07/1991 não submetia o autor a agentes químicos, conforme é possível verificar pela descrição de sua rotina laboral: realizar operações relativas a impostos, obrigações acessórias para serem enviadas aos órgãos competentes, reconciliação contábil fiscal de todas as contas de impostos, lançamentos de NFs e atualização quanto aos assuntos legais (fl. 52).Tampouco os períodos em que o autor atuou como auxiliar de laboratório I e técnico de laboratório I merecem contagem diferenciada na medida em que (a) o Perfil Profissiográfico Previdenciário expressamente afirma a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e (b) indica que, embora houvesse exposição a agentes químicos, não foram ultrapassados os limites de intensidade legalmente previstos (fls. 52/55).Outrossim, sequer vieram esclarecimentos se a exposição aos agentes agressivos ocorria de forma habitual e permanente.Mesmo o tempo laborado até 28/04/1995 não pode ser reconhecido por enquadramento da categoria ou atividade, haja vista que o caso não se encaixa com perfeição às previsões dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. No que se refere ao Decreto 3.048/1999, os agentes químicos lá previstos exigem aferição por profissional legalmente habilitado e não geram o enquadramento por presunção.Com esse contexto, não há que se cogitar o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a agentes químicos, mostrando-se inviável o acolhimento do pleito inicial.Finalmente, ressalto que tal conclusão afasta a existência do interesse processual para a conversão do tempo de serviço comum em especial, haja vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e tal conversão não lhe seria útil quando desacompanhada do reconhecimento da especialidade do período de 03/07/1989 a 27/08/2007.3) DISPOSITIVO.Diante do exposto, (a) no tocante à conversão de período comum em especial, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002128-85.2016.403.6119 - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDEMAR VIEIRA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reajuste de seu benefício mediante a aplicação dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas no quinquênio contado do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.7183, além dos ônus de sucumbência.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 21/88).Conforme despacho de fl. 93, a parte autora foi intimada a apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa e comprovar a inexistência de identidade entre os feitos noticiados, sob pena de extinção do feito. A autora apresentou cópia de documentos (fls. 94/117) e planilha do valor atribuído à causa (fls. 118/125).À fl. 126 serventia certificou que a parte autora não apresentou todos os documentos solicitados no despacho de fl. 93.É o relato do necessário. DECIDO.Apontou-se como possíveis preventos os processos nºs 0005185-48.2015 e 0254384-43.2005.4003.6301, com assuntos também relativos à revisão de benefício, o que demonstra a possibilidade de identidade de objeto com esta demanda.Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fl. 93), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973, o autor não cumpriu a determinação judicial, deixando de trazer documentos a comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência, de rigor o indeferimento da petição inicial.Por fim, é bom sublinhar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003542-21.2016.403.6119 - EDSON ISAIAS DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDSON ISAIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício, com renda mensal majorada. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Em síntese, sustentou a parte autora o direito à desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso. Defendeu inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 21/53).É o relatório do necessário. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 311 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Isso porque, não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, uma vez que o autor, conforme informado na inicial e de acordo com os documentos apresentados, encontra-se aposentado desde 19.07.2012.Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando o valor do benefício recebido pelo autor (f. 53), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, Anote-se. Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por HÉLIO LOPES POLIMANTI em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a liberação de bens retidos sob fundamento de descaracterização de bagagem. Requereu a condenação em danos morais no valor de 20 vezes o salário mínimo. Relatou o impetrante que em 12.06.2015 e 13.08.2015 teve seus bens retidos pela impetrada. Sustenta que não se justifica a apreensão devido ao CNPJ e com base em meros antecedentes, motivo pelo qual registrou defesa administrativa que não foi respondida pela autoridade coatora. Afirmou que os bens foram comprados para uso pessoal, em vista das necessidades da família, como a compra de calçados de marcas especiais para uso em razão de deficiência de coluna; e também para presentear esposa e filho em datas comemorativas. Sustentou que a apreensão de mercadorias pelos agentes fiscais só poderia perdurar tempo necessário para a identificação do sujeito passivo do tributo, e não ser usada como sanção política, motivo pelo qual o contribuinte lesado deve ingressar com ação indenizatória contra o Estado. Aduz finalmente que se insurge apenas contra o ato de apreensão das mercadorias e não contra a fiscalização da autoridade coatora, postulando pela concessão da ordem para a liberação das mercadorias. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/74. O Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência (fls. 78/79), e o feito foi redistribuído para esta Subseção Judiciária de Guarulhos. À fl. 83 o impetrante foi intimado a esclarecer se pretende a liberação das mercadorias retidas em 12.06.2015 e em 13.08.2015, bem como, a retificar o valor da causa e a autoridade impetrada; o que foi cumprido à fl. 84. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 85/87 para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento ou alienação de bens enquanto não provier decisão final, e na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 97/152. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a sustentar sua intervenção (fls. 157/158). A União requereu o seu ingresso no feito à fl. 150. É o relatório. DECIDO. Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Nesse panorama, é patente que em relação ao pedido de ressarcimento pela ocorrência de dano moral houve eleição de via inadequada. Nestes termos, a hipótese é de extinção sem exame do mérito em relação a esse ponto. No mérito observo que conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. In verbis: Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. (...) Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe da seguinte forma: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. No caso dos autos, conforme esclarece a autoridade impetrada, às fls. 97/152, o impetrante estava portando bens acima do limite legal e sem a devida declaração, tendo sido apreendidos itens de vestuário: 37 (trinta e sete) unidades, no valor de R\$ 1.534,00 em 12.06.2015, e 48 (quarenta e oito) unidades no valor de R\$ 4.554,98 em 13.08.2015, conforme Relação de Mercadorias de fls. 108/109, frisando se tratar de peças novas, sem uso e inclusive de modelos idênticos, conforme fotografias de fls. 128/152. Em consonância com os fatos demonstrados pelo conjunto probatório destes autos, e com fulcro nos dispositivos transcritos, verifica-se que as mercadorias trazidas pelo impetrante não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que, a quantidade apreendida revela destinação comercial. Sobreleva dizer, ainda, que a alegação de que o impetrante adquiriu calçados especiais para atender a uma deficiência de coluna não foi comprovada nos autos, porque conforme se observa das fotografias acostadas aos autos pela autoridade coatora (fls. 152) trata-se de calçados comuns. Igualmente, a alegação de que as peças de vestuário e perfumes seriam para presentear familiares não foi efetivamente comprovada nos autos, e na seara de mandado de segurança, a prova deve ser previamente constituída. Assim, das provas carreadas a estes autos pode-se inferir que as mercadorias trazidas pelo impetrante, descritas nos Termos de Retenção de Bens nº

081760015037666TRB01 (fl. 125) e nº 08176001505067TRB01 (fl. 126), consistentes, respectivamente, em 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) unidades de peças de vestuários denotam destinação comercial, não estando contempladas no conceito de bagagem. E quanto a isto, não se vislumbra controvérsia, seja porque, o próprio impetrante alega em sua peça inicial que a autoridade coatora com objetivo de compeli-lo ao pagamento do imposto antes do término do processo administrativo exerce coação além de cercear-lhe o livre exercício à atividade econômica (fls. 5-v, 6-v); seja porque, inexistente prova nos autos de que o impetrante realizou as viagens aos Estados Unidos para representar a Igreja da qual faz parte. Muito pelo contrário, o que se denota das fls. 60/61 e 65/70, é que o impetrante na qualidade de empresário individual (fls. 60/61) se dedicava ao comércio de peças de vestuário. Destarte, do que consta dos autos, a mercadoria retida pela autoridade impetrada, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Por fim, cumpre refutar a alegação de que a penalidade imposta pela impetrada constitui coação ou sanção política, uma vez que, além de comprovado o suporte fático previsto em lei para tanto, o valor dos bens importados irregularmente suplanta o limite regulamentar de isenção, o que retrata a regularidade dos atos administrativos praticados. Assim, como a atuação administrativa combatida pelo impetrante está em consonância com o princípio da legalidade, não merece procedência o pedido deduzido na inicial. Quanto à pena de perdimento, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos, eis que a sua revogação poderá ensejar a ineficácia do provimento em caso de reforma da sentença em sede de recurso. Ante o exposto, em relação ao pedido de condenação ao pagamento de dano moral reconheço a ausência de interesse processual e extinguo feito nos termos do artigo 485, VI do CPC e em relação aos demais pedidos DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/09. Determino a retificação do valor atribuído à causa nos termos do indicado a fl. 84 v. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita diante do documento de fl. 110, que indica que o impetrante viaja mensalmente para Miami, fato que revela que ele tem condições de arcar com as custas processuais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-92.2016.403.6119 - MANOEL BERNARDINO FERREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL BERNARDINO FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/170.513.936-9. Em síntese, afirmou o impetrante que realizou seu requerimento administrativo em 05.06.2015, e que até o momento da propositura do mandamus não houve qualquer manifestação por parte do INSS. Alegou violação aos artigos 174 do Dec. 3.048/99 e 41-A, 3.º da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/13. A possibilidade de prevenção foi afastada à fl. 14. À fl. 17 fora postergada a apreciação do pedido liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada. O pedido de liminar restou deferido à fl. 22. A autoridade impetrada, notificada (fl. 28), ficou em silêncio. O INSS requereu o seu ingresso no feito (fls. 31 e 36). O membro do Parquet Federal manifestou-se às fls. 39/40, pela concessão da ordem para determinar que o impetrado analise o processo administrativo do benefício previdenciário no prazo máximo de 30 dias. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade impetrada, por sua vez, não chegou a apresentar informações ao juízo, não obstante devidamente notificada. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009) No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente a concessão de seu benefício, conforme documento de fl. 12, no qual consta o recebimento por parte da autarquia em data de 05.06.2015, sob nº 170.513.936-9. E, considerando a data em que protocolizado o pedido de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação mandamental (21.01.2016 - fl. 01); e, ainda, que não há notícia até a presente data de análise de seu pedido, verifica-se que decorreu mais de sete meses sem decisão na esfera administrativa. Tal demora transborda os prazos fixados na legislação, especialmente, os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. De rigor, assim, a procedência do pedido formulado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, sob nº 170.513.936-9 e profira decisão sobre o seu mérito, salvo hipótese de pendência de cumprimento de diligência a cargo do segurado, que deverá ser devidamente demonstrada nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Reexame necessário nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-79.2016.403.6119 - MARIA VALNICE CAMINHA - ME(SP358028 - FRANCISCO JOSE DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA VALNICE CAMINHA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional para que lhe seja garantido o direito à sua reinclusão como optante do Simples Nacional no ano calendário de 2016, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança em relação aos lançamentos retroativos ao ano de 2014. Aduz a impetrante que, ao ingressar com opção pelo Simples Nacional em 14/01/16, foi negado o seu pleito em razão de pendências. Afirma, contudo, que os débitos apontados decorrem de duplicidade de cobrança de débitos lançados no ano de 2014, a título de Lucro Presumido e Simples Nacional, sobre a mesma base de cálculo e mesmo fato gerador. Informa que foi excluída do Simples Nacional em duas oportunidades e que, após a última exclusão em 31/12/2012, passou a ser tributada pelo regime do Lucro Presumido. No início de 2014, tentou o seu reingresso no Simples Nacional e solicitou o parcelamento dos débitos existentes, porém, o pedido restou indeferido em razão de não pagamento de um pequeno valor. Em dezembro de 2014 e início de 2015 tentou novamente o parcelamento, sem sucesso. Ingressou em março de 2015 com pedido de revisão e, sendo este deferido, passou a recolher os seus tributos como simples Nacional. Saliencia, contudo, que a impetrada deferiu a inclusão ao Simples Nacional retroativamente ao início do ano de 2014, ocasião em que a impetrante recolhia os seus tributos na forma do Lucro Presumido. Afirma, em razão de algumas parcelas devidas a esse título, está sendo cobrada pelos débitos lançados no Simples Nacional e no Lucro Presumido do ano de 2014, pelos mesmos tributos e mesma base de cálculo. Acrescenta, ainda, ter sido apontada pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de Guarulhos, afirmando que se trata de débito relativo à taxa de localização, que será resolvida diretamente com a Municipalidade (fl. 05 e 35). A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/36. À fl. 41 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/47, acompanhada de documentos (fls. 48/55). Sustentou que a impetrante teve indeferido pedido de recolhimento das competências dos anos 2014 e 2015 e que, provido o recurso por ela interposto, foi incluída no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2014. Afirmou que, em relação a tais competências, em parte a impetrante realizou o recolhimento na sistemática regular de apuração dos tributos federais; em parte a título de Simples Nacional; e, em parte, não recolheu em nenhuma das duas formas. Saliencia que a impetrante tem direito à restituição dos valores pagos na sistemática regular de apuração de tributos, bastando pedido administrativo nesse sentido, além de ter direito a não constituição de ofício dos débitos correspondente ao recolhimento a esse título. Sustentou, por fim, que a impetrante apresenta débitos de COFINS, IRPJ e CSLL relativos ao ano base de 2014, constituídos pela própria impetrante e que se encontram em fase de cobrança, além de débitos tributários apurados na forma do Simples Nacional, que obstam a sua permanência nesse regime. Requereu a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 17, que: Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) A autoridade impetrada informou a existência de débitos por parte da impetrante, comprovada pelos documentos de fls. 51/52-verso, onde constam pendências fiscais relativamente a débitos tributários de COFINS, IRPJ e CSLL, a respeito dos quais não logrou a impetrante comprovar a suspensão de sua exigibilidade. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato de indeferimento do pedido do impetrante no sentido de sua inclusão no SIMPLES. Nesse sentido, é a seguinte ementa de julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC Nº 123/06 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MIGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 elencou entre as vedações ao ingresso no Simples Nacional a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 4. O SIMPLES consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao sistema, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 5. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à migração ao SIMPLES, de rigor a manutenção da sentença. (AMS 00084807420074036119 - Apelação Cível - 314635 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - TRF3 - Sexta Turma - Data 30/05/2014) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-54.2006.403.6119 (2006.61.19.002586-7) - JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005591-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005591-1) - EDIVAL PENAFORTE DA SILVA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDIVAL PENAFORTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002132-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002132-2) - ODILIO RAMOS DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO COMUM

0005688-11.2011.403.6119 - ODETE FERREIRA DE QUEIROZ (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODETE FERREIRA DE QUEIROZ ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização a título de danos morais, em R\$ 40.000,00. Requer, ainda, seja determinada a instauração de inquérito para apuração do crime previsto no art. 342 do Código Penal, em razão de falsa afirmação pelos méritos peritos do INSS, no tocante à inexistência de incapacidade. Relata a autora que é portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos, tendo recebido benefício previdenciário nos períodos de 26.08.2002 a 18.02.2008 e 08.05.2008 a 20.10.2008. Informa que, após a cessação do benefício, ingressou com vários outros pedidos, indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 45/96). Em cumprimento à determinação de fl. 100, a autora emendou a inicial à fl. 102/103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 104/105 e, na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a vinda aos autos dos laudos médicos administrativos. A parte autora pugnou pela reconsideração da decisão, apresentando documentos médicos (fls. 108/121). À fl. 123 e verso foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a concessão do benefício auxílio-doença em favor da autora. O INSS noticiou a implantação do benefício (fl. 154). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 156/160). Afirmou não haver comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício e requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Apresentou quesitos e documentos (fls. 161/172). Determinada a realização de prova pericial às fls. 173/174. A autora apresentou quesitos (fls. 182/185), réplica (fls. 188/197) e documentos médicos (fls. 200/206). O laudo pericial foi juntado às fls. 207/215. A parte autora requereu esclarecimentos periciais (fls. 230/234), que vieram aos autos (fl. 238). À fl. 246 e verso foi deferido o pedido da autora, para realização de perícia na especialidade psiquiatria e o respectivo laudo foi acostado às fls. 253/258. À fl. 262 a autora requereu a designação de nova perícia na especialidade clínica geral, conforme solicitado pelo perito psiquiátrico. O pleito foi indeferido à fl. 263. À fl. 265 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia médica na modalidade clínica geral, oportunidade na qual foi determinada a prioridade na tramitação do feito. O laudo médico foi acostado às fls. 294/298 e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 303 e 304). É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que o pedido da autora é de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 20.10.2008 (fl. 12), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 02.06.2011 (fl. 02). Passo ao mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, foram realizadas três perícias médicas na pessoa da autora. O perito médico especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme laudo apresentado às fls. 207/215. O perito especialista em psiquiatria, por sua vez, atestou que a autora padece de transtorno misto depressivo e ansioso, além de neurastenia. Contudo, não constatou incapacidade laborativa. Na oportunidade, solicitou a realização de perícia por clínico geral (fls. 254/258). Por sua vez, o perito subscritor do laudo de fls. 294/298, constatou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. No item Discussão e Conclusão afirmou: (...) Por fim, a autora apresentou neoplasia maligna de laringe, diagnosticada em 2014 e submetida à tratamento cirúrgico em agosto do mesmo ano, com realização de laringectomia e traqueostomia definitiva. Posteriormente, houve necessidade de complementação terapêutica através de quimio e radioterapia, com controle da doença até o momento, embora com prognóstico reservado. Em consequência da traqueostomia, a pericianda evoluiu com afonia, utilizando-se aparelho de amplificação vocal para a comunicação. Identifica-se como fator de risco para o desenvolvimento da neoplasia maligna da laringe o tabagismo de longa data. Dessa maneira, considerando-se o conjunto de moléstias, a pericianda apresenta incapacidade total e permanente, podendo-se fixar seu início em 2002, quando foi definitivamente afastada do trabalho. (fl. 297) Prevalece, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. A divergência entre a data de início da incapacidade, nesse caso específico, é resolvida em favor da parte autora que demonstrou tratamento ininterrupto para doenças de ordem psiquiátrica e da coluna, conforme se verifica dos atestados anexados a fl. 65/96 e 112/121. Assim, reputo demonstrada sua incapacidade desde 2002, nos termos do último laudo apresentado. Finalmente, estão preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, na medida em que a autora gozou benefício auxílio-doença entre os períodos de agosto de 2002 a outubro de 2008 e antes de entrar no gozo de benefício estava

devidamente empregada, conforme análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fl. 124. Ademais, não houve impugnação específica pelo réu acerca de tais requisitos. Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação do benefício 530.216.809-6, em 20.10.2008 (fl. 54), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25.03.2015, data da realização da perícia médica em que se constatou a incapacidade (fls. 294/298). No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Vale dizer, mesmo o perito do Juízo não infirmou a conclusão obtida pelos médicos da autarquia os quais não reconheceram a incapacidade em junho de 2013. Nestes termos, indefiro os pedidos de indenização por dano moral e de instauração de inquérito para apuração do crime previsto no art. 342 do Código Penal supostamente praticado pelos peritos do INSS. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 20.10.2008, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25.03.2015, nos termos da fundamentação. Mantenho a decisão de fl. 123 e verso, que determinou a concessão do auxílio-doença em favor da parte autora. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 20.10.2008 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 40.000,00) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 40.000,00), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006978-61.2011.403.6119 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 238/248. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo entende que para os casos em que o laudo das condições ambientais de trabalho foi produzido após a relação empregatícia, mostra-se necessária a apresentação de documento esclarecendo sobre eventual alteração de lay out ou maquinário. Assim, entendo pertinente conceder à parte autora a possibilidade de que verifique a situação dos documentos apresentados de acordo com os parâmetros que serão levados em consideração por ocasião do julgamento. Destarte, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que analise a prova até agora já produzida e apresente, se o caso: 1) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em seu favor; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição ao agente nocivo indicado no PPP (ruído); b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0012404-54.2011.403.6119 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou o autor que em 14.05.2010, ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição para o benefício, tendo recorrido administrativamente para a 13ª Junta de Recursos da Previdência

Social que manteve a decisão de indeferimento do benefício pleiteado. Em suma, pretende o autor que os períodos de 24.06.1980 a 31.07.1981, e de 01.12.1988 a 14.05.2010 sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, em função de exposição ao ruído, o primeiro, e em razão de estar enquadrado na função de vigilante, o último período. Requereu, outrossim, fosse reconhecido como tempo de serviço rural em regime de comodatário rural o período de 10.09.1984 a 20.12.1987. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/101. À fl. 105 negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/128 para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de inexistência de laudo técnico ou documentos que comprovem a efetiva exposição a níveis de ruído que ultrapassem os limites tolerados; impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 e inexistência de início de prova material do efetivo exercício do trabalho rural. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fls. 132/137). À fl. 131 requereu o autor, expedição de ofício à empresa Mangels São Paulo S.A para que juntasse laudo técnico ou PPP sobre as condições de trabalho do autor, bem como, a oitiva de testemunhas para confirmação do período laborado pelo autor como lavrador, o que fora deferido à fl. 139. À fl. 145 a oitiva das testemunhas do autor foi deprecada consoante termos de audiência do Juízo deprecado (fls. 208/210). Resposta ao ofício da empresa Mangels São Paulo S.A veio às fls. 234/241. As partes se manifestaram sobre os documentos apresentados às fls. 246/247. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário

específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontinuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO

ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à

contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossoe e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a

necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJE 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014

deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da

publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos: Requer a parte autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24.06.1980 a 31.07.1981 (laborado na empresa Mangels São Paulo S.A), e de 01.12.1988 a 14.05.2010 (laborado na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância), em função de exposição ao ruído, o primeiro, e em razão de estar enquadrado na função de vigilante, o último período; assim como, postula também, seja reconhecido como tempo de serviço rural o período de 10.09.1984 a 20.12.1987 laborado em regime de comodatário rural no Sítio Olho DAguA de Baixo, em Taquarana-AL. Verifica-se que o autor apresentou como prova das atividades especiais alegadas: cópia de suas CTPs, documento de informações sobre as atividades com exposição a agentes agressivos / formulário DSS8030 e ficha de registro de empregados fornecidos pela empresa Mangels Indústria e Comercio Ltda.; PPP elaborado pela empresa Vanguarda Segurança e Vigilância, cópias de Carteira Nacional de Vigilante, Declaração do proprietário do Sítio Olho DAguA de Baixo e documento de propriedade do sítio, conforme fls. 14/26, 34/39, 40/41, 45/48, 50/52. Inicialmente, observa-se que a empresa Mangels São Paulo S.A oficiada a pedido do autor a apresentar cópia do laudo técnico ou PPP informando as condições de labor do autor, acostou às fls. 235/241: Declaração da empresa, documento de informações sobre as atividades com exposição a agentes agressivos/formulário DSS8030 e ficha de registro de empregados. Os documentos acostados por referida empresa não trouxeram novas informações, consubstanciando-se nos já acostados com a inicial (fls. 34/39), salvo a Declaração de fl. 234 que indica que os laudos de monitoramento ocupacional com os valores de agentes nocivos na empresa foram extraviados. Consoante o formulário de fl. 34, correspondente ao período de 24.06.1980 a 31.07.1981 (laborado na empresa Mangels São Paulo S.A), a atividade do autor era de ajudante geral no setor de linha de aros, descrevendo que: o segurado exercia atividades de prensas para o repuxo e estamparia de centros e aros de rodas de aço, ficando exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 80 dB. O formulário não pode ser legalmente aceito para o reconhecimento dos períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, pois, tal prova de exposição a agentes nocivos precisa ter por base, laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, contendo o formulário dentre outras informações a transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo técnico. E, como se observa, a empregadora do autor informou à fl. 234 que os laudos de monitoramento ocupacional com os valores de agentes nocivos na empresa foram extraviados; de sorte que a parte não se desincumbiu do ônus probatório de suprir a ausência desse documento, o que impede o acolhimento da pretensão. Com relação ao período de 01.12.1988 a 14.05.2010 (laborado na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância), em que pede o autor o reconhecimento do labor especial em razão de estar enquadrado na função de vigilante, verifica-se que para a comprovação dessa atividade juntou aos autos, PPP elaborado pela empresa Vanguarda Segurança e Vigilância (fls. 40/41) e cópias de Certificado e Carteira Nacional de Vigilante (fls. 42/48). A respeito do alegado serviço de vigilante prestado pelo requerente, a jurisprudência já afirmou várias vezes que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, dada a periculosidade ínsita à função, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio. Nesse sentido vale conferir o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. A razão de referida equiparação está fundada na periculosidade que atinge indistintamente as duas funções e confirma o entendimento sumulado no enunciado 198 do antigo TFR segundo o qual: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. O PPP emitido pela empresa Vanguarda Segurança e Vigilância (fls. 40/41) informa que o requerente exerceu a atividade de vigilante nos períodos de 01.02.88 a 04.08.98, de 05.08.98 a 03.06.02, de 06.06.02 a 10.12.04, de 13.12.04 a 02.05.05, de 04.05.05 a 25.01.08, de 08.02.08 a 01.06.09 e de 02.09.09 a 08.02.10; e descreve as atividades do requerente como: vigiam as dependências da empresa e seu patrimônio. Recepcionam e controlam movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam veículos e cargas. Escoltam veículos no interior da planta. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público. (Portava revólver calibre 38). Além disso, as cópias da CTPS (fls. 74/75) onde constam alterações de salário e gozo de férias, e do CNIS (fl. 92) comprovam o exercício da função de vigilante de 01.02.1988 até 01.07.2010. Dessa forma, do que consta dos autos, reputo demonstrado o desempenho de atividade especial de vigilante nos interstícios de 01.02.88 a 28.04.1995 (data do advento da Lei 9.032). Deixo de reconhecer a especialidade no tocante ao período posterior a 28.04.95, uma vez que nesse lapso temporal não vigorava mais a legislação que permitia o enquadramento apenas pela atividade laborativa desempenhada; e no PPP acostado aos autos não consta o exercício de trabalho mediante exposição de agente agressivo de forma habitual e permanente. De outro lado, pretende o autor o reconhecimento do período laborado em atividade rural no Sítio Olho DAguA de Baixo, em Taquarana-AL de 10.09.1984 a 20.12.1987. Neste ponto, a matéria controvertida reside no reconhecimento de tempo de serviço rural, para que este, somado aos períodos urbanos, possibilite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social a dispor que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas desta natureza, portanto, a produção da prova torna-se complexa. No caso concreto, foram juntados aos autos, Declaração do proprietário do Sítio Olho DAguA de Baixo afirmando que o autor trabalhou em sua propriedade cultivando as lavouras de feijão, milho e mandioca no período de 10.09.1984 a 20.12.1987 (fl. 50); e para comprovar que o declarante é efetivamente o dono da área rural acostou aos autos cópia de documento de propriedade (fls. 51/52).

Além desses documentos, foi produzida prova testemunhal mediante carta precatória, com a oitiva de duas testemunhas. Consta do Termo de inquirição de fl. 209 que a testemunha Cícero Vitorino da Silva informou em Juízo que até o ano de 1970 aproximadamente, o autor trabalhou como agricultor na propriedade de José Pedro Irmão e que voltou para São Paulo em seguida, onde trabalhou até 1984, ano em que mais uma vez voltou a trabalhar como agricultor na propriedade de José Pedro Irmão até 1987, quando voltou para São Paulo, onde mora até a presente data. A testemunha Maria Ana dos Santos, por sua vez, declarou que conhece o requerente há muitos anos e que sabe que ele trabalhou desde jovem na propriedade de José Pedro Irmão em Taquarana. Não soube precisar os períodos em que laborou. Prima facie, atenta-se para o fato de a declaração de fl. 50 ser datada de 10 de agosto de 2006, de sorte que é extemporânea ao período do alegado trabalho rural do autor (de 10.09.1984 a 20.12.1987), pelo que não pode ser considerada como prova plena do exercício da atividade rural, mesmo porque, além desse documento de ordem particular, inexistente qualquer outra prova documental pública relevante à solução da demanda que comprove o exercício da atividade rural. Ainda nesse ponto, anoto que não socorre a parte autora a presença de documento de posse de imóvel rural por parte do suposto empregador, na medida em que o documento que indica a posse do bem não pode, de forma isolada, fazer prova do labor rural do autor. Além disso, os depoimentos das testemunhas são insuficientes à convicção deste Juízo quanto ao exercício e ao tempo da atividade rural, inclusive, porque só uma das duas testemunhas declarou os períodos em que o autor alega ter trabalhado como agricultor, enquanto que a outra não soube precisar os períodos. Desta feita, a prova testemunhal afigura-se insuscetível de, por si só, comprovar o exercício rural, e em análise conjunta com o único documento particular apresentado, tem-se que são insuficientes para o reconhecimento do exercício da atividade de lavrador, pelo que o requerente não faz jus ao reconhecimento pleiteado. Logo, o período de atividade especial reconhecido nesta sentença é 01.02.88 a 28.04.1995 (Vanguarda Segurança e Vigilância). Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). No caso em análise, o autor não tinha a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria proporcional na DER (14/05/10), de sorte que resta a análise do direito à obtenção da aposentadoria integral. Realizadas as contagens considerando-se os períodos já computados pelo INSS, somados aos reconhecidos nesta sentença, apurou-se, conforme tabela que segue: Até a DER, em 14/05/2010: 30 (trinta) anos, 10 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias. Deste modo, o autor não faz jus à concessão do benefício pretendido. Diante do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS considere como especial o período de 01.02.88 a 28.04.1995, determinando ao INSS que quanto ao tempo especial proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012433-07.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes da Carta Precatória de fls. 405/414. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

THIAGO OLIVEIRA BARRETO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a alta médica previdenciária em 07/04/2011. Em síntese, relatou que estaria incapacitado para o exercício de atividades laborais em razão de problemas de natureza psiquiátrica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 12/47). A gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas às fls. 54/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/98 para requerer a improcedência do pedido, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 185/192. O INSS apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O médico subscritor do laudo, especialista em psiquiatria, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do autor para o exercício de suas atividades habituais, senão vejamos: (...) O periciando sofreu traumatismo encefálico aos 20 anos (2004) com perda de consciência e coma por 45 dias, e prosseguiu logo posteriormente com alterações do comportamento e convulsões. Apresenta o diagnóstico, pela CID 10, de transtorno mental e comportamental orgânico (F07), que pode acontecer com diferentes apresentações, sendo que para o caso presente foram desenvolvidos sintomas de transtorno de personalidade misto, com sintomas antissociais, impulsividade, abuso de substâncias, com comportamento disfuncional e sintomas psicóticos inespecíficos. Ainda, apresenta também o diagnóstico de F19 pela CID 10 (transtorno mental relacionado ao uso de múltiplas substâncias, que no seu caso inclui crack/cocaína, e com início de uso de maconha aos 16 anos), o que contribui para o agravamento do transtorno mental orgânico, e para o envolvimento em situações de maior periculosidade, oferecendo maior risco a si e a terceiros. Conclui-se que o periciando não reúne funções psíquicas suficientes para a capacidade laborativa. (fl. 187) Considerando a precisão e clareza do laudo, com adequada e minuciosa fundamentação, há de prevalecer tal conclusão médica, não sendo demais ressaltar que o perito subscritor é profissional qualificado e da confiança do Juízo. O expert foi assertivo ao estabelecer como data de início da incapacidade total e permanente o início da doença em 2004, razão pela qual não pairam dúvidas quanto (a) ao cumprimento do prazo de carência e (b) à presença da qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à fl. 101 e em consonância com o próprio entendimento esposado pela autarquia previdenciária, que concedeu auxílio-doença em favor do autor de 12/01/2005 a 01/11/2012 (f. 101). Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação do benefício 502.377.571-9, em 02/11/12, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.10.2014, data da realização da perícia médica em que se constatou que a incapacidade da arte era insuscetível de recuperação. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir da cessação do benefício 502.377.571-9, em 02/11/12, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21.10.2014, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho a decisão de fl. 54/56, que determinou a concessão do auxílio-doença em favor da parte autora. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 02/11/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Considerando a antecipação dos efeitos da tutela ao início do processo, intime-se a autarquia previdenciária para implantação da aposentadoria por invalidez após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010142-97.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 273/278. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0002489-10.2013.403.6119 - GABRIEL MARTINS PERREGIL - INCAPAZ X MARISTELA MARTINS MIGUEL(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência à parte autora acerca da petição de fl. 88. Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003475-61.2013.403.6119 - LINDACI LAURINDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDACI LAURINDA DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 19/05/2012. Relata a parte autora que padece de dores nos ossos, bico de papagaio e depressão, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fs. 07/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial médica antecipada, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fs. 46/47). Às fls. 52 foram designados peritos nas especialidades ortopedia e psiquiatria. Os laudos médicos foram acostados às fls. 57/60 e 64/69. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido pela não comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (fls. 70/72). A parte autora requereu a realização de nova perícia, tal como sugestão do perito médico (f. 79). Às fls. 80/81 foi deferida a realização de nova perícia, para verificação de incapacidade em razão das doenças esteatose hepática e diabetes. O INSS encaminhou cópia do processo administrativo (fs. 89/93). Nova contestação às fls. 94/97. Laudo pericial veio aos autos (fs. 99/106). À f. 109 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao perito a complementação do laudo, no tocante às doenças esteatose hepática e diabetes, uma vez que seu laudo referiu-se às doenças de cunho ortopédico e psiquiátrico. O perito apresentou esclarecimentos às fls. 122/123. A parte autora teceu considerações a respeito da demora do perito em complementar o laudo e sustentou a ausência de fundamentos concretos para embasar as conclusões periciais, requerendo a realização de nova perícia (f. 126 e verso). À f. 128 foi indeferido o pedido de nova perícia, considerando que não foi apresentado documento médico atual que infirmasse as perícias realizadas. A parte autora apresentou documentos médicos à fls. 131/132. A respeito, o INSS requereu a juntada de laudo legível (f. 134-verso). À fls. 135/137 a autora apresentou exames médicos e o INSS pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 139 e 140-verso). É o necessário relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, foram realizadas três perícias médicas na pessoa da autora. O perito judicial, ao analisar as doenças de natureza ortopédica, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, não verificou a presença de incapacidade da parte autora (fls. 57/60-verso). Sugeriu o perito, na oportunidade, a realização de perícia para verificação do quadro de esteatose hepática e diabetes (resposta ao quesito 2, f. 59). A perita especialista em psiquiatria, não constatou a existência de incapacidade, conforme laudo de fs. 64/69. Por sua vez, o perito nomeado para verificação das doenças esteatose hepática e diabetes (f. 80), não atestou a presença de incapacidade, conforme laudo de fs. 99/106 e complementação de f. 123. À f. 105 o perito atestou que a autora é portadora de Fibromialgia, doença degenerativa da coluna lombossacra e ombros, Transtorno Depressivo Recorrente, Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus (resposta ao quesito 2). Contudo, foi taxativo ao afirmar que não constatou incapacidade (quesito 4, f. 105). Em complementação ao laudo, outra não foi a conclusão do perito, conforme f. 123: Conforme informações obtidas na perícia médica, a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, doenças diagnosticadas há aproximadamente 10 anos e controladas através de medicação anti-hipertensiva, hipoglicemiante oral e Insulina Humana. Até o presente momento, não foram identificadas complicações destas moléstias para órgãos-alvo, como o sistema nervoso central e o coração. A Esteatose Hepática é uma alteração encontrada em exame de imagem do fígado, habitualmente ultrassonografia, que infere uma infiltração gordurosa, porém sem repercussões clínicas, ou seja, sem ocasionar sintomatologia ou limitações. Portanto, não se caracteriza incapacidade laborativas pelas moléstias anteriormente descritas (fl. 123). Anoto que a parte autora, ao requerer nova perícia, não apresentou nenhum documento médico atualizado que pudesse demonstrar a necessidade de nova perícia (f. 126 e verso). E, depois de indeferido o pleito, em 25 de agosto de 2015 (f. 128), a autora apresentou o documento médico de f. 132, datado de 18/09/15. Contudo, tal documento é ilegível. Por outro lado, os exames médicos de fls. 136 e 137 não guardam qualquer relação com as moléstias esteatose hepática e diabetes, doenças estas que justificaram a realização da terceira perícia, cujo laudo é objeto de insurgência da parte autora à f. 126 e verso. Nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003867-98.2013.403.6119 - JOAO INACIO DIAS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO JOÃO INACIO DIAS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 15/42). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio doença e a realização de prova pericial médica. Na oportunidade, determinou-se ofício ao INSS para encaminhar cópia dos laudos médicos administrativos (fs. 46/47). O INSS apresentou os laudos médicos (fs. 56/67) e noticiou o restabelecimento do auxílio doença (fs. 69/70). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos e quesitos, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Ao final, subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal (fs. 76/78). O laudo pericial foi acostado às fs. 84/87. Manifestação do autor acerca do laudo às fs. 91/92. À f. 93 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia por especialista vascular, considerando ainda que o laudo apresentado não respondeu a todos os quesitos. A serventia certificou não haver no sistema da AJG especialista angiologista (f. 94). A f. 95 foi determinado à perita anteriormente nomeada para que apresentasse o laudo de forma integral. A perita complementou o laudo (fs. 102/105). As partes manifestaram-se a respeito (fs. 108 e 110). Esclarecimentos periciais à f. 114. Cientes as partes dos esclarecimentos, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Considerando o pedido de concessão do benefício auxílio-doença desde a data da cessação 16.04.2013 (f. 13) e o ajuizamento desta ação em 09.05.2013, ou seja, em lapso manifestamente inferior a cinco anos, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, a perita subscriitora do laudo de fs. 84/87, complementado às fs. 102/105, atestou pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, em razão de ser portador de insuficiência vascular periférica e lombalgia. Em resposta ao quesito 7, afirmou a Sra. Perita: Há contraindicação a atividades que demandem posição ortostática por longos períodos. Não há incapacidade para outra atividade qualquer dentro de seu nível intelectual (f. 103). Contudo, o contexto dos autos revela que o autor está acometido de incapacidade total e permanente, haja vista a sua faixa etária (56 anos de idade), o grau de instrução (ensino fundamental incompleto, f. 84) e sua profissão (ajudante de construção de vias públicas, f. 02). As fotografias juntadas às fs. 19/21 também corroboram tal conclusão, valendo ainda salientar que a Sra. Perita afirmou ser contraindicado ao autor atividades por longo tempo em pé. Ademais, em resposta ao quesito do INSS, Se houver possibilidade de reversão, ela se daria por meio de tratamento, cirurgia ou reabilitação profissional, a Perita respondeu não se aplica (f. 103). A situação em que se encontra o autor se amolda perfeitamente à incapacidade laboral definitiva, em que não há prognóstico de recuperação. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA ELENCADE PELO ART. 151 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Independe de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a nefropatia grave. 2. Os documentos médicos juntados, bem como a conclusão do laudo pericial, atestam que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica decorrente de rins policísticos, com prescrição médica de hemodiálise três vezes por semana até a realização de transplante renal, cuja enfermidade acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e nas descrições periciais, em que pese a pouca idade da autora, a gravidade do quadro de saúde, a atividade habitual e o baixo grau de escolaridade indicam que o segurado não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetido à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993511 - Processo nº 0024421-20.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Observo ainda não haver dúvida no tocante ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, na medida em que, na DII apontada pela Perita (julho de 2013, f. 114), a parte autora já possuía histórico contributivo para a Previdência Social, com último vínculo empregatício desde janeiro de 2008, tendo ainda recebido benefício auxílio doença previdenciário nº 553.926.383-5 de 26.10.2012 a 30.04.2013 (f. 48). Assim, faz jus o autor à concessão do benefício auxílio-doença desde a data da cessação em 30.04.2013 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 02.10.2013 (data de elaboração do laudo médico, f. 84), sem prejuízo de outros períodos de incapacidade reconhecidos pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 553.926.383-5 desde 30.04.2013 e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, em 02.10.2013. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fs. 46/47, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004365-97.2013.403.6119 - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO X CAMILA ALBINO DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA CRISTINA DA SILVA X ANA CAROLINA ALBINO DA SILVA (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 08/06/2016 às 17h30 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 450 do CPC, intuem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de preclusão. Apresentado o rol, intuem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005531-67.2013.403.6119 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de que o autor faleceu (fls. 355 e seguintes), suspendo o processo, nos termos do artigo 689 do CPC. Determino a intimação da advogada constituída em vida pelo autor para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual habilitação de sucessores com a juntada dos documentos necessários, sob pena de extinção do feito. Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP; 5) procuração. Int.

0005541-14.2013.403.6119 - DANIEL DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X REGINA GOMES DE JESUS COSTA BELA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL DE JESUS DA SILVA representado por sua genitora REGINA GOMES DE JESUS COSTA BELA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual busca a revisão de benefícios com fundamento no artigo 29, II, da LBPS e, por conseguinte, o pagamento das diferenças apuradas. Em síntese, afirmou que seu falecido pai recebeu benefício por incapacidade com DIB em 16/05/2006 (NB 5029265720, NB 5021922072) sendo devida a revisão administrativa. Com a inicial, procuração e documentos (fls. 15/144). Defendeu-se a gratuidade (fl. 148). Citado, o INSS ofertou contestação e juntou documentos (fls. 150/182) para levantar preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e incompetência do juízo. Argumentou que a questão já teria sido enfrentada em ação civil pública, e eventual acolhimento da pretensão acarretaria quebra de isonomia. Falou na prescrição, defendendo que não pode ser utilizada a data de citação na ação coletiva como marco interruptivo. Réplica às fls. 187/197. Determinação judicial às fls. 199, cumprida pela parte autora às fls. 200/202. Parecer ministerial às fls. 205/206. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Portanto, tendo em vista que Roque Gomes da Silva faleceu em 09/09/2011 (fls. 202), reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Nesse contexto, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 14.04.2005, se houver. Assentado este entendimento, prossigo enfrentando as questões do caso. O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora em razão dos efeitos de Ação Civil Pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Reputo presente o interesse processual, adequação da via eleita e a competência do juízo, porquanto ainda não foi efetivado o pagamento dos valores atrasados, muito embora já tenham sido reconhecidos pelo INSS. Como é de conhecimento geral, constou do acordo celebrado no âmbito da Ação Civil Pública em comento que a autarquia revisaria os benefícios administrativamente e que o pagamento dos atrasados seria feito de forma escalonada durante o período de 10 anos, seguindo o cronograma de pagamento correspondente uma ordem de preferência conforme a idade do aposentado ou pensionista. Ficou acordado, outrossim, que haveria prioridade de pagamento nos casos em que o titular ou qualquer de seus dependentes fosse portador do vírus HIV ou acometido de doença terminal. Verifica-se, desta forma, que o acordo firmado entre os autores da ação civil pública e a autarquia postergou significativamente o pagamento do valor dos atrasados para grande parte dos interessados na revisão. E não foi só, o critério de fixação do lapso prescricional também foi prejudicial para muitos segurados. Assim, é importante analisar se o acordo formulado nesta ação civil pública impede o acesso à via individual. A resposta é negativa. A despeito da discussão doutrinária a respeito da natureza da legitimação para a propositura de ações coletivas, se legitimação extraordinária ou legitimação autônoma para a condução do processo, o certo é que se trata de legitimação para a propositura de ações que tem por objeto direitos transindividuais, e não dos próprios autores da ação. Dessa forma, essa intervenção só se legitima na medida em que traduz um benefício para o representado. As sentenças proferidas nas ações coletivas submetem-se a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema. O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução,

nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior: Muito embora o dispositivo se refira às ações coletivas de que se trata este Código, na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinada a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública - , determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2). Verifica-se que há coisa julgada erga omnes ou ultra partes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais. O acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual. Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual, razão pela qual afasta tanto a falta de interesse processual quanto a alegação de coisa julgada. Dito isso, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo administrativamente o pedido formulado. DISPOSITIVO(a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 14 de Abril de 2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 5021922072 (auxílio-doença) e, por consequência, do NB 5029265720 (aposentadoria por invalidez), nos termos do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, e a pagar os valores atrasados decorrentes dessa revisão em favor da parte autora nos termos do art. 100 da CF/88. Os valores devidos serão acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a esse título - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Os valores devidos serão acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005961-19.2013.403.6119 - MARLENE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE CARLOS DA SILVA SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 13/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial médica antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 39/43). O laudo médico judicial encontra-se às fs. 51/55. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido pela não comprovação da incapacidade laborativa. À fl. 66 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à perita que subscrevesse o laudo e esclarecesse a necessidade de realização de perícia por médico ortopedista. A perita manifestou-se à fl. 71, pela necessidade de perícia na modalidade ortopedia. O laudo pericial veio aos autos às fls. 85/100. A respeito, o autor ficou em silêncio e o INSS requereu a improcedência do pedido. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, foram realizadas duas perícias médicas na pessoa da autora. A perita judicial, ao analisar a doença leucemia mieloide, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, não verificou a presença de incapacidade da parte autora. Embora tenha constatado que a autora é portadora de leucemia crônica progressiva em acompanhamento, respondeu de forma negativa ao quesito 4.4, que indaga acerca da existência de incapacidade (fl. 54). Por outro lado, realizado perícia na especialidade ortopedia, o perito foi categórico ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 85/100). Nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008627-90.2013.403.6119 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual postula a conversão de auxílio doença previdenciário em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 10/141). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial médica, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 145/146). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 157/165), requerendo improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/178. À fl. 192 o autor informou que lhe foi concedido o benefício aposentadoria por invalidez na esfera administrativa e, às fls. 203/204, requereu a procedência do pedido, entendendo serem desnecessários os exames requeridos pela perita do juízo. Às fls. 206/207 o INSS alegou ausência de interesse de agir por parte do autor. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 209, determinando-se ao autor a apresentação dos exames, sob pena de preclusão. Por fim, o autor requereu a desistência do feito (fl. 210), que contou com a anuência do INSS (fl. 212). É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando a anuência do INSS ao pedido de desistência formulado pelo autor, de rigor a extinção do feito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009222-89.2013.403.6119 - BENIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO BENIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial (de 17/06/1986 a 08/07/1992, 11/07/1995 a 09/04/1999 e de 20/03/1999 a 01/01/2011) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que ter trabalhado como vigilante, o que acarretaria o reconhecimento da especialidade em razão do perigo da atividade. Inicial instruída com procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade restou deferida (fls. 158/159). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que seria necessária a apresentação de documentos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Réplica às fls. 179/184. Indeferiu-se a produção de prova testemunhal à fl. 185. Contra tal decisão não foi interposto agravo de instrumento, o que tornou a questão preclusa. Novos documentos foram apresentados pela parte autora. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995.

POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento

da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nos. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao

interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicitum do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil

Profissional Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissional Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por

vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido

recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.5) Do caso concreto Em relação ao período laborado para Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda, verifico que esse lapso já foi computado como especial na contagem administrativa, razão pela qual, nesse ponto, a parte não demonstrou seu interesse de agir. Em relação ao lapso laborado para Fábrica de Serras Saturnino S.A, verifico que não restou demonstrado o labor com exposição a agentes agressivos ou em atividade que desse direito ao enquadramento especial (o autor laborou como ajudante geral - fl. 34), razão pela qual o enquadramento não é devido. No que toca aos demais lapsos observo que a jurisprudência já afirmou várias vezes que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, dada à periculosidade ínsita à função, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio. Nesse sentido vale conferir o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. A razão de referida equiparação está fundada na periculosidade que atinge indistintamente as duas funções e confirma o entendimento sumulado no enunciado 198 do antigo TFR segundo o qual: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Fixada essa premissa, resta analisar se o perigo ínsito ao exercício da atividade de vigilante decorre apenas do uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. A resposta é negativa. O fato é que a atividade em questão sempre expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Em regra, esses profissionais têm por principal função evitar crimes contra o patrimônio, ficando expostos a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo. Ainda nesse ponto, acrescente-se que o porte de arma de fogo não veio previsto na legislação de regência. Não há orientação jurisprudencial pacífica a respeito do tema. Embora existam julgados do Superior Tribunal de Justiça entendendo que a função de vigilante armado é equiparada à de guarda (RESP 413614, 395988 e 441469), o fato é que nesses julgados não se discutiu a questão de fundo deste julgamento, qual seja, a necessidade de porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade da função de vigilante. Vale repetir, nos precedentes citados entendeu-se que o vigilante armado fazia jus à equiparação ao guarda, mas nada se decidiu em relação ao vigilante não armado. Assim, o melhor entendimento sobre a matéria é aquele que não exige o porte de arma para a caracterização da periculosidade da função de guarda ou vigilante. Nesse sentido já se decidiu. Vejamos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (EAC n. 1999.04.01.082520-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 10-04-2002) Grifei. Fixadas as premissas, tem-se que para o período de 17/06/1986 a 08/07/1992 na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, é possível o reconhecimento da especialidade na medida em que veio Perfil Profissiográfico Previdenciário no qual se constata que sua rotina laboral consistia em zelar pela segurança dos funcionários e do patrimônio da Fundação, rondando suas dependências, controlando a entrada e saída de pessoas ou bens, para evitar atos de violência, fugas de internos e outras infrações à ordem e segurança. (fls. 25/26). Sublinho que veio carta de preposição à fl. 203 atestando os poderes do subscritor do mencionado PPP, não havendo nenhum motivo para que se rejeite o enquadramento por categoria. De outra banda, no que se refere aos interstícios de 11/07/1995 a 09/04/1999 (Gamma Segurança e Vigilância) e de 20/03/1999 a 01/01/2011 (Port Segurança Especializada Ltda.), o enquadramento não é devido, uma vez que o trabalho foi realizado após a vigência da Lei nº 9.032/1995. Com efeito, seria necessária a existência de um agente agressivo a respaldar a caracterização da atividade como especial, não servindo a tanto a atuação como vigilante (ainda que portando arma de fogo), na medida em que não mais vigorava a legislação a permitir o enquadramento apenas pela atividade laborativa desempenhada. Ocorre que os documentos apresentados pela parte autora não apontam exposição a agente agressivo que justifique a especialidade, conforme bem analisado na esfera administrativa. Concluindo, há de ser reconhecido apenas o caráter especial do labor prestado à Fundação Casa de 17/06/1986 a 08/07/1992. 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Com este processo foi reconhecido o caráter especial relativo a 6 anos e 22 dias de trabalho. Efetuando-se a contagem diferenciada (1,4), tal período gera um acréscimo no tempo de serviço do autor de 2 anos, 5 meses e 3 dias, alcançando o total de 8 anos, 5 meses e 25 dias. A diferença daí decorrente (2 anos, 5 meses e 3 dias) não é suficiente a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando somada ao total já considerado na esfera administrativa (28 anos, 7 meses e 26 dias), pois a somatória gera o tempo de 31 anos e 29 dias. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer a especialidade do período de 17/06/1986 a 08/07/1992. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009713-96.2013.403.6119 - LUIS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o segundo laudo médico pericial (fls. 83/87) concluiu pela incapacidade parcial do autor (fl. 86), e fez menção a documentos médicos, cuja cópia não se encontra nos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos a documentação médica referida às fls. 85 e verso. Com a resposta, dê-se vista à requerida para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010949-83.2013.403.6119 - ALMIR CARDOSO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007416-21.2013.403.6183 - SALACIEL FABRICIO VILELA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 529/554. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0003449-29.2014.403.6119 - CAMILA BATISTA LIMA - INCAPAZ X GIVANILDA BATISTA DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/137. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0005108-73.2014.403.6119 - ELIAZIR MACHADO ARAUJO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que se pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1980 a 27/07/1983 (Hospital Carlos Chagas S/A), de 06/10/1983 a 02/07/1984 (Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes), de 01/08/1989 a 14/03/1990 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris) e de 12/07/1993 a 05/08/2013 (SEISA-Serviços Integrados de Saúde Ltda.), mas não foram acostados alguns documentos a esse respeito. Assim, sob pena de preclusão, concedo o prazo de trinta dias à autora para que traga aos autos, no que se refere ao período de 06/10/1983 a 02/07/1984, documentos que demonstrem se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação ao período de 01/08/1989 a 14/03/1990, deverá ser trazida declaração, em papel timbrado, informando se os subscritores dos perfis profissiográficos previdenciários têm poderes (procuração da empresa) para assinar os aludidos formulários. No que tange ao período comum de 05/01/1986 a 01/10/1987 (Fundição Técnica Industrial Ltda.), deverá acostar documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade, tais como declaração da empresa empregadora, ficha de registro de empregado, comprovante de recolhimento de FGTS em relação ao período controverso, termo de rescisão contratual ou qualquer outro documento contemporâneo à prestação do serviço que comprove a alegação inicial. Com a vinda da documentação, vista ao INSS por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0008398-96.2014.403.6119 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO MARCOS ANTONIO FERREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial (de 22/09/1976 a 30/04/1977 na Yamaha Motor do Brasil Ltda.; de 02/06/1977 a 25/11/1982 na Techint S/A; de 13/03/1984 a 24/03/1986 na Mendes Júnior Engenharia S/A; de 03/04/1986 a 04/08/1986 na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; e de 13/08/1986 a 05/02/2001 na Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A) e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que ao longo de sua vida laboral este exposto a agentes agressivos à saúde, os quais justificariam a contagem diferenciado do tempo de contribuição. Inicial instruída com procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade restou deferida (fl. 131). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos apresentados não demonstrariam a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Réplica às fls. 150/156. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da Prescrição Não se mostra possível a cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda em razão da prescrição. Bem por isso, reconheço a prescrição das diferenças que antecedem a 14/11/2014. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação

vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995.

POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE

CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito** noss. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito** nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79,

aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a

multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância na decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido

em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito** nosso. **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito** nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito** nosso. **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **Negrito** nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas******

respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores

proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado

períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto A atividade de operador de torno mecânico não está enquadrada nos decretos que disciplinam as atividades especiais. A respeito desse tema, todavia, já se firmou orientação jurisprudencial, no texto da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no seguinte sentido: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Assim, na análise do enquadramento da atividade como especial admite-se o emprego da analogia. Como se sabe, o torno mecânico é uma máquina-ferramenta que permite usinar peças de forma geométrica de revolução. Disto decorre que aquele que trabalha como operador de torno executa atividade especial, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto 83.080/79, dada a semelhança com as demais atividades típicas da indústria metalúrgica elencadas nesses itens. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência, como se constata dos seguintes julgados: APELREEX 00247331120054039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1033616 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 e AC 00016327320074036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609247 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. Considerando o exercício de tal atividade de 22/09/1976 a 30/04/1977 na Yamaha Motor do Brasil Ltda., de 02/06/1977 a 25/11/1982 na Techint S/A, de 13/03/1984 a 24/03/1986 na Mendes Júnior Engenharia S/A, de 03/04/1986 a 04/08/1986 na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. e de 13/08/1986 a 30/06/1991 na Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A, mostra-se possível o enquadramento com base no cargo exercido pelo autor, uma vez que tais interregnos são anteriores a 29/04/95. No que se refere aos períodos de 01/07/1991 a 28/02/1995 (Supervisor de Usinagem e Montagem) e de 01/03/1995 a 05/02/2001 (Supervisor de Manutenção), há de ser analisada a exposição ao agente físico ruído. Ocorre que o formulário à fl. 38 aponta ruído em nível que variava entre menos de 50 dB e 104 dB. Tal dado revela a ausência do caráter permanente da exposição, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do caráter especial. Concluindo, merecem contagem diferenciada apenas os lapsos de 22/09/1976 a 30/04/1977 na Yamaha Motor do Brasil Ltda., de 02/06/1977 a 25/11/1982 na Techint S/A, de 13/03/1984 a 24/03/1986 na Mendes Júnior Engenharia S/A, de 03/04/1986 a 04/08/1986 na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. e de 13/08/1986 a 30/06/1991 na Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 14/11/2009, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 22/09/1976 a 30/04/1977 na Yamaha Motor do Brasil Ltda., de 02/06/1977 a 25/11/1982 na Techint S/A, de 13/03/1984 a 24/03/1986 na Mendes Júnior Engenharia S/A, de 03/04/1986 a 04/08/1986 na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. e de 13/08/1986 a 30/06/1991 na Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A; e (b) revisar a aposentadoria por contribuição B nº 145.977.502-0. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas a partir de 14/11/2009, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002544-87.2015.403.6119 - NILZA ALVES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A cópia da CTPS nº 54688, Série 631a., encontra-se ilegível em parte, impossibilitando a análise dos períodos de trabalho lá apontados. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora, sob pena de preclusão, para que apresente (a) a CTPS original e (b) os originais de recolhimento das contribuições previdenciárias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS por cinco dias para se manifestar a respeito. Na mesma oportunidade, haverá de esclarecer se existem pendências que impeçam o reconhecimento das contribuições individuais, de maneira justificada. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0002871-32.2015.403.6119 - NILTON CESAR ARANTES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 137/138 e determino seja intimada a perita nomeada pelo Juízo para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (art 477, parágrafo 2º, NCPC). Com a resposta, vista às partes para manifestação. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0007729-09.2015.403.6119 - KATIA VASCONCELOS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO KATIA VASCONCELOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição como professora sem a incidência do fator previdenciário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13). Concedida a gratuidade (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/34) para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento da legalidade do cálculo do benefício da autora e da devida aplicação do fator previdenciário. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 381). Às fls. 39 o INSS reiterou os termos da contestação. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da aposentadoria por tempo de contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n.

20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Apesar do tema sobre a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor ser controverso no campo doutrinário, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça são unísonas no sentido de ser devida a sua aplicação, salvo se os requisitos para sua concessão foram implementados antes do advento da Lei nº 9.897/99 o que não ocorre no caso tratado nos presentes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo.- Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor especial como professora e à consequente transformação de sua aposentadoria (B-57) em aposentadoria especial (B-46), o que não foi apreciado pela decisão agravada. Aduz, ainda, que faz jus à revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o reconhecimento e conversão de

período de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa.- A decisão monocrática merece reparo, no tocante à análise da alegada especialidade do labor como professora.- A aposentadoria por tempo de serviço, como professor(a), não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades.- Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora, de 01/06/1982 a 01/06/2007, como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil fisiográfico previdenciário. A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Desse modo, apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981.- A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida.- O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício também não merece prosperar.- A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99.- Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe.- Agravo legal parcialmente provido, apenas para reparar a decisão monocrática, no tocante à análise da alegada especialidade do labor, mantendo, no mais o resultado do Julgado.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0022005-16.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016) Negrito nosso.Sobre o tema, não se pode olvidar precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do fator previdenciário (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF), a posição topográfica na Lei 8.213/91 da aposentadoria do professor inserida na subseção da aposentadoria por tempo de serviço e, não, na subseção da aposentadoria especial, bem como a Lei nº 9.876/99 que alterou a redação da Lei nº 8.213/91 trouxe disposições específicas relacionadas a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor.3) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007765-51.2015.403.6119 - TIBERIO FERNANDES DAS NEVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012461-33.2015.403.6119 - AMIM LUIZ LOTTFI(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMIM LUIZ LOTTFI em face da sentença prolatada à fl. 56, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Afirma o embargante, em suma, a existência de contradição na sentença, ao argumento de que atribuiu valor correto à causa, além de estarem presentes todos os demais requisitos obrigatórios para o oferecimento da lide, não havendo que se falar em inépcia. Requeru o acolhimento dos presentes embargos, com a citação da ré. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença a alegada contradição. Conforme entendimento jurisprudencial, nas demandas que versam sobre desaposentação, o proveito econômico consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e aquele pretendido, multiplicando-se o montante obtido por doze. Por questão de ordem pública o juiz deve verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido, principalmente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta, como no caso em questão. Assim, sem qualquer razão o embargante, restando evidenciado que pretende, na verdade, a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-46.2016.403.6119 - JAILSON ANDRADE DE PAULA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que para a prova dos períodos especiais reclamados na inicial, em que o autor requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras, basta a comprovação do enquadramento conforme categoria profissional, no caso, torneiro mecânico, reconsidero a decisão de fl. 83, itens 1, 2, 3, 4 e 5. No tocante à determinação de juntada de cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora e CNIS atualizado; a parte autora não se desincumbiu de tal ônus, pelo que se verifica-se a preclusão. Por fim, considerando que a presente demanda encerra pedido de revisão de ato administrativo que concedeu benefício à parte autora, concedo-lhe o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de deferimento da prestação, documento essencial ao julgamento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deixo de determinar a expedição de ofícios conforme requerido pela parte, uma vez que, conforme já foi ressaltado, a organização dos documentos para o ajuizamento da causa é tarefa que compete à parte e acrescente que no caso concreto não foi demonstrada documentalmente a recusa dos órgãos no que tange ao fornecimento dessa documentação. Decorrido, tomem conclusos. Int.

0002673-58.2016.403.6119 - GONCALO JOSE PACHECO DOS SANTOS X LINDINALVA MARIA DA COSTA SANTOS(SP282571 - FABIANA DE OLIVEIRA TARDOCHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Emende a parte autora a inicial para comprovar o motivo do ajuizamento da presente ação em face da União Federal, ou a justificativa da ação ter sido ajuizada na Justiça Federal em vista das disposições do artigo 109, CF/88, haja vista tratar-se de pedido de ressarcimento causado por erro médico, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0003503-24.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do NCPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, justificando o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado, se o caso. Int.

0003509-31.2016.403.6119 - JOSENIRA DE SOUSA PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSENIRA DE SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício, com renda mensal majorada. Em síntese, sustentou a autora o direito à desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso. Defendeu inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Requeveu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 24/101). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. De outro lado, se o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda, há de ser aferida a diferença entre o valor do novo benefício pretendido e aquele vigente. Considerando que não houve requerimento na esfera administrativa, o valor da causa deve corresponder a doze parcelas da mencionada diferença (R\$ 3.007,38 - R\$ 1.953,08 = R\$ 1.054,30), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, sendo certo que no caso não se atinge o montante de sessenta salários mínimos (R\$ 1.054,30 x 12 = R\$ 12.651,60). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita em vista do valor do benefício previdenciário recebido pela autora. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003515-38.2016.403.6119 - ISABEL XAVIER FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias (art 218, parágrafo 3º, NCPC), sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006315-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COSME DE JESUS SANTOS, alegando excesso de execução no valor de R\$ 10.455,83. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 42.520,47. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/20. Os embargos foram recebidos e o embargado manifestou-se às fls. 24/26, pela rejeição dos embargos, afirmando não haver excesso de execução e defendendo o valor por ele apontado. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram e os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou às fls. 32/33. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 42.520,47 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), atualizados para janeiro de 2014, conforme cálculo à fl. 33. Condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 33, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002530-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-47.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REGINALDO BARBOSA DA ROCHA(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ REGINALDO BARBOSA DA ROCHA, alegando excesso de execução no valor de R\$ 4.975,98. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 31.551,79. Com a petição inicial vieram os documentos de fl. 5/7. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado manifestou-se às fls. 10/11, concordando com os cálculos do INSS. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram e os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou à fl. 15. O embargado requereu a homologação dos cálculos, com a sua isenção em custas e honorários advocatícios (fl. 18). O INSS reiterou os termos dos embargos (fl. 19). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 31.551,79 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2014, conforme cálculo às fls. 6/7. Condene o embargado em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 6/7, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003988-24.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001690-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIEL SILVEIRA GUEDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0001798-11.2004.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003989-09.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001798-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0001798-11.2004.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008798-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GUEDINE

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO GUEDINE, por meio da qual postula a apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX CE, cor vermelha, ano de fabricação 2007 e 2008, placa DUM0363/SP. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/47. Deferido o pedido de liminar e expedido mandado de busca e apreensão, restou negativo. Diante das infrutíferas tentativas de localização do bem alienado, a CEF manifestou-se em fls. 124/126 requerendo a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título Executivo extrajudicial, a qual foi deferida às fls. 127/128. À fl. 130 foi deferida a realização de pesquisas para obtenção de endereços do executado. À fl. 140 foi determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Pessoalmente intimada (fl. 155-verso), a autora requereu a dilação do prazo por mais vinte dias, em petição protocolizada em outubro de 2015. (fl. 156). Concedido o prazo de cinco dias para as providências cabíveis, a autora ficou em silêncio (fl. 157). É o sucinto relatório. DECIDO. A autora, apesar de regularmente intimada a dar prosseguimento ao feito, não atendeu a determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o desenvolvimento do processo, configurando hipótese de abandono da causa por mais de trinta dias. No sentido exposto, é exemplo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, E PARÁGRAFO 1º, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa. 2. Caso em que não houve requerimento de suspensão do processo. Inaplicabilidade do art. 791, III, do CPC. 3. Havendo comprovação nos autos de que a Apelante, embora intimada das formas, e nos prazos previstos no inciso III, e no parágrafo 1º, ambos do art. 267, do CPC, não deu regular andamento ao feito, correta é a decisão que a extinguiu. Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF 5 - AC - Apelação Cível - 549299 - Processo nº 200381000130160 - Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti - Fonte: DJE - Data: 04/12/2012 - Página: 208, destacou-se). Cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação judicial (fl. 140). E, pessoalmente intimada, a autora requereu a concessão de prazo, mas permaneceu inerte (fls. 156 e 157). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve citação, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010971-73.2015.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, acerca da cota de fl. 208v. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos. Int.

0000413-08.2016.403.6119 - SERGIO JOSE MACHADO(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos. Considerando que o impetrante formulou pedido de imposição à autoridade coatora da consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 12.996/2014 e suspensão do protesto do valor de R\$ 152.300,64. Determino que proceda à devida adequação do valor atribuído à causa e efetue o recolhimento das custas complementares. Recebo a manifestação de fls. 62/63 como emenda à inicial. Procedam-se às alterações necessárias, inclusive perante o SEDI, a fim de que passe a constar no polo passivo o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP. Após tomem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011942-58.2015.403.6119 - FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Às fls. 434/436-verso a União apresenta impugnação ao valor da causa, requerendo que o valor atribuído à ação cautelar seja aquele inicialmente apontado pela autora, no valor de R\$ 4.786,77. Observo que, tendo sido a impugnação apresentada antes da vigência do atual CPC, a rigor seria o caso de se atuar a peça em apenso, nos termos do artigo 261 do antigo CPC. No entanto, considerando o disposto no artigo 293 do atual Código de Processo Civil, não verifico óbice em se manter a impugnação nos presentes autos, como preliminar de contestação. Contudo, entendo pela necessidade de manifestação da parte autora a respeito, em atenção ao previsto nos artigos 9º e 14 do mesmo Código. Observo, ainda, que a ré, em contestação, veiculou preliminares de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual (fls. 437/446-verso). Assim, determino manifestação da autora a respeito da impugnação ao valor da causa e das preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da parte autora, tomem conclusos para decisão. Por fim, no tocante ao pedido da União de reconsideração da decisão de fls. 423/426-verso, indefiro-o, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Outrossim, observo que, em sede de agravo de instrumento, a ré teve negado o pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteava efeito suspensivo ao agravo (fls. 464/467). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001315-1) - JURANDIR NOVAES DE CARVALHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR NOVAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

0007021-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007021-3) - WILSON ROBERTO CRESTANI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO CRESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no DOE, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 192/196. Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 20 de abril de 2016.

0006625-21.2011.403.6119 - ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se as petições de fls. 184/187 para juntada aos autos dos embargos à execução em apenso. Após, venham conclusos os autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

0007715-64.2011.403.6119 - SUMIO HOSOTANI TAKEDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIO HOSOTANI TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/295: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

0002367-31.2012.403.6119 - MARLIETE MENEZES DE ANDRADE(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGILA MENEZES CAMARGO X MARLIETE MENEZES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 216/217. Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006545-86.2013.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JKS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca da petição de fl. 157. Acolho os embargos de declaração de fls. 154/156, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se a União, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008725-75.2013.403.6119 - MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/106: Defiro nova vista à União, pelo prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009698-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA(SP177837 - ROGERIO CARLOS MOREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do mandado de fl. 87/92. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

Expediente N° 3937

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-20.2007.403.6119 (2007.61.19.005787-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008040-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008040-8) - ROSELI BEZERRA DOS SANTOS X EVELLIN CAROLINE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X WALLISON RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI BEZERRA DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001026-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001026-9) - DELFINA MARILENA MARTINS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009993-38.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003068-89.2012.403.6119 - JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004842-57.2012.403.6119 - ALDEIR SOARES COSTA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005798-05.2014.403.6119 - GERINALDO AIRES CAIRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008228-90.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES SIQUEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

Tendo em vista a informação supra, republique-se a decisão de fl. 460 devolvendo-se o prazo processual em favor da parte ré.Intime-se. cumpra-se com urgência.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA/FL. 460:INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0012467-40.2015.403.6119 - MARCIA DA SILVA CAVALCANTE(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 97/114: prejudicado em face da sentença de fls. 83/85 e 95. Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado e, ao final, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-93.2004.403.6119 (2004.61.19.002672-3) - MARIA MIRANDA DOS SANTOS X JEOCIRA DOS SANTOS BERNARDINO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELISA LIMA BERNARDINO(MG079112 - FABRICIA SOARES DE NOVAES E MG056787 - RUBENS JUNIOR DE LIMA) X MARIA MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOCIRA DOS SANTOS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004903-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004903-6) - AMANDO PEREIRA TEIXEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X AMANDO PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007380-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007380-2) - OLAVIO DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003464-37.2010.403.6119 - LEONARDO GONCALVES TORRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GONCALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000741-84.2006.403.6119 (2006.61.19.000741-5) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente N° 3942

DESAPROPRIACAO

0010087-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINA FREITAS

Fls. 319/320: ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Se em termos, havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor das partes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000316-36.2014.403.6100 - MAXILIANO LOPES DAMASCENO X MARIA SUZANA FERREIRA MAIA DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-49.2007.403.6119 (2007.61.19.007059-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 189: Defiro.Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 178, sob pena de extinção.Int.

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Ante o requerimento formulado pela CEF intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, NCPC), estando ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523, NCPC), asseverando, ainda, que efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante (2º, art. 523, NCPC). Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, art. 523, NCPC).No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do NCPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009847-94.2011.403.6119 - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, acerca da petição de fls. 374/382.Após, tomem imediatamente conclusos.DESPACHO DE FL. 384:Complementando o despacho de fl. 383, determino a intimação da parte autora para ciência e eventual manifestação acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de fls. 355/360, no prazo de 5 (cinco) dias.Remanescendo o inconformismo, abra-se vista ao INSS para manifestação mediante comprovação documental acerca do alegado pela parte autora às fls. 372/373, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011830-94.2012.403.6119 - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos os documentos descritos no ofício de fl. 283, devendo apresentar comprovação por escrito caso não tenha conseguido. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.Int.

0012256-09.2012.403.6119 - RUBENS DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000035-57.2013.403.6119 - GILSON SOARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002516-90.2013.403.6119 - B.T.M. ELETROMECANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 635/639: Os pedidos formulados nos itens i e ii de fls. 638 devem ser apreciados na ocasião da prolação da sentença. Tornem conclusos para sentença. Int.

0008741-29.2013.403.6119 - MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010962-82.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo tão somente o prazo de 48 horas para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 399. No silêncio, dê-se nova vista ao INSS e, nada sendo requerido, tomem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012529-53.2013.403.6183 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reiterem-se os termos do ofício n.º 245/2015, expedido à fl. 201, uma vez transcorridos mais de trinta dias de sua expedição sem resposta. Sem prejuízo, considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora se prevalece o pedido de fls. 202/205. Cumpra-se. Int.

0007633-28.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOVETE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FII41/143: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Diante da informação de fls. 147/148, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, devendo informar se já houve análise do processo administrativo nº 42/135.840.268-7. Com a resposta, tomem conclusos. Int.

0009707-55.2014.403.6119 - RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 335: Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 335, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, se o caso, bem como apresentar os quesitos, nos termos da decisão de fl. 329. Após, se em termos, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 329. Não havendo manifestação no prazo ora assinalado, intime-se pessoalmente a representante legal indicada pela CEF à fl. 335 para manifestação nos termos deste despacho. Int.

0019334-09.2015.403.6100 - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 110), determino à União que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo referente à declaração de importação nº 15/0306571-7, tal como determinado à fl. 85. Intime-se a União, pessoalmente, para cumprimento da providência. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, oportunidade na qual a autora deverá esclarecer se realmente houve a reclassificação da mercadoria e se houve apresentação dos documentos traduzidos (fl. 102). Decorrido tomem os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0000597-95.2015.403.6119 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 150/v: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004019-78.2015.403.6119 - LUIS VALDO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Considerando as alegações da parte autora, oficie-se à empresa CLARO TERRAPLANAGEM LTDA para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia integral e legível do(s) PPP(s) completo(s); declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Com a juntada dos documentos, manifestem-se as partes em 05(cinco) dias e ao final, tomem conclusos. Int.

0006178-91.2015.403.6119 - JOSENILDO GIVALDO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor ver declarada a inexigibilidade de cobrança em relação aos valores que recebeu a título de benefício aposentadoria por invalidez, NB N° 160.849.936-4, no valor de R\$ 48.278,93. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no mesmo valor, em razão da cobrança que reputa indevida. Afirma o autor que recebeu aposentadoria por invalidez até 31 de maio de 2013, quando foi cessado pelo INSS, sob o fundamento de ter sido o benefício concedido indevidamente, sem a realização de perícia médica. Em contestação, o INSS requereu a extinção do presente feito, veiculando a existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao feito sob nº 0005548-69.2014.403.6119 (fls. 72/78). Breve relato para ordenar o feito. Inicialmente, observo que a sentença proferida nos autos que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos transitou em julgado, encontrando-se os autos em arquivo findo, conforme consulta ao sistema processual realizada. Afasto, contudo, a alegação de coisa julgada, eis que são distintos os pedidos e a causa de pedir. Com efeito, nos autos que tramitaram pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, o autor pretendia o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez desde 26/04/2013 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento referente a benefício auxílio-doença ou, ainda, o restabelecimento do auxílio doença até reabilitação (cópia da inicial às fls. 84/87 e sentença às fls. 81/83). Neste feito, pretende o autor ver declarada a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, entre março de 2012 a maio de 2013, com a condenação do réu ao pagamento de danos morais, sustentando que, ao contrário do aduzido pelo INSS, teria sido realizada perícia médica administrativa em 02 de março de 2012, com a cessação do benefício de forma indevida (fls. 02/16). Assim, não restou configurada a triplíce identidade, necessária à caracterização da litispendência ou da coisa julgada. Feitas tais observações, observo que, para o deslinde do feito, necessário que venham aos autos cópias dos procedimentos administrativos aludidos nos autos. Assim, determino que se expeça ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral e legível: 1) do processo administrativo NB 32/160.849.936-4 (aposentadoria por invalidez); 2) do processo administrativo no qual se verificou o recebimento de forma indevida pelo autor e que culminou na cobrança do valor de R\$ 48.278,93, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 30/31. Com a vinda aos autos dos procedimentos administrativos, vista às partes e, após, tomem conclusos. Int.

0007193-95.2015.403.6119 - JOSE MENINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 150/v: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0011200-33.2015.403.6119 - SIDNEI CANTO INFANTINI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por SIDNEI CANTO INFANTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual pretende a correção de saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante a substituição do índice de correção monetária Taxa Referencial - TR pelo INPC ou IPCA. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de FGTS com aplicação do INPC nas parcelas vencidas e vincendas, nos meses em que a TR foi zero, e desde janeiro/1999 nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação, ou a aplicação do IPCA nos meses em que a TR foi zero, ou, ainda, com aplicação de outro índice de correção monetária que reponha perdas inflacionárias desde janeiro/1999, nos meses em que a TR foi zero. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/59). À fl. 63 determinou-se a verificação do valor da causa pela Contadoria do Juízo. Planilha de cálculos elaborada pela Contadoria foi apresentada às fls. 65/75. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No presente caso, verifico, de um lado, que o endereço do autor, conforme descrito na inicial e comprovante de fl. 26 é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. De outro lado, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda. Assim sendo, observa-se que as diferenças incidentes sobre o FGTS, mediante a substituição de qualquer dos índices de correção monetária (INPC ou IPCA) pretendida pelo autor, são inferiores a sessenta salários mínimos (R\$ 52.800,00), consoante demonstrativo da planilha de cálculos realizada pela Contadoria deste Juízo (fl. 65). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011533-82.2015.403.6119 - VANILDO UMBELINO DA SILVA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANILDO UMBELINO DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende ver declarado qual índice deve ser considerado, em substituição à Taxa Referencial, para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou o INPC. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999 até a data do efetivo saque. Atribui à causa o valor de R\$ 71.552,01. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/70-verso). À fl. 69 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor da causa. A Contadoria manifestou-se à fl. 75, apresentando cálculos às fls. 76/88. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. De outro lado, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda. Conforme planilha realizada pela Contadoria, as diferenças incidentes sobre o FGTS, adotando-se qualquer um dos índices desejados pelo autor (INPC ou IPCA - fl. 76), são inferiores a sessenta salários mínimos (R\$ 52.800,00). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002679-65.2016.403.6119 - JANAINA APARECIDA BARRETO LOURENCO (SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESIDENCIAL ATUA GUARULHOS

JANAINA APARECIDA BARRETO LOURENÇO ajuizou esta ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATUA GUARULHOS, com a qual busca provimento jurisdicional no sentido de compelir as rés a efetuarem os débitos das parcelas vincendas referentes a contrato de financiamento de imóvel, ou, determinar que procedam ao recebimento dos valores mediante pagamento em consignação. Requereu a condenação por danos materiais e morais no valor de 100 salários mínimos. Pede-se a concessão da antecipação da tutela para a realização do pagamento dos valores vincendos, o impedimento dos atos que levem ao leilão do imóvel, bem como, a retirada da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Relatou a autora que adquiriu o imóvel da segunda ré, sendo parte do valor (R\$ 229.500,00), objeto de contrato de financiamento habitacional com a CEF para pagamento em 360 parcelas com início em 23.04.2012, tendo-lhe sido imposta a abertura de conta corrente naquela instituição bancária para o desconto das parcelas do financiamento. Narrou que, por problemas pessoais, deixou de pagar a parcela de setembro/2013, pelo que fora realizado um acordo com a CEF sobre as parcelas de setembro, outubro e novembro de 2013 com pagamento de R\$ 2.000,00, e o restante do valor fora incorporado ao financiamento com vencimento a partir de janeiro/2014. Alegou que, por persistirem as dificuldades financeiras no referido mês, não houve saldo suficiente em sua conta para o desconto da parcela correspondente, motivo pelo qual não foi debitado o valor do mês de janeiro, porém, também não foram debitados os valores dos meses subsequentes, mas não em razão da insuficiência de saldo, e sim porque a CEF não efetuou o débito em conta. Disse que, a despeito da tratativa de acordo junto ao Banco e no PROCON, não obteve êxito, pois a instituição financeira exige a quitação do total da dívida e de uma só vez sob ameaça de colocar o imóvel a leilão. Sustentou que a CEF ao não proceder ao débito em conta, deixou de oportunizar que autora realizasse o pagamento das parcelas vincendas, alegando que possui o direito de consignar em depósito os valores das parcelas vincendas e dos valores que entende ser o saldo devedor das parcelas vencidas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 17/118. À fl. 122 determinou-se que a autora esclarecesse os motivos para o ajuizamento contra o Condomínio Residencial Atua Guarulhos, bem como, sobre os elementos da ação ajuizada na Justiça Estadual. Às fls. 130/142 manifestou-se a autora requerendo a exclusão do Condomínio Residencial Atua Guarulhos do polo passivo, e esclareceu que demanda idêntica foi proposta perante a Justiça Estadual, mas a distribuição foi cancelada, tendo em vista a competência da Justiça Federal pela presença da CEF na ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a manifestação da autora de fls. 130/131, exclua-se do polo passivo o Condomínio Residencial Atua Guarulhos, comunicando-se ao SEDI. Anote-se. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo ausentes neste caso. Do que consta dos autos, a requerente celebrou em 23.03.2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, vinculado ao programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), com prazo de amortização em 360 (trezentos e sessenta) meses no valor de R\$ 229.500,00 (duzentos e vinte nove mil e quinhentos reais) (fls. 58/96). A autora pleiteia decisão no sentido de compelir a ré a efetuar os débitos das parcelas vincendas referentes ao contrato de financiamento do imóvel, ou, a determinação para que receba os valores depositados em pagamento em consignação, contudo, a parte autora não logrou comprovar a legitimidade de sua pretensão, uma vez que não trouxe prova atinente à recusa do recebimento das parcelas, e sequer indicou o valor das parcelas vencidas e vincendas. De outra banda, em análise superficial, não se justifica a quebra do pacta sunt servanda sem que haja fundamento jurídico relevante ou comprovada inobservância pela CEF dos termos do contrato de financiamento do imóvel. A autora teve plena ciência dos termos e da forma do financiamento, restando enfraquecida a alegação de que a ré, ao vincular o pagamento das prestações ao débito em conta corrente, em caso de atraso do pagamento de uma parcela, impede o comprador de realizar o pagamento das subsequentes sem ocasionar-lhe prejuízo. Cabe ainda destacar que, nos termos do art. 335, inciso I, do Código Civil, o pagamento em consignação quando o credor se recusa a receber, só tem lugar nos casos em que a recusa é sem justa causa. Ou seja, a recusa ao recebimento do pagamento deve ser injusta, caso contrário não se pode obrigar o credor a receber. No caso, não está demonstrada a ausência de justa causa para a alegada recusa por parte do Banco. Ademais, em se tratando de questão relativa à não efetivação de desconto em conta corrente das parcelas objeto do pagamento, é imprescindível a apresentação dos pertinentes extratos bancários comprobatórios, a fim de demonstrar sob o crivo do contraditório, a alegada recusa no recebimento do pagamento das parcelas. No que tange ao pedido referente à negatificação do nome da requerente em cadastros restritivos de crédito, entendo que a existência de situação de inadimplência deve resultar na inscrição se não há justificativa com relevância jurídica para o débito. No sentido acima exposto: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 CAPUT! DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - (...). II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves). IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3 - Agravo de Instrumento nº 357265 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 245) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para análise do pedido de Justiça Gratuita, a autora deverá juntar comprovante da última declaração de imposto de renda, comprovando, sob penas da lei, que possui renda isenta de imposto de renda. Após o cumprimento dessa providência tornem conclusos para a análise da questão atinente ao recolhimento de custas. Sem prejuízo, digam as partes expressamente se há interesse na tentativa de conciliação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004769-46.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DOS SANTOS requereu antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais (10/09/90 a 01/11/90, 10/06/91 a 27/12/96 e 03/12/98 a 12/05/2015) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2014. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 13/76). É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de

outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 311 do NCPC. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da

Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda (fl. 37). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC, postergo a análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, que deverá, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda se houver. Com fulcro no art. 334, 4º do NCPC deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não conste dos autos: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004818-87.2016.403.6119 - GEORGE LEDIER PEDRO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, uma vez que o comprovante de fl. 51 indica que o autor recebe benefício superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência. Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC. Com o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004997-21.2016.403.6119 - JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor requer na petição inicial, a concessão do benefício Amparo Social ao Deficiente desde a DER em 09/06/2009 (fl. 09, item d). Todavia, à fl. 28 consta a DER em 27/04/2016. Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que: a) Junte o comprovante de requerimento administrativo em 09/06/2009, bem como do seu indeferimento. b) Subscreva o advogado da parte, a petição inicial. As providências devem ser tomadas no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004770-31.2016.403.6119 - MARIA HELENA SOARES RIBEIRO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior, após a vinda das informações da autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 7.º, I, da Lei 12.016/09). Oficie-se. Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

0004897-66.2016.403.6119 - HELIO DA CONCEICAO FERNANDES COSTA(SP332451A - ROBERTO OZELAME OCHOA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para: 1) Adequar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento de custas complementares, uma vez que o documento de fl. 14 tem seu valor indicado em moeda estrangeira. 2) Juntar cópia ou extrato da Licença de Importação (LI) da medicação importada, uma vez que o documento de fl. 13/14 não permite aquilatar o conteúdo da importação. 3) Juntar cópia dos demais documentos relativos ao processo de importação que permitam aquilatar a data na qual a mercadoria chegou ao Brasil e conseqüentemente se há demora injustificada por parte dos órgãos fiscalizadores. Fica postergada a apreciação do pedido de liminar para após o cumprimento das determinações. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005038-03.2007.403.6119 (2007.61.19.005038-6) - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: O valor constante do precatório de fl. 295 refere-se ao limite de RPV constante da tabela do mês de fevereiro de 2016 (época da expedição do ofício requisitório). O valor a ser pago efetivamente à parte será apurado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com a tabela vigente na ocasião a transmissão do RPV. Ciência ao INSS e, após, determino a transmissão do RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se.

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde a ciência do INSS à fl. 227, intime-se a parte exequente para informar no prazo de 5 (cinco) dias se houve alteração no valor do benefício previdenciário conforme noticiado às fls. 224/225. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS, que deverá se manifestar documentalmente nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se o pagamento dos ofícios expedidos à fl. 214. Intimem-se.

0004820-62.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6263

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-35.2012.403.6119 - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010076-83.2013.403.6119 - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 6264

PROCEDIMENTO COMUM

0009019-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009019-8) - DAVID PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado à folha 418/419 eis que incabível para comprovação de atividade laborativa especial. Retifico o valor constante do arbitramento à folha 416 para constar R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), salientando que o valor refere-se a cada laudo, totalizando 3(três) vistorias. Cumpra-se e Int.

0005838-16.2016.403.6119 - CASA DA MAE OPERARIA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X UNIAO FEDERAL

Em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC); b) a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC); c) regularização da representação processual juntado cópia da ata da assembleia que elegeu o outorgante da procuração de fls. 30.d) a juntada da declaração de hipossuficiência, acompanhada de demonstrativos e balancetes para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1.060/50. e) a atribuição do valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Int.

Expediente Nº 6265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA X JIMMY JAMES(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Jimmy James, acusado da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c art. 40, I e VII, e art. 35 c.c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06 e no art. 304 c.c art. 297, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Sustenta a defesa do requerente, em síntese, que ele deve ser beneficiado pela decisão que revogou a prisão preventiva dos demais acusados, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela denegação do pedido, tendo em vista que o requerente é o principal líder da organização criminosa e as razões de natureza pessoal aplicáveis aos demais acusados não se aplicam a ele (fls. 261 e verso). É o relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 de Código de Processo Penal. Nesse prisma, o requerente não apresentou nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Com efeito, o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal não é aplicável ao acusado, uma vez que a concessão de liberdade a alguns dos acusados na presente ação penal deveu-se a circunstâncias pessoais, não aproveitando ao requerente. De fato, Jimmy James teve papel de destaque na suposta organização criminosa formada com os demais acusados, pois liderou o esquema criminoso de envio de grandes remessas de drogas ao exterior. Nesse sentido, os documentos acostados aos autos (fls. 06- 48) demonstram a entrada de Jimmy James no Brasil em 24.09.2015, sendo recepcionado por pessoa aparentemente de origem nigeriana e tendo contato com dois brasileiros, posteriormente identificados como policiais civis do DENARC. Observam-se, ainda, diversas entradas e saídas do país de todas as pessoas referidas e a identificação de quatro remessas de cargas da pessoa jurídica DX Importadora e Exportadora Ltda, realizadas no período de fevereiro de 2014 a abril de 2015, das quais três eram destinadas à Abidjan, na Costa do Marfim. Pelo exposto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação acima delineada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 01 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6266

MONITORIA

0009115-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA(SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. ROBSON FARIAS DA SILVA opõe embargos de declaração em face da sentença proferida à fl. 160 e verso, para sanar contradição. Aduz que a sentença é contraditória, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e o embargante foi condenado a arcar com o pagamento das custas e honorários de sucumbência quando, na verdade, a parte autora deveria ser condenada a arcar com tais valores. É o breve relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elastecer os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambiguidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. In casu, a decisão embargada não é contraditória. Com efeito, após a manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fl. 158), a extinção não se deu com base no art. 485, VIII, do CPC/15, em virtude da ausência de procuração com poderes para tanto; mas, com fundamento no inciso VI do dispositivo legal mencionado, haja vista a ausência superveniente do interesse processual (fl. 160 verso). Neste diapasão, os honorários advocatícios foram fixados com base no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda é o responsável por arcar com as custas do processo. Na hipótese vertente, a Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria para a cobrança de R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), decorrentes da abertura de contrato de financiamento, denominado CONSTRUCARD, pelo réu, ora embargante. O ora embargante, em seus embargos monitorios, discutiu, preliminarmente, a falta de tentativa de composição amigável e, no mérito, a legalidade de cláusulas contratuais. Considerando-se suficientes para a prova a existência da dívida e do seu valor na época do ajuizamento os documentos apresentados com a petição inicial, a sentença de fls. 142-148 rejeitou os embargos monitorios, constituindo de pleno direito o título executivo. Em razão disso, condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Pois bem. Em que pese a anulação da sentença para a manifestação a respeito dos cálculos periciais, certo é que a discussão remanescente dizia respeito ao valor da dívida apenas e não sobre a sua existência. Com efeito, a análise dos autos demonstra que a autora da ação monitoria, provavelmente, teria o seu pedido acolhido e, por consequência, o ora embargante arcaria com as custas de sucumbência, caso o processo tivesse sido extinto com resolução do mérito pelo art. 487, I, CPC/15. Assim, afastado o princípio da sucumbência ante a extinção sem resolução do mérito, é forçoso concluir, pelo princípio da causalidade e pelos fundamentos supramencionados, que quem deu causa à demanda foi o ora embargante. Neste contexto, é de rigor a rejeição dos embargos. Dispositivo. Posto isto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. P.R.I.C. Guarulhos, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Converto o julgamento em diligência. Apresente a causídica Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, procuração da exequente Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive com outorga de poderes para desistir, atentando-se para o fato de que o substabelecimento de fl. 260 foi irregularmente outorgado por Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, visto que referido advogado não consta da procuração de fl. 07. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Guarulhos (SP), 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008241-89.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA (SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o fundamento de omissão na sentença que concedeu parcialmente a segurança. Alega a embargante que não foi analisada a inclusão ou não das verbas férias indenizadas e férias pagas em dobro na base de cálculo do FGTS. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, na forma do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil. De fato, embora as verbas em questão tenham sido mencionadas no relatório da sentença, não foram objeto de análise na fundamentação e nem constaram do seu dispositivo. Assim, passo a analisar a questão atinente à inclusão das verbas férias indenizadas e férias pagas em dobro na base de cálculo do FGTS. As verbas pagas ao empregado a título de férias indenizadas e férias pagas em dobro não constituem base de cálculo do FGTS, porquanto não representam contraprestação aos serviços prestados, afastando-se sua natureza remuneratória. De fato, trata-se de verbas não pagas com habitualidade, mas apenas em situações pontuais. As primeiras são pagas no encerramento do contrato de trabalho, como uma indenização por não terem sido gozadas em tempo oportuno. As segundas, por sua vez, referem-se ao pagamento pelo não gozo de férias quando ultrapassado o período concessivo, nos termos do artigo 137 da CLT. Nesse prisma, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, destacou que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT a respeito do tema, trago à colação o seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, não constituem base de cálculo das contribuições, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00033497520134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015). Assim, deve ser afastada a incidência do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas e férias pagas em dobro, tendo em vista a sua natureza indenizatória. Ante o exposto, reconheço a omissão contida na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 739/750, de modo que passo a saná-la. Onde se lê: Diante do acima exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio- doença e auxílio-acidente, o abono de férias, o auxílio-creche e o vale transporte pago em pecúnia; ii) a existência do direito da impetrante à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Leia-se: Diante do acima exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio- doença e auxílio-acidente, o abono de férias, as férias indenizadas e as férias pagas em dobro, o auxílio-creche e o vale transporte pago em pecúnia; ii) a existência do direito da impetrante à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Intime-se a União para os fins do disposto no artigo 1.024, 4º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008242-74.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o fundamento de omissão na sentença que concedeu parcialmente a segurança. Alega a embargante que não foi analisada a inclusão ou não das verbas férias indenizadas e férias pagas em dobro na base de cálculo do FGTS. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, na forma do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil. De fato, embora as verbas em questão tenham sido mencionadas no relatório da sentença, não foram objeto de análise na fundamentação e nem constaram do seu dispositivo. Assim, passo a analisar a questão atinente à inclusão das verbas férias indenizadas e férias pagas em dobro na base de cálculo do FGTS. As verbas pagas ao empregado a título de férias indenizadas e férias pagas em dobro não constituem base de cálculo do FGTS, porquanto não representam contraprestação aos serviços prestados, afastando-se sua natureza remuneratória. De fato, trata-se de verbas não pagas com habitualidade, mas apenas em situações pontuais. As primeiras são pagas no encerramento do contrato de trabalho, como uma indenização por não terem sido gozadas em tempo oportuno. As segundas, por sua vez, referem-se ao pagamento pelo não gozo de férias quando ultrapassado o período concessivo, nos termos do artigo 137 da CLT. Nesse prisma, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, destacou que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT a respeito do tema, trago à colação o seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, não constituem base de cálculo das contribuições, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00033497520134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015). Assim, deve ser afastada a incidência do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas e férias pagas em dobro, tendo em vista a sua natureza indenizatória. Ante o exposto, reconheço a omissão contida na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 650/661, de modo que passo a saná-la. Onde se lê: Diante do acima exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio- doença e auxílio-acidente, o abono de férias, o auxílio-creche e o vale transporte pago em pecúnia; ii) a existência do direito da impetrante à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.. Leia-se: Diante do acima exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio- doença e auxílio-acidente, o abono de férias, férias indenizadas e férias pagas em dobro, o auxílio-creche e o vale transporte pago em pecúnia; ii) a existência do direito da impetrante à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Intime-se a União para os fins do disposto no artigo 1.024, 4º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011289-56.2015.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. A concessão do pleito na via estreita do mandado de segurança, impõe-se, desde o oferecimento da petição inicial, a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante. Entretanto, como bem salientado na decisão de fls. 22/23, não ficou demonstrado no que consiste a recusa do INSS em liberar os valores atrasados decorrentes da revisão. Assim, reitere-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Guarulhos, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000153-28.2016.403.6119 - AMARO AVELINO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive com o encaminhamento dos autos à Junta Administrativa para julgamento, relativo à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.902.576-1. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 22/23). Notificada (fl. 28), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 38/39). O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 33). O Ministério Público Federal manifestou-se de no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fl. 36). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do recurso administrativo interposto, relativamente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.902.576-1. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício nº 47/2016 de fls. 38/39, consta que após análise dos documentos apresentados em fase recursal, não foi reconhecido o direito ao benefício. Consta do relatório de fl. 39 que foi retomado o andamento do processo administrativo em 24/03/2016, portanto, após o recebimento do aludido ofício de notificação. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 22/23, a partir da fundamentação, in verbis: A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, o impetrante demonstra o protocolo de pedido de recurso em 23/02/2015, conforme documento de fls. 12/13, no qual faz referência à aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.902.576-1, os quais revelam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social Pimentas de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS nº 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise do recurso administrativo nº 44232.349537/2015-10 (E/NB 42/168.236.065-0), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. (...) Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000154-13.2016.403.6119 - IVAN ANTONIO MOREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive com o encaminhamento dos autos à Junta Administrativa para julgamento, relativo à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/142.196.224-9. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 35/36). Notificada (fl. 43), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 46vº). O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 45). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de se manifestar acerca do pleito (fls. 48/49). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em dar andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive com o encaminhamento dos autos à Junta Administrativa para julgamento, relativo à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/142.196.224-9. Notificada a autoridade apontada, ficou-se inerte. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 35/36, a partir da fundamentação, in verbis: A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, o impetrante demonstra o protocolo de pedido de recurso em 17/05/2013, conforme documento de fl. 13, o qual faz referência à aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/142.196.224-9. O documento de fl. 17, por sua vez, revela que por despacho proferido no recurso nº. 37306.006693/2013-42, a Junta de Recursos determinou a realização de diligência preliminar e devolveu o processo à Agência da Previdência Social Guarulhos em 20/01/2014, onde se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível. A Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS nº. 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise-diligência do recurso administrativo nº. 37306.006693/2013-42 (E/NB 42/142.196.224-9), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. (...). Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, não existindo qualquer justificativa na demora para dar andamento ao recurso administrativo interposto, tanto assim que sequer foram prestadas informações. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000315-23.2016.403.6119 - MARIO MANOEL DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MARIO MANOEL DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP, fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo, E/NB 42/170.513.651-3, relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 18/19). Notificada (fl. 24), a autoridade apontada coatora ficou-se inerte e não prestou informações (fl. 29vº). O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 28). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do feito (fls. 31/32). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir; e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, verifico da consulta ao sistema PLENUS do INSS, cujo extrato ora determino a juntada, que no dia 26/01/2016 o requerimento administrativo em questão foi indeferido. Considerando que a autoridade impetrada foi notificada acerca da propositura do presente mandamus apenas em 05/02/2016, portanto em data posterior, conclui-se que o pedido formulado já foi atendido, não em virtude de decisão judicial, mas em atenção ao requerimento formulado pelo impetrante administrativamente. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Em outras palavras, impende reconhecer a perda de objeto desta demanda, pela superveniente perda do interesse de agir. Ante o exposto, não conheço do pedido e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016) em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000512-75.2016.403.6119 - DONIZETI MALAIO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo, E/NB 42/170.513.807-9, relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 17/18). Notificada (fl. 24), a autoridade apontada coatora deixou decorrer in albis o prazo para informações (fls. 29). O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 27). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do feito (fls. 30/31). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 42/170.513.807-9, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em pesquisa ao sistema informatizado PLENUS, cuja cópia segue, consta que o benefício foi indeferido em 15/04/2016, portanto, após o recebimento do ofício de notificação de fl. 24. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 17/18, a partir da fundamentação, in verbis: A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. Os documentos de fls. 11 e 12 revelam que o processo administrativo do impetrante foi habilitado em 22/05/2015, sem qualquer andamento posterior, encontrando-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data sem justificativa plausível. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS nº 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo nº NB 42/170.513.807-9, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000555-12.2016.403.6119 - VALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive com o encaminhamento dos autos à Junta Administrativa para julgamento, relativo à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/111.407.601-2. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 21/22). Notificada (fl. 27), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 30/32). O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 33). O Ministério Público Federal manifestou-se de no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 36/38). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao andamento do recurso administrativo interposto, inclusive com o encaminhamento dos autos à Junta Administrativa para julgamento, relativo à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/111.407.601-2. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício nº 402/2016 de fls. 30/32, consta que após análise dos documentos apresentados, em fase de revisão, não foi reconhecido o direito ao benefício. Nesse sentido, por meio das referidas informações, restou claro que o que o impetrante almeja com a interposição do presente mandamus é a análise do pedido de revisão do auxílio-doença E/NB 31/111.407.601-2 e não de recurso, tanto que a autoridade impetrada consignou que o segurado poderá após ser notificado da decisão indeferitória da revisão, interpor recurso. Solucionada tal controvérsia, fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Com efeito, o impetrante demonstra o protocolo de pedido de revisão em 21/07/2009, conforme documento de fls. 12/13, o qual faz referência ao auxílio-doença E/NB 31/111.407.601-2. O documento de fl. 32, por sua vez, revela que o pedido de revisão do aludido benefício encontrava-se paralisado sem qualquer justificativa plausível desde aquela data até 16/02/2016, poucos dias após a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Isto é, mesmo tendo em conta que o pedido de liminar foi indeferido, restou evidente que a conclusão da mencionada revisão do auxílio-doença não se deu por total iniciativa da Autarquia Previdenciária, tendo sido realizada por força da impetração do presente feito. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS nº 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida em parte a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000889-46.2016.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA (SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a análise imediata dos pedidos de restituição apresentados administrativamente em 02 de fevereiro de 2015. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 91/92). Contra tal decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 100/101). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações no prazo legal (fls. 108/112). A União informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 102). O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito do mandado de segurança (fls. 143/144). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão de seu processo administrativo de restituição, referente a contribuição previdenciária devida pela empresa, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Observa-se do recibo de entrega do pedido de restituição acostado aos autos que o pedido foi recebido na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 02.02.2015 (fls. 15/22) e permanece em análise desde então (fls. 24/30). Das informações prestadas pela autoridade coatora extrai-se que a demora na análise do pedido de restituição deve-se à falta de recursos humanos e, ainda, ao atendimento dos pedidos na ordem cronológica de apresentação. Com efeito, não se desconhece o problema da carência de servidores, especialmente sentida em alguns setores do serviço público. Tampouco se nega a necessidade de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e outros tantos a que se sujeita a Administração Pública por força do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Contudo, na hipótese vertente, o pedido de restituição deduzido pela impetrante aguarda análise há mais de 1 ano, o que desrespeita a legislação que determina a observância do prazo máximo previsto para a decisão administrativa. Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei nº. 11.457/2007, por sua vez, prevê o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que seja proferida decisão administrativa, veja-se: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ao analisar o tema, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela observância do prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 para a conclusão da análise do pedido administrativo, veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Sendo assim, verifico a presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, pois a denegação da segurança implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida e, ainda, no desrespeito à legislação aplicável, sendo de rigor a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/15), a fim de determinar à autoridade coatora a análise, no prazo máximo de 60 dias, das PER/DCOMP nºs 21986.14222.020215.1.2.15-5048, 11193.30957.020215.1.2.15-0311, 16099.00252.020215.1.2.15-1090, 06485.87400.020215.1.2.15-9574, 19980.02370.020215.1.2.15-2017, 24402.79920.020215.1.2.15-7031, 00486.26283.020215.1.2.15-0668 e 12617.16433.030215.1.2.15-4162. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0003651-59.2016.403.0000/SP, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000979-54.2016.403.6119 - VANDA MARIA FEITOSA TEIXEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo interposto, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/169.398.051-4, com a sua final concessão. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 27/28). Notificada (fl. 32), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 40/41). O Ministério Público Federal manifestou-se de no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fl. 39). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do recurso administrativo interposto, relativamente à aposentadoria por idade E/NB 41/169.398.051-4. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício n.º 12/2016 de fls. 40/41, consta que após análise dos documentos apresentados em fase recursal, não foi reconhecido o direito ao benefício. Consta do relatório de fl. 41 que foi retomado o andamento do processo administrativo em 19/02/2016, portanto, após o recebimento do aludido ofício de notificação, o que ocorreu em 17/02/2016. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 27/28, a partir da fundamentação, in verbis: A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, o impetrante demonstra o protocolo de pedido de recurso em 20/03/2015, conforme documento de fl. 21, o qual faz referência à aposentadoria por idade E/NB 41/169.398.051-4. O documento de fl. 22, por sua vez, revela que o recurso n.º 44232.375288/2015-18 se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível desde aquela data. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise do recurso administrativo n.º 44232.375288/2015-18 (E/NB 41/169.398.051-4), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. (...) Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida em parte a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001080-91.2016.403.6119 - JOSE DA SILVA SABINO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo, E/NB 42/175.148.570-3, relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 18/19). Notificada (fl. 23), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 30/32). O Ministério Público manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 28/29). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 42/175.148.570-3, relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício n.º 732/325/2016 de fls. 30/32, consta que o requerimento de benefício foi analisado e concedido. Em pesquisa ao sistema informatizado PLENUS, cuja cópia segue, consta que o benefício foi concedido em 16/03/2016, portanto, após o recebimento do ofício de notificação de fl. 23. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 17/18, a partir da fundamentação, in verbis: A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. Os documentos de fls. 12 e 13 revelam que o processo administrativo do impetrante foi habilitado em 06/11/2015, sem qualquer andamento posterior, encontrando-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data sem justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo n.º NB 42/175.148.570-3, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. (...) Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001083-46.2016.403.6119 - CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à liberação da mercadoria importada por meio da Declaração de Importação nº. 15/1925233-3. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 89/91). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 102/122). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 123/134). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 135). A impetrante requereu a liberação da mercadoria, tendo em vista a realização de perícia (fls. 136/159). Determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para manifestação acerca das novas alegações (fl. 160). O Ministério Público manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 163/164). A autoridade impetrada apresentou informações acerca da petição de fls. 136/159 da impetrante (fls. 167/170). O E. TRF3 informou ter homologado o pedido de desistência do agravo de instrumento formulado pela impetrante (fl. 171/172). Os autos vieram conclusos (fl. 173). Já conclusos, a impetrante requereu a desistência do feito ante o desembaraço da mercadoria objeto do mandamus (fl. 741). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante requer a desistência da ação mandamental, razão pela qual desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Cumpre destacar que em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela impetrante independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente aceito. Consigno não se tratar de hipótese de desistência propriamente dita, pois tal ato deve se realizar nos autos por causídico com outorga de poderes especiais, o que não ocorre no presente feito, conforme se infere do instrumento de procuração de fl. 18. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016) em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001238-49.2016.403.6119 - MARCOS CESAR PRINCIOTTI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o processo administrativo, E/NB 21/171.706.690-6, relativamente ao pedido de pensão por morte. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 22/23). Notificada (fl. 27), a autoridade apontada coatora prestou informações, aduzindo ter sido formulada nova carta de exigência ao segurado e que, após seu cumprimento, seria dada continuação à análise (fl. 34). O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 30). O Ministério Público Federal manifestou-se de no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fl. 33). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 21/171.706.690-6, relativamente ao benefício previdenciário de pensão por morte. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício nº 24/2016 de fl. 34, consta que nos autos do processo administrativo em questão foi emitida carta de exigência para continuidade do feito. Além disso, em pesquisa ao sistema informatizado PLENUS, cuja cópia segue, consta que o benefício foi indeferido em 05/04/2016, portanto, após o recebimento do aludido ofício de notificação. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 17/18, a partir da fundamentação, in verbis: A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. Os documentos de fls. 16/17 revelam que o processo administrativo do impetrante foi habilitado em 15/10/2015. Na mesma data, conforme carta de exigência de fl. 15, foi formulada carta de exigência, tendo o impetrante apresentado os documentos solicitados conforme recibo apostado com data de 29/10/2015. Desde então, não há qualquer andamento posterior, encontrando-se o processo paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data sem justificativa plausível. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configurado-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo. - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. - (...) - Segurança concedida. (STJ, MS nº 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo nº NB 21/171.706.690-6, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001651-62.2016.403.6119 - APARECIDO DE MORAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/174.996.956-1, inclusive com a sua concessão em favor do impetrante, se o caso. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 19/21). Notificada (fl. 34), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 27/32). O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 26). O Ministério Público Federal manifestou-se de no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 36/37). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/174.996.956-1. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício nº 589/282/2016 de fls. 27/32, consta que nos autos do processo administrativo em questão foi emitida carta de exigência, que se encontra pendente de cumprimento. Além disso, para análise do benefício, é necessário apensar o processo administrativo anterior, que se encontra em fase recursal e contém documentação imprescindível para eventual reconhecimento do direito do autor. Por fim, consigno que em pesquisa ao sistema informatizado PLENUS, cuja cópia segue, consta que o benefício E/NB 42/174.996.956-1 foi indeferido em 23/03/2016. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 17/18, a partir da fundamentação, in verbis: A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. Aduz o impetrante em sua petição inicial que a autoridade impetrada se mantém inerte desde a data da habilitação do requerimento administrativo, ocorrido em 10/2015, apresentando para tanto os documentos de fls. 12/13. Entretanto, conforme consulta ao sistema informatizado Plenus, cuja juntada ora determino, verifica-se que a análise do requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência por parte do próprio segurado. Outrossim, cabe ressaltar que a exigência foi cadastrada no sistema do INSS em 12/02/2016, portanto, antes da distribuição do presente feito aos 24/02/2016. Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Desse modo, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou demonstrado o regular andamento do processo administrativo e a ausência de qualquer ato coator. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Guarulhos, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005834-76.2016.403.6119 - SANDRO ROGERIO MONTIN(SP196768 - DANIELLE BARROSO ROSSA) X AGENTE FISCALIZADOR ALFANDEGA AEROPORTO GUARULHOS - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SANDRO ROGÉRIO MONTIN em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760016023154TRB01. Afirma o impetrante que ao retornar de viagem ao exterior trouxe dada quantidade de bonecas Our Generation e respectivos acessórios para compor uma nova coleção de bonecas para suas filhas, bem como para decoração e lembrança da festa de aniversários de uma delas, a ocorrer no mês de junho próximo. Aduz que a autoridade apontada coatora, em procedimento de fiscalização, de forma equivocada, apreendeu os mencionados bens, por não se caracterizarem como bagagem, pois a quantidade denotava destinação comercial. Sustenta o impetrante que todos os bens apreendidos se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil. O pedido de liminar é para (i) suspender a pena de perdimento dos bens; (ii) conceder a liberação total da mercadoria mediante o pagamento de imposto sobre a parte excedente a US\$ 500,00; e (iii) alternativamente, liberar a mercadoria equivalente a US\$ 500,00. Juntou procurações e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 24/04/2016 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760016023154TRB01, consubstanciado em aproximadamente 6 unidades de Outros - ACESSÓRIOS PARA BONECA EM CAIXAS, OUR GENERATION DOLL; 22 unidade de Outros - CARTELAS COM ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA BONECA MODELOS DIVERSOS E RESPECTIVAS EMBALAGENS, OUR GENERATION; 45 unidades de Outros - BONECAS DIVERSOS MODELOS E TAMANHOS PEQUENO E GRANDE E RESPECTIVAS EMBALAGENS OUR GENERATION; 11 unidades de Outros - LIVROS PARTE DO KIT BONECA OUR GENERATION DOLL, OUR GENERATION DOLL. Sustenta o impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal, não havendo qualquer intenção de mercancia. Segundo o art. 155 do Decreto-Lei n.º de 05 de fevereiro de 2009: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Nesse sentido, não se encontra presente o *fumus boni juris*, visto que não está claro se os bens trazidos pelo impetrante têm destinação comercial ou pessoal e, ainda que pessoais sejam, se o valor supera o limite de isenção, bem como não está provado que foram declarados, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-Lei n.º. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. O *periculum in mora* não está presente, uma vez que as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Assim, entendendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Mas ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, ainda que no valor equivalente a US\$ 500,00. Nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in initio litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento das mercadorias objeto retidas no termo de retenção de bens n.º 081760016023154TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5060

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001758-33.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME

Intime-se a autora para providenciar o recolhimento da taxa judiciária necessária à distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo de Direito da Comarca de Garça, nos termos de fl. 58, atentando-se para data da audiência de tentativa de conciliação de seu interesse.

CARTA PRECATORIA

0001561-78.2016.403.6111 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X LOURIVAL PEREIRA CAMPOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 47, devolva-se a presente precatória, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na pauta de audiências e na distribuição. Notifique-se o MPF.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6826

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004764-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Em face da decisão que proferi nesta data nos autos da ação ordinária nº 0004179-30.2015.403.6111, deferindo o pedido de tutela provisória de emergência formulado pela CEF, revogo a decisão de fls. 397.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0003668-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Fl. 95 - Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-07.2013.403.6111 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 156.039.841-5, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Foi proferida sentença em 27/09/2013 que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 104/117). No entanto, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS e anulou a sentença, determinando a produção de prova pericial. A sentença transitou em julgado no dia 15/10/2015 (fls. 140/143). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da

Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e

dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO O INSS enquadrado como especial os seguintes períodos, conforme se verifica do documento de fls. 67/69: de 07/03/1983 a 11/03/1990 a de 16/04/1990 a 10/12/1998. Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 17/12/1979 A 12/05/1980. Empresa: Abatedouro Rio Branco Ltda. Ramo: Abate de aves e pequeno animais. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 27) Conclusão: Na função de Servente deve ser enquadrada pela categoria profissional Serviços em Matadouro, previsto no código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, não necessitando para este fim de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, tendo em vista o referido período é anterior a 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 25/06/1980 A 24/09/1982. Empresa: Fichet S.A. Ramo: Construções Metálicas. Função/Atividades: Ajudante. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante em empresa de construção metálica como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 11/12/1998 A 22/07/2011. Empresa: Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S.A. Atual Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Maq. Líder no Forno - de 11/12/1998 a 31/04/1999. 2) Aux. Qual. Produção - de 01/05/1999 a 31/12/2003. 3) Aux. Qualificado Adm. Produção - de 01/01/2004 a 01/04/2007. 4) Operador Máquina Fabricação III - Masseur - de 02/04/2007 a 01/07/2007. 5) Operador Máquina III - de 02/07/2007 a 22/07/2011. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: DO AGENTE DE RISCO RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 27), DSS-8030 (fls. 35/38), PPP (fl. 39), Exame Audimétrico Periódico (fls. 49/55) e Laudo Pericial Judicial (fls. 160/185). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu às fls. 174 que, quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente na empresa Nestlé Brasil Ltda., tem-se que foi possível reproduzir parcialmente o ambiente de trabalho (ainda existente), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente a agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos: ruído 87 dB(A)) (grifei). No entanto, o DSS-8030 de fls. 37 e PPP de fls. 39 informam que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 11/12/1998 a 30/04/1999: ruído de 91,00 dB(A). - de 01/05/1999 a 31/12/2003: ruído de 84,00 dB(A). - de 02/02/2007 a 22/07/2011: ruído de 86,00 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Portanto, considerando os níveis de ruído apontados no DSS-8030 de fls. 37 e PPP de fls. 39, assim como o apurado pelo perito judicial, restaram comprovados os seguintes períodos como exercidos em condições especiais: de 11/11/1998 a 31/04/1999, de 01/01/2004 a 22/07/2011. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 11/11/1998 A 30/04/1999 E DE 01/01/2004 A 22/07/2011. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 22/07/2011, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 156.039.841-5, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Abatedouro Rio Branco S.A (2). 17/12/1979

12/05/1980 00 04 26Nestlé Brasil Ltda. (1) 07/03/1983 11/03/1990 07 00 05Nestlé Brasil Ltda. (1) 16/04/1990 10/12/1998 08 07 25Nestlé Brasil Ltda. (2) 11/12/1998 30/04/1999 00 04 20Nestlé Brasil Ltda. (2) 01/01/2004 22/07/2011 07 06 22 TOTAL 24 00 08(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.(2) Período reconhecido como especial judicialmente.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1º) Servente na empresa Abatedouro Rio Branco Ltda. no período de 17/12/1979 a 12/05/1980; e2º) Máq. Líder no Forno, Aux. Qualificado Adm. Produção, Operadora Máquina Fabricação III - Masseur e Operador de máquina III na empresa Nestlé Brasil Ltda., nos períodos de 11/12/1998 a 30/04/1999 e de 01/01/2004 a 22/07/2011, correspondentes a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 87, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003330-58.2015.403.6111 - EVA DOS SANTOS RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002911-38.2015.403.6111 - SANDRA FERREIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.SANDRA FERREIRA MARTINS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 66/75, visando à correção de erro material existente na sentença que julgou procedente o pedido, pois equivocadamente constou do dispositivo sentencial a Data do Início de Benefício - DIB - como sendo em 15/10/2013, quando o correto seria 15/01/2013.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 494, inciso I, c/c artigo 1.022, ambos do Novo Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/03/2016 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 18/03/2016 (sexta-feira).Sustenta a embargante que podemos concluir que houve erro material de digitação, na r. sentença, ao se considerar a data do DIB em 15/10/2013, e tal fato prejudica a autora. Com razão a embargante. A DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, a saber, em 15/01/2013 (fls. 21), tendo constatado, equivocadamente, a data de 15/10/2013. Nesse sentido, dispõe o artigo 494 do Código de Processo Civil:Art. 494. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Por sua vez, preconiza o art. 1.022, III, do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Assim, forçoso reconhecer a existência de erro material.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 494, I, cc. art. 1.022, III, ambos do Código de Processo Civil, retifico a parte final do dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: SANDRA FERREIRA MARTINS.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º).Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/01/2013.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 11/03/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-57.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-92.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE PRADO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de CLEIDE PRADO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004742-92.2013.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução proposta pela parte embargada, pois já recebeu tudo quanto tinha direito e o v. acórdão determinou a sucumbência recíproca na verba honorária. Assim, o valor da presente liquidação é ZERO, nada sendo devido ao Embargado. Regularmente intimada, a embargada aduziu que não há nos autos nenhum documento que comprove que a quantia paga em 13/02/2013, no importe de R\$ 10.244,00, corresponde ao valor da condenação determinada pela r. sentença e, ainda, que a quantia refere-se ao pagamento do benefício no período de 27/11/2011 a 30/11/2012 e não da diferença apurada no feito embargado, portanto, o referido valor não pode ser compensado com o título executivo originário e no tocante a sucumbência a mesma é devida, por força de ordem judicial, bem como reconhecida pelo próprio INSS em sua conta originária. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004742-92.2013.403.6111, a autora, ora embargada, pleiteou a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.287-5. No dia 23/05/2014, este juízo proferiu sentença julgando procedente o pedido, determinando a revisão do benefício a partir de 27/11/2011, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve parcialmente a sentença, reconhecendo o exercício de atividade especial somente o período de 19/11/2003 a 31/05/2010, motivo pelo qual reconheceu que a sucumbência era recíproca. Trânsito em julgado da sentença no dia 22/04/2015 (fls. 06/31). A parte embargada afirmou que não há nos autos nenhum documento que comprove que a quantia para em 13/02/2013, no importe de R\$ 10.244,00, corresponde ao valor da condenação determinada pela r. sentença e, ainda, que a quantia refere-se ao pagamento do benefício no período de 27/11/2011 a 30/11/2012 e não da diferença apurada no feito embargado, portanto, o referido valor não pode ser compensado com o título executivo originário e no tocante a sucumbência a mesma é devida, por força de ordem judicial, bem como reconhecida pelo próprio INSS em sua conta originária. A Contadoria Judicial atestou que o cálculo apresentado pelo autor à fl. 338 dos autos principais encontra-se prejudicado, posto que não foi descontado o valor recebido da competência de 01/2013, conforme comprovante de pagamento de fl. 325. No que pertine ao apresentado pelo Instituto de fls. 332/334 estão de acordo com o julgado. Portanto, esta contadoria ratifica os indigitados cálculos. Dou por correto os cálculos apresentados pelo INSS. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos apenas cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001293-24.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-45.2013.403.6111) IRINEU AUGUSTO PACANARO - ME X IRINEU AUGUSTO PACANARO (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por IRINEU AUGUSTO PACANARO - ME - e IRINEU AUGUSTO PACANARO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001570-45.2013.403.6111. Os embargantes alegaram o seguinte: 1º) da ilegitimidade passiva do sócio IRENEU AUGUSTO PACANARO para figurar como executado; 2º) da ocorrência da prescrição do crédito tributário; 3º) da ineptia da petição inicial; 4º) da nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA - em razão da ausência do procedimento administrativo; 5º) da limitação dos juros moratórios; 6º) da ilegalidade da multa aplicada; e 7º) da ilegalidade das penhoras realizadas. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 161/165 sustentando o seguinte: 1º) não há ilegalidade na penhora efetivada nos autos; 2º) as CDAs juntadas representam títulos executivos extrajudiciais; 3º) a petição inicial não é inepta; 4º) que a pessoa jurídica executada é firma individual, sendo possível a penhora de bens do sócio; 5º) inexistência da prescrição; 6º) da legalidade e constitucionalidade da multa aplicada e da incidência da Taxa Selic. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. No dia 24/04/2013 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra IRINEU AUGUSTO PACANARO - ME, feito nº 0001570-45.2013.403.6111, no valor de R\$ 42.808,45, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 80.4.12.0062261-45 e 80.4.13.030341-40 (fls. 33/51). Apesar de diversas diligências, o executado jamais foi encontrado, razão pela qual foi citado por edital (fls. 102/104). Em 26/10/2015 foram penhorados o seguinte: 20% (vinte por cento) do imóvel matriculado sob o nº 15.836 e 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob o nº 6.749, ambos no Cartório de Registro de Imóveis de Oswaldo Cruz/SP (fls. 147/151). Considerando que o executado foi citado por edital e que houve penhora de bens de sua propriedade, este juízo nomeou como curador especial o Advogado Wagner de Almeida Versali, OAB/SP nº 277.989, que apresentou os presentes embargos à execução fiscal. I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO IRENEU AUGUSTO PACANARO PARA FIGURAR COMO EXECUTADO A execução fiscal foi ajuizada contra IRINEU AUGUSTO PACANARO - ME -, CNPJ nº 03.595.467/0001-10. O embargante alega que não é possível redirecionar a execução fiscal para os sócios, mesmo que se trate de empresa individual. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL formulou pedido de redirecionamento da execução contra o titular da firma individual IRINEU AUGUSTO PACANARO - ME (fls. 59/60), pedido deferido por este juízo (fls. 66). Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas pela empresa (artigo 1156, c/c 1157 do Código Civil). São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ele contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. Com efeito, em que pese a sociedade empresária seja dotada de personalidade jurídica própria, a firma individual não é capaz de criar uma nova pessoa. Assim, a pessoa natural que constituiu uma empresa individual não tem a sua personalidade cindida entre uma pessoa física e outra pessoa jurídica. Na realidade, não há falar em desdobramento da personalidade, senão na existência de uma única pessoa, responsável pelo pagamento dos débitos em questão. Dessa forma, em se cuidando de firma individual, não existe a figura da limitação da responsabilidade do sócio, que deverá responder, portanto, com todo o seu patrimônio. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. TITULAR FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do titular de firma individual é ilimitada, porque não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a sua empresa. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Nesse diapasão, não há razão para a recusa na inclusão do titular de firma individual no polo passivo da execução fiscal. 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF da 1ª Região - AGA nº 0032801-86.2009.4.01.0000/BA - Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa - Relator Convocado Juiz Federal Cleber José

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 194/768

Rocha - Oitava Turma - e-DJF1 de 11/06/2010 - pg. 280).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - FIRMA INDIVIDUAL: CONFUSÃO COM O PATRIMÔNIO DE SEU ÚNICO SÓCIO - AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. 1- Ajuizada a EF dentro do quinquênio, não há falar em prescrição intercorrente se a paralisação do feito não decorreu por culpa do credor (SÚMULA 106/STJ). 2- A firma individual é mera ficção jurídica, representada integralmente pelo seu titular. O patrimônio da firma individual, então, se confunde com o patrimônio do titular, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. 3. Constatado que o executado, pessoa física, faleceu, a exequente deve requerer a alteração do polo passivo para Espólio, citando o noticiado inventariante (pois, no caso, comprovada a tramitação do respectivo inventário na Vara). Não se trata, no caso, de hipótese de habilitação dos herdeiros (art. 1.055 e seguintes do CPC), pois o executado faleceu antes do ajuizamento da execução. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009 para publicação do acórdão.(TRF da 1ª Região - AC nº 0010721-15.2002.4.01.3900/PA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Relator Convocado Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto - Sétima Turma, e-DJF1 de 29/05/2009 - pg. 177).Observo ainda que o fator determinante para incluir IRINEU AUGUSTO PACANARO no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.In casu, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica das certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 57, 91, 149/151.Com efeito, na hipótese dos autos, da análise dos documentos citados verifica-se que está caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, o que enseja a inclusão do sócio no polo passivo da execução.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOO embargante alega a ocorrência da prescrição.A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário.Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato.Incidência da Súmula 7/STJ.3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata.5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição.6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.519.117/RS - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 28/04/2015 - DJe de 06/05/2015).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.3. Caso que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 31.12.2006, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos e o despacho que ordenou a citação.4. Afêr a existência de parcelamento do débito fiscal e a consequente interrupção do prazo prescricional requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, já que tal informação não consta do acórdão regional. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.462.135/RS - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA POR ATO DO SUJEITO PASSIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE NÃO CORRESPONDEM A

TOTALIDADE DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, A EXATIDÃO DAS DECLARAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A declaração do contribuinte referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, constitui, por si, o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco; se não ocorrer o pagamento, a Fazenda Pública está autorizada à sua execução forçada imediata, pois, já em curso o lapso prescricional.2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.463.871/RS - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp nº 381.242/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 08/05/2014 - DJe de 22/05/2014).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp nº 302.363/SE - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - julgado em 05/11/2013 - DJe de 13/11/2013).Constam das Certidões de Dívida Ativa (fls. 35/44 e 47/51) e Informações Sobre os Débitos da Inscrição (fls. 170/171 e 172) os seguintes dados:CDA Nº TRIBUTOS PERÍODO APURAÇÃO
CONSTITUIÇÃO08.4.12.062261-45 SIMPLES NACIONAL 01/07/200701/08/200701/09/200701/10/200701/11/2007 DCTF entregue no dia 24/03/20098.4.13.030341-40 SIMPLES NACIONAL 01/02/200801/07/200801/12/2008 DCTF entregue no dia 22/07/2008 O quadro acima revela que as CDAs são referentes à cobrança do Simples Nacional, relativo ao período compreendido entre 07/2007 e 12/2008 e que o crédito tributário foi constituído por meio de DCTF entregues pelo sujeito passivo nos dias 24/03/2009 e 22/07/2008.A execução fiscal foi ajuizada em 24/04/2013 e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 29/04/2013 (fls. 53), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório, na linha do precedente estabelecido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 999.901/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 10/06/2009.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. O termo final da contagem do prazo prescricional - que equivale, também, ao momento em que ocorre a interrupção da prescrição - seria aquele fixado pela Lei Complementar 118/2005, ou seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, que retroage à data da propositura da ação.Portanto, considerando que os créditos constantes da CDA foram constituídos mediante notificações em 24/03/2009 e 22/07/2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 24/04/2013, NÃO decorreu o transcurso do prazo quinquenal.III - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL O embargante alega que as CDAs são flagrantemente ineptas e não foi juntado o demonstrativo do débito, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs -, uma vez que as mesmas contêm os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigos 2º, 5º, e 3º, ambos da Lei 6.830/80, certo que não se extrai dos referidos comandos a obrigatoriedade de apresentação de demonstrativo.É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.Há de se notar que a presunção de certeza e liquidez que revestem a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo embargante, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência é pacífica sobre a questão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito de embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (TRF da 4ª Região - AC nº 04.571474-94/PR - Relator Juiz Wilson Darós - decisão de 15/12/1995).É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte do embargante.Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.Além do mais, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, motivo pelo qual é equivocado ao extremo afirmar a ilegalidade da execução fiscal, pois se o contribuinte declarou o crédito tributário, ao Fisco nada mais cabia senão cobrar o que foi declarado, em DCTFs, pelo próprio devedor.IV - DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA - EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Já foi dito acima que nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal e notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, uma vez que a ele incumbe toda a atividade de apurar o tributo devido e pagar antecipadamente o respectivo valor. Cabe à Fazenda Pública apenas homologar tal atividade (art. 150 do CTN).V - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS alegação de ilegalidade da taxa SELIC também não merece prosperar. É dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no art. 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir

de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (...)4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...)9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (...)5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(STJ - RESP 526.550/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem (STJ - RESP 219.040/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 4. (...)5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP 445.506/PR - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).VI - DA ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA embargante alega que a multa cobrada é abusiva, pois a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estipula multa de 2% (dois por cento).As CDAs e Informações Sobre os Débitos da Inscrição (fls. 170/171 e 172) dão conta que a multa aplicada foi de 20% (vinte por cento).No que se refere à aplicação do percentual de 20% estabelecido nas CDAs a título de multa, tal percentual tem amparo legal no artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Ademais, a egrégia Suprema Corte, com base na vedação ao confisco, reconheceu como inconstitucionais tão somente as multas fixadas em índices iguais ou superiores a 100% (cem por cento) (STF - RE nº 812.063/AL - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - DJe de 16/06/2014 - pg.104).Dessa forma, a imposição de multa de 20% foi fixada dentro de patamar razoável e com o fito de punir o contribuinte que não recolheu aos cofres públicos o tributo devido, ou recolheu em atraso, é legítima, sem que haja violação ao princípio do não-confisco.Também não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2% (dois por cento).Cumprido ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação.Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente.VII - DA ILEGALIDADE DAS PENHORAS REALIZADAS Por derradeiro, o embargante alega que as penhoras realizadas nos imóveis de matrículas 6.759 e 15.836 do Cartório de Registro de Imóveis de Oswaldo Cruz são ilegais, pois o primeiro encontra-se gravado com usufruto e o segundo é objeto de co-domínio.A cláusula de usufruto vitalício gravada em favor de Alaíde Banhos Pacanaro não implica na impenhorabilidade do bem, bastando excluir do gravame o direito de propriedade, tal como assinalado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em sua impugnação.Dessa forma, o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retira a possibilidade de penhora, eis que o artigo 184 do Código Tributário Nacional e artigo 30 da Lei nº 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. Eventual arrematante deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. No tocante ao imóvel de matrícula nº 15.836, verifica-se da Certidão de fls. 135/136 que foi procedida averbação para constar a Penhora sobre a parte ideal correspondente a 20% do imóvel pertencente ao executado.A execução se processa no interesse do credor (art. 612, CPC) e não há impedimento legal para seja constrito parte ideal de imóvel, ainda que em percentual diminuto de bem indivisível. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE USUFRUTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de obstar a penhora do imóvel nomeado pela exequente, haja vista que o bem está gravado com ônus real (usufruto) e possui diversos proprietários, fatos que dificultariam a execução e, ainda, não satisfariam o direito do credor. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. Em que pese a dificuldade na alienação do bem imóvel em questão, é certo que a execução é realizada em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC. A indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhes retiram, por si sós, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Eventual arrematante deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. Em casos tais quais o dos autos, pode interessar aos co-proprietários a arrematação da parcela da sua propriedade que não lhes pertence. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado.(STJ - REsp nº 201100155277 - Relator Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJE de 04/03/2011).Resta necessário, somente, a observância ao direito de preferência dos

condôminos, que devem ser intimados, por ocasião do leilão (artigos 1.118, CPC e 1.322, Código Civil). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO EXECUTADO EM CONDOMÍNIO COM OS EMBARGANTES. DIREITOS DOS EMBARGANTES PRESERVADOS. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA. 1. A penhora recaiu sobre bem que pertence ao executado e também aos embargantes. Entretanto, a constrição foi feita apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado, não incidindo sobre a propriedade dos embargantes. Também o usufruto reservado a uma das embargantes deve ser respeitado. Assim, os direitos dos embargantes foram preservados, pelo que deve ser mantida a penhora. 2. Afasto também a alegação de que se trata de bem de família. Com razão o r. juízo a quo, que fundamentou assim a decisão apelada: A parte ideal de 1/3 da sua propriedade penhorada não pertence aos embargantes e estes, juntamente com o executado Adevacir Elimar Galvani, têm endereços residenciais diversos do imóvel sobre o qual recaiu a constrição, conforme documentos de fls. 08 a 17. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0001390-09.2002.403.6113 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE IDEAL DO IMÓVEL - INDIVISIBILIDADE DO BEM - SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. 2. Muito embora o imóvel objeto da penhora na execução fiscal de origem pertença ao co-executado em condomínio com outras pessoas, dentre as quais a agravante, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.420 do Código Civil, é possível a penhora correspondente à fração ideal sem necessidade do consentimento dos demais. 3. A penhora, contudo, refere-se à integralidade do bem em razão da sua indivisibilidade, não havendo necessidade de anuência dos demais proprietários. Estes, por sua vez, poderão exercer o direito de preferência por ocasião do leilão, para o qual devem ser previamente intimados (artigos 1.118 do Código de Processo Civil e 1.322 do Código Civil). 4. Tratando-se de penhora sobre a integralidade do bem em razão da sua indivisibilidade, bem como comprovada pela agravante sua propriedade, merece acolhimento o pedido de suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. (TRF da 3ª Região - AI nº 0048361-48.2008.403.0000 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2010). PENHORA DE PARTE DO IMÓVEL (FRAÇÃO IDEAL). POSSIBILIDADE. Considerando-se que a execução se dá no interesse do credor, e ante a inexistência de outros bens passíveis de constrição, é de ser deferido o pedido de penhora do imóvel, relativamente à quota-parte da executada. (TRF da 4ª Região - AG nº 2009.04.00.028699-3 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - D.E. de 14/04/2010). Dessa forma, inexistente nulidade de penhora, na medida em que referida constrição judicial recaiu sobre a parte ideal do imóvel, pertencente à embargante, e não sobre a sua totalidade. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desampensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001618-96.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-27.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, referentes à execução fiscal nº 0004617-56.2015.403.6111. O embargante alega que seu registro no CREA foi anulado em 19/07/2012, razão pela qual o Conselho Profissional teria emitido 299 (duzentos e noventa e nove) multas em desfavor do requerente, sob o fundamento de exercício ilegal de profissão de engenheiro, as quais culminaram com a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e com o posterior ajuizamento de execuções fiscais. Alega, contudo, que tais multas são indevidas, visto que incidem sobre atos praticados quando o autor estava regularmente inscrito no Conselho Regional. É o relatório. D E C I D O . O CREA-SP ajuizou, em 24/11/2015, a execução fiscal nº 0004315-27.2015.403.6111 contra JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO, objetivando a cobrança dos títulos executivos extrajudiciais CDAs nº 19.781/2015 a nº 19.816/2015 e, em 14/12/2015, a execução fiscal nº 0004617-56.2015.403.6111 contra JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO, objetivando a cobrança dos títulos executivos extrajudiciais CDAs nº 19.857/2015 a nº 19.885/2015. Em 11/04/2016, o executado ajuizou os presentes embargos à execução fiscal no qual requereu, em preliminar, a suspensão das execuções fiscais acima mencionadas e destes embargos à execução fiscal até o julgamento da ação declaratória de inexistência de débito fiscal com nulidade de CDAs por fato inexistência de fato gerador nº 0001574-77.2016.403.6111, ajuizada no dia 08/04/2016, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Marília. Os artigos 56 e 57 do Novo Código de Processo Civil dispõem o seguinte: Art. 56. Dá-se a continência entre dois (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Na hipótese dos autos, há identidade de partes e de causa de pedir com a ação ordinária nº 0001574-77.2016.403.6111, no entanto o pedido da referida ação ordinária é no sentido de anular as CDAs que compõem os autos das execuções fiscais nº 0003198-98.2015.403.6111, nº 0003656-18.2015.403.6111, nº 0003868-39.2015.403.6111, nº 0003940-26.2015.403.6111, nº 0004315-27.2015.403.6111, nº 0004483-29.2015.403.6111, nº 0004617-56.2015.403.6111 e 0004618-41.2015.403.6111 e os autos de infração que os originaram enquanto que, nestes autos, o pedido abrangeu somente a anulação das CDAs que compõem os autos das execuções fiscais nº 0004315-27.2015.403.6111 e 0004617-56.2015.403.6111 e os autos de infração que os originaram. Assim, verifico a existência de continência com o processo anteriormente ajuizado pelo embargante e cujo pedido é mais amplo, razão pela qual estes embargos não devem prosperar. ISTO POSTO, considerando a constatação de que a ação ordinária nº 0001574-77.2016.403.6111 (ação continente) foi proposta anteriormente ao presente feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 57 c/c 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do embargado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos das execuções fiscais nº 0004315-27.2015.403.6111 e 0004617-56.2015.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004189-74.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-23.2014.403.6111) LUCIANO NEVES(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Fls. 182/206 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0002886-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 170,37, a título de custas judiciais finais.

0004116-73.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRO SARAIVA LORETO

Intime-se a exequente para recolher a diligência do oficial de justiça nos autos da carta precatória nº 0127074-98.20014.8.13.0134 em trâmite perante a 2ª Vara de Caratinga/MG com urgência, conforme determinado à fl. 51. Devolvida a carta precatória, acima mencionada, sem o cumprimento integral por falta do recolhimento da referida diligência, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito e esteja, se necessário, acompanhado das custas para a expedição de, eventual, carta precatória.

0002725-49.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP X VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA

Antes de analisar o pedido de fl. 174, intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 171.

0000500-22.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLARMIX AQUECEDORES LTDA - EPP X EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 341,22, a título de custas judiciais finais.

0000953-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME

Em face da certidão de fl. 74, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000649-81.2016.403.6111 - OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa OURIPAR PARAGUAÇU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda à análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 02808.49343.291113.1.2.04-6108, formulado pela impetrante em 29/11/2013. O pedido de liminar foi deferido. O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP requereu a admissão da UNIÃO na condição de litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou informações sustentando que o desenvolvimento de sistemas que permitam o atendimento célere dos pedidos, ou o suprimento da carência de pessoal para análise dentro do tempo desejável são fatores que não estão sob a governança da autoridade apontada como coatora, mas que o sistema informatizado da Receita Federal auditou eletronicamente em 07/05/2016 a PERDCOMP nº 02808.49343.291113.1.2.04-6108, objeto deste mandamus. Da referida análise conclusiva houve reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 92.862,81. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . Com relação ao pedido de ingresso da UNIÃO no feito (fls. 64), na condição de litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial, verifico que o objeto do presente writ refere-se a pedido administrativo de restituição de tributo pago indevidamente, cuja análise é de atribuição da Receita Federal, sendo a UNIÃO, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. A empresa OURIPAR PARAGUAÇU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. alega que no dia 29/11/2013 protocolou junto à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP, pedido de restituição de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mas, decorridos mais de 2 (dois) anos do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado. A demora na análise de pedidos dirigidos à autoridade fazendária configura conduta ilegal, já que procedimento administrativo deve ter um prazo razoável, em virtude da garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, in

verbis:Art. 5º - (...).LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. A Lei nº 11.457/2007 assim disciplinou a matéria: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. A circunstância de o artigo 24 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima. A questão foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001): I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 - Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.138.206/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - julgado em 09/08/2010 - DJe 01/09/2010). No presente caso, a autoridade coatora informou nos autos o atendimento ao pleito da impetrante (fls. 65/69). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido formulado pela impetrante, concedendo a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000032-24.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINEUZA SANTAREM GONZALES

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 48,96, a título de custas judiciais finais.

CAUTELAR INOMINADA

0001052-50.2016.403.6111 - MAISA GARCIA BARBOSA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MAÍSA GARCIA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. (UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR) e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando: 1º) que a UNIMAR seja compelida a realizar a matrícula

para o 1º semestre do Curso de Psicologia; e 2º) que o FIES, órgão do Ministério da Educação, responsável pelo financiamento estudantil, seja determinada a alteração no Sistema SISFIES, no formulário de cadastramento estado civil casada, para união estável, ou ainda que seja aceita a declaração de união estável para comprovar o casamento. A autora alega que foi aprovada no vestibular para o curso de psicologia da UNIMAR e, por não ter condições financeiras, optou pelo Financiamento Estudantil - FIES. Concluída a inscrição no FIES, compareceu perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA - da UNIMAR a fim de validar o cadastro, oportunidade em que lhe foi entregue o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI. De posse de tal documento, dirigiu-se à CEF para a efetivação do contrato, mas foi surpreendida pela informação de que não poderia realizar a transação, pois havia erro em relação ao seu estado civil, uma vez que constou do cadastro a situação de casada, mas vive em união estável. A autora que tentou resolver o problema junto à CEF e por meio do 0800 do FIES, solicitando alteração de cadastro, sem êxito, sendo informada de que não havia como alterar o cadastro após a impressão do DRI e que o equívoco passou despercebido inclusive pelo CPSA, que ao analisar não vislumbrou esse pequeno detalhe. A instituição de ensino nega-se a efetuar a matrícula sob o argumento de que o financiamento estudantil foi negado. Desta forma, requer que o FNDE seja compelido a rever sua decisão, alterando no sistema o seu cadastro, para que conste seu estado civil como união estável e possa ser beneficiada pelo respectivo financiamento estudantil. Em sede de liminar, requereu seja determinado que a UNIMAR seja compelida a realizar a matrícula para o 1º semestre do Curso de Psicologia na Universidade de Marília. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente citada, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. apresentou contestação sustentando que o único fato impeditivo da concessão do financiamento estudantil à requerente foi a informação lançada errada no campo estado civil, sendo que a informação equivocada citada no DRI foi lançada pela própria requerente, tratando-se de mero erro material. Esclareceu que a CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Aperfeiçoamento, realizou a verificação das informações e documentos apresentados pela requerente, sendo que o documento de declaração de união estável, também passou despercebido pela atendente da requerida, que não cruzou as informações do cadastro com a declaração de união estável, vindo a emitir o DRI (Documento de Regularidade de Inscrição). Argumenta que somente em casos de inidoneidade documental ou fraude é que fica afastada a possibilidade de contratação com o aluno. Desse modo, aduz que não caberia à CEF negar o financiamento para a candidata visto que a DRI contém todos os requisitos essenciais para finalizar operação junto ao banco, e o erro material apontado não afasta o direito da acadêmica ao financiamento estudantil, sendo que tal informação nem consta do DRI. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - também apresentou contestação alegando que o processo de inscrição da autora foi validado pela CPSA em 12/02/2016, todavia, o estudante não formalizou o referido contrato perante o Agente Financeiro, motivo pelo qual, em consulta ao SisFIES, verificou-se que o status da inscrição da estudante é de vencido, com referência ao 1º Semestre de 2016, em outras palavras, não há registros de conclusão de inscrição. Aponta que o banco de dados do SisFIES é alimentado por outros sistemas informatizados, tais como o da Receita Federal do Brasil, cabendo aos interessados manterem suas informações atualizadas. Por fim, informou que a própria autora inseriu no SisFIES seus dados de estado civil, não havendo responsabilidade do Agente Operador. Por fim, em sua contestação, a CEF alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando que todas as autorizações relacionadas à contratação e manutenção de FIES, inclusive autorização para aditamentos extemporâneos, cabem exclusivamente àquele órgão. Esclareceu o banco que em consulta ao sistema corporativo verificamos que houve troca de arquivo de contratação do financiamento, porém o arquivo retornou com a seguinte crítica: Contrato não formalizado no prazo limite de contratação e que o FNDE [...] deverá prestar os demais esclarecimentos. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, há que se determinar a pertinência temática, ou por outras palavras, estabelecer o objeto da presente demanda; e neste quadrante constato que fundamento jurídico do pedido refere-se a alteração de dados cadastrais junto ao Sisfies para eventual contratação de financiamento estudantil a ser celebrado entre a autora, FNDE (agente operador), atuando como gestor financeiro o Banco do Brasil S.A. (onde a autora pretendia assinar o contrato - vide fls. 3), e como beneficiária a requerida Associação de Ensino de Marília. Sabidamente, o direito de ação somente pode ser exercido se presentes todas as condições da ação, vale dizer, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa, de sorte que ausente um desses requisitos a extinção do feito é medida de rigor. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que não é o agente operador ou gestor do FIES, pois seu papel é de mero agente financeiro, razão pela qual não possui atribuição para decidir sobre a contratação de empréstimos no âmbito do FIES. Com razão a CEF. De fato, a pretensão autoral versa sobre apenas sobre a regularização do seu cadastro junto ao FIES, bem como sobre a efetivação da matrícula da autora em curso de nível superior, matérias estas que são da atribuição do FNDE e da Instituição de Ensino requerida, devendo ser deduzidas exclusivamente em face destes. A própria autora afirmou às fls. 3 que o contrato de financiamento seria firmado junto ao Banco do Brasil S.A. Dessa forma, a CEF, enquanto agente financeiro do FIES, é estranha à relação jurídica de direito material deduzida em juízo, pois não possui atribuição para definir as regras de acesso ao programa ou decidir sobre a conveniência em conceder o financiamento estudantil, ou seja, a CEF não figura como titular da obrigação que fundamenta o pleito da parte autora, qual seja, a alteração de dados cadastrais da autora junto ao Sisfies e a sua matrícula no curso de psicologia da Universidade de Marília - UNIMAR. DO MÉRITO Como vimos acima, cuida-se de ação cautelar inominada, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, objetivando seja determinada a realização, de imediato, da matrícula da autora MAÍSA GARCIA BARBOSA para o primeiro semestre do curso de Psicologia da Universidade de Marília - UNIMAR, bem como seja determinado a retificação dos dados relativos ao estado civil da requerente junto ao cadastro do FIES, tudo com o intuito de obter a liberação de financiamento estudantil - FIES. A Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010, que Dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelecem em seus artigos 2º, 4º o seguinte naquilo que interesse para solução do feito: Art. 2º. A inscrição no FIES do estudante selecionado na forma do art. 1º será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFies, disponível nas páginas eletrônicas do MEC e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em período a ser definido em edital da SESu do MEC. 1º - Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema. (...) 9º - Para efetuar a inscrição no FIES o estudante deverá conferir todas as informações e manifestar sua concordância com as condições para o financiamento, a qual será considerada ratificada para todos os fins de direito com a conclusão da sua inscrição no SisFIES. Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento. (...) Art. 5º. A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto na Seção II do Capítulo II da Portaria Normativa MEC nº1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES. Art. 14. O estudante habilitado para o FIES nos termos do art. 5º, seu(s) fiador(es) e representante legal, se for o caso, deverão comparecer na agência de agente financeiro do FIES, no prazo previsto no inciso II do art. 4º, para formalização do contrato de financiamento, atendidas as condições previstas no art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001 e demais normas que

regulam o FIES. Art. 15. Para efetuar a contratação do financiamento deverão ser apresentados os seguintes documentos (originais e fotocópias), conforme especificado nos Anexos I, II e III desta Portaria: I - pelo estudante: a) DRI emitido pela CPSA, conforme disposto no art. 5º, parágrafo único. (...) c) documento de identificação; d) CPF próprio e, se menor de 18 anos de idade não emancipado, CPF do seu representante legal; e) certidão de casamento, CPF e documento de identificação do cônjuge, se for o caso; f) comprovante de residência. (...) Parágrafo único. O DRI é o documento hábil para comprovar a utilização do FGEDUC pelo estudante perante o agente financeiro. Art. 16. Será exigida comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, conforme disposto no inciso VII e 4º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001. Parágrafo único. O financiamento será encerrado em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante ou pelo(s) fiador(es) à CPSA, à IES, ao MEC, ao agente operador ou ao agente financeiro, nos termos do 6º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001. Da norma citada se verifica que o processo de inscrição constitui um procedimento complexo, envolvendo várias pessoas e composto por várias fases sucessivas, que podem assim ser resumidas (não necessariamente nesta ordem): 1º) o preenchimento de dados no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; 2º) o comparecimento do estudante na CPSA a fim de conferência das informações e validação ou não das informações; e 3º) a formalização do contrato de inscrição no agente financeiro. É importante frisar que neste iter a ser percorrido, envolve a instituição de ensino, a instituição financeira (agente financeiro) e o FNDE, que exerce uma supervisão, todos com poder de obstar a efetivação do FIES, nos termos do citado parágrafo único do artigo 16 da Portaria Normativa MEC nº 10/2001. O FNDE exerce um papel regulatório, de supervisão, fiscalizatório e punitivo do sistema, principalmente sobre os atos da CPSA. Nesse sentido é a redação dada pelo artigo 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22/01/2010, que Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas e dá outras providências: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. E por força das regras do FIES, é obrigatório as instituições de ensino aderentes ao FIES constituírem nos seus quadros uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) com as seguintes atribuições, conforme disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 1/2010: Art. 24 São atribuições da CPSA: (...) III - analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES; IV - emitir, por meio do sistema, Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante; (...) 1º - Os originais documentos referidos nos incisos IV e VI deste artigo deverão ser emitidos, assinados e entregues ao estudante pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico. 2º - A CPSA e respectiva equipe de apoio técnico poderão adotar as medidas necessárias junto ao estudante para regularizar a ausência ou desconformidade dos documentos ou informações referidos no inciso III deste artigo. 3º - Os atos emanados pela CPSA, em especial aqueles de registro obrigatório no Sisfies, deverão ser aprovados e assinados por todos os seus membros e mantidos sob sua guarda, juntamente com toda a documentação relativa ao Fies, inclusive aquela exigida para validação de inscrição e solicitação de aditamento ao financiamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato de financiamento, para disponibilização, quando solicitados, aos agentes operador e supervisor do Fies, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público. Depreende-se da legislação citada que, basicamente, o CPSA: a) procede a conferência das informações e dos documentos apresentados pelos estudantes (art. 24, inciso III da Portaria Normativa MEC nº 1/2010); e b) verifica se o estudante não incorre em nenhum impedimento para a obtenção/continuidade do financiamento. Dessa forma, a CPSA e sua respectiva equipe de apoio deve adotar as medidas necessárias junto aos estudantes para regularizar a ausência ou desconformidade dos documentos ou informações. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a autora realizou sua inscrição junto ao Sistema de Financiamento ao Estudante - SisFIES - em 02/02/2016 (fls. 32/34). A CPSA validou as informações que lhe foram submetidas pela candidata dentro do prazo limite, qual seja, o dia 12/02/2016, nos termos da legislação já mencionada, emitindo o respectivo Documento de Regularidade de Inscrição - DRI (fls. 35). Na oportunidade, a CPSA declarou que o(a) estudante qualificado(a) acima preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao FIES, bem como que o(a) estudante apresentou e a CPSA, por meio de seu representante abaixo qualificado, conferiu e validou toda a documentação exigida para inscrição ao FIES, estando o(a) estudante habilitado(a) a comparecer ao banco credenciado, devidamente munido(a) de toda a documentação exigida, para contratação do financiamento, desde que atendidas as normas do FIES, no período de 17/02/2016 a 26/02/2016 (fls. 37/39). No entanto, consta dos autos abertura de chamado efetuada em 22/02/2016 por meio do sistema de atendimento online disponibilizado aos usuários do FIES, ocasião em que a autora relatou a impossibilidade de finalização do contrato de financiamento junto ao agente financeiro, em decorrência de divergências apuradas acerca do seu estado civil. Registros similares e solicitação de providências foram feitos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA em 14/04/2016, conforme documentos de fls. 94/95. De fato, quando de sua inscrição no SisFIES, a autora informou que era casada (fls. 32). No entanto, é certo que a requerente vive em união estável desde 10/07/2012, conforme Declaração de União Estável acostada às fls. 36. Tal divergência, porém, acabou por inviabilizar a finalização do contrato de financiamento pela CEF. Vale lembrar que cabe à CEF, antes de formalizar o contrato de financiamento, aprovar a documentação exigida no citado artigo 15 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010. Como se vê, compete ao candidato casado submeter ao agente financeiro a respectiva certidão de casamento, o que, no caso da autora, foi impossível, pelos motivos já explanados. Em sua defesa, a CEF aduziu que todas as autorizações relacionadas à contratação e manutenção de FIES, inclusive autorização para aditamentos extemporâneos, cabem exclusivamente àquele órgão [FNDE]. De fato, é atribuição do FNDE, agente operador do FIES, em caso de erros que resultem na perda de prazo para contratação do financiamento, avaliar as justificativas apresentadas pelo interessado e, se for o caso, assegurar a prorrogação dos respectivos prazos. É o que estipula o artigo 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22/01/2010. Em sua contestação, porém, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - limitou-se a dizer que a inserção de dados no SisFIES é de responsabilidade do interessado, nada mencionando acerca das reclamações registradas tanto pela requerente quanto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA. Tampouco apresentou qualquer justificativa plausível que amparasse a sua recusa em corrigir os dados cadastrais questionados. Nota-se, portanto, que a parte autora cumpriu todos os requisitos para habilitar-se ao recebimento do financiamento estudantil, à exceção da inconsistência documental apontada, ou seja, não é preciso muito esforço para verificar que a autora não pode ser impedida de iniciar seus estudos de psicologia, mormente se tratar de falha decorrente do sistema, parecendo-me até ridículo que não se possa alterar um dado cadastral equivocado, como a primeira vista avulta nos autos. Isto porque a estudante que é a parte mais frágil não pode ser prejudicada se não houver falha imputável, mormente porque depende da atuação concomitante da instituição de ensino e do FNDE. Com efeito, conforme se verifica da documentação, dessume-se que a autora cumpriu todos os requisitos exigidos na legislação, pois, do contrário, não seria

fornecido a DRI, documento que comprova o preenchimento das condições e indispensável para a realização da inscrição. Assim, mostra-se medida desproporcional impedir o acesso da estudante ao curso postulado em virtude de erro no preenchimento de dados no sistema informatizado, notadamente quando o próprio agente operador do FIES, o FNDE, tem a prerrogativa de, analisadas as justificativas do interessado, prorrogar os prazos para concessão do empréstimo bancário. Não se olvide que a Instituição de Ensino reconheceu, em parte, a responsabilidade pelo erro, esclarecendo que conferimos os documentos apresentados (certidão de nascimento da candidata e do companheiro e mais a Declaração de União Estável), mas infelizmente não nos atentamos ao status da inscrição CASADA (fls. 94), assinalando, também, que o documento de declaração de união estável, também passou despercebido pela atendente da requerida (fls. 89). Por fim, a própria ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA, na peça contestatória, pugnou pelo acolhimento do pedido autoral. Por derradeiro, entendo ser inteiramente aplicável ao caso o citado artigo 25 da Portaria nº 1/2010, que permite a validação da inscrição nos casos em que o estudante não for diretamente responsável pela falha. ISSO POSTO: I - acolho a preliminar de ilegitimidade e com relação à CEF declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - julgo procedente o pedido para determinar à CORRÊ ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA a realização da matrícula da autora MAÍSA GARCIA BARBOSA no primeiro semestre do Curso de Psicologia na Universidade de Marília - UNIMAR, bem como para determinar ao CORRÊ FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a retificação dos dados relativos ao estado civil da requerente junto ao cadastro do FIES (SisFIES) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os corrêus FNDE e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X ANTONIO ESCAIAO X CELSO ANTONIO ESCAIAO X AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCAIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Em face das certidões acostadas às fls. 430 e 431, intime-se a parte exequente para habilitar os herdeiros de Luiz Carlos Otre e Anizio Higge, pois, neste caso, não há que se falar em crédito de natureza previdenciária e sim de herança comum, cuja sucessão se dá nos termos da lei civil. Após, cumpra-se o despacho de fl. 428.

0002094-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002094-7) - APARECIDA SONIA DA CUNHA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SONIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente se concorda com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 5 (cinco) dias.

0003473-18.2013.403.6111 - AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMANDA VITÓRIA DOS SANTOS ANDRADE, LEANDRO DOS SANTOS GONÇALVES e ANDREA RAMOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8783/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110028606-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 105/106). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.

152/154. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002268-66.2004.403.6111 (2004.61.11.002268-9) - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP185901 - JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.904/94 que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, indefiro o requerido à fl. 296 no tocante aos honorários advocatícios, pois pertencem ao Dr. João Eugênio Herculian, OAB/SP nº 185.901, único patrono que atuou no processo de conhecimento até o trânsito em julgado. Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 293, no tocante ao crédito do autor, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito do autor, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 4.^a Vara Cível de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1519/2004, onde foi decretada a interdição do autor (fl. 268) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição e remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a execução de honorários.

0003023-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004901-5)) HILARIO MALDONADO(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0003458-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003458-6) - COSME ALVES DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X COSME ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se nasceu no dia 12/02/1950 ou no dia 22/02/1950 em face da divergência existente nos documentos acostados à fl. 15, providenciando a retificação do seu RG ou CPF. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 216.

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 825 - Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente informar se tem como estranhas e sem autorização as operações realizadas pelo gerente da requerida por não existir escrituração dos referidos lançamentos no seu livro diário ou auxiliar, caso em que deverá providenciar a juntada do livro referente ao período em que não foram registrados tais lançamentos.

0001871-21.2015.403.6111 - EDITUTES LOPES MIRANDA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITUTES LOPES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

ALVARA JUDICIAL

0001802-52.2016.403.6111 - LUIS FERNANDO COSTA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por LUIS FERNANDO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, junto à CEF, referentes ao período em que trabalhou na empresa Maria Elena Costa Marília - ME. Sustenta, em breve síntese, que adquiriu imóvel residencial por intermédio de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (Programa Minha Casa Minha Vida) e que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente, razão pela qual postula o resgate da quantia depositada, a fim de quitar parte de sua dívida. A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na Lei nº 8.036/90, sendo que, no caso de amortização parcial do saldo devedor, exige-se que as prestações estejam em dia na data da operação, o que não restou demonstrado pelo requerente, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. É o relatório. D E C I D O. Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmito lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidi recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, cc. artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6833

EXECUCAO FISCAL

0000920-27.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DELFINO GALDINO DE CARVALHO

Intime-se, o exequente, para providenciar o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo os comprovantes ao Juízo da 1ª Vara de Garça/SP, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA, sem cumprimento. CUMPRA-SE.

0001037-18.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA FURTADO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 44, arbitro os honorários do ilustre defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002989-32.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO DONIZETI ZAFALON(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000300-78.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA APARECIDA GARABELLO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SP em face de SONIA APARECIDA GARABELLO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000652-36.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de JOAQUIM JOSÉ DE LA TORRE ARANDA, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano exercício 2001. O executado foi citado em 25/02/2016 e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar ou nomear bens à penhora. Em 22/03/2016 o executado apresentou exceção de pré-executividade e requereu a extinção do feito, visto que o débito encontrava-se parcelado antes mesmo do ajuizamento da execução. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com a extinção da execução pelas razões apresentadas pelo executado, uma vez que o crédito estava com a exigibilidade suspensa em face do parcelamento. É a síntese do necessário. D E C I D O . Razão assiste ao executado. O parcelamento da dívida antes do ajuizamento da execução é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Estando a exigibilidade do crédito suspensa, não poderia a exequente promover a execução, uma vez que tal medida contraria a legislação vigente. ISSO POSTO, verificado na espécie, a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente (União Federal) ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001301-98.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA FERREIRA DE LIMA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSANGELA FERREIRA DE LIMA, para cobrança de anuidades dos anos de 2012, 2013 e 2014, com fundamento nas Resoluções COFEN 250/2000 e 263/2001. O exequente foi intimado em 07/04/2016 para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, porém, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. D E C I D O . Verifica-se que o exequente deixou de atender a determinação deste Juízo para regularizar sua representação processual, providência indispensável para o prosseguimento do feito, consoante dispõe o artigo 76, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face do não atendimento da determinação judicial para emendar a petição inicial, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 76, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 485, III do mesmo Codex. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001306-23.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ ROMBI DE ARAUJO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUIZ ROMBI DE ARAUJO, para cobrança de anuidades dos anos de 2010, 2011, 2013 e 2014, com fundamento nas Resoluções COFEN 250/2000 e 263/2001. O exequente foi intimado em 07/04/2016 para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, porém, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. D E C I D O . Verifica-se que o exequente deixou de atender a determinação deste Juízo para regularizar sua representação processual, providência indispensável para o prosseguimento do feito, consoante dispõe o artigo 76, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face do não atendimento da determinação judicial para emendar a petição inicial, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 76, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 485, III do mesmo Codex. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001308-90.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IDIOLANDA CAMARGO VIEIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de IDIOLANDA CAMARGO VIEIRA, para cobrança de anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, com fundamento nas Resoluções COFEN 250/2000 e 263/2001. O exequente foi intimado em 07/04/2016 para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, porém, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. D E C I D O . Verifica-se que o exequente deixou de atender a determinação deste Juízo para regularizar sua representação processual, providência indispensável para o prosseguimento do feito, consoante dispõe o artigo 76, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face do não atendimento da determinação judicial para emendar a petição inicial, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 76, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 485, III do mesmo Codex. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6835

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-64.2007.403.6111 (2007.61.11.001550-9) - ANTENOR ALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-60.2002.403.6111 (2002.61.11.003812-3) - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002800-40.2004.403.6111 (2004.61.11.002800-0) - ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000017-07.2006.403.6111 (2006.61.11.000017-4) - INES BETTIO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES BETTIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002049-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002049-9) - VALDINEI CARNEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDINEI CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002683-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002683-8) - DEMILSON DEBOLETE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEMILSON DEBOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000048-46.2014.403.6111 - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001261-87.2014.403.6111 - MAURICIO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001419-45.2014.403.6111 - VALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDOMIRO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002111-44.2014.403.6111 - SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002664-91.2014.403.6111 - FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004190-93.2014.403.6111 - MARIA LUCIA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000262-03.2015.403.6111 - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR TADEU BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000365-10.2015.403.6111 - MARILI PEREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000600-74.2015.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000853-62.2015.403.6111 - GENIVAL ROMEU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENIVAL ROMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004521-75.2014.403.6111 - CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da autora com a proposta de acordo (fl. 368) e o trânsito em julgado da sentença, indefiro o requerido às fls. 396/397, já que no item 2 (fls. 313 e 372) ficou definido que o INSS iria pagar o montante correspondente a 90% das prestações atrasadas, ..., por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 392, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se o(a) autor(a)/exequente.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3715

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-84.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0001485-88.2015.403.6111 - ELIZABETH SATICO ADACHI(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001817-55.2015.403.6111 - JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002175-20.2015.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS BEZERRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002619-53.2015.403.6111 - FRANCISCO SOARES CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002711-31.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002817-90.2015.403.6111 - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003070-78.2015.403.6111 - ANTONIO XAVIER SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003316-74.2015.403.6111 - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003479-54.2015.403.6111 - GENIVALDO MEDEIROS ROMUALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004384-59.2015.403.6111 - DEBORA FERNANDA BEGNOSSI FLORENCIO VAZ(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000012-33.2016.403.6111 - PAULO CEZAR PILLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000490-41.2016.403.6111 - ELENA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000617-76.2016.403.6111 - CLAUDIA MARINA DO AMARAL COLEONE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000739-89.2016.403.6111 - JOAMBEL PRADO MARQUES(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000899-17.2016.403.6111 - TAMOTSU MINAMI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000919-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000996-17.2016.403.6111 - CELSO MARINO LOPES(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001175-48.2016.403.6111 - MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001199-76.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO COLODETTI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001223-07.2016.403.6111 - JOSE TADEU DE SOUZA DIAS(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001224-89.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001868-66.2015.403.6111 - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001887-72.2015.403.6111 - SEBASTIAO ROMAO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001995-04.2015.403.6111 - FRANCISCO CARMO DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003048-20.2015.403.6111 - MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO GUEDES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003948-03.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA SAES CANCIAN(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 3730

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005443-63.2007.403.6111 (2007.61.11.005443-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)

Vistos em Inspeção.Em virtude do não cumprimento, pelos exequentes, do determinado à fl. 3341, conforme certificado à fl. 3361, prejudicado está o registro da penhora efetivada.Por outro lado, observo que a União, além de se manifestar sobre a impugnação, requereu, de forma expressa, o reconhecimento de ineficácia do ato de disposição do imóvel objeto da matrícula nº 49.998, motivo pelo qual fáulto, em homenagem ao contraditório, a manifestação do executado no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4347

MONITORIA

0005225-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOAO ADORNO VASSAO FILHO(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Adorno Vassão Filho, objetivando o pagamento de R\$ 13.324,88 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 152). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0005495-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Longo Elias, objetivando o pagamento de R\$ 32.223,69 (trinta e dois mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos). Foram apresentados embargos monitórios às fls. 50/67. Impugnação aos embargos ofertada às fls. 80/83. Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 121). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente ação, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8 do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

0008928-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALMIR FERREIRA LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Almir Ferreira Lima, objetivando o pagamento de R\$ 15.538,13 (quinze mil quinhentos e trinta e oito reais e treze centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 51). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente ação, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0000064-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANINA PILEGGI DE OLIVEIRA X FLAVIO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joanina Pileggi de Oliveira e Flávio Augusto Lopes de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 14.336,47 (quatorze mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 114). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0008958-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR SIQUEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jair Siqueira, objetivando o pagamento de R\$ 15.538,13 (quinze mil quinhentos e trinta e oito reais e treze centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 51). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente ação, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0008962-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO LUIS DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudia Luis da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 27.344,14 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 56). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente ação, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0008983-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA FLORENTINO DE SOUSA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudia Florentino de Sousa, objetivando o pagamento de R\$ 14.431,26 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 61). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente ação, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0003599-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO APARECIDO NUNES

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Aparecido Nunes, objetivando o pagamento de R\$ 13.886,49 (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 50). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente ação, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0009065-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edineia Maria Varussa, objetivando o pagamento de R\$ 16.089,95 (dezesseis mil, oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Foram apresentados embargos monitórios às fls. 45/53. Impugnação aos embargos ofertada às fls. 94/103. Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 176). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente ação, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8 do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0006559-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X OSVALDEMAR HILARIO CHRISTOFOLETTI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Biology Advance Center do Brasil Comércio e Instalação de Máquinas, objetivando o pagamento de R\$ 49.718,60 (quarenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e sessenta centavos) em razão do inadimplemento do contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica firmado em 31/01/2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Citada a requerida Biology embargou reconhecendo a dívida com a Caixa Econômica Federal mas afirmando não ter condições de realizar o pagamento, propondo, então, um parcelamento em 60 (sessenta) meses. O requerido pessoa física requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação da dívida na esfera administrativa (fl. 38), o que foi confirmado pelos documentos de fls. 60/66. O requerido Osvaldemar apresentou embargos à monitoria alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e alegou a exorbitância dos juros e a ilegalidade da sua capitalização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/58). É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73. Feita essa consideração, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, defiro ao requerido Osvaldemar os benefícios da Justiça Gratuita. Rejeito, porém, a sua alegação de ilegitimidade passiva na medida em que assinou o contrato objeto de discussão nos presentes autos como fiador, tendo renunciado expressamente ao benefício de ordem (fls. 11 verso e 12). No mais, no presente caso as partes transigiram administrativamente após a citação, assim, tratando-se de direito disponível a extinção dos feitos se faz de rigor. Pelo exposto, homologo a transação realizada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser divididos igualmente entre as partes (artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0) - VITORELLO FORTUNATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por VITORELLO FORTUNATTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/01/1970 a 30/01/1971, 10/03/1972 a 13/12/1972, 01/02/1973 a 30/11/1974, 01/02/1975 a 04/10/1975, 01/10/1975 a 10/01/1978, 01/03/1978 a 19/05/1978, 01/07/1978 a 15/08/1978, 25/09/1978 a 27/04/1979, 04/06/1979 a 01/11/1979, 19/11/1979 a 30/06/1980, 01/09/1980 a 06/10/1981, 11/02/1982 a 17/05/1984, 30/06/1984 a 19/08/1987, 01/09/1987 a 17/07/1990, 01/12/1990 a 01/12/1993, 01/01/1995 a 22/03/1997, 01/09/1997 a 29/04/1998 com a consequente concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo efetuado em 30/04/1998 (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/76). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do Decreto nº 20.910/1932. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da especialidade dos períodos pleiteados ou a existência de EPI eficaz eliminando o agente agressivo. Aduziu, ainda, que à época do requerimento administrativo o autor não tinha idade suficiente para a aposentação. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 91/98). Houve réplica (fls. 103/104). Foi proferida sentença de parcial procedência às fls. 150/157. Opostos embargos de declaração (fls. 160/162) foram eles parcialmente acolhidos (fl. 165). Sobreveio petição do INSS informando ter sido reanalisado o tempo de contribuição do autor e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fl. 167). O autor e o INSS apelaram (fls. 172/187 e 188/193). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por ausência de produção da prova pericial (fls. 201/203). O autor especificou as provas pretendidas para os períodos de 01/02/1975 a 04/10/1975, 06/03/1997 a 22/03/1997 e 01/09/1997 a 29/04/1998, desistindo do reconhecimento do labor especial no período de 01/07/1978 a 15/08/1978. Além disso, ressaltou ser incontroversa a especialidade no período de 04/06/1979 a 01/11/1979 e a possibilidade de realização de perícia por similaridade para o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/1979 a 30/06/1980 (fls. 208/210). Foi realizada perícia para aferição da especialidade do labor desenvolvido no período de 19/11/1979 a 30/06/1980 (fls. 488/517). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que esta ação será julgada. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73. No que concerne à prescrição verifico que o autor requereu o benefício administrativamente em 30/04/1998 (fl. 293) e obteve a resposta final naquela esfera em 06/09/2006. Tendo a ação sido ajuizada anteriormente a essa data, não há que se falar em inércia do requerente a ensinar a fulminação da sua pretensão, ainda que parcelar. Portanto, rejeito a alegação do INSS de que haveria prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. Finalmente, ainda neste início, verifico que o autor desistiu do pedido de reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/07/1978 a 15/08/1978 razão pela qual, considerando a ausência de contrariedade por parte do INSS, homologo a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Passo a analisar o mérito dos demais períodos. O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/01/1970 a 30/01/1971, 10/03/1972 a 13/12/1972, 01/02/1973 a 30/11/1974, 01/02/1975 a 04/10/1975, 01/10/1975 a 10/01/1978, 01/03/1978 a 19/05/1978, 25/09/1978 a 27/04/1979, 04/06/1979 a 01/11/1979, 19/11/1979 a 30/06/1980, 01/09/1980 a 06/10/1981, 11/02/1982 a 17/05/1984, 30/06/1984 a 19/08/1987, 01/09/1987 a 17/07/1990, 01/12/1990 a 01/12/1993, 01/01/1995 a 22/03/1997, 01/09/1997 a 29/04/1998. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabeleceu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na

necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial(...). A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação. Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO.

POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM.

POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/01/1970 a 30/01/1971, 10/03/1972 a 13/12/1972, 01/02/1973 a 30/11/1974, 01/02/1975 a 04/10/1975, 01/10/1975 a 10/01/1978, 01/03/1978 a 19/05/1978, 25/09/1978 a 27/04/1979, 04/06/1979 a 01/11/1979, 19/11/1979 a 30/06/1980, 01/09/1980 a 06/10/1981, 11/02/1982 a 17/05/1984, 30/06/1984 a 19/08/1987, 01/09/1987 a 17/07/1990, 01/12/1990 a 01/12/1993, 01/01/1995 a 22/03/1997, 01/09/1997 a 29/04/1998. No período de 01/01/1970 a 30/01/1971, o autor trabalhou para Francisco dos Reis & Cia Ltda, como frentista e esteve exposto a agentes agressivos como gasolina, óleo diesel e álcool, dentre outros, conforme o formulário de fl. 28 e a declaração de fl. 29. Reconheço a especialidade do período em razão do enquadramento da função desempenhada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 10/03/1972 a 13/12/1972, o autor trabalhou para Waldomiro dos Santos, como bombeiro no setor de venda de combustíveis e esteve exposto a produtos químicos inflamáveis, conforme a declaração de fl. 31 e o formulário de fl. 32. Reconheço a atividade como especial em razão do enquadramento da função desempenhada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 01/02/1973 a 30/11/1974, o autor trabalhou para F. Reis & Cia Ltda como bombeiro/ frentista e esteve exposto a gasolina, óleo diesel, álcool, dentre outros, conforme a declaração de fl. 30 e os formulários de fls. 28 e 33. Reconheço a atividade como especial em razão do enquadramento da função desempenhada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 01/02/1975 a 04/10/1975, o autor trabalhou para Comercial Francisco Rodrigues Ltda como auxiliar de posto de serviço conforme a declaração de fl. 34 e o registro de empregados de fl. 35. Não reconheço a atividade como especial, já que inexistente nos autos qualquer indicação de tenha o autor exercido a função de frentista no período ou

tenha sido exposto a algum agente agressivo. No período de 01/10/1975 a 10/01/1978, o autor trabalhou para Lua Limeira U. Automóveis S/A, no setor de lavagem e lubrificação, onde exerceu a função de lubrificador conforme o formulário de fl. 36. Não reconheço o labor especial, vez que a atividade de lubrificador não é uma das especificadas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo, portanto, presunção de submissão a agentes nocivos, nem há qualquer formulário de informação ou laudo pericial referente a tal período descrevendo quais as atividades desempenhadas pelo Autor, a qual agente nocivo estava sujeito e se tal sujeição se dava de forma habitual e permanente. Aliás, o único formulário apresentado é expresso em atestar Ambiente normal, sem agentes agressivos. No período de 01/03/1978 a 19/05/1978, o autor trabalhou para Cia União dos Refinadores Açúcar e Café, no setor de granulado, onde exerceu a função de ajudante geral e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A) conforme o formulário de fl. 38, declaração de fl. 37 e laudo técnico ambiental de fl. 39. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 80 dB(A), limite fixado pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 83.831/1964. No período de 25/09/1978 a 27/04/1979, o autor trabalhou para Indústria de Molas Mofatto S/A, no setor de produção onde exerceu a função de auxiliar de fábrica e esteve exposto a ruídos de 94 dB(A) conforme o formulário de fl. 40 e o laudo técnico ambiental individual de fls. 41/45. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 80 dB(A), limite de tolerância estabelecido no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 83.831/1964. No período de 04/06/1979 a 01/11/1979, o autor trabalhou para Invicta Máquinas para Madeira Ltda, no setor de célula de corte, onde exerceu a função de ajudante de produção e foi exposto a ruídos de 87 dB(A), conforme o formulário de fls. 46/47 e a declaração de fl. 48. Não reconheço a atividade como especial, na medida em que conforme a fundamentação supra para a prova da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico ambiental, prova essa que o autor não se desincumbiu em produzir. No período de 19/11/1979 a 30/06/1980, o autor trabalhou para Brasil Perfuradora de Metais Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante geral e foi exposto a ruídos de 90 dB(A), conforme o formulário de fl. 50, o laudo técnico ambiental de fls. 121/136 e o laudo técnico ambiental de fls. 488/517. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 83.831/1964. Esclareço que apesar do laudo técnico ambiental ter sido produzido em unidade diversa da empresa é possível a sua utilização pela similaridade do ambiente em que realizada a perícia. Afóra isso, o laudo foi elaborado em momento em que a tecnologia estava mais desenvolvida o que permite inferir que os níveis de ruído por certo deveriam ser menores que aqueles encontrados quando da efetiva prestação de trabalho pelo autor. No período de 01/09/1980 a 06/10/1981, o autor trabalhou para Romualdo Roque como frentista e esteve exposto a agentes agressivos como gasolina, óleo diesel e álcool, dentre outros, conforme o formulário de fl. 54 e registro de empregados de fl. 56. Reconheço a especialidade do período em razão do enquadramento da função desempenhada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 11/02/1982 a 17/05/1984, o autor trabalhou para Permecar Indústria de Metais Perfurados Ltda, no setor da indústria, exercendo a função de ajudante geral e foi exposto a ruídos de 93 dB(A) e produtos químicos como óleos e graxas conforme os formulários de fls. 58 e 60 e o laudo técnico ambiental individual de fls. 61/65. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 83.831/1964 e a agentes agressivos especificados no item 1.2.11 do Decreto 83.080/1979. No período de 30/06/1984 a 19/08/1987, o autor trabalhou para Auto Posto São Judas Tadeu Limeira Ltda, onde exerceu a função de frentista e esteve exposto a ruídos dos carros e produtos químicos conforme formulário de fl. 68. Reconheço a especialidade do período em razão do enquadramento da função desempenhada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e item 1.2.11 do Decreto 83.080/1979. No período de 01/09/1987 a 17/07/1990, o autor trabalhou para Auto Posto São Judas Tadeu Limeira Ltda, onde exerceu a função de frentista e esteve exposto a ruídos dos carros e produtos químicos, conforme formulário de fl. 69. Reconheço a especialidade do período em razão do enquadramento da função desempenhada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e item 1.2.11 do Decreto 83.080/1979. No período de 01/12/1990 a 01/12/1993, o autor trabalhou para Auto Posto São Judas Tadeu Limeira Ltda, onde exerceu a função de frentista e esteve exposto a óleo diesel, conforme formulário de fl. 70 e declaração de fl. 67. Reconheço a especialidade do período em razão do enquadramento da função desempenhada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e item 1.2.11 do Decreto 83.080/1979. No período de 01/01/1995 a 22/03/1997, o autor trabalhou para Auto Posto São Judas Tadeu Limeira Ltda, onde exerceu a função de frentista e esteve exposto a ruídos dos carros e produtos químicos conforme o formulário de fl. 71. Reconheço a especialidade do período em razão do enquadramento da função desempenhada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e item 1.2.11 do Decreto 83.080/1979. No período de 01/09/1997 a 29/04/1998, o autor trabalhou para Auto Posto São Judas Tadeu Limeira Ltda, onde exerceu a função de frentista e esteve exposto a ruídos dos carros e produtos químicos conforme o formulário de fl. 72 e declaração de fl. 67. Reconheço a especialidade do período em razão do enquadramento da função desempenhada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e item 1.2.11 do Decreto 83.080/1979. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 293/295) e o período de labor especial ora reconhecido, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (30/04/1998 - fl. 293), 32 (anos) 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se, porém, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na medida em que não foram cumpridos os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a aposentadoria integral, mas foi cumprido tempo suficiente e o pedágio necessário à proporcional. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.3.

DISPOSITIVO. Posto isto, rejeito a prejudicial de mérito, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem análise do mérito relativamente ao período de 01/07/1978 a 15/08/1978 nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, no mais, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por VITORELLO FORTUNATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/01/1970 a 30/01/1971, 10/03/1972 a 13/12/1972, 01/02/1973 a 30/11/1974, 01/02/1975 a 04/10/1975, 01/03/1978 a 19/05/1978, 25/09/1978 a 27/04/1979, 04/06/1979 a 01/11/1979, 19/11/1979 a 30/06/1980, 01/09/1980 a 06/10/1981, 11/02/1982 a 17/05/1984, 30/06/1984 a 19/08/1987, 01/09/1987 a 17/07/1990, 01/12/1990 a 01/12/1993, 01/01/1995 a 22/03/1997, 01/09/1997 a 29/04/1998; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor a partir da DER 30/04/1998 (fl. 293). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: VITORELLO FORTUNATTO Tempo de serviço especial reconhecido: 01/01/1970 a 30/01/1971, 10/03/1972 a 13/12/1972, 01/02/1973 a 30/11/1974, 01/02/1975 a 04/10/1975, 01/03/1978 a 19/05/1978, 25/09/1978 a 27/04/1979, 04/06/1979 a 01/11/1979, 19/11/1979 a 30/06/1980, 01/09/1980 a 06/10/1981, 11/02/1982 a 17/05/1984, 30/06/1984 a 19/08/1987, 01/09/1987 a 17/07/1990, 01/12/1990 a 01/12/1993, 01/01/1995 a 22/03/1997, 01/09/1997 a 29/04/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB): 109.570.455-6 Data de início do benefício (DIB): 30/04/1998 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007347-46.2015.403.6109 - ORIPES MARASSATO (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Oripes Marassato ajuizou a presente ação inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Tietê objetivando a declaração de inexigibilidade de saldo residual cobrado pelas requeridas relativamente a contrato de financiamento habitacional coberto pelo FCVS com o consequente reconhecimento da quitação do contrato. Requer, ainda, sejam as requeridas compelidas a outorgar escritura definitiva do imóvel em seu favor (fls. 02/06). Alega que em 10/1984 mediante cessão de direitos e os recolhimentos de taxas devidos, sub-rogou-se em Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda para fins de aquisição do imóvel localizado na Rua Darci Rodrigues Alves, 54, Lote 09, quadra J, Conjunto Habitacional Joaquim Rodrigues Alves II, Tietê/SP. Afirma, porém, que quitado integralmente o contrato, a Companhia de Habitação Popular recusa-se a outorgar-lhe a respectiva escritura pública. Juntaram documentos (fls. 07/21). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fl. 22). Citada, a Companhia de Habitação Popular de Campinas contestou alegando a incompetência do Juízo diante da necessária participação da CEF no feito em razão de discussão de cobertura do saldo residual de financiamento habitacional pelo FCVS. No mérito aduziu sua ilegitimidade passiva, já que também é vítima da ausência de repasse dos valores. Pleiteou, ainda, o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu que o contrato não está integralmente quitado, havendo um saldo residual a pagar no valor de R\$ 10.287,40 (dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), justamente aquele relativo à cobertura do FCVS cuja relação se estabelece entre o requerente e a CEF, não tendo a requerida qualquer ingerência na questão. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/34). Foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para o julgamento do feito (fl. 91). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal onde foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida (fl. 97). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando a impossibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, mas que essa vedação não tem qualquer relação com o mutuário, cabendo ao agente financeiro, no caso, a COHAB, providenciar a documentação necessária e fazer novo requerimento ao fundo. Aduziu que o problema relativo ao levantamento da hipoteca que pende sobre o imóvel envolve apenas o agente financeiro e o autor, sendo uma garantia àquela de que está quitará os seus débitos, não tendo, portanto, qualquer relação com a cobertura ou não do saldo residual pelo FCVS. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 102/105). Por determinação deste Juízo a COHAB apresentou os documentos que foram entregues à CEF objetivando o recebimento do saldo residual por meio da cobertura do FCVS (fls. 113/138). Instada a se manifestar, a CEF reforçou a impossibilidade de cobertura do saldo residual do contrato pelo FCVS em razão da documentação apresentada não comprovar ou justificar a razão pela qual a data do contrato padrão registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos é posterior à data do contrato, conforme comprova a página 05 do instrumento particular de promessa de compra e venda que acompanha a petição. Disse ter sido identificado ainda um segundo contrato de subrogação de José Mecias de Arruda para Oripes Marassato cujo recolhimento de imposto inter vivos é também posterior à assinatura do contrato (fls. 140/149). A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fl. 151). Após vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73. 2.1. Preliminares. a) Da incompetência do Juízo Estadual. A incompetência do Juízo Estadual já foi reconhecida, sendo os autos remetidos a esta Justiça Federal em razão da participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o que enseja a subsunção ao artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. b) Da legitimidade passiva da Companhia de Habitação Popular de Campinas. Aduz a ré a sua ilegitimidade passiva por ser também vítima da ausência de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Apesar da ré estar com prejuízo econômico advindo da recusa de cobertura do saldo residual pelo FCVS, é ela legitimada a figurar no polo passivo da ação na medida em que apenas ela pode promover o levantamento da hipoteca que pende sobre o imóvel adquirido pelo autor e outorga-lhe a respectiva escritura pública. Logo, não há que se falar em ilegitimidade, razão pela qual afastada a alegação. c) Do chamamento ao processo. O chamamento ao processo estava previsto nos artigos 77 a 80 do Código de Processo Civil de 1973 sendo admissível nos casos em que há solidariedade entre as partes. No presente caso inexistente qualquer solidariedade entre a CEF e a COHAB na medida em que cada uma delas tem obrigações autônomas no que concerne ao contrato firmado pelo autor. A CEF deve sim integrar a lide por ser apta a

representar processualmente o FCVS e não por ser solidariamente responsável com a COHAB pelo levantamento ou não da hipoteca que pende sobre o imóvel e consequente outorga da escritura pública. Logo, indefiro o chamamento. Afastadas as preliminares e estando no mais regular o feito, passo à análise do mérito.

2.2. Mérito. No mérito pretende o autor o reconhecimento da inexigibilidade do saldo residual que dele está sendo cobrado com o reconhecimento da quitação integral do contrato de financiamento habitacional junto à COHAB e a consequente outorga de escritura pública para que possa fazer os registros necessários à aquisição plena da propriedade. O autor adquiriu imóvel por meio de cessão de contrato celebrado com a Companhia de Habitação Popular de Campinas, o qual previa a cobertura do saldo residual final pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 64/81). O FCVS é fundo criado pela Resolução 25/1967 com o objetivo de garantir a quitação de saldos devedores remanescentes em contratos de financiamento habitacional firmado com mutuários finais desde que tenha havido a contribuição para o fundo, quando devida. No presente caso, como o autor quitou a sua parte no contrato coberto pelo FCVS, buscou o agente financeiro, COHAB e obteve a informação de que não faria jus ao registro da propriedade em razão da pendência de quitação de um saldo residual de R\$ 10.287,40 (dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) que deveria ter sido pago pelo FCVS, mas que, entretanto, não o foi (fls. 60/61). A COHAB em sua contestação aduz que por não ter recebido os valores do FCVS não pode outorgar escritura pública ao autor e nem promover o levantamento da hipoteca que pende sobre o imóvel por ele adquirido e vinculada à quitação integral do contrato. A CEF, por outro lado, alega não poder pagar os valores do FCVS à COHAB em razão de inconsistências na documentação apresentada. Afirma que o contrato padrão registrado em cartório tem data posterior à data do contrato firmado entre as partes, conforme faz prova o documento de fl. 143. O mesmo acontece com a data do recolhimento do imposto inter vivos, que remonta a 04/01/1985 (fl. 148) antes, portanto, da assinatura do contrato (fl. 149). Do exposto, verifico que a discussão acerca do pagamento ou não do saldo residual pelo FCVS em nada se relaciona com o contrato firmado entre o autor e a COHAB. O fato do autor ter quitado integralmente o débito que lhe competia é capaz de assegurar, por si só, o direito ao reconhecimento da quitação integral do contrato, ao menos na parte que lhe cabia e, por consequência, o reconhecimento do seu direito em ver levantada a hipoteca que pende sobre o bem. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO E LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - É entendimento pacífico nas duas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, bem como na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que examinou a questão à luz dos recursos representativos de controvérsia (543-C, do CPC) que, mesmo diante da existência de outros contratos, é regular a liquidação do saldo devedor de financiamento firmado no âmbito do SFH em data anterior a 5 de dezembro de 1990, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes: REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 18/12/2009; AC 18036-93.2008.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, 6ª Turma, e-DJF1 de 08/11/2010; AC 2006.38.00.034309-0/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, 5ª Turma, e-DJF1 de 28/10/2010; AC 5977-51.2005.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador federal João Batista Moreira, 5ª Turma, e-DJF1 de 10/09/2010; AC 5066-93.2005.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1 de 14/06/2010. II - A teor do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, a liquidação é do saldo devedor resultante do contrato que tem cobertura do FCVS e não de eventuais parcelas decorrentes do pacto contratual. Assim, a quitação do financiamento só ocorre quando o mutuário cumpre as obrigações avençadas no pacto contratual, notadamente com o pagamento das prestações ajustadas ou resolução delas e requer a liquidação do financiamento. Só a partir deste momento é que há de se falar em direito à quitação do mútuo habitacional e ao levantamento da hipoteca que recai sobre a matrícula do imóvel. III - A procedência parcial dos pedidos iniciais demonstra a existência de vencedor e vencido impondo a aplicação da regra do art. 21 do CPC em que a verba de sucumbência é recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes. IV - Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Reconhecida a impossibilidade de liquidação automática do mútuo habitacional, declarada a sucumbência recíproca. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 00095775020084013300, Relatora Juíza Federal convocada Hind Ghassan Kayath), e-DJF1 01/04/2014). Destaco que na sua relação com a COHAB o autor é considerado consumidor nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, vulnerável e no caso, hipossuficiente. Não tinha ele a possibilidade, quando da assinatura do contrato em 1984, de conhecer os impedimentos que seriam gerados em razão de discrepâncias nas datas consignadas nos instrumentos que assinava e nos tributos que pagava para aquisição da casa própria. Compete à COHAB, única responsável pela redação e registro dos contratos, buscar administrativa ou judicialmente a correção das incongruências e a consequente quitação do saldo residual junto ao FCVS sem poder impor, portanto, qualquer ônus ao autor em razão de conduta que só a ela pode ser imputada.

3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito as preliminares, indefiro o chamamento ao processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB: a) Considere quitado o contrato firmado entre ela e o autor relativamente ao imóvel localizado na Rua Darci Rodrigues Alves, 54, Lote 09, quadra J, do Conjunto Habitacional Joaquim Rodrigues Alves II, em Tietê/SP; b) Providencie a outorga da necessária escritura pública ao autor a fim de permitir o posterior registro do imóvel em seu nome; c) Promova o levantamento da hipoteca que pende sobre o bem. Relativamente à CEF os pedidos são improcedentes, na medida em que não é possível se falar em quitação do saldo residual com recursos do FCVS em razão das discrepâncias apontadas, ao menos até que a COHAB providencie o necessário à regularização. Condeno o autor no pagamento de 50% das custas e no pagamento de honorários sucumbenciais em favor da CEF, os quais fixo em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condeno a COHAB, por sua vez, no pagamento dos 50% restantes das custas e no pagamento de honorários sucumbenciais ao autor que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009311-74.2015.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão das despesas incorridas após a chegada das mercadorias que importa no respectivo porto, com capatazia /THC, para fins de cálculo do imposto de importação. Ao final, pretende ver tornada definitiva a tutela com o reconhecimento do direito à repetição do valor pago a maior ou à sua compensação. Aduz a autora ser empresa atuante na importação, industrialização e revenda de pescados, o que a sujeita ao pagamento do imposto de importação, cuja base de cálculo é o valor aduaneiro. Esclarece, porém, que a IN SRF 327/2003 ampliou o conceito de valor aduaneiro e fez nele ser incluído o montante gasto com capatazia. Pretende ver excluída essa despesa da base de cálculo do imposto de importação com fundamento no artigo 77, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 e no artigo 40, 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013. Juntou documentos (fls. 16/80). Às fls. 85/87 o pedido de tutela foi deferido. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 93/97, alegando, em síntese, em sede preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade da instrução normativa 327, 2003 da SRF

que incluiu no cálculo do valor aduaneiro da mercadoria para fins de importação, os gastos referentes ao descarregamento e manuseio da mercadoria importada no porto brasileiro. Afirma que a referida instrução esta baseada no artigo 8º do acordo de valoração aduaneira. A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento às fls. 98/104. As partes não requereram produção de novas provas (fls. 106/107). É o relato do necessário. Decido. O imposto de importação vem previsto na Seção I do Código Tributário Nacional que, em seu artigo 20, expõe a sua base de cálculo: Art. 20. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária; II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País; III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação. O inciso II traz a previsão do valor aduaneiro como base de cálculo do tributo, assim como o faz o Decreto Lei nº 37/1966 em seu artigo 2º, inciso II, in verbis: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (...) II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) O conceito de valor aduaneiro, por sua vez, vem previsto no artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Conforme se verifica do artigo supra transcrito, o custo do transporte cuja inclusão na base de cálculo do imposto de importação é permitida é o relativo àquele que ocorre até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro. A IN SRF nº 327/2007, porém, em seu artigo 4º, 3º, faz incluir no conceito de valor aduaneiro os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, ou seja, os gastos com capatazia, entendida esta como a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendido o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuadas por aparelhamento portuário. Ocorre que isso, além de afrontar acordo internacional do qual o Brasil é parte, contraria também toda a legislação de regência da matéria e tudo com base em uma instrução normativa. O disposto na instrução normativa contraria a própria natureza do imposto de importação, quando inclui na base de cálculo custos efetivados dentro do território nacional, após a entrada da mercadoria no porto brasileiro. Assim, considerando o acima exposto e também o entendimento que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é ilegal a inclusão na base de cálculo do imposto de importação os custos com a capatazia dentro do porto brasileiro: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 1239625, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 04/11/2014). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 558086, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/09/2015). Requer, ainda, seja reconhecido o direito a restituição ou compensação dos valores pagos a maior a título de imposto de importação nos últimos cinco anos da propositura da ação. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. A compensação do indébito tributário é direito da impetrante, após o trânsito em julgado, conforme o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, respeitando-se a prescrição quinquenal, uma vez que o tributo foi julgado indevido. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Tem direito a autora à restituição dos valores pagos a maior, seguindo-se os mesmos parâmetros estabelecidos para compensação, a qual deverá ser requerida perante a autoridade administrativa. Outrossim, pelo acima exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a autora exclua da base de cálculo do imposto de importação os valores das despesas ocorridas após a chegada da mercadoria no porto ou local de importação no solo brasileiro, em especial despesas de capatazia/THC, bem como autorizar a autora a repetir/compensar os valores pagos a maior nos últimos cinco anos da propositura da presente ação, conforme explicitado acima. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. Comunique-se o Relator do Agravo. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0003965-16.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105221-10.1998.403.6109 (98.1105221-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MARIO OSVALDO CAPPELLETTE(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Mário Osvaldo Cappelette, alegando excesso de execução. Assevera que a parte embargada pretende um crédito no valor de R\$ 31.218,63 (trinta e um mil, duzentos e dezoto reais e sessenta e três centavos), atualizado até abril, a título de restituição do montante recolhido, ao passo que o valor devido totaliza R\$ 18.348,93 (dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos). O embargado apresentou impugnação às fls. 22/39, alegando, preliminarmente, a interposição intempestiva dos embargos; - a ausência de discriminação dos supostos valores excedentes e documentos essenciais e do demonstrativo de cálculo. No mérito, alegou que o órgão fazendário não pode compensar unilateralmente valores devidos pela embargada com créditos decorrentes da decisão transitada em julgada nos autos e que sequer discriminou os valores a serem compensados. As preliminares foram rejeitadas em decisão de fls. 93/93 v. Os autos foram encaminhados à Contadoria para apuração do quantum a ser restituído, tendo sido apresentado parecer às fls. 94/95. No que tange aos cálculos embargados, verificou-se que a semestralidade foi aplicada considerando seis meses retroativamente à competência de apuração da base de cálculo dos valores originalmente recolhidos. Ao contrário, de acordo com o disposto no artigo 6º da Lei Complementar n. 07/70, o recolhimento deveria observar a base de cálculo referente ao sexto mês anterior à do recolhimento. A semestralidade deveria ser contada da data de cada recolhimento indevido. Por fim, os valores apontados como base de cálculo devida são mais seis meses anteriores às competências indicadas. No que tange aos cálculos da embargante, se constatou que a Fazenda Nacional efetuou vinculações entre os valores pagos e devidos, aplicando a semestralidade, considerando a competência da base de cálculo recolhida, quando deveria ser a data do fato impositivo, que tem por base a data dos recolhimentos indevidos. Afirmou que a imputação dos recolhimentos efetivados foi efetuada aleatoriamente, sendo considerando para um mesmo recolhimento indevido, valores devidos de competências pretéritas e futuras. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, uma vez que houve excesso de execução e acolho os cálculos da Contadoria de fls. 96/104, fixando o valor do principal a restituir em R\$ 23.122,71 (vinte e três mil, cento e vinte e dois reais e setenta e um centavos) e dos honorários advocatícios em R\$ 25.571,65 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até abril 2013. Condene o embargado ao pagamento de honorários ao INSS, reconhecido o excesso de execução, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários ao advogado do autor, já que também houve incorreções nos cálculos não sendo o pedido integralmente procedente, fixando-o em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0004763-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Francisco Lopes da Silva, alegando excesso de execução. Assevera que no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, a memória de cálculo apresenta divergências e encontra-se em desacordo com o título executivo. O embargado, intimado, impugnou os cálculos, alegando a existência de coisa julgada e título executivo, não sendo lícita a alteração, em sede de execução, do índice de correção monetária definido na sentença ou acórdão transitado em julgado. Encaminhados os autos à contadoria, o parecer foi no sentido de que ambos os cálculos apresentavam incorreções. Em análise à conta embargada, se verificou que a correção monetária foi efetuada exclusivamente pelo INPC, com pequena divergência frente à acumulação de índices. Constatou-se a inclusão indevida das parcelas de 10/2010 e 11/2010, as quais já foram devidamente pagas pelo INSS. Lado outro, em relação aos cálculos do embargante, observou que diverge em relação à correção monetária, havendo sido considerada a TR como indexador a partir de 06/2009, contrariamente ao INPC, o qual foi determinado na decisão de fls. 241/245. Insta salientar que a contadoria ao efetuar os cálculos devidos apurou valor superior ao autor, de modo que não houve excesso de execução. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo-se os cálculos do autor. Condene o embargante ao pagamento de honorários ao advogado do autor que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008251-52.2004.403.6109 (2004.61.09.008251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE PAULO PALU X ANA JANETE GONCALVES PALU

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Paulo Palu e Ana Janete Gonçalves Palu, objetivando o pagamento de R\$ 16.386,29 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0002409-52.2008.403.6109 (2008.61.09.002409-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMILIO CARLOS MARANGON

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Emílio Carlos Maragon, objetivando o pagamento de R\$ 15.171,07 (quinze mil, cento e setenta e um reais e sete centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 66). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0002410-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002410-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOMICIANO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Domiciano, objetivando o pagamento de R\$ 28.748,88 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0002680-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEJANIRA MARIA DI BENE RAZERA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dejanira Maria di Bene Razera, objetivando o pagamento de R\$ 20.551,35 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 48). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0004402-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004402-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDNALDO ALVES DA SILVA MAQUINAS - ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ednaldo Alves da Silva e Ednaldo Alves da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 46.358,76 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 102). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0009455-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D&J REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de D & J Representações e Serviços Ltda, Denis Fernando Bezerra de Menezes e Gerson Luis Pereira, objetivando o pagamento de R\$ 209.788,77 (duzentos e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 120). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0003747-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA X MARCELO EDIMAR BRESSAN X JOSEFA FEDRIZZI BRESSAN

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Daniel Júnior Ltda, Marcelo Edimar Bressan e Josefa Fedrizzi Bressan, objetivando o pagamento de R\$ 45.157,07 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 86). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0003751-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Imer Ind e Com Ltda, Luis Roberto Barco e Rozana Aparecida de Souza Barco, objetivando o pagamento de R\$ 17.077,94 (dezessete mil, setenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 85). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0005183-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FENAP DIESEL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fenap Diesel Ltda e Outro, objetivando o pagamento de R\$ 38.621,46 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0005508-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Agropecuária Teodoro Ltda EPP, Josefina Selma Veríssimo e Carlos Alberto Chinellato, objetivando o pagamento de R\$ 47.747,48 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 75). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0007427-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GERALDA SUELI DE CAMPOS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Geralda Sueli de Campos, objetivando o pagamento de R\$ 14.777,78 (quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 70). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0008513-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCA BANDEIRA DE SOUSA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisca Bandeira de Sousa, objetivando o pagamento de R\$ 13.876,14 (treze mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 106). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0008669-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FRANCO INFORMATICA ME X ANTONIO CARLOS FRANCO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Franco Informática ME e Antonio Carlos Franco, objetivando o pagamento de R\$ 13.593,49 (treze mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 71). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0008959-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 19.308,34 (dezenove mil, trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0009388-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXSANDRO VILARIM MAIA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alexsandro Vilarim Maia, objetivando o pagamento de R\$ 23.849,19 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0011059-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DOS PASSOS NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José dos Passos Nascimento, objetivando o pagamento de R\$ 13.725,84 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 69). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0001571-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO TOMSIC

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Agnaldo Tomsic, objetivando o pagamento de R\$ 48.737,02 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e dois centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 75). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0002170-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAIANE FRANCISCA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daiane Francisca da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 16.483,12(dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 64). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 50, expedindo-se o necessário. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0007223-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO ELENILDO DE BRITO SOUSA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Elenildo de Brito Sousa, objetivando o pagamento de R\$ 15.742,98 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0007246-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo dos Santos Gomes, objetivando o pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0007325-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADAO ANTUNES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adão Antunes de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 28.611,92(vinte e oito mil, seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 71). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.Considerando o bloqueio realizado fls. 551/556, proceda-se o levantamento dos valores.Int

0008951-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON APARECIDO RAVELLI

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adilson Aparecido Ravelli, objetivando o pagamento de R\$ 28.871,44 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 58). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0011116-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER X MATHEUS RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de BSTR Consultoria Ltda, André Luiz Magrini Tietz, Paulo Guilherme Pereira Bollinger e Matheus Rodrigues, objetivando o pagamento de R\$ 23.998,30(vinte e três mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 105). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0000310-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMAURI RIBEIRO X EDNA REGINA BARBOZA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Amauri Ribeiro e Edna Regina Barbosa, objetivando o pagamento de R\$ 39.957,58(trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 222). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0001847-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEUZIMAR ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Deuzimar Alves dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 45.330,69(quarenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 59). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0002780-74.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILMAR DO CARMO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gilmar do Carmo, objetivando o pagamento de R\$ 22.971,92(vinte e dois mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 65). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0005553-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORTE E COSTURA MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA ME X VALDEMIR DE MELO(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Corte e Costura Máquinas e Acessórios Ltda e Valdenir de Melo, objetivando o pagamento de R\$ 16.144,31 (dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 90). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0009060-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO LUIZ ATHIE

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Luiz Athie, objetivando o pagamento de R\$ 23.747,80 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0009242-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE NUNES FERREIRA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Nunes Ferreira, objetivando o pagamento de R\$ 16.560,61(dezesseis mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 71). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 50, expedindo-se o necessário. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0009243-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS ANTONIO FRANCO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Denis Antonio Franco, objetivando o pagamento de R\$ 24.796,75 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0009999-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO ADRIANO FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Adriano Ferreira, objetivando o pagamento de R\$ 13.392,39 (treze mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 62). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0000908-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDERSON PRUDENCIO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Prudencio, objetivando o pagamento de R\$ 16.908,21(dezesseis mil, novecentos e oito reais e vinte e um centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 90). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0000909-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOEL MOISES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joel Moises de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 18.808,43 (dezoito mil, oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005316-58.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEBRAE opôs embargos de declaração (fls. 612/615) em face da sentença de fls. 550/555, alegando ser ela omissa por não ter apreciado a sua alegação de ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão em parte à embargante. Logo, no início da fundamentação da sentença de fls. 550/555 deve ser acrescido o seguinte trecho: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atividades que lhe são conferidas por atribuição legal, sendo dispensável a citação do SEBRAE Nacional, em virtude da suficiência da atuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas.. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0008119-09.2015.403.6109 - JOSE RUBENS DANTAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ RUBENS DANTAS, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, para que autoridade impetrada implante a aposentadoria do impetrante na modalidade integral mediante a permissão da reafirmação da DER. Alega o impetrante que teve o seu pedido indeferido o que ensejou a interposição de recurso julgado parcialmente procedente pela 13ª Junta de Recursos em 09/10/2014. Aduz, entretanto, que até hoje não houve a implementação do seu benefício previdenciário, razão pela qual requer o cumprimento da decisão administrativa e a reafirmação da DER para que seja possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 24). Foi, então, deferida a liminar (fls. 27/28). O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 36/37). Notificada a autoridade coatora informou que após análise do processo administrativo do autor foi necessário interpor Revisão de Ofício dos Acórdãos da 13ª Junta de Recursos e da Terceira Câmara de Julgamento tendo em vista incorreções e divergências encontradas no cálculo realizado pelo primeiro órgão. Com isso, o processo retornou aos órgãos julgadores tendo sido recebido pela 3ª Câmara de Julgamento em 11/01/2016 (fls. 30/38). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Constatou-se que desde 17/04/2015 o processo administrativo do autor encontrava-se na agência de Capivari aguardando providências e somente após a notificação da autoridade coatora nestes autos foi ele remetido à 3ª CAJ/CRPS/MPS - Câmara de Julgamento (fl. 33 e informação de fl. 30). Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em analisar a regularidade da concessão do benefício ao autor e interpor recurso de ofício que entendeu necessário. Ademais, o processo administrativo tramita desde 02/01/2014 tempo demasiadamente longo para a análise da concessão ou não de benefício alimentar. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. No que concerne à reafirmação da DER de fato é ela possível, devendo o INSS efetuar os cálculos necessários e conceder ao impetrante a aposentadoria mais vantajosa ou facultar-lhe prazo para manifestação acerca da sua preferência. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada em cumprir decisão administrativa proferida ou interpor o competente recurso de ofício, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que finalize as diligências que estão no âmbito das suas atribuições e remeta os autos ao órgão julgador competente. No que concerne à reafirmação da DER deverá a autoridade impetrada efetuar os cálculos necessários e, se o caso, conceder ao impetrante a aposentadoria mais vantajosa ou facultar-lhe prazo para manifestação acerca da sua preferência. Entretanto, verifico que os autos foram remetidos à 3ª Câmara de Julgamento (fl. 30), razão pela qual considero cumprida a determinação supra, não competindo mais à autoridade coatora qualquer providência, já que o julgamento do recurso não faz parte das suas atribuições. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008619-75.2015.403.6109 - NODEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NODEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando o recolhimento da COFINS sob alíquota de 3% nos termos do artigo 8º da lei 9.718/98. Aduz, em apertada síntese, que é empresa atuante na intermediação entre cliente - pessoas físicas e empresas corretoras de seguros - pessoas jurídicas, especialmente corretores e agente de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde. Assevera que a impetrada vem exigindo COFINS à alíquota de 4% nos termos da lei 10.684/2003, contido na qualidade de contribuinte optante lucro presumido deve recolher a alíquota do artigo 8º da Lei 9.718/98. Afirma que a alíquota de 4% é totalmente desprovida de suporte legal, considerando que não é instituição financeira e, portanto, não se encontra habilitada para atuar no mercado financeiro e de capitais. Às fls. 40/42 o pedido Liminar foi deferido. A autoridade coatora prestou informações às fls. 48/59, onde alegou inadequação da via eleita para questionar o pagamento da contribuição e que a Secretaria da Receita Federal entende que as corretoras de seguros estão abrangidas pelas disposições do 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 desde a edição do Ato Declaratório Normativo n. 23/93 e artigo 52 da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 e como tais dever recolher COFINS na alíquota de 4%. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 62/70). Manifestação do MPF às fls. 74/76. É o relatório. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. As sociedades corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei 8.212, cuja atividade é típica das instituições financeiras. Com efeito, a majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4% nos termos do artigo 18 da Lei 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguro. Neste sentido: TRIBUTÁRIO COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 442.022/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 26/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014) Portanto, pacífico o entendimento de que a impetrante está sujeita a alíquota de 3% quando do recolhimento da Cofins. A Jurisprudência juntada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não reflete o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ainda, seja reconhecido o direito a compensar o valor que recolheu a maior a título de Cofins nos últimos cinco anos da propositura da ação com alíquota majorada e o que por ventura recolheu após a propositura da ação, corrigidos pela taxa Selic. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. A compensação do indébito tributário é direito da impetrante, após o trânsito em julgado, conforme o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, respeitando-se a prescrição quinquenal, uma vez que o tributo foi julgado indevido. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Outrossim, pelo acima exposto, julgo procedente o pedido para conceder a segurança pleiteada para a) para assegurar à impetrante o recolhimento da Cofins nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98, com alíquota cumulativa de 3%; b) reconhecer a impetrante o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente aqui reconhecidos com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado da presente sentença, ressalvada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Comunique-se o relator do agravo. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0008866-56.2015.403.6109 - OSEAS DOS SANTOS X FABIANA DA SILVA DOS SANTOS (SP318146 - RENAN BOVE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação cautelar proposta por OSEAS DOS SANTOS e FABIANA DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a demandada se abstenha da realização do leilão extrajudicial, constante do edital 2º leilão, SFI 0013/2015, marcado para o dia 09 de dezembro de 2015 ou, alternativamente, suste os seus efeitos na hipótese de ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Asseveram que firmaram um contrato com a Caixa Econômica Federal em 28 de julho de 2011, com a primeira prestação a vencer em 28 de agosto de 2011. Alegam que vinham pagando o financiamento, contudo em razão da perda do emprego do autor Oseas não conseguiram manter o compromisso de adimplir as parcelas do financiamento mensalmente. Mencionam que não foi possível firmarem com a instituição financeira nenhum acordo viável para sua atual situação financeira, pois o valor requerido foi exorbitante e os requerentes não possuíam condições de assumir este valor. Afirmam que depositaram em uma conta poupança os valores que deveriam estavam vencendo, totalizando saldo atual de R\$ 10.328,80 (dez mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos). Aduzem que, numa tentativa de acordo com a ré, tiveram notícia de que o imóvel havia sido adjudicado pela Caixa Econômica Federal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 227/768

contudo não receberam qualquer correspondência. Sustentam que todos os atos da requerida são nulos de pleno direito, uma vez que não oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nem mesmo o devido processo legal. Ressaltam que no dia 27 de novembro deste ano receberam correspondência noticiando que haveria um segundo leilão público extrajudicial no dia 09 de dezembro de 2015, em que o imóvel objeto de contrato firmado pelo autor será exposto à venda. Juntou documentos às fls. 15/61. Foi proferida decisão indeferindo a liminar pretendida (fls. 65/67). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando que o procedimento legal foi seguido tendo os autores sido notificados previamente para a purgação da mora. Afirmou, ainda, a legalidade do procedimento de execução extrajudicial pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 74/87). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a alienação do imóvel objeto desta ação e pleiteando que o autor cite os adquirentes como litisconsortes passivos necessários (fls. 107/114). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Diante das declarações de fls. 18/19, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores (artigos 98 e 99, 3º, do Código de Processo Civil). Indefiro o pedido de fl. 107 na medida em que eventual procedência desta ação não terá o condão de desconstituir o negócio jurídico celebrado em razão da alienação do imóvel em leilão extrajudicial restando ao requerente apenas a possibilidade de se ver ressarcido pelos danos sofridos. Passo, então, à análise do mérito. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Consoante consta da inicial, os autores contrataram com a ré financiamento bancário mediante alienação fiduciária em garantia, nos termos da lei 9.514/97. Com efeito, depreende-se da cláusula décima quarta - alienação fiduciária em garantia: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Cumpre observar que constituída a propriedade fiduciária em nome da Caixa Econômica Federal, efetiva-se o desdobramento da posse, tornando os devedores/fiduciantes possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. Prevê o parágrafo segundo que somente quando adimplentes com as obrigações pactuadas, é que os autores poderão usar livremente do bem imóvel, conforme parágrafo segundo da referida cláusula, a seguir exposto: Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao (s)

DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) fica assegurada a utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. Por fim, prevê em sua cláusula vigésima sétima - o VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA na seguinte hipótese: A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, e se for o caso, os descontos, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES) atualizados na forma da CLÁUSULA NOVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível na CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial podendo ensejar a execução do contrato e de sua garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1425 do Código Civil, e, ainda: I - SE OS

DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S): a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não de qualquer outra importância prevista neste instrumento... Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, houve o vencimento antecipado da dívida, o que independe de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. Em consequência, foi consolidada a propriedade imóvel em favor da CEF, o que permite a venda do imóvel por leilão extrajudicial, conforme se observa da cláusula vigésima nova - leilão extrajudicial - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei 9.514/97. Cumpre observar que se tem reconhecida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela lei 9.514/97, de modo que nos termos do contrato firmado a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00064805020104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Logo, somente com o depósito da parte controvertida das prestações é que se permite afastar a adjudicação pela CEF, bem como o leilão extrajudicial, enquanto se discutem as cláusulas de financiamento. Insta salientar que somente o depósito integral da parte controvertida permite a purgação da mora nos termos do parágrafo 2º do artigo 50 da Lei 10.931/2004. Não tendo os autores promovido qualquer medida apta a ensejar a suspensão ou cancelamento do leilão e nem tendo eles demonstrado qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial de execução, é improcedente o pleito. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas ex lege. Condeno os autores no pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101521-26.1998.403.6109 (98.1101521-0) - ADILIA RODRIGUES BRANCALION X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES PINTO X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALFREDO GUIDETTI X ALZIRA DE SOUSA TRUFFI X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANDRE ELIAS X ANGELO BADIALLA X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANGELO PIZZINATTO X ANSISIO MENDES DA CRUZ X JOSE DE CAMPOS X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X ANTONIA CELLA LATANZA X FRANCELI CELLA LATANZA X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X THEREZINHA DO MENINO DE JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X OTILIA FLORIM PINHEIRO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO POZAR X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X LUIZA DELIBERALI ROSELEN X ANTONIO SIMIONI X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN X ANTONIO VALENTIM X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X SEBASTIANA MARLY DE PAULA COVILAM X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X HELENA ALCARDE FORTI X ARMANDO ANGELOCCI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X AYRTON DO CARMO X AYRTON NICOLAU SOARES X YOLANDA NEJELSCHI X BENEDICTA APARECIDA BORBA X BENEDICTO CANALLE X BENEDICTO JORGE X BENEDITO LAUREANO X BENEDITO LUCAS X BENJAMIN BOTTENE X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X CARMEN ROMERO DE FREITAS X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CELINA RAMOS MARANGONI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X ANA MARIA JORGE FERREIRA VAN SEBROECK X CLAUDINO VICTORINO X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLOVIS FURLAN X CORDOVIL ALONCO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIEHL TEJERO X DIRCEU TOTTI X DOMINGOS MASI X DORAYRTE APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X DOZULINA VECCHIATO FRANCO DO NASCIMENTO X DURVALINA ALBANO MACACIO X ANTONIETTA SPOLIDORO STIPP X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X EDMAR DAL POGETTO X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDUARDO CARLOS NEGRI X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ELZA DIEHL DAVANZO X RUTH MATAVELLI DE ARRUDA LEME X SILVIA REGINA MATAVELLI X EMILIA QUILES MASCHIETO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ERAIDES GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA CLAROSKI DE CAMARGO X ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EUGENIO DA SILVA PINTO X MARIA APARECIDA CASSIERE ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X EURIPEDES PEROZZO X GRETA MALUF PEROZZO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO CUCOLO X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GERALDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X LUCIA CRISTINA BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MELOTTO DE SOUZA X HELENA MOLON RIGO X HELENA PELISSARI LEITE X FLAVIO EDUARDO PELISSARI LEITE X MARINA MIOTTO MALOSA X HEMERMINIA LOVADINO MIOTTO X HIGINA FERREIRA ARANTES X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X ILDA TOLEDO MONTEIRO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IVONE GONZALEZ X IZABEL GOMES ZEN X IZAURA NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X MARIA CONCEICAO VOLPATO X CLAUDIO VOLPATO X VERA LUCIA VOLPATO X DORIVAL APARECIDO VOLPATO X JOSE ANTONIO VOLPATO X NEIDE APARECIDA VOLPATO ZAMBON X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CAMPEAO X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDICTO DE LIMA X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE PRESSUTTO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO X JULIA STURION X JULIO CORREA X ROSALINA ROSA DE SOUZA CORREA X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X ADELE TALHETA KLEFENZ X LINO CADORIN NETTO X LUIZ CHITOLINA NETO X SEBASTIANA DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X CIRLENE APARECIDA ROZZATTI FELICIANO X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X MAFALDA BUZELLO VITTI X ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X MANOELINA MARIA CARAVELLA CERCHIARO X MARIA ANGELINA TOMICCIOLLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU GILBERTO CARASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA DE LURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES MATTOS X MARIA HELENA CERCHIARO BUZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMPO X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA RODRIGUES FRANCO X MARIA SANTINI BARBOSA X BEATRIZ DA SILVA GRANJA X MARIA TEREZA REFERINA FERRAZ X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MERCEDES LAVORANTI NOGUEIRA X MIRCE LAVOURA X MOACYR AGUIAR JORGE X MOACYR MIGLIORANZA X NAIR MELOTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NAIR PAES DE MATTOS X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELSON GIUDICE X NEUSA MARIA DE ANDRADE CIRIDIO X NEUZA ENIDE LITTERIO CICCONE X NILSE FERRAZ BARBOSA X DIRCEU FRANCO X SUELY FRANCO X OLINDA PERNAMBUCO X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO SANCHES X OSVALDO FAGIONATO X OSWALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSWALDO RUIZ LUCAS X PAULA MORAES DE GUTIERREZ X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILES MASCHIETO X PLACIDO CISOTTO X ROBERTO NOGUEIRA X ROSA VENDEMIATTI RASERA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA

DILIO X THERESA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIO FURLAN X ANTONIO FURLAN X VIRGINIO NALESSIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADILIA RODRIGUES BRANCALION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento para todos os autores a exceção de Ansio Mendes da Cruz, Antonio Folegatto Sarto, Antonia Nateras Fedrizi, Ataliba Laureano de Oliveira, Claudino Victorino, Domingos Massi, Dozulina Vecchiato Franco do Nascimento, Francisco Cucolo, Higinia Ferreira Arantes, Irene Ferreira Szymanski, Rosa Vendemiatti Rasera, Maria José de Oliveira Limpo, Carmen Romero de Freitas, Durvalina Albano Macacio, Maria Rodrigues Francoso e Helena Meloto de Souza.Diante do exposto relativamente a todos os autores, menos aos acima nominados, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desmembre-se o processo com relação aos exequentes indicados nominalmente nesta sentença e na certidão de fl. 3760 trasladando-se aos novos autos as principais peças necessárias ao prosseguimento da execução.Após o trânsito em julgado e promovido o desmembramento arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007408-43.2011.403.6109 - DIONICE LUCENA MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DIONICE LUCENA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão Trata-se de recurso de embargos de declaração, alegando ser a sentença contraditória, já que não pagos os atrasados.Os valores do RPV expedidos levaram em consideração os valores atrasados conforme fls. 188/212.Constata-se que os valores foram liberados fls. 228/229, permanecendo o valor de Dionice depositado judicialmente conforme fl. 237.Resta claro que a pretensão da embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de recurso. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 234/234, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los no mérito, ficando mantida a sentença.Intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 20 dias promova a habilitação dos herdeiros de Dionice Lucena Moreira.Promovida a habilitação, dê-se vista dos autos ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-09.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 80.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007152-86.2000.403.6109 (2000.61.09.007152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JAIR VAVASSORI(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VAVASSORI

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jair Vavassori, objetivando o pagamento de R\$ 15.745,95(quinze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 177). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Expeça-se ofício postulando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0002271-22.2007.403.6109 (2007.61.09.002271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALBERTO BARALE FILHO X JULIA D AGOSTINO BARALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BARALE FILHO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alberto Barale Filho e Júlia D Agostino Barale, objetivando o pagamento de R\$ 37.371,19(trinta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e dezenove centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 190). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0011199-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011199-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON DIAS CHAVES X SANDRA BRITO DA SILVA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DIAS CHAVES X SANDRA BRITO DA SILVA CHAVES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Dias Chaves e Sandra Brito da Silva Chaves, objetivando o pagamento de R\$ 12.533,01 (doze mil, quinhentos e trinta e três reais e um centavo). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 93). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0000582-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANA MARESTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARESTONI

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Marestroni, objetivando o pagamento de R\$ 6.285,76 (seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 124). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0006747-98.2010.403.6109 - JOSE ALAERTE RODRIGUES(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 178/181. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 129 e 181 em favor do advogado do exequente. Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006866-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA JESUS GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA JESUS GONCALVES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiana Jesus Gonçalves dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 49.059,64 (quarenta e nove mil, cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 74). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0003260-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO REIS PEREIRA(SP279615 - MARCOS LUCIANO CLAUDINE POMAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO REIS PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edvaldo Reis Pereira, objetivando o pagamento de R\$ 35.592,24 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 77). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0003276-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO RAPHAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Raphael de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 48.409,32 (quarenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 69). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0003465-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO BEZERRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BEZERRA TAVARES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandra Bezerra Tavares, objetivando o pagamento de R\$ 22.564,32 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 139). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados fl. 138/138 v. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0000318-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI DO PRADO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DO PRADO BUENO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudinei do Prado Bueno, objetivando o pagamento de R\$ 47.994,56 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 54). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0000320-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDILSON LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON LUIZ BORGES

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edilson Luiz Borges, objetivando o pagamento de R\$ 23.031,27 (vinte e três mil, trinta e um reais e vinte e sete centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 52). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0003708-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONCEICAO APARECIDA GRAVA BAPTISTA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA GRAVA BAPTISTA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Conceição Aparecida Grava Baptista, objetivando o pagamento de R\$ 22.039,84 (vinte e dois mil, trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0005096-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andréia Aparecida Alves- Espólio, objetivando o pagamento de R\$ 26.882,24 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 66). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0006896-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO DONIZETI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETI PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandro Donizeti Pereira, objetivando o pagamento de R\$ 24.872,36 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 55). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0007301-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIENE DO NASCIMENTO SOARES X RICARDO RODRIGUES LARANJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE DO NASCIMENTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RODRIGUES LARANJA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eliene do Nascimento Soares e Ricardo Rodrigues Laranja, objetivando o pagamento de R\$ 22.520,80 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais e oitenta centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 76). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0009055-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JABIS ROCHA RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JABIS ROCHA RODRIGUES JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jabis Rocha Rodrigues Júnior, objetivando o pagamento de R\$ 22.057,12 (vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e doze centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 67). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0009062-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELY ROBERTO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELY ROBERTO REZENDE

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ely Roberto Rezende, objetivando o pagamento de R\$ 40.838,61 (quarenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 63). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0009564-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CESAR MIATELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR MIATELO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio César Miatelo, objetivando o pagamento de R\$ 27.904,70 (vinte e sete mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0009912-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIO LUIZ FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ FERRO

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudio Luiz Ferro, objetivando o pagamento de R\$ 20.371,90 (vinte mil, trezentos e setenta e um reais e noventa centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 85). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

Expediente Nº 4377

MANDADO DE SEGURANCA

0009335-05.2015.403.6109 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 111/132: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 71/75. Intime-se. Cumpra-se.

000207-24.2016.403.6109 - JARDIM PNEUS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 76/77: Defiro, restituo o prazo de agravo de instrumento para a impetrante quanto à decisão de fls. 27/28. Intime-

0001645-85.2016.403.6109 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Fls. 104/119: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 84/85. Intime-se.

0003977-25.2016.403.6109 - MARIA DO ROSARIO PEREZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0003980-77.2016.403.6109 - EDSON DONIZETI MAIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0003981-62.2016.403.6109 - JOAO NOVAES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004012-82.2016.403.6109 - ZORAIDE ALVES MOREIRA BEZERRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004013-67.2016.403.6109 - AILTON GRANZOTTI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4387

EXECUCAO DA PENA

0002548-91.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Considerando que a quantidade de horas realizadas é insuficiente para a concessão de indulto, aguarde-se o integral cumprimento da pena restritiva de direitos.

0004471-55.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VLADimir ROSOLEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Considerando que as parcelas recolhidas a título de prestação pecuniária e multa foram insuficientes para a concessão de indulto, aguarde-se o integral cumprimento da pena restritiva de direitos.

0005532-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ(SP055487 - REINALDO COSTA)

Considerando que as horas de prestação de serviços à comunidade foram insuficientes para a concessão de indulto, aguarde-se o integral cumprimento da pena restritiva de direitos.

0004338-76.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO LUIZ OLIVEIRA(SC033411 - TAMYRES XAVIER DA SILVA E SC019227 - EDEMAR SORATTO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado ainda não começou a cumprir a pena que lhe foi imposta (f. 37), não há que se falar em concessão de indulto, nos moldes do Decreto nº 8615/2015. Assim, aguarde-se o integral cumprimento das penas pelo condenado junto à 1ª Vara Federal de Criciúma. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos, etc. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itirapina/SP para oitiva da testemunha Jadir José Barreto, no endereço fornecido pela defesa à f. 2096. Intimem-se as partes para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Danilo Lunardi Scussolino para manifestação quanto a não localização da testemunha Márcio Raizer (f. 2081). Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO COMUM

0007031-77.2008.403.6109 (2008.61.09.007031-8) - HEITOR ATAIDE(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA CAMARGO DE GODOY PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2785

MONITORIA

0001645-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FATIMA APARECIDA TEOCCHI

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁTIMA APARECIDA TEOCCHI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06-09. Citada (fl. 70), a parte ré ficou inerte (fl. 78), pelo que o mandado monitório foi convertido em mandado executivo (fl. 79). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 99, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 99 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006464-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELTA SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA. ME e de ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de fls. 07-12, por meio do qual a parte ré efetuou descontos, conforme documentos de fls. 13-57. Expedidas cartas precatórias para citação dos requeridos (fls. 165 e 195), retornaram com cumprimento negativo (fls. 168v e 203), tendo em vista a não localização dos réus. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 221, a desistência do feito, informando que continuará cobrando o crédito pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 221 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011198-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011198-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAVID NILO JORGE X ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID NILO JORGE e de ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa 25.4104.400.962-93, assim como do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo 29.4104.001.0001970-9, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 06-12). Citada (fl. 32v), a parte ré ficou inerte (fl. 33), pelo que o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. Intimada (fl. 59) a parte executada e não tendo efetuado o pagamento do débito (fl. 60), foi deferida a penhora online por meio do sistema BacenJud (fl. 64), o que foi parcialmente cumprido às fls. 67-70. Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta à disposição do Juízo às fls. 72-73, 74-75 e 87-88. A instituição requereu a apropriação dos valores à disposição do Juízo, ainda que não fosse suficiente para liquidar a dívida, a fim de abater uma parte do débito (fl. 94), o que foi deferido à fl. 95 e cumprido às fls. 104-121. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 123, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 123 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008295-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALMIR FERREIRA DE LIMA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALMIR FERREIRA DE LIMA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.2144.160.0000169-09. Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 19, 40 e 75), retornaram com cumprimento negativo (fls. 24, 54 e 80), tendo em vista a não localização do réu. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 82, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 82 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008681-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALCINO GOMES MARTINS FILHO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCINDO GOMES MARTINS FILHO objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.0341.400.0003769-79 e do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo, n.º 25.0341.195.00001849-2, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 06-10). Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 35 e 64), retornaram com cumprimento negativo (fls. 43 e 69), tendo em vista a não localização do réu. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 77, a desistência do feito, informando que continuará cobrando o crédito pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 77 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008919-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ADRIANO FURLAN

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ADRIANO FURLAN objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.0317.400.0003373-10 e do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.0317.195.00002836-5, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços de fls. 06-08. Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 25, 69 e 93), retornaram com cumprimento negativo (fls. 65, 77 e 122-123). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 129, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 129 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008927-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JILSON TAVARES VIANA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JILSON TAVARES VIANA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.2884.160.0000185-57. Expedidas cartas precatórias para citação da parte ré (fls. 35, 72 e 73), retornaram com cumprimento negativo (fls. 48 e 83). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 87, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 87 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Tendo em vista o noticiado às fls. 90-92, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 73. Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009033-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELINA SANGY NEVES

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELINA SANGY NEVES objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo n.º 25.2144.195.00000986-2, do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.2144.400.0001017-64 e do Contrato n.º 25.2144.107.0900139-11, todos firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 06-10. Expedidas cartas precatórias para citação da requerida (fls. 32 e 76), uma delas retornou com cumprimento negativo (fls. 39v), tendo em vista a não localização da ré. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 80, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 80 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Oficie-se à Comarca de Rio Claro/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 76, independentemente de cumprimento. Após a devolução e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009062-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.2910.160.0000232-16. Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 36 e 93), retornaram com cumprimento negativo (fls. 77 e 103), tendo em vista a não localização do réu. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 111, a desistência do feito, informando que continuará cobrando o crédito pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 111 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010284-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LONGO

Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS LONGO, objetivando a cobrança dos contratos de conta corrente e o contrato de crédito rotativo n.º 4335.8900.2621.0114. Após diversas diligências, o Executado não foi encontrado para ser citado. Assim, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 133, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 133 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 119 independentemente de cumprimento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011653-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.2910.400.0000723-40 e do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo, n.º 25.2910.195.00003068-7, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 06-10). Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 24, 71 e 72), retornaram com cumprimento negativo (fls. 29v, 80 e 87), tendo em vista a não localização do réu, sendo noticiado o seu falecimento. Determinada a pesquisa de veículos em nome do réu, com o cadastro de bloqueio contra transferência à fl. 52, foi inscrita a restrição à fl. 55. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 95, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 95 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Levante a restrição cadastrada no Sistema RenaJud (fl. 55). Promova a Secretaria o necessário para a liberação do automóvel. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EURELIO FERREIRA DE SOUZA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EURELIO FERREIRA DE SOUZA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.1227.160.0000450-79. Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 33 e 64), uma delas retornou com cumprimento negativo (fl. 41), tendo em vista a não localização do réu. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 69, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 69 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Oficie-se à Justiça Federal de Limeira solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 64, independentemente de cumprimento. Após a devolução e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007315-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLESIO BUENO DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLESIO BUENO DA SILVA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.1814.160.0000384-80. Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 29 e 78), uma delas retornou com cumprimento negativo (fls. 54), tendo em vista a não localização da parte ré. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 82, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 82 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Oficie-se à Comarca de Nova Odessa/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 78, independentemente de cumprimento. Após a devolução e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007876-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON LEANDRO BARBOSA DA SILVA X SELMA REGINA BARBOSA DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON LEANDRO BARBOSA DA SILVA e de SELMA REGINA BARBOSA DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.2884.400.0000928-71 e do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo, n.º 25.2884.00000792-8, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 07-14). Expedidas cartas precatórias para citação dos requeridos (fls. 37, 38 e 92), retornaram com cumprimento negativo (fls. 48, 69 e 100), tendo em vista a não localização dos réus. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 106, a desistência do feito, informando que continuará cobrando o crédito pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 106 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008053-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON ROBERTO BELINELLI

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON ROBERTO BELINELLI objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.1814.160.0000706-19. Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 27 e 60), retornaram com cumprimento negativo (fls. 31 e 67), tendo em vista a não localização do réu. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 75, a desistência do feito, informando que continuará cobrando o crédito pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 75 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008952-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GLADYSTON MARCELINO SILVA DOS REIS

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLADYSTON MARCELINO SILVA DOS REIS objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.0278.160.00001955-56. Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 22, 45 e 80), retornaram com cumprimento negativo (fls. 29, 63 e 86), tendo em vista a não localização do réu. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 89, a desistência do feito, informando que continuará cobrando o crédito pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 89 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008957-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA REGINA NICOLETTI DE TOLEDO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA REGINA NICOLETTI DE TOLEDO objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.2910.160.0000754-45. Expedidas cartas precatórias para citação da requerida (fls. 22, 52 e 73), retornaram com cumprimento negativo (fls. 29, 60 e 80), tendo em vista a não localização da ré. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 93, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 93 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0341.160.0001503-09 (fls. 06-12).Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 29, 51 e 101), retornaram com cumprimento negativo (fls. 38, 76, 82 e 105), tendo em vista a não localização do réu.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 125, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 125 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-84.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERLON RISSI X FABIANE PIZA PERES RISSI

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERLON RISSI e de FABIANE PIZA PERES RISSI objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 06-10.Citado à fl. 93, o corréu Erlon ficou inerte.Expedidas cartas precatórias para citação da corré Fabiane (fls. 109 e 134), retornaram com cumprimento negativo (fls. 119 e 143), tendo em vista a não localização da requerida.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 155, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 155 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS FURONI

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MARCOS FURONI objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1814.160.0000868-84.Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 39 e 67), retornaram com cumprimento negativo (fls. 47 e 82), tendo em vista a não localização do réu.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 90, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança somente pela via administrativa.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 90 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002201-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIS FEITOSA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS FEITOSA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.ºs 2910.160.0000989-09 e 2910.160.0001198-33.Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 51 e 89), retornaram com cumprimento negativo (fls. 58 e 96).A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 107, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 107 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003711-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON OLIVEIRA DA SILVA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 28658 (fls. 06-10).Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 76 e 97), retornaram com cumprimento negativo (fls. 83 e 104).A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 101, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 101 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007302-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUSMAR JOSE REAMI X ELIETI SERAFIM

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUSMAR JOSÉ REAMI e de ELIETI SERAFIM objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 1814.400.0001751-28 e do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo n.º 1814.001.00001686-8, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços de fls. 05-09. Expedidas cartas precatórias para citação dos requeridos (fls. 118, 138 e 142), retornaram com cumprimento negativo (fls. 128, 151 e 163), tendo em vista a não localização dos réus. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 157, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 157 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 106-106v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008909-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO GERALDO BERGAMASCO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO GERALDO BERGAMASCO objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2977.160.0000742-82 (fls. 06-12). Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 33, 55 e 56), retornaram com cumprimento negativo (fls. 41 e 68). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 85, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 85 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Oficie-se à Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 55, independentemente de cumprimento. Após o retorno da Precatória e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009911-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO BEZERRA LEITE

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO BEZERRA LEITE objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0278.160.0002350-19 (fls. 06-14). Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 34 e 67), retornaram com cumprimento negativo (fls. 40 e 75). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 85, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 85 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-20.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IZANI MORENO VITORIO JUNIOR

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZANI MORENO VITORIO JUNIOR objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.ºs 1200.160.0000503-69 e 0332.160.0006600-06. Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 39 e 65), retornaram com cumprimento negativo (fls. 51 e 70). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 79, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 79 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BENEDITO PEREIRA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ BENEDITO PEREIRA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.ºs 0341.160.0001287-29 (fls. 07-13) e 0341.160.0002306-80 (fls. 14-19). Expedidas cartas precatórias para citação do requerido (fls. 37 e 61), retornaram com cumprimento negativo (fls. 43 e 69). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 78, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 78 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-70.2001.403.6109 (2001.61.09.003620-1) - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CORDEIROPOLIS X HOSPITAL E MATERNIDADE DE CORDEIROPOLIS(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 983-984. Citada (fl. 988v), a parte executada não opôs embargos à execução (fl. 990), pelo que foi expedido o ofício requisitório de fl. 994. Às fls. 1000-1001, a municipalidade noticiou o pagamento do débito. Instada, a União informou, às fls. 1020-1028, a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003112-90.2002.403.6109 (2002.61.09.003112-8) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte executada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateada entre os exequentes, assim como foi determinada a transformação dos valores depositados em Juízo pelos autores em pagamento definitivo em favor da União. O SESI, o SENAI, e o INSS, às fls. 710-711, 712-713, e 715-716, respectivamente, requereram o pagamento do débito. Instada, a parte executada comprovou a realização dos depósitos judiciais às fls. 734-740 e 797-798. Deferida a expedição de alvarás em favor dos patronos do SESI e do SENAI (fls. 748 e 784), os levantamentos foram demonstrados às fls. 753-756 e às fls. 790-792. O INSS requereu o recolhimento, por meio de guia DARF, dos valores depositados a título de honorários advocatícios às fls. 747 e 800, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 748 e 801, e cumprido às fls. 760-764 e 806-808. O montante depositado nos autos foi convertido em pagamento definitivo em favor da União às fls. 775-776. Intimada, o INSS, representado pela Fazenda Nacional, informou a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e quanto à conversão do principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005492-7) - MARLENE APARECIDA DEZUO PACKER(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 213-266 e 271. Citado, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 278-289. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 297-298, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 299, e do Precatório, à fl. 304. Intimadas as partes, o exequente peticionou à fl. 309, restando indeferida a sua demanda à fl. 310. Novamente instadas, as partes quedaram-se inerte. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002088-4) - LAOR LUIZ PESCE PAULUCCI(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO LEME(MG032647 - JESUS FLAVIO FANUCCI BUENO)

Cuidam os autos de Ação Indenizatória por Danos Materiais ajuizada por LAOR LUIZ PESCE PAULUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FÁBIO LEME objetivando o ressarcimento de danos causados em virtude de acidente de veículo automotor. Narra a parte autora ser proprietário do veículo automotor FIAT/PALIO ED, placas COA-6023, do ano de 1997, Renavam 681727578, adquirido em Setembro de 2005. Afirma que no dia 14/09/2005, por volta das 17:25hs, trafegava com seu veículo

pela Avenida 14 com sentido para a Avenida Visconde do Rio Claro em velocidade compatível com as regras de trânsito e que na Rua 6 trafegava o veículo Toyota/Band Jipe, placa BVZ-0169, da cidade de São Paulo, Renavam 691961360, de propriedade do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sendo conduzido pelo funcionário do Instituto Senhor Fábio Leme, o qual desrespeitando a sinalização de parada obrigatória existente no local, avançou o cruzamento colidindo frontalmente com o veículo do autor, fazendo com que perdesse o controle vindo a capotar. Trouxe aos autos os documentos de fls. 12/52. Determinação de fl. 55 cumprida pelo autor às fls. 57/90. Citado (fl. 72), o Incra apresentou contestação às fls. 74/83, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, discorreu sobre os graus de culpa e sobre a responsabilidade civil do Estado, alegando causa excludente da responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, bem como a ausência de nexo de causalidade. Teceu considerações acerca do valor da indenização e colacionou jurisprudência sobre o assunto. Requereu, ao final, o decreto de improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 84/156. Manifestação da parte autora às fls. 172/177 acerca da contestação apresentada pelo Incra. Por seu turno, citado (fl. 279) o corréu Fábio Leme apresentou contestação às fls. 185/194, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito contrapôs-se às alegações tecidas pela parte autora. Requereu sua exclusão do polo passivo da presente demanda e, ao final, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 196/262. À fl. 364 foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, sendo inquirido Marcos Antonio Silva Ferreira (fl. 413) e Luiz Augusto Torres Leite (fls. 426/428). O Corréu Fábio Leme apresentou memoriais às fls. 434/436 e o INCRA às fls. 438/439. É a síntese do necessário. Inicialmente cumpre ressaltar que a preliminar de ilegitimidade ativa invocada pelos Réus já foi dirimida pela decisão de fl. 282, a qual transitou em julgado sem que houvesse a interposição de qualquer recurso pelas partes. Responsabilidade Civil do Estado - Desnecessidade do Litisconsórcio Passivo A Constituição Federal faz menção expressa, no 6º, do art. 37, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Também neste sentido, em harmonia com o texto constitucional, preceitua o artigo 43 do Código Civil: As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) Considerando a responsabilidade objetiva do Estado, não há, desta forma, análise da culpa em sentido amplo, bastando a demonstração do dano, da conduta comissiva e do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo terceiro. Nesta seara, inexistente solidariedade entre o Estado e o agente quanto ao dever de indenizar, cabendo à Administração Pública somente o eventual ajuizamento de ação regressiva em face do agente nos casos em que comprovada a existência de dolo ou culpa. Neste sentido confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E O EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O AGENTE PÚBLICO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. I - Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva do Estado, no caso, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do 6º, do art. 37, da Constituição Federal, os danos materiais e morais resultantes de abaloamento de veículo de terceiro particular. II - Na hipótese em comento, merece reparo a sentença recorrida no que se refere à admissão de litisconsórcio necessário entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e o agente público, em face da responsabilidade objetiva da Administração Pública, expressa no art. 37, 6º, da Constituição Federal, sendo que, na relação entre o entidade administrativa e seus funcionários, causadores do dano, inexistente solidariedade na obrigação de indenizar, competindo, assim, à Administração Pública o ajuizamento da competente ação de regresso, nas hipóteses em que restar comprovada a existência de dolo ou culpa. III - Ademais, merece prosperar a pretensão recursal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no que diz respeito à condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Supremo Tribunal Federal recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-lei 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o concernente à isenção de custas processuais. (TRF1, AC 1999.31.00.001237-0/AP, Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira, Convocado, e- DJF1 de 24/05/2013, p. 684). IV - Apelação do agente público parcialmente provida para excluir-lo da lide, por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação a ele. Apelação da ECT parcialmente provida para excluir da condenação as custas processuais, devendo, contudo, ressarcir as custas processuais devidas, na qualidade de sucumbente nos autos. (TRF-1 - AC: 20386720074013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 04/06/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 01/07/2014). Assim, no caso concreto deve ser excluído do polo passivo do feito Fábio Leme, cabendo ao INCRA, como anteriormente dito e se o caso, ajuizar eventual ação regressiva em face do agente. Do caso concreto Objetiva a parte autora indenização por danos materiais sofridos em virtude de acidente com veículo automotor de sua propriedade. Narra o autor que trafegava com seu veículo pela Avenida 14 com sentido para a Avenida Visconde do Rio Claro em velocidade compatível com as regras de trânsito e que na Rua 6 trafegava o veículo Toyota/Band Jipe, placa BVZ-0169, da cidade de São Paulo, Renavam 691961360, de propriedade do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sendo conduzido pelo funcionário do Instituto, Senhor Fábio Leme, o qual desrespeitando a sinalização de parada obrigatória existente no local, avançou o cruzamento colidindo frontalmente com o veículo do autor. O corréu INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, alega em sua defesa que o autor Laor Luiz Pesce Paulucci, condutor do veículo FIAT/PALIO ED, placas COA-6023, do ano de 1997, Renavam 681727578, trafegava em altíssima velocidade,

muito superior à velocidade permitida para o local, aduzindo que caso o autor mantivesse uma velocidade compatível com a via trafegada e em consonância com as regras de trânsito determinadas para o local teria tempo suficiente para frear defensivamente o veículo que conduzia, evitando a colisão com o veículo conduzido por Fábio Leme. Dessa forma, o INCRA argumenta que houve culpa exclusiva do autor em virtude do excesso de velocidade. Da mesma forma, o corréu Fábio Leme argumenta que houve culpa exclusiva do autor em virtude do excesso de velocidade. Pois bem. Do laudo Pericial colacionado aos autos às fls. 87-105, verifica-se que os peritos criminais subscritores consideraram, em observação ao local dos fatos, da sede e orientação dos danos constatados nos veículos, mais especificamente em seu item c, que o veículo conduzido por Fábio Leme, Toyota/Band Jipe, placa BVZ-0169, da cidade de São Paulo, Renavam 691961360, não respeitou a sinalização de parada obrigatória, voltada para seu sentido de tráfego e perfeitamente visível, ... e adentrou no cruzamento interceptando a trajetória do veículo A, veículo conduzido por Luiz Augusto Torres Leite. As partes arrolaram testemunhas, sendo inquiridos nos autos Marco Antonio Silva Ferreira e Luiz Augusto Torres Leite. Em audiência de inquirição, a testemunha Marco Antonio esclareceu que trabalhava à época como garçom na Pizzaria Castellano, afirmando que no momento do acidente estava sentado em um banquinho na frente da Pizzaria. Declarou que presenciou o acidente e que observou que o veículo que trafegava pela Rua 6, viatura do INCRA, ao se aproximar do cruzamento com a Avenida 14 e percebendo que o sinal de cruzamento estava desfavorável, acelerou o veículo e atravessou o cruzamento com a Avenida 14 colidindo com o veículo do autor. Afirmou o depoente que era dia claro e que era boa a visibilidade, o que lhe permite afirmar sem qualquer dúvida que o sinal do cruzamento estava favorável para os veículos que trafegavam pela Avenida 14 e desfavorável para quem trafegava pela Rua 6. Declarou que com o impacto, o veículo do autor veio a capotar, tendo o condutor sofrido ferimentos no braço e que este ficou preso ao veículo de cabeça para baixo pelo cinto de segurança. Declarou, ademais que observou que o veículo Toyota não respeitou a placa de parada obrigatória e que após a colisão, o condutor do veículo Toyota deu marcha a ré e voltou para perto do início do cruzamento, porém as marcas da colisão ficaram no chão (fl. 413). A testemunha Luiz Augusto, por seu turno, em depoimento prestado em 20/05/2014 no Juízo da 4ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, declarou que não mais se recordava totalmente do acidente. Declarou que atendeu a ocorrência juntamente com outro policial. Declarou que chegou ao local após o acidente haver ocorrido e que não se recorda qual condutor havia desrespeitado a sinalização de parada obrigatória. Declarou que não reside mais em Rio Claro e que se recorda que a preferência no cruzamento é para quem trafega na Rua 6. Por fim declarou que o veículo Pálio sofreu avaria de grande monta (fls. 426/428). Em suas contestações, ambos os Réus afirmam que o acidente se desenvolveu por culpa exclusiva da vítima, que, afirmam, trafegava seu veículo em velocidade alta, incompatível com a via utilizada. De se ressaltar, contudo que o laudo pericial elaborado não precisa a velocidade que animava os veículos no momento do acidente. Não é cioso lembrar que somente a culpa exclusiva da vítima retiraria a obrigação dos réus em indenizá-lo, circunstância, porém, não evidenciada nos autos. Isto porque consoante orientação jurisprudencial O simples fato de desenvolver o veículo sinistrado velocidade excessiva não exime por si só, de culpa o motorista acusado. É que o desrespeito às placas de sinalização limitadoras de velocidade constitui, infelizmente, regra em nossas estradas, onde não representam circunstância imprevisível ou que possa causar surpresa a alguém (TACRIM-SP - AC - Rel. Jurandyr Nilson - JUTACRIM 35/322). Assim colocado, considero, diante das provas colhidas, que a conduta irregular do réu Fábio Leme, ao desrespeitar a sinalização de parada obrigatória, foi fator determinante, que contribuiu para o desfêcho do sinistro. Do valor da indenização Quanto ao pleito de indenização pelos danos materiais percebidos, temos que, como cedido, o dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima, em outras palavras, danos emergentes. Nesse contexto, pleiteia o autor, para reparação de seu veículo, o valor de R\$ 22.588,82 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), menor valor entre os 03 (três) orçamentos apresentados com a inicial e valor dado à causa. Observo que os objetos e serviços descritos nos orçamentos são compatíveis com o conserto do veículo do autor, bem como contemporânea a data de suas emissões, contudo, também é de se observar que o veículo foi adquirido pelo autor em 28/02/2005 pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), através de financiamento junto à empresa BV Financeira (fl. 16). Assim, a lesão concreta suportada pelo autor em seu patrimônio foi o próprio valor comercial do veículo, valor este muito menor do que se despenderia para consertá-lo. Desta forma, fixo o valor da indenização pelo valor comercial do veículo à época, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme discriminado no contrato de financiamento juntado aos autos (fl. 16). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INCRA ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser acrescido de correção monetária calculada nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, ambos contados desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Condeno, ainda, o INCRA ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ao SEDI para exclusão de Fábio Leme do polo passivo do feito, nos termos da fundamentação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006262-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006262-3) - GERSIO APARECIDO DO AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por GERSIO APARECIDO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/22. À fl. 29/30 foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, da qual a parte autora interpôs recurso de apelação. O E. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso anulando a r. sentença de fls. 29/30 e determinando o prosseguimento do feito. Citado (fl. 47) o INSS apresentou contestação às fls. 48/58, juntando os documentos de fls. 59/69. À f. 71 foi proferida decisão judicial, determinando à autora que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão ao autor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, documento essencial para análise do pedido nestes autos, bem como cópia da inicial, sentença e eventual acórdão prolatado nos autos do processo de nº 0006215-90.2011.4.03.6109. Instada, a parte autora requereu, à fl. 72, o normal prosseguimento do feito com o afastamento de eventual prevenção em relação ao processo 0006215-90.2011.4.03.6109. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o art. 320 do Novo Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Para que o juízo pudesse analisar os períodos que o autor alega haver trabalhado em condições especiais, bem como eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada foi determinado ao autor a juntada dos documentos relacionados na decisão de fl. 71. Ocorre, porém, que apesar de intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais, limitando-se a alegar o ajuizamento posterior da ação 0006215-90.2011.4.03.6109 em relação ao presente feito e requerer o afastamento da prevenção, deixando de cumprir, assim, integralmente a determinação. Desta forma, não trazendo a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do NCPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto. III - DISPOSITIVO Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003444-81.2007.403.6109 (2007.61.09.003444-9) - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM - ESPOLIO X WALDEMAR JORGE CARLSTRON X JOSE CARLOS CARLSTRON X LOURIVAL APARECIDO CARLSTROM X THEREZINHA APARECIDA FRANCOIA CARLSTRON X CLAUDIO GUSTAVO DE JESUS CARLSTRON X SANDRO LUIS CARLSTRON X ANA CLAUDIA CARLSTRON (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 230-270. Citado (fl. 274), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 277), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 292-298 e 317. Às fls. 307-313 e 328 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007871-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007871-4) - HURBANO PIRES DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 292-304), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 314). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 327-328, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 329-330. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-80.2009.403.0399 (2009.03.99.000999-4) - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI E SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pela FAZENDA NACIONAL em face da RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de quantia certa, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 59.317,38 (cinquenta e nove mil, trezentos e dezessete reais e trinta e sete centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a Executada não efetuou o pagamento, motivo pelo qual foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros da Executada pelo sistema BACENJUD, bem como a atualização do valor do débito com a incidência da multa de 10% prevista no artigo citado, que resultou em um montante de R\$ 66.656,12. Às fls. 184/184-v, foi bloqueado pelo sistema BACENJUD o valor de R\$ 28.196,58 da Executada e às fls. 187/190, a Executada comprovou nos autos o recolhimento do valor de R\$ 38.459,54, entendendo por satisfeito o crédito. Às fls. 221/222, a Fazenda nacional apresenta cálculo para pagamento de valor remanescente no valor de R\$ 20.790,41. Intimada para pagamento, a Executada depositou nos autos o valor remanescente cobrado, apresentando impugnação aos cálculos apresentados pela Fazenda, entendendo que o valor remanescente a ser pago é no importe de R\$ 760,05. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer. Juntado o parecer da contadoria do Juízo (fls. 254/255), a Fazenda discordou dos cálculos apresentados pelo contador quanto aos índices de juros de mora. Persistindo a divergência, os autos foram novamente remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de novo parecer, o qual foi apresentado às fls. 269/270, fixando-se que a divergência entre as contas decorre da incidência ou não de juros moratórios sobre os honorários fixados. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Executada busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela Exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos de fls. 269/270. Contudo, quanto à questão controversa, acerca da incidência ou não de juros de mora sobre os honorários fixados, sem razão o contador judicial. A incidência de juros é devida sempre que houver mora, independentemente de expressa determinação em sentença. Ainda que a sentença não tenha fixado qualquer percentual a título de juros de mora, sua incidência se faz necessária por ser tal parcela considerada consectário da condenação. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO ANO. PEDIDO EXPRESSO. ART. 293 DO CPC. PERCENTUAL FIXADO DE ACORDO COM A NORMA LEGAL PERTINENTE. PRECEDENTES. Trata-se de recurso especial interposto pela UERGS - Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a sentença que julgou procedente a ação de cobrança, fixou os juros de mora em 1% ao ano por haver pedido expresso na inicial quanto a este patamar. 2. O Tribunal de origem, a despeito de reconhecer que os juros deveriam ser fixados em 12% ao ano, assim não o fez, por entender que se assim fizesse a decisão seria ultra petita, uma vez que a sentença não poderia ir além do percentual de juros de mora solicitado pela parte. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso (REsp 875919/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 26/11/2007, p. 114). Precedentes. 4. Assim, de acordo com o art. 293 do CPC e do entendimento desta Corte, conclui-se que os juros de mora podem ser incluídos na condenação independentemente de pedido expresso, não se podendo ainda falar em julgamento extra petita, ultra petita ou reformatio in pejus quando da sua fixação. 5. Assim, mesmo havendo no caso em tela pedido expresso na inicial para que os juros de mora fossem fixados em 1% ao ano, tal percentual deve ser fixado de acordo com a norma legal pertinente. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1299336 RS 2011/0309932-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2012) Isso posto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo contador judicial à fl. 272, ou seja, R\$ 14.782,04 (catorze mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), atualizados até novembro de 2015. Por conseguinte, defiro à parte Exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à Executada o levantamento do valor remanescente (R\$ 6.525,03). No prazo de 10 (dez) dias deverá a Exequente indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que promova a conversão em renda da União (Fazenda Nacional) do valor de R\$ 14.782,04 (catorze mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), conforme guia de depósito judicial de fl. 240. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - AIRTON JORGE AFFONSO - ESPOLIO X ZULMIRA DI BENE AFFONSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

AIRTON JORGE AFFONSO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme laudo médico judicial, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação indevida. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em face disso, a requerente percebeu o benefício de auxílio-doença desde 2005. Relata que em 2007 seu pedido de auxílio-doença restou indeferido indevidamente, ante a não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 08-24. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-41. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários requeridos pela autora, alegando que os documentos apresentados com a inicial não se legitimam a prestar prova definitiva, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Afirmou que a parte autora verteu contribuições em favor da Previdência na qualidade de contribuinte individual, o que indica o exercício de atividade laborativa. Ressaltou que a dificuldade de se conseguir alocação no mercado de trabalho não é argumento para a concessão dos benefícios citados na inicial. Ante o princípio da eventualidade, requereu que o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada do laudo médico aos autos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido, trazendo os quesitos e os documentos de fls. 42-46. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 49-62. Noticiado o falecimento do autor à fl. 83, requereu a parte autora a habilitação do espólio do segurado falecido, representado pela viúva Sra. Zulmira di Bene Affonso, o que foi deferido à fl. 101. Documentos médicos do de cujus colacionados aos autos às fls. 107-129 e 144-194. Perícia médica indireta realizada às fls. 212-219, sobre a qual se manifestou a parte autora às fls. 223-224. Contra a decisão de fl. 226, que

indeferiu a produção de prova testemunhal para o caso em comento no feito, a requerente interpôs agravo retido às fls. 227-229.É o relatório.Decido.A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que eventualmente acarretaria no deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.Anoto que, quando da cessação administrativa do auxílio-doença NB 31/517.340.027-3, em 17/12/2006, restavam cumpridos os requisitos de manutenção da qualidade de segurado e de cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 15-18, bem como as informações atualizadas que seguem.A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial.O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA.Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidezAs três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta.Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial indireto realizado às fls. 212-219, o expert concluiu que a parte autora não apresentava condições para o trabalho desde novembro de 2005 (Quesito n.º 2 do Juízo à fl. 216).Ainda que na conclusão de seu relatório médico (fl. 216), o perito afirme não haver elementos suficientes para constatar a incapacidade nas datas indicadas na petição inicial, observo que o expert, em resposta aos quesitos do Juízo e da autarquia ré, quando indagado acerca da data de início da incapacidade, indicou novembro/2005, assegurando que houve exame pericial que reconheceu incapacidade em novembro de 2005 e não há evidências de ter havido recuperação da doença que teria causado a incapacidade, ou seja, depois dessa data a doença só piorou (fl. 216).Verifico, outrossim, à fl. 216, que foi relatado pelo médico que Se 2004 a doença era grave e em 2010 a doença estava muito grave, não entende este perito como em 2007 poderia estar em condições físicas para a atividade laboral. (...) Fica portanto o exame pericial realizado em 2007, que não pode ser contestado por este perito, que não tem elementos suficientes para concluir por incapacidade naquela data, embora infira que havia incapacidade por causa da gravidade da doença que não foi controlada e contribuiu para o óbito (g.n).Desta forma, não há como este Juízo concluir que, apesar de cessado o benefício de auxílio-doença em 17/12/2006, o segurado falecido apresentava-se, à época, recuperado e com capacidade laboral.Por fim, observo que apesar de o autor falecido ter vertido contribuições para os cofres da Previdência Social nos períodos de 09/2007 a 03/2009 e de 05/2009 a 01/2011, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, entendo que ela faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pleiteado, já que tal fato comumente ocorre a fim de restar mantida a qualidade de segurado.Com relação à incapacidade ser temporária ou definitiva, o laudo pericial de fls. 212-219, em seus quesitos n.º 04 e 05 do Juízo (fl. 216), indicou que o periciado indireto era acometido por incapacidade total e temporária para o labor.Portanto, o autor falecido preencheu os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida, ocorrida dia 17/12/2006, na medida em que nesta data restaram comprovados o adimplemento da carência, a qualidade de segurado, bem como a ocorrência de moléstias que o tornaram incapaz para o trabalho total e temporariamente, até a data de seu óbito, devendo, portanto, o benefício ser cessado em 06/02/2011 (DCB).Deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores por ventura recebidos pelo segurado falecido a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de pagar as parcelas devidas referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida até a DCB, em favor da parte autora, nos seguintes parâmetros: o Nome da parte beneficiária: ESPÓLIO DE AIRTON JORGE AFFONSO, portador do RG nº 8.121.701 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.952.008-86, filho de João Affonso e de Violanda Gonçalves Affonso, representado por ZULMIRA DI BENE AFFONSO, portadora do RG nº 18.408.469-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 177.655.778-67;o Espécie de benefício: Auxílio-doença;o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício;o Restabelecimento do NB 31/517.340.027-3, a partir da data da cessação indevida, ocorrida em 17/12/2006o Data da Cessação do Benefício (DCB): 06/02/2011, óbito do segurado.O pagamento de atrasados devidos pela Fazenda Pública Federal será efetuado em sede de execução de sentença, nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e 910 do novo Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do NCPC.Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.Sentença sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no art. 496, I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005165-97.2009.403.6109 (2009.61.09.005165-1) - MARIA CECILIA PENACHIONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário em favor da requerente. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 175-181. Citado, o INSS informou que não oporia embargos à execução (fl. 183), pelo que foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 196. À fl. 197 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006000-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006000-7) - RENATO FERREIRA DE ARANTES (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renato Ferreira de Arantes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o juízo reconheça o período de 05/11/1973 a 18/11/1978, laborado para João Senra, na Fazenda Botafogo, bem como o reconhecimento de que os períodos de 01/06/1985 a 17/10/1987, laborado na empresa Birte Vera Stchelkunoff, 14/10/1987 a 28/03/1988, laborado no Sítio Sampaio e de 01/03/1991 a 28/04/1995, laborado para o Dr. Caio M. Guedes, foram laborados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de janeiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária, em face da não averbação do período de tempo comum e do não enquadramento dos períodos laborados em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-127. Decisão às fls. 131/132 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 59-61. Sustentou que a função de tratorista não pode ser considerada como especial por analogia à função de motorista. Alegou que a legislação estabelece que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço e que as anotações em CTPS têm somente presunção relativa. Aduziu que o INSS não praticou ilegalidade no ato que não concedeu o benefício ao autor, agindo em observância aos princípios que regem a Administração Pública, devendo ser, portanto, afastada a obrigação de reparar eventual dano. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 143/190. Despacho saneador à fl. 191, com a concessão de prazo ao autora para que juntasse aos autos provas documentais acerca dos períodos que pretende ver reconhecidos, bem como para que apresentasse, se o caso, rol de testemunhas. Manifestação da parte autora às fls. 192/193 apresentando rol de testemunhas e requerendo prazo para apresentação de documentos. Juntou os documentos de fls. 194/198. Despacho à fl. 199 designando audiência de instrução, a qual se realizou conforme termos de fls. 210/213. Em cumprimento ao despacho de fl. 2074 foi expedido mandado de intimação à empresa Birte Vera Stchelkunoff a fim de que fornecesse informações sobre o trabalho do autor naquela empresa, tendo retornado com cumprimento negativo, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício à empresa para ser entregue através de oficial de justiça, diligência que também restou infrutífera. Por fim, foi expedida carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo a fim de intimar os representantes legais da empresa, diligência que, do mesmo modo, restou infrutífera. A parte autora requereu, à fl. 279, fosse designada audiência de instrução para comprovação do período de 01/06/1985 a 17/10/1987, laborado na empresa Birte Vera Stchelkunoff, o que foi deferido pelo Juízo, realizando-se a audiência conforme termos de fls. 285/287. Intimadas as partes, a parte autora apresentou memoriais finais às fls. 288/293, não tendo o INSS apresentado memoriais. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere à reconhecimento de período de atividade comum não reconhecido pela Autarquia e no enquadramento dos períodos por ele apontados como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida

constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais e homologue tempo que alega ter trabalhado como tempo comum, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, quanto ao período de 05/11/1973 a 18/11/1978, laborado para João Senra, necessário tecer algumas considerações. É certo que os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Contudo, ainda que o registro anotado na CTPS referente a este vínculo seja extemporâneo, com data de admissão do autor posterior à data da expedição da CTPS, foi colhido nos autos o depoimento das testemunhas que corroboraram as alegações do autor quanto a este período. Neste sentido, a testemunha Sebastião Eleodoro afirmou que trabalhou com o autor para o mesmo empregador, na fazenda botafogo, no período de 1974 a 1983. Declarou que ambos trabalhavam como tratoristas e serviços diversos. Declarou que na fazenda era plantado cana, laranja e milho e que havia gado de leite. O depoente declarou que trabalhava com registro em CTPS. Por seu turno, a testemunha Antonio Evangelista Oliveira declarou que trabalhou na fazenda Botafogo no período de 1975 a 1984. Confirmou que na fazenda havia plantação de cana, laranja e milho. Declarou que trabalhava como tratorista e que conheceu o autor trabalhando na fazenda. Afirmou não recordar se quando saiu daquele trabalho o autor já havia saído ou não. O depoente declarou que trabalhava com registro em CTPS. Acrescente-se, outrossim, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, in verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU: 19/12/2007 Página: 688). Quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, reconheço o período de 05/11/1973 a 18/11/1978, laborado para João Senra, como tempo de serviço comum. Reconheço, como exercido em condições especiais, o período de 01/06/1985 a 17/10/1987, laborado na empresa Birte Vera Stchelkunoff. De fato, neste

período o autor desempenhou a função de tratorista, conforme comprova a anotação de contrato de trabalho em sua CTSP (fl. 26), bem como a prova testemunhal colhida nos autos que corroborou as alegações do autor. Com relação a este período, foi colhido o depoimento da testemunha Sebastião Eleodoro, que declarou haver trabalhado com o autor na fazenda Indaia, no bairro de Tanquinho, Piracicaba. Declarou que a fazenda possuía 650 Alqueires e cerca de 30 empregados. O depoente declarou que ele e o autor desempenhavam a função de tratoristas e trabalhavam na lavoura de cana. Declarou que o horário de trabalho era das 7:00hs até as 17:00hs, com intervalo de uma hora pra almoço. Declarou que o serviço era contínuo mesmo fora da safra. Declarou, por fim, que trabalhou naquela fazenda de 1985 a 1989. A função de tratorista, deve ser enquadrada como especial pela sua simples atividade ou ocupação, por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos termos do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Pelas razões acima expostas, deve, também, ser reconhecido como especial o período de 01/03/1991 a 28/04/1995, laborado para o Dr. Caio M. Guedes, na fazenda Bertoga, haja vista que neste período o autor desempenhava a função de tratorista. Por fim, deixo de enquadrar como atividade especial o período de 14/10/1987 a 28/03/1988, laborado no Sítio Sampaio, já que não restou juntado aos autos qualquer formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, documento indispensável para que o Juízo possa avaliar as condições de trabalho do autor no período. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, porém, não há como ser deferido. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária ou de parecer contrário de seus médicos peritos, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. Desta forma, indefiro o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais, sendo o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 12 de janeiro de 2009, computou 36 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo em anexo, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 05/11/1973 a 18/11/1978, laborado para João Senra, na Fazenda Botafogo, como tempo de atividade comum, bem como o reconhecimento dos períodos de 01/06/1985 a 17/10/1987, laborado na empresa Birte Vera Stchelkunoff e de 01/03/1991 a 28/04/1995, laborado para o Dr. Caio M. Guedes, como exercido pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: RENATO FERREIRA DE ARANTES, portador do RG n.º 27.042.819-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 016.374.858-67, filho de Daniel Ferreira de Arantes e Efigenia Ferreira de Arantes; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 14/01/2009; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, descontados os valores já pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006953-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006953-9) - EMILIO CARLOS SANTIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 400-427), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 433). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 442-443, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 444-445. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012946-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012946-9) - ANTONIO ROSOLEN(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do exequente com a aplicação da taxa de juros progressivos prevista na lei nº 5.107/66. Intimada para promover a execução do julgado, a parte autora requereu fosse a Caixa Econômica Federal compelida a apresentar os extratos, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 147). A CEF esclareceu às fls. 156/157 que o Banco depositário das contas do autor era o Bradesco, o qual informou não possuir extratos do período requerido pelo autor, haja vista que a obrigatoriedade da guarda desses documentos é de 30 (trinta) anos. Intimada para se manifestar sobre as alegações tecidas pela parte Ré, a parte autora ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, foi a CEF intimada a apresentar os extratos da conta fundiária do autor referente ao período no qual este estabeleceu vínculo empregatício com a empresa Fiobra Ind. Textéis S/A, no período de 16/10/1967 a 25/09/1975. A CEF deixou de apresentar os extratos requeridos em virtude da obrigatoriedade de guarda de tais documentos somente pelo prazo de 30 (trinta) anos, não abrangendo, no caso destes autos propostos em 16/12/2009, o período acima mencionado. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em questão, a apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela sobrecarga da juntada aos autos de extratos fundiários, daquilo que é pretendido nos autos, ou seja, a apresentação de extratos que não mais se encontram em poder da instituição bancária. Uma vez declarado pela Caixa Econômica Federal fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, deveria esta fazer prova contrária, quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil. Observo, ademais, que intimada para se manifestar acerca das alegações tecidas pela CEF, a parte autora ficou-se inerte. Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004016-32.2010.403.6109 - JOAO BAPTISTA OMETTO X MARIA TEREZA BARBOSA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Baptista Ometto e Maria Tereza Barbosa Ometto em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em diversas cadernetas de poupança com a aplicação de índices diferentes dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP e redistribuído a este Juízo. Determinação de fl. 46 cumprida pela autora às fls. 53-74. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 82-103, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica às fls. 108/110. Determinação à fl. 111 para que a CEF apresentasse os extratos bancários referentes às contas e períodos mencionados na inicial, o que foi cumprido às fls. 113/147. Intimada para se manifestar, a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. É a síntese do necessário. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em cadernetas de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de

consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido:STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação:17/09/2010.STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010.Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Pquestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez

voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.I. Omissis.II. Omissis.III. Omissis.IV. Omissis.V. Omissis.VI. Omissis.VII. Omissis.VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.IX. Omissis.X. Omissis.XI. Omissis.XII. Omissis. XIII. Omissis.XIV. Omissis.XV. Omissis.XVI. Omissis.XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava:Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição

estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro e março de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0960.013.00010774-5, 0960.012.00012533-6, 0960.013.00012680-4, 0960.013.00014835-2, 0960.013.00016783-7, 0960.013.00017254-7, 0960.013.00018397-2 e 0960.013.00019194-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006567-82.2010.403.6109 - JOSE SUELIO PEREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 240-244), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 251). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 263-264, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 269-270. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009726-33.2010.403.6109 - PEDRO ERCOLIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença prolatada às fls. 192-192v. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença, a qual não se pronunciou acerca do pagamento dos valores atrasados em face das revisões pretendidas nos autos. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que extinguiu o feito sem a resolução de mérito. A sentença prolatada nos autos homologou o pedido de desistência da parte autora, vez que a subscritora do pedido tinha poder expresso para desistir, e a parte ré, intimada à fl. 190, quedou-se inerte. Anoto que em momento algum a parte ré requereu anteriormente a apreciação dos pedidos apresentados em sede embargos de declaração, não sendo, portanto, caso de omissão. Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte ré manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, não sendo cabível o meio recursal escolhido pela embargante, é de rigor o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal conforme requerido pelo INSS ao final da fl. 195, a fim de que seja apurada eventual prática de falsidade ideológica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011181-33.2010.403.6109 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 163-167), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fls. 170-171). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 180-181, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 182-183. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011944-34.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS VISQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 69-74. Citado, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 88-94. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 103-104, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 105-106. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005660-05.2013.403.6109 - DO LAR LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA - ME(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Os patronos da parte executada informaram ter renunciado os poderes a eles outorgados às fls. 55-57. A União requereu o pagamento do débito à fl. 64. Pessoalmente intimada a parte executada (fl. 69), não quitou a dívida. Instada, a União requereu a extinção da execução com fulcro no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/02. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, todos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-46.2015.403.6100 - ENCANTHO ARTE E DECORACAO LTDA - ME(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada em 27 de janeiro de 2015 por Encanto Arte e Decoração Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da cobrança de tarifas, taxas e juros contidos nas cláusulas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.4104.690.0000028-07, bem como dos contratos que o antecederam referentes ao de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA OP 734, nº 734.4104.003.00001314-6, Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, nº 07334104 e de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO sob nº 25.4104.556.0000030-25. Citada, a CEF ofereceu contestação. Em virtude da existência da ação de execução de título extrajudicial nº 00069112420144036109, o Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Capital houve por bem declinar da competência em favor deste Juízo. É o breve relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a decretação de nulidade de cláusulas contidas nos contratos nºs. 734.4104.003.00001314-6, nº 07334104 e nº 25.4104.556.0000030-25. Ocorre que desde 13 de novembro de 2014, tramita perante este Juízo a execução de título extrajudicial nº 00069112420144036109, movida pela CEF em face da Encanto Arte e Decoração Ltda - ME e seus sócios, pretendendo a execução do contrato nº 25.4104.690.0000028-07, que sucedeu os contratos que deram origem à confissão de dívida nºs. 734.4104.003.00001314-6 e nº 07334104. Não há que se falar em interesse de agir no presente feito, pois o ajuizamento da presente ação não socorre o interesse da Demandante. Do que foi dito em sua inicial, a ação executiva já foi ajuizada e o foi em face da ora Demandante, citada em 5 de dezembro de 2014 (data da juntada do respectivo mandado de citação à fl. 48). Trata-se da Execução de Título Extrajudicial nº 00069112420144036109, em trâmite perante essa 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ora, uma vez ajuizada a ação executiva, não há que se falar em análise da ação declaratória na exata medida em que os embargos à execução são o meio idôneo ao desiderato da devedora. Portanto, a ação cabível para a possível desconstituição do título executivo seriam os embargos à execução, meio apto a alcançar toda a pretensão postulada na presente ação. Desta forma, inclusive, vem se manifestando o e. STJ: AGA 201000436442 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1285834 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despropositada e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 03/08/2010. (grifei). Já venho me manifestando, há algum tempo, com relação à impossibilidade de ajuizamento da ação desconstitutiva depois de já ajuizada a respectiva ação fiscal, haja vista que os embargos à execução se prestam à possível desconstituição do crédito executado. Neste sentido, como há prova cabal do ajuizamento da respectiva ação executiva anteriormente à propositura do presente feito, falece interesse ao Autor no ajuizamento deste feito. Ressalto que deixo de aplicar o disposto pelo art. 317 do novo CPC, tendo em vista a impossibilidade de correção da ausência da apontada condição da ação, incidindo, na hipótese o previsto no art. 354, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso VI, do art. 485, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação aos contratos Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA OP 734, nº 734.4104.003.00001314-6 e o de Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, nº 07334104. Condene o Autor ao pagamento de honorários da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Prossiga-se em relação ao pedido referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO sob nº 25.4104.556.0000030-25, pelo que concedo às partes o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, apresentem rol qualificando suas testemunhas ou, porventura, requererem a produção de outro tipo de prova, justificando-o, sob pena de indeferimento, tudo com fundamento no disposto pelo parágrafo quarto, do art. 357, do novo Cód. Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 00069112420144036109. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005244-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003275-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIS ANTONIO BATISTA CLEMENTE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que não aplicou a Lei 11.960/2009, equivocou-se quanto ao valor da RMI e não descontou os períodos em que o autor permaneceu em atividade remunerada. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 29-32). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fls. 40-46. Intimadas as partes, tanto o embargado (fls. 50-51) quanto o INSS (fl. 53) informaram concordar com o parecer da Contadoria. É o relatório. Decido a sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, assim como dos esclarecimentos do Juízo às fls. 38-38v, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Observe-se que o a decisão de fls. 38-38v e o parecer da Contadoria demonstraram que ambas as partes incorreram em erro ao elaborar seus cálculos. A parte autora, ora embargada, aplicou RMI e índices de juros e correção em desconformidade com o decidido na ação ordinária. Quanto ao INSS, descontou períodos em desarmonia com o v. acórdão dos autos principais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 83.426,86 (oitenta e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, e de R\$ 8.342,69 (oito mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até julho de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca e na impossibilidade de compensação das respectivas verbas entre as partes por força da vedação imposta no 14, do art. 85, do NCPC, os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, serão rateados entre as partes, restando suspensa a exigibilidade da obrigação da embargada conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 81. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos da Contadoria (fl. 40-46) aos autos principais 0003275-94.2007.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008524-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005589-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 09-13. Instada, a parte embargada se manifestou à fl. 29, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido a sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a parte embargada manifestou a sua concordância com as alegações e com os valores oferecidos pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 190.941,49 (cento e noventa mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), a título de principal, e de R\$ 13.559,19 (treze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até agosto de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 85. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 09-13) aos autos principais 0005589-18.2004.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008778-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-90.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VALDIR JOSE LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 06-09. Instada, a parte embargada se manifestou à fl. 13, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a parte embargada manifestou a sua concordância com as alegações e os valores oferecidos pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 51.009,00 (cinquenta e um mil e nove reais), a título de principal, e de R\$ 7.651,35 (sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até setembro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 99. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 06-09) aos autos principais 0011162-90.2011.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-84.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-31.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DOMICIANO BELLANI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 06-14. Instada, a parte embargada se manifestou às fls. 18-19, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a parte embargada manifestou a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 171.294,08 (cento e setenta e um mil duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos), a título de principal, e de R\$ 15.930,38 (quinze mil novecentos e trinta reais e trinta e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até novembro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 45. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 06-14) aos autos principais 0007661-31.2011.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004704-81.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-32.2015.403.6109) DEVANIR GUARES(SP261128 - PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Recebo os presentes embargos à execução. Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2016, às 16h45min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no 1º andar desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo do determinado, ao embargado/CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010965-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010965-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X C H S MODA MASCULINA X GIULIANO HENRICO SALIN X ALECIO BRITO SALIN

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHS MODA MASCULINA, de GIULIANO HENRICO SALIN e de ALECIO BRITO SALIN, objetivando a cobrança de valores devidos em do Contrato de Empréstimo / Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 25.0960.704.0000111-10 (fls. 06-11). Os requeridos foram citados às fls. 105v e 185, não efetuando, entretanto, o pagamento da dívida. Foram bloqueados ativos financeiros às fls. 142-145 e 190-195, assim como restaram cadastradas restrições contra transferência de automóveis em nome dos executados às fls. 203 e 206. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 215, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 215 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Proceda a Secretaria o necessário para a liberação dos ativos financeiros de fls. 142-145 e 190-195, assim como dos veículos de fls. 201-207. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012320-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIANE MARTINS RIBEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE MARTINS RIBEIRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.3966.110.0003672-81. Citada a executada (fl. 62) e não tendo efetuada a quitação da dívida, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 70), que restou parcialmente cumprido às fls. 72-73. Determinada a pesquisa de eventuais bens em nome da requerida (fl. 75), foi localizado e bloqueado contra transferência um veículo no Sistema RenaJud (fl. 78). À fl. 95, a instituição bancária requereu a extinção da ação, tendo em vista que a parte contrária liquidou administrativamente a dívida exequenda, incluindo os valores referentes às custas processuais e aos honorários advocatícios. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 95). Por fim, levanto as penhoras realizadas nos autos. Promova a Secretaria o necessário para o desbloqueio do veículo com restrição cadastrada no sistema RenaJud à fl. 78, bem como o desbloqueio do numerário penhorado por meio do BacenJud às fls. 72-73. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005439-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS

Às 16h40min do dia 18 de abril de 2016, na sala de audiências da Central de Conciliação de Piracicaba, situada à Av. Mário Dedini n. 234, 1º andar, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino, Coordenador nomeado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, onde se encontra a Sra. Anália M. Sales, Conciliadora nomeada, depois de apregoadas, compareceram as partes acima identificadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio deste procedimento de conciliação, e declaram conhecer e aceitar as normas que regem o aludido procedimento. Aberta a audiência e trazido aos autos instrumento de qualificação para este ato, foram às partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Parte Autora informa que o valor total da dívida, referente ao Contrato nº 1227.260.0000628-08, perfaz a quantia de R\$ 88.234,82 (Oitenta e oito mil e duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos); e para resolução do conflito apresenta a seguinte proposta: pagamento à vista no valor total de R\$ 8.845,04 (Oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), honorários advocatícios no valor de R\$ 442,25 (Quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e custas judiciais para liquidação até o dia 18/05/2016; para tal, deve a Parte Requerida dirigir-se a agência da Caixa Econômica Federal 1227, detentora do contrato original, localizada na cidade de Monte Mor, na Avenida Doutor Jânio Quadros, nº 555- Bairro Centro. O Requerido aceita a proposta para pagamento do valor de R\$ 8.845,04 (Oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), honorários advocatícios no valor de R\$ 442,25 (Quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e custas judiciais, a ser pago de uma única vez até o dia 18/05/2016, comprometendo-se ao cumprimento do referido acordo. As partes, então, dão-se por conciliadas conforme proposta nos termos registrados, e a CEF informa que, não havendo cumprimento do acordo ora registrado, os valores retornarão aos do contrato originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal Coordenador passou a proferir a seguinte decisão: Nos autos do Processo acima especificado, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem às respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais. Assim, homologo o acordo, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais havendo, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

0007726-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores devidos em do Contrato de Crédito Consignado CAIXA 25.0960.110.0004196-04. O requerido foi citado à fl. 78, não efetuando, entretanto, o pagamento da dívida. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 79, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 79 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004537-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO LOPES JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO LOPES JUNIOR, objetivando a cobrança de valores devidos em da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA 00000235358 de fls. 06-13. O requerido foi citado à fl. 69, não efetuando, entretanto, o pagamento da dívida. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 74, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 74 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007887-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCACOES E VENDAS LTDA - ME X ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2016, às 16h45min., realizar-se-á na Central de Conciliação - CECON, localizada no 1º andar desta Subseção Judiciária. Cumpra-se. Int.

0009372-32.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DEVANIR GUARES(SP261128 - PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 919, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela 13.105/2015, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009393-08.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIRIAM ROBERTA CORREA BARROS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIAM ROBERTA CORREA BARROS, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros pactos nº 25.2882.160.0000813-04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-22. Antes do retorno do mandado expedido à fl. 35 para citação da Executada, a Caixa Econômica Federal, à fl. 36, requereu a desistência do feito em razão da celebração de acordo na via administrativa, com a quitação do débito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005035-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-32.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO KOMATSU(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0007152-32.2013.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, tendo em vista o salário mensal que percebe, acrescido do seu benefício previdenciário. Alega que a concessão da justiça gratuita deve beneficiar somente aqueles que não têm condições de prover as despesas processuais sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família, o que não é o caso dos autos, uma vez que o impugnado possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-07. Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que apesar de receber salário expressivo, suporta diversas despesas por motivo de saúde. Postula pela improcedência da presente impugnação, afirmando que a mera declaração de hipossuficiência basta para a concessão do benefício discutido nos autos. Trouxe declarações médicas às fls. 17-19. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em dados do Sistema Único de Benefícios DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujas consultas atualizadas seguem, as quais comprovam que o impugnado percebeu, à época do ajuizamento do presente feito (07/2015), remuneração no valor de R\$ 8.479,53 (oito mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e benefício previdenciário de aposentadoria especial no montante de R\$ 2.652,51 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e um centavo), totalizando R\$ 11.132,04 (onze mil cento e trinta e dois reais e quatro centavos). Alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de bancos de dados oficiais. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de onze mil reais (dados do CNIS e do DATAPREV que seguem), correspondente a mais de 14 (quatorze) salários mínimos de 2015, descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ: 9/1/2008 Página: 49) Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida neste julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado juntou aos autos declarações médicas que não demonstram que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família. A definição de pobreza, na acepção da mencionada lei, assim como no novo Código de Processo Civil, é bastante fluida. Não há um critério legal objetivo, razão pela qual existem precedentes jurisprudenciais assaz discrepantes sobre o assunto. Assim, entendo que a declaração de pobreza realizada pelo impugnado, para fins de atendimento ao disposto no caput do art. 4º da Lei 1.060/50, não foi feita de má-fé, de forma a determinar a aplicação da pena pretendida pelo impugnante. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. A Lei nº 1.060/50 em seu art. 4º, com a redação dada pela Lei nº. 7.510, de 04/07/86 assegura à parte os benefícios da assistência judiciária desde que a mesma preste a informação na própria petição inicial de que não tem condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, tendo o parágrafo 1º do referido dispositivo legal estabelecido ser a condição de pobreza presumida até prova em contrário. A demandada não se desincumbiu de provar que seus rendimentos são utilizados integralmente em sua manutenção, de forma a não possibilitar arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Não restou caracterizada má-fé que justifique a aplicação de penalidade (pagamento do décuplo das custas). Trata-se de requerimento semelhante a outros, em que basta se indefira o benefício. Apelação parcialmente provida, para acolher a impugnação e cassar a assistência judiciária gratuita concedida. (AC 964259 - Relator(a) Juiz Convocado Paulo Sarno - 4ª TURMA - DJF3 CJ1: 07/02/2011 Página: 304) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0007152-32.2013.4.03.6109, desapensando-o. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 25 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008552-13.2015.403.6109 - LUCIANA BISSOLI SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Opção de Nacionalidade, por meio do qual a requerente alega preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, tendo em vista ser filha de mãe brasileira, ter atingido a maioridade e ter residência fixa no Brasil. Narrou a requerente que em maio de 2015 teve seus documentos extraviados, não conseguindo obter segunda via por conta de sua nacionalidade. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial determinando a imediata expedição de segunda via da Carteira de Identidade e da Carteira de Trabalho e Previdência Social, postulando, ao final, pela homologação do pedido de opção de nacionalidade. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 08-24. Decisão de fls. 26-27 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em resposta ao Ofício do Juízo expedido à fl. 29, o Cartório Eleitoral de Santa Bárbara d'Oeste/SP encaminhou os documentos de fls. 35-36. Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela realização de diligência a fim de se constatar a residência da demandante no local por ela indicado (fls. 38-38), o que foi deferido à fl. 40, e cumprido às fls. 44-44v. Às fls. 46-48, o i. membro do MPF opinou pelo deferimento do pedido da optante, desde que apresentadas cópias autenticadas das certidões de nascimento em Juízo, ou que fossem apresentadas em Cartório as originais. É o relatório. Decido. Conforme estatuído pela Constituição de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira, hipótese esta que configura a denominada Naturalidade Potestativa. Depreende-se da documentação carreada aos autos que a requerente comprovou estarem atendidos todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. Com efeito, a optante nasceu na localidade de Puente Kyjhá, no Paraguai, em 10 de abril de 1991. Outrossim, comprovou atualmente residir com seu companheiro e sua filha nesta cidade de Piracicaba/SP, conforme fazem prova os documentos juntados às fls. 13-1, assim como a Certidão de Constatação de fl. 44v dos autos, restando, assim, comprovado seu domicílio no Brasil. Entretanto, no que tange à emissão de segunda via dos documentos, não merece prosperar o pedido da demandante, pois, além de não ser o presente feito o meio processual adequado para tal requerimento, os referidos documentos podem ser obtidos pela parte autora, sendo necessária a intervenção do Juízo somente se comprovada recusa dos órgãos competentes em fornecê-los. Por fim, entendo já ter sido cumprido o quanto requerido pelo MPF à fl. 48, com relação à apresentação das certidões originais de nascimento da requerente em Cartório, tendo em vista o certificado ao final da fl. 16. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher a opção de nacionalidade brasileira formulada por LUCIANA BISSOLI SILVA, determinando que seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Piracicaba - SP, nos termos do artigo 29, inciso VII c/c artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73. Sem custas. Expeça-se mandado de registro. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório Eleitoral de Santa Bárbara d'Oeste/SP, comunicando-lhe da presente decisão, conforme requerido à fl. 34. Tudo cumprido e decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-61.1999.403.6109 (1999.61.09.001420-8) - JULIA LUTJENS DA SILVA X BENEDITO LUTGENS SEMMLER X ANTONIA LUTGENS SEMMLER VOLPIN X PEDRO LUTGENS SEMMLER X GISELDA APARECIDA DA SILVA SEMMLER X SAMUEL AUGUSTO SEMMLER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA LUTGENS SEMMLER VOLPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução, inicialmente proposto por Benedito Lutgens Semmler, Antônia Lutgens Semmler Volpin e Pedro Lutgens Semmler, sucessores da autora falecida Julia Lutjens da Silva, em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 158-168. Citado (fls. 196-196v), o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 205-209. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 266-269, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 271-274. Intimadas as partes, os exequentes notificaram o falecimento de Benedito Lutgens Semmler (fl. 278), requerendo a habilitação de seus herdeiros às fls. 280-293, o que foi deferido à fl. 298. O alvará de levantamento em favor dos sucessores foi expedido à fl. 303, restando seu cumprimento demonstrado às fls. 305-308. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, cuide a Secretaria em encartar o termo de retificação de autuação no início do feito e o termo de prevenção na data correta, procedendo-se à renumeração das folhas, bem como certificando-se nos autos, vez que se encontram soltos no presente feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-43.2002.403.6109 (2002.61.09.001395-3) - MARIA DE FATIMA LOPES IBOSHI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DE FATIMA LOPES IBOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou o INSS condenado a implantação de benefício assistencial à parte autora, a partir da citação (12/06/2002), bem como no pagamento de verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Intimada para promover o início da execução, a Exequente noticiou nos autos o falecimento da autora, requerendo prazo para habilitação dos herdeiros, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 225/229, a parte Exequente requereu a habilitação dos herdeiros Fabiana Cristina Ibashi, Kátia Cristina Ibashi Galindo e André Lopes Ibashi, bem como a intimação dos herdeiros para que promovessem a juntada dos documentos referentes ao herdeiro Luiz Jéferson, recolhido em estabelecimento prisional. Intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação (fl. 250-v), o INSS ficou-se inerte. À fl. 253 intimação da parte Exequente para que esclarecesse a declaração de que Daniela Lopes Alves não era filha da autora, o que foi cumprido às fls. 255/256. Às fls. 271/272 foi requerida nos autos a habilitação da herdeira Daniela Lopes Alves e a reserva da quota parte do herdeiro Luiz Jeferson, haja vista encontrar-se recluso. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 281/288 alegando a prescrição da pretensão executiva e a intransmissibilidade dos valores atrasados dado o caráter personalíssimo do benefício assistencial, requerendo a extinção do feito. Manifestação da parte Exequente às fls. 291/300. É o brevíssimo relatório.

Decido. Inicialmente, com relação à alegada ausência do direito de os sucessores receberem os valores devidos em face do caráter personalíssimo do benefício, é de se verificar que o que não se pode continuar a receber é o próprio benefício, já que a morte do beneficiário colocou termo final ao pagamento. No entanto, permanece o direito aos sucessores ao recebimento de valores atrasados eventualmente devidos até o óbito da autora. Neste sentido, precedente do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 00002452720114036007 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779207. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ÓBITO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS AO SUCESSOR. 1. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. 2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. 3. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 7. Agravo Legal a que se nega provimento, com a ressalva de que a sucessora faz jus ao recebimento dos valores devidos até a data do óbito. Data da Decisão: 01/07/2013 - Data da Publicação: 15/07/2013. Com relação à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, necessário tecer algumas considerações. Cumpre ressaltar, de início, que a decisão de fl. 217 suspendeu o feito, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, que não estabelece prazo para a habilitação dos herdeiros. A parte autora iniciou o processo de habilitação dos herdeiros em 01/10/2007, trazendo aos autos os documentos referentes aos herdeiros Fabiana Cristina Ibashi, Kátia Cristina Ibashi Galindo e André Lopes Ibashi. Intimado para se manifestar acerca do pedido de habilitação o INSS ficou-se inerte. À fl. 253 foi determinado à parte autora que esclarecesse se Daniela Lopes Alves era filha da autora, contudo não houve apreciação pelo Juízo do pedido de habilitação feito anteriormente. A parte autora, às fls. 255/256, requereu prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de Daniela e de Luiz Jéferson, o que foi deferido pelo Juízo. Findo o prazo sem que a parte promovesse a habilitação de Daniela e de Luiz Jéferson, foi determinado em 14/04/2009 o arquivamento dos autos. Os autos foram arquivados em 31/08/2009, tendo a parte requerido o desarquivamento dos autos em 30/05/2014. Em 26/09/2014 a parte Exequente requereu a homologação da habilitação dos herdeiros Fabiana Cristina Ibashi, Kátia Cristina Ibashi Galindo e André Lopes Ibashi e que fosse reservada a cota parte dos herdeiros Daniela e Luiz Jéferson, pugnano por novo prazo de 30 (trinta) dias para promover habilitação completa. Por fim, em 28/05/2015 foi requerida a habilitação de Daniela Lopes Alves e a reserva da cota parte de Luiz Jéferson (fls. 272/277). Pois bem. A prescrição é instituto que visa punir a parte em função de sua desídia, deixando de promover as necessárias diligências para o andamento do feito, contudo, no caso dos autos, não há que se falar em desídia dos autores já que peticionaram requerendo a homologação da habilitação dos herdeiros, ainda que parcial, em duas oportunidades, requerimentos não apreciados pelo Juízo. De mais a mais, nos termos da súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, porém é firme o entendimento no STJ de que com a morte da parte, suspende-se o prazo prescricional até que se promova a habilitação dos herdeiros. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201402528265, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015 ..DTPB:.) Por estas razões, admito a habilitação dos herdeiros Fabiana Cristina Ibashi, Kátia Cristina Ibashi Galindo, André Lopes Ibashi e Daniela Lopes Alves. Oportunamente ao SEDI para as anotações pertinentes. Quanto ao herdeiro Luiz Jeferson, determino aos Exequentes que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação atual, promovendo, se o caso, sua habilitação nos autos. Promovam os Exequentes a execução do julgado, nos termos do art. 535, do NCP, em relação aos herdeiros habilitados. Intimem-se.

0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP340971B - ALDO KELLER NETO) X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao reembolso das custas processuais, assim como à restituição dos valores depositados pela autora quando da interposição do recurso administrativo. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 440-442, tendo a União manifestado a sua concordância à fl. 445. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 453-454 sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno valor às fls. 455 e do Precatório à fl. 472. Intimadas as partes, a parte exequente requereu expedição de alvarás de levantamento às fls. 477-478. É o breve relato. Decido. Indefiro os pedidos de fls. 477-478, tendo em vista os pagamentos de fls. 455 e 472 encontram-se liberados, bem como considerando que, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (CJF), os valores destinados ao pagamento de RPVs são depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, sendo que Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. (art. 47, 1º). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, ao reembolso das custas processuais e à restituição dos valores depositados pela autora quando da interposição do recurso administrativo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-39.2006.403.6109 (2006.61.09.003171-7) - SEBASTIAO APARECIDO CASSIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO APARECIDO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 155-163), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fls. 166-176). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 183-184, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 185-186. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008516-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008516-0) - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MOACIR DE FREITAS DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 184-191. Citado, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 203-214. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 221-222, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 223, e do Precatório, à fl. 228. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007453-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007453-5) - JANUARIO RAMIRO DE SANTANA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JANUARIO RAMIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou execução invertida (fls. 237-247), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 249). Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 257, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 258. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008312-34.2009.403.6109 (2009.61.09.008312-3) - VALDOMIR LUIS DALLA VILLA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIR LUIS DALLA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 227-232), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 235). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 242-243, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 244-245. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010930-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010930-6) - MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou execução invertida (fls. 182-192), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 194). Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 200, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 201. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012653-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012653-5) - CARLOS ALBERTO PADOVAN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 221-226), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fls. 228 e 229). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 236-237, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 238-239. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001179-5) - SELDA FERREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SELDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 81-86), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 89). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 96-97, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 98-99. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-32.2010.403.6109 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 161-166), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 171). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 184-185, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 186-187. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006505-42.2010.403.6109 - ORIDES DE PAULA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor da requerente. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 252-253. Citado (fl. 255), o INSS não interpôs embargos à execução (fl. 257), pelo que foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 263. À fl. 264 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004087-97.2011.403.6109 - THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOYOAKI IGARASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, assim como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 70-72. Citado, o INSS opôs embargos à execução, que foram acolhidos conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 82-86. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 95-96, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 97-98. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005138-46.2011.403.6109 - ANTONIO ACACIO VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO ACACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 78-86. Citado, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, conforme cópia de decisões às fls. 99-102. O competente ofício requisitório foi encaminhado à fl. 110, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 111. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005658-06.2011.403.6109 - JOSENTINO ALVES DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSENTINO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 111. Citado, o INSS informou que não oporia embargos à execução (fl. 113). O competente ofício requisitório foi encaminhado à fl. 120, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 121. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007379-56.2012.403.6109 - ELZILENI RODRIGUES DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZILENI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 100-107), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 109). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 116-117, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 118-119. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007431-52.2012.403.6109 - NAIR RIBEIRO ERNANDES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NAIR RIBEIRO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício assistencial, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 194-197), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 199v). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 206-207, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 208-209. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022418-74.2000.403.0399 (2000.03.99.022418-0) - MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO DEL BEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DEL BEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal condenada no pagamento de diferenças sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS do exequente, bem de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 140-149. Citada, a CEF ofertou depósito em conta vinculada ao FGTS para penhora, bem como indicou como depositária a Gerente da unidade administrativa GIFUG/CP - Gerência de Fundo de Garantia em Campinas/SP, o que foi aceito pelos exequentes (fls. 168-169) e cumprido às fls. 178-179. A instituição bancária interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados conforme decisões e cálculos de fls. 209-226, sendo determinado que o valor a ser executado fosse o apurado pela Contadoria Judicial. Intimada a creditar os valores devidos à parte exequente (fls. 228-229), a Caixa comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 231 e 237, requerendo prazo para a obtenção dos extratos da conta vinculada junto a outra instituição bancária, a fim de elaborar os cálculos de liquidação. Por mais duas vezes intimada a cumprir a decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução (fls. 241 e 243), requereu a juntada de documentos que comprovam o pagamento das diferenças referentes ao Plano Verão em outro feito, afirmando que ainda não tinha dados suficientes para o cômputo do valor devido ao exequente. A parte demandante novamente pugnou pelo pagamento da dívida às fls. 265-266, manifestando ciência acerca da comprovação do crédito relativo ao Plano Verão em ação diversa. Expedido o alvará para o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 268), às fls. 273-274 a CEF informou levantamento do numerário depositado em Juízo. É o relato do necessário. Decido. Determino que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento do acórdão transitado em julgado nos autos dos Embargos à Execução 0002932-06.2004.4.03.6109 (2004.61.09.002932-5), conforme fls. 209-226, quanto ao valor principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por conduta atentatória à dignidade da Justiça nos termos do artigo 774 do NCP. Anoto que o valor apurado pela Contadoria do Juízo já considerou o recebimento do Plano Verão pelo exequente em feito diverso (fls. 209-214). Cumprido, vista à parte exequente. Após, tomem conclusos para extinção e para o levantamento da penhora. Int.

0005585-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO ROSSI

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO ANTONIO ROSSI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento dos Contratos 25.0317.400.0001122-37, 25.0317.400.0001123-18, 25.0317.400.0001124-07, 25.0317.400.0001234-33, 25.0317.400.0001262-97 e 25.0317.400.0001316-14, todos firmados por meio do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física de fls. 09-12. O mandado monitório foi convertido em mandado executivo à fl. 109. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 186, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 186 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 86-86v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Oficie-se à Subseção Judiciária de Limeira/SP solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 169, independentemente de cumprimento. Após o retorno da Carta Precatória e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003964-41.2007.403.6109 (2007.61.09.003964-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE CARLOS ONOFRE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ONOFRE DE ANDRADE

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte executada no pagamento de valores recebidos indevidamente a título de seguro desemprego, bem como de honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 113-116. Expedida Carta Precatória para a intimação do executado, retornou com cumprimento negativo (fl. 127). Instada, a União requereu a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 131-136), o que foi deferido à fl. 137, não sendo localizados, entretanto, ativos financeiros em nome do requerido (fls. 140-142). À fl. 145, a União requereu a desistência da execução. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALTER ANTONIO BECARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). A Caixa Econômica Federal requereu o pagamento do débito às fls. 91-92. Apesar de intimada, a parte executada ficou-se inerte (fls. 93-94), pelo que foi deferida a penhora online por meio do sistema BacenJud, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) (fl. 99), tendo o bloqueio sido realizado às fls. 102-103. À fl. 106, requereu a exequente que os valores à disposição do Juízo fossem transferidos para uma conta em favor da CEF, o que foi deferido à fl. 108 e cumprido às fls. 126-128. O desbloqueio dos demais valores penhorados restou comprovado às fls. 121-122. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução de ação monitória em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos às fls. 85-87, houve condenação do executado ao pagamento dos valores devidos referentes aos contratos em cobro nos autos, de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como das custas processuais. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 96-116. Intimado o executado (fl. 126), não quitou a dívida. Ante o não comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, tal ato restou infrutífero (fl. 150). A pesquisa de eventuais automóveis por meio do Sistema RenaJud, deferida à fl. 152, não obteve sucesso, conforme fl. 153. À fl. 159, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que continuará a cobrança administrativamente. Instada, a parte executada manifestou sua concordância (fl. 160). Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 159 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que a defensora dativa Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, foi nomeada nestes autos (fl. 65) para patrocinar a defesa do réu, ora executado, Djalma Felismino da Silva, e considerando ainda a simplicidade da causa, nos termos do artigo 25 e da Tabela I da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Após a certificação do trânsito em julgado para as partes, requirite-se o pagamento. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA APARECIDA DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.0317.160.00002346-92. Citada (fl. 25v), a parte ré ficou-se inerte, pelo que o mandado monitório foi convertido em mandado executivo (fl. 67). Intimada (fl. 122), não efetuou o pagamento. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 130, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 130 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011684-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEBORA BONETTI COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA BONETTI COSTA DA SILVA

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORA BONETTI COSTA DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.0341.160.0000188-93. Citada (fl. 85), a parte ré ficou-se inerte (fl. 86), pelo que o mandado monitório foi convertido em mandado executivo (fl. 87). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 120, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 120 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008309-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI FERREIRA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FERREIRA ANTUNES

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI FERREIRA ANTUNES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.2884.160.0000098-09. Citada (fl. 68), a parte ré ficou-se inerte (fl. 71), pelo que o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 82, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 82 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011462-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JACI SOARES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACI SOARES BATISTA

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACI SOARES BATISTA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.2884.160.0000321-18. Citada (fl. 27), a parte ré ficou inerte, pelo que o mandado monitório foi convertido em mandado executivo (fl. 28). Intimada (fl. 44) e não tendo efetuado o pagamento, foi deferida a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 49), a qual foi insuficiente para a quitação do débito, restando o desbloqueio determinado à fl. 61 e comprovado às fls. 62-64. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 66, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 66 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008980-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO ANTONIOLI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIOLI SANTOS

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO ANTONIOLI SANTOS objetivando a cobrança do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.0960.160.0000604-10. Apesar de citada (fl. 56), a parte ré ficou inerte (fl. 57), pelo que o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. Antes de a parte ré ser intimada para efetuar o pagamento, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 68, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 68 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDO ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALVES BARRETO

Às 15h15min do dia 18 de abril de 2016, na sala de audiências da Central de Conciliação de Piracicaba, situada à Av. Mário Dedini n. 234, 1º andar, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino, Coordenador nomeado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, onde se encontra a Sra. Anália M. Sales, Conciliadora nomeada, depois de apregoadas, compareceram as partes acima identificadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio deste procedimento de conciliação, e declaram conhecer e aceitar as normas que regem o aludido procedimento. Aberta a audiência e trazido aos autos instrumento de qualificação para este ato, foram às partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Parte Autora informa que o valor total da dívida, referente ao Contrato n.º 0278.160.0001651-34, perfaz a quantia de R\$ 36.270,63 (Trinta e seis mil duzentos e setenta reais e sessenta e três centavos); e para resolução do conflito apresenta a seguinte proposta: pagamento à vista no valor total de R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), honorários advocatícios no valor de R\$ 525,00 (Quinhentos e vinte e cinco reais) e custas judiciais para liquidação até o dia 18/05/2016; para tal, deve a Parte Requerida dirigir-se a agência da Caixa Econômica Federal 0278, detentora do contrato original, localizada na cidade de Americana, na Rua Doutor Candido Cruz, n.º 808- Bairro Centro. O Requerido aceita a proposta para pagamento do valor de R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), honorários advocatícios no valor de R\$ 525,00 (Quinhentos e vinte e cinco reais) e custas processuais, a ser pago de uma única vez até o dia 18/05/2016, comprometendo-se ao cumprimento do referido acordo. As partes, então, dão-se por conciliadas conforme proposta nos termos registrados, e a CEF informa que, não havendo cumprimento do acordo ora registrado, os valores retornarão aos do contrato originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal Coordenador passou a profereir a seguinte decisão: Nos autos do Processo acima especificado, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem às respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais. Assim, homologo o acordo, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais havendo, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

0002784-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.0278.160.0002065-07. Citada (fl. 74), a parte ré ficou inerte (fl. 76), pelo que o mandado monitório foi convertido em mandado executivo (fl. 77). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 80, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 80 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Oficie-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 68, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009064-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDISON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDISON PEREIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2884.160.490-02. Citada (fl. 60), a parte ré ficou inerte (fl. 61), pelo que o mandado monitório foi convertido em mandado executivo (fl. 62). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 120, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 120 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009953-52.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELOISA DE MELLO BIAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA DE MELLO BIAVA

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELOISA DE MELLO BIAVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2910.160.0001444-39. Citada (fl. 38), a parte ré ficou inerte (fl. 40), pelo que o mandado monitório foi convertido em mandado executivo (fl. 41). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 105, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 105 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Oficie-se à Comarca de Rio Claro/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 59, independentemente de cumprimento. Após o retorno da carta precatória e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002822-89.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa 25.2910.400.885-05, 25.2910.400.982-25, 25.2910.400.1089-80, 25.2910.400.1228-94, 25.2910.400.1252-14, 25.2910.400.1326-95 e 25.2910.400.1429-09, assim como do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo 29.1000.100003748-7, todos firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 08-15). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-95. Audiência para tentativa de conciliação infrutífera às fls. 109-110. Apesar de citada (fl. 123), a parte ré ficou inerte (fl. 128), pelo que o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. Intimada (fl. 142) a parte executada e não tendo efetuado o pagamento do débito (fl. 144), foi deferida a penhora online por meio do sistema BacenJud, não havendo, porém, resultado positivo, conforme fls. 148-149. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 151, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 151 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 07-07v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 6797

ACAO CIVIL PUBLICA

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESAR ANTONIO MELUCCI(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO) X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SPI22638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Manifestem-se os réus acerca do requerimento do Ministério Público Federal de fl. 1242. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se, como requerido pelo MPF (fl. 1242). Na sequência, com a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF, bem como a União e ao IBAMA. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de ROBERTO MINOR YOSHINO e MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens da Lagoa São Paulo, em Presidente Epitácio/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Loteamento João Baiano, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente, ou seja, a menos de 100 m. da margem do lago formado pelo represamento da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, no Rio Paraná, divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Argumenta ser flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citados, apresentaram os Réus contestação onde levantam inicialmente a incompetência deste Juízo, porquanto seria competente o foro de localização do imóvel para as ações civis públicas, nos termos do art. 2º da LACP. Levantam também sua ilegitimidade passiva, pois se trata de área ocupada há tempos, desde antes da formação do lago, vindo a ser realizadas benfeitorias de acordo com as orientações da empreendedora CESP e fora da área de sua propriedade demarcada; ademais, há prova nos autos de que as bordas sofreram processo erosivo, só regularizado depois de ordem judicial contra a própria CESP. Denunciam à lide essa empreendedora. Chamam ao processo o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO e o ESTADO DE SÃO PAULO, que têm o poder-dever de fiscalizar a utilização da APP do reservatório e não o fizeram. No mérito, reafirmam o contido em preliminares. Esclarecem que a área foi dada em pagamento pela CESP por ocasião das desapropriações para formação do lago, durante a construção da barragem, porque os antigos proprietários viviam em uma ilha que foi desocupada. Tendo recebido autorização para alienar pelo Procurador Geral do Estado, promoveram então o loteamento, resultando no lote ora em discussão, sobre o qual já existia a construção quando o adquiriram. Dizem que se trata de área urbana consolidada, de modo que a faixa non aedificandi seria de 15 m e não de 100 m, como defende o MPF, cabendo, ademais, unicamente a imposição de eventuais medidas compensatórias na aprovação do loteamento, não sendo razoável a pura e simples demolição. Refutam os laudos e relatórios produzidos. Defendem que a utilização é de baixo impacto ambiental, enquadrando-se como passível de regularização no novo Código Florestal, porquanto atende a todos os requisitos nele expressos, sendo incabível medida demolitória e multa. Replicou o MPF. Admitida a UNIÃO como assistente litisconsorcial. A pedido do Autor restou suspenso o andamento do processo com o advento do novo Código Florestal a fim de que se estudassem seus impactos na lide. Retomando o andamento, em razão dessas alterações, apontando indefinição fático-jurídica acerca da nova área de APP, o MPF apresentou manifestações com redimensionamento da área de preservação permanente, afirmando ser desnecessária a demolição da construção antes requerida, mas mantendo pedido de medidas tendentes a coibir o uso indevido dessa área. Formulou proposta de conciliação, rejeitada pelos Réus. O IBAMA declinou de integrar a lide. O Autor requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo, ao passo que os Réus requereram a produção de prova oral e pericial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A solução da presente causa não carece de dilação probatória, porquanto as questões fáticas estão já estão bem esclarecidas, como se verá, inclusive e especialmente pela apresentação de documentos pelos próprios Réus, em relação à questão de solapamento de encostas provocadas pelas ondas (fl. 603), sendo desnecessária tanto a oitiva de testemunhas quanto a realização de perícia, ao menos para esse desiderato. Passo então ao julgamento da causa. Afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência deste Juízo. Antiga jurisprudência que declarava ser da Justiça Estadual a competência por força do art. 2º da LACP está há muito superada à vista de ferimento direto ao art. 109 da Constituição, uma vez que não houve referência do legislador à hipótese do 3º, in fine, desse dispositivo, com delegação expressa da competência. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do

mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido. (RE 228955, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10/02/2000, DJ 24/03/2001) Uma vez que se discute no processo a existência de atividades antrópicas degradadoras em Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens do lago da UHE Sérgio Motta, no Rio Paraná, que divide os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, verifica-se risco de dano ou lesão a bem da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, restando reconhecida a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Confira-se: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL PRATICADO NO RIO PARAGUAI. ART. 20, III, CF/1988. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O conflito foi suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - SJ/MS que, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, entendeu ser da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente ação penal, uma vez que o acusado foi denunciado por pescar em lugar interdito no Rio Paraguai, bem pertencente à União, conforme disposto no art. 20, III, da Constituição Federal. 2. Constatado que o delito foi perpetrado no Rio Paraguai, que banha os estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e serve de limite entre o Brasil e o Paraguai, integrando, assim, o rol de bens da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Carta Magna. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - SJ/MS para processar e julgar o feito, o suscitante. (CC 124.762/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013) Por fim, o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO é parte desta 12ª Subseção Judiciária, estando, por este aspecto territorial, observada a competência absoluta do juízo do local dos fatos estipulada no dispositivo apontado. Assim, rejeito essa preliminar. A alegação de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da causa, pois levantada sob argumento de que se trata de área ocupada há tempos, desde antes da formação do lago, vindo a ser realizadas benfeitorias de acordo com as orientações da CESP e fora da área de sua propriedade demarcada. Se procedem ou não essas alegações, o tema está relacionado à resolução do mérito da causa e não às condições da ação. Quanto ao requerimento de chamamento ao processo do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO e DO ESTADO DE SÃO PAULO, razão não assiste aos Réus. A ação foi ajuizada em face dos proprietários da área, que detém legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objetos da demanda. Aliás, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o chamamento em questão, pois eventual procedência acarretará a condenação dos proprietários do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma. Por fim, incabível também a denúncia da lide à empreendedora CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP. Trata-se de instituto voltado especialmente a que se chame a um processo um terceiro que tenha eventual responsabilidade pelo objeto da lide perante o denunciante, na hipótese de a este ser negativo o resultado; instaura-se uma segunda ação no mesmo processo, entre denunciante e denunciado, donde a sentença, em condenando o denunciante, haverá de decidir também o reflexo dessa condenação entre estes (que, a rigor, se trata de res inter alios para a parte beneficiária do provimento). Não cabe, portanto, quando o denunciado não tiver como obrigação, pela lei ou por força de contrato, ressarcir ao denunciante o efeito patrimonial negativo da sentença. O caminho natural para a solução da lide entre o denunciante e o denunciado seria uma ação própria, onde cada um viesse amplamente traduzir suas pretensões e produzir suas provas, já que, para a parte adversária do denunciante, trata-se em verdade de uma intervenção indesejável, pois prejudica o andamento do processo ao menos em termos de celeridade, senão até com a ampliação das matérias em discussão e criação de novos incidentes e recursos. Mas no nosso sistema a denúncia é obrigatória em alguns casos, pena de o denunciante perder o direito de regresso. Exatamente pelos efeitos indesejáveis ao andamento do processo envolvendo terceiro sem qualquer interesse na discussão entre denunciado e denunciante - a quem, de resto, fica garantido o direito de regresso não se tratando de hipótese prevista na lei processual como obrigatória -, a denúncia é regida por uma curiosa dicotomia: é obrigatória quando cabível (porque senão o denunciante perde o direito de regresso) e só é cabível quando obrigatória (porque senão tumultua desnecessariamente o processo). Ou seja, em que pese respeitáveis posicionamentos doutrinários que a admitem como aceitável mesmo não sendo obrigatória ou que negam o efeito de perda do direito de regresso pela não providência, o cabimento está diretamente atrelado à obrigatoriedade. Nestes termos, não havendo indicação de norma jurídica que obrigue de forma direta a CESP a ressarcir eventual indenização devida pelos Réus no caso presente, nem, igualmente, apontamento de disposição contratual nesse sentido, é de se indeferir a pretensão. Prossigo quanto ao mérito. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Loteamento João Baiano, busca o Ministério Público Federal em ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes/proprietários a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta a exordial que no local a área de preservação permanente (APP) atinge 100 metros, visto que se trata de lago para operação de usina hidroelétrica e terreno situado em zona rural, nos termos das Resoluções Conama nº 4, de 1985, e nº 302, de 2002. Entretanto, no curso da lide adveio o novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012), à vista do qual o Autor passou a defender a aplicação de APP equivalente à faixa de desapropriação da empreendedora, conforme art. 4º, inc. III, a despeito do contido no art. 62 desse novo codex, que determina a observância apenas da faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum para os reservatórios antigos (anteriores a 2001), como no caso, que poderia redundar simplesmente em inexistência de área a preservar, dada a possibilidade de acentuar a borda do lago e que é objeto da ADIn nº 4903, ajuizada pelo Procurador-Geral da República. Confira-se o dispositivo cuja aplicação se busca: Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: ... III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; ... Nesses termos restou definida a APP no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - Pacuera apresentado ao IBAMA, conforme fls. 612/618, ou seja, como equivalente à faixa de desapropriação da empreendedora. De toda forma, aplicando-se um ou outro critério, retirou o Autor, em relação ao imóvel de propriedade dos Réus, o pedido de demolição de toda e qualquer estrutura, visto que desde as primeiras constatações já se havia fixado que as construções ficam além da faixa de 50 m a partir da cota 259, área essa desapropriada pela CESP, bem assim dos pedidos de desocupação e recomposição da cobertura florestal, mantendo-se apenas os pedidos de não intervenção, agora especificamente na área da empreendedora (fls. 499/506 e 605/611). A ação, portanto, perdeu boa parte de seu objeto, que seria exatamente definir se o imóvel de propriedade dos Réus se encontraria ou não em APP, restando patente que, ao menos pelos critérios atualmente defendidos pelo MPF, realmente não se encontra. Consequentemente, deixa de ter relevância a questão relativa ao solapamento das bordas do reservatório, provocado pela ondulação das águas, que avançaria em direção à área ocupada pelos Réus e reduziria a APP do entorno. Igualmente, a questão relativa à classificação do loteamento, se rural ou urbano e se consolidado, perdendo sentido discutir a influência das novas normas municipais sobre tal aspecto. Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e lagos e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam alguma espécie de dano, pois, a rigor, essas áreas deveriam permanecer intocadas. A exordial se baseou no apenso procedimento preparatório, iniciado em 2009 pelo Ministério Público da Comarca de Presidente Epitácio e posteriormente encaminhado ao Ministério Público Federal, que, de sua parte, foi instaurado com base no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº 9656 e no Auto de Infração Ambiental nº 74620, copiados às suas fls. 12/13 (apenso). Esses documentos imputavam impedimento de regeneração de vegetação em reserva natural, por terem os então proprietários do lote construído uma casa de madeira e alvenaria de 22 m. Posteriormente foi elaborado um laudo pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN igualmente apontando apenas a construção da casa como degradadora (fls. 19/30). Ainda no mesmo sentido, o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil copiado à fl. 53 e o Laudo nº 1030/99, elaborado pela Polícia Técnico-Científica (fls. 57/60), o qual apontou que mencionada construção estaria a 65,7 m da borda do reservatório, mencionado na exordial. Por fim, já sob a direção do Ministério Público Federal, foi requisitado e elaborado o Relatório Técnico de Vistoria de fls. 84/92, apontando também impedimento ou retardamento de regeneração de vegetação nativa na área vistoriada pela existência de uma residência de alvenaria, muros de arrimo, pias, fossa negra, e várias interferências em APP, sob a premissa de que a área de preservação atingiria os 100 m da borda. Todos os laudos e relatórios, portanto, tratavam da ocupação do lote adquirido pelos Réus no Loteamento João Baiano, ou Loteamento Lagoa São Paulo, não tratando de eventual ocupação irregular da área desapropriada pela empreendedora. No curso da lide, uma vez fixada a APP como coincidente com a faixa de desapropriação, juntou o Autor a informação de fls. 582/583, acompanhada de documentos, inclusive Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, na qual o setor competente da CESP informa que há ocupação irregular de sua propriedade por parte dos proprietários de lotes do Assentamento Lagoa São Paulo, entre eles os Réus, com a construção de passarelas, trapiches, rampas, escada, rede elétrica e suporte para barco. Não houve especificação sobre qual ou quais benfeitorias foram realizadas por cada proprietário, o que torna bastante insegura e incerta a aplicação de qualquer medida em face dos Réus. Não obstante, reformulou o Autor o pedido a fim de se adequar à nova situação fática e jurídica apurada, para o fim de que se determinasse aos Réus a abstenção de prosseguir com as intervenções nessa faixa. Acontece, como visto, que essa ocupação irregular não é objeto da lide, que se volta à interrupção de atividades dos Réus notadamente pela aquisição e manutenção do lote situado no que, à época, se defendia tratar-se de reserva protegida. Há, portanto, verdadeira alteração do objeto, dado que até então não havia imputação de utilização da propriedade da empresa concessionária. Destaque-se, porém, a manifestação do Autor às fls. 503/504, no sentido de que não cabe atuação do órgão ministerial a fim de determinar a retirada dessas pequenas intervenções (passarelas, trapiches, rampas, escada, suporte para barco e postes de energia), as quais seriam passíveis de aprovação pela concessionária e órgãos ambientais, com regularização a qualquer tempo, conforme as condições previstas nas normas relativas ao uso e ocupação das bordas do reservatório. Assim, cabe à concessionária a verificação constante de eventuais ocupações e tomar as medidas cabíveis, inclusive eventual ajuizamento de ações possessórias, papel que, destacou-se, vem sendo devidamente cumprido pela CESP, conforme teria sido apurado no inquérito civil público nº 1.34.009.000232/2002-14, cujo arquivamento foi homologado pela 4ª CCR da Procuradoria Geral da República. Destaque-se também os seguintes dispositivos do atual Código Florestal: Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto previstas nesta Lei... Art. 9º. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. (grifei) Vê-se, assim, que atividades de baixo impacto ambiental são permitidas mesmo em APP, não sendo outra a natureza das intervenções mencionadas, tanto que, ao que tudo indica, eram toleradas pela concessionária, visto que não são novas, pois há notícia de que antes das obras de contenção das encostas por força de sentença em ação ajuizada em face da própria CESP, que tramitou neste Juízo (autos nº 2003.61.12.0002253-0), já havia trapiches no local (fl. 109 do apenso) e, claramente, a Notificação de Irregularidades e o Boletim de Ocorrência policial (fls. 584/592) só foram formalizados à vista do pedido de informações formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 491). Aliás, o Pacuera apresentado pela empreendedora ao IBAMA prevê a utilização da APP com tais intervenções. Em outros casos que tramitam neste Juízo foi determinada ao órgão, a pedido do MPF, a apresentação da análise desse Plano, vindo resposta que se encontra depositada em Secretaria e cuja juntada nestes autos foi igualmente realizada (fls. 637/653). Cópia do Pacuera propriamente dito não foi enviada e não há notícia se já houve aprovação final, mas o relatório de sua análise deixa clara a possibilidade de uso do entorno para atividades de lazer, inclusive com a implantação de trapiches e acessos para pessoas e embarcações. Transcrevo trecho desse relatório: Ainda, a CESP já propõe uma série de preceitos ao uso das margens do reservatório, que seguem abaixo (V. II os. 49-50):... Estruturas permitidas nas bordas do reservatório:- Na faixa operativa do reservatório - entre a cota normal e a máxima de operação sazonal do reservatório (controle de cheias) - são permitidas praias, benfeitorias que garantam o direito de acesso à área contratada e ao reservatório (caminhos, trilhas, estradas ou escadas de acesso), áreas de manobra, plataforma para pesca (trapiche, pesqueiro, jirau, flutuante), rampa para barcos, ancoradouros, muros de arrimo e estruturas de contenção, sistema para captação de água, tubulações para transporte de areia e estruturas afins, passarelas, canaletas, aterros, pontes.- Na faixa compreendida entre a cota máxima de operação sazonal do reservatório (controle de cheias) e o limite de desapropriação são permitidos, além das benfeitorias citadas no item anterior, mirantes, equipamentos de lazer e esportes, churrasqueiras, mesas, bancos, bebedouros, quiosques, quadras de areia e campos, playgrounds, pias, chuveiros, torneiras....- Estruturas energizadas são permissíveis, desde que seja apresentado projeto técnico elaborado por profissional habilitado (responsável técnico por projeto e execução) e devidamente aprovado pelo órgão ambiental... De maneira geral, consideram-se estas orientações positivas para a implementação e incorporação do PACUERA no dia a dia da população do entorno. A CESP menciona que possui instrumento normativo específico, constituído como documento básico para conduta e consulta, orientado a conceder permissões de uso das águas ou de áreas de sua propriedade, em atendimento a solicitações por parte de proprietários confrontantes ou da administração pública municipal. Entende-se que as normas que tenham interface com os usos previstos no Pacuera devem ser especificadas no Plano, de forma clara, para conhecimento das demais entidades e proprietários interessados. As intervenções atuais, portanto, são consideradas de baixo impacto ambiental no próprio Pacuera e há concordância do IBAMA com seus termos. Se faltante alguma formalidade para sua implantação, tal como prévio requerimento à concessionária ou apresentação de algum projeto ou observância de qualquer condição para aprovação, trata-se de questão que pode e deve ser resolvida entre a CESP e os proprietários do entorno, inclusive com eventual ajuizamento de ações possessórias ou cominatórias para cessação da utilização e retirada de benfeitorias. Para a causa presente, no entanto, importa que as intervenções antrópicas relacionadas na exordial em relação ao imóvel de propriedade dos Réus não estão em faixa de APP, ao passo que a própria utilização desta não representa significativo impacto ambiental, sem olvidar, como dito, que houve verdadeira alteração do objeto da lide em seu curso. Não há como, portanto, determinar na presente ação a abstenção de uso da faixa de preservação permanente e demolição das estruturas existentes, visto que podem perfeitamente ser regularizadas perante a concessionária, em sendo o caso com adaptações necessárias. Foge à razoabilidade determinar a total retirada por parte dos Réus - sem olvidar, no entanto, a antes mencionada incerteza quanto à responsabilidade deles pela instalação, pois não há especificação nos autos de qual ou quais estruturas teriam sido feitas por quem - se o uso da área nos termos apresentados, guardadas eventuais peculiaridades, é previsto como possível no Pacuera. Observe-se que não há relato de que os Réus estivessem mantendo criação de animais ou

plantações, suprimindo cobertura vegetal, ou tivessem formado aterro ou construído instalações sanitárias nessa faixa, havendo de ser declarados improcedentes os pedidos de fls. 607/608. Excepciona-se, quanto aos pedidos mencionados, a parte final do pedido nº 8 e o pedido nº 9. É que o Relatório Técnico de Vistoria de fls. 84/92 registrou a existência de fossa negra no imóvel de propriedade dos Réus, a qual, dada a característica de permitir infiltração de dejetos no solo, além da possibilidade de transbordamento, inegavelmente representa dano efetivo ao ambiente, influenciando direta e negativamente na qualidade da água do reservatório. É indiferente a alegação dos Réus de que adquiriram o bem já com as benfeitorias para efeito da responsabilidade pela regularização ambiental, porquanto o risco ambiental se protraí no tempo e, como dito anteriormente, trata-se de obrigação propter rem, cabendo aos proprietários atuais as medidas necessárias no sentido de cessação de atividade ou condição degradadora. Nestes termos, deve ser julgado procedente o pedido de supressão da fossa negra, com substituição por fossa séptica dentro dos padrões normativos e ambientais pertinentes. Considerando ser apenas essa a providência necessária por parte dos Réus, ao menos nos limites da presente causa, não cabe a fixação de indenização pecuniária, conforme requerido na exordial. O caso em tela, portanto, é de parcial procedência em razão da readequação da demanda à realidade fático-jurídica própria do entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, confirmando parcialmente a medida liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; b) desativar a fossa negra; c) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná (reservatório da UHE) qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; d) apresentar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, projeto elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, quanto à instalação de fossa séptica; e) iniciar a instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; Fixo multa diária de RS 150,00 (cento e cinquenta reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este corrigível a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras). Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a interdição completa de acesso e uso do imóvel em questão nestes autos, bem assim o aterro da fossa negra. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-56.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PEDRO HENRIQUE PEREIRA(SP323412 - RONALDO CESAR BERETA E SP319727 - CASSIO APARECIDO PEREIRA EUGENIO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE - ICMBIO, em face de PEDRO HENRIQUE PEREIRA, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Entre Rios, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A União e o ICMBio requereram sua inclusão no polo ativo como assistentes litisconsorciais, o que restou deferido. Citado, apresentou o Réu contestação onde alega, em síntese, que se trata de área ocupada de longa data, tendo adquirido há cerca de 8 anos, mantendo sua posse sempre de forma mansa e pacífica. Que não promoveu nenhum tipo de degradação ambiental, nem promoveu reformas ou benfeitorias novas além da casa já construída quando adquiriu o imóvel, a qual é incapaz de provocar dano. Levanta sua ilegitimidade passiva, pois transferiu a posse a terceiro. Diz que a área que tem energia elétrica, coleta de lixo e outros aparelhos públicos e levanta atendimento à função social da propriedade. Argumenta ser atípica sua conduta. Defende que eventual indenização deverá ser arcada pelo atual possuidor, ao qual denuncia a lide. Manifestaram-se os Autores sobre a contestação. O Ibama declinou de intervenção. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito inicialmente tanto a alegação de ilegitimidade passiva quanto denúncia da lide ao pretense adquirente APARECIDO ESTAVAM. Os documentos juntados com a contestação não comprovam que houve transferência do imóvel para o terceiro indicado, porquanto não carreado nenhum contrato ou documento específico desse negócio jurídico. Incabível também a denúncia da lide ao antigo proprietário, JORGE CALOS GALLEGO. Trata-se de instituto voltado especialmente a que se chame a um processo um terceiro que tenha eventual responsabilidade pelo objeto da lide perante o denunciante, na hipótese de a este ser negativo o resultado; instaura-se uma segunda ação no mesmo processo, entre denunciante e denunciado, donde a sentença, em condenando o denunciante, haverá de decidir também o reflexo dessa condenação entre estes (que, a rigor, se trata de res inter alios para a parte beneficiária do provimento). Não cabe, portanto, quando o denunciado não tiver como obrigação, pela lei ou por força de contrato, ressarcir ao denunciante o efeito patrimonial negativo da sentença. O caminho natural para a solução da lide entre o denunciante e o denunciado seria uma ação própria, onde cada um viesse amplamente traduzir suas pretensões e produzir suas provas, já que, para a parte adversária do denunciante, trata-se em verdade de uma intervenção indesejável, pois prejudica o andamento do processo ao menos em termos de celeridade, senão até com a ampliação das matérias em discussão e criação de novos incidentes e recursos. Mas no nosso sistema a denúncia é obrigatória em alguns casos, pena de o denunciante perder o direito de regresso. Exatamente pelos efeitos indesejáveis ao andamento do processo envolvendo terceiro sem qualquer interesse na discussão entre denunciado e denunciante - a quem, de resto, fica garantido o direito de regresso não se tratando de hipótese prevista na lei processual como obrigatória -, a denúncia é regida por uma curiosa dicotomia: é obrigatória quando cabível (porque senão o denunciante perde o direito de regresso) e só é cabível quando obrigatória (porque senão tumultua desnecessariamente o processo). Ou seja, em que pese respeitáveis posicionamentos doutrinários que a admitem como aceitável mesmo não sendo obrigatória ou que negam o efeito de perda do direito de regresso pela não providência, o cabimento está diretamente atrelado à obrigatoriedade. Nestes termos, não havendo indicação de norma jurídica que obrigue de forma direta o antigo proprietário a ressarcir eventual indenização devida pelo Réu no caso presente, nem, igualmente, apontamento de

disposição contratual nesse sentido, é de se indeferir a pretensão. Prossigo quanto ao mérito. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Entre Rios, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Ao contrário do que ventila o Réu, diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Entre Rios não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maxiorum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em

benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento de mandamento do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal

e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser o regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal. Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;... Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descurar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPP, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas

pela retirada do Réu e demais ocupantes do Bairro Entre Rios que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Entre Rios muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-88.2016.403.6112 - EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA(SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA E SP169810 - IVANILDE FÁTIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 26/27: Recebo como emenda à inicial. Benefícios da AJG já foram concedidos (fl. 25). Reconsidero o despacho de fl. 25 em relação a determinação de vista ao Incra, nos termos do art. 728, II, do CPC. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual para procedimento comum. Na sequência, cite-se o INCRA, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil), para o dia 06/07/2016, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, fica o patrono da parte autora responsável pela cientificação da autora para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se.

0004607-72.2016.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004318-91.2006.403.6112 (2006.61.12.004318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA.(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO

Fl. 233: Considerando que o valor penhorado à fl. 219 (depositado à fl. 225) foi bloqueado em 10/06/2013 (fl. 130), portanto em data anterior ao pedido de parcelamento (18/12/2013 - fl. 209), defiro o requerimento da União de fl. 233. Converto o valor acima mencionado em pagamento definitivo em favor da exequente (União). Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento, devendo comprovar nos autos a concretização do ato. Na sequência, sem prejuízo da restrição de fl. 123 (veículo Fiat Siena - placa ERE 1395), suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO CARLOS SERRA JUNIOR em do GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP no qual busca a concessão da segurança para suspender o ato de cessação dos benefícios de pensão por morte instituídos por seus genitores Antônio Carlos Serra e Jucileide Araújo Serras Batista (NBs 153.050.704-6 e 165.276.966-5), em razão implementação dos 21 anos de idade. Sustentou, em síntese, que, embora tenha alcançado a idade limite para a fruição do direito, estabelecida na Lei de Benefícios do RGPS, é estudante universitário, pelo que necessita das pensões para a sua subsistência e para a continuidade dos estudos, de modo que, conforme amplo entendimento jurisprudencial, tem direito à manutenção dos benefícios até seus 24 anos ou até o término do curso superior. A decisão de 46/48 indeferiu o pedido liminar, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Restou apontado ainda que o benefício nº 153.050.704-6 ainda se encontrava ativo, havendo interesse, pois, apenas no tocante ao benefício nº 165.276.966-5. Determinou-se, ainda, a cientificação do INSS para eventual interesse de ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 57/63. O INSS apresentou manifestação às fls. 65/68 pugnando pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 71/72 apontando a ausência de interesse público que justifique a intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, não restou configurada hipótese que desafie a concessão da segurança buscada. Vejamos. No caso dos autos, pretende o Impetrante obter segurança por meio da qual se suspenda o ato de cessação de benefício pensão por morte sob o fundamento de que é estudante universitário e que não possui outra fonte de renda. As razões invocadas para concessão da segurança não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. O cerne da matéria reside em definir se a cessação dos benefícios tem, de fato, violado seu direito líquido e certo. A postulação, pelo seu aspecto de direito, não favorece a pretensão do Impetrante. Consoante já apontado na decisão liminar, as alegações da peça inicial e os parcos documentos que a instruem destoam dos apontamentos constantes dos sistemas da previdência social. E as informações prestadas pela autoridade impetrada trazem hipótese distinta da indicada na peça inaugural. Consoante extrato de fl. 59 dos autos, o benefício nº 153.050.704-6 é, na verdade, titularizado pela genitora Jucileide Araújo Serra, sem extinção de cota, indicativo de que se trata de benefício instituído pelo falecimento do genitor do demandante, sendo cessada apenas a cota parte correspondente ao impetrante e que corresponde ao benefício 165.276.966-5. Limitou-se, portanto, a análise do pedido apenas ao benefício nº 165.276.966-5. E quanto ao mérito, as razões apresentadas não bastam para amparar o direito do impetrante, revelando o acerto da decisão liminar. O art. 77, 2º, II, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que a pensão por morte é cessada, para o filho, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. E não há qualquer previsão legal para a extensão do benefício para o estudante de curso superior, sendo competência do legislativo eleger as contingências sociais que merecerão proteção previdenciária. Ainda, oportuno destacar que o e. Superior Tribunal de Justiça já julgou semelhante matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, por meio do REsp 1.369.832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 12.6.2013, DJe 7.8.2013. Desse modo, como afirmado, ante a ausência de demonstração probatória razoável do direito que sustenta o impetrante, impossível extrair qualquer conclusão apoiada em fundamento relevante para a suspensão do ato administrativo que levou à cessação do benefício NB 165.276.966-5, condição exigida pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Assim, não obstante as razões elaboradas na exordial, o Impetrante não conseguiu bem calçar a impetração. Em face dos fundamentos ora expostos e considerando-se que a medida postulada é impetrada em face de norma legal, conclui-se que não foram apresentados argumentos ou até, se fosse o caso, documentos, que bem demonstrassem o direito deles decorrente, de modo que não há como concluir pelo fundamento relevante. Deste modo, pelo que se vê dos autos, não há que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão de medida liminar. Então, para esse momento de cognição sumária e, principalmente, à vista da estreita via eleita, o caso é de prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, no caso, da norma legal. III - **DISPOSITIVO:** Desta forma, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-72.2016.403.6112 - CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SPO91473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 89: Recebo como emenda à inicial. Considerando a impetração deste writ em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fl. 89), que tem endereço na cidade de São Paulo-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autoridade impetrada, como acima mencionado. Sem Prejuízo, proceda a secretaria a juntada aos autos do extrato obtido por este Juízo, que informa o endereço da autoridade coatora. Int.

Expediente Nº 6799

EXECUCAO FISCAL

0000133-34.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Folhas 62/69 e 70:- Indefiro o pleito da parte executada. A obtenção de recuperação judicial pela sociedade empresária não acarreta a suspensão da execução fiscal, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, em se tratando de cobrança de tributo, o Código Tributário Nacional, no artigo 187, caput, estabelece expressamente que ela não está sujeita a concurso de credores, inventário, arrolamento, concordata e recuperação judicial. Cuida-se, portanto, de uma das preferências do crédito tributário. Ademais, em caso de eventual arrematação do bem penhorado, o valor que sobejar necessariamente deverá ser habilitado nos autos da recuperação fiscal. Desta forma, mantenho a realização do leilão nestes autos. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011503-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA DE SOUZA SILVA

Comprove a CEF, no prazo suplementar de dez dias, a distribuição da Carta Precatória (fl. 110). Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0008558-11.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERNANI PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de R\$ 16.256,85 (dezesseis mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), posicionados para 31/10/2012, valor este decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 0338.001.00010554-2 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, celebrados em 27/02/2009. Instrui a inicial a procuração e demais documentos (fls. 05, vs e 06/38). Certificado o regular recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 40). Citada (fl. 51), a parte ré apresentou embargos monitorios (fls. 52/68), acompanhados de procuração e documentos (fls. 69/76). Suscitou preliminares de carência de ação por impropriedade da via processual eleita, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da ação monitoria; e de inépcia da inicial, por ausência de documentos hábeis a fazer prova escrita do débito cobrado. No mérito, alegou cerceamento de defesa, em razão da falta de demonstrativos analíticos que comprovem a evolução dos lançamentos efetuados pela CEF. Afirmou ser de direito a aplicação do CDC, especialmente por se tratarem de contratos de adesão; bem assim a existência de abusividade contratual. Argumentou a impossibilidade de se saber efetivamente qual a taxa de juros aplicada, alegando sua abusividade. Asseverou a prática de anatocismo. Disse da impossibilidade de se saber se houve aplicação de comissão de permanência em conjunto com a correção monetária. Sustentou a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa contratual; a impossibilidade de cobrança de juros moratórios e correção monetária a partir do vencimento; bem como o excessivo valor cobrado. Apontou abusividade nas cláusulas contratuais que tratam do vencimento antecipado; da ciência do contratante quanto ao pactuado; da possibilidade de elevação unilateral do limite do cheque especial; da aplicação de multa de 10% ao que exceder o limite contratual; bem assim da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereu a inversão do ônus da prova. Defêridos ao réu/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 79/98), rebatendo os argumentos neles expendidos. Em síntese, sustentou que a inicial não é inepta; a inaplicabilidade do CDC ao caso; inexistência da prática de anatocismo; legalidade na utilização da tabela price; improcedência da tese de limitação dos juros bancários. Asseverou que não há previsão contratual de multa moratória acima de 2%; que sequer há cobrança de juros de mora e multa contratual, embora contratados. Aduziu a legalidade da cobrança de comissão de permanência, como contratada. Sobre a impugnação apresentada pela CEF manifestou-se a parte ré/embargante, reforçando os argumentos iniciais dos embargos. Requereu o fornecimento, pela autora/embargada, de extratos da movimentação de sua conta corrente (fls. 101/108). Forneceu documentos (fls. 109/112). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 113), o ato está registrado na fl. 115 e vs. A autora/embargada informou que não houve a efetivação do acordo e, fornecendo extrato atualizado, requereu o prosseguimento (fls. 121 e 122/129). Na fase de especificação de provas (fl. 130), a parte ré/embargante requereu a produção de prova técnica, para o que informou ser necessária a vinda aos autos dos extratos de movimentação de sua conta corrente (fls. 132/133). A parte contrária deixou o prazo fluir in albis (fl.

134), após o que forneceu os respectivos extratos e requereu a sigilação dos autos (fls. 136 e 137/202), que foi deferida (fl. 203). Sobreveio manifestação da parte ré/embarbante, oportunidade na qual requereu a realização de prova pericial, para o que forneceu quesitos (fls. 205/206). Sobre eventual interesse em tentativa de conciliação (fl. 207), manifestaram-se as partes (fls. 208 e 209), sendo designada nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 210), que restou infrutífera (fl. 213 e vs). Finalmente, indeferida a produção da prova técnica requerida pela parte ré/embarbante (fl. 218), vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere às preliminares de carência de ação e de inépcia da inicial, registro que os Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF juntados às fls. 06/19, bem assim os extratos da conta corrente e demonstrativos de evolução do débito juntados como fls. 21/27, constituem documentos escritos aptos a viabilizar a via da ação monitoria, sobretudo porque comprovam a existência da relação jurídica e indicam discriminadamente o valor do débito. Conforme já assentou o STJ na Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria. Ademais, verifica-se que os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação cognitiva, pois basta que o credor ingresse com a ação monitoria e comprove o fato constitutivo de seu direito, buscando por essa via a formação do título para instruir futura execução. Para além, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) Afasto, portanto, as preliminares suscitadas pela parte ré/embarbante e passo à análise das questões ventiladas pelas partes. Consigno que, a teor da Súmula 381 do C. STJ, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nos embargos monitorios cabe ao requerido/embarbante arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor/embarbado pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (AC 09009753520054036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1137642. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3 - PRIMEIRA TURMA. e-DJF3, Judicial 2, 12/01/2009, PÁG: 107) Natureza adesiva dos contratos Assiste razão à parte embarbante ao afirmar a natureza adesiva dos contratos firmados, o que, em virtude da massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaque!) Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto. Da inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não de produção probatória. Ao sentenciar, caso determinada alegação não tenha sido provada, examinará o Juízo a quem competia o respectivo ônus e se é caso de sua inversão, julgando a demanda, então, em seu desfavor. Do alegado cerceamento de defesa. Alega a parte ré/embarbante cerceamento de defesa, em razão da falta de demonstrativos analíticos que comprovem a evolução dos lançamentos efetuados pela

CEF, mas, hora alguma, trouxeram aos autos cálculos dos valores que entendiam devido. Como dito alhures, a inicial da ação monitória deve ser instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probante suficiente à comprovação do crédito da parte autora. Deve, portanto, consistir em prova cabal da existência da obrigação, seja de pagar quantia certa ou de entrega de coisa, não lhe sendo exigida, apenas, a eficácia própria de título executivo extrajudicial. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora/embargada, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, do se desincumbiu com o fornecimento, com a inicial, dos contratos (fls. 06/19), de extrato da conta corrente (fl. 21), de demonstrativos de débito (fls. 22 e 26), de tabelas com a evolução da dívida (fls. 23/24 e 27), bem assim demonstrativo dos dados gerais do contrato (fl. 25), donde se extrai a taxa de juros aplicada, o índice da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade, e o valor da comissão de permanência. Vê-se, portanto, que infundada a alegação de cerceamento de defesa em face dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória, complementados pelos extratos da conta corrente fornecidos pela CEF por requisição judicial, que atendeu pedido da parte ré/embargado quando do requerimento de realização de prova técnica (fls. 132/133, 135 e 136/202).

Juros Remuneratórios O requerido/embargado insurge-se contra as taxas de juros, que considera excessivas, tachando-os de abusivos. Por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 0338.001.00010554-2 o réu/embargado aderiu à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e à modalidade de empréstimo Cheque Especial, sendo-lhe oferecido para o cheque especial o limite de crédito de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), taxa efetiva de juros mensal de 7,35% e taxa efetiva anual de 134,22% (fl. 06). Já pelo Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.0338.400.0001123/61 se lhe foi oferecido o limite de crédito de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), com taxa de juros mensal de 3,5% (fl. 25). A leitura do contrato indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara, como se observa nas previsões já mencionadas (fl. 06) e também, particularmente, na Cláusula Terceira e em seus parágrafos (fl. 08), ali sendo mencionado que, no caso de aprovação e disponibilização de limite de crédito no cheque especial, haveria a incidência de juros e tarifas conforme especificado nas cláusulas especiais e gerais. As cláusulas Terceira e Quarta (fls. 08/09) estabelecem que os encargos e as taxas de juros vigentes em cada mês seriam divulgados nos extratos, quanto ao cheque especial, e nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato, no caso de crédito direto. Competia ao interessado, portanto, verificar, em cada mês, qual a taxa vigente para a precitada operação, até porque a Caixa obrigou-se, pelo contrato, a disponibilizar tais informações. A previsão de vencimento antecipado encontra-se prevista na Cláusula Sétima (fl. 09). Isso ocorre igualmente com as cláusulas gerais (fls. 11/14), das quais a Cláusula Quarta, alíneas e parágrafos, informam sobre os juros e tributos incidentes e sobre a divulgação das taxas praticadas. A utilização do crédito em importância excedente ao fornecido implicará as consequências previstas nas Cláusulas Sexta e Sétima. Já na hipótese de impontualidade ou no vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência nas seguintes condições, conforme Cláusula Oitava (fl. 13): (...) o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 15/19), se extrai que incidirá comissão de permanência nas seguintes condições, conforme Cláusula Décima Quarta (fl. 18): (...) o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora se possa alegar que o contratante pudesse ser induzido em erro, já que as taxas vigentes constavam de tabelas à parte, a indicação constante do documento de fl. 06, no item Limite de Crédito Cheque Especial, indica claramente as bases em que seria praticada, 7,35%, ao mês, e 134,22% ao ano, cumprindo ao tomador, acaso as achasse extorsivas, recusar a contratação. Como o Requerido/Embargado não demonstrou - ou sequer alegou - que a Autora/Impugnante omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. As taxas praticadas são altas (altíssimas, em verdade), mas não se pode tachá-las de abusivas, já que claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada. Ademais, as operações de concessão de limite de crédito rotativo implicam custo maior para os bancos, do que as de empréstimo fixo, principalmente ante a circunstância de ter que reservar determinado valor para os contratantes, vendo-se, portanto, impedida de fazê-los gerar renda em outros negócios, sem saber ao certo se o cliente irá utilizar o limite, o que implica ausência de remuneração. Para além, como já dito, a extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato, inexistindo comprovação de que a taxa contratada discrepa do que se pratica no mercado. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares usualmente praticados no mercado para a mesma contratação, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Por outro lado, não há de se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/64 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e os extratos de conta corrente. O embargado, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% a.a., de que tratava o então vigente 3º do artigo 192 da Constituição, mas sim às determinações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional. Tendo os juros sido objeto de pacto específico, não há como substituí-los pela taxa legal, já que subsidiária (CC, art. 406), vale dizer, incide apenas quando não tiverem sido pactuados. Ademais, a taxa legal não se aplica enquanto adimplentes os contratos, já que se refere apenas à mora. Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente,

implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei) (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos foram pactuados em 27/02/2009 (fl. 10). Tendo sido ajustados posteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foram alcançados por tal regra. Inobstante a constatação de que a capitalização de juros é permitida no presente contrato, analiso a utilização da Tabela Price aventada pela CEF (fls. 92/93). Apesar da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre se a utilização da Tabela Price implica capitalização indevida de juros, peço vênia para entender de forma diversa. Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). No Sistema Price, ou Sistema Francês de Amortização, os juros devidos a cada mês são pagos integralmente, acrescidos de um determinado valor, a título de amortização do capital, o que significa que não há como haver incorporação dos juros ao capital para incidência, sobre esse montante, de novos juros. Comissão de Permanência A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j. 12/8/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-la a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). Segundo consta do contrato, a taxa mensal do encargo deveria ser calculada com base na taxa dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI) divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), aos quais é acrescida uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima quarta - fl. 18). A utilização da taxa CDI como base para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito, situação a que pode ser levado em função da inadimplência de seus tomadores de crédito. Ademais, trata-se de taxa inferior àquelas que o tomador do crédito conseguiria no mercado. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, desde que em bases módicas, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma margem de lucro. O fato de a taxa CDI embutir correção e juros não a inviabiliza para ser utilizada na formação da comissão de permanência, já que o que se veda é a cumulação desta com outros encargos. Entretanto, o patamar de 10% a.m. para a taxa de rentabilidade é excessivo e deve ser decotado. Tanto isso é verdade que a própria credora utilizou-se de patamar bem menor, 2% a.m. (fls. 23/24 e 27), limite que considero adequado. A correção monetária e os juros de mora são devidos a partir do vencimento do título, e não da citação. Todavia, é incorreta a substituição da cobrança de comissão de permanência, prevista no contrato, pela atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Portanto, também desarrazoada a tese de impossibilidade de cobrança de juros e correção monetária a partir do vencimento (AC 0015398-90.2003.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.95 de 18/02/2011) Os demonstrativos acostados à inicial não revelam a cumulação da Comissão de Permanência com qualquer outro encargo. Excesso de Execução O Excesso de Execução relaciona-se à exigência de

valor superior ao já reconhecido em ação de conhecimento ou título de crédito. Estando a presente demanda ainda em fase cognitiva, descabe falar-se em Excesso de Execução, pois é lícito à Autora cobrar o valor que entende devido. Se é detentora ou não de tal direito, é questão a ser analisada no mérito dos Embargos e de sua Impugnação. Do vencimento antecipado A Cláusula Sétima do Contrato nº 0338.001.00010554-2 (fl. 09) e Décima Terceira do Contrato CDC nº 24.0338.400.0001123/61 (fl. 18) tratam do vencimento antecipado da dívida, tendo sido tal tema já assentado pela jurisprudência que chancelou tal prática. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da parte embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. (TRF3, 2009.61.00.004099-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, julgado em 20/09/2011) Ciência do negociado e alteração do limite Em matéria contratual, prevalecem as regras livremente pactuadas, em consonância com o clássico princípio expresso no brocardo latino pacta sunt servanda, ressalvadas cláusulas que vão de encontro ao ordenamento jurídico, sendo que, aqui, inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade quanto à cientificação do contratante em relação aos termos dos contratos, por se tratar de pessoa capaz que, sem coação ou constrangimento, pactuou com a CEF Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. (RESP 111917/BA, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 15/03/1999) Na mesma esteira, inexistente qualquer ilegalidade na cláusula contratual. O art. 122 do CC/2002, ao vedar as condições contratuais que privam de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitam ao puro arbítrio de uma das partes, trata de cláusulas que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordinam o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto, nos termos do art. 121 do mesmo Código, o que não é o caso da cláusula que permite a alteração unilateral do limite de crédito, pois ela não estipula a exequibilidade do contrato com base em eventos dessa natureza. Multa de 10% sobre o excesso do limite Não configurada qualquer abusividade na cláusula que prevê a cobrança de multa do valor que exceder ao limite contratual, uma vez que esta visa a inibir o excesso no uso de cheque especial e, no caso de sua ocorrência, compensar o banco pelo uso de crédito acima do contratado. Ademais, embora contratada, não houve cobrança da multa contratual, conforme se denota dos demonstrativos de débito juntados como fls. 22 e 26. As planilhas de evolução da dívida (fls. 23/24 e 27) e demonstrativos de débito (fls. 22 e 26) mostram que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual, a partir do início do inadimplemento. Os demonstrativos de evolução do saldo devedor mostram que não houve incidência de qualquer encargo que possa dar suporte à alegação de desequilíbrio contratual. Improcedem, portanto, as alegações da parte embargante. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, e 701 e, do Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios e, via de consequência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente Caixa Econômica Federal. CONDENO a CEF a revisar a cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física objeto da presente discussão, reduzindo a taxa de rentabilidade destinada a compor a comissão de permanência para 2% a.m. (dois por cento ao mês). Considerando que a taxa de rentabilidade prevista (10% a.m.) jamais foi utilizada, nada há a revisar nos demonstrativos de débito. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda (art. 702, 8º do CPC). O valor da dívida, para prosseguimento do feito, deverá ser atualizado pela CEF, com as alterações promovidas pela Resolução Bacen/CMN nº 3.842, de 10/03/2010, facultando-se a retroação desta taxa, nos termos das normas internas da instituição financeira. Ante o resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/5 (um quinto) para a requerente/embargada e 4/5 (quatro quintos) para o requerido/embargante. Fixo, com fulcro nos arts. 85 e 86 do CPC, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Custas divididas na mesma proporção da sucumbência. As obrigações decorrentes da sucumbência do réu/embargante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, nos termos e limites desta decisão, para prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003520-81.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE - INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - EPP X MARCO MONTEIRO MAREGA

Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 14:00 horas, mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se, com urgência, conforme determinado à folha 27. Intimem-se.

0003523-36.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 14:00 horas, mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se, com urgência, conforme determinado à folha 67. Intimem-se.

0004027-42.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL

DESPACHO DA FL. 91 Cite-se a parte ré para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento ou embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento nos termos do art. 916, do CPC). .PA 1,10 Antes, porém, de se dar cumprimento à determinação de citação, e diante do interesse manifestado pela CEF na realização da audiência de tentativa de conciliação com a parte, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização de audiência pela Central de Conciliação, para que sejam realizados dois atos concomitantes, o da citação e o da intimação. DESPACHO DA FL. 92 Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 14:00 horas, mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se, com urgência, conforme determinado à folha 91. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1202329-98.1996.403.6112 (96.1202329-8) - UNIMED DE ADAMANTINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 468/469: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0007545-60.2004.403.6112 (2004.61.12.007545-9) - SAMUEL RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SAMUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor vem aos autos informar que a Autarquia Previdenciária deixou de cumprir a determinação contida na sentença, transitada em julgado em 14/04/2010, porque não submeteu o autor a processo de reabilitação, conforme lá determinado, e também cessou o pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença, em 23/09/2015, porque a perícia médica do INSS considerou-o apto para retornar ao trabalho. Reputa indevida a cessação e requer o imediato restabelecimento do benefício. Em sua manifestação o INSS asseverou que o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado porque foi realizada uma nova perícia médica na qual foi constatada a inexistência de incapacidade. Que a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, de trato sucessivo, concedidos judicialmente, encontra respaldo nos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91. Em sua manifestação no procedimento administrativo de revisão o Procurador Federal aduz que a Reabilitação Profissional é incompatível com a incapacidade temporária e de que o laudo pericial revisional concluiu que o segurado está apto para o exercício de atividades laborais, não havendo óbice para que o benefício seja cessado. Decido. Conforme documentação acostada pelo autor, ele foi submetido a perícia administrativa, e após regular trâmite de processo administrativo, o benefício foi cessado em 23/09/2015. Observo que a perícia médica judicial foi realizada em 21/08/2007, ou seja, há mais de oito anos atrás. A autarquia se valeu do seu direito de fiscalizar se subsiste a condição de incapacidade do segurado beneficiário de auxílio doença, nos termos do artigo 101, da Lei nº 8.213/91. Considerando que no momento da perícia judicial o perito constatou que existia a incapacidade total, mas que era suscetível de recuperação, tendo sido cessado o benefício após decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, em procedimento revisional administrativo, no qual o laudo pericial concluiu pela aptidão do segurado para o exercício de atividades laborais, não há falar em descumprimento de sentença após este longo período de tempo, superior a cinco anos, vez que a situação fática com relação ao estado de saúde do autor certamente não é a mesma de quando realizada a perícia judicial. Se o autor, após cinco anos do trânsito em julgado da sentença, não veio a juízo reclamar o não cumprimento da sentença consistente no processo de reabilitação profissional, não há porque fazê-lo agora, quando o juízo não mais tem qualquer conhecimento acerca de seu estado de saúde. Assim, incabível nova discussão nestes autos acerca da incapacidade da autora, devendo esta se valer da via processual apropriada. Ante o exposto, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0001923-29.2006.403.6112 (2006.61.12.001923-4) - GERANDIRA INOCENCIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GERANDIRA INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/474: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011343-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011343-3) - AGAMENON FRANCISCO DE MATTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA MATTOS X KELLEN CRISTINA DE SOUZA MATTOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a habilitação de MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA MATTOS, CPF 324.716.488-00 e KELLEN CRISTINA DE SOUZA MATTOS, CPF 359.455.998-08, como sucessores de AGAMENON FRANCISCO DE MATTOS. Solicite-se ao SEDI para incluí-las no polo ativo da lide. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Int.

0007681-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007681-7) - MANOEL BEZERRA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1. Por ora, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, em face da petição das fls. 177/198, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. 4. Defiro a inclusão da sociedade de advogados CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.189.033/0001-24, vinculada ao polo ativo da lide. Solicitem-se ao SEDI as anotações pertinentes. 5. Intimem-se.

0001677-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001677-5) - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002122-75.2011.403.6112 - ZENAIDE OLIVEIRA CADETE(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para, se quiser, retirar uma via da declaração de averbação do tempo de serviço que se encontra acostada aos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004411-78.2011.403.6112 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004558-07.2011.403.6112 - APARECIDO BUNHARO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Venham conclusos para sentença. Int.

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando o ofício juntado à fl. 235 e o pedido das fls. 228/229, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003331-45.2012.403.6112 - HELIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HELIO DE OLIVEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da fl. 237-verso e documentos das fls. 238/246, pelo prazo de cinco dias. Após, não havendo requerimento, tomem os autos ao arquivo (findos). Int.

0003823-37.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos (fls. 164), defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: .PA 1,10 a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; .PA 1,10 b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; .PA 1,10 c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0004777-83.2012.403.6112 - NILTON CATOIA OLIVEIRA X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a divergência das partes quanto ao valor exequente, requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006720-38.2012.403.6112 - ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para perícia judicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fólias 10/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (fólias 30/31 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS. (fólias 35/42 e 43). O INSS contestou o pedido, discorrendo genericamente acerca dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Pontuou que no caso dos autos, considerando que a conclusão do laudo da perícia judicial apontou a inexistência de incapacidade para o trabalho é indevida a concessão do benefício à autora e pugnou pela total improcedência. Apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da demandante. (fólias 44/50 e 51/54). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a autora. Espancou com veemência os argumentos nos quais se fundou o INSS para requerer a improcedência. No mesmo ato, apresentou novos exames de diagnóstico e requereu a designação de nova perícia, pleito este indeferido pelo Juízo na mesma manifestação judicial em que franqueou às partes a especificação de provas e oportunizou a manifestação do INSS em relação aos documentos médicos detrás mencionados. (fólias 57/61, 62/65 e 66). O INSS foi cientificado acerca de todo o processamento, mas permaneceu inerte. (fl. 67). Foram arbitrados e solicitados os honorários periciais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos de extrato do CNIS em nome da demandante e, antes que fossem estes conclusos para prolação de sentença, determinou-se que o jusperito regularizasse o laudo pericial, assinando-o. (fólias 68/69, 71/72 e 73/74). Na sequência, dando razão à autora para impugnar o laudo técnico, este Juízo houve por bem intimar o perito judicial para, lastreado nos novéis exames apresentados pela Autora, respondesse aos seus quesitos, informando se houve alteração da incapacidade. O experto aduziu impossibilidade de aferição da incapacidade apenas pela análise dos documentos médicos sem avaliação clínica e sugeriu a designação de nova perícia para o desiderato. (fólias 75/78 e 79). Ante a impossibilidade de complementação da perícia pelo mesmo médico, este Juízo houve por bem designar novo exame pericial. Contudo, a este a demandante não compareceu e tampouco justificou as razões da ausência, circunstância que ensejou a determinação para que fosse pessoalmente intimada a fazê-lo, pena de preclusão do direito e de julgamento do feito no estado em que se encontrava. (fólias 80, 84 e 85/87). Deprecada e efetivada a intimação pessoal da Autora ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP), novamente decorreu o prazo sem que houvesse qualquer justificativa da vindicante pelo não comparecimento ao exame pericial designado. (fólias 88, 91/92, vvss e 93/94 e 95). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Caso peculiar este, onde o laudo da perícia judicial não pode aferir a existência de incapacidade ante a ausência de documentação médica apta a subsidiar a prova técnica, e a demandante - que requereu a realização de nova perícia -, não compareceu à nova perícia designada, a despeito de reiterada e pessoalmente intimada a justificar os motivos de sua ausência. A ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações vertidas pela autora na sua petição inicial e ratificadas na réplica à contestação - onde, inclusive, apresentou exames de diagnóstico mais recentes, ensejando a designação de nova perícia conforme almejava -, é certo que, segundo laudo da perícia judicial elaborado por perito médico nomeado pelo Juízo, ela (autora) não comprovou as patologias por não ter apresentado, naquele ensejo, exames comprobatórios, mas tão somente atestado que relatava a incapacidade laborativa por tendinopatia do ombro direito e esporão do calcâneo esquerdo, datado de 28/08/2012. E quando a ela se oportunizou a comprovação do direito alegado (NCPC, art 373, inc. I), ela deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para justificar o porquê de não haver comparecido ao novo exame pericial designado. E isto, a despeito de haver sido pessoalmente intimada, precluindo o seu direito de produzir a prova do direito invocado como causa subjacente desta demanda (NCPC, art. 223). (fólias 62/68 e 127/128). Antes, examinando a Autora e os documentos por ela fornecidos na ocasião da primeira perícia, o jusperito foi absolutamente claro, conclusivo e peremptoriamente, reiterou que ela Não comprova patologias, asseverando, inclusive, que a despeito das condições pessoais e socioeconômicas, estaria ela apta a se submeter a processo de reabilitação profissional para a mesma atividade até então exercida. Por fim, assinou que a pericianda não comprova suas patologias no ato pericial estando APTA ao labor. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada

a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe. É oportuna a realização de nova perícia não compareceu e tampouco justificou as razões da ausência, precluindo, desta forma, seu direito de realizar a prova requerida e que seria o meio de comprovar o direito alegado. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, divergência entre o laudo oficial e a documentação apresentada pela parte, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que o jusperito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, inexistente controvérsia quanto à conclusão do laudo pericial, especialmente porque, no seu interesse, a demandante não se desincumbiu de comprovar que se encontrava incapacitada para o labor e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita (folha 31-verso). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Desentranhe-se a petição das folhas 77/79 e solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da referida petição (protocolo nº. 2015611200010781) do cadastro desta Ação. Em seguida, devolva-se a referida petição ao signatário, por ser estranha a este feito. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 97/100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002590-68.2013.403.6112 - CLEONICE DE MORAES VIANA OLIVEIRA (SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0002792-45.2013.403.6112 - KLEBER GOMES (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a condenação da Caixa Econômica Federal a proceder à renegociação do débito decorrente de contrato de financiamento estudantil, assim como também a pagar indenização por danos morais. A inicial veio instruída com a procuração e documentos das fls. 10/19. O pleito antecipatório foi indeferido pela mesma decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23/24). A CEF ofereceu contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte passiva; litisconsórcio com o Fundo Nacional de Educação - FNDE; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de FIES. No mérito sustenta que o autor não comprovou haver solicitado a renegociação do débito; a negatização do nome do autor representa exercício regular de direito; inexistência do dever de indenizar; exorbitância do valor pedido a título de verba indenizatória; litigância de má-fé. Aguarda a improcedência da ação (fls. 27/49). Determinou-se a citação do FNDE (fl. 58). A União manifestou ausência de interesse na causa (fls. 63/64). O FNDE também contestou, reproduzindo em linhas gerais o mesmo teor da contestação oferecida pela CEF. Conclui pugnando pela improcedência da demanda (fls. 63/81). Foi determinada a inclusão do FNDE no polo passivo processual (fl. 89). O autor foi ouvido em depoimento pessoal (fl. 105). O FNDE se manifestou em alegações finais (fls. 108/110). O autor e a CEF ficaram inertes, embora tenham sido devidamente intimados (fls. 112 e 115). É o relatório. DECIDO. Das preliminares levantadas pela CEF e pelo FNDE. Da ilegitimidade de parte passiva ad causam da CEF e do FNDE. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva exclusiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. Assim, infere-se a ilegitimidade passiva do FNDE. Art. 3º A gestão do FIES caberá (...) 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. (...) Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. A Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu da CEF para o FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies. A competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro - CEF, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º, do art. 3º da Lei nº 10.260/01, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão. Assim, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte passiva em relação ao FNDE e afastada a mesma preliminar em relação à Caixa Econômica Federal. Da inaplicabilidade do CDC aos contratos FIES. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies, não se sujeitam às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. (Precedentes do STJ). Vencidas as preliminares passo ao exame do mérito. O autor firmou o contrato de financiamento estudantil nº 24.0336.185.00037146-3. Em razão de dificuldade financeira tomou-se inadimplente a partir de 10/12/2008 e teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Tendo obtido aprovação no concurso da Polícia Militar, procurou a agência da Caixa, com o objetivo de solicitar a

renegociação da dívida conforme autorizado pela Circular CEF nº 431, de 15/05/2008. O gerente pediu-lhe que providenciasse os documentos necessários, porém, o autor não logrou êxito em obtê-los. Além de não concretizar a renegociação da dívida o agente financeiro incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em conclusão o autor postula a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em aceitar a renegociação da dívida, de promover a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de pagar indenização por danos morais. A ação, todavia, é improcedente. A possibilidade de renegociação do saldo devedor do contrato FIES tem previsão no 5º, do artigo 2º, da Lei nº 10.260/2001, estabelecendo que Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte... Da leitura do dispositivo legal conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de FIES tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor (REsp 949.955/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 339). A renegociação da dívida não é direito subjetivo do cidadão, por si só, porquanto, atrelada à autonomia da vontade, depende da aquiescência de ambas as partes para a formalização do negócio. Por isso, independentemente da ausência do instrumento contratual, impossibilitando a análise do seu conteúdo e cláusulas com a finalidade de verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei e pela circular da CEF, a pretensão encontra óbice na natureza discricionária da instituição financeira em relação à renegociação do saldo devedor, revelando-se prejudicado qualquer exame sobre o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a renegociação da dívida. No sentido da não obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro em aceitar o pedido de renegociação da dívida, trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. FIES. RENEGOCIAÇÃO. APLICABILIDADE DA CIRCULAR Nº 431 DA CEF. ART. 2º, 5º DA LEI Nº 10.260/01. DISCRICIONARIEDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Circular da CEF nº 431 de 15/5/2008 autoriza a instituição financeira a realizar a renegociação dos contratos do FIES, mas não cria a obrigatoriedade de fazê-lo, vez que uma renegociação de dívida significa acordo de vontades e implica em concessões mútuas, dependendo da vontade das partes e da iniciativa simultânea das mesmas. II. A norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida à CEF, e não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação para o agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte(...). Ao se proceder a uma análise da redação do diploma legal acima, constato que o legislador se utiliza da expressão poderão, a qual presume uma faculdade entre as partes e não uma obrigação legal. Se, de fato, a renegociação fosse obrigatória, o legislador, certamente, empregaria outra expressão que não significasse possibilidade, mas sim obrigação legal, o que não é o caso. Ao se proceder a uma análise da redação do diploma legal acima, percebe-se que o legislador se utiliza da expressão poderão, a indicar uma faculdade entre as partes e não uma obrigação legal. Se, de fato, a renegociação fosse obrigatória, o legislador, certamente, empregaria outra expressão que não significasse possibilidade, mas sim obrigação legal, o que não é o caso. Direciona-se no mesmo rumo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao sufragar a tese de que não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. Nessa quadra, reputo de acordo com os ditames legais o procedimento da parte ré que negou ao autor a renegociação do débito por ele pretendida. Por consequência, legítima também se mostra a inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito, porque ao fazê-lo a CEF agiu no exercício regular de direito, o que afasta o pleito referente à indenização por dano moral. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observada a disposição do Código de Processo Civil, no que tange à sua condição de beneficiário da justiça gratuita. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Ao SEDI para excluir do polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0002871-24.2013.403.6112 - ROSANGELA VIANA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados. Alor se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Assim, indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 206/214. Arbitro os honorários da perita DENISE CREMONEZI (folha 156), no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003463-68.2013.403.6112 - ALVARY MARTIN MAYER (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos (fls. 505/506), defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0006707-05.2013.403.6112 - IZALIAS CHAVES RIBEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 174/175: Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo suplementar de dez dias. Int.

0007010-19.2013.403.6112 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro ao autor), pelo prazo de cinco dias, contados da intimação.

0007200-79.2013.403.6112 - SOLANGE SILVA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se cópia da certidão de óbito, conforme solicitado à folha 116. Fls. 117/121: Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0002544-45.2014.403.6112 - DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas. Intime-se.

0003555-12.2014.403.6112 - MARIA DE FATIMA DAMASIO DAS NEVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria de Fátima Damásio das Neves ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Elias Policarpo das Neves, ocorrido em 14/10/2007, com quem fora casada até o ano de 2003, quando se divorciou, tendo posteriormente retomado o convívio em união estável. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 27/28), tendo-se franqueado a autora a juntada de documentação que comprovasse a qualidade de segurado do de cujus. Decorrido o prazo assinalado in albis (fl. 33), citou-se o INSS, o qual, em sua contestação (fls. 35/38), invocou a prescrição das eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda e, após discorrer sobre os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, alegou que inexistem elementos de prova suficientes para caracterizar a alegada união estável. Em sua réplica (fls. 44/46), a autora refutou as teses defensivas trazidas pelo INSS e reiterou os termos da inicial. Na audiência realizada foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela autora e colhido seu depoimento pessoal. As partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. É o relato do essencial. Passo a decidir. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, reclama os seguintes requisitos: a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, que consagra a chamada família previdenciária; comprovação da dependência econômica, exceto para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991), que é presumida por lei de forma absoluta. A documentação juntada pelo INSS com a contestação mostra que Elias Policarpo das Neves era beneficiário de auxílio-acidente por ocasião de seu falecimento (folha 40). Há, ainda, acesa controvérsia na jurisprudência sobre se essa espécie de prestação previdenciária mantém a qualidade de segurado do beneficiário, ainda que não contribua sob alguma das diversas categorias. Particularmente, entendo que se trata de prestação de natureza singular, não comparável àquelas destinadas a substituir a renda do trabalhador e, portanto, não passível de, por si só, gerar outros benefícios previdenciários. No entanto, reconheço que a lei não faz distinção entre os vários benefícios, e pontua textualmente que o segurado em gozo de benefício previdenciário mantém tal qualidade (Lei nº 8.213/1991, art. 15, inc. I). Trata-se de opção legislativa e, onde a lei não distingue, não cabe ao seu aplicador distinguir. Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/1991, a dependência econômica entre companheiros é presumida. Deve a autora, no entanto, comprovar essa qualidade, já que se trata de relação não documentada, ao contrário do que se dá com o casamento. A certidão de casamento entre a autora e o falecido atesta que se divorciaram no ano de 2003, o que cria presunção relativa em seu desfavor. Entretanto, os documentos juntados infirmam tal presunção, induzindo conclusão de que voltaram a conviver com marido e mulher. Ilustro essa conclusão mencionando, principalmente, os documentos das folhas 19 e 20, que mostram que a autora e o falecido moravam no mesmo endereço, em data próxima de sua morte. E a prova testemunhal foi convincente o bastante para ratificar as informações indiciárias contidas nos documentos trazidos inicialmente. Confira-se o seu teor, que se acha gravado na mídia audiovisual juntada à folha 55, do qual extraio os seguintes pontos principais. Em depoimento pessoal a autora declarou que separou-se do falecido em 2003 e depois de um tempo retomaram a convivência, desta feita em regime de união estável. Esclareceu que tornou a viver com Policarpo porque sempre foi dependente dele, nunca tendo trabalhado. Ele saiu de casa por causa de outra mulher, foi quando se separaram e se divorciaram. Voltaram a viver juntos depois de dois anos. Foi ele quem a procurou e pediu para voltar. Quando se separaram ela morava onde atualmente reside: rua Fernando Bolque, nº 83, Parque Cedral. O casal morava lá quando eram

casados e quando se separaram ele saiu, tendo ela sempre ficado por lá. Teve seis filhos com ele. Foi depois de uns dois anos de separados que ele voltou. Disse não se recordar bem dos fatos e datas porque fez um tratamento de depressão e ficou mais ruim do que boa (sic), esquecendo das coisas, das datas e tudo de importante de sua vida. Logo depois do divórcio, não demorou muito, Policarpo pediu para voltar. Ele tinha diabetes e só depois é que foi descoberto tal fato. Ele recebia alguma coisa do INSS, ele falava que era uma aposentadoria. Era um salário mínimo, um salário mínimo e pouco, porque era ele que mantinha a casa e era só com isso. Vai fazer nove anos agora quer ele faleceu, e quando isso aconteceu ele estava morando consigo. Ele voltou pelo sentimento de família mesmo, de casamento, dos filhos, e não porque teria ficado doente não. Disse que se juntaram ainda bem novos, depois se casaram, tiveram seis filhos, e daí sente aquela coisa mais jovem, daí chegou esse tempo que se separaram, esclarecendo que nessa época estava até meio adoentada, com depressão e internada. Depois que ele faleceu, está sobrevivendo com a ajuda dos filhos; um filho dá uma coisa, outro filho dá outra, às vezes aparece algum servicinho. Atualmente, está morando com um filho, isto tem uns três anos, mais ou menos. Antes morávamos apenas eu e o falecido. Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com o teor das declarações da demandante, evidentemente, com algumas incongruências próprias de fatos da vida alheia e de longa data. Zilda de Oliveira da Silva disse conhecer a autora há uns dezenove anos, tendo ciência de que o falecido marido da autora, até a data do óbito morava junto com ela. Soube apenas de algumas rusguinhas entre o casal, mas não soube que tivesse havido separação. Não tem conhecimento de que eles tenham se separado, até porque sempre o via lá. Ele não trabalhava e ela, na época em que a conheceu, ela era mais do lar, mas depois começou a trabalhar. Já faz tempo, não tem uma data precisa, mas já faz tempo. Foi depois que ele faleceu que ela começou a trabalhar. Antes de ele falecer ela trabalhava fazendo bicos. Joaquim Vieira da Silva declarou que conhecia o falecido Elias e tem ido ao seu velório, sabendo, também, que eles (o falecido e a autora) moravam juntos. Não sabe do que ele morreu e não tem conhecimento se ele era doente ou, ainda, se ele era aposentado porque apesar de conhecê-lo essa informação não sabe, assim como também não sabe se ele recebia algum benefício previdenciário. Quando ele faleceu, ele morava no Cedral. Na casa, além dele, morava a família dele: a dona Fátima e os filhos: 6 filhos - 3 homens e 3 mulheres. Todos moravam lá até a ocasião em que ele morreu. Agora, só dois filhos moram com ela lá. Luzinete Egilda Ferreira disse que conhecia o senhor Elias e que ele era marido da dona Maria. Disse que ele recebia benefício, era pouquinho, mas recebia. Não soube dizer o valor, mas declarou que o falecido lhe dizia que era um benefício que é devido por lei quando a pessoa é encostada por acidente ou aposentado por tempo. Não soube dizer exatamente o que aconteceu para ele receber esse benefício, só sabendo que foi acidente de serviço, mas que tipo de acidente também não soube falar. Quando ele morreu eles moravam juntos, sempre estiveram juntos os dois. Considero que os documentos apresentados, bem como a prova oral produzida, evidenciam a união more uxório da autora com o falecido, comprovando a união estável ao tempo de seu passamento. O pedido, portanto, é procedente. Quanto à data do início do benefício, considerando que o requerimento administrativo se deu em 05/11/2007, ou seja, menos de trinta dias do óbito, ocorrido em 14/10/2007, deverá retroagir à data do falecimento do segurado. Aplica-se, no entanto, a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, a teor da Súmula STJ nº 85. Quanto à renda mensal inicial do benefício, considerando que o art. 75 determina que o valor da pensão por morte equivalha à aposentadoria a que o segurado faria jus, entendendo, na esteira de julgados do Tribunal Regional Federal, que deve corresponder ao valor do auxílio-acidente, por analogia. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, fixando como DIB a data do falecimento do segurado Elias Policarpo das Neves, ocorrido em 14/10/2007, com RMI e RMA equivalentes ao auxílio-acidente que ele recebia por ocasião de seu falecimento. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, e tendo em vista que o indeferimento da tutela de urgência in initio se deu pela necessidade de complementação da prova material, pela prova oral, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da APSADJ acerca do teor da presente decisão, fixando como DIP da tutela de urgência a data de 1º/05/2016. Oficie-se. CONDENO o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Estão prescritas, no entanto, as parcelas que venceram antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Por fim, CONDENO o INSS a pagar à patrona da autora honorários advocatícios, os quais, sopesando os critérios previstos no art. 85 do CPC, são fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado como limite temporal a data da presente sentença, nos termos da Súmula STJ nº 111. Sem custas de reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judicial gratuita. Após o trânsito em julgado, a postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3, inciso I, do NCPC). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/144.468.307-9 - folha 14.2. Dados do Segurado: ELIAS POLICARPO DAS NEVES, brasileiro, divorciado, aposentado, natural de São Carlos (SP), onde nasceu no dia 24/03/1952, filho Orlando Policarpo das Neves e de Natalina Maria das Neves, portador do RG. nº 7.124.536 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 627.984.058-15, NIT/PIS Nº 1.171.520.777-1, Data do óbito: 14/10/2004 - folha 13.3. Dados da beneficiária: MARIA DE FÁTIMA DAMÁSIO DAS NEVES, brasileira, divorciada (viúva), diarista, natural de São Carlos (SP), onde nasceu no dia 14/01/1954, filha de João Damásio e de Maria Aparecida Benedito, portadora do RG. nº 14.482.495-4 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 034.669.758-16, NIT/PIS nº 1.198.739-476-8, residente e domiciliada à Rua Fernando Bolque, nº 83, fundos, Parque Cedral, CEP: 19067-490: Presidente Prudente (SP). 4. Benefício concedido: 21: Pensão por morte. 5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS, equivalente ao auxílio-acidente recebido pelo falecido. 6. DIB: 14/10/2007 - folha 13.7. Data de início do pagamento: 1º/05/2016. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004992-22.2014.403.6328 - MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar o endereço completo das empresas em que deseja ser realizada a perícia técnica, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000158-08.2015.403.6112 - R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0002837-78.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cômputo do tempo especial por enquadramento da atividade é possível até 28.04.1995, sendo que a atividade de motorista se encontra descrita no Anexo I do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto 83.080/79, código 2.4.2. A configuração como especial das atividades de motorista depende da análise da sua natureza, bem como do tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus. A CTPS do autor não menciona o tipo de veículo que por ele era conduzido nos períodos em que trabalhou para a Destilaria Alta Floresta Ltda. (fl. 44), sendo que o PPP das fl. 131/132 refere-se à empresa Jandaia Transportes e Turismo Ltda., diversa do empregador que consta da CTPS (fl. 44) e extrato do CNIS (fl. 67 e 123), qual seja Rápido Flamingo Ltda.. Assim, converto o julgamento em diligência e faculto ao postulante a apresentação de documento que comprove o tipo de veículo que conduzia nos períodos de 01/06/1983 a 28/03/1988 e de 21/05/1990 a 28/11/1990 e esclareça o nome da empresa que consta do PPP das fl. 131/132. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0003707-26.2015.403.6112 - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela expendidos. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007710-39.2006.403.6112 (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007492-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-16.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0007628-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0000326-93.2004.4.03.6112, onde o autor obteve, em jurisdição recursal, a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 67.186,09 (sessenta e sete mil cento e oitenta e seis reais e nove centavos), valores posicionados para setembro/2014, enquanto a parte embargada pretende que prevaleça a conta elaborada pela Contadoria Judicial - com a qual plenamente aquiesceu -, no montante de R\$ 85.019,00 (oitenta e cinco mil e dezenove reais) -, valores atualizados para a mesma competência. Com a inicial, vieram os documentos das folhas 04/19. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, espancou veementemente a tese exposta na inicial destes embargos e defendeu a forma de apuração do montante pela Contadoria que, valendo-se do SNCJ que observa a Lei nº 11.960/2009, inexistindo, pois, as divergências apontadas pela Autarquia no tocante à aplicação indevida de índice de correção monetária e juros de mora. Pugnou pela improcedência dos embargos. (folhas 21 e 23/24). É o relatório. DECIDO. De encontro ao princípio da economia e celeridade processual, desnecessário o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, porque os cálculos objeto de divergência são os mesmos apresentados no processo principal, valendo esclarecer que o Autor/Embargado concordou plenamente com os valores aferidos pela Seção de Cálculos deste Fórum. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 29/10/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 27/11/2015, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia iniciada nos autos principais é idêntica à travada nestes embargos, sendo certo que a parte embargada concordou com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, e que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0000326-93.2004.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, concordou com o valor aferido pela Seção de Cálculos deste Fórum que, naquele azo, apurou como valor devido o montante de R\$ 85.019,00 - (oitenta e cinco mil e dezenove reais). (folhas 282/286 dos autos principais). Ainda nos autos principais, o INSS entendeu como devido apenas o valor de R\$ 66.489,04 - (sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos); ao embargar, no entanto, atentando para o apontamento declinado pelo Vistor Oficial, corrigiu a distorção no tocante à data de início do benefício (DIB) e, desta feita, indicou o valor de R\$ 67.186,09 (sessenta e sete mil cento e oitenta e seis reais e nove centavos) - (folhas 269/270, vvss e 271, dos autos principais, e 04/05, destes autos). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, apontando que a divergência dos valores apresentados calcava-se no termo inicial do benefício, que na sentença havia sido fixado em 26/04/2004, bem como, no índice de correção monetária aplicado. Pontuou que o INSS se valeu da TR como índice de correção monetária, nos moldes da Resolução nº 134/2010-CJF em sua redação original, mas, esclareceu que o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência é aquele dado pela Resolução nº 267/267/2013-CJF, que alterou o indexador para o INPC. Ou seja, o único ponto divergente diz respeito aos índices adotados para a correção monetária, o INSS se valido da TR. Apesar do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, de 26/12/95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pela Autora/Embargada, cujos critérios de apuração foram conferidos e tidos por corretos pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, e entendimento adotado por este Juízo, espelhado na fundamentação supra. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos já aferidos como corretos pela Contadoria do Juízo - com os quais o Autor/Embargado já aquiesceu plenamente à folha 250 do feito principal -, que apurou para a competência 09/2014 o montante de R\$ 85.019,00 (oitenta e cinco mil e dezenove reais) -, dos quais, R\$ 80.052,05 (oitenta mil cinquenta e dois reais e cinco centavos) -, representa o valor referente ao crédito principal, e R\$ 4.966,95 (quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) -, quantum devido a título de verba honorária sucumbencial. Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução, com base no art. 85, 2º, do NCPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0000326-93.2004.4.03.6112, cópia deste decisum, desnecessário o traslado do parecer da folha 15 e planilhas de fls. 16/17, haja vista que seu original encontra-se encartado às folhas 282/286 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de maio de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009088-98.2004.403.6112 (2004.61.12.009088-6) - EMP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Requeira a parte embargante o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/embargada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007080-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Oportunamente, será apreciada a prescrição arguida à fl. 1035. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006168-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004100-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MVX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA X ELAINE APARECIDA MALDONADO BERTACCO(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA E SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Concedo prazo de trinta dias para a própria exequente diligenciar a existência de bens passíveis de penhora. Intimem-se.

0006608-98.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRINEU DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 14:30 horas, mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0005893-22.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTA RITA MEDICAMENTOS LTDA - ME X VANIA COSTA DE ARAUJO X GUILHERME GHIZZI

Manifeste-se à Exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003531-13.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO ELETRICA SOARES E SILVA LTDA - EPP X GERACINA SOARES DA SILVA X JOSE CLOVIS BARBOSA DA SILVA X JUELICIA SOARES DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 13:30 horas, mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se, com urgência, conforme determinado à folha 30. Intimem-se.

0003811-81.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DOMINGOS ROSA - ME X MARIO DOMINGOS ROSA

Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 13:30 horas, mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se, com urgência, conforme determinado à folha 23. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007900-75.2001.403.6112 (2001.61.12.007900-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA GORETI NERONI

Dê-se vista ao exequente da pesquisa Renajud (fl. 222), pelo prazo de cinco dias. Int.

0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

(Fl. 292) Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165.[...] II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011). No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido.(AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Contudo, defiro o pedido para pesquisa de bens apenas do executado METALURGICA DIACO LTDA, CNPJ N. 44.857.167/0001-49, através do sistema RENAJUD e sendo positivo, proceda ao bloqueio da transferência. Indefiro em relação a Silvio Pullig e Iraci Rocha Pullig por serem parte processual. Com a vinda do resultado, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0006382-74.2006.403.6112 (2006.61.12.006382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA PARIZI - ESPOLIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP238941 - ANTONIO DOS SANTOS HORTA NETO)

Fls. 54/61 e 102: Afasto o requerente Juliano Praxedes da qualidade de representante do espólio nestes autos. Antes de determinar o sobrestamento dos autos, manifeste-se a exequente acerca do bloqueio das fls. 99/101. Int.

0005247-90.2007.403.6112 (2007.61.12.005247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTADORA ZINEZZI LTDA ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA) X ULISSES ALVARO PONTES X ANTONIO DONIZETE TONSACH X NELCIO LIVRADO DE LIMA DUTRA X JOAO VICENTE PAREDE

Cuida a presente de apreciar pedido de anulação da arrematação, formulado pelo arrematante, pois segundo alega, em suma, o caminhão trator arrematado marca Volvo NL10, placas BWC-8477 se encontra apreendido no Estado da Bahia desde 12/09/2008 (42 dias antes do pregão realizado em 23/10/2008), porque a Polícia Federal surpreendeu o depositário Edson Zinezzi do Amaral efetuando tráfico de entorpecentes utilizando-se do referido veículo para o transporte. Quanto ao outro bem arrematado, o reboque, carroceria fechada, placas BWC-7180, este não correspondia com as descrições citadas no edital porque estava sem rodas e pneus e em estado de conservação ruim, pois estava abandonado no local indicado pelo oficial de justiça há aproximadamente dez meses (fls. 107/110).O Auto de Arrematação está na folha 61.Foi expedida a Carta de Arrematação que foi entregue ao arrematante em 24/11/2008 (fls. 70/71 e 74).À folha 76 foi juntado o Mandado de Intimação e Entrega, cuja certidão à folha 77, datada de 25/11/2008, relata que os bens não foram entregues ao arrematante, tampouco foi intimado o depositário, pois o veículo caminhão trator não foi localizado pela Oficial de Justiça, tendo o arrematante, na ocasião, informado que o veículo fora apreendido na forma retratada acima e que ele se deslocaria até o Estado da Bahia, levando a Carta de Arrematação, na tentativa de liberar o veículo da apreensão. Consta ainda que o reboque de carroceria fechada se encontrava parado no endereço da antiga Movepa, sem rodas, sem pneus e com a carroceria em regular estado de conservação. Diante da informação, o arrematante se recusou a receber esse bem, em razão do seu estado de conservação.Fl. 94: Intimada a Fazenda Nacional a se manifestar acerca da certidão lançada à folha 77.O leiloeiro levantou a quantia depositada referente à sua comissão (fl. 104).Fls. 107/110: Em 12/11/2009 o arrematante requereu o cancelamento da arrematação, conforme relatado acima.Fl. 155: Em 26/01/2010 a Fazenda Nacional informou que o arrematante vem recolhendo regularmente as parcelas pactuadas e requereu a intimação do depositário para que apresentasse os bens. Em 26/05/2010 foi expedido o mandado de intimação requerido pela Fazenda Nacional, que retornou com diligência negativa (fls. 160 e 162-verso).Em 03/12/2010 a Fazenda Nacional requereu expedição de Carta Precatória para intimação do depositário no estabelecimento prisional em que se encontrava, no Estado da Bahia. Quanto ao pedido de cancelamento da arrematação, se manifestou no sentido de que fossem suspensos os depósitos das parcelas pelo arrematante até o cumprimento da intimação do executado/depositário, o que foi deferido pelo Juízo no mesmo despacho que determinou, em 11/01/2011, a expedição de Ofício à DPF de Porto Seguro/BA para que prestasse informações acerca das condições do bem apreendido (fls. 164 e 167).Sobreveio, em 05/04/2011, informação do DPF-Porto Seguro/BA que referido veículo se encontra naquela localidade e que desde sua apreensão, em setembro de 2008, não é objeto de funcionamento e locomoção (fl. 173).Em 22/05/2012, retornou aos autos a Carta Precatória expedida ao Estado da Bahia, onde foi cumprida a intimação do executado/depositário (fls. 185/202).A União requereu a substituição da CDA e a inclusão das pessoas físicas que nela constam como co-requeridos no polo passivo do feito executivo. Juntou cópias do procedimento administrativo e precedentes jurisprudenciais favoráveis (fls. 203/204 e 205/303).Deferidas as inclusões e determinadas as devidas citações na data de 08/08/2012 (fl. 304).Até novembro de 2015 discutiu-se nos autos apenas acerca da citação dos novos executados, quando, em 02/12/2015 a União veio aos autos e se manifestou acerca do pedido de cancelamento da arrematação, alegando ser descabida tal medida, visto que competia ao arrematante vistoriar os bens antes de oferecer o lance no pregão, afirmando que os veículos já se encontravam na situação em que posteriormente foram constatados. Com relação ao Reboque, a certidão da folha 77 dá conta de que o bem estava em regular estado de conservação e que, a ausência de rodas e pneus, em que pese certamente reduzir o valor do bem, era fato que o arrematante já poderia ter conhecido e considerado antes de decidir-se por adquiri-lo. Alega ainda que houve inércia por parte do arrematante que apresentou o pedido de cancelamento após onze meses e meio da diligência para entrega dos bens. Aduz que não restou configurada nenhuma das hipóteses do artigo 694, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil revogado, não há que se falar em desfazimento da arrematação. Requer ao final o indeferimento do pedido e o levantamento da suspensão dos pagamentos das parcelas da arrematação (fls. 376/377).É o relatório. Decido.Embora a previsão legal preconiza que após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em razão do longo período já transcorrido desde o pedido formulado, conheço do pedido nos próprios autos desta Execução Fiscal. Da certidão exarada à folha 77, constata-se que de fato, os bens não mais se encontravam em regular estado de conservação e funcionamento, conforme constou do Auto de Penhora e Depósito da folha 14. O caminhão trator se encontrava apreendido no pátio da Polícia Federal no Estado da Bahia, e o reboque estava abandonado no endereço da antiga Movepa sem rodas e sem pneus, sendo, portanto, impossível constatar seu regular funcionamento.O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. A jurisprudência já é pacífica no sentido de que a determinação para a devolução de valores depositados pelo arrematante, em face da frustração na entrega dos bens arrematados, em verdade, culmina com o prestígio à hasta pública. Dito de outra forma, permitir que o arrematante, em caso que tais, reste desguarnecido dos valores que depositou, finda por desprestigiar a arrematação em si, o que prejudica em última instância à própria Fazenda exequente, mercê do conseqüente e inevitável desinteresse de futuros arrematantes em participar do certame. Assim, defiro em parte o pedido do arrematante para decretar nula a Carta de Arrematação das folhas 70/71, devendo ser devolvidos ao arrematante os valores depositados na CEF à disposição deste juízo devidamente corrigidos, à exceção da comissão do leiloeiro, devendo eventual pedido de restituição do arrematante se dar por meio de ação própria.Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias. Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 20 de maio de 2016.Luiz Augusto Jamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0005090-44.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fl. 214: Indefiro a intimação pessoal do advogado, que regularmente é feita por publicação. Manifeste-se o executado, comprovando nos autos o cumprimento da penhora sobre 10 % do faturamento (fl. 207). Int.

0001461-91.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001192-81.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINALVA DE SOUZA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA CECON- Às 9:15 horas do dia 24 de maio de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Rita de Cassia Estrela Balbo, conciliador(a)/secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Coordenador Bruno Santhiago Genovez, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença do Conselho exequente representado por seu preposto, Sr(ª). Renilson Aranda Negri, e pelo procurador, Dr. Fernando Henrique Leite Vieira, OAB/SP 218.430, conforme procuração e carta de preposição arquivados nesta Central de Conciliação, bem como da parte executada, desacompanhada de advogado, que, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 1.627,81, conforme incluso demonstrativo de débito, incluindo também as anuidades de 2015 e 2016. Propõe o parcelamento da parcela de 2011, em 4 parcelas e as demais parcelas dos anos de 2012 a 2016 em 5 parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos se iniciando na data de 10/06/2016, sendo as demais parcelas nas mesmas datas subseqüentes corrigidas à taxa de juros de 1% ao mês, conforme anuidades e valores discriminados no demonstrativo de débito anexo. Nos valores acordados já se encontram inclusos os honorários advocatícios. O Conselho fornece neste ato os boletos pertinentes ao exercício de 2011, sendo as demais parcelas enviadas via correio no endereço do executado. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional para pagamento na forma parcelada. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos, Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Rita de Cássia Estrela Balbo, nomeado(a) conciliador(a), digitei e subscrevo.

0001222-19.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE CRISTINA SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA CECON- Às 09h15 do dia 24 de maio de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Marco Antonio Stort Francomano, conciliador(a)/secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Coordenador Bruno Santhiago Genovez, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença do Conselho exequente representado por seu preposto, Sr(ª). Laís Serafim de Freitas, e pelo procurador, Dr. Fernando Henrique Leite Vieira, OAB/SP 218.430, conforme procuração e carta de preposição arquivados nesta Central de Conciliação, bem como da parte executada, desacompanhada de advogado, que, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 1.278.25, conforme incluso demonstrativo de débito. Propõe o parcelamento de cada uma das anuidades devedoras em 05 parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos se iniciando na data de 10/06/2016, sendo as demais parcelas nas mesmas datas subseqüentes corrigidas à taxa de juros de 1% ao mês, conforme anuidades e valores discriminados no demonstrativo de débito anexo. A primeira anuidade (2011) será dividida em 03 parcelas. Nos valores acordados já se encontram inclusos os honorários advocatícios. O Conselho fornece neste ato os boletos pertinentes às 03 primeiras parcelas, sendo as demais parcelas enviadas via correio no endereço do executado. A primeira parcela será de R\$ 65,24. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional para pagamento (na forma parcelada). As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Marco Antonio Stort Francomano, nomeado(a) conciliador(a)/secretário(a), digitei e subscrevo.

TERMO DE AUDIÊNCIA CECON:- Às 09h45 do dia 24 de maio de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Marco Antonio Stort Francomano, conciliador(a)/secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Coordenador Bruno Santhiago Genovez, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença do Conselho exequente representado por seu preposto, Sr(a). Laís Serafim de Freitas, e pelo procurador, Dr. Fernando Henrique Leite Vieira, OAB/SP 218.430, conforme procuração e carta de preposição arquivados nesta Central de Conciliação, bem como da parte executada, desacompanhada de advogado, que, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor total da dívida a reclamar solução é de R\$ 1.740,09, (um mil, setecentos e quarenta reais e nove centavos), já inclusas as anuidades de técnico de enfermagem/2015 e técnico de enfermagem/2011 a 2014. Porém, o valor descrito no incluso demonstrativo de débito é de R\$ 1.444,39, referente a este feito, uma vez que não estarem inclusas as anuidades referentes aos exercícios de 2014 a 2016. Propõe o parcelamento de cada uma das anuidades devedoras em 5 (cinco) parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos se iniciando na data de 30/06/2016, sendo as demais parcelas nas mesmas datas subsequentes corrigidas à taxa de juros de 1% ao mês, conforme anuidades e valores discriminados no demonstrativo de débito anexo. Nos valores acordados já se encontram inclusos os honorários advocatícios. O Conselho fornece neste ato os boletos pertinentes às 5 (cinco) primeiras parcelas, referentes às anuidades de 2011 de Técnico de Enfermagem. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional para pagamento (na forma parcelada). As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, nomeado(a) conciliador(a)/secretário(a), digitei e subscrevo.

TERMO DE AUDIÊNCIA CECON:- Às 10h05 do dia 24 de maio de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Marco Antonio Stort Francomano, conciliador(a)/secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Coordenador Bruno Santhiago Genovez, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença do Conselho exequente representado por seu preposto, Sr^a). Laís Serafim de Freitas, e pelo procurador, Dr. Fernando Henrique Leite Vieira, OAB/SP 218.430, conforme procuração e carta de preposição arquivados nesta Central de Conciliação, bem como da parte executada, desacompanhada de advogado, que, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor total da dívida a reclamar solução é de R\$ 1.740,09 (um mil, setecentos e quarenta reais e nove centavos), já inclusas as anuidades de técnico de enfermagem/2015 e técnico de enfermagem/2011 a 2014. Porém, o valor descrito no incluso demonstrativo de débito é de R\$ 1.444,39, referentes a este feito, uma vez que não estarem inclusas as anuidades referentes aos exercícios de 2015. Propõe o parcelamento de cada uma das anuidades devedoras em 5 (cinco) parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos se iniciando na data de 30/06/2016, sendo as demais parcelas nas mesmas datas subsequentes corrigidas à taxa de juros de 1% ao mês, conforme anuidades e valores discriminados no demonstrativo de débito anexo. Nos valores acordados já se encontram inclusos os honorários advocatícios. O Conselho fornece neste ato os boletos pertinentes às 5 (cinco) primeiras parcelas, referentes às anuidades de 2011 de Técnico de Enfermagem. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional para pagamento (na forma parcelada). As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, nomeado(a) conciliador(a)/secretário(a), digitei e subscrevo.

0002270-13.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE PAULO GUILHERME - ME

Dê-se vista ao exequente da carta de citação devolvida sem cumprimento. Int.

0002488-41.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA

Dê-se vista ao exequente da carta de citação devolvida sem cumprimento. Int.

0002538-67.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO OLIVIERO BUSSOLA

Dê-se vista ao exequente da carta de citação devolvida sem cumprimento. Int.

0002732-67.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAIANE CORDEIRO DOS SANTOS MOREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA CECON:- Às 09:00 horas do dia 12 de Maio de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cristina Rodrigues conciliador(a)/secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Coordenador Bruno Santiago Genovez, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença do Conselho exequente representado por seu preposto, Sr^(a). Adriana Nogueira Victoratto e pelo procurador, Dr. Fernando Henrique Leite Vieira, OAB/SP 218.430, conforme procuração e carta de preposição arquivados nesta Central de Conciliação, Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 1.520,47, conforme incluso demonstrativo de débito. Propõe o parcelamento de cada uma das anuidades devedoras em 26 parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos se iniciando na data de 10/06/2016, sendo as demais parcelas nas mesmas datas subseqüentes corrigidas à taxa de juros de 1% ao mês, conforme anuidades e valores discriminados no demonstrativo de débito anexo. Nos valores acordados já se encontram inclusos os honorários advocatícios. O Conselho fornece neste ato os boletos pertinentes às 05 primeiras parcelas, sendo as demais parcelas enviadas via correio no endereço do executado. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Informo que o débito proporcional relativo a inscrição de Técnico de Enfermagem do ano de 2015 será quitado em boleto a parte em 31/05/2016 no valor de R\$ 38,93. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional para pagamento na forma parcelada. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos, consignando que o Conselho exequente deverá proceder à baixa da inscrição profissional do executado, dispensada a cobrança da taxa de cancelamento. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Cristina Rodrigues, nomeado(a) conciliador(a)/secretário(a), digitei e subscrevo.

0002757-80.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRONECO RANCHARIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Dê-se vista ao exequente da carta de citação devolvida sem cumprimento. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002715-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO MANETI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fl. 315: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, para a conclusão das investigações. Fl. 317: Defiro a juntada aos autos da procuração de fl. 38. Sem prejuízo, cadastre-se no Sistema, como defensor constituído do indiciado LUIZ PAULO MANETI, o Doutor MARCO ANTONIO MADRID, OAB/SP nº 125.941, para futuras intimações.

MANDADO DE SEGURANCA

0007461-49.2010.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Fls. 267/268: Manifeste-se o impetrado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004366-98.2016.403.6112 - ROGER SOTO(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE, que suspendeu o pagamento de seu benefício seguro desemprego, porque o impetrante figura como sócio de empresa. Alega que referida empresa de fato existiu. Contudo, encerrou suas atividades no ano de 2007, sendo que jamais obteve qualquer rendimento da referida empresa, de modo que a suspensão do pagamento é indevida. Aduz que já havia recebido duas parcelas do referido seguro desemprego, cuja devolução lhe está sendo cobrada e que já recebera anteriormente, em 2012, parcelas de seguro desemprego por desligamento de outro vínculo empregatício, quando já constava como sócio da referida empresa, a qual estava inativa e sem qualquer rendimento. Assevera que compareceu ao Ministério do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente e, seguindo orientação que lhe foi apresentada, efetuou a baixa da empresa junto à Receita Federal, com a finalidade de comprovar que dela não obtinha qualquer rendimento. Requer medida liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança das parcelas já recebidas e o restabelecimento do benefício com o pagamento das parcelas restantes, suspenso por ato do Delegado Regional do Trabalho, que reputa ilegal, vez que não se enquadra em nenhum dos incisos autorizadores da suspensão do pagamento, contidos no artigo 7º, da Lei 7.998/90. Pondera que seu direito líquido e certo se sustenta no fato de que o benefício do seguro desemprego tem caráter alimentar, assegurado no artigo 7º, II, da Carta Magna. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/51). É o relatório. DECIDO. Afirma o impetrante que o ato da autoridade coatora deve ser revisto, desconsiderando o fato de ele constar como sócio de empresa, visto que a mesma se encontra desativada desde o ano de 2007. A inicial veio instruída com o distrato social protocolado na JUCESP em 21/12/2015, que em seu item nº 1 indica que a empresa encerrou suas operações em 30/06/2007 (fls. 38/39), e com a DIRPF do exercício 2015, ano-calendário 2014, onde figura como única fonte pagadora a empresa na qual mantinha vínculo empregatício (fls. 44/51). De fato, o caso concreto não recomenda uma interpretação literal dos dispositivos legais envolvidos, os quais devem ser considerados estritamente sob a ótica da real finalidade perseguida pelo legislador, à luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum. No caso dos autos, a legislação pertinente, Lei nº 7.998/90, preconiza em seu artigo 3º os casos em que o trabalhador dispensado tem direito à percepção do benefício. É de se notar que o inciso V do referido artigo dispõe que o trabalhador dispensado não pode possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Já o artigo 7º do mesmo diploma legal enumera as condições para suspensão do benefício. Muito embora a constituição de empresa, por beneficiário do seguro desemprego, se equipare à admissão em novo emprego, sendo causa de suspensão do pagamento do benefício, prevista no inciso I do mencionado diploma legal, deve ser considerado o fato concreto que é a constituição da empresa em data pretérita e o fato de que dela o impetrante nada auferia a título de rendimento, conforme indica sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Deste modo, aparentemente há ilegalidade no ato coator, todavia, o fato de não haver sido dada baixa na empresa junto à Receita Federal, na época em que foram encerradas suas atividades, está a exigir maiores esclarecimentos que deverão vir com as informações da indigitada autoridade coatora. Pelo exposto, defiro em parte o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança das parcelas recebidas, até decisão final no presente feito. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para dar o devido cumprimento e prestar as informações que tiver, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, se em termos, retorne conclusos. Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 3 da Lei nº 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 20 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201290-32.1997.403.6112 (97.1201290-5) - OSMAR JESUS GALIS DI COLLA (SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/156: Dê-se vista ao autor/exequente pelo de cinco dias. Int.

0005138-71.2010.403.6112 - LUIZ VALTER DOS SANTOS (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/127: Para adequar ao CPC vigente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, 2. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6) - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI (SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANA PERUCHI MORETTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL MARCIO MORETTI

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado MANOEL MARCIO MORETTI, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA)

Fls. 510/514: Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de cinco dias. Int.

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA(RO000663 - MARIA ALMEIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA DIAS(SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)

Fls. 210/212: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Int.

0005070-19.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE

Fls. 82/83: Informe a CEF o endereço do executado. Cumprida essa determinação, depreque-se a intimação para pagamento nos moldes da carta precatória da fl. 70, adequada ao Novo Código de Processo Civil. Após a expedição, intime-se a CEF para retirá-la e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009961-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009961-5) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Visto em Inspeção. Acolho o parecer ministerial de fl. 413 e determino a liberação das mercadorias apreendidas (fls. 120/122) da esfera penal. Comunique-se à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para que dê a destinação legal a tais bens. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(DF035434 - DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO)

Visto em inspeção. Intime-se novamente o defensor constituído do réu SÉRGIO para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de nomeação de defensor dativo para a realização do referido ato. Ratifico o arbitramento de honorários ao defensor dativo, conforme despacho da folha 525. Requisite-se. O Ministério Público Federal apresentou as razões de seu recurso de apelação e o réu MARLON apresentou as respectivas contrarrazões. Após, o cumprimento da determinação do primeiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões. Oportunamente, tendo em vista que os réus se manifestaram pela apresentação das suas razões recursais na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, proceda-se à remessa dos autos, observadas as formalidades pertinentes, ao e. TRF3ªR, onde será dada vista às partes, observados os prazos legais.

0010227-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresentem as defesa as suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a começar pela defesa do réu CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS. Posteriormente, abra-se vista à defesa do réu CLOVIS REGOS para apresentação das peças recursais. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, com a devolução das cartas precatórias expedidas para a intimação dos réus (fls. 443/444), encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0009206-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDINEI ALVES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Visto em inspeção. Às partes para fins do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Int.

0009235-12.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Visto em inspeção. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado da Comarca de Matelândia-PR o dia 25 de agosto de 2016, às 16h40min, para realização de audiência de interrogatório do réu ROGERIO SOARES COELHO. Intimem-se.

0000267-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Visto em inspeção. 1- Depreco ao Juízo da Comarca de Eldorado, MS, com prazo de sessenta dias o interrogatório do réu DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA, nascido em 26/06/1990 em Eldorado/MS, filho de Lucimar Pereira de Cerqueira e Leonice Martins dos Santos Cerqueira, portador do RG nº 1642826 SEJUSP/MS e CPF sob o nº 027.555.761-89, residente na Rua São Paulo, nº 1495, em Eldorado - MS. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2- Ciência ao MPF.

0001888-54.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Visto em Inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP: 1 - Oitiva de Richard Scalon Felício, PM, RE 886454-3, lotado no 42º BPMI, 2ª Cia, Pres. Epitácio, como testemunha de acusação; 2- Oitiva de Adriano Nunes Terracao, com endereço na rua Rio de Janeiro, 1419, bairro Vila Maria, Presidente Epitácio, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa. 3 - Interrogatório do réu AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO, CPF-264.896.668-47, residente na Av. Antônio Marinho, nº 671, Centro, Caiuá-SP. Seguem cópias das fls. 02/03, 05/08, 84/89 e 107/111. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002391-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JERSON BERALDO(PR011139 - FARES JAMIL FERES)

Visto em Inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana-SP, oitiva das testemunhas de acusação a seguir arroladas: 1 - Marlon Rideki Tanaka, RG-44934986-SP, CPF-38897872824, residente no Rancho Las Vegas, Estrada Pontalzinho, telefone: 18-98147-0658; 2- Ednelson Gonçalves, RG. Nº 26.853.588-SP, Policial Militar, CPF-63829983972, endereço comercial: Rod. Arlindo Bettio. KM 75 + 500.3 - Gilmar Florentino, Policial Militar, endereço comercial: Rod. Arlindo Bettio. KM 75 + 500, todos em Rosana-SP. Seguem cópias das fls. 02/04, 08/09, 30/32, 91/100 e 118/125. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3739

ACAO CIVIL PUBLICA

0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial das fls. 591/623, pelo prazo de cinco dias. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Fl. 514: Indefiro a impugnação à estimativa de honorários periciais é genérica e não aponta, concretamente, quais dos itens - e por qual razão - estariam superavaliados. O perito judicial fez listagem discriminada do valor de cada um dos componentes de seu orçamento, os quais não foram atacados de forma específica e fundamentada. A tabela de honorários constante da Resolução do CJF estipula tetos de pagamentos pelo Poder Judiciário, quando custeia perícias que, originariamente, estariam a cargo de beneficiários da assistência judiciária gratuita, e não o de ser utilizada como parâmetro para a aferição do preço dos serviços prestados por profissionais técnicos, atuando fora do campo assistencial. Providencie a parte ré, no prazo de dez dias, o recolhimento de R\$ 3.500,00, referente ao adiantamento de 50% dos honorários estipulados pelo perito (fl. 507). Comprovado o recolhimento, intime-se o perito para que informe a data agendada para o exame, com prazo suficiente para informar as partes. Intimem-se.

0008083-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 24 de junho de 2016, às 10h00, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Int.

0000257-41.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X WALDIR ZORZAN X SEM IDENTIFICACAO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Especifique o réu, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001163-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002874-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DOUGLAS SILVA SENA

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a Busca e Apreensão da motocicleta marca/modelo YAMAHA/YS250, ano/modelo 2010/2011, cor preta, chassi 9C6KG0460B0016781, placas BXR-7791 (art. 3º do DL 911/69), na residência de DOUGLAS SILVA SENA, RG: 47.967.064-X SSP/SP, CPF: 410.034.738-30, à Rua Antonia Ucles Robles Bernardo, 44, Centro, Monte Castelo-SP, alienado à Caixa Econômica Federal-CEF. Depreco, ainda, a citação do devedor fiduciante, DOUGLAS SILVA SENA, acima qualificado, no endereço acima mencionado, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2º do DL 911/69), caso contrário consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1º do DL 911/69), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2º do DL 911/69), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à Caixa Econômica Federal, devidamente instruída com cópia da inicial, procuração e fls. 06/19 e 23/24, que ficará responsável pela sua distribuição, recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado e providenciar os meios necessários para efetivação do depósito do veículo em mãos do depositário indicado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intime-se.

USUCAPIAO

0005471-47.2015.403.6112 - GERALDA DIAS DA SILVA X FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X NILZA DA SILVA(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancharia a realização de audiência para oitiva dos autores e das testemunhas arroladas à folha 04, consignando-se que o depoimento pessoal da parte autora é prova do Juízo. Int.

MONITORIA

0004357-73.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DOMINGUES MAZZI

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201160-47.1994.403.6112 (94.1201160-1) - ALBERTO BLASECHI X ALBERTO PELLIZZARI X AGENOR BOTOSSO X AGENOR ZANGIROLAMO X ALECIO MARTIN OLIVEIRA X ANALFIN JOSE MENDES X ANGELINA GOMES PINHOL X ANANIAS GOMES DA SILVA X ANTONIO BAPTISTA DALEFFI X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTIN X ANTONIO OROSCO PALMA X ARMELINDO PELIN X AUGUSTO VIEIRA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO MORRONI X ANTONIO NELLI X ALCIDES BRATIFICH X AURELIO FARINHA X ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDELLI X ANTONIO GOMES X ANTONIO LUIZARI X ADAIR RODRIGUES ESTABILLE X BELMIRO ROSSI PIFFER X BENITO MARTINS NETTO X BENEDITO PENHEIRO DE CARVALHO X CARLOS GRATON X CARLOS ANTUNES MARTINS NETO X CARLOS MANOEL PEREIRA X CASEMIRO RODRIGUES X DERMEVAL RAMOS X DEOLINDA GATO LEITE X DIOGO PERES CERVEJEIRA X DIVINA EMILIA PANTAROTTO X DIVINO FERREIRA DA SILVA X EUCLIDES ALEXANDRE SILVA X ESPEDITO DE SOUZA LIMA X FRANCISCO SIMOES X FELIPE CORDOVEZ X FRANCISCO MOREIRA X FRANCISCO MANOEL NATIVIDADE ANTUNES X FRANCISCO PELIM X HERMINIO SERRAGLIO X HELENA FARIA DE BARROS X HILTON LANDULPHO CARDOSO X HOMERO SILVEIRA DE ANDRADE X HERONDINA DA SILVA FURLANETTO X IVONE MACRUZ CASALENUOVO X JOSE CLAYTON GUARIZI X JORGE ASSEF X JOSE RODRIGUO OLIVEIRA X JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO CHIRELLI X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO NUNES FERREIRA JUNIOR X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE OROSCO PALMA X JOSE RODRIGUES GARCIA X JOSE LOPES FILHO X JOSE DE FREITAS VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOANA BREFERE BETTONI X JOSE RODRIGUES X JULIO AOKI ONO X KAZUO NAKAMURA X KIOCHI TATIZAWA X LUIZ ANADAO X LUIZ MANFRIM X LEA CECILIO DINIZ X LINDA JUDITHE LANZA MARTINS X LUIZ MATRICARDI X LUIS PEREIRA CABRAL X LUCIANO DE CASTRO X LUIZ LEITE X LUIZ GUERETTA X LEODONIO BATISTA HUNGARO X MANOEL RICCI X MANOEL EDSON LEMOS X MARCILIO PEREIRA TOSTA X MILTON GRATON X MANOEL RAPOSO X MIGUEL SANCHES X MIGUEL SOMMA X MARGARIDA CALE GUAZI X MOTOHARU FUNADA X MANOEL EDSON LEMOS X NOBORU ABE X TITOCE SAKAE X NELSON BUGALHO X ONOFRE DE SOUZA LIMA X OLIVIO CREPALDI X OLIVIO MAGAO X OSVALDO FERREIRA SOARES X OSVALDO POLISER X OSVALDO ANTONIO OCULAT X OSVALDO JOSE MARTINI X ODILON MELLO X PAULO MASSUO AOKI ONO X PEDRO BORTOLI X PEDRO CAPELASSO X PEDRO BACCO X PEDRO CALLES BUSSO X RAMIRO DA COSTA X ROSA MARCHEZI X SEGUNDO ALBIERI NETTO X SHOITI ABE X SHINZO UCHIMURA X SEBASTIAO MUNETO TAKAZONO X TOMIO AOKI ONO X VALENTIN FELITTO X VICENTE DE LA VIUDA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X YUTAKA KITAGAWA X YOSHIYUKI FUNADA X YOSHIO ODAGIRI X WALDEMAR FURLANETTO X WALDIR RUSSI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro vista dos autos ao advogado ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

1200796-70.1997.403.6112 (97.1200796-0) - BALAN & SANCHES S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA PORTO DA CUNHA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, serão intimadas as executadas UNIAO FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO.

1203524-50.1998.403.6112 (98.1203524-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000759-73.1999.403.6112 (1999.61.12.000759-6) - MARIO JOSE PEREIRA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004084-22.2000.403.6112 (2000.61.12.004084-1) - ILKA CASTILHO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008257-50.2004.403.6112 (2004.61.12.008257-9) - ALCIDES ROSARIO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008677-21.2005.403.6112 (2005.61.12.008677-2) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 261/264: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0001401-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001401-4) - LUIZ CARLOS BERNE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001707-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001707-6) - RENATA DE BARROS MARINI(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR E SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001948-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001948-6) - FRANCISCO MARIN(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Solicite ao SEDI a retificação do nome do autor, para constar FRANCISCO MARIN, conforme documento da fl. 11. Requistem-se os pagamentos dos créditos, observando-se o destaque apontado na fl. 226, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017267-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017267-7) - FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X JANAINA APARECIDA DE ANGELIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se pessoalmente o autor para comprovar, no prazo de dez dias, que apresentou na APSDJ/INSS os documentos solicitados no ofício da fl. 129, conforme determinação no despacho da fl. 130. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, aguardem-se os autos em arquivo com baixa-findo. Int.

0008982-63.2009.403.6112 (2009.61.12.008982-1) - GERALDO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011871-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011871-7) - MADALENA LINS PENHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 131/139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de nova conta de liquidação. Int.

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERA JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se pessoalmente o autor para comprovar, no prazo de dez dias, que apresentou na APSDJ/INSS os documentos solicitados no ofício da fl. 104, conforme determinação no despacho da fl. 129. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, aguardem-se os autos em arquivo com baixa-findo. Int.

0001017-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001017-9) - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004251-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0005097-07.2010.403.6112 - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003431-37.2011.403.6111 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001478-35.2011.403.6112 - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Apurado o valor exequendo, através de embargos à execução, com cópias às fls. 147/160, a parte autora foi intimada a manifestar-se em prosseguimento, permanecendo inerte. Assim sendo, manifeste-se o autor/exequente, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001689-71.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002025-75.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA SILVA BORGES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003317-95.2011.403.6112 - ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0003846-17.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005081-19.2011.403.6112 - SONIA MARLI CARNIATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 167/268: Recebo a impugnação apresentada pela União Federal. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005569-71.2011.403.6112 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006667-91.2011.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte autora da certidão de tempo de serviço, ficando desde já autorizada a entrega da cópia que está na contracapa dos autos. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Cuida-se de execução de título judicial referente a sentença condenatória contra o INSS, confirmada pelo v. Acórdão das folhas 131/133. Diante da controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou nova conta, apresentando as respectivas planilhas (fls. 159/165). A exequente discordou dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo, elencando seus motivos. Da mesma forma procedeu o INSS (fls. 168/177 e 181/188). Remetidos os autos novamente à Contadoria do Juízo, esta retificou os cálculos apresentados (fls. 190/205). Instadas as partes, a exequente silenciou, tendo o INSS manifestado concordância (fls. 207, 208 e 210/212). Diante dos fatos, a exequente requereu expedição de RPVs com o destacamento da verba honorária contratual, na forma do contrato acostado às folhas 156/157, o que foi deferido (fls. 213, 215/221 e 222). Determinado à exequente que apresentasse demonstrativo, esta apresentou os valores detalhadamente (fls. 225 e 228). Expedidos os Ofícios Requisitórios, foi aberta vista destes para as partes pelo prazo de dois dias. Determinada a intimação do INSS, nos termos do despacho da folha 213, este veio aos autos e manifestou haver equívoco em relação aos índices de correção aplicados, pontuando que deve ser aplicado o índice TR explicitado na r. sentença à folha 103, estando corretos os cálculos apresentados pelo contador do juízo, especificamente o item 7.a., à folha 190-verso (fls. 229/230, 231, 232 e 234/234-v.). Insta salientar que a manifestação do Ente Autárquico das folhas 234/234-verso, se deu intempestivamente. É o breve relato. Decido. A impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária aduz que o Acórdão das folhas 131/133 manteve na íntegra a sentença das folhas 98/103 que expressamente determinou a atualização monetária pelo índice TR, e entende que a aplicação do índice INPC fere o princípio da coisa julgada (fls. 234/234v.). Com efeito, o v. acórdão prolatado em 15/01/2013 manteve de fato a íntegra da r. Sentença. Ocorre que, no ano de 2013, foi publicada a Resolução n.º 267/2013, a qual, segundo seu preâmbulo, dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Assim, o art. 1.º de referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava. Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, quando trata do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabelece que os mesmos são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-lei n.º 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177/1991, com alterações da MP n.º 567/2012, convertida na Lei n.º 12.703/2012. Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não restam dúvidas de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução n.º 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução n.º 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução n.º 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Nessa linha, vale esclarecer que a alegação da autarquia ré, de que se deve aplicar estritamente o expresso no julgado, para que se cumpra o v. acórdão não pode prosperar, pois é óbvio que, sendo a Resolução de n.º 267/2013 editada em 02 de dezembro de 2013, e o acórdão em 15 de janeiro daquele mesmo ano, evidentemente que não poderia ele ter feito menção a ela, pelo simples fato dela lhe ser superveniente. Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei n.º 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n.º 722.890/RS, REsp n.º 1.111.189/SP, REsp n.º 1.086.603/PR, AGA n.º 1.133.737/SC, AGA n.º 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o único ponto divergente entre as contas das partes reside no índice de correção monetária adotado: O contador do juízo se utiliza dos índices previstos na Res. 267/2013 CJF, e o INSS da TR. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 7.b da folha 190-verso, que totaliza o valor de R\$ 33.201,92 (trinta e três mil e duzentos e um reais e doze centavos), na competência agosto de 2013. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor total de R\$ 33.201,92 (trinta e três mil e duzentos e um reais e doze centavos), sendo o montante de R\$ 29.339,95 (vinte e nove mil e trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 3.861,66 (três mil e oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários, atualizada até 08/2013 (fl. 190-verso). Ciência ao Ministério Público Federal. Não sobre vindo recurso no prazo legal, transmitam-se os Ofícios Requisitórios expedidos às folhas 229/230. Expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 31 de maio de 2016. Newton José Falcão. Juiz Federal

0009034-88.2011.403.6112 - ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009508-59.2011.403.6112 - JOSEFA MARIA ARAUJO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009668-84.2011.403.6112 - THEREZA DE MORAES CREPALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010118-27.2011.403.6112 - EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fica o executado ciente da penhora efetivada nos autos (fl. 157) para as providências que entender necessárias no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, dê-se vista ao exequente. Int.

0001918-94.2012.403.6112 - RAIMUNDO TAVARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Josefa Princeza de Souza dos Anjos, mãe da demandante, falecida no dia 16/04/2005. Alega a autora que sua falecida genitora, desde a mais tenra idade, sempre exerceu atividades rurais, fazendo-o até os dias que se avizinharam ao óbito, sendo, portanto, segurada especial do RGPS, na condição de rurícola, circunstância que lhe assegura, por conseguinte, o direito à percepção da pensão por morte, a qual lhe fora negada pelo INSS, sob o argumento de falta de qualidade de segurada da extinta. (folha 17), razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, sem a incidência de prescrição, forte no art. 79 da LBPS e 105 do Decreto nº 3.049/99. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou que se intimasse o MPF de todos os atos do processo em face do interesse de incapaz envolvido na demanda e, por derradeiro, ordenou a citação do INSS. (folhas 29, vs e 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Argumentou que a demandante não teria logrado êxito na comprovação do efetivo exercício da atividade rural da falecida mãe e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada, não se estendendo a ela o direito ao benefício vindicado. Pugnou pela improcedência e apresentou extrato do CNIS em nome da falecida. (folhas 32, 33/38, vss, 39 e 40). Em réplica, a autora rechaçou os argumentos expostos na contestação pelo INSS e reafirmou a essência da tese defendida inicialmente. (fls. 43/49). O Ministério Público Federal e este Juízo deferiu a designação de audiência de instrução, intimando-se a autora para trazer aos autos documentação indiciária da condição de rurícola da falecida mãe, determinando-se à Serventia Judicial que providenciasse a pesquisa INF BEN para constatação da espécie de benefício percebido pela extinta. (folhas 51/52, 52, 58). A autora apresentou rol de testemunhas e, em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), foi colhido o seu depoimento pessoal - em duas ocasiões distintas -, deprecando-se a oitiva das testemunhas indicadas ao Juízo da Comarca de Pedro Alexandre (BA), ato realizado perante o Juízo da Comarca de Jeremoabo (BA). (folhas 63/65, 79/81, 105/107 e 146/147). Sobrevieram memoriais de alegações finais apenas da demandante. O Parquet Federal, pontuando que a demandante já contava com dezenove anos, deixou de opinar pela cessação do motivo que ensejou, precedentemente, sua intervenção, qual seja, a capacidade civil. (folhas 154/158 e 159/161). É o relatório. DECIDO. A autora fez prova de haver requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi protocolizado em 18/10/2011, mas indeferido por falta de comprovação da condição de segurado de sua genitora. (folha 17). Não obstante, considerando que na data da ocorrência do óbito, a demandante era menor e, portanto, incapaz, forçoso reconhecer que contra ela não corre a prescrição, forte nos arts. 3º, inc. I, do Código Civil, c.c. artigos 79 e 103 da LBPS. Assim, em caso de procedência do pedido, o benefício será devido a contar da data do óbito da instituidora, ou seja, 16/04/2005, folha 18. (art. 74, inc. I, da LBPS). Desta forma, desde logo, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, em sua contestação. Outro ponto que importa mencionar, é que, com a implementação da maioria CIVIL pela demandante, em 15/02/2015 - quando completou dezoito anos DE IDADE (CC, art. 5º), dispensa-se a representação através de sua tia e guardiã, IZABEL PRINCEZA DE SOUZA. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado; e c) dependência econômica do postulante. (artigo 74 da Lei 8.213/91). A morte da pretensa instituidora está comprovada pela Certidão de Óbito juntada aos autos como folha 18. Josefa Princeza de Souza faleceu em 16/04/2005. A dependência econômica dos filhos menores em relação ao de cujus é presumida, a teor do disposto no art. 16, inc. I, da LBPS; disso faz prova o documento de identificação civil (RG) e a Certidão de Nascimento (folhas 16 e 19). Assim, a questão controvertida nestes autos é a prova da

manutenção da qualidade de segurada de Josefã Princeza de Souza dos Anjos ao tempo do óbito. Para comprovação deste fato, deve-se fazer prova do exercício da atividade rural no período que precedeu o sinistro, para comprovar sua condição de segurada especial ou a impossibilidade de tê-lo feito por causas involuntárias. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de torná-la infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, a demandante trouxe para os autos cópia da Certidão de Casamento da tia e representante legal, realizado em 31/10/1983, onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador; extratos do banco de dados da Secretaria da Receita Federal, contendo informações cadastrais para fins de imissão de certidão de ITR, em nome de sua genitora, que aparece na condição de proprietária de lote rural (14,8 hectares) no município de Pedro Alexandre (BA). Há, ainda, extrato do PLENUS/DATAPREV/INF BEN em nome da falecida Josefã Princeza de Souza, mãe da autora, contendo informações acerca de benefício de salário-maternidade percebido pela extinta, na condição de segurada especial, ramo de atividade rural, pelo período de 15/02/1997 a 14/16/1997, certamente tendo como fato gerador o nascimento da demandante, ocorrido em 15/02/1997. (folhas 21/25 e 58). Referida documentação indiciária, autoriza a apreciação, pelo Juízo, da prova testemunhal produzida. O que não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho do falecido na atividade rural. É conhecida a dificuldade do ruralista para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início de prova documental de sua atividade rural. E, com a prova oral produzida, a Autora complementou satisfatoriamente o início de prova material trazida ao processo, para o efeito de comprovar a qualidade de segurada de sua falecida mãe. O depoimento pessoal da autora encontra-se gravado nas mídias das folhas 81 e 107, e os das testemunhas no próprio termo de audiência, às folhas 146/147. A primeira testemunha inquirida, Gonçalo do Nascimento, declarou: Que conhece a autora Josefã Maruly Princeza de Souza; que a autora morava na localidade de Pedra Branca, em Pedro Alexandre (BA); que ela era vizinha do depoente; que a mãe da autora era Josefã Princeza de Souza; que mataram ela em Pedro Alexandre (BA) faz mais ou menos uns oito anos; que a autora foi levada para São Paulo por uma irmã sua; que conhecia a mãe da autora desde pequena; que ela se criou com o depoente; que a mãe da autora trabalhava na roça desde pequena até a data em que morreu; que ela trabalhava na roça do pai quando criança e depois em terreno seu mesmo, depois que se casou; que a mãe da autora plantava feijão e milho; que era para consumo próprio mesmo, porque a roça era pequena; que o trabalho era feito pela mãe da autora com a ajuda da família; que a mãe da autora nunca trabalhou em outra atividade que não tenha sido a roça; que a mãe da autora nunca saiu de Pedra Branca para outro lugar; que o marido da mãe da autora também trabalhava na roça. (folhas 146/147). Já a testemunha Josélia Maria da Silva, assim se pronunciou: Que conhece a autora; que a autora morava na localidade Pedra Branca, em Pedro Alexandre (BA); que ela era vizinha da depoente; que a mãe da autora era Josefã Princeza de Souza; que conhecia a mãe da autora há mais de trinta anos; que a autora foi levada para São Paulo por uma irmã; que a autora trabalhava na roça desde pequena até a data em que morreu; que ela trabalhava em roça do pai quando era criança e depois em terreno seu mesmo, depois que se casou; que a mãe da autora plantava feijão e milho; que era para consumo próprio mesmo; que o trabalho era feito pela mãe da autora com a ajuda da família; que a mãe da autora nunca trabalhou em outra atividade que não tenha sido a roça; que a mãe da autora nunca saiu de Pedra Branca para qualquer outro lugar; que o marido da mãe da autora também trabalhava na roça. (folha 147). Guardadas as devidas proporções - decorrentes do transcurso do tempo e de possíveis lapsos da memória, próprios da natureza humana -, os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela demandante, ouvida em duas oportunidades, a primeira, em 29/08/2013, e a segunda, em 21/10/2014, in verbis: Sim, sou filha da dona Josefã. A profissão dela era trabalhadora rural, ela trabalhava no sítio. O sítio era dela mesmo, em assentamento. Pelo que eu me lembro acho que era Quati. Desde que eu me entendo por gente ela trabalhava lá; do tempo que eu conheci ela era lá. Ela trabalhava lá sozinha. Ela tem outros filhos. Eles são maiores. A única de menor sou eu mesmo. Eu tenho dezesseis anos, eu nasci em 1997. Já nasci nesse lote. Lá era cultivado milho, essas coisas assim. Minha mãe nunca trabalhou na cidade. Ela sempre trabalhou só na roça. Ela era casada com o meu pai. Quanto à profissão do meu pai, ele ficava dentro de casa. Ele não ajudava no serviço da lavoura: ele ficava só deitado e pegando passarinho. Sim, eu era dependente da minha mãe. A profissão da minha mãe era agricultora, rural. Ela tinha o lote dela, e ela trabalhava com roça e com gado. Ela trabalhou até o falecimento dela. Nesse lote só trabalhava ela e o pai, mais ninguém. Do que era produzido nesse lote, eu me lembro de que eu ia para a roça e via milho só. Tinha cabeças de gado, umas vaquinhas que tirava leite. Eu acho que ela recebeu esse lote assim que ela casou com o meu pai, eu não sei. Ela ficou lá vários anos. Eu não sou filha única. Afóra eu, tem mais dois. São maiores de idade. Na época, éramos só eu e meu irmão que morávamos com ela. Mas, aí depois que ela faleceu, separou tudo. Eu dependia dela - dos rendimentos dela, do trabalho dela. Depois que ela faleceu, eu preciso da ajuda da minha tia. Eu não tenho nenhuma fonte de renda. É só a da minha tia mesmo. Meu pai é vivo. Eu moro com a minha tia Izabel. Ela tem a minha guarda legal. Meu pai não me paga alimentos. Nunca pagou. (mídia da folha 107). Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo que se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação de ausência de início de prova material, já se aceitou como suficiente a prova indiciária detrá mencionada, que se consubstancia em início material de prova. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Não obstante, conforme já esmiuçado linhas detrá, no caso dos autos, considerando que a demandante, ao tempo da ocorrência do fato gerador era menor, a data do início benefício coincidirá com a data do óbito, ou seja, 16/04/2005. (folha 18). Ora, diante da prova documental, satisfatoriamente ratificada pela prova oral produzida, não há como não reconhecer a condição de ruralista da falecida Josefã Princeza de Souza porque, segundo se provou, ela efetivamente trabalhou na condição de ruralista até os dias que se avizinham ao seu passamento, demonstrando a qualidade de segurada especial do RGPS, exsurgindo, destarte, o direito da autora, sua filha, à percepção do benefício vindicado retroativamente à data do óbito. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência dos filhos menores é presumida, que o óbito de Josefã Princeza de Souza é incontestável e que foi superada a questão relativa à sua qualidade de segurada especial em período que precedeu seu óbito, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte à sua filha Josefã Maruly Princeza de Souza. Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente a demanda e condeno o INSS a conceder à parte Autora a pensão pela morte de sua falecida mãe a partir da data do óbito, ou seja, desde o dia 16/04/2005 (folha 18), na forma dos arts. 16, I, c.c. 26, I, 74 a 79, e 103 todos da Lei nº 8.213/91, e artigo 3º, I do Código Civil, observando-se que o benefício cessa a partir dos 21 anos de idade, ou seja, a partir de 13/02/2018. As prestações vencidas serão pagas em

única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto a vindicante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o montante de sessenta salários mínimos. (art. 496, parágrafo 3, inciso I, do NCPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Dados da instituidora: JOSEFA PRENCEZA DE SOUZA DOS ANJOS, brasileira, casada, natural de Carira (SE), onde nasceu no dia 20/03/1964, filha de Manuel Miguel de Souza e de Florentina Princeza de Souza, RG. nº 767.860 SSP/SP, CPF/MF nº 259.669.365-87, NIT/PIS nº 1.166.213.062-1.3. Data do óbito: 16/04/2005 - folha 18.4. Dados da beneficiária: JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA, brasileira, solteira, natural de Pedro Alexandre (BA), onde nasceu no dia 15/02/1997, filha de Pedro João dos Santos e de Josefa Prenceza de Souza dos Anjos, RG. nº 55.113.681-9 SSP/SP, CPF/MF nº 441.160.308-05, NIT/PIS ns. 2.074.906.362-3 e 2.670.751.311-5.5. Endereço da beneficiária: Fazenda e Assentamento São Bento, nº 892, CEP: 19260-000 - Mirante do Paranapanema (SP). 6. Benefício concedido: 21/Pensão por Morte 7. RMI e RMA: Um salário mínimo 8. DIB: 16/04/2005 - folha 189. Data início pagamento: 1º/06/2016 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0003494-25.2012.403.6112 - TEREZINHO ALVES DA CRUZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003830-29.2012.403.6112 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004753-55.2012.403.6112 - PEDRO HONORIO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001203-18.2013.403.6112 - MARIA GILVANA DE AMORIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 177/178: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

0001606-84.2013.403.6112 - MARIA DILZA PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002810-66.2013.403.6112 - TIAGO DE SA LIBERATO (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004806-02.2013.403.6112 - FATIMA GOMES DA SILVA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários da perita nomeada na fl. 55 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 248,53). Solicite-se o pagamento. Acato a sugestão da médica perita (fl. 114) e defiro a realização de nova perícia médica. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2016, às 12:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora na fl. 10. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de quinze dias. Após, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0004959-35.2013.403.6112 - HELENA GUEDES DE CARVALHO LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009144-19.2013.403.6112 - GILMAR FERRI ROSALIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000505-75.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X CLOVIS BOÇO(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de regresso em face de CLÓVIS BOÇO visando ao ressarcimento de valor despendido pela condenação em ação de reparação de danos na qual pagou, em 26/03/2013, a importância de R\$ 18.565,41 (dezoito mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em decorrência dos prejuízos suportados pela Sra. Alzira Luiza Pereira de Camillo em acidente automobilístico, ocorrido em 17/09/1991, no qual se envolveu veículo de sua propriedade e viatura da Polícia Federal conduzida pelo réu. Sustentou que restaram comprovados os requisitos autorizadores para o direito de regresso, quais sejam, o dano patrimonial concreto e efetivo ao erário e a comprovação da culpa do agente público Clóvis Boço no evento danoso, esta última reconhecida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento da apelação civil interposta nos autos nº 92.0005174-0, que condenou a União ao pagamento supracitado. Aduziu que as ações de regresso em face de agente público que, agindo com dolo ou culpa, causou dano a terceiros, são imprescritíveis. Destacou que a obrigação regressiva pode transmitir-se aos herdeiros do agente causador do dano, além de não ser exigível que o vínculo funcional do agente público com o Estado esteja presente. Pediu a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 21.620,34 (vinte e um mil seiscentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), posicionado para fevereiro de 2014, acrescido de juros e correção monetária, bem assim em honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos juntados como fl. 10/57. Citado (fl. 61 e vs), o requerido apresentou procuração (fl. 61/62) e resposta (fl. 64/72), fornecendo documentos (fl. 73/250 e 254/319). Suscitou preliminar de inépcia da inicial, por falta de provas (sic), por entender ser incabível prova emprestada de outro processo onde o requerido não fez parte. No mérito asseverou que o procedimento administrativo instaurado em razão do acidente de trânsito no qual se envolvia foi arquivado porquanto não constatada nenhuma transgressão disciplinar passível de punição, eis que o acidente ocorrido não contou com imperícia, imprudência ou negligência. Aduziu a falta de prova de dolo ou culpa a ensejar ressarcimento ao erário do valor cobrado, que entende excessivo. Pugnou pela total improcedência. Em réplica, a União alegou intempestividade da contestação. Reforçou seus argumentos iniciais e pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 322/324, vsvs e 325). Pela r. manifestação judicial exarada na fl. 326 foi afastada a alegada intempestividade da resposta apresentada pela parte ré. Na fase de produção de provas (fl. 326), o réu pugnou pela produção de provas oral e pericial (fl. 327/328) e a autora reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 330). Sobre a prova técnica requerida, o réu prestou esclarecimentos (fl. 331 e 332). Deprecada a produção da prova oral (fl. 333), o ato não foi realizado (fl. 346 e 347), após o que a parte ré manifestou desistência quanto à provas requeridas (fl. 358/359). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição. A União ajuizou a presente ação de regresso visando ao ressarcimento de valor despendido por ter sido condenada em ação de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico, ocorrido em 17/09/1991, quando o réu, em perseguição policial, conduzia viatura da Polícia Federal. Corolário lógico é que não se está a debater nenhuma das hipóteses previstas no art. 37, 5º, da Constituição Federal, o qual diz respeito a situações de improbidade administrativa praticadas por agente público. Naquelas hipóteses, segundo a doutrina e a jurisprudência, a ação que visa ao ressarcimento do dano ao erário é mesmo imprescritível. Ocorre, porém, que, na espécie, incabível até mesmo cogitar de imprescritibilidade, porquanto a ação de ressarcimento foi proposta contra cidadão particular. No ponto, em que pese o dispositivo legal em questão disponha expressamente sobre ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, impõe-se que às pretensões da Fazenda Pública contra o particular ou agente público também prescrevam no mesmo prazo (STJ, REsp 1197330/MG). Feitas as considerações supra, mesmo considerando que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32; e não o da Lei Civil (art. 206, 3º, V, do CC), patente a não configuração da prescrição da pretensão autoral. Isso porque o evento danoso ocorreu em 26/03/2013 quando do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, cuja cópia está juntada como fl. 12 e fl. 46, sendo que a demanda foi ajuizada em 11/02/2014, antes do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Da aludida prova emprestada. É admissível, desde que assegurado o contraditório, a prova emprestada vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifesta entendimento no sentido de que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. (REsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014) A União forneceu com a inicial cópia de atos processuais da ação de reparação de danos registrada sob o nº 0005174-91.1992.4.03.6000, antigo nº 92.0005174-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, movida por Alzira Luiza Pereira de Camillo em face da União Federal, cuja sentença proferida em seu bojo reconheceu a responsabilidade da União, condenando-a ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes de acidente automobilístico envolvendo o Agente de Polícia Federal réu nesta ação regressiva. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa da demandada, sendo legítima a importação desse elemento de prova para os presentes autos, porquanto e a parte ré promoveu acurado exame da documentação juntada. Para além, o próprio réu instruiu sua defesa com cópia integral da mencionada ação de reparação de danos, não havendo justo motivo para insurgir-se contra os documentos que instruíram a inicial. Pois bem, traçadas estas linhas iniciais, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, insta esclarecer que os agentes públicos, quando investidos em suas funções, respondem regressivamente pelos danos que causarem a terceiros, sendo que sua responsabilidade é apurada com a verificação de culpa, ou seja, a responsabilidade é subjetiva, quer seja com base nas disposições

infraconstitucionais (arts. 43 e 932, inciso III, do Código Civil), ou diante do que prescreve a parte final do art. 37, 6º, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O art. 186, do Código Civil de 2002, também diz que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; e o art. 927 comina que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. HELY LOPES MEIRELLES, referindo-se à norma do art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, leciona: A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao servidor de reparar o dano causado à Administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. Não há, para o servidor, responsabilidade objetiva ou sem culpa. A sua responsabilidade nasce com o ato culposo e lesivo e se exaure com a indenização. Essa responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado, perante a Justiça Comum [...]. Essencial para a existência da responsabilidade civil é que o ato culposo do servidor cause dano patrimonial à Administração. Sem a ocorrência de dano patrimonial não há fundamento para a responsabilização civil, que visa, unicamente, à reparação material, pecuniária, da Administração. A comprovação do dano e da culpa do servidor é comumente feita através do processo administrativo, findo o qual a autoridade competente lhe impõe a obrigação de repará-lo, através de indenização em dinheiro, indicando a forma de pagamento. Os estatutos costumam exigir a reposição de uma só vez quando o prejuízo decorrer de alcance, desfalque, remissão ou omissão de recolhimento ou entrada no prazo devido, admitindo para os demais casos o desconto em folha, em bases módicas, geralmente não mais de dez por cento do vencimento do responsável. Esse procedimento é válido inclusive na hipótese prevista no 6º do art. 37 da CF, mas, em qualquer caso, é necessária a concordância do responsável, porque a Administração não pode lançar mão dos bens de seus servidores, nem gravar unilateralmente seus vencimentos, para ressarcir-se de eventuais prejuízos. Faltando-lhe esta aquiescência, deverá recorrer às vias judiciais, quer propondo ação de indenização contra o servidor, quer executando a sentença condenatória do juízo criminal ou a certidão da dívida ativa (no caso de alcances e reposições de recebimentos indevidos). (Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 501/502). A jurisprudência do TJDF, fazendo causa comum com a doutrina, fixou entendimento de que os danos causados em decorrência de acidente envolvendo veículo utilizado para a prestação de serviços só devem ser reparados se demonstrada a culpa do condutor que atua a serviço da administração (cf. apelação civil nº 2003 01 1 046.723/0). E, também, que em ação de regresso de autarquia contra servidor - por ter arcado com o prejuízo decorrente de acidente de veículo que este último, quando a seu serviço, o teria provocado - necessária se faz a comprovação de que teria ele agido com culpa na sua causação. (cf. apelação civil 2004 01 1 057.557/9 registro 261644). Aqui, a autora não produziu prova eficiente da conduta dolosa ou culposa do réu e, assim, dos fatos constitutivos de seu direito. Embora afirme que a culpa do requerido tenha sido reconhecida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação civil que condenou a União na ação de reparação de danos registrada sob o nº 0005174-91.1992.4.03.6000 (fl. 05), razão não lhe assiste. Pelo que se denota do v. acórdão prolatado naqueles autos, reconheceu-se a responsabilidade do Sr. Clóvis Boço por ser o condutor da viatura da Polícia Federal que abalroou o veículo conduzido por Carlos Fernando Pereira de Camillo, de propriedade da Sra. Alzira Luiza Pereira de Camillo, autora da referida demanda, e não sua culpa (imprudência, negligência e imperícia). Repito que a ação regressiva da Administração contra o causador direto do dano está prevista no 6º, do art. 37, da CF/88. Porém, para movê-la, a Administração deverá comprovar a culpa do agente no evento danoso. Ocorre que, conforme consabido, para a Administração a responsabilidade é objetiva, independentemente de culpa, enquanto para o servidor a responsabilidade é subjetiva, dependendo da culpa, apurada pelos critérios gerais do Código Civil. Aqui, pelo exame dos documentos que instruíram, tanto a Sindicância nº 05/91-DPF.2-PDE/SP (fl. 74/190), quanto a ação de reparação de danos registrada sob o nº 0005174-91.1992.4.03.6000, antigo nº 92.0005174-0, (fl. 27/28, 194/250 e 253/319), não restou comprovado que o réu teria agido com dolo, ou então imprudência, negligência ou imperícia quando, em 17/09/1991, no exercício de sua função de Agente da Polícia Federal, em perseguição policial, conduzindo a viatura oficial, placas GH-1050/SP, abalroou o veículo Ford Escort, placas AM-2870/Campo Grande-MS. O Relatório de Missão que consta da aludida sindicância (fl. 90/93), os depoimentos e as declarações nela prestadas (fl. 106/109, 119/124, 126/127, 131/133 e 137), bem assim o laudo pericial nº 2.292/91, elaborado pelo Instituto de Criminalística (fl. 144/154) não indicam qualquer conduta do ora réu que se pudesse lhe atribuir conduta dolosa ou mesmo culpa quanto ao acidente. Antes, aquele procedimento foi arquivado por não constatada nenhuma transgressão disciplinar a ser atribuída ao AGP Clóvis Boço (fl. 188 e 189). Na mesma esteira, da prova oral colhida nos autos da ação de reparação de danos (fl. 269/270 e 274) e demais elementos daquele feito, inexistem sequer indícios que, na data dos fatos que levaram ao ajuizamento da referida demanda, o ora réu tivesse agido com dolo ou culpa. Nenhuma outra prova foi produzida. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 325 e 330), enquanto que o réu desistiu da produção das provas anteriormente requeridas (fl. 358/359). Como se extrai do ensinamento do Ministro MOACYR AMARAL SANTOS que, explicando a regra *actori incumbit probatio*, sed in exceptione reus fit actor, dizia que quem tem o ônus da ação, tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção, tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, ou modificativos (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Edição Forense, 1.977, Vol. IV/33). Incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que equivale dizer que a produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei é ônus da condição da parte e o seu não atendimento coloca-a em desvantajosa posição para a obtenção do êxito na demanda. Não comprovada conduta dolosa ou culposa do réu, é de ser indeferida a presente ação regressiva. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação regressiva. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 24 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro as provas pericial e oral. Nomeio para a perícia o engenheiro agrônomo LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, Rua Pastor Jorge, nº 517, Jardim Bongiovani, telefone: 3908-3399, Presidente Prudente/SP, e-mail: luiz@luizyamamoto.com.br. Faculto às partes apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar uma estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0004011-59.2014.403.6112 - SILVANA RODRIGUES(SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000966-13.2015.403.6112 - JESUS RAFAEL FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o despacho da fl. 61, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001905-90.2015.403.6112 - SOLANGE FERREIRA DE JESUS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A cópia dos contratos das operações financeiras realizadas pela autora podem ser obtidas por ela diretamente junto à instituição financeira. Defiro a realização de perícia médica. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2016, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Ficam as partes incumbidas de apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos das partes e aos assistentes técnicos eventualmente indicados. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de quinze dias. Intimem-se.

0004022-54.2015.403.6112 - ADRIANO JOVENCIO DA SILVA NETO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o endereço das testemunhas arroladas à fl. 130 ou informe o comparecimento independente de intimação. Int.

0006685-73.2015.403.6112 - JOAO DELLECOLLI(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI E PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0006939-46.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO AC3 LTDA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0007077-13.2015.403.6112 - JUVENTINO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA COSTA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, com prazo de trinta dias, a intimação da autora para que cumpra a determinação de fl. 30, regularizando a representação processual no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Autora: MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA COSTA, RG/SSP/SP nº 36.197.096-1, CPF nº 164.668.718-35, residente no Assentamento Água Sumida, 839-Lote 66 CH 839, em Teodoro Sampaio, SP. Informe ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002392-26.2016.403.6112 - NELSON YURASSECK FILHO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

0003031-44.2016.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC(SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando afastar a contribuição social previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.876/1999, que determina a incidência do tributo, à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços feitos por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho. Alega que a Lei nº 9.876/1999, ao instituir o tributo, incidiu em inconstitucionalidade, por não ter observado os requisitos formais previstos no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição da República, já que se trata de exação que não incide sobre a folha de salários ou rendimentos do trabalho pagos às pessoas físicas, receita, faturamento ou o lucro. Aduz que, por estar constituída sob a forma de entidade sindical e, portanto, sem fins lucrativos, não se subsume a regra tributária em comento, voltada apenas para a empresa. Assevera que a hipótese em questão não se subsume a regra tributária, ante a circunstância de que a cooperativa de trabalho não lhe presta serviços, mas sim aos seus cooperados. Argumenta, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre o assunto, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fólias 17/201). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Secretaria Judiciária. (fólias 19 e 203). Ordenada a citação do ente público réu no mesmo despacho que consignou a impossibilidade de audiência de conciliação ante a prévia manifestação da PGFN/PSFN em ofício de número 118/2016. (fólia 204). Regular e pessoalmente citada, a União reconheceu a procedência do pedido, apresentando justificativa para o não oferecimento de contestação. Pugnou pela não imposição de condenação no pagamento de verbas sucumbenciais, forte no art. 19, inc. I, 1º da Lei nº 10.522/02. (fólias 205/206). É o relato do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). O pedido deduzido na inicial visa à suspensão da exigibilidade da tributação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 na relação jurídica mantida entre a parte autora e a Unimed Presidente Prudente (SP), sob o argumento de ser formalmente inconstitucional e a restituição dos valores indevidamente vertidos nos moldes dos artigos 165 a 168 do CTN, na conformidade da planilha trazida com a inicial, devendo ser restituído em dobro e corrigidos pela Taxa Selic, conforme disposição inserta no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Pois bem. O não oferecimento de contestação equivale ao reconhecimento do pedido, até porque, expressamente consignado pela Ré, à folha 206. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, declaro a inexistência de relação jurídica entre o Sindicato-Autor e a União Federal no que diz respeito à contribuição social prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e, por conseguinte, reconheço o direito da parte demandante à restituição de todos os valores indevidamente vertidos nos últimos cinco anos à tal título, devidamente atualizado mediante a incidência da Taxa Selic. Aplica-se ao caso a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento na alínea a do inciso III, do artigo 487, do CPC/2015. Deixo de condenar a Ré no pagamento da verba honorária de acordo com o disposto no inciso I, artigo 19 da Lei nº 10.522/02, de 19 de julho de 2002. Julgado não sujeito ao reexame necessário (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004504-65.2016.403.6112 - VALOR CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.383,10, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos. O inciso III do parágrafo 1º referido, prevê que mesmo que se trate de ação para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, hipóteses elencadas como não sendo de competência do JEF, sendo os atos de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, a competência é do Juizado Especial Federal, que é o caso dos autos. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de eventual recurso. P.I. Presidente Prudente, SP, 30 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0004649-24.2016.403.6112 - DAVID ROSA DO AMARAL(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº OFÍCIO n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000759-39.2000.403.6112 (2000.61.12.000759-0) - VICENTE DE LA VIUDA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Defiro a vista dos autos com carga pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

CARTA PRECATORIA

0004814-71.2016.403.6112 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa para o dia 15 de junho de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas PAULA IVANA DA SILVA e APARECIDO TOMAZINI JUNIOR para que compareçam neste Juízo na data agendada. Comunique-se ao Juízo Deprecante (4ª Vara Federal de Guarulhos - Ação Penal 0001045-81.2012.403.6181). Ciência ao MPF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006054-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009069-14.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X WENDER LUCAS TELES SILVA X KEZIA CRISTINA TELES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Ante a inércia da parte embargada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004812-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-58.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0000198-58.2013.4.03.6112, onde a autora obteve parcial procedência de sua pretensão. Alega a embargante ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 2.086,86 (dois mil e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Sustenta ser devido o valor de R\$ 10.325,86 (dez mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), enquanto fora executado o montante de R\$ 12.223,55 (doze mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valores posicionados para o mês de junho de 2015. Aduziu, ainda, que a embargada estava obrigada a apresentar declaração de ajuste do ano-calendário de 2004, exercício 2005, razão pela qual é devedora da multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos das fls. 03/90 e vsvs. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e, intimada, a parte embargada apresentou impugnação pugnando pela total improcedência (fls. 94/97 e 98). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foi emitido parecer sobre o qual manifestou-se apenas a parte embargante (fls. 98, 99/103, 107 e 109). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0000198-58.2013.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 12.223,55 (doze mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado para a competência 06/2015. Por seu turno, ao embargar, a União entendeu como devido apenas o valor de R\$ 10.325,86 (dez mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) e que, ainda, seria devida multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), porquanto a embargada estava obrigada a apresentar declaração de ajuste do ano-calendário de 2004, exercício 2005. O decreto é de parcial procedência. Os embargos à execução, embora incidentes em um processo de execução e apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento. (REsp 848.064/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.5.2009, DJe 1.6.2009). No processo de conhecimento não houve decisão sobre a multa que a embargante, aqui, sustenta ser devida, não sendo possível conhecer nestes embargos do pedido quanto ao desconto da multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) do montante executado, inclusive sob pena de supressão de instância. Nessa hipótese, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não é descabida a discussão, em sede de embargos à execução, de matéria não discutida e decidida no processo de conhecimento que formou o título executivo (REsp 1.056.869/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 27.2.2009). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Analisando as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum Federal emitiu parecer, no qual aponta ocorrência de equívocos em ambas as contas apresentadas. A embargada não discriminou as parcelas que compuseram seus cálculos, além de ter utilizado critério de atualização do crédito diverso da Selic fixada no julgado. A embargante descontou a multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), não determinada no julgado. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo, cujos critérios de apuração estão de acordo com o que restou decidido nos autos principais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para a competência 06/2015 o montante de R\$ 11.550,55 (onze mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), dos quais, R\$ 10.500,50 (dez mil quinhentos reais e cinquenta centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 1.050,05 (um mil cinquenta reais e cinco centavos) a título de verba honorária sucumbencial. Tendo a embargante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor do excesso da execução (fl. 03). As obrigações decorrentes da sucumbência da embargada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0000198-58.2013.4.03.6112, cópia deste decisum, do parecer das folhas 99/103. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 25 de maio de 2016. Newton José Falcão. Juiz Federal

0007481-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0007585-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-58.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0008497-58.2012.4.03.6112, onde a autora obteve a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 43.440,34 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), valores posicionados para setembro/2015, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 50.647,19 (cinquenta mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) -, valores atualizados até setembro/2015. Com a inicial, vieram os documentos das folhas 06/22. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, decorreu o prazo legal sem que esta se manifestasse. (folhas 24/25). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos das partes e, se necessário, elaborar nova conta de liquidação. Sucedeu-se a juntada do parecer técnico-contábil do Vistor Oficial aos autos, promovendo, a Serventia, os mesmos à conclusão. (folhas 26/28). É o relatório. DECIDO. De encontro ao princípio da economia e celeridade processual, desnecessário facultar a manifestação das partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo, haja vista que a única controvérsia nele apontada diz respeito aos índices adotados por cada uma das partes para correção monetária das respectivas contas. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 13/11/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 24/11/2015, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia travada nestes embargos cinge-se tão somente ao índice de correção monetária utilizado pela parte Autora/Embargada para atualização dos valores exequendos. Ou seja, discorda o INSS, essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0008497-58.2012.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 50.647,19 - (cinquenta mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos). (folhas 20, vs e 21). Ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor de R\$ 43.440,34 - (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) - (folhas 06/07). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, aferindo a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que o único ponto divergente é o índice de correção monetária aplicado, sendo certo que o INSS se valeu da TR e a Autora/Embargada, do INPC. Ou seja, único ponto divergente diz respeito aos índices adotados para a correção monetária, tendo a exequente se valido do INPC, e o INSS, da TR. Apesar do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pela Autora/Embargada, cujos critérios de apuração foram conferidos e tidos por corretos pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, e entendimento adotado por este Juízo, espelhado na fundamentação supra. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Autora/Embargada, aferidos como corretos pela Contadoria do Juízo, que apurou para a competência 09/2015 o montante de R\$ 50.647,19 (cinquenta mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) -, dos quais, R\$ 46.042,90 (quarenta e seis mil quatrocentos e dois reais e noventa centavos) -, valor referente ao crédito principal, e R\$ 4.604,29 (quatro mil seiscentos e quatro reais e vinte e nove centavos) -, quantum devido a título de verba honorária sucumbencial. Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução, com base no art. 85, 2º, do NCPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação de procedimento comum nº 0008497-58.2012.4.03.6112, cópia deste decisum e do parecer da folha 27. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 1º de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001169-38.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO LUCAS DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimado o embargante.

0001377-22.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-40.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0004646-40.2014.4.03.6112, que condenou o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença em favor do demandante, acrescida dos consectários de estilo. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pelo Embargado, qual seja R\$ 49.030,78 (quarenta e nove mil trinta reais e setenta e oito centavos), porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 44.663,43 (quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) -, quantitativos posicionados para a competência novembro/2015. Instruíram a inicial os documentos das folhas 03/09. Porquanto tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimado, o Autor/Embargado, de plano, aquiesceu plenamente com a conta apresentada pelo INSS/embargante e pugnou pela homologação e requisição dos valores apurados. Apresentou, no ensejo, comprovante de regularidade cadastral perante a Receita Federal - seu e de seu advogado. (folhas 11, 13/14 e 15/16). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 22/01/2016 (folha 106 do feito principal), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 23/02/2016, antes de consumar-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/embargado em relação ao quantum apresentado pelo INSS/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 03/04, que perfaz o montante de R\$ 44.663,43 (quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) -, do qual R\$ 40.603,12 (quarenta mil seiscentos e três reais e doze centavos), representa o valor do crédito principal, e R\$ 4.060,31 (quatro mil sessenta reais e trinta e um centavos), quantitativo referente ao valor da verba honorária de sucumbência, valor atualizado até a competência novembro/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 35-vs, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e planilhas das folhas 03, 04 e 04-vs para os autos principais - a ação de procedimento comum nº 0004646-40.2014.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de maio de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006184-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-67.2012.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006488-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-14.2004.403.6112 (2004.61.12.008143-5)) MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X LADI DE SOUZA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0008143-14.2004.4.03.6112, antigo número 2004.61.12.008143-5, proposta em face da empresa Comércio de Roupas Pruden Malhas Ltda. e seus sócios, com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 45.722,10 (quarenta e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e dez centavos), devidamente corrigido, representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.032423-88, 80.4.04.001150-37, 80.6.04.046674-46, 80.6.04.046675-27 e 80.7.04.011556-70 inscritas em 14/04/2004, referente a imposto e constituído por Termo de Confissão Espontânea. A parte embargante, representada por Curador Especial, cingiu-se à negativa geral e não apresentou nenhum documento com a inicial. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo ao executivo fiscal (fl. 05). A parte embargada apresentou impugnação, sustentando que caberia ao Curador Especial apresentar os embargos pautados em fatos e fundamentos que afastassem os atributos do título, não sendo admissível a defesa por mera negativa geral. Pugnou pela total improcedência (fls. 08, vs e 09). Sobre a impugnação e produção de provas, manifestou-se a parte embargante (fls. 12/13, vsvs e 14). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentam as Embargantes, representadas por Curador Especial, que não se lhes aplica o ônus da impugnação especificada, a teor do art. 302, parágrafo único do CPC/1973, admitindo-se a defesa por negação geral. Sabe-se que, no âmbito do processo civil, diante da ausência de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada. Todavia, em se tratando de execução fiscal, o art. 204 do CTN, bem como o art. 3º da Lei nº 6.830/80, asseveram que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo certo, todavia, que tal presunção é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar à parte embargante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. Assim, a regra constante do parágrafo único do art. 302 do então vigente CPC à época da interposição dos embargos à execução fiscal, compatível com o disposto no art. 341, parágrafo único, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015) não exclui a necessidade de o Curador Especial apresentar argumentos de fato tendentes à desconstituição do crédito invocado pela parte contrária. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o Curador Especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, sendo irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu a parte embargante, restando inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta (parágrafo único do art. 204 do CTN). Pois bem, não há como acolher a assertiva da parte embargante, no sentido de que a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa restaria afastada, diante da possibilidade de negativa geral dos fatos alegados pela Fazenda Nacional. Destarte, a nomeação de curador em execução fiscal não gera a inversão do ônus da prova. O objetivo da nomeação do Curador Especial nos processos de execução fiscal é de assegurar à parte revel a observância do contraditório e da ampla defesa, podendo o Curador alegar toda a matéria necessária a sua defesa, como, eventuais nulidades, excesso de execução, prescrição ou decadência, por exemplo. Ante o exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008143-14.2004.4.03.6112, antigo número 2004.61.12.008143-5, que deve prosseguir até seus ulteriores termos. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 31 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009774-46.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RODRIGO DO PRADO ZANONI ME X RODRIGO DO PRADO ZANONI(SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI)

Fls. 149 e seguintes: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Fl. 148: Aguarde-se a juntada das guias de depósito judicial dos valores que remanescem bloqueados. Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 14:30 horas, mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu procurador. Intimem-se.

0004394-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Defiro vista dos autos ao interessado BANCO DO BRASIL S/A pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006005-88.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 14:30 horas, mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu procurador. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001507-32.2004.403.6112 (2004.61.12.001507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA X ARCIDIO JOSE VOLPATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 394: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão final dos agravos noticiados nos autos, dando-se baixa-sobrestado. Int.

0003440-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003440-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Considerando que restou negativa a penhora de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000558-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/S LTDA E.P.P(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UBIRATA VENEZIANI X CARMINO CAVALETTI ZIPPE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

Dê-se vista aos executados CARMINO CAVALETTI ZIPPE e RIMA SERVIÇOS DE RETIFICA S/S LTDA - EPP, pelo prazo de dez dias. Int.

0001932-15.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 49110, à folha 04 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 70). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0003784-74.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Em vista da decisão copiada às fls. 66/74, expeça-se mandado para levantamento da penhora do bem descrito no auto da fl. 14. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001124-68.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARA MADRUGA

Considerando que restou negativa a penhora de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008004-76.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FATIMA DE SOUZA RIZZO

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - conforme CDAs juntadas como folhas 04/08 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 21/22). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001287-14.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA CRISTINA MARQUES DA SILVA

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 29, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0001318-34.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA RAQUEL DA COSTA NUNES SANTIAGO

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 29, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0001348-69.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILDA COSTA DA SILVA

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 29, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002729-15.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAYARA APARECIDA SOARES DA SILVA

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 29, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006241-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-83.2015.403.6112) JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 27: Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia do auto de prisão em flagrante onde foi determinada a apreensão do bem que se pretende restituir, bem como do laudo pericial realizado e da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000541-83.2015.403.6112. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0007993-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) JULIANO GOMES ROBLEDO - ME X JULIANO GOMES ROBLEDO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo caminhão Frigorífico marca VW, modelo 8.150 DELIVERY PLUS, placas BWY-2281, RENAVAM 323028179, chassi 9533A52P3BR140135, ano 2011, cor BRANCA, apreendido nos autos do então Procedimento Investigatório nº 0004972-63.2015.4.03.6112 em cumprimento a mandado de busca e apreensão lá expedido. Alega que é proprietário do veículo e que este é utilizado no transporte e entrega de pescados e gelo na região, sendo que não foi constatada qualquer irregularidade com relação a sua utilização bem como em seu aspecto físico, devendo, portanto ser restituído ao seu proprietário. Após o cumprimento de diligências requeridas, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 213). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. A propriedade do veículo está comprovada pelo documento da folha 09. Conforme o Laudo Pericial (fls. 208/211), restou comprovado que o veículo não sofreu qualquer modificação ou adaptação em sua configuração original. Uma vez já realizada a perícia e não havendo fato impeditivo, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário. Diante do exposto, e da cota Ministerial da folha 213, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição do caminhão Frigorífico marca VW, modelo 8.150 DELIVERY PLUS, placas BWY-2281, RENAVAM 323028179, chassi 9533A52P3BR140135, ano 2011, cor BRANCA, ao requerente, ressalvada eventual restrição administrativa. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004972-63.2015.403.6112. Presidente Prudente, 31 de maio de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

0001844-98.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) LUCIANO VALERIO DE OLIVEIRA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 25: Informe o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a realização de perícia sobre o bem objeto deste pedido de restituição, apresentando cópia do respectivo laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001845-83.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) SALVADOR ANDRE ORA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 24: Informe o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a realização de perícia sobre o bem objeto deste pedido de restituição, apresentando cópia do respectivo laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002369-80.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) ANDRE LOURENCO ROMAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 26: Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de não constar como proprietário do referido bem, e para que informe se houve realização de perícia do mesmo, procedendo à juntada, neste caso, do laudo pericial.

0004081-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) MARCOS ROGERIO BERNARDO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 18: Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial do veículo apreendido referente ao Inquérito Policial nº 0000836-23.2015.403.6112; ou comprove, mediante cópia do referido apuratório, que aludida prova pericial não foi requisitada pela autoridade policial.

MANDADO DE SEGURANCA

0007181-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007181-6) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAO DE SOL S/C LTDA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003773-45.2011.403.6112 - BANCO DO BRASIL SA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 230 e 233: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias. Int.

0000525-32.2015.403.6112 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002184-42.2016.403.6112 - PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP073074 - ANTONIO MENTE) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine às Autoridades Impetradas a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2016, destinado à contratação de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de vigilância eletrônica, com locação dos equipamentos, a serem executados nas dependências da sede da Autarquia Previdenciária em Presidente Prudente e demais unidades de sua abrangência. A inicial veio instruída com a procuração, guia de custas e os documentos das fls. 33/270. O pleito liminar foi deferido para suspender os efeitos da homologação e adjudicação (fls. 274/275). A Gerente-Executiva do INSS em Presidente Prudente e Outros Assuntos se manifestou, levantando preliminares de: ilegitimidade de parte passiva e ausência de interesse de agir. No mérito defendeu a legalidade do ato impugnado e juntou documentos (fl. 291/380). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 381/386). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 389/390). Foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 393/394). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam do Pregoeiro. Isso porque quando foi impetrada a segurança o pregão eletrônico já havia se encerrado, inclusive com a adjudicação do contrato ao concorrente vencedor. Encerrados os trabalhos do Pregão, não tem o Pregoeiro legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual do Mandado de Segurança. A preliminar de falta de interesse de agir também é de ser acolhida, senão vejamos. Alega a Impetrante que o Edital do referido Certame, exige em seus itens 10.10, 10.10.1 e 10.11.2, que a Empresa Proponente apresente no momento da proposta os documentos que comprovem o registro de seus fornecedores junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA - Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, documentação que o licitante vencedor deixou de apresentar. Aduz que, preliminarmente, antes mesmo de adentrar à fase competitiva do certame, apresentou impugnação ao Edital questionando a aventada norma pela via administrativa, por entender haver ilegalidade no que se refere à exigência de apresentação de documentação ambiental de terceiros, que não os próprios participantes do Certame, sendo indeferida a impugnação sob o argumento de que a comprovação de regularização dos fornecedores junto ao IBAMA era, sim, requisito essencial da oferta comercial de prestação dos serviços, sendo ratificada a validade dos itens 10.10.1 e seguintes pela Administração da Autarquia. Diante de tal justificativa, após julgamento das propostas declarando vencedora empresa que não apresentou tais comprovações de regularização junto ao IBAMA, requereu, em recurso administrativo, a invalidação do julgamento das propostas, tendo o Ilustre Pregoeiro Oficial da Gerência Executiva do INSS, negado provimento ao recurso interposto alegando que é ilegítima a exigência de comprovação de regular inscrição no CTF do IBAMA do fabricante do produto comercializado pelo licitante, pois aquele não participa do pregão (fl. 120 - penúltimo parágrafo). Assim, ante a flagrante incompatibilidade da proposta vencedora com instrumento convocatório, caracterizando oferta comercial defeituosa, o que desvela grave violação ao interesse público, requer a imediata suspensão do Certame nº 001/2016 supra referido, devendo ser, ao final, concedida a segurança para declarar a nulidade do resultado do Pregão Eletrônico nº 001/2016, determinando à autoridade impetrada que inabilite a empresa declarada vencedora, cuja proposta não atende às exigências do edital. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, visto que os documentos juntados garantem a verossimilhança das alegações, bem como que o perigo da demora causará dano irreparável à impetrante, pois será adjudicada a proposta declarada vencedora, manifestamente inepta e contrária às condições editalícias. Ao deferir o pleito liminar ponderei que em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade da decisão administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando insculpido no Edital Convocatório do Certame nº 001/2016 do INSS de Presidente Prudente/SP, permitindo e declarando vencedora empresa que não cumpriu com as exigências nele contidas. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Observo que o Impetrante informa na inicial (fl. 27) que ...o fundado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora) surge justamente da própria natureza do processo licitatório conduzido pela autoridade coatora, o qual, como é cediço, possui cronograma predeterminado para a execução de suas fases procedimentais, de sorte que, já se tendo realizado o julgamento final das propostas e a adjudicação do objeto (fl. 14) afigura-se iminente a convocação da proponente vencedora para a celebração do contrato administrativo. Da afirmação da própria impetrante se extrai que o certame foi concluído, tendo havido homologação e adjudicação, fases que, em princípio, põem fim ao pregão eletrônico, o que, afastaria a análise objetiva da ocorrência de lesão a direito líquido e certo. Porém, o que se visa impedir é a contratação. Por outro lado, a alegação de haver no edital a previsão de requisitos a serem cumpridos por terceiros não participantes do certame é situação que está a exigir melhores esclarecimentos, sendo conveniente aguardar as informações da autoridade coatora que poderá oferecer melhores elementos a subsidiar uma decisão judicial em caráter definitivo. Não obstante, dada a celeridade que é imposta ao rito especial do mandado de segurança, não haverá prejuízo para as partes, a suspensão do ato, para evitar futura perda do objeto. Ante o exposto, por ora, defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da homologação e adjudicação, na forma do pedido inicial, até decisão de mérito a ser proferida nesta ação mandamental. (...) Ocorre que ao ser impetrado o mandado de segurança a empresa vencedora já havia sido contratada, conforme informação da autoridade coatora devidamente instruída com o contrato administrativo datado de 03/03/2016 (fls. 108/119v), e publicado em 11/03/2016 (fl. 121v), tendo sido o writ impetrado em 14/03/2016 e conforme fls. 331/354 dos presentes autos. Tanto é verdade que ao agravo de instrumento interposto pelo INSS foi conferido efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da prova da perda do objeto (fls. 393/394). Se o pedido se referir à participação de licitante no decorrer do certame, ou à suspensão/paralisação do procedimento licitatório, não cabe MS se efetuada a adjudicação. Nesses casos há prejudicialidade do MS se impetrado após a adjudicação (perda do objeto), ou no caso de a impetração preceder à adjudicação, se houver indeferimento da liminar e adjudicação ulterior (perda superveniente do objeto) - Precedentes do STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO FINDO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PERDA DO OBJETO.

UNANIMIDADE. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra decisão da Comissão Central de Licitação, que inabilitou a empresa impetrante, e sobre vindo a adjudicação do objeto da licitação em favor de empresa participante da licitação, encontra-se patente a perda do objeto. Inteligência do artigo 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento do mérito, ante a perda do

objeto. Unanimidade. (TJMA. Mandado de Segurança nº 26053/2004. Acórdão nº 054202/2005. Rel. Des. Nelma Sarney)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar ato no curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a adjudicação do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente. É assente na Corte que, objetivando o pedido restritamente a sustar a licitação concretizada, sendo impossível prostrar ou desconstituir as suas conseqüências satisfativas, não se divisando a utilizar da continuação do processo, consubstancia-se a falta de objeto, autorizando-se a extinção do processo. (STJ. MS 7723/DF. Rel Min. Luiz Fux. Publicado no DJ 03/11/2004, p. 120)Não há como suspender a licitação, porquanto o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico chegou ao seu termo final, inclusive com a assinatura do contrato para a prestação dos serviços. No caso, o mandado de segurança perdeu o objeto, uma vez que o procedimento licitatório já se encontra encerrado, encerramento que já havia ocorrido mesmo antes da impetração do mandamus. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva em relação ao PREGOEIRO OFICIAL DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP e extingo o processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil em relação à GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP. Ao SEDI para excluir do polo passivo o PREGOEIRO OFICIAL DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP e para retificar a GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP para a GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP. Não há condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Comunique-se à Exma. Sra. Relatora do agravo de instrumento. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 31 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0008149-35.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-91.2004.403.6112 (2004.61.12.007530-7)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ante a informação supra e o contido na Ordem de Serviço nº 3/2016- DFORSP/SADM-SP/NUOM, traslade-se as peças do Agravo de Instrumento nº 00059755620154030000, com exceção das capas e termos de abertura e encerramento, para estes autos. Em seguida, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem-me conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISaura BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de diversos depósitos para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 1608/1609)Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 31 de maio de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APPARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELY MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X EDITE AMELIA DE LIMA X ARLINDA AMELIA CORREIA X MANOEL CAETANO DE LIMA X MARIA AMELIA DA ROCHA X EREMITA MARIA DA CONCEICAO X PAULO SOARES RIBEIRO X RUBENS SOARES RIBEIRO

1- Dê-se vista dos cálculos da contadoria judicial às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela exequente.2- Verifico que os autores/exequentes que a seguir menciono, ainda não informaram o número do CPF e sua regularidade e/ou, tendo falecido, seus sucessores ainda não promoveram a habilitação nestes autos: MARIA ALVES DE JESUS, MARGARIDA TINTAR BELONI, MARIA BRITO, MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE AS, MARIA DE LOURDES SANTANA, MARIA DIAS DE SOUZA, MARIA FERREIRA DA CRUZ, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, MARIA GOMES DE SOUZA, MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA, MARIA FRANCISCA LIRIO, MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES, MARIA DORES MILITAO, OLIMPIO PRODOMO. Fixo o prazo de noventa dias para que os mencionados exequentes, e outros na mesma situação, que porventura tenha deixado de mencionar, promovam as pertinentes regularizações que oportunizem a requisição de seus créditos. No mesmo prazo, informe em nome de qual ou quais advogados os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados, apresentando o discriminativo do cálculo do rateio. 3- Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da exequente ROSELY MARIA MARTINS GREGORIO para ROSELY MARIA MARTINS GREGORIO. 4- Requisite-se o pagamento dos créditos: de EDITE AMELIA DE LIMA, ARLINDA AMELIA CORREIA, MANOEL CAETANO DE LIMA e MARIA AMELIA DA ROCHA (sucessores de MARIA CECILIA DA ROCHA); de PAULO SOARES RIBEIRO e RUBENS SOARES RIBEIRO (sucessores de MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO); de TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA, RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA e NELSON NUNES DE OLIVEIRA (sucessores de MARIA DO CARMO DE JESUS); de MARIA DE TOLEDO ALACRINO, de MARIA D ASSUMPCAO CORREIA DE PAULA e de ROSELY MARIA MARTINS GREGORIO (fl. 1199). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão das requisições.5- Intimem-se.

0002899-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002899-4) - OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. Transitada em julgado a sentença e deflagrada a sua execução no tocante à verba honorária sucumbencial, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento do quantum executado e, devidamente intimada, a parte exequente ficou-se inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 279/281) Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 31 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005360-78.2006.403.6112 (2006.61.12.005360-6) - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o advogado exequente a cópia dos honorários contratuais, que não acompanhou a petição das fls. 401/404. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos das fls. 360, observando o destaque da verba honorária contratual (fl. 402) e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7) - IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X TSUTOMI SAKAMITI X LUIZ ROBERTO BARRETO SAKAMITI X MARIA AMELIA SAKAMITI RODA X JULIO CEZAR BARRETO SAKAMITI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósitos para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de que houve a satisfação plena da obrigação. (folhas 285, 297/299 e 300/301). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP) 31 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Defiro a vista com carga pelo prazo de quinze dias, requerida pelo autor. Int.

0007594-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007594-1) - TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI (SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. Transitada em julgado a sentença que condenou a Fazenda Pública no pagamento da verba honorária sucumbencial, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 408/409 413/415). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0019008-57.2008.403.6112 (2008.61.12.019008-4) - ZULMIRA DE SOUZA LINES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZULMIRA DE SOUZA LINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos, observando o valor discriminado às fls. 213 e 222, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003239-38.2010.403.6112 - NEUZA JOANA DE SOUSA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEUZA JOANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/172: Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000902-91.2001.403.6112 (2001.61.12.000902-4) - REGIANI MOVEIS LTDA (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X REGIANI MOVEIS LTDA

Intime-se a Executada para que informe os dados bancários (nº da conta, agência, banco) a fim de viabilizar a devolução do saldo remanescente informado à folha 305. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à restituição do saldo remanescente. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIR GONCALVES

Comprove o executado, no prazo de vinte dias, não possuir bens ou rendimentos suficientes para pagar o débito exequendo; bem como junte declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 99, parágrafo 3º do CPC. Int.

0003646-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO

Converto o julgamento em diligência. Cientifique-se a parte embargante quanto aos documentos juntados com a petição da fl. 153. Tendo a CEF suscitado preliminares em sua impugnação, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante. No mesmo prazo, especifique eventual prova que pretende produzir, justificando sua pertinência. Por oportuno, certifique-se quanto a eventual decurso de prazo para manifestação da requerida Vera Lúcia, citada no verso da fl. 77. Intime-se.

0007033-62.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARQUES MENDES(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES MENDES

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 41/67: Nada deferir, tendo em vista que não houve bloqueio judicial, conforme documento da folha 39. Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 446: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP - processo nº 0019664-22.2015.826.0477) para o dia 13/06/2016, às 15:10 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa REGINALDO ISIDRO DA SILVA. Int.

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Vistos em Inspeção. Ante a procuração outorgada pelo Réu MARCELO DA SILVEIRA SOUTO (fl. 1873), desonero o advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP nº. 212.741, nomeado à folha 1068, do encargo de curador especial do réu acima mencionado e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Folha 1870: Anote-se para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados indicados. Solicite-se, com urgência, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 500/2015 (folha 1869), por tratar-se de processo relacionado à meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4205

MONITORIA

0006318-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X R DO N LIMA ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA)

Prejudicado o pedido de prazo realizado pelo réu à f. 255, visando a publicação de edital de citação, tendo em vista as alterações proposta pela Lei n. 13.105/2015. Aguarde-se a regulamentação da plataforma de editais pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002063-83.2012.403.6102 - ANTONIO GAONA CONCHILLO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por Antônio Gaona Conchillo, objetivando a reintegração definitiva do imóvel identificado como Prédio da Cel. Pereira Lima e a casa conjugada ao prédio, NP. 362.047. O autor, na petição à f. 101, afirma não possuir mais qualquer direito ou obrigação em relação ao imóvel em questão. É o relatório. Decido. Considerando a petição da f. 101, na qual o autor reafirma que não possui qualquer direito ou obrigação sobre o imóvel, não há mais conflito de interesses a justificar a tutela jurisdicional, de modo que ocorreu a superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na exordial restou prejudicado. Destarte, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora. Sem honorários, em razão da não formalização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO COMUM

0010110-41.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Verifico que o imóvel oferecido em caução, às f. 655-656, é de propriedade da pessoa jurídica SAVEGNAGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, diversa da parte autora (SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.). Verifico também que a cópia do termo de anuência, à f. 662, foi subscrito por apenas um dos sócios, em desacordo com a cláusula 6.ª, parágrafo único, da 8.ª alteração e consolidação do contrato social da empresa. Dessa forma, a parte autora deverá juntar novo termo de anuência, original e subscrito por todos os sócios da empresa SAVEGNAGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com as assinaturas devidamente reconhecidas em cartório. Deverá, também, juntar aos autos a ata de eleição da atual diretoria da empresa SAVEGNAGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Cumpra a parte autora as determinações acima, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da tutela provisória concedida às f. 690-692.Int.

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-52.2013.403.6102 - NELSON CAETANO DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Converto o julgamento em diligência. I - Considerando o disposto no artigo 1.023, 2.º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS. II - Após, tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO COMUM

0318876-50.1991.403.6102 (91.0318876-0) - CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 616/617: oficie-se ao TRF/3ª Região, com urgência, solicitando o desbloqueio dos depósitos noticiados nos autos. Noticiado o desbloqueio, cumpra-se o despacho de fl. 618. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Intimação (fl. 619) independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se conforme determinado.

0012707-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012707-8) - JOSE WALTER QUINTINO EUGENIO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287/297: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 285, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado.

0002876-81.2010.403.6102 - JEFFERSON MARCOS RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fls. 251/257: tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 240, dando-se vista às partes conforme determinado. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 243/246 e 251/256, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - OFÍCIOS EXPEDIDOS.

0007071-12.2010.403.6102 - VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após traslado do despacho proferido a fl. 71 dos Embargos à Execução nº 0008643-03.2010.403.6102, requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 230, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000138, ciência ao autor.

0005197-21.2012.403.6102 - ARLINDO ORNELAS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Fls. 373/381: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 370, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado.

0004144-68.2013.403.6102 - VICENTE DE PAULO OLIVEIRA SOUSA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 244/249: tenho por regular e legítimo o complemento negativo gerado pelo INSS a partir do acórdão definitivo prolatado nos autos, que implicou alteração no benefício previdenciário concedido, passando de aposentadoria por tempo de contribuição integral para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional é provimento de caráter provisório e precário. Por outro giro, observo que a reforma (parcial, no caso vertente) do resultado obtido em primeiro grau nada tem de extraordinário ou de ilegítimo: em verdade, integra as possibilidades de quem litiga e deve ser entendida como risco processual, que não ofende o sistema nem se confunde com assistência judiciária gratuita. Deste modo, de rigor o ressarcimento dos valores pagos a maior e correto se mostra o procedimento implementado pela administração (apoiada no comando do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91) com o propósito de materializá-lo. Do contrário, a meu ver, afrontado restaria o comando dos artigos 876 e 884 do Código Civil, voltados à posituação do princípio geral do direito que obsta o enriquecimento sem causa. Ademais, consigno que a devolução se dará por meio de abatimento mensal limitado a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, percentual que não está a comprometer a qualidade de vida ou a saúde financeira do segurado. 2. Fls. 250/255: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 4. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do despacho de fl. 238, no que couber. 5. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do despacho mencionado acima. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000132 e 20160000133, ciência ao autor.

0004543-97.2013.403.6102 - ROGERIO CESAR DIAS CORREA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - OFÍCIOS EXPEDIDOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002777-04.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-12.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0007071-12.2010.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313105-81.1997.403.6102 (97.0313105-0) - LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE(PE011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 791: Fl. 785: defiro. Oficie-se à Funcef e à Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, vista à exequente Lucia Alves Junqueira da Silva pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo conforme determinado na sentença de fl. 780. Despacho de fl. 792: Em acréscimo ao despacho de fl. 791, consigno que: a) as declarações de imposto de renda pessoa física (DIRPF), a partir de 1996, serão solicitadas por ofício porque o sistema INFOJUD só disponibiliza os documentos em questão a partir do ano 2003; e b) os referidos documentos deverão ser encartados em apenso sigiloso, devidamente identificado, ao qual somente terão acesso as partes, respectivos procuradores, servidores e demais autoridades que oficiem nos autos. Providencie-se. Após, prossiga-se nos moldes determinados no despacho supramencionado.

0010110-17.2010.403.6102 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - OFÍCIOS EXPEDIDOS.

0007477-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-12.2011.403.6102) APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - OFÍCIOS EXPEDIDOS.

0009794-33.2012.403.6102 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 497/499: defiro, com apoio no v. acórdão de fls. 426/429, já trânsito em julgado. Por ofício e com urgência, solicite-se à CIRETRAN local que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada da restrição que grava o veículo envolvido na controvérsia, desde que esteja relacionada ao processo administrativo nº 19482.720037/2012-52. 2. Prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 498, itens 3 e seguintes. 3. Sem prejuízo, intime-se o i. advogado, Dr. Eduardo Marques Jacob, OAB/SP 212.527, para que junte aos autos documento que comprove a cessão de créditos à Sociedade de Advogados, para correta expedição dos Ofícios Requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-54.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE FERRAZ CONILL(SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X ROBERTO ALVARENGA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 530/551 - Embora já precluso o direito de manifestação na fase do art. 402, do CPP, uma vez que em audiência a defesa nada requereu (fls. 523), oficie-se à agência do INSS de Novo Hamburgo e Encantado, para que informem se intimaram o acusado a comparecer nas referidas agências e para qual finalidade. Com as respostas, abra-se nova vista ao MPF para que, querendo, ratifique suas alegações finais.

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-57.2015.403.6126 - PRISCILA NAVARRETE DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para perícia médica em continuação na especialidade neurológica, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff, a se realizar nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de Junho de 2016, às 10h30min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 147 e 149/150, e assistente técnico indicado às fls. 147, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Int.

0000821-75.2016.403.6126 - GABRIEL FERREIRA SANTOS - INCAPAZ X IVONE APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff para realizar a perícia médica no autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de Junho de 2016, às 10h00. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 107/108, bem como seu assistente técnico indicado, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?; 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, apresenta grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 4435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-29.2004.403.6126 (2004.61.26.001679-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Conforme o teor do ofício nº 403/2016 (fl. 1511) a empresa Viação São Camilo Ltda. foi legalmente excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Sendo assim, revogo a suspensão do processo e da prescrição e determino seu prosseguimento.2. Os réus Baltazar, Odete, Dierly, Dayse, José e Luiz se manifestaram na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, antiga redação.Diante disso, vale dizer que, os documentos lavrados pela fiscalização desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, a materialidade dos delitos a serem apurados poderá ser verificada diante do vasto conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal.No mais, não há nos autos, notícia acerca da invalidação do processo administrativo fiscal por força de decisão judicial.3. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de memoriais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA)

1. Fl. 493: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 760, expeçam-se os ofícios de praxe.2. Proceda-se ao lançamento do nome dos acusados no Rol Nacional de Culpados.3. Deixo de proceder à cobrança das custas em relação aos réus Reginaldo e Manoel, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289 de 04.07.96. 4. Efetue o acusado Edimilson o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal.5. Expeçam-se guias de recolhimento que deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.6. Arbitro os honorários dos advogados dativos dos réus Reginaldo e Manoel no valor máximo, da classe de Ações Criminais, previsto na Tabela Única, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação de todos os acusados, devendo constar do sistema processual condenado.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os defensores dativos pelo diário eletrônico.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5878

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001881-3) - JOSE DIAS DA SILVA(SP088049 - ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região..Diante da divergência dos calculos, encaminhe-se ao contador.Intimem-se.

0003744-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003744-0) - ARLINDO BALBINO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, tendo em vista a divergência no calculo, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se.

0001189-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001189-3) - TEREZA DE BARROS X PEDRO BARROS AMORIM DE SOUSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X TEREZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Diante da regularização efetuada pela parte autora as fls. 236/238, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 235.

0002219-96.2012.403.6126 - VALDIR COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-09.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Decisão

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O pleito está cingido ao intento de levantar valores das contas vinculadas de FGTS.

A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - **Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.** II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. **É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Após, ao MPF, para parecer. Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 02 de junho de 2016.

Expediente N° 6553

PROCEDIMENTO COMUM

0011203-19.2004.403.6104 (2004.61.04.011203-8) - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP157043 - FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010121-79.2006.403.6104 (2006.61.04.010121-9) - NELSON ALVES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010133-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010133-5) - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001151-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001151-3) - GHC EQUIPAMENTOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9) - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 411), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0009206-54.2011.403.6104 - FERNANDO ORNELAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008077-72.2011.403.6311 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 290: concedo a parte autora vistas dos autos para extração de cópias necessárias pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fls. 289, arquivando-se o autos com baixa findo. Int.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 205/206: defiro o pedido formulado pela CEF para suspensão do processo pelo período de um ano nos termos do artigo 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da interessada. Int. Cumpra-se.

0004163-05.2012.403.6104 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Preliminarmente, com razão a parte autora em seu pedido de fls. 235/236. Assim, devolvo o prazo a parte autora para manifestação acerca da decisão de fls. 233 no prazo legal. Decorridos, voltem-me conclusos para apreciação ao pedido da CEF. Int.

0008461-40.2012.403.6104 - ANASTACIO GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002491-25.2013.403.6104 - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 204: defiro o pedido formulado pela CEF para suspensão do processo pelo período de um ano nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da interessada. Int. Cumpra-se.

0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora tópico final, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do autor em relação a remessa dos autos ao perito contador. Int.

0006140-61.2014.403.6104 - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 41.464,90 (quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) referente a diferença apontada pela parte autora já descontados o depósito já efetuado nos autos, cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 180/184), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, 1º e 2º do novo Código de Processo Civil.Int.

0002981-76.2015.403.6104 - CLAUDETE CASTANHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003667-68.2015.403.6104 - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000376-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-22.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WALDIR TAVARES DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001127-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001127-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES CORREA X ELIANA DA CRUZ CORREA(SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

Dê-se ciência as partes da conversão em renda à União.Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012986-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012986-6) - PAULO LASCANI YERED X RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005146-09.2009.403.6104 (2009.61.04.005146-1) - COCONUT REPUBLIC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008981-68.2010.403.6104 - ELISABETH BELLIO PAIVA(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009496-69.2011.403.6104 - MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA DIAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003427-84.2012.403.6104 - MAXINOBEL COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000644-17.2015.403.6104 - VITORINO PAIVA CASTRO NETO(SP321616 - DANIEL ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002982-61.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005022-16.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 205/213, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005250-88.2015.403.6104 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 261/266-verso.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição na decisão embargada.5. O recorrente sustenta haver contradição na sentença, pois teria concluído que o Mandado de Segurança em caráter preventivo não seria a via adequada para os efeitos pleiteados. 6. Assim, diz que apesar de toda a fundamentação se basear na conclusão indicada, o presente mandamus foi impetrado, na realidade, na modalidade repressiva.7. Ocorre que a sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não teve toda a sua fundamentação baseada na conclusão de que se trata de mandado de segurança preventivo. Tal conclusão, inclusive, não existe no texto da sentença.8. A referência ao mandado de segurança preventivo está presente na sentença apenas para rebater a preliminar arguida de inadequação da via eleita. 9. Frise-se que tal preliminar, arguida pelo impetrado e obviamente desfavorável ao ora embargante, foi rejeitada. 10. Desse modo, sublinho que, na parte da fundamentação relativa ao mérito, em momento algum foi tomada por base a conclusão de revestir-se o presente mandado de segurança de natureza preventiva.11. Cumpre ressaltar, a tese da inadequação da via eleita foi rejeitada pela sentença e o mérito foi julgado, o que parece não ter sido compreendido pelo embargante.12. Já a suposta omissão da sentença quanto à afronta aos princípios da isonomia e da anterioridade também não merece guarida.13. Ocorre que a sentença, sem deixar de analisar a questão, ressaltou a legalidade do procedimento realizado, conforme de verifica nos trechos a seguir transcritos:32. Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos, conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor.(...)34. Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.35. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariada do writ.14. Com isso, não se tratando de majoração de tributo, afastada está a aplicação do princípio da anterioridade. Da mesma forma, constitui consectário lógico do trecho indicado a não caracterização de afronta ao princípio da isonomia.15. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.16. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.17. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.18. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.19. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.20. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.21. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.22. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.23. P.R.I.

0005994-83.2015.403.6104 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 200/205, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007907-03.2015.403.6104 - EASTWOOD & ASSOCIADOS - CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 82/92, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000965-18.2016.403.6104 - GLAUCE DOS SANTOS GUIMARAES(SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BRASILIA - DF X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

01. GLAUCE DOS SANTOS GUIMARAES, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA UNIÃO, no qual requer a concessão de medida liminar que determine a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego que aduz lhe ser devido.02. Alegou em síntese, que requereu em 04/12/2015 o benefício seguro-desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício estabelecido com a empresa Termares Terminais Marítimos Especializados Ltda., sendo indeferido em razão de ter sido constatado que a impetrante é microempreendedora individual.03. Porém, explicou a impetrante que não iniciou as suas atividades como microempreendedora individual, motivo pelo qual nunca auferiu qualquer fonte de renda, o que se confirma pelos documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal e pela Fazenda Municipal de Santos/SP, na medida em que a empresa não gerou lucro.04. Informou que já fez a baixa de inscrição no CNPJ perante o fisco municipal e que, de acordo com a Lei 7.998/1990, que regulamenta o benefício do seguro-desemprego, não há impedimento de percepção do benefício para quem é microempreendedor, mas tão somente há a vedação de percepção do benefício para quem estiver auferindo alguma renda.05. Inconformada com o indeferimento do pedido interpôs recurso administrativo perante o MTE, contudo, sem êxito.06. Requereu a procedência do pedido e a concessão da segurança.07. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/23.08. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 26).09. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 31/34; 40/43 e 48/52.10. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante reitera os termos da inicial, pugnando pela concessão da segurança.11. Em decisão fundamentada, a liminar foi concedida (fls. 66/70).12. Às fls. 83/84 a impetrada informou o cumprimento da determinação judicial.13. Às fls. 89/102 a União interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo.14. Instada a se manifestar sobre a petição de fls. 83/84, a impetrante informou que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a obtenção da segurança liminarmente (fl. 104).15. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.16. Inicialmente, anoto que em consulta ao endereço eletrônico do E. TRF da 3ª Região, constatei que o agravo de instrumento interposto pela União teve o efeito suspensivo indeferido.17. Junte-se aos autos cópia da decisão retrocitada.18. De acordo com o art. 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.19. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.20. Assim, compulsando-se os autos, verifica-se a falta de interesse de agir da impetrante, tendo em vista os documentos de fls. 83/84, notadamente a sua manifestação de fl. 104.21. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.22. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.23. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).24. Custas ex lege.25. Oportunamente, arquivem-se os autos.26. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-55.2016.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. COSCO BRASIL S/A., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, para assegurar a liberação do contêiner TCKU 241.274-9.2. Em petição datada de 17/05/2016, a impetrante requereu a desistência da ação.Decido.3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 4. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.5. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).6. Custas ex lege.7. Oficie-se ao relator do agravo de fls. 107/115.8. Oportunamente, arquivem-se os autos.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-33.2016.403.6104 - EMILIA CARMEN PINHEIRO(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1. EMILIA CARMEN PINEIRO, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do n GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP., no qual requereu provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que analisasse imediatamente a petição protocolada em 05/03/2015.2. De acordo com a inicial, a autora ingressou com ação reclamationária na justiça trabalhista, na qual fora reconhecido vínculo empregatício com a empresa Coelho Processamento de Dados S/C.3. Após o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação em comento, a impetrante requereu perante o INSS a atualização de suas informações no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), no dia 05/03/2015.4. Em 09/12/2015, a impetrante, segundo suas alegações, esteve na APS na qual protocolou seu requerimento, a fim de receber informações acerca do andamento do pedido, momento no qual lhe fora informado que seu requerimento aguarda análise dentre outros tantos ali protocolados.5. Entende que está materializado o ato coator, na medida em que o prazo para análise do pedido está extrapolado, nos termos do 1º, do art. 29º, da Lei nº 8.213/91, asseverando ainda o disposto no art. 5º, inciso XXXIV da CF/88.6. Rematou seu pedido, requerendo a concessão da medida liminar e no mérito, a concessão da segurança.7. A inicial veio instruída com documentos.8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando em síntese, que o pedido da impetrante está em análise, não havendo, portanto, violação a direito líquido e certo, pugnano pela denegação da ordem (fls. 20/21).10. Instada a se manifestar, a impetrante declarou expressamente seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 23).11. Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.12. Analisando o conjunto probatório, verifico que a impetrante aguarda pronunciamento acerca do pedido de atualização de seus dados do denominado CNIS desde 03/05/2015, situação confirmada pelas informações prestadas.13. Nos termos da legislação de regência, o prazo para a prestação das informações solicitadas pela impetrante, nos termos do art. 29-A, 1º, da Lei nº 8.213/91:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)14. No caso sob exame, a impetrante efetuou o protocolo administrativo em 03/05/2015 - fl. 10-verso, logo, o prazo de 180 dias fixado pela legislação expirou em 30/10/2015.15. Em 09/12/2015, ou seja, após a expiração do prazo para análise do pedido pelo impetrado, a impetrante teve na APS na cidade de Santos/SP, a fim de obter informações acerca do seu pedido, sendo-lhe informado que ele estava em análise.16. A questão não merece maiores digressões, pois o prazo de 180 dias expirou em 30/10/2015, sendo que, quando prestadas as informações (05/04/2016), o pedido da impetrante ainda estava em análise.17. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.18. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros. 19. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à autora suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público ou qualquer outra alegação ainda que não ventilada nas informações.20. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.21. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da autora, que está a cargo da Gerência Executiva do INSS em Santos/SP há mais de 280 dias, considerando a data do protocolo em 05/03/2015, sem qualquer justificativa para a demora na decisão, seja para deferir, seja para indeferir o requerimento formulado.22. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto. 23. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e concedo a ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda imediatamente a análise do requerimento formulado pela impetrante no dia 05/03/2015 - 35569.000355/0001-42, sendo que fixo o prazo derradeiro de 30 dias para a conclusão da análise, sob pena de descumprimento de decisão judicial.24. Oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento.25. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).26. Defiro a gratuidade.27. Ciência ao MPF.28. Oportunamente, arquivem-se os autos.29. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002173-37.2016.403.6104 - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 304/317, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002346-61.2016.403.6104 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA E SP352652 - RENAN BELOTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X DRATEC ENGENHARIA LTDA(RJ076182 - RODERICO JORGE XAVIER FREITAS)

Vistos em decisão liminar.1. DTA ENGENHARIA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da execução do contrato firmado na data de 30 de março de 2016 entre a CODESP e a empresa DATREC ENGENHARIA LTDA., em decorrência do pregão eletrônico nº 01.2016, o qual tinha por objeto, a contratação de empresa para a prestação de serviços de dragagem de manutenção dos berços de atracação do Porto de Santos por resultado, com critério de medição in situ, pelo prazo de até 06 (seis) meses, alegando prejudicialidade da res pública, em respeito ainda aos princípios da legalidade e do dever geral de cautela.2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que após ter sido recusada a oferta apresentada pela primeira colocada no certame, por não atender a certos itens do termo de referência do edital, foi convocada a segunda colocada DRATEC ENGENHARIA LTDA para apresentação de sua proposta comercial e documentação de habilitação, que foram aceitas, a despeito, como alegado, do valor estar acima do estimado pela Administração.3. Informou que, após análise desses documentos, por considerar flagrante ilegalidade, formalizou o interesse em interpor recurso, cujas razões foram pela ausência de declaração de disponibilidade da totalidade dos equipamentos que pretende utilizar na obra, tal como expressamente é exigido pelo item 9.5, alínea e, do Edital e pela ausência de Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e dos documentos de habilitação da empresa à qual se consorciou.4. Asseverou, ademais, que esta não seria a única ilegalidade a macular a licitação, visto ter sido autorizada a contratação da empresa DRATEC por valor superior ao estimado.5. Afirmou, também, que apesar das razões recursais apresentadas pela DTA e pelas demais empresas, o D. pregoeiro manteve a habilitação da DRATEC sem adentrar no mérito do Recurso

Administrativo, em desrespeito ao Princípio da Motivação, o que levou a impetrante a apresentar Pedido de Reconsideração.6. Com base em tais alegações, requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinada a imediata suspensão da execução do contrato firmado em 30 de março de 2016, entre a CODESP e a empresa DRATEC ENGENHARIA LTDA., em decorrência do Pregão Eletrônico n 01/2016, até o deslinde final desta demanda, tendo em vista suposta prejudicialidade à rés pública e em hipotético respeito aos Princípios da Legalidade e do Dever Geral de Cautela.7. Rematou seu pedido, requerendo a concessão da medida liminar e no mérito, a concessão da segurança em caráter definitivo, para anular a habilitação da empresa DRATEC ENGENHARIA LTDA no referido Pregão Eletrônico, bem como todos os atos posteriores, inclusive a assinatura do contrato, retomando-se o referido procedimento licitatório para a convocação da impetrante para apresentar sua Proposta Comercial e dar início à respectiva negociação com o D. Pregoeiro, nos termos do Edital.8. A inicial veio instruída com documentos.9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 497).10. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 501/543) alegando preliminarmente a falta de certeza e liquidez do direito vindicado - necessidade de dilação probatória - inadequação da via eleita; descabimento de mandado de segurança contra ato de gestão; inépcia da inicial por ausência de litisconsórcio passivo necessário e falta de interesse processual. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento licitatório e a higidez do contrato ora combatido.11. Em decisão fundamentada às fls. 544/556, foram afastadas todas as preliminares aventadas pela impetrada, excetuando-se a alegação de litisconsórcio passivo necessário, a qual foi acolhida, sendo determinada a citação da empresa vencedora do Edital nº 01/2016 (DRATEC ENGENHARIA LTDA), para integrar o polo passivo da lide.12. À fl. 561 consta a expedição da Carta Precatória para a citação da empresa DRATEC.13. Em manifestação de fl. 563, a União requereu prazo para se manifestar acerca do seu interesse em ingressar na lide, tendo em vista que a representação da sua Procuradoria Seccional estaria subordinada à Procuradoria-Geral da União da 3ª Região em São Paulo, sendo o prazo concedido à fl. 566.14. Irresignada contra a decisão de fls. 544/566, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 568/617).15. Sobreveio manifestação da União à fl. 618, na qual informou que não possuía interesse em ingressar na lide.16. A impetrante compareceu nos autos para requerer a reconsideração da decisão de fls. 544/566, na medida em que o Agravo de Instrumento por ela interposto sequer foi conhecido (fls. 619/626).17. O pedido de reconsideração formulado às fls. 619/626 foi indeferido em decisão fundamentada às fls. 627/630, a qual fixou o prazo derradeiro de 10 dias para o retorno da deprecata de citação da empresa DRATEC, findo o qual (25/05/2016), o pedido liminar de suspensão seria analisado.18. À fls. 632/641, a DRATEC prestou suas informações.19. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.20. Inicialmente, por oportuno, se faz necessário esclarecer a manutenção da presente ação mandamental neste Juízo Federal, fixando-lhe a competência.21. Tratando-se de ação mandamental, a competência é fixada *ratione autoritatis*, definida então, em razão da natureza da autoridade impetrada.22. Em que pese a personalidade jurídica da Companhia de Docas do Estado de São Paulo (CODESP) - sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, outrora ligada à Secretaria de Portos da Presidência da República, mas vinculada com a edição da MP nº 726, de 15/05/2016 ao Ministério dos Transportes, regendo-se pela legislação relativa às sociedades por ações, no que lhe for aplicável, e pelo seu Estatuto - não seja abrangida pelo art. 109, inciso I, da Constituição, o tratamento jurídico que lhe deve ser dispensado em algumas situações é o mesmo aplicado aos entes federais, porquanto o seu controle acionário pertence à União.23. Assim, figurando no polo passivo do presente *mandamus* o seu Presidente, autoridade pública federal, a competência será fixada de acordo com o art. 109, VIII, da Constituição.24. De outra senda, não menos importante e de rigor, antes de ingressar no cerne da questão, já vazada, por certo, quando da decisão interlocutória que decidiu pela existência de litisconsórcio passivo necessário, não é demais pequena digressão para exercício de finalização da apreciação do pedido liminar, no que concerne ao denominado perfil da empresa mista, quanto a sua *ratio juris* e no particular nos atos próprios de administração, em substituição à Administração Pública.25. Do magistério do eminente Seabra Fagundes, sociedades de economia mista, que reúnem capitais do estado e privados, representam uma conjunção dos mecanismos e dos processos de associação, já convenientemente provados na vida comercial, para empreendimentos de grande vulto e sempre voltados à coletividade.26. A sociedade de economia mista se presta de instrumento ao Estado para consecução de seus fins, implicando em necessária disposição de dinheiro público, aza pelo qual a disponibilidade financeira passa pelo crivo do Poder Legislativo, de tal sorte que a formação de sociedades do naipe ora em exame é precedida, invariavelmente, por lei específica.27. Se assim o é, a constituição e a manutenção de uma sociedade de economia mista se vale de liame entre a lei especial que lhe autoriza a formação e a observância da sistemática das sociedades anônimas.28. A sociedade de economia mista se consubstancia no instrumento do Estado para consecução de seus fins, implicando em necessária disposição de dinheiro público, razão pelo qual a disponibilidade financeira passa pelo crivo do Poder Legislativo, de tal sorte que a formação de sociedades em comento é precedida, invariavelmente, por lei específica.29. Desta feita, revelada a intenção do Estado com intuito de constituir empresa de economia mista, lei especial autorizará sua constituição, dispondo, inclusive, acerca de sua organização, assim entendendo-se o objeto da sociedade, seu capital social, bem como a participação do Estado e dos particulares na composição da sociedade.30. De tal sorte, a lei regradora das sociedades anônimas somente atinge as sociedades de economia mista no que tange as providências complementares e integrativas da constituição (publicidade; da convocação; das assembleias do conselho fiscal, entre outras).31. O raciocínio ora esposado, nos leva a concluir que a CODESP é sociedade de economia mista, contudo, não tem ela prerrogativa de foro, uma vez que a empresa mista é pessoa jurídica de direito privado, não ostentando nenhuma prerrogativa ou privilégio, próprios das pessoas jurídicas de direito público, dado que não goza de benefícios fiscais, nem processuais, pois não há, por exemplo, reexame necessário e prazos contados em dobro, sendo certo que no aspecto comercial, com reflexos igualmente de ordem processual, seus bens se sujeitam à penhora, não se enquadrando ela na hipótese especial das execuções contra a fazenda pública, de maneira que não há nenhum sentido, quer lógico, quer jurídico para concessão de prerrogativa de foro, devendo a sociedade de economia mista demandar e ser demandada perante o Foro Cível.32. Desta forma, a questão relativa à competência para efeito de ações comuns, se revela evidente que o regramento é aquele de ordem geral, sem nenhuma espécie de prerrogativa nem vis atrativa constitucional da Justiça Federal, consoante vetusto entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Cf. Súmulas n. 517 e 556) e do Superior Tribunal de Justiça (Cf. Súmula n. 42).33. Contudo, quando a discussão se refere ao ato de autoridade e, como tal, no exercício da Administração Pública, que foge aos atos de gestão ordinários, conforme já explanado na decisão de fls. 544/556, itens 18 a 60, quando cabível é a via excepcional do mandado de segurança, tal como na espécie, anote-se, o administrador da sociedade, responsável pelo ato, exerce a função de natureza fixada na autoridade pública, na exata esteira do conceito legal, firmado pela Lei n. 1533/51 e hoje, em especial, pelo artigo 1º, parágrafo 1º, e artigo 2º, ora em destaque, da Lei n. 12016, de 7 de agosto de 2009 (nova Lei do Mandado de Segurança).34. A prática em sede de ato administrativo vinculado pela Lei de Licitações desenha de forma cristalina o ato de autoridade passível de mandado de segurança, em teses, sendo certo, outrossim, que há administrador por delegação federal, quando a sociedade de economia mista é federal, o que se vê nos autos.35. Nessa quadra, a verificação da competência em relação à sociedade de economia mista apresenta-se dividida entre dois elementos, escorada na qualidade do ato praticado, razão pela qual nas questões comuns a competência será sempre da Justiça Estadual, tendo em vista que a empresa mista, é sociedade anônima regida pelo direito privado quanto ao seu exercício ordinário; no entanto, na prática de atos de específica delegação ou por determinação de lei como ato próprio da Administração Pública, como a licitação e, na hipótese, em viabilização da própria delegação, anote-se, é evidente que o administrador ocupa o lugar de autoridade delegada federal *ratione auctoritatis*,

motivo pelo qual, inclusive, é possível o manejo do writ, vez que não se entendendo que o ato não é de autoridade, ter-se-ia a carência de ação, pela absoluta inadequação da via eleita.³⁶ Nesse sentido: Processual Civil. Conflito de Competência. Mandado de segurança. Presidente do Banco do Amazonas S/A. Sociedade de Economia Mista. Licitação. Competência da Justiça Federal. 1. Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurando entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista). 2. A fixação de competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si. 3. Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Precedentes: CC98.289/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJe 10.06.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.889/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17.6.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 118872/PA, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29.11.2011). Agravo Regimental no conflito negativo de competência. Mandado de segurança contra ato do Dirigente de Sociedade de Economia Mista. Companhia Energética de Alagoas. Concurso Público. Competência da Justiça Federal. Orientação consolidada na Primeira Seção do STJ. A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é da Justiça Federal a competência para julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 114403/PE, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 28.09.2011). Administrativo Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, Servidor. Concurso Público. Petrobrás. Inspetor Interno de Segurança Junior. Violação do art. 535 do CPC que não se verifica. Mandado de Segurança impetrado contra ato de Dirigente de Sociedade de Economia Mista. Competência da Justiça Federal. Precedentes. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Desse modo, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642/ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16.2.2011 e AgRg no CC 104.730/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.09.2010. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, a espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 34447/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20.09.2011). Processual Civil. Agravo Regimental no Conflito Negativo de Competência. Sociedade de Economia Mista. Concurso Público da Petrobrás. Mandado de Segurança. Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da definição de qual o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público. 2. A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ temse manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerando o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Nesse sentido: CC 37.912/RS. Relator Ministro Teori Albino Zavaschi, DJ 15.9.2003. 3. Considerando-se que a eliminação de candidato o processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobrás, autoridade pertencente à sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o mandado de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16.2.2011 e CC 94.482/PA, Relator Ministro Castro Meira, DJe 16.06.2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 97899/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17.06.2011). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.153 - SP (2012/0031163-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTOS - SP. INTERES. BRUNO CESAR JUSTO PEREZ E OUTROS INTERES. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP. DECISÃO. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos-SP, contra decisão declinatória do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santos nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado por dirigente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. O Juízo comum declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e declinou da sua competência (fl. 399). Por sua vez, o Juízo federal suscitou o presente Conflito, sob o argumento de ser incompetente o presente juízo para processar e julgar a demanda visto que o ato praticado não decorre de exercício de função delegada federal (fl. 406, e-STJ). O Ministério Público Federal, no parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, opinou pela competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos-SP, o suscitante. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2012. A jurisprudência do STJ é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar Mandado de Segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o Mandado de Segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC nº 72.981-MG, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 16.04.2007; CC n 52.324-SC, 1ª S., Min. Herman Benjamin, DJ de 01.10.2007; CC n 22.290-RJ, 1ª S., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/04/1999; CC n 30.297-DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28/05/2001; CC 35.721/RO, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 04/08/2003; CC 54140/PB, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC 46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006. Isso posto, com fundamento do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos-SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de maio de 2012. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CODESP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. ATO DO PRESIDENTE. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. SISTEMA PORTO SEM PAPEL. ALTERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. FALHA NO SISTEMA. CONTAGEM DE NOVO PRAZO DE 2 DIAS ÚTEIS PARA ATRACAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N.º 106/2011. SECRETARIA DE PORTOS. AUTORIZAÇÃO DE ATRACAÇÃO. DOCUMENTO FÍSICO. DESNECESSIDADE. 1. Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal, porquanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência é ratione auctoritatis, i.e., se define em razão da natureza da autoridade impetrada. 2. Muito embora a Companhia de Docas do Estado de São Paulo (CODESP) seja uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, não abarcada pelo art. 109, I, da Constituição, trata-se de entidade federal,

porquanto o seu controle acionário pertence à União. Assim, figurando no polo passivo do presente mandamus o seu Presidente, autoridade pública federal, a competência será fixada de acordo com o art. 109, VIII, da Constituição (grifei). 3. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, que não dependam de dilação probatória para a sua verificação. 4. No caso concreto, a impetrante, ora apelada, comprova ter preenchido, no dia 1º de fevereiro de 2013, solicitação de atracação por meio do Sistema Porto Sem Papel, informando que haveria alteração de consignação (fl. 25), tendo sido agendada a atracação da embarcação Lady Gloria para o dia 07 de fevereiro de 2013 às 19h (fl. 26). 5. Por sua vez, os e-mails de fls. 27/28 demonstram que o sistema não aceitou a alteração de consignação (troca de agentes marítimos que representam legalmente um navio) pleiteada, situação que obrigou a apelada a apresentar em papel à autoridade portuária o documento emitido pelo primeiro agente, anuindo com a transferência do controle do navio Lady Gloria para o segundo agente. 6. Em razão da falha no sistema e tendo a impetrante comprovado ter agido de boa-fé e de modo diligente, não se mostra razoável que a autoridade coatora inicie a contagem de novo prazo de 2 (dois) dias úteis para que a embarcação possa atracar no Porto de Santos. 7. Com efeito, a Portaria n.º 106/2011, da Secretaria de Portos, que trata do uso do Sistema de Informação do Projeto Porto Sem Papel para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações no porto organizado de Santos, dispõe que as autoridades referidas no art. 2º deverão utilizar o SISTEMA para a realização das ações de fornecimento das anuências para autorização de atracação, operação e desatracação de embarcações. 8. Se a própria Portaria supracitada prevê a obrigação de a autoridade portuária utilizar-se do SISTEMA para a realização das ações de fornecimento das anuências para autorização de atracação de embarcações, não há que se falar em exigência de documento físico para que seja concedida a autorização em comento. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001061-38.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014).37. Superada a competência, esclarecendo que se fazia necessária sua fixação, considerando o disposto no art. 64, parágrafo 1º do CPC/2015, passo ao exame do pedido liminar.38. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.39. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).40. Do fundamento relevante.41. Pretende a impetrante nesta ação mandamental obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da execução do contrato firmado na data de 30 de março de 2016 entre a CODESP e a empresa DATREC ENGENHARIA LTDA., em decorrência do pregão eletrônico nº 01.2016, o qual tinha por objeto, a contratação de empresa para a prestação de serviços de dragagem de manutenção dos berços de atracação do Porto de Santos por resultado, com critério de medição in situ, pelo prazo de até 06 (seis) meses, alegando prejudicialidade da rés pública, em respeito ainda aos princípios da legalidade e do dever geral de cautela.42. Analisando o conjunto probatório produzido pela impetrante (fls. 51/493), em cotejo com as informações prestadas pela CODESP (fls. 501/527) e pela DRATEC ENGENHARIA (632/641), não verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pretendida neste momento processual, de cognição sumária, sem adentrar no mérito, reservado à prolação de sentença.43. Das alegações da impetrante. Ausência de declaração de disponibilidade da totalidade dos equipamentos - item 9.5, alínea e do Edital nº 01/2016 e ausência de Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.44. Sustentou a impetrante que a empresa DRATEC deixou de apresentar Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, burlando o determinado pelo Edital nº 01/2016.45. Como cediço, a paralisação de procedimento licitatório exige início de prova bastante a sustentar a alegada irregularidade da concorrência pública, mormente porque a ordem redundaria em postergar a prestação de serviço demandado pela Administração no exercício do respectivo mister.46. Contudo, às fls. 222/225, verifico que a empresa DRATEC juntou aos autos do processo licitatório Termo de Compromisso de Constituição de Parceria Comercial, firmado com a empresa TBCRANES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, avaliado pela área técnica da CODESP, a qual entendeu como válido e correto o Termo, na medida em que cumpriu da finalidade prevista no termo de referência que deu sustentação ao Edital nº 01/2016, na medida em que há previsão expressa no Termo de Parceria, quanto à responsabilidade isolada e solidária da DRATEC e da TBCRANES.47. Com efeito, verificando os documentos acostados à proposta comercial, é possível concluir que a DRATEC apresentou todos os documentos exigidos pela CODESP, mormente quando efetuadas vistorias pelo pregoeiro oficial, não sendo encontradas irregularidades (fls. 326/328)48. De outro giro, a Folha de Informações (fls. 336/337) subscrita pelo Superintendente Jurídico da CODESP faz menção expressa às razões adotadas pelo Pregoeiro - com escora nos documentos apresentados e vistorias - quando do indeferimento dos recursos administrativos interpostos pela empresa ELL (primeira colocada no certame e excluída), bem como a impetrante.49. Com efeito, depreende-se do processo administrativo juntado aos autos e constata-se neste exame prefacial, que houve observância do contraditório e da ampla defesa, eis que tão logo aceita a proposta eletrônica vertida pela empresa DRATEC, sagrada vencedora do certame, foi manifestado o intento recursal da impetrante, o qual restou rejeitado pelo pregoeiro oficial e submetido o julgamento à Superintendência Jurídica da CODESP, tal como se apura da ata do procedimento em testilha, sendo que o julgamento do pregoeiro, analisado de forma adequada nesta fase, está fundamentado em documentos e vistorias, corroboradas pela Supervisão Jurídica e pela Diretoria Executiva da CODESP, com observância do disposto no art. 4, inciso XVIII, da Lei nº 10. 520/2002.50. Portanto, em referência às alegações de que houve indevida habilitação da concorrente declarada vencedora, é bem de ver do processado, por ora, que a adjudicação do objeto do certame restou condicionada à emissão de pareceres favoráveis à vencedora pelos órgãos administrativos envolvidos.51. É de se considerar, sobre esse aspecto, que a só sagração do vencedor, seguida do envio pelo interessado dos documentos exigidos pelo édito, em princípio, não importa violação da Lei nº. 10.520/02, especialmente porque o que não se pode admitir é a adjudicação do objeto e a assinatura do contrato, com o consequente início da prestação demandada pelo ente público sem que o licitante tenha demonstrado atendimento às regras da concorrência, o que entendo primordialmente demonstradas.52. Do perigo na demora.53. Não bastasse o asseverado na decisão de fls. 627/630, na oportunidade da apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fls. 544/556 formulado pela impetrante, dada a natureza do objeto licitado, resta manifestado o periculum in mora reverso a impetrada e à empresa que se sagrou vencedora no certame, já que a suspensão liminar do contrato em execução acarretaria por consequência a paralisação dos serviços de dragagem do Porto de Santos/SP (nos limites físicos delineados no Edital nº 01/2016), decorrendo danos irreparáveis, na medida em que embaraçará, ou mesmo impossibilitará as operações portuárias, o que prima facie afronta a razoabilidade, posto que, evidente a necessidade da manutenção das condições do funcionamento de serviço essencial à economia nacional, responsabilidade do Estado.54. Dessa maneira, não havendo perigo de dano irreparável a militar a favor da impetrante, eis que empresa privada, livre para contratar com quem desejar não havendo prejuízo suportado pela não classificação no certame, conquanto a participação em licitações não gere direito objetivo ao objeto do contrato licitado, há ao contrário, risco iminente na suspensão do contrato em execução, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, resta inviável acolher, neste momento, a suspensão do contrato.55. Vale dizer, não

subsidiando os autos o suposto prejuízo que adviria do prosseguimento do certame com a manutenção do contrato em execução, exsurge afastada a urgência alegada pela impetrante quanto ao provimento liminar vindicado.56. Assim, diante da ausência dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009 o indeferimento do pedido liminar é de rigor.57. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.58. Intime-se a empresa DRATEC para que regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social e suas eventuais alterações, no prazo de 10 dias.59. Cumprida a determinação supra, aos SEDI para inclusão da empresa no pólo passivo da lide.60. Ciência ao Ministério Público Federal.61. Após, tomem-me conclusos para sentença.62. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 25 de maio de 2016 - 18h26min. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERAL

0002514-63.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

1. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A., para assegurar a liberação do contêiner GATU 878166-0.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. 5. A inicial veio instruída com documentos.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 63).7. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 77/889), esclarecendo que a mercadoria acondicionada na unidade de carga GATU 878.166-0 não teve despacho aduaneiro iniciado em tempo hábil, sendo considerada abandonada, com expedição da correspondente FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada).É o relatório. Fundamento e decido.8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 9. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.10. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por

ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 11. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 12. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. 13. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. 14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A circunstância de o importador ter exercido direito previsto no art. 18 da Lei 9.779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 23. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner GATU 878.166-0 foram consideradas abandonadas após o transcurso do prazo para início do despacho aduaneiro (90 dias após a descarga que ocorreu em 02/07/2015), com emissão de FMA pelo recinto alfandegado. Na data em que prestadas as informações (27/04/2016), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. 24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. 25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. 26. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner GATU 878.166-0. 29. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. 30. Dê-se vista ao MPF para manifestação. 31. Após, tomem conclusos para sentença.

0002516-33.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

1. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A., para assegurar a liberação do contêiner TCNU 805.647-0.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte

marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. 5. A inicial veio instruída com documentos.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 64).7. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 73/89), esclarecendo que a mercadoria acondicionada na unidade de carga TCNU 805.647-0 não teve despacho aduaneiro iniciado em tempo hábil, sendo considerada abandonada, com expedição da correspondente FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada).É o relatório. Fundamento e decidido.8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 9. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.10. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA.

LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 11. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.12. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.13. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A circunstância de o importador ter exercido direito previsto no art. 18 da Lei 9.779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.23. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner TCNU 805.647-0 foram consideradas abandonadas após o transcurso do prazo para início do despacho aduaneiro (90 dias após a descarga que ocorreu em 06/07/2015), com emissão de FMA pelo recinto alfandegado. Na data em que prestadas as informações (27/04/2016), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.26. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner TCNU 805.647-0.29. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.30. Dê-se vista ao MPF para manifestação.31. Após, tomem conclusos para sentença.

0003673-41.2016.403.6104 - UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006658-51.2014.403.6104 - GILBERTO LUIZ HIDALGO GIMENEZ(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida em 20/05/2016 às fls. 422/423 do teor seguinte: 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Compulsando o processo, observo que o requerente não foi instado a proceder ao recolhimento das custas judiciais devidas, quando da redistribuição do feito da Justiça Comum do Estado de São Paulo à Justiça Federal. Com isso, as custas foram devidamente pagas apenas no Juízo de distribuição originário da demanda (fl. 15/16). 3. Por outro lado, assinalo que o requerente não deduziu nos autos pedido de deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos moldes do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950. 4. Assim, deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), com o cancelamento da distribuição do feito, na forma do artigo 290 da Lei Processual. 5. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, em conformidade com o que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979: Art. 35 - São deveres do magistrado: (...) VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes. 6. No mais, vale consignar que, cuidando-se de ação de justificação - procedimento especial que não mais tem guarida na lei processual -, aplica-se ao caso concreto o artigo 1.046, 1º, do CPC/2015, que escreve que 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. 7. Por fim, remetam-se os autos ao Serviço de Distribuição (SEDI), a fim de que se retifique o polo passivo da ação, eis que, de acordo com petição do requerente (fl. 306), Margareth Estevão do Amorim, sua esposa, não integra a demanda. 8. Após, tomem conclusos. 9. Intimem-se. Cumpra-se..

CAUTELAR INOMINADA

0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9) - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 192/195: manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora no prazo legal. Int.

0002600-25.2002.403.6104 (2002.61.04.002600-9) - CLOVIS DUDUKA DA SILVA MONTEIRO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 30: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000556-28.2005.403.6104 (2005.61.04.000556-1) - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP157043 - FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0013479-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013479-5) - GHC EQUIPAMENTOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000038-33.2008.403.6104 (2008.61.04.000038-2) - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010941-88.2012.403.6104 - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000208-24.2016.403.6104 - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 132/135 (verso), foram interpostos os embargos de fl. 138/141, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de erro material - passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual -, obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.2. Em síntese, a embargante alega omissão no decisum no que respeita à apreciação de parcela do pedido (fl. 11, item c), requerendo a integração daquele.3. É o relatório. Fundamento e decido.4. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 1.023 do CPC/2015. No mérito, assiste razão à embargante. 5. Muito embora a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) tenha sido o bem da vida que, ultima ratio, buscou-se alcançar no processo, em viés mais pragmático - após a declaração da idoneidade de garantia a prestar-se em ação de execução fiscal a ser eventualmente ajuizada contra ela pela União -, tem-se que os procedimentos administrativos internos da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme narra a embargante, impedem a obtenção de certidões do tipo, de modo mais célere, sem a manutenção da anotação da existência da garantia ao pagamento dos créditos tributários relativos às Certidões de Dívida Ativa (CDA) em questão nos sistemas eletrônicos informáticos do órgão público.6. Em face do exposto, dou provimento a estes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, para modificar o item 28 da sentença de fl. 132/135 (verso) (primeiro parágrafo do dispositivo), que passa a ter o seguinte teor:28. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para confirmar a liminar que determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da requerente, no tocante aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.15.008907-10, o nº 80.2.15.008908-00, o nº 80.2.15.008909-82, o nº 80.6.15.070651-02 e o nº 80.6.15.070652-93, e determinar à RFB a manutenção da anotação da existência da garantia ao pagamento dos créditos tributários respectivos nos sistemas eletrônicos informáticos do órgão público. Oficie-se para cumprimento..7. No mais, a sentença permanece inalterada.8. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21 de junho de 2016, às 09:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Alberto Breno da Fonseca para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Dê-se vista ao INSS.Intime-se o perito judicial por e-mail.Intime(m)-se com urgência.

Expediente Nº 4173

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA. INTIMEM-SE.

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE SANTOS

DECISÃO:

CHARLES ROGERIO NOVAIS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento judicial para condenar a requerida a lhe fornecer o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab).

Aduz o autor, em suma, que é portador de doença rara (Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN) e que vem realizando constantes transfusões de sangue, com risco de trombose fatal, sendo que o *único medicamento existente no mundo* para o tratamento dessa doença é o SOLIRIS® (Eculizumab), o qual seria de eficácia comprovada na diminuição da necessidade de transfusões e de eventos trombóticos.

Notícia a exordial, ainda, que a requerida nega o fornecimento do medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, ao argumento de que o mesmo não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Entre outros, aos autos foi acostado relatório médico, contendo o diagnóstico e a prescrição (firmado em 22/03/2016, doc. 4).

DECIDO.

Em que pese o relato de urgência trazido na inicial, reputo que o caso demanda atualização da documentação e prévia oitiva dos gestores, na esteira da Recomendação nº 31/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (item I – b1 a b.3).

Com efeito, no caso em tela, a pretensão autoral dirige-se à obtenção de medicamento não registrado na ANVISA e, portanto, fora da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, fornecida pelo SUS, de modo que seu fornecimento judicial pressupõe seja afastado o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, o que deve ser efetuado apenas em hipóteses excepcionais, após criteriosa análise do caso concreto e desde que atendidos alguns pressupostos, tais como: a) a essencialidade do medicamento à manutenção da vida do paciente; b) a existência de prova da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) a inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS.

Por outro lado, o relatório médico acostado aos autos, contendo o diagnóstico e a prescrição, foi firmado há mais de 60 dias, demandando, pois, atualização.

À vista do exposto:

- a) Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a atualização do relatório e da prescrição médica apresentados. Na oportunidade, se possível, aborde o assistente médico a pertinência da alternativa de tratamento sugerida pelo Ministério da Saúde no Parecer Técnico 106/2014/DAF/SCTIE (Doc. “negativa padrão.pdf”).
- b) Oficie-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão do autor, inclusive abordando a existência de terapia *adequada ao quadro caso concreto*, oferecida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- c) Oficie-se, por meio eletrônico, à ANVISA informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o procedimento de registro do medicamento acima referido, inclusive se há notícia de que foi registrado em órgãos congêneres de vigilância sanitária de outros países ou blocos econômicos.
- d) Cite-se a União, franqueando-lhe a apresentação de manifestação sobre a liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo, *excepcionalmente em prazo exíguo*, audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2016, às 14h00, na Central de Conciliação de Santos (3º andar).

Intimem-se.

Santos, 02 de junho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000287-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

CHARLES ROGERIO NOVAIS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento judicial para condenar a requerida a lhe fornecer o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab).

Aduz o autor, em suma, que é portador de doença rara (Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN) e que vem realizando constantes transfusões de sangue, com risco de trombose fatal, sendo que o *único medicamento existente no mundo* para o tratamento dessa doença é o SOLIRIS® (Eculizumab), o qual seria de eficácia comprovada na diminuição da necessidade de transfusões e de eventos trombóticos.

Notícia a exordial, ainda, que a requerida nega o fornecimento do medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, ao argumento de que o mesmo não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Entre outros, aos autos foi acostado relatório médico, contendo o diagnóstico e a prescrição (firmado em 22/03/2016, doc. 4).

DECIDO.

Em que pese o relato de urgência trazido na inicial, reputo que o caso demanda atualização da documentação e prévia oitiva dos gestores, na esteira da Recomendação nº 31/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (item I – b1 a b.3).

Com efeito, no caso em tela, a pretensão autoral dirige-se à obtenção de medicamento não registrado na ANVISA e, portanto, fora da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, fornecida pelo SUS, de modo que seu fornecimento judicial pressupõe seja afastado o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, o que deve ser efetuado apenas em hipóteses excepcionais, após criteriosa análise do caso concreto e desde que atendidos alguns pressupostos, tais como: a) a essencialidade do medicamento à manutenção da vida do paciente; b) a existência de prova da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) a inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS.

Por outro lado, o relatório médico acostado aos autos, contendo o diagnóstico e a prescrição, foi firmado há mais de 60 dias, demandando, pois, atualização.

À vista do exposto:

- a) Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a atualização do relatório e da prescrição médica apresentados. Na oportunidade, se possível, aborde o assistente médico a pertinência da alternativa de tratamento sugerida pelo Ministério da Saúde no Parecer Técnico 106/2014/DAF/SCTIE (Doc. “negativa padrão.pdf”).
- b) Oficie-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão do autor, inclusive abordando a existência de terapia *adequada ao quadro caso concreto*, oferecida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- c) Oficie-se, por meio eletrônico, à ANVISA informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o procedimento de registro do medicamento acima referido, inclusive se há notícia de que foi registrado em órgãos congêneres de vigilância sanitária de outros países ou blocos econômicos.
- d) Cite-se a União, franqueando-lhe a apresentação de manifestação sobre a liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo, *excepcionalmente em prazo exíguo*, audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2016, às 14h00, na Central de Conciliação de Santos (3º andar).

Intimem-se.

Santos, 02 de junho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO COMUM

0206350-90.1998.403.6104 (98.0206350-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região 0 (pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003800-18.2012.403.6104 - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao exequente do ofício de fls. 436/438. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001242-63.2014.403.6311 - MARIA EUGENIA PERRONI XISTO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que recolha a diferença das custas iniciais face ao novo cálculo de fls. 128/129, sob pena de indeferimento da inicial. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0005262-05.2015.403.6104 - HELVIO HELENO ARRABAL DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 22, proferido em 03/08/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0007472-29.2015.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá para que encaminhe a este juízo cópia da petição inicial, da sentença e trânsito em julgado dos autos nº 223.01.2009.017650-6 - ordem 3274/2009 ou (0017650-61.2009.8.26.0223) a fim de verificar eventual litispendência.

0008702-09.2015.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0000352-95.2016.403.6104 - JOSE CARLOS AMADOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0001380-98.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO HONORIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000936-65.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-75.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SUELY ASSIS DE MELO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos em Inspeção. No regime do antigo Código de Processo Civil revogado, incabível o pagamento do valor incontroverso, vez que o processo principal (0006896.75.2011.403.6104) encontra-se suspenso em razão da oposição dos presentes embargos à execução, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 84/85. Ante à informação supra, certifique a secretaria o decurso do prazo para o embargado apresentar impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002133-55.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104) FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos autos da execução (processo n. 0002942.16.2014.403.6104). Emende o embargante a petição inicial, atribuindo valor dado à causa, a teor do art. 319, V, NCPC, no prazo legal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int. *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206562-48.1997.403.6104 (97.0206562-3) - JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X UNIAO FEDERAL X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X UNIAO FEDERAL X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X UNIAO FEDERAL X HILDA MELO DIAS PETROVICH X UNIAO FEDERAL X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (fl. 190), homologo os cálculos de fls. 180/187. Traslade-se cópia da petição e cálculos de fls. 180/187, 190 e do presente despacho para os autos principais n. 97.0206562-3, desimpensando-se. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios da referida conta nos autos nos autos principais. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Re s. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 842/847): manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresente o valor que reputa seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006846-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006846-6) - ODILON RIBEIRO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FICA A EXECUTADA INTIMADA DA APRESENTAÇÃO DE CALCULO PELA CONTADORIA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 199.

0007370-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007370-0) - VILMAR SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER X PATRICIA DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X THAIS DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X EDEVAL PACHECO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO PEREIRA LIMA X GUILHERMA REQUENA X ERNANI DE FREITAS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VILMAR SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 403/410), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0006140-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006140-4) - OTAVIO PEREIRA DA SILVA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se o alvará, intimando o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o ora executado foi devidamente citado, não constituiu defensor e mudou-se sem comunicação do seu novo endereço ao Juízo, reputo perfeita e válida a intimação pelo oficial de justiça, nos termos do art. 274, parágrafo único do NCPC.Certifique-se o decurso de prazo para impugnar a penhora e prossiga-se com a execução.Requeira o exequente o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 11 de maio de 2016.

0003555-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003555-8) - UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (fl. 190), homologo os cálculos de fls. 180/187.Traslade-se cópia da petição e cálculos de fls. 180/187, 190 e do presente despacho para os autos principais n. 97.0206562-3, desapensando-se. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios da referida conta nos autos nos autos principais.Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Intime-se Jaime Edson A. de Mendonça e Roberto di Giovane Vergara, através de seu advogado, a recolherem o valor de R\$ 426,44, para cada um a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo 1º do NCPC. INT.

Expediente Nº 4370

MONITORIA

0006552-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOEL DE PONTES JORGE(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006552-36.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOEL DE PONTES JORGE Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de JOEL DE PONTES JORGE, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contrato. Citado (fls. 23), o réu opôs embargos à monitória (fls. 25/31), os quais foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial no montante de R\$ 72.246,66 (fls. 121/124). A CEF requereu o cumprimento de sentença às fls. 131/138. Realizadas diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD visando à localização de bens penhoráveis restaram todas infrutíferas (fls. 147 e 153). Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 167). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011477-51.2002.403.6104 (2002.61.04.011477-4) - CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMA VERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011477-51.2002.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES propôs a presente execução, em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 406/419), com os quais o exequente concordou (fl. 430). Foi expedido o ofício requisitório (fl. 439), devidamente liquidado (fl. 448) e acostado extrato de pagamento (fl. 450). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009752-17.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA MILTON DOS SANTOS propôs a presente execução de honorários advocatícios em face da UNIÃO nos autos dos embargos à execução. O exequente apresentou cálculos (fl. 103), com os quais a União concordou parcialmente, requerendo a exclusão dos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento (fl. 105). Instado a se manifestar sobre a alegação da União, o exequente ficou-se inerte (fl. 111). Foi expedido o ofício requisitório (fl. 113) e acostado extrato de pagamento (fl. 122). Intimado a informar quanto à integral satisfação do crédito, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008052-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS PITU LTDA EPP X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE DA COSTA FREITAS X MARCELO MOYA ZUNEGA(SP193509 - ROMUALDO BRAGUIM)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008052-06.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS objetivando a cobrança da importância referente inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/22). Citados os executados (fls. 36, 38, 40 e 57), não opuseram embargos à execução (fl. 58). Realizadas diligências via BACENJUD (fls. 68/69), RENAJUD (fls. 76/80) e INFOJUD (fl. 86), as quais restaram frustradas. Foi realizada audiência de conciliação (fl. 112), a qual não logrou êxito. A CEF requereu o desentranhamento dos documentos e a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 269, III do CPC (fl. 118). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a extinção da presente execução, ao argumento de composição amigável extrajudicial entre as partes. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004213-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON HERBERT FRANCA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004213-36.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WELLINGTON HERBERT FRANCA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de WELLINGTON HERBERT FRANCA objetivando a cobrança da importância de R\$21.353,37, referente a inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/87). Custas prévias satisfeitas (fl. 88). Determinada a citação do réu, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 101, 108, 133, 141-v, 148). Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 117/118 e 120), restaram todas infrutíferas. A CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC (fl. 181). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012133-22.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MOHAMAD ALI ABDUL RAHIM(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012133-22.2013.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de MOHAMAD ALI ABDUL RAHIM. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). Citado, o executado reconheceu o débito, valendo-se do art. 745-A (fls. 35/36), e juntou guias de depósito judicial comprovando o pagamento das parcelas devidas (fls. 38, 43, 46, 48, 52/53, 55/56, 58 e 69). A UNIÃO requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 72/74). A CEF informou ter efetuado a conversão em renda do valor bloqueado (fls. 79/84). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002584-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & CRUZ COMERCIO E PECAS LTDA X JURAMI BATISTA SANTOS X JOSEFINA BATISTA SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002584-17.2015.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SANTOS & CRUZ COMÉRCIO E PEÇAS LTDA E OUTROS. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/43). Citados os executados, deixou-se de proceder à penhora, por ausência de bens suscetíveis (fls. 55, 57 e 59). Em audiência de conciliação (fl. 66), foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, a fim de aguardar a formalização de acordo. Por fim, a CEF informou o cumprimento do acordo estipulado e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. DECIDO. No caso em comento, alega a parte autora que o objeto da presente demanda foi resolvido extrajudicialmente, com o cumprimento do acordo entabulado em audiência de conciliação (fl. 69). Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação, deixou de existir durante a instrução processual. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista que não há nos autos elementos para imputar o ajuizamento da ação e a perda de objeto a uma das partes. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005252-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-69.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE FERNANDO CAMARA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA(SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS Nº 0005252-58.2015.403.6104IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAIMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALIMPUGNADA: JOSÉ FERNANDO CAMARA e OUTRASENTENÇA TIPO ASENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs a presente impugnação à gratuidade da justiça deferida a JOSÉ FERNANDO CAMARA e MARA APARECIDA BITTAR CAMARA, nos autos ação ordinária de revisão contratual (nº 0004624-69.2015.403.6104), ao argumento, em suma, de que os impugnados fizeram prova, por ocasião da celebração do contrato, no sentido de possuir rendimentos condizentes com o financiamento obtido e ofereceram em garantia imóvel avaliado em R\$ 320.000,00.Intimados, os impugnados reafirmaram a situação de hipossuficiência econômica e requereram a rejeição da impugnação.Foi deferida a produção de prova documental requerida pelas partes e foi determinada a colação de cópia da última declaração de imposto de renda dos impugnados (fl.09), que restou frustrada, ante a ausência de DIRPF nesse período (fls. 11/12).As partes reiteraram os argumentos apresentados anteriormente (fls. 15 e 18/20).É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que o Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1072, revogou expressamente o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei 1060/50.O presente feito, todavia, foi distribuído sob a vigência do artigo 4º da referida Lei n.º1.060/50, que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e determinava a autuação em autos apartados, consoante se observa do 2º do seu art. 4º. Cumprida a exigência, referida declaração traz a presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.Destaco que o novo diploma processual civil manteve a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (2º do artigo 99).No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica dos impugnados. Anoto que a capacidade financeira por ocasião da celebração do contrato ou a propriedade de imóvel alienado fiduciariamente à empresa pública (fl. 20 dos autos originários), não é suficiente a refutar a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza firmada pelos autores e acostada à fl. 15 dos autos principais.Destarte, a CEF não trouxe aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica dos impugnados no sentido de suportar o pagamento das custas e despesas processuais.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e, após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 28 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203134-58.1997.403.6104 (97.0203134-6) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0203134-58.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACAPEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária declaratória.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$2.232,01 (fls. 527/528). Foi expedido ofício requisitório (fl. 572), devidamente liquidado (fl. 575/576) e acostado extrato de pagamento (fl. 578).Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 580).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X CELSO SIMOES SPERNEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205952-80.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACELSO SIMÕES SPERNEGA E OUTRO propuseram a presente execução, em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 329/335), os quais foram homologados pelo juízo (fls. 343).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 357/358), devidamente liquidados (fls. 366/367) e acostados extratos de pagamento (fls. 368 e 370).Instada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação do crédito (fl. 373). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0208883-56.1997.403.6104 (97.0208883-6) - KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA LANCEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208883-56.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAKATIA DE AZEVEDO E OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 43.028,86 (fl. 309/310). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 322/327), devidamente liquidados (fls. 333/338), conforme extratos acostados aos autos (fls. 339/346 e 348).Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 349-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0206440-98.1998.403.6104 (98.0206440-8) - PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0206440-98.1998.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAPEPASA PLÁSTICOS E ENGENHARIA S/A, propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 318/320), com os quais a UNIÃO concordou (fls. 326/329). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 392/393), devidamente liquidados (fls. 401/402) conforme extrato acostado aos autos (fls. 426 e 431).Instada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação do crédito (fl. 428).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0207621-37.1998.403.6104 (98.0207621-0) - PAULA SUAREZ HENRIQUES X JULIA SUAREZ HENRIQUES X ANTONIO SPEGLIS X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X NILTON RUSSO X PAULO EDUARDO DI GIACOMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PAULA SUAREZ HENRIQUES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0207621-37.1998.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAPAULA SUAREZ HENRIQUE E OUTROS propuseram a presente execução, em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em parte, para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 163.274,80 (fls. 145/149).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 195/202), devidamente liquidados (fls. 224/231) e acostados extratos de pagamento (fls. 232/238, 241/255, 260, e 275/277).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002253-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002253-0) - MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002253-26.2001.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMILTON DOS SANTOS propôs a presente execução, em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram opostos embargos à execução, os quais os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 250/252). Os embargos foram julgados improcedentes e fixou-se o valor da execução em R\$ 3.126,50 (fls. 253/254).Foi expedido ofício requisitório (fl. 266), devidamente liquidado (fl. 278) e acostado extrato de pagamento (fl. 279).Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 282).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003531-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003531-0) - DOMINGOS LOPES DARAIO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X DOMINGOS LOPES DARAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003531-28.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇADOMINGOS LOPES DARAIO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 149/162). Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$131.448,76 (fl. 203).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 213/214 e 218/220), devidamente liquidados (fl. 222), conforme extrato acostado aos autos (fl. 223).Instado o exequente a requerer o que fosse de seu interesse, deixou decorrer o prazo in albis (fl. 226v.).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004737-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004737-0) - ARMANDO BAFFI JUNIOR(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP212909 - CAROLINE BARONTI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BAFFI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004737-09.2004.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAARMANDO BAFFI JUNIOR E OUTRO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 336/345) e com o valor apurado a parte exequente concordou expressamente (fls. 347/348). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 351/352), devidamente liquidados (fls. 356/357) e acostados extratos de pagamento (fls. 359, 361 e 364/365).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 367).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003109-38.2011.403.6104 - GEORGE ALVES FEITOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003109-38.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAGEORGE ALVES FEITOSA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 105/118), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 123/124).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 125/127 e 130/133), devidamente liquidados, conforme extrato acostado aos autos (fls. 135/136, 138 e 143/144).Instado o exequente a requerer o que fosse de seu interesse, ele alegou erro no pagamento efetuado pela autarquia previdenciária e apresentou cálculo das diferenças (fls. 140/142).Instado a se manifestar, o executado discordou do cálculo diferencial apresentado e aduziu a existência de crédito a seu favor (fls. 148/150). É o relatório.DECIDO.Não assiste razão ao exequente na pretensão de receber juros intercorrentes entre março e junho/2014.Conforme se depreende da decisão de fl. 101, que facultou a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária, este juízo já havia determinado a expedição de ofício requisitório, no item 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se o ofício requisitório (...).Assim, considerando que o autor não apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo INSS, ao contrário, com eles concordou expressamente, a conta tornou-se definitiva nos termos em que apresentada, de modo que, no caso concreto, não há em se falar em juros em continuação entre a data do cálculo e a concordância do exequente. Quanto ao crédito posteriormente apurado a favor da autarquia previdenciária, por considerar a TR até 03/2015 (fl. 149), como indexador de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas, desassiste razão ao INSS.Com efeito, no que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida e inconstitucional redução do valor da condenação.Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo.Ademais, a ulterior modulação dos efeitos da decisão pela Corte Suprema não alcançou os créditos em liquidação e as execuções ainda em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013, no âmbito federal, em nome da segurança jurídica.Em face do exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006890-68.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006890-68.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇALUIZ ROBERTO MAGALHÃES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 112/131). O autor não concordou e apresentou novos cálculos (fls. 201/208), com os quais a autarquia concordou (fl. 209v.).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 216/217), devidamente liquidados (fls. 222/223), conforme extratos acostados aos autos (fls. 224/225).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 231).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0202245-12.1994.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACELIA DE JESUS SOUZA CARIAS E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de valores do FGTS.A Caixa Econômica Federal informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes e juntou extratos (fls. 800/823).Instados à manifestação sobre o informado pela CEF, os exequentes concordaram expressamente com os valores apurados e creditados pela CEF e requereram o desbloqueio (fl. 827).Intimados de que deveriam comparecer a uma agência da CEF para proceder ao levantamento, observadas as formalidades legais, os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 836).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9) - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0202827-75.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ ARAKAKI E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 502/519). A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes e juntou extratos (fls. 532/547).Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 550).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0202470-27.1997.403.6104 (97.0202470-6) - LUCIANO MORAES SOARES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X MANOEL LUIZ X CARLOS REINALDO REIS MONTEIRO X ANTONIO ROBERTO BATISTA X MAURILIO DE PAIVA X NELSON JOAQUIM X CARLOS LOURENÇO MADUREIRA X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X FLORISVALDO CORREIA BORGES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANOEL LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0202470-27.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇALUCIANO MORAES SOARES E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de valores do FGTS.Foi determinado à Caixa Econômica Federal proceder à recomposição da conta fundiária dos autores, em cumprimento do julgado (fl. 274).A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes e juntou extratos (fls. 278/332).Instados à manifestação sobre o informado pela CEF (fl. 343), os exequentes quedaram-se inertes (fl. 344).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8) - MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAGALI MARTINEZ QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0201948-63.1998.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMAGALI MARTINEZ QUARESMA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de valores do FGTS.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 235/240).A Caixa Econômica Federal informou ter efetuado os créditos na conta vinculada da exequente, referente às diferenças apuradas pela contadoria do juízo e juntou extratos (fls. 251/252).Instada a exequente à manifestação acerca da satisfação do julgado, esta requereu que os cálculos fossem refeitos pela contadoria judicial (fls.256/257), o que restou indeferido (fl. 258). Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 259).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8) - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0002240-61.2000.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de FGTS. Em face da divergência dos valores apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 196/201). Instadas as partes à manifestação, ambas apresentaram discordâncias quanto aos valores apurados pela contadoria (fls. 205/206 e 215/219). Em decisão, este juízo refutou as alegações das partes e homologou os cálculos da contadoria judicial (fl. 220). Devidamente intimada, a CEF informou ter efetuado os créditos na conta vinculada da exequente, referente às diferenças apontadas pela contadoria (fls. 224/227). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 228v.), a exequente ficou-se inerte (fl. 230). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001102-88.2002.403.6104 (2002.61.04.001102-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X GLEIDEMIR DE CASTILHO X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X GILBERTO FREIRE DA COSTA X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X GILBERTO MIRANDA X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X JOSE PASSOS LOPES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0001102-88.2002.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA GERALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de valores do FGTS. Julgada extinta a execução (fls. 384/385), os exequentes interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para determinar o seu prosseguimento, com recálculo do valor executado e considerada a incidência de juros de mora (fl. 436v.). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 449/489). A parte exequente concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria (fl. 494). A Caixa Econômica Federal informou ter efetuado o crédito complementar na conta vinculada dos exequentes, consoante apurado pela contadoria do juízo, e juntou extratos (fls. 500/517). Instados à manifestação sobre o informado pela CEF (fl. 518), os exequentes requereram o desbloqueio da conta e, quanto à satisfação da execução (fl. 523), ficaram-se inertes (fl. 524). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008227-39.2004.403.6104 (2004.61.04.008227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINEI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEI GOMES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008227-39.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROSINEI GOMES Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ROSINEI GOMES, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contrato. Citado (fl. 151), a ré não opôs embargos à monitoria, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 154). Realizadas diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD visando à localização de bens penhoráveis restaram todas infrutíferas (fls. 212/218). Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 226). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4401

EMBARGOS A EXECUCAO

0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Em sede de embargos à execução de diferenças de depósitos fundiários, foram os autos encaminhados os autos à contadoria para apuração do valor do crédito exequendo. A contadoria elaborou cálculos (fls. 183/189), oportunidade em que promoveu a incidência da Taxa SELIC após 01/2003, incidentes sobre o total da condenação (principal e juros remuneratórios). Ciente, a CEF apresentou sua irrisignação, sob a alegação de que a contadoria elaborou cálculos de honorários advocatícios para os autores Carlos José da Silva, Lidia Santana, Natal Antonio Vieira e Reinaldo Vicente Durant utilizando os parâmetros do título, mas que esses embargados aderiram ao acordo definido na LC 110/01 antes do ajuizamento do feito, razão pela qual aduz que a verba não lhes é devida. Os embargados, por sua vez, manifestaram discordância apenas em relação ao coautor Ismael dos Santos, requerendo a conversão do depósito recursal em judicial, à decisão proferida no v. acórdão (fls. 364/368). DECIDO Os cálculos da contadoria judicial merecem acolhimento. Com efeito, os honorários advocatícios referentes aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01 devem ser apurados sobre o montante a que teriam direito, de acordo com o julgado. Isso porque a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado dos autores, quando celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, nos termos do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Além disso, a adesão anterior ao acordo legal não foi arguida pela embargante no tempo e modo adequados, não sendo possível a desconstituição da eficácia do título em sede de liquidação. Também não merece guarida a irrisignação dos embargados, quanto aos critérios de atualização monetária e juros moratórios fixados no julgado, pois, nesta fase processual, é incabível a alteração dos limites objetivos da coisa julgada, cabendo a este juízo apenas decidir as questões não apreciadas na fase de conhecimento. No caso em comento, a sentença não determina o índice a ser utilizado para atualização, devendo, portanto, ser seguido o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No caso, como o julgado foi proferido em 2002 é aplicável, a título de juros moratórios, a taxa SELIC, a partir de 10/01/2003, nos termos do art. 406, do CC/2002. Em consequência, como a Taxa SELIC é composta de atualização monetária e juros moratórios, é inaplicável o IPCA ou a TR, pena de se promover dupla incidência do mesmo consectário legal. Face ao exposto, caso não haja novos requerimentos, venham conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei as questões referentes ao depósito ofertado em garantia da execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0200894-33.1996.403.6104 (96.0200894-6) - ANTONIO EDUARDO DE BARROS PINHEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 193/194: Dê-se ciência ao impetrante. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007629-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007629-7) - EUGENIO FERNANDES X JORGE ROSA X NELSON MARIA DAS NEVES X AUREA PEREIRA GONCALVES X TEREZA FREITAS DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003709-20.2015.403.6104 - ZENDAI LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 149: Defiro. Expeça-se certidão de objeto, intimando-se o advogado para proceder a sua retirada em 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 147.

0002573-51.2016.403.6104 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

À vista da pendência de atendimento à exigência da autoridade fiscal (obtenção de licença de importação) e da previsão de exíguo prazo da carta de fiança (1 ano) ofertada, mantenho a decisão de fl. 207. Ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, tomem conclusos para sentença. Int.

0002915-62.2016.403.6104 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002915-62.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERALIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo C SENTENÇA: ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para sustar o leilão das mercadorias descritas no lote 239 do edital 0817800/00004/2016. Instada a impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do NCPC, a fim de retificar o polo passivo, bem como proceder ao recolhimento das custas (fl. 113), foi peticionada a desistência do feito (fl. 115). É o breve relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserta no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 485 - [...] 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do NCPC, estabelece que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 25 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003160-73.2016.403.6104 - HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003160-73.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP DECISÃO: HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT, representada por seus procuradores no Brasil, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº HLBU 150.925-5, HLBU 101.006-0, HLXU 642.359-4, TGHU 905.907-5 e TGHU 827.084-3, que estariam em terminais alfandegados aguardando a desova de mercadorias importadas. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a fim de que se fixasse o exato quadro fático que enseja a postura estatal. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 110/127). Na oportunidade, reconheceu que um dos contêineres está prestes a ser devolvido, mas para os demais sustenta que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável aos importadores, sendo que a carga acondicionada deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial do transportador. Por essa razão, arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. Afasta a preliminar arguida. Com efeito, não merece acolhida a alegação da impetrada seria parte ilegítima por não ser a ela imputável qualquer ato que implique em violação ao direito da impetrante (fl. 126 vº), na medida em que o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos é a autoridade responsável pelo órgão que, segundo a inicial, mantém a apreensão das mercadorias unitizadas nas unidades de carga, cuja devolução é pretendida na presente demanda. Saber se o impetrante tem ou não direito imediato à devolução das unidades de carga é matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada. Superado o óbice processual, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, assiste razão parcial razão ao impetrante, uma vez que as cargas acondicionadas nos contêineres estão em situações diversas. Inicialmente, constato que não há controvérsia sobre o direito da impetrante à devolução do contêiner HLBU nº 150.925-5, uma vez que a autoridade reconheceu que as mercadorias nele acondicionadas foram submetidas a penalidade de perdimento. Nesta medida, informou a autoridade que Grupo de Controle de Mercadorias Apreendidas teria solicitado a desunitização da carga, cujos procedimentos estariam a cargo do recinto alfandegado (Marimex). Em relação aos contêineres TGHU 905.907-5 e TGHU 827.084-3, de fato, não há ato estatal impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro. Com efeito, a fiscalização aduaneira julgou insubsistente a ação fiscal relativa à apreensão das mercadorias acondicionadas no contêiner TGHU 827.084-3, de modo que o importador poderá dar início do despacho de importação, restando superado o abandono da carga. Em situação similar, a carga acondicionada no contêiner TGHU 905.907-5 encontra-se em situação de abandono, uma vez que o consignatário não iniciou o despacho de importação em tempo hábil. Porém, o processo administrativo fiscal sequer foi instaurado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Porém, tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, neste específico caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do

vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Como o importador pode a qualquer momento iniciar o despacho aduaneiro, constata-se que a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir a movimentação das mercadorias, como ocorre na imputação de outros ilícitos. Embora tenha o nome de apreensão, a natureza jurídica do ato é de mera afetação das mercadorias abandonadas ao destino do processo administrativo instaurado. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) cessará apenas com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, a qualquer momento. A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, aos quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, em relação às unidades de carga TGHU 905.907-5 e TGHU 827.084-3, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por fim, em relação às mercadorias acondicionadas nos contêineres HLBU 101.006-0 e HLXU 642.359-4, que foram submetidas a procedimento fiscal e encontram-se retidas, sendo certo que estão sendo adotados os procedimentos visando à apreensão das mesmas, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço dessas mercadorias. Nessa situação, em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário dos contêineres. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DJF3 22/08/2014). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a devolução à impetrante das unidades de carga nº HLBU 150.925-5, HLBU 101.006-0 e HLXU 642.359-4, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 25 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-18.2011.403.6311 - MARCIO OLIVEIRA(SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de junho de 2016 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

Expediente Nº 4406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2) - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ARACI POSSANI X ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X TUTOME NAKAMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A. X INSS/FAZENDA

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8534

ACAO CIVIL PUBLICA

0003892-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CLINICA RADIOLOGICA DO GUARUJA LTDA - EPP

Despacho, Previamente ao exame do pleito liminar, dê-se vista dos presentes autos, com urgência, ao Ministério Público Federal. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-18.2012.403.6104 - CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X DAMIAO FERNANDO DA SILVA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551/556: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003204-87.2015.403.6311 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fls. 108/115 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Verifico assistir razão ao embargante, não porque há omissão e contradição na sentença embargada, mas em razão de erro material existente nos itens 2, 7, 8 e 9 do tópico síntese do julgado (fls. 115). Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexatidão material (NCPC, art. 494, inciso I). Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da sentença de fls. 108/115 o seguinte: (...) 2. Nome do beneficiário: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (...) 7. CPF: 038.468.768-79; 8. Nome da Mãe: Jovelina Maria dos Santos; 9. NIT: 12217644701. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas. P. R. I.

0004138-45.2015.403.6311 - TANIA REGINA MATOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0005783-08.2015.403.6311 - DENIZE DE BRITO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0003145-07.2016.403.6104 - MARCIA FURTADO DE OLIVEIRA(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X MINISTERIO DA SAUDE

Marcia Furtado de Oliveira, em 09/05/2016, ajuizou a presente ação ordinária em face de Ministério da Saúde. Em breve síntese, requereu seja reconhecida sua condição de pensionista e que o requerido seja condenado a efetuar pagamentos de pensão pela morte de seu genitor, ex-servidor público civil da União, de quem era dependente. Na própria petição inicial, apontou-se a existência do mandado de segurança nº 0001067-40.2016.403.6104, o qual tramita pela 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/ SP e possuiria as mesmas medidas judiciais invocadas nesta demanda. Instada, a parte autora emendou a inicial para fazer constar no pólo passivo apenas a União Federal (fl. 40). Após consulta no sítio da Justiça Federal da Terceira Região, a qual determino seja juntada, verifiquei que o processo mencionado supra fora originariamente distribuído à 2ª Vara Federal em Santos/ SP mas, em razão da sede da autoridade coatora situar-se em São Paulo, os autos foram para lá remetidos. Foi então redistribuído à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/ SP e sentenciado sem resolução de mérito. Decido. A leitura da sentença do mandado de segurança nº 0001067-40.2016.403.6104 permite verificar a exata reiteração dos pedidos e a mesma causa de pedir, sendo que a aparente divergência entre as partes não mais se sustenta consoante vem sendo reconhecido mais recentemente pelas Cortes Federais. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - COFINS - MP 1858-6/1999 - LITISPENDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE COM O MESMO OBJETO JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MA-FÊ - CARACTERIZAÇÃO. [...] 3 - A Jurisprudência dos Tribunais pátrios já decidiu pela possibilidade de litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança, da mesma forma que nestas Cortes pacificado é o entendimento no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no mandamus. [...] (AC 200561110005787, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2011 PÁGINA: 722.) No caso dos autos, a prolação de sentença não afasta a prevenção, incidindo a norma do artigo 286, II, do novo CPC. É de se ressaltar que a situação presente pode, inclusive, indicar expediente de má fé processual (artigo 5º do CPC), na medida em que a parte autora poderia, em tese, utilizar-se da via ordinária tal a impedir que o Juízo prevento, que julgou desfavorável a pretensão da primeira vez, fosse o encarregado de julgar a causa, em burla aparente ao princípio do juiz natural. A questão é tratada pela jurisprudência, com adequados e pedagógicos termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - EXTINÇÃO DE UM DOS FEITOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Embora sigam ritos disciplinados por disposições legais distintas, ambas as ações buscam o mesmo objetivo prático, ou seja, têm por escopo afastar as mesmas exigências fiscais. Dessa forma, o provimento jurisdicional que se pleiteia, tanto numa quanto em outra, consiste em afastar as mesmas exigências fiscais, o que revela a identidade não só das partes, mas também do pedido e da causa de pedir. 2. O caso dos autos apresenta detalhe que o singulariza perante as demais hipóteses de decisões meramente terminativas, qual seja, a circunstância de o processo referente à primeira ação proposta, de natureza declaratória, ter sido extinto por desistência do autor. 3. Tal particularidade mereceu tratamento específico da lei processual, consoante se nota do disposto no artigo 253 do Código Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, segundo o qual serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. 4. Da leitura atenta dessa disposição legal, extrai-se a inequívoca intenção do legislador em prestigiar o princípio do juiz natural, imprimindo-lhe máxima garantia, de molde a evitar que a faculdade de desistir da demanda de que dispõe o autor no processo civil seja usada como expediente malicioso de escolha do órgão julgador. Precedentes. 5. Conflito que se julga procedente. (CC 200303000547140, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 28/07/2005 PÁGINA: 172). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, III, DO CPC. 1. Ocorre litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária, inobstante possuírem ritos diversos, se ambas as ações, com identidade entre as partes, conduzirem ao mesmo resultado. Precedentes do STJ. 2. Com relação ao pólo passivo, pode-se afirmar que figuram as mesmas partes, tendo em vista ser o réu, no writ, a autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, a pessoa jurídica a qual pertence o agente público impetrado. 3. Competência do juízo prevento. Distribuição por dependência (art. 253, III, do CPC). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 26ª Vara Federal-RJ, o suscitado. (CC 200902010020330, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/10/2010 - Página: 83/84.) Diante do exposto, considerando que a demanda foi reapresentada, pela mesma parte, com o mesmo pedido e idêntico fundamento, por meio da presente ação, determino a remessa dos autos ao SUDP para que proceda à redistribuição por dependência ao processo nº 0001067-40.2016.403.6104 e posterior envio dos autos à Vara Federal competente, nos termos do artigo 286, II, do Novo CPC. Int. com urgência. Santos, d. s.

CAUTELAR INOMINADA

0011663-45.2000.403.6104 (2000.61.04.011663-4) - PEDRO SCAFONE X AKIKO OZANI SCANFONE(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido às fls. 198. Após, tomem ao arquivo. Int.

PETICAO

0003120-91.2016.403.6104 - JOEL VALGAS MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação intitulada Rescisória, objetivando a anulação do processo nº 0208869-43.1995.403.6104 e de todos os atos que envolve o nome do autor. Pleiteia, também, seja reconhecida a falsidade dos documentos lá acostados, e, em sede de tutela antecipada, requer a liberação do veículo caminhonete placa DKC-2732. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Afigura-se flagrante a inépcia da petição inicial, na medida em que funde numa mesma peça ritos totalmente diversos e incompatíveis. Nos termos do art. 966 do CPC/2015, a ação rescisória somente tem cabimento contra decisão de mérito transitada em julgado: CAPÍTULO VI DA AÇÃO RESCISÓRIA Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. E, no caso dos autos, a ação nº 0208869-43.1995.403.6104 ainda está em curso perante a 7ª Vara Federal de Santos, conforme consulta realizada junto ao sistema de acompanhamento processual. De outro lado, a arguição de falsidade deve ser suscitada em contestação, réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos, ex vi do disposto no artigo 430 do CPC. Desse modo, as questões ora suscitadas pelo autor devem ser analisadas através de medida processual adequada, embargos à execução ou outra ação de conhecimento na qual poderá produzir provas do alegado. Revela-se, na espécie, erro grosseiro e inescusável a ensejar a ausência de requisito material para o regular exercício da ação, tomando o pedido juridicamente impossível. Cuida-se, à evidência, de vício insanável na petição inicial (inépcia material), inviabilizando, inclusive, a possibilidade de eventual emenda da exordial, tendo em vista que, apresentada a contestação, a alteração daquela peça importaria mudança relevante no pedido ou na causa de pedir. Sobre a hipótese, lecionam os eminentes processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Quando a petição inicial contiver alguma irregularidade, é preciso que se indague sobre a natureza do vício. Sendo sanável a irregularidade, o Juiz deve dar oportunidade ao autor para emendar a petição inicial, sob pena de cerceamento de defesa. Sendo insanável, o indeferimento da inicial pode ser decretado de imediato, sem necessidade de qualquer outra providência por parte do magistrado. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Editora RT - 7ª edição, p. 679). Ante o exposto, com fulcro no art. 330, inciso I e 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, declarando extinto o processo sem resolução de mérito nos moldes do artigo 485, I, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008651-13.2006.403.6104 (2006.61.04.008651-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA INEZ MARTINEZ FERNANDEZ(SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR E SP012935 - GILDO DOS SANTOS E SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS) X ALMIR NOGUEIRA GONCALVES X JOAO RECCHIA NETO(SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA) X NORMA DOS SANTOS FERREIRA(SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA) X ERNANDI WAGNER(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE E SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO) X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF contra Maria Inez Martinez Fernandes, Almir Nogueira Gonçalves época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos; f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa; (Vide Lei nº 8.742, de 1993) g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório; h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita; i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas; j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração

ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento. 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.No entanto, apesar de descrita abstratamente a conduta típica, não foi prevista sanção, uma vez que o 1.º, como se vê, cominava pena apenas aos crimes das alíneas d, e e f. Em razão de a punibilidade não ser requisito do crime, mas apenas a sua consequência jurídica, não há como concluir pela atipicidade do fato (art. 397, III, do Código de Processo Penal - CPP). Apesar disso, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do Estado, visto que não há utilidade em propor ou prosseguir em ação penal que trate de crime para o qual a lei não prevê pena. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Além disso, a carência de ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil).Logo, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 316, 354 e 485, VI, todos do NCPC, deixo de apreciar o mérito da acusação de prática do crime do art. 337-A, III, do CP (art. 95, c, da Lei 8212), contra a ré Maria Inez Martinez Fernandez, que, conforme a denúncia, teria cometido o fato típico nos seguintes meses: 01/96 a 04/96, 06/96 a 13/96, 01/97 a 03/97, 05/97 a 13/97, 01/98 a 08/98, 10/98 a 13/98, 13/99 (fl. 495).2 - Princípio da insignificância Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Em análise dos elementos constantes dos autos, especialmente o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas (conforme apuração da Receita Federal das fls. 07/394), conclui-se que o fato é atípico, em razão do princípio da insignificância, o que acarreta a absolvição sumária pelo inciso III do dispositivo legal acima citado. De acordo com o princípio da insignificância, o Direito Penal não deve incidir em pequenas ofensas, em lesões que não violam de forma relevante o bem jurídico (que é o objeto de proteção por parte do Estado).É relevante citar a lição de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1.º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138 devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante (Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, 5.ª Ed., 14.ª Tiragem, 2008, p. 133).Assim, em se considerando a gravidade da imposição de uma sanção criminal, seria desproporcional a aplicação de tal punição ao agente que cometesse uma lesão ínfima. A conduta, portanto, que viola de forma insignificante o bem jurídico não seria materialmente típica (apenas formalmente). Em relação aos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, o objeto jurídico é o erário, prejudicado pela conduta de deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes e suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária. Se o valor do tributo for irrisório ou de pouca importância para a arrecadação, não haverá fato típico, uma vez que, se não houve violação no âmbito do Direito Tributário, não se justifica a incidência do Direito Penal, que deve atuar somente na insuficiência das outras áreas do Direito (ultima ratio).O art. 20 da Lei 10522/2002, com a redação determinada pela Lei 11033/2004, estabelece que não serão cobrados judicialmente os créditos tributários de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esse valor, conforme a Portaria 75/2012 do Ministro de Estado da Fazenda, foi elevado para R\$ 20.000,00. Com fundamento nessas disposições legais, a jurisprudência vem entendendo que, se não há interesse na cobrança de tributos no valor de até dez mil reais, não se tratará de conduta materialmente típica iludir o pagamento de imposto pela mesma quantia, em razão do ingresso de mercadoria no país. Em outras palavras, não haverá apropriação indébita nem sonegação previdenciária se o tributo não recolhido for igual ou inferior a vinte mil reais. Vale dizer que não é o caso de se considerar o valor da multa e dos juros, pois estes encargos somente têm incidência após o fato. O relevante, para avaliar a lesão ao bem jurídico penal, é o montante originário do tributo, devido na época em que praticada a conduta. Em outras palavras, deve-se avaliar se a quantia não repassada ou sonegada, na data do fato, justificava a intervenção do Direito Penal. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões:Processo Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58473 Nº Documento: 1 / 267Processo: 0009526-12.2008.4.03.6104 UF: SP Doc.: TRF300566276Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOÓrgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMADData do Julgamento 29/03/2016Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016 EmentaAPELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .1 - Extrai-se da denúncia, que o crédito tributário por ela considerado foi aquele constante do Auto de Infração de nº 37.073.229-4 - período de 01/2004 a 06/2004 e 09/2004 a 13/2004, no valor de R\$ 12.050,27 (contribuições dos segurados arrecadadas pelo empregador mediante desconto) e Auto de Infração DEBCAD nº 37.073.230-8 - período de 01/2004 a 12/2004, no valor de R\$ 5.464,59 (contribuintes individuais - sócios - pró-labore).2 - Relativamente a esses Autos de Infração, a Receita Federal do Brasil informou que não houve pagamento, parcelamento, tampouco impugnação, estando os créditos tributários definitivamente constituídos e em cobrança pelo órgão, sendo o valor atualizado, em 09/09/2008, com relação ao AI nº 37.073.229-4, o valor de R\$ 12.185,70 e para o AI nº 37.073.230-8, o de R\$ 5.525,81, totalizando, R\$ 17.711,51.3 - Dito isso, cumpre dizer que tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários, quando o valor do tributo que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009.4 - Nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00.5 - Vale dizer que para efeitos de incidência do referido princípio deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal.6 - No caso, mesmo considerando o valor atualizado no ano de 2009, o montante calculado pela Receita Federal do Brasil ficou abaixo do patamar acima mencionado, devendo, portanto, ser aplicado o princípio da bagatela.7 - Apelação provida.ProcessoClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64495 Nº Documento: 4 / 267Processo: 0005734-80.2013.4.03.6102 UF: SP Doc.: TRF300561534Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIÓrgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMADData do Julgamento 08/03/2016Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016 EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO DEFENSIVO PROVIDO.1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.2- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor).3- Na seara fiscal, o limite previsto é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda.4- Irrelevante o fato de que as Portarias não ostentam status legal, porquanto o que se deve ter em vista, para a aplicabilidade do princípio da insignificância, são seus vetores informadores: a subsidiariedade e a fragmentariedade do direito penal. Assim, se por medida de economia e de política institucional, o Estado-credor reputa que valores abaixo do patamar de R\$20.000,00 não justificam a persecução judicial dos débitos tributários, não há razão para se admitir a tutela penal dos mesmos fatos.5- O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.6- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.7- O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, portanto, é aquele correspondente ao tributo suprimido ou reduzido e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa.8- Hipótese em que o tributo efetivamente reduzido não ultrapassa o limite de R\$20.000,00.9 - Absolvição dos acusados por atipicidade da conduta. 10- Apelo defensivo provido. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55178 Nº Documento: 9 / 267Processo: 0000322-20.2008.4.03.6111 UF: SP Doc.: TRF300555784Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATOÓrgão Julgador QUINTA TURMAData do Julgamento 01/02/2016Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 EmentaPENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. Insignificância. Incidência sobre os delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, porquanto os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias são considerados dívidas da União (Lei nº 11.457/07). Parâmetro. Limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 e da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 123861, Rel. Min. Rosa Weber, d.j 07/10/2014, HC 122029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d.j 13/05/2014, HC 120139, Rel. Min. Dias Toffoli, d.j 11/03/2014).2. Juros e multa. Do valor do crédito tributário a ser aferido para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1306425/RS e HC 195372/SP).3. Réu absolvido. Artigo 386, III, do Código de Processo Penal.4. Recurso provido.RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5466 Nº Documento: 9 / 124 Processo: 2007.61.11.003418-8 UF: SP Doc.: TRF300239078 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/06/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 141 Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não se discordando que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade o prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade...2. Na hipótese dos autos, cuida-se de conduta materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que o valor do tributo sonegado - R\$ 8.091,67, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria n 49, de 01/04/2004, do Ministro da Fazenda.3. Recurso a que se nega provimento.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu do recurso como recurso em sentido estrito e negou-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Em relação ao crime do art. 168-A, independentemente da época em que os denunciados exerceram a gestão da sociedade empresária, verifica-se que o valor do crédito tributário originário era de R\$ 10.935,01 (NFLD 35.826.307-7 - fl. 22). Assim, por aplicação do princípio da insignificância, devem ser absolvidos sumariamente os réus Almir, João, Norma, Ernandi, Wilma e Paulo, denunciados como incurso nas penas do art. 168-A do CP, conforme o segundo parágrafo da fl. 486. No tocante ao art. 337-A, III, do Código Penal, a denúncia relaciona as épocas em que os réus seriam os responsáveis pela sonegação de contribuição previdenciária (cf. fls. 495 e 496):- Almir: 11/2000 a 13/2000;- João e Norma: 01/2001 a 13/2001, 01/2002 a 13/2002, 01/2003 a 13/2003, 01/2004 a 08/2004, 10/2004 a 13/2004, 01/2005 a 02/2005, 04/2005 a 07/2005; - Ernandi: 07/2005 a 13/2005, 01/2006 a 02/2006;- Wilma: 07/2005 a 10/2005;- Paulo: 10/2005 a 13/2005, 01/2006 a 02/2006. Pela análise das NFLD (notificações fiscais de lançamento de débito) ním 35.826.309-3 e 35.826.315-8, verifica-se que para o período de responsabilidade de Almir (11/2000 a 13/2000) o valor originário do crédito tributário era de R\$ 3.849,61 (262,91+262,91+465,19 - fls. 97/98; 1401,89+1456,71 - fl. 173). Para João e Norma, com funções de direção nos meses de 01/2001 a 13/2001, 01/2002 a 13/2002, 01/2003 a 13/2003, 01/2004 a 08/2004, 10/2004 a 13/2004, 01/2005 a 02/2005 e 04/2005 a 07/2005, o crédito tributário, sem incidência de juros e multa, era de R\$ 108.359,24, conforme catalogado a seguir:a)NFLD 35.826.309-3 (fls. 98 a 103)- ano de 2001: R\$ 4.204,88 (262,91+262,91+262,91+262,91+262,91+262,91+350,55+199,16+199,16+199,16+199,16+1217,32);- ano de 2002: R\$ 3594,56 (212,96+199,16+199,16+199,16+265,54+254,80+186,67+197,18+197,18+197,18+201,13+201,13+1083,31);- ano de 2003: R\$ 6164,83 (201,13+317,48+201,13+323,60+311,75+388,52+415,67+403,00+403,00+338,07+768,43+403,00+1690,05);- ano de 2004: R\$ 15603,48 (345,96+2547,86+2610,47+2282,51+2392,83+2344,07+3079,78)- ano de 2005: R\$ 11554,62 (3079,78+3079,78+2697,53+2697,53);b)NFLD 35.826.315-8 (fls. 173 a 177)- ano de 2001: R\$ 16649,78 (1586,27+1417,62+1433,26+1478,85+1407,03+1241,11+1085,42+1311,06+1203,46+1173,45+1724,49+1587,76)- ano de 2002: R\$ 15570,62 (1509,55+1408,54+1360,06+1294,46+1417,07+1426,62+1186,42+1156,23+1182,65+1229,15+1161,51+1238,36)- ano de 2003: R\$ 18152,83(1323,52+1321,74+1400,43+1309,91+1322,71+1351,51+1668,57+1435,69+1631,71+1661,14+1434,29+2291,61)- ano de 2004: R\$ 13110,33 (2620,33+2760,94+223,20+1643,24+2191,87+2187,00+1483,75)- ano de 2005: R\$ 3753,31 (1875,19+1878,12). Conforme a denúncia, a responsabilidade penal de Ernandi, em relação à sonegação de contribuição previdenciária, seria referente aos meses de 07/2005 a 13/2005, 01/2006 a 02/2006. Em análise da NFLD 35.826.315-8 (fls. 177/178), constata-se que o valor originário do crédito tributário era de R\$ 16.853,18, referente às aludidas competências (1878,12+1871,73+2088,35+1780,46+1823,07+2122,77+1506,80+1860,39+1.921,49).O valor originário do período de responsabilidade de

Wilma (07/2005 a 10/2005) era de R\$ 7.618,66 (1878,12+1871,73+2088,35+1780,46 - NFLD 35.826.315-8 - fls. 177/178). O réu Paulo, que teria exercido o poder de gestão nos meses de 10/2005 a 13/2005, 01/2006 a 02/2006, teria reduzido contribuições previdenciárias no valor de R\$ 11.014,98, sem a incidência de juros e multa (1780,46+1823,07+2122,77+1506,80+1860,39+1.921,49 - NFLD 35.826.315-8 - fl. 178). Assim, é inafastável o reconhecimento de que a lesão ao erário foi insignificante (igual ou inferior a vinte mil reais) e, portanto, devem ser absolvidos sumariamente da acusação de prática do crime do art. 337-A, III, do CP os réus Almir Nogueira Gonçalves (R\$ 3.849,61), Ernandi Wagner (R\$ 16.853,18), Wilma Noemi Recchia (R\$ 7.618,66) e Paulo Recchia (R\$ 11.014,98). Deixo de aplicar o art. 366 do CPP aos denunciados Wilma e Paulo, visto que não teria sentido manter um processo penal, ainda que suspenso, se já se verificou, de plano, que o fato a eles atribuído é atípico. Não é o caso de absolver sumariamente os denunciados João Recchia Neto e Norma dos Santos Ferreira, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias supostamente sonogadas (R\$ 108.359,24) impede a aplicação do princípio da insignificância e, portanto, a conclusão pela manifesta atipicidade. Diante de todo o exposto: com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 316, 354 e 485, VI, todos do NCPC, deixo de apreciar o mérito da acusação de prática do crime do art. 337-A, III, do CP (art. 95, c, da Lei 8212/91), contra a ré Maria Inez Martinez Fernandez; com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Almir Nogueira Gonçalves, João Recchia Neto, Norma dos Santos Ferreira, Ernandi Wagner, Wilma Noemi Recchia e Paulo Recchia, denunciados como incurso nas penas do art. 168-A do CP; com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE da acusação de prática do crime do art. 337-A, III, do CP os réus Almir Nogueira Gonçalves, Ernandi Wagner, Wilma Noemi Recchia e Paulo Recchia. Determino o prosseguimento do feito apenas em relação à apuração da prática, em tese, da infração penal do art. 337-A, III, do CP, pelos acusados João Recchia Neto e Norma dos Santos Ferreira. Designo o dia 20/09/2016 às 14h00min para interrogatório dos réus. Arbitro os honorários do defensor dativo do réu Almir pelo máximo da tabela vigente. Requistem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007142-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL MANUEL DOS SANTOS(PB018817 - JOSE BRUNO QUEIROGA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X GILDO FERNANDES

Vistos. Diante da solicitação do Juízo Deprecante às fls. 557-558, designo o dia 30 de agosto de 2016, às 15:30 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, quando será interrogado o acusado Genival Manoel dos Santos. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SPI116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATILA CAZAL NETTO(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO PEREIRA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Vistos. Petição de fl. 858. Defiro a substituição da testemunha Vladimir Popazoglo requerida pela defesa do acusado Marcos Pinheiro Markevich. Designo o dia 1 de setembro de 2016, às 15 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será inquirida a testemunha Orestes Ferraz Amaral Plastino e interrogados os réus. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se à 7ª Vara Criminal de São Paulo - autos n. 00114463720154036181, solicitando a intimação da testemunha Orestes Ferraz Amaral Plastino, bem como da ré Renata de Castro Pereira para que compareçam naquele Juízo na data supramencionada. Expeça-se o necessário para a intimação dos réus Marcos Pinheiro Markevich, Marcelo Rodrigues Capociama Baladi Martins e Atila Cazal Netto. Ciência ao MPF. Publique-se. XX Vistos. Ofício de fl. 839. Atenda-se, com urgência. Após, cumpra-se o decidido à fl. 863.

0005157-33.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MEIRE GONCALVES MADEIRA X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal- MPF contra MEIRE GONÇALVES MADEIRA e SANDRO RAMALHO, com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 03/04/2013 (fls. 459/465). MEIRE GONÇALVES MADEIRA foi citada (fl. 548), e apresentou resposta à acusação (fls. 550/562), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, aduzindo, em síntese: - a inépcia da denúncia, por não descrever o fato delituoso em suas circunstâncias, em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa; - a nulidade do processo administrativo que originou a representação fiscal para fins penais, uma vez que, em seu bojo foi realizada a quebra de sigilo bancária e fiscal ilícita, sem prévia autorização judicial, e porque não houve intimação válida do contribuinte, que impediu o exercício do contraditório no âmbito administrativo; - prescrição em perspectiva da pena a ser aplicada diante das circunstâncias judiciais favoráveis; - a decadência e prescrição do crédito tributário; - extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva; - que nunca chegou a exercer de fato a gerência e administração da empresa Personalite Automóveis Ltda, que competia ao corrêu; - arrolou três testemunhas (fl. 562). SANDRO RAMALHO, em sua defesa (fls. 605/620), ratificou todos os fundamentos de fato e de direito aduzidos por Meire (inclusive a exclusiva administração da sociedade por parte dele) e acrescentou que, em relação à movimentação financeira nas contas da empresa, os respectivos valores não poderiam ser utilizados para a apuração do tributo. Arrolou três testemunhas (fl. 620). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Em relação à inépcia da denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, uma vez que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Em se tratando de crimes societários, isto é, aqueles cometidos por sócios, mandatários, administradores ou responsáveis por pessoa jurídica, embora não se admita denúncia genérica, não é necessário que a conduta seja pormenorizada, bastando que a acusação indique que os

denunciados, de algum modo, sejam responsáveis pela condução da sociedade. Em outras palavras, é suficiente que haja na denúncia, ainda que de forma resumida, a exposição da relação entre o sócio ou gerente e o fato atribuído, sendo que a individualização das condutas, quer para condenar, quer para absolver, será objeto da sentença, após a instrução processual. Nesse sentido, vale citar o entendimento jurisprudencial: HC 94670 / RN - RIO GRANDE DO NORTE HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-02 PP-00416 Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada. Decisão Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 21.10.2008. HABEAS CORPUS - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CRIME SOCIETÁRIO - FALTA DE JUSTA CAUSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para a persecutio criminis. 2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos pacientes, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A materialidade é consubstanciada na NFLD de nº 35.839.819-3 que consubstancia a dívida oriunda do fato objeto da omissão em recolher as contribuições dos empregados, obrigação ex lege atribuída ao empregador. 4. A responsabilidade dos pacientes deriva dos cargos e funções exercidas perante a pessoa jurídica, tudo adequadamente indicado na denúncia, a qual afirma que os denunciados teriam atuado em prévio conluio, situação essa que - por exigir incursão em provas e imersão em fatos - não pode ser resolvida no âmbito de cognição restrita do mandamus. 5. Em se tratando de crimes societários, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019493-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012) PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados. II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia. III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. IV - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0026586-40.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) Além disso, a forma em que redigida a denúncia permite o amplo exercício da defesa. Logo, a denúncia contém todos os requisitos legais. Decidir se o réu era ou não responsável pela administração da sociedade somente será possível no momento da sentença, após a produção de outras provas pelas partes. Não obstante seja admissível, em princípio, o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada), no caso concreto a tese não merece acolhimento. Cogita-se a tese da prescrição virtual, quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não haveria interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfêcho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, faltaria uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil iniciar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, poderia ser extinto o processo sem resolução de mérito. Assim, por não se tratar de extinção da punibilidade, e sim da falta de interesse processual, não está presente a causa de absolvição sumária prevista no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Além disso, ainda que aplicada a pena mínima em eventual sentença condenatória, há a possibilidade de recurso pelo Ministério Público com a finalidade de aumentar a sanção, o que impede a extinção da ação penal. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. Quanto às aduzidas ilicitudes relacionadas à utilização pela Receita Federal do mecanismo de requisição de informação sobre movimentação financeira, não obstante não arrolada entre as matérias do art. 397 do CPP, cumpre, por dever de ofício, examinar a questão. Com efeito, uma ação penal iniciada com base tão-somente em provas ilícitas consistiria, a princípio, em constrangimento ilegal. Respeitada a profundidade que a análise judicial deve ter neste juízo de absolvição sumária, não ficou demonstrado, de forma manifesta, que as provas tenham sido colhidas com ilegal quebra de sigilo bancário, porquanto a Lei Complementar 105/2001 prevê expressamente a possibilidade de a Fazenda ter acesso às informações financeiras do contribuinte e, por se tratar de norma procedimental, pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, como também permite o art. 144, 1.º, do Código Tributário Nacional. Ademais, em 18/02/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar matéria de repercussão geral presente no RE 601.314, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que legitima o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente à Autoridade Fiscal, sem a necessidade de prévia autorização judicial. Logo, não é possível o reconhecimento de ilicitude na quebra de sigilo bancário realizada pela Receita Federal, conforme pretendido pela Defesa, ressalvada nova apreciação da matéria na oportunidade de

prolação da sentença, quando será adequada uma análise minuciosa da admissibilidade das provas e sua eficácia, não merece acolhimento o argumento da defesa relativo à ilicitude da prova. O processo penal não é a via adequada para discutir vícios no procedimento fiscal, decadência para lançar tributo nem prescrição do crédito tributário. Basta, para o início da persecução penal, a constituição definitiva do crédito tributário. Eventuais nulidades e alegação de prescrição e decadência devem ser discutidas no âmbito cível, em ação anulatória de lançamento. Por outro lado, ante o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de iniciar a persecução penal antes do lançamento definitivo do tributo, uma vez que crime tributário não está sequer consumado enquanto a autoridade fazendária não apurar o crédito fiscal, posicionamento este firmado na Súmula Vinculante 24 (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, antes do lançamento definitivo do tributo), entende-se que o prazo prescricional somente tem início após a constituição do crédito tributário. RHC 122339 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 04/08/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 31-08-2015 PUBLIC 01-09-2015 Ementa Ementa: Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Prescrição. 1. O termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 é a data da consumação do delito, que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 4.8.2015. No caso do processo administrativo fiscal, o contribuinte foi considerado intimado em 02/09/2009 (15 dias após a publicação do edital) e tinha prazo de 30 dias para apresentar impugnação (fls. 732 e 733 dos autos em apenso). Como não o fez, o crédito foi definitivamente constituído em 05/10/2009 (arts. 15 e 23, 2.º, IV, do Decreto 70235/72). Assim, como o prazo da prescrição da pretensão punitiva teve início em 05/10/2009, e a denúncia foi recebida em 03 de abril de 2013, não há que se falar em prescrição. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença, não sendo possível proceder a uma análise adequada na atual fase em que o feito se encontra. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 14:30. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos. Diante do informado às fls. 302-303, com fundamento no artigo 185 do Código de Processo Penal, bem como em homenagem ao princípio da ampla defesa, necessário o interrogatório do réu preso antes de prolatada a sentença. Nesse sentido confira-se o julgado no HC nº 69321-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, divulg. 04.09.1992. Posto isto, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 22 de junho de 2016, às 15 horas, quando será interrogado o réu ANDERSON PEREIRA LACERDA. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu compareça à sala de teleaudiência do CDP de Pinheiros IV-SP. Intime-se o acusado para que compareça à audiência supramencionada. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do acusado até o local da realização da teleaudiência. Intime-se o denunciado Anderson Pereira Lacerda. Por fim, considerando a reabertura da instrução processual, reputo, por ora, prejudicada manifestação encartada às fls. 766-776 e 781. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000660-68.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X XIANG MINWEI X ZHOU WENWEI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, XIANG MINWEI e ZHOU WENWEI apresentaram respostas escritas à acusação, onde negaram os fatos e alegaram inocência. Informaram a necessidade de serem assistidos por intérprete em audiência a ser designada (fls. 90/91, 94/95 e 100). Decido. Tudo o que foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor dos acusados. Em caso de aceitação, depreque-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo Órgão Ministerial. Informe-se sobre a necessidade de nomeação de intérprete para assistir aos réus de nacionalidade chinesa em audiência. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento, petição de fl. 48 e antecedentes dos réus, além desta decisão. Ciência ao MPF e às defesas.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-48.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Considerando a juntada das manifestações de fls. 259, pelo Ministério Público Federal e de fls. 260/263, pelo réu, determino:I) Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Paranaguá/PR para a realização da oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Thomaz Alaver, naquele Juízo, no dia 27/10/2016, às 14:00 horas. Depreque-se ainda à Seção Judiciária de Paranaguá/PR a intimação da testemunha supra para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.II) Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Fortaleza/CE para a realização da oitiva da testemunha de acusação Francisco Canindé Gerlândio de Souza, naquele Juízo, no dia 27/10/2016, às 14:00 horas. Depreque-se ainda à Seção Judiciária de Fortaleza/CE a intimação da testemunha supra para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ainda aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.III) Expeça-se mandados de intimação para as testemunhas de defesa, em seus respectivos endereços relacionados às fls. 260-261, para comparecerem perante este Juízo para prestarem depoimento na audiência marcada para o dia 22/11/2016 às 14:00 horas.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0) - AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X ANGELO BUFETTI FILHO X MARIA CIOLA TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GOMBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X NELSON PEREIRA DA SILVA X ODECIO FIDELIS X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SILVESTRE JOSE DA CRUZ X SAMUEL BENTO DA SILVA X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION)

FLS. 932/945 - Manifeste-se a parte autora, acerca da regularização do pedido de habilitação de herdeiros de Silvestre José da Cruz, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA CIOLA TRINDADE, viúva do autor ANTONIO TRINDADE, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido, bem como dos autos dos Embargos à Execução nº 0001106-95.2002.403.6114. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001317-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001317-7) - ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001967-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001967-2) - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0004001-29.2002.403.6114 (2002.61.14.004001-6) - CICERO JOAQUIM DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005459-81.2002.403.6114 (2002.61.14.005459-3) - ANTONIO DONIZETE GALIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005946-51.2002.403.6114 (2002.61.14.005946-3) - AIDE GRANADO CARDOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001604-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001604-3) - JALMIR ALVES DE SOUSA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003137-54.2003.403.6114 (2003.61.14.003137-8) - JOSE RAIMUNDO SANTOS(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 206 : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004624-59.2003.403.6114 (2003.61.14.004624-2) - JOSE MILTON SOUZA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005640-48.2003.403.6114 (2003.61.14.005640-5) - JORGE FERREIRA DE SOUZA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004798-97.2005.403.6114 (2005.61.14.004798-0) - CLEUSA GRANADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Preliminarmente, a peticionária de fl. 89 deverá regularizar sua representação processual. Após a devida regularização, manifeste-se a parte autora acerca das fls. 90/93, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 78. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0000317-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000317-7) - ROGERIO CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 157/158 : Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000759-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000759-6) - VANESSA BRASILEIRO DA SILVA GOMES X MICHAELY VITORIA DA SILVA FURTADO X VANESSA BRASILEIRO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANETE ALVES BARROSO FURTADO X JHENIFER KEILA ALVES FURTADO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002217-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002217-2) - DONIZETTE APARECIDO FORTES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004221-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004221-3) - JOSE ANDRADE GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 187 : Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005300-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005300-4) - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X JUDITH PEREIRA DE BARROS X DURVAL VITARELLI X MIITI IZUTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0) - JAILMA MARIA DA SILVA X MARIA PATRICIO DA SILVA(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 272 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 271. Int.

0007553-60.2006.403.6114 (2006.61.14.007553-0) - NARCISO CELESTINO GUIMARAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, manifeste-se a parte autora acerca do saldo residual da conta, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 298. Int.

0004260-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004260-6) - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007469-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007469-7) - SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002380-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002380-3) - MILTON EMILIO PIVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008445-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008445-2) - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001776-55.2010.403.6114 - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados.Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito.Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte.No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar.Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006.Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X EDSON FALAMESCA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005604-59.2010.403.6114 - MITY HIROTA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0006788-50.2010.403.6114 - CLELIA APARECIDA MARTINS SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006824-92.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 187/190 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007145-30.2010.403.6114 - IRACI JACIRA SILVA ANTONIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007287-34.2010.403.6114 - NILDA MARIA SOUTO HERNANDES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007675-34.2010.403.6114 - LUCIO ENGI(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007710-91.2010.403.6114 - JOAO ARAUJO SANTANA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001525-03.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002300-18.2011.403.6114 - LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS X MICHELE DE FATIMA RAMOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 276 - A ordem de pagamento dos precatórios está prevista na Resolução 168/2011 do CJF. Aguarde, em arquivo, o pagamento do precatório expedido à fl. 273, devidamente inscrito na proposta orçamentária do ano de 2016, perante o E.TRF3R. Int.

0003249-42.2011.403.6114 - ELIEZER ALCANTARA DA SILVA X ELISA DIAS DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 329/330 - Indefiro o traslado de cópias dos cálculos dos coautores que não pertencem mais a estes autos (fls. 275, 291/295), cabendo ao interessado solicitar o desarquivamento dos Embargos Execução para as cópias que entender necessárias.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 295. Int.

0004621-26.2011.403.6114 - EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA X WESLEY SOARES DA SILVA X TACIANE SOARES DA SILVA X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 279/282: Digam as partes.

0005051-75.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DE LIMA PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006601-08.2011.403.6114 - ESTER LUCAS PAVAM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 234: Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 212.Int.

0008000-72.2011.403.6114 - APARECIDA BARRETO FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009487-77.2011.403.6114 - MASSIMINO DELLAOSA X ONOFRE CASA X ORLANDO FAVARIS X ROBERTO GALHARDI X ORLANDO RUY X LUIZ GRACIANO FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X MARIA FERREIRA DE ANDRADE X ALBINA CUZZIOL TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002866-30.2012.403.6114 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002869-82.2012.403.6114 - ADILSON JOSE CORREA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005341-56.2012.403.6114 - ADIR NONATO ALVES X HELENA NONATO ALVES GUIMARAES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0007480-78.2012.403.6114 - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006516-51.2013.403.6114 - MARA HELENA DOS REIS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 171/172 - Manifeste-se a parte autora , no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008931-07.2013.403.6114 - LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 93/94 - Intime-se a parte autora para correto pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0002289-47.2015.403.6114 - VICENTE BENEDITO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002769-88.2016.403.6114 - VALDECY DA COSTA SANTOS VENANCIO(SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Estadual, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ao SEDI para as providencias cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007333-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROGERIO CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 84 : Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0008577-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-95.2005.403.6114 (2005.61.14.005212-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE LUCAS SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 46 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos as informações constantes de seus sistemas, referentes ao embargado.Sem prejuízo, junte-se a consulta do sistema Webservice.Após, dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 43/v. (INFORMAÇÕES JUNTADAS FLS. 50/52)Int.

0001022-40.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR MARTINS FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do Contador.Int.

0002113-68.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-95.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PRIMITIVO XAVIER DA SILVA(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do Contador.Int.

0003485-52.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-20.2007.403.6114 (2007.61.14.008116-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA SILVA SOARES X DIOGO DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SPI07125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA)

Fls. 104 e 109/110: não obstante a divergência da manifestação da parte embargada aos termos da informação da Contadoria Judicial, cumpre verificar que, de fato, não há como efetuar-se o cálculo do quanto devido ao título judicial sem a comprovação do valor dos salários de contribuição correspondentes ao período reconhecido na ação trabalhista (15/11/1996 a 16/05/1998). Assim, providencie a parte embargada/autora a juntada de documentos hábeis à verificação dos salários de contribuição do de cujus naquele período, conforme item 3 de fls. 104 (cálculo de liquidação do título judicial trabalhista, recolhimentos previdenciários, anotações em CTPS, etc). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova à apuração de diferenças no cálculo judicial. Int.

0003509-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003648-32.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-26.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE TORRES(SPI047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, apresentando novos cálculos de liquidação ao que entende devido ao título judicial (fls. 25/28). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 31 e 37/40, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se ao cálculo/valor da renda mensal e à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido, bem como a correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo do Embargante (fls. 146/149 dos autos principais), à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL

BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$166.789,39 (Cento e Sessenta e Seis Mil, Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos), para dezembro de 2014, conforme cálculos iniciais do Embargado, às fls. 163/166 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta líquida. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004944-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DA SILVA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 42 e 46/47, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 46/47 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária até 08/2006 e à taxa de juros a partir de 05/2012, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária até 08/2006, em dissonância ao título judicial que determina a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Assim, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 46/47. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e

de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$49.877,81 (Quarenta e Nove Mil, Oitocentos e Setenta e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 46, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 47), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do (novo) CPC c/c art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 42 e 46/47 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005020-16.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-66.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MANZATTO SALLES (SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 35 e 37/38, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 37/38 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária até 08/2006 e à taxa de juros a partir de 05/2012, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, quanto montante dos honorários, os quais são devidos até a data da sentença (acórdão fls. 80 - autos principais). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária até 08/2006, em dissonância à decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 80 dos autos principais), que determina a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Assim, verifica-se na inicial destes embargos que o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 37/38, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 41/42). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$19.297,73 (Dezenove Mil, Duzentos e Noventa e Sete Reais e Setenta e Três Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 37, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima da Embargada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 38), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do (novo) CPC c/c art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 35 e 36/38 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006107-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002674-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 26 e 29/30, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido, incluindo abono já pago, bem como a taxa de juros a partir de 05/2012, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS na inicial destes embargos à execução, e no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 29/30, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos

precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinzenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)E, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos da Embargada. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , 4º , do Código de Processo Civil e dos

padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$26.903,90 (Vinte e Seis Mil, Novecentos e Três Reais e Noventa Centavos), para maio de 2015, conforme cálculos da Embargada, às fls. 248/249 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006434-49.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-64.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006859-76.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-62.2006.403.6114 (2006.61.14.007139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALVES DOS SANTOS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006862-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001435-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA AMORIM(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006863-16.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001898-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADIR DE AMARAL NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007039-92.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-88.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do Contador. Int.

0007040-77.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-60.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do Contador. Int.

0008645-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-71.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante. A leitura dos autos dá conta que parte da controvérsia refere-se ao recebimento, pelo Embargado, de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos períodos contributivos para as empresas Comércio de Auto Peças Rodrigues e Costa Ltda. e Empreiteira Gomes & Silva Ltda. - ME, apresentaram suspeita de fraude e estariam sendo analisados administrativamente, afirmando o INSS que, sem tais períodos, não restaria tempo suficiente à concessão do benefício, nada sendo devido ao Embargado. De fato, tais períodos não foram objeto do pedido inicial, à época inexistindo controvérsia acerca deles, portanto não estariam sujeitos à coisa julgada, mas sem o cômputo dos quais, efetivamente, não restaria tempo suficiente à concessão do benefício. Observo, ainda, que a questão vem sendo debatida administrativa e judicialmente (Ação de Inexigibilidade de Cobrança nº 0002833-35.2015.403.6114, em trâmite também nesta Vara Federal). Não há como apurar-se o valor do montante devido sem delimitar-se o valor sujeito à cobrança/compensação (principal), se houver, o que está sendo discutido no âmbito dos autos da Ação de Inexigibilidade de Cobrança nº 0002833-35.2015.403.6114, onde as partes contendem acerca da manutenção da aposentadoria concedida nos autos principais, o que obsta a verificação dos limites desta execução, por ora, ao respeito à coisa julgada material que lá se formará. É certo que, verificados seus pressupostos formais, nada obsta o início do procedimento de execução, mas na pendência de julgamento de ação que pretende rever relação de direitos entre as partes, com evidente repercussão nestes autos, inclusive com tutela já lá deferida para suspender a exigibilidade dos créditos que o INSS entende devidos (autos nº 0002833-35.2015.403.6114 - fls. 67/67v), pendente a sentença, recomenda-se a cautela e boa-fé processual, aguardar o desfecho da decisão final supramencionada, porquanto ali a determinação judicial possibilitará identificar os limites da constrição executiva a que estará o INSS efetivamente obrigado. Assim, face a existência de questão prejudicial à verificação da liquidez do título executivo entendendo necessário atribuir o efeito suspensivo a esta execução até o trânsito em julgado dos autos nº 0002833-35.2015.403.6114. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, I c/c art. 313, V, a, ambos do (novo) Código de Processo Civil, declaro SUSPENSÃO A EXECUÇÃO até o trânsito em julgado dos autos nº 0002833-35.2015.403.6114, a partir do que se verificará apto o valor a executar. Entendo suficientemente garantida a execução por trata-se o réu de Autarquia Federal. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Embargado (ou outras informações), encaminhem-se os autos arquivo onde deverá aguardar provocação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002833-35.2015.403.6114. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-84.2002.403.6114 (2002.61.14.001443-1) - IARA ROSANGELA DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IARA ROSANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 240: Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 218. Int.

0001507-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001507-5) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002841-61.2005.403.6114 (2005.61.14.002841-8) - JOSE SIQUEIRA VITORIANO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SIQUEIRA VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 396/397 - Manifeste-se expressamente a parte autora, quanto à opção pelo benefício judicial ou administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a opção do autor, venham os autos conclusos para extinção, ou, se apresentado o cálculo, intime-se o réu para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006352-67.2005.403.6114 (2005.61.14.006352-2) - ADEMIR MARQUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001173-21.2006.403.6114 (2006.61.14.001173-3) - FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001677-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001677-9) - JOAO VALMIR SIMPLICIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO VALMIR SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 248 - Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 246. Int.

0002806-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002806-3) - MARIA MATIAS DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003262-80.2007.403.6114 (2007.61.14.003262-5) - APARECIDO ROSA SILVA X JACINTO DE SOUZA FREITAS X FRANCISCO BRAMEN X EDARCI JOSE VAZ DE LIMA X JOAO DO CARMO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X APARECIDO ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008530-18.2007.403.6114 (2007.61.14.008530-7) - ALGEMIRO MARTINS X MARILENE MARTINS ROCHO(SP178716 - LUCIENE AUGUSTO ROCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALGEMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000466-82.2008.403.6114 (2008.61.14.000466-0) - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000973-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000973-5) - JOSE GREGORIO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006293-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006293-2) - JOSE JOAO DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000524-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000524-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000835-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000835-0) - OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR FERNANDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/343: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do benefício que pretende.Intime-se.

0000915-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000915-8) - MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001805-71.2011.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSILENE ANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005815-61.2011.403.6114 - DELZAIR TREVELIN X MARIA DOLORES TREVELIN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DELZAIR TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006191-47.2011.403.6114 - ADEMIR CEREJA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR CEREJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 171/178 - Preliminarmente, apresente o original da procuração de fl. 172, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

0008739-45.2011.403.6114 - JOSE ROA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ROA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001283-10.2012.403.6114 - ALCELIO JOSE RODRIGUES SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALCELIO JOSE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001798-45.2012.403.6114 - ANDREIA REGINA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREIA REGINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Analisando os autos verifica-se que, de fato, houve nítido erro material na menção de fl. 164 em relação a aposentadoria por invalidez, porquanto a decisão toda é fundamentada no auxílio-doença. Posto isso, tendo o INSS cumprido o teor do título executivo judicial formado, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002937-32.2012.403.6114 - ITAMAR CAETANO DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ITAMAR CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005949-54.2012.403.6114 - ADRIANO MARAFIOTI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADRIANO MARAFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de ADRIANO MARAFIOTI, filho da autora ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do herdeiro, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida.Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Salientando que os valores devidos ao filho AMAURI, só serão requisitados após sua habilitação nos autos.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000968-45.2013.403.6114 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento administrativo do valor devido nestes autos, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001393-72.2013.403.6114 - MARLI DA SILVA RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLI DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 106 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para expressa manifestação da parte autora quanto à opção pelo benefício judicial ou administrativo.Com a opção do autor, venham os autos conclusos para extinção, ou, se apresentado o cálculo, intime-se o réu para os fins do artigo 535 do Novo Codigao de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001539-16.2013.403.6114 - VALDELI SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDELI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, tornem os autos ao INSS para regularizar a assinatura da cota de fl. 110.Após, dê-se ciência à parte autora.Arquiem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005830-59.2013.403.6114 - LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA X CRISTIANE SAMPAIO MATOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008421-91.2013.403.6114 - ADRIANA DA SILVA BRITO(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADRIANA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando que a autora não impugnou a manifestação do Réu de fls. 130/132, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-21.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO)

Tendo em vista o contido nas certidões de fls. 230 e 232, intime-se o patrono da ré a providenciar o comparecimento da mesma, bem como, da testemunha por ela arrolada, na audiência designada para o dia 08/06/2016, às 14:30 horas, independente de nova intimação.

Expediente Nº 3272

CARTA PRECATORIA

0006586-34.2014.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerido à fl. 117 e designo o dia ___07___/___06___/2016_, às 15 : 10 horas para audiência admonitória para readequação da pena do réu, o qual deverá ser intimado no endereço de fl. 119 devendo nessa oportunidade informar o Sr Oficial de Justiça se tem condições de constituir defensor.Sem prejuízo, prestem-se as informações solicitadas à fl. 124.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000256-62.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-96.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CLAUDIO DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) RÉU: RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113, FERNANDO MERLINI - SP213687

DESPACHO

Vistos.

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, eis que tempestiva.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-88.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: AGENOR RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, eis que tempestivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-69.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-82.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONICA TIMOTEO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pela Executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000227-12.2016.4.03.6114

AUTOR: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante opôs embargos de declaração, aduzindo omissão no tocante às horas extras e esclarecimento quanto ao auxílio-doença, a abarcar as espécies auxílio-doença previdenciário e por acidente do trabalho.

Acolho os embargos de declaração, mas os desprovejo.

De fato a decisão embargada não se manifestou sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, aí reside a omissão.

Em todo caso, há a referida incidência, porquanto se trata de contraprestação do trabalho, ainda que extraordinário. Não se indeniza qualquer perda a restrição a direito do trabalhador e, mesmo que assim o fosse, caberia a ele pleitear eventual reparação do dano e não àquele que o causou. Ter-se-ia, ao se admitir essa hipótese, verdadeira inversão de valores.

No que tange ao auxílio-doença, não há o que esclarecer, pois a decisão é clara ao enunciar que a não incidência de contribuição previdenciária abarca o gênero auxílio-doença (previdenciário e por acidente do trabalho), pouco importando as espécies nas quais ele se subdivide.

Ademais, a confusão entre auxílio-doença e auxílio-acidente descrita na decisão embargada foi devidamente esclarecida naquela própria decisão, não havendo o que esclarecer, no que os próprios embargos de declaração, nessa parte, revelam ou insegurança ou preciosismo do contribuinte, ambos desnecessários.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.

Prossiga-se na forma da decisão embargada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000112-88.2016.4.03.6114

AUTOR: NEURAILTON ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892, LUANA ELOA MARTINS - SP313552

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Emende a autora a inicial, retificando o valor da causa segundo o proveito econômico pretendido, incluindo-se o valor pretendido a título de danos morais (15 salários mínimos), recolhendo as custas em complementação; bem como apresente, cópia do contrato de alienação fiduciária firmado com a ré em 25/04/2012.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique a secretaria a natureza da classe processual.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2016

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000267-91.2016.4.03.6114

AUTOR: EDISON DOS SANTOS, RENI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248 Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

EDISON DOS SANTOS E OUTRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, contrato n. 112075001002.

Em apertada síntese, alegam ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS, sob o n.º 803460888761-5 em 30/11/2007, no valor de R\$ 62.400,00. Em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato, resultando o débito em R\$ 19.872,86, relativos as parcelas vencidas de fev/2015 a fev/2016.

Postulam, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a execução extrajudicial do contrato nº 803460888761-5; que a requerida se abstenha de praticar todo e qualquer ato de execução extrajudicial do contrato nº 803460888761-5; a concessão do parcelamento nos moldes propostos na fundamentação, ou, subsidiariamente, com parcelamento a ser proposto pelo Juízo, respeitadas as condições financeiras dos requerentes; deferimento da consignação em pagamento, até final decisão, dos valores conforme proposto, qual seja, o mês que estiver vencendo e uma parcela em aberto, conforme fundamentação.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pelo que se verifica dos documentos que instruem a inicial, os autores encontram-se em mora desde fevereiro de 2015 e demonstraram as tentativas de repactuação da dívida, ainda em fase de execução extrajudicial.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nº 803460888761-5 pela requerida, com vistas a garantir eventual efetividade do processo, caso acolhido o pedido ou se houver conciliação.

Sem prejuízo, visando a composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, as 14:00 horas, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu. Intimem-se os autores na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000267-91.2016.4.03.6114

AUTOR: EDISON DOS SANTOS, RENI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248 Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos etc.

EDISON DOS SANTOS E OUTRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, contrato n. 112075001002.

Em apertada síntese, alegam ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS, sob o n.º 803460888761-5 em 30/11/2007, no valor de R\$ 62.400,00. Em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato, resultando o débito em R\$ 19.872,86, relativos as parcelas vencidas de fev/2015 a fev/2016.

Postulam, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a execução extrajudicial do contrato nº 803460888761-5; que a requerida se abstenha de praticar todo e qualquer ato de execução extrajudicial do contrato nº 803460888761-5; a concessão do parcelamento nos moldes propostos na fundamentação, ou, subsidiariamente, com parcelamento a ser proposto pelo Juízo, respeitadas as condições financeiras dos requerentes; deferimento da consignação em pagamento, até final decisão, dos valores conforme proposto, qual seja, o mês que estiver vencendo e uma parcela em aberto, conforme fundamentação.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pelo que se verifica dos documentos que instruem a inicial, os autores encontram-se em mora desde fevereiro de 2015 e demonstraram as tentativas de repactuação da dívida, ainda em fase de execução extrajudicial.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nº 803460888761-5 pela requerida, com vistas a garantir eventual efetividade do processo, caso acolhido o pedido ou se houver conciliação.

Sem prejuízo, visando a composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 14:00 horas, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu. Intimem-se os autores na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10422

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Diga a autora sobre a petição de fls. 893 e 895. Fale também acerca da transação realizada administrativamente, antes do trânsito em julgado, se há propósito em descumprir o acordo ou desconstituí-lo, observado, obviamente, o dever de lealdade processual, o que, se descumprido, ensejará nas prescrições respectivas. Sobre o dever de lealdade processual, manifeste-se também a CEF se pretende negar-se a cumprir o acordo entabulado, com a advertência de que a conduta nesse sentido ensejará a aplicação das penalidades previstas no CPC. Prazo: 15 dias corridos. Intimem-se.

0000905-83.2014.403.6114 - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ADVOCEF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 37.174.109/0001-55, como Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 281 e vº. Após, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da ADVOCEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-96.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

COMPAREÇA A PARTE EXEQUENTE EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SEU FAVOR, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.INT.

Expediente Nº 10425

CARTA PRECATORIA

0002758-59.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X LAERCIO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS)

Vistos.Cumpra-se como Deprecado.Nomeio como Perito Judicial Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, para a realização da perícia médica em 30/06/2016, às 09:45 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004676-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004676-0) - MILTON GOMES DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MILTON GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Dra. Ariane Bueno da Silva, OAB/SP 141.049, instrumento de mandato atualizado, eis que a apresentada às fls. 21 encontra-se com divergências em seu nome e no número da OAB, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 466.950,72 (principal + sucumbência).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 213. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001713-5) - ANDREIA FIRMINO DE SOUZA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 106/107, 111/112 e 114/115), a satisfazer a obrigação, manifestada pelo exequente (fls. 108), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-15.2012.403.6312 - APARECIDO BATISTA(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela em sentença, ajuizada por APARECIDO BATISTA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde a data do requerimento administrativo em 11/11/2010. Pede tutela antecipada em sentença. Afirma que ingressou com pedido administrativo (NB nº 42/152.710.683-4) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição já que não houve o reconhecimento de atividades especiais de 21/10/1972 a 31/05/1973 (servente); 01/06/1973 a 30/06/1975 (operador de trator agrícola); 08/07/1975 a 19/09/1975 (operador de trator); 12/01/1978 a 14/02/1980 (operador de trator); 25/02/1980 a 05/03/1981 (operador de carregadeira); 02/05/1989 a 20/06/1989 (tratorista); 03/07/1989 a 31/01/1995 (operador de máquina carregadeira); 01/02/1995 a 16/05/1995 (operador de pá carregadeira); 26/06/1995 a 12/07/1996 (operador de pá carregadeira); 24/09/1999 a 29/11/2002 (operador de pá carregadeira) de 08/05/2003 a 11/11/2010 (operador de pá carregadeira). Juntou procuração e documentos a fls. 22/198. Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal (fls. 202), foi deferida a gratuidade e determinada a emenda à inicial. O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 206/2007. Contestou o réu o pedido (fls. 210/219) Alega que a atividade de tratorista não é considerada especial por enquadramento profissional e que os PPPs apresentados não provam a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. No mais, requer a improcedência do pedido. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 220), o autor disse que os documentos que embasam o pedido se encontram nos autos (fls. 223/225). Após cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 226/233), houve decisão que declarou a incompetência do JEF em razão do valor da causa (fls. 234/235), sendo os autos remetidos a este Juízo. Cientificadas as partes da distribuição do feito (fls. 241), o autor manifestou-se às fls. 242/243 e o INSS após seu ciente às fls. 244. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria (NB 42/152.710.683-4) requerida em 11/11/2010 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 196/197), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Pede ainda a antecipação da tutela para implantação do benefício em sentença. Em contestação o réu diz que a atividade de tratorista não é especial pela categoria profissional e que os PPPs apresentados não provam a efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95,

9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013. No caso dos autos, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 21/10/1972 a 14/02/1980 por não apresentar agente nocivo; de 03/07/1989 a 16/05/1995, 26/06/1995 a 12/07/1996 e de 08/05/2003 a 27/10/2010, pela neutralização do ruído por uso de EPI, conforme IN 45/10 e, ainda, de 24/09/1999 a 29/11/2002 por LTCAT arquivado de 08/1998, não consta setor ou função apresentados (fls. 161). Do cotejo entre os PPPs e os limites legais assinalados vê-se que nos períodos de 03/07/1989 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 16/05/1995 (fls. 32/33) esteve exposto o autor a ruído de 89,97 a 85,59 db; de 26/06/1995 a 12/07/1996 - ruído de 87,2 dB (fls. 34/35); de 24/09/1999 a 29/11/2012 - ruído de 95,7 dB (fls. 37) e de 08/05/2003 a 27/10/2010 - ruído de 95,7 dB (fls. 37/38). Assim, pelos níveis de ruído assinalados e previstos em legislação, esteve o autor exposto acima do limite legal nos períodos mencionados, que são de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85dB, desde 19/11/2003. Saliento que o formulários de fls.37, está regular, com a função e setor descritos para o período de 24/09/1999 a 29/11/2012, sob ruído de 95,7 dB. Não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal. No período de 21/10/1972 a 31/05/1973 (servente) não há especialidade do trabalho, pois a atividade de servente não se enquadra em categoria profissional a ensejar a aposentadoria especial. Nos demais períodos de 01/06/1973 a 30/06/1975 (operador de trator agrícola); 08/07/1975 a 19/09/1975 (operador de trator); 12/01/1978 a 14/02/1980 (operador de trator); 25/02/1980 a 05/03/1981 (operador de carregadeira) e de 02/05/1989 a 20/06/1989 (tratorista), a categoria profissional é considerada especial por equiparação à categoria dos motoristas de caminhão de carga, prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LAVRADOR. ATIVIDADE COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta E. Corte. Outrossim, não se vislumbra interesse recursal no que tange ao pedido de declaração de nulidade dos processos administrativos que tramitaram no INSS, uma vez que a pretendida declaração não trará nenhum proveito ao demandante, estando ora judicializada a matéria discutida na via administrativa. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço rural, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Dessa forma, considerando as provas produzidas, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural no período de 1º/1/62 a 2/12/70. Tal interstício deve ser computado como tempo comum, já que a atividade de lavrador não consta dos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, inexistindo, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. III- O período comum laborado na empresa Face do Sol IMOBILIÁRIA LTDA deve ser parcialmente reconhecido, tendo em vista os documentos juntados aos autos. IV- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. V - Os períodos trabalhados como tratorista devem ser considerados especiais por equiparação à categoria dos motoristas de caminhão de carga, prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. VI - Quanto às atividades exercidas como operador de máquina, não houve comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. VII - No que tange ao ruído, não houve a apresentação de laudo técnico ou PPP, únicos documentos aptos a comprovar a sujeição ao referido agente ruído acima dos decibéis previstos em lei. VIII - Assim, perfaz o requerente o total de 32 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço até 16/12/98, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98; 32 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço até 28/11/99, data da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário e 37 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço até 9/2/06 (data da entrada do requerimento administrativo - DER). IX- Sendo possível a concessão do benefício em mais de uma hipótese, deve ser assegurada à parte autora o direito à opção pela aposentadoria mais benéfica, de acordo com a legislação mencionada na fundamentação. (...). (AC 00081297720064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 - destaque). O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especiais somados ao tempo já reconhecido pelo INSS totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço. O motivo determinante do indeferimento é incorreto e o autor reúne os demais requisitos à aposentação. A sentença encerra cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) e somado à natureza alimentar da prestação do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação do benefício. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, procedente o pedido: a. Para reconhecer os períodos de 01/06/1973 a 30/06/1975 (operador de trator agrícola); 08/07/1975 a 19/09/1975 (operador de trator); 12/01/1978 a 14/02/1980 (operador de trator); 25/02/1980 a 05/03/1981 (operador de carregadeira) e de 02/05/1989 a 20/06/1989; 03/07/1989 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 16/05/1995 (ruído de 89,97 a 85,59 db); de 26/06/1995 a 12/07/1996 (ruído de 87,2 dB); de 24/09/1999 a 29/11/2012 (ruído de 95,7 dB) e de 08/05/2003 a 27/10/2010 (ruído de 95,7 dB), como trabalhados em condições especiais. b. Para condenar o réu a averbar os períodos mencionados em a.c. Para determinar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/11/2010 (DER), considerando as atividades especiais ora reconhecidas. RMI a calcular. d. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. e. Improcedentes os demais pedidos. f. Concedo a tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Comunique-se, com urgência. 2. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$5.066,94, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação (fls. 235). Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. a. Ao SUDP para alteração do valor da causa como decidido às fls. 234/235. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. c. Ao reexame necessário.

0000350-88.2013.403.6312 - EDUARDO NUNES(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por EDUARDO NUNES em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou, não sendo possível, por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde a data do requerimento administrativo em 12/01/2013. Afirma que ingressou com pedido administrativo (NB nº 42/161.391.750-0) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição já que não houve o reconhecimento de atividades especiais de 05/08/2002 a 08/11/2002 (Casale - caldeireiro); 08/01/2003 a 31/05/2003 (Cobrasper - caldeireiro); 10/06/2003 a 02/12/2003 (Cybersteel - caldeireiro) e 02/01/2004 a 06/09/2012 (Metalúrgica Benetto - caldeireiro montador). Juntou procuração e documentos às fls. 07/53. Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55). Contestou o réu o pedido (fls. 59-62). Alega que os documentos apresentados além de não serem contemporâneos, não provam a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. No mais, requer a improcedência do pedido. Após cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 67/69), houve decisão que declarou a incompetência do JEF em razão do valor da causa (fls. 70), sendo os autos remetidos a este Juízo. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 79), o autor requereu prova oral às fls. 80 e a ré disse não ter outras provas a produzir. Esse é o relatório. D E C I D O. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou não havendo tempo suficiente a tanto a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.391.750-0) requerida em 12/01/2013 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 25/26), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Em contestação o réu diz que os documentos apresentados além de serem extemporâneos não servem à prova da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispendo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013. No caso dos autos, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 05/08/2002 a 08/11/2002 (Casale); 08/01/2003 a 31/05/2003 (Cobrasper); 10/06/2003 a 02/12/2003 (Cybersteel); 02/01/2004 a 15/03/2006 (Metalúrgica Benetto) e de 01/06/2006 a 09/10/2012 (Metalúrgica Benetto) (fls. 22 verso) sob a alegação de que em tais períodos houve o uso eficaz de EPI ou a exposição

estava dentro dos limites permitidos pela legislação. Os períodos de 05/08/2002 a 08/11/2002 (Casale), de 08/01/2003 a 31/05/2003 (Cobrasper) e de 10/06/2003 a 02/12/2003 (Cybersteel), os PPPs de fls. 19, 19 verso e 20 informam a função de caldeireiro, mas a empresa salienta que não possui laudo técnico-pericial para calor e ruído, logo o período não é considerado especial como acima explicitado. Quanto à poeira gerada na profissão de caldeireiro não está enquadrada nos quadros anexos do Decreto n 83.080/79 e Decreto n 53.831/64 de modo que a atividade do autor, por esse agente agressivo, não é tida por especial. Nos períodos de 02/01/2004 a 15/03/2006 (Metalúrgica Benetto) e de 01/06/2006 a 09/10/2012 (Metalúrgica Benetto) do cotejo entre os PPPs (fls. 20/22) e os limites legais assinalados vê-se que nos períodos esteve exposto o autor a ruído de 88,4 db. Assim, pelo nível de ruído assinalado e previsto em legislação, esteve o autor exposto acima do limite legal que é de 85dB, desde 19/11/2003. Não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal. A contemporaneidade do documento apresentado também não é exigência legal, podendo ser considerado os PPPs apresentados nos autos. Veja: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1(...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. (...) (AMS 00061117620134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 - destaque) O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especiais (02/01/2004 a 15/03/2006 (Metalúrgica Benetto) e de 01/06/2006 a 09/10/2012) somados ao tempo já reconhecido pelo INSS totaliza menos de 35 anos de tempo de serviço e é inferior a 25 anos de tempo especial. Não há tempo suficiente à aposentação. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, procedente o pedido: a. Para reconhecer os períodos de 02/01/2004 a 15/03/2006 e de 01/06/2006 a 09/10/2012, como trabalhados em condições especiais (ruído de 88,4dB). b. Para condenar o réu a averbar os períodos mencionados em a.2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 4. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$5.509,90, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. 5. Condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$5.509,90, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário.

0000168-43.2015.403.6115 - ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA E SP354558 - HIERIDY BUONO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a ré desistiu da oitiva da testemunha anteriormente arrolada (fls. 78), mas não do depoimento pessoal do autor (fls. 72), designo o dia 21/06/2016, às 15:30h, para oitiva de Arnaldo Ferreira Araújo dos Santos em audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes. Intime-se pessoalmente o autor, por carta. Cumpra-se, com urgência.

0000650-88.2015.403.6115 - DAVID PEREIRA DA SILVA (PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, tempo rural em regime de economia familiar, ambos rechaçados em decisão administrativa, além de danos morais. O INSS disse não ter provas a produzir e o autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural e a produção de prova pericial para comprovar a especialidade do trabalho em vários períodos (fls. 118/122). Assim, sem o reconhecimento pelo réu, a parte autora há de comprovar o trabalho especial e a atividade rural. Indefiro o pedido de realização de prova pericial para comprovação da nocividade do trabalho desempenhado. Há nos autos cópia do PA no qual constam documentos - PPPs que é material apto a provar ou não as condições de trabalho das atividades desempenhadas pelo autor. Não restou demonstrada a impossibilidade de se obter outros documentos pertinentes, como já salientado na decisão de fls. 22. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0029820-20.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 - destaque). Defiro a produção de prova oral para comprovação do trabalho rural no período de 13/10/1977 a 30/09/1985. A parte autora trouxe rol de testemunhas (fls. 07/08), cujas intimações caberão ao advogado fazer (NCPC, art. 455). Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 23/08/2016 às 14:00h. Intimem-se as partes.

0000976-48.2015.403.6115 - SARA LUZIA OLIVEIRA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SARA LUZIA OLIVEIRA, em face da UNIÃO, objetivando desobstaculizar a efetivação da matrícula da autora na instituição de ensino universitário havida no contrato do FIES a fim de ter acesso ao aditamento do contrato e promoção da matrícula. Afirma a autora que é aluna regularmente matriculada no curso de biomedicina da UNIARA - Centro Universitário de Araraquara que é custeado por meio de contrato do FIES firmado. No entanto, diz que para dar continuidade aos estudos necessita seja solucionada a pendência existente no contrato. Discorda de que tenha que aguardar, conforme informação dada pelo sistema SisFies ao argumentar que as aulas já começaram e ainda não conseguiu efetivar a matrícula neste semestre, sofrendo prejuízos. A inicial veio acompanhada

de procuração e documentos (fls. 9-34).Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou parcialmente deferido para determinar a ré que analisasse a situação da autora perante o SISFIES (fls. 37). A União agravou da decisão (fls. 47/59).Em contestação às fls. 60/70 a União alega, em preliminar, o não cabimento da tutela antecipada e a carência da ação pela sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora não cumpriu com sua parte na contratação do FIES, havendo o cancelamento do contrato. A autora manifestou às fls. 71/72.Houve o indeferimento da antecipação da tutela recursal em agravo (fls. 73).Em decisão, foi concedido prazo à autora para informar o Juízo se cumpriu as providências administrativas que lhe cabiam a fim de ter a renovação do seu contrato perante o FIES (fls. 75).A autora manifestou-se às fls. 77, trazendo aos autos documentos.Cientificada a União, houve reiteração dos termos da contestação (fls. 83).É o relatório.Fundamento e Decido.Primeiramente saliento que é possível a tutela antecipada em face da Fazenda Pública na hipótese dos autos, diversa daquelas situações que causem aumento ou extensão de vantagens a servidor público. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na hipótese de reintegração /reforma de militar, tendo em vista que a vedação contida na Lei n. 9.494/1997 deve ser interpretada estritamente (STF, ADC n. 4), limitada aos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, sem abranger o restabelecimento de benefício anterior. 2. O ato de licenciamento do militar temporário, por sua vez, apenas se mostra eivado de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. 3. Embora o autor não tenha sido considerado incapaz, temporária ou definitivamente, o ato de licenciamento mostra-se eivado de ilegalidade, no caso, porquanto há nos autos provas de que o próprio serviço médico do exército atestou a necessidade de aplicação de restrições por 30 dias ao exercício das atividades do autor, em razão do tratamento psiquiátrico ao qual se submetia. 4. Agravo legal não provido. (AI 00015127120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 - destaque)A União é parte legítima motivo pelo qual afasto a preliminar arguida em contestação. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal, é vinculado ao Ministério da Educação (MEC) em decorrência da Lei nº 5.537, de 21/11/1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/12/1969 e possui atribuição do custeio da graduação de estudantes matriculados em instituições não gratuitas de educação superior, sob responsabilidade do Ministério da Educação (MEC), órgão do governo federal responsável pela concessão do benefício do Programa de Financiamento Estudantil FIES, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.260/2001. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200700598707, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2008 - destaque) A questão se resolve à luz do direito e dos documentos juntados aos autos pelas partes, sendo desnecessária a produção de outras provas.Pede a autora a remoção de obstáculo que a impede de efetuar a matrícula na instituição de ensino universitária surgida no contrato do FIES, a fim de ter acesso ao aditamento do contrato e da promoção da matrícula na instituição de ensino.A ré argumenta que a autora teve seu contrato cancelado por ter transcorrido o prazo para aditamento sem providência da mesma. Porém houve retratação do agente financeiro e a questão foi regularizada com a obtenção da contratação pelo FIES.Infere-se dos documentos e da inicial que a autora aderente ao programa FIES foi impedida de aditar o empréstimo. Articula a autora que findou o penúltimo ano do curso de Biomedicina (fls. 3). Trouxe aos autos cópia de histórico escolar a indicar que houve aproveitamento nos quatro semestres já cursados, de 2012 até 2014. Consta na tela do SisFies o contrato feito em 27/02/2012 e aditamentos de renovação simplificado feitos em 20/08/2012, referente ao 1º semestre de 2012; 28/02/2013 - 1º/2013; 29/07/2013 - 2º/2013 (fls. 31/34) e, ainda, referência de que o 1º/2014 encontra-se na situação disponível e o 1º/2015, no prazo de 28/01/2015 a 30/04/2015 com a situação: não iniciado pela CPSA.Em contestação a União esclareceu nos autos: 1.1 Cumpre-nos informar que em 07/05/2014 o Banco do Brasil informou no SisFIES o cancelamento do contrato da autora por ter decorrido o prazo para o aditamento, onde implica que a estudante não compareceu na agência para formalização do aditamento 1.2014, por isso a informação que constava no sistema era de aditamento não realizado ou formalizado. 1.2 Porém, em 19/09 e 15/12/2014 o Banco do Brasil enviou duas contratações, regularizando assim a situação da estudante, conforme tela anexa. 1.3 Após a retratação feita pelo agente financeiro, as informações foram reprocessadas e a situação regularizada. 2.Para aditar os semestres 2.2014 e 1.2015, é necessário que a autora solicite ao Gestor/FNDE que autorize o aditamento extemporâneo, haja vista o prazo de 2.2014 está expirado e 1.2015 vence em 29/05/2015. 3. (...). Realmente à autora foi obstado o aditamento ao contrato de mútuo do FIES referente ao 1º semestre de 2015. Sabe-se, apenas, que foi feito o aditamento da renovação contratual no ano de 2014 e a autora pleiteava a renovação no ano de 2015, cujo motivo do impedimento é apresentado como não iniciado pela CPSA; AVISO (M269) - entre em contato com a CPSA para agilizar a solicitação do seu aditamento a indicar pendência de correção pelo Ministério da Educação.Neste contexto, na complexa tessitura de atos concernentes ao FIES, deveria a ré explicitar qual pendência a ser resolvida, mesmo porque o administrado/contratante pode - com a adequada informação, exigível de quem deve se pautar pela eficiência e moralidade - tomar a iniciativa de saná-la. Não pôde, contudo, à falta de esclarecimentos. Restou-lhe a via judicial, para fazer valer seu direito oriundo do contrato de fls. 19/25, isto é, aditá-lo. Assim, o obscuro motivo deve ser removido.Restou esclarecida a pendência de regularização com a contestação, que disse que o agente financeiro (Banco do Brasil) enviou as contratações para a autora, a fim de regularizar, no sistema, a situação da estudante (fls. 67/68). Ao fim, a contestação converge ao pleito inicial. O que a parte autora pretendia era aditar o contrato celebrado, com base nas cláusulas. O fato de se oferecer o aditamento, a situação da autora foi resolvida e houve a remoção do impedimento ao cumprimento do contrato. Afinal, trata-se justamente de garantir à parte autora o prosseguimento do contrato, efeito previsto por uma de suas seções de cláusulas.Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Do exposto, confirmo a antecipação de tutela, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que cumpra o contrato,

no que concerne a seus aditamentos. Deverá orientar eficazmente a parte autora sobre como proceder aos aditamentos. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Condeno a parte ré em honorários fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Comunique-se a Relatoria do agravo de instrumento noticiado nos autos, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001023-22.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS FONTANARI(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA E SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado no campo de 16/09/1959 a 08/10/2010, data do requerimento administrativo, rechaçados em decisão administrativa. O INSS reconhece em contestação o trabalho rural de 01/01/1966 a 12/07/1989 (fls. 235). Restam controvertidos os períodos de 16/09/1959 a 31/12/1965 e de 13/07/1989 a 08/10/2010. O réu disse não ter provas a produzir e o autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural. Assim, sem o reconhecimento pelo réu, a parte autora há de comprovar a atividade rural. Defiro a produção de prova oral para comprovação do trabalho rural no período controvertido. Fixo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas (art. 357, 4º do NCPC). Intimem-se as partes.

0001307-30.2015.403.6115 - AMANDA DE AZEVEDO X CLAUDIA REGINA GOMEZ SALLES X FERNANDO PAULO DE SANTIS X LUIZ ANTONIO GRINIS NALINI X SILVIA RAQUEL BETTANI X TIAGO SANTI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Amanda de Azevedo, Cláudia Regina Gomez Salles, Fernando Paulo de Santis, Luiz Antonio Grinis Nalini, Silvia Raquel Bettani e Tiago Santi, em face da União e da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 001/2012 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 003/2013 - DiAPe/ProGPe Circular nº 005/2013 - DiAPe/ProGPe e Circular nº 009/2013 - DIAPE/PROGPE, independentemente do meio de locomoção utilizado. Afirmam os autores serem servidores públicos federais, ocupando cargos nos quadros da Universidade ré. Alegam que nenhum dos autores reside neste Município de São Carlos, razão pela qual sempre receberam auxílio transporte. Aduzem que a Controladoria Geral da União tem efetuado auditorias na Universidade, exigindo dos servidores a apresentação de comprovante de que utilizam transporte público para se locomover ao trabalho, fazendo interpretação restrita da lei. Sustentam que o auxílio transporte é verba indenizatória, com o objetivo de ressarcir o servidor de gastos reais efetivados para a locomoção ao trabalho, não havendo impedimento de que este utilize veículo próprio para fazer jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-157). A autora Cláudia Regina Gomez Salles apresentou procuração por cópia (fls. 20). A tutela antecipada restou deferida (fls. 159/161). A autora Cláudia Regina Gomez Salles carrou aos autos documentos (fls. 162/164). A UFSCAR contestou a ação. Argui a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 170/177). Argumenta que a comprovação de despesas para o recebimento do auxílio-transporte foi prevista na ON nº 04/2011 do MPOG e que a cumpre, inclusive, em razão de auditoria realizada pela CGU na UFSCAR que a exigiu. A ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 178/182), o qual foi negado seguimento (fls. 185/186). Réplica às fls. 189/196. Convertido o julgamento em diligência para cumprimento da citação da União (fls. 198). A União contestou a ação para requerer a improcedência da ação (fls. 203/216). Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte e sobre a impossibilidade jurídica do pedido, pois não há previsão legal da verba indenizatória para usuários do transporte particular. Requer a declaração de prescrição biennial das parcelas vencidas ou, subsidiariamente de prescrição quinquenal além da improcedência da ação. Réplica às fls. 219/226. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do pedido, sem necessidade de dilação probatória, já que a questão é eminentemente de direito. Os autores pedem, ao argumento de que possuem o direito ao auxílio independentemente do tipo de transporte usado a locomoção, em tutela definitiva, à corrê UFSCar a pagar auxílio-transporte independente do meio de transporte utilizado (público ou privado, coletivo ou próprio, comum, seletivo ou especial); condenação da corrê UFSCar a se abster de exigir apresentação dos bilhetes de viagens, para concessão do auxílio transporte; a declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 MPOG, editada pela corrê União, da Circular nº 01/2013 DIAP/PROGPE, entre outros editados pela corrê UFSCar; subsidiariamente, condenação das rés a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento. A UFSCar, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, editou norma a respeito da questão estampada no ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e na Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, dentre outros atos normativos internos. Saliento em primeiro que não tem lugar a intimação do Ministério Público, pois a manutenção ou concessão de vantagem pecuniária que os autores entendem fazer jus não se encontra dentre as hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelas rés deve ser afastada. A parte ré em ação ordinária não é somente aquela que emitiu ordem ou determinação para certa providência administrativa, no caso a União, a ser implementada por outra autoridade, mas também a que executa diretamente o ato, praticando-o in concreto, daí ser a Universidade parte legítima para figurar na presente ação, que não tem natureza ressarcitória. Ambas partes são legítimas. O pedido é juridicamente possível devido ao caráter indenizatório que reveste o auxílio-transporte fugindo da tipificação de remuneração a não importar aumento de patrimônio. Sendo assim, descabem as alegações de majoração de remuneração, acréscimo patrimonial, competência para análise da matéria e violação do princípio da separação de poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calçada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes. 4. O pagamento de verbas a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte correspondem ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000172325, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2010 - destaque) A preliminar arguida pela União sobre a inexistência da previsão legal da verba indenizatória para usuários de transporte particular na verdade, confunde-se com o mérito da demanda, a seguir analisado. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à alegação da prescrição biennial, tenho que não merece acolhida, porquanto a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é especial em relação à regra geral estabelecida no CC 2002.

Nesse esteira, preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro: [...] no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazo de direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; apenas em se tratando de direitos de natureza real é que prevalecem os prazos previstos no Código Civil, conforme entendimento da jurisprudência. (Direito Administrativo. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 703) Não obstante, deve ser acolhida, pelos fundamentos expostos, a prescrição referente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, como já salientado em decisão que antecipou a tutela, o artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001 que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...). No entanto, com supedâneo no princípio da igualdade, não encontro motivos para diferenciar o pagamento do auxílio transporte apenas àqueles que se utilizam do transporte público para o deslocamento residência trabalho e vice-versa em detrimento dos que se locomovem por outro meio de transporte, situação dos autores. Ressalto que a finalidade da indenização de transporte, prevista em medida provisória, é o ressarcimento ao servidor ativo dos valores gastos na locomoção ao trabalho, daí não haver a diferenciação de qual o meio de transporte utilizado no deslocamento residência-trabalho. Nesse ponto, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os demais atos normativos emanados pela UFSCar para implementação de tal orientação estão eivados de ilegalidade, pois vão além dos limites estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Por fim o Colendo Superior Tribunal de Justiça dispôs que mesmo os servidores que utilizavam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no REsp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013 - destaque) Sobre a matéria, outras decisões do E. STJ, cujas ementas transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. - Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC, tampouco erro material a ser sanado. - O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte. - A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do *meritus causae*, o que não se coaduna com a medida integrativa. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1243206/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011) E o E. TRF3R: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento (AI 00018199320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO. 1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. 2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho. 3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0021287-77.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Por fim, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem a declaração incidental de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma genérica e abstrata e também para impingir que as rés padronizem valores de gastos e condições de ressarcimento, matéria reservada apenas à lei. Assim, trato a questão de forma incidental e apenas para razão de decidir. Assim, diante do entendimento esposado, o qual adoto como razão de decidir, a procedência da ação se impõe. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Ante o

exposto, do fundamentado, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC), ratifico a medida antecipativa deferida e julgo procedente a ação para determinar a ré que assegure aos autores Amanda de Azevedo, Cláudia Regina Gomez Salles, Fernando Paulo de Santis, Luiz Antonio Grinis Nalini, Silvia Raquel Bettani e Tiago Santi o pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, ressalvada a prescrição quinquenal, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado e que se abstenham de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo da responsabilização caso apurado, nos termos da lei, de irregular percepção, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condeno os réus a pagarem honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação rateado entre eles. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCPC). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002182-97.2015.403.6115 - ODNEY DA SILVA JUNIOR(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as alegações trazidas pelo réu (fls. 452/466), dê-se vista ao autor para manifestar-se em réplica (art. 350 do NCPC). Após, venham conclusos, com urgência.

0002695-65.2015.403.6115 - IONE FERNANDES DE CASTRO(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X INSTITUTO AOCP

Trata-se de ação ordinária em que pede a parte autora, após a contestação a reapreciação da tutela antecipada, obter ordem a determinar a suspensão da convocação de candidato para o cargo de assistente administrativo até ulterior deliberação do Juízo. Diz a autora foi aprovada em certame para o cargo de assistente administrativo, porém a ré não atribuiu os pontos a título de experiência profissional em seu resultado final que, caso fosse considerado, aumentaria sua nota no concurso previsto no Edital nº 04 - EBSEERH - Área Administrativa, de 06/03/2015. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para que as rés prestassem as informações acerca do recurso administrativo interposto pela autora (fls. 77/78). O Instituto AOCF contestou a ação às fls. 86/141. Diz que a autora obteve resposta de indeferimento ao recurso interposto no período de 27/07/2015 a 28/07/2015 em 05/08/2015 e soube que em relação à experiência na empresa Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo S/A, não foi enviada declaração do empregador, foi enviada somente a CTPS sem qualquer documento ou justificativa, em desobediência ao item 10.14 do Edital (sic, fls. 88). Argumenta que os critérios adotados pela banca examinadora do concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, questão esta proferida em repercussão geral pelo STF. No mérito pleiteia a improcedência da ação, pois os documentos enviados pela autora para pontuação de títulos no concurso prestado foram desacompanhados da declaração do empregador motivo pelo qual não cumpriu com exigência editalícia. Sustenta, por fim, a vinculação do edital aos princípios de legalidade e isonomia. Devidamente citada, a ré - EBSEERH, contestou a ação, trazendo aos autos documentos (fls. 142/215). Diz, em preliminar que é parte ilegítima, pois o concurso impugnado está ao cargo de empresa a tanto contratada, devendo o Instituto AOCF prosseguir na demanda. No mérito, diz que não há vícios no edital e nem ilegalidade na análise dos títulos de experiência da autora, como demonstra por documentos. Diz que não foram computados os pontos a título de experiência da autora no Banco Nossa Caixa, pois não foi cumprido, pela autora, o item 10.14, a do Edital que prevê a apresentação da declaração do empregador a fim de poder, com a documentação exigida, ser analisada sua experiência profissional e aí serem computados os pontos a ela relativos. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 217/219. Relatados brevemente. Fundamento e decido. Afásto a alegada ilegitimidade da EBSEERH. O caso dos autos refere-se à questão prevista em edital de concurso organizado pela EBSEERH, responsabilizando-se a ré pelo certame. Saliento que o edital que disciplina os concursos públicos constitui lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade disciplinados nos arts. 5º e 37 da CF/88. Realmente, a questão de repercussão geral - tema 485 - alegada pelo Instituto AOCF já foi decidida e o E. STF fixou a tese de que: os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. No entanto, em consonância à tese adotada, a jurisprudência pátria já dizia que ao Judiciário reserva-se o controle de conteúdo das provas frente aos limites expressos no edital. Assim, cabe o controle da legalidade do ato, mas não pode o Judiciário se fazer substituir pela banca do concurso público e adentrar ao mérito do ato. Atento a tese adotada em repercussão geral pelo STF, analisa-se, aqui, a matéria trazida em discussão, sem adentrar no mérito do ato administrativo. Pois bem. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não procede a alegação de falta de resposta ao recurso administrativo diante da tutela parcialmente antecipada. A autora obteve a resposta ao pleito administrativo anteriormente à propositura da ação, nos termos que informa as rés, com fundamento nos prazos estabelecidos em edital. Ultrapassada a questão, a autora não comprova o cumprimento das exigências editalícias que a presente demanda procura afastar. O item 10.14, a do edital (fls. 131) exige a entrega, dentre outros documentos, de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - constando obrigatoriamente a folha de identificação com número e série, a folha com a foto do portador, a folha com a qualificação civil, a folha de contrato de trabalho e as folhas de alterações de salário que constem mudança de função - acrescida de declaração emitida pelo empregador, com reconhecimento de firma, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizadas na área privada. Porém, acredita a autora, da leitura do disposto em edital, que entregou toda a documentação necessária e requer a inversão do ônus probatório. Não é o caso, pois as rés informam nas contestações quais os documentos apresentados e o motivo da não computação de pontos a título de experiência à autora, justamente pela falta de documentos. Diz o réu que a autora não atendeu os termos exigidos no edital e, por este motivo não foram computados os pontos a título de experiência profissional; este foi o motivo do indeferimento do recurso interposto, quanto ao cumprimento do item 10.14 do edital (fls. 88/89 e 147/150). Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONCURSO CARGO DE DENTISTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi devidamente motivada e, conforme consta dos autos, a agravada não atribuiu pontuação à agravante porque não constou da declaração do serviço público municipal no cargo de odontólogo a descrição das atividades, em desobediência ao item 9.11 c e 9.13 do Edital. 2. A decisão administrativa tem amparo no edital, que exige a discriminação do serviço realizado para a verificação da experiência profissional efetiva, não bastando a mera descrição da nomenclatura do cargo, logo a declaração apresentada pela agravante realmente não cumpre a regra do edital do concurso. 3. Ademais, de exigência que se revela condizente com os princípios da razoabilidade e finalidade, na medida em que busca, primeiramente, identificar a efetiva experiência profissional vivida pelo candidato para valorá-la em razão do tipo de atividade inerente aos empregos disputados no concurso público, destacando, a propósito, o edital que os profissionais contratados pela EBSEERH devem, necessariamente, no exercício de suas atribuições, difundir os conhecimentos da sua área de formação, de forma a integrar as atividades de assistência, ensino e pesquisa junto às equipes multidisciplinares dos Hospitais Universitários e das demais unidades operacionais da empresa. 4. Se o candidato, embora provido no cargo de dentista, apenas exerceu atividade administrativa, a descrição do serviço prestado servirá ao fim de permitir a devida valoração de tal experiência profissional, frente às atividades inerentes ao emprego disputado e as necessidades da Administração. 5. Não sujeitar a agravante à exigência do edital, aceitando documento que manifestamente não cumpre requisito substancial previsto, geraria violação ao princípio da isonomia, criando favorecimento indevido, prejudicando, além da Administração, todos os demais candidatos e, sobretudo, os que foram aprovados em melhor colocação do que a recorrente. 6. A pretensão de invalidar a falta de atribuição de pontos por experiência profissional em razão de não ter sido discriminado na declaração os serviços realizados, apesar de expresso o edital no sentido da exigência, não se sustenta em prova inequívoca do direito alegado (artigo 273, CPC) para efeito de autorizar a reforma da decisão agravada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00158317820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 - destaque) Do exposto, não há evidência da probabilidade do direito. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunizo às partes, em 15 dias a juntada aos autos de documentos pertinentes ao ponto controvertido: a apresentação pela autora no concurso público de toda a documentação exigida no item 10.14, a do Edital nº 04 - área administrativa de 06/03/2015. Anote-se conclusão para tutela no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002807-34.2015.403.6115 - MARIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI X ANA CRISTINA CUNHA FERREIRA X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES X CARMEM SILVIA MAURUTO LOPES X CASSIO ANGELON X JOSE EDUARDO FRAGOSO X KATIA YAMANAKA SILVA X LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI X ORIVALDO JOSE CORREA SIMOES X SILAS DOS SANTOS(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelos autores às fls. 164/212, oportunizada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 435 e 436 do NCPC).Intime-se.

0002808-19.2015.403.6115 - ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO X ANA LUCIA BELLANDA X ANNA CONSTANCA FERREIRA DE MORAES X ELIANE FERREIRA MACHADO X GABRIELA DE MORAES LETICIO X GUSTAVO HENRIQUE GENTIL X MARCIO DAVID AVILA GOMES X MILENA COCOZZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA MORENO X THELMA SENTINI(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelos autores às fls. 168/216, oportunizada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 435 e 436 do NCPC).Intime-se.

0000070-24.2016.403.6115 - IRENE MAULE TARTARI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração original (fls. 72). Apesar de devidamente intimada para trazer o documento essencial à propositura, não carrou aos autos a procuração original, documento essencial ao processo (fls. 73). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDAR A INICIAL NÃO ATENDIDA. 1. Somente quando autenticadas por oficial público, a fotocópia de instrumento de procuração, bem como o substabelecimento, têm a mesma validade do documento original. Inteligência do art. 384 do CPC. 2. Deixando a parte de proceder à emenda à inicial, a fim de regularizar sua representação processual, é cabível o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 00512236020094019199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:234.) Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (Novo Código de Processo Civil, art. 321 e art. 330, IV). Do exposto: 1. Indefiro a inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002227-67.2016.403.6115 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Leomar Gonçalves Pinheiro, em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração da nulidade do débito inscrito sob nº 80.1.16.002631-76, pela prescrição. Requer a condenação do réu em danos morais, em virtude da inscrição do autor em cadastro de inadimplentes. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a retirada da inscrição no CADIN. Requer, ademais, a concessão da gratuidade de justiça. Afirma o autor ter sido notificado para pagamento de débito no valor de R\$ 41.147,62, inscrito na CDA nº 80.1.16.002631-76, referente a imposto de renda ano base/exercício 2007/2008. Afirma ter decorrido o prazo prescricional. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). No presente caso, não está presente a verossimilhança das alegações, necessária ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução (IR), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame, conforme fls. 19. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O autor não trouxe aos autos qualquer prova da data da entrega da declaração que constituiu o crédito tributário, sendo impossível se fazer a contagem de eventual decurso do prazo prescricional. Ademais, nos termos do art. 487, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, não serão reconhecidas a prescrição e a decadência sem que antes seja dada oportunidade de manifestação à parte. Assim, não reputo ser caso de se suprimir o contraditório e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, com base na prescrição, sem que haja evidência do decurso do prazo nos autos. Por fim, em relação ao pedido de retirada do nome do autor do CADIN, consigno que não há qualquer demonstração nos autos da existência da referida inscrição, razão pela qual, o pedido deve ser indeferido. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 15. Anote-se. 3. Cite-se o réu (PFN) para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002372-94.2014.403.6115 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde o a cessação administrativa do benefício em 08/06/2007, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma que o benefício de auxílio doença foi indevidamente cessado (NB 516.398.462-0), apesar de ser a autora incapacitada para o trabalho, em razão de doenças diabetes mellitus, obesidade NE e bursite do ombro que a acometem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.). Documentos foram juntados (fls. 35/38) pela autora acerca de outro pedido administrativo. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 43/49). Requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente porque já se passaram quase oito anos desde a cessação do benefício que se busca o reconhecimento e não há permissivo legal que autorize a retroação do termo inicial do benefício, se concedido, para período tão distante como o pleiteado. Diz que atualmente a autora trabalha para a Prefeitura Municipal de Dourado, desde a alta médica. Requer, na eventualidade da concessão do benefício, que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial. Réplica às fls. 51/55. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 56), as partes requereram a produção de perícia médica (fls. 57 e 74) sendo que a autora requer que a prova seja feita por médico ortopedista. Deferida a prova pericial (fls. 58), o laudo pericial médico foi acostado às fls. 66/67. A autora se manifestou sobre o laudo (fls. 69/73) e o INSS teve ciência requerendo a prova pericial que já consta dos autos (fls. 74). Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária nova perícia. O perito textualmente respondeu todos os quesitos no laudo. O laudo é bem circunstanciado, pois remete ao exame clínico. Ademais o perito demonstrou ciência sobre todas as queixas de saúde da parte autora. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 08/06/2007. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. A concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício. No caso dos autos, há provas de inexistência da incapacidade atual da parte autora. O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: não apresenta incapacidade laboral. Afirmou o perito que a pericianda apresenta diabetes controlada por medicamentos. Ressalta que o diagnóstico de bursite no ombro direito não foi confirmado, pois o laudo do ultrassom do ombro direito (12/07/2007) relata de difícil avaliação com este equipamento e sugeriu reavaliação com equipamento de melhor resolução, o que não ocorreu (fls. 66). Por fim, diz que a pericianda informou que parou de trabalhar em serviço de limpeza há 02 anos, porque a empresa fechou (fls. 67). Saliento que a autora informou que requereu novo benefício administrativamente em 08/01/2015 e que ele também restou negado pelo INSS por não constatação de incapacidade Laborativa (fls. 38). Ressalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade. Tanto que havendo a incapacidade, houve a concessão administrativa do benefício e sem incapacidade não há afastamento, tanto que a autora voltou ao trabalho, como relatou ao perito. Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 10/11/2015. Saliento que os benefícios em questão pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade. Não foi comprovada a incapacidade. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Cumpra-se o item 2 de fls. 58, expedindo-se a solicitação de pagamento ao perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000292-26.2015.403.6115 - JOSIANE ARCANJO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSIANE ARCANJO, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício em 30/06/2009, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirmar ter realizado pedido administrativo de concessão de auxílio-doença em 2013 (NB 600.895.346-4), tendo restado o pedido indeferido, apesar de ser a autora incapacitada para o trabalho, em razão de doenças ortopédicas que a acometem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39-63). Documentos foram juntados (fls. 65/70) fim de afastar a prevenção apontada no termo de fls. 64. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 75/82). Requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente porque já se passaram mais de seis anos desde a cessação do benefício que se busca o reconhecimento e não há permissivo legal que autorize a retroação do termo inicial do benefício, se concedido, para período tão distante como o pleiteado. Requer, na eventualidade da concessão do benefício, que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial. Réplica às fls. 84/88. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 90), as partes requereram a produção de perícia médica (fls. 89 e 90) e a autora ainda pede a oitiva de testemunhas. Deferida a prova pericial (fls. 91), o laudo pericial médico foi acostado às fls. 96/103. O INSS (fls. 112) e a autora manifestaram sobre o laudo (fls. 105/111). Esse é o relatório. D E C I D O. Dispensar prova oral, por desnecessidade, pois os autos têm elementos suficientes para julgamento do mérito. A prova da incapacidade é comprovada por laudo médico e não por testemunhas. Desnecessária nova perícia. O perito textualmente respondeu todos os quesitos no laudo. O laudo é bem circunstanciado, pois remete ao exame clínico. Ademais o perito demonstrou ciência sobre todas as queixas de saúde da parte autora. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 30/06/2009. Porém, houve outro processo de autoria da autora (fls. 65/70), que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002537-74.2010.403.6115) em que o benefício foi restabelecido em 13/08/2009 a 09/12/2011 - NB 536.672.879-3. Desse modo, nestes autos somente será analisado, em respeito à coisa julgada, o reconhecimento de eventual benefício a partir de 01/04/2011 pois anteriormente a autora já percebeu renda da previdência social. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. A concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício. No caso dos autos, há provas de inexistência da incapacidade atual da parte autora. O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: não foi observada atualmente incapacidade laboral. Afirmou o perito que a pericianda ficou afastada de maio a julho de 2015 quando se submeteu a procedimento médico para exérese de lesões plantares. Por fim, diz que a pericianda informou que em 2009 iniciou com queixas de dor em coluna lombar com sensação de queimação em membros inferiores, com dor e câimbras. Procurou atendimento médico e em 2010 retornou ao trabalho de lavradora. No dia 19 de maio de 2015 foi realizada nova exérese de lesões plantares, sendo que permaneceu afastada até julho de 2015. Em seguida a mesma retornou ao trabalho exercendo suas atividades laborais até os dias atuais. Pelo que se observou atualmente a mesma não apresenta no momento comprometimento ortopédico incapacitante. (fls. 101/103). Ressalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade. Tanto que havendo a incapacidade, houve a concessão administrativa do benefício e sem incapacidade não há afastamento, tanto que a autora voltou ao trabalho, como relatou ao perito. Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 23/10/2015 fls. 95 verso). Saliento que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001157-25.2010.403.6115 - FIRMINO DOS SANTOS NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIRMINO DOS SANTOS NETO

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 250 e 264), a satisfazer a obrigação, manifestada pelo exequente (fls. 274), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3844

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002261-42.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002262-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002263-12.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002264-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002265-79.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0002561-72.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO LOPES BASTOS

Trata-se de ação monitoria em que houve tentativas frustradas de citação do réu após, inclusive, buscas por endereços (fls. 22 e 37/38), a CEF foi instada a dar andamento no feito, sob pena de extinção (fls. 40).Devidamente intimada (fls. 41/42), a CEF ficou-se silente.Relatados, decido.Verifico que a parte autora foi intimada a dar andamento no feito às fls. 40/42. Apesar de devidamente intimada a CEF não se manifestou.Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a ação deve ser extinta (Novo Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).Do exposto:1. Extingo o processo sem resolução do mérito.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000425-39.2013.403.6115 - FILOMENA LEONILDA DA COSTA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X PRESIDENTE DA CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, a par do inadimplemento de tarifas nos anos de 2004 e 2005, cujos débitos tem sido incluídos com juros e multas nas faturas atuais, como por exemplo, na de abril de 2008, a impedir a quitação do consumo de energia atual.Aduz que mesmo tendo saldado a fatura referente ao mês de maio de 2008, houve corte no fornecimento de energia.Sustenta que a cobrança de valores pretéritos deve se dar pelas vias ordinárias de cobrança. A inicial veio acompanhada de documentos e foi subscrita por Defensor Público do Estado (fls. 02/18), sendo a ação distribuída perante a Justiça Estadual de São Carlos. Houve deferimento da liminar (fls. 19).Interpostos embargos de declaração pelo impetrado (fls. 28/30). A decisão embargada foi aclarada (fls. 45).Foram prestadas informações (fls. 48/68). Parecer do Ministério Público às fls. 70/71.Em 25/09/2008 foi denegada a segurança (fls. 73/78).Houve interposição de apelação e com a subida dos autos à instância superior, foi proferido v. acórdão anulando a sentença e declarando a incompetência da Justiça Estadual (fls. 142/144).Distribuídos os autos a este juízo, foi suscitado conflito de competência (fls. 184).O E. STJ comunicou ter decidido ser competente para apreciar a causa este juízo (fls. 203).Nomeado advogado dativo e determinado à autora que regularizasse sua representação processual, ficou-se silente mesmo depois de intimada por oficial de justiça, conforme se denota às fls. 217/218.Relatados, decido.Verifico que a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração ao advogado dativo nomeado às fls. 205. Apesar de devidamente intimada para trazer o documento essencial à propositura (fls.217), não trouxe aos autos procuração, documento essencial ao processo e sequer compareceu ao escritório do patrono nomeado (fls. 212).Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a ação deve ser extinta (Novo Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).Do exposto:1. Extingo o processo sem resolução do mérito.2. Cancele-se a nomeação do advogado dativo (fls. 206) sem o pagamento de honorários tendo em vista que não houve atuação nos autos, devido à inércia da impetrante. 3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-51.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

O réu requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos termos do artigo 318, II do CPP (fls. 142/144).O Ministério Público Federal às fls. 146/149 manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois não evidenciado requisito para a concessão.Com razão o ilustre representante do MPF. O pedido do réu não encontra respaldo na legislação de regência. O art. 318, II do Código do Processo Penal prevê as hipóteses de substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O réu embasa seu pedido em portar doença, mas não prova que a mesma é grave a ponto de encontrar-se extremamente debilitado.No entanto, o relatório de saúde emitido pela unidade prisional em que o réu encontra-se recolhido consta expressamente: Atualmente o sentenciado segue em bom estado geral, é acompanhado periodicamente pelos profissionais de Saúde desta Unidade e não encontra-se no momento em uso de sonda Vesical devido melhora no quadro patológico inicial (fls. 144). Bem se vê que o réu, pelos documentos trazidos aos autos, não se enquadra na situação disposta no art. 318, II do CPP. Como já dito, o contexto dos autos conduz à imprescindibilidade da prisão preventiva.Do exposto:1. Indefero o requerimento de substituição da prisão preventiva.Observe-se, ainda:a. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.b. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência ao preso do teor da presente decisão.c. Intime-se o advogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3169

ACAO CIVIL PUBLICA

0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos,Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), a serem pagos pela Ministério Público Federal.Os honorários periciais devidos pelo Ministério Público Federal serão suportados pela União.Requise-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004929-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004929-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LITERIO JOAO GRECO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para ciência da data da realização da perícia no local (Estância Beira Rio - Rua Um, rancho da quadra 01, lote 05, com acesso pela Rodovia Vicinal Cardoso - São João do Marinheiro), informado pela perita, será realizado no dia 21 de junho de 2016, a partir das 9:30 horas. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos,Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), a serem pagos pela Ministério Público Federal.Os honorários periciais devidos pelo Ministério Público Federal serão suportados pela União.Requise-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

MONITORIA

0004900-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/116 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, 2º do CPC).Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte.Após, intuem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC.Intuem-se, também, os devedores que o prazo para interposição de embargos é de 15 (quinze) dias, após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.No silêncio e não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (art. , 1º do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. , 2º do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intuem-se.

0005498-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 81 (DEIXOU de citar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000810-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO MARRETA SILVA MACEDO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/47 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003533-98.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANO SOUZA GARCIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme deprecado. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003590-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-80.2014.403.6106) ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Tendo em vista que a execução da verba honorário será executada nos autos principais, nº. 0002129-80.2014.403.6106, arquivem-se estes autos. Int. e Dilig.

0005907-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-03.2015.403.6106) VANILDE GONCALVES DA CRUZ - LANCHONETE - ME X VANILDE GONCALVES DA CRUZ(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. O pedido de suspensão será apreciada, oportunamente, nos autos da execução. Registrem-se os autos para prolação de sentença nos embargos à execução. Int.

0003396-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-12.2016.403.6106) VALERIA BERTI ANDALO(SP341044 - LEANDRO BARATTI DE ARAUJO E SP337573 - DAVI TARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 397, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 208. Primeiramente, diga a exequente se tem interesses nos veículos encontrados à fl. 172, pelo sistema RENAJUD. Após, apreciarei o pedido de fl. 208. Int.

0003631-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP084314 - JOSE MARTINS)

Vistos. Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 96 verso, haja vista que já foi anotada a restrição de circulação no prontuário do veículo (fl. 32). Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004275-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FORTUNATO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 137 verso, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005545-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Vistos. Retornem-se os autos ao arquivo para cumprimento da decisão de fl. 54. Dilig.

0000234-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO - SEGURANCA - ME X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 144 verso, efetuei o desbloqueio de fl. 142. Após, requisitarei as declarações de renda deferidas à fl. 136. Int. e Dilig.

0003733-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X JULIANE QUILES PELICER X ANDRE LUIZ QUILES PELICER(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 66 verso, que não tem interesse nos veículos (fl. 62), retirarei as restrições de transferência anotadas nos prontuários dos veículos, via RENJAUD. Venham os autos conclusos para requisição das declarações de renda deferidas no item 5 da decisão de fl. 51. Int. e Dilig.

0004335-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 92/103, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004338-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRIX TWO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 111 verso, alterarei a restrição de fls. 109 de transferência para circulação. Considerando que até a presente data não houve manifestação da executada sobre o arresto de fl. 104, converto-o o arresto em penhora e efetuei a transferência para a Caixa Econômica Federal a disposição dos autos. Int. e Dilig.

0004473-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER RAFAEL GUIMARAES - ME X WAGNER RAFAEL GUIMARAES

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 73 verso, efetuei o desbloqueio de fl. 142. Após, requisitarei as declarações de renda deferidas à fl. 71. Int. e Dilig.

0005135-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. RODRIGUES COSMETICOS E ESMALTERIA X SORMANI RODRIGUES

Vistos. Ante a manifestação de fl. 39, será efetuada a retirada da restrição anotada no prontuário do veículo à fl. 36. Deixo, por ora, de apreciar a transferência dos valores arretados às fls. 30/32, haja vista que ainda o executado não foi intimado dos bloqueios. Aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento da carta expedida à fl. 34. Int. e Dilig.

0005417-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 77/82, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005529-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 44 verso. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados. Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre os demais veículos de fl. 41, sob pena de não o fazendo serem retiradas as restrições anotadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0007152-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALO VERDE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO CUSTODIO BARCELOS X DEBORA CUSTODIO BARCELOS

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 47 verso, alterarei a restrição de fls. 44/45 de transferência para circulação. Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0002229-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUSSELINA DE JESUS DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 54 (citou a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003427-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR DOS SANTOS BRITO

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003426-54.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDEGAR GILBERTO MASSITELLI

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

Vistos. Ante a manifestação de fl. 262/267, solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002068-25.2014.403.6106 - MARCOS AMANCIO PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS em nome do autor Marcos Amâncio Pereira, portador do RG. nº. 16.519.444-3-SSP/SP. e CFP. nº. 076.484.798-85 que será representado por sua curadora legal DEBORA AMÂNCIO PEREIRA, portadora do RG. nº. 16.519.613-SSP/SP. e CPF. nº. 066.605.648-02. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ****

Expediente Nº 9861

PROCEDIMENTO COMUM

0011190-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011190-2) - ACHILES FURLANI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, e diante a manifestação de fls. 34/37, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006670-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-14.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Fls. 95/99. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do embargado. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008553-80.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ CARLOS CARON X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ CARLOS CARON move contra a FAZENDA NACIONAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos. Embargos à execução, julgados procedentes (fl. 268). Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 281/282). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente

na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 281/282), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela FAZENDA NACIONAL. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIOMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/210. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000275-51.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CARLOS ROBERTO ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS ROBERTO ALVES move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos, que foram confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 624/638 e 649). Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 683/684). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando

como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 683/684), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da

fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-40.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VILALVA(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Certifico e dou fé, por ordem deste Juízo, que este feito encontra-se com vista á defesa do acusado Edivaldo Vilalva, Dr. Ricardo Musegante, OAB/SP 117.242, pelo prazo de 05 dias a contar da publicação, e na sequência, ao advogado do acusado Paulo Augusto Ribeiro de Araújo, Dr. Pedro Lobanco Junior, OAB/SP 106.825, pelo prazo de 05 dias, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0000098-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista á defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente N° 9863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-90.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELIO ALVES JUNIOR(SP094654 - MARIA DE FATIMA LISO)

OFÍCIO N°(S) 0776 E 0777/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ELIO ALVES JUNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MARIA DE FÁTIMA LISO, OAB/SP 94.654)Fs. 83, 87, 91 E 94. Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005-18992-1, para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 003-4050-3. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. No mais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo pelo acusado, em escaninho. Intimem-se.

Expediente N° 9864

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006087-11.2013.403.6106 - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/208: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000190-65.2014.403.6106 - CELIA MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEI ALVES MOREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X CELIA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/269: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente N° 9865

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001451-31.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

Fl. 220: Intime-se o réu para que providencie, com urgência, junto ao Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Guaiara/SP) o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória nº 0000982-10.2016.8.26.0210 naquela Vara e da diligência do oficial de justiça (01 ato - intimação de testemunha), sob pena de ser a deprecata devolvida sem cumprimento e da preclusão da prova. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias em escaninho próprio.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-92.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHN KENNEDY SILVERIO BRAGA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X RAFAEL SILVA CHRISTICHINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JONATHAN SOUZA SILVA(GO014913 - MAURO CESAR RIBEIRO)

Chamo os autos à conclusão. Passo à análise dos pedidos formulados em sede de defesa preliminar do corréu Jonathan Souza Silva (fls. 517/525) - analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supraleais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que há audiência designada neste processo para o dia 08/06/2016, às 15:30 horas para oitiva de testemunha de acusação e interrogatório dos réus John Kennedy e Rafael, intime-se a testemunha Renato Expósito Lima (Policia Rodoviária Federal), arrolada às fls. 476, para comparecer na audiência designada a fim de ser ouvida como testemunha de acusação, bem como a intimação da defesa do réu Jonathan Souza Silva da designação da referida audiência, cientificando-o de que poderá participar da audiência neste Juízo ou na 5ª Vara Federal de Goiânia-GO, neste último caso, pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal, sito na Rodovia Br. 153, km 59, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando o comparecimento neste Juízo, do Policial Rodoviário RENATO EXPÓSITO LIMA, no dia 08/06/2016, às 15:30 horas, para ser inquirido como testemunha de acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pontalina-GO, para interrogatório do corréu Jonathan Souza Silva. Prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2989

EXECUCAO DA PENA

0003208-74.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das penas estabelecidas. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da pena (fls. 214). DECIDO Tem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da pena a que foi o réu condenado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PENA aplicada ao condenado na ação penal originária. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003083-72.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP181367 - SANDRO BONOCCHI E SP218337 - RENATA MENDES)

Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das penas estabelecidas. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da pena (fls. 190). DECIDO Tem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da pena a que foi o réu condenado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PENA aplicada ao condenado na ação penal originária. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0002469-96.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das penas estabelecidas. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da pena (fls. 68). DECIDO Tem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da pena a que foi o réu condenado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PENA aplicada ao condenado na ação penal originária. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0004811-80.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JUNHO TRAJANO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao sentenciado a pena definitiva de 01 (hum) ano, no regime aberto, substituída tal pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária fixada no pagamento de 01 (hum) salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada por este Juízo de Execuções Penais. III - Com efeito, em atenção a nova orientação preconizada pela Resolução CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, determino que o valor correspondente à pena de prestação pecuniária seja recolhida na conta judicial aberta para este fim. IV - Sendo assim, intime-se o sentenciado para que comprove o pagamento do valor correspondente a um salário mínimo, em depósito a ser realizado através de GRU, na conta judicial n.º 005.403.6103-3 - agência 2945 - Caixa Econômica Federal, conforme os termos da Resolução CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, até o dia 10 do mês subsequente e sucessivamente a que for intimado para tanto. Expeça-se o quanto necessário, ficando a advertência ao sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento injustificado do quanto acima determinado importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. V - Cientifiquem-se o r. do MPF. VI - Intime-se a Defesa.

0002558-85.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KARL DANTAS(SP247635 - DEMÓCRITO SOARES MOREIRA)

- Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao sentenciado a pena definitiva de 01 (hum) ano de reclusão, no regime aberto, substituída tal pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários, pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. III - Com efeito, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas - 01 ano - de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado, em local e horários a serem estabelecidos, a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, nesta cidade. Intime-se o apenado para que se dirija ao referido órgão, a fim de dar início à reprimenda imposta. IV - Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. V - Fica a advertência ao sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento injustificado do quanto acima determinado importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. VI - Cientifique-se o r. do MPF. VII - Publique-se para a Defesa.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003831-22.2004.403.6103 (2004.61.03.003831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERDINANDO SALERNO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO)

Fl. 332/333: Atenda-se, comunicando-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD o arquivamento destes autos, via correio eletrônico, para se efetivar a baixa requerida pelo subscritor. Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERDINANDO SALERNO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

Fl. 1367: Não obstante o quanto requerido pelo i. causídico, ao compulsar os autos, verifico que os órgãos de identificação (DPF / IIRGD) já foram comunicados acerca do arquivamento destes autos. Destarte, reitere-se aos aludidos órgãos para que procedam às baixas necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003772-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-11.2003.403.6103 (2003.61.03.003155-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 1588: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para, considerando a pena imposta ao sentenciado - (06 anos e 08 meses de reclusão e 33 dias-multa, no valor mínimo legal), cujo regime inicial é o semi-aberto, determinar a expedição do competente mandado de prisão em desfavor do aludido acusado. Efetivado o cumprimento do mandado, expeça-se a competente guia de execução penal, intime-se o acusado para comprovar o pagamento das custas processuais, lance-se seu nome no Rol dos Culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se.

0005829-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005829-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEBASTIAO GARCIA(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X RUDI DELMAR KLAUS(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X EDILEU DOS SANTOS(GO030915 - MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO)

Os réus foram denunciados pela prática de conduta prevista no art. 299 c/c 304 e art. 29, todos do CP, tendo o MPF proposto a suspensão condicional do processo em relação aos réus, que aceitaram a proposta. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelos denunciados. Às fls. 590/591 foi prolatada decisão declarando extinta a punibilidade dos réus SEBASTIÃO GARCIA e RUDI DELMAR KLAUS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu EDILEU DOS SANTOS, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 652). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado EDILEU DOS SANTOS cumpriu as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade do acusado pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade do denunciado EDILEU DOS SANTOS pelos fatos narrados nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008450-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008450-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

I - Fl. 639: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, expedindo-se o quanto necessário; II - Publique-se para a Defesa para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, no prazo legal, sigam os autos ao r. do MPF para que se manifeste em alegações finais escritas.

0009075-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009075-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO ANTONIO CORRADI DUARTE(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO)

O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 34, caput da Lei nº 9.605/98, tendo o MPF proposto a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo denunciado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 128). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade do acusado pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade do denunciado MARCO ANTONIO CORRADI DUARTE pelos fatos narrados nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005016-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X LEONARDO SINCKEVICIUS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Considerando os termos do v. acórdão já transitado em julgado, que manteve a absolvição do réu, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e remetam-se-os ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002327-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Considerando os termos do v. acórdão já transitado em julgado, que manteve a absolvição do réu, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e remetam-se-os ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004038-35.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X JANDIRA BUENO RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fls. 105/107: Defiro. Intime-se para o Defensor das rés para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas escritas à acusação das denunciadas. Publique-se para tanto.

0005886-09.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CONCEICAO APARECIDA DE FARIA(SP350037 - ALADIO PALMIERI JOSE ADRIANO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denunciou CONCEIÇÃO APARECIDA DE FARIA como incurso no artigo 40, caput, da Lei n. 9.605/98, aduzindo que a denunciada, aos 08/10/2011, em horário incerto, na propriedade localizada na Rua Mabilio Moreto, Portal de Igaratá, no município de Igaratá-SP, causou dano direto à Unidade de Conservação. Segundo consta da inicial acusatória, policiais ambientais, em diligência ao local, constataram degradação ambiental, consistente em supressão de vegetação exótica do tipo braquiara em área correspondente a 24 metros quadrados, para edificação de escada de alvenaria. O local atingido insere-se na área de proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, em Unidade de Conservação. A denúncia foi recebida em 21/01/2013 pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel - SP, determinando-se a requisição de folhas de antecedentes da acusada e expedição de ofício ao órgão ambiental responsável (fls. 57). O MPE opinou pelo oferecimento à ré do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 59). Juntada aos autos resposta ao ofício (fls. 64/65). O MPE requereu a expedição de carta precatória para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 67). Determinada a citação da ré (fls. 68). O MPE, considerando que o dano foi causado em APA federal, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 83), o que foi deferido, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 84). Remetidos os autos à Justiça Federal de Guarulhos, foram os mesmos redistribuídos à esta Subseção (fls. 100). Redistribuídos os autos, o MPF ratificou a denúncia apresentada e a aditou para constar também a imputação de prática de conduta descrita no art. 48 da Lei nº 9605/98. Requereu a ratificação do recebimento da denúncia já realizado e o recebimento com relação ao segundo fato incluso. Manifestou-se pelo descabimento do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula nº 243 do STJ (fls. 104/106). Aos 15/09/2015, foi ratificado o recebimento da denúncia com relação ao fato descrito no artigo 40 da Lei nº 9605/98, e recebida a inicial acusatória em relação a conduta de que trata o artigo 48 do mesmo diploma legal. Determinada a citação da ré (fls. 110/111). Citada, a acusada apresentou resposta escrita à acusação (fls. 122/129), alegando, preliminarmente, ser a Justiça Federal incompetente para apreciar o feito. No mérito, pugnou pela sua absolvição, arrolando testemunhas de defesa. Requereu a expedição de ofício ao IBAMA. Não sendo caso de absolvição sumária, foi indeferido o requerimento da defesa e designada data para audiência de instrução (fls. 144/145). Na data aprazada, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e da testemunha de defesa presente, bem como o interrogatório. A defesa desistiu da oitiva da testemunha José Adriano dos Santos Junior e requereu a juntada de documentos, o que foi homologado. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Após foi aberto prazo para apresentação de alegações finais (fls. 158/163). A defesa apresentou memoriais, aduzindo ser o juízo incompetente para apreciar o feito. No mérito, pugna pela absolvição da ré, alegando estado de defesa, bem como não estar provada a autoria dos fatos (fls. 166/179). O MPF apresentou memoriais, pugnando pela absolvição da ré, sob a alegação de que a área territorial em questão não é considerada como de preservação permanente, mas de uso sustentável, permitindo, portanto, a intervenção humana. Intimada a defesa a renovar as alegações finais apresentadas ou ratificá-las, a fim de evitar inversão na ordem processual (fls. 183). A defesa ratificou as alegações já apresentadas (fls. 186). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Alega a defesa, preliminarmente, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os fatos foram praticados em área limítrofe de Área de Proteção Permanente de entorno de represa da Área de Proteção Ambiental Federal do Paraíba do Sul, conforme laudo de fls. 09/17 e informação técnica de fls. 65, pelo que correta a federalização das condutas. Assim, não havendo qualquer nulidade a ser declarada nos atos praticados, afasto a preliminar aventada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, atendendo a denúncia aos requisitos do art. 41 do CPP, passo ao exame do mérito da ação. DO MÉRITO A ré foi acusada pelo Ministério Público Federal de praticar as condutas tipificadas nos artigos 40, caput e 48, ambos da Lei nº 9605/98. Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Segundo consta da denúncia, aos 08/10/2011, em horário incerto, na propriedade localizada na Rua Mabilio Moreto, Portal de Igaratá, no município de Igaratá-SP, a acusada teria causado dano direto à Unidade de Conservação, consistente em supressão de vegetação exótica do tipo braquiara em área correspondente a 24 metros quadrados, para edificação de escada de alvenaria, sendo que o local atingido se inseriria em área de proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, em Unidade de Conservação. A inicial acusatória foi aditada para fazer inserir também a conduta descrita no artigo 48 da Lei nº 9605/98, aduzindo que, com a manutenção da construção da escada de alvenaria em área correspondente a 24 m do imóvel situado na Rua Mabilio Moreto, Portal de Igaratá, no município de Igaratá-SP, e com a continuidade das atividades na área, inclusive com a construção de nova edificação, a denunciada estaria impedindo a regeneração natural da vegetação do local. Pois bem. Como bem apontou o órgão do Parquet em seus memoriais, a informação técnica nº 201/2014, de lavra da Secretária do Meio Ambiente, Coordenadoria de Fiscalização Ambiental atesta que: a área objeto do Auto de Infração Ambiental nº 261812/2011 não está inserida na área de preservação permanente de acordo com a legislação vigente, e por isto, de acordo com a Orientação CFA nº 02/2013, o Processo Administrativo deve ser encaminhado para desembargo. Assim, tenho que a conduta da

autora, no que tange ao crime previsto no artigo 40, caput, da Lei nº 9605/98 é atípica, pois a área afetada não se insere em APP. No que atine à conduta descrita no artigo 48 da Lei de Crimes Ambientais, tenho que a tipicidade material também não se aperfeiçoa, por incidência do princípio da insignificância. Com efeito, não aquiesço, salvo em situações especialíssimas, à aplicação do primado da bagatela aos delitos ambientais. Entretanto, este caso não revela, em meu sentir, efetivo dano a ensejar a incidência da regra punitiva. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 48 da Lei nº 9605/98, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na punição de condutas de diminuta ofensividade ao bem jurídico, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como última ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Por fim, é de se destacar haver já precedentes das Cortes Superiores pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto aos delitos ambientais. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes. 2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. 3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201101549729, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1263800, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA: 21/08/2014). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER a acusada das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III do CPP, por não constituírem os fatos infrações penais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, remetendo-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO COMUM

0400620-25.1995.403.6103 (95.0400620-5) - ROBERTO PINTO X NEUCY DOS SANTOS X JOAO JOSE BERTOTTI X REGINA MELLO QUINTINO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X MARIA CRISTINA LEITE PEDRAZZOLI X EDSON BLAYA PEDRAZZOLI (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Alvará expedido, disponível para retirada.

0000432-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000432-4) - NIVALDO TAVARES DE MELO X JOANA DA SILVA MELO (SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da parte autora, da totalidade dos valores depositados em conta judicial, consoante guias de fls. 442 e 455.3. Após, dê-se vista ao autor da petição de fls. 453/457, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. IS: ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403587-72.1997.403.6103 (97.0403587-0) - JOSE GUIDO DE CASTRO X JOSE LUIZ DE SOUZA X NIVALDO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES MENDES X ANA CAROLINA MENDES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANA CAROLINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará expedido, disponível para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009515-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009515-0) - PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará expedido, disponível para retirada.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7811

EMBARGOS A EXECUCAO

0006147-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Ante a documentação juntada pela parte embargada, retornem ao Contador.Int.

0007442-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000593-72.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3) - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Nesta data proféri despacho nos autos dos embargos à execução 00061479020134036103.

0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5) - ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0) - WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROSA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 180.Int.

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, prossiga-se no cumprimento do despacho 171 conforme cálculos apresentados pelo INSS (fls. 177).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401285-46.1992.403.6103 (92.0401285-4) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: Prolind Produtos Industriais Ltda e OutrosVistos em DESPACHO/OFFÍCIO1. Fl(s). 446: Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total das contas nºs 2945.635.00020082-9 e 2945.635.20083-7, sob o código nº 7485 (fls. 446-verso).2. Oficie-se, instruindo com cópias de fl(s) 396/397, para o PAB local da CEF nesta Subseção.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.4. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Reputo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 438/439.6. Fls. 458 e fls. 461: Tendo em vista a concordância das partes e diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 7.142,50, em 10/2012, fls. 438), conforme cálculo apresentado pelo contador, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.pa 1,10 7. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente e, ao depois, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será apreciado o pedido de conversão em renda.8. Por fim, providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.9. Int.

0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6) - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do item 5 do despacho de fls. 439, pela parte autora, cumpra a CEF, em 30 dias, o item 6 do precitado despacho. em Int.

0400284-50.1997.403.6103 (97.0400284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6)) ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 320,94, em 10/2015, FLS. 284), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valores.4. Int.

0402900-61.1998.403.6103 (98.0402900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406496-87.1997.403.6103 (97.0406496-9)) JURANDIR GARCIA X ELIZABETH APARECIDA FEITOZA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR GARCIA X ELIZABETH APARECIDA FEITOZA

Face ao certificado à(s) fl(s). 507/508 republique-se o despacho de fl(s). 506.Fl(s). 506: Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 709,27, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 498), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int..Int.

0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4) - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA KOTHE

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 635,71, em DEZEMBRO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem o devido cumprimento da obrigação, venham os autos novamente conclusos.4. Int.

0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Em face da não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005120-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Fl(s). 233/237 - Diante da inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Prazo: 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

1. Fl(s). 163. Indefiro o requerimento de nova intimação do executado Paulo Augusto Silva Couto, considerando a diligência com resultado negativo no mesmo endereço, conforme se observa à(s) fl(s). 150/151.2. Indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa no sistema Renajud quanto à executada Patrícia Monqueiro Couto, uma vez que ela ainda não fora intimada para pagamento.3. Considerando que apenas o executado Odair Monqueiro fora intimado, conforme certidão de fl(s). 149, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Quanto aos demais executados, manifeste-se a parte autora/exequente, no mesmo prazo, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Cumpre notar que Maria Cristina Monqueiro e Camila Monqueiro não figuram como executadas no presente feito, consoante sentença à(s) fl(s). 73/83.5. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004519-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLON CESAR PRATES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON CESAR PRATES FARIA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003321-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULCINEIA BORGES RIBEIRO

Fl(s). 87/93. Dê-se ciência ao exequente.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002645-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO RAFAEL MARTINS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAFAEL MARTINS

1. Fl(s). 97. Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo se ainda persistem as mesmas condições para liquidação do débito. 2. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0009663-55.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS

Abra-se vista dos autos à autora/exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7907

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007265-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007265-0) - GERVASIO FERREIRA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERVASIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 237/238), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002773-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002773-8) - GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157/158), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009183-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009183-0) - ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 436 e 460), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época e, expedido alvará de levantamento para a parte exequente, conforme fl.466, que já se encontra quitado (fl.469/473). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002275-7) - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EZEQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba sucumbencial (fl. 166), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004898-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004898-9) - FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 132/133), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007019-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007019-3) - WELLINGTON JOSE HILARIO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WELLINGTON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157/158), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009100-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009100-7) - NATALINO APARECIDO DA CUNHA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NATALINO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.209/210), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000501-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 205), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000851-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.246/247), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000866-2) - MERCEDES GONCALVES DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MERCEDES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 263/264), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003247-0) - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 177), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008833-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008833-5) - REINALDO BARBOSA BASTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARBOSA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARBOSA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 90/91), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009314-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009314-8) - SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X ANA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.210/211), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009440-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009440-2) - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários sucumbenciais (fl. 82), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000842-1) - LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 267/268), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000544-22.2010.403.6103 - PAULINO JOSE SCHERER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULINO JOSE SCHERER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO JOSE SCHERER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 236/237), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007725-93.2010.403.6103 - JOAO BATISTA CLAUDIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 89/90), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-32.2011.403.6103 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 123/124), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-58.2011.403.6103 - ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 190/193), sendo os valor(es) disponibilizado(s) aos exequentes ELIAS LUCIANO SILVA, JOSÉ BENEDITO RODRIGUES e HELIO LINHARES PERDIGÃO e seus advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Quanto ao exequente MESSIAS ALVES SIQUEIRA, o executado informou que seu benefício não atingiu os limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Instado a se manifestar, referido exequente impugnou a informação, contudo deixou de apresentar os cálculos que entendia devidos, sendo, portanto, reputada correta, por este Juízo, a informação do INSS. Uma vez que, em razão da não incidência da limitação dos novos tetos preconizados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 no benefício do exequente Messias Alves Siqueira, o cumprimento do julgado não resultou em valor a ser quitado pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ELIAS LUCIANO SILVA, JOSÉ BENEDITO RODRIGUES e HELIO LINHARES PERDIGÃO. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em relação ao exequente MESSIAS ALVES SIQUEIRA. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003783-19.2011.403.6103 - MARCIO MARTINES GARCIA(SP226619 - PRYSCELA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO MARTINES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 133/134), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007149-66.2011.403.6103 - ROBERTO KOJI KAMEDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO KOJI KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO KOJI KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 111/112), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005667-49.2012.403.6103 - CELINA ALVES DE LIMA LUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA ALVES DE LIMA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ALVES DE LIMA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157/158), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003520-16.2013.403.6103 - MARIO RENO FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO RENO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RENO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 98/99), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400629-21.1994.403.6103 (94.0400629-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO X MILTON DE FATIMA NOGUEIRA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente a ação e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedido ao bloqueio on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada (fls.386/388). Às fls.390/392, sobreveio petição da executada Maria Márcia Luiz de Freitas Toledo informando o depósito em conta do exequente, do valor da metade da condenação devida e solicitando a liberação do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, por se tratar de pensão e aposentadoria previdenciárias. Por sua vez, o executado Milton de Fátima Nogueira, às fls.396/400, também informou o depósito, desta vez à disposição do Juízo, da outra metade do valor referente à verba sucumbencial e, solicitou o desbloqueio do valor bloqueado. Instado a se manifestar, o exequente refutou os argumentos dos executados e solicitou a manutenção do bloqueio dos valores. Por determinação deste Juízo foram acatados os depósitos realizados voluntariamente pelos executados e, determinada a expedição de alvará de levantamento a favor do exequente, relativa ao depósito de fl.400, bem como o desbloqueio dos valores via sistema Bacenjud, o que foi devidamente efetuado (fls.406, 415/419, 425 e 427/431). Ante o exposto, tendo em vista que os dois depósitos efetuados voluntariamente pelos executados (um na própria conta do exequente, conforme comprovante de fl.392 e outro à disposição do Juízo, que já expediu alvará de levantamento e encontra-se quitado, conforme fls.400, 425 e 427/431) perfazem o valor devido, e haja vista a afirmação do exequente às fls.420/421 que com a transferência dos valores depositados seria satisfeito o crédito ora discutido e deveria ser extinto o presente feito, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400876-31.1996.403.6103 (96.0400876-5) - MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos da importância devida a título de sucumbência (fls.197 e 210). À fl.212 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor, o que foi deferido por este Juízo, tendo sido expedidos alvarás de levantamento, que já se encontram quitados (fls.225/232). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8006

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREA MARINO X MARIA DORLY AREA X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

Em 19 de abril de 2016, terça-feira, às quinze horas e trinta minutos, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) parte autora, Sr(a). CARLOS ALBERTO DA SILVA; o(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora, o(a) Dr(a). ALESSANDRO CARDOSO FARIA (OAB/SP nº 140.136); o(a) Advogado da União Dr(a). JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SIAPE 1332746); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela parte autora, Sr. DANIEL SANTOS DE TOLEDO RODRIGUES e PAULO CESAR FRANCISCO XAVIER. Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes presentes, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Advogado da União e ao(à) advogado(a) da parte autora acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal foi dito: 1) Faço constar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. 2) Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais (artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária (RF 1310), digitei e conferi. Juíza Federal Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Advogado constituído Autor Advogado da União

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-18.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: JORGE MOTA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMEA MARIA PEDRICO DE GOES VIEIRA - SP107695

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JORGE MOTA DE SANTANA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) EM VOTORANTIM/SP**, visando, em síntese, medida judicial que determine à Autoridade Impetrada que proceda à imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana ao Impetrante, reconhecida junto aos autos do procedimento administrativo n.º 156.792.845-2.

Segundo narra a peça vestibular, a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito à Aposentadoria por Idade Urbana ao Impetrante, junto ao processo administrativo n.º 156.792.845-2, determinando, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício, cujo cômputo inicial deu-se em 27/05/2015, com o recebimento dos autos do procedimento administrativo provindo da Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social.

Com a exordial vieram os documentos elencados pelos IDS de números. 19604 a 19610, 19612 a 19613, 19616 e 19622.

A decisão Id n. 23598, de 16/02/2016, determinou ao Impetrante a regularização da inicial, o que foi tempestivamente atendido em 25/02/2016.

Em 26/02/2016 foi proferida decisão (Id n. 38635) postergando a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações, as quais foram fornecidas em 21/03/2016 (Id nº 68924), comunicando a implantação do benefício previdenciário NB 41/156.792.845-2, em 11/03/2016, em favor do Impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em 29/04/2016, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana ao Impetrante, cujo direito foi reconhecido junto aos autos do procedimento administrativo n.º 156.792.845-2.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n. 68924), não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, posto que foi implantado o benefício de aposentadoria por idade ao Impetrante em 11/03/2016.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender ao requerimento apresentado pelo impetrante, já que houve a regular implantação do benefício previdenciário pleiteado.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento restou comprovado que o interesse processual no prosseguimento da providência jurisdicional pleiteada não estava presente desde a propositura da demanda, carecendo o Impetrante de interesse processual.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.
2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).
3. Apelação não provida.

(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (Id n. 23598).

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 1º de Junho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000091-27.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
RÉU: BRUNO HENRIQUE ARCACA

DECISÃO

1. Esclareça, em dez (10) dias, a parte autora a propositura da presente demanda perante a Justiça Federal em Sorocaba, porquanto, nos termos do Provimento n. 395, de 08.11.2013, do TRF da Terceira Região, o município de **Cabreúva**, onde domiciliado o demandado, faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária de **JUNDIAÍ/SP**.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 02 de junho de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Expediente Nº 3357

EMBARGOS A EXECUCAO

0011559-54.2008.403.6110 (2008.61.10.011559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001315-6)) MONEGO E TOZETTO LTDA ME X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0004756-79.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-95.2013.403.6110) MARCIO MARTINS DE CARVALHO(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

MARCIO MARTINS DE CARVALHO opôs os Embargos à Execução em destaque, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à Execução n. 0001638-95.2013.403.6110, visando, preliminarmente, à declaração manutenção do desconto mensal das parcelas do empréstimo consignado de junho a novembro de 2011, à extinção da Execução pelo motivo anterior e à condenação do embargado/exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Nesta data foi proferida sentença nos autos da ação de Execução n. 0001638-95.2013.403.6110, extinguindo a referida ação por pagamento.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Os embargos versam sobre a nulidade total da ação de execução n. 0001638-95.2013.403.6110, uma vez que a embargante/executada alega que nada deve. Nesta data, foi proferida sentença nos autos da ação de Execução em apenso, por haver o executado efetuado o pagamento do débito, caracterizando, aqui, a ausência superveniente de interesse de agir do embargante, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse processual).Custas e honorários advocatícios reciprocamente distribuídos, considerando que houve acordo entre as partes nos autos da execução (fls. 70-2 daqueles autos).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução n. 0001638-95.2013.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou a verificação do trânsito em julgado.4. Fls. 127-8: Defiro, observe-se.5. P.R.I.C.

0009432-02.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-71.2015.403.6110) RICARDO MASCARENHAS - ME X RICARDO MASCARENHAS(SP269430 - RICARDO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

RICARDO MASCARENHAS - ME E OUTRO propuseram EMBARGOS A EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, a retirada imediata das negativas existentes em seus nomes, em razão da dívida objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0007759-71.2015.403.6110.A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 09/10.A decisão de fls. 12/13 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação ao embargante Ricardo Mascarenhas e indeferiu em relação à embargante Ricardo Mascarenhas - ME, determinando a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o recolhimento das custas processuais pela pessoa jurídica; a atribuição de valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, e a juntada aos embargos de cópias de peças dos autos principais, sob pena de indeferimento da inicial.À fl. 14 foi certificada a não manifestação da parte embargante. Em seguida os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte exequente foi intimada para regularização da inicial no prazo de dez dias, nos termos do disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, norma que foi reproduzida no art. 321 do Novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, essencialmente apenas com ampliação do prazo de 10 (dez) para 15 (quinze) dias para a providência da parte. Considerando que a decisão de fls. 12/13 e a intimação da embargante foram atos processuais praticados sob a égide da lei revogada, reputo regular o trâmite processual.Pelo exposto, ante o silêncio da Embargante no sentido de atender às determinações constantes da decisão de fls. 12/13, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, do art. 330, IV e do art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil/2015.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.Devidas as custas, conforme arbitrado à fl. 12, item 2.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-60.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-11.2015.403.6110) PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON TADEU CANCELLARA X NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS opuseram embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido liminar de suspensão da execução, para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a Execução n. 0006696-11.2015.403.6110, em apenso. Dogmatizam, em síntese, que a confissão da dívida não representa obrigação líquida e certa e que a execução foi instruída com título incompreensível, sem discriminação da forma de cálculo.Relatei. Decido.II) Os embargantes pactuaram com a embargada o contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n. 25.2870.558.0000004-48, em 23 de agosto de 2012, no valor de R\$ 125.000,00 (fls. 38 a 44 dos autos da execução).Em 09 de junho de 2014, firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. 25.2870.690.0000034-12, no valor de R\$ 85.814,99 (fls. 31-7 dos autos da execução). O instrumento está assinado pelas partes e

por duas testemunhas. A execução está instruída com os contratos supracitados, a nota promissória original assinada pelas embargantes (fl. 29 daqueles autos) e com os demonstrativos do débito oriundo do segundo acordo (fls. 45-9 dos autos da execução), ou seja, está perfeitamente constituído o título executivo extrajudicial. Observe-se que os embargantes não discutem quaisquer cláusulas dos contratos (original ou de renegociação), apenas atacam o demonstrativo de débito apresentado na inicial. Com relação ao demonstrativo do débito, aliás, este apresenta a discriminação dos encargos exigidos desde a inadimplência, fundados no acordo firmado, mostrando a evolução mensal da dívida exequenda. Acerca da validade do título executivo tal como apresentado nos autos, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. NULIDADE DA PENHORA. NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PREVISÃO CONTRATUAL QUE A DISPENSA. DESNECESSIDADE. CONTRATOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 286 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE SUAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E, CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 31 DE MARÇO DE 2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não vislumbro qualquer nulidade na penhora realizada nos autos, primeiro, porque não recaiu sobre bem de família, dado que os executados residem em outro local; segundo, porque, no caso concreto, como não negaram a propriedade do bem penhorado, mostrou-se prescindível a apresentação de certidão atualizada do imóvel; e, por fim, dado que a negativa da assunção do encargo de depositário do bem somente se torna legítima se for devidamente justificada, o que não ocorreu no caso em exame. 3. Não merece guarida a tese de inexigibilidade do título em razão da inexistência de constituição em mora, posto que o contrato prevê expressamente a possibilidade imediata da execução da dívida no caso de inadimplência do devedor, independentemente de qualquer tipo de notificação. 4. O demonstrativo dos cálculos veio instruindo a inicial da execução, de modo que não se pode acolher a alegação de ausência de liquidez do título sob esse fundamento. 5. A não juntada dos contratos anteriores que ensejaram a consolidação da dívida não obsta a que os embargantes exerçam o pleno exercício do direito de defesa, além do que os documentos são de origem comum, posto que firmados pelas partes litigantes, certo que sua disponibilidade cabe a quaisquer dos envolvidos na demanda. A despeito dessas constatações, é importante frisar que as determinações advindas de eventual decisão transitada em julgado nos autos se estenderão aos contratos anteriores, consoante orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores (Súmula 286). 6. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 7. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. 8. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que não há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano dado que o contrato foi celebrado antes de 31 de março de 2000. 9. Apelação da CEF não provida. Apelação do embargante parcialmente provida. (AC 00032091420024036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 82 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III) Não se tem qualquer dúvida acerca da legitimidade dos documentos apresentados pela CEF, na condição de título executivo extrajudicial, como suficientes para aparelhar a cobrança ajuizada, com fundamento, hoje, no art. 784, III, do CPC. A ausência de plausibilidade nas alegações da parte embargante torna evidente a natureza protelatória desses embargos. A intenção dos embargantes, mormente de se furtarem dos atos executivos, já se mostrou, aliás, no momento da citação, conforme certidão da oficiala de justiça, cuja cópia se encontra às fls. 71-2... Certifico que, a citação da Sra. Neuza foi realizada no dia 05 de novembro de 2015, no endereço residencial na Rua Antônio Perez Hernandez, n. 300, apto. 192, Parque Campolim, Sorocaba e a citação do Sr. Nelson foi realizada no dia 23 de novembro de 2015, na sede da Premiun, situada à Avenida Victor Andrew, atual nº 3780, antigo nº 4290, Éden, Sorocaba. Certifico que, compareci no endereço indicado no mandado na Rua Dr. José Francisco Graziosi, nº 98, Jardim Judith, Sorocaba, onde o porteiro informou que o casal Nelson e Neuza mudaram-se e não deixaram o novo endereço. A Sra. Neuza ao ser citada se recusou a fornecer qualquer informação. Certifico que, por muitas vezes, em dias e horários distintos, compareci na sede da executada, sempre sendo atendida pelo funcionário Márcio que informava que o Sr. Nelson não estava. No dia 23 de novembro de 2015, às 14:00 horas, com horário previamente marcado, compareci na sede da executada, ocasião em que o funcionário Márcio colheu a assinatura da citação do Sr. Nelson no mandado. Quando o funcionário retornou, eu disse que precisava falar com o sr. Nelson a respeito dos bens a serem penhorados e o Márcio respondeu que ele já havia saído. O funcionário Márcio informou que o apartamento que o Sr. Nelson reside é financiado. Disse que, a executada é prestadora de serviços, que não possui mesas, nem cadeiras, nem computadores e que os móveis que estão sendo usados pertencem a outra empresa mas, não soube informar qual é. Não consegui informações sobre o número de funcionários, sobre faturamento, entre outras perguntas, que o funcionário sempre dizia que não sabia. Tentei outras vezes localizar o Sr. Nelson e não obtive êxito. Informo que, no mesmo terreno funciona a Premium Indústria e Comércio Ltda. e a EBT Industrial Ltda., sendo o Sr. Nelson o representante legal de ambas, o que dificulta a identificação do patrimônio. Caso seja necessário o meu retorno, solicito desde já reforço policial e o auxílio de outro oficial de justiça... Verifica-se, pela certidão supratranscrita, que os executados utilizam-se de todos os meios possíveis para evitar a prática dos atos executivos, dificultando, o máximo que podem, o trabalho da Oficiala de Justiça. Como não conseguiram furtar-se à citação, agem apresentando os presentes embargos, com caráter eminentemente protelatório. Presente, portanto, causa de rejeição liminar dos embargos, conforme autoriza o artigo 918, III, do CPC. IV) ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS apresentados, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X, c/c o artigo 918, III, do CPC, deixando de condenar a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Custas, nos termos da lei. V) Considerando que a conduta dos embargantes representa ato atentatório à dignidade de justiça, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 918 do CPC, condeno-os, de forma solidária, na multa tratada no parágrafo único do artigo 774 do CPC, ora fixada em quinze por cento (15%) do valor atualizado do débito em discussão, que será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos da execução. VI) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (e da eventual certidão de trânsito em julgado). Interposto recurso de apelação, certifique-se nos autos da execução, desampensem-se os autos, remetendo-se, se o caso, apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do Código de Processo Civil. VII) P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009459-92.2009.403.6110 (2009.61.10.009459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008199-6)) FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante do depósito efetuado pela FN/CEF (fl. 191), intime-se o Exequente José Carlos Kalil Filho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da quitação do débito, informando os dados necessários para transferência do valor acima citado para conta de sua titularidade. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.Int.

0003972-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-31.2007.403.6110 (2007.61.10.005510-9)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO - ESPOLIO X JOSE MAURICIO DELLOSSO CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 874-5: Mantenho a decisão de fl. 869, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003920-38.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-48.2015.403.6110) IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se decisão nos autos n. 0001462482015403611.

0008399-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-89.2015.403.6110) ROBERTO ANTONIO FUSTAINI - EPP(SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO E SP334265 - PATRICIA STELATA GHIRALDI BISETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/62, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal n. 00057798920154036110 e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).Int.

0001157-30.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-81.2015.403.6110) SIDNEI FERNANDES DA SILVA(SP083044 - WILSON FERNANDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 2.900,00, conforme declara perante o INSS) e o fato de possuir veículos em seu nome (uma motocicleta e um automóvel), defiro prazo de 10 (dez) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, consoante solicitou à fl. 02.3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006790-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903435-43.1997.403.6110 (97.0903435-9)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES GURREZ X ISABEL CRISTINA GURREZ X RAFAELA DE FATIMA GURREZ BARBOSA X ROSMARI GURREZ X SANDRA REGINA GURREZ PROENCA(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/109: Dê-se vista às partes acerca da constatação realizada.Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0007092-90.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012827-51.2005.403.6110 (2005.61.10.012827-0)) JORGE PEDRO PEREIRA X LUCIANO TADEU DOS SANTOS(SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.Esclareço que os presentes embargos não foram recebidos até o presente momento, tendo em vista que não houve a penhora dos imóveis discutidos na inicial, havendo determinação nos autos principais (Execução Fiscal n. 200561100128270) para a Fazenda prestar esclarecimentos sobre o pedido de penhora de imóveis que não pertencem mais à parte executada.Int.

0007093-75.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012827-51.2005.403.6110 (2005.61.10.012827-0)) INACIO LUCIO DE JESUS DO ESPIRITO SANTO X JOSE CARLOS ALVES X JOANA DARC DE ARAUJO FONSECA X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.Esclareço que os presentes embargos não foram recebidos até o presente momento, tendo em vista que não houve a penhora dos imóveis discutidos na inicial, havendo determinação nos autos principais (Execução Fiscal n. 200561100128270) para a Fazenda prestar esclarecimentos sobre o pedido de penhora de imóveis que não pertencem mais à parte executada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001315-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001315-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONEGO E TOZETTO LTDA ME(SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0001503-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001506-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IACOPO SABBATINI E FILHOS LTDA X IACOPO SABBATINI X FRANCISCO ALCESTE SABBATINI

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0004056-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTER MAXIMIANO DA SILVA X LUIZ LOPES - ESPOLIO X ESTER MAXIMIANO DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado cumprido (fls. 74/75), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0001701-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANER PITER PARDIM - ME X ROSANER PITER PARDIM

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 45, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005661-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DE OLIVEIRA - ME X FELIPE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 92, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006465-18.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANTE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA - ME X EDUARDO DANTE DA SILVA LONGO X INGRID LONGO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 142, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007867-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TATIANE SAMPAIO SOROCABA - ME X TATIANE SAMPAIO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 75 (empresa executada e sua representante não foram localizadas nos endereços informados na petição inicial), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000667-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO FLORES - ME X MARCIO FLORES

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 29 (decorreu o prazo para informação acerca do pagamento ou nomeação de bens ou oposição de embargos), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000926-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GALIANO MIACO

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 62), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, recolhidas às fls. 45 e 64.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples.3. Após o trânsito em julgado, cessado o gravame, aqui constituído, incidente sobre o bem, dê-se ciência ao depositário, por meio de carta com AR, da sua desoneração do encargo de fl. 57. 4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva. 5. P.R.I.C.

0005121-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA APARECIDA MARQUES

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006696-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON TADEU CANCELLARA X NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução.

0007747-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME X LEONEL FILIETAZ JUNIOR

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 92 (empresa executada está inativa e seu representante legal informou que as pessoas jurídica e física não possuem bens passíveis de penhora), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007751-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X RENATO SIMOES CAPATO - ME X RENATO SIMOES CAPATO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007793-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GILSON VASCONCELOS CAPEL 13900208867 X GILSON VASCONCELOS CAPEL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 54, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007795-16.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X KEILA DE OLIVEIRA SUEIRO VIDRACARIA - ME X KEILA SUEIRO GURGEL

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0008667-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CEZAR LOURENCO DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 36 (executado foi citado e não foram localizados bens passíveis de penhora), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0008707-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOROLASER SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JURANDIR FERREIRA DE SOUSA X ANTONIA FERREIRA DE SOUZA

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias.Quanto ao(s) executado(s) residente(s) fora da jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória, intimando-se a CEF quando da expedição da mesma, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901246-97.1994.403.6110 (94.0901246-5) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE RAINHA DE ITAVUVU LTDA X FRANCISCO PRESTES NETO X EDSON PRESTES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Fl. 241: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido de substituição do bem nomeado à penhora à fl. 201.Int.

0904320-28.1995.403.6110 (95.0904320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO SCOTTO X IVO SCOTTO FILHO X SANDRA SCOTTO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de IMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E Outros, visando ao recebimento das Certidões de Dívida Ativa m. 80 2 94 005328-18, 80 3 94 002217-12 e 80 7 94 005751-22.À fl. 216 foi noticiado, pela parte exequente, o cancelamento da CDA n. 80 7 94 005751-22, requerendo assim, a extinção da execução em face desta CDA.Relatei. Decido. 2. EXTINGO a presente execução, em relação à CDA n. 80 7 94 005751-22, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, apenas em relação a esta CDA.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Indefiro o pedido de bloqueio via BACENJUD, formulado à fl. 216, por ser inócua a medida no caso em apreço, tendo em vista que tal providência já foi realizada, conforme fls. 127-128 e 148, sem grande êxito.4. Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação quanto às CDAs nn. 80 2 94 005328-18 e 80 3 94 002217-12. No silêncio, aguarde-se no arquivo. 5. P.R.I. Ao SEDI para as anotações devidas.

0000173-37.2002.403.6110 (2002.61.10.000173-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS ME X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)

Diante da constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 124/127), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007906-20.2003.403.6110 (2003.61.10.007906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOIL -SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO DE ABREU BRITO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

1. Traslade-se para estes autos cópia da fl. 152 dos autos nº 0009686-29.2002.403.6110.2. Anote-se a representação processual dos executados, nos termos das fls. 57/63 e 78 dos autos nº 0009686-29.2002.403.6110. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). 4. Int.

0012404-28.2004.403.6110 (2004.61.10.012404-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUIZ CARLOS ALONSO CAPASCIUTTI

Vistos, em Inspeção.Pedido de fl. 26: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratos, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 26 para fins desta publicação.Int.

0004489-54.2006.403.6110 (2006.61.10.004489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CIMA TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85, remeta-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0002620-22.2007.403.6110 (2007.61.10.002620-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

A executada alega às fls. 279/282 a nulidade da publicação da decisão de fls. 273 (frente e verso) no Diário Oficial Eletrônico de 22/10/2015, em razão de não ter saído em nome do advogado Fabrício Henrique de Souza, OAB/SP nº 129.374, conforme solicitado expressamente à fl. 116.Com razão a parte executada, visto que a alteração requerida pela parte executada somente foi efetuada na data de 01/12/2015, conforme certidão de fl. 295-verso.Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃOEXCLUSIVA. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Havendo pedido expreso para que a publicação seja efetivada exclusivamente em nome de determinado advogado, configura cerceamento de defesa a intimação em nome de advogado diverso. Súmulas 83 e 7 do STJ. 2. O juízo prévio de admissibilidade executado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por estar o recurso especial sujeito a duplo controle. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201301937158 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 358469 - Quarta Turma STJ - Relatora Maria Isabel Galotti - DJE 10/09/2013)Assim, publique-se novamente a decisão de fl. 273, em nome dos advogados Fabrício Henrique de Souza, OAB/SP nº 129.374 e Tiago Luvison Carvalho, OAB/SP nº 208.831, conforme requerido às fls. 116 e 282.Int.

0014170-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014170-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARLENE FERREIRA DA SILVA PEREIRA(SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA)

Vistos, em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51 e 104/108 e que houve condenação do Conselho por litigância de má-fé, intime-se Marlene Ferreira da Silva Pereira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0014669-27.2009.403.6110 (2009.61.10.014669-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

0006832-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ANTONIO CARLOS ORTEGA

Fl. 60: Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição de fl. 60 não está constituído nestes autos. Int

0007433-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO SALUN SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).Int.

0007474-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

1 - Fl. 65: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001809-23.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADONIAS AUGUSTO DA SILVA CONFECÇÕES - ME X ADONIAS AUGUSTO DA SILVA(SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO E SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ADONIAS AUGUSTO DA SILVA CONFECÇÕES ME e OUTRO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.4.09.022882-48 e 80.4.10.017702-00.Foi realizada a citação da parte executada (fls. 46).Realizada a tentativa da penhora via BACENJUD, à fl. 56/58. Houve apenas respostas negativas acerca tentativa da penhora online, conforme fls. 59. Os autos foram arquivados, à fl. 68, tendo em vista que o valor da execução era inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Às fls. 82 a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou o pagamento integral da dívida.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Não há a incidência de custas.Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002052-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRITON ENTREGAS DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS LTDA-EPP X ADEILTON SOARES DE ALMEIDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Distriton Entregas de Documentos e Encomendas Ltda EPP e Outro à decisão prolatada às fls. 106/109 destes autos.2. O recurso de embargos de declaração presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 1.022 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas.No caso dos autos, a parte embargante alega que há contradição na decisão, uma vez que contraria jurisprudência no sentido de que não há prazo para interposição de exceção de pré-executividade, mormente em se cuidando de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento. Requer o provimento dos embargos de declaração, com acolhimento da exceção de pré-executividade.3. Os embargos de declaração são tempestivos.No mais, o que pretende a parte embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a matéria foi regularmente julgada, não havendo na decisão guerreada o vício apontado.Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 1.022 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los.4. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Distriton Entregas de Documentos e Encomendas Ltda EPP e Outro e mantenho a decisão embargada, tal como lançada.5. Intimem-se e se cumpra integralmente a decisão de fls. 106/109.

0002569-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIEGO CAMARGO DE ALMEIDA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005817-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LINDINALVA APARECIDA DE AGUIAR ME X LINDINALVA APARECIDA DE AGUIAR

Pedido de fls. 38: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000246-57.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ICONES BRASIL SINALIZACOES LTDA(SP083044 - WILSON FERNANDES DA SILVA E SP041158 - JOSE CARLOS INACIO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de ICONES BRASIL SINALIZACOES LTDA para cobrança da quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nn. 39.883.521-7 e 39.883.522-5.Realizada a citação por via postal (fl. 60). À fl. 62, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0002068-81.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ELENA LOBO

Vistos, em Inspeção.Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela parte exequente à fl. 41, intime-se o COREN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve a quitação do débito.Int.

0002268-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

1. Fls. 65/72: Mantenho as decisões de fls. 57/58 e 62, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o item 2 de fl. 47. 3. Int.

0004543-10.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 36, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005589-34.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROGE MOVEIS ELETRDOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

1 - Fl. 64: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0006060-50.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FABIOLA ILDEFONSO

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista que não foi cumprida a determinação de fl. 21, consoante certidão de fl. 21-verso, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de Procuração. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007639-33.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Vistos, em Inspeção.1. Pedidos de fls. 25/32: Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo legal.2. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 34/38. Int.

0008372-96.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA REGINA TORRES CORREA

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000221-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA MACCARI

Tendo em vista a devolução das 03 (três) cartas citatórias enviadas aos endereços indicados pela parte exequente, com a informação: mudou-se (fls. 43//45), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito. Int.

0000380-50.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 41: Fls. 27/40: Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu contrato social e eventuais alterações. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 40 para fins desta publicação. Int.

0000603-03.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULINA MARIA ANTUNES GILDE

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 45, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000618-69.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA QUIRINO

1 - Fl. 38: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0001360-94.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MGS FABRICACAO DE ACESSORIOS DE METAL LTDA -(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

DECISÃO DE FL. 82: 1 - Antes de apreciar o pedido de fl. 44/45, cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - informando onde se encontram os bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre eles, bem como juntando aos autos laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação. 2 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Int.

0001220-26.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELI DA SILVA VIANA GOMES

Considerando que houve bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 35-6) que não garantem a totalidade da dívida, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0001260-08.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA MASSUCATTO NOGUEIRA

Considerando que houve bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 30-1) que não garantem a totalidade da dívida, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0001866-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1. Anote-se a representação processual da parte executada (fls. 37/42). 2. Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/36 e 43/70, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. 3. Int.

0003548-26.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOB BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

1. Pedido de fls. 43/65: Preliminarmente, no prazo de dez (10) dias, regularize a parte executada sua representação processual, na medida em que, nos termos da 11ª Alteração de Consolidação do Contrato Social juntada, a sócia subscritora da procuração de fl. 46 não tem poderes para sua outorga. Para fins desta publicação, inclua-se, no sistema processual, o nome da subscritora da petição de fl. 45. 2. Regularizados, tendo em vista que houve o parcelamento do débito, consoante petição da exequente juntada às fls. 66/70, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 3. Int.

0007623-11.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIOVANA OVICIAN GONCALEZ

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor da GIOVANA OVICIAN GONCALEZ, objetivando o recebimento dos créditos referente às Certidões de Dívida Ativa números 007232/2014, 016473/2011, 018462/2011, 025676/2014 e 030440/2012. Foi realizada a citação da parte executada, à fl. 18. À fl. 19 a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 19, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007756-53.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA PENTEADURA MARTINS

Pedido de fl. 12: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0007770-37.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JOSE VITOR MIGUEL - ESPOLIO X HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP168638B - RAFAEL PAVAN)

1. Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de Agravo, cuja cópia foi juntada às fls. 49/51, restam prejudicados o pedido de retração de fl. 53 e o cumprimento das determinações de fl. 46-verso. 2. Intime-se a Fazenda para que diga, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do agravo. 3. Int.

0007910-71.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILDRED MARCIA BRAGATTI BARBOSA

Antes de analisar o pedido de fl. 15, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de dívida ativa n. 025363/2004 mencionada na petição inicial. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos. Int.

0001034-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA ALAIS SILVA

1 - Fl. 32: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, expeça-se mandado de citação. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001137-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS PIRES DE ALMEIDA

1 - Fl. 19: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0001178-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCAS LANNES MACHADO DE MELO

1 - Fl. 17: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano e sete (07) meses, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3 - Int.

0001462-48.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Pedido de fls.73/74-v: Dê-se vista à parte exequente a fim de que informe se há parcelamento referente às CDAs em cobrança nestes autos, bem como diga em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos original da procuração de fl. 75, bem como identificando seu subscritor, comprovando-se os poderes de outorga.Int.

0001539-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA APARECIDA SOLA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de ELISANGELA APARECIDA SOLA, visando ao recebimento dos créditos da Certidão de Dívida Ativa nº 86959. Houve a citação da parte executada, à fl. 32.Às fls. 33/35 foi realizada a tentativa de conciliação, onde ambas as partes firmaram acordo.A parte exequente requer, à fl. 39, a extinção da execução, informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0001560-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA ANTUNES

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 40-1), sem resultados efetivos, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0001585-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIA SANTOS PEREIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO DE FL. 37: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0001630-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO VIEIRA AGUIAR

Considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 39-40), sem resultados efetivos, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0001913-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETRO LUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0001934-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.C. Haja vista a manifestação de renúncia ao prazo recursal, formulada pela parte exequente à fl. 20, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam ao arquivo.

0001953-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER BARBOSA MAFRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: DESCONHECIDO).

0001982-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO).

0002009-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METRICA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Pedido de fl. 19: Providencie a Secretária a pesquisa de endereço pelos meios eletrônicos disponíveis. Encontrado novo endereço da parte executada, cite-se. Resultando negativas as pesquisas, dê-se nova vista à parte exequente. Requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo do edital, voltem-me conclusos. Int. JUNTADA EM 27/04/2016 - RESPOSTAS CONSULTAS EFETUADAS - NAO LOCALIZADO NOVO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA.

0002092-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE FANTINATTI

1 - Fls. 17 e 20: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de dez (10) meses, nos termos do artigo 792 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3 - Int.

0002132-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS MARQUES DE JESUS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0002733-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA SILVA AYRES

1 - Fl. 13: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002752-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA REGINA DE FARIA

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005184-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA MARIA NUNES

1 - Fl. 14: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, expeça-se carta precatória para citação da executada. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006467-51.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X APARECIDO FERREIRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de APARECIDO FERREIRA, visando ao recebimento dos créditos tributários referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 049905-00.Citado, o executado ofereceu exceção de pré-executividade em fls. 11/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/58. A parte executada arguiu, via exceção de pré-executividade, que a exigibilidade do débito objeto desta ação está suspensa, em razão da concessão de liminar proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0005367-61.2015.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba.À fl. 60, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o débito discutido nestes autos está com a exigibilidade suspensa.É o relatório. D E C I D O.Ante o pedido de fls. 60, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c 775, caput, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Em relação aos honorários advocatícios, conforme se verifica dos documentos juntados pela União em fls. 61/66, observa-se que a tutela antecipada foi deferida em 31 de Julho de 2015. Ocorre que foi expedido em 05/08/2015 mandado de intimação e citação da União (fls. 65), sendo certo que no dia 27/08/2015 foi juntado o mandado não cumprido (fls. 65 e 66). Posteriormente, foi expedido um novo mandado, havendo notícia do cumprimento em Outubro de 2015. Em sendo assim, fica nítido que quando a União ajuizou a execução fiscal - isto é, em 21/08/2015 - não tinha ciência da concessão da tutela antecipada, pelo que o ônus do ajuizamento indevido da execução fiscal não pode cair sobre a União.Destarte, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que não deu causa ao ajuizamento da demanda de maneira indevida, com fundamento no 10º do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, contrario sensu. Incabível, pelo valor da execução, o reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC).Caso não haja recurso acerca desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007642-80.2015.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TELHATEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP(SP214402 - SIMONE SCANDALO E SP210511 - MARTHA ROBERTA PRIOLI DE SOUZA)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM ajuizou esta execução fiscal em face de TELHATEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA - EPP, para cobrança da quantia relacionada à Certidão de Dívida Ativa n. 02.110583.2015 (fl. 04).A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 13).Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Prejudicada a análise da petição de fls. 14/42, haja vista a liquidação do crédito aqui cobrado.3. P.R.I.C.

0007959-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA MIWAKO MIZUGUCHI

Tendo em vista que a executada não foi encontrada no endereço informado pela parte exequente, intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009377-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X COMUNIDADE TERAPEUTICA SOS DROGAS REVIM

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO (COM INFORMAÇÃO NÃO PROCURADO) JUNTADO EM 19/04/2016.

0009385-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIS ALFREDO ALCANTARA MEZA

1 - Fl. 12: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC. 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3 - Int.

0009389-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SORANZ & BARREIROS S/C LTDA

Pedido de fls. 36: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009709-18.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI E SP024175 - FRANCISCO VIEIRA CORDEIRO FILHO)

Pedidos de fls. 17/79: 1. Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem os poderes outorgados aos subscritores da Procuração de fl. 19.2. No mesmo prazo acima indicado, intime-se a devedora para que comprove a inoccorrência de gravames sobre os bens indicados, nos termos do disposto no artigo 847, 2º, do CPC, sob pena de ineficácia da nomeação. Int.

0009913-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELLE ASSAF DANIELI

1 - Fl. 12: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC. 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3 - Int.

0000684-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RALPH MAZZUCATTO NOGUEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE).

0000687-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ITAMAR RIBEIRO GONCALVES

Diante dos Embargos de Declaração apresentados pela parte exequente às fls. 16/23, determino a citação da parte executada e sua intimação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua advogado para responder as alegações de fls. 16/22, nos termos do disposto no artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000703-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIVAM LUIZ DE BARROS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE).

0000722-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0000723-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SORAIA APARECIDA RAMOS GERALDO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0000754-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0000762-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO CARDOSO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0000766-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELVANDYR CANTALICE DE NORONHA JUNIOR

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: DESCONHECIDO).

0000798-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CLAUDIA TURINI ROMANINO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO (COM INFORMAÇÃO AUSENTE 3 VEZES) JUNTADO EM 19/04/2016.

0000800-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCA ROBERTA DE OLIVEIRA

1 - Fl. 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano e oito (08) meses, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3 - Int.

0000807-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE LUIS SALGADO FILHO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO (COM INFORMAÇÃO AUSENTE 3 VEZES) JUNTADO EM 19/04/2016.

0000810-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DORALICE FONSATTI NACKABAR

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO (COM INFORMAÇÃO FALECIDO) JUNTADO EM 19/04/2016.

0000821-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0000879-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA FERNANDA ROSA BORGES

1 - Fl. 16: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de três (03) anos e três (03) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0000900-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA PIOVANI CARNEIRO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO (COM INFORMAÇÃO MUDOU-SE) JUNTADO EM 19/04/2016.

0000910-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO VASAKI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO (COM INFORMAÇÃO MUDOU-SE) JUNTADO EM 19/04/2016.

0000915-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILSON MAZZUCHINI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0000918-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELIA GOMES VICENTINE MARTINS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO (COM INFORMAÇÃO MUDOU-SE) JUNTADO EM 19/04/2016.

0000924-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO GERARDINI JUNIOR

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES.

0000925-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA FERNANDES ANTONIO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0000932-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISABEL CRISTINA CRUZ CONSOLMAGNO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO).

0000947-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEBER ELY CORREA ROSA

1 - Fl. 16: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de onze (11) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0000956-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0000960-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ANTONIO SOARES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO (COM INFORMAÇÃO MUDOU-SE) JUNTADO EM 19/04/2016.

0001493-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEUSDETE CORDEIRO DOS SANTOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0001502-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELY ARCARI MENDES DE LIMA

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0001541-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ASSOCIACAO E Pousada PRO-VIVER

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO PROCURADO).

0001544-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THALITA REGINA GUIMARAES SORANNA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0001568-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA DOS REIS FAGUNDES

EXECUTADA INFORMOU REALIZACAO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E COMPROVOU PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA.

0001586-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANTONIO JORGE MACRUZ

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0001713-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X RENATO GABRIEL VIEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE).

0001721-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X KETTY ROSIKELY SEVERINO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: DESCONHECIDO).

0001725-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X RODRIGO NEWTON BATISTA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0001972-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO RANCHO DE ITU COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDAME - ME

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0001975-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VET-PHARMA EQUINOS PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0001977-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE ITAPETININGA E REGIAO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO (COM INFORMAÇÃO MUDOU-SE) JUNTADO EM 19/04/2016.

0001984-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESTRELA DALVA COMERCIAL LTDA - ME

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: DESCONHECIDO).

0001993-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KAFE COMERCIO E ESTETICA ANIMAL LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES).

0001997-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SPRAY NOW INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOL LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO (COM INFORMAÇÃO MUDOU-SE) JUNTADO EM 19/04/2016.

0002072-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO FLEURY ZERLOTTI

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0002096-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUZEMAR AGROPECUARIA E FLORICULTURA LTDA - ME

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0002166-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EZEQUIAS DA SILVA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

0002170-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NOEME SALES RIBEIRO

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

0002510-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIMARI DE SOUZA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

0002514-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X THIAGO FLORENTINO GONCALVES

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

0002584-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEMEIRE BUENO MATIAS

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

0002660-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IEDA BOTELHO DA ROCHA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

0002664-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FRANCIELLI GOMES ALVES SANTOS

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904597-10.1996.403.6110 (96.0904597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901259-28.1996.403.6110 (96.0901259-0)) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA - ACRTS(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X LUIZ ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocaba - ACRTS por sentença de fls. 47/51. Interposta apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao apelo, por decisão de fls. 73/74. A parte embargada opôs embargos de declaração que por decisão de fls. 90/91 foram rejeitados, com decurso de prazo para interposição de recurso certificado em fl. 98.À fl. 109 manifestou-se a União no sentido de informar que não iria opor embargos, com fulcro no artigo 1º da Portaria MF 219, de 11 de junho de 2012.À fl. 126, foi determinado que a exequente se manifestasse quanto à satisfatividade do crédito exequendo, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. À fl. 126, verso, foi certificado o decurso de prazo para a parte executada se manifestar acerca da decisão de fl. 126.Haja vista o silêncio da parte exequente em relação à decisão de fl. 126, quanto ao valor depositado (fl. 117) para o pagamento dos honorários advocatícios tratados no acórdão de fls. 73/74, entendo por quitado o débito.Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Não há a incidência de custas.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3391

EXECUCAO FISCAL

0010876-46.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X SPICA LTDA - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X CATHERINE MARIE JOSE OKREITIC

Pedidos de fls. 2570-2587: Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição (Dr. Valdemir José Henrique, OAB/SP n. 71.237) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual quanto às coexecutadas Spica e Fundação Feirense, juntando documentos que comprovem os poderes como advogado de ambas, tendo em vista que o Substabelecimento de fl. 2480 é relativo apenas à executada De Villatte Industrial.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6384

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8) - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAIS X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X ANNA DA SILVA LIMA X DIRCEU SOBRAL X SERGIO PRIMO MORESCHI X MARI ANGELA MORESCHI CESAR X CRISTIANE MORESCHI X KATIA CONCEICAO MORESCHI NUNES X ESMAEL UBIRACI MORESCHI X VANIA DE FATIMA MORESCHI X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0001960-72.2000.403.6110 (2000.61.10.001960-3) - LOPES & PAULINO LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X LOPES & PAULINO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0005141-76.2003.403.6110 (2003.61.10.005141-0) - IZAURI PIETROBON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9) - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ALCIDES BUENO DE CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JOEL DE MORAIS CAMARGO X JAMIR DIAS DA ROSA X ARY LUIZ DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X DANIEL ALVES CAMARGO(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0011083-16.2008.403.6110 (2008.61.10.011083-6) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUZA PAPA X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X NELSON PEDROZO DE SOUZA X GLEIDE FERNANDES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI X DELMINO DE SOUZA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMELIA DE SOUZA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0014436-30.2009.403.6110 (2009.61.10.014436-0) - EUFRASIO CERINO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EUFRASIO CERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0003887-24.2010.403.6110 - MARCO AURELIO MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO AURELIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0006744-43.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0007578-46.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0009859-72.2010.403.6110 - PEDRO VITORIANO VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO VITORIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0011367-53.2010.403.6110 - LUIS CARLOS TELLES DE MELO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIS CARLOS TELLES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0011570-15.2010.403.6110 - ISAC ALVES DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAC ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0013045-06.2010.403.6110 - BATISTA JOSE DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BATISTA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0007988-70.2011.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0002944-36.2012.403.6110 - JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0006842-57.2012.403.6110 - BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0000544-15.2013.403.6110 - VALDECI GONCALVES DIAS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDECI GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0002068-47.2013.403.6110 - JOSE CARLOS COELHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0002186-23.2013.403.6110 - PEDRO RODRIGUES LEPRE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO RODRIGUES LEPRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0005430-57.2013.403.6110 - MARCELO FRANCISCO ROSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCELO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0004772-96.2014.403.6110 - JOAO ROQUE CARNEIRO(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ROQUE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

Expediente Nº 6385

EXECUCAO FISCAL

0001171-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTINA PEREZ(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER)

FLS. 56/58: Considerando que o valor depositado pela executada para substituição da penhora, nos termos do artigo 15, I da Lei 6.830/1980, não é suficiente para garantia do débito, cujo valor atualizado é de R\$ 4.045,09, fls. 61, intime-se o executado para que proceda ao complemento do valor depositado, correspondente à R\$ 747,74 (setecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), comprovado o depósito, defiro a liberação da penhora realizada às fls. 48/53. Proceda à secretaria o desbloqueio judicial através do sistema Renajud. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3044

EXECUCAO FISCAL

0004293-89.2003.403.6110 (2003.61.10.004293-6) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA X BELMIRO BATAGLIN X LUIZ RENATO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN X LUIZ ROBERTO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES)

Fls. 176/177. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se a parte interessada para promover a retirada em Secretaria, mediante o integral recolhimento das custas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006312-68.2003.403.6110 (2003.61.10.006312-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X N C A TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X ANTONIO SANTANA NETO X NELSON RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 130/132: Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006313-53.2003.403.6110 (2003.61.10.006313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS CIA. LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X CARLOS DE CAMPOS

Fls. 211/226. Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001283-61.2008.403.6110 (2008.61.10.001283-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IZABEL CRISTINA DE SALES

Fls. 65: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002864-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002864-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTINA DE ALMEIDA

Fls. 40: Tendo em vista que já houve anteriormente nos autos determinação de bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, que restou infrutífero (fl.28) e, considerando que inexistem novas diligências/informações nos autos acerca de bens do(s) executado(s), indefiro o novo pedido de bloqueio de contas, formulado pelo exequente. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009054-56.2009.403.6110 (2009.61.10.009054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA X LUIZ RICARDO BATAGLIN X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X BELMIRO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES)

Fls. 114/115. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se a parte interessada para promover a retirada em Secretaria, mediante o integral recolhimento das custas. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002493-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PONTES BOARO

Fls. 59. Tendo em vista que já houve a conversão em renda do exequente do valor bloqueado nos autos e diante da sentença de extinção de fls. 57, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002116-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Deixo de apreciar o pedido de fls. 42, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito.Fls. 44. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0001355-72.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJES BRASIL SOROCABA LTDA - ME(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1. Fls. 29/30. Considerando a ausência de procuração nos autos, resta prejudicado, por ora, os efeitos do substabelecimento juntado. Intime-se o executado para que regularize, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração bem como juntando cópia do contrato social, indicando o sócio com poderes para outorgar procuração em nome da empresa executada. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 29/30, arquivando-a em pasta própria. 2. Fls. 32/38: Defiro a conversão do valor depositado às fls. 28, nestes autos, conforme requerido pela exequente.OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda para a União, utilizando-se o código GPS indicado às fls. 38, nesta execução, e referente à CDA nº 40.768.988-5.Com a conversão, dê-se vista à exequente para que informe o valor do débito atualizado, abatido o valor convertido em renda a favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, e tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 32/33.Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 35/2016-EF

0001469-11.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IZABEL CRISTINA DE SALES SANTOS

Fls. 44. Deixo de apreciar o pedido de penhora, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Fls. 45: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento prosseguimento do feito. Intime-se.

0004853-79.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSAROTUR TRANSPORTES LTDA - EPP(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Diante do bloqueio de fls. 27/28 e considerando a informação da exequente, às fls. 57, de que a dívida estaria ativa, intime-se a parte executada para que esclareça o pedido de fls. 32/33.Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão do valor bloqueado em renda da União.Int.

0003568-17.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FORT-PET - COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 46. Considerando que não houve bloqueio de contas na presente execução, resta prejudicado o pedido da exequente de conversão em renda.Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento alegado pela parte executada bem como sobre o prosseguimento do feito.Confirmado o parcelamento, fica desde já deferida a suspensão do feito nos termos do 922 do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Int.

0000618-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEX GONCALVES DE ANDRADE

Fls. 18. Diante da notícia de parcelamento do débito e da data informada como vencimento da última parcela (30/04/2016), intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito para a extinção da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

0001018-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS VINICIUS SANT ANNA(SP265913 - NAYANE CAROLINA SANT ANNA)

Tendo em vista a manifestação espontânea de fls. 37/40, dou por citado o executado, suprimindo a falta de citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento. Fls. 42/43. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001109-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENEDITO SAMPAIO

Recebo a petição de fls. 21/34 como impugnação, prevista nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, na qual o executado BENEDITO SAMPAIO alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados no Banco do Brasil e Banco Bradesco, em razão das contas bancárias serem destinadas ao recebimento de seu salário e o de seu cônjuge, visto que a conta referente ao Banco Bradesco é conjunta com sua esposa, motivo pelo qual requer o seu imediato desbloqueio. Considerando o bloqueio bancário de fls. 20, bem como os documentos de fls. 25/34, denota-se que o bloqueio, via sistema Bacenjud, atingiu valores referentes à conta destinada ao recebimento de salário, ressaltando-se que a conta bancária do Banco do Brasil, apesar de possuir como titular principal apenas a Sra. JUCILENE SOUZA S. SAMPAIO, pressupõe de forma lógica que se trata de conta conjunta, a qual também é destinada ao recebimento de proventos. Assim, determino a liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, nos termos do artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º c/c artigo 854, parágrafo 4º do CPC. Após, intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado nestes autos. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista os extratos bancários e holerites juntados nos autos. Intime-se o exequente, referente ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, para manifestação em 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o possível desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC, devendo, na mesma oportunidade manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Após, inexistindo oposição do exequente, proceda-se à liberação, de imediato, do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001662-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLENE RODRIGUES

Fls. 33: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002322-49.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLINICA DENTARIA SANTA CATARINA LTDA - ME(SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO)

Fls. 48/50: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003964-57.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X PLENNIA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - EPP(SP170683 - MARCELO MENDES)

Fls. 39/40: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0005027-20.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZOTINI & BURJATO SERVICOS LTDA ME(SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA)

Fls. 66/73: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0007811-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVIA APARECIDA CARDOSO

Fls. 27/29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0007928-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VANDERLEIA APARECIDA CAMARGO

Fls. 20. Diante da notícia de parcelamento do débito e da data informada como vencimento da última parcela (04/04/2016), intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito para a extinção da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

0007963-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA HILARIA ORTEGA GOSSER

Fls. 24/26: Suspensa-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0009264-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA APARECIDA FRANCO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 22), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009323-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X S.E.A.N. SAUDE ORAL LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 25), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009912-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELE MAXIMO VIANI CORREA

Fls. 12: Suspensa-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000385-67.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLUIDO DIGITAL BRASIL LTDA -ME-(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação espontânea de fls. 32/77, dou por citado o executado, suprimindo a falta de citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. Ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0002639-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA ANTUNES SIQUEIRA

Fls. 26: Suspensa-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002710-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X QUELEN FERREIRA BASTOS

Fls. 25: Suspensa-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003306-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIANE BADDINI

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de VIVIANE BADDINI, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2011, 2012 e 2014. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/22. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2011, 2012 e 2014 no valor total de R\$ 1.573,64 (fls. 04). Considerando os termos da Resolução nº 456/2015 do COFFITO que fixou a anuidade para o exercício de 2016 em R\$ 428,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO COMUM

0901300-63.1994.403.6110 (94.0901300-3) - PEDRO PATROCINIO DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Em face da certidão de trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intime-se.

0904982-55.1996.403.6110 (96.0904982-6) - PAULO CORREA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou RPC expedido(s) para posterior transmissão.

0007295-38.2001.403.6110 (2001.61.10.007295-6) - ISANOI ANDRADE TRISTAO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007354-50.2006.403.6110 (2006.61.10.007354-5) - SIDNEY DE ALMEIDA BARROS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Intime-se.

0007600-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007600-9) - OLIVIO BUENO DE CAMARGO(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004009-08.2008.403.6110 (2008.61.10.004009-3) - DIRCE RAMIRO X WILLIAM RAMIRO BONISSE X KARINA RAMIRO BONISSE X LUCIANA RAMIRO BONISSE(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou RPC expedido(s) para posterior transmissão.

0003495-16.2012.403.6110 - ODETE PIRES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005310-48.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora MARIA DO CARMO NUNES pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento de período laborado como rurícola, de 22/07/1964 a 31/12/1975, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, qual for mais vantajoso, desde a data da entrada do requerimento, qual seja, 31/10/2007, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.Sustenta a autora, em síntese, que, em 31/10/2007, protocolizou pedido administrativo junto ao INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, ao argumento de não ter completado o tempo mínimo para a concessão da benesse.Refere que trabalhou em atividade rurícola no período de 1964 a 1975, quando passou a ser contribuinte obrigatório do RGPS na qualidade de empregada.Afirma que, somado o tempo em que trabalhou como rurícola com o tempo em que permaneceu filiado ao RGPS, faz jus à concessão do benefício.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 09/202.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 205.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/127. Em preliminar, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e destaca o fato de que o benefício foi indeferido na esfera administrativa por omissão do autor que não apresentou documentos nos autos que comprovassem suas alegações e não pode agora querer retroagir o termo inicial a data do requerimento administrativo. No mérito argumenta que não há provas materiais nos autos que possam comprovar o tempo de atividade em trabalho rural. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 252/253.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para produção de prova testemunhal, o que foi indeferido às fls. 255, por entender o Juízo não haver início de prova material para comprovação do sobredito trabalho rural. O INSS não se manifestou. Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas testemunhais, a parte autora noticia, às fls. 258/269, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobreveio a sentença de fls. 271/275, julgando improcedente a presente ação e extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora interpôs recurso de apelação às fls. 282/294, pleiteando a anulação da sentença para que fosse reaberta a instrução processual, realizando-se a produção de prova testemunhal, a fim de ser corroborado o início de prova material apresentado com a inicial.O INSS não apresentou contrarrazões de apelação, conforme certificado às fls. 298 dos autos.A cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, considerando prejudicado o recurso, por perda de objeto, em face da sentença prolatada por este Juízo, encontra-se acostada às fls. 300 dos autos.Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso de apelação da autora e anulada a sentença de fls. 271/275, para a reabertura da instrução processual com a designação de audiência para a oitiva e colheita da prova testemunhal relativa ao alegado tempo de serviço campesino.As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas consoante termo acostado às fls. 312, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o 1º do artigo 209 e o 3º do artigo 460, ambos do novo Código de Processo Civil, encontrando-se a mídia digital anexada às fls. 317 dos autos.As alegações finais foram feitas de forma remissiva às alegações contidas na inicial e na contestação (fls. 312).A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 465/768

relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. A questão aventada pelo réu concernente à fixação da DIB, no caso de deferimento do pedido, confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é ver reconhecidos os anos de trabalho em atividade rural e, desta forma, ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (data da entrada do requerimento), em 31/10/2007. Pois bem, pretende a autora ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 22/07/1964 a 31/12/1975. Conforme a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369. Para comprovar a assertiva, a autora juntou aos autos certidão de casamento (fls. 112, realizado aos 15/01/1972); declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de São Jerônimo da Serra (fls. 117 - datada de 15/10/2007); declaração para produzir prova perante a seguridade social (fls. 118 - datada de 15/10/2007), realizada perante o INSS de São Jerônimo da Serra; certidão em breve relato de imóvel em nome do sogro da autora (fls. 122); registro de imóvel rural em nome do pai da autora (fls. 123/124); ITR da propriedade de seu sogro (fls. 125/127). No presente caso, os documentos trazidos pela autora não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante todo o período pleiteado. De fato, somente o registro de imóvel rural em nome do pai da autora, indicando a profissão de agricultor, adquirido aos 30/07/1964 (fls. 123/124), e a certidão de casamento da autora (fls. 112), realizado aos 15/01/1972, indicando que o marido da autora, seu pai e seu sogro eram lavradores, constituem início de prova material. No que tange à Declaração de Exercício de Atividade Rural - fls. 117, prestada pelo sindicato da categoria, ressalte-se que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não serviu para valorar a convicção desse Juízo. Neste sentido os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Outrossim, a declaração de fls. 118 é extemporânea ao período trabalhado, de modo que não caracteriza início de prova de atividade rural. Por outro lado, quanto às provas orais gravadas na mídia digital de fls. 317, observa-se que foram coesas e harmônicas no sentido de que a autora trabalhou na lavoura no município de São Jerônimo da Serra/PR, juntamente com sua família, no sítio de propriedade de seu pai, Sebastião Pereira da Silva, até o ano de seu casamento, em 1972, quando então passou a trabalhar no sítio de seu sogro. A autora acrescentou, ainda, que, no sítio de seu sogro, não trabalhava todos os dias. Desse modo, o marco inicial da atividade rural exercida pela autora deve ser delimitado em 30/07/1964, eis que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é a certidão imobiliária relativa à gleba de terra rural no município de São Jerônimo da Serra/PR, adquirida pelo genitor na data supra (fls. 123/124). Já o termo final deve ser demarcado em 15/01/1972, data do casamento da autora, consoante certidão de fls. 112, pois a própria autora diz que, ao casar, começou a ajudar na lavoura do sogro, mas não todos os dias. Assim, no caso em tela, a autora ofereceu prova material, aliada à prova testemunhal, suficiente a ensejar o reconhecimento de que no período compreendido entre 30/07/1964 a 15/01/1972 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar. Portanto, de acordo com os documentos anexados aos autos, somando-se os períodos de atividade comuns da autora ao tempo rural ora reconhecido (30/07/1964 a 15/01/1972), denota-se que a autora possuiu o total de 33 anos, 04 meses e 30 dias de tempo de contribuição, consoante planilha que acompanha a presente decisão. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício à segurada que tenha 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que a autora faz jus ao benefício pretendido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado na condição de rural pela autora o período de 30/07/1964 a 15/01/1972, somando-se, aos demais períodos de atividade comum da autora, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 33 anos, 04 meses e 30 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA DO CARMO NUNES, filha de Maria da Conceição Silva, portadora do RG nº 13.435.683 SSP/SP, CPF 020.966.348-06 e NIT 1.075.721.040-3, residente na Av. Independência, 4782, Bairro Eden, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - 31/10/2007, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros moratórios sobre os valores em atraso incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar ao advogado da autora, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto

recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0005917-61.2012.403.6110 - ALÍPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007867-08.2012.403.6110 - CLOVIS ALTEA BASÍLIO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001853-71.2013.403.6110 - PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005987-44.2013.403.6110 - GIUSEPPE BRIAMONTE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou RPC expedido(s) para posterior transmissão.

0006064-53.2013.403.6110 - EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000085-76.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X ZELINDA PAIVA DE SA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou RPC expedido(s) para posterior transmissão.

0000118-66.2014.403.6110 - JOSE EGÍDIO PINTO DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 160/162, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000644-33.2014.403.6110 - HELIO NUNES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 112/115, ciência ao INSS da apelação interposta pelo autor, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001572-81.2014.403.6110 - SALMO SALVADOR NEVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV e/ou RPC expedido(s) para posterior transmissão.

0001843-90.2014.403.6110 - WAGNER PEDROSO(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final das r. sentenças de fls. 148/155 e 167/169, ciência ao INSS da apelação interposta pelo autor, bem como para apresentação de contrarrazões.

0003148-12.2014.403.6110 - VALDENIR PALMEZANI(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDENIR PALMEZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 10/06/2013, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, no período de 1977 a 1985 e a conversão de tempo especial para comum dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004, 13/06/2011 a 19/09/2011 e de 11/01/2013 a 09/02/2013. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/06/2013, sob NB nº 42/163.617.817-8, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como de efetivo exercício de atividade rural o período de 09/07/1968 a 04/02/1986, além de não ter sido reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004, 13/06/2011 a 19/09/2011 e de 11/01/2013 a 09/02/2013. Afirma que sempre trabalhou como lavrador, desde a tenra idade, em regime de economia familiar. Quanto à atividade especial, esclarece que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância admitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/18, além da mídia acostada às fls. 19. Citado, o

INSS apresentou contestação às fls. 23/30, além de cópia dos documentos de fls. 31/34 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia de fls. 35. Em suma, aduz que, para o reconhecimento de exercício de atividade rural, é necessário o início de prova material, exigência não cumprida pela parte autora. Anota, mais, que não há previsão legal de reconhecimento da atividade de lavrador como especial. Assinala, outrossim, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua, além de que não se pode considerar a exposição pela média apurada e haver indicação da correta utilização de equipamentos que neutralizam o agente agressivo; por fim, anota que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 38/43. Na fase de especificação de provas, foi deferido, às fls. 48, o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, tal como requerido pelo autor às fls. 46/47. A audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas foi realizada, conforme Termo de Audiência e Deliberação de fls. 57/8. A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual, consoante previsto no artigo 460 c/c artigo 367 e do Código de Processo Civil, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 89. Alegações finais às fls. 90/92 e 96/97. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade como rústica do período compreendido entre 1977 a 1985, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004, 13/06/2011 a 19/09/2011 e de 11/01/2013 a 09/02/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 10/06/2013. 1. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1.** O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.** O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o

histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma

Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 2. Do exame do caso concreto Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004, 13/06/2011 a 19/09/2011 e de 11/01/2013 a 09/02/2013, eis que os períodos de trabalho compreendidos entre 11/06/1986 a 23/03/1995 e de 03/04/1995 a 02/12/1998 já foram assim reconhecidos pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 76. Pois bem, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) De 03/12/1998 a 17/07/2004, segundo a CTPS (fls. 09/32 do PA) e PPP (fls. 35/37 do PA) o autor trabalhou no setor de extrusão da Companhia Brasileira de Alumínio exposto a ruído com intensidade de 93 db; b) De 13/06/2011 a 19/09/2011, segundo a CTPS (fls. 09/32 do PA) e PPP (fls. 38/39 do PA) o autor trabalhou na empresa Jecel Instalações Industriais Ltda. exposto a ruído com intensidade de 89,7 dB; c) De 11/01/2013 a 09/02/2013, segundo a CTPS (fls. 09/32 do PA) e PPP (fls. 42/43 do PA) o autor trabalhou como soldador na empresa Brandão & Brandão CMMI Ltda. exposto a ruído com intensidade de 91,7 dB. Desse modo, deve-se considerar como especial, consoante já explanado, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004, 13/06/2011 a 19/09/2011 e de 11/01/2013 a 09/02/2013. 2. Do Tempo Rural De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar. Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Com efeito, os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural, em regime de economia familiar, no entanto, os documentos apresentados não tem o condão de comprovar todo o período que o autor pretende ver reconhecido. Nesse sentido, não se encontram nos autos início de prova material de todo o período que se pretende ver reconhecido, qual seja, de 1977 a 1985, nos termos do acima explicitado, de modo que, conforme documentos acostados aos autos, só é possível reconhecer o período trabalhado entre 02/05/1977 a 31/12/1982, em face da alegação do próprio autor, quando de seu depoimento pessoal, de que, entre os anos de 1983 a 1985, residiu na cidade de Araçatuba/SP, tendo vindo para Alumínio após essa data. Com efeito, ao ser ouvido em Juízo o autor disse que: (...) que trabalhava em Altonia, na propriedade de seu pai; que em 1977 tinha 12 anos; que mexia com café, soja, milho, feijão, mas o forte era o café; que no sítio trabalhavam também seu pai, irmão, irmã e três primos que moravam junto; que estudava no Bairro São José, na escola do Bairro; que estudou no período da manhã até a oitava série, depois passou a estudar a noite para fazer a oitava série; que no dia da formatura da oitava série, no dia do baile, foi o dia

em que se mudaram, em dezembro de 1985; que a ajuda a seu pai era diária; que as pessoas arroladas como testemunhas eram vizinhas de sítio, moravam no mesmo bairro; que estudava no município de Altônia; que começou a trabalhar na lavoura com doze anos e trabalhou até vinte anos de idade; que começou a estudar com sete anos e lá estudou até a oitava série; que reprovou apenas um ano; que concluiu a oitava série com vinte anos, porque no Paraná são cinco anos o ginásio; que a escola acabou antes, mas veio embora do sítio com vinte anos; que em 1985 veio morar em Alumínio; que veio do sítio com 20 anos; que foi dispensado do serviço militar; que se alistou na cidade de Altônia; que o título tirou em São Paulo com 18 anos, em São Paulo; que na verdade o título tirou com vinte anos; que na realidade morou dois anos no interior e veio para Alumínio com vinte anos; que morou no interior, em Araçatuba, de 1983 a 1985; que saiu de Altônia com a família em 1983. Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que não tem o condão de, por si só, comprovar o exercício da atividade de rurícola de todo o período pretendido pelo autor. Ademais, no caso em tela, as duas testemunhas ouvidas não prestaram depoimentos convergentes quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor durante todo o período cujo reconhecimento pretende, mormente pelo fato de que as referidas testemunhas, inclusive, saíram da cidade de Altônia, no Paraná, muito antes da data da partida da família do autor. A testemunha Idair Gonçalves, ouvida às fls. 60, relata que: (...) que conhece o autor desde a sua infância; que é de Altônia, no Paraná; que veio para Sorocaba em 1981, antes do autor, que a família do autor ficou uns anos para trás; que no sítio eles plantavam arroz, feijão, milho, soja, café; que estudou na escola Joaquim de Moura Barreto, perto da igreja São José; que o sítio da família do autor se chamava São Francisco; que não estudou junto com o autor porque é mais velho do que ele; que via o autor ir para a escola; que trabalharam juntos na CBA em Alumínio; o café produzido no sítio é para a venda, após tirada a quantidade para o consumo; todas as culturas eram vendidas, se houvesse sobra; cultivavam mais para o consumo; que o sítio do depoente e do autor eram próximos, embora não ficassem na mesma estrada; com oito anos de idade, as crianças já iam para a roça depois que chegassem da escola. Também a testemunha José de Oliveira Braga, às fls. 61, esclarece (...) que era vizinho de sítio do autor no Paraná, de 1970 a 1978; que conheceu o autor quando ele tinha por volta de cinco ou seis anos de idade; que saiu do Paraná antes do autor, e foi para outra região do estado de São Paulo; que no sítio o forte era a plantação de café, mas plantavam também milho e feijão; que no sítio do autor trabalhava a família e alguns primos; que depois de 1978 foi para Araçatuba, no estado de São Paulo, onde se casou, e depois veio para Mairinque, e a família do autor permaneceu no sítio; que de Araçatuba, ainda voltou para o Paraná, antes de vir para a região de Sorocaba e, nessa época, a família do autor já não estava mais lá; que permaneceu mais seis anos no Paraná, e em 1988 veio para Alumínio; que na roça as crianças começavam a trabalhar desde quando já conseguisse carregar uma enxada. Quanto ao documento de fls. 93, é de se notar que as datas lá mencionadas conflitam com o teor do depoimento do próprio autor. Os demais documentos apresentados (fls. 62/88), da mesma forma, não comprovam a atividade campesina do autor em todo o período pretendido, sendo certo que se tratam de declarações de imposto de renda do pai do autor que, inclusive, fazem referência a propriedade de imóvel na cidade, e não no campo, no ano de 1985. Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rurícola, tendo apenas acostado os documentos que servem de início de prova até o ano de 1982. Deste modo, e diante das frágeis provas colhidas em audiência no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período de 1977 a 1985 em atividade rural, não é possível reconhecer-se todo o período pleiteado, por insuficiência de prova, sendo certo que o interregno compreendido entre 02/05/1977 a 31/12/1982 deve ser reconhecido, posto que careado ao feito prova nesse sentido, conforme delineado acima. Assim, considerando-se o período rural (02/05/1977 a 31/12/1982) e o períodos especial (03/12/1998 a 17/07/2004, 13/06/2011 a 19/09/2011 e de 11/01/2013 a 09/02/2013), somando-se ao tempo especial incontroverso (11/06/1986 a 23/03/1995 e de 03/04/1995 a 02/12/1998), estes convertidos em comum, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 12 dias, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor **VALDENIR PALMEZANI**, filho de Emília Pissoli Palmezani, portador do RG nº 4.223.967-4 SSP/PR, CPF nº 577.020.209-20 e NIT 12243774102, residente na Rua Sorocaba, 62, Vila Paraíso, Alumínio/SP a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004, 13/06/2011 a 19/09/2011 e de 11/01/2013 a 09/02/2013, bem como o tempo de serviço rural compreendido entre 02/05/1977 a 31/12/1982, anotando-se o necessário. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 21. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I

0004200-43.2014.403.6110 - ARNALDO ERCOLIN MELARE(PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004414-34.2014.403.6110 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 248/253, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006450-49.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO LOGULLO GONCALVES(SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA E SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004555-20.2014.403.6315 - LEIA ALVES DE AQUINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 171/177, ciência ao autor da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0015493-74.2014.403.6315 - IZAURI PIETROBON(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Int.

0003358-29.2015.403.6110 - ARLINDO JOSE FONSECA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARLINDO JOSÉ FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - 08/10/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física de 01/02/1979 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 31/01/1992, 02/05/1992 a 06/05/1993, 01/08/1996 a 09/11/2000, 01/03/2001 a 30/03/2001, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora.Sustenta o autor, em síntese, que em 08/10/2013 formulou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi indeferido.Argumenta, no entanto, que se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1979 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 31/01/1992, 02/05/1992 a 06/05/1993, 01/08/1996 a 09/11/2000, 01/03/2001 a 30/03/2001 faria jus ao benefício pretendido, eis que atingiria o tempo de contribuição suficiente e necessário à concessão ora pretendida.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/121.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 127/130, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 131 e do documento de fls. 132. Sustenta a improcedência do pedido.Réplica às fls. 221/230.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A

relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou

demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concreto registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 01/02/1979 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 31/01/1992, 02/05/1992 a 06/05/1993, 01/08/1996 a 09/11/2000 e de 01/03/2001 a 30/03/2001. Pois bem, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:a) De 01/02/1979 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 31/01/1992, 02/05/1992 a 06/05/1993, segundo a CTPS (fls. 41/52), formulários (fls. 53/56) e Laudo Pericial (fls. 105/115) o autor trabalhou na empresa Indústrias Carambeí S/A como magazineiro (01/02/1979 a 30/06/1981), auxiliar de contra-mestre (01/09/1981 a 30/09/1988, contra-mestre (01/11/1988 a 31/01/1992) e supervisor de tecelagem (02/05/1992 a 06/05/1993), sempre no setor de tecelagem, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável entre 97/98 dB;b) De 01/08/1996 a 09/11/2000 e de 01/03/2001 a 30/03/2001, segundo a CTPS (fls. 41/52) e PPP (fls. 69) o autor trabalhou como tecelão, no setor de tecelagem da empresa Indústria de Tapetes Lancer e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 93 dB;Desse modo, deve-se considerar como especial, consoante já explanado, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 01/02/1979 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 31/01/1992, 02/05/1992 a 06/05/1993, 01/08/1996 a 09/11/2000 e de 01/03/2001 a 30/03/2001. Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoportunidade das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708. Assim, somando-se o período ora reconhecido como especial (01/02/1979 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 31/01/1992, 02/05/1992 a 06/05/1993, 01/08/1996 a 09/11/2000 e de 01/03/2001 a 30/03/2001), com os períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 15 dias, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/02/1979 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 31/01/1992, 02/05/1992 a 06/05/1993, 01/08/1996 a 09/11/2000 e de 01/03/2001 a 30/03/2001 que, somados aos períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 15 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 08/10/2013, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor ARLINDO JOSÉ FONSECA, filho de Andreilina Maria Alves Fonseca, portador do RG nº 20.421.944-9, CPF nº 040.117.908-77 e NIT 10871172574, residente na Casper Libero, 122, Centro, Mairinque/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 08/10/2013, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0005252-40.2015.403.6110 - CESAR MUHLMANN(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 71/75, ciência ao INSS da apelação interposta pelo autor, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005861-23.2015.403.6110 - LEONEL RAAB(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 83/89, ciência ao INSS da apelação interposta pelo autor, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005941-84.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 08/12/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data sob nº 42/151.820.504-3, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído. Sustenta o autor, em síntese, que, em 08/12/2009, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anota que sempre exerceu a atividade de metalúrgico, a qual é considerada especial por presunção legal, enquadrando-se no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83080/79. Ressalta que o INSS não considerou a especialidade dos períodos de trabalho

na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio compreendidos entre 12/12/1977 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 31/12/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/29. Emenda à inicial às fls. 33/58 e 60/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/69, acompanhada da cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital às fls. 70 e dos documentos de fls. 71/72. Sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 74. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 08/12/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Subsidiariamente, requer seja recalculado o benefício previdenciário de que é titular. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e

calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do

Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgrG no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 72), os períodos de trabalho nas seguintes empresas: Allied Signal Automotivo, de 01/08/1974 a 22/09/1975 e Metso Brasil Indústria e Comércio, de 12/12/1977 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Assim, tais períodos são incontroversos, restando pendente de análise, nos exatos termos do pedido, a especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 31/12/2003. Pois bem, da análise dos formulários DIRBEN 8030 de fls. 07 e 08 dos autos (fls. 24 e 25 do PA) denota-se no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como supervisor de planejamento (03/12/1998 a 31/07/2001) e chefe de planejamento (01/08/2001 a 31/12/2003), no setor de bitragem, da empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., atividades que não pressupõem a especialidade em seu desenvolvimento. Nos mesmos formulários, consta a seguinte informação nível de ruído obtido em novembro de 1998 = 96,4 dB. Todavia, a referida informação vem desacompanhada de laudo pericial e, portanto, não pode ser reconhecida, nos termos da fundamentação supra delineada.Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.

0006698-78.2015.403.6110 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDEMIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 12/01/2015, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial, prestado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 01/08/1988 a 10/08/1990 e de 13/09/1994 a 10/09/2014. O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 12/01/2015 (NB 46/171.421.714-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho, nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/28 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 29 dos autos. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 32/35. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade prejudicial a sua saúde e integridade física e a concessão de aposentadoria especial. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido

na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03/12/1998 a 10/09/2014, na medida em que, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 28-verso, os períodos de trabalho compreendidos entre 11/12/1987 a 10/08/1990, 13/09/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 11/34 do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 29), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 03/12/1998 a 10/09/2014 - nos termos do pedido, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio como oficial eletricista (03/12/1998 a 31/10/1999) e operador de forno (01/11/1999 a 10/09/2014), sujeito ao agente nocivo ruído de 94,00 dB (03/12/1998 a 17/07/2004) e de 89,40 dB (18/07/2004 a 10/09/2014), conforme o referido PPP.Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 10/09/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 10/09/2014, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 11/12/1987 a 10/08/1990, 13/09/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 25 anos, 07 meses e 28 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão.Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da

aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 10/09/2014 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 11/12/1987 a 10/08/1990, 13/09/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 7 meses e 28 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CLAUDEMIR DA SILVA, filho de Benedita Quitéria da Silva, nascido aos 02/08/1970, natural de Mairinque/SP, portador do CPF 141.607.648-43 e NIT 12345234875, residente na Rua Ida Taraborelli, 356, Jardim Alvorada, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 12/01/2015. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0006736-90.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 03/02/2015, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial, prestado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 03/12/1998 a 01/08/2010 e Fundação Butantan, de 01/03/2011 a 16/12/2014. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria em 03/02/2015, sob nº 173.100.141-7, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 22/06/1988 a 23/02/1991 e de 15/04/1991 a 02/02/1998, no entanto, deixou de reconhecer o trabalho sob condições prejudiciais à saúde e integridade física nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 01/08/2010 e 01/03/2011 a 16/12/2014, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, além de eletricidade, razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/75, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 76 dos autos, além dos documentos de fls. 77/78. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 81/91. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade prejudicial a sua saúde e integridade física e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter

nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como

comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na

hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.

3. Do exame do caso concreto Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03/12/1998 a 01/08/2010 e de 01/03/2011 a 16/12/2014, na medida em que, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 78, os períodos de trabalho compreendidos entre 22/06/1988 a 23/02/1991 e de 15/04/1991 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP (fls. 62/66 do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 76), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) De 03/12/1998 a 01/08/2010 - trabalhou como oficial eletricista (03/12/1998 a 30/04/2002) e técnico eletricista (01/05/2002 a 01/08/2010) na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 91 dB (03/12/1998 a 17/07/2004) e 85,5 dB (18/07/2004 a 01/08/2010), além de eletricidade acima de 260 Volts; b) A partir de 01/03/2011, quando o autor trabalhou na Fundação Butantan, o PPP acostado aos autos (fls. 57 dos autos e fls. 65/66 do procedimento administrativo) não delimita o período no qual o autor teria, em tese, trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, não se prestando, portanto, a comprovar o que se pretende nesta demanda. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 01/08/2010 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 01/08/2010, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 22/06/1988 a 23/02/1991 e de 15/04/1991 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 26 anos, 11 meses e 19 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 03/02/2015, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido, uma vez que não havia pretensão resistida do réu à concessão ora pretendida - aposentadoria especial até, ao menos, a citação. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 14/09/2015. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 03/12/1998 a 01/08/2010, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 22/06/1988 a 23/02/1991 e de 15/04/1991 a 02/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 11 meses e 19 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES, filho de Santa Salomão Alves, portador do RG 209822133 SSP/SP, CPF 122.750.498-51 e NIT 12201892352, domiciliado na Rua José Rodrigues Claro, 212, Parque Paineiras, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 14/09/2015 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0008377-16.2015.403.6110 - JOAO DE ALMEIDA CAMPOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 46/53, ciência ao INSS da apelação interposta pelo autor, bem como para apresentação de contrarrazões.

Vistos e examinados os autos. MARIA CAROLINA DE SOUZA PICA(O) ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o recálculo do valor de seu benefício previdenciário (...) nos moldes do artigo 144 da Lei 8213/91 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.. Pede, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento dos valores atrasados, atualizado na forma da legislação em vigor, de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em suma, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 26/03/1991. Refere que, no entanto, quando da concessão do benefício, recebeu o primeiro pagamento com a RMI calculada incorretamente, em valor muito inferior ao efetivamente devido. Esclarece que o réu, a fim de corrigir a defasagem causada aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, determinou que até 01/07/1992, todos os benefícios deveriam ser revistos, no entanto, no caso do benefício da parte autora, não se aplicou a determinação legal contida no artigo 144 da Lei 8213/91 para fins de revisão do benefício. Pretende, outrossim, que seu benefício seja revisado observando-se a elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/20. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 27/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/44. Sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certidão de fls. 46. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO NO MÉRITO:** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalte-se que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios eram calculados através da média dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. Com a promulgação da referida Constituição, o cálculo passou a ser através da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, porém tal matéria só foi regulada pela Lei Nº 8.213 em 1991, ocasionando o chamado buraco negro. Contudo, o artigo 144 da Lei 8.213/91 regulou que todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 teriam a renda mensal inicial revista e atualizada nos termos da referida Lei até 1º de junho de 1992. Ou seja, a recálculo e a correção, considerando os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição já foram efetuados nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, na sua redação original, quanto a tais benefícios, sendo certo que o benefício da parte autora insere-se em tal período, posto que tem a DIB fixada em 26/03/1991. Também a título ilustrativo, vale ressaltar que, nos termos do que dispunha o parágrafo único do supracitado artigo, a despeito da revisão efetuada em todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, inclusive no benefício da autora, conforme se denota de fls. 37-verso e 38, não são devidas diferenças decorrentes da aplicação da correção. Vejamos: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1998 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Quanto ao pleito de revisão de seu benefício observando-se a elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, registre-se que a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistêmica jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por

ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 ago/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ago/11 1,0006 2.591,42 Considerando que o benefício titularizado pela parte autora tem DIB fixada em 26/03/1991 e não sofre os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, seu pleito não comporta acolhimento também nesse norte. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 24. Custas ex lege. Sobrevindo apelação, dê-se vista para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-20.2015.403.6315 - GILSON ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final das r. sentenças de fls. 77/84 e 94/96, ciência ao autor da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000561-46.2016.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0001050-83.2016.403.6110 - EUNILDO LEITE (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0001409-33.2016.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE LIMA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a implantação do benefício, dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0001647-52.2016.403.6110 - AURELIO GIROTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0001742-82.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ANTONIO CORREA LOPES X VALDEMAR CORREA LOPES (SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Nos termos da portaria 005/2016 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001854-51.2016.403.6110 - EDUARDO NOSE TAVARES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0002050-21.2016.403.6110 - EDERALDO APARECIDO SIANI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0002136-89.2016.403.6110 - DENISE FAUVEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0003486-15.2016.403.6110 - JOAO BATISTA JABUR(SP252224 - KELLER DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor foi servidor público federal (médico perito do INSS) e atualmente percebe aposentadoria pelo regime próprio do serviço público. Consta dos autos, ainda, que o autor era médico cooperado da Unimed (fls. 27). Os documentos anexados aos autos (comprovante de rendimentos de fls. 30) indicam que a renda do autor é alta e suficiente para arcar com as custas processuais. Assim, com fulcro no artigo 99, parágrafo 2º, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Sem prejuízo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) Esclarecendo a legitimidade passiva da União. Int.

0003535-56.2016.403.6110 - TIMOTEO PERIN(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por TIMOTEO PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2015 (NB 174.791.887-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, tutela de urgência, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial diante do não reconhecimento, pelo INSS dos períodos de 13/04/1993 a 20/02/1996 e de 10/06/1996 a 01/07/2007 e na qual o autor apresenta dos formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento de agentes nocivos já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial pela exposição ao amianto apenas, com o direito à aposentadoria com tempo de contribuição de 20 anos na forma do Decreto 2.171/97: a) trabalhado junto à empresa Thermoid S/A Materiais de Fricção, de 13/04/1993 a 20/02/1996, exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB e poeira de amianto, conforme PPP de fls. 23/24; b) trabalhado junto à empresa Thermoid Materiais de Fricção S/A no período de 10/06/1996 a 01/07/2007, exposto ao agente nocivo ruído de 92,00 dB e poeira de amianto conforme formulário PPP de fls. 47/49; Informa o autor que o período de 02/07/2007 a 18/11/2015 já reconhecido pelo INSS como especial. No que diz respeito ao agente amianto o limite de tolerância estabelecido pela Nr 15 é de 2,0 f/cm. O PPP informa exposição a 0,65 fb/ml, o que equivale a 0,0007f/cm, concentração muito inferior ao limite de tolerância, afastando-se a exposição ao agente nocivo, ainda que presumida. No mais, o PPP informa que o PPP é eficaz, e de fato o EPI fornecido, Respirador Semi-facial C.A. 12011, é o equipamento suficiente para o que o trabalho não aspire a poeira de amianto, tendo eficácia na proteção e devidamente equipado com filtro HEPA para a proteção da pessoa, sendo certo que a inalação da poeira é a forma de contato com o agente nocivo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ressaltando que o pedido da parte autora é específico para o reconhecimento da exposição ao amianto. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intimem-se.

0003539-93.2016.403.6110 - ELIAS ANSELMO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0003543-33.2016.403.6110 - JUAREZ JOSE DIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JUAREZ JOSE DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 02/08/2008 (NB 148.719.658-7), sendo tal benefício concedido na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 294 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a revisar de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação às ações indicadas às fls. 107/108. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial e para os quais o autor apresenta dos formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa CBA, de 03/12/1998 a 02/12/2002, exposto ao agente nocivo de 93 dB, conforme PPP de fls. 26; Às fls. 101/102 o autor apresentou cópia da análise e decisão técnica de atividade especial, indicando que os períodos de 02/04/1980 a 06/12/1986, de 04/02/1987 a 02/12/1998 já foram enquadrados pelo INSS como atividade especial. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 02/12/2002 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 93,0 dB, conforme formulário PPP de fls. 26 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 02/12/2002, motivo pelo qual determino a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 148.719.658-7 em favor do autor JUAREZ JOSÉ DIAS, filho de Tereza Rosa Dias, nascido aos 03/06/1958, natural de Brumado/BA, portador do CPF 965.474.568-20 e NIT 106.7122.237.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intimem-se.

0003545-03.2016.403.6110 - MARIA ESTELA BINELLI BRESCIANI SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0003558-02.2016.403.6110 - LUIZ SANTANA PIRES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fls. 46. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0003617-87.2016.403.6110 - CARLOS SANCHES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/07/2015 (NB 174.791.782-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 294 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial baseados em formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial: trabalho junto à empresa Schaeffler, de 11/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/11/2014, exposto ao agente nocivo ruído de 87,8 dB de 11/09/1995 a 31/12/2009, 90 dB, de 01/01/2010 a 19/12/2011, 90,1 dB de 20/12/2011 a 07/11/2014, conforme PPP de fls. 49/50; No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 11/09/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/11/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 87,8 dB para o primeiro e 87,8 dB 90 dB e 90,1 dB para o segundo, conforme formulário PPP de fls. 49/50 destes autos, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos, os formulários apresentados, os períodos já enquadrados na via administrativa e os dados do CNIS, verifica-se que o autor possui 39 anos 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão dos períodos de atividade especial, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 11/09/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/11/2014, que, devidamente convertidos em período comum e somados aos demais períodos de contribuição, resultam em 39 anos 07 meses e 23 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor CARLOS SANCHES, filho de Maria Semerano Sanches, nascido aos 19/07/1967, natural de São Paulo/SP, portador do CPF 143.357.738-03 e NIT 12.084.261.297 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intimem-se.

0004116-71.2016.403.6110 - ARGEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Outrossim, verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro de fls. 46. II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006914-10.2013.403.6110 - WILSON JOSE DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 659/664, ciência ao autor da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001478-65.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EDINEIA DE OLIVEIRA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002072-84.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-55.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

Trasladem-se cópias de fls. 10/11 e 21/24 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009683-40.2003.403.6110 (2003.61.10.009683-0) - NELSON BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PINTO DE CAMARGO X CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X NELSON BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 290. No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado notícia dos pagamentos dos precatórios expedidos nos autos. Intime-se.

0001380-51.2014.403.6110 - GERSON BENEDITO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BENEDITO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2) - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 3049

USUCAPIAO

0014032-13.2008.403.6110 (2008.61.10.014032-4) - ODETE RODRIGUES DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5) - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Fls. 443 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014488-94.2007.403.6110 (2007.61.10.014488-0) - TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União às fls. 232, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000839-86.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO PERIN X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004861-57.2012.403.6315 - PAULO DIAMANTINO(SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DIAMANTINO em face da UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando o cancelamento de débitos existentes na Receita Federal, a exclusão do seu nome no cadastro de pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de Pernambuco e o pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP com posterior redistribuição a este Juízo Federal. Sustenta, o autor, em síntese, que em meados de 2004, residia em Belém do Pará, quando recebeu uma correspondência referente a uma empresa denominada Paulo Diamantino Construções Capibaribe Construções Navais, que estava supostamente instalada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. Alega que foi vítima de fraude, tendo em vista que nunca abriu nenhuma empresa, pois sempre exerceu a profissão de mecânico de avião e no ano da constituição da suposta empresa, já se encontrava aposentado. Narra, mais, a exordial, que ao constatar que não havia nenhuma empresa estabelecida no endereço indicado, ajuizou uma ação no Juizado Especial Federal de Belém/PA, requerendo o cancelamento do seu CPF e a expedição de um novo número, pedido este que foi julgado improcedente. Alega, mais, que em decorrência destes fatos, foram gerados vários débitos em seu nome, sendo que em maio de 2007, solicitou administrativamente à JUCEPE o cancelamento da empresa por motivo de fraude, não obtendo resposta até o presente momento. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado na exordial, tendo em vista os diversos transtornos sofridos, ao ter seu nome e documentos utilizados de forma indevida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/121. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 260/266, arguindo, preliminarmente, a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, em face da ausência de documentos essenciais à sua propositura. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que na hipótese de ser constatada alguma falsidade na constituição da referida empresa, a sua responsabilidade civil por eventuais danos causados ao autor fica elidida, eis que a ação ou omissão ensejadora dos danos foi praticada por terceiros, bem como a impossibilidade do pagamento de indenização por danos morais, visto que o autor não demonstrou que tenha sofrido qualquer restrição em sistemas de proteção ao crédito, tampouco, comprovou que o seu prestígio junto à sociedade tenha sido abalado. Por sua vez, a Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, ofertou sua contestação às fls. 267/278, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse processual do autor, em virtude da ausência de prova de qualquer requerimento administrativo de cancelamento de ato. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que as consequências advindas da fraude cometida em nome do autor são de responsabilidade de terceiro, visto que no momento do arquivamento do registro, não havia como a Junta Comercial identificar que se tratava de fraude, sendo que os atos que averbou ou registrou estavam perfeitos, em plena consonância com as formalidades legais. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, sustenta a ausência do indispensável nexo de causalidade entre a ação da administração e o dano que se quer indenizar, uma vez que agiu dentro dos parâmetros legais, e em estrito cumprimento da lei, no tocante ao registro do ato constitutivo da empresa em comento. As fls. 283/289, a JUCEPE apresentou exceção de incompetência, requerendo sua procedência, com a consequente redistribuição do feito para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Recife/PE. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal em face da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 360/361), que declinou da competência para processar e julgar o presente feito, em razão do valor atribuído à causa, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizasse sua representação processual, constituindo advogado no prazo de 10 (dez) dias (fl. 377), providência esta sanada às fls. 383/384. Por decisão proferida às fls. 396 - 396, verso, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada produção de prova grafotécnica destinada a esclarecer se a assinatura constante na declaração de firma individual, à fl. 282, foi ou não firmada pelo autor, visto tratar-se de providência imprescindível para a necessária instrução do processo. A Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE apresentou à fl. 401 dos autos, os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial nomeado na decisão supramencionada. A União Federal, por sua vez, ratificou os quesitos apresentados pela JUCEPE (FL. 402). Em face do informado pelo perito judicial à fl. 405, foi determinada a intimação do autor para comparecer neste Juízo Federal para fins de colheita de material grafotécnico (decisão de fl. 406). -O laudo judicial grafotécnico foi apresentado às fls. 412/443 dos autos. Instadas as partes acerca do laudo pericial (fl. 444), o autor manifestou sua expressa concordância com o mesmo, requerendo a total procedência da ação nos termos da inicial apresentada. Por sua vez, a Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, manifestou-se nos autos às fls. 460/462, reiterando os argumentos esposados em sua contestação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 465). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO) Das Preliminares arguidas pela União Federal: Da Ausência de Documentos Essenciais à Propositura da Ação: A presente preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece guarida, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pela parte autora na petição inicial. B) Das Preliminares arguidas pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE: B1) Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam: No tocante à legitimidade passiva da JUCEPE para figurar na presente ação, convém ressaltar que cabe à Autarquia Estadual, quando devidamente provocada sobre a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, sustar os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental, e, também, dar conhecimento à autoridade competente, a fim de que esta adote as providências legais cabíveis, nos termos do 1º, do artigo 40, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, in verbis: Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. Ademais, nos termos do artigo 32, inciso II, letra a da Lei nº 8.934/1994, o registro compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firma mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Por sua vez, o artigo 8º da aludida lei prevê que Às Juntas Comerciais incumbe executar os serviços previstos no art. 32 desta lei. Evidente, pois, a legitimidade passiva da JUCEPE para a causa. B2). Da Falta de Interesse Processual: Também, não merece guarida a alegação de ausência de interesse de agir do autor em face da possibilidade de resolução da lide nas vias administrativas, esposada pela requerida JUCEPE, visto que não obstante o Requerimento de Cancelamento de Empresa por Motivo de Fraude constante às fls. 215 dos autos estar desprovido de protocolo, a ausência de requerimento na via administrativa não obsta o interesse de agir do autor que se configura pela necessidade de provimento judicial e pela adequação da via processual na obtenção da pretensão

deduzida em Juízo. Afastadas as preliminares suscitadas pelas rés, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** Trata-se de ação ordinária, visando à declaração do cancelamento dos débitos existentes na Receita Federal do Brasil em nome da empresa Paulo Diamantino Construções Capibaribe Construções Navais, a exclusão do seu nome no Cadastro de Pessoa Jurídica na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, em face da abertura fraudulenta da aludida empresa, mediante uso indevido de seu nome e de seus documentos pessoais.

1. Da Ocorrência de Fraude - Do Cancelamento dos Débitos Existentes na Receita Federal e da Exclusão do Nome no Cadastro de Pessoa Jurídica na Junta Comercial do Estado de Pernambuco: Inicialmente, convém ressaltar que o cerne da questão apresentada, consiste em aferir se houve vício na manifestação de vontade do autor no ato que incluiu o seu nome na abertura da firma individual Paulo Diamantino Construções Capibaribe Construções Navais, instalada na Rua Bulhões Marques, nº 19, Sala 710, Bairro da Vista, Município de Recife, Estado de Pernambuco, o que impõe a declaração de inexistência da responsabilidade pelos débitos tributários da aludida empresa, bem como a exclusão do seu nome no cadastro de pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

Da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente, o laudo grafotécnico acostado aos autos às fls. 412/443, elaborado pelo perito judicial nomeado por este Juízo Federal (fls. 396 -396, verso), resta evidenciada que a assinatura constante na declaração de firma individual Paulo Diamantino Construções Capibaribe Construções Navais, à fl. 282, não foi firmada pelo autor, tendo em vista que não se identifica graficamente em nenhum dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade com os modelos produzidos pelo punho escrito do autor Paulo Diamantino, colhidos nesta 3ª Vara Federal no dia 26 de janeiro de 2015 (fl. 424), denotando-se, portanto, que o autor foi vítima de ilícito - fraude por culpa de terceiro, uma vez que a inclusão do seu nome na abertura da aludida pessoa jurídica foi efetuada mediante prática delituosa praticada por estelionatários que se utilizando de dados da parte autora, falsificaram sua assinatura. Em seus fundamentos técnicos (fls. 414), o perito constatou que não existe concordância gráfica entre as Peças de Exame, indicando as divergências existentes nos itens a, b, c e d, concernentes às inclinações axiais dos gramas de maior expressão, a qualidade do traçado, a proporcionalidade das grafias questionadas em cotejo com os padrões e quanto à morfogênese, ataque, desenvolvimento e remate das contestadas assinaturas. Atestou o expert, que o resultado da comparação dos itens acima mencionados dá ensejo à apuração da velocidade do traçado, e a habilidade da escrita é obtida pela análise da padronização e proporcionalidade dos caracteres da assinatura, sendo no conjunto, incongruentes as grafias padrões e as questionadas no laudo pericial. Narra, ainda, o laudo judicial grafotécnico em seu item e (fl. 415), que: esta falsificação de memória o falsário, já tendo observado a assinatura da vítima, fez o lançamento da mesma com base nas formas gráficas que ficaram retidas em sua memória. Neste tipo de falsificação a forma de assinatura falsificada apresentou semelhança com a assinatura verdadeira, porém, a qualidade do traçado é deficiente, pois o falsário teve dificuldade para rememorar a forma do traçado, resultando que seu trabalho apresenta trechos mais velozes do que os espécimes de firma usuais do SR. PAULO DIAMANTINO. Houve predominância de divergências em relação aos elementos gerais da escrita, caracterizados pelo andamento gráfico, inclinação dos eixos gramaticais, alinhamentos gráficos, espaçamentos gráficos, relações gramaticais na execução da assinatura, extensão das letras passantes em relação as não passantes, calibre da escrita, aos valores angulares e curvilíneos e velocidade da escrita, bem como as divergências em relação aos elementos genéticos que compõem a escrita, caracterizados pelos pontos de ataque e remate, pela forma de execução dos traços (retilíneos, curvilíneos, etc.), morfogênese gráfica e idiografocinetismos. Destarte, nessa linha de raciocínio, o perito judicial respondendo ao 4º quesito formulado pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, declarou não ser possível afirmar que a assinatura constante do documento foi efetuada pela parte autora, tendo em vista que a assinatura constante da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 29/11/1999 (fls. 282), não se identifica graficamente em nenhum dos elementos relevantes, como: forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade com os modelos produzidos pelo punho escritor da pessoa tida como sendo do Sr. Paulo Diamantino, em face dos espécimes de suas firmas usuais lançadas nos documentos subsidiários apontados no capítulo XI. Com efeito, restou evidenciado por intermédio do aludido laudo grafotécnico que são inautênticos os lançamentos manuscritos (à guisa da assinatura existente) no documento intitulado Declaração de Firma Individual (fl. 282), arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, comprovando, destarte, que a parte autora foi vítima de utilização indevida do seu nome e do número de seu CPF, quando da abertura da firma individual constituída em seu nome, com a denominação Paulo Diamantino Capibaribe Construções Navais. Nesse sentido, convém destacar que no caso em tela, ao considerar que a assinatura constante do documento de fl. 282 (Declaração de Firma Individual) não partiu do punho escritor do autor Paulo Diamantino, consoante conclusão obtida no exame grafotécnico elaborado pelo perito judicial às fls. 412/443, mister reconhecer a inexistência do aludido negócio jurídico, por ausência de manifestação de vontade da parte autora. Desta forma, uma vez reconhecida a fraude na utilização de documentos pessoais do autor e o correspondente vício constitutivo societário, o artigo 40, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamente a Lei nº 8.934, que disciplina acerca do Registro Público de Empresa Mercantis e Atividades Afins, autoriza o cancelamento do ato, in verbis: Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustentando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente. (...) Com efeito, constatado nos autos que o número do CPF do autor foi utilizado de forma fraudulenta por terceiros para abertura de uma empresa individual, verificado, ainda, por intermédio do laudo grafotécnico apresentado nos autos (fls. 412/443), que a assinatura constante na declaração de firma individual de fl. 282 é falsa, perfeitamente cabível o cancelamento dos atos viciados arquivados em Junta Comercial, bem como o cancelamento dos débitos existentes na Receita Federal do Brasil. Desta forma, a desvinculação do CPF do autor do CNPJ da referida empresa está atrelada à proteção ao nome de um cidadão que está sendo prejudicado diante de ação fraudulenta e de estelionatário. Assim, não seria justo exigir que o autor permanecesse com o seu nome e a sua inscrição no CPF vinculada à empresa irregularmente constituída, ainda mais quando esta se apresenta como instrumento para um criminoso continuar aplicando seus golpes na sociedade. Permitir tal situação implicaria no reconhecimento da indiferença do Poder Público com a vítima do crime e, conseqüentemente, significaria um respaldo tácito para o estelionatário continuar a usufruir dos seus atos ilícitos. Portanto, comprovado que o autor fora vítima de fraude praticada por terceiros, mediante uso indevido de seus documentos e falsificação de sua assinatura para obtenção de registro de empresa individual perante a Junta Comercial, perfeitamente cabível a declaração judicial dessa situação, com o reconhecimento da nulidade do ato e a conseqüente regularização de seu CPF no tocante a eventuais efeitos gerados pelo registro fraudulento. Trago à colação, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL. JUNTA COMERCIAL. FRAUDE. USO INDEVIDO DE DOCUMENTOS PORTERCEIRO. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na hipótese dos autos, comprovado que a impetrante fora vítima

de fraude perpetrada por terceiros, mediante uso indevido de seus documentos e falsificação de sua assinatura para obtenção de registro de empresa individual perante a Junta Comercial, não merece qualquer reparo o julgado monocrático que concedeu a segurança postulada na espécie.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REOMS 000709281201240113803 - REOMS - REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00070928120124013803 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 16/05/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL. REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL. FRAUDE. USO INDEVIDO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO. NULIDADE. REGULARIZAÇÃO DO CPF DO AUTOR. I - Comprovado que o autor fora vítima de fraude perpetrada por terceiros, mediante uso indevido de seus documentos e falsificação de sua assinatura para obtenção de registro de empresa individual perante a Junta Comercial, devida é a declaração judicial dessa situação, com o reconhecimento da nulidade do ato e a conseqüente regularização de seu CPF no que tange a eventuais efeitos gerados pelo registro fraudulento. II - Remessa oficial, tida por interposta, desprovida. Sentença confirmada.REO 00005335720064013500 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 00005335720064013500 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 03/04/2013 - RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)Ainda, nesse sentido, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO MERCANTIL E REGULARIZAÇÃO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA MEDIANTE FRAUDE. OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DOS ATOS VICIADOS ARQUIVADOS EM JUNTA COMERCIAL. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CPF. SUBSTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial de sentença que, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Registro Mercantil c/c Anulatória de Lançamento Fiscal e Regularização de CPF, ajuizada contra a Fazenda Nacional, Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) e Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão de incompetência, quanto ao pleito de nulidade de débito fiscal e julgou procedentes os pedidos remanescentes, condenando a JUCEPE e a JUCERJA a promover a exclusão do nome do autor da composição societária das empresas em discussão, assim como a Fazenda Nacional a proceder à substituição de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por outro número. 2. O autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade do registro mercantil referente à composição do quadro societário de determinada empresa, além da regularização do seu CPF e anulação de lançamento fiscal, em decorrência de suposto ato fraudulento que o teria incluído na sociedade. 3. Nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente. 4. No caso, constatado que o número do CPF do autor foi utilizado de forma fraudulenta e, verificado, ainda, através de perícia grafotécnica do ITEP, que as assinaturas que lhe foram atribuídas nas alterações contratuais que o incluíram no quadro societário e alteraram a denominação social da empresa, são falsas, cabível o cancelamento dos atos viciados arquivados em Junta Comercial, bem como a substituição do número de CPF. 5. Registra-se que a parte da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito não está sujeita ao reexame necessário. 6. Remessa oficial não provida.(REO 00079927020114058400 - REO - REMESSA EX OFFÍCIO - 566129 - NTRF5 - QUARTA TURMA - DJE: 06/02/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO)ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO MERCANTIL E REGULARIZAÇÃO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA MEDIANTE FRAUDE. CANCELAMENTO DOS ATOS VICIADOS ARQUIVADOS EM JUNTA COMERCIAL. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CPF. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, para declarar insubsistente a inclusão do autor como sócio da empresa Lisa Engenharia e Comércio Ltda, condenando a JUCERN a excluir o nome dele do rol dos sócios da empresa, bem como a Fazenda Nacional a excluí-lo da condição de responsável pelos débitos tributários da empresa citada e regularizar o seu CPF, ressalvada a existência de impedimentos estranhos a esta causa. Não concedeu o pedido de nulidade do registro mercantil da empresa. II. A Fazenda Nacional sustentou em seu recurso, ser parte ilegítima quanto ao pedido referente à dissolução do contrato social, averbando, outrossim, a competência da Justiça Estadual. Afirmou, em seguida, que a sentença prolatada é nula de pleno direito, pois acabou por desconstituir a sociedade sem a oitava do sócio remanescente, considerando os demais pedidos prejudicados, eis que sucessivos e subsidiários. III. Em suas contrarrazões, o autor afirma que seu pedido visa a anulação do lançamento fiscal, nulidade de registro de seu nome como sócio de empresa da qual nunca fez parte e a regularização do seu CPF. Defende o interesse da União na lide, pois os débitos fiscais em seu nome surgiram em decorrência de sua inclusão fraudulenta na sociedade executada. IV. A Segunda Turma do TRF 5ª Região já se posicionou no sentido de que, estando a União no polo passivo, desde que se pretenda, como ocorre no caso em apreço, a anulação do registro mercantil quanto à inclusão do apelado no quadro societário da empresa, que fora constituída fraudulentamente, a competência para processamento do feito passa a pertencer à Justiça Federal. Assim, não há que se falar em ilegitimidade da União. Precedente: TRF 5ª Região, proc. 08014469220134058400, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julg. 7.4.2015. V. Resta evidente a existência de execução fiscal em tramitação contra o demandante, em decorrência de seu nome integrar indevidamente o quadro societário da empresa executada, de forma a indicar que ocorreram prejuízos à Fazenda Nacional relacionados de forma reflexa com os serviços prestados pela Junta Comercial, o que, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal, mormente tendo em vista que a anulação do lançamento e a exclusão da imputação do débito fiscal constituem objeto da pretensão do autor da demanda. VI. Com efeito, constatado que o número do CPF do recorrido foi utilizado de forma fraudulenta, inclusive através de prova técnica produzida nos autos, deve seu nome ser excluído da condição de responsável pelos débitos tributários, bem como a ré proceder à regularização do seu CPF, conforme fundamentado na sentença. VII. Apelação improvida.(AC 00044204320104058400 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 528055 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE: 20/11/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO)Destarte, perfeitamente cabível o acolhimento do pedido formulado pelo autor Paulo Diamantino na exordial, no sentido de ser declarada a inexistência da sua responsabilidade pelos débitos tributários da empresa Paulo Diamantino Construções Capibaribe Construções Navais, junto à Receita Federal do Brasil, bem como a exclusão do seu nome no Cadastro de Pessoa Jurídica na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, visto que restou demonstrado nos autos que o autor fora vítima de fraude perpetrada por terceiros, mediante uso indevido de seus documentos e falsificação de sua assinatura para obtenção de registro de empresa individual perante a aludida Junta Comercial.3. DA INDENIZAÇÃO - DOS DANOS MORAIS:Pleiteia o autor em sua exordial, a condenação das rés União Federal e Estado de Pernambuco no pagamento de indenização por danos morais, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos.A União Federal em sua contestação, refutou as alegações do autor, sustentando que o mesmo não provou ter sofrido qualquer restrição em sistemas de proteção ao crédito, não havendo, também, nos autos, qualquer indício de que o seu prestígio junto à sociedade tenha sido abalado. A JUCEPE, por sua vez, sustentou a ausência do indispensável nexo de causalidade entre a ação da administração e o dano que se quer indenizar, uma vez que agiu dentro dos parâmetros legais, e em estrito cumprimento da empresa em comento.Inicialmente, para compreensão do tema, insta observar que a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo

causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Segundo Savatier: "Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Outrossim, para a caracterização do dano moral, deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante, o que não ocorreu no presente caso. As recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por danos morais. Meros incômodos, dissabores ou exasperações estão fora da órbita dos danos morais, porquanto não são intensos ou duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente em seu comportamento, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. A indenização por danos morais não deve ser deferida por qualquer contratempo, do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, estimulando a busca pelo enriquecimento indevido e a chamada indústria do dano moral. Nesse sentido, trago à colação o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: "Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Desta forma, não obstante sejam incontestáveis os danos causados à honra, imagem e a vida privada do autor, da análise dos elementos constantes aos autos, denota-se que no tocante à União Federal, restou ausente o nexo de causalidade entre a conduta da União e os prejuízos suportados pelo autor. Com efeito, a União não pode suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, eis que praticado por terceiro que fez uso dos documentos do autor de forma indevida. Ademais, a União (Fazenda Nacional) agiu dentro da legalidade e com base nas informações registradas na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (Autarquia Estadual criada pela Lei nº 5.792/66), órgão responsável pelo registro dos atos constitutivos das sociedades empresárias e mercantis. Desta forma, diante do acima explanado, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar com relação à União (Fazenda Nacional), em face da falta do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano (prejuízo extrapatrimonial), porquanto não restou demonstrado que a referida ré concorreu para o evento danoso causado ao autor. Por outro lado, com relação à Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, conquanto se tenha como preponderante a conduta delituosa de terceiros, a fraude relatada nestes autos poderia ter sido evitada mediante conferência de autenticidade dos documentos fornecidos pelos falsários. Diante da natureza do serviço que presta à sociedade, a Junta Comercial tem, ou pelo menos deveria ter, meios suficientes à conferência da autenticidade da documentação que lhe é apresentada para abertura de empresa. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados, que apreciaram casos análogos ao presente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUNTA COMERCIAL. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. FRAUDE. USO INDEVIDO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO. NULIDADE DO ATO. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO JURISDICIONAL DESFAVORÁVEL. CONFORMISMO DA PARTE. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Comprovado que o autor fora vítima de fraude perpetrada por terceiros, mediante uso indevido de seus documentos e falsificação de sua assinatura para obtenção de constituição e registro de pessoa jurídica perante a Junta Comercial, devida é a declaração judicial dessa situação, com o reconhecimento da nulidade do ato e o conseqüente afastamento dos débitos tributários federais e estaduais originados a partir do registro fraudulento. II - No que tange à falha da Junta Comercial em detectar eventual fraude cometida por terceiros no exercício de seu mister, esta egrégia Quinta Turma entendeu recentemente que diante da natureza do serviço que presta, a junta comercial tem, ou ao menos deveria ter, meios suficientes à conferência da autenticidade da documentação que lhe é apresentada para abertura de empresa (Apelação Cível nº 0018370-35.2005.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1448 de 11/05/2012). III - Não obstante tal posicionamento, cabe ter presente que o demandante aceitou, de modo inequívoco, o provimento jurisdicional que lhe negou danos morais, ao não interpor recurso. Dessa maneira, com vistas no conformismo da parte, sem perder de perspectiva que a finalidade da remessa oficial consiste em resguardar o interesse público quando condenada a Fazenda Pública, mantenho a sentença também nesse particular. IV - Remessa oficial, tida por interposta, desprovida. Sentença confirmada. (Grifo nosso) (REO 000226931320054013500 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 00226931320054013500 - TRF1 - QUINTA TURMA - DEJF1: 03/04/2013 - RELATOR: JUIZ FEDERA CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) INDENIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. FRAUDE. ANULAÇÃO. JUNTA COMERCIAL. OMISSÃO. DANO MORAL. REPARAÇÃO. QUANTO INDENIZATÓRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende a autora anular registro fraudulento de empresa comercial em seu nome, bem como indenização por danos morais. 2. Demonstrado, mediante inquérito policial, que o nome da autora foi utilizado por terceiros para a prática de fraudes, impõe-se anular o arquivamento do ato constitutivo de tal empresa. 3. Diante da natureza do serviço que presta, a junta comercial tem, ou ao menos deveria ter, meios suficientes à conferência da autenticidade da documentação que lhe é apresentada para abertura de empresa. 4. Dano moral, abalo psíquico, prescinde de prova de prejuízo financeiro. 5. Na sentença, foi fixado o valor da indenização em 50 (cinquenta) salários mínimos. Todavia, a vinculação do quanto indenizatório por danos morais ao salário mínimo contraria o art. 7º, inciso IV, da Constituição, que veda a utilização do salário mínimo como indexador para qualquer fim. 6. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a indenização não pode ser indexada ao salário mínimo, devendo ser considerado o seu valor vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária (REsp 586714/MG). 7. À época da sentença, 25/09/2006, o salário mínimo era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Multiplicado por 50 (cinquenta), o valor fixado na sentença perfaz a importância de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), valor que, à míngua de elementos que permitam melhor vislumbrar a dimensão do abalo sofrido, e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresenta-se adequado à justa indenização da apelada. 8. Incidem, desde a data da sentença, correção monetária, calculada com base no Manual da Justiça Federal, e juros moratórios, pela SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009 e, a partir daí, remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. 9. O valor da condenação da ré em honorários advocatícios, na sentença - R\$ 1.750,00, ou seja, 10% (dez por cento) da condenação -, é incompatível com o trabalho executado pelo advogado da autora, que consistiu na petição inicial, réplica à contestação, comparecimento a audiência, apelação e contrarrazões. Devem ser elevados para R\$ 3.000,00 (três mil reais) 10. Parcial provimento à apelação da ré e à remessa oficial, reformando-se a sentença, para desvincular do salário mínimo o valor da indenização e fixá-lo em R\$ 17.500,00. 11. Parcial provimento à apelação da autora a fim de fixar a condenação da ré em

honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (CPC, art. 2º, 4º).(Grifo nosso)(AC 00183703520054013800 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0018370350054013800 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 11/05/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)Com efeito, é bem verdade que a jurisprudência e a doutrina se dirigem no sentido de que a junta comercial não pode ficar opondo questões jurídicas ou de fato para os interessados de inscrição do registro na junta comercial, criando condições e requisitos para registro que não sejam aqueles previstos na lei de regência. No entanto, coisa diversa é conferir se os documentos que são apresentados para a abertura de empresa são originais, se são autênticos; um mínimo de cautela se faz necessário, por parte das juntas comerciais, mesmo, porque, atualmente, é corriqueiro furto de documentos (carteira de identidade, CPF, etc) de pessoas, praticado por agentes criminosos que abrem registro de empresas com documentos objeto de furto ou de fraude.Portanto, as juntas comerciais têm a obrigação de agir com cautela e minúcia quando lhes são apresentados documentos para abertura de empresa.Desta forma, o pedido de indenização por danos morais com relação à Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, merece guarida, pelos motivos acima elencados. Quanto ao valor de indenização, não se deve cotejar alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixo a ensejar amesquinhação do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.Cumpra destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.Neste passo, segundo Rui Stoco (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...).Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa).Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.Nesse sentido:EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA.(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma , Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001)Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.Isto considerando, a indenização não pode ser fixada no patamar pretendido pelo autor porque a repercussão do fato não foi das maiores e também porque não se deve estimular uma indústria de indenizações.Em sendo assim, o valor de 5 (cinco) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valorização, e nem tampouco exagerado ao ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor.Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:1) Condenar a União Federal a proceder ao cancelamento dos débitos existentes na Receita Federal do Brasil, em face da fraude ocorrida, qual seja, a abertura fraudulenta da firma individual denominada Paulo Diamantino Construções Capibaribe Construções Navais, supostamente instalada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco; extinguindo, por conseguinte, o autor da responsabilidade por débitos fiscais decorrentes da atividade da citada empresa, indicados na petição inicial dos autos;2) Condenar o Estado de Pernambuco a proceder perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, a exclusão do nome do autor no Cadastro de Pessoa Jurídica, em relação ao registro da firma Paulo Diamantino Construções Capibaribe Construções Navais, como indicado na petição inicial e ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes à data do efetivo pagamento.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 86 do novo Código de Processo Civil, condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios ao autor no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento, condenação esta que deverá ser rateada de forma igualitária entre os réus, consoante preceituado no artigo 87, caput, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006502-79.2013.403.6110 - PRISCILA DE FATIMA FOGACA GOMES(SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a execução dos honorários está sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 217.Intime-se.

0001303-42.2014.403.6110 - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132206 - RENATA BARROS GRETZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação declaratória de relação tributária proposta por ARPEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES METÁLICOS EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SOROCABA.Pretende a autora a solucionar controvérsia acerca do tributo incidente sobre a atividade da empresa, descrita como industrialização por encomenda.Às fls. 180/182, foi proferida decisão acolhendo o depósito judicial como forma de suspensão da exigibilidade do débito tributário, ressalvado que a suspensão decorre do próprio depósito, que é uma faculdade da parte e é realizado por conta e risco da autora no que concerne à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 496/768

exatidão dos valores apurados e à sua adequação, bem como quanto à aceitação do parcelamento pelo Município. Às fls. 465/466, relata a parte autora que passa por dificuldades financeiras e não possui condições de prosseguir com os depósitos judiciais referentes ao ISSQN. Requer a suspensão da exigibilidade do ISSQN diante da evidência não-tributação pelo tributo municipal. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida pleiteia a imediata suspensão da exigibilidade do ISSQN e a determinação para que a ré Município de Sorocaba se abstenha de eventuais cobranças. A ação já foi contestada e se encontra na fase de produção de provas. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da tutela de evidência devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: houve elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pois bem, da análise dos documentos apresentados com a inicial, constata-se que a parte autora exerce a atividade de industrialização por encomenda: Recebe os produtos inacabados e continua a industrialização com processo de preparação com jateamento com granalha de aço, aplica revestimento de alta resistência e secagem em estufa industrial e, na sequência, o produto retorna ao cliente para a conclusão do processo de industrialização e posterior comercialização. Exclusivamente no caso de reparo in loco a autora presta serviços aos clientes. O que se verifica, no caso, é que atividade preponderante da autora, quando da industrialização por encomenda é a da atividade industrial, pois recebe os produtos para execução de uma etapa no processo industrial, consistindo, assim, basicamente em etapa intermediária no processo produtivo. A própria autoridade fazendária municipal, no auto de encerramento da ação fiscal n.º 2013/002969A descreve a atividade da empresa: industrialização efetuada para outra empresa conforme registros de saídas Folhas 10 a 48. Sendo que tais operações e tributada pelo ISS por se tratar do item da Lista de Serviços 14.05 a saber... (fl. 379). Assim, a questão central em discussão é saber se a industrialização por encomenda tal como descrita acima importa em prestação de serviço enquadrado no item 14.05 da Lei Complementar 116/2003 ou industrialização e, portanto, sujeito ao IPI e ao ICMS. Inicialmente, destaque-se que a questão do fornecimento da matéria-prima pelo encomendante é irrelevante para o fim de determinar qual o imposto que incide sobre o operação. Se houver o fornecimento de insumos pelo encomendante o IPI é suspenso e o ICMS é diferido. Do contrário o IPI não é suspenso e aplica-se a regra geral da não-cumulatividade, conforme regulamento do IPI (Decreto 2.637/98, art. 40, VII e VIII e art. 174, I, b). Assim, o fornecimento ou não do insumo não é suficiente para determinar a incidência ou não do IPI ou ISS. O correto enquadramento tributário está sujeito sim à correta classificação da atividade desempenhada e da destinação do bem. No presente caso, há clara atividade de industrialização, tal como descrita no artigo 4º do supracitado regulamento, que estabelece: Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único): I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. A matéria-prima recebida pela empresa autora é alterada por meio dos processos já indicados acima, resultando em modificação da natureza e operação do produto. A escala da produção, a técnica empregada e a natureza do produto, destinado a integrar cadeia produtiva de outras indústrias de grande porte, não permite concluir de forma contrária. E se a atividade preponderante é de industrialização, não pode incidir o ISSQN em respeito à competência tributária estabelecida no artigo 153, IV, da Constituição Federal. Tal entendimento é corroborado pela lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, a qual estabelece no seu item 14.05: 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. Em momento algum, e do contrário não se poderia cogitar, há menção à atividade de industrialização. Apenas aparece a figura do beneficiamento, com a qual não se confunde a outra. O próprio regulamento do IPI define o beneficiamento da seguinte forma: II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); O beneficiamento difere da transformação porque neste último há alteração da natureza do bem, tal como no caso em que a matéria-prima se torna uma nova espécie, que é o que se cogita nesta ação. Por outro lado, o beneficiamento pressupõe a preexistência de um produto que tem aperfeiçoado o seu funcionamento, utilização, acabamento, mas permanece com sua identidade original. Mas, ressalte-se, que mesmo que se cogite do beneficiamento, este será considerado como processo industrial se for destinado a integrar uma cadeia produtiva destinada à comercialização. Se o beneficiamento for feito em favor do próprio encomendante, então sim haverá a relação de prestação de serviços, conforme previsto no artigo 5º do regulamento: Art. 5º Não se considera industrialização: V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional; Sendo o caso da produção ser considerada mercadoria, estará sujeito à legislação do ICMS. Conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a etapa intermediária do processo produtivo deve ser tributada pelo IPI e pelo ICMS. Outrossim, foi bem delimitado que o ISSQN não incide quando a venda opera-se por quem promover nova circulação do bem. Neste sentido, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ETAPA INTERMEDIÁRIA DA CADEIA DE PRODUÇÃO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ATESTADAS PELA ORIGEM. INOCORRÊNCIA DA MATERIALIDADE ATRIBUÍDA AO ISSQN. Nas hipóteses de conflito entre os fatos impositivos do ICMS e do ISS, não se pode desconsiderar o papel da atividade exercida no contexto de todo o ciclo produtivo. Sob tal perspectiva, cabe ao intérprete perquirir se o sujeito passivo presta um serviço marcado por um talento humano específico e voltado ao destinatário final, ou desempenha atividade essencialmente industrial, que constitui apenas mais uma etapa dentro da cadeia de circulação. Perfilhando esta diretriz, não é possível fazer incidir o ISS nas hipóteses em que a atividade exercida sobre o bem constitui mera etapa intermediária do processo produtivo. Quanto ao valor arbitrado a título de verba honorária, considerando a possibilidade de fixação com base na apreciação equitativa do magistrado (art. 20, 4º, do CPC), fica a condenação reduzida para o montante apontado nas razões de decidir. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para o fim de reduzir o valor da verba honorária arbitrada. (ARE 839976 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 10/02/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-

03-2015.)EMENTA Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Conflito de incidência entre o ISSQN e o IPI e ICMS. Industrialização por encomenda. Prequestionamento. Existência. Efetivo debate dos temas constitucionais no acórdão recorrido. Súmula nº 279/STF. Não aplicação. 1. Os temas constitucionais objetos do recurso extraordinário foram submetidos a efetivo debate perante o Tribunal de origem. Preenchido o requisito do prequestionamento. 2. A decisão agravada não reexaminou fatos e provas, o que afasta a alegada incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Na industrialização por encomenda, se o bem retorna à circulação, tal processo industrial representa apenas uma fase do ciclo produtivo da encomendante, não estando essa atividade, portanto, sujeita ao ISSQN, como é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: AI nº 803.296/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/6/13; ADI nº 4.389/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25/5/11. 4. Nego provimento ao agravo regimental. (RE 606960 AgR-AgR / ES - ESPÍRITO SANTO, AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 09/04/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014.)EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Serviço de composição gráfica com fornecimento de mercadoria. Conflito de incidências entre o ICMS e o ISSQN. Serviços de composição gráfica e customização de embalagens meramente acessórias à mercadoria. Obrigação de dar manifestamente preponderante sobre a obrigação de fazer, o que leva à conclusão de que o ICMS deve incidir na espécie. 1. Em precedente da Corte consubstanciado na ADI nº 4.389/DF-MC, restou definida a incidência de ICMS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. 2. A verificação da incidência nas hipóteses de industrialização por encomenda deve obedecer dois critérios básicos: (i) verificar se a venda opera-se a quem promoverá nova circulação do bem e (ii) caso o adquirente seja consumidor final, avaliar a preponderância entre o dar e o fazer mediante a averiguação de elementos de industrialização. 4. À luz dos critérios propostos, só haverá incidência do ISS nas situações em que a resposta ao primeiro item for negativa e se no segundo item o fazer preponderar sobre o dar. 5. A hipótese dos autos não revela a preponderância da obrigação de fazer em detrimento da obrigação de dar. Pelo contrário. A fabricação de embalagens é a atividade econômica específica explorada pela agravante. Prepondera o fornecimento dos bens em face da composição gráfica, que afigura-se meramente acessória. Não há como conceber a prevalência da customização sobre a entrega do próprio bem. 6. Agravo regimental não provido. (AI 803296 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 09/04/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013.)De tal forma, mostra-se evidente que a autora, ao executar a industrialização por encomenda, consistente no recebimento de um produto para a execução de uma etapa industrial, com o retorno do bem ao cliente para a conclusão do processo de industrialização e circulação da mercadoria, não deve incidir o ISSQN. Ressalte-se que o deferimento da presente medida é plenamente reversível, posto que a autora está depositando o valor do IPI também e caso haja a definição da incidência do ISSQN a autor formulou pedido de restituição do tributo federal e estadual, de forma que poderá ser utilizado para o pagamento do tributo municipal. O perigo da demora está devidamente justificado pois a atividade empresarial está sofrendo entraves, em especial, diante da dificuldade do recolhimento tanto do tributo municipal como do federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído através do auto de infração nº 2014/000001 lavrado pela Fazenda Pública Municipal, bem como para que o Município de Sorocaba se abstenha de cobrá-lo, bem como de tributar a atividade de industrialização por encomenda desempenhada pela autora na situação fática acima descrita. No mais, defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Assim, nomeio, como perito o Sr. MILTON LUCATO, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 152.267, e-mail: m_lucato@terra.com.br, telefone (11) 99493-6882, fixado, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo em Secretaria, contado a partir da retirada dos autos em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 458/459, apresentados pela autora. Intimem-se as demais partes para a apresentação dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - a atividade desempenhada pela empresa autora pode ser classificada como de industrialização por encomenda? Constitui a atividade uma etapa intermediária do processo de industrial? 2 - nas operações da empresa autora os bens e produtos são utilizados como insumo em processo de industrialização ou de circulação de mercadoria? Ou é a empresa autora a destinatária final? 3 - a comercialização do produto final fica a cargo de qual empresa envolvida no processo (encomendante ou encomendada)? Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se, observado o disposto no artigo 269, 3º, do CPC.

0006619-03.2014.403.6315 - AVICULTURA UNIVERSO DOS ANIMAIS LTDA ME/SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 158/163, ciência ao réu da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0011075-59.2015.403.6315 - TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível com pedido de liminar, proposta por TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de infração de multa de trânsito. Alega, em suma, que o prazo para a emissão da notificação de autuação foi expedida fora do prazo de 30 dias, tornando nulo o ato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado após a vinda da contestação. A União Federal aduz ser manifestamente improcedente o pedido do autor, vez que a infração não é regulada pelo Código Brasileiro de Trânsito, mas sim por normas específicas da ANTT que cuidam do transporte de cargas perigosas. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 311, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdiccional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado. Pretende a parte autora determinação judicial para que a ré não emita notificação de infração com geração de guias para pagamento de multa referente ao AIT nº P060101.150814.1153-06. A leitura do auto de infração de fls. 14, indica que a infração tem amparo legal no artigo 54, inciso II, alínea b, da Resolução 3665/11 da Agência Nacional de Transportes Terrestres. As infrações previstas em tal Resolução não se submetem ao regimento de prazo previsto no CTB para a emissão da notificação da autuação. Trata-se, sim, de

norma específica emitida conforme poder fiscalizatório e regulamentar da ANTT conforme autorização prevista na Lei n.º 10.233/2001, sendo certo que a legislação em questão sequer é emitida pelo CONTRAM - Conselho Nacional de Trânsito. Tal resolução não prevê o prazo para a emissão da notificação, devendo ser aplicada ao caso a regra geral de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, conforme previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99, que estabelece: art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. No presente caso, a infração ocorreu em 15/08/2014 (fls. 85), a empresa foi notificada da autuação em 20/07/2015 (fls. 89) e notificada da penalidade aplicada e para pagamento da multa em 13/01/2016, não se constatando a alegada prescrição. Assim, diante da distinção do caso em análise, que não cuida de multa de trânsito, mas sim de infração às normas de transporte de cargas, não se mostra verossímil a alegação da parte autora. Neste sentido, confira-se recente v. Decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. ANTT. AUTOS DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual CONTRAMOL - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE se insurge contra acórdão do TRF da 4a. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. ANTT. ATOS DE RESPONSABILIDADE DE FILIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTT. LEI 9.873/1999. LEI Nº 10.233/2001. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. - Segundo precedentes do STJ em matéria tributária é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa - AgRg no REsp. 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09). - Nessa linha, não pode a matriz arcar com as dívidas das filiais, que têm CNPJs próprios, decorrentes de atividades por elas exercidas, e que foram objeto de fiscalização por parte da ANTT. Bem Documentado: 60355897 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 03/05/2016 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça por isso, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade dos autos de infração lavrados em função da fiscalização da ANTT às atividades de filiais da cooperativa autora. De outro viés, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou excluir (caso já levada a efeito a inscrição) o CNPJ da autora dos cadastros de inadimplentes, não podendo a dívida ser dela exigida, impondo-se à ANTT, se for o caso, regularizar o procedimento administrativo contra as sucursais. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - O ato fiscalizatório pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, a imposição sumária de penalização, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. - Tratando-se de infrações relacionadas ao transporte de cargas, objeto de autuação pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se cogita de aplicação de regras do Código de Trânsito Brasileiro não incidem na espécie. - Segundo orientação deste Tribunal (AC nº. 5007047-96.2012.404.7201, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, publicação em 13/03/2013), devem ser observados três prazos para a aplicação das penalidades decorrentes de infrações administrativas, a saber: (i) o prazo decadencial de cinco anos para a apuração da infração e constituição do crédito, contado da data da infração, ou do dia em que a mesma houver cessado, se permanente ou continuada; (ii) o prazo prescricional de três anos, em que não pode haver paralisação do procedimento administrativo já iniciado, tratando-se, por conseguinte, de uma espécie de prescrição intercorrente; e (iii) o prazo prescricional de cinco anos, para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada pelo ente público, contado a partir da data da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração de infração e constituição da dívida. - Hipótese em que se reconhece a prescrição em relação a um dos autos de infração (fls. 1.108/1.109). 2. Em seu Apelo Nobre (fls. 1.116/1.150), sustenta arecorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), ao argumento de que deve ser anulado o processo administrativo decorrente de aplicação de penalidade cuja notificação da autuação não se efetuou no prazo legal de 30 dias. 3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 1.172/1.173), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 1.181/1.207). 4. É o relato do essencial. 5. A irrisignação não merece prosperar. 6. No que toca ao ponto suscitado nas razões recursais, concluiu o Tribunal de origem: Referente ao prazo para notificação, no caso em exame, cumpre ressaltar que não se trata de infrações de trânsito, mas sim de transgressões a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, as disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro não incidem na espécie, pois a multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia da ANTT, e não de infração de trânsito. Dessa forma, não há falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, incidindo na espécie apenas o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999 (fls. 1.104). 7. Como se observa, quanto ao tema inserto no art. 281 da Lei 9.503/97, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.315 - SC 2016/0094076-0, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 03/05/2016). Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 300 e artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0004137-47.2016.403.6110 - SANDRA REGINA SOARES DA SILVA (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE E SP352588 - GISELE CRISTINA BOSSOLAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004121-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Manifeste-se a embargada acerca dos embargos de declaração no prazo lega. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905236-91.1997.403.6110 (97.0905236-5) - OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI E SP080323 - EDUARDO LUIS IARUSSI E SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003282-25.2003.403.6110 (2003.61.10.003282-7) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização, a fim de constar o atual nome empresarial do polo ativo Refrix Envasadora de Bebidas Ltda, conforme documentos de fls. 320/325, para fins de nova expedição de ofício requisitório, em cumprimento ao já determinado às fls. 319. Após, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010502-93.2011.403.6110 - RAF FREIOS LTDA ME(SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAF FREIOS LTDA ME

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 196/197, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Intime-se.

Expediente Nº 3050

MONITORIA

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução dos mandados (fls. 145/150), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em outubro de 2013 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 154 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003803-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 105 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006656-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NIVALDO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a CEF acerca do mandado-negativo (fls. 46/48), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUDA TINTAS LTDA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em abril de 2012 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. As fls. 176 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA SILVA PAVANELLI

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAIANE APARECIDA PAIFFER(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA PAIFFER

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010782-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO DUARTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 87 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010806-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA

Fls. 152 e 153/160. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através do sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.

0010925-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRA REGINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 99 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em julho de 2012 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 165 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO MZ COML/ LTDA ME

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005982-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PATRICIA CASSELLI X PATRICIA CASSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 94 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009872-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON NOQUELI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON NOQUELI

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 144, concernente ao cumprimento de acordo formalizado em audiência de conciliação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Liberem-se os valores bloqueados via Bacenjud às fls. 133/134 dos autos. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010577-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em junho de 2014 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 146 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CAROLINA GUERINO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP274729 - RUBENS MULLER NETTO E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAROLINA GUERINO

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requiera o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002749-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 79. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud, Arisp e Infojud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003247-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLOVIS DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP131149 - MAURICIO COZER DIAS)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 128 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003278-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DE ARAUJO FULCO(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE ARAUJO FULCO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 84 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004119-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006942-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO

Fls. 107 - Considerando que o veículo informado na Declaração de Imposto de Renda às fls. 103 verso foi alienado após o ajuizamento da ação, proceda-se à pesquisa através do sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007314-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNON BATISTA MAGALHAES(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNON BATISTA MAGALHAES

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0008327-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 67/68 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000694-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do telegrama negativo (fls. 85/86), bem como acerca do resultado do bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007152-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Arisp, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000550-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VOLNEY MARCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEY MARCIANO SILVA

Indefero o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Arisp, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002246-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LELIA LABRONICI DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIA LABRONICI DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIA LABRONICI DE NADAI

Considerando a divergência no número indicado no telegrama (fls. 52), e tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, intime-se a executada no endereço indicado na inicial, para que promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo cópia atualizada da matrícula do bem indicado às fls. 61, a fim, de verificar a viabilidade da penhora requerida pelo exequente. 1, 10 No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006214-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNELSON GOMES VALERIO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON GOMES VALERIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 75/76, consistente no indeferimento do pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Arisp, bem como do deferimento da penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado. Sem prejuízo, defiro parcialmente o requerido às fls. 79/81. Considerando o disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que dispõe que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos é impenhorável, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Itaú Uniclass, agência 6831 - conta poupança 02416-8, em nome de Ednelson Gomes Valerio, conforme demonstrado no extrato de poupança multidata de fls. 82. Contudo, deixo de desbloquear os valores bloqueados na conta corrente agência 6831 - conta 02416-8, em nome do requerido, pois verifica-se nos extratos bancário acostados aos autos às fls. 83/84 quantias que extrapolam os ganhos referentes aos salários, como os TEDs creditados na conta dias 30 de março e 25 de abril do corrente ano. Intimem-se.

Expediente Nº 3051

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ALEXANDER VICTORINO ZAHER

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a CEF acerca da carta precatória parcialmente cumprida (fls. 119/130), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007329-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SIBELE WINGETER GARCEZ ME X SIBELE WINGETER GARCEZ

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003966-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X MIGUEL ALVES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 91/2 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se o valor bloqueado às fls. 87. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001971-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPRESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória (fls. 127/143), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000897-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DENILSON LUIS SAI - ME X DENILSON LUIS SAI

Ciência a CEF, acerca do bloqueio de contas (fls. 103/104), manifeste-se ainda sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008673-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP X PEDRO PAULO DA FONSECA

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud.

0008683-82.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARITON MACHADO - ME X KARITON MACHADO X RAQUEL ROCHA DE CAMARGO

Considerando a informação contida na certidão do Sr. oficial de justiça às fls. 35, referente a renegociação da dívida entre as partes, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **LUCI KAISER** em face do **INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.

Apesar de não ter constado o valor da causa no final de sua petição inicial, ao preencher os dados do processo, indicou como sendo R\$ 1000,00 o valor da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 25 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000201-26.2016.4.03.6110

AUTOR: LUCI KAISER

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **LUCI KAISER** em face do **INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.

Apesar de não ter constado o valor da causa no final de sua petição inicial, ao preencher os dados do processo, indicou como sendo R\$ 1000,00 o valor da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 25 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-13.2016.4.03.6110

AUTOR: JUAREZ MIRANDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora não procedeu à juntada da planilha de cálculos e das cópias solicitadas no despacho anterior, defiro o prazo de quinze dias para integral cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Diante da desistência do pedido de assistência judiciária gratuita, promova o autor o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

SOROCABA, 25 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-13.2016.4.03.6110

AUTOR: JUAREZ MIRANDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora não procedeu à juntada da planilha de cálculos e das cópias solicitadas no despacho anterior, defiro o prazo de quinze dias para integral cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Diante da desistência do pedido de assistência judiciária gratuita, promova o autor o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

SOROCABA, 25 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000200-41.2016.4.03.6110

AUTOR: GABRIEL ALCARAS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR - SP318747

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A CAO SOCIAL FRANCISCANA, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000210-85.2016.4.03.6110

AUTOR: CELSO ENRIQUE IENNE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, vez que o que foi juntado data de julho/2015.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000208-18.2016.4.03.6110

AUTOR: MANOEL HENRIQUE SOARES

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **MANOEL HENRIQUE SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando a suspensão do processo de execução extrajudicial e de eventual designação de leilão.

Afirma a parte autora ter adquirido um imóvel financiado com os recursos do Sistema Financeiro de Habitação, cujo contrato de financiamento vinha sendo adimplido até passar por uma queda repentina em seu salário.

Assevera que vem tentando pagar o débito e rever o seu contrato, contudo, sem sucesso e que há iminência de ser designada data de leilão do bem.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 2.737,93** (dois mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 30 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000208-18.2016.4.03.6110

AUTOR: MANOEL HENRIQUE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302771, BRUNO ALBERTO BAVIA - SP302447

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **MANOEL HENRIQUE SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando a suspensão do processo de execução extrajudicial e de eventual designação de leilão.

Afirma a parte autora ter adquirido um imóvel financiado com os recursos do Sistema Financeiro de Habitação, cujo contrato de financiamento vinha sendo adimplido até passar por uma queda repentina em seu salário.

Assevera que vem tentando pagar o débito e rever o seu contrato, contudo, sem sucesso e que há iminência de ser designada data de leilão do bem.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 2.737,93** (dois mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 30 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000085-20.2016.4.03.6110
AUTOR: OSVALDO LARA BELTRAME
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 09/03/2016, em que o autor pretende obter a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição – FGTS, mediante a substituição do índice de correção e, consequentemente, o pagamento das diferenças apuradas.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 50274/50278.

Sob pena de indeferimento da exordial (ID 133223), o autor foi instado a emendá-la a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, bem como apresentar cópia integral da prefacial, posto que a apresentada encontra-se com a margem direita cortada, impedindo a visualização integral do documento. Nessa oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça.

O autor se manifestou em 16/05/2016 (ID 135757) mencionando o cumprimento da elucidação do valor da causa, mencionando a apresentação de planilha pertinente.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pese a manifestação do autor em 16/05/2016 (ID 135757), verifica-se que a determinação judicial não foi cumprida.

Ainda que o autor mencione em sua manifestação que a apresentação da planilha requerida pelo Juízo, deixou de apresentá-la, bem como não fez menção alguma aos demais comandos determinados pelo Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 01 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000085-20.2016.4.03.6110

AUTOR: OSVALDO LARA BELTRAME

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 09/03/2016, em que o autor pretende obter a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição – FGTS, mediante a substituição do índice de correção e, consequentemente, o pagamento das diferenças apuradas.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 50274/50278.

Sob pena de indeferimento da exordial (ID 133223), o autor foi instado a emendá-la a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, bem como apresentar cópia integral da prefacial, posto que a apresentada encontra-se com a margem direita cortada, impedindo a visualização integral do documento. Nessa oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça.

O autor se manifestou em 16/05/2016 (ID 135757) mencionando o cumprimento da elucidação do valor da causa, mencionando a apresentação de planilha pertinente.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pese a manifestação do autor em 16/05/2016 (ID 135757), verifica-se que a determinação judicial não foi cumprida.

Ainda que o autor mencione em sua manifestação que a apresentação da planilha requerida pelo Juízo, deixou de apresentá-la, bem como não fez menção alguma aos demais comandos determinados pelo Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 01 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-62.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: GABRIEL DENARDI GAIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN ARAUJO NUNES - SP369870

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que requereu o seguro-desemprego, o qual foi indeferido em razão de ser empresário e possuir renda própria.

Sustenta que, embora tenha aberto empresa em seu nome, esta nunca auferiu renda, eis que a empresa está inativa desde sua abertura.

Afirma, ainda, que a abertura da empresa se deu tão somente em razão da obrigatoriedade imposta ao produtor rural para que desempenhe suas atividades, independente da quantia ou destino do que será produzido.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De fato, o inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo causa de indeferimento ou suspensão do benefício o fato de ser titular de empresa.

De seu turno, a alegação do impetrante de que a empresa encontra-se inativa desde a sua abertura não elide a presunção de que obteve “renda própria” até a regular dissolução social. Soma-se a isso o fato de os procedimentos tendentes à baixa da empresa só terem sido providenciados após a negativa do pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Não consta da impetração que a autoridade foi cientificada da providência de baixa, a tempo de viabilizar o pagamento do benefício. Nesse passo, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Destaque-se, por oportuno, que nada impede que o impetrante solicite novamente, na seara administrativa, a concessão do benefício, caso sejam preenchidos, em momento futuro, todos os requisitos legais que autorizem o seu deferimento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 01 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-38.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-59.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ELECTRA POWER GERACAO DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA, SALÁRIO MATERNIDADE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Postula, ainda, seja a autoridade impetrada impedida de inscrever o crédito tributário em dívida ativa e promover a consequente execução fiscal, bem como de protestar ou incluir o nome da impetrante em quaisquer órgãos de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID nº 145043 e os documentos que a instruíram como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Com relação aos adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas.

No que se refere às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional, tais verbas não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, § 9º, letra “d” da Lei n. 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) **as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias** de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); (...).”

Razão assiste à impetrante também no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença a cargo do empregador.

Conforme disposição do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral do segurado empregado.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

No que tange ao salário-maternidade, a redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.

Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO e, exclusivamente na hipótese das contribuições incidentes sobre estas verbas, abstenha-se a autoridade impetrada de inscrever o nome da impetrante no CADIN, na dívida ativa e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como ajuizar execução fiscal, até o julgamento definitivo desta ação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Após, ao SEDI para corrigir o polo passivo da presente demanda, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, como indicado na inicial.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 02 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4345

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002687-39.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014691-16.2013.403.6120) ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO VALE DO AÇO - ATVA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição feito pela ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO VALE DO AÇO - ATVA de veículo apreendido por ocasião de flagrante de contrabando de cigarros (art. 334, 1º, c, do CP) ocorrido em 18/11/2013 em que foi preso Clóvis Regos. O MPF se manifestou favoravelmente ao requerimento (fl. 93/94). É o relatório. DECIDO: A associação requerente vem a juízo, representada por empresa especializada em recuperação de veículos roubados, postular a restituição do semirreboque apreendido no IPL 491/2013. Instrui o pedido com Certificado de Registro de Veículo onde consta como compradora do veículo de placa GYA 1643 (fl. 89) e Termo de Acordo e Quitação pelo qual aceita ressarcir os danos materiais integrais da proprietária TRANSPORTADORA LEMASA LTDA.-ME pelo roubo do mesmo veículo (fls. 85/87). Instrui o pedido, também, com cópias do IPL 491/2013, especialmente o laudo pericial que constatou a alteração do chassi do veículo apreendido com a placa ASG-8858 (fls. 71/77) e a informação da fabricante com base em outras características do veículo quanto ao chassi original (fls. 51/52), o que permitiria identificar o veículo comprado pela requerente como sendo o que foi apreendido no IPL 491/2013. Assim, considerando que o veículo roubado seria o mesmo que foi aqui apreendido, seria possível considerar a requerente como legítima proprietária do mesmo, não fosse a anotação de alienação fiduciária ao Banco Bradesco constante do CRV (fl. 89) e no RENAVAN (fl. 50). Por outro lado, consoante o artigo 119, do Código de Processo Penal, o terceiro de boa-fé pode reaver o seu bem após o trânsito em julgado na hipótese de se tratar de instrumento ou produto do crime (c/c art. 91, CP). Destarte, no caso, a hipótese realmente não se enquadra nas descritas nas letras a e b do inciso II, do artigo 91 do Código Penal eis que não se trata de instrumento do crime que consista coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e também não é produto ou proveito do crime. Por fim, sob o aspecto administrativo tributário, o veículo está sujeito a possível perdimento nos termos do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09, art. 688). Então, ainda que o bem tenha sido apreendido no IPL 491/2013, DPF/AQA/SP, que foi distribuído para este juízo com o nº 0014691-16.2013.403.6120, por força do Regulamento Aduaneiro sua guarda não está mais vinculada ao referido processo e, portanto, a este juízo que, a rigor, não pode deliberar sobre a destinação do mesmo. Ante o exposto, declaro não haver óbice sob o aspecto processual penal à restituição do veículo Semirreboque modelo SR/GUERRA AG GR, placas GYQ-1643/MG ao legítimo proprietário, ficando a critério da Secretaria da Receita Federal verificar se é caso de perdimento e a legitimidade da requerente, ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO VALE DO AÇO - ATVA, como proprietária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Proc. nº 0014691-16.2013.403.6120. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0009778-52.2012.403.0000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP364557 - MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Face ao contido na certidão supra, nomeio a Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, como advogada dativa do réu Odair José da Silva. Intime-se a defensora para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 2º, inciso I do Decreto-lei 201/67. Araraquara, 23 de maio de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012132-57.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO X KLEBER BRAZ AVELINO X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Considerando o teor do V. Acórdão de fls. 367/369, que declarou nula a sentença e todos os atos processuais, desde o oferecimento da resposta à acusação, intimem-se, pessoalmente, os réus Pedro, Kleber e Auro para, no prazo de dez dias, apresentarem respostas escritas à acusação, nos termos do despacho de fls. 96/96vº, ficando, ainda, advertidos que, caso possuam teses de defesa conflitantes, deverão constituir procuradores distintos. Cumpra-se. Int.

0008238-05.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRAUNER RAFAEL FRANCISCATTO DA SILVA(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X LUCAS RAFAEL NOGUEIRA TONIN(SP361708 - JOSE APARECIDO TONIN E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X BRUNO CESAR FRANCISCATTO DA SILVA X VICTOR YAGO ALARCON

VISTO EM INSPEÇÃOFls. 312/329 e 331/347: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal alegando-se erro de tipo, aplicação do princípio da proporcionalidade devendo-se considerar a ínfima quantidade de medicamentos, insignificância, inconstitucionalidade do artigo 273, CP, inexistência de agravantes e pede que a pena aplicada seja a do artigo 33, da Lei 11.373/06. Com efeito, o art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Das alegações feitas, a única que poderia levar à absolvição sumária seria a aplicação do princípio da insignificância que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de sua não incidência na hipótese de, a despeito do valor ínfimo (ou inexistente) da res, o agente introduzir no País medicamentos não autorizados pelas autoridades competentes, em face do alto grau de reprovabilidade da importação irregular de medicamentos (AgRg nos EDcl no Resp 1497442/PR, DJe 04/02/2016). Destarte, indefiro os pedidos de absolvição sumária passando-se à instrução do feito. Assim, designo audiência uma para o dia 23 (VINTE E TRÊS) de AGOSTO DE 2016, ÀS 14H30, neste Juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Araraquara, 23 de maio de 2016.

0014692-98.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JAIR CHARABA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ADRIANO BUENO DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X AGNALDO BRAZ PICININ(SP083909 - MARCELO LIA LINS) X ANDERSON CARLOS DA SILVA DE MORAES(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X IGOR BRENO DELLA VALLE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JEFERSON RICARDO VALERIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LEANDRO APARECIDO MATHEUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X NELSON APARECIDO PARIS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X RODOLPHO RODRIGUES NASCIMENTO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X WELINGTON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 14/05/2015 (fl. 839): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF (fls. 892/898) e pelos réus Agnaldo (fls. 900/902), Anderson (fls. 903/909), Wellington (fls. 913/920) e Rodolpho (fls. 923/928), fica o Dr. Herivelto Carlos Ferreira, OAB/SP nº 84.282, intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar os memoriais dos réus Jair, Adriano, Igor, Jeferson, Leandro, Luiz Henrique, Nelson e Paulo César.

0000926-41.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X EDESIO DE JESUS PESSOA(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS)

Fls. 87/89 e 90/95:- Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Edésio de Jesus Pessoa e Antônio Pereira de Souza, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alegam as defesas, em síntese, que os acusados não praticaram o delito descrito na denúncia. No mais, requer a defesa do acusado Antônio que seja realizada perícia médica de sanidade mental na autora da ação nº 0001016-20.2012.403.6120, senhora Judite do Carmo (testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Edésio). Além disso, arrola como testemunha o acusado Edésio. Indefero a perícia pleiteada, haja vista que não se trata de medida cabível neste feito. Destaco que, nos termos dos artigos 149 a 154 do CPP, haverá instauração de incidente de insanidade mental quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado e não de testemunha. Ademais, verificando-se em audiência que a testemunha em questão é doente ou deficiente mental, não lhe será exigido o compromisso de dizer a verdade (artigo 208 do CPP). Indefero, também, a oitiva do corréu Edésio na qualidade de testemunha, pois o sistema processual penal brasileiro não a admite, uma vez que, em função do artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, o corréu tem o direito de permanecer calado e não tem o compromisso de dizer a verdade. As demais alegações devem ser analisadas ao fim da instrução processual. Assim prossiga-se o feito. Designo o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2016, às 15H00 para realização de audiência UNIA. Int. Araraquara, 18 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4890

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS (SP083451 - CLAUDIMIR JOSE S DE OLIVEIRA)

SENTENÇA [tipo c]A requerente postulou a desistência da presente ação, bem como o desentranhamento do contrato juntado com a petição inicial (fls. 358). Intimada do pedido de desistência, a requerida silenciou (fls. 360). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição à pretensão da requerente. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia com declaração e autenticidade. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001516-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BWM VALVULAS E CONEXOES LTDA EPP X CLEIDE LOUREIRO X ADRIANA FERRARI

SENTENÇA [tipo c]A requerente postulou a desistência da presente ação, bem como o desentranhamento do contrato juntado com a petição inicial (fls. 155). Intimadas do pedido de desistência, as requeridas silenciaram (fls. 169). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição à pretensão do requerente. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia com declaração e autenticidade. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-10.2012.403.6123 - MARCELO LOPES PINTO (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº. 0000738-10.2012.4.03.6123 Requerente: Marcelo Lopes Pinto Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o pagamento do benefício auxílio-doença, desde 04.11.2010 (data da cessação), bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62) O requerido, em sua contestação de fls. 80/83, alega, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 103/106 e 177/182), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 205). O requerente absteve-se de produzir prova na audiência de instrução e julgamento que fora designada (fls. 217). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa do requerente. Deveras, de acordo com o perito subscritor do laudo de fls. 177/182, o requerente ostenta incapacidade laborativa total e temporária desde 17.04.2015, ficando afastada a possibilidade de incapacidade desde o ano de 2010. Portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença em 04.11.2010, não foi indevida. Ademais, mesmo a incapacidade temporária não se faz presente, porquanto ficou incontroverso que o requerente exerce a função de porteiro, para o empregador Residencial Santa Helena I, desde 26.11.2012, conforme carteira de trabalho de fls. 211/215, com remuneração de R\$ 1.893,67 no mês de setembro de 2015. A estabilidade do vínculo conduz à conclusão da presença da capacidade, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000871-18.2013.403.6123 - FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA SIQUEIRA DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº. 0000871-18.2013.403.6123 Requerente: Felipe Siqueira de Moraes (incapaz) Representante: Neide Aparecida Siqueira de Moraes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portador de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em sua contestação de fls. 54/57, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 76/77). Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 67 e fls. 121/125), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 131/132). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nº 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e nº 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso à Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base na perícia médica de fls. 121/125, que o requerente apresenta quadro psicopatológico compatível com o diagnóstico de retardo mental leve, com alterações de comportamento, ou seja, um funcionamento intelectual significativamente inferior à média populacional, acompanhado de limitações fundamentais no funcionamento adaptativo em comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais com reduzido limiar de tolerância às frustrações e processamento ideofetivo prejudicado, necessitando de supervisão e auxílio para as atividades instrumentais complexas da vida diária e prática, e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. De outra parte, segundo o laudo socioeconômico de fls. 67, o núcleo familiar é composto pelo requerente, sua mãe, do lar, e seu pai, aposentado por invalidez. A única renda familiar advém do benefício previdenciário recebido pelo genitor, no valor de R\$ 1.200,00. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O requerente faz jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26.12.2012 (fls. 38), vez que, à época, já reunia os requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.12.2012 - fls. 38), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013. Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. À publicação, registro e intimações.

0000109-65.2014.403.6123 - GENTIL DONIZETI DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0000109-65.2014.403.6123 Requerente: Gentil Donizete dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face do requerido, a declaração de inexigibilidade de débito no montante de R\$ 48.096,52, correspondente aos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, posteriormente revogada, objeto da execução fiscal nº 0000107-66.2012.403.6123. Sustenta, em síntese, que os valores pretendidos pela Autarquia são irrepetíveis, porquanto alimentares e recebidos de boa-fé. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 45/46). O requerido, em sua contestação de fls. 56/62, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial. O requerente apresentou réplica (fls. 80/82). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 145/147). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 152/154). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo requerente é incontroverso. O benefício lhe foi concedido em 05.11.1982 (fls. 98vº), presente a incapacidade para o trabalho oriunda da cegueira. De outra parte, ficou assente que, a partir de 02.01.2001, o requerente passou a trabalhar na empresa Tyco Eletrônicos, em vaga destinada a deficientes. Tal vínculo trabalhista não fora informado ao requerido. O requerente, no entanto, não agiu de má-fé. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o contrato de labor do autor, desde quando iniciado, fora devidamente registrado em sua carteira de trabalho (fls. 26/35), assim como no CNIS Cidadão (extrato à fl. 06), não havendo que se falar, portanto, em intenção, de sua parte, em esconder o vínculo empregatício. Além disso, o requerido soube do vínculo de trabalho do requerente apenas quanto este postulou a concessão de aposentadoria por invalidez, o que não teria feito se estivesse de má-fé. Em verdade, a manutenção do pagamento do benefício deu-se por erro imputado exclusivamente à Autarquia, que, tomando conhecimento, por meio do CNIS, do aduzido vínculo de trabalho do requerente, deixou de revogar a citada aposentadoria. Não era exigível a intervenção do requerente, pois, como ponderou o órgão ministerial, é razoável sua ignorância quando à incompatibilidade entre a aposentadoria por invalidez e o exercício de qualquer atividade laboral, inclusive porque é analfabeto. Nesse caso, tem-se a impossibilidade jurídica de devolução dos valores alimentares recebidos de boa-fé, conforme jurisprudência nacional pacífica. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. ...EMEN (STJ, AGARESP 201402655815, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014) REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Constatou expressamente do decisum que, não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Também não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do art. 37 e 195, 5º, da CF, na medida em que o magistrado, ao proferir sua decisão, não pode fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais, tais como o princípio da proteção ao hipossuficiente e o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, devendo fazer o cotejo entre as normas constitucionais para o fim de aplicar a que melhor resolve a questão. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00387102120154039999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito de R\$ 48.996,52, atualizado para 08/2013, correspondente ao valor pago pelo requerido ao requerente a título de aposentadoria por invalidez, posteriormente revogada, e, por consequência, extinguir a execução fiscal nº 0000107-66.2012.403.6123, que objetiva unicamente sua cobrança. Condeno o requerido a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimações e traslado para os autos da execução fiscal apensada.

0000122-64.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0000122-64.2014.403.6123 Requerente: Ronaldo Lima de Siqueira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe valores a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês e correção monetária. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é servidor inativo do requerido; b) o requerido paga-lhe a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP em pontuação menor

do que a dos servidores da ativa; c) tem, no entanto, direito à paridade relativamente a estes, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal; d) a referida gratificação, enquanto não for regulamentada, tem caráter geral, devendo ser paga na mesma proporção aos servidores ativos e inativos. Apresenta os documentos de fls. 20/46. O requerido, em sua contestação de fls. 78/99, sustentou, em suma, o seguinte: a) ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; b) improcedência da pretensão inicial, porquanto a GDAPMP, tendo natureza específica, não pode ser paga no mesmo percentual aos servidores públicos ativos e inativos; c) o atendimento da pretensão importaria concessão de aumento remuneratório a servidor público, vedado ao Poder Judiciário; d) no caso de procedência da pretensão, o pagamento deve ser limitado a 31 de janeiro de 2014, por força da regulamentação da Lei nº 10.885/2014 pelo Decreto nº 8.068/2013, Portarias MPS nºs 523/2013 e 529/2013, Portaria PRES/INSS nº 2.344/2013 e IN INSS/PRES nº 72/2013. O requerente ofereceu réplica (fls. 104/120). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o reconhecimento da prescrição, no tocante às prestações mensais vencidas antes do quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor (artigo 38). A eficácia plena da norma ficou subordinada a ato do Poder Executivo acerca dos critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional (artigo 46). A mesma lei estabeleceu que, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (artigo 45). Além disso, estabeleceu que, enquanto não fossem adotados os necessários critérios, com a efetivação das primeiras avaliações, os servidores públicos ativos receberiam a gratificação com base na última pontuação da GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004 (artigo 46, 3º). Relativamente aos servidores inativos, o artigo 50 da referida lei estabeleceu critérios próprios, mais restritos. Não obstante a edição do Decreto nº 8.068/2004 e das Portarias MPS nºs 523/2013 e 529/2013, Portaria PRES/INSS nº 2.344/2013 e IN INSS/PRES nº 72/2013, invocadas pela requerida, não ficou comprovada a efetivação das primeiras avaliações com efeitos financeiros, exigência do citado artigo 46 da Lei nº 11.907/2009. Eventual início do ciclo de avaliação não é suficiente, sendo preciso que se complete com a produção de efeitos financeiros, o que não está patenteado nos autos, notando-se que o requerido não trouxe documentos com a contestação. Nesse caso, a omissão executiva converte a gratificação originariamente específica em genérica e impessoal, uma vez que é paga a todos os servidores ativos com base na última pontuação da antiga GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004. Presente esta generalidade e impessoalidade, a gratificação é devida também aos servidores inativos, em face da regra da paridade originariamente prevista no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. É certo que a paridade foi abolida pela EC nº 41/2003. No entanto, os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor desta Emenda, ainda que tenham se aposentado em data posterior, têm direito à paridade, observadas as regras de transição dos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005. A propósito, tem-se precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590.260/SP, Tribunal Pleno, DJE 22.10.2009). No caso dos autos, a extinta regra incide em favor do requerente, porquanto, tendo se aposentado em 27.06.2003 (fls. 28), entrou no serviço público em 01.07.1977 (fls. 124/125), anteriormente, portanto, à entrada em vigor da referida emenda. No caso da antiga GDAMP, o Supremo Tribunal Federal afirmou a regra da paridade, editando a Súmula vinculante nº 20, deste teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDAMP, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Não há razão para que o comando deste julgamento não incida no presente caso. A propósito: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore fazendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei

nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(TRF 5ª Região, AC 511617, 3ª Turma, DJE 03.05.2011). Tratando-se, a gratificação, de direito do servidor inativo, seu reconhecimento não importa aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. O requerente faz jus à GDAPMP desde 06.02.2009, porquanto prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação em 06.02.2014. Nesta data, a gratificação já estava em vigor por força da MP nº 441/2008, de 29.08.2008. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente, a partir de 06 de fevereiro de 2009, observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP -, nos mesmos valores em que é paga aos servidores ativos na forma do artigo 45 da Lei nº 11.907/2009, até que se complete ciclo de avaliação com a produção de efeitos financeiros, exigência do artigo 46 da mesma lei, incidindo, sobre as prestações vencidas, os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. De outra parte, tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte de seu pedido, condeno-o a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido, cujo valor fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei de regência. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença aos autos nº 0000128-71.2014.403.6123, desapensando-se. À publicação, registro e intimações.

0000808-22.2015.403.6123 - LILIAN CAROL DE ALMEIDA BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Comum nº. 0000808-22.2015.403.6123 Requerente: Lilian Carol de Almeida Bueno Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício assistencial de prestação continuada, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos. O requerido, em sua contestação de fls. 98/113, alega, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 128/156). Foram realizados laudo socioeconômico (fls. 171/174) e perícia médica (fls. 176/181), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência apenas do pedido de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 236/238). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o interessado ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a prova pericial médica é no sentido de que a requerente, portadora de Transtorno Afetivo Bipolar em Fase Mista (F31.6-CID 10), associada a histórico de Dependência ao Crack controlada (F14.2- CID 10), ostenta incapacidade laborativa total e temporária desde 27.01.2016. Tratando-se de incapacidade temporária, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, que, como é sabido, reclama a incapacidade definitiva para qualquer ocupação que garanta a subsistência do segurado. No tocante ao benefício de auxílio-doença, fixado o início da incapacidade temporária em 27.01.2016, a requerente não mais detinha a qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo previdenciário findou-se em 30.04.2010, conforme cadastro de fls. 116/117. Ainda que aplicado o prazo máximo do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ter-se-ia dado em 30.04.2013. Destarte, a requerente não faz jus ao benefício de auxílio-doença. Relativamente ao benefício assistencial de prestação continuada, a Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que

seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nº 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e nº 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. No caso dos autos, com base na perícia médica, é lícito concluir que a requerente é pessoa deficiente, já que privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, mesmo que a incapacidade seja temporária, não há óbice para a concessão do benefício, uma vez que não há distinção entre incapacidade permanente e temporária, uma vez que ambas impedem a atividade laboral da autora, porém vale lembrar que o médico perito sugeriu um período de 9 (nove) meses para a sua recuperação funcional. A incapacidade temporária não impede a concessão do benefício, ressalvado o direito de o requerido cessá-lo, caso constate, em regular procedimento administrativo, a recuperação da capacidade da requerente. O requisito da hipossuficiência econômica encontra-se igualmente preenchido. Conforme laudo socioeconômico de fls. 171/174, o núcleo familiar da requerente é composto por ela e seu esposo, que exerce atividade laboral de catador de sucata. A renda familiar é composta pelas importâncias mensais de R\$ 350,00, angariada pelo marido, e de R\$ 156,00, recebida por meio do Programa Bolsa Família, não sendo, portanto, superior a salário mínimo. A requerente faz jus ao benefício assistencial desde a data da citação (02.07.2015 - fls. 97), uma vez que não o requereu administrativamente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde 02.07.2015, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Condeno, pois, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da existência do direito subjetivo e do perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. À publicação, registro e intimações.

0001730-63.2015.403.6123 - ARIRO CASTORINO DA CRUZ ROCHA - ESPOLIO X IRENE DE OLIVEIRA SILVA X TATIANE DA SILVA ROCHA X ROBSON DA SILVA ROCHA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o contexto fático-jurídico dos autos, concluo pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Os pedidos dos requerentes, quais sejam, a quitação do Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, com a consequente expedição do Termo de Quitação ao Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de indenização securitária por morte, são passíveis de cumprimento apenas pela seguradora Sulamérica Seguros, conforme informado na contestação de fls. 57/67. Deveras, de acordo com os documentos juntados com a inicial (fls. 23/37), foi contratado seguro por morte/invalidéz e dano físico ao imóvel com seguradora, figurando a requerida como estipulante e não como seguradora. Não houve o estabelecimento de qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, no sentido de que a ela cabe pagar a indenização em caso de sinistro, como no presente caso. De outra parte, o fato de que o negócio jurídico tenha sido celebrado num de seus estabelecimentos, não enseja sua legitimidade passiva diante da causa de pedir lançada na inicial. A propósito: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não na Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido (TRF 5ª Região, AG 96694, 3ª Turma, DJE 14.09.2010). Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal para excluí-la do polo passivo da lide. Condeno os requerentes a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. Após os registros, remetam-se os autos para o Juízo competente da Comarca de Bragança Paulista - SP. Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001073-87.2016.403.6123 - GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO X VIVIANE CATTI PRETA ROSSLER GERIBELLO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a manutenção dos requerentes na posse do imóvel, com a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, da realização de leilões ou da alienação do imóvel a terceiros, e, ainda, abster-se a requerida de inscrevê-los nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam os requerentes, em síntese, o seguinte: a) firmaram com a requerida o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, com Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da habitação; b) reconheceram a ocorrência da inadimplência, apesar de várias tentativas em firmar um acordo para pagamento; c) foram intimados a purgar a mora; d) a propriedade foi consolidada pela credora em 06.01.2016. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a probabilidade do direito. Deveras, a inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico. Além disso, os requerentes foram regularmente notificados a purgar a mora, permanecendo silentes, fato que consolidou a propriedade do imóvel à requerida e ocasionou os atos de expropriação que se pretende obstar (fls. 53/54). Além disso, não estão comprovadas as alegadas tentativas de composição com a requerida, visando à purgação da mora. No mais, somente o depósito integral do valor do débito ensejaria a suspensão do procedimento extrajudicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória antecipada de urgência. Diante do interesse manifestado pelos requerentes, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de julho de 2016, às 14:00h. Cite-se a ré para comparecimento à audiência. A ré deverá ser alertada para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-71.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-38.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CELIA MARIA DA SILVA (SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Devolvam-se os autos ao contador judicial para que elabore suas contas nos estritos termos da sentença de fls. 214/216 e 226. Deverão ser considerados pelo contador ao elaborar as suas contas os documentos de fls. 54 e 57, bem como a data informada a fls. 235. A conta a ser elaborada deverá alcançar a data da conta apresentada com os embargos à execução pelo embargante. Após a elaboração de sua conta, deverá fazer estudo comparativo com as contas apresentadas pelas partes quando do início da execução e da apresentação dos embargos. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para análise.

0001242-11.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020939-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X NILZE FUNCK DALTRINI (SP061180 - ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E SP073266 - JOYCE DE PAULA)

SENTENÇA (tipo a)A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0020939-44.2002.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios. Afirma que os cálculos da embargada, neste ponto, afrontam a coisa julgada, uma vez que a verba é devida até a data da prolação da sentença e não a de seu trânsito em julgado. Os embargos foram recebidos (fls. 10) e, intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 12/14), na qual sustenta, em suma, o acerto de sua pretensão. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 20), seguindo-se manifestações das partes. Feito o relatório, fundamento e decido. A coisa julgada, com referência aos honorários advocatícios, estabilizou-se nos seguintes termos: condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença. (grifei)A sentença foi proferida em 29 de abril de 2005 (fls. 70/76 dos autos da ação comum). Por força de recursos interpostos tanto pela embargada quanto pela embargante, os quais foram improvidos, o trânsito em julgado da sentença deu-se no dia 19 de fevereiro de 2015 (fls. 175 dos autos da ação comum). Os termos da coisa julgada são claros no sentido de que a base de cálculo da verba honorária é o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por data desta sentença deve-se entender a data de sua prolação e não a de seu trânsito em julgado. Caso o comando condenatório pretendesse que a verba fosse devida com base nas prestações devidas até a data de seu trânsito em julgado, tê-lo-ia enunciado expressamente. Incide, no caso, por analogia, o disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. A propósito da incidência da súmula também no caso de ação que tem por objeto pensão de ex-combatente, tem-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT DA CF/88. CUMULATIVIDADE COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EFEITOS FUTUROS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA INDEVIDA. CORREÇÃO. JUROS E HONORÁRIOS. 1. Este Tribunal já enfrentou a matéria, firmando entendimento no sentido de que a aposentadoria percebida por servidor público civil tem natureza previdenciária, o que autoriza a cumulatividade com a pensão especial de ex-combatente. Precedentes (AC 2000.01.00.072005-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001; AC 2002.38.03.003798-8/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ II de 30/05/2005, pág. 21; AC 2000.36.00.010554-2/MT, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ II de 01/04/2003, pág. 54). 2. O deferimento da tutela antecipada só produz efeitos para o futuro, em relação às parcelas vincendas. As diferenças pretéritas devem ser concedidas na sentença de mérito e sujeitam-se à via do precatório (art. 730, CPC, art. 100, CF/88), portanto, reclamam o trânsito em julgado. 3. Indevido o pagamento de multa pela União em razão do atraso, uma vez que os benefícios já serão devidamente corrigidos. 4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 5. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (STJ - REsp nº 734.455/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 19.09.2005, pág. 376 e AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.09.2005, pág. 388). 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas na data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 7. Apelação e Recurso Adesivo improvidos e Remessa Oficial parcialmente provida. (AC 00168129620034013800, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PAGINA:31) (destaquei)O argumento da embargada, no sentido de que o trabalho do advogado se estendeu ao longo de anos, em função dos sucessivos recursos apresentados pela Autora, não é convincente. Com efeito, a própria embargada interpôs os primeiros recursos contra a sentença, quais sejam, embargos de declaração e apelação (fls. 88/90 e 94/96 dos autos principais). Assentados estes fundamentos, a contadoria do Juízo concluiu por valores exequendos de R\$ 1.362.785,77, referente à condenação principal, e R\$ 42.806,04, atinente aos honorários advocatícios, ambos atualizados até o mês de maio de 2015. Quanto ao acima citado valor principal, não houve controvérsia entre as partes, enquanto a embargante concordou com o parecer da contadoria também no tocante aos honorários. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 1.362.785,77, referente à condenação principal, e R\$ 42.806,04, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.405.591,81, atualizado até maio de 2015. Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento da sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, inclusive referente à parte não questionada, alterando-se a classe processual. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000005-05.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-86.2013.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ASSOCIACAO VALE DAS AGUAS RESIDENCIAL (SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES)

Embargos à execução nº 000005-05.2016.403.6123 Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Embargada: Associação Vale das Águas Residencial SENTENÇA (tipo a)A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001539-86.2013.403.6123, aduz, em suma, o seguinte: a) ausência de liquidez do título, diante da necessidade de sua liquidação por artigos; b) excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 39) e, intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 41/46), na qual sustenta, em suma, o acerto de sua pretensão. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão a embargante quanto à necessidade de liquidação do julgado. Com efeito, para se apurar o valor da astreinte objeto da condenação transitada em julgado, é mister que sejam alegados e provados dois fatos novos, quais sejam: a) o termo inicial do descumprimento da decisão antecipatória da tutela que impôs à embargante a obrigação de fazer consistente na entrega de correspondência diretamente à residência de cada morador do condomínio autor (Associação Vale das Águas Residencial - Loteamento Residencial Vale das Águas), a partir da intimação desta decisão; b) o termo final deste descumprimento. A divergência estabelecida entre as partes, notadamente quanto ao primeiro fato, evidencia que a liquidação se faz necessária. Não se tratando de apuração por simples cálculo aritmético, os embargos não são a sede própria para o julgamento sobre os aspectos fáticos necessários à apuração da quantia devida. Incide, no caso, o disposto nos artigos 509, II, e 511, ambos do Código de Processo Civil em vigor, impondo-se a liquidação pelo procedimento comum. Cabe ressaltar que, pela sistemática do atual Código de Processo Civil, tanto a liquidação quanto o cumprimento do julgado dar-se-á nos autos da ação comum. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução contra a embargante levada a efeito nos autos da ação comum nº 0001539-86.2013.403.6123. Condeno o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do vigente Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei de regência. À publicação, registro, intimações e traslado para os autos da ação comum.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000149-47.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000288-8)) VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL X O LEVITA EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA X ALEX MAGNO DA COSTA AZEVEDO

Embargos de Terceiro nº 0000149-47.2014.403.6123 Embargante: Vera Cruz Automóveis Ltda. Embargados: Fazenda Nacional, O Levita Editora Gráfica e Distribuidora Ltda. Alex Magno da Costa Azevedo SENTENÇA [tipo a] A embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Ford Ranger XLT 12 A, placa EEJ 1277, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000288-38.2010.403.6123, alegando, para tanto, que quando o adquiriu, não existia qualquer restrição no setor de trânsito. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 314). A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 327, concordou com o pedido inicial. Os demais embargados não foram localizados (fls. 323/324 e 327). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabelece o artigo 674 do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A embargante, alegando a propriedade do automóvel objeto de penhora na execução fiscal que não integra, está legitimada para os embargos. A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição - penhora - que recai sobre o veículo Ford Ranger XLT 12 A, placa EEJ 1277, nos autos da execução fiscal nº 0000288-38.2010.403.6123. Embora a embargada tenha indicado o bem à constrição, não pagará honorários advocatícios à embargante, porquanto na data da indicação (28.06.2012 - fls. 185), o automóvel estava registrado no nome de Maria Eugênia Pontes Porto Azevedo, cônjuge de um dos executados (fls. 192). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente ação (fls. 165). Intimados, os executados silenciaram (fls. 166). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não deu causa à propositura da ação. Custas pela exequente. No mais, retifique-se a grafia do nome do executado para fazer constar Edison de Godoy. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001368-61.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MDA ATELIER EIRELI - ME X ALCIRIS DUTRA DA SILVA

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 101, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do antigo Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, que a sentença embargada é contraditória, dado que extinguiu o processo sem realizar sua prévia intimação pessoal para recolher custas relativas ao cumprimento de carta precatória citatória na Justiça estadual, além do que está em desacordo com o enunciado da súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Feito o relatório, fundamento e decidido. É prescindível a aplicação do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dado que a relação processual não se formalizou integralmente. Não verifico contradição na sentença embargada. Ajuizada a execução sem a necessária anexação das guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado na Justiça estadual, foi determinado que a embargante as apresentasse, no prazo legal (fls. 96). Ela, contudo, não o fez (fls. 96vº). Assento que a publicação do despacho ocorreu em 07.12.2015, tendo sido certificado o decurso de prazo somente 15.02.2016. Determinou-se, então, que cumprisse a determinação no prazo de 48 horas (fls. 97). A omissão, porém, persistiu (fls. 98). Por consequência, houve a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil revogado (fls. 101). A sentença foi clara na assertiva de que os comandos dos despachos de fls. 96 e 97, não atendidos pela exequente, equivalem à determinação de emenda da inicial. Estabelecia o artigo 284 daquele diploma: Art. 284. Verificado o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O indeferimento da inicial ensejava hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma. Nesse caso, tanto o código revogado quanto o vigente não reclamam a intimação pessoal do demandante omissão. O argumento da embargante, em sentido contrário, é relativamente falacioso. Com efeito, o presente processo não foi extinto pelo abandono de que tratava o artigo 267, III, do Código de Processo Civil revogado. Cabe destacar que não é o prazo assinalado que dá configuração ao instituto processual. Por consequência, o fato de ter sido fixado o prazo adicional de 48 horas para que a embargante corrigisse sua anterior omissão de 10 dias não atrai a figura processual abandono da causa. E, não se tratando de abandono, é prescindível tanto a intimação pessoal do exequente quanto o requerimento do executado para a extinção do processo no caso de indeferimento da petição inicial. O artigo 924, I, do vigente Código de Processo Civil, prevê expressamente como causa de extinção da execução o indeferimento da petição inicial. De outra parte, é sintomático que a embargante, empresa pública federal, queira tirar proveito do descumprimento do dever ético previsto no artigo 14, V, do Código de Processo Civil revogado, de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, reproduzido no artigo 77, IV, do atual Código, como cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Ora, a apresentação, com a inicial, das encimadas guias pagas, é providência que contribui para a efetivação do direito à duração razoável do processo em benefício da própria exequente. Além disso, evita o gasto de tempo do Juízo para a redação de decisões e despachos tendentes a sanar a omissão, com prejuízo para o trâmite de milhares de outras demandas. É pertinente ponderar, ainda, que a embargante, que figura no polo ativo de centenas de execuções de título extrajudicial com devedores domiciliados em Municípios diversos da sede deste Juízo, sabe da necessidade de juntada das guias para viabilizar o ato citatório pela Justiça estadual. Por que, então, não anexá-las de pronto, e, com isso, cooperar com o Juízo para que se obtenha, em tempo razoável, a atividade satisfativa, como, aliás, prevê o artigo 6º do vigente Código de Processo Civil? Deveu-se a omissão a um mero esquecimento? Nesse caso, por que não fora cumprido o despacho de fls. 96, pelo qual se concedera o prazo legal para a juntada? Teria havido novo lapso? Por que, então, não se supriu a falta nas 48 horas assinaladas a fls. 97? Será preciso mais do que 48 horas para se juntar simples guias? Estaria a embargante fiada na intimação pessoal, a aguardar a expedição de carta precatória para sua representação jurídica em Campinas, a fim de que a visitasse um oficial de justiça, levando a missiva de que deveria trazer aos autos de certa execução singelas guias de recolhimento? Só então, depois de juntada aos autos a carta cumprida, a embargante viria a Juízo praticar o ato tão corriqueiro para uma empresa de seu porte, afeiçãoada ao ajuizamento de tais demandas executivas? Esperava, ainda, que fossem intimados os executados para eventual requerimento de extinção do processo por abandono? Não, a embargante não pode impor tais trabalhos desnecessários ao Juízo, por mais que seus argumentos sejam interessantes para apontar contradições no julgado que os afastou. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001439-63.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALVARO FRANGETO JUNIOR X ROSANGELA RODRIGUES PESSOA

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 59, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do antigo Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, que a sentença embargada é contraditória, dado que extinguiu o processo sem realizar sua prévia intimação pessoal para recolher custas relativas ao cumprimento de carta precatória citatória na Justiça estadual, além do que está em desacordo com o enunciado da súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Feito o relatório, fundamento e decido. É prescindível a aplicação do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dado que a relação processual não se formalizou integralmente. Não verifico contradição na sentença embargada. Ajuizada a execução sem a necessária anexação das guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado na Justiça estadual, foi determinado que a embargante as apresentasse, no prazo de dez dias (fls. 54). Ela, contudo, não o fez (fls. 54vº). Determinou-se, então, que cumprisse a determinação no prazo de 48 horas (fls. 55). A omissão, porém, persistiu (fls. 56vº). Por consequência, houve a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil revogado (fls. 59). A sentença foi clara na assertiva de que os comandos dos despachos de fls. 54 e 55, não atendidos pela exequente, equivalem à determinação de emenda da inicial. Estabelecia o artigo 284 daquele diploma: Art. 284. Verificado o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O indeferimento da inicial ensejava hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma. Nesse caso, tanto o código revogado quanto o vigente não reclamam a intimação pessoal do demandante omissor. O argumento da embargante, em sentido contrário, é relativamente falacioso. Com efeito, o presente processo não foi extinto pelo abandono de que tratava o artigo 267, III, do Código de Processo Civil revogado. Cabe destacar que não é o prazo assinalado que dá configuração ao instituto processual. Por consequência, o fato de ter sido fixado o prazo adicional de 48 horas para que a embargante corrigisse sua anterior omissão de 10 dias não atrai a figura processual abandono da causa. E, não se tratando de abandono, é prescindível tanto a intimação pessoal do exequente quanto o requerimento do executado para a extinção do processo no caso de indeferimento da petição inicial. O artigo 924, I, do vigente Código de Processo Civil, prevê expressamente como causa de extinção da execução o indeferimento da petição inicial. De outra parte, é sintomático que a embargante, empresa pública federal, queira tirar proveito do descumprimento do dever ético previsto no artigo 14, V, do Código de Processo Civil revogado, de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, reproduzido no artigo 77, IV, do atual Código, como cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Ora, a apresentação, com a inicial, das encimadas guias pagas, é providência que contribui para a efetivação do direito à duração razoável do processo em benefício da própria exequente. Além disso, evita o gasto de tempo do Juízo para a redação de decisões e despachos tendentes a sanar a omissão, com prejuízo para o trâmite de milhares de outras demandas. É pertinente ponderar, ainda, que a embargante, que figura no polo ativo de centenas de execuções de título extrajudicial com devedores domiciliados em Municípios diversos da sede deste Juízo, sabe da necessidade de juntada das guias para viabilizar o ato citatório pela Justiça estadual. Por que, então, não anexá-las de pronto, e, com isso, cooperar com o Juízo para que se obtenha, em tempo razoável, a atividade satisfativa, como, aliás, prevê o artigo 6º do vigente Código de Processo Civil? Deveu-se a omissão a um mero esquecimento? Nesse caso, por que não fora cumprido o despacho de fls. 54, pelo qual se concedera o prazo de 10 dias para a juntada? Teria havido novo lapso? Por que, então, não se supriu a falta nas 48 horas assinaladas a fls. 55? Será preciso mais do que 48 horas para se juntar simples guias? Estaria a embargante fiada na intimação pessoal, a aguardar a expedição de carta precatória para sua representação jurídica em Campinas, a fim de que a visitasse um oficial de justiça, levando a missiva de que deveria trazer aos autos de certa execução singelas guias de recolhimento? Só então, depois de juntada aos autos a carta cumprida, a embargante viria a Juízo praticar o ato tão corriqueiro para uma empresa de seu porte, afeiçoada ao ajuizamento de tais demandas executivas? Esperava, ainda, que fossem intimados os executados para eventual requerimento de extinção do processo por abandono? Não, a embargante não pode impor tais trabalhos desnecessários ao Juízo, por mais que seus argumentos sejam interessantes para apontar contradições no julgado que os afastou. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002037-17.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ADALBERTO RODRIGO CAVASSA X BEATRIZ PEREIRA PEREZ X JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pugnou pela extinção do processo (fls. 112/121), em razão da quitação administrativa do débito pelos executados. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001145-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001145-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG UNIAO ILHA LTDA ME X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA X MARIA DO CARMO GOMEZ

SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 150). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002028-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002028-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X RITA EDINA DA SILVA LIMA

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 38). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001818-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração manejados pela executada em face da sentença de fls. 123, que julgou extinta execução, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do antigo Código de Processo Civil.Sustenta, em suma, que a sentença é omissa, pois que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da executada, sob a alegação de que foi oferecida exceção de pré-executividade e ficou demonstrada a suspensão da exigibilidade do título antes da propositura da ação, em virtude de parcelamento.Intimada, a exequente deixou de contrarrazoar o pedido de condenação em honorários, pois que concordou com o anterior parcelamento do débito ao ajuizamento do presente executivo, insurgindo-se, apenas, quanto ao valor a ser fixado (fls. 135). Feito o relatório, fundamento e decido.Tem razão a embargante quanto à omissão.Apesar de a exceção de pré-executividade ter sido rejeitada, certo é que a exequente concordou com a impropriedade na propositura da presente ação executiva, confirmando, ainda que tardiamente, os argumentos nela apresentados.Ficou também assente a concordância da exequente na fixação de honorários advocatícios ao patrono da executada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para integrar a sentença embargada e condenar a exequente ao pagamento ao advogado da parte executada/embargante de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.Ficam mantidos os demais comandos da sentença.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 23 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000174-26.2015.403.6123 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JANUZZI CECCHETTINI & CIA/ LTDA

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 19/20). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.No mais, retifique-se a grafia do nome da executada para fazer constar Jannuzzi Cecchettini & Cia Ltda.À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 24 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001652-69.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIO CESAR FLORIDO RAFAELI

SENTENÇA (tipo c)O exequente requer a extinção da presente execução, em razão do falecimento do executado antes de seu ajuizamento, em 26.03.2011 (fls. 17/18). Decido.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem condenação em honorários. Custas indevidas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002040-69.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 19/20). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000322-03.2016.403.6123 - MARILIA FURTADO DE ANDRADE(SP288906 - ADEMILSON DE JESUS CORREIA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0000322-03.2016.403.6123 Impetrante: Marília Furtado de Andrade Impetrado: Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista - SP SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a expedição de ordem para que o impetrado promova a alteração de titularidade, no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais, relativamente a imóvel cujo direito de posse adquirira, sustentando, em suma, a ilegalidade do indeferimento administrativo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103). A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 113/117, defendeu a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 121/122, manifestou-se pela denegação da ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. A impetrante teve indeferido pedido de alteração, no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais, da titularidade de imóvel rural objeto de ação de usucapião, cujo direito de posse onerosa adquirira. O ato de indeferimento, porém, não se reveste de ilegalidade. De acordo com a Lei nº 9.393/96, compete à Receita Federal do Brasil a administração do cadastro rural para o fim da tributação pelo imposto sobre a propriedade territorial rural. Diante desta atribuição, o órgão editou a Instrução Normativa RFG nº 1.467/2014, que dispõe sobre a inscrição do imóvel rural no Cafir e suas alterações. O procedimento para alteração está disciplinado no artigo 24 da referida Instrução, que prevê a hipótese de alienação total da propriedade. Embora a impetrante não tenha mencionado, na inicial, os motivos do indeferimento administrativo, o impetrado aduziu, em suas informações, que o interessado preencheu incorretamente a solicitação tendo em vista a documentação apresentada, eis que foram apresentados o instrumento particular de compromisso venda e compra de imóvel e Certidão de Objeto de Pé, insuficientes para esclarecer se a propriedade do imóvel foi atribuída através da ação de usucapião referida. (sic) Segundo afirmado, quando do preenchimento dos dados para envio à RFB no coletor de dados Cafir-Coletor Web, o requerente selecionou em seu pedido o Tipo de solicitação alteração cadastral quando o correto seria Alteração de Titularidade por Alienação Total. (sic) Os atos da autoridade administrativa revestem-se de presunção relativa de legitimidade, e o impetrante não trouxe provas capazes de afastá-la. Saliente-se que, em mandado de segurança, não é lícita a abertura de instrução probatória para se aquilatar o citado equívoco na formulação do pedido administrativo. Presente esta circunstância, e como bem ressaltou o Ministério Público Federal, é evidente que o embasamento do pedido de alteração cadastral com a apresentação do compromisso de compra e venda não atende aos requisitos previstos na mencionada norma (artigo 24 da IN RFG 1.467/2014). Em todo o caso, o impetrado aduz que basta à impetrante formular novo pedido, desta vez na modalidade correta, para ter sua pretensão atendida. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. A publicação, registro e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000463-22.2016.403.6123 - ALEXANDRE GABRIEL SILVA DE JESUS - INCAPAZ X CARINA MARIA DA SILVA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X COORDENADOR DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Mandado de Segurança nº 0000463-22.2016.403.6123 Impetrante: Alexandre Gabriel da Silva de Jesus Impetrado: Coordenadora de Registros Escolares do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo em Bragança Paulista Pessoa Jurídica interessada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende sua matrícula no curso de técnico em Eletroeletrônica, integrado ao ensino médio, na referida instituição de ensino. Sustenta, em suma, o seguinte: a) foi aprovado para o citado curso; b) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, sob o argumento de que cursara o primeiro ano do ensino médio em instituição privada de ensino; c) todavia, frequentou tal instituição na qualidade de bolsista, haja vista que sua genitora lá era empregada; d) é economicamente hipossuficiente, pelo que preenche os requisitos para as vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em instituição pública; e) está privado de seu direito à educação. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/35). A autoridade apontada como coatora, em suas informações de fls. 46/50, defendeu a legalidade do ato impugnado. Também comunicou a concessão da liminar à Procuradoria Federal (fls. 51). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 55/57, manifestou-se pela concessão da ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. A decisão concessiva da liminar foi proferida nestes termos: Conforme documento de fls. 22, o impetrante foi relacionado na 2ª convocação para matrícula do curso de Eletroeletrônica do referido instituto federal. Todavia, segundo o documento de fls. 23, emanado na autoridade impetrada, a matrícula não foi efetivada porque fora apresentado histórico Escolar do Ensino Fundamental constando 1 ano cursado na Escola Santo Agostinho, pelo que o candidato não atende aos requisitos da reserva de vagas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em instituição pública. A negativa da autoridade impetrada, contudo, não pode prosperar. Embora tenha concorrido para vagas destinadas a alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em instituição pública, não obstante ter frequentado um ano do ensino fundamental na Escola Santo Agostinho, de natureza privada, o impetrante tem direito líquido e certo à matrícula. Com efeito, o contrato de prestação de serviços de fls. 24/27, celebrado em 12.04.2011, em sua cláusula sexta, comprova que a instituição prestou os serviços educacionais ao impetrante em caráter gratuito. Na página 18 da carteira de trabalho de sua genitora, juntada a fls. 21, consta vínculo de emprego, como recepcionista, mantido com a referenciada instituição até o dia 25.04.2011. Ora, o requisito da frequência integral do ensino fundamental em instituição pública justifica-se pela notória desvantagem de seus alunos relativamente aos que têm condições econômicas de custar o ensino privado. No caso do impetrante, não se apura a suficiência financeira, eis que foi beneficiado pela instituição privada, por um ano, com serviços educacionais totalmente gratuitos, por certo pelo fato de sua genitora lá ter estado empregada na módica função de recepcionista. Há, pois, plausibilidade do direito, encontrando-se o impetrante em situação de equivalência material relativamente aos concorrentes que cursaram o ensino fundamental em instituição pública. O perigo da demora decorre do início do ano letivo. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 48 horas, efetue a matrícula do impetrante no curso de Eletroeletrônica, integrado ao ensino médio, caso o único óbice seja o fato de ter cursado parte do ensino fundamental na Escola Santo Agostinho. A autoridade impetrada não trouxe fatos ou argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão. Como bem afirmou o Ministério Público Federal, não é cabível concluir que apenas 1 (um) ano de estudo em escola particular, frise-se, sendo este pertencente ao primeiro ciclo (1º ao 5º ano), tenha dado ao impetrante base teórica superior ao daquele que cursou a educação básica integralmente em escola pública. Por isso, ressalta o órgão ministerial, excluir o impetrante do sistema de cotas não só ofende o princípio da razoabilidade, como também o próprio fim buscado por meio da ação afirmativa, uma vez que o impetrante encontra-se em igualmente de condições com os participantes do sistema de cotas e, por conseguinte, em total desvantagem em relação aos que não se enquadram nos requisitos para tal concorrência, não sendo correto, portanto, exigir que com estes concorra. Ante o exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no curso de Eletroeletrônica, integrado ao ensino médio, caso o único óbice seja o fato de ter cursado parte do ensino fundamental na Escola Santo Agostinho, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0000962-06.2016.403.6123 - RAFAEL SOUTO ALVES(SP343817 - MARCOS PAULO PINTO CANDIAN) X CHEFE DO CARTORIO DA 6 ZONA ELEITORAL DE ATIBAIA - SP

Mandado de Segurança nº 0000962-06.2016.403.6123 Impetrante: Rafael Souto Alves Impetrado: Chefe do Cartório da 6ª Zona Eleitoral de Atibaia - SP SENTENÇA (tipo c) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a transferência de seu domicílio eleitoral de Atibaia - SP para Bom Jesus dos Perdões - SP. Foi determinada a emenda da inicial, nestes termos: emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) indicar a pessoa jurídica interessada a qual se acha vinculada a autoridade apontada como coatora, devendo ainda apresentar 02 contrafês com cópias dos documentos que instruíram a inicial, conforme o previsto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009; b) apresentar instrumento de mandato original; c) recolher as custas processuais, conforme resolução 278/2007 - TRF 3ª Região (fls. 29). O impetrante ficou silente (fls. 30). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. O impetrante não supriu a falta dos requisitos legais acima especificados, sem os quais o julgamento do mandado torna-se inviável. Incide, no caso, o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único, c/c o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Impõe-se, pois, a denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, denego a ordem, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-14.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA CIFFARELLI MOLINARI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X JULIANA FAGUNDES GARCEZ X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Execução contra a Fazenda Pública nº 0000589-14.2012.403.6123 Ação originária: Execução Fiscal Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo Executado: Maria de Fátima Ciffarelli Molinari SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 100). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventual constrição, devendo a Secretaria promover o recolhimento de mandados porventura expedidos e fazer as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000556-24.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUMBERTO GUERRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO GUERRATO

SENTENÇA [tipo c] A requerente postulou a desistência da presente ação (fls. 80). Intimado do pedido de desistência, o requerido silenciou (fls. 86). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição à pretensão da requerente. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4893

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001218-46.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1)) THIAGO PEREIRA CUNHA X CLAUDIA PEREIRA CUNHA X SUELEN PEREIRA CUNHA(RN007361 - SARA PATTACINI) X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Nos termos dos artigos 319, incisos II, III e IV, e, 320 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) o requerimento para a inclusão no pólo passivo da Fazenda Nacional (exequirente na execução fiscal de nº 0001434-95.2002.403.6123) e sua citação; b) contrafê, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC) No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SANDEL COMERCIAL(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES X JAQUELINE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Sobre a alegação formulada pelo executado a fls. 599, manifestem-se a exequirente e a arrematante Eco Administradora, no prazo de quinze dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Determino a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse (fls. 596), até a decisão sobre a questão suscitada. Intimem-se. Comunique-se ao Oficial de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2754

ACAO CIVIL PUBLICA

0002127-65.2014.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Compulsando os autos, verifico que apesar de determinado à fl. 48, deixou-se de proceder à intimação do Município de Natividade da Serra. Assim, expeça-se com urgência Carta Precatória para a Comarca de Paraibuna, deprecando a intimação do citado município, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei 8.429/92. Sem prejuízo da diligência acima, e em nome do princípio da celeridade processual, defiro a produção de prova testemunhal com colheita dos depoimentos pessoais dos réus, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2016, às 14h30min, prazo este que reputo hábil à realização da intimação acima deprecada, podendo o município intimado, em querendo, ingressar no feito nesse interregno. Outrossim, deixo de deprecuar a oitiva das testemunhas residentes em Natividade da Serra, uma vez que o município em que residem não é sede de comarca ou de subseção, inviabilizando a oitiva naquela cidade. Entretanto, deverão os senhores advogados proceder à comunicação às testemunhas por eles arroladas, da data, hora e local da audiência designada, nos termos do artigo 455 do CPC, sendo que a sua inércia na intimação das referidas testemunhas será interpretada como desistência (art. 455, 3º do novo CPC). Tendo em vista que o réu Gustavo Coura Guimarães não apresentou o rol de testemunhas, mas requereu a produção de prova testemunhal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o rol seja apresentado. Contudo, expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelos autores, conforme a previsão do artigo 455, 4º, IV do novo CPC. Ademais, defiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Militar, conforme requerido pelo réu Gustavo Coura Guimarães à fl. 290. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001906-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERAC(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X PATRICIA FERNANDES FILPI X VINICIUS FERNANDES FILPI X REGINALDO ANTONIO FILPI

Advirto a CEF quanto ao necessário respeito ao prazo para permanência dos autos em carga com o respectivo advogado. O pedido de fls. 304/305 fica prejudicado diante da decretação da falência nos autos 0030507-92.2012.8.26.0625 que tramitam pela 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté. Suspendo, pelo prazo de um ano, o andamento da presente ação em cumprimento à decisão que convolou a Recuperação Judicial em Falência da empresa ré nos autos acima aludidos. Proceda a Secretaria a consulta da movimentação processual dos autos falimentares após o transcurso do prazo de suspensão. Sem prejuízo da medida acima, informe a CEF, a qualquer tempo, a este juízo a ocorrência de alteração processual substancial que possa interferir no deslinde da presente ação. Oficie-se a 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, nos termos do artigo 99 da Lei 11.101/2005, informando acerca dos bens da ré descritos na inicial (veículos objeto de garantia fiduciária). Int.

MONITORIA

0001879-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANESSA DA COSTA GOMES X JANICE DA SILVA COSTA X JOAO MANOEL DA COSTA

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 68. Int.

0001530-38.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DA SILVA

Trata-se da Ação Monitoria, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fl. 33). Conforme se verifica da manifestação à fl. 62, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOAO BOSCO DA SILVA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Autorizo o desentranhamento de documentos nos termos do Provimento 64/2005. Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000459-64.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SUELI DOS SANTOS COSTA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fl. 28). Conforme se verifica da manifestação à fl. 55, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI DOS SANTOS COSTA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004266-58.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO SCHUMANN ALBERNAZ X MARIA AMELIA DA SILVA RAMOS(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de FÁBIO SCHUMANN ALBERNAZ e MARIA MÉLIA DA SILVA RAMOS para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física. Requer a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 16.238,51 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 30/11/2012. Com a inicial, foram juntados contrato às fls. 07/11, relação de saldos às fls. 18/34 e planilha de atualização de parcelas (fl. 35) e consulta de cliente inadimplente à fl. 36. Devidamente citados (fl. 43), os requeridos opuseram embargos às fls. 45/56. Impugnação aos embargos às fls. 59/71. À fl. 74, foi determinado que a CEF esclarecesse e providenciasse a juntada das condições negociais específicas e relativas à dívida cobrada. Apesar de devidamente intimada, a requerente manteve-se inerte (fl. 76). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A CEF instruiu a presente Ação Monitória com cópia do contrato de relacionamento com pessoa física, no qual coloca à disposição do correntista diversos produtos, como cheque especial, crédito direto Caixa (CDC), Cartão de débito e crédito. A planilha às fls. 18/34 sugere que a dívida cobrada advém do uso do cartão para compras de produtos no mercado. Todavia, não consta, no mencionado contrato, as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua na extinção do processo sem apreciação do mérito, tendo em vista a ausência de documento indispensável à propositura da presente ação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A petição inicial da ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar os seus embargos. 2. Em se tratando de operação bancária ativa, como empréstimo, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. 3. Insuficiente a juntada de ficha cadastral que contém apenas os dados do correntista, sem constar as cláusulas contratadas, pois necessárias à averiguação da licitude dos encargos cobrados. Precedente da Corte AC 2001.71.00.018384-0/RS. 4. Tendo sido reconhecida a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, mas reconhecida a instauração do contraditório com a apresentação da contestação pelas rés, deve a parte autora suportar o ônus da condenação, em homenagem ao princípio da causalidade, insculpido no art. 20 do CPC. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Corte por atender aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC. 6. Apelação da CEF improvida e da parte ré provida. (TRF 4a. Região, AC 200470030009384/PR, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22/11/2006, p. 513) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de crédito rotativo / Cheque Azul. 2. In casu, os documentos acostados às fls. 10/40 contém planilha de evolução da dívida (fls. 10/19), ficha de cadastro do correntista (fls. 20), ficha preenchida com os dados do correntista e de sua conta, referente ao contrato de crédito rotativo/Cheque Azul (fls. 21), e extratos da movimentação da conta corrente (fls. 22/40), não constando, contudo, o contrato de crédito rotativo, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovemento do recurso. 3. Recurso desprovido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200551010071989, rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 18/11/2010, p. 289/290) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Magistrado singular converteu a ação de cobrança em ação monitoria, conforme as normas do atual Código de Processo Civil. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão acerca dos documentos hábeis que devem fazer parte da inicial de propositura da ação monitoria: qual seja o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito. V - Ausente o documento necessário para o prosseguimento da ação monitoria, o presente feito deve ser extinto, vez que sua ausência acarreta cerceamento de defesa. VI - O contrato não acompanhou a inicial, o que se encontra juntado aos autos é o demonstrativo de débito, sem a comprovação de que a parte ré firmou o referido contrato. VII - Agravo improvido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 00017686120044036123, rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 17/05/2012) Ademais, ausentes em juízo as condições negociais específicas e relativas à dívida fere o contraditório e a ampla defesa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. P. R. I.

0001523-41.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FRANCISCO DE MELLO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Rejeito os Embargos de Declaração interpostos pela CEF. Não houve condenação da autora em honorários de sucumbência. Houve condenação do réu Francisco de Mello a pagar à CEF honorários advocatícios que foram fixados em dez por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado (fl. 77 verso). Na verdade, houve equívoco na publicação do teor da sentença. Republicue-se a sentença de fls. 74/77.

***** SENTENÇA de fls. 74/77: Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 47.131,89 (quarenta e sete mil, cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), valor posicionado em 28 de março de 2013, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e

outros pactos, firmado em 17/03/2011. Juntou demonstrativo do débito às fls. 13/14. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos (fls. 40/48). No mérito, sustenta a desproporção entre o valor emprestado e cobrado, resultando na inadimplência forçada, tendo em vista a taxa abusiva de juros e a prática ilegal de anatocismo (cobrança de juros sobre juros). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 62/72). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Compulsando os autos, verifico que o Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção foi celebrado em 17/03/2011, tendo por valor e objeto um limite de crédito no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) destinados à aquisição de materiais de construção, para utilização num imóvel específico nele descrito (cláusula primeira do contrato de fl. 06). Taxa de juros pactuada é de 1,84% (um, oitenta e quatro por cento) ao mês (parágrafo segundo da cláusula primeira - fl. 06). Conforme estipulado na cláusula décima quarta (fl. 10), ocorrendo a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Conforme é cediço, é requisito para utilização da via monitória que a petição inicial venha acompanhada da prova escrita da dívida, devendo tal documento apresentar alguma possibilidade de se reconhecer a existência de certa obrigação a ser cumprida. Nesse prisma, acerca do ônus da prova no procedimento monitório, ensina J. E. CARREIRA ALVIM, in AÇÃO MONITÓRIA E TEMAS POLÊMICOS DA REFORMA PROCESSUAL, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995, pág. 40: A prova escrita, para fins monitórios, não compreende todos os fatos da causa, senão aqueles concernentes à existência do crédito e à natureza da prestação e que constituem os pressupostos específicos dessa modalidade procedimental, pelo que também o ônus probatório se concentra nesses limites. Assim, deve o autor fazer prova tão-somente do ato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de fungibilidade e liquidez. Dessa maneira, entendo que os documentos trazidos pela Requerente junto a sua petição inicial são suficientes para sustentar a sua pretensão, visto que atendem as exigências do art. 700 do CPC/2015, tendo a Requerente juntado aos autos o contrato de mútuo (fls. 06/12) e o demonstrativo detalhado do débito (fls. 13/14), sendo que neste último é possível verificar as prestações em atraso e a suas respectivas datas, além de constar, na parte inferior do documento, de forma clara, objetiva e discriminada, quais os encargos foram utilizados para apuração da dívida (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios). Sobre a possibilidade de utilização do contrato de mútuo para aquisição de material para construção para instrução de ação monitória, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. (TRF/5ª Região, AC 400917/PB, DJ 22/08/2007, p. 723, rel. Desembargador Federal Rivaldo Costa) Assim, o contrato de mútuo acompanhado de documento que revele as parcelas em atraso e a evolução da dívida, são documentos aptos a demonstrar a certeza e a liquidez do débito, bem como o seu valor, pois o contrato faz prova da autorização do débito e a planilha deixa clara a evolução do saldo devedor, bem como a relação obrigacional existente entre as partes. Outrossim, cumpre ressaltar, que em caso similar ao dos autos, já decidiu o E. Tribunal regional Federal da 2ª Região, que o contrato acompanhado do demonstrativo do débito é prova suficiente para o ajuizamento de ação monitória, cabendo ao Requerido apenas impugnar o valor cobrado, sendo desnecessário, para fins de processamento da ação, que haja detalhamento minucioso de como o autor chegou ao valor do débito, pois isto poderá ser objeto de apuração no curso do processo. Dessa maneira, presentes as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade. Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito. Entendimento já pacificado, após o julgamento da ADIn 2591 pelo Supremo Tribunal Federal, é o de que são aplicáveis aos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, em face de abusividade de cláusula contratual, é legítima a intervenção do Judiciário, em defesa do consumidor, desde que requerido por este. Em relações consumeristas, o princípio do pacta sunt servanda, bem como a autonomia da vontade restam mitigados. Como mencionado acima, no caso em comento, existe previsão no contrato de incidência de capitalização mensal de juros no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento (cláusula décima quarta e respectivos parágrafos - fl. 10), sendo, portanto, legal a sua cobrança. Nessa esteira colaciono o seguinte julgado: É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ. AGRESP: 890719 Processo). Além disso, o encadeamento de operações, seja na forma simples ou complexa, não encontra vedação no ordenamento jurídico, sendo que a tese de que acarretou capitalização indevida de juros não foi demonstrada pela parte embargante no caso concreto, não sendo pertinente a alegação genérica de demonstração no caso concreto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A decisão monocrática considerou lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. III - Nestes termos, tendo em vista que o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17/2000 e considerando que a capitalização de juros foi prevista contratualmente, caracterizadas estão às premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. IV - Agravo improvido. (AC 00031386620124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto, outrossim, não cabe ao juízo substituir o critério de correção e incidência dos juros estabelecidos no contrato entre as partes, cabendo-lhe, tão somente, quando alegado pela parte interessada, afastar a taxa de juros ilegal, que exorbita a média do mercado, desde que tal evento também reste demonstrado pela parte que alega. A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 - que dispõe sobre os juros nos contratos em geral - uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64 - que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias - e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. Assim, é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade - Súmula 382/STJ - conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/3/2009. Não se mostra abusiva a incidência de juros remuneratórios à taxa de 1,84% ao mês, consoante estipulado no contrato celebrado entre

as partes, sendo certo que as taxas para financiamento de materiais de construção são fixadas, em regra, abaixo da taxa média do mercado. Ademais, o embargante não demonstrou a incidência de juros abusivos, exorbitantes da média do mercado, consoante orientação jurisprudencial: Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. O réu, ao opor seus embargos, não refutou a dívida de forma específica, tendo se limitado a tecer argumentos genéricos acerca da cobrança excessiva, em vista da alta taxa de juros e da capitalização mensal de juros. A via dos embargos monitorios tem natureza de defesa própria concedido ao devedor para que exerça, com plenitude, seu direito de refutar a obrigação consubstanciada em título sem força executiva, porquanto cabe ao devedor o ônus de impugnar especificamente o conteúdo da obrigação. Aplicam-se o disposto nos artigos 336 e 341, ambos do CPC, que trata da resposta do réu, incumbindo-lhe o ônus da impugnação especificada dos fatos (manifestação precisa sobre as alegações de fato constantes da petição inicial), presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Nesse diapasão trago a ementa de julgado a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO EM CONTA CORRENTE E DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO E DE SUA EVOLUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SOB A ÉGIDE DA EXCEPCIONALIDADE CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302, DO CPC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE, FACE À NATUREZA INTRÍNSECA DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO INJUNTIVA. 1. Questão da intempestividade dos Embargos Monitorios superada com maestria na sentença, que adentrou de imediato os fundamentos da impugnação. A nomeação do curador destina-se a suprir a ausência do réu, que não pode sofrer os reveses advindos da ausência de defesa ou do exercício desta de forma intempestiva. Configurada, pois, a hipótese de prazo impróprio, acolhe-se a defesa, como ocorreu nos autos, vez que a finalidade do comando processual somente será cumprida com a atuação do curador no processo. 2. A ação monitoria é demanda cuja natureza é a de um processo cognitivo sumário, e que tem como objetivo agilizar a prestação jurisdicional. Empréstimo-lhe característica diversa seria desprestigiar sua função como instrumento de agilização da entrega da tutela jurisdicional. O procedimento injuntivo tem como objetivo precípua tomar célere a formação do título executivo, e tal se dá pelo encurtamento da via procedimental do processo de conhecimento. 3. Foram trazidos à colação o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 10/12), bem como os demonstrativos do débito (fls. 13/14) e da evolução da dívida (fl. 15), documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, pois demonstram a liquidez e certeza do débito. Cabia, pois, à embargante, impugnar de forma clara e específica os valores neles lançados, ou apontar onde teria, porventura, ocorrido a violação das regras contratuais na composição do quantum debeat; não fazê-lo implicou a aceitação tácita do débito, nos termos apontados pela instituição financeira. Apelação improvida (TRF 5.ª Região, AC n.º 200382000053933-PB - DJ 25.09.06, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, pág. 686) (grifei). Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato n.º 40811600034773, no valor de R\$ 47.131,89 (quarenta e sete mil, cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), valor posicionado em 28 de março de 2013, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, 8.º, do CPC/2015. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC/2015). P. R. I.

0002668-98.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLAVIO MESQUITA BARROSO (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Patrono do réu, informada às fls. 40/42, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/6/2016 às 14h30. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-24.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-45.2014.403.6121) MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES (SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - contrato nº 25.0297.556.0000026-22), em razão da Execução n.º 0002678-45.2014.403.6121. Aduz a empresa embargante que a cédula de crédito foi assinada em branco pela embargante e não consta o valor real da dívida que a embargada está executando, além de não ser considerada a cédula título executivo, portanto a dívida não é líquida, certa e exigível. A CEF às fls. 35/38 apresentou impugnação, sustentando, em preliminar, a inépcia dos embargos por não explicitar o valor da execução que entende correta, bem como a ausência de interesse de agir, uma vez que aduz acerca de débitos que não são objeto da execução. Expõe que a cédula de crédito bancário é título executivo e no mérito sustenta a legalidade das cláusulas contratuais. II- FUNDAMENTAÇÃO As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Inicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça: INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do

feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. De acordo com o art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. No entanto, para ser considerado como título executivo, o referido título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. Compulsando os autos, verifico que foi realizado entre as partes contrato de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário (n.º 25.0297-556.0000026-22 - fls. 14/20 dos autos principais). O embargante colocou à disposição do devedor R\$ 75.465,58 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), consistente no valor líquido da operação de empréstimo de oitenta mil reais, tal como consta na primeira folha do contrato em apreço (fl. 14), com previsão de amortização em 36 parcelas mensais no valor da prestação de R\$ 2.689,36, cuja primeira parcela venceu em 10.10.2012. O contrato foi devidamente assinado pelo devedor, avalista, cônjuge do avalista e credor. Trata-se de contrato, em que os créditos são determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, cujos entendimentos adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgrRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudência inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mais precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Entretanto, referido tribunal firmou recente entendimento no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fls. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 3 - Ainda, o artigo 28, caput e 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual ele consiste num título executivo extrajudicial, autorizando, por conseguinte, o ajuizamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 00240424920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao valor cobrado, as alegações formuladas na inicial são genéricas, estão destituídas de elementos concretos aptos a infirmar o montante da execução, ou seja, não há defesa específica quanto aos valores cobrados, se extrapolam os termos contratados ou se há cláusula contratual contrária à lei, aos princípios gerais do direito, por exemplo. A embargante mencionou diversos débitos realizados pela CEF (fl. 04 da petição inicial), os quais não são objeto da execução. Não fazendo parte da relação obrigacional, não podem ser objeto de conhecimento nestes embargos. Com efeito, verifica-se que o demonstrativo de débito não foi validade refutado pelo embargante, não podendo o juiz substituir a parte e sob pena de ofensa à imparcialidade do juiz, pois o juiz não pode afastar-se dos limites do que é pedido na petição inicial, lembrando que o artigo 460 do Código de Processo Civil, diz que: É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso de que lhe foi demandado. Assim, a relação contratual restou sobejamente demonstrada, diante da apresentação do contrato de empréstimo, da nota promissória e do demonstrativo de débito, anexados à petição inicial da execução extrajudicial (fls. 07/18), não tendo a parte embargante realizado qualquer prova em sentido contrário. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - contrato nº 25.0360.606.0000188-90). Requer a empresa embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente reconhecimento da nulidade do título executivo em vista da onerosidade excessiva; o reconhecimento de que o título executivo é inexigível, ilíquido e incerto diante do impreciso demonstrativo de débito. Sustenta que a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com qualquer outra taxa ou índice de correção. Emenda à petição inicial à fl. 34, retificando o valor atribuído à causa. A CEF apresentou impugnação às fls. 37/40. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça: INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. De acordo com o art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. No entanto, para ser considerado como título executivo, o referido título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. Compulsando os autos, verifico que foram realizados entre as partes contratos de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário (Contratos n. 25.0360.606.0000188-90 - fls. 20/27 e 25.0360.606.0000193-57), devidamente assinados pelas partes contratantes. A CEF colocou à disposição do devedor, respectivamente, R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) e R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Trata-se de contratos, em que os créditos são determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, cujo entendimento adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013). AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito. (AGRG no REsp nº 332.171/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da publicação: 04/02/2002). PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 275.382/MG, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, data da publicação: 28/05/2001). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data da publicação: 04/02/2002). EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo (AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág.

362)(...). (TRF/3.^a Região, AC nº 1032868, proc. nº 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p.686, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Passo à análise sobre a alegação de excesso da execução. Dispõem as cláusulas segundas e itens 2 das cédulas de crédito nº 25.0360.606.0000188-90 (fl. 20) e 25.0360.606.0000193-57 que a taxa de juros remuneratórios, respectivamente, é de 2,36% ao mês e 2,65% ao mês. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. A taxa contratada não diverge da média do mercado. Segundo a Súmula nº 93 do STJ, admite-se, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, pacto de capitalização de juros. Considerando que há previsão na cláusula quinta de juro mensal, conforme dito acima, nada há de ilegal na capitalização mensal. A comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ. Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ressalto que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma do STJ, Rel. Nancy Andrihgi, data da publicação: 09.10.2006). No presente caso, observo que não há previsão contratual de taxa juro de mora (parágrafo primeiro da cláusula oitava) e conforme demonstrativo de débitos juntados às fls. 28 e 42 não houve essa cobrança. No caso de não pagamento, a previsão contratual é de incidência de comissão de permanência (cláusula oitava). Não há fundamento jurídico para impor a exclusão dessa cobrança, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual. Nos contratos em apreço, a comissão de permanência incidiu deste 10.02.2014 até a apuração da dívida objeto da Execução 30.07.2015 (fls. 28 e 42). A comissão de permanência incidiu deste 02.10.2014 até a apuração da dívida objeto da Execução 30.12.2014 (fl. 05). A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento de que no período de inadimplência contratual, uma vez cobrada a comissão de permanência, não pode ser cumulada com outros encargos, quais sejam, juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos já foram inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido as seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento. Essa cobrança, no entanto, não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos já foram inseridos na comissão de permanência. Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Reconhecida a ocorrência de excesso de execução na cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos. 3. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, por força da sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00010609520054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXECUTIVA DO TÍTULO, POR FORÇA DA LEI 10.931/2004 (ART.28). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ. 1.(...) 2. (...)3. A incidência da comissão de permanência não é considerada potestativa e é matéria pacificada no eg. Superior Tribunal de Justiça, não sendo ilegítima nem abusiva sua aplicação, sendo, todavia, inaplicável cumulativamente com outros encargos contratuais, devendo ser observada, na fixação, a taxa de mercado do dia do pagamento, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista no contrato (Súmulas 30, 294 e 296), podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes: (STJ: 3ª Seção, AgRg 706.368-RS, rel. Ministra Nancy Andrihgi, DJ 8.8.2005; AGRg no REsp 723778/RS, Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 21.11.2005, p. 256; e TRF: AC 0009325-82.2001.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.142 de 25/09/2014; AC 0000290-13.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.2397 de 29/05/2015; AC 0020709-28.2004.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012; AC 0021838-41.2004.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.381 de 16/08/2010). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00046124420144013809, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2015 PAGINA:.) Analisando os demonstrativos às fls. 28 e 42 da Execução, observo que no período de incidência da comissão de permanência não houve cobrança cumulativa de multa ou juros moratórios. Outrossim, no apreço, segundo a cláusula oitava de ambos os contratos, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Como já dito, não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a taxa de rentabilidade (outros encargos) A previsão contratual de taxa de rentabilidade de cinco a dois por cento mês, a critério do banco, revela-se abusiva, e por ser puramente potestativa, não podendo prevalecer. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4.^a Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, condenar o embargado a refazer o cálculo das dívidas, referentes aos contratos n.º 25.0360.606.0000188-90 e 25.0360.606.0000193-57, no sentido de excluir da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. A ré arcará com 10% do valor da condenação e o autor com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o da condenação. P. R. I.

0001476-62.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-47.2015.403.6121) SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INECAO PLASTICA LTDA X DAE KI SHIN X SERGIO SOARES LACERDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0001919-47.2015.403.6121. III - Vista à Embargada para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002970-69.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-36.2007.403.6121 (2007.61.21.005210-3)) FRANCISCA DE FATIMA GONCALVES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

FRANCISCA DE FÁTIMA GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, opôs Embargos de Terceiro em face da CEF e José Roberto Santos Silva, por dependência à Execução de Título Extrajudicial n.º 0005210-36.2007.403.6121, tendo como partes ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CEF e Espólio de JOSÉ ROBERTO SANTOS SILVA, objetivando a assunção da dívida, uma vez que está na posse do imóvel. Narra a embargante que em meados de 2002 o mutuário Sr. José Carlos vendeu verbalmente o imóvel hipotecado, objeto da Execução Extrajudicial em apenso, ao Sr. José Hugo que residiu no imóvel até janeiro de 2008. Este, por sua vez, vendeu também de forma verbal o imóvel à embargante em 2008, estando desde então na posse do imóvel e arcando com todas as despesas (luz, água, IPTU e outras - fls. 17/49). A CEF apresentou contestação às fls. 55/68, aduzindo preliminares de inépcia da inicial por inadequação da via processual eleita e ausência de pedido de provimento jurisdicional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, diante da ineficácia dos supostos contratos de transferência contra a ré sem sua anuência. Sustenta também que não pode ser obrigada a aceitar a intenção da autora em substituir contratualmente antigos mutuários ou realizar parcelamento do financiamento já existente. Intimada para se manifestar quanto ao interesse na conciliação, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita a embargante. Trata-se de embargos de terceiro manejados pela atual possuidora, adquirente, sem título translativo, de imóvel hipotecado, originalmente negociado mediante financiamento habitacional não quitado. Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Nesse contexto, a ação de Embargos de Terceiro tanto serve para defesa da posse quanto da propriedade, e, como no caso, possui como causa de pedir a defesa da posse, não há que se exigir do embargante a prova do domínio. Há evidências de que a embargante detém a posse do imóvel, haja vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 37 dos autos principais), bem como pela juntada dos comprovantes de contas de luz, água e IPTU do imóvel. A violação ao direito da possuidora consiste na ordem de penhora do imóvel (mandado à fls. 36 dos autos principais). Portando, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Passo ao mérito. O mutuário faleceu em 10.08.2007 (certidão de óbito fl. 87 da execução) e encontrava-se inadimplente desde dezembro de 2002 (fl. 76 da execução). Assim, a totalidade da dívida encontrava-se antecipadamente vencida (cláusula vigésima sétima do contrato) muitos anos antes da dita aquisição do imóvel pela embargante, valendo como título executivo extrajudicial o contrato celebrado no âmbito do SFH. Em verdade, a ação foi veiculada com o intuito de a embargante assumir a dívida do financiamento e, com a quitação, adquirir a propriedade do imóvel, em que sequer possui contrato de gaveta, pois a compra e venda, segundo alega, foi realizada de forma verbal no início de 2008. A cessão do mútuo hipotecário, mais ainda da dívida na sua totalidade vencida, não pode se dar contra a vontade do agente financeiro. A concordância da CEF depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. No caso em apreço, a CEF em sua peça de defesa foi clara no sentido de que a ausência de anuência invalida o negócio de compra e venda com terceiro do bem hipotecado, de molde a também externar a não intenção de substituir o sujeito da relação obrigacional pela Embargante Sra. Francisca. A intenção de novar dos sujeitos (animus novandi) é requisito essencial para o nascimento da nova relação obrigacional. Desse modo, sem a manifestação de vontade da credora hipotecária anuindo com a novação mista (altera-se o devedor e o conteúdo da obrigação - refinanciamento do imóvel, cuja dívida é assumida pela Embargante), não há como acolher a pretensão. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. HIPOTECA. PENHORA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial. 2. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro. A concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Inequivoca ciência da embargante acerca da garantia hipotecária constituída regularmente em momento anterior à celebração do contrato de gaveta, a justificar a manutenção da penhora efetivada sobre o imóvel em execução promovida pelo banco embargado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDAGRESP 200200339470, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/09/2012 RDDP VOL.:00117 PG:00140 ..DTPB:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Ao SEDI para alterar o polo passivo para ENGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003363-33.2006.403.6121 (2006.61.21.003363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003135-19.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN JONES AIRES DE SOUZA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000808-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002604-88.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ONIVALDO GENEROSO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003428-96.2004.403.6121 (2004.61.21.003428-8) - MB METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Manifistem-se as partes sobre o extrato de fls. 506/508, informando inclusive o código da receita federal para possibilitar a conversão em renda dos valores.Int.

0001382-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001382-9) - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando autorização judicial para utilizar crédito-prêmio do IPI, desde sua instituição por meio do Decreto-lei n.º 491/69, até os dias atuais e períodos futuros, mediante restituição ou compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante que é empresa industrial e comercial, fabricante e exportadora de produtos manufaturados, sendo beneficiada pelo incentivo à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, o qual continua em vigor, uma vez que os Decretos-lei n.º 1.724/79 e 1.894/81 foram declarados inconstitucionais e o artigo 41 da ADCT da CRFB não se aplica, pois o crédito-prêmio não figura como um incentivo fiscal setorial. Foi proferida sentença julgando extinto o processo por inadequação da via mandamental (fls. 38/39), posteriormente anulada pelo e. TRF da 3ª Região (fl. 63). Às fls. 68 e verso foi proferida decisão, indeferindo o pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/130. Às fls. 131 e 152/153, manifestação da Fazenda Nacional. A parte impetrante interpôs agravo da decisão que indeferiu o pedido de liminar, tendo o e. TRF da 3ª Região, às fls. 157/159 negado seguimento ao recurso. O MPF se manifestou às fls. 154/155, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte. É o relatório. Fundamento e decidido. O crédito-prêmio do IPI foi instituído pelo Decreto-lei 491/69, a título de incentivo às exportações. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 41, 1º, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a revogação, após dois anos contados a partir da data de promulgação da Constituição, dos incentivos que não fossem confirmados por lei posterior. Assim dispõe o mencionado dispositivo: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. Assim sendo, considerando que o crédito-prêmio possui natureza de benefício setorial, seria necessária a expedição de lei posterior a CF/88, e dentro do período de dois anos, a fim de que permanesse válido o incentivo conferido às exportações ora questionado. Porém, tal ato legislativo não ocorreu, revogando-se, por conseguinte, o referido benefício fiscal no prazo previsto pelo art. 41, 1º, do ADCT, a saber, em 05 de outubro de 1990, razão pela qual o pedido inicial não merece prosperar, inexistindo ato coator por parte da autoridade impetrada a ser reparado pelo presente writ. Nesse sentido decidiu o E. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 577.348/RS, em sede de repercussão geral, cuja ementa transcrevo, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido. Recurso Extraordinário nº 577.348/RS Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. STF. Nesses termos, é o precedente da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme exposto na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024980-64.2015.403.0000, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 157/159 desses autos. Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança impetrado em 16.04.2009, cuja pretensão é a utilização de crédito-prêmio do IPI com fulcro no Decreto-lei n.º 491/69, desde sua instituição até os dias atuais e períodos futuros, é de rigor o reconhecimento de sua improcedência, pois referido decreto foi revogado em 05.10.1990, consoante fundamentação supra, aplicando-se ao presente caso o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 no período que antecede a propositura da presente ação, consoante entendimento jurisprudencial do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. No crédito-prêmio do IPI, não se tratando de repetição de indébito tributário, a prescrição é quinquenal e atinge as parcelas vencidas anteriores à propositura da ação. Precedentes (Súmula 85/STJ) desta Corte. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83. 3. Ressalva do ponto de vista da relatora. 4. Recurso especial improvido. Nessa toada, citem-se precedentes da Primeira Seção: REsp 652.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1º.08.06; EREsp 396.836/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, este Relator foi designado para o Acórdão, DJ 05.06.06; EREsp 767.527/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.10.07; AgRg no REsp 650.395/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.09.07; EREsp 668.766/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.09.07; e EDcl nos EDcl nos EREsp 765.134/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 12.05.08. A Segunda Turma desta Corte também assim se manifestou sobre o tema: AgREsp 730.145/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 07.11.08 AgA 858.030/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.08 AgREsp 969.945/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 20.02.08, REsp 706.721/RS; DJU de 05.09.04 e o AEEResp 675.087/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.03.06. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de setembro de 2009. Ministro Castro Meira Relator (STJ - REsp: 1121695, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJe 21/09/2009)(destaque) Confira-se o REsp 661.300/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.02.06: Assim, considerando que eventuais créditos do impetrante referem-se ao período de 1969 a outubro de 1990 e que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 16.04.2009, resta evidente o decurso do prazo prescricional quinquenal, encontrando-se fulminada qualquer pretensão de restituição ou compensação de créditos sob tal rubrica. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

000080-26.2011.403.6121 - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Aguarde-se a vinda da decisão sobre o Agravo de decisão denegatória de Recurso Especial. Int.

0002381-38.2014.403.6121 - FACILITY AUTOMOTIVE INJECAO E MONTAGEM LTDA - ME X ANDRE LUIS FERRARI NUNES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FACILITY AUTOMOTIVE INJEÇÃO E MONTAGEM LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias

e acessórios (SAT/RAT e contribuição a terceiros) das seguintes verbas e seus reflexos: 1. terço constitucional de férias gozadas e não gozadas; 2. salário-maternidade; 3. aviso prévio indenizado; 4. quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; 5. férias gozadas; 6. hora extra e seus reflexos; 7. adicional noturno e seus reflexos. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos com as parcelas vincendas relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, com incidência da taxa SELIC, conforme previsto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.069/95, bem como conceder a segurança no sentido de permitir a retificação da apuração da contribuição previdenciária nos documentos contábeis e fiscais competentes, após o trânsito em julgado, sem qualquer ônus à impetrante. Aduz a Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, razão pela qual figura-se indevida a sua inclusão na base de cálculo de contribuição social e seus acessórios. Deferida parcialmente a liminar requerida às fls. 49/51, reconhecendo o direito da impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, as contribuições destinadas ao SAT ou RAT e as contribuições a terceiros, excluindo-se de sua base de cálculo os valores referentes aos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas. Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 59/82, tendo sustentado, em preliminar, ausência de interesse de agir no tocante ao terço constitucional de férias não gozadas, pois não há incidência da contribuição previdenciária, e ausência de prova pré-constituída (direito líquido e certo) quanto ao pedido de compensação. No mérito, defende a exigibilidade dos créditos tributários. Cópias do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal às fls. 85/112, ao qual foi negado provimento (fl. 126). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/124, opinando pela regular prosseguimento do feito. O feito foi convertido em diligência para fins de a impetrante emendar a inicial, no sentido de promover a citação dos destinatários das contribuições devidas a terceiros (fl. 127). Devidamente intimada, a impetrante requereu a exclusão de seu pedido de contribuições a terceiros (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir no tocante ao terço constitucional de férias não gozadas, pois a própria autoridade impetrada reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme informações prestadas. Ausente, portanto, a pretensão resistida nesse particular. No mesmo sentido, compulsando os autos, verifico que não há prova pré-constituída (direito líquido e certo) quanto ao pedido de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Com efeito, a impetrante não juntou provas do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as bases de cálculo que, no presente feito, sustenta serem de natureza indenizatória, deixando de demonstrar ter suportado o respectivo ônus tributário nos últimos cinco anos. Assim sendo, no tocante ao pedido de compensação, não se encontra evidenciado o interesse de agir. Acolho o requerimento de exclusão do pedido inicial referente às contribuições destinadas a terceiros (fl. 128), pois deveriam compor também o polo passivo a União e os destinatários dessas contribuições (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE), como litisconsortes necessários, haja vista que todos possuem interesse no deslinde do feito. Nesse aspecto, a autoridade impetrada carece de legitimidade passiva para responder, individualmente, pelo suposto ato coator. Acerca do tema, segue ementa de julgado do E. TRF3: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. Os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194) e desta Corte Regional (AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. (...) (Grifei) (APELREEX 00063267220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012) Por derradeiro, declaro inepta a petição inicial em relação ao pedido de concessão de segurança para permitir a retificação da apuração da contribuição previdenciária nos documentos contábeis e fiscais competentes, após o trânsito em julgado, sem qualquer ônus às partes, por ausência de exposição da respectiva causa de pedir, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Passo à análise do mérito das questões remanescentes. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. Outrossim, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio pago em pecúnia decorre do término da relação empregatícia e, por conseguinte, não detém natureza salarial. Com efeito, o aviso prévio indenizado não corresponde ao pagamento de contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador, mas sim à indenização paga ao trabalhador objetivando reparar-lhe o dano causado pela ausência de comunicação sobre a futura rescisão contratual com a antecedência exigida pela legislação trabalhista. Por conseguinte, não incide a contribuição previdenciária por ausência de respaldo legal. Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso submetido ao rito dos recursos

repetitivos, de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484508/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS O E. Supremo Tribunal Federal entende que o adicional de 1/3 de férias gozadas não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos).(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361)No mesmo sentido, a questão restou pacificada no C. STJ, também sob a sistemática do recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADENo que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade, há entendimento consolidado quanto à natureza remuneratória dessas verbas, razão pela qual, nesse particular, o pedido inicial é improcedente, pois sobre tais rubricas incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E LICENÇA ELEIÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade e paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Partindo de premissa já ressaltada no REsp 1230957/RS, acima colacionado e submetido ao rito dos recursos repetitivos, a licença eleição constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, legitimando sua incidência por constituir parcela de natureza salarial. (REsp 1455089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431779/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo ser objeto de contribuições previdenciárias, nos termos do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. De acordo com o Recurso Especial acima destacado, a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014). III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014 (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014). V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE No tocante aos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, a jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória dessas verbas, pois destinadas ao trabalhador em virtude de afastamento por motivo de doença ou acidente, razão pela qual é indevida a incidência de contribuição previdenciária nesse particular. Cito o seguinte precedente, decidido em

sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDRESP 1310914, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2014)HORA- EXTRA E SEUS REFLEXOS As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Nesse sentido, é o entendimento cuja ementa transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. O adicional de horas extras reveste-se de natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda e, portanto, sujeito à exação prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.2. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. Agravos legais não providos.(AMS 00236651020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012)ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso, insalubre ou realizado em localidade diversa da que resultar do contrato, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda.5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 7. Agravos legais improvidos.(AMS 00246005020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012)A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT - Seguro contra Acidentes

de Trabalho ou RAT - Riscos Ambientais de Trabalho consiste na remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados, nos termos do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.732/98. Como o auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o terço constitucional de férias gozadas e o aviso prévio indenizado não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições destinadas ao SAT/RAT. Portanto, reconhece-se o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, inclusive as contribuições destinadas ao SAT - Seguro contra Acidentes de Trabalho ou RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em relação aos pedidos de compensação e de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais do terço constitucional de férias não gozadas, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; EXTINGO o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, no tocante ao pedido de exclusão da base de cálculo das verbas elencadas na inicial em relação às contribuições destinadas a terceiros, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC; e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial - ausência de causa de pedir, em relação ao pedido de permissão de retificação da apuração da contribuição previdenciária nos documentos contábeis e fiscais competentes sem qualquer ônus para as partes, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Outrossim, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas a Seguridade Social, inclusive as destinadas ao SAT-Seguro contra Acidentes de Trabalho ou RAT - Riscos Ambientais, sem a incidência em sua base de cálculo dos valores referentes ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.O.

0002389-15.2014.403.6121 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES SERRANAS E DO MEDIO VALE DO PARAIBA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 379/380 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002490-52.2014.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de sigredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Portanto, o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado. No mérito, verifico que a Autoridade Fiscal informou que foi concluída a análise do direito creditório objetivado nos PERDCOMPs relativos ao trimestre 01/2008 a 04/2011, em cumprimento à liminar deferida, e que prosseguem os trabalhos de análise dos PERDCOMPs referentes aos trimestres 01/2012 a 04/2013, não incluídos na presente ação (fls. 160/182). Assim sendo, diante dessas informações, manifeste-se o impetrante quanto à permanência de seu interesse de agir. Int.

0001595-57.2015.403.6121 - GIRNEIDE NUNES DE MENEZES LOPES(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se o impetrante quanto à permanência do interesse de agir diante da notícia de que a condução dos atos de fiscalização que estavam sob o controle da Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi transferida para a DERPF/SP onde a impetrante tem domicílio, exatamente o objeto desta impetração. Int.

0001853-67.2015.403.6121 - PAULO SERGIO DONIZETE DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

PAULO SÉRGIO DONIZETE DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando o reconhecimento da insalubridade no período de 03/12/1998 a 05/03/2015, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 13/03/2015. Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especial o tempo de serviço no qual trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde. Junta documentos às fls. 16/65. Deferida a gratuidade da justiça e deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 67/68). A autoridade impetrada às fls. 75/77 informa que não foi enquadrado como insalubre o período de 03/12/1998 a 05/03/2015 pelo perito médico previdenciário de acordo com as observações constantes do Anexo LII, da Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 21.01.2015. O MPF às fls. 84/86 oficiou pela concessão da ordem. Às fls. 80/81, informou o INSS que cumpriu a liminar, procedendo à conversão do tempo de serviço, resultando em 22 anos, 09 meses e 04 dias. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante a concessão de liminar para que a impetrada enquadre como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/12/1998 a 05/03/2015, devido à exposição ao agente físico ruído e consequente concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. Para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 554/768

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 (hoje denominado de DSS 8030), precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que a lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8213/91. Por outro lado, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei). Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. No caso concreto, o impetrante apresentou perfil profissiográfico previdenciário - PPP válido, emitido pela empresa Voskswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. (fls. 33/37), para os períodos de 05/03/1990 a 05/03/2015 (fls. 33/37). Concernente aos períodos não reconhecidos pelo INSS, observo que de 03/12/1998 a 16/06/2010 o impetrante trabalhou exposto ao agente físico ruído de 91 dB(A), no período de 17/06/2010 a 31/07/2013 de 89,6 dB(A), de 01/08/2013 a 31/05/2014 de 87,5 dB, de 01/06/2014 a 30/06/2014 de 91 dB e 01/07/2014 a 05/03/2015 de 87,5 dB. Realmente, os períodos retro mencionados devem ser considerados como especiais, pois como explicado, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Por fim, o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Como o impetrante esteve exposto acima dos decibéis previstos nas legislações respectivas aos períodos trabalhados, tem direito à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. Ademais, de acordo com a informação constante no PPP acerca das atribuições do impetrante, as exposições nocivas se deram durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente. Destarte, razão assiste ao impetrante em obter o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, para a concessão na via administrativa do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta

salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. Em qualquer dos períodos acima referidos, as legislações sempre exigiram o tempo mínimo total de vinte e cinco anos para fazer jus à aposentadoria especial relativamente ao agente físico insalubre ruído. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o impetrante exerceu 25 anos e 03 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade coatora reconheça como especial o trabalho, exercido pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. no período de 03/12/1998 a 05/03/2015, nos termos da fundamentação, bem como proceda à averbação desses períodos perante a autarquia e implante o benefício de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C., oficiando-se à autoridade coatora para imediato cumprimento. Custas ex lege.

0002531-82.2015.403.6121 - M. R. SILVIFLORA LTDA - EPP X RODOLFO PENINA DE FRANCA (SP12674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de sigredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Portanto, o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado. No mérito, verifico que a Autoridade Fiscal informou que foi concluída a análise do direito creditório objetivado nos PERDCOMPs relacionados na inicial, conferindo cumprimento integral à liminar deferida (fl. 59). Assim sendo, manifeste-se o impetrante quanto à permanência de seu interesse de agir. Int.

0002753-50.2015.403.6121 - CPW BRASIL LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por CPW BRASIL LTDA., com qualificação nos autos em epígrafe, em face do Senhor DELEGADO DA RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional destinado a afastar qualquer vedação ao aproveitamento de créditos de COFINS-Importação equivalentes ao adicional de 1% (um por cento) da alíquota da contribuição incidente sobre importações de bens, adicional esse atualmente previsto no parágrafo 8.º do artigo 21 da Lei n.º 10.865/2004. Bem assim, requer o impetrante o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação do crédito contra o Fisco referente às importações efetuadas anteriormente a presente demanda e compreendidas até decisão judicial final, a ser devidamente apurado, com débitos de tributos federais, com pleito alternativo de aproveitamento do crédito, em escrituração fiscal, de uma só vez, em relação às importações realizadas em momento posterior, requer o aproveitamento, para fins de apuração da contribuição devida mensalmente, do crédito correspondente, independentemente do teor do artigo 15, 1.º-A, da Lei n.º 10.865/04. Por fim, requer o impetrante, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recuperar/compensar com débitos vincendos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43). As informações foram prestadas (fls. 64/82). A autoridade coatora levantou questão de ordem, concernente à ausência de pedido de concessão de liminar; preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude da ausência de prova pré-constituída quanto ao pedido de atribuição de efeitos jurídicos pretéritos. No mérito, sustenta a ausência de previsão legal para fruição do crédito pretendido, razão pela qual permanece a base prevista no artigo 2.º da Lei n.º 10.833/03; a ausência de similitude entre a não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS e aquela do IPI e do ICMS; não existe afronta ao texto constitucional; dispensa de regulamentação para alteração da alíquota da COFINS-Importação, pois o aumento era autoaplicável e, ainda que se entenda necessária a regulamentação, ela foi realizada pelo Decreto n.º 7.660/2011 ou o Decreto n.º 7.828/2012. Pelo juízo foi verificada a ausência de pedido liminar e determinado o encaminhamento dos autos para o Ministério Público Federal (fl. 84), o qual oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (fls. 86/87). É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é meio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação por parte de autoridade pública, por meio de ato ilegal ou com abuso de poder, nos termos do artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal. Assim sendo, o impetrante deve demonstrar, mediante prova pré-constituída, com precisão e clareza, o direito líquido e certo que pretende defender, pois o pedido principal objetiva uma determinação judicial voltada à autoridade impetrada para cessar a ofensa ao direito subjetivo do impetrante. No caso em comento, os fatos alegados - importação de produtos, insumos e matérias-primas com incidência da COFINS-Importação mediante alíquota majorada em 1% a partir de 1.08.2012 (devido a alterações promovidas no artigo 8.º, 21, da Lei n.º 10.865/04) - dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se podendo afirmar que o direito, cuja proteção é requerida, seja líquido e certo. Com efeito, o impetrante não instruiu os autos com qualquer documento comprobatório de importação de mercadorias após 01.08.2012, tampouco juntou qualquer guia de recolhimento da contribuição denominada COFINS-Importação, nos termos artigo 8.º, 21, da Lei n.º 10.865/04. Assim sendo, sem a demonstração da relação jurídico-tributária aventada na inicial, nota-se a ausência de prova pré-constituída quanto ao sustentado direito líquido e certo de crédito. Em outras palavras, sem os fatos comprovados de plano, situa-se a presente demanda no campo da mera expectativa, sem direito próprio afetado evidenciado por meio de prova pré-constituída, equivalendo a uma demanda contra lei em tese. Nesse sentido colaciono ementa de jurisprudência referente a processo análogo, extinto sem resolução de mérito devido à ausência de prova pré-constituída de recolhimento da contribuição COFINS-Importação: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04. 3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. (...) 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (TRF3, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 09.08.2012) Por derradeiro, considerando que o mandado de segurança figura como ação civil de rito sumário especial que não comporta instrução probatória, entendo inaplicável, no caso concreto, o disposto no artigo 10 do CPC/15. DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003678-46.2015.403.6121 - EVINHO OVOS E RACOES LTDA - ME X CECILIA SANTOS OBLAK (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante objetiva a suspensão do auto de infração n.º 3196/2015 e respectivo arquivamento, bem como declaração judicial de não obrigatoriedade de manter, em seus quadros, profissional veterinário com registro no CRMV/SP - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo como responsável técnico. Sustenta o impetrante, em síntese, ser um estabelecimento comercial do tipo Agropecuária, onde comercializa rações para animais e, por tal razão, sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000, por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e certificado de regularidade. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 31/32), determinando a suspensão do auto de infração impugnado, até ulterior decisão deste Juízo. Informações da autoridade impetrada às fls. 39/54, acompanhada de documentos (fls. 55/70). Alegou ausência de prova pré-constituída, pois, conforme objeto social cadastrado perante a Receita Federal e fiscalização realizada

no estabelecimento comercial, constatou que a impetrante efetua a comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito; no mérito, sustenta a obrigatoriedade de a impetrante contratar médico veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois se enquadra como empresa comercializadora de medicamentos veterinários e animais vivos. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 72). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, pois o próprio impetrante afirma e comprova a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários. Com efeito, na petição inicial o impetrante afirmou que realiza o comércio de medicamentos veterinários, bem assim juntou, anexo à petição inicial, o comprovante de inscrição de situação cadastral perante a Receita Federal onde consta a descrição de suas atividades econômicas secundárias, dentre elas, o comércio varejista de animais vivos (fl. 18). Passo à análise do mérito da causa. No caso em comento, a questão controvertida cinge-se em estabelecer se há obrigatoriedade, ou não, do impetrante de efetuar registro perante o CRMV e de contratar profissional médico veterinário. Consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral do impetrante perante a Receita Federal, a atividade econômica principal (objeto) da parte impetrante consiste em Comércio Varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e as atividades econômicas secundárias são: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 18). Por outro lado, a legislação em vigor não impõe a obrigatoriedade de contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, pois tais atividades possuem natureza eminentemente comercial, não configurando atividade ou função típica da medicina veterinária. Com efeito, a Lei 5.517/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, nos seguintes termos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer fôrma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A mesma Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 27 e 28 as entidades obrigadas a efetuarem o registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, conforme segue adiante: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores dêste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Outrossim, a Lei nº 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim sendo, conclui-se que os estabelecimentos que exercem a comercialização de produtos veterinários e venda de animais vivos de forma secundária, situação na qual se enquadra o impetrante, não prestam serviço na área de medicina veterinária tampouco suas atividades podem ser consideradas como básica ou peculiares à medicina veterinária, consoante textos legais supracitados; por conseguinte, encontram-se dispensados do registro perante os Conselhos Profissionais e da necessidade de contratar médico-veterinário. Ademais, mostra-se descabida a incidência do disposto na alínea c do artigo 5.º da Lei 5.517/68, pois, no presente caso, as atividades econômicas principal e secundária do impetrante não contemplam a assistência técnica e sanitária de animais. Ainda que se vislumbre a necessidade de inspeção sanitária ou prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, a lei exige apenas o registro obrigatório do médico veterinário, mas, de fato, não impõe referido dever à empresa comercializadora de animais vivos e produtos veterinários. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVONOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência Técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Legalmente inexigível o registro, não se cogita da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS Nº 00038235220124036107 - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - Terceira TURMA - e-DJF3 16.05.2014DISPOSITIVO) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR que o Impetrante EVINHO OVOS E RAÇÕES LTDA - ME não está obrigado a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter em seus quadros profissional médico veterinário como responsável técnico, enquanto mantida sua atividade econômica principal Comércio Varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; bem assim, declaro nulo o auto de infração nº 3196/2015 (fl. 26), devendo ser cancelada a multa por ele constituída. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

0000194-86.2016.403.6121 - KALDERMEC CALDEIRARIA EIRELI - ME(SP213173 - EVERSON DIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial nos termos do artigo 319 do CPC/2015, conforme determinado na decisão de fl. 18, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, com esteio no artigo 485 do CPC/2015. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000482-34.2016.403.6121 - ROSIMARIO ZEFERINO GOMES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se o impetrante quanto à permanência do interesse de agir diante da notícia da revisão do benefício previdenciário NB n.º 42/154.307.749-5 (fl. 28). Int.

0000483-19.2016.403.6121 - ROGERIO DE MIRANDA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se o impetrante quanto à permanência do interesse de agir diante da notícia de implantação do benefício previdenciário NB n.º 42/162.637.615-5 (fls. 32/34). Int.

0000602-77.2016.403.6121 - FACILITY LOGISTICA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

No presente caso, o pedido de liminar foi deferido às fls. 113/114 para que a autoridade impetrada concluísse, no prazo de 30(trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos - PERD/COMP formulados pela impetrante na Receita Federal. Prestadas as informações às fls. 130/143, a autoridade coatora, inicialmente, requereu que a tramitação do presente feito fosse sob sigilo em razão do sigilo fiscal. No mérito, alegou que a conclusão das PERD/COMPs ora questionadas estavam dependendo de providências a serem tomadas pela empresa impetrante, as quais foram listadas às fls. 131 - verso. Destarte, requer que o prazo judicialmente deferido no presente mandamus só passe a ser contado a partir do efetivo cumprimento das providências a cargo da impetrante, tal como dispostas na intimação SARORT /ACL/114, de 30/03/2016. Na petição de fls. 144/147, a União Federal requer a reconsideração da decisão, ampliando-se o prazo concedido para 90(noventa) dias, alegando a redução do quadro de funcionários, bem como a excessiva quantidade de pedidos administrativos a serem analisados. Passo a decidir. Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de sigilo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Portanto, o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado. Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada de impossibilidade de concluir os PERD/COMPs objeto dos autos, uma vez que depende de providências a serem tomadas pela impetrante, bem assim os argumentos lançados pela União, no sentido de ter ocorrido redução no quadro de funcionários e haver elevado número de pedidos similares pendentes de apreciação, concedo a prorrogação de prazo para cumprimento da liminar em 60 (sessenta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000758-65.2016.403.6121 - ANA QUIRINA ROSA MARTINHO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

ANA QUIRINA ROSA MARTINHO, qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de Pensão por Morte. Alega a impetrante, em síntese, que o pagamento do mencionado benefício foi suspenso pela autoridade impetrada, em razão de ter sido identificado indício de irregularidade na concessão, pois de acordo com o INSS, na data da sua implantação, estava em vigor a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 20, de 10/10/2007, que passou a exigir que a data de invalidez fosse anterior a eventual causa de emancipação civil ou anterior à data em que o requerente completasse 21 anos de idade. Juntou cópia do processo administrativo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 35/36 para que a autoridade impetrada reinstitua o benefício. A autoridade impetrada não apresentou informações. As fls. 47/49, o MPF apresentou parecer opinando pela concessão da ordem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, a autora vinha recebendo o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai desde 02/06/2009, conforme demonstra o documento de fls. 19. Analisando os documentos juntados, constato que nos presentes autos não há que se questionar sobre a existência da invalidez na época do óbito, uma vez que o próprio INSS a reconheceu e por consequência deferiu o benefício. Verifico que, além da invalidez da beneficiária, a qualidade de segurado do pai da impetrante não são matérias controvertidas, não havendo necessidade de dilação probatória, o que seria incompatível em sede de mandamus. No caso, vislumbro que a suspensão do pagamento do benefício pelo INSS ocorreu em razão da aplicação de uma Instrução Normativa editada pela própria autarquia, determinando que para a concessão do benefício ora em questão seria necessário que a data da invalidez fosse anterior a eventual causa de emancipação civil ou anterior à data em que o requerente tivesse completado 21 anos de idade (fls. 16 e 21/22). De acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A mencionada lei não restringe ou condiciona que a data da invalidez deva ser anterior a eventual causa de emancipação civil ou anterior à data em que o requerente tivesse completado 21 anos de idade. Com efeito, não pode uma simples instrução normativa impor o que não está previsto em lei, em flagrante ofensa à hierarquia das leis. A dependência econômica da filha inválida resta caracterizada diante da prova da invalidez anterior ao óbito, pouco importando se houve ou não emancipação anterior a essa invalidez, uma vez que a Lei de Benefícios da Previdência Social não faz qualquer menção nesse sentido. Nessa esteira, transcrevo a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TERMO DE CURATELA E PROCURAÇÃO PÚBLICA. ÓBITO EM 03.04.2002. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHO. EMANCIPAÇÃO. LABOR. INVALIDEZ SUPERVENIENTE E ANTERIOR AO ÓBITO DO PAI. PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO ESTADUAL. PROVA EMPRESTADA IDÔNEA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A irregularidade quanto à representação do autor, foi sanada pela juntada aos autos procuração pública e termo de curatela (fls. 86/87) antes da contestação. 2. A qualidade de segurado do pai comprovada: o falecido percebia aposentadoria por tempo de serviço, desde 06.08.1987 (fl. 36). 3. O filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes da TNU. 4. O laudo pericial produzido no processo de interdição do autor é prova idônea a aferir a incapacidade do beneficiário, eis que produzida por perito oficial, mediante a observância do contraditório (REO 2001.33.00.017957-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.23 de 09/12/2005) 5. A invalidez anterior ao óbito, bem como a incapacidade de prover seu próprio sustento, por sua vez, foram comprovadas, nos termos do parecer elaborado pelo perito judicial, nos autos do processo de curatela/interdição, às fls. 157/162, que afirmou ser o autor inválido desde o início da quarta década de vida, anteriormente ao óbito do instituidor. 6. A dependência do filho inválido é presumida (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7. (AC 00144883120064013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:1799.) Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos do benefício de pensão por morte, não havendo irregularidades para a sua concessão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade coatora restabeleça em definitivo a pensão por morte à impetrante (NB 147.251.599-1). Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei 12.016/2009). P.R.I.C., oficiando-se à autoridade coatora para imediato cumprimento. Custas ex lege.

0000759-50.2016.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

No presente caso, o pedido de liminar foi deferido às fls. 106/108 para que a autoridade impetrada concluisse, no prazo de 30(trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos - PERD/COMP formulados pela impetrante na Receita Federal. Às fls. 115, a União Federal pediu a reconsideração da decisão liminar, a fim de que o prazo fosse concedido o prazo de 90(noventa) dias para conclusão da apreciação dos PERD/COMPs do impetrante. Na mesma petição, o Juízo reconsiderou a decisão, concedente um prazo complementar de mais 20(vinte) dias. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 116/142. Prestadas as informações às fls. 146/163, a autoridade coatora, inicialmente, requereu que a tramitação do presente feito fosse sob sigredo de justiça em razão do sigilo fiscal. No mérito, alegou que a conclusão das PERD/COMPs estava com análise suspensa, uma vez que, durante a apreciação dos referidos créditos, foram encontradas inconsistências, as quais demandam procedimentos de auditoria. Afirma que os pedidos estão sendo devidamente analisados de acordo com uma ordem cronológica de data de transmissão e que a alegada morosidade para a conclusão dos pedidos ora em comento se dá pela complexidade na análise dos créditos aliada à escassez de servidores no quadro da Receita Federal. Na petição e documentos de fls. 168/177, a autoridade impetrada requer a concessão de um prazo adicional de, no mínimo, 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos fiscais de auditoria e de análise final dos PERD/COMPs ora discutidos no presente writ. Passo a decidir. Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de sigredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Portanto, o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observe, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado. Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada de impossibilidade de concluir os PERD/COMPs objeto dos autos no prazo previsto em lei, uma vez que, na análise dos referidos créditos foram encontradas inconsistências, com abertura de Termo de Início de Fiscalização e necessidade de apresentação de documentos por parte do contribuinte, o qual, inclusive, solicitou administrativamente prorrogação de prazo para o respectivo cumprimento, bem assim considerando os argumentos no sentido de ter ocorrido redução no quadro de funcionários e haver elevado número de pedidos similares pendentes de apreciação, concedo a prorrogação de prazo para cumprimento da liminar em 60 (sessenta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

***** DECISÃO EM EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO: Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante, alegando omissão na decisão proferida às fls. 106/108. Alega a embargante que, embora a decisão embargada tenha concedido o pedido liminar para que a parte impetrada analisasse os PERD/COMP no prazo de 30 dias, não houve apreciação de outras duas solicitações, quais sejam: 1. Determinação para a autoridade coatora comprovasse a intimação da parte embargante das decisões proferidas, mesmo que estas tenham ocorrido de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal; 2. Em caso de procedência do ressarcimento dos créditos tributários, determinação para que a autoridade impetrada fosse compelida a comprovar a inscrição da embargante na ordem de pagamento da RFB, para o devido recebimento dos créditos de que tem direito, bem como que os créditos a serem restituídos fossem devidamente atualizados pela Taxa Selic, desde a data dos protocolos dos PERD/COMPs. Decido. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que na decisão proferida às fls. 106/108 não foram apreciados os pedidos acima mencionados. Desse modo, passo a sua apreciação. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No que concerne ao pedido de intimação das decisões proferidas, independentemente de seu teor, não vislumbro a presença de *fumus boni iuris* quanto ao direito líquido e certo por parte do impetrante. Com efeito, conforme informações prestadas às fls. 146/162, em caso de indeferimento de parte dos créditos solicitados ou realização de trabalho totalmente manual há emissão de intimações ou despachos, consoante Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj n.º 06/2007; por conseguinte, nesse particular, entendo ausente o interesse de agir do impetrante, pois a autoridade coatora realiza efetivamente a intimação pretendida pelo impetrante, o qual não apontou uma situação concreta em que tal procedimento não foi cumprido. Por outro lado, havendo o deferimento dos pedidos de créditos solicitados, a normatização mencionada dispensa a emissão de intimações ou despachos, situação que, a meu sentir e em sede de cognição sumária, não resulta em qualquer prejuízo ao impetrante, pois, em última análise, sua pretensão foi substancialmente atendida pela autoridade impetrante. Ademais, o contribuinte possui meios de consultar a situação do processamento de seu pedido perante o sítio da Receita Federal do Brasil, conforme Nota Corec PER/DCOMP 010/2009 e, assim sendo, o direito à informação encontra-se plenamente garantido, inexistindo, de igual forma, qualquer prejuízo aos seus interesses. Por derradeiro, saliento não haver notícia nos autos de que o acesso a tais informações está sendo negado ou dificultado. Quanto ao pedido para que a autoridade impetrada seja compelida a comprovar a inscrição do impetrante em ordem de pagamento, nota-se que são executados pela impetrada procedimentos automáticos de restituição, de ressarcimento ou de compensação do conjunto de PER/DCOMP relacionados ao eventual crédito, conforme art. 5º da Norma de Execução acima mencionada, razão pela qual não vislumbro, a princípio, lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo; ademais, o impetrante não demonstra o descumprimento desse procedimento por parte da autoridade impetrante. Portanto, consoante argumentos acima expostos, entendo ausente lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo no que concerne à concessão de liminar para atendimento dos pedidos formulados nas alíneas b e c do item 2 da petição inicial (fl. 25), razão pela qual é de rigor o respectivo indeferimento. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração e, mediante fundamentação supra, modifico a conclusão contida na decisão de fls. 106/108 tão somente para fazer constar o deferimento parcial do pedido de liminar, mantendo-a, no mais, em sua integralidade. P. R. I.

0001679-24.2016.403.6121 - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas não salariais relativas ao 1. Terço constitucional de férias gozadas; 2. 15 dias que antecedem o auxílio-doença; 3. auxílio-acidente do trabalho; 4. Aviso prévio indenizado e o décimo terceiro sobre o aviso prévio; 5. Abono de férias (artigo 28, 9.º, e, 6, da Lei n.º 8.212/91); 6. Férias vencidas e proporcionais; 7. Salário maternidade; 8. Participação nos lucros e resultados; 9. Abono especial e abono por aposentadoria concedidos por meio de convenção coletiva de trabalho (artigo 28, 9.º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91); 10. Horas extras e acréscimos. O impetrante objetiva também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária, referente às contribuições fiscais e seus

reflexos, nos últimos 05(cinco) anos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como que o indébito seja corrigido pela taxa SELIC. Aduz o Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

2. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não possuírem natureza salarial.

3. AUXÍLIO-ACIDENTE Consoante entendimento consolidado no e. STJ, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória, pois sua finalidade é compensar o segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, contar com a consolidação de lesões que resultem em sequelas geradoras da redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, nos termos do artigo 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, sobre o benefício em comento não incide contribuição previdenciária, pois é pago exclusivamente pela Previdência Social. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015.

4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

5. ABONO PECUNIÁRIO POR OCASIÃO DE FÉRIAS GOZADAS Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CTL), desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Nesses termos, é a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE QUE TRATA O ART. 9º DA LEI N. 7.238/84. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. COMPENSAÇÃO. (07) 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, pois ele não integra o salário-de-contribuição (SÚMULA 310/STJ). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Entretanto, indevida a cobrança sobre férias indenizadas porque não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/1991). 5. Abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CTL): não incidência desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Precedentes. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 7. Indenização adicional do art. 9º da Lei n. 7.238/84: Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no artigo 9º, da Lei n. 7.238/84, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 (AC 0065845-42.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 610 de 22/08/2014) 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da impetrante não provida. Apelação da FN e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AMS: 00023842320144013801 0002384-23.2014.4.01.3801, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 22/09/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 4664). Grifo nosso.

6. FÉRIAS INDENIZADAS As férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991.

7. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.

8. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Segundo entendimento firmado pelo e. STF, em sede de recurso repetitivo, no RE nº 569441, incide contribuição previdenciária sobre verba recebida a título de participação nos lucros, uma vez que se trata de verba remuneratória.

9. GRATIFICAÇÕES OU ABONOS EVENTUAIS No que se refere aos abonos eventuais não há sua incidência na base de cálculo para cobrança

de contribuição previdenciária, uma vez que está expressamente excluído do salário de contribuição (artigo 22, parágrafo 2º, c/c artigo 28, parágrafo 9º, alíneas, e, 7, da Lei n. 8.212/91) e não consubstancia contraprestação a trabalho. 10. HORA-EXTRA E RESPECTIVOS REFLEXOSAs horas extras e respectivos reflexos possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições previdenciárias vincendas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao terço constitucional de férias gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, ao benefício auxílio-acidente do trabalho percebido por seus empregados, ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio, ao abono de férias desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (artigo 28, 9.º, e, 6, da Lei n.º 8.212/91), aos valores referentes a férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas, ao abono especial e abono por aposentadoria concedidos por meio de convenção coletiva de trabalho (artigo 28, 9.º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Int. e ofício-se.

0001724-28.2016.403.6121 - CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração da decisão proferida às fls. 83/86, alegando contradição na fundamentação. Afirma que, com relação à rubrica Aviso prévio indenizado o Juízo reconheceu a natureza indenizatória da referida verba, mas não com relação aos seus reflexos, notadamente, o 13º salário, que, conforme decisão, possui natureza remuneratória (salarial), portanto, se sujeitando à incidência de contribuição previdenciária. No entanto, no dispositivo da decisão liminar, constou a não incidência de contribuição previdenciária também sobre o 13º salário incidente sobre o aviso prévio. Não conheço dos embargos de declaração de fls. 117/118, porque interpostos fora do prazo legal. Segundo o disposto no art. 1.023 do CPC/2015, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias. In casu, os presentes autos saíram em carga com a embargante no dia 05/05/2016, conforme se comprova pela certidão de fls. 90, sendo que os presentes embargos de declaração foram protocolizados no dia 13/05/2016, de acordo com o documento de fls. 117. Desse modo constato que o referido recurso é intempestivo, uma vez que a sua oposição excedeu o prazo de 5 (cinco) dias previsto em lei. No entanto, analisando a decisão de fls. 83/86, vislumbro a existência de erro material no seu conteúdo. Destarte, com fundamento no art. 494, inc. I, do CPC/2015 promovo, de ofício, a retificação de parte do mencionado decisum, para que conste da seguinte maneira: Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições previdenciárias vincendas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao terço constitucional de férias gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, ao benefício auxílio-acidente do trabalho percebido por seus empregados, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (artigo 28, 9.º, e, 6, da Lei n.º 8.212/91), aos valores referentes a férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas, ao abono especial e abono por aposentadoria concedidos por meio de convenção coletiva de trabalho (artigo 28, 9.º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Nos demais termos, a decisão deve ser mantida. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos, ante a sua intempestividade, mas reconheço, de ofício, a existência de erro material na decisão de fls. 83/86, realizando sua retificação com fundamento no art. 494, inc. I, do CPC/2015, conforme os termos acima expostos. Int.

***** Fls. 83/85: DECISÃO LIMINAR:

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CALDERARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, das verbas não salariais relativas ao 1. Terço constitucional de férias gozadas; 2. 15 dias que antecedem o auxílio-doença; 3. auxílio-acidente do trabalho; 4. Aviso prévio indenizado e o décimo terceiro sobre o aviso prévio; 5. Abono pecuniário; 6. Férias vencidas e proporcionais; 7. Salário maternidade; 8. Participação nos lucros e resultados; 9. Abono especial e abono por aposentadoria concedidos por meio de convenção coletiva de trabalho (artigo 28, 9.º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91); 10. Horas extras e acréscimos, tudo com fundamento no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, artigos 22, I, e 28, I, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90. O impetrante objetiva também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária, referente às contribuições fiscais e seus reflexos, nos últimos 10 (dez) anos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como que o indébito seja corrigido pela taxa SELIC. Sustenta o Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório. 2. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não possuírem natureza salarial. 3. AUXÍLIO-ACIDENTE Consoante entendimento consolidado no e. STJ, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória, pois sua finalidade é compensar o segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, contar com a consolidação de lesões que resultem em sequelas geradoras da redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, nos termos do artigo 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, sobre o benefício em comento não incide contribuição previdenciária, pois é pago

exclusivamente pela Previdência Social. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015. 4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.^a Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 5. ABONO PECUNIÁRIO POR OCASIÃO DE FÉRIAS GOZADAS Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CTL), desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Nesses termos, é a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE QUE TRATA O ART. 9º DA LEI N. 7.238/84. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. COMPENSAÇÃO. (07) 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, pois ele não integra o salário-de-contribuição (SÚMULA 310/STJ). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Entretanto, indevida a cobrança sobre férias indenizadas porque não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/1991). 5. Abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CTL): não incidência desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Precedentes. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 7. Indenização adicional do art. 9º da Lei n. 7.238/84: Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no artigo 9º, da Lei n. 7.238/84, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 (AC 0065845-42.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 610 de 22/08/2014) 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da impetrante não provida. Apelação da FN e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AMS: 00023842320144013801 0002384-23.2014.4.01.3801, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 22/09/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 4664). Grifó nosso. 6. FÉRIAS INDENIZADAS As férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991. 7. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. 8. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Segundo entendimento firmado pelo e. STF, em sede de recurso repetitivo, no RE nº 569441, incide contribuição previdenciária sobre verba recebida a título de participação nos lucros, uma vez que se trata de verba remuneratória. 9. GRATIFICAÇÕES OU ABONOS EVENTUAIS No que se refere aos abonos eventuais não há sua incidência na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que está expressamente excluído do salário de contribuição (artigo 22, parágrafo 2º, c/c artigo 28, parágrafo 9º, alíneas, e, 7, da Lei n. 8.212/91) e não consubstancia contraprestação a trabalho. 10. HORA-EXTRA E RESPECTIVOS REFLEXOS As horas extras e respectivos reflexos possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições previdenciárias vincendas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao terço constitucional de férias gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, ao benefício auxílio-acidente do trabalho percebido por seus empregados, ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio, ao abono de férias desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (artigo 28, 9º, e, 6, da Lei n.º 8.212/91), aos valores referentes a férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas, ao abono especial e abono por aposentadoria concedidos por meio de convenção coletiva de trabalho (artigo 28, 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Int. e ofício-se.

0001871-54.2016.403.6121 - NELSON ANTONIO DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X CHEFE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por COSMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE

PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo da contribuição patronal, da contribuição pelo GILRAT, e das contribuições para terceiros, das verbas não salariais relativas ao 1. Férias gozadas; 2. Férias indenizadas; 3. Repouso semanal remunerado e feriados; 4. Adicional de horas-extras; 5. Adicional noturno; 6. Adicional de periculosidade; 7. Adicional de insalubridade; 8. Gratificação natalina; 9. Salário maternidade, bem como os reflexos dessas quantias, tudo com fundamento no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, artigos 22, I e II e 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90. O impetrante objetiva também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária, referente às contribuições fiscais e seus reflexos, nos últimos 05(cinco) anos com débitos vincendos da mesma natureza, assegurando-lhe a correção integral de seu crédito com base na Taxa Selic. Sustenta o Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuições sociais. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 1. FÉRIAS INDENIZADAS As férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991. 2. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade, há entendimento consolidado quanto à natureza remuneratória dessas verbas, razão pela qual, nesse particular, o pedido inicial é improcedente, pois sobre tais rubricas incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E LICENÇA ELEIÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade e paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Partindo de premissa já ressaltada no REsp 1230957/RS, acima colacionado e submetido ao rito dos recursos repetitivos, a licença eleição constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, legitimando sua incidência por constituir parcela de natureza salarial. (REsp 1455089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431779/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo ser objeto de contribuições previdenciárias, nos termos do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. De acordo com o Recurso Especial acima destacado, a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014). III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014 (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014). V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) 3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOSO descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, bem como os valores pagos a título de remuneração em dobro dos domingos e feriados trabalhados e não compensados, possuem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Nestes termos, a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NATUREZA SALARIAL. (...). 13. O descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. (...). APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 500727, TRF/2ª Região,

Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, E-DJF2R - Data da publicação:13/05/2013. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, visto que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes trabalhadores para fins de apuração de benefícios previdenciários. 2. A parcela paga pela empresa a seus empregados como remuneração em dobro pelos domingos e feriados trabalhados e não compensados, bem como aquela alcançada a título de horas extras possuem natureza salarial, porquanto se destinam a retribuir o trabalho prestado em condições específicas. 3. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91. 4. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.011890-9, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/01/2010, PUBLICAÇÃO EM 28/01/2010). grifei.4. HORA-EXTRA E RESPECTIVOS REFLEXOS As horas extras e respectivos reflexos possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. 5. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso ou insalubre, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. 6. GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de 13º salário pelos empregadores. Nesse sentido, o entendimento do STF: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04) Quanto à norma legal, a redação original do 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em recolher a contribuição patronal, a contribuição pelo GILRAT, e das contribuições para terceiros sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes às férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas, tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Int. e oficie-se.

0002076-83.2016.403.6121 - TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Regularize a impetrante a procuração de fls. 18 para identificar claramente o nome do sócio subscritor da procuração, a fim de viabilizar a conferência dos poderes outorgados pelo contrato social acostado às fls. 19/22. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002114-95.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ANTONIO GICA

Antes de apreciar o pedido de Liminar de Reintegração de Posse, emende a autora a inicial para esclarecer a divergência do valor do débito descrito na inicial e o constante do Demonstrativo de Débito de fls. 36. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 321 do CPC/2015). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001564-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001564-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ELCY RUBENS RODRIGUES DA CUNHA X MAURO MORBIN DA CUNHA

Intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico, a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4766

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001833-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X SEBASTIANA ALVES MARQUES(SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD E SP356425 - JOSE JULIO BOLZANI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES MARQUES

Manifeste-se a exequente do depósito efetuado nos autos a título de pagamento integral do débito, no prazo de 48 horas. Intime-se, com urgência. Após, conclusos os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-50.2002.403.6125 (2002.61.25.003105-8) - COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fl. 169: Para apreciação do pedido de perícia indireta, incumbe à parte autora a indicação de empresa paradigma onde possa ser realizado exame pericial. Nesse sentido intime-se-a para que o faça, no prazo de 10 dias. Por óbvio, eventual deferimento de tal perícia implicará em que ela ocorra em data posterior àquela já designada pelo perito nomeado nos autos, razão pela qual fica mantida para o dia 09.06.2016 apenas a perícia a ser realizada na empresa Ouricar. Com a resposta do autor acerca da empresa análoga, voltem-me conclusos os autos.

Expediente Nº 4581

EXECUCAO FISCAL

0003265-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003265-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS

I- Vem a exequente requerendo a suspensão do presente feito para realização de diligências administrativas desde maio de 2015 (f. 444), sem, contudo, manifestar-se de forma conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Assim, indefiro o pedido de nova suspensão do presente executivo fiscal. II- Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001479-93.2002.403.6125 (2002.61.25.001479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PADARIA E CONFEITARIA MAXI PAO LTDA X DOUGLAS MARCONATO PEREIRA X OSVALDO ALBA TAVARES X RUBENS ROMERO TAVARES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS)

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito. Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se e, se o caso, remetam-se ao arquivo.

0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Vem a exequente requerendo a suspensão do presente feito para realização de diligências administrativas desde setembro de 2014 (f. 189), sem, contudo, manifestar-se de forma conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Assim, indefiro o pedido de nova suspensão do presente executivo fiscal. II- Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002568-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000488-68.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMA LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001508-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S T K - OURINHOS PROMOCOES DE VENDAS LTDA. - EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito. Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se e, se o caso, remetam-se ao arquivo.

0000632-71.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIO DESIGN COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS X VITTORIO CARMELO CURY CALIA X WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito. Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se e, se o caso, remetam-se ao arquivo.

0000981-74.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO JOSE CURY(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES E SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001152-94.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 61-66. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000468-38.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 29-38. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8441

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001714-97.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: Art. 649 - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 525, do CPC. Int. e cumpra-se.

0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E SP348189 - ANDREA DA SILVA)

1 - Preliminarmente mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. 2 - No mais e, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a demanda. 3 - Assim, em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 115 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI, CPF nº 150.344.498-89, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 39.614,86 (trinta e nove mil, seiscentos e catorze reais e oitenta e seis centavos). 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 6 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 7 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 8 - Int. e cumpra-se.

0001799-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTUR ANTONIO DAS NEVES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-73.2006.403.6127 (2006.61.27.000669-5) - CASSIO JOSE SILVA ALMEIDA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 162: prejudicado, haja vista a data de protocolo da petição e a carga efetuada à fl. 161. Fls. 163/167: ciência à parte autora. Fls. 168/169: indefiro. Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos ulteriores. Não havendo manifestação no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003826-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003826-0) - MARIO DA SILVA MORGAN(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente regularize a Secretaria a representação processual da parte autora. Anote-se, pois. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000430-25.2013.403.6127 - JOSE JAIR MACIEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002377-17.2013.403.6127 - MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Para a realização dos trabalhos periciais providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos solicitados pela i. perita à fl. 155. Cumprido, intime-se a Sra. perita para a retomada dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0003223-34.2013.403.6127 - MICHELI CRISTINA TATARCENKAS(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Apresente a Caixa, no prazo de 15 dias, cópia da gravação da abertura do envelope contendo o dinheiro depositado pela autora, ou justifique a impossibilidade de o fazer. Após, intime-se a autora para, querendo, se manifestar, e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002459-14.2014.403.6127 - DEBORA ALBERTI RAFAEL(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Debora Alberti Rafael contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos materiais e morais, em razão do indevido cancelamento do cartão magnético que a autora utiliza para movimentar recursos que dispõe na conta corrente mantida na agência da ré. O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, ante a presença da Caixa no polo passivo da ação, declarou a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista (fl. 30/33). O requerimento de justiça gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). A Caixa aduziu que o cartão magnético da autora foi cancelado por suspeita de fraude em um caixa eletrônico por ela utilizado, que já foi emitido novo cartão, já atualmente utilizado pela autora, e que esta não sofreu prejuízos de ordem material ou moral (fls. 44/50). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa e requereu a produção de prova oral (fls. 68/78), o que foi indeferido (fl. 79). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora relata que é titular de conta corrente na Caixa, cujos valores são movimentados por meio de cartão de débito. No dia 09 de julho de 2014 tentou realizar uma compra em um estabelecimento comercial, mas não obteve êxito. Dirigiu-se à agência bancária, onde foi informada que o cartão encontrava-se cancelado, por motivo desconhecido. Alega que é advogada trabalhista e, além de utilizar a referida conta corrente para fins pessoais, também a utiliza para receber depósitos de valores que depois são repassados a clientes. Como não consegue utilizar o cartão, já teve que retirar de seu próprio bolso o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fl. 09) para repassar a clientes, valor que poderá chegar a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) nos próximos meses (fl. 06). Pede seja a ré condenada a pagar danos materiais, correspondentes aos valores que teve que repassar a clientes, R\$ 7.000,00, podendo chegar a R\$ 22.000,00, bem como indenização por danos morais correspondentes a 30 salários mínimos. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da ré. Os danos materiais alegados na petição inicial não restaram comprovados. A autora argumenta que em sua conta corrente são depositados recursos oriundos de ações trabalhistas que patrocina e que depois repassa esses recursos a seus clientes. Assim, como não dispunha do cartão magnético, ficou impossibilitada de movimentar a conta corrente e teve que retirar recursos do próprio bolso para pagar os clientes. A alegação não restou comprovada, o que deveria ser feito por meio de documentos. Ademais, por possuir talão de cheques, conforme alegação da Caixa, que não foi contrariada pela autora, poderia repassar os valores a seus clientes mediante a emissão de cheques. Quanto ao dano moral, entendo que restou caracterizado. A autora relata que no dia 09.07.2014 tentou fazer compra em um estabelecimento comercial, mas o pagamento com o cartão, na modalidade débito, foi recusado pelo sistema, apesar de haver recursos em conta. Em consequência, teve que abandonar as compras no caixa, o que lhe causou constrangimento perante as pessoas presentes. A Caixa informou havia a suspeita de fraude (clonagem) no equipamento situado na agência de Aguiá, por essa razão cancelou preventivamente todos os cartões que utilizaram aquele terminal. Como a autora utilizou o terminal em 03.07.2014, o cartão dela foi cancelado em 04.07.2014, sendo que em 10.07.2014 foi emitido novo cartão, entregue à autora no dia 16.07.2014. No período em que a autora esteve sem o cartão, foram colocadas à disposição da autora várias opções para a movimentação dos recursos existentes ou que viessem a ser creditados em sua conta corrente, como Internet banking, acesso via telefone celular, talão de cheques, envio de extratos via e-mail, transferência para outra conta corrente ou para conta poupança cujo cartão não havia sido cancelado etc. (fls. 44-verso/45). As providências adotadas pela Caixa após a notícia do cancelamento do cartão devem ser tomadas em conta para fins de arbitramento do valor da indenização, mas não exclui o dano moral decorrente da frustração da autora pelo cancelamento inesperado do cartão de sua conta, o que gerou constrangimentos a ela por ter recusado pelo estabelecimento o pagamento de suas compras, perante diversas pessoas. A prestação do serviço financeiro por parte da Caixa foi falho, pois, se havia motivo de segurança para o cancelamento do cartão, a autora deveria ter sido avisada de forma imediata. Não o fazendo, assumiu o risco de causar a autora dano moral, o que acabou por ocorrer. Em caso como o dos autos, o dano moral decorre do próprio fato, que tem inequívoca aptidão para gerar no consumidor angústia e frustração que superam os aborrecimentos normais do cotidiano a que todos estão sujeitos. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. No caso, observo que 06 dias após o cancelamento a Caixa emitiu novo cartão para a autora movimentar sua conta e que no período em que a autora esteve sem o cartão a ré disponibilizou diversas opções para a movimentação dos recursos existentes ou que viessem a ser creditados na conta corrente. A Caixa menciona até que a autora também mantém uma conta poupança, cujo cartão estava em perfeitas condições de uso, prontificando-se a transferir para essa conta poupança os valores da conta corrente, alegação que não foi impugnada pela autora, devendo-se, pois, admitir como verdadeira. Portanto, apesar do defeito na prestação do serviço, a ré agiu com prontidão para minorar as consequências do seu erro. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de

indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, a partir de 09.04.2014. Tendo em vista que a autora pleiteou indenização por danos morais, que poderiam chegar a R\$ 22.000,00, mais indenização por danos morais, correspondentes a 30 salários mínimos, a sucumbência da Caixa foi mínima, devendo a autora arcar integralmente com as verbas de sucumbência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais; b) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa a pagar a autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 09.04.2014. Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002628-98.2014.403.6127 - MARCELO FERIATO DA SILVA (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Marcelo Feriato da Silva contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos morais, em razão de cobranças recebidas por falta de pagamento das prestações do programa Minha Casa Melhor. Os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos, este último para determinar à Caixa que se abstenha de enviar cobrança via SMS ao autor e de negativar o nome dele por dívida do programa Minha Casa Melhor (fl. 52). A Caixa aduziu que podem ter ocorrido dificuldades na geração dos boletos para o pagamento das prestações, mas que tal não acarreta dano moral ao autor, vez que não houve inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (fls. 60/73). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 106/112). Informou que as cobranças via SMS continuaram e que seu nome foi negativado (fls. 125/127 e 137/139). A Caixa informou que o nome do autor não está negativado (fls. 144 e 147). O autor se manifestou sobre os documentos apresentados pela Caixa (fls. 156/159) e informou que as cobranças continuam (fls. 171/172 e 179/180). A Caixa se pronunciou sobre as alegações do autor (fl. 188). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 198). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor possui cartão do programa Minha Casa Melhor, contratado em 16.09.2013, para compra de móveis e eletrodomésticos, até o valor de R\$ 5.000,00. Ficou estipulado que teria o prazo de 04 meses para utilização do crédito e, expirado o prazo de utilização, teria 48 meses para pagar as prestações, com taxa de juros fixada em 0,4% ao mês, sendo o primeiro pagamento em 16.02.2014 (fl. 62). Alega que, mesmo sem ter recebido os boletos para o pagamento das prestações, a partir de 25.02.2014 passou a receber frequentes mensagens via SMS para a regularização das prestações em atraso. Compareceu na agência, onde foi informado que por um problema no sistema informatizado, os boletos não estavam sendo gerados. Retornou à agência, mais de uma vez, mas não conseguiu efetuar o pagamento. Registrou reclamação no serviço de atendimento ao cliente, sem êxito. Continuou insistindo e conseguiu imprimir, via Internet, os boletos dos meses junho, julho e agosto de 2014, os quais foram pagos. Notificou a Caixa, por via postal, mas as cobranças continuam, bem como a dificuldade em conseguir efetuar o pagamento das prestações. Pleiteia indenização por danos morais e medida liminar para impedir a cobrança via SMS e a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Liminarmente, este Juízo determinou à Caixa que se abstinhasse de enviar cobranças via SMS e de negativar o nome do autor, até que o sistema informatizado que permite a emissão de boletos fosse regularizado (fl. 52). Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária verossimilhança do direito para autorizar a concessão da medida. A troca de e-mails entre o autor e o supervisor de atendimento EV (fl. 34) mostra a esse Juízo que, de fato, houve falha no sistema da CEF em relação à geração dos boletos do programa Minha Casa Melhor. As consequências dessa falha sistêmica não podem ser imputadas aos correntistas. Assim, abusiva a insistente cobrança via SMS de valores que não estão disponíveis para pagamento por falha do próprio banco credor. Por outro lado, e verificando-se o descontrole da CEF em relação ao programa, compreensível o temor da parte autora de ver seu nome negativado por parcelas a cujo pagamento não teve acesso. Assim, presente a verossimilhança das alegações, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a CEF suspenda o envio de SMS ao celular do autor, tendo por objeto mensagens de cobrança em relação ao programa Minha Casa Melhor. Da mesma forma, deve a CEF abster-se de negativar o nome do autor em relação às prestações desse mesmo programa, até ulterior deliberação e comprovação de regularização do sistema. (grifo acrescentado) Não obstante a Caixa tenha sido devidamente intimada desta decisão (fl. 58), o sistema de emissão de boletos não foi regularizado, as cobranças via SMS continuaram (fls. 113/116, 132/135, 142, 160, 173/174, 181/183) e o nome do autor foi negativado (fls. 128/131 e 140/141). Cumpre consignar que o dano moral decorrente da negatificação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014). Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Nesse sentido é o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, comprovado que o dano sofrido pelo autor foi causado por falha na prestação do serviço por parte da ré, é inequívoco o dever de indenizar. De fato, não se trata de mero aborrecimento, pois a Caixa, além de não disponibilizar ao autor, tempestivamente, meios para efetuar o pagamento das prestações, ainda promoveu a negatificação de seu nome, mesmo intimada de ordem judicial em sentido contrário. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, a partir de 16.08.2014, data da negatificação do nome do autor (fl. 129).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa a pagar ao autor indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e com incidência de juros de mora a partir de 16.08.2014. Mantenho a r. decisão que deferiu a tutela de urgência (fl. 52). Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003075-86.2014.403.6127 - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Providencie a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, o quanto solicitado pela parte autora às fls. 320/323 e reiterado às fls. 339/345. Com a providência intime-se a Sra. perita nomeada à fl. 294 para prestar os esclarecimentos suscitados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0000087-58.2015.403.6127 - TANIA LEANDRO ROCHA DE OLIVEIRA(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA E SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Tania Leandro Rocha de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais, em razão de manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito por dívida já paga. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). A Caixa arguiu carência da ação e sustentou a inexistência de dano moral (fls. 30/38). A autora se manifestou, em réplica (fls. 47/51). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa argui a preliminar de carência da ação sob o argumento de que nas em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 31), o que não teria sido feito pela parte autora, e que o dano moral é impassível de indenização. O art. 5º, V da Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de indenização por dano moral. Além disso, a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito. Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela Caixa. Passo à análise do mérito. A autora relata que fez um empréstimo junto à Caixa, no valor de R\$ 870,00, a ser pago em 12 prestações mensais de R\$ 86,99, a primeira com vencimento para 20.04.2012 e a última vencendo em 20.03.2013. Apesar de ter pago todas as prestações, seu nome foi incluído no SCPC por suposta falta de pagamento da prestação vencida em 20.06.2012, o que foi descoberto pela autora em 23.10.2014, ao solicitar extrato de pendências. Argumenta que a cobrança é indevida, vez que a referida prestação foi paga em 19.06.2012. Como não conseguiu resolver a questão de forma amigável, ajuíza a presente ação, em que pleiteia a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como indenização por danos morais. O pedido é parcialmente procedente. Nas planilhas apresentadas pela Caixa consta que a prestação vencida em 20.06.2012 não teria sido paga (fls. 41/44). A cobrança de tal prestação, bem como a negativação do nome da autora no SCPC e no Serasa em razão do suposto débito encontram-se comprovados pelos documentos apresentados pela autora (fls. 12/20). A autora apresentou comprovante de pagamento, segundo o qual a aludida prestação foi paga em 19.06.2012, antes, portanto, do vencimento (fl. 27). A Caixa foi se manifestou em época posterior à juntada do referido documento (fl. 46), mas não impugnou sua autenticidade ou higidez. Assim, restou comprovado que a autora foi cobrada e teve seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito de forma indevida, por dívida que já estava paga, o que constitui vício na prestação do serviço e acarreta à Caixa o dever de indenizar, conforme previsto no art. 6º, VI c/c o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário do que defende a Caixa, é pacífico na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.591/DF. Cumpre consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014). Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 15.07.2012, data da inscrição do nome da autora no Serasa (fl. 13). O valor indevidamente cobrado não ensejou qualquer pagamento por parte da autora, assim incabível qualquer restituição, vez que nada há a restituir. Assim, é improcedente a pretensão formulada no item V do pedido (fl. 08).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de carência da ação, arguida pela Caixa; b) julgo improcedente o pedido de restituição, formulado pela autora; c) julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar a Caixa a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 15.07.2012. Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré a pagar as custas processuais devidas e honorários advocatícios, estes correspondentes a 10% do valor da condenação, conforme art. 85, 2º c/c art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-02.2015.403.6127 - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA(SP110162 - ADALMIRO ANTONIO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Sebastiana das Graças Silva contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar danos materiais e morais, em razão de contrato de empréstimo consignado que a autora nega ter celebrado. O Juízo da Vara Única da Comarca de Aguiá deferiu os requerimentos de assistência judiciária gratuita (fl. 29) e de tutela antecipada, para determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora (fl. 41). A Caixa arguiu incompetência do Juízo Estadual. Informou que desde antes do ajuizamento da ação o contrato já havia sido cancelado e os valores descontados devolvidos à autora, vez que foram constatados indícios de fraude. Defendeu a inexistência de dano moral (fls. 31/41). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 47/49). O Juízo da Vara Única da Comarca de Aguiá reconheceu a incompetência, em razão da presença da Caixa no polo passivo da ação, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 113). Ratificados os atos praticados no Juízo Estadual (fl. 119), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 120 e 123). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora relata que é beneficiária de aposentadoria por idade do INSS e recebe seus proventos no Banco Bradesco. Em outubro e novembro de 2013 foram descontadas de seu benefício o valor de R\$ 394,54, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 25.2143.110.0049321/56, no valor de R\$ 13.600,00, a ser pago em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, contrato que ela nega ter celebrado. Pede seja declarada a inexistência da dívida oriunda do aludido contrato e seja a ré condenada a devolver os valores indevidamente descontados de seu benefício e a pagar indenização por danos morais, estes no valor de R\$ 30.000,00. A Caixa juntou aos autos cópia do contrato em questão (fls. 73/79), bem como comprovantes de que o mesmo encontra-se cancelado desde 10.01.2014 e que as duas prestações descontadas do benefício da autora já foram a ela devolvidas (fls. 85/87), vez que foi constatado aludido contrato não foi firmado pela autora. Assim, a autora carece de interesse processual em pleitear a declaração de inexistência da dívida e de devolução dos valores descontados de seu benefício, vez que essas providências já haviam sido adotadas pela Caixa há mais de um ano do ajuizamento da ação. Resta analisar o pedido de indenização por danos morais. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a ré somente se eximirá da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta dos réus. No caso em tela, inexistente controvérsia a respeito do fato de que não foi a autora quem celebrou o contrato de empréstimo consignado nº 25.2143.110.0049321/56. O fato de a Caixa também ter sido vítima da ação de estelionatários não elide sua responsabilidade pelos fatos descritos na petição inicial, pois, onforme Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Assim, por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, 3º do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado ao autor, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco do empreendimento. Os danos morais decorrem do próprio fato (in re ipsa), vez que a autora se viu privada, por dois meses, de parte de seus parcos rendimentos de benefício previdenciário e ainda teve que empreender diversas diligências, na Caixa, no INSS e na esfera policial, a fim de se ver livre de um débito que não contraiu. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. No caso, observo que a Caixa agiu com presteza e, assim que identificada a fraude, cancelou o contrato e restituiu as parcelas indevidamente descontadas do benefício da autora, tanto que a presente ação somente foi ajuizada mais de um ano depois da resolução da questão na via administrativa. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, a partir de 22.08.2013, data da celebração do contrato fraudulento (fl. 79).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de declaração de inexistência da dívida e de restituição das parcelas indevidamente descontadas do benefício da autora, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil; b) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa a pagar a autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 22.08.2013. Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-83.2015.403.6127 - PHILADELPHIA REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA - ME(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 172/419. Int.

0000682-57.2015.403.6127 - JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Janaina Candida Palmeri Rossatto contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar danos materiais e morais, em razão de compras com o cartão de crédito que foram feitas de forma fraudulenta.O Juízo deferiu os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito (fl. 47).A Caixa aduziu que as compras irregulares feitas com o cartão da autora já foram canceladas e que é indevida indenização por danos morais (fls. 54/69).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 81/91).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora relata que entre os dias 01 e 07.11.2014 foram feitas compras usando o número do seu cartão de crédito, no valor de R\$ 2.825,50, mas que tais compras não foram feitas por ela.Pleiteia a declaração de inexistência da referida dívida e a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais, em valor correspondente a 50 salários mínimos.Quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida, observo que falta à autora interesse processual, pois a Caixa, antes do ajuizamento da ação (16.03.2015 - fl. 02), já havia reconhecido a fraude, tanto que estornou o valor das compras e encargos de mora na fatura com vencimento em 14.03.2015 (fl. 75).Assim, em relação a esse pedido, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, VI do Código de Processo Civil.O pedido de indenização por danos morais é parcialmente procedente.Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Nesse sentido é o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.Não existe controvérsia a respeito do fato de que não foi a autora quem efetuou as compras contestadas, tanto que a ré já fez os respectivos estornos (fl. 02).O fato de a Caixa também ter sido vítima da ação de estelionatários não elide sua responsabilidade pelos fatos descritos na petição inicial, pois, conforme Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.Assim, por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, 3º do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado à parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.Os valores lançados indevidamente na fatura da autora causaram a inclusão do nome dela no Serasa (fl. 40) e no SCPC (fl. 41).Cumpra consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014).Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, a partir de 14.12.2014, data da inscrição do nome da autora no Serasa (fl. 40).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de declaração de inexistência da, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;b) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 14.12.2014.Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, em relação à autora, essa obrigação ficará com a exigibilidade suspensa (art. 85, 2º, 8º e 14 c/c art. 98, 3º do Código de Processo Civil). Ainda, condeno a Caixa a pagar metade das custas processuais devidas, sendo a autora isenta, nos termos do art. 4º, II da Lei 9.289/1996.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0001471-56.2015.403.6127 - SOLANGE HELENA FRANCISCO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Ciência às partes, excetuando-se a CEF que o apresentou, acerca da juntada aos autos da cópia do contrato habitacional nº 8.0349.5840441-9 (fls. 150/169. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002531-64.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DOS REIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001098-88.2016.403.6127 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora, considerando a especificação das verbas que pretende restituir (fl. 03), readequar o valor da causa e, se o caso, recolher a diferença das custas.Sem prejuízo, apresentar cópia da inicial e eventual decisão proferida na ação indicada no quadro de prevenção (fl. 317).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003627-51.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-38.2014.403.6127) MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM - ME(SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, inclusive, sobre a possibilidade de realização da audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA X ALINE CAMPOS VIANA X ARIELLEN CAMPOS VIANA X ALEX CAMPOS VIANA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato imobiliário 803235813535-6, proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Angela Marisa de Campos Viana, Aline Campos Viana, Ariellen Campos Viana, Alex Campos Viana e Amilton de Freitas Viana. Regularmente processada, a exequente informou que houve a quitação administrativa do débito e requereu a extinção do processo (fl. 199). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002119-41.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE CANDIDA PADILHA MEIRELES

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0002124-63.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BOAVENTURA MIRANDA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0002127-18.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROGERIO CAMILO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0000258-83.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO DI MARTINI

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0000266-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA MARIA BERNARDI

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0001526-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSSELIN MOREIRA TAVARES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória, requerendo o que de direito. Int.

0002729-38.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DE L. F. SELESTRIM - ME X MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 280/280v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) M DE L F SELESTRIM - ME, CNPJ nº 11.258.976/0001-85 e MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM, CPF nº 072.622.888-57, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2014, correspondia a R\$ 103.732,59 (cento e três mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0001913-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDIA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 71/72, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 61/70, requerendo o que de direito. Int.

0000257-93.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS - ME X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória, requerendo o que de direito. Int.

0000629-42.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Trata-se de ação de execução movida pela União Federal em face de José Eduardo de Oliveira Costa, objetivando receber R\$ 2.850,25, representado pelo acórdão nº 6281/2014 do Tribunal de Contas da União. Alega-se que o executado foi condenado ao pagamento de multa, com fundamento legal no artigo 57 da Lei 8.443/92. Todavia, notificado, não quitou o débito. Requer a exequente, liminarmente, o bloqueio on line de contas e ativos financeiros do executado para garantia da satisfação da obrigação. Relato, fundamento e decidido. A partir da vigência da Lei nº 11.386/2006 é possível o bloqueio eletrônico de recursos financeiros para preservar a satisfação da obrigação, ainda que existentes outros bens penhoráveis. O bloqueio não significa a perda definitiva do numerário (bens), apenas impede o desvio do patrimônio, sendo notório que, tradicionalmente, os executados se desfazem de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação. Isso posto, com base no poder geral de cautela, como medida de direção do processo e de efetividade da prestação jurisdicional, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros nas contas do executado, até o limite do valor exequendo, e com estrita obediência ao quanto disposto no artigo 649, IV, do CPC. Às providências, pois, através do sistema Bacenjud. Após, cite-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001262-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001262-6) - LEONARDO ARCANJO LUCIANO X LEONARDO ARCANJO LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 247/247v: prejudicado, haja vista a petição e documentos de fls. 249/260. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 249/260, requerendo o que de direito. Silente, façam-me os autos cocnclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000274-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000274-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Fl. 372: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, a constrição livre. Int. e cumpra-se.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Muito embora a exequente tenha deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da impugnação ofertada pela CEF, conforme verifica-se à fl. 164, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença. Int. e cumpra-se.

0001809-35.2012.403.6127 - ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 92/95, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0003381-26.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 97/104). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 38.868,84 (fls. 107/113). A Caixa impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 115/116 e 125/128). Intimada a se manifestar, a parte deu-se por satisfeita (fls. 131/134). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações e requerimentos das partes, relevando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 128) e, efetivada a medida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000222-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)

Manifeste-se a exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 88/90, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 8442

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003583-95.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON LEANDRO APOLINARIO

Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 30, pleiteando o que de direito. Int.

USUCAPIAO

0002618-54.2014.403.6127 - JOSIANE RODRIGUES(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JOANA BUENO ALVES

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Josiane Rodrigues, em que pretende provimento jurisdicional para declarar a aquisição do domínio, por usucapião, do imóvel urbano situado à Rua Ulhoa Cintra, 09, Centro, Mogi Mirim. Informou que o aludido imóvel não se encontra transcrito ou matriculado no Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Mogi Mirim e que as confinantes são América Latina Logística S/A - ALL e Joana Bueno Alves. A ação foi distribuída ao MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, que determinou a citação pessoal dos confinantes, a intimação, via postal, das fazendas públicas municipal, estadual e federal e a publicação de edital (fl. 36). O Estado de São Paulo (fl. 73) e o Município de Mogi Mirim (fl. 93) informaram que não possuem interesse na lide. A União informou que possui interesse na causa, vez que o imóvel objeto da pretensão dos requerentes é de sua propriedade e, portanto, impassível de ser adquirido por meio de usucapião. Arguiu incompetência da Justiça Estadual e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista (fls. 95/96). Joana Bueno Alves, citada (fl. 39), não apresentou resposta. A ALL arguiu ilegitimidade passiva, por não ser proprietária do imóvel usucapiendo, e requereu a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de transportes - Dnit (fls. 106/110). A autora requereu a extinção do processo em relação à ALL e a inclusão de Anísio Alves no polo passivo da ação (fls. 156/160). O Juízo Estadual, ante a manifestação de interesse da União, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista (fl. 161). Este Juízo determinou a exclusão da ALL e a inclusão da União no polo passivo (fl. 166). A autora requereu a citação por edital de Anísio Alves (fls. 167/169). O Dnit informou que não possui interesse na causa (fl. 173). A União aduziu que o imóvel não pode ser objeto de usucapião, por se tratar de bem público (fls. 176/179). O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito (fl. 190). A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela União e requereu a inclusão de Anísio Alves no polo passivo da ação (fls. 192/198). Decido. A alegação de que o bem é público constitui o mérito da demanda, cuida-se de matéria controvertida e será analisada na sentença, à luz do conjunto probatório coligido ao longo da instrução processual. O documento de fl. 100 faz referência ao Sr. Anísio Alves, a quem teria sido vendida uma área pertencente a Cia Mogiana. Esse documento foi atualizado em 31.3.69. Por se tratar de documento muito antigo, e cuidando-se de nome comum, o réu é incerto, assim como é incerto seu paradeiro, justificando-se a citação por edital, conforme requerido pela autora (fls. 167/169). Expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para a citação de Anísio Alves. Ao Sedi para a inclusão de Anísio Alves no polo passivo da ação. Intimem-se.

MONITORIA

0004200-26.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Recebo os embargos de fls. 596/601, pois tempestivos. Em consequencia, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003385-92.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Preliminarmente desentranhe-se a petição de fl. 52 (protocolo nº 2016.61090006741-1), entregando-a a sua subscritora, mediante recibo nos autos, vez que estranha. No mais e, diante do teor da certidão de fl. 54, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 43. Sem prejuízo, às providências acerca do pedido formulado à fl. 53, o qual resta deferido parcialmente, através dos sistemas Renajud e Infojud (última declaração). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-11.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Trata-se de ação proposta por LUIZ FERNANDO MARI-NHO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOSÉ CARLOS DOMINGUES, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos. Para tanto, aduz, em suma, que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, e se tornou inadimplente. Sustenta que a ré recusou-se a celebrar qualquer tipo de acordo, e realizou leilão extrajudicial, com base no Decreto-lei n. 70/66, o que culminou com a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, adjudicação essa que já se encontra devidamente registrada. Posteriormente, houve a venda do bem a terceiro (corréu José Carlos Domingues), em leilão público. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como falta de notificação segundo seus termos. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a declaração de nulidade do ato administrativo de notificação, bem como de todos os atos que o sucederam por ofensa ao devido processo legal. Por fim, e declarada a nulidade do ato, requer seja indenizado por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Junta documentos de fls. 13/90. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 92). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 104/112), defendendo a carência da ação pela falta de interesse em agir, uma vez que já ajuizou ação perante a subseção judiciária de Campinas, objetivando cópia do procedimento extrajudicial (ação cautelar nº 0000808-18.2011.403.6105). No mérito, defende a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66. Carreou documentos (fls. 116/130). Réplica às fls. 136/138. A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal (fl. 141), sendo que a CEF esclarece que não pretende produzir outras provas que não as já constantes nos autos, bem como que não tem interesse em conciliação. Houve determinação judicial para que a parte autora promovesse a inclusão, no pólo passivo, do litisconsorte necessário, o que foi cumprido à fl. 144, requerendo a parte autora a citação de José Carlos Domingues. Devidamente citado, JOSÉ CARLOS DOMINGUES apresenta sua defesa às fls. 157/170, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor. Diz que ajuizou em face do autor a ação de inibição na posse (feito nº 0006164-92.2010.8.26.0272, em curso perante a 2ª Vara de Itapira), sendo que a matéria ventilada nesses autos já foi discutida e julgada naquele feito, tendo a Justiça Estadual reconhecido a validade do leilão extrajudicial realizado pela CEF. No mérito, defende a legalidade do procedimento extrajudicial adotado pela CEF. Junta documentos de fls. 172/370. Réplica às fls. 375/376. José Carlos Domingues protesta pela produção de prova testemunhal (fl. 374). Foram indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal (fl. 377). Não se conformando, a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, em face dessa decisão, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0025926-70.2014.403.0000 e no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 386). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES) DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO APRESENTADA PELA CEF. Diz a CEF, sem sua defesa, ser o autor carecedor da ação pela falta de interesse em agir, uma vez que já ajuizou ação perante a subseção judiciária de Campinas, objetivando cópia do procedimento extrajudicial (ação cautelar nº 0000808-18.2011.403.6105). Considerando que a ação de exibição e documentos, ajuizada perante a Subseção Judiciária de Campinas sob o nº 0000808-18.2011.403.6105 não versa sobre o mesmo objeto dos presentes autos, não há que se falar em falta de interesse de agir. Como feito, naqueles autos o autor objetiva a exibição da planilha de evolução de seu contrato de financiamento e, nesses autos, objetiva a anulação de procedimento extrajudicial que culminou com a alienação e seu imóvel financiado. Afasto, assim, a alegação de falta de interesse em agir. B) DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR VENTILADA POR JOSÉ CARLOS DOMINGUES. Diz que ajuizou em face do autor a ação de inibição na posse (feito nº 0006164-92.2010.8.26.0272, em curso perante a 2ª Vara de Itapira), sendo que a matéria ventilada nesses autos já foi discutida e julgada naquele feito, tendo a Justiça Estadual reconhecido a validade do leilão extrajudicial realizado pela CEF. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos que o autor viu contra si ser ajuizada ação de inibição da posse do bem imóvel adquirido com financiamento da CEF. Em sentença, a MM Juíza consignou que (...) Portanto, não assiste razão ao Requerido quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; Reitero que a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 é opção contratual tida por recebida pela CEF de 1988, na linha da pacífica jurisprudência do STF e do STJ. Outrossim, diante dos documentos que instruem os autos, vê-se que o procedimento da execução extrajudicial ocorreu sem qualquer irregularidade, até porque o Requerido, então devedor, foi notificado pelo agente financeiro acerca do débito e quedou-se inerte, o que resultou no leilão extrajudicial informado, que também se deu de forma regular (fls. 57/66), não podendo o Requerido se valer de subterfúgios visando macular o procedimento, sob o argumento de que não teria sido notificado do leilão, isso porque está demonstrado nos autos que, durante todo o procedimento, teve conhecimento dos atos, principalmente do leilão; quando não, em razão de ocultar-se, conforme fls. 61/62, o que resultou na sua intimação por edital, que também é legal. (...) - fl. 174. Ou seja, a pretensão do autor - discutir a legalidade e observância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 já foi judicializada, com decisão final contrária a seus interesses. Trata-se, pois, de inobservância à coisa julgada. O feito de inibição da posse já foi arquivado em novembro de 2013, com a sentença tal como lançada. Verifica-se, pois, que se operou a coisa julgada material, ou seja, imutabilidade dos efeitos da sentença que se projetam para fora do processo, impedindo que nova lide, sobre os mesmos fundamentos, seja ajuizada, ainda que entre partes diversas. Vale dizer, no caso dos autos, tendo a MM Juíza Estadual declarado a regularidade e observância do procedimento do leilão extrajudicial que culminou com a transferência do imóvel para José Carlos Domingues, adentrando na questão da notificação pessoal e por edital (objeto desses autos), e desta decisão não mais cabendo recurso, então nenhum outro juiz poderá analisar tal questão, como se pretende através desta. Patente a repetição de ações com o mesmo objetivo: discussão acerca da (ir)regularidade do procedimento veiculado pelo Decreto-lei nº 70/66 e (in)observância de seu rito. O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tomando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, 1997, p. 247). Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, para cada um dos requeridos, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001409-84.2013.403.6127 - FABIO AUGUSTO ROSENDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FÁBIO AUGUSTO ROSENDO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação de propriedade em favor da CEF, nos termos da Lei nº 9514/97, com a posterior revisão dos índices e taxas de juros inseridas no contrato de financiamento. Esclarece que em 25 de agosto de 2006, firmou com a CEF um mútuo em dinheiro, com obrigações e alienação fiduciária dando um imóvel como garantia do empréstimo. Tendo passado por dificuldades financeiras, viu-se em estado de inadimplência, o que levou a CEF a iniciar o procedimento de consolidação de sua propriedade fiduciária e alienação do imóvel a terceiros por meio de leilão. Alega, assim, que a CEF agiu de forma abusiva, afrontando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como não observou os requisitos impostos pela Lei nº 9517/97. Requer, assim, sejam antecipados os efeitos da tutela para que a CEF seja obstada de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 14 de maio de 2013. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para o fim de se anular a consolidação da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do bem a terceiros, com a consequente revisão das cláusulas contratuais. Junta documentos de fls. 21/43. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/70), defendendo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, muito embora conste pedido de suspensão de leilão, ao se distribuir o feito, o mesmo já tinha sido efetivado. No mérito, defende a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial. Carreou documentos (fls. 71/88). Réplica às fls. 111/114. Foi designada audiência de conciliação, tendo a CEF comparecido aos autos esclarecer que não possui interesse na mesma, uma vez que o imóvel fora levado a leilão, recebendo lance (fl. 94/103). Pela petição de fl. 105, a CEF esclarece que não pretende produzir outras provas que não as já constantes nos autos. Muito embora devidamente intimada, a parte autora não se manifesta sobre a produção de provas (fl. 117). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque, o constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos, como já relatado, pretende o autor suspender a realização da venda do imóvel em concorrência pública, anular a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e, posteriormente, revisar os termos das cláusulas contratuais. Na situação examinada, verifica-se a pedido perfeitamente agasalhado pelo ordenamento jurídico. O fato de se ter ajuizado a ação no mesmo dia em que marcado o leilão do imóvel não impede que o Poder Judiciário, caso comprovado o direito declinado, suspenda ou mesmo anule seus efeitos. Vale dizer, o fato do procedimento expropriatório ter sido inicializado, ou mesmo finalizado com a arrematação do bem não tira do autor a possibilidade de discutir a legalidade do ato, sendo clara a necessidade da tutela jurisdicional e adequação da pretensão. Não há que se falar, pois, em carência da ação, quer pela ilegitimidade ativa, quer pela impossibilidade jurídica do pedido, que não se verificam no caso em exame. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. (...) 2. A adjudicação do imóvel financiado não implica a ilegitimidade dos mutuários para postularem medida cautelar que obste a alienação do bem a terceiros. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000176063 Processo: 200033000176063 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/9/2006 Documento: TRF100237162 DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 96 DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. SUBROGAÇÃO NOS DIREITOS E DEVERES DO CONTRATO. 1 - O gaveteiro sub-roga-se nos direitos e obrigações do contrato, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000. 2 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. 3 - A extinção do contrato decorrente de execução extrajudicial, consubstanciada no DL 70/66 - não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores porventura cobrados em excesso. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172080003940 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 06/06/2006 Documento: TRF400127555 DJU DATA: 28/06/2006 PÁGINA: 745 FERNANDO QUADROS DA SILVA) Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de ação visando a anulação da consolidação de propriedade em favor da CEF, ocorrida com base na Lei nº 9514/97. À vista dos documentos juntados aos autos, o pedido é improcedente. Inicialmente, tem-se entre as partes um contrato de empréstimo de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Belinho Sartori, nº 97, Jardim Galego, Itapira/, São Paulo. Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Assim, houve a transferência da propriedade resolúvel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, o autor ficou com a posse direta do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo. Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em parte, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF. Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A possibilidade de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, com a consequente consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em tese e por si só não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o devedor fiduciante ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que a Lei nº 9514/97 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do credor fiduciário, abrindo várias oportunidades de manifestação ao devedor. Veja-se que, do artigo 26 em diante, abrem-se aos devedores fiduciários várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da propriedade do imóvel. Art. 26 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos

contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. No caso dos autos, o autor, outrora devedor fiduciante, alega inobservância dos procedimentos previstos para fins de consolidação da propriedade, a exemplo da falta de sua intimação pessoal para purgação da mora. Não obstante as alegações do mesmo, a CEF comprova documentalmente a observância dos termos legais. Com efeito, esta apresentou os documentos segundo os quais ao autor foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor, com intimação pessoal via Registro de Imóveis. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel. Não tendo havido a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. A partir de então, abre-se à CEF, proprietária do bem imóvel, a possibilidade de vendê-lo a terceiros: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Exatamente esse o procedimento adotado pela CEF, que acabou por vender o imóvel a terceira pessoa. Não há qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, de modo que improcede o pedido de anulação da consolidação da propriedade. A propósito: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciários tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciários para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento. (EDAG 0011295092010405000001 - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJE 17 de fevereiro de 2011) Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90. O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em prestações. Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte dos devedores, houve a consolidação da propriedade em favor do credor, nos exatos termos da Lei nº 9514/97. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, ainda, nos termos do inciso V, não pode ser empecilho para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel. No mais, não há que se falar em direito à revisão das cláusulas contratuais. Nesta toada, com a inadimplência e conseqüente consolidação da propriedade em favor da CEF, houve extinção do contrato então havido entre autora e ré, a dívida deixa de existir, não havendo que se discutir a forma pela qual se deu o reajuste das

prestações decorrentes do contrato de mútuo firmado e rescindido. Vale dizer, somente com a anulação do ato de consolidação de propriedade que se abriria a possibilidade de análise dos termos das cláusulas contratuais, não sendo esse o caso presente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, suspendendo-se a execução desse valor enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002651-78.2013.403.6127 - ALEXANDRE JONAS DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Alexandre Jonas da Silva contra a Caixa Econômica Federal e contra o Banco do Brasil S/A, por meio da qual pleiteia sejam os réus condenados a lhe pagar indenização por danos materiais e morais. Alega que recebia seu salário em conta no Banco do Brasil, mas solicitou a portabilidade, para que o salário passasse a ser creditado na Caixa, onde também mantém conta. A portabilidade foi feita, mas a verba salarial no valor de R\$ 1.591,56, que deveria ter sido creditada em 05.09.2012, não o foi. Procurou o Banco do Brasil e a Caixa, mas não obteve a solução do problema. Pelo fato de não ter recebido salário, deixou de pagar as contas do mês e seu nome foi inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Pede sejam os réus condenados a pagar indenização por danos materiais, no valor da verba que deixou de receber, bem como por danos morais, pelo fato de seu nome ter sido negativado por fato imputável aos réus. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 40). O Banco do Brasil arguiu falta de interesse processual e inexistência de dano indenizável (fls. 54/62). A Caixa arguiu ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e defendeu a inexistência de dano indenizável (fls. 63/73). O autor se manifestou acerca das contestações apresentadas pelos réus (fls. 86/90). Convertido o julgamento em diligência, por duas vezes (fls. 92 e 99), o Banco do Brasil requereu a juntada de documentos (fls. 93 e 100), sobre os quais o autor e a Caixa tiveram oportunidade de se manifestar. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares arguidas pelos réus não comportam acolhimento. O interesse processual está presente, pois o autor não obteve amigavelmente o pagamento da verba salarial do mês de setembro de 2012. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, arguida pelo Banco do Brasil. A Caixa alega que é parte ilegítima pelo fato de que em tempo algum agiu com culpa quanto aos procedimentos adotados na portabilidade (fl. 65). Porém, a análise acerca da responsabilidade da Caixa pelos danos alegados na petição inicial constitui matéria de mérito, não de preliminar. A Caixa argui carência da ação sob o argumento de que o dano moral é impassível de indenização. Ora, o art. 5º, V da Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de indenização por dano moral. Além disso, a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito. Passo à análise do mérito. Consta dos autos que o autor trabalha para a empresa Mocdrol Hidráulica Ltda e o crédito de seu salário era feito em conta corrente mantida na agência do Banco do Brasil em Mococa, sendo que o remanescente (excluídos os adiantamentos) da remuneração referente ao mês de agosto de 2012 tinha a previsão de ser creditada no dia 05.09.2012 (fl. 32). O autor, com base na Resolução CMN nº 3.401/2006, requereu no Banco do Brasil a portabilidade para a Caixa, o que foi efetivado a partir de 11.09.2012 (fl. 104). O extrato do mês setembro de 2012, juntado pela Caixa, demonstra que nos dias 20 e 28 daquele mês o autor já passou a receber créditos de salário naquela instituição financeira (fl. 76). Porém, o saldo de salário de agosto de 2012, no valor de R\$ 1.591,56, previsto para ser creditado em 05.09.2012 (fl. 32), não consta dos extratos das contas do autor no Banco do Brasil (fls. 35, 94 e 103) nem na Caixa (fls. 34 e 76). Documento do Banco do Brasil, juntado pelo autor, parece comprovar que a empresa repassou ao Banco do Brasil a quantia de R\$ 1.591,56, para pagar o autor (fl. 33). O Banco do Brasil, em nenhuma de suas manifestações, negou que tenha recebido da empresa os valores necessários para pagar o salário do autor de agosto de 2012. Assim, pelo fato de o saldo de salário ter sido repassado ao Banco do Brasil em 05.09.2012 (fl. 33), antes, portanto, da efetivação da portabilidade, ocorrida em 11.09.2012 (fl. 104), cabe a essa instituição financeira comprovar que repassou os recursos ao autor. Instado pelo Juízo, por duas vezes (fls. 92 e 99), o Banco do Brasil não logrou trazer aos autos documento que comprove que tenha creditado referido valor na conta do autor. À vista desse quadro, tem-se que a responsabilidade pelo fato de o autor não ter recebido o saldo de salário de agosto de 2012, previsto para ser creditado em 05.09.2012, no valor de R\$ 1.591,56, é do Banco do Brasil, o que caracteriza o serviço como defeituoso, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Deve, portanto, ser condenado a pagar ao autor a referida importância, atualizada monetariamente desde 05.09.2012 e com incidência de juros de mora a partir de 30.09.2013 (fl. 49), a título de danos materiais. Sem prejuízo, também deve ser condenado ao pagamento de danos morais. O dano moral decorrente do não recebimento de salário, por falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, independe de efetiva comprovação, pois decorre do fato em si. Não bastasse, consta do extrato que, por falta de saldo na conta, o autor teve estornado pagamento de mensalidade de seguro e teve cheque devolvido por falta de fundos (fl. 94), sem contar que um débito no valor de R\$ 139,88, vencido em 31.08.2012, que poderia ter sido pago se o autor tivesse recebido salário em 05.09.2012, gerou a inscrição do autor no SCPC (fl. 36). Cumpre consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014). Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 05.09.2012, data em que deveria ter sido creditado o saldo de salário em sua conta corrente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de falta de interesse processual, arguida pelo Banco do Brasil; b) rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação, arguidas pela Caixa; c) julgo improcedente os pedidos formulados em face da Caixa; d) julgo parcialmente procedente os pedidos formulados em face do Banco do Brasil, para condenar essa instituição financeira a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.591,56, atualizada desde 05.09.2012 e com incidência de juros de mora a partir de 30.09.2013, e, a título de danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data da sentença e com incidência de juros de mora a partir de 05.09.2012, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o Banco do Brasil a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da Caixa, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000038-51.2014.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia de que o imóvel objeto dos autos foi adquirido por Elisa de Fátima Silva (fl. 57), essa deve integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores providenciem o quanto necessário para sua citação. Intime-se.

0001286-52.2014.403.6127 - ROSILENE CRISTINA AMARO DE ALMEIDA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Rosilene Cristina Amaro de Almeida contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência de dívida e que condene a ré a pagar indenização por danos morais.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38).A Caixa sustentou a inexistência de dano moral (fls. 45/58).A autora se manifestou sobre a contestação apresentada pela Caixa (fls. 66/78).A Caixa apresentou documentos (fls. 82/83), sobre os quais se manifestou a autora (fls. 89/91).A audiência de tentativa de conciliação resultou negativa (fl. 93).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora, em 08.11.2013, celebrou com a Caixa o contrato nº 24.0352.144.0000166-55, cédula de crédito bancário - microcrédito Caixa, no valor de R\$ 1.999,00, a ser pago em 12 prestações mensais de R\$ 171,07 (fls. 23/31).O nome da autora foi inscrito no SCPC por suposta falta de pagamento da prestação vencida em 10.01.2014 (fl. 22), o que motivou o ajuizamento desta ação. No curso da ação, sobreveio a notícia que também houve negativação por suposta falta de pagamento da prestação vencida em 10.04.2014 (fl. 77).A autora alega que antes do vencimento de cada prestação efetuava o depósito do valor correspondente em sua conta corrente, conforme o autorizava a cláusula 7ª do contrato, portanto não pode ser considerada inadimplente.A Caixa argumenta que, apesar de a autora ter efetuado os depósitos, não houve o comando débito em conta e assim sendo as prestações seguintes permaneceram abertas, razão pela qual ocasionou a negativação do nome da autora (fl. 47).A cláusula 7ª 2º do contrato estipulou que o pagamento das prestações poderá ser efetuado mediante a utilização de boletos bancários, débito em conta corrente ou extratos e recibos avulsos emitidos pela Caixa (fl. 26).Um dos deveres do fornecedor é prestar ao consumidor informação precisa e completa, conforme art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.O conteúdo da cláusula 7ª, 2º é dúbio, pois permite à consumidora, pessoa que não detém o conhecimento dos procedimentos internos da instituição financeira, a interpretação de que bastaria o depósito do valor das prestações, vez que nada há no contrato acerca da necessidade de que dar o comando débito em conta a fim de que as prestações fossem debitadas automaticamente.Observo que a autora depositou mês a mês, tempestivamente, valor superior ao da prestação mensal do contrato (fls. 32/35 e 78), inclusive dos meses de janeiro e abril de 2014, que geraram a inscrição de seu nome no SCPC.Restou evidenciado que a autora tinha saldo em conta para o débito das prestações do contrato e que a inscrição de seu nome no SCPC, por suposta inadimplência, se deveu a interpretação equivocada da cláusula 7ª, 2º do contrato.Considerando que essa cláusula está redigida de forma dúbia, tornando razoável a interpretação a ela dada pela autora, e por se tratar de contrato de consumo, à instituição financeira, que redigiu o contrato, deve ser imputada a inscrição indevida da autora em cadastros de proteção ao crédito.O Código Civil, no arts. 186 c/c o art. 927, dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Cumpre consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014).Assim, comprovada o que o dano moral sofrido pela autora foi causado por comportamento da Caixa, deve-se acolher a pretensão indenizatória. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 20.02.2014, data em que a inscrição da autora no SCPC foi disponibilizada ao público (fl. 22).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar a Caixa a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 20.02.2014.Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré a pagar as custas processuais devidas e os honorários advocatícios, estes correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-82.2014.403.6127 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos os comprovantes de pagamento ao plano de saúde da Santa Casa para o ano calendário de 2012, bem como dos pagamentos realizados ao Dr. Pérsio Costa Pinto de Freitas e instrumentadora Dr. Edilene Aparecida Peres. Intime-se.

0002537-08.2014.403.6127 - ROSA TEIXEIRA CASAROTO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Rosa Teixeira Casaroto contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, em razão de saques havidos em sua conta bancária, não reconhecidos pela autora. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 25). A Caixa sustentou que não foi constatada qualquer irregularidade nos saques contestados pela autora, inexistindo dano a indenizar (fls. 32/47). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 73/91). Convertido o julgamento em diligência (fl. 94), a Caixa informou que não dispõe das fitas de segurança da época dos fatos (fl. 95). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora, titular de conta poupança mantida na agência da ré em Vargem Grande do Sul/SP, alega que em data de 19 de novembro de 2012 a requerente teve sacada de referida conta poupança a importância de R\$ 5.496,35 (cinco mil e quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), isto sem que tivesse efetuado tal movimentação, ser também ter perdido, emprestado ou extraviado seu cartão magnético (fl. 03 - grifo acrescentado). Pleiteia o reembolso do referido valor, já que o saque se deu de forma indevida e sem sua autorização (fls. 03/04), bem como indenização por danos morais, estes em valor não inferior a R\$ 23.200,00 (fl. 12). Entendo, porém, que a pretensão autoral é improcedente, vez que a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito. De início, observo que, segundo a petição inicial, o saque de R\$ 5.496,35 teria ocorrido no dia 19.011.2012 (fl. 03), mas não há nos autos nenhum documento que comprove que em tal data tenha ocorrido o saque no valor informado. Sem prejuízo, pode-se inferir, segundo o extrato apresentado pela parte autora, que as operações contestadas são as marcadas com tinta amarela, sendo quatro saques de R\$ 1.000,00 e um pagamento de boleto de R\$ 1.496,35, realizados entre os dias 11 e 15.10.2012 (fl. 17), que totalizam o valor de R\$ 5.496,35. A Caixa, na contestação, assevera que as operações foram regulares, pois foram feitas com cartão e senha da autora, e a mesma declara que forneceu a senha para outra(s) pessoa(s) (fl. 34). De fato, no formulário de contestação das operações bancárias, a autora, questionada, respondeu sim às perguntas outra pessoa conhece as suas senhas? e pessoa de seu convívio, que não seja titular da conta ou procurador, movimentou ou consulta sua conta por meio de cartão de débito, internet ou Caixa celular? (fl. 50). A autora teve vista desses documentos, não negou o conteúdo dos mesmos e não esclareceu quais as pessoas e em quais circunstâncias elas costumavam utilizar seu cartão e senha, conforme informado à Caixa. De nada lhe aproveita dizer que impugna todos os documentos juntados aos autos pela requerida (fl. 73) se não declina a razão pela qual tais documentos não podem ser aceitos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário (STJ, 4ª Turma, REsp 602.680/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004, p. 298). Segundo os extratos constantes dos autos, as operações fraudulentas foram feitas de forma eletrônica, com a utilização de cartão e senha da conta, sem a participação direta de funcionário da instituição financeira. A inversão do ônus da prova se aplica quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Embora possível a existência de fraude, inclusive por meio da clonagem de cartões, o consumidor deve trazer aos autos elementos mínimos que permitam divisar tal possibilidade, a caracterizar a verossimilhança da alegação. No caso em tela, a autora se limita a afirmar que as operações, realizadas com o cartão magnético e respectiva senha da conta, não foram realizadas por ela. Porém, considerando que a senha da conta era de conhecimento de terceiro(s), e que este(s), sem ser(em) titular(es) da conta ou procurador(es) da autora, tinha(m) permissão dela para movimentar a conta, e, ainda, ausentes quaisquer indícios de fraude, não se pode atribuir à instituição financeira a responsabilidade pelas operações bancárias não reconhecidas pela autora. Assim, por não vislumbrar nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano sofrido pela autora, deixo de acolher a pretensão indenizatória.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 8º c/c art. 98, 3º do Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-88.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Cristina Moreira Alamino Garcia contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, em razão de saques havidos em sua conta corrente, não reconhecidos pela autora.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 32).A Caixa sustentou que não foi constatada qualquer irregularidade nos saques contestados pela autora, inexistindo dano a indenizar (fls. 37/43).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 50/56).A oitiva da testemunha arrolada pela autora foi dispensada, em razão do parentesco (fl. 66).Em cumprimento à determinação do Juízo (fl. 66), a Caixa apresentou documento (fls. 68/69), sobre o qual se manifestou a autora (fls. 71/72).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora, titular de conta poupança mantida na agência da ré em Mococa/SP, contesta os saques/débitos ocorridos em sua conta nos dias 02, 03 e 04.05.2013, no valor total de R\$ 3.987,40.Relata que no dia 05.05.2013, ao tentar realizar um saque, não conseguiu, por insuficiência de fundos. Ao analisar o extrato da conta, observou as compras e saques não reconhecidos, algumas realizadas em outra cidade e em horário em que estava trabalhando. Solicitou a recomposição do saldo, mas este foi negado pela Caixa, sob o argumento de que não foram constatadas irregularidades nas operações.Pleiteia indenização por danos materiais, correspondentes ao valor retirado de sua conta corrente, e por danos morais, estes correspondentes a 20 salários mínimos.O pedido é parcialmente procedente.As operações contestadas são dois saques em lotéricas e cinco compras com cartão de débito, realizados entre os dias 02 e 05.05.2013, no valor total de R\$ 3.987,40, conforme consta no boletim de ocorrência de 26.05.2013 (fl. 17):... a vítima informando que no dia 04 de maio foi ao banco CEF tentar fazer um saque em sua conta ... quando foi surpreendida com a informação de que não tinha mais dinheiro em sua conta. Ao verificar o extrato percebeu sete saques que não efetuou, nos valores: 2 de R\$ 1.000,00; R\$ 934,92; R\$ 12,70; R\$ 973,08; R\$ 56,20 e R\$ 10,50, efetuados de 02 de maio a 06 de maio, sendo que a vítima não perdeu seu cartão, nem o emprestou, e seu casal de filhos, com 19 e 15 anos não tiveram acesso a senha ou ao cartão. Na via administrativa, em 06.05.2013, a autora havia contestado dois saques em lotéricas e três compras com cartão de débito, no valor total de R\$ 3.920,50 (fls. 45/47). A Caixa indeferiu o requerimento de recomposição do saldo sob o fundamento de que não foram verificados indícios de fraude nas transações contestadas (fl. 46-verso).A Caixa, na contestação, assevera que os saques/débitos foram realizados com o cartão de débito e a utilização de senha, portanto são regulares. Ademais, a autora admitiu que outra pessoa conhece a senha do cartão (fls. 37-verso e 38).A autora, por sua vez, aduz que, além dela, somente seu marido tem conhecimento da senha do cartão e que ele, assim como a autora, estava trabalhando nos dias em que ocorreram as operações contestadas (fl. 51).O comprovante da empresa A Laminos Aluguéis de Trajes Masculinos, de São João da Boa Vista, onde a autora diz trabalhar, parece indicar que ela trabalhou no dia 03.05.2013 (fl. 28).A declaração firmada por Helio Ferraresi informa que o marido da autora, Rubens Alamino Garcia, nos dias 02 a 06.05.2013 cumpriu sua jornada de trabalho, das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 16h20min, em Mococa/SP (fl. 59).A autora alega que pelo menos algumas das operações foram realizadas em cidades diversas da que reside e em horários em que a mesma estava trabalhando (fl. 04), informação que não foi impugnada pela Caixa.O Juízo concedeu prazo para que a CEF traga aos autos detalhes de toda a movimentação da conta corrente da autora nos dias 02 a 06 de maio de 2013, indicando local dos saques e horário em que realizados, inclusive daqueles que não foram contestados pela autora (fl. 66), mas essa determinação não foi atendida, vez que a Caixa se limitou a trazer aos autos extrato da conta referente ao mês de maio, em que não constam as informações solicitadas pelo Juízo.Portanto, tem-se indícios robustos de que a autora e o marido dela, únicas pessoas que conhecem a senha do cartão, estavam trabalhando nos dias dos saques/débitos contestados, sendo que pelo menos algumas dessas operações foram realizadas em cidade diversa da que a autora e o marido residem/trabalham.A Caixa, instada a trazer aos autos documentos que pudessem desconstituir a presunção dos documentos apresentados pela parte autora, não se desincumbiu de seu ônus.O argumento de que as operações foram realizadas com cartão e senha da conta não é definitivo, pois a clonagem de cartões, não obstante os esforços para o aprimoramento da segurança, ainda é uma realidade.Nesse caso, o risco de causar danos aos clientes deve ser suportado pela instituição financeira, pois inerente à atividade por ela desenvolvida, nos termos do art. 907, único do Código Civil c/c o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.A autora contestou os saques logo em seguida ao ocorrido, dando toda a possibilidade de a Caixa demonstrar quem foi o autor deles, inclusive se a fraude teria sido praticada por algum familiar da autora.Observe que mesmo em juízo não foi apresentada a gravação de nenhuma das operações bancárias suspeitas.Assim, resta presente a verossimilhança da afirmação da autora, sem que a Caixa tenha se desincumbido de seu ônus de comprovar a regularidade do serviço prestado.É evidente, portanto, que houve falha na prestação do serviço bancário, o que causou à autora danos materiais, no valor de R\$ 3.987,40, valor que deve ser atualização monetária e juros de mora a partir das datas das operações fraudulentas (art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça).Ainda, a autora faz jus a indenização por danos morais, os quais decorrem do próprio fato (in re ipsa) de que a autora se viu privada de seus recursos por falha no serviço prestado pela ré e ainda teve que empreender diversas diligências, na Caixa e na esfera policial, a fim de obter a recomposição do saldo de sua conta.Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 02.05.2013.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido formulado pela autora para:a) condenar a Caixa a pagar à autora indenização por danos materiais, correspondentes saques e compras com cartão de débito no período 02 a 05.05.2013 (fls. 02/03), no valor de R\$ 3.987,40, com atualização monetária e juros de mora a partir da data das respectivas operações;b) condenar a Caixa a pagar à autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00, com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 02.05.2013.Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré a pagar as custas processuais devidas e os honorários advocatícios, estes correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São João da Boa Vista, 18 de abril de 2016.

0003280-18.2014.403.6127 - LIGIA NIERO PEREIRA LIMA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Diga a autora se houve o aditamento do contrato FIES, ante o tempo decorrido. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003305-31.2014.403.6127 - MARCO APARECIDO PEREIRA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Marco Aparecido Pereira contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos materiais e morais. Alega que os boletos do cartão do programa Minha Casa Melhor foram enviados com atraso, por essa razão acabou por ter seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito. Depositou em conta vinculada ao processo a prestação vencida em 16.06.2014 (fl. 41) e requereu antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada de seu nome do SCPC e do Serasa. O requerimento de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fls. 45). A Caixa aduziu que os boletos podem ser emitidos pela Internet ou retirados na agência da instituição financeira, não se justificando o atraso nos pagamentos. O boleto vencido em 16.06.2014 não foi aceito para pagamento no sistema bancário por estar em atraso, não por qualquer erro no sistema da Caixa, assim o pagamento deveria ter sido feito na agência da Caixa. Considerando que a dívida não foi paga no tempo contratado, a inscrição em cadastros de devedores é procedimento regular (fls. 58/64). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 73/75). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor possuía cartão do programa Minha Casa Melhor, para compra de móveis e eletrodomésticos, até o valor de R\$ 5.000,00. O cartão foi contratado em 16.08.2013, tinha o prazo de 04 meses para utilização e, expirado o prazo de utilização, teria 48 meses para pagar as prestações, com taxa de juros fixada em 0,4% ao mês, começando o primeiro pagamento em 16.01.2014. Alega que os boletos das prestações nº 03 (vencimento em 17.03.2014) e nº 05 (vencimento em 16.05.2014) foram recebidos após o vencimento, assim teve que pagar multa e juros. O boleto da prestação nº 06 (vencimento em 16.06.2014) não chegou a sua residência, assim teve que providenciar a impressão do mesmo via Internet. Ocorre que esse último boleto não foi aceito para pagamento no sistema bancário, por essa razão fez o depósito em conta judicial vinculada a este processo, à disposição do Juízo. Antes do depósito, seu nome já havia sido incluído no Serasa (fl. 30) e no SCPC (fl. 31), por falta de pagamento da parcela vencida em 16.06.2014. Inclusive, em 09.09.2014 teve um pedido de empréstimo negado pela Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana, consequência de seu nome encontrar-se negativado (fls. 35/36). A pretensão autoral é que seja declarada a inexistência do débito referente à parcela vencida em 16.06.2014, ante o depósito efetuado em conta à disposição do Juízo, bem como que a ré seja condenada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 21.720,00. Porém, após detida análise das provas trazidas aos autos, assim como as alegações das partes, entendo que a pretensão autoral é improcedente. De início, saliento que os boletos recebidos com atraso ou não recebidos são três, referentes às prestações vencidas em 17.03.2014, 16.05.2014 e 16.06.2014. Os boletos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2014, bem como os boletos referentes aos meses posteriores a junho de 2014, foram recebidos pelo autor antes dos respectivos vencimentos, conforme consta da petição inicial. O simples atraso ou falta de recebimento boleto não justifica o atraso ou a falta de pagamento, se o consumidor tinha outros meios disponíveis para efetuar o pagamento. O autor alega que ao tentar efetuar o pagamento do boleto da sexta parcela, que havia imprimido pela Internet, o sistema bancário não aceitou o pagamento e que, diante da negativa bancária no recebimento do valor da parcela, o nome do requerente foi lançado no rol dos maus pagadores e atualmente se encontra no Serasa e no SCPC (fl. 03). Segundo o autor, a não aceitação do pagamento no sistema bancário se deve ao erro no sistema bancário da requerida, que recusou o recebimento sem qualquer razão plausível (fl. 04). A Caixa impugnou essa última afirmação, dizendo que o pagamento não foi aceito no sistema bancário (instituições conveniadas) porque se encontrava em atraso, não por erro no processamento, e que se o pagamento tivesse sido feito em uma agência da Caixa teria sido aceito normalmente (fl. 59), alegação que não foi contrariada pelo autor. Restou evidenciado que o autor tinha meios de imprimir os boletos pela Internet, assim como fez com o boleto vencido em 16.06.2014. Assim, considerando que foram três os boletos não recebidos tempestivamente pelo autor, e que esses boletos poderiam ter sido imprimidos pela Internet ou retirados na agência da Caixa, de modo a efetuar o pagamento antes do vencimento, foi a falta de adoção dessas providências por parte do autor, providências que estavam plenamente a seu alcance, o que causou a inscrição indevida de seu nome no Serasa e no SCPC. Para que se configure a responsabilidade civil, necessário que o dano sofrido pelo vítima tenha sido causada pelo agressor. No caso, embora a Caixa tenha falhado em deixar de enviar ao autor de forma tempestiva três boletos, o autor tinha meios de fazer o pagamento da dívida de outra forma, ou imprimindo os boletos pela Internet ou os retirando na agência da instituição financeira. Por não fazê-lo, o autor se tornou inadimplente, o que justifica a inclusão de seu nome no SCPC e no Serasa. Destarte, a causa adequada da inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito foi sua omissão em não adotar os meios ao seu alcance para efetuar o pagamento da dívida que contraíra. Em outras palavras, por falta de nexo de causalidade, não vislumbro responsabilidade da Caixa pelos danos morais alegados pelo autor. Considerando que o depósito efetuado nos autos o foi pelo valor original, sem juros e multa, tal depósito não é suficiente para a quitação da parcela vencida em 16.06.2014.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 45). Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-72.2015.403.6127 - DENILSON BATISTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Denilson Batista contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida e a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). A Caixa sustentou a inexistência de dano moral (fls. 26/34). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor alega que em novembro de 2014, ao tentar efetuar compra a prazo no comércio, teve seu pedido negado, pois seu nome havia sido incluído no SCPC por suposta falta de pagamento da prestação de março de 2014 do contrato de financiamento nº 001201168800000960, referente ao programa Minha Casa Melhor que havia celebrado com a Caixa. Informa que tal prestação já tinha sido paga, mas, por não possuir o recibo, foi necessário fazer novo pagamento, o que ocorreu em 17.11.2014. Mesmo assim, em 28.12.2014 recebeu comunicado do Serasa, que informava a negativação do nome do autor, em razão da dívida referente a prestação de março de 2014, que já havia sido pago por duas vezes. Pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência da referida dívida e que condene a Caixa a pagar indenização por danos morais, em razão da negativação do nome do autor por dívida já paga. O pedido é procedente. De início, cumpre assinalar que a contestação da Caixa não impugna a matéria de fato alegada na petição inicial, ou seja, não questiona nem a existência do pagamento da prestação de março de 2014 nem a suficiência da mesma. Assim, deve-se ter tais fatos como incontroversos. Consta dos autos que em 17.11.2014 foi paga a parcela do contrato nº 1201.168.8000009-60 vencida em 05.03.2014 (fl. 15) e que em data posterior ao pagamento o nome do autor foi inscrito no SCPC (fl. 15 - 08.01.2015) e no Serasa (fl. 16 - 28.12.2014) em razão do mesmo débito. O Código Civil, no arts. 186 c/c o art. 927, dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Cumpre consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014). A Caixa argumenta que na época o autor tinha outras inscrições válidas no SCPC e no Serasa e, portanto, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Observo, porém, que apesar de o autor possuir pendência com o Banco Itaú desde 11.11.2014, essa informação somente foi disponibilizada ao público em 14.03.2015 (fl. 36). Assim, na época em que o nome do autor foi indevidamente inscrito no SCPC e no Serasa por dívida para com a Caixa, em 08.01.2015 e em 28.12.2014, respectivamente, não havia nenhuma outra inscrição válida (fl. 15), o que basta para configurar o dano moral. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 28.12.2014, data da inscrição do nome do autor no Serasa (fl. 13).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente formulado pelo autor para (a) declarar inexistente a dívida da prestação vencida em 03.03.2014 (fls. 15/16) e (b) condenar a Caixa a pagar ao autor indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 28.12.2014. Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré a pagar as custas processuais devidas e os honorários advocatícios, estes correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-70.2015.403.6127 - MARIA IRENE MIAO - ME(SP160843 - ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR E SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Irene Mião - ME contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais.A Caixa sustentou a inexistência de dano moral indenizável (fls. 135/148).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 17/181).O Juízo indeferiu o requerimento de produção de prova oral (fl. 184).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora é correspondente bancário da ré, mantendo em suas dependências um terminal de caixa eletrônico denominado Caixa Aqui. Entre os dias 06 e 08.11.2013 percebeu que foram realizadas, de forma fraudulenta, movimentações no terminal eletrônico, pelo sistema online, no valor total de R\$ 81.800,00. Informado o fato à Caixa, esta bloqueou a conta da autora R\$ 13.213,36 e lançou o valor remanescente, R\$ 68.583,64, a débito da conta da autora. Como a autora não quitou esse valor, ele foi lançado em CA no dia 15.01.2014 e gerou a negativação do nome da autora. Esta contestou os lançamentos. Em março de 2015 a Caixa concluiu a apuração interna, em que ficou constatada a inexistência de responsabilidade da autora pelas operações fraudulentas. Em consequência, cancelou a dívida lançada em CA, no valor de R\$ 68.583,64, e devolveu à autora, corrigido pela taxa CDI, o valor que havia sido bloqueado de sua conta corrente.Esses fatos são incontroversos.A autora pleiteia, na presente ação, indenização por danos morais sob a alegação de que, no período em que esteve inscrita em cadastros de proteção ao crédito, por dívida inexistente, sofreu abalo de crédito, e que houve abuso por parte da Caixa, ao promover a negativação de seu nome mesmo antes da apuração do ocorrido.Assiste-lhe razão.O contrato celebrado entre a autora e a Caixa atribui à primeira a responsabilidade por indenizar a Caixa por todo e qualquer dano ou prejuízo causado, decorrente de ação dolosa ou culposa de seus responsáveis, mandatários, prepostos e empregados (fl. 159 - grifo acrescentado).Assim, de acordo com o contrato, constatado dolo ou culpa atribuível à autora, esta deve indenizar a Caixa pelos prejuízos por esta sofridos.No caso em tela, porém, a Caixa, mesmo antes de apurar se houve culpa ou dolo atribuível à autora, optou por bem retirar da conta da autora o valor do prejuízo, correspondente a R\$ 81.800,00. Como o saldo existente não foi suficiente para cobrir todo o prejuízo, o valor remanescente, R\$ 68.583,64 foi lançado como dívida da autora para com a Caixa, o que gerou a negativação do nome da autora, a devolução de diversos cheques (fls. 114/118) e o encerramento da conta na Caixa (fl. 124), além da negativa de crédito no Banco Santander (fls. 109 e 111) e no Banco do Brasil (fls. 110, 112 e 120).O Código Civil, no arts. 186 c/c o art. 927, dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.O comportamento da Caixa, ao promover a negativação do nome da autora antes de apurar se ela havia contribuído, dolosa ou culposamente, para os lançamentos fraudulentos, é no mínimo imprudente, e esse comportamento causou à autora transtornos que superam, em muito, os que poderiam ser considerados aceitáveis.Cumprido consignar que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (STJ, 3ª Turma, REsp 1.059.663/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 17.12.2008).Assim, comprovado o ato ilícito da Caixa, o dano sofrido pela autora e o nexo de causalidade entre os dois elementos, deve-se acolher a pretensão indenizatória.Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 11.11.2013, data em que a autora lançou o débito na conta da autora (fl. 76).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora para condenar a Caixa a pagar indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 11.11.2013.Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré a pagar as custas processuais devidas e os honorários advocatícios, estes correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-96.2015.403.6127 - SILVANO FERREIRA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Silvano Ferreira da Silva em face da União, por meio da qual pleiteia declaração de inexistência de débito fiscal e condenação da ré a pagar indenização por danos morais.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68).A União arguiu falta de interesse processual, vez que o débito fiscal já havia sido cancelado mesmo antes do ajuizamento da ação, e inexistência de dano indenizável (fls. 73/73).O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela União (fls. 81/87).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor relata que é vigilante, desde 2009 trabalha para a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda e sempre foi isento de declaração de imposto de renda. Em data não especificada, ao tentar efetuar uma compra a prazo no comércio de Mococa, onde reside, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no SCPC, pois havia um protesto feito pela União no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Caconde, de um débito fiscal no valor de R\$ 6.414,58, referente à declaração de imposto de renda de 2011. Como essa declaração de imposto de renda não foi feita por ele, registrou boletim de ocorrência e requereu, na via administrativa, o cancelamento do débito, mas ainda não obteve resposta.Pleiteia a declaração de inexistência do aludido débito fiscal, bem como a condenação da União a lhe pagar indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00.Quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito fiscal, forçoso reconhecer a falta de interesse processual, pois, conforme documentos apresentados pela ré (fls. 76/78), o débito já havia sido cancelado mesmo antes do ajuizamento da ação.O pedido de indenização por danos morais é parcialmente procedente.A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano.Nesse sentido é o disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado:A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delimitam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).(STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 - grifo acrescentado.)Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o eventus damni, surge a obrigação de reparar o dano.No ano 2010 o autor, residente em Mococa/SP, trabalhou como vigilante para a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, de quem recebeu rendimentos no valor de R\$ 14.231,10, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 56).Ocorre que, conforme consta dos autos, foi feita de forma fraudulenta uma declaração de imposto renda do ano de 2011 em nome do autor. Nessa declaração foi declarado que residiria em Tapiratiba/SP e que em 2010 teria recebido da pessoa jurídica Construtora C L Garcia Ltda rendimentos no valor de R\$ 60.000,00 (fls. 23/27). Por atraso na entrega da declaração, a Receita Federal do Brasil lançou multa fiscal que, não paga, gerou o protesto junto ao cartório (fls. 35/36) e registro no SCPC (fl. 37). O autor registrou boletim de ocorrência em 02.02.2015 (fls. 39/40) e em 09.02.2015 impugnou a DIRF de 2011 junto à ré (fls. 42/45), que cancelou o lançamento fiscal em 27.02.2015 (fls. 76/78).Assim, restou comprovado que houve protesto em cartório o nome do autor foi inscrito no SCPC em razão de débito inexistente.Cumprido consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014).Embora a ação do Fisco tenha decorrido de ação de falsários, o fato é que a ré não logrou dotar o sistema de declaração de imposto de renda da segurança necessária para prevenir tais fraudes, o que acarretou a inscrição do réu em cadastro de proteção ao crédito e, em consequência, em dano indenizável.O fato de o débito fiscal ter sido cancelado com prestação, tão logo informada a existência da fraude, não descaracteriza o dano moral, mas deve ser levado em consideração na fixação do valor da indenização.Quanto a esse ponto, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, 21.07.2011, data do protesto no cartório (fls. 29/32).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de declaração de inexistência da dívida (art. 485, VI do Código de Processo Civil);b) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valores atualizados monetariamente a da data da sentença com incidência de juros de mora a partir de 21.07.2011, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 8º c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-18.2015.403.6127 - RONALDO ROGERIO DA SILVA(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ronaldo Rogério da Silva contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais, em razão de ter mantido seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito depois que a dívida já havia sido paga. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 33). A Caixa arguiu preliminar de falta de interesse processual e sustentou a inexistência de dano moral (fls. 35/40). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 49/53). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Deixo de conhecer a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela Caixa, pois se refere a matéria diversa (contestação de despesa) da que cuidam os autos. Passo à análise do mérito. O autor relata que possui cartão de crédito com a Caixa, sendo que a fatura com vencimento em 17.11.2014 foi paga, por meio de pagamento avulso, em 27.11.2014. Alega que, apesar de o pagamento ter sido feito apenas 10 dias após o vencimento, seu nome foi inscrito no SCPC e mantido até o dia 08 ou 09.02.2015, ou seja, por mais de 60 dias depois que o débito já havia sido pago. Pleiteia indenização por danos morais, em razão da demora em retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. Contudo, o pedido é improcedente, pois o autor não logrou comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito. De fato, observo que o débito que gerou a inscrição do nome do autor no SCPC foi a fatura vencida em 17.10.2014 (fls. 18, 22, 25, 26 e 42) e não a vencida em 17.11.2014. O autor não trouxe aos autos cópia da fatura que originou a inscrição de seu nome no SCPC, muito menos comprovante de seu pagamento. Há nos autos o comprovante de um pagamento avulso, no valor de R\$ 200,00, efetuado em 27.11.2014 (fl. 20), mas não há nada que o vincule à fatura vencida em 17.10.2014. A inscrição do consumidor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito do fornecedor, a menos que se comprove que a dívida que originou a inscrição nunca existiu ou que já foi extinta. No caso em tela, o autor não logrou demonstrar que a fatura que originou a negativação do seu nome estivesse paga. Instado a dizer se tinha outras provas a produzir (fl. 47), não manifestou interesse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Assim, não comprovado o fato constitutivo do seu direito, a pretensão autoral há de ser rejeitada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 8º c/c art. 98, 3º do Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-18.2015.403.6127 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE E SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Mococa Corretora de Seguros Ltda - EPP contra a União, por meio da qual se insurge contra sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei 9.964/2000. Alega que o ato que determinou sua exclusão, a Portaria nº 92, de 12 de novembro de 2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, é nula, vez que não foi intimada pessoalmente nem por outra forma tomou conhecimento de seu conteúdo, senão quando foi citada nos autos da execução fiscal. Ademais, os recolhimentos vinham sendo feitos rigorosamente em dia, de acordo com as previsões da Lei 9.964/2000, de forma que não poderia ter sido excluída do parcelamento. Pleiteia, liminarmente, tutela antecipada para determinar (a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal nº 0002320-28.2015.4.03.6127, (b) a suspensão dos efeitos da Portaria nº 92, de 12 de novembro de 2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, (c) a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 10865.722689/2014-14, (d) a reinclusão da autora no Refis e (e) a suspensão da execução fiscal nº 0002320-28.2015.4.03.6127. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni juris*, razão pela qual entendo deve ser indeferido o requerimento de tutela antecipada. A autora alega que deveria ter sido intimada pessoalmente da decisão que a excluiu do Refis e que essa exclusão não poderia ter ocorrido, pois vem recolhendo as parcelas de forma tempestiva. O Superior Tribunal de Justiça, porém, tem entendimento contrário a ambas as teses defendidas pela autora: TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. LEI 9.784/1999. NÃO INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 9.964/2000, instituidora do Refis, contém regras específicas - que afastam o regime geral da Lei 9.784/1999 - sobre o procedimento administrativo de exclusão desse programa de parcelamento, remetendo-o à disciplina por normas infralegais (art. 9º, III). 2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou regulamento que dispõe ser suficiente para a ciência do contribuinte a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.046.376/DF, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.290.735/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15.10.2012 - grifo acrescentado)..... TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAGAMENTOS MENSIS INCAPAZES DE CONDUZIR À QUITAÇÃO DA DÍVIDA - HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA. 1. É possível a exclusão da contribuição de programa de parcelamento de débitos tributários, na hipótese em que se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida, haja vista que tal situação equivale à inadimplência. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.238.519/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 28.08.2013 - grifo acrescentado) Segundo se infere da petição inicial, a exclusão do Refis foi publicada no diário oficial e na Internet, o que parece atender a legislação de regência. Além disso, os valores recolhidos mensalmente pela autora são insuficientes para amortizar o valor da dívida, o que, segundo entendimento supracitado, equivale à inadimplência. De fato, a autora vinha recolhendo o correspondente a 0,3% de sua receita bruta, o que corresponde, segundo a petição inicial, a um recolhimento médio de R\$ 250,00, alegação comprovada pelo extrato juntado aos autos pela autora (fls. 75/81). O valor do recolhimento mensal é insuficiente para amortizar a dívida, tanto que esta só aumenta, o que se observa do cotejo do valor original (fls. 44/45) e o valor atual, mais de R\$ 300.000,00, cobrados por meio da execução fiscal nº 0002320-28.2015.4.03.6127. Ante o exposto, por não vislumbrar o *fumus boni juris*, indefiro a tutela antecipada pleiteada pela autora. Intimem-se. Cite-se.

0000348-86.2016.403.6127 - MARIA LUIZA RICCI RUOCCO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta por Maria Luiza Ricci Ruocco em face da União Federal e da Universidade de São Paulo objetivando a condenação das requeridas no fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, para tratamento de sua patologia, câncer. Intimada, a autora justificou que o valor atribuído à causa decorre do valor da saúde (fl. 84). Relatado, fundamento e decidido. A autora pretende com a ação que as requeridas lhe forneçam fosfoetanolamina sintética, substância que tem sua distribuição gratuita, mas atribui à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fl. 12), aduzindo que decorre do inestimável valor do direito à saúde. Contudo, sem razão a autora. O valor da causa incompatível com o real intento da ação caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. Na condução do processo exerce o magistrado o poder fiscalizador e procedimental de organizar os atos e termos, de maneira que a não atribuição do valor compatível com o benefício patrimonial é elemento suficiente para que se indefira o processamento da ação. Além disso, no caso, dado o conflitante valor da causa ao rito escolhido (já que ações da mesma natureza de até 60 salários mínimos são processadas no Juizado Especial), aplicou-se o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, oportunizando-se à parte autora o suprimento da irregularidade. Todavia, como descumprida a diligência, o caminho é a extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Oficie-se ao R. Relator do Agravo de Instrumento (fls. 80/81). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001058-09.2016.403.6127 - JOSE CARDOSO DA SILVA NETO - ESPOLIO X EVA MARIA BERNARDO DA SILVA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, para que o i. causídico, Dr. Antônio Carlos Buffo, OAB/SP 111.922, aponha sua rubrica na exordial e carree aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como declaração de hipossuficiência no original, vez que ainda não implementado o processo eletrônico nesta unidade do judiciário. Intime-se.

0001085-89.2016.403.6127 - APARECIDA DULCE PIRES PEREIRA (SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorrido no D. Juízo Estadual. Cite-se a União Federal (AGU). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: Art. 833 - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 525, do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 297/298, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Ciência à exequente acerca do expediente colacionado às fls. 347/349, o qual noticia as datas designadas para a realização de hasta pública no D. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP, quais sejam, dias 06/07/2016 e 01/08/2016, ambos às 09:00 horas. No mais, aguarde-se o aporte das guias, por parte da CEF, para o integral cumprimento da determinação exarada à fl. 345. Int. e cumpra-se.

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Fl. 171: defiro, parcialmente. Às providências, pois, através dos sistemas Renajud e Infjud, sendo este acerca da última declaração, para a pesquisa de bens. Int. e cumpra-se.

0003708-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Fl. 121: defiro, parcialmente. Às providências, pois, através dos sistemas Renajud e Infojud, sendo este acerca da última declaração, para a pesquisa de bens. Int. e cumpra-se.

0000880-65.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CEZAR GERMANO

Fl. 101: defiro, parcialmente. Às providências, pois, através dos sistemas Renajud e Infojud, sendo este acerca da última declaração, para a pesquisa de bens. Int. e cumpra-se.

0003317-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Sem prejuízo desentranhem-se a petição e documento de fls. 119/120, vez que estranha aos autos, juntando-os aos autos correspondentes, certificando. Int. e cumpra-se.

0000134-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA

Fl. 135: defiro, parcialmente. Às providências, pois, através dos sistemas Renajud e Infojud, sendo este acerca da última declaração, para a pesquisa de bens. Int. e cumpra-se.

0000392-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METALURGICA JOFER LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FERREIRA X JADYR CANAVEZI

Fl. 40: defiro, parcialmente. Às providências, pois, através dos sistemas Renajud e Infojud, sendo este acerca da última declaração, para a pesquisa de bens. Int. e cumpra-se.

0001009-65.2016.403.6127 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCO ANTONIO MOREIRA X MARIA CRISTINA MOREIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0001010-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SERGIO ANTONIO E SILVA - TRANSPORTES - ME X SERGIO ANTONIO E SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0001062-46.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX DE SOUZA RODRIGUES

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0001099-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X DANIEL WATZKO RUBINI

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. 3. Int. e cumpra-se.

0001100-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANTA EDWIRGES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP X GENI PARCA BUSCARIOLLI X MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002583-02.2011.403.6127 - LEODORIO NEVES SILVA(MG119972 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA

Conforme já noticiado pelo INSS às fls. 262/262v a jurisdição no presente caso exauriu-se, sendo que pedidos ulteriores deverão ser formulados na esfera administrativa. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004022-77.2013.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos etc. converto o julgamento em diligência, para cumprimento da determinação exarada nos autos principais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 236 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) DEDINI AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 03.106.412/0001-07, com alteração em sua denominação social para ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOÃO LTDA. (mantendo-se o mesmo número de CNPJ), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2015, correspondia a R\$ 1.794,44 (mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA em face de execução de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz que a pretensão do INSS de executar o montante de R\$ 6.231,26 (seis mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) deve ser extinta por inexistência de título executivo. Argumenta que a presente ação foi ajuizada contra o INSS para que a mesma fosse compelida a recalcular o FAP distinguindo-se matriz de filial. E que também inseriu a União Federal no pólo passivo, a fim de que a mesma fosse condenada a devolver as contribuições que, a título de FAT, foram pagas em valor maior que o devido, com a separação no cálculo de matriz e filial. Continua argumentando que, ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal decidiu que o FAP deveria ser apurado segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, distinguindo-se matriz e filial. Conclui, assim, que o INSS sucumbiu na ação tanto quanto a União, já que a mesma terá que apurar a contribuição segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento para que, posteriormente, seja a União Federal compelida a devolver o que a esse título foi cobrado a maior. Impugnação à exceção de pré-executividade à fl. 257. Nada mais sendo requerido, passo a decidir. Não assiste razão ao excipiente. Em primeira instância, entendeu o juízo que o INSS era parte passiva ilegítima, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição em comento. Em relação à União Federal, julgou improcedente o pedido. Por fim, condenou a parte autora, ora excipiente, ao pagamento de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) para cada requerido. Em sua apelação, a empresa autora pugna, dentre outros argumentos, pela reforma do julgado, com a declaração de legitimidade do INSS. No V. Acórdão de fls. 229/237, faz-se menção ao pedido de alteração do julgado em relação à ilegitimidade passiva do INSS, tendo-se, ao final, o julgamento pelo parcial apelo à apelação da autora, apenas para que a apuração da alíquota relativa ao SAT seja feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ - fl. 234 verso. Ou seja, não foi alterado o julgamento em relação à legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo. O incidente ora apresentado pela empresa autora tem por base seu entendimento de que ao INSS cabe o recálculo da contribuição, distinguindo-se matriz de filial. Não obstante seus argumentos, é certo que ficou consignado, tanto na r. sentença recorrida quanto no v. Acórdão, que a competência para tanto é da União Federal. Olvida-se a incipiente que nem todas as contribuições sociais estão a cargo do INSS; para algumas, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança foram legalmente transferidas à União Federal - esse o caso do FAP. E esse tem sido o entendimento jurisprudencial, a exemplo da seguinte ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALI-DADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI 11.457/07. I - Ilegitimidade passiva do INSS que se configura na hipótese em face das previsões da Lei nº 11.457/07. II - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. IV - Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0005199-53.2010.403.6104 - Segunda Turma do TRF 3ª Região - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - julgamento em 30/10/2012). Assim, a União Federal apresenta-se como legítima tanto para o recálculo da contribuição de acordo com cada CNPJ como para a devolução do quanto recolhido a maior dessa mesma contribuição. Não há, portanto, qualquer nulidade a macular o fei-to. Por tais razões, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução da verba honorária em fa-vor do INSS. Intime-se.

USUCAPIAO

0000821-43.2014.403.6127 - DIVINA MARIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CESAR MIGUEL DOS SANTOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001568-7) - PAULO BEZERRA LOPES(SP068116 - ALBERTO COSTA E SP143596 - FABIO ANDRE ALVES COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Recebidos os embargos de declaração interpostos às fls. 505/507, conforme despacho de fl. 550, rejeito-os.Sim, porque no despacho de fl. 503 não existe contradição, tampouco obscuridade. Verifica-se naquele despacho que houve determinação para que as rés, ora executadas, cumprissem o julgado, efetuando o pagamento dos valores indicados pela parte autora, ora exequente.Assim, cabe à corrê, Caixa Seguros S/A, cumprir sua parte na condenação imposta. Tão-somente isso.Com relação à impugnação apresentada pela CEF, onde se alega excesso de execução, não há consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado.Logo, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Oportunamente ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.Sem prejuízo, ciência ao exequente acerca da petição e documento de fls. 555/556.Int. e cumpra-se.

0000336-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000336-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, conforme verifica-se às fls. 150/152v, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GAIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e certidão de fls. 1.092 e 1.093. Int.

0002599-82.2013.403.6127 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 112 (protocolo nº 2016.61090006255-1). Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003000-81.2013.403.6127 - DJALMA APARECIDO RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos.Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual requerimento do(a) interessado(a).No silêncio retornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0003984-65.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO GONCALVES ELETRICA - ME(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X MATHEUS LIPPI SEVERINO X CAETANO BORGIANNI NETO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 268/273: ciência aos réus. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001771-52.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME

Fl. 97: defiro, parcialmente. Às providências, pois, para a pesquisa de endereço da ré através dos sistemas Bacenjud e Webservice. No mais, por se tratar de pessoa jurídica, inviável a pesquisa através do sistema Siel. Int. e cumpra-se.

0002484-27.2014.403.6127 - WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Wanderley Dias de Carvalho em face da União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência da dívida de taxas de ocupação nos anos 1999 a 2002, 2013 e 2014 e que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido (fl. 40). A União aduz que o autor não comprova a cobrança indevida, nem está caracterizada a hipótese de indenização por dano material ou moral (fls. 46). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 58/63). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor alega que, apesar de ter, em 28.06.1978, regularmente transferido o domínio útil do imóvel de matrícula nº 84.584 do 1º CRI de Recife para José Menezes de Melo, a ré lhe cobra taxas de ocupação do referido imóvel relativas ao período 1999 a 2002, 2013 e 2014. Pleiteia seja declarada inexistente essa dívida e que a ré seja condenada a lhe pagar indenização por danos morais, decorrentes da negativação de seu nome, bem como indenização por danos materiais, estes correspondentes ao valor que despendeu com a contratação de advogado para patrocinar a presente ação. O pedido de declaração de inexistência da dívida é procedente. O imóvel citado foi construído em terreno acrescido de marinha. O autor e sua esposa transferiram o domínio útil desse imóvel a José Menezes de Melo e Maria Suzana Bezerra de Menezes, conforme anotação R-5 contida na matrícula do imóvel, de 26.06.2003. Nesse registro consta que houve o pagamento do laudêmio devido pela transmissão do domínio útil, bem como a quitação do foro anual até o ano de 1996 (fl. 34). Os documentos juntados pelo autor fazem presumir que a transferência do domínio útil do imóvel se deu de forma regular, presunção que não foi desconstituída pela ré. Transferido o domínio útil do imóvel de forma regular, o autor não mais tem legitimidade para ser cobrado pelo uso do bem público. Assim, deve-se declarar a inexistência da dívida relativa a taxas de ocupação dos anos 1999 a 2002, 2013 e 2014 (fls. 64/66), conforme requerido. Os pedidos de indenização, porém, são improcedentes. O autor não comprovou a alegação de que está ou esteve inscrito no Cadin, situação que, se comprovada, poderia dar ensejo a indenização por dano moral. A execução fiscal por dívida inexistente se refere às taxas de ocupação dos anos 2004 a 2006 (fls. 74/76), que não são objeto desta ação. A mera informação de que existe taxa de ocupação não paga não caracteriza ofensa aos direitos da personalidade. Assim, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Também é improcedente o pedido de indenização por danos materiais, correspondentes ao valor que o autor despendeu com a contratação de advogado para o ajuizamento desta ação. Nesse caso, observo que não existe nexo de causalidade, pois o autor, se quisesse, poderia requerer justiça gratuita e escolher um dos advogados cadastrados perante este Juízo, para o ajuizamento da ação. Portanto, ao optar por advogado particular, de sua confiança, é de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não se podendo atribuí-la a terceiro, a União, que dele não participou, em nada se obrigando ou praticando qualquer ato ilícito em sua celebração. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, no tocante a taxas de ocupação do imóvel de matrícula nº 84.584, do 1º CRI de Recife, dos anos 1999 a 2002, 2013 e 2014. Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Condeno o autor a pagar a metade das custas, a União é isenta. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-60.2015.403.6127 - MARCOS DE JESUS DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pela ré, CEF, à fl. 79. Silente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002601-81.2015.403.6127 - BRUNA CARNEIRO PINTO DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002840-85.2015.403.6127 - THIAGO RANGEL DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP354901 - MARCELA MARIO TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente diga a parte autora sobre o acordo apresentado pela CEF às fls. 24/25. Sem Prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002911-87.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO E SP169697 - SÍLVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial, esclarecendo a razão da permanência da restrição ao nome da autora (fls. 64/66). Intimem-se.

0003507-71.2015.403.6127 - J S MESQUITA - ME(SP329402 - TATIANA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002698-81.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-29.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003880-59.2015.403.6109 - CARMEM SILVIA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO E SP169697 - SÍLVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fixada a competência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001189-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOIGNA CAPUANO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 108/118, requerendo o que de direito. Int.

0002559-37.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO ROBERTO PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 102/114, requerendo o que de direito. Int.

0003443-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 125/137, requerendo o que de direito. Int.

0003545-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO SUANNO TRANSPORTES ME X ANTONIO SUANNO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 127/134, requerendo o que de direito. Int.

0000001-24.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. DE SOUZA MARTINS - JOIAS - ME X JONAS DE SOUZA MARTINS X JUVENAL MARTINS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 160/169, requerendo o que de direito. Int.

0002300-71.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DOMINGOS PAIVA & CIA LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 70/80, requerendo o que de direito. Int.

0002734-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. DE A. QUEIROZ ANTUNES ME X JOSE DE ASSIS QUEIROZ ANTUNES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 341/346, requerendo o que de direito. Int.

0002735-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A E GAIO DISTRIBUIDORA DE FARINHA - EPP X ADEMIR EDSON GAIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 86/99, requerendo o que de direito. Int.

0000391-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 94/95, requerendo o que de direito. Int.

0000444-38.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FC PRE MOLDADOS LTDA - ME X DIONEIA DE ARAUJO RAYMUNDO X FRANCISCO CARLOS RAYMUNDO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 83/103, requerendo o que de direito. Int.

0001718-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE SIDNEI GOMES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 62/73, requerendo o que de direito. Int.

0003312-86.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO

Manifeste-se a exequente sobre o bem imóvel ofertado à garantia. Int.

0001112-72.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ROBERTO DE SALES

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004263-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004263-5) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Fl. 442: defiro, como requerido. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI X MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 243/247: ciência à executada. Sem prejuízo, renove-se vista dos autos à exequente. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002317-44.2013.403.6127 - FLAVIO ROCHA BARBOSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 90: defiro, como requerido. Dê-se vista dos autos, pois, à requerida, CEF. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8444

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003706-8) - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sem prejuízo de eventual comunicação do D. Juízo Estadual acerca da transferência ocorrida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP079062 - GILMAR ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial contábil de fls. 761/768 para, querendo, manifestarem-se. Sem prejuízo e, diante do expediente colacionado às fls. 757/759, expeça-se ofício, tal qual o de fl. 754, desta feita ao Banco do Brasil S/A, agência 6542, sito Rua Padre Roque, 1.317, Jardim Aurea, CEP 13.800-207, Mogi Mirim/SP. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Elvio Cesar Bezerra, Helena Pinheiro Oliveira e Rubens Lourival Ferreira Gnann, por meio da qual objetiva constituir título executivo judicial, ante a inadimplência dos réus em relação ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies nº 25.0349.185.0002715-69.Helena (fls. 74 e 81) e Elvio (fl. 206) foram citados, mas não apresentaram resposta.Rubens apresentou embargos, em que arguiu, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que não é fiador de Elvio e que é ilegítima a utilização da tabela Price e a capitalização de juros (fls. 95/105).A Caixa se manifestou sobre os embargos apresentados pelo réu (fls. 113/131).Deferida a produção de prova pericial (fl. 140), a Perita do Juízo apresentou o laudo (fls. 161/168), sobre o qual se manifestaram a Caixa (fls. 175/178) e o réu (fls. 172/174).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Preliminares.Inépcia da petição inicial.O embargante alega que a petição inicial seria inepta pelo fato de que não teria apontado o valor líquido da dívida.A ação monitoria exige prova escrita sem eficácia de título executivo, que seja explicitado o valor da dívida e que a petição inicial seja instruída com a memória de cálculo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.Esses requisitos foram atendidos pela autora, que informou que o valor da dívida é de R\$ 26.715,11, a petição inicial foi instruída com o contrato de financiamento estudantil, com os respectivos aditamentos (fls. 07/31), documentos que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, e também pela memória de cálculo (fls. 32/55).Portanto, a petição inicial não é inepta e a ação monitoria é remédio processual adequado.Prescrição.O embargante alega que, nos termos do item 13, a do contrato, o não pagamento de três prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, de modo que, considerando esse vencimento antecipado, a dívida estaria prescrita. Porém, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01.02.2016).De acordo com esse entendimento, não ocorreu a prescrição, pois a última parcela venceu em 15.10.2011 (fls. 157/158) e a ação monitoria foi ajuizada em 12.03.2012 (fl. 02). Ilegitimidade passiva.Rubens alega que há muito não é fiador do Sr. Elvio Cesar Bezerra (fl. 97), pois em meados do ano de 2004 o embargante junto com o Sr. Elvio realizou pedido de exclusão de sua condição de fiador do contrato em tela, o que foi aceito pelo banco embargado (fl. 99), portanto é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.Observe que o contrato foi celebrado em 11.01.2000 e foram feitas sucessivos aditamentos em 05.06.2000, 27.08.2001, 27.03.2002, 09.09.2002, 26.02.2003 e 03.10.2003 (fls. 07/31). Neste último aditamento constam como fiadores Helena Pinheiro Oliveira e Rubens Lourival Ferreira (fls. 30/31). A alegada exclusão, que teria ocorrido em meados de 2004, não foi demonstrada pelo embargante.Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o embargante figura como fiador no último aditamento do contrato de financiamento estudantil (fls. 30/31) e não há provas de que tenha deixado de sê-lo.Mérito.O embargante alega que é ilegítima a utilização da tabela Price e que houve capitalização de juros, o que também é ilegal.Tabela Price.A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, devendo-se analisar a evolução da dívida para ver se houve amortização negativa (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02.02.2015).O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa.No caso, não restou comprovada, pela prova pericial, a existência de amortização negativa.Capitalização de juros.A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010).Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração.Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da cláusula 10ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 09), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual.Litigância de má-fé.O embargante alega que houve neste feito a supressão intencional de documentos com o flagrante escopo de constituir indevidamente o embargante em débito, qual seja, o documento que comprovaria que o embargante não é mais fiador do contrato de financiamento estudantil (fls. 102/103), o que configuraria litigância de má-fé.Ocorre que não há nos autos nenhuma evidência de que o embargante não seja mais o fiador, ônus que lhe cabia, vez que no último aditamento (fls. 30/31) ele consta como fiador do contrato de financiamento estudantil.Assim, não comprovadas suas alegações, não prospera a arguição de litigância de má-fé.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e prescrição, arguidas pelo réu/embargante Rubens Lourival Ferreira Gnann;b) acolho parcialmente os embargos monitorios, apenas para reconhecer a ilegalidade da capitalização mensal de juros, prevista na cláusula 10ª do contrato de financiamento estudantil (fl. 09);c) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para, nos termos do art. 702, 8º do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, excluída a capitalização mensal de juros.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu/embargante a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.A Caixa deverá, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da execução, a qual deve ser processada nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-04.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO LOPES DA SILVA(SP215365 - Pedro Virgílio Flaminio Bastos)

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 00.0352.160.0000555-00, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Lopes da Silva.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 97/98 e 107/109), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 115).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000671-7) - MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Haja vista os resultados obtidos às fls. 546 e 548, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000262-57.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 129: defiro, parcialmente. Concedo, pois, vista dos autos, fora de Secretaria, ao i. causídico, Dr. Thiago P. Boaventura, OAB/SP 237.707, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003882-43.2013.403.6127 - BENEDITO RODRIGUES ZEFERINO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/315: ciência às partes. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001846-91.2014.403.6127 - ADEILTON DA SILVA NUNES X RITA DE FATIMA DE ASSIS NUNES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Adeilton da Silva Nunes e Rita de Fatima de Assis Nunes contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteiam declaração de inexistência de dívida e condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos, este último para determinar à Caixa a exclusão dos nomes dos autores de cadastros de proteção ao crédito (fl. 24). A Caixa arguiu falta de interesse processual e defendeu a inexistência de danos morais (fls. 41/46). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 60/63). O Juízo indeferiu o requerimento de produção de prova oral (fl. 65) e converteu o julgamento em diligência para determinar à Caixa que apresente documentos (fl. 66). A Caixa peticionou (fl. 67) e a parte autora se manifestou sobre os documentos apresentados pela ré (fls. 73/74). Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa argui carência da ação sob o argumento de que o dano moral é impassível de indenização e, ainda, que não restou comprovado. Ora, o art. 5º, V da Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de indenização por dano moral. Além disso, a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito. Passo à análise do mérito. Os autores relatam que tiveram seus nomes inscritos no SCPC e no Serasa por dívida que, segundo lhes informou o funcionário da agência da ré onde mantém conta, já estava quitada. Em razão dessa inscrição indevida, tiveram negado o pedido de compra a prazo de um televisor. Pleiteiam declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais. Os pedidos são procedentes. Quanto à matéria fática, transcrevo o relato constante da petição inicial (fls. 02/03): Os autores celebraram o contrato de financiamento habitacional com a requerida de nº 8.0349.5861.669-6, para pagamento em 240 parcelas, com vencimento todo dia 20 de cada mês, sendo certo que até a presente data já foram quitadas 67 parcelas. Ajustou-se ainda no referido contrato que as prestações mensais seriam quitadas da seguinte forma: 80% do valor, mediante débito em conta vinculada do FGTS em nome do autor Adeilton e o restante, qual seja, 20%, por meio de boleto mensal emitido pela própria ré. As prestações vinham sendo quitadas normalmente, até que, em 20.03.2014, os autores não receberam o boleto de cobrança. Em diligência na instituição bancária, foram informados os autores, pelo funcionário que os atendeu, que a parcela vencida em 20.03.2014 já estava paga tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, por equívoco, efetuou um débito em valor maior do que o realmente devido. Para melhor esclarecimento, conforme doc. 06, o valor devido no mês de março/2014 era de R\$ 292,35, sendo que o desconto na parcela do FGTS seria de R\$ 233,88 e o boleto a pagar no valor de R\$ 58,47. Contudo, a ré, além de descontar o valor de R\$ 233,88, descontou também R\$ 108,02 e foi por tal motivo que devolveu ao autor a quantia de R\$ 49,55, conforme consta no recibo de pagamento (doc. 06)..... Contudo, em abril/2014, para espanto dos autores, os mesmos receberam uma carta aviso de pós vencimento onde estava sendo cobrada a parcela vencida em 20.03.2014 no exato e mesmo valor de R\$ 58,47 (docs. 07/08). E lamentavelmente, receberam comunicado do Serasa e SPC referentes a cobrança da parcela vencida em 20.03.2014 que já estava paga (docs. 09/12). Novamente, os autores dirigiram-se à agência onde foram atendidos pelo gerente, Sr. Emerson, o qual prontamente lhes afirmou que poderiam ficar tranquilos já que nada deviam e que o impasse seria resolvido..... Entretanto, no início de junho/2014, os autores resolveram comprar um televisor para assistir aos jogos da copa do mundo e para tanto dirigiram-se à Loja Magazine Luiza onde após escolher a TV, deram entrada no pedido do cartão ouro o qual seria utilizado para realizar a compra..... Contudo, para espanto dos autores, a venda não foi autorizada, tampouco a emissão do cartão tendo em vista que ambos estavam negativados, conforme lhes informou o funcionário da loja. Indignados e constrangidos com a situação, os autores dirigiram-se à Associação Comercial onde constataram que realmente seus nomes haviam sido incluídos no SCPC pela ré, referente a parcela vencida em 20.03.2014, no valor de R\$ 58,47. A Caixa, por sua vez, defende que a inscrição é legítima, tendo em vista que a prestação vencida em 20.03.2014 somente foi quitada em 16.06.2014, através da incorporação do encargo em atraso ao saldo devedor (fl. 43). Apesar da alegação da Caixa, o recibo de pagamento apresentado pelos autores, referente ao mês de março de 2014, comprova que naquele mês o valor de R\$ 58,47, que deveria ser pago pelos mutuários, foi compensado com um crédito no valor de R\$ 108,02, referente a dif. prestação anterior. Desse modo, a diferença relativa a prestação anterior, além de quitar a prestação devida no mês de março de 2014, ainda gerou aos autores um crédito de R\$ 49,55, que foi devidamente pago pela Caixa aos autores (fl. 10). Assim, é de se reconhecer a inexistência do débito de R\$ 58,47, relativo ao mês de março de 2014, vez que essa prestação foi quitada por crédito que os autores tinham, devido a dif. prestação anterior (fl. 10). Apesar de quitada a dívida, nos termos supra descritos, os autores foram inscritos no Serasa (fls. 13/14) e no SCPC (fls. 15/16 e 20/21) como inadimplentes. Cumpre consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014). Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Nesse sentido é o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, comprovado que o dano sofrido pelos autores foi causado por falha na prestação do serviço por parte da ré, é inequívoco o dever de indenizar. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, para cada um dos autores, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, a partir de 07.04.2014, data da negativação do nome dos autores no SCPC (fls. 15/16). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: (a) declarar a inexistência da dívida referente à prestação do financiamento imobiliário com vencimento em 20.03.2014 (fls. 11/12); (b) condenar a ré a pagar a cada um dos autores indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e com incidência de juros de mora a partir de 07.04.2014. Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-54.2014.403.6127 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA BRANCO PEREIRA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e ROSALINA BRANCO

PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação de propriedade em favor da CEF, nos termos da Lei nº 9514/97, com a posterior revisão dos índices e taxas de juros inseridas no contrato de financiamento. Esclarecem que em 20 de maio de 2010 firmaram com a CEF um mútuo em dinheiro, com obrigações e alienação fiduciária dando um imóvel como garantia do empréstimo. Tendo passado por dificuldades financeiras, viram-se em estado de inadimplência, o que levou a CEF a iniciar o procedimento de consolidação de sua propriedade fiduciária. Alegam, assim, que a CEF agiu de forma abusiva, afrontando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como não observou os requisitos impostos pela Lei nº 9517/97. Requerem, assim, sejam antecipados os efeitos da tutela para que a CEF seja obstada de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 16 de dezembro de 2014. Ao final, requerem seja o feito julgado procedente para o fim de se anular a consolidação da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do bem a terceiros, com a consequente revisão das cláusulas contratuais. Junta documentos de fls. 27/62. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender o leilão do imóvel localizado na Rua João Michelazzo nº 439, em São João da Boa Vista, bem como suspender qualquer efeito dele decorrente (fls. 64/65). Inconformada, a CEF interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0000443-04.2015.403.0000 e ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 170/173). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 72/84), defendendo a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial. Carreou documentos (fls. 85/149). Pela petição de fl. 177, a CEF esclarece que não pretende produzir outras provas que não as já constantes nos autos. Réplica às fls. 178/184. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de ação visando a anulação da consolidação de propriedade em favor da CEF, ocorrida com base na Lei nº 9514/97. À vista dos documentos juntados aos autos, o pedido é improcedente. Inicialmente, tem-se entre as partes um contrato de empréstimo de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua João Michelazzo, 439, Jardim Priscila, São João da Boa Vista/SP. Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Assim, houve a transferência da propriedade resolúvel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, os autores ficaram com a posse direta do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo. Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em parte, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF. Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Cumpre salientar que a constitucionalidade dos termos da Lei nº 9514/97, sendo que eventual ilegalidade no curso da consolidação da propriedade pode ser obstada pelos meios jurídicos próprios. A possibilidade de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, com a consequente consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em tese e por si só não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o devedor fiduciante ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que a Lei nº 9514/97 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do credor fiduciário, abrindo várias oportunidades de manifestação ao devedor. Veja-se que, do artigo 26 em diante, abrem-se aos devedores fiduciários várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da propriedade do imóvel. Art. 26 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso dos autos, os autores, outrora devedores fiduciários, alegam inobservância dos procedimentos previstos para fins de consolidação da propriedade, a exemplo da falta de sua intimação pessoal para purgação da mora. Não obstante as alegações dos mesmos, a CEF comprova documentalmente a observância dos termos legais. Com efeito, esta apresentou os documentos de fls. 116/129, segundo os quais aos autores foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor, com intimação pessoal via Registro de Imóveis. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel. Não tendo havido a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. A partir de então, abre-se à CEF, proprietária do bem imóvel, a possibilidade de vendê-lo a terceiros: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas

compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Exatamente esse o procedimento adotado pela CEF, que acabou por vender o imóvel. Não há qualquer mácula no procedimento levado a efeito, de modo que improcede o pedido de anulação da consolidação da propriedade. A propósito: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciários tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciários para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento. (EDAG 0011295092010405000001 - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJE 17 de fevereiro de 2011) Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90. O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em prestações. Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte dos devedores, houve a consolidação da propriedade em favor do credor, nos exatos termos da Lei nº 9514/97. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, ainda, nos termos do inciso V, não pode ser empecilho para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel. No mais, não há que se falar em direito à revisão das cláusulas contratuais. Nesta toada, com a inadimplência e conseqüente consolidação da propriedade em favor da CEF, houve extinção do contrato então havido entre autora e ré, a dívida deixa de existir, não havendo que se discutir a forma pela qual se deu o reajuste das prestações decorrentes do contrato de mútuo firmado e rescindido. Vale dizer, somente com a anulação do ato de consolidação de propriedade que se abriria a possibilidade de análise dos termos das cláusulas contratuais, não sendo esse o caso presente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto os autores ostentarem a qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000878-27.2015.403.6127 - MARIA ISABEL GONCALVES DA COSTA (SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ISABEL GONÇALVES DA COSTA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização por danos morais em razão de indevida manutenção de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF). Para tanto, esclarece que emitiu o cheque nº 900011, no valor de R\$ 1.141,00 (um mil, cento e quarenta e um reais), pré-datado para o dia 20 de junho de 2014, que não foi pago por insuficiência de fundos. Em 08 de julho de 2014, protocolou junto a CEF a solicitação e exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, apresentando o cheque original. Na oportunidade, assinou documento se dizendo ciente de que o exame do seu pedido e a exclusão de seu nome do CCF deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de indeferimento, seria informado também dentro desse mesmo prazo. Diz que o prazo de cinco dias úteis passou sem que houvesse a exclusão de seu nome do CCF e sem que recebesse qualquer notícia de indeferimento de seu pedido. Continua narrando que o mesmo ocorreu em relação ao cheque emitido sob o nº 900013, no valor de R\$ 1235,00 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais), que fora devolvido por insuficiência de fundos em 16 de junho de 2014, com pedido de exclusão de seu nome do CCF em 20 de agosto de 2014. Verificou depois que somente em 18 de setembro de 2014 os dois cheques foram retirados do CCF. Até então, se viu impossibilitada de adquirir bens junto ao comércio local, uma vez que seu nome ainda estava cadastrado no CCF, fato que lhe acarretou danos de ordem moral, pelo constrangimento sofrido. Instruiu a inicial com documentos (fls. 16/24). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 34/47, alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que do alegado dano moral não decorre nenhum dano material. No mérito, defende a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu (fls. 52/53) e requer o julgamento antecipado da lide. A CEF esclarece que não tem outras provas a produzir - 51. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o

ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não mérito, o pedido é improcedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, foram passados dois cheques, devolvidos ambos por insuficiência de fundos. Apresentando os cheques originais, a autora solicitou sua exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, ficando cientificada pela CEF de que isso ocorreria em até cinco dias úteis. O prazo de cinco dias úteis não foi observado, pois a exclusão de seu nome do CCF se deu trinta dias depois da solicitação em relação a um cheque e, em relação ao outro, sessenta dias depois. Cabe inferir se essa demora pode autorizar o reconhecimento dos danos morais que a autora alega ter sofrido. Entendo que não. Isso porque, muito embora não fosse respeitado o prazo de cinco dias, a exclusão se deu dentro do tempo hábil para a CEF incluir seus dados no sistema e processar a exclusão. Não há prova nos autos de que a autora tenha tido dissabores por causa disso. Apenas alega ter sido impedida de fazer compra a prazo, mas não há nenhuma prova disso. O que se pode notar que é houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante a quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

0001355-50.2015.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP321873 - DIOGO HENRIQUE JUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCAS DOS SANTOS RAMALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua tia, servidora pública aposentada e sua guardiã. Aduz ser sobrinho de Olympia Lima e que estava sob sua guarda definitiva desde 08 de setembro de 1999. Narra que sua tia faleceu em 07 de novembro de 2013 e que, em 19 de maio de 2014, apresentou pedido administrativo de pensão por morte estatutária. O seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de amparo legal, do que discorda. Diz que vivia na dependência econômica da funcionária falecida, tendo seu direito à pensão por morte assegurado pela legislação, em especial pelo parágrafo 3º, do artigo 33, da Lei nº 8069/90. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a condenação da União Federal a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento de todos os valores devidos desde então. Juntou documentos de fls. 10/29. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Mococa, que declinou de sua competência para processamento e julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos a essa Vara Federal (fl. 30). Com a redistribuição o feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 47/52, defendendo a legalidade da decisão administrativa, uma vez que o artigo 5º, da Lei nº 9717/1998 veda a concessão, tanto pelo RGPS como pelo RPPS da União Federal, de pensão por morte a menor sob guarda. Junta documentos de fls. 53/99. Réplica às fls. 101/109, em que a parte autora reitera os termos da petição inicial. Intimada a se manifestar sobre provas, a parte autora protesta pelo julgamento antecipado da lide, entendendo já terem sido apresentadas provas suficientes de seu direito (fl. 110). A União Federal requer seja a parte autora intimada a juntar aos autos a cópia da declaração do imposto sobre a renda de sua mãe, exercício 2010, ano 2009. Deferida a produção de prova testemunhal e documental (fl. 268). Foi produzida a prova oral requerida pelo autor (fls. 338/357). Alegações finais da parte autora às fls. 372/381, e da União Federal às fls. 382/387. União Federal esclarece não ter provas a produzir (fl. 113). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O benefício de pensão por morte, pretendido pela parte autora, tinha previsão nos artigos 215 e 217, II, e da Lei nº 8112/90, nos seguintes termos: Da Pensão Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Com a edição da Lei nº 9.528/97 a concessão de pensão por morte a menor sob guarda, anteriormente prevista nos regimes próprios dos servidores públicos, foi alterada. Isto porque a Lei nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios da Previdência não poderão conter previsão de benefícios distintos daqueles constantes no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Se artigo 16, 2º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, não inclui o menor sob a guarda no rol de dependentes, então a Lei nº 8112/90 também não poderia fazê-lo. Todavia, o instituto da guarda como modalidade de colocação do menor em família substituta é regulado pelo art. 33 da Lei n. 8.069/90, segundo o qual, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Seu 3º estabelece que A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Nesta seara, a Lei n. 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto, tendo em vista que está sendo assegurado um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. Por isso, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, pode-se estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. Entretanto, não basta ao menor apresentar o documento de guarda definitiva. Há necessidade da efetiva comprovação, não verificada nestes autos, de que o menor vivia sob a guarda da tia, pois a mera guarda, que se pode dar com o fim exclusivo de auferir benefícios previdenciários, quando o menor permanece no convívio de seus pais biológicos, não gera o direito pleiteado na ação. No caso dos autos, chama atenção que a guarda definitiva de um menino de 4 (quatro) anos foi deferida a uma senhora de 80 (oitenta) anos. Não há prova de impossibilidade financeira dos pais de proverem o menor, seja financeira, seja moralmente, e tampouco comprovação de mesmo domicílio do menor e sua tia falecida. Enfim, não há prova de todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, tal como pleiteada, muito embora ao autor tenha sido dada a chance de protestar pelas provas que entendesse necessárias. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001372-86.2015.403.6127 - CAIQUE FRANCISCO CAPATI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIQUE FRANCISCO CAPATI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inscrição de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que firmou empréstimo pessoal, a ser quitado em 12 (doze) parcelas de R\$ 185,73 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), com vencimento todo dia 10 de cada mês (débito em conta). Alega que em 14 de julho de 2014 quitou a última parcela. Para sua surpresa, verificou que seu nome fora negativado sob alegação de não pagamento da parcela com vencimento no dia 10 de julho de 2014. Defende a ilegalidade da negativação de seu nome, uma vez que houve o pagamento de todo o empréstimo havido, bem como que essa restrição lhe causou danos pessoais. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. O feito fora originalmente distribuído perante a Justiça Estadual da comarca de Aguai que, reconhecendo sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do pedido, determinou a remessa dos autos a essa Vara Federal (fl. 17). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 23, não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 30/36, informando que não houve o débito em conta corrente da parcela com vencimento em 10 de junho de 2014 por insuficiência de fundos na conta corrente. Essa parcela só foi quitada em 14 de julho de 2014, sendo que a parcela com vencimento em 10 de julho, e que gerou a restrição no nome do autor, está em aberto até os dias atuais. Junta documentos de fls. 38/53. A CEF, em sua petição de fl. 58, esclarece que não tem mais provas a produzir. Réplica apresentada às fls. 56/57, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Alega que quitou a última prestação, com vencimento em 10 de julho de 2014, em 14 de julho daquele mesmo ano e, a despeito da quitação, foi cobrado pelo inadimplemento dessa parcela, bem como teve seu nome negativado. Dos documentos acostados aos autos, tem-se que, como alega a ré, não houve o débito automático da prestação com vencimento em 10 de junho de 2014 por não ter saldo suficiente em conta corrente para tanto. Tão logo complementado o montante necessário, essa parcela foi debita, o que se deu em 14 de julho de 2014. Dessa feita, o pagamento havido em 14 de julho refere-se à parcela com vencimento em 10 de junho, e não aquela vencida em 10 de julho. Essa, como se tira dos extratos acostados, ainda não foi paga, o que implicou a negativação do nome do autor. Em réplica, e contrariando os argumentos declinados na inicial, o autor alega que o contrato se findaria em junho de 2014, motivo pelo qual não haveria que se falar em valor a ser cobrado em julho de 2014, não mais devendo à CEF. Caberia ao autor, portanto, fazer a prova de suas alegações, o que se daria mediante apresentação dos extratos de sua conta e comprovação a esse juízo de que houve o débito de doze prestações mensais, o que levaria à quitação do contrato de empréstimo. Não o fez. Superada essa questão, tem-se, pois, que não há que se falar em negativação indevida do nome do autor, tampouco em danos morais a serem indenizados. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

0001761-71.2015.403.6127 - GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA NERY(SP293562 - JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 130/131, vez tratar-se de cópia. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001105-80.2016.403.6127 - MINHA TERRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se. Int. e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001602-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001602-7) - BENEDITO ROMULO(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES E SP125561 - MANOEL LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do depósito de fl. 121, pleiteando o que de direito, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4) - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Para a realização da hasta pública, tal como requer a exequente à fl. 390, necessário se faz a constatação e reavaliação do bem construído, bem como a apresentação do débito exequendo atualizado. Assim, requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000705-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 140, requerendo o que de direito. Int.

0002733-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO - ME X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO X EDNA CECILIA DO NASCIMENTO(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

Preliminarmente resta consignada a nomeação da i. causídica, Dra. Graziela F. Theodoro, OAB/SP 358.065, como advogada dativa para o patrocínio dos interesses da coexecutada, Sra. Marinete C. C. Nascimento. Anote-se. Oportunamente fixar-se-ão os honorários advocatícios nos termos da Resolução 305/2014 do C. CJF. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta da CEF sobre o parcelamento pretendido, conforme verifica-se às fls. 129/129v, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo suprarreferido, sobre a ausência de citação da coexecutada Sra. Edna (fl.110), pleiteando o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003524-83.2010.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116: ciência ao impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000031-25.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 187: indefiro, por ora, o pleito da CEF, haja vista a natureza jurídica da executada. Assim, reformule a CEF, querendo, seu pedido, amoldando-o aos termos do art. 534 do CPC. Fl. 191: defiro. Intime-se o executado, Município de Divinolândia, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002162-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002162-6) - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 530: indefiro, uma vez que a pretensão da parte autora constante de sua petição não faz parte do pedido deduzido na exordial. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0005543-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005543-5) - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI X ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos etc. Cuida-se de execução do julgado que condenou a Caixa a pagar juros progressivos do FGTS e respectivos expurgos inflacionários relativos ao vínculo empregatício do período 01.04.1960 a 01.02.1985. Decido. A execução deve ser extinta, vez que a obrigação encontra-se satisfeita, pois restou comprovado Caixa creditou na época própria os juros do FGTS de forma progressiva. Consta dos autos que Antonio Carlos Camilotti ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteou a condenação da ré a (a) pagar juros progressivos do FGTS, nos termos da Lei 5.107/1966, relativo ao vínculo empregatício do período 08.05.1967 a 01.02.1985, e (b) acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários de 1989, 1990 e 1991 (fls. 07/08). A sentença julgou procedente o primeiro pedido e parcialmente procedente o segundo. Quanto ao primeiro pedido, condenou a Caixa a pagar as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei 5.107/1966, em sua redação original, ao saldo relativo ao período pleiteado, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das parcelas anteriores a 19.12.1978. No tocante ao segundo pedido, determinou a aplicação dos percentuais de 42,72% sobre o saldo existente em 01.12.1988 e de 44,80% sobre o saldo existente em 01.04.1990 (fl. 60). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Caixa, apenas para isentá-la do pagamento de custas processuais (fls. 79/82 e 97/103). Após o trânsito em julgado, a Caixa informou que o autor efetuou a opção pelo FGTS em 08.05.1967, na vigência da Lei 5.107/1966, recebendo a correção da taxa de juros progressivos até o afastamento, conforme determinava o art. 4º da referida lei, não existindo diferenças a serem creditadas (fl. 134). De fato, o autor fez a opção em 08.05.1967, ainda na vigência da Lei 5.107/1966, portanto não foi afetado pelas alterações promovidas pela Lei 5.705/1971. Embora não haja extratos no período 12.1978 a 12.1979, por terem mais de 30 anos, os extratos a partir de 01.1980 comprovam que na época foi aplicada a progressividade, pois a taxa de juros aplicada foi de 6% (fls. 135/140). Observe-se que a sentença ressaltou que do valor da condenação deveriam ser deduzidos os valores já creditados a este título (fl. 60). Considerando que o depósito foi feito tempestivamente, de forma correta, não há nenhuma diferença a pagar a título de juros progressivos do FGTS. Tampouco existe qualquer diferença por expurgos inflacionários, vez que o saldo da conta do FGTS referente ao vínculo empregatício do período 01.04.1960 a 01.02.1985 foi levantado em 10.04.1985 (fl. 140), assim a conta estava zerada em 01.12.1988 e em 01.04.1990. O exequente faz referência a vínculos empregatícios posteriores (fl. 144), mas o objeto desta ação é apenas o vínculo empregatício no período 01.04.1960 a 01.02.1985, conforme se vê da petição inicial. Ante o exposto, não havendo saldo a executar, vez que a Caixa satisfaz voluntariamente a obrigação na época própria, deve-se extinguir a presente execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ X EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 197: defiro. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, tal como requerido pela CEF, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8445

MONITORIA

0001146-47.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHANAEL DUTRA RIBEIRO X SONIA MARIA RIBEIRO

Cite-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 36.896,74 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo.Expeça(m)-se mandado(s) de citação.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 994/997. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000841-39.2011.403.6127 - MARANA PARTICIPACOES S/A(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 172/173: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 147/151: ciência à CEF. No mais, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho de fl. 146 (penúltimo parágrafo). Int.

0000362-75.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. STJ, conforme cópias de fls. 192/195, inclusive com trânsito em julgado (fl. 198). Assim, tendo em vista que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (fl. 26), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001495-55.2013.403.6127 - CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 650: defiro. Sobreste-se, pois, a presente ação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tal como requerido pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0002523-87.2015.403.6127 - IRENICE APARECIDA DE ALMEIDA NORONHA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Formalizada a relação processual, conforme determinação proferida em sede de Agravo de Instrumento, reperto-me ao despacho de fl. 38. Sobreste-se, pois, o feito. Int. e cumpra-se.

0001094-51.2016.403.6127 - CONSTRUTORA NOVA MORAES LTDA(MG102584 - CARLOS HUMERTO PENA) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Muito embora conste a União Federal (AGU) no polo passivo da presente ação, mantenha-se-a por ora, a fim de se evitar retrabalhos, vez que ainda não citada. Intime-se a União Federal para manifestar-se sobre o interesse na presente demanda. Int. e cumpra-se.

0001113-57.2016.403.6127 - ELIANA BRAULINO TERRA DE OLIVEIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Concedo o prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias às partes para, querendo, apresentarem memoriais finais, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC. Oportunamente conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001134-33.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CHARLENE AP PAIVA OLIVEIRA DA COSTA - ME X CHARLENE APARECIDA PAIVA OLIVEIRA DA COSTA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000788-73.2002.403.6127 (2002.61.27.000788-8) - COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS NR LTDA - ME X COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS NR LTDA - ME(MG051588 - ACIHEL COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a ré, ora executada, União Federal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Int. e cumpra-se.

0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5) - NELCY BASTOS PEREIRA X NELCY BASTOS PEREIRA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 578/580: defiro, como requerido. Ficam as rés, ora executadas, intimadas a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 61.114,38 (sessenta e um mil, cento e quatorze reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001480-91.2010.403.6127 - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA X ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

0002246-42.2013.403.6127 - RUBENS RODRIGUES PRADO X RUBENS RODRIGUES PRADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 133/134: ciência à parte autora, ora exequente. Fl. 135: prejudicado, haja vista a petição e documento de fls. 133/134. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002339-05.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO FECHIO X CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 132/133: ciência à parte autora, ora exequente. Fl. 134: prejudicado, haja vista a petição e documento de fls. 132/133. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002345-12.2013.403.6127 - ELZA DA SILVA GOMES X ELZA DA SILVA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 132/134: ciência à parte autora, ora exequente. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002588-53.2013.403.6127 - LUCIA MARIA DA SILVA X LUCIA MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 128/134: defiro, parcialmente.Fica a ré, ora executada, CEF, intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, carrear aos autos os extratos solicitados pela parte autora, ora exequente.Int.

0002998-14.2013.403.6127 - DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO X DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Carreie aos autos a requerida, ora executada, CEF, os extratos solicitados pela parte autora, ora exequente.Int. e cumpra-se.

0003002-51.2013.403.6127 - MARIA JOSE RAMOS SOARES X MARIA JOSE RAMOS SOARES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Carreie aos autos a requerida, ora executada, CEF, os extratos solicitados pela parte autora, ora exequente.Int. e cumpra-se.

0000928-87.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERRAZ X CLAUDINEI FERRAZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002882-71.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 101: defiro, como requerido.Carreie aos autos a ré, ora executada, CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos solicitados pela parte autora, ora exequente.Int.

Expediente Nº 8538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002617-69.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-91.2014.403.6127) SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por SIRLEI RINKE, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do título executório contra si exigido (CDA nº 80 1 13 010737-82). Defende a nulidade da exigência fiscal, argumentando que a decisão proferida pelo CARF se deu depois de esgotado o prazo legal de 360 dias a contar do protocolo do recurso administrativo, tal como previsto no artigo 24, da Lei nº 11457/2007, implicando vício formal que leva a nulidade de todo o processo administrativo fiscal. Junta documentos de fls. 15/71. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 72). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresenta sua impugnação aos embargos (fl. 78/82), pugna pela legalidade da cobrança. Diz que muito embora a lei preveja o prazo anual para decisão a ser proferida em sede de procedimento administrativo, não prevê penalidade para seu cumprimento. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, com esteio no parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Defende-se a embargante alegando que o não cumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11547/2007 implica preclusão pro judicato. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de exercer os atos comerciais inerentes à sua atividade. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao administrado. Daí o artigo 24 da Lei 11.457/2007 que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse artigo tem por pressuposto estabelecer um prazo razoável de espera pelo administrado que contende na via administrativa. Entretanto, não há previsão legal de consequências decorrentes de sua não observância. E tenho que essa não induz o efeito esperado pela embargante, qual seja, a preclusão pro judicato. Se essa tivesse sido a intenção do legislador, teria sido explícita, uma vez que significaria o julgamento implícito nos termos do recurso não julgado dentro do prazo e, na maioria das vezes, a extinção do crédito tributário. Como bem aponta a embargada, as hipóteses de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do CTN, que, como se sabe, foi recepcionado com força de lei complementar. E dentre as hipóteses não se encontra aquela defendida pela embargante. A não observância do prazo anual previsto na Lei nº 11457/2007 apenas autorizaria o contribuinte a impulsionar a Administração Pública por meio do Poder Judiciário que, nesse caso, fixaria novo prazo para decisão, já impondo as consequências decorrentes de sua não observância. Não há que se falar, pois, em nulidade do procedimento administrativo pela preclusão pro judicato. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, que deve seguir seu trâmite normal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003067-12.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos em Inspeção. Fl. 179/192: Preliminarmente, manifeste-se a exequente (ANS). Após, voltem conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0003735-80.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

Proferi despacho nos autos de nº 0003737-50.2014.403.6127, em apenso.

0003736-65.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

Proferi despacho nos autos de nº 0003737-50.2014.403.6127, em apenso

0003737-50.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do resultado obtido através de consulta ao sistema BACENJUD, encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou não indicado bens, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003738-35.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

Proferi despacho nos autos de nº 0003737-50.2014.403.6127, em apenso.

0003740-05.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

Profêri despacho nos autos de nº 0003737-50.2014.403.6127, em apenso.

0003741-87.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

Profêri despacho nos autos de nº 0003737-50.2014.403.6127, em apenso.

0003743-57.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

Profêri despacho nos autos de nº 0003737-50.2014.403.6127, em apenso.

0003744-42.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

Profêri despacho nos autos de nº 0003737-50.2014.403.6127, em apenso.

0003748-79.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

Profêri despacho nos autos de nº 0003737-50.2014.403.6127, em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1967

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-85.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO DE REZENDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP058733 - JOSE ANTONIO GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a certidão de fls. 218, intime-se a habilitanda Daiane Cristina Pimenta de Rezende, através de seu advogado, para que inclua no pólo ativo ou passivo da ação, os sucessores de Marcos Antonio de Rezende que não pediram habilitação nos autos ou, em sendo o caso, comprove a expressa renúncia destes ao direito.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Com a manifestação, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo, intimando-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido, nos termo do art. 690 do CPC/2015.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.Publique-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a petição de fls. 840/841, intinem-se as habilitandas, através de seu advogado, para que inclua no polo passivo da ação, os sucessores que não pediram habilitação nos autos (Patrik Lemos do Nascimento)ou, em sendo o caso, comprove a expressa renúncia destes ao direito.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Com a manifestação, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo, intimando-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido, nos termo do art. 690 do CPC/2015.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.Publique-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0001945-62.2013.403.6138 - ALCEU DE PAULA BARBOSA(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a petição de fls. 138, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS para que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC/2015, manifeste-se acerca do pedido de desistência.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Cumpra-se com urgência.

0002256-53.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS MIAN CLEMENTE(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a petição de fls. 128., CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS para que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC/2015, manifeste-se acerca do pedido de desistência.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, ao Parquet Federal.Em seguida, tornem conclusos.Int. e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-69.2010.403.6138 - TOMIO RICARDO NISHIDA X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIO RICARDO NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 229234, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tornando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-84.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X NILTON CESAR TARJINO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH)

Fls. 199/201: indefiro o requerimento de adiamento da audiência de instrução formulado pela defesa do acusado.Os parágrafos 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal preconizam que a instrução criminal não se suspende pela expedição de precatória para oitiva de testemunhas e, findo o prazo da carta, poderá ser realizado o julgamento.No caso, a carta precatória para oitiva da testemunha José Martins dos Santos foi expedida com prazo de 60 dias para cumprimento e recebida pelo Juízo deprecado em 17/02/2016, conforme se verifica de fls. 195. Assim, estando com o prazo vencido, nada obsta que se prossiga a instrução do feito, devendo a precatória ser juntada aos autos assim que devolvida.Intime-se a defesa. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-98.2014.403.6140 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001296-57.2014.403.6140 - JOSE CARLOS BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000512-85.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES GOULART(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001501-91.2011.403.6140 - JOSE AUGUSTO MENDES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001800-68.2011.403.6140 - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002165-25.2011.403.6140 - MARIA IRENE DA CONCEICAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002630-34.2011.403.6140 - PAULO MARCIO AFONSO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002666-76.2011.403.6140 - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002837-33.2011.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002931-78.2011.403.6140 - MILTON APARECIDO DA CUNHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0003184-66.2011.403.6140 - MARA CRISTINA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0009405-65.2011.403.6140 - VICENTE WALFRIDO DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE WALFRIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0010367-88.2011.403.6140 - VILMA STABELLINI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA STABELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001050-32.2012.403.6140 - EMERSON WILLIANS PINTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON WILLIANS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002231-68.2012.403.6140 - CELMA CRISTINA RIBEIRO TELIS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA CRISTINA RIBEIRO TELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002806-76.2012.403.6140 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001843-34.2013.403.6140 - ANGELIN LOURENCONI NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN LOURENCONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002596-88.2013.403.6140 - ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NATALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002881-81.2013.403.6140 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000598-51.2014.403.6140 - OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002111-54.2014.403.6140 - CIRSO PEREIRA DOS PASSOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRSO PEREIRA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001084-02.2015.403.6140 - CANDIDO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002390-06.2015.403.6140 - TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X YARA FAGUNDES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

Expediente Nº 2030

MONITORIA

0001478-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LIRA DIAS(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

Intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001862-69.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO LUIZ ALMEIDA PINTO

VISTOS. Tendo em vista a certidão de fl. 34, intime-se a parte autora a recolher as custas do senhor oficial de justiça, no valor de R\$ 65,00, diretamente nos autos da carta precatória nº 0000264-98.2016.8.26.0505, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecante, com urgência. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000880-21.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON SILVEIRA GARCIA

VISTOS. Diante de todos os trâmites já realizados, bem como da proximidade da audiência, mantenho-na nos moldes designados. Intime-se, com urgência.

0000907-04.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARAISO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X AMANDA CRISTINA COLOMBO X CLARICE ZACHEO CAVEAGNA

VISTOS. Diante de todos os trâmites já realizados, bem como da proximidade da audiência, mantenho-na nos moldes designados. Intime-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-05.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO SIMAO DA SILVA(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA) X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO)

I - RELATÓRIOPAULO EDUARDO SIMAO DA SILVA e FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 183, único, da Lei nº 9.472/97 (o primeiro acusado em concurso material). Segundo a denúncia, pelo teor do auto circunstanciado de busca e apreensão, lavrado em 13/07/2011, no imóvel localizado na Rua João Bosco, Mauá/SP, contata-se que os corréus Paulo e Flávio, em unidade de designios, dolosamente forneceram os meios necessários para a manutenção e operação de emissora de radiodifusão autodenominada RÁDIO VIVER FM, na frequência de 99,9 Mhz, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiodifusão expedida pela Anatel, bem como que o corréu Paulo concorreu materialmente para o desenvolvimento das atividades clandestinas de telecomunicação, sem a outorga necessária, ao fornecer os meios necessários à manutenção de outra rádio, autodenominada RÁDIO RECONQUISTAR FM, na frequência de 103,7Mhz. A peça acusatória (fls. 148/153) veio acompanhada do inquérito policial. Denúncia recebida em 19/08/2013, às fls. 154/155. Citados, os acusados apresentaram defesas preliminares, às fls. 221/261 e fls. 326/331. Às fls. 266/267 e fl. 332, foram mantidos os recebimentos das denúncias. Em instrução, foram ouvidas as testemunhas Roberto Carlos Soares Campos (fl. 363), Joaquim de Assis Moura (fl. 364) e Ademir de Oliveira Calli (fl. 390, mídia à fl. 391), bem como a informante Sueli Aparecida de Oliveira (fl. 365) e interrogados os acusados (fls. 366/367). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a procedência da ação penal, com a condenação dos réus nos moldes da denúncia (fls. 395/399). O corréu Flávio apresentou seus memoriais finais, às fls. 402/407, alegando a inexistência de elementos que demonstrem sua autoria delitiva, pois desde novembro/2008 cedeu o uso da torre à Cooperativa ABC Rádio-Táxi, a qual, em 17/03/2010, obteve da própria ANATEL a licença de funcionamento da estação instalada na torre localizada em seu imóvel. Por sua vez, em seus memoriais finais (fls. 410/421), o corréu Paulo afirmou não haver elementos nos autos que demonstrem sua colaboração no desenvolvimento das atividades clandestinas. É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO PAULO EDUARDO SIMAO DA SILVA violou o artigo 183, único, da Lei nº 9.472/97, porque, conforme constatado em 13 de julho de 2011, em imóvel localizado na Rua João Bosco, n. 158, Mauá/SP, forneceu os meios necessários ao desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, que permitiram a manutenção e operação das emissoras de radiodifusão autodenominadas RÁDIO VIVER FM, na frequência de 99,9Mhz e RÁDIO RECONQUISTAR FM, na frequência de 103,7Mhz, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiodifusão expedida pela Anatel. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade delitiva está patenteada no auto de exibição e apreensão de fls. 32/53, e, principalmente, nos laudos periciais de fls. 67/104 e fls. 110/129, atestando que os transmissores encontrados em seu imóvel operavam na potência de 12W e 720W, a qual, pela utilização do amplificador, alcançava a potência de saída de 2400W, com capacidade para causar interferência nas rádios de comunicação. A autoria do acusado Paulo Eduardo, por sua vez, é inconteste. As testemunhas Roberto Carlos Soares Campos e Joaquim de Assis Moura (fl. 258), técnicos da ANATEL, confirmaram em juízo a situação incriminadora encontrada na diligência, qual seja, a descoberta, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão de fl. 26, de duas CPUs, dois transmissores e um amplificador localizados em um cômodo do imóvel de propriedade do acusado, sendo que tais equipamentos permitiam, de forma automática, sem a manutenção de um estúdio ou a necessidade de acesso à internet, a difusão da programação eletrônica das rádios clandestinas autodenominadas RÁDIO VIVER FM e RÁDIO RECONQUISTAR FM. Em interrogatório judicial (fl. 366), Paulo Eduardo relatou ter comprado o imóvel da Rua João Bosco, n. 158, Mauá/SP em fevereiro ou março do ano de 2011, sendo que, entre março e maio de 2011, alugou o local, sem contrato escrito, para uma pessoa chamada Roberto, recebendo a quantia antecipada de R\$1.200,00 em dinheiro, que lhe foi entregue por um motoboy. Disse ter visitado o local por quatro vezes e que, quando comprou o imóvel, já existia a torre, que mandou retirar e vendeu para um ferro-velho, mas que no interior do local não existia nada. Afirmou ter realizado diversas modificações na propriedade, pois construiu dois quartos e instalou piso, bem como fechou a parte posterior do imóvel. Embora Paulo Eduardo tenha negado as acusações, suas versões dadas em interrogatório são contraditórias e destoam do conjunto probatório dos autos. Não é crível a afirmação de que visitou o imóvel locado apenas quatro vezes, enquanto alega que realizou diversas obras do local, sobre as quais demonstrou profundo conhecimento. Ao contrário, suas alegações indicam que visitava o recinto com habitualidade, o que afasta a própria tese do acusado Paulo Eduardo de que tenha locado imóvel em seu nome para favorecer pessoa pouco conhecida, sem saber o que ali estava instalado. Alia-se a isso o fato de atribuir a conduta típica à interposta pessoa que sequer apresentou em Juízo para sua defesa. Cumpre destacar que as teses aduzidas pela defesa não foram comprovadas por qualquer meio de prova conduzida ao feito. Evidente o ônus da prova de defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Diante da comprovação da existência do fato criminoso e da autoria, caberia à defesa apresentar provas excludentes da ilicitude, culpabilidade e circunstâncias que atenuem a pena. Não é o caso dos autos. Diante do quadro probatório, resta evidenciada a participação dolosa do acusado, no fornecimento dos meios necessários à operação da rádio, de forma clandestina. O legislador ordinário, nos limites da competência constitucional (art. 22, I, direito penal), definiu conduta típica no artigo 183, c.c. o artigo 184, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.472/97, na tutela dos serviços de telecomunicação, nos quais se inclui a radiodifusão sonora de sons e imagens, atribuídos pela Carta Magna à exploração da União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do seu artigo 21, XI e XII, alínea a. A proteção penal desses serviços se faz no interesse da sociedade e está ao alcance do Poder Legislativo da União, e somente dele, descrever o crime, cominar as respectivas penas ou mesmo revogá-lo. Enquanto vigente, cabe ao juiz federal, uma vez violada a disposição penal expressa, em detrimento de serviço da União, condenar os infratores e aplicar as sanções cabíveis. Para caracterização do delito, em seus elementos legais, basta que o uso de radiofrequência seja clandestino, sem necessidade de estar a serviço de interesses escusos ou lucrativos. Assim, não excluem a culpabilidade motivos como rádio comunitária, assistência exclusiva, atendimento à população local, pregação evangélica, anúncio de procura e oferta de emprego, mensagens, trabalho informativo. Esses podem até ser bem-vindos para algumas pessoas, mas devem respeitar os termos da lei no Estado Democrático de Direito, onde os fins não justificam os meios, e nem sempre estarão atendendo ao povo brasileiro, cujos representantes parlamentares proibiram, em âmbito constitucional, administrativo e penal, a clandestinidade do serviço. Ademais, o crime não exige verificação de dano concreto, que seria, caso comprovado o prejuízo a terceiro, causa de aumento da pena. Dessa forma, em havendo a necessária autorização do Estado, forçoso reconhecer-se que a norma penal mencionada está em pleno vigor, com todas as conseqüências daí advindas. O crime do artigo

183 da LGT é formal, de perigo abstrato e permanente e o bem jurídico protegido é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima, portanto, afasta a alegação de ausência de crime, posto que não se exige dano para caracterização do ilícito penal, não se podendo aplicar, in casu, o princípio da insignificância. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância (HC 119.979, Rel.^a Min.^a Rosa Weber). Nessa linha: HC 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, e HC 119.850, Rel. Min. Dias Toffoli. Por fim, em face da habitualidade e clandestinidade da operação da rádio, descabe pleitear a aplicação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Conforme já decidiu a Suprema Corte, a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 (HC 115.137, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 13.02.14). Concluída a instrução processual, restou devidamente comprovada a existência do dolo no comportamento do corréu PAULO EDUARDO SIMAO DA SILVA, tendo em vista que, na condição de locatário do imóvel em que foram apreendidos os bens, sabia ser necessária a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para desenvolver a atividade de telecomunicações. Tanto tinha consciência de tal necessidade, que sabia que os equipamentos apreendidos eram para o funcionamento de rádio clandestina. Paulo Eduardo não apresentou uma linha de defesa plausível para afastar o dolo da conduta que lhe foi atribuída. Em conclusão, comprovada a ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável, certas a materialidade e a autoria, deve ser o denunciado Paulo Eduardo condenado nas sanções do artigo 183 c/c artigo 184, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.472/97. O crime é de ação múltipla e possui descrição genérica da conduta de desenvolvimento de atividade clandestina, de modo que a manutenção dos equipamentos concomitantemente, no mesmo local, acarreta o enquadramento na conduta única do art. 183, único, da Lei n. 9.472/97, afastando a hipótese de concurso material. De outro lado, em relação ao corréu FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA, faltam elementos que demonstrem, com segurança, sua participação dolosa. Do conjunto probatório, verifico que, embora comprovada a existência de uma antena instalada na torre localizada em seu imóvel, localizado na Rua João Bosco, n. 59 (atual n. 166), Mauá/SP, não houve demonstração de que Flávio Fernando autorizou a instalação ou de que seria o proprietário dos equipamentos eletrônicos que permitiam o funcionamento de rádio sabidamente clandestina. O denunciado Flávio Fernando negou totalmente as acusações que lhe foram imputadas. Em interrogatório judicial, afirmou ser possuidor do imóvel desde 1981 ou 1982 e que ali promoveu obras e instalou a torre de transmissão entre os anos de 2002 e 2003, com o intuito de auxiliar no desenvolvimento das atividades de sua empresa de táxi, chamada São Judas Rádio Táxi S/C Ltda. EPP, a qual não mais se encontra em operação. Em sua versão, corroborada pelos documentos de fls. 243/261, e pelos depoimentos da informante Sueli Aparecida de Oliveira (fl. 365) e da testemunha Ademir de Oliveira Calli (fl. 390), Flávio Fernando sustenta que, após o encerramento das atividades da São Judas Rádio Táxi S/C Ltda. Epp, entre os anos de 2007/2008, ele e sua ex-esposa Sueli passaram a negociar o ingresso na Cooperativa ABC Rádio-Táxi, sendo que restou verbalmente acordado que o pagamento do valor de suas cotas de participação seria feito por meio da cessão de uso da torre do imóvel da Rua João Bosco, n. 59 (atual n. 166), Mauá/SP. Após a Cooperativa ABC Rádio-Táxi conseguir, em março de 2010, a licença junto à ANATEL para o uso da torre (fl. 248/250), formalizou-se, entre a empresa, o corréu Flávio Fernando e sua ex-esposa Sueli, o contrato de locação do espaço, em 01/04/2012 (fls. 250/256). O acusado afirmou em seu interrogatório que, após locar o uso da torre para a Cooperativa ABC Rádio-Táxi, deixou de frequentar o local, uma vez que houve contratação da empresa chamada Siscon para a manutenção do equipamento, tendo sido este fato confirmado pela testemunha Ademir de Oliveira Calli. Os argumentos de defesa do corréu Flávio estão amparados em elementos probatórios e geram fundada dúvida sobre a existência de dolo, pois o corréu dificilmente se disporia à negociação do uso da torre com a Cooperativa ABC Rádio-Táxi - o que, por consequência, implicaria na vistoria do local pela ANATEL, para fornecimento da licença -, sabendo da existência da antena em seu imóvel e da operação da rádio clandestina. Destarte, diante dos elementos de prova dos autos, deve-se absolver o corréu FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) CONDENO o réu PAULO EDUARDO SIMAO DA SILVA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 183, caput e único, da Lei nº 9.472/97 e; b) ABSOLVO o réu FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo à individualização da pena do acusado Paulo Eduardo: 1ª fase) Não são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, quanto à multa, sigo entendimento do Órgão Especial do TRF da 3ª Região, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena de forma definitiva em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do crime, à vista das condições financeiras declaradas em interrogatório (condenado sem ocupação). Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, voltada a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. Como efeito da condenação, por força do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda, em favor da ANATEL, dos aparelhos empregados na atividade clandestina. Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Concedo aos corréus os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-os de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011328-29.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EDILVADO DIAS DA SILVA (SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

I - RELATÓRIO EDILVADO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 241, caput (com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003) e 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em concurso material. Narra a denúncia: 1º - Fato - do art. 241, caput (com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003) da Lei 8.069/90: Em 04 de março de 2007, às 17h43min54s, na Rua Abraão Eid, nº 209, bairro Ponte Seca, CEP 09.411-710, na cidade de Ribeirão Pires/SP, por meio do IP 201.13.45.44, o denunciado divulgou na rede internacional de computadores (internet), o arquivo 2.-.Pedofilia.-

.7y.r&.9yr.M.Treiben.Es.Mit.Dicken. Vater.(25_01.min).mpg, através de sistema telemático (softwares P2P e e-Mule) fotografias e vídeos

contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Segundo o laudo de exame da internet nº 1130/07 (fls. 384/389 dos autos nº 0006971-19.2007.403.6181 - mídia à fl. 14 dos autos principais) o arquivo 2.-.Pedofilia.-.7y.r&.9yr.M.Treiben.Es.Mit.Dicken.Valter.(25_01.min).mpg, contendo imagens de sexo explícito e pornografia infantil foi divulgado pelo denunciado na rede internacional de computadores (internet), mediante o uso dos softwares de compartilhamento P2P (Peer-to-Peer) e EMULE. A autoria está demonstrada pela identificação do usuário do IP 201.13.45.44, mediante quebra de sigilo telemático por ordem judicial; pelo interrogatório do denunciado (fls. 06/07 do auto de prisão em flagrante nº 0002399-36.2013.403.6140); e pelas testemunhas inquiridas no auto de prisão em flagrante (fls. 02/05 do auto de prisão em flagrante nº 0002399-36.2013.403.6140). 2º Fato - do art. 241-B da Lei 8.069/90 No dia 11 de setembro de 2013, na Rua Ciriaco Grisanti, nº 215, bairro Suíça, no município de Ribeirão Pires/SP, o denunciado foi preso em flagrante delito possuindo e armazenando fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes em 03 (três) mídias ópticas tipo DVD, dentre outros 19 (dezenove) DVD's e 01 (um) HD da marca Seagate, modelo SN:Z1E13Y2R, apreendidos pelo Polícia Federal (fls. 08 e 10/13 do auto de prisão em flagrante nº 0002399-36.2013.403.6140). Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 327/2013, expedido por esse r. Juízo, Agentes da Polícia Federal ingressaram na residência atual do denunciado e constataram a existência de referidas imagens em pelo menos 03 (três) mídias ópticas tipo DVD, dentre outros 19 (dezenove) DVD's e 01 (um) HD da marca Seagate, modelo SN:Z1E13Y2R, apreendidos no interior de um armário e na sala, respectivamente. Por sua vez, a Informação Técnica nº 182/2013 (fls. 10/13 do auto de prisão em flagrante nº 0002399-36.2013.403.6140) demonstra que vários arquivos contendo imagens de sexo explícito e pornografia infantil foram armazenados pelo denunciado em mídias tipo DVD's. A autoria está demonstrada pela identificação do usuário do IP 201.13.45.44, mediante quebra de sigilo telemático por ordem judicial; pelo interrogatório do denunciado (fls. 06/07 do auto de prisão em flagrante nº 0002399-36.2013.403.6140) e pelas testemunhas inquiridas no auto de prisão em flagrante (fls. 02/05 do auto de prisão em flagrante nº 0002399-36.2013.403.6140). Denúncia recebida em 17/10/2012 (fls. 212/215). Guia de depósito de fiança às fls. 258 e Guia de depósito de reforço de fiança às fls. 339. Citado, o acusado, por seu advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 239/242 e juntou documentos às fls. 243/244. O recebimento da denúncia restou mantido na decisão de fls. 259/260, iniciando-se a fase de instrução. O acusado impetrou habeas corpus junto ao E. TRF3, sendo ele julgado prejudicado, conforme se observa às fls. 326. Laudo pericial às fls. 347/359, com manifestação do MPF às fls. 361. Audiência de instrução com oitiva de testemunhas e informante, assim como o interrogatório do réu às fls. 311/315. Memoriais finais da acusação às fls. 371/376, pugnando pela condenação do réu nas penas dos artigos 241, caput, do ECA (com a redação dada pela Lei 10.764/2003), e 241-B do ECA, em concurso material. A defesa apresentou memoriais às fls. 298/305, alegando: a) prescrição retroativa em relação ao delito capitulado no artigo 241, caput, do ECA; b) falta de provas de que o denunciado tenha praticado o delito previsto no artigo 241, caput, do ECA; c) prescrição da pretensão punitiva em abstrato com relação à infração penal do artigo 241-B do ECA; d) que em caso de condenação, não seja aplicada mais de uma pena de multa em razão do acusado não auferir rendimentos vultuosos. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito, de início, a alegação de prescrição retroativa do crime capitulado no artigo 241, caput, com a redação dada pela Lei 10.764/2003 do ECA, tendo em vista que referido instituto só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença para a acusação ou após improvido seu recurso, a teor do disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal, não sendo, portanto, o momento adequado para sua análise. Da mesma forma, afasto a alegação da prescrição punitiva em abstrato do delito previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/1990, considerando que não houve lapso superior de 8 (oito) anos entre a data do delito e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a publicação desta sentença. No mérito, a denúncia é procedente. Em 11 de setembro de 2013, no período da manhã, na Rua Ciriaco Grisanti, 215, bairro Suíça, município de Ribeirão Pires/SP, o denunciado foi preso em flagrante delito por possuir e armazenar, de forma livre e consciente, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, crime tipificado no artigo 241-B do ECA, bem como no dia 04 de março de 2007, às 17h43min54s, na Rua Abraão Eid, nº 209, bairro Ponte Seca, no município de Ribeirão Pires/SP, a partir do computador de sua residência, divulgou na rede mundial de computadores, por meio de sistema de compartilhamento de arquivos, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, enquadrando-se no artigo 241, caput, do ECA, com a redação dada pela Lei 10.764/2003. Os tipos penais violados encontram-se assim redigidos: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Os fatos estão robustamente provados, autoral e materialmente. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 241 caput, do ECA, com a redação dada pela Lei 10.764/2003, está demonstrada pelo laudo de exame da internet nº 1138/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, realizado nos autos nº 0006971-19.2007.403.6181, cuja cópia encontra-se às fls. 188/193, no qual consta que o denunciado divulgou na rede mundial de computadores, mediante o uso do software eMule o arquivo 2.-.Pedofilia.-.7y.r&.9yr.M.Treiben.Es.Mit.Dicken. Vater.(25_01.min).mpg, contendo imagens de sexo explícito e pornografia infantil. Às fls. 47 e 50 há mídia impressa do referido laudo onde consta que o réu divulgou o material pornográfico infantil em 04.03.2007, às 17h43min54s, utilizando-se de seu computador pessoal com IP 201.13.45.44. O laudo nº 4060/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, por sua vez, sustenta que embora não tenha sido encontrado material pornográfico infantil no disco rígido do computador do réu, foi constatado que a mídia armazenou arquivos com nomes característicos de pornografia infantil e que três dos nomes foram os mesmos materiais pornográficos que estavam armazenados nos DVD's apreendidos: St.Petersburg(A03).avi; (PTHC)Moscow11.avi e Darkrob US - Little Lolitas 11 - 13 Y2.mpg. Da mesma forma, o delito previsto no artigo 241-B do ECA restou materializado no Auto de Prisão em Flagrante por meio do Auto de Apreensão às fls. 08, pela Informação Técnica nº 182/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP às fls. 10/13 e pelo Laudo Pericial nº 4060/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP às fls. 347/359, o qual afirma que nos 22 (vinte e dois) DVD's apreendidos na residência do denunciado foram encontrados 160 (cento e sessenta) arquivos contendo imagens de pornografia ou sexo envolvendo crianças e adolescentes. A autoria de Edivaldo é incontestável. A testemunha Gabriel de Munno Francisco, ouvida em juízo às fls. 312, afirmou que esteve presente na busca e apreensão que redundou na prisão em flagrante do réu. Esclareceu que localizou diversos DVD's na sala da residência de Edivaldo e, ao verificá-los, localizou arquivos de fotos e vídeos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Asseverou que o réu reconheceu a propriedade do referido material pornográfico. A testemunha Fabiann Nola Martins, ouvida em juízo às fls. 313, aduziu que foram encontrados vários DVD's com material de pornografia infantil na sala da residência de Edivaldo. Sustentou que Edivaldo admitiu no local dos fatos ser o proprietário do conteúdo pornográfico. A informante Cláudia da Silva Batista sustentou em juízo que convive em união estável com o réu desde 2010. Afirmou que Edivaldo possui conhecimento na área de programas que realizam download pela internet, pois atua na profissão de Disc Jockey. Relatou que o réu possuía diversos DVD's na residência dele, mas que desconhecia que as mídias continham conteúdo de pornografia infantil. Aduziu, por fim, que após a realização da busca e apreensão, Edivaldo disse à declarante que baixou os materiais contendo pornografia infantil da internet e os gravou nos DVD's que foram apreendidos pelos policiais federais. Interrogado em juízo às fls. 315, Edivaldo confessou que

baixou material infantil pornográfico da internet por meio do programa eMule, gravando-os em DVD's. Ressaltou que possuía aproximadamente 12 DVD's com material de pornografia infantil e que ninguém sabia da existência deste material. Sustentou que apagava de seu computador todos os conteúdos pornográficos que baixava da internet, armazenando-os apenas nos DVD's. Portanto, a análise dos dados periciados, a quantidade de arquivos de fotos e vídeos pedófilos que o réu detinha nos DVD's apreendidos, a existência de arquivos apagados no computador dele com nomes característicos de pornografia infantil, somados ao depoimento das testemunhas e a própria confissão do réu, trazem à tona, de forma incontestada, a materialidade e a autoria dos delitos praticados por Edivaldo. Ressalta-se que o dolo do agente restou configurado, pois Edivaldo tinha conhecimento de que, ao baixar arquivos com material pornográfico infantil por meio do software eMule, automaticamente haveria o compartilhamento do material baixado com inúmeras outras pessoas, já que sua companheira Cláudia afirmou em juízo que Edivaldo atuava na profissão de DJ e frequentemente baixava arquivos pela internet, com amplo conhecimento desta atividade. Além disso, as descrições inseridas nos DVD's apreendidos com termos usados em pornografia infantil, *verbi gratia*, LSM, ligadas à LS Magazine, produtora de conteúdo de pornografia infantil e PTH, sigla utilizada na pornografia infantil para designar Preteen Hardcore, indicam que o réu possuía vasto conhecimento na área de pornografia infantil. Destarte, comprovado o fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas nos artigos 241, caput, com a redação dada pela Lei 10.764/2003 e 241-B do ECA. No tocante ao concurso entre os crimes, não há dúvidas de que a divulgação e o compartilhamento de arquivos com conteúdo pornográfico infantil na internet por meio do software eMule e o posterior armazenamento deste conteúdo em DVD's são ações distintas, executadas de maneira diferente, a configurar concurso material de crimes. No caso concreto, isso se torna evidente, pois as condutas são bem diversas no tempo e no espaço, resultando em concurso material. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu EDIVALDO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas nos artigos 241, caput, do ECA (com a redação dada pela lei 10.764/2003), e 241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal. A) Passo à individualização da pena para o artigo 241, caput, com a redação dada pela Lei 10.764/2003 do ECA. 1ª fase) De um lado, o réu é primário, tem bons antecedentes e nada o desabona em sua conduta familiar e profissional. De outro, são graves as consequências do delito, pois ao baixar imagens com cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes pelo software eMule o réu divulgou referido conteúdo a um número muito grande de pessoas. Referida assertiva é confirmada pela informação contida no laudo pericial às fls. 189, o qual menciona que uma pessoa que compartilha arquivos por meio do aplicativo eMule estará disponibilizando este conteúdo entre 10 a 20 milhões de computadores conectados simultaneamente a sua rede, o que, sem sombra de dúvidas, acarreta em um dano maior para as crianças e adolescentes expostas nas filmagens de conteúdo pornográfico, assim como para toda a coletividade. Desta forma, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa como suficiente à reprovação e prevenção do delito. 2ª fase) Não há agravantes. Presente, porém, a atenuante genérica da confissão espontânea, já que o réu confessou o delito praticado na ocasião de seu interrogatório judicial. Desta forma, reduzo a pena-base em 1/6. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/8 do salário mínimo vigente à época do crime, considerando a renda do réu às fls. 244. Resultado: 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, à razão de 1/8 do salário mínimo vigente à época o crime, com correção monetária. B) Passo à individualização da pena para o artigo 241-B do ECA. 1ª fase) De um lado, o réu é primário, tem bons antecedentes e nada o desabona em sua conduta familiar e profissional. De outro, são graves as circunstâncias delitivas, pois armazenava o total de 160 (cento e sessenta) arquivos com cenas repugnantes de sexo explícito e pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes, a confirmar sua personalidade voltada à prática da pedofilia. Desta forma, majoro a pena-base, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa como suficiente à reprovação e prevenção do delito. 2ª fase) Não há agravantes. Presente, porém, a atenuante genérica da confissão espontânea, já que o réu confessou o delito praticado na ocasião de seu interrogatório judicial. Desta forma, reduzo a pena-base em 1/6. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/8 do salário mínimo vigente à época do crime, considerando a renda do réu às fls. 244. Resultado: 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, à razão de 1/8 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. C) Para ambos delitos Diante do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas alcançam 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa, à razão de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo da época do crime, com correção monetária, pena que torno definitiva. Considerando a quantidade de pena, deve o acusado iniciar o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal, sem direito à substituição por restritivas. Em relação aos bens apreendidos, autorizo a restituição ao acusado apenas do equipamento arrolado no laudo pericial nº 4060/2014, sob o nº 6513/2013-SETEC/SR/DPF/SP (fls. 349), determinando a perda em favor da União dos demais instrumentos. Tendo o réu comparecido aos atos processuais, deixo de decretar sua prisão preventiva. De outro lado, além da fiança, mantenho a medida cautelar de comparecimento periódico em juízo a cada três meses para informar e justificar suas atividades e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, conforme definido às fls. 212/215 destes autos. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu deverá arcar com as custas do processo e seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do prenome do réu devendo constar EDIVALDO em vez de EDILVADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2032

EXECUCAO FISCAL

0002948-75.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL AMERICA LTDA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo HOSPITAL AMERICA LTDA. nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, na qual alega, em síntese, o pagamento do crédito tributário em cobro, e requer a concessão de tutela de urgência para suspensão do feito e a não inclusão no CADIN. Instrui a petição com documentos (fls. 29/67). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, uma vez que os documentos de fls. 50/67 indicam que, após o ajuizamento da execução fiscal, houve decisão proferida pela RFB/SRRF08/DRF Santo André sobre o pedido de revisão apresentado pela empresa-contribuinte (fl. 50), em que se retificou o crédito tributário apurado na Declaração de Débito Confessado em GFIP, preenchida com erro material, referente ao procedimento administrativo n. 12.242.547-2. Os documentos apresentados indicam que, contra referida decisão, não foi interposto recurso e que, após a retificação, houve pagamento do novo valor do débito apurado no discriminativo analítico de fl. 64, conforme comprovante de fls. 66/67. Logo, entendo configurada a probabilidade do direito. O perigo de dano decorre da possibilidade de constrição de bens do executado para satisfação de débito possivelmente quitado e do risco de restrições comerciais decorrente de eventual inscrição do nome do contribuinte no cadastro de devedores. Portanto, presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada para atribuir efeitos suspensivos à execução e para determinar à Fazenda que se abstenha de incluir o nome do contribuinte junto ao CADIN em decorrência do crédito referente à CDA n. 12.242.547-2. Comunique-se para cumprimento. Manifeste-se a Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção apresentada. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-96.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ARGEU BESERRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Argeu Beserra Lima** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional que restabeleça o auxílio-doença previdenciário n. 506.833.081-3.

Narra, em síntese, ser titular do benefício previdenciário mencionado, concedido por decisão judicial sem trânsito em julgado, em trâmite na 16ª Câmara de Direito Público do TJ/SP (processo n. 0002721-88.2007.826.0127).

Assevera que a decisão judicial havia determinado a implantação do benefício de auxílio-acidente, no dia seguinte à cessação do auxílio-doença concedido, porém, arbitrariamente, a Autoridade Impetrada teria assim procedido sem que tivesse havido a correspondente reabilitação, uma vez que ele não teria passado por perícia médica.

Sustenta, assim, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (Id 60706).

A Autoridade Impetrada se manifestou por meio do Ofício n. 21.028.070/APSADJ/1070/2016, de 01 de abril de 2016 (Id 92506) e esclareceu que o auxílio-acidente por acidente de trabalho foi concedido em face de determinação judicial no processo 0002721-88.2007.8.26.0127.

O INSS apresentou defesa (Id 113982) e requereu seu ingresso no feito. Aduziu a inadequação da via eleita, pois ausentes a liquidez e a certeza necessárias para o manejo da ação mandamental. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 506.833.081-3.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela Impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está claro o descumprimento de obrigação judicial imposta em decisão não transitada em julgado.

Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão travada em outro processo.

Não vislumbro a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental, pois o Impetrante pretende o restabelecimento de um benefício acidentário concedido no âmbito da Justiça Estadual, sem o trânsito em julgado da decisão. Assim, eventual descumprimento da determinação judicial, conforme noticiado nos autos, deve ser levada ao Juízo da causa, uma vez que a discussão ainda não se encerrou naqueles autos.

Ademais, a matéria discutida, além de demandar ampla dilação probatória, não autoriza a produção de novo comando jurisdicional sobre um direito que é objeto de ação em trâmite, pois, conforme informado pelo INSS, o benefício foi implantado justamente em decorrência da determinação judicial.

Em adendo, consta à fl. 03 do Id 92506 que a Autarquia Previdenciária comunicou a alteração ao Juízo de origem, por meio do Ofício n. 185/2016.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 60706).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 4 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-96.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ARGEU BESERRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Argeu Beserra Lima** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional que restabeleça o auxílio-doença previdenciário n. 506.833.081-3.

Narra, em síntese, ser titular do benefício previdenciário mencionado, concedido por decisão judicial sem trânsito em julgado, em trâmite na 16ª Câmara de Direito Público do TJ/SP (processo n. 0002721-88.2007.826.0127).

Assevera que a decisão judicial havia determinado a implantação do benefício de auxílio-acidente, no dia seguinte à cessação do auxílio-doença concedido, porém, arbitrariamente, a Autoridade Impetrada teria assim procedido sem que tivesse havido a correspondente reabilitação, uma vez que ele não teria passado por perícia médica.

Sustenta, assim, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (Id 60706).

A Autoridade Impetrada se manifestou por meio do Ofício n. 21.028.070/APSADJ/1070/2016, de 01 de abril de 2016 (Id 92506) e esclareceu que o auxílio-acidente por acidente de trabalho foi concedido em face de determinação judicial no processo 0002721-88.2007.8.26.0127.

O INSS apresentou defesa (Id 113982) e requereu seu ingresso no feito. Aduziu a inadequação da via eleita, pois ausentes a liquidez e a certeza necessárias para o manejo da ação mandamental. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 506.833.081-3.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela Impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está claro o descumprimento de obrigação judicial imposta em decisão não transitada em julgado.

Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão travada em outro processo.

Não vislumbro a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental, pois o Impetrante pretende o restabelecimento de um benefício acidentário concedido no âmbito da Justiça Estadual, sem o trânsito em julgado da decisão. Assim, eventual descumprimento da determinação judicial, conforme noticiado nos autos, deve ser levada ao Juízo da causa, uma vez que a discussão ainda não se encerrou naqueles autos.

Ademais, a matéria discutida, além de demandar ampla dilação probatória, não autoriza a produção de novo comando jurisdicional sobre um direito que é objeto de ação em trâmite, pois, conforme informado pelo INSS, o benefício foi implantado justamente em decorrência da determinação judicial.

Em adendo, consta à fl. 03 do Id 92506 que a Autarquia Previdenciária comunicou a alteração ao Juízo de origem, por meio do Ofício n. 185/2016.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 60706).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 4 de maio de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-31.2014.403.6130 - JOAQUIM CORREA TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as manifestações de fl. 64, redesigno a audiência de instrução para o dia 15 de junho de 2016, às 14h00, quando será realizado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Deixo de determinar a intimação do requerente e das testemunhas tendo em vista a manifestação retro. Intimem-se.

Expediente Nº 1872

MANDADO DE SEGURANCA

0003786-14.2016.403.6130 - MOISES SOARES CARDOSO(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOISES SOARES CARDOSO contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, a fim de que não configure óbice à emissão de atestado de regularidade fiscal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja que seja determinada a suspensão da exigibilidade de débito tributário inculcado pelo Fisco, a fim de que não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante da dívida cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata do direito creditório objeto de celeuma deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, apresente o demandante comprovante de residência atualizado. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Finalmente, considerando a natureza da ação, autorizo a apresentação do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da impetração. Intime-se.

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-61.2016.403.6130 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SOLUCAO INOX COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de ação ajuizada por CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face de SOLUÇÃO INOX COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando a condenação da ré no pagamento de multa administrativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 197.770,36. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do novo Código de Processo Civil, designo o dia 06/09/2016, às 13h, para a realização da audiência de conciliação, a qual será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC/2015). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento, injustificado, de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo a autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu na mesma, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada, nos moldes descritos no Art. 335, do CPC/2015. Quanto às prevenções apontadas no termos de fls. 172/178, não vislumbro a sua ocorrência, pois em todos os processos preventos os réus são diversos. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-61.2014.403.6133 - GILMAR JOAQUIM DA SILVA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/249: Ciência a parte autora. Diante do informado às fls. 251/252, intime-se o autor para que acoste aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia da petição inicial, laudos médicos, decisões e informações de implantação do benefício 94/146.216.160-7, constantes nos autos do Processo nº 554/01, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho em São Paulo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Após, remetam-se os autos ao perito judicial, para cumprimento da determinação de fl. 219. Cumpra-se e int.

0003790-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-08.2015.403.6133) VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1154/1165: Defiro a realização de perícia contábil, conforme requerida pela parte autora. Nomeio o contador, ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, CRC 1SP131636, para atuar como perito judicial. Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem quesitos, bem como indiquem, caso queiram, assistentes técnicos. Com a juntada dos quesitos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05(cinco) dias. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes, para manifestação em 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004104-22.2015.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274933 - CÁSSIO JOSÉ CARREIRA ORTEGOSA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004816-12.2015.403.6133 - NEIDE BERTORINI(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE BERTORINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que viveu em união estável com JOSE JULIO DA SILVA, falecido em 15/06/2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004873-30.2015.403.6133 - JULIO CESAR BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária para anulação de ato jurídico com pedido de tutela antecipada proposta por JULIO CESAR BARBOSA DA COSTA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor que celebrou contrato particular com a ré de Compra e Venda de Terreno para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, na data de 11/06/2010, com relação ao imóvel sito na Rua São Francisco, nº 101, bloco 10, apto 13, Vila Bela Flor, Mogi das Cruzes/SP. Contudo, por motivo de desemprego, desde o mês de setembro de 2014 o autor deixou de adimplir referido contrato. Sustenta ainda que a ré se recusa a receber tais pagamentos, sob a alegação de que a propriedade já se consolidou em nome da CEF. Requer liminarmente autorização para pagamento das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF, a serem realizados por meio de depósito judicial, bem como, que referida decisão seja averbada no registro do imóvel. Às fls. 105 e 116 foi determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado às fls. 106/112 e 118, com a juntada de novos documentos e da guia de depósito judicial para consignação do valor de R\$ 8.500,00. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as manifestações de fls. 106/112 e 118 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso dos autos, considerando que o autor trouxe aos autos a matrícula do imóvel às fls. 73/76, resta indubitado que o mutuário devedor foi notificado em tempo hábil para purgar a mora e evitar consolidação da propriedade em nome da ré, com a consequente execução extrajudicial do imóvel. Mesmo após a consolidação, ocorrida em 20/02/2015 (fl. 73) poderia ter o autor tentado composição amigável com a ré, ou então imediatamente ter pago a parte incontroversa e depositado a parte controversa das prestações, o que foi feito apenas quase 01 (um) ano depois. Com relação ao pedido para averbação da propositura desta ação na matrícula do imóvel, indefiro, pois, no caso dos autos, essa medida não parece urgente, uma vez que os pagamentos foram cessados no ano de 2014. Também não parece necessária, pois o processo é público e não tramita em segredo de justiça. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000274-14.2016.403.6133 - OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA. - EPP(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que apresente Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, remeta-se os presentes autos ao SEDI para que faça constar no polo passivo UNIÃO FEDERAL e não FAZENDA NACIONAL. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000464-74.2016.403.6133 - MARCOS LEME DO PRADO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS LEME DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.279.218-3) requerido em 06/06/2012. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001071-87.2016.403.6133 - ADEBIEL OLIVEIRA DANTAS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEBIEL OLIVEIRA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.969.595-4) requerido em 20/09/2011. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001392-25.2016.403.6133 - CASAMAX COMERCIAL LTDA(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que apresente Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no prazo de 15 dias. Após, cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001484-03.2016.403.6133 - EMERSON FRANCISCO DE CASTILHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMERSON FRANCISCO DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 174.997.233-3) requerido em 22/08/2015. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001487-55.2016.403.6133 - SILVANO BEZERRA HORTENCIO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 18/09/2015 (NB 174.997.245-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001553-35.2016.403.6133 - FREDERICO NELSON DE CASTRO TRIBONI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FREDERICO NELSON DE CASTRO TRIBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.422.751-9) requerido em 15/05/2008. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001620-97.2016.403.6133 - NELSON RODRIGUES DA COSTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, consistente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.714.075-4, DER 31/05/2013) em aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001621-82.2016.403.6133 - VALDEMIR CARLOS DA FONSECA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMIR CARLOS DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.149.330-7) requerido em 04/09/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001675-48.2016.403.6133 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 175.239.875-8) requerido em 07/10/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Sem prejuízo, proceda a secretaria à renumeração dos autos a partir de fl. 41, em cumprimento ao determinado no artigo 165 do Provimento CORE nº 64/2005.Cumpra-se. Intime-se.

0001676-33.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 173.405.252-7) requerido em 06/04/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001686-77.2016.403.6133 - WANDERLEY CHRISPIM(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANDERLEY CHRISPIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposestação para desconstituir benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.930.131-0) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício, em valor integral. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput, do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No presente caso, entendendo não estarem presentes quaisquer dos referidos requisitos. O direito à desaposestação, diante da celeuma jurisprudencial acerca do tema, dificilmente poderia ser considerado como provável a ponto de ser acolhido liminarmente. Também não há perigo de dano, pois o autor já usufrui de benefício previdenciário voluntariamente requerido e concedido.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001748-20.2016.403.6133 - WALTER RODRIGUES DE AGUIAR(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP371815 - ERIKA BERNARDES KOLENYAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.Proceda-se a renumeração do feito a partir de fls. 07. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001756-94.2016.403.6133 - LUIS CORNELIO DA FONSECA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUÍS CORNÉLIO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.399.122-3) requerido em 30/09/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001766-41.2016.403.6133 - JOSAFÁ NUNES DE SOUSA JALES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada antecedente, proposta por JOSAFÁ NUNES DE SOUZA JALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 175.454.269-4) requerido em 15/10/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001767-26.2016.403.6133 - JOAO EVANGELISTA CAGNOTO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada antecedente, proposta por JOÃO EVANGELISTA CAGNOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.454.219-0) requerido em 13/01/2016.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001768-11.2016.403.6133 - RONALDO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada antecedente, proposta por RONALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 174.997.233) requerido em 25/08/2015 .Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001769-93.2016.403.6133 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada antecedente, proposta por JOÃO LUIZ DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.149.261-0) requerido em 02/09/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002404-79.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIKSON MARCELO SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)

Vistos em inspeção. Solicite-se a devolução do mandado 33.01.2014.00433, expedido à fl. 35, independentemente de cumprimento, à Central de Mandados. Fls. 118/119. Ciência às partes. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme despacho de fls. 114. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012062-98.2011.403.6133 - SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo de liquidação acostado às fls. 390/407). Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

0002448-98.2013.403.6133 - JAIME ALVES FEITOSA X LUIZA DE SOUZA FEITOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES (primeiro causídico a atuar no feito) em face da decisão de fls.490/492 que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo mesmo advogado em face da decisão de fl.428.A questão versa sobre o pagamento dos honorários sucumbenciais.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Observo, inclusive, que se trata de reiteração do uso equivocado e manifestamente protelatório dos embargos de declaração para discussão do pagamento de honorários advocatícios.O art.1.026, em seus parágrafos 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil diz que: 2o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. 3o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.Assim, dada a insistência do I. Causídico na oposição dos presentes embargos, condeno-o ao pagamento de multa à alíquota de 3% sobre o valor devido a título de honorários sucumbenciais e advirto-o de que o recebimento de eventual recurso depende da comprovação de seu pagamento, nos termos do art.1.026, 3º do CPC.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-39.2014.403.6133 - JOSE ANGELO DE MORAES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000886-49.2016.403.6133 - AUGUSTA RODRIGUES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 109, redesigno a perícia médica, especialidade Ortopedia, para o dia 20/07/2016, às 09:00 h. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da nova data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Int.

0001266-72.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TAINO

Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001267-57.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BOMFIM OLIVEIRA

Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Assiste total razão ao autor. Em junho de 2013, ocasião da expedição da requisição de pagamento dos valores apurados entre 08/1994 e 01/2000, o montante era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o pagamento realizado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Por sua vez, a revisão do benefício somente foi implantada em dezembro de 2007, em virtude de Ação Civil Pública de abrangência nacional, enquanto ainda eram processados os Embargos à Execução dos cálculos iniciais, que somente transitaram em julgado em março de 2012. Assim, durante o período de tramitação dos embargos, o valor da Renda Mensal Inicial ainda estava em discussão, o que impossibilitou a execução dos valores devidos entre 02/2000 e 11/2007. Tais valores complementares foram fixados às fls. 258 e 268, decisões das quais não cabe mais recurso, conforme fls. 345/347. Contudo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de norma constitucional vigente, está impedido de determinar o pagamento dos valores complementares, conforme já esclarecido às fls. 335/342. Assim, uma vez que o autor não pode ser obrigado a renunciar ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, e para que não haja enriquecimento sem causa do réu, a única solução verificada é o pagamento das parcelas devidas de 02/2000 a 11/2007 administrativamente, o qual fica desde já determinado. Oficie-se ao INSS para que realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento das diferenças devidas entre 01/02/2000 e 01/10/2007, conforme cálculos de fls. 223/225. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000550-50.2013.403.6133 - MOISES BRAZ BETINI(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida, diga o INSS em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 2079

EXECUCAO DA PENA

0001655-57.2016.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL RIBAS NETO(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

Ao contador para elaboração do cálculo da pena de multa. Com o retorno, intime-se a defesa para recolhimento do valor ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - GRU 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001. Após, se em termos, remetam-se os autos à Vara de Execuções Criminais de Mogi das Cruzes/SP para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos da Súmula 192 do STJ, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 937

EXECUCAO FISCAL

0004724-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA DE SOUZA MARTINS

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000711-26.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE BEATRIZ MARTARELLA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000723-40.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI DE FATIMA DE ALCANTARA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000740-76.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA DOMINGUES DA COSTA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000788-35.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETH CLAUDIA PINHEIRO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Fl. 36: considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000425-14.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALTER BATISTA DA SILVA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000676-32.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS CARLOS BARBOSA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000677-17.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIOLA ANTOGNOLLI MONTOYA

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000685-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISABEL CRISTINA LOPES RODRIGUES

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000686-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIDNEI DE SOUZA VICENTE

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001133-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OTILIA CRISTINA SOUZA DE FARIAS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001199-44.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIO IRAPUA ROSA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001208-06.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIOGO MARQUES DOS SANTOS

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002248-23.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALANJAIME TELLES DE OLIVEIRA MELLO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002926-38.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE GERALDO DE SOUZA

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003455-57.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA BATISTA XAVIER(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003719-74.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANA ALMEIDA DA SILVA RODRIGUES

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003720-59.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ ANTONIO DE ASSIS

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003721-44.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MONICA FERREIRA AZEVEDO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004310-36.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X Q & M SERVICOS MEDICOS E CIRURGICOS S/S LTDA - ME

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004327-72.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO KAPRITCHKOFF NETO

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004328-57.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004744-25.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004758-09.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI APARECIDA ALVES

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000587-72.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE MIKIO ARASHIDA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Vistos.

O valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado e, em se tratando de discussão sobre validade de ato jurídico, neste caso, a inscrição no CADIN, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controversa.

Ademais, a petição deverá ser instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação.

Assim, intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, providencie a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-o, também, para que, no mesmo prazo, apresente instrumento de procuração, extrato atualizado do CNPJ emitido pela Receita Federal e cópia legível do contrato social.

Por fim, esclareça o impetrante se as autoridades apontadas como coatoras são as constantes no cadastro do PJE ou se aquelas indicadas na petição inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000027-60.2016.4.03.6128
AUTOR: ANDREIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **Andreia de Paula** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário - *pensão por morte* - NB 21/164.477.206-7, na qualidade de viúva do segurado falecido Marcos Renan Ferreira de Freitas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 14.256,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 01 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-90.2016.4.03.6128

AUTOR: WEIR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, proposta por **WEIR DO BRASIL LTDA.** em face da **União Federal**, objetivando a suspensão e anulação da cobrança o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.008717/2008-93.

Visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, a autora apresenta Seguro-Garantia no valor de R\$ 7.628.977,69 (sete milhões, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) – Id 142178.

Instada a se manifestar, a União concordou com a regularidade da apólice de seguro garantia n.º 1007500004568 da Seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A (Id 146024).

Assim, diante da verossimilhança das alegações da autora e do evidente *periculum in mora* que decorre da anotação de pendências fiscais, **CONCEDO a tutela de urgência** para admitir o Seguro Garantia (Id. 142178) e determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o processo administrativo 19515.008717/2008-93, com a consequente abstenção do fisco federal de ajuizar a correspondente execução fiscal, inscrever a autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Determino, por fim, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em favor da autora, deste que inexistam outros débitos ativos, não relacionados nestes autos.

Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou previamente acerca da impossibilidade de realização de acordos, conforme OFÍCIO 245/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, de 21/02/2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se com urgência.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-21.2015.403.6135 - ALDEMIRO PINTO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Opostos embargos de declaração pelo INSS em face da sentença que julgou pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob os fundamentos expostos (fl. 179-v), em virtude da não condenação do autor-embargado ao pagamento de honorários de advogado, verifica-se que assiste razão em parte ao embargante. De fato, quando da tramitação do feito houve pedido da parte autora de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 03), o que restou indeferido por este Juízo, sob as razões expostas (fl. 102-v), o que inclusive motivou recurso de agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento no Eg. TRF3 (fl. 105/129 e 158/159). Uma vez citado o INSS dos termos desta ação, apresentou contestação (fl. 140/157), que foi inclusive objeto de impugnação pelo autor (fl. 163/173), tendo se formado, portanto, a triangulação processual a partir da presença da parte ré no feito e de sua efetiva defesa nos autos. Ocorre que, nos termos da fundamentação da sentença de extinção (fls. 179-v), ainda que intimado para o devido recolhimento das custas processuais, o autor se manteve inerte, assumindo o ônus processual de sua omissão, conforme constou expressamente da decisão que o intimou a promover o pagamento das custas devidas (fl. 102-v) e da sentença de extinção do processo. Por conseguinte, em razão do princípio da causalidade, ao ter provocado o ingresso do INSS nesta ação, a partir de sua citação e contestação objeto de impugnação pelo autor, e tendo dado causa à extinção do processo em razão de sua inércia no pagamento das custas, o que equivale à desistência da ação, deve responder pelo pagamento das custas processuais devidas e de honorários de advogado (CPC, art. 26). Por outro lado, não deve prosperar a pretensão do INSS embargante na condenação de honorários equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, visto que não se verifica a ocorrência de condenação ou de qualquer proveito econômico pelo autor (CPC, art. 85, 3º, inciso I), que teve o feito extinto em razão de sua inércia no recolhimento de custas, seja por discordância, seja por limitações pessoais. Ademais, a fixação dos honorários deverá observar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, do art. 85, do CPC, inclusive a natureza e importância da causa (inciso III) e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (inciso IV), não se tratando a presente ação previdenciária de desaposestação de causa de maior complexidade e/ou que requer maior dispêndio de tempo para sua defesa, considerando os casos repetitivos com que se depara a Procuradoria Federal do INSS, impondo-se neste caso a necessária apreciação equitativa e a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o arbitramento dos honorários, inclusive para se afastar enriquecimento indevido. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos do INSS e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de condenar o autor-embargado ao pagamento de honorários de advogado do réu na importância equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 6º e 8º, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença embargada de fl. 179-v tal como proferida. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA

Intime-se as partes o cumprimento da sentença de fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias.

0003023-37.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE X SERGIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda à conversão para a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em vista a não localização da interessada, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 1864

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-94.2014.403.6135 - ILDEFONSO SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação através pleiteia a parte autora, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à revisão de seu benefício previdenciário, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. Juntou procuração e documentos. A ação foi distribuída neste Juízo em 25/02/2014, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41) e determinada a citação do INSS (fl. 48). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 116/126), suscitando preliminar a decadência e a prescrição; ao final, pugnou pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e documentos (fls. 134/146). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS matéria versada nesta ação é eminentemente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. II.1 - PRELIMINAR DE MÉRITO II.1.1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Conforme o ENUNCIADO N.º 19, das TURMAS RECURSAIS DO JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO: 19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991), inclusive em grau recursal. (Grifou-se). Outrossim, neste sentido a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...). (TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se). Portanto, deve incidir a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. II.2 - MÉRITO II.2.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - TETO - EC 20/1998 E 41/2003 - JURISPRUDÊNCIA - STF De plano, cumpre asseverar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É

assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (STF - Primeira Turma - AI 279.377 - AgR-ED. DJ de 22.6.01 - Grifou-se). Por outro lado, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO indicam que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/1991: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. (...)- Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - Sétima Turma. - AC 354.391 - Autos nº 97030008313 - DJ de 2.9.04 - Grifou-se).A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no art. 201, do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI. A RMI do benefício é calculada com base na legislação, observada a limitação pelo teto, mas a mudança dessa limitação não pode servir como óbice ao reajustamento não da RMI, mas do salário de benefício, visto que é um limite de natureza financeira, e não previdenciária, devendo sua aplicabilidade ser imediata e não retroativa. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas de natureza financeira como a trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98. A tese exposta pela parte autora foi acolhida pela Egrégia Turma Recursal de Sergipe, no Processo n.º 2006.85.00.504903-4, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao tetovigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (...) Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (Grifou-se). O v. acórdão foi apreciado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08/09/2010, em que foi negado provimento (votação por maioria), ementado da seguinte forma: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.

20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Sintetizando a questão, e comparando a discussão sobre o presente reajuste com recomposição dos valores superiores ao teto limitador, e o julgamento sobre a majoração de pensão por morte, responsável pela fixação do princípio do tempus regis actum na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim dispôs em seu voto a relatora Ministra Carmem Lúcia: Extrai-se daqueles julgados, citados à guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal Federal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito. Todavia, tem se, na espécie em foco situação distinta. A pretensão posta na lide respeita a aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (Grifou-se). Conclui-se, portanto, que a recomposição do valor do benefício decorrente do reajuste do teto previdenciário é legítima, sendo um direito daquele que teve o seu benefício limitado por uma norma de natureza orçamentária, desde que esse valor não tenha sido utilizado nos reajustes que se sucederam. No presente caso em concreto, perfazendo a respectiva análise a partir dos documentos acostados aos autos, e a partir do parecer da Contadoria Judicial, verifica-se que o salário-de-benefício da APOSENTADORIA da parte autora (DIB: 01/06/90 : 23.654,96) não foi limitado ao teto legal vigente à época (06/1990: 28.847,52), ou seja, não houve limitação ao teto do salário de benefício quando da concessão do benefício previdenciário concedido à parte autora, eis que a renda mensal inicial (RMI) do benefício representou 82% (setenta por cento) do salário-de-benefício do autor, uma vez que o tempo de contribuição do autor era de 32 (trinta e dois) anos e 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, segundo parecer da Contadoria Judicial. Conforme se verifica do parecer e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, foi procedida à revisão e evolução da renda mensal inicial (RMI), sendo verificada que a RMA no valor de R\$ 1.892,85, para competência fev/16, está consistente (fl. 146). Ainda, conforme Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado ao processo administrativo juntado aos autos (fl. 96/97), consta em relação ao benefício do autor como benefício revisto no período do buraco negro, o que não restou afastado pela parte autora. Portanto, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 85), com a ressalva de que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 31), sob advertência do teor do art. 12 da Lei 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-53.2016.403.6135 - MARIA HELENA FORLEO GARCEZ(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional do ato de concessão de aposentadoria cumulada com pedido de dano moral proposta por Maria Helena Forléo Garcez em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da autora. Aduziu, em síntese, que obteve em ação trabalhista (Processo nº 2047/89) reconhecimento ao direito de percepção de verbas de natureza salarial não pagas pelo empregador no tempo devido. Sendo assim, pugna sejam tais verbas consideradas para recálculo do valor do benefício previdenciário. A petição inicial veio construída com documentos (fls. 21/58). Após comunicar a revogação da procuração outorgada nos autos (fl. 61), a parte autora constituiu novo procurador jurídico, informando na mesma oportunidade a desistência da ação e pugnando pela extinção sem resolução do mérito (fl. 65). Nos termos do art. 485, 4º, do CPC, não oferecida a contestação, a desistência da ação é faculdade do autor que pode dispor da pretensão processual. No caso em análise, sequer houve citação da parte ré. Do exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo, mediante reposição por cópias, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as demais regularidades formais. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1865

MONITORIA

0000799-24.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UILSON CANDIDO DA COSTA

Vistos etc. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no art. 523 e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 250 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado a fl. 51 do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 a 527, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, nos termos do artigo 525 do CPC, começa a correr o prazo para impugnar a execução do título, independente de penhora ou nova intimação. Deverá a Secretaria intimar a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a Carta Precatória nº 221/2016, para distribuição e cumprimento na Comarca de Ubatuba/SP, onde deverá efetuar os pagamentos referentes o cumprimento do mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-87.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X IOVANDIL MASSATTOCH IWAMOTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Iovandil Massatoch Iwamoto. DESPACHO Fls. 356/358. Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 03 (três) dias, sobre a persistência de interesse na oitiva da testemunha de defesa GUSTAVO CARLOS GOMES. Após, retornem os autos conclusos para redesignação da audiência que seria realizada em 01/06/2016 e ficou prejudicada pela queda de energia elétrica ocorrida nesta Vara Federal (fls. 355). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-78.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NICANOR SCALDELA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Nicanor Scaldelai. DESPACHO Fls. 134. Tendo em vista a constituição de advogada pelo réu, destituiu a defensora dativa nomeada às fls. 92, arbitrando os honorários devidos à Dra. Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP 171.781, seguindo a resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Ressalto que, embora não seja a hipótese de nomeação de defensor ad hoc prevista na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, entendo ser o caso de requisição imediata dos honorários devidos à advogada dativa, haja vista a constituição de advogada pelo réu e a saída da dativa do feito, não se justificando aguardar até o trânsito em julgado para a requisição dos valores. Ademais, caso haja necessidade de nova atuação da dativa nos mesmos autos, os valores já recebidos deverão ser descontados dos novos honorários a serem arbitrados. Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se a mencionada defensora, procedendo-se as alterações necessárias no sistema processual. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº 748/2016, a advogada dativa, Drª Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP 171.781, com endereço na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva. Tendo em vista a queda de energia ocorrida nesta Vara Federal no dia 01/06/2016, que impossibilitou a realização da audiência, bem como o pedido de redesignação de fls. 133, redesigno para o DIA 06 DE JULHO DE 2016, ÀS 16H30M., a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, VIRGÍLIO EUZÉBIO NETTO, bem como para interrogatório do réu NICANOR SCALDELAI. Intimem-se as partes e requirite-se a testemunha. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 279/2016 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial VIRGÍLIO EUZÉBIO NETTO, RE 130067-9, perante este Juízo na audiência acima redesignada (dia 06 de julho de 2016, às 16h30m). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº 749/2016, ao réu NICANOR SCALDELAI, residente na Rua Santo Antônio, n. 459, Marapoama/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FAGUNDES DA SILVA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 268/2016 distribuída na 1ª Vara Federal de Campinas/SP sob nº 0008135-38.2016.403.6105 designando o dia 31/08/2016 às 14:50 horas para cumprimento do ato deprecado.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO (PR044097 - RAFAEL CESSSETTI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Retifico a decisão anterior para dizer que o acusado deverá ser intimado através de seus patronos, acerca da audiência agendada para o dia 22/06/2016, às 15:00 horas, nos termos do artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal, podendo requerer o que entender de direito em relação a esta decisão no prazo de 48 horas. Permanece, no mais, a decisão da forma como lançada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007534-20.2013.403.6143 - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO CORLATTI X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X JUSSARA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº _____ / _____ Ante nota de devolução, emitida pelo Ilmo. Sr. Oficial de Registro e juntada às fls. 630/631, oficie-se o MM. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Limeira, onde tramitou a execução fiscal nº 320.01.1997.020065-4 (controle 89/1997), remetida a esta Justiça Federal, onde recebeu o número 0007512-59.2013.403.6143, para que proceda ao LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO VIRTUAL do imóvel registrado sob matrícula nº 30.706 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira. Com a resposta, expeça-se novo ofício direcionado ao referido Oficial para integral cumprimento do quanto determinado à sentença prolatada às fls. 600/608-V, incluindo no corpo deste a DETERMINAÇÃO EXPRESSA para que se promova à anulação da arrematação do referido imóvel, averbando à matrícula o cancelamento dos efeitos da penhora (Av.1 - 30.701 constante na Ficha nº 001 da matrícula), bem como o cancelamento dos efeitos da alienação do imóvel aos corréus José Benedito dos Santos e Jussara Aparecida da Silva (R.5 - 30.701, constante na Ficha 002). Os ofícios expedidos deverão estar instruídos com cópia da sentença, do trânsito em julgado e da nota de devolução. Cópia desta decisão servirá de Ofício direcionado ao MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública do Anexo Fiscal de Limeira/SP, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo. Cumpra-se.

0000346-39.2014.403.6143 - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia e comprovação do óbito do patrono da autora e da sua sucessão nos autos, restituo o prazo de 10 (dez) dias à autora, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 126, bem como para retirada dos autos do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003938-91.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001567-23.2015.403.6143 - JOSE SANTOS SOUZA(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Considerando a possibilidade de efeito modificativo da competência em decisão no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final no referido recurso. Int. Cumpra-se.

0001030-90.2016.403.6143 - CONDOMINIO VILLAGIO VENEZIA(SP069531 - ARTHUR LUPPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO X MERCIA STRADA LARA FRANCO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo juízo da origem. Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. No mesmo prazo, traga a autora cópia da inicial para que sirva de contrafé para citação da corrê Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para: I. Citar a corrê Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal; II. Em atendimento ao disposto no art. 254 do CPC/15, intimar o corrêu MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO da citação por hora certa, por carta com A.R. instruída com cópia do mandado de fls. 93/95, para ciência. III. Considerando que o advogado da ré MÉRCEIA STRADA LARA FRANCO DE CAMARGO foi constituído nos termos do convênio entre a OAB e a Justiça Estadual e, considerando ainda, que tal convênio não é válido no âmbito desta Justiça Federal, intime-se pessoalmente, por Carta Precatória, a referida ré para que regularize sua representação judicial constituindo novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que declare, sob as penas da lei, se não tiver condições de contratar advogado às suas próprias expensas. Tudo cumprido e com o retorno das respostas, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001179-86.2016.403.6143 - ODAIR STAHL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciências às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Limeira. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001823-29.2016.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA - EM CAMPINAS - SP

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intime-se a ré, ainda, do depósito juntado às fls. 82/83. Com a resposta ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002312-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA COCIELLI CONTINI 37535192866 X RENATA COCIELLI CONTINI

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual esta defende que os valores constrictos estariam destinados ao pagamento de salários de seus funcionários e ao pagamento de seus fornecedores. Ainda, aduz que, dos valores bloqueados, a quantia de R\$ 52,00 seria proveniente de caderneta de poupança. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os valores bloqueados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 649 do CPC. Com efeito, embora a executada defenda a incidência do inciso IV do referido dispositivo, uma leitura atenta deste revela o não abarcamento explícito da referida hipótese, consoante transcreve-se abaixo: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Neste passo, ainda que se considerasse possível, em interpretação elástica deste dispositivo, considerar com impenhoráveis valores supostamente destinados à satisfação de obrigações trabalhistas, compreendendo-se estas no conceito de salários, seria necessária a comprovação cabal dos seguintes requisitos: a) a existência de obrigações de tal jaez com vencimento contemporâneo à efetivação da constrição; e b) a imprescindibilidade dos valores para fins de pagamento de tais obrigações. No presente caso, não há comprovação de tais requisitos. A ausência de comprovação suficiente da destinação dos valores ao pagamento de salários de funcionários, não permite conferir natureza alimentar à quantia bloqueada. Neste sentido, a jurisprudência vem decidindo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. EMPRESA JURÍDICA. VALORES DESTINADOS A SALÁRIOS DE EMPREGADOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA (ART. 655-A, 2º). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006, independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, IV, do C.P.C.. 2. In casu, não prospera a irrisignação, pois o agravante não demonstrou, a teor do artigo 655-A, 2º, do C.P.C., que os valores retidos eram destinados ao pagamento de salários de seus empregados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008615-76.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Por fim, saliento que não se desincumbiu a executada de comprovar que a quantia de R\$ 52,00 seria proveniente de depósito em caderneta de poupança. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Dê-se vista à exequente do referido bloqueio de valores. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-69.2016.403.6143 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Notifique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento, da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, conforme fls. 135/141. Mantenho a decisão agravada pela Fazenda Nacional por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Int. Cumpra-se, no que falta, a r. decisão de fls. 66/69.

0002546-48.2016.403.6143 - LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X CHEFE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Das próprias planilhas acostadas às fls. 38/39, mesmo sem apontar os valores de todos os processos discutidos, nota-se divergência entre o valor dado à causa e o proveito econômico que se pretende alcançar. Por tal, proceda a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, com o consequente recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte cópia integral dos documentos que instruem a inicial para fins de notificação da autoridade coatora. Cumprido o determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual prevenção. Int.

0002547-33.2016.403.6143 - O.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. O depósito judicial dos valores que se pretende discutir, quando realizados na forma da lei, afastam, sem necessidade de apreciação pelo juízo, a exigibilidade de créditos tributários pela Fazenda Nacional. Por tal, independentemente de novo despacho, se e quando juntados os mencionados comprovantes do depósito, pela impetrante, notifique-se a autoridade coatora para ciência. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000827-31.2016.403.6143 - JOSE MARIO PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 47, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014071-32.2013.403.6143 - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a localização da petição nº 201661430001549, juntada às fls. 194/195, reconsidero a parte inicial do despacho de fl. 193, desobrigando a peticionária a juntar cópia da referida peça petítória. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional intimando-a, nos termos do art. 534 e incisos, do CPC/15, para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do mesmo códex, conforme requerido pela exequente às fls. 194/195. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

0001058-29.2014.403.6143 - MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente do pagamento do RPV, disponível para saque em agência da Caixa Econômica Federal na conta nº 1181005509761126. Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000033-10.2016.403.6143 - SUPREMACIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 26, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011030-94.2010.403.6100 - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA

Intime-se o procurador da executada para regularizar a representação processual, juntando cópia atualizada do contrato social para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado. Esclareça o(s) patrono(s) ainda, no mesmo prazo, se houve sucessão dos procuradores e em nome dos quais as futuras intimações deverão sair. Com a juntada e estando regular a representação, intime-se o executado, por informação de secretaria, a retirar os autos do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fl. 584 no que falta, dando vista à exequente para se manifestar acerca do resultado das diligências no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1202

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001961-57.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X DOUGLAS DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas da Silva Santos, visando à busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. A medida liminar de busca e apreensão foi indeferida, tendo sido também determinada a citação do réu (fls. 55). Citado (fl. 62), o réu não apresentou contestação (fl. 62). Intimado a trazer documento que comprovasse o recebimento de notificação extrajudicial pela parte ré (fls. 64 e 66), a CEF ficou-se em silêncio. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Quanto à busca e apreensão promovida, mister observar o que estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso em apreço, conforme já asseverado por este Juízo às fls. 55 e verso, no tocante à comprovação da mora do devedor, denota-se que a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido não foi recebida (fl. 41). Intimado sobre este aspecto, o requerente não se pronunciou. Nesse passo, à luz do dispositivo legal acima mencionado, não tendo sido demonstrada a mora do devedor pela parte requerente, resta inviabilizado o ajuizamento da ação de busca e apreensão por parte do autor, pois inexistente o legítimo interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem apreciação meritória. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, todos do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários no presente caso, pois não houve manifestação do réu. À publicação, registro e intimação.

0003191-37.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ADRIANA HELENA PARREIRA COELHO

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 01/07/2016, às 15h40min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000298-39.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO JOSE DE ALENCAR

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 01/07/2016, às 15h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000300-09.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GOMES DIAS

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 01/07/2016, às 15h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000645-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VITORIO FERNANDES DOS SANTOS

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 01/07/2016, às 16h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002011-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO APARECIDO VIANA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fls. 16 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde setembro de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/14), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 13). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002012-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HEVERTON ANDREW DE CAMARGO ROSA DIAS RAMOS

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fls. 16 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde julho de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 14). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

MONITORIA

0002812-33.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANSELMA CAMPANHOL PORFIRIO

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 01/07/2016, às 16h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000265-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA - ME

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 01/07/2016, às 14h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000800-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 01/07/2016, às 14h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-80.2014.403.6310 - PRISCILLA AMARAL RANGEL(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. PRISCILA AMARAL RANGEL BELMONTE ajuíza a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a confirmação de pontos na prova prática realizada no X Exame da OAB, com sua consequente inscrição definitiva nos quadros desta. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 284/291. A liminar foi indeferida às fls. 300/301. À fl. 368 o réu informou que a autora foi aprovada no XV Exame de Ordem Unificado e encontra-se regularmente inscrita como advogada na Subseção de Americana/SP. Sustenta a ré, dessa forma, a perda de objeto da demanda. Instada a se manifestar (fl. 370), a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse processual. Conforme denoto da petição e documentos juntados às fls. 368/369, a autora encontra-se atualmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimada sobre tal questão, a requerente não se pronunciou. Nesse passo, considerando que o pedido da autora de confirmação de pontos referentes à prova prática realizada no X Exame de Ordem Unificado tem como escopo sua consequente inscrição nos quadros da OAB, e uma vez já tendo ocorrido esta inscrição no decorrer deste processo, perdeu-se o objeto da ação. A propósito, *mutatis mutandis*, já se decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. 113º EXAME DA ORDEM. RECURSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APROVAÇÃO EM EXAME POSTERIOR. INSCRIÇÃO REALIZADA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. 1. A aprovação de candidato em posterior exame da Ordem, que assegurou o direito de inscrição nos quadros da OAB, ou seja, à fruição in natura do direito obstaculizado e objeto desta impetração, circunstância que se traduz na perda superveniente do objeto, já que nesta impetração se discutia o direito líquido e certo ao ingresso nos quadros da OAB, São Paulo, denegada pela sentença recorrida, face ao malferimento à discricionariedade administrativa. Ressalvada as vias ordinárias no tocante a eventual reparação, providência estranha à via angusta. 2. Apelo do impetrante que não se conhece, reconhecendo-se carência de interesse recursal. (TRF 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.028354-6, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, j. 27.11.08, DJF3 de 13.01.2009, p. 655). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DA OAB. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE ORDEM. PERDA DE OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Na espécie, a impetrante objetiva a anulação de questões da prova de ordem da OAB/MG em face da ilegalidade em sua produção e correção e, por consequência, atribuindo a sua pontuação à impetrante, determinando à autoridade coatora que corrija sua prova Prático-Profissional (2ª etapa do certame). 2. Contudo, o objeto da demanda se exauriu, porquanto, consoante informação obtida no sítio da OAB/MG, a impetrante já se encontra devidamente inscrita nos quadros de advogados da OAB/MG - Subseção de Uberlândia, sob o nº 136496, com data de expedição em 27/03/2012. 3. Logo, ante a perda de objeto, por motivo superveniente, qual seja, a aprovação e posterior inscrição da impetrante nos quadros da OAB/MG, impõe-se a decretação da perda de objeto da presente demanda, na forma preconizada pelo art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, AMS 176119520104013800, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1: 16/08/2013) Depreende-se, assim, que, realmente, há falta de interesse agir superveniente, em virtude da aprovação da autora no XV Exame da OAB. Nesse passo, quanto à sucumbência, poder-se-ia dizer, em princípio, que deveria ser atribuída à ré. Porém, observo que, no caso vertente, em que pese a superveniente perda do objeto, esta se deu não em razão de inscrição no quadro da OAB relacionada ao certame em debate nos autos, mas, sim, em virtude de ulterior e novo exame realizado. Não se pode dizer, assim, por conseguinte, que foi a OAB quem deu causa à demanda, extraindo-se, ainda, que, para a aferição da causalidade no caso em tela, seria mister se adentrar ao mérito referente ao X Exame, o que não é possível diante da falta de interesse. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante das particularidades do caso, e em razão do acima exposto, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001793-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 do NCPC, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento da causa, ante a ausência injustificada ao exame médico pericial determinado a fls. 66v. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, para eventual pedido de extinção por abandono da causa (art. 485, 6º do CPC).

0001874-04.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença e a indenização por danos morais. Afirma, em suma, que sofre de doença que o incapacita para o exercício de atividades laborativas e que preenche os requisitos para a obtenção de um dos benefícios pleiteados. Citado, o INSS defende que a pretensão do autor ofende a coisa julgada, pugnano pela extinção da ação. No mérito, sustenta que os efeitos financeiros devem ser limitados à data da realização da perícia judicial (fls. 142/155). Intimada a apresentar réplica, a parte autora ficou-se inerte. Foi realizado exame médico pericial, cujo laudo encontra-se a fls. 164/179. É o relatório. Decido. Cotejando-se os elementos da presente ação com aqueles que identificam a de número 0003505-68.2009.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Campinas, observa-se possuírem, ambas, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido autoral naquela ocasião, para concessão de auxílio-doença no período determinado entre 27/10/2008 e 27/04/2009. Vale ressaltar que uma das perícias médicas realizadas naqueles autos constatou que o autor padece desde 2005 de alcoolismo crônico, sem que houvesse incapacidade por esse problema de saúde (fl. 85/88). Nesse cenário, não pode este juízo, após o trânsito em julgado (fl. 95), reapreciar os mesmos fatos analisados outrora, como se instância revisora/rescisória fosse. Impende salientar que não houve desdobramento de fatos ou novas ocorrências. Os fatos são exatamente os mesmos, conforme se denota do laudo pericial elaborado nestes autos. Segundo afirmado pela perita a fls. 169, o requerente sofre de demência relacionada ao álcool, sem entretanto ter sofrido piora desde o ano de 2005. Desta sorte, considerando que a presente ação versa sobre os mesmos fatos tratados na ação já definitivamente julgada, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, consubstanciada está a coisa julgada, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-76.2015.403.6134 - QUILOMBO CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. QUILOMBO CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. move ação em face da UNIÃO, objetivando

provimento jurisdicional que declare nulo o lançamento do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10865.00110/2006-31. Afirma a parte autora, em síntese, que se dedica à incorporação de empreendimentos imobiliários, tendo vendido parte de uma gleba de terras à JABALI AUDI CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 1.260.407,52. Aduz que tal gleba foi destacada de uma gleba maior, com extensão de 1.174,812,00 m², a qual foi dividida em cinco módulos. A cada módulo foi atribuído um valor levando-se em conta o custo da aquisição do todo - cerca de 8 milhões e meio de reais em 1995 - e o valor comercial [...] (fl. 04). Conta a requerente que a Administração Tributária entendeu equivocada a forma de atribuição do valor de aquisição da parcela de terra alienada, ensejando a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa e a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Real e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. A empresa diz que a impugnação administrativa ao lançamento tributário foi rechaçada pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP sob o argumento de que a qualificação do profissional que assina a (re)avaliação do imóvel não seria suficiente. A autora sustenta que a instância administrativa frisou não se tratar de hipótese de fraude ou simulação na avaliação do terreno alienado, o que, à luz do parágrafo único do artigo 116 do CTN, impediria a desconsideração do procedimento adotado para a redução do tributo a pagar. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 412 e verso. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 415/420, aduzindo, em síntese, que a requerente, quando da alienação de parte de seu imóvel, deveria ter baixado contabilmente o respectivo custo atribuindo-lhe valor correspondente ao preço do metro quadrado da área total. Alega que a atribuição de novo valor pela requerente gerou sobrevalorização indevida do custo registrado. Defende, subsidiariamente, que não foram observados pela requerente os requisitos trazidos pelo artigo 8º da Lei nº 6.404/76, não podendo ser aceito o parecer técnico encomendado pela autora. Réplica às fls. 426/433, oportunidade em que a parte requerente renovou o pedido de tutela antecipada e requereu a realização de prova técnica pericial. A União manifestou-se à fl. 435. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, depreende-se que a discussão acerca dos débitos tributários objeto desta ação envolve, notadamente, a análise dos procedimentos adotados pela requerente quanto à nova atribuição de valor à gleba de terra alienada, o que teria gerado, segundo a parte requerida, indevida redução do valor de imposto de renda a ser pago. Em outros termos, o cerne da presente demanda compreende verificar a correção do proceder das partes, de acordo com a documentação apresentada pela parte requerente administrativamente, a considerar, sobre este ponto, que, conforme preceitua a doutrina sobre o tema, a falta de observância dos requisitos legais acarreta a imediata tributação do valor da mais valia registrada (em Imposto de Renda das Empresas, Edmar Oliveira Andrade Filho, 8ª Edição, p. 493). Nesse passo, reputo despicie da realização de prova técnica pericial requerida pela parte autora. Em prosseguimento, diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Consoante consta nos autos, a Receita Federal cobra da requerente débito tributário decorrente de suposta atribuição equivocada de valor do custo baixado de uma gleba de terras, destacada de outra maior, que foi vendida em 2002 a Jabali Audi Construções Ltda. (sendo uma pequena parte desta gleba doada ao Município de Americana-SP). Alega que a requerente deveria, quando da alienação, atribuir ao respectivo custo da área valor correspondente ao produto da multiplicação do valor da metragem do imóvel total pela área alienada, e não ter atribuído valores distintos a cada um dos cinco módulos. Ou, ainda, que, quando da reavaliação do bem, deveria observar os requisitos previstos no artigo 8º da Lei nº 6.404/76. Por sua vez, a parte requerente afirma que, diante das características da gleba de terras, realizou trabalho técnico no sentido de indicar valores compatíveis com o mercado para cada módulo, distribuindo assim, proporcionalmente, o valor da aquisição da gleba total (R\$ 8.501.267,47). Assim, foi encomendado parecer técnico ao profissional Wilmar Bernardino da Silva Junior, no qual a parte requerente se baseou para a distribuição do custo total do imóvel. Quanto à atribuição de novos valores a bens pertencentes a pessoa jurídica, não obstante a regra seja de que se contabilize o valor de seu custo de aquisição (consoante artigo 183, II, da Lei nº 6.404/76), cabe, inicialmente, observar que, em certas hipóteses, é possível que se proceda a reavaliação de bens ativos, a fim de atualizar seu valor, conforme sustenta abalizada doutrina: (...) Admite-se, entretanto, num e noutro caso, que o valor desses bens seja submetido a uma nova avaliação, de modo a traduzir uma nova expressão econômica ao patrimônio da pessoa jurídica. É para dar essa nova expressão ao patrimônio da empresa que a lei permite a reavaliação dos bens do ativo. Uma nova avaliação permite, pois a adoção, nos registros contábeis, do valor atualizado de reposição ou de mercado para os bens do ativo. O pressuposto da reavaliação é a existência de defasagem significativa entre o valor contábil do ativo e o seu valor de reposição ou de mercado, que pode decorrer de diversos fatores, alguns dos quais de origem externa (...) (em Imposto de Renda das Empresas, Edmar Oliveira Andrade Filho, 8ª Edição, p. 488). E, a respeito dessa reavaliação, nossa legislação tributária estabelece (e.g. artigo 35 do Decreto-Lei nº 1.598/77) sejam observados os requisitos previstos no artigo 8º da Lei nº 6.404/76. Preceitua o mencionado dispositivo legal: Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número. 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas. (...) Pelo indigitado dispositivo, deflui-se que a (re)avaliação de um bem ativo de uma pessoa jurídica deve ser feita por três peritos ou empresa especializada, com a emissão de laudo fundamentado, indicando os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados. No caso em tela, no entanto, a parte requerente, conforme ela mesmo informa, baseou-se em parecer técnico elaborado por arquiteto com inscrição junto ao CREA, conforme se denota do documento de fls. 247/256. E, não obstante aqui não se discutam a qualidade, competência ou idoneidade do profissional subscritor do referido parecer técnico, o fato é que apenas a apresentação desse documento em sede administrativa não se coaduna com os requisitos previstos na norma legal em comento. Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido, quando da reavaliação, os requisitos previstos em lei, concluiu o Fisco que houve uma atribuição indevida do custo das terras transferidas, conforme conclusões expostas no Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 81/92), em que restou assentado que (...) não obstante ter sido apresentado o Parecer Técnico assinado por arquiteto inscrito no CREA, corroborando a reavaliação efetuada pela proprietária, verifica-se que tal documento não atende às especificações legais previstas no artigo 8º da Lei nº 6.404/76 (...); na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 331/346), que apontou que (...) o Parecer Técnico apresentado pela requerente não se confunde e nem pode ser aceito com um laudo técnico, por não estar coerente com o estabelecido na legislação, motivo pelo qual não pode produzir os efeitos desejados pela impugnante perante o Fisco (...). Já o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 370/372), em que pese ter sustentado a não aplicação do artigo 8º da Lei nº 6.404/76 ao caso vertente, asseverou que não haveria como ser aceito o parecer técnico apresentado pelo contribuinte, tendo em vista que (...) a única qualificação do parecerista que assina a avaliação do imóvel é a sua inscrição no respectivo órgão de classe (CREA), o que por si não é suficiente para demonstrar a sua expertise nas questões ora analisadas (...). Ou seja, em suma, o Fisco Federal, baseando-se na legislação supracitada, não aceitou como válido o parecer apresentado pelo contribuinte. E, embora o CARF na decisão de fls. 370/372 tenha se manifestado pela desnecessidade da observância do artigo 8º da Lei nº 6.404/76 ao presente caso - em razão da inalteração do valor global das terras - há que se salientar que, no caso em comento, a divisão da gleba em módulos, com atribuição de valores distintos para cada um, implicou sim, na prática, uma reavaliação sobre o bem, especialmente quando observamos que houve alienação justamente de módulo sobrevalorizado, o que culminou em redução de tributo a pagar,

demonstrando-se, assim, imperiosa a observância dos requisitos legais trazidos pela aludida norma. Destarte, dessume-se que a requerente não observou os devidos procedimentos para a apuração do valor das terras vendidas a Jabali Audi Construções Ltda. e doadas ao Município de Americana, de maneira que não se demonstra qualquer ilegalidade na cobrança realizada pelo Fisco quanto aos tributos apurados, a considerar que, conforme sustenta Edmar Oliveira Andrade Filho, na obra já citada acima, a inobservância dos requisitos previstos na lei implica a imediata tributação do valor da mais valia registrada (p. 493). Assim, à míngua da existência de laudo próprio a basear o novo valor da terra alienada, havendo tributo a ser apurado, o Fisco atribuiu o valor correspondente ao produto da multiplicação do valor da metragem do imóvel total pela área alienada, de acordo com o artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, que prevê que quando o imóvel for desmembrado do todo, o custo de aquisição deve ser apurado na proporção que a área alienada representar em relação à área total do imóvel. Mesmo que esta instrução se refira a pessoas físicas, nada obsta que, no caso em comento, seja utilizada a analogia para aplicá-la também às pessoas jurídicas, a teor do artigo 108, I, do Código Tributário Nacional, pois não se trata de exigência de tributo não previsto em lei, mas sim de aplicação de critério para apuração do quantum devido, afastando-se, assim, a norma descrita no 1º do mesmo artigo (o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei). Acresça-se, por fim, que não há que se falar em descumprimento pelo Fisco do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional no caso vertente (A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária), tendo em vista que a autoridade administrativa não desconsiderou ato do requerente que teria a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo, mas sim afastou a validade de seu parecer técnico para atribuir valor distinto a bem de sua propriedade, e, conseqüentemente, gerar redução do tributo, considerando que, consoante já explanado, há requisitos próprios atinentes à reavaliação contidos na legislação. Desta sorte, depreende-se que a parte autora não provou desacerto ou qualquer ilegalidade perpetrada pelo Fisco Federal, nada havendo a infirmar a higidez do lançamento do crédito tributário objeto desta demanda. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante do teor da sentença, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela efetuado na petição de fls. 426/433. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001819-53.2015.403.6134, bem como promova seu desanexamento, para regular prosseguimento daquele feito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002710-74.2015.403.6134 - KLEBER ROBERTO DE CAMPOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Diante da solicitação da ré Caixa, formulada diretamente perante a Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2016, às 17h. Intimem-se as partes.

0003004-29.2015.403.6134 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA X JOAO PILA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE CARLOS PIAI X JOSE DARIO ANTONIOLLI X JOSE ELIAS PAVIOTTI X JOSE FERREIRA X JOSE GARCIA DO AMARAL X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE LUIZ FILHO X ALICE BARRETO LEITE X JOSE MARGUTTI X JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DE LIMA X JOSE REGAZZO X JOSE ROMAO X JOSE PAULINO PICCIN X JULIO BARELLA X JOSE PICCOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 325/332, que deu provimento ao apelo do INSS, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000776-47.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000924-58.2016.403.6134 - ANTONIO SOUZA CRUZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO TABARELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO ZARBIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO JOAO SFERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X APARECIDA MISSIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X AURORA DALFITO GIUBBINA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CARLOS JOAO OLIVIERI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CARLOS BLANCO GUARDADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X JOEL BARREIRA MARTON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CONTRANO BIANCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 287/295, que deu provimento ao apelo do INSS, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000927-13.2016.403.6134 - ALAERCIO MUCHELIN X ALECIO MARQUES DE OLIVEIRA X AMERICANA FERREIRA KOESTER X ANTENOR PAINELE X ANTONIO FONTOLAN X ANTONIO WOLGAN IACOMUSSI X ARMANDO CASADEI X AURORA RICI PATINI X BENTO BONASSI X DAVID MICHELUCCI X DIVINO DOS SANTOS MUFFAYO X DORIVAL CLAUDIONOR MARCURA X EDITH RODRIGUES DA COSTA PASSOS X EMILIO LOPES X EUDES BRITO DE LIMA X GABRIEL BAPTISTA X GERALDO CAMARGO X GERALDO CARRARA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GLAUBER FURLAN X HERMES POLETTI X JAIME PIO X JOAO BARRETO X JOAO FIRMINO X JOAO PARADA X JOSE BENTO DO PRADO X JOSE CASETTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 318/324, que deu provimento ao apelo do INSS, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002068-67.2016.403.6134 - VALCIR VORRUSSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 10, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002069-52.2016.403.6134 - PAULO CESAR SPERETTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 10, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações constantes a fls. 41 e 58 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas. Após, venham-me os autos conclusos.

0002071-22.2016.403.6134 - ALVARO IZETE REIS DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002072-07.2016.403.6134 - ARTUR DE MORAES E SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações constantes a fls. 49 e 62 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas. Após, venham-me os autos conclusos.

0002073-89.2016.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. A empresa autora afirma contratar, na qualidade de tomadora, cooperativa de trabalho para prestação de serviços médicos e odontológicos aos seus funcionários, o que lhe impõe a obrigação de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em suma, que a exação em comento foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida. É o relatório. Decido. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Na espécie, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte (Recurso Extraordinário nº 595.838) que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem e (iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Situação dos autos em que o presente AGRAVO LEGAL merece ser provido para adequar ao entendimento exarado na r. decisão terminativa de fls. 210/2, ora agravada, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. III - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IV - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 15/10/2005. No presente caso, não se aplicando a regra prevista o art. 74 da Lei-9.430/96, com a redação dada pela Lei-10.637/02, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. V - No tocante a

vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 15/10/2010. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. VI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. VII - Na hipótese dos autos, com a procedência do recurso da parte autora, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento da verba honorária, a parte autora, nos termos em que foi lançado na sentença. VIII - Agravo legal provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC e para inverter o ônus da sucumbência, condenando a União ao pagamento da verba honorária, nos termos em que foi lançado na sentença. (AC 00039820320104036127, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015) Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. Já o perigo de dano está caracterizado notadamente pelas consequências no âmbito jurídico à parte requerente na hipótese de não recolhimento, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Posto isso, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente à contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, bem assim para determinar que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança relativamente ao tributo em tela. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se, com a advertência de que, considerando o valor certo atribuído ao indébito (fl. 23), os documentos que instruem a exordial, o disposto no art. 491 do CPC, e o ônus da impugnação específica (art. 341 do CPC), deverá a Fazenda Nacional se pronunciar sobre os cálculos e documentos apresentados pela parte autora. P.R.I.C. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-21.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI - ESPOLIO X VICTOR CHIARELLI NETO (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Primeiramente, apense o presente feito aos autos principais nº 0001538-68.2013.403.6134. Tendo em vista que a apelação da parte embargada foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001591-44.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014981-86.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRIS MESTRES MULLER CARIOBA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, depreende-se que não obstante o excesso de execução asseverado, restou determinado nos autos da execução n. 0014981-86.2013.403.6134 apenas o pagamento da quantia incontroversa, não havendo, pois, que se falar em grave dano de difícil ou incerta reparação (fl. 02). Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 919 do NCPC (antigo parágrafo 1º do art. 739-A do CPC/73), deve incidir a regra segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, pelo que indefiro o pedido. Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais n. 0014981-86.2013.403.6134. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-50.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X FANI EMI RIO CAMPO HUANG OKURA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 22/07/2016, às 15h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000168-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TELXEIRA & PIRES CONFECOES LTDA - EPP X ADAIR JOSE PIRES X MARLI TELXEIRA PIRES (SP297377 - OLEANS JOSE PIRES)

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 22/07/2016, às 15h30min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002088-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANE SOARES DE SANTANA

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 01/07/2016, às 14h40min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0003170-95.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMACEL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES DE ABREU X VALDIR ANTONIO MANCHINI BALLA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 22/07/2016, às 16h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0003175-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEMILDA DA SILVA BAILO

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 22/07/2016, às 16h30min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001788-33.2015.403.6134 - LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP184813 - PAULO CÉSAR DA SILVA PEREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERS SALESIANO DE SAO PAULO-CAMPUS AMERICANA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 197/198, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança, deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009. Posto isso, para análise do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002884-83.2015.403.6134 - INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso da impetrada. Após, considerando que a sentença de fls. 197/198 julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança, deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009. Posto isso, para análise do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001385-30.2016.403.6134 - SONIA MARIA GONCALVES(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, SONIA MARIA GONÇALVES, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido pela 06ª Junta de Recurso da Previdência Social nos autos do processo administrativo n. 44232.364724/2015-15. A respeito da liminar pleiteada, antes de sua análise, foi determinada a manifestação da parte impetrada (fl. 86). À fl. 91/93, o Gerente da Agência da Previdência Social de Americana informou que por ocasião da habilitação do benefício, em virtude da não comprovação da condição de companheira, o requerimento da autora restou indeferido. Interposto recurso administrativo, a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social proferiu decisão em 10/07/2015, favorável à segurada. Os autos foram então encaminhados à Gerência de Campinas para que a Seção de Reconhecimento de Direitos, pudesse acolher a decisão ou interpor recurso às Câmaras de Julgamento. Ocorre que, prossegue a autoridade impetrada, em função da greve dos Servidores Administrativos, os prazos não puderam ser respeitados. Nesse cenário, por fim, consignou-se que a Agência está fazendo o possível para vencer o acúmulo de processos advindo da aludida paralisação, sendo que, no caso da impetrante, a concessão do benefício ocorreu em 18/04/2016. A impetrante reforçou as informações prestadas e confirmou a implantação do benefício pela autoridade impetrada, sustentando que a presente Ação Mandamental perdeu seu objeto (fl. 98). É relatório. Passo a decidir. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação, que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a intervenção de autoridade judicial, em ação pertinente e adequada. Conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente mandamus, já que as diligências adotadas pela autarquia decorreram de ato voluntário, antes mesmo da apreciação da liminar requerida. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que o cumprimento da diligência pleiteada ocorreu na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0002008-94.2016.403.6134 - MARIA SOCORRO FERREIRA DE SOUZA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o restabelecimento de auxílio doença, com o pagamento das verbas em atraso, desde a cessação (fl. 09). Narra a impetrante, em suma, que no processo nº 0004614-33.2008.403.6310, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana, foi reconhecida a incapacidade da autora e determinou o restabelecimento do benefício com antecipação de tutela que se manteve concedido até 16/10/2011, estando o referido processo aguardando o julgamento de Recurso Extraordinário por matéria repetitiva de sentença ilíquida. Aduz que no processo nº 0001763-79.2012.403.6310 também teria sido comprovada sua incapacidade, o que motivou o restabelecimento do benefício desde a cessação de 16/10/2011 até 23/04/2015, quando ocorreu nova cessação. Alega, ainda, que diante da cessão do benefício pleiteou novo restabelecimento do benefício, por meio do processo nº 0003932-34.2015.403.6310, também em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana, no qual foi submetida à perícia médica na data de 26/10/2015 onde teria sido constatado que a impetrante encontrava-se incapacitada de forma total e temporária de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com a coluna, membros superiores e inferiores, devendo ser

acompanhada por psiquiatra e ortopedista e ser reavaliada em 1 ano. Informa que o processo nº 0003932-34.2015.403.6310 foi extinto sem julgamento do mérito, sob a alegação de litispendência. Por fim, afirma que mesmo apresentando laudo médico judicial que comprovaria sua incapacidade, teve seu pedido de restabelecimento ao benefício de auxílio doença negado administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual pleiteia a concessão da segurança. É o relatório. Decido. De início, observo que o laudo pericial suscitado foi produzido no âmbito de feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, feito esse que, neste foi extinto sem a resolução do mérito por litispendência, sob o fundamento de que a demanda já estava sendo discutida em ação precedente (processo 0004614-33.2008.4.03.6310). Logo, não se poderia, sem que houvesse alteração do quadro fático aferido na aludida ação, reiterar demanda perante esta Vara comum federal, mormente já havendo decisão de litispendência proferida pelo JEF. Nesse contexto, outrossim, depreende-se que a pretensão ao restabelecimento do benefício deve ser suscitada nos autos da ação ainda em trâmite (processo 0004614-33.2008.4.03.6310), que, inclusive, como já dito, levou ao reconhecimento de litispendência do processo nº 0003932-34.2015.403.6310 no próprio Juizado Especial Federal. A despeito do entendimento deste juízo acerca da matéria, deflui-se da lide deduzida nos autos da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0004614-33.2008.4.03.6310), que nela já se encontra inserta a questão posta no presente mandamus. Em adição, apenas a título de argumentação, inserindo-se a questão no presente ventilada na lide da ação proposta perante o Juizado Especial Federal, ainda que se pudesse aventar a ausência de algum parâmetro ou mesmo inconformidade com o quanto decidido, caberia à parte ter interposto, no momento oportuno, o recurso pertinente. A ação mandamental não poderia ser utilizada, ainda que por via indireta, para atacar ato judicial passível de recurso. Ademais, observo que a análise do laudo judicial suscitado produzido no feito que foi extinto por litispendência levaria à possibilidade deste Juízo estar aferindo questão de competência de outro órgão jurisdicional. A propósito, mais uma vez apenas argumentando, observo que o referido laudo prevê que a incapacidade se iniciou há cerca de 10 anos, do que se dessume, então, que não houve alteração do quadro fático abordado na sobredita ação que tramita no Juizado Especial Federal (processo nº 0004614-33.2008.4.03.6310). Por conseguinte, depreende-se que o quanto rogado pelo impetrante deve ser tratado nos autos do processo 0004614-33.2008.4.03.6310, no juízo competente para tanto, do que se dimana ser a via eleita inadequada. A pensar do contrário, aliás, poderia este juízo estar analisando questão de competência de outro órgão jurisdicional, no âmbito de meio inadequado. Em acréscimo, observo que a impetrante busca a concessão do benefício de auxílio-doença, e não, por exemplo, provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo. Nesse ponto, destaco que nos termos do art. 322 do CPC, o pedido deve ser certo. O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Em igual sentido, dispõe o artigo 71 da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, dessume-se que a perícia médica periódica procedida pela Autarquia Previdenciária é autorizada legalmente, inclusive no que se refere aos benefícios concedidos judicialmente. Neste sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, cf. art. 60 da Lei n. 8.213, de 1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto permanecer incapacitado para o trabalho. 3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213, de 1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação, por isso que está o segurado sujeito a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo. 4. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício postulado na petição inicial. 5. Ressalva-se que superveniente alteração na condição da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação desprovida. (AC 00535596120144019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/07/2015) No caso em testilha, os documentos acostados a fls. 63/69 demonstram que foi oportunizado à segurada participar efetivamente do processo administrativo que culminou na cessação do benefício: a impetrante não comprovou com documentos médicos sua incapacidade laborativa, após análise de defesa apresentada em 05/08/2014. Outrossim, verifico que a impetrante foi submetida à perícia médica administrativa, na qual não restou constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral. Destarte, não se depreende dos autos qualquer violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, tampouco desrespeito à decisão judicial, já que, na linha do acima exposto, a revisão dos benefícios por incapacidade é autorizada pela legislação em regência. Feito esse esclarecimento, depreendo que a aferição do direito invocado dependeria de dilação probatória para produção de perícia médica judicial, o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo). Considerar o supracitado laudo produzido em feito que foi extinto por litispendência levaria, conforme já explanado, à possibilidade de este Juízo estar aferindo questão de competência de outro órgão jurisdicional, notadamente considerando que a incapacidade em análise, conforme consta no supracitado laudo, teria se iniciado há cerca de 10 anos, portanto, antes mesmo do ajuizamento da ação (processo 0004614-33.2008.4.03.6310). Aliás, extrai-se do contexto, diante dos questionamentos, que de qualquer sorte, mesmo havendo o laudo, seria mister a dilação probatória, com a designação de perícia médica judicial. Importante salientar que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, sendo certo o fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico. A propósito, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91. I. No caso em tela, entendo que o mandado de segurança não se revela adequado para se pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, na presente ação, a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. II. Cumpre salientar que o ato coator impugnado no presente mandado de segurança refere-se ao indeferimento do requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, em 18-10-2011, consoante se verifica do pedido formulado pela parte impetrante na exordial

(Face ao exposto, comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante, e diante do ato coator representado pela desídia da impetrada, proveniente no indeferimento do benefício (...)), razão pela qual o objeto da presente ação limita-se à análise da legalidade do referido ato administrativo, sendo, portanto, incabível a fixação do termo inicial do benefício em data anterior ao requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, esclarecendo-se que, em observância às Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, os efeitos patrimoniais produzidas nesta ação devem retroagir apenas à data da impetração do presente writ, em 22-05-2012. III. Cumpre ressaltar o disposto no artigo 62 da Lei n 8.213/91, em que O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. IV. Dessa forma, cabe à autarquia submeter a parte impetrante ao processo de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, levando-se em consideração sua capacidade laborativa residual, conforme previsto nos artigos 89 a 93 da Lei n 8.213/91, ou, se considerada não-recuperável, deverá ser aposentada por invalidez. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (AMS 00050127420124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistem, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO WRIT PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE A NEGA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões controvertidas e que demandam dilação probatória, sendo, portanto, incompatível com a pretensão de reconhecimento da incapacidade para o labor, quando esta não foi reconhecida pela perícia médica administrativa. Necessidade de prova pericial, incompatível com o rito. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 0000606120124013306, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:15/12/2015)Na hipótese vertente, não obstante a impetrante tenha obtido provimento judicial favorável anteriormente, não é infirmada a necessidade de realização de prova pericial para a aferição do estado de saúde atual. Referida prova técnica, contudo, consoante acima expendido, não se compatibiliza com a estreita via mandamental. Posto isso, reconheço de ofício a falta de interesse de agir da impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000937-57.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Em razão da informação do requerente de que foi ajuizada ação principal (fl. 116), reúnam-se os feitos, para tramitação em conjunto. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre as alegações e documentos juntados pelo requerido, em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-33.2013.403.6134 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X NILVA DA SILVA BRITO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado a fls. 204 e 205, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 203, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (art. 485, II e 1º, do CPC). Após, voltem-me os autos conclusos com brevidade.

0002717-03.2014.403.6134 - VALENTIM TORRICELLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALENTIM TORRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve discordância do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para cumprir o despacho de fl. 224. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0000208-65.2015.403.6134 - ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, observo que além do patrono subscritor da peça inicial, a procuração de fl. 07 compreende a nomeação da advogada NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA (OAB/SP 68.754). Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que a patrona supracitada cedeu os créditos aos advogados integrantes da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados (fl. 509). Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-04.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DA SILVA

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 01/07/2016, às 16h40min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002039-85.2014.403.6134 - CAROLINA VIANA DE SOUZA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação de fl. 338, deduz-se que, de fato, não consta nos autos comprovação de que os patronos inicialmente constituídos cederam seus créditos à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Desta feita, com exceção da homologação dos cálculos, revogo a decisão de fls. 336/336v. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que os patronos originalmente constituídos cederam seus créditos aos advogados da sobredita sociedade. 2. No tocante à declaração de fl. 335, esta deverá observar o disposto nos artigos art. 215, parágrafo segundo, e art. 595 (por analogia), ambos do Código Civil. Destarte, no mesmo prazo assinalado no item 1., providencie a parte autora a juntada de nova declaração nos moldes supracitados. 3. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF. Após, subam os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001997-65.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAERCIO BATISTELLA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA BATISTELLA

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse, em face de Laércio Batistella e Cláudia Regina de Souza Batistella, igualmente qualificados naquela peça, visando ser reintegrada liminarmente na posse do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 82.270, do CRI de Americana /SP, situado na Rua 09, nº 60, lote nº 01, quadra 05, Prédio Residencial, Loteamento Jardim Santa Rita II, em Nova Odessa/SP. Alega que, na condição de gestora operacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/2001, procedeu, em 17/07/2004, à formalização do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (n. 6725700126964) com os réus, ocasião na qual estes, ao receberem a posse direta do imóvel, comprometeram-se ao pagamento do arrendamento em 180 parcelas mensais. Aduz, ainda, que, diante da falta de adimplemento das prestações contratuais, vencidas desde fevereiro/2015 (fl. 24), notificou-os, em 20/07/2015 (fl. 15), para satisfação do débito ou desocupação do imóvel. Por fim, salienta que, não obstante as notificações extrajudiciais, os réus insistem em permanecer no imóvel, dando ensejo à configuração do esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 10.188/2001. Não obstante as alegações da requerente, vislumbro consentâneo, antes de apreciar a liminar requerida, designar audiência de conciliação para o dia 22/07/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os réus para comparecerem na audiência de conciliação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001998-50.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX RODRIGO GOBBO X LILIAN CARLA BARBOSA GOBBO

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse, em face de Alex Rodrigo Gobbo e Lilian Carla Barbosa Gobbo, igualmente qualificados naquela peça, visando ser reintegrada liminarmente na posse do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 82.537 (fl. 14/14v), do CRI de Americana /SP, situado na Rua 09, nº 299, lote nº 29, quadra 12, Prédio Residencial, Loteamento Jardim Santa Rita II, em Nova Odessa/SP. Alega que, na condição de gestora operacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/2001, procedeu, em 22/11/2004, à formalização do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (n. 6725700129254) com os réus, ocasião na qual estes, ao receberem a posse direta do imóvel, comprometeram-se ao pagamento do arrendamento em 180 parcelas mensais. Aduz, ainda, que, diante da falta de adimplemento das prestações contratuais, vencidas desde junho/2015 (fl. 21), notificou-o, em 19/02/2016 (fl. 16v/18v), para satisfação do débito ou desocupação do imóvel. Por fim, salienta que, não obstante as notificações extrajudiciais, os réus insistem em permanecer no imóvel, dando ensejo à configuração do esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 10.188/2001. Não obstante as alegações da requerente, vislumbro consentâneo designar audiência de conciliação para o dia 22/07/2016, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os réus para comparecerem na audiência de conciliação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 1205

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003212-47.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os autos, providencie a Secretaria a correção do ofício requisitório 20160000153 para constar a renúncia do valor excedente, conforme requerido à fl. 191. Após a correção supra, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 595

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-24.2015.403.6137 - VITOR FERNANDES DE PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2013 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24 de julho de 2013, ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada audiência para inquirição de testemunhas junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto para o dia 19 de julho de 2016, às 15h20, nos autos da Carta Precatória expedida nestes autos e distribuída junto ao Juízo Deprecado sob o n. 0000491-92.2016.8.26.0439, conforme teor do ofício de fl. 85. Nada mais.

Expediente Nº 596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: VALDECIR PEREIRA DE AQUINO E OUTROTESTEMUNHA: Lourival Plácido de Paula, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG: 21.982.819-2, CPF 120.013.878-30, residente no Projeto Assentamento Estrela da Ilha, lote 114, Município de Ilha Solteira/SP.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIATendo em vista a não localização da testemunha Francine Damasceno Pinheiro, e o pedido da defesa do réu Valdeir Pereira de Aquino, fl. 500, requerendo a substituição da r. testemunha pela testemunha Lourival Plácido De Paula, DEFIRO nos termo em que requerido.Depreque-se a intimação da testemunha ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP para que seja inquirida neste Juízo deprecado.Cópia deste despacho servirá como carta precatória com a finalidade de intimação da testemunha.Intimem-se.

Expediente Nº 597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-52.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X KARINA CONCORDIA NOGUEIRA(SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO E SP337268 - GIANFRANCESCO GALVANI)

AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉ: KARINA CONCÓRDIA NOGUEIRA, brasileira, casada, farmacêutica, portadora do RG: 24..632.164-7 SSP/SP, natural de Araçatuba/SP, nascido em 31/03/1977, filha de Eduardo Carlos Nogueira e Vera Lúcia Concórdia Nogueira, residente à avenida Pioneiros, 1015, centro, Sud Menucci/SP.TESTEMUNHA: EDUARDO CARLOS NOGUEIRA FILHO: brasileiro, união estável, nascido em 05/07/1986, filho de Eduardo Carlos Nogueira e Vera Lucia Concórdia Nogueira, RG: 40.145.908-1 SSP/SP, residente a Avenida Pioneiros, 1015, bairro centro, Sud Menucci/SP.TESTEMUNHA: ODAIR NAVARRO: brasileiro, solteiro, Atendente comercial, nascido em 17/07/1958, filho de José Navarro e Gení Rodrigues Navarro, RG: 10.518.340 SSP/SP, CPF: 008.211.858-29, residente à Rua Augustinho Alegre Chique, 549, centro, Sud Menucci/SP.TESTEMUNHA: JOSÉ CARLOS DIAS JÚNIOR, residente à Rua Marechal Castelo Branco, 271, Jardim Alvorada, Sud Menucci/SPTTESTEMUNHA: ELOISA DE ANDRADE, residente à Rua Evaristo Gonçalves, 1013, jardim Brasília, Sud Menucci/SP.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIADefesa prévia apresentada às fls. 136/138. As argumentações apresentadas pela ré Karina Concórdia Nogueira não permitem aprofundar, neste momento processual, a ocorrência de qualquer causa excludente de tipicidade, de ilicitude do fato, de extinção da culpabilidade, ou mesmo de extinção de punibilidade. Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate, nos termos da manifestação ministerial de fls. 109/111. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 109/111) é mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, afastando neste momento a absolvição sumária da ré KARINA CONCÓRDIA NOGUEIRA nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).A defesa arrolou testemunhas, fl. 138, DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas nos termos em que requerido.Designo o dia 29 de Setembro de 2016, às 15h30 para audiência de instrução e julgamento.Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Pereira Barreto/SP, a fim de que seja intimada a ré KARINA CONCÓRDIA NOGUEIRA para comparecer a sala de audiências deste Juízo deprecante, para participar da audiência de instrução debates e julgamento na data e horário supramencionado, bem como para que proceda as oitivas das testemunhas EDUARDO CARLOS NOGUEIRA FILHO, ODAIR NAVARRO, arroladas pela acusação e JOSÉ CARLOS DIAS JÚNIO e ELOISA DE ANDRADE, arroladas pela defesa.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

Instrua-se a presente precatória com cópias do necessário.Proceda as anotações na pauta de audiência.Após, se em termos, proceda a Secretaria as comunicações de praxe.Cumpra-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-69.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Compulsando os autos, verifico pelas folhas de antecedentes e certidões juntadas (fls. 52/55, 57, 62/65, 69 e 89) que o réu ADILSON ANTONIO DA SILVA não preenche os requisitos para a suspensão condicional do processo, como aduz o Ministério Público Federal. Ante o exposto, determino o regular processamento do feito, com a intimação da defesa para que proceda à juntada da resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem que seja apresentada a peça defensiva, nomeie-se defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-83.2014.403.6130 - SJT EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI69451 - LUCIANA NAZIMA) X UNIAO FEDERAL

Dando prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0000327-93.2015.403.6144 - GILBERTO CERRI DE SOUZA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (f. 2/70 - petição e documentos). Na decisão inaugural do feito, deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se a juntada do processo administrativo na íntegra (f. 73).A parte autora apresentou manifestação (f. 74/92), que resultou na ordem de expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo (f. 93).O INSS apresentou informações e documentos (f. 96/166). Posteriormente, contestou a demanda (f. 169/187 - petição e documentos).Instadas as partes a especificarem provas (f. 188), o INSS nada requereu (f. 189), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (f. 190/193).Por determinação judicial (f. 194), elaborou-se parecer contábil (f. 196/198).Designou-se audiência (f. 200).Houve réplica (f. 201/216 e 217/231). A parte autora apresentou petição instruída com cópia do processo administrativo (f. 235/282 e 286/379).Cancelou-se a audiência designada diante das informações prestadas pelo autor (f. 284).É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro a produção de prova pericial. A questão controvertida nesses autos diz respeito à qualificação jurídica dos fatos demonstrados nos autos. Para tanto, nenhuma outra diligência se faz necessária.Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.I. Atividade comumO trabalho desempenhado de 01.06.2005 a 01.10.2005 já foi reconhecido administrativamente, conforme noticiado pela parte autora. A análise de seu caráter especial será feita no tópico II, item D.No período de 03.02.2011 a 03.03.2011, a parte afirma ter laborado para o Condomínio do Catuai Shopping Center Londrina. A data de saída indicada na CTPS, na página relativa ao contrato de trabalho, é 03.03.2011 (f. 150). Contudo, nas anotações gerais da CTPS, consta que o último dia efetivamente trabalhado foi 02.02.2011 (f. 155). Na falta de recolhimentos e de outros elementos que permitam prorrogar o término do vínculo, há que prevalecer a data reconhecida pelo INSS.II. Atividade especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes

nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.827/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos Na esfera administrativa, houve reconhecimento da natureza especial do trabalho desempenhado de 17.03.1987 a 31.12.1994 e de 02.01.1995 a 28.04.1995 (f. 374), nada havendo a prover quanto a esses dois intervalos. Análise os períodos remanescentes. 24.07.1984 a 08.01.1985 A CTPS aponta a atividade de vigilante, sem informações quanto ao uso de arma de fogo (f. 256). O porte de arma não pode ser presumido, até porque o mais antigo certificado de conclusão do curso de formação de vigilantes está datado de 1993 (f. 309). O PPP (f. 301/308) não supre a prova essencial ao reconhecimento da atividade, porquanto assinado por representante do sindicato, que não tem atribuição para tanto. Sem a prova do uso de arma de fogo e de atendimento aos requisitos da Lei n. 7.102/83 e Decreto n. 89.056/83, incabível a analogia com o item 2.5.7 do anexo ao decreto 53.831/64 (Bombeiros, Investigadores, Guardas). 14.01.1985 a 08.05.1986 A CTPS registra a atividade de ajudante de motorista A (f. 256-verso), ao passo que o PPP aponta como fatores de risco: intempéries, porte de arma, postura, ruído e vibração. A atividade de ajudante de motorista não permite o enquadramento em razão da categoria profissional. Com relação ao porte de arma de fogo, colocam-se dois óbices. O primeiro é o fato de o PPP (f. 311) não identificar o responsável pelos registros ambientais à época da prestação do serviço. O segundo é a ausência de prova de atendimento aos requisitos da Lei n. 7.102/83 e Decreto n. 89.056/83, que poderiam servir como elementos de prova do porte de arma. Quanto aos demais agentes, além da falta de identificação do responsável pelos registros ambientais, destaca-se que: o ruído não está mensurado; as intempéries são inespecíficas; o risco postural não configura atividade especial; a vibração só era considerada especial no trabalho com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o que não é o caso em exame. Esses agentes, portanto, não ensejam a conversão. 29.04.1995 a 02.10.2005 O uso de arma de fogo não era agente nocivo para fins previdenciários, por falta de previsão nesse sentido nos decretos que regulamentam a matéria. A arma servia para a caracterização da atividade de vigia e vigilante, considerada especial por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao decreto 53.831/64 (Bombeiros, Investigadores, Guardas). Isso significa que o porte de arma ensejava o enquadramento pela categoria profissional, não pelo agente nocivo. Porém, a partir de 29.04.1995 não se admite a conversão apenas pela atividade, com o que o porte de arma deixa de servir para caracterizar a atividade como especial, sob qualquer modalidade. III. Conclusão Com base nas considerações acima, é incabível a conversão pretendida. Também não cabe falar em reafirmação da DER, para somar tempo de serviço posterior àquele que foi objeto de processo administrativo, para eventual concessão de benefício em outra data. A atividade judicial, em demandas como esta, destina-se a avaliar a legalidade dos atos praticados pela administração pública, não a substituir a função desta última. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita

a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-65.2016.403.6144 - JULIANA LILIAN TEIXEIRA RUIZ X RODRIGO FERNANDES RUIZ(SP254919 - JULIANA LILIAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da petição de fl. 92. Publique-se.

0003648-05.2016.403.6144 - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a PARTE AUTORA intimada para o recolhimento das custas judiciais, em 5 (cinco) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031118-13.1997.403.6100 (97.0031118-0) - LABO ELETRONICA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004326-54.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-39.2015.403.6144) BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos da execução fiscal. Em seguida, tornem estes autos novamente conclusos. Cumpra-se.

0004645-22.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-37.2015.403.6144) MINERACAO TABOCA S A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004644-37.2015.403.6144, opostos pela executada inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (f. 149/153). Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 154). A embargante manifestou-se, reiterando a extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal (f. 157/168 e 184/188). Então, a Fazenda Nacional pediu a extinção destes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 (f. 190/193). Nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 (f. 194). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a informação da exequente de que foi cancelada administrativamente a inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal a que estes embargos se referem, está caracterizada neste caso a falta de interesse de agir superveniente, o que enseja a extinção da ação sem exame do mérito. Quanto ao ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a execução fiscal foi garantida e embargada pela executada e não foi nem sequer alegado erro do contribuinte. Nos presente caso, foi reconhecido no processo administrativo que o crédito estava quitado quando da sua inscrição em dívida ativa, conforme Informação Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus (f. 179/180). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, ora fixados em 8% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008078-34.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-97.2015.403.6144) AVANI MAENFELD PRODUCOES - ME(RS040468 - CLARISSA WRUCK SILVA E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO E RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. Inclua o SEDI no polo ativo AVANI MAENFELD, como consta da petição inicial. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0016973-83.2015.403.0000 (f. 269/285 e 286/295), interposto pelas embargantes em face da decisão de f. 266/267, especialmente quanto à necessidade de garantia total do juízo como condição para recebimentos dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0027763-27.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027762-42.2015.403.6144) NSR INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

A admissibilidade dos presentes embargos à execução está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e como também constou da decisão de f. 15. Saliento que está afastada a incidência do artigo 914, do CPC, tendo em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica. Neste caso, não houve garantia integral da dívida, uma vez que nem sequer houve penhora nos autos da execução fiscal n. 0027762-42.2015.403.6144, a que estes embargos se referem. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e 485, IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031986-23.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031985-38.2015.403.6144) WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

0038038-35.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038043-57.2015.403.6144) BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Em face do pagamento da dívida noticiada pela própria Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal n. 0038043-57.2015.403.6144, e não tendo sido outorgados ao advogado signatário da petição de f. 206/207 poder especial para renunciar ao direito em que se funda a presente demanda, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo embargante, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040897-24.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040896-39.2015.403.6144) BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Em face do pagamento da dívida noticiada pela própria Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal n. 0040896-39.2015.403.6144, e não tendo sido outorgados ao advogado signatário da petição de f. 179/180 poder especial para renunciar ao direito em que se funda a presente demanda (f. 123), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo embargante, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001662-16.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022806-80.2015.403.6144) PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Transitada em julgado a sentença (f. 59/62 e 68, frente e verso) e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0003168-27.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-63.2015.403.6144) PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Trata-se de embargos à execução fiscal da CDA n. 8371/2015, distribuídos por dependência aos autos n. 0008089-63.2015.403.6144. O embargante alega a quitação do débito que lastreia a execução fiscal, cuja extinção almeja. Formula, ainda, pedido liminar de liberação dos valores objeto de bloqueio pelo sistema BACENJUD (f. 02/35 - petição e documentos). Fundamento e decido. 1 - Tendo em vista a penhora de valor suficiente para garantia do débito no bojo da execução fiscal (f. 11 dos autos n. 0008089-63.2015.403.6144) e considerando que estes embargos foram opostos dentro do prazo de 30 dias contados da intimação do devedor (f. 15 dos referidos autos), recebo os presentes embargos. 2 - Não obstante os fatos narrados na inicial, indefiro o pedido liminar de liberação dos valores objeto de bloqueio pelo sistema BACENJUD. A concessão da medida nesta fase do procedimento ostenta caráter eminentemente satisfativo e é de difícil reparação em caso de improcedência do pedido do embargante, a implicar o malogro dos interesses da Autarquia exequente em futuro processo de satisfação dos créditos, em desarmonia com os fins colimados pela lei n. 6.830/80. Ademais, é pressuposto de admissibilidade dos embargos que a execução seja garantida. A alegação de pagamento atine ao mérito dos embargos e não podem ser reconhecidos de plano, com liberação do gravame. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003302-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME X MARIA VALDETE BORGES SILVA X EDSON SILVERIO DA SILVA

Nos termos do despacho de fls. 150/151, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0003657-98.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETTE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES

Nos termos do despacho de fls. 43/44, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0005205-61.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI MONTEIRO LOPES DE OLIVEIRA

Com fulcro nos arts. 798, II, a e c, 799, VIII, 828, 301 e, analogicamente, 830, todos do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria o bloqueio cautelar de ativos financeiros até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, conforme solicitado à fl. 62. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de título executivo que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação nos endereços trazidos pela CEF à fl. 59. Cumpra-se. Publique-se.

0009315-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNO PEDRETTI(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Dê-se vista as partes acerca das petições juntadas às fls. 77/80. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031117-28.1997.403.6100 (97.0031117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LABO ELETRONICA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003088-97.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVANI MAENFELD PRODUcoes - ME(RS040468 - CLARISSA WRUCK SILVA E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X AVANI MAENFELD(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO)

1. Oficie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo da União dos depósitos oriundos de parte do valor bloqueado por meio do BacenJud (f. 181/183). 2. Nos termos do art. 398, do CPC, ficam as executadas intimadas para, querendo, apresentarem manifestação sobre os documentos juntados aos autos e o pedido formulado pela Fazenda Nacional (f. 185/189), no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003553-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS ANTONIO MENDES

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004327-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1 - Ciência do cumprimento das providências determinadas nos itens i a iii da sentença (f. 168). 2 - Tendo em vista que a determinação contida no item iii da sentença foi de que os valores depositados à ordem da 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri fossem postos à disposição da 25ª Vara Cível Federal, à ordem daquele juízo, indefiro o pedido de f. 190/191. Publique-se. Intimem-se.

0009892-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Ante a informação dada pela exequente (f. 150-verso/151), de que o débito foi extinto por adjudicação, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014009-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSORCIO RESPONDE FACIL

A parte exequente reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal e pede a extinção da presente. Tal crédito foi incluído no parcelamento simplificado (conforme despacho administrativo proferido em 25/08/2015 (f. 17/19), mas o ajuizamento ocorreu depois, em 10/09/2015. Impõe-se, assim, a extinção do feito. Saliente, ainda, não estar a presente sentença, de extinção do processo sem resolução do mérito, sujeita a reexame necessário, de acordo com a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). 2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir. 3. Recurso especial provido. (RESP 200700341635, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 20/10/2008, grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.- Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença que extingue execução fiscal, sem o julgamento do mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Isso porque, a remessa obrigatória deve considerar o conteúdo da decisão, pelo que em decisões de mérito, é obrigatório o duplo grau. Ao revés, tratando-se de sentença meramente terminativa, como é o caso, vez que extinto o processo sem julgamento de mérito, incabível o reexame necessário (REsp 927.624/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008).- Execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2011, quando o débito em execução encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito integral e medida liminar concedida em sede de mandado de segurança (artigo 151, incisos II e IV, do CTN).- Desconstituída a presunção de certeza e exigibilidade da CDA, a ação foi extinta sem análise do mérito e a União Federal condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.- É assente orientação no STJ no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.- Considerando o trabalho realizado, a natureza e o valor da ação, que em 26/09/2011 (fs. 02) era de R\$ 75.204,49, bem assim o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante este que proporciona remuneração adequada e justa ao profissional.- Reexame necessário não conhecido. Apelação provida. (APELREEX 00066241520114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/05/2014, grifei) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA HOMOLOGADA EM DESCOMPASSO COM O PLEITO DO CONTRIBUINTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 3. A partir da edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 4. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 5. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833/03, conforme precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 7. Muito embora o pedido de compensação tenha sido homologado o que, em princípio, não daria azo à interposição de manifestação de inconformidade (art. 74, 9º da Lei n.º 9.430/96), verifico que a referida homologação não se deu na forma pleiteada pelo contribuinte, o que ensejou o inconformismo. 8. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, CTN, à época do ajuizamento da execução fiscal, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau. 9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (APELREEX 00026151020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2013) Assim, ante a comprovação de que o débito objeto da CDA n. 12.083.424-3 teve suspensa sua exigibilidade antes do ajuizamento desta execução fiscal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI; 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser isenta a Fazenda Nacional de seu pagamento, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016884-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Ante a informação dada pela exequente (f. 74/77), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, fica levantada a penhora realizada nestes autos (f. 30). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017335-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AUTOMACAO TECNOLOGIA LTDA - EPP

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Destarte, já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020598-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VITALINA MARIA MARQUES - ME(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 57/60 e 63/64), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021652-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LL REFEICOES LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 33/36), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021967-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LFR PARTICIPACOES S/C LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 35/38), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022806-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0027762-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X NSR INDUSTRIA , COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

1. Ante a informação, dada pela exequente (f. 13/16), excludo do objeto desta execução fiscal a CDA n. 80 7 10 010821-94, extinta por pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. 2. Anote o SEDI na atuação a exclusão dessa CDA. 3. Com relação à CDA remanescente, n. 80 6 10 045162-44, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0028891-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BMN COMERCIO DE PARAFUSOS E SIMILARES LTDA - EPP(SP192061 - CLEUSA DE FÁTIMA REIS MORALES)

Ante a informação dada pela exequente (f. 80/90), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028892-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028891-82.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BMN COMERCIO DE PARAFUSOS E SIMILARES LTDA - EPP(SP192061 - CLEUSA DE FÁTIMA REIS MORALES)

Considerando a manifestação da exequente, apresentada em 05/04/2016, nos autos da execução fiscal n. 0028891-82.2015.403.6144 em apenso, e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. 4. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028893-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028891-82.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BMN COMERCIO DE PARAFUSOS E SIMILARES LTDA - EPP(SP192061 - CLEUSA DE FÁTIMA REIS MORALES)

Ante a informação dada pela exequente, em 05/04/2016 nos autos da execução fiscal n. 0028891-82.2015.403.6144 em apenso, de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028894-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028891-82.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BMN COMERCIO DE PARAFUSOS E SIMILARES LTDA - EPP(SP192061 - CLEUSA DE FÁTIMA REIS MORALES)

Considerando a manifestação da exequente, apresentada em 05/04/2016, nos autos da execução fiscal n. 0028891-82.2015.403.6144 em apenso, e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. 4. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030454-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0030779-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0031985-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Defiro o pedido de desentranhamento da petição protocolo n. 2015.61000236121-1, juntada nas f. 49/97, cuja cópia foi apresentada pela executada nas f. 102/150, a fim de que seja juntada aos autos n. 0002337-76.2016.403.6144, a que se refere (f. 100/101). Cumpra-se.

0038043-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP192146 - MARCELO LOTZE)

Ante a informação, dada por ambas as partes, de que o débito foi pago (f. 53/57, 58/59 e 63/64), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Desde já, expeça-se o necessário para que o valor depositado no Banco do Brasil quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 40) sejam postos à disposição deste juízo. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento do valor depositado pelo executado. Informe o executado o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretenda seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas essas providências e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040896-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES)

Ante a informação, dada por ambas as partes, de que o débito foi pago (f. 59/63, 68/69 e 75/76), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Desde já, expeça-se o necessário para que o valor depositado no Banco do Brasil quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 56/57) sejam postos à disposição deste juízo.Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento do valor depositado pelo executado. Informe o executado o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Cumpridas essas providências e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

0045654-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 6 04 070440-83 (f. 203/204), com relação a este débito a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução.Já que no que concerne à inscrição em dívida ativa n. 80 6 04 070441-64, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 203/204), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO:a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 80 6 04 070440-83; eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, para a CDA n. 80 6 04 070441-64.Não há constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Não são devidas custas no concernente à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Apenas quanto à CDA paga extemporaneamente, tendo em vista o princípio da causalidade, é que fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002394-94.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 5 02 011480-13, ajuizada em desfavor de TV OMEGA LTDA, inicialmente na Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2003.033895-0 (n. de ordem 1954/2003).Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal instalada na 44ª Subseção Judiciária, com sede em Barueri/SP, deu-se vista ao exequente, que, anotando se tratar de cobrança de multa da CLT, remeteu o feito à Justiça Trabalhista (f. 41/42).DECIDO.É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar execuções fiscais de débitos relativos à multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, em virtude da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004, conforme acórdãos abaixo transcritos:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, baseada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a competência para processar e julgar os feitos que versem sobre penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho é da Justiça do Trabalho após a Emenda 45/2004 (art. 114, VII, da Constituição Federal), incluindo-se a execução fiscal na qual não tenha sido proferida sentença antes do advento da emenda. 2. Nula a sentença prolatada após a vigência da EC 45/2004, em que apreciada matéria de competência da Justiça do Trabalho (multa por infração à CLT). Precedentes. 3. Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 00152449520134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1901.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EC 45/4 - MULTA TRABALHISTA - CLT - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO PROVIDO. 1.O presente agravo não discute a (in)competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das execuções fiscais de débitos relativos à multas trabalhistas. Tanto o MM Juízo de origem quanto a agravante reconhecem que a matéria é de competência da Justiça Laboral em virtude da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. 2. A questão discordante envolve a determinação do Juízo para a retirada das CDAs desentranhadas dos autos e posterior ajuizamento perante o Juízo competente ou se o próprio juízo reconhecidamente incompetente deve encaminhá-las. 3.Cediço que se a exequente ajuizar as CDAs perante a Justiça do Trabalho, todos os atos processuais, inclusive prazo para contagem de prescrição estarão ameaçados. Os atos processuais realizados antes da edição da EC 45/04 perante a Justiça Federal são válidos, legítimos, irretroatáveis e irrevogáveis, porquanto competente o juízo perante o ordenamento pátrio constitucional. 4.A execução fiscal originária foi proposta em 30/7/2004 e a EC 45 é de 30/12/2004. 5.Correto o entendimento da recorrente que pugna pela remessa dos autos (referente às80 5 02 002986-31, 80 5 03 002989-84 e 805 03 008032-04) para a Justiça do Trabalho pelo próprio Juízo de origem, sem necessidade de retirada das certidões pela exequente. Precedente desta Turma. 6.Agravo de instrumento provido.(AI 00157835620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Inquestionável, pois, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento do presente feito em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho sediada na comarca de Barueri/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0002409-63.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP077580 - IVONE COAN) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, fica a parte exequente intimada da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

INQUERITO POLICIAL

0003481-85.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CIBERI(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL) X JOSE MAURO MARTINS(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL)

Estes autos de número 0003481-85.2016.403.6144 correspondem ao inquérito policial n. 10/2016, oriundo de prisão em flagrante realizada pela Polícia Civil, já relatado. Aportou a esses autos petição de José Mauro Martins nos quais relata que os veículos estão em um terreno descoberto e ao ar livre, em região com alto índice de violência (f. 423/666). Requer, ao final, que José Mauro Martins seja nomeado depositário dos veículos. Decido. Primeiramente, cadastrem-se no SNBA os bens e documentos apreendidos neste inquérito, sem prejuízo de sua correção após a vinda de mais informações a serem prestadas pela autoridade policial, haja vista as divergências que serão apontadas abaixo. A apreciação do pedido formulado pela defesa de José Mauro Martins não pode ocorrer sem a prévia manifestação do Ministério Público Federal. Porém, antes mesmo de abrir vista ao Parquet, há necessidade de manifestação da autoridade policial, seja para adequada apreciação do pedido da defesa, seja para controle dos atos praticados até o presente momento e controle dos bens vinculados a este inquérito, que devem ser adequadamente cadastrados. Em sendo assim, concedo 24 horas para que a Autoridade Policial responsável pelo inquérito cumpra as seguintes determinações: a) esclareça se a Receita Federal do Brasil foi comunicada sobre a apreensão dos veículos sobre os quais há suspeita de contrabando e se foram adotadas as providências para eventual encaminhamento dos veículos à Receita Federal do Brasil. Caso não o tenha feito, a Autoridade deverá justificar o porquê disso; b) demonstre que os veículos apreendidos estão depositados em lugar apto a protegê-los contra ações do tempo e seguro para evitar deterioração e subtração dos bens, haja vista a manifestação de f. 423/424; c) junte aos autos o auto de depósito dos veículos indicados no RDO 12/2016; d) justifique porque o Jaguar XJS, branco, placas PXX1980, mencionado no RDO 13/2016 (f. 99), não foi relacionado no respectivo auto de apreensão, adotando as regularizações necessárias; e) justifique por que o veículo Olds Mobile, azul, placas PXA1969, aparece duplicado no auto de depósito (f. 107/108), adotando as regularizações necessárias. Com as informações, abra-se vista ao MPPF, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido formulado por José Mauro Martins, bem como sobre eventual encaminhamento dos veículos à Receita Federal do Brasil. Após, conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. **CONCLUSÃO DE 19/05/2016: DESPACHO DE FL...** Tendo em vista a urgência na manifestação, haja vista o pedido envolvendo bens apreendidos (f. 423/424), e diante da informação de que a designação de Procurador da República itinerante está prevista somente para os dias 1 e 2 de junho, expeça-se ofício ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal para que esclareça quem é o Procurador designado para atuação até o dia 31 de maio em casos urgentes sem réu preso.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0008052-36.2015.403.6144 - MARIA REGINA COSTA LIMA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação apresentada pela União às fls. 153/175, no prazo de 15 dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013029-71.2015.403.6144 - EUNICE DAS NEVES FACIOLI(SP227882 - ELIANA DUARTE SILVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se busca o restabelecimento, manutenção e pagamento das parcelas vincendas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/149.899.286-0. A impetrante afirma ter cumprido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi implantada com início a partir de 20.01.2010. Alega que o benefício passou por revisão administrativa, por meio da qual se diminuiu o valor da renda mensal e, na sequência, foi excluído da contagem da carência o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade. Relata, ainda, que o benefício foi suspenso, impondo-se o bloqueio de pagamentos. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, sendo concedidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita (f. 50/51). O INSS requereu seu ingresso no feito (f. 54) e noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 0022313-08.2015.403.0000 (f. 57/62). Juntou-se o ofício n. 658/APS SÃO ROQUE/ INSS, por meio do qual se comunicou a reativação do benefício (f. 64/94). Pela Secretária foi anexado o teor de decisão que negou o seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0022313-08.2015.403.0000 (f. 95). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justifique sua intervenção (f. 98). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu a medida liminar, e não foi rechaçado pela autoridade impetrada. Por oportuno, transcrevo a mencionada decisão: Os documentos de f. 31, 35/36 e 45 indicam que o benefício foi suspenso com fulcro no Memorando Circular Conjunto n. 37 de DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 24.07.2012 e no Memorando Circular n. 45 DIRBEN/PFE/INSS, de 17.11.2014. Segundo a autarquia, essas normas regulamentaram procedimentos a serem adotados tendo em vista a Ação Civil Pública n. 2009.71.00.004103-4-RS, que versa sobre o cômputo de benefícios por incapacidade para fins de carência. Inicialmente, considerou-se que o provimento jurisdicional teria abrangência nacional e, posteriormente, decidiu-se a coisa julgada estaria adstrita aos limites da competência territorial do órgão prolator daquela ação civil pública (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná). A despeito da regulamentação administrativa do assunto, é fato que a questão vem sendo decidida no âmbito do STJ em favor dos segurados, como se extrai das ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1334467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) Considerando que a função de tribunais de superposição é, precisamente, a de resolver divergências interpretativas das instâncias inferiores e promover a aplicação uniforme das normas de direito federal, e salientando que a reiteração de decisões no mesmo sentido indica pacificação dessa controvérsia, concluo pela possibilidade de inclusão de períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para efeito de carência. Assim, em sede de cognição sumária, o pedido da autora deve ser parcialmente acolhido, precisamente para que a autoridade coatora reveja o ato administrativo de suspensão do benefício, de modo a computar os interregnos intercalados com períodos contributivos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, caso a contagem de tempo e de contribuição seja suficiente, restabeleça o benefício identificado pelo NB 42/149.899.286-0, com a renda mensal a que fizer jus nos termos dessa contagem. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada reveja o ato administrativo de suspensão do benefício, de modo a computar os interregnos intercalados com períodos contributivos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, caso a contagem de tempo e de contribuição seja suficiente, restabeleça o benefício identificado pelo NB 42/149.899.286-0, com a renda mensal a que fizer jus nos termos dessa contagem. Tendo em vista que não foram apresentados novos elementos que infirmassem as conclusões já lançadas na decisão que apreciou e deferiu o pedido de liminar, esta deve ser integralmente confirmada, concedendo-se a segurança pleiteada pela impetrante. No que tange ao pagamento das prestações vencidas, estas devem adimplidas administrativamente pelo INSS, tendo em vista que o mandado de segurança não é meio adequado para requerer a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida. Sem condenação ao pagamento de custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003088-63.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, fl. 39/40, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002112-56.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDERSON LOPES DE MORAES X RAQUEL GOMES DA SILVA

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, que comunicou o pagamento da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial pelos réus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a CEF a arcar com as custas, já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, porque os requeridos nem sequer chegaram a integrar a relação processual. Não foi determinada a expedição de qualquer mandado por este juízo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

NATURALIZACAO

0004107-07.2016.403.6144 - MINISTERIO DA JUSTICA X CORINA DOLORES PACHECO HIRATA WAI

Designo Audiência de Naturalização para o dia 14/07/2016, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o requerente acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), bem como do dever de apresentar, por ocasião da audiência: a) o comprovante de pagamento das custas; b) o protocolo de naturalização e; c) o Registro Nacional de Estrangeiros - RNE. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037671-11.2015.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARTA FABOSSE DE SOUSA(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)

Fls. 58/59: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a ré promova a juntada aos autos da petição na forma original, nos exatos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, bem como diga se há óbice na apresentação da testemunha Luiz Carlos dos Santos pela defesa, independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 14/07/2016 na sede deste Juízo. Após, dê-se vista ao MPF da decisão de fl. 56. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000091-22.2016.4.03.6144

AUTOR: SIDNEI ALVES GODOY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação apresentada (ID 138154 e seguintes) reconheço a conexão entre o objeto desta demanda e o dos autos nº 0002469-36.2016.403.6144, em trâmite neste Juízo.

Ambas as ações possuem as mesmas partes e pedidos conexos, decorrentes do mesmo contrato de financiamento (Crédito Auto Caixa) nº 21.4047.149.0000092-66, celebrado em 27/06/2014, mediante repasse de empréstimo contratado, no valor indicado no documento ID 112098 e, como garantia das obrigações assumidas pela parte autora, foi dado em alienação fiduciária o veículo automotor IVECO DAILY 35S14 HD CS, placa FUC 5389, Renavam nº 01012918723.

Diante do acima exposto e, em observância ao disposto no art. 55, §3º da Lei nº 13.105/2015, a fim de evitar decisões conflitantes, providencie o Setor da Distribuição a materialização destes autos e a sua redistribuição, por dependência, à Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 0002469-36.2016.403.6144 para reunião das ações e julgamento conjunto.

Cumprido, dê-se ciência à parte autora para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 dias (art. 437 §1º, do CPC).

Cancelo a audiência designada para o dia 14/06/2016, às 15:30h. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

Intimem-se.

BARUERI, 1 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-62.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ANIANO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **ANIANO MARTINS JÚNIOR** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO ROQUE/SP**, objetivando a concessão de provimento que lhe assegure, por prazo indeterminado, o direito de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões, atualizar os dados constantes do CNIS, bem como ter vista dos autos de procedimento administrativo em geral, sem a necessidade de prévio agendamento.

Em síntese, a impetrante sustenta que a conduta da autoridade de exigir prévio agendamento para efetivar protocolo de requerimento de benefícios previdenciários constitui abuso de autoridade, assim como a limitação do número de agendamentos.

Decido.

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

O exercício de atividade profissional constitui direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Desse modo, tendo em vista que referida norma possui aplicabilidade imediata, não se legitima a conduta da autoridade impetrada de exigir o prévio agendamento de protocolo de requerimento administrativo, pois a Lei n. 8.906/94, ao regulamentar o exercício da advocacia, em momento algum impôs qualquer restrição ao advogado, na defesa dos interesses de seus clientes, perante a Administração Pública.

Assim, tendo em vista que a pretensão da parte impetrante encontra amparo no artigo 7º da referida lei, não cabe ao administrador público limitar esse direito, cujo exercício se efetiva nos limites legal e constitucional.

Assim, neste momento de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar** e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante prévio agendamento para efetivação de protocolo de benefício, obtenção de certidões, atualização de dados do CNIS e acesso aos autos de procedimento administrativo.

Deixo anotado que esta decisão não subtrai o advogado de eventuais filas e ou senhas, e nem mesmo afasta as preferências legais no atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

BARUERI, 31 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000053-10.2016.4.03.6144

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, JULIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria o encaminhamento eletrônico dos documentos instrutórios acostados nos autos (ID 60479) à parte ré, para ciência e manifestação.

Na oportunidade, fica facultado às partes a especificação de provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

BARUERI, 1 de junho de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Fernando Nardoni Nielsen Juiz Federal Substituto Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3862

CARTA PRECATORIA

0004826-33.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ELISEU AUGUSTO SICOLI(MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X BENJAMIN SIUFI NETO X WANDERLEY BARBOZA ALCE X AMILCAR SILVA JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 07/06/2016, às 13:30, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa BENJAMIN SIUFI NETO, WANDERLEY BARBOSA ALCE e ALMICAR SILVA JUNIOR. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc do acusado Marcos José Galli, o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013; e para a defesa do acusado Marcelo Cortada Fiori, o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Solicite-se ao juízo deprecante, com urgência, o nome e o número da OAB dos advogados dos réus.

0005904-62.2016.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE MARILIA/SP - 11A. SUBS. JUD. SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 28/06/2016, às 13:30, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa REGINALDO BISPO DOS SANTOS. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 3863

PETICAO

0005935-82.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) HELIO YUDI KOMIYAMA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Helio Yudi Komiyama pleiteia, às f. 02/04, o levantamento do valor de R\$ 16.840,53 (dezesesseis mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), bloqueado em sua conta corrente, em virtude de decisão judicial que deferiu o sequestro de bens no montante de R\$ 43.169.512,76 (quarenta e três milhões cento e sessenta e nove mil quinhentos e doze reais e setenta e seis centavos), sob o argumento de tratar-se de verba salarial indispensável a sua subsistência e a de sua família. Juntou documentos (f. 05/08).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (f. 05/08).É o relatório. Decido.Verifico dos extratos da conta corrente 207.039-1, agência 1997-6, do Banco do Brasil, acostados aos autos pelo requerente, ter este recebido R\$ 14.788,65 (quatorze mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), na data de 02.05.2016, a título de subsídio e terço de férias, consoante se extrai do demonstrativo de pagamento de f. 07.Todavia, no que tange ao valor restante, vê-se do extrato referente a abril/2016, que o requerente possuía em sua conta, em 31.03.2016, o montante de R\$ 25.492,62 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo que, em 04.04.2016, recebeu subsídio no valor de R\$ 9.030,58 (nove mil e trinta reais e cinquenta e oito centavos), tendo havido uma transferência de 20.000,00 (vinte mil reais), realizada em 11.04.2016. Desse modo, não há como concluir-se ter como origem seu subsídio o valor restante dessa operação e dos demais débitos realizados na conta.De toda sorte, a meu ver, o valor restante dos meses de março e abril de 2016 caracteriza-se como sobra de subsídios anteriores ou de outras verbas creditadas na conta bancária, não ostentando a mesma natureza alimentar daquela do mês de maio de 2016. Nesse sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. ..EMEN:(ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de Helio Yudi Komiyama e determino o desbloqueio, via Bacen-Jud, tão somente do valor de R\$ 14.788,65 (quatorze mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso. O valor restante permanecerá bloqueado, tendo em vista a perda do caráter alimentar.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Providências necessárias.

Expediente Nº 3864

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Vistos. João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Ana Paula Amorim Dolzan pleitearam, às f. 274/276, fosse determinado ao Ministério Público Federal que apontasse as datas da realização dos empréstimos relativos ao ano de 2015, tendo em vista argumentação de que teriam sido efetivados mesmo após a deflagração da 1ª fase da Operação Lama Asfáltica. Às f. 302/305, Ana Paula Amorim Dolzan requereu autorização para manutenção de contato com as suas irmãs e também investigadas Ana Lúcia Amorim e Renata Amorim Agnoletto, sob o argumento de a medida descrita no artigo 319, III, do Código de Processo Penal tratar-se de hipótese diversa daquela empregada por este Juízo. Arguiu a importância de compartilhar laços familiares com suas irmãs e entre seus filhos e os filhos destas. É o relatório. Decido. No que tange ao pedido de esclarecimentos formulado por João Amorim e Ana Paula (f. 274/276), fica cientificada a defesa da juntada do parecer elaborado pelo Ministério Público Federal, às f. 333/334. Passo a apreciar o pedido deduzido por Ana Paula Amorim Dolzan (f. 302/305) de autorização para comunicar-se com suas irmãs. Por meio da decisão de f. 54/116, foi decretada a prisão preventiva de Ana Paula Amorim Dolzan e de mais sete investigados, tendo em vista a presença de indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como do periculum libertatis, manifestado no risco de prejuízo à ordem pública, à ordem econômica e à aplicação da lei penal. Relativamente às investigadas Elza Cristina e Mariane Mariano foi deferida a substituição da prisão preventiva por domiciliar, consoante fundamentação constante do r. decisum, consistente no recolhimento diurno e noturno em suas residências, retenção de seus passaportes e vedação de contato com os investigados na Operação. No bojo do habeas corpus 0009132-03.2016.403.0000, restou deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pedido liminar de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, em favor de Ana Paula, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura clausulado, a permanência da investigada em regime domiciliar, e nas mesmas condições estabelecidas para as outras acusadas, com relação às quais havia sido deferido o mesmo benefício. A decisão que determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de Ana Paula, nas mesmas condições deferidas às outras investigadas, foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este Juízo a análise da mitigação da medida cautelar em tela. Ainda que assim não fosse, não é caso de deferimento do pedido de relativização da medida cautelar aplicada. Como é cediço, o regime de prisão domiciliar imposto à requerente guarda o mesmo objetivo da medida substituída, qual seja, da prisão preventiva. Aquele visa a tornar mais branda a segregação cautelar do indivíduo que preencha os requisitos previstos no artigo 318, do Código de Processo Penal; todavia, não perde o caráter cautelar, para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica e da aplicação da lei penal. Este Juízo reputou a medida de proibição de comunicação com os demais investigados (incluindo as irmãs da requerente), adequada e necessária (artigo 282, CPP), a fim de resguardar a ordem pública e a ordem econômica, tendo em vista a presença de indícios de que Ana Paula teria permanecido a realizar a lavagem de ativos, como suposta laranja de seu genitor João Amorim. Consoante fartamente fundamentado na decisão que decretou as prisões preventivas, Ana Paula recebia valores a título de empréstimo de seu pai e outras interpostas pessoas e os repassava a empresas, cujas sócias são justamente as suas irmãs. Na esteira do parecer Ministerial, Ana Paula figuraria como elemento essencial do suposto esquema de lavagem de valores investigado pela Polícia Federal e a permissão de contato com suas irmãs abriria margem à possível realização de tratativas entre elas, em prejuízo à ordem pública e à ordem econômica. Assim, a medida mostra-se adequada e suficiente para eliminar a situação de risco causada pelo regime de prisão domiciliar e é justificada como razão para inibir novas tentativas de prática de fatos análogos. Lembre-se, por fim, que o dispositivo legal (artigo 319, III, CPP) não restringiu a hipótese à proibição de manutenção de contato com a vítima ou testemunha, como quer fazer entender a defesa, mas com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; portanto, podendo ser aplicada para a vedação de contato com outros investigados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Ana Paula. Outrossim, determino o desentranhamento do passaporte acostado à f. 267 dos autos, devendo ser acautelado em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Providências necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4454

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001806-68.2015.403.6000 - JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O perito nomeado apresentou proposta de honorários às fls. 385-6. Intimadas as partes, a ré discordou do valor (fls. 363-4). Os autores se manifestaram às fls. 405-7. Não considero exorbitante o valor da proposta apresentada pelo perito, diante dos quesitos a serem respondidos, apresentados pelas partes às fls. 334-5, 342-5, 354-5 e 383-4, o que demanda minucioso trabalho a exigir considerável horas de trabalho. Assim, depositem os autores, à disposição deste Juízo Federal, o respectivo valor, na forma da proposta apresentada às fls. 385-6. Havendo depósito, intime-se o perito para designar a data para a realização da perícia, da qual as partes serão intimadas. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1895

ACAO PENAL

0006902-16.2005.403.6000 (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X JOAREZ DA SILVA FRANCO X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO E MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

1) Diante da petição de fl. 1128, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de defesa Ramão Loirson Franco de Moraes e cancelo a audiência por videoconferência designada para o dia 06/06/2016, às 13:30 horas. Procedam-se as comunicações necessárias e solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 207/2016-SC05.A.2) Intimem-se.3) Ciência ao Ministério Público Federal 4) Sem prejuízo, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela defesa do réu SINOMAR RICARDO à fl. 1127.

0004241-54.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Considerando a informação de fl. 688-v, incluo a oitiva da testemunha PAULO DE TARSO TEIXEIRA na audiência designada para o dia 14/06/2016, às 14:00 horas (horário MS), que deverá ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação da testemunha PAULO DE TARSO TEIXEIRA e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1028

CARTA PRECATORIA

0000823-35.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO X VALDECIR PICCOLI ME(RS059113 - ALEX SANDRO CANTELE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO BARONI GUARDALINI X NEY VANCHO PANOVICH X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designado o dia 14/06/2016, às 15h, na sala de audiências da 4.ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, para a oitiva da testemunha Ney Vancho Panovich.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008935-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006753-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fl. 591: Defiro.(I) Concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para depósito dos honorários periciais, contados de sua intimação.(II) Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais.(III) O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.(IV) Não havendo o depósito dos honorários pela embargante, registrem-se para sentença.(V) Priorize-se, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.Intimem-se.

Expediente Nº 1029

EMBARGOS A EXECUCAO

0004857-92.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-72.2011.403.6000) ALFREDO NIMER(MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

SENTENÇA ALFREDO NIMER ajuizou os presentes embargos à execução em face da União (f.02-16). Alegou, em síntese, que: i) nulidade da CDA face à ausência de notificação e ii) existência de comprovantes quanto às deduções realizadas. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às f. 17-56. À f. 93, os Embargos foram recebidos suspendendo a execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às f. 106-114, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Juntou documentos às f. 560-672. Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. (I) - DA NULIDADE DA CDA FACE À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. Verifico que a dívida executada refere-se ao processo administrativo fiscal n. 10140601355/2011-31 e à inscrição n. 13111001196-89. Como se pode notar, o débito refere-se ao IRPF devido em 30.04.2009 e multa com vencimento em 19.01.2011 (f. 04-05), cuja autuação decorreu de dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia. Da peça vestibular, extrai-se que o embargante alega não ter sido notificado acerca do processo administrativo - o que resultou em cerceamento de seu direito de defesa. Analisando os autos, verifico que o AR de notificação foi entregue no seguinte endereço: Rua 14 de Julho, 2942, Apt. 02 (f. 115). Ora, o endereço é o mesmo constante da DIRPF - Declaração - Ano Calendário 2009 (f. 157). Noto, quanto ao ponto, que o embargante assevera que seu domicílio fiscal é outro - Rua Jurema, n. 108, Bairro Vila Rica, Campo Grande - MS. Aduz, ainda, que esse é o endereço constante na petição inicial da Execução Fiscal apensa. Sem razão o embargante. O endereço fornecido à época da notificação do lançamento suplementar - ano 2010 - é, de fato, o constante do AR de f. 115, como bem demonstrou a embargada. Não se pode olvidar, ainda, que o embargante carrou aos autos seu recibo de entrega de sua Declaração de Ajuste Anual (f.31), na qual consta o endereço utilizado pela embargada para a realização da notificação. Desta maneira, o embargante teve plena ciência da intimação para apresentação de documentos a fim de se comprovar deduções e pagamentos, entretanto ficou-se inerte. Infere-se dos autos que, em 13.12.2010, o embargante foi notificado acerca do lançamento suplementar, não oferecendo defesa na seara administrativa. Sobre os requisitos necessários à confecção da CDA informa o Código Tributário Nacional que: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A Lei n. 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelos embargantes. Não há, assim, nulidade do título executivo. (II) - DA COMPROVAÇÃO DAS DEDUÇÕES. Cinge-se a controvérsia à determinação judicial de revisão do débito objeto da notificação de lançamento nº 2009/21606925017960, com exclusão do montante pecuniário sob cobrança do débito de IRPF, referente à glosa da pensão alimentícia paga pelo autor e das despesas efetuadas com plano de saúde (UNIMED), assim como dos respectivos acréscimos de multa e juros de mora. O embargante argumenta que as despesas médicas e de pagamento de pensão alimentícia restam suficientemente comprovadas nos autos. Assevera, outrossim, que não ofereceu defesa na seara administrativa, pois não foi devidamente notificado. Sustenta a Fazenda Nacional a extemporaneidade da contestação do IRPF, ano calendário de 2008, e a ausência de comprovação dos gastos declarados a título de despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2008. A autoridade fiscal, com base no princípio geral da inmutabilidade do lançamento, determinou a manutenção da notificação de lançamento nº 2009/21606925017960, em virtude de a contestação, apresentada em 25 de janeiro de 2012, ser posterior ao término do prazo para impugnação no âmbito administrativo (26/12/2011). Teço algumas considerações acerca do tema. Mesmo encerrado o procedimento administrativo, poderá o contribuinte, enquanto não decaído o seu direito, postular judicialmente a anulação ou revisão do crédito fundado em erro de fato, na esteira de entendimento do e.STJ (REsp 770.236/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, ago/07). Veja-se recente julgado E. Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - A base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os

rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95). - O pagamento poderá ser comprovado, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95). - Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante. - Assim, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou na hipótese de o recibo oferecido não estar conforme o determinado na Lei nº 9.250/95, poderá requerer informações suplementares. - A exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável. - No caso dos autos, a Receita Federal considerou, diante da ausência de apresentação de recibos, pela não comprovação das despesas médicas efetuadas, nos termos do regulamento do Imposto de Renda (art. 73 e 1º do RIR/1999). - Por outro lado, pelo cruzamento dos dados de sua malha, o Fisco entendeu, também na esfera administrativa, que o recolhimento do imposto na fonte referente ao aluguel do imóvel à empresa DEUGRO BRASIL LTDA. não havia sido levado a cabo pela mencionada empresa, razão pela qual inviável a dedução de tais valores pela contribuinte. - Contudo, nos presentes autos, o contribuinte trouxe recibos que detalham e comprovam os tratamentos realizados e também documentos fiscais que comprovam a retenção na fonte por parte da empresa. - Com efeito, observo que os comprovantes colacionados pelo contribuinte são suficientemente idôneos, porquanto discriminam os valores recebidos, a pessoa que recebeu o tratamento, o nome completo e o endereço do emitente, bem como seu nº de CPF e o tratamento realizado, razão pela qual considero estarem em acordo com a legislação do tributo em questão (art. 8º, da Lei n.º 9.250/95). - Frise-se que em manifestação nos autos a própria Receita Federal reconheceu a comprovação das despesas médicas e do pagamento do imposto na fonte, com poucas ressalvas, as quais foram posteriormente sanadas pela contribuinte. À exceção do valor deduzido com o plano de saúde Sul América, já devidamente consignado na decisão ora recorrida. - Assim, diante dos documentos apresentados, bem como da manifestação do próprio Fisco, entendo que o polo contribuinte atendeu seu ônus desconstitutivo de afastar as glosas fiscais, sendo que o fato de a contribuinte não ter apresentado impugnação administrativa não tem o condão de impedir o debate judicial, nos termos do art. 5º, XXXV da Lei Maior. - Frise-se que a questão processual deve ser mitigada no âmbito administrativo, tendo em vista o princípio da verdade material. - Assim, a não apresentação de impugnação deve ser ponderada diante da realidade dos fatos, das condições da contribuinte, que já ostenta idade avançada, bem como do reconhecimento do direito pelo próprio Fisco. - Recurso improvido.(AI 00238131220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com o fim de avaliar a referida alegação, examino as cópias dos holerites referentes à 01/2008 até 12/2008 (f. 38-49). Delas se pode extrair o efetivo desconto do valor relativo à pensão alimentícia, bem como o desconto do valor para pagamento do plano de saúde CASSEMS.Quadra salientar, ainda, que o embargante juntou uma declaração da operadora de plano de saúde, na qual constam as despesas efetivamente efetuadas, com a fonte recebedora - CASSEMS, CNPJ 04.311.093/0001-26 (f. 53).No caso em apreço, ao contrário do alegado pela embargada, a parte efetivamente demonstrou as despesas realizadas com plano de saúde e com pagamento de pensão alimentícia. - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Alfredo Nimer ajuizou em face da União.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.Campo Grande, 16 de maio de 2016HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002046-67.2009.403.6000 (2009.60.00.002046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-29.2004.403.6000 (2004.60.00.006302-6)) COOP MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SUL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 82-83).A parte deixou transcorrer in albis o prazo (f. 84-v).Os autos vieram conclusos.É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 82-83. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC.Sem custas. Sem honorários (pois a embargada não foi intimada a se manifestar).Cópia nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.

0000713-70.2015.403.6000 (2003.60.00.011969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011969-30.2003.403.6000 (2003.60.00.011969-6)) EFIGENIA ESPINDOLA GIMENES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAEFIGENIA ESPINDOLA GIMENES ajuizou os presentes embargos à execução em face da União (f.552).Alegou, em síntese, que: i) nulidade da CDA; ii) inexistência de omissão de rendimentos; iv) autuação realizada exclusivamente com base no art. 42, da Lei 9.430/96 - inexistência de outros sinais exteriores de riqueza; v) multa de 75% - caráter confiscatório .Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Juntou documentos às f. 27-522.Instada a comprovar a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis (f. 526), a embargante comprovou não possuir bens suficientes para garantir a execução fiscal. Desta maneira, os embargos foram recebidos sem suspender a execução fiscal (f. 536).A embargada apresentou impugnação às f. 538-559. Afirmando que: i) a certidão de dívida ativa atende o que dispõem o art. 202 do CTN e o art. 2º, II, 5º, da Lei n. 6.830/80; ii) a embargante efetuou remessas ao exterior no valor aproximado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido para justificar com documentação hábil e idônea os recursos utilizados para a realização da remessa (f. 542); iii) após a lavratura do Auto de Infração, a embargante apresentou impugnação, mas a DRF julgou procedente o lançamento, sob o argumento de omissão de receitas; iv) a multa não se inclui entre espécies de tributo, não ostentando caráter confiscatório e v) o embargante já manejou ação ordinária, com os mesmos fundamentos, a fim de declarar a nulidade do auto de infração, não obtendo êxito.Juntou documentos às f. 560-672.Os autos vieram conclusos.É o que importa mencionar. DECIDO.(I) - DA NULIDADE DA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA execução fiscal está lastreada na CDA de n. 13101000437-49, tendo a constituição do crédito ocorrido por meio de auto de infração. A embargante aduz que a CDA carece dos requisitos estabelecidos em lei para sua validade. Cumpre tecer alguns esclarecimentos acerca do tema. Sobre os requisitos necessários à confecção da CDA informa o Código Tributário Nacional que: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A Lei n. 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, a certidão consigna, expressamente, o nome do devedor, dos corresponsáveis e seus domicílios. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nela contidos. O fundamento legal consta expressamente. A data, o número das inscrições e o número do processo administrativo estão igualmente presentes. Como se sabe, para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem à sociedade executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. De igual modo, a certidão consigna a fundamentação legal que justifica a cobrança da contribuição. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011)

..... EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelos embargantes. Não há, assim, nulidade do título executivo. (II) - DA OMISSÃO DE RECEITAS Da peça vestibular extrai-se que, de fato, a Embargante movimentou em sua conta bancária valores que não compuseram sua Declaração de Rendimentos, como bem afirmado à f. 09. Com o fim de se esquivar da obrigatoriedade de declaração de rendimentos, a embargante justifica-se sob o argumento de que os valores movimentados em sua conta não foram utilizados em seu próprio favor, mas em benefício de Célio Wolf. Alegou, ainda, que não há nenhuma prova de que tenha ocorrido acréscimo patrimonial a descoberto (f. 9). O

patrimônio do contribuinte, como se sabe, pode sofrer acréscimo ou decréscimo patrimonial. Para fins tributários, o acréscimo é justificado com base no total dos rendimentos e das receitas líquidas (tributáveis, não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva na fonte) majorado por outras receitas (como a venda de bens integrantes do patrimônio do próprio contribuinte). A soma dos rendimentos líquidos deve ser superior ao acréscimo patrimonial no período de apuração. Se o aumento for, todavia, inferior ao total de rendimentos declarados, tem-se a figura do acréscimo patrimonial a descoberto, tributável pelo imposto de renda, conforme artigo 55, XIII, do RIR/99: Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I): I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados; II - as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio; III - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial; IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção; V - os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam à atividade exercida no território nacional, observado o disposto no art. 22; VI - as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes; VII - os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior; VIII - as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas de pessoa física no caso de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX; IX - a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX; X - os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem; XI - os interesses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes; XII - o valor do resgate dos títulos a que se refere o inciso anterior, quando recebidos gratuitamente; XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; XV - o salário-educação e auxílio-creche recebidos em dinheiro; XVI - os juros e quaisquer interesses produzidos pelo capital aplicado, ainda que resultante de rendimentos não tributáveis ou isentos; XVII - o valor do laudêmio recebido; XVIII - os juros determinados de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 243); XIX - os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual, escriturados no Livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassarem o valor do lucro presumido de que tratam os incisos XXVII e XXVIII do art. 39, deduzido do imposto sobre a renda correspondente (Lei nº 8.541, de 1992, art. 20, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 46). Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86. Dispõe a Lei 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. O acréscimo patrimonial é, portanto, considerado coberto quando a renda líquida é superior à variação patrimonial do contribuinte; é considerado descoberto quando a renda é inferior à referida variação de patrimônio. Do auto de infração (f. 600), consta: Omissão de rendimentos tributáveis no ano calendário de 1997, caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, em razão de excesso de aplicações em relação às origens de recursos, não respaldado por rendimentos declarados e ou comprovados, tributáveis, isentos e ou tributados exclusivamente na fonte (...). De acordo com a evolução patrimonial de f. 603 - ano base 1.997 - a variação do patrimônio a descoberto atingiu o montante de R\$ 404.959,82 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Houve, assim, conforme exposto retro, desproporção entre os recursos financeiros declarados e o patrimônio adquirido - o que, como dito, é fato caracterizador de omissão de rendimentos. Isso porque os recursos recebidos pelo contribuinte não foram suficientes para cobrir os dispêndios ou aplicações, de modo que a variação positiva do seu patrimônio ocorreu com a utilização de recursos financeiros além daqueles declarados. Não se pode olvidar, ainda, que a embargante efetuou remessas para o exterior, à empresa Meiri Importadora e Exportadora de Manufaturados Ltda, na data de 14.07.1997, conforme se infere dos extratos de f. 578-579. Nota, quanto ao ponto, que de acordo com a Decisão DSI/CGE n. 302 (f. 629/634), que a ação fiscal teve início com base em representação fiscal n. 190/00 do Grupo Especial de Fiscalização - Port. Cofis n. 06/2000, tendo sido quebrado judicialmente os sigilos fiscais e bancários da autuada e outras pessoas (f. 20/35), a qual, intimada (fls. 03/04) para comprovar a origem dos recursos utilizados nas remessas que fez ao exterior, nos valores de R\$ 171.345,00 e R\$ 250.000,00, à empresa Meiri Importadora e Exportadora de manufaturados Ltda, em 11.07.1997, por intermédio do Banco do Estado do Paraná (fls. 37/38), apenas requereu que seu acréscimo patrimonial fosse apurado separadamente de seu cônjuge (fls. 10). Ressalto que, em sua peça inaugural, a embargante nem cita a remessa dos valores - fato que restou suficientemente provado pela embargada. O caso é, portanto, de improcedência. (III) - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA Sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, convém notar que a Lei n. 9.430/96 assim dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Não há dúvidas, assim, de que a conduta da embargante é tipificada pela legislação. É inquestionável, ainda, que a penalidade aqui aplicada está em consonância com os limites previstos, por esta forma, incabível, a redução. Nesse sentido: O aspecto atinente ao montante de multa fixado pela autoridade administrativa é matéria que se insere no mérito do ato administrativo, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato. Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, não é cabível a redução da importância fixada, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e, por conseguinte, em violação ao princípio constitucional da separação dos

Poderes.(TRF3, Processo n. 0019715-32.2006.4.03.6100/SP, AMS 335666, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03.06.2015) Não se pode, ademais, deixar de considerar que a autuação administrativa goza de presunção de veracidade, de modo que somente prova contundente em contrário poderia infirmá-la. Não há nos autos qualquer prova apta à desconstituição do AI, motivo pelo qual não acolho a tese da parte autora.- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Efigenia Espindola Gimenes ajuizou em face da União.Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83).Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000245-39.1997.403.6000 (97.0000245-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DORIVAL MINATEL(MS016597 - HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO E MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X NILMA REIS ALMEIDA MINATEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X REIS DE ALMEIDA E CIA LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0008999-18.2007.403.6000 (2007.60.00.008999-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA - MATRIZ(MS012197 - ALINE SEEMANN)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Noticiado o pagamento, arquivem-se.Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0002926-93.2008.403.6000 (2008.60.00.002926-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS012197 - ALINE SEEMANN)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Noticiado o pagamento, arquivem-se.Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0014765-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014765-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ABDALLA MIGUEL DUAILIBI - espólio(MS015465 - STEPHANIE GRANVILLE CALGARO E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

F. 117. Defiro.Intime-se o espólio, através da imprensa, para que indique o número dos autos de inventário e a comarca onde tramitam, no prazo de 10 (dez) dias.

0010312-72.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALFREDO NIMER(MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO)

Junte-se, nestes autos, cópia da sentença prolatada nos autos n. 0004857-92.2012.403.6000.Cumpra-se.

0012334-06.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0000456-50.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Noticiado o pagamento, arquivem-se.Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0006076-38.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOAO TOLDO FISCH(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-24.2000.403.6000 (2000.60.00.000860-5) - JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE PEREIRA DE SANTANA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009648-41.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TAG AGRICOLA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X ELIAS MUBARAK JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000249-86.1991.403.6000 (91.0000249-6) - GILDA CRISTINA FALEIROS MENDES(MS005912 - MARCELO LEMOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X GILDA CRISTINA FALEIROS MENDES(MS005912 - MARCELO LEMOS MENDES E MS000604 - ABRAO RAZUK)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL é exequente e GILDA CRISTINA FALEIROS MENDES é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 182-183), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 1030

EMBARGOS A EXECUCAO

0010812-46.2008.403.6000 (2008.60.00.010812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004216-8)) CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CONCREMAX INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face da União (f. 02-57). Alegou, em síntese, que: i) está sendo cobrada dívida no montante de R\$-228.344,25 (cf. CDA's n. 13207000325-91, n. 13207000326-72, n. 13607001322-26, n. 13607001323-07, n. 13607001324-98, n. 13607001325-79, n. 137070294-65 e n. 137000295-46); ii) as certidões de dívida ativa são nulas, porque não descrevem as bases de cálculo e alíquotas utilizadas; iii) é sociedade empresária atuante no ramo de construção civil; iv) adquire insumos sobre os quais incide IPI e tem direito a compensar os créditos pagos a título do referido imposto com outros tributos federais; v) considerando a inexistência de óbice legal, contabilizou os valores pagos a título de IPI na composição dos custos dos seus produtos; vi) a embargada entende, todavia, que, para que haja a compensação de créditos de IPI, não é possível a inclusão dos valores pagos na composição dos custos dos produtos industrializados comercializados pela empresa, razão pela qual não homologou os pedidos de compensação; vii) a posição da embargada não encontra amparo legal e impede que a sociedade empresária usufrua do direito à compensação, impondo-lhe, além deste ônus, o de pagar a importância que seria compensada monetariamente atualizada; viii) a conduta da União viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da não cumulatividade; ix) ainda que se admita que a embargante não poderia ter considerado na apuração do lucro o valor do IPI, deveria ter sido lavrado auto de infração exigindo tão somente a diferença decorrente da divergência quanto ao modo de apuração do montante devido a título de IR e de CSLL - e não ter sido recusada a compensação; x) os valores pagos a título de IPI devem ser monetariamente corrigidos; xi) a multa aplicada é confiscatória, devendo, pois, ser reduzida. Pediu a procedência dos embargos e juntou documentos às f. 48-1137. A embargante aditou a exordial às f. 1141-1142. Os embargos foram recebidos às f. 1145. A embargada apresentou impugnação às f. 1156-1175. Afirmou que: i) as certidões de dívida ativa atendem o que dispõem o art. 202 do CTN e o art. 2º, II, 5º, da Lei n. 6.830/80; ii) não há ofensa ao princípio da não cumulatividade, porque não houve pagamento de IPI na saída da mercadoria, ou seja, a matéria prima ou o insumo tributado não geram crédito de IPI se o produto final é isento ou se possui alíquota zero; iii) não há, outrossim, ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, visto que a embargada cingiu-se a aplicar procedimento previsto em lei que não autoriza o pretensão direito a crédito aduzido pela embargante; iv) os tributos ora devidos referem-se a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e foram apurados por declaração do próprio contribuinte; v) a suposta existência de crédito de IPI não torna inexigíveis os tributos ora executados; vi) é necessária a discussão em sede própria do direito à compensação alegado; vii) o indeferimento do direito à compensação do IPI, em sede administrativa, observou a legislação aplicável à espécie; viii) a multa não ostenta caráter confiscatório. Juntou documentos às f. 1176-1279. A embargante apresentou réplica às f. 1284-1300. Despacho determinando que as partes digam se pretendem produzir provas (f. 1301) - o que foi feito às f. 1304-1306 e 1309. A embargada aduziu a intempestividade dos presentes embargos (f. 1311) - o que foi apreciado pelo Juízo às f. 1315. Deferida a produção de prova pericial às f. 1316. A União indicou assistente técnico às f. 1326 e a Concremax juntou documentos às f. 1328-1592. Foi homologada a proposta de honorários periciais (f. 1600). Acostado aos autos o laudo pericial (f. 1609-1621), as partes se manifestaram sobre ele às f. 1626-1629 e 1631-1631v. Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. **DECIDO.** - DA NULIDADE DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA A execução fiscal está lastreada nas CDA de n. 13207000325-91, 13207000326-72, 13607001322-26, 13607001323-07, 13607001324-98, 13607001325-79, 137070294-65 e 137000295-46, tendo a constituição do crédito ocorrido por meio de auto de infração. A embargante aduz que a CDA carece dos requisitos estabelecidos em lei para sua validade. Sobre os requisitos necessários à confecção da CDA informa o Código Tributário Nacional que: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art.

204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A Lei n. 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, a certidão consigna, expressamente, o nome do devedor, dos corresponsáveis e seus domicílios. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nela contidos. O fundamento legal consta expressamente. A data, o número das inscrições e o número do processo administrativo estão igualmente presentes. Como se sabe, para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem à sociedade executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. De igual modo, a certidão consigna a fundamentação legal que justifica a cobrança da contribuição. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelos embargantes. Não há, assim, nulidade do título executivo. (II) - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E NÃO CUMULATIVIDADE Dispõe o Código Tributário Nacional acerca do IPI: Art. 49: O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Um dos princípios basilares do Imposto sobre Produtos Industrializados é o da não cumulatividade, sendo permitida a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado anteriormente (CF, art. 153, 3º, II). Conforme entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, se, na operação final verificou-se isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente, ante a ausência de objeto. - RE 460785 Da peça vestibular, extrai-se que o embargante alega que houve descumprimento do princípio da não cumulatividade. Noto, ao analisar os autos, que o princípio da não cumulatividade restou obedecido e pairou durante todo o processo que gerou a obrigação quanto ao pagamento do IPI. Ora, como bem afirmou o embargante, só houve tributação na entrada da mercadoria e não na saída, sendo o produto final isento. Conforme a legislação, em cada aquisição, o contribuinte registra como crédito o valor do tributo, podendo recuperar esse valor nas operações seguintes. (III) - DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IPIO artigo 170, do Código Tributário Nacional dispõe que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Como se pode notar, a embargante alega possuir créditos de IPI compensáveis com créditos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS. Aduz que não poderia ser cobrada judicialmente, já que possui créditos de IPI compensáveis. Não se pode olvidar que a embargante, conforme emanada

peça vestibular, afirmou que contabilizou os valores efetivamente pagos, a título de IPI incidente nas operações de compra, na composição do custo de seus produtos. Assim, argumentou que a contabilização dos valores pagos a título de IPI nas operações de compra, são parte do custo dos materiais e assim foram contabilizadas, devendo ser, portanto, excluídas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (f. 06) A embargante teve o pedido de compensação indeferido na primeira e na segunda instância. Não há o que se recuperar se o valor do tributo foi repassado para o custo da mercadoria: lógica da dedução. Com o fim de avaliar a alegação de utilização do IPI no custo final do produto, examino o Laudo Pericial de f. 1.609-1.621. De acordo com as considerações da auxiliar do Juízo, o fato de agregar o IPI pago na base de cálculo do IRPJ e da CSLL reduziu a base de cálculo dos tributos retro: (f. 1.619)(...) Conforme já explicitado e exemplificado anteriormente (tópico II - Métodos e Critérios), a base de cálculo do IRPJ e CSLL será reduzida por agregar o IPI ao Custo da Mercadoria (ou custo de produção, no caso de atividades da autora), pela forma de apuração dos referidos impostos a qual a empresa está enquadrada, a do Lucro Real, como informado por ele nas guias de DIPJ à f. 1.330 e 1.367. Resta, portanto, devidamente comprovado nos autos que o valor agregado do IPI inserido no custo da mercadoria reduziu a base de cálculo dos outros tributos, como bem ponderou a perita. Assim, é inconteste que a embargada teve conduta acertada ao não homologar a compensação dos créditos - até porque como poderia ser compensado crédito que não foi suportado pelo embargante? Do Termo de Diligência Fiscal (f. 1.236), verifica-se que a escrituração fiscal está de acordo com a legislação vigente à época, porém, sem os lançamentos de estorno do crédito quando da solicitação do pedido de ressarcimento. Com relação à escrituração contábil, o contribuinte contabilizou os valores destacados do IPI, constantes das notas fiscais de aquisição, incluídos nas compras de mercadorias a vista ou a prazo, desta forma, considerou o IPI como imposto não recuperável, embutindo o mesmo no custo final dos produtos fabricados. Ainda, ressoa do termo que (...) Em outras palavras, o custo do imposto não foi excluído do valor do estoque de insumos consumidos na fabricação de produtos tributados, sendo o encargo tributário parte integrante do preço de venda do produto final. (...) Tal constatação leva à outra conclusão lógica, isto é, atender ao pedido do estabelecimento, equivale a devolver-lhe imposto que não assumiu o ônus e, ainda, já recebeu de volta. A jurisprudência tem perfilhado entendimento nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS TRIBUTADOS. PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a nova orientação do STF no julgamento do RE n. 370.682/SC, não é possível a compensação de tributos com o aproveitamento de créditos de IPI, oriundos da aquisição de matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não tributadas, uma vez que a Constituição Federal não dá direito a crédito se não houver pagamento de tributo anterior. 2. No julgamento do RE 353.657/PR, a Suprema Corte apreciou outras questões relativas ao creditamento do IPI, em face do princípio da não-cumulatividade, destacando a necessidade de comprovação pelo contribuinte da tributação ocorrida na fase anterior da cadeia de produção e do não repasse do custo tributário ao preço do produto na saída do estabelecimento, firmando o posicionamento de que o IPI é um tributo indireto. 3. Assim, por se tratar de adquirente de matérias-primas, insumos e produtos intermediários já tributados em alguma fase anterior da cadeia produtiva, que foram empregados na industrialização de produtos imunes, não tributados, ou tributados à alíquota reduzida a zero, de acordo com o novo posicionamento da Corte Constitucional, é necessária a prova de que o contribuinte assumiu a carga tributária, sem repassá-la ao preço do produto. 4. In casu, a impetrante não se desincumbiu do ônus da prova. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. 6. Julgo prejudicado o apelo da impetrante. (AMS 00339643120014013800, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SETIMA TURMA, DJ DATA:25/01/2008 PAGINA:226.) Noto, quanto à questão da compensação, que não assiste razão à embargante. Ora, em sede de Embargos à Execução Fiscal é incabível o deferimento de compensação. Veja-se recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CRÉDITO DE IPI PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO REFORMADA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. INCABÍVEL DEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CDA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, distribuída sob o nº 2002.60.00.003934-9, perante a qual pretende a compensação ou a restituição dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo do IPI a título de descontos incondicionais concedidos pelos fabricantes nos fornecimentos de bebidas. 2. Em hipóteses como a presente, inexistente identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada a possibilidade de litispendência entre a ação de rito ordinário e os embargos à execução. 3. Conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação ordinária pretende-se a restituição ou a compensação das quantias recolhidas em razão da indevida incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo devido à compensação dos créditos de IPI. 4. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo Juízo, salvo no caso de a Vara ser Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos ou quando as ações estiverem em momentos processuais distintos, como ocorre no caso em questão. 5. In casu, muito embora o embargante afirme a existência de acórdão favorável nos autos da ação de rito ordinário, conforme pesquisa realizada no site da Justiça Federal, a referida decisão foi reformada em grau de embargos de declaração, em 19 de março de 2015, para reconhecer a ilegitimidade da autora, empresa distribuidora de bebidas, contribuinte de fato do IPI, para postular em juízo o creditamento do IPI pago pelos fabricantes, sem que tenha havido o trânsito em julgado até a presente data, diante da interposição de recursos especiais pela autora, ora embargante. 6. Não obstante a inexistência do então crédito alegado pela embargante, incabível, ainda, o pleito de deferimento de compensação tributária no bojo dos embargos à execução, tendo em vista serem estes instrumento processual inidôneo ao fim pretendido, por vedação expressa do art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. 7. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 8. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 9. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 10. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à Cofins, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do Finsocial, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 11. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN),

merecem ser afastadas suas alegações. 12. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. 13. É cabível a incidência da taxa Selic sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 14. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (vinte por cento). Não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei n.º 8.078/90, alterada pela Lei n.º 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo. 15. Sem condenação do embargante na verba honorária, haja vista que na própria certidão da dívida ativa está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei n.º 1.645/78, art. 3º; Lei n.º 7.799/89, art. 64, 2º e Lei n.º 8.383/911, art. 57, 2º), que é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR. 16. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da embargante improvida. (APELREEX 00076565020084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o embargante não logrou comprovar a legalidade das compensações realizadas. Veja-se que, pela resposta aos quesitos da própria embargante, é assente houve o repasse do ônus do IPI para o custo final da mercadoria e, por derradeiro, tentativa de compensação de ônus não suportado pela executada. Como bem observou a embargante, o mérito dos presentes Embargos é a validade ou não das compensações realizadas. Entretanto, eventual pedido de nova compensação comportaria, em nosso entender, apreciação em sede de ação própria. (IV) - DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO IPIO Supremo Tribunal Federal, baseado na semelhança entre o ICMS e o IPI, entende que diante da inexistência de previsão legal, não existe direito à correção monetária dos créditos estruturais. Ressalto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de haver direito à correção monetária quando o Fisco opõe resistência injustificada ao creditamento, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. FÉRIAS COLETIVAS NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 45/2004. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE-AgR 773125, LUIZ FUX, STF, 2015) Assim, tenho que não assiste razão ao embargante. (V) - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA No que concerne ao caráter confiscatório da multa aplicada no patamar de 20%, tenho que melhor sorte não assiste à embargante. A função social da multa aplicada é coibir a prática de ilícitos administrativos, e penalizar o contribuinte faltoso. Ora, a multa foi aplicada no patamar legal, como consequência pelo fato objetivo da mora. Veja-se recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. CARÁTER CONFISCATÓRIO AFASTADO. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 18/20, 29/32, 34/36 e 38/41). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das CDAs contidas à fls. 18/20, 29/32, 34/36 e 38/41 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - Quanto à aplicação da multa moratória, destaco que a apresentação de declaração de débitos e créditos tributários federais, termo de confissão espontânea ou outra declaração dessa natureza, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido e, portanto, legítima a exigibilidade da multa. Precedente julgado pelo rito do recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC/73, REsp 886.462/RS. - A partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie. - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDAs de fls. 18/20, 29/31, 34/36 e 38/41), não configura confisco. Precedente do E. STF. - No que toca aos juros de mora, é assente no C. Superior Tribunal de Justiça que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. Inviável a exclusão dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Apelação improvida. (AC 00069483620094036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Concremax Indústria de Pré Moldados e Concretos Ltda ajuizou em face da União. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005252-45.2016.403.6000 (95.0000472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-97.1995.403.6000 (95.0000472-0)) NILMA ALVES DE ABREU(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias integrais: (I) da matrícula atualizada do imóvel objeto deste feito, (II) do correspondente termo de penhora, (III) da ação de usucapião mencionada na inicial, (IV) bem como de outros documentos que considere indispensáveis à propositura da ação e à resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC. Apensem-se aos autos principais. Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009259-03.2004.403.6000 (2004.60.00.009259-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X JOSE GUILHERME MONACO RIBAS(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0000246-09.2006.403.6000 (2006.60.00.000246-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X NOELI MORESCO(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

Intime-se a executada das penhoras realizadas através do Sistema BacenJud (f. 47, 53 e 57), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

Expediente Nº 1031

EXECUCAO FISCAL

0001597-95.1998.403.6000 (98.0001597-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SEBASTIAO APARECIDO DE QUEIROZ(MS009088 - CLAUDEMIR RIVAROLA) X ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X REVIMAPE REVISAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA

Entregue-se ao requerente cópia das folhas 230-231, que comprovam que já foi solicitada a liberação da penhoras referidas em 2.012. Intime-se. Não havendo mais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

0006583-24.2000.403.6000 (2000.60.00.006583-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VARGAS E REIS LTDA X WILSON VARGAS PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Processo nº 0006583.24.2000.403.6000EILSON VARGAS FERREIRA opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento da execução (f. 137-141). Requereu, ainda, o desbloqueio dos valores de f. 132-133. Manifestação da Fazenda Nacional, às f. 143 e 144-v, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. O executado, em sua exceção de pré-executividade, alega houve a prescrição do pedido de redirecionamento, sustentando que, até a sua citação, havia decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Sob a alegação de prescrição, solicitou o desbloqueio dos valores de f. 132-133. A execução fiscal foi ajuizada em 23.10.2000. A empresa executada foi citada em 19.11.2001 (f. 37). Em 13.08.2002, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face do sócio excipiente (f. 44), o qual foi citado por edital em 07.10.2008 (f. 107). O Superior Tribunal de Justiça já apresentou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão de redirecionar com relação aos sócios se, entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível com relação aos sócios. Ressalte-se que, no presente caso, o pedido de redirecionamento não foi intempestivo, uma vez que realizado dentro do prazo prescricional iniciado pela citação da pessoa jurídica, não restando caracterizada a inércia da exequente. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402156253, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014) Em conclusão, constata-se que desde a citação da pessoa jurídica (19.11.2001) até o pedido de redirecionamento (13.08.2002), não decorreram mais de 05 (cinco) anos, não se operando a prescrição com relação à excipiente. Em relação ao bloqueio de valores, argumentou o excipiente que o montante é impenhorável, pois se tratam de rendas auferidas pelo trabalho autônomo de intermediador imobiliário. Juntou aos autos cópia de cheque no valor de R\$ 12.500,00 para o fim de comprovar o caráter de rendimento advindo de sua profissão. Verifico, ao analisar os autos, que os documentos juntados, de fato, não são aptos a comprovar o caráter alimentar da importância bloqueada. Isso porque o excipiente não carrega aos autos nenhum extrato de movimentação bancária capaz de provar que o valor bloqueado refere-se, de fato, à verba recebida pelo exercício de sua profissão. Em casos como o dos autos, para averiguação da impenhorabilidade do valor, é imprescindível a demonstração de que os montantes são provenientes de verba de natureza salarial. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossigam-se nos termos da decisão de f. 131-132. Intimem-se.

0010303-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010303-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA)

F. 64. Anote-se. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. F. 67. Indefiro o pedido de penhora de tantos bens quantos bastem a garantir a execução, uma vez que há penhora nos autos, consoante se infere às f. 48-51. Intimem-se.

0004586-49.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CONDOMINIO EDIFICIO RACHID NEDER(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

A fim de viabilizar a apreciação da nomeação de bens (f. 25-26)), promova o executado no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado. Após, à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011594-43.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDBA MARIA BARBOSA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

Processo nº 0011594-43.2014.403.6000CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro nula a decisão de fls. 76-79, uma vez que não restou subscrita por este Juízo. Ato contínuo, para fins de regularização, retifico-a exclusivamente para o fim de nela fazer constar a assinatura deste magistrado, conforme segue abaixo: EDBA MARIA BARBOSA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a nulidade das CDA nº 13.1.09.000645-03 e 13.1.12.000740-83 em razão: (I) da inexistência de sua notificação em sede administrativa; (II) da falta de indicação do processo administrativo, do valor originário dos tributos, das demais verbas que integram o débito e de sua origem; (III) decadência; (IV) prescrição (fls. 31-47). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da União às fls. 66-67, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. (I) DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA e DA DECADÊNCIA Como se pode ver dos dados consignados nas CDA nº 13.1.09.000645-03 e 13.1.12.000740-83, os débitos referem-se a cobrança de imposto de renda e de multas tributárias exigidas por atraso na entrega das respectivas declarações. Os créditos têm origem em declarações da contribuinte e notificações pessoais e por via postal (fls. 05-19). É de conhecimento cediço que o imposto de renda sujeita-se a lançamento por homologação, no qual a apuração do crédito tributário e o seu respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. Apenas seria necessária nova notificação caso o Fisco procedesse a eventual lançamento de ofício, o que não ocorreu. A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra

declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei) Desta forma, vê-se que não restou demonstrada a ocorrência de decadência com relação aos créditos de imposto de renda declarados pela executada. Melhor sorte não possui a excipiente quanto às multas tributárias exigidas pelo descumprimento de obrigação acessória, cujo crédito considera-se constituído na data da notificação do contribuinte. In casu, verifica-se que a excipiente foi notificada das multas aplicadas em 10-09-06, 18-10-06 e 29-05-07 (fls. 08-09, 12). Neste momento restou constituído o crédito. Não há falar, portanto, em decadência quanto às multas executadas. Por oportuno, registro que a excipiente não logrou comprovar sua alegação de que tais notificações não ocorreram, razão pela qual deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que se revestem os títulos executivos (art. 3º, LEF). Em conclusão, tenho que não restou demonstrada a ocorrência de decadência quanto às CDA nº 13.1.09.000645-03 e 13.1.12.000740-83, tampouco de nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. (II) DA PRESCRIÇÃO Com relação à prescrição, sabe-se que a contagem de seu prazo se dá a partir da constituição definitiva do crédito, tendo a excipiente suscitado sua ocorrência quanto às CDA nº 13.1.09.000645-03 e 13.1.12.000740-83. No presente caso, como dito, os créditos exigidos referem-se a imposto de renda e multas tributárias, com notificações realizadas entre 10-09-06 e 14-06-07 (fls. 05-19). Aplica-se, portanto, o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional (art. 174). No que se refere à CDA nº 13.1.09.000645-03, a União demonstra que, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 09-07-09 e 07-04-10, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 11-09-10 (fl. 69-verso). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 11-09-15. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 14-10-14 e o despacho que determinou a citação data de 09-01-15 (fl. 30). Consta-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos após a data informada de rescisão do parcelamento (11-09-10) e a data de ajuizamento da ação (14-10-14). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação à CDA nº 13.1.09.000645-03. Por fim, quanto à CDA nº 13.1.12.000740-83, registro que a documentação trazida aos autos não contém a data de entrega das declarações entregues pela excipiente, o que impede a segura e efetiva aferição da data de constituição dos créditos executados. Isso porque, em se tratando de imposto de renda em que o contribuinte declara o débito e - inexistindo lançamento de ofício - o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último (RESP 200802440246, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009). Neste âmbito, caberia à excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Por tal razão, tendo em vista que em sede de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, não conheço, neste momento, da tese prescricional referente à CDA nº 13.1.12.000740-83. Posto tudo isso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta quanto à tese prescricional relativa à CDA nº 13.1.12.000740-83 e, no mais, a rejeito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande (MS), 23 de maio de 2016. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal PROCESSO Nº 0011594-43.2014.403.6000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDBA MARIA BARBOSA EMBARGADO: UNIÃO EDBA MARIA BARBOSA apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 76-79/ 91-94. Alega a ocorrência de omissão e contradição (fls. 81-86). Afirma que não foi analisado o tópico da exceção referente à tese de nulidade das CDA por falta de discriminação das verbas que compõe a dívida executada, sustentando que foram embutidas outras taxas indevidas no débito. Argumenta, também, que a decisão foi contraditória ao afirmar que houve notificação da devedora, ao passo em que consignou a desnecessidade de notificação em sede de lançamento por homologação. Manifestação da União às fls. 87-90. É o breve relato. Decido. (I) DA CONTRADIÇÃO O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisor é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. Primeiramente, verifica-se que a executada suscita a incidência de contradição na decisão proferida. Para tanto, argumenta que nela se consignou a desnecessidade de notificação em sede de lançamento por homologação, ao mesmo tempo em que mencionou a existência de notificação da devedora. Entretanto, tais digressões foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo a contradição apontada. Isso porque, como se vê nas CDA impugnadas, nelas são executados créditos diversos, quais sejam: (a) imposto de renda e (b) multas tributárias exigidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações da contribuinte. Os créditos referentes ao imposto de renda devido pela executada foram constituídos quando da entrega de suas declarações ao Fisco, tratando-se de lançamento por homologação, sendo desnecessária a notificação da devedora quanto aos débitos por ela declarados. Já os créditos relativos às multas tributárias pelo atraso na entrega das declarações restaram constituídos nas datas de notificação da contribuinte, as quais se deram em 10-09-06, 18-10-06 e 29-05-07. São exatamente estes os aspectos que foram delineados na decisão atacada, através do tópico denominado Da notificação em sede administrativa e da decadência, razão pela qual não se revela a contradição apontada. (II) DA OMISSÃO - DA NULIDADE DAS CDA Por sua vez, quanto à alegada omissão, constata-se que, de fato, não restou consignada a análise ao pedido de nulidade dos títulos com base na alegada falta de discriminação das verbas que compõem o débito, o qual passa a ser objeto de apreciação a seguir. A excipiente sustenta a irregularidade das CDA nº 13.1.09.000645-03 e 13.1.12.000740-83, ao argumento de que não houve discriminação das verbas que integram o débito. A tese não merece acolhida. Sobre o tema, dispõe o Código Tributário Nacional que: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Ainda, dispõe a

Lei nº 6.830, de 22-9-80, que: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que nas CDA constam o valor originário da dívida e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos sobre ela incidentes. Como dito, trata-se de cobrança referente a imposto de renda e multas tributárias exigidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações da contribuinte. É suficiente o compulsar dos autos para constatar que o valor inscrito na CDA nº 13.1.09.000645-03, totalizado em R\$-2.184,06 reais, compõe-se das seguintes verbas: R\$-106,58 (imposto de renda devido), R\$-21,31 (multa de mora de vinte por cento), R\$-53,72 e R\$-165,74 (multas por atraso na entrega da declaração), R\$-1.392,48 (imposto de renda devido), R\$-278,49 (multa de mora de vinte por cento), R\$-165,74 (multa por atraso na entrega da declaração) (fls. 05-12). Do mesmo modo, verifica-se que o valor da CDA nº 13.1.12.000740-83, consistente em R\$-4.276,01 reais, compõe-se das seguintes verbas: R\$-1.303,03 (imposto de renda devido), R\$-260,60 (multa de mora de vinte por cento), R\$-2.260,32 (imposto de renda devido), R\$-452,06 (multa de mora de vinte por cento) (fls. 15-19). Como se vê, os valores exigidos nas CDA impugnadas encontram-se detalhadamente discriminados nas folhas que compõem os títulos executados, não subsistindo a nulidade suscitada, tampouco se revelando a existência de outras taxas que não as previstas na fundamentação legal dos títulos. Ressalte-se, ainda, que a indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destaque) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaque) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda da CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012) (destaque) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contém. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaque) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaque) Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas. Posto tudo isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos apenas para o fim de reconhecer a existência de omissão. Por consequência, em apreciação ao pedido formulado

pela executada e integrando a decisão de fls. 76-79/91-94, indefiro o pleito de reconhecimento de nulidade das CDA impugnadas, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2016.Heraldo Garcia VittaJuiz Federal

0001003-85.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ARLINDO FEITOZA(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES)

ARLINDO FEITOSA opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição das CDA de n. 13105000802-85 e 13111004472-60 (f. 33-40). Instada (f.42-43), a exequente pugnou pela rejeição do pedido.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Feitas essas breves digressões, passo à análise.-
PRESCRIÇÃOComo se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em sua manifestação, a exequente comunica que as Certidões da Dívida Ativa de n. 13105000802-85 e 13111004472-60 foram extintas por decisão administrativa, restando apenas os débitos inscritos nas CDA de n. 13112003078-78 e 13114002298-46.Noto, quanto ao ponto, que a excepta juntou aos autos extratos das consultas das inscrições, nos quais consta que as CDA questionadas pelo excipiente foram extintas por decisão administrativa nas datas de 27.03.2015 (inscrição n. 13105000802-85) e 07.04.2015 (inscrição n. 13111004472-60).Verifico, assim, que as inscrições foram extintas em data anterior ao protocolo da Exceção de Pré-Executividade (25.08.2015).Desta maneira, o pedido do excipiente resta prejudicado.Isto posto, conheço da exceção de exceção de pré-executividade oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

Expediente Nº 1032

EMBARGOS A EXECUCAO

0009082-53.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-10.2014.403.6000) FONSECA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)
(destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente.Por tais razões:(I) Primeiramente, à SUIIS para exclusão de MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO FONSECA do polo ativo do feito, uma vez que esta consta na inicial apenas como representante legal da empresa executada, e não como embargante.(II) Após, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, intime-se a parte embargante para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.(III) No mesmo prazo, deverá a empresa embargante emendar a inicial, a fim de que:a) Conste corretamente a qualificação da parte embargada, visto que na exordial foi indicado o Banco Bradesco a figurar no polo passivo, e não a União (art. 319, NCPC).b) Esclareça se pretende a procedência dos embargos para extinção do executivo fiscal, ou apenas para sua suspensão (item a, fl. 05), nos termos do art. 319, IV, do NCPC.c) Traga aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito, os quais poderão ser declarados autênticos pelo patrono constituído, nos termos do art. 914, 1º, do NCPC.d) Proceder à juntada de documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.(IV) Da manifestação dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.(V) Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006378-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-44.2005.403.6000 (2005.60.00.008575-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE)

(I) Considerando que o recebimento destes embargos se deu sem a suspensão do executivo fiscal (fl. 268), desampensem-se, para regular prosseguimento da execução.(II) Ciência à União do despacho de fl. 321 e deste.(III) Intime-se a parte embargante para que proceda ao depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, sob pena de cancelamento da perícia requerida à fl. 293.Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.Priorize-se, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

0001886-95.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012502-66.2015.403.6000) MARCUS ANTONIO DE SANTOS SIQUEIRA(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por MARCUS ANTONIO DE SANTOS SIQUEIRA em face da UNIÃO em que o embargante pleiteia, liminarmente, a exclusão de seu nome junto ao CADIN (fls. 12-13).É o breve relato.Decido.Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002:Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Percebe-se que o embargante ajuizou o presente feito visando à discussão judicial da dívida executada.Quanto à existência de garantia idônea e suficiente, verifica-se que o embargante ofereceu bem à penhora no executivo fiscal. A União requereu que, caso infrutífera a tentativa de penhora de valores através do sistema Bacen Jud, fosse penhorado e avaliado o bem ofertado (fl. 19 da execução).Verifica-se que a constrição de numerário foi negativa naquele feito (fl. 22). Entretanto, necessário registrar que a penhora do imóvel oferecido pelo executado ainda não restou efetivada.Encontra-se, portanto, pendente a aferição da suficiência da garantia, o que se dará através da avaliação do bem ofertado.Nestes termos, considerando que ainda não se mostra possível a verificação da presença do requisito acima descrito (existência de garantia idônea e suficiente):(I) Postergo a apreciação do pedido de exclusão do CADIN e o juízo de admissibilidade destes embargos até a avaliação do imóvel oferecido em garantia no executivo fiscal. (II) Oportunamente, retomem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003974-15.1993.403.6000 (93.0003974-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X CLAUDIO MASSAO SAKAMOTO X TAKUMI KOMINATO(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X MAVELYN IND. E COM. EM ESQUADRIAS DE FERRO E MADEIRA LTDA

F. 174. Defiro. Intime-se para vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001891-79.2000.403.6000 (2000.60.00.001891-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SWIFT ARMOUR S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS020122B - JULIANA LAPA FERRI)

A executada comparece aos autos para informar que o contrato de arrendamento, sobre o qual foi determinado o Reforço de Penhora, não se encontra vigente. Requer, portanto, a anulação do Auto de Reforço de Penhora (f. 379).Verifico que a penhora não foi realizada (f. 378v).Diante disso, bem como da manifestação da exequente (desistência da aludida penhora e existência de pedido de parcelamento - f. 388), suspendo os autos executivos, por ora.Suspendo o executivo fiscal até o término do parcelamento ou nova manifestação das partes, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório.Intimem-se.

0001254-60.2002.403.6000 (2002.60.00.001254-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANZAI CAR VEICULOS LTDA X MAINA DE SOUZA NETO(MS013812 - ROSEANY MENEZES) X RONALDO MARTINS SIMOES

Primeiramente, cumpra-se a decisão de f. 282, primeira parte. F. 284-286. O executado noticia a existência de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A, em trâmite na 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS (autos nº 0030651-90.2009.8.12.0001), na qual foram penhorados imóveis de sua propriedade, cujas matrículas são as de nºs 154.683 e 154.684. Da análise dos autos, verifico que há penhora sobre o imóvel de matrícula nº 154.683. No entanto, consoante nota devolutiva (f. 229), referida penhora não foi registrada. Considerando que o imóvel foi ofertado pelo executado, a ele compete solucionar a pendência existente (abertura de nova matrícula na 3ª CRI), comprovando-a nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de nova matrícula, expeça-se ofício para o registro da penhora (f. 227). Anote-se (f. 264). Como não houve publicação neste interim, desnecessária republicação, ante a ausência de prejuízo ao executado.Intime-se.

0004313-22.2003.403.6000 (2003.60.00.004313-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X LRG INFORMATICA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUCIMAR ROSA GAVILAN(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Conforme decisão de f. 111, desbloqueie-se automaticamente o montante penhorado - R\$ 987,07 (novecentos e oitenta e seis reais e sete centavos) - uma vez que o valor é inferior a 1% do valor consolidado da dívida, como se pode notar (f. 112).Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de f. 114-123.Intime-se.

0005377-33.2004.403.6000 (2004.60.00.005377-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 78-79, 135-136 e 173). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0000705-74.2007.403.6000 (2007.60.00.000705-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SEVERINO LEANDRO DA SILVA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Em razão da concordância expressa da exequente (fl. 36), quanto ao oferecimento dos bens indicados pelo executado (fls. 26/27), bem como o lapso temporal decorrido, lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretária a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de f. 62. Cumpra-se. Intimem-se.

0006283-08.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCELO MIRANDA SOARES X MARIA ANTONINA CANCADO SOARES(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS016795 - THIAGO NOVAES SAHIB)

F. 11-12. Promovam os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual, bem como, ratifiquem a oferta do imóvel em garantia da execução, juntando, para tanto, a matrícula atualizada. Havendo manifestação, dê-se vista dos autos à exequente. Não havendo manifestação, igualmente, dê-se vista dos autos à exequente para que junte aos autos a matrícula atualizada dos imóveis indicados (f. 51).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-17.2005.403.6000 (2005.60.00.007083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-76.1998.403.6000 (98.0005239-9)) ZENILDE BARBOSA DA SILVA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROSANE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001090-80.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REDE ECONOMICA DE SUPERMERCADOS S.A.(MS014650 - VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil. Não havendo mais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001911-70.2000.403.6000 (2000.60.00.001911-1) - JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008019 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E SP165487 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE CARLOS LOPES

Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se Mandado.

Expediente Nº 1033

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011453-29.2011.403.6000 (2005.60.00.004820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004820-0)) LONDALVA ROSELY VIECELLI(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargante para que sobre eles se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

0004286-53.2014.403.6000 (2006.60.00.000656-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000656-8)) ANGELA WERUSKA VELASQUEZ(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (I) Diga sobre a impugnação e documentos apresentados pela União. (II) Manifeste-se sobre o pedido de inclusão da executada Zelia Tereza Salles no polo passivo. (III) Especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000216-23.1996.403.6000 (96.0000216-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X GIANCARLO CAMILO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Intime-se o executado acerca da juntada do valor do crédito exequendo, no montante de R\$ 1.169.036,33, em 16.06.2015 (f. 239v). Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005227-57.2001.403.6000 (2001.60.00.005227-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA X RUBEN ALOYS WECK(MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS) X ISAR PEREIRA WECK(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS)

Intime-se a exequente para que diga sobre os valores apresentados pela União (f. 202). Havendo concordância, expeça-se RPV. Às providências.

0006308-70.2003.403.6000 (2003.60.00.006308-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AVEDIS SARIAN(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 102-103. O embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Entendo que os presentes embargos de declaração comportam acolhimento. Isto porque, de fato, constou no dispositivo da sentença o julgamento de extinção dos embargos à execução, quando, em verdade, a extinção é da própria execução fiscal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHO-OS, integrando a sentença embargada, para que dela conste: Por todo o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008693-20.2005.403.6000 (2005.60.00.008693-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VICTORIO BROCH(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CONTERSA CONSTRUCOES, TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

000516-33.2006.403.6000 (2006.60.00.000516-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA) X EDSON YUI(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, formulado por EDSON YUI às fls. 94-97. Juntou os documentos de fls. 98-109. Manifestação da União à fl. 110-verso. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos verifica-se que o saldo bloqueado em 07-05-16 refere-se, parcialmente, ao recebimento de verba salarial depositada em 02-05-16 (fl. 107). Quanto ao saldo positivo anterior, de R\$-2.068,38 (dois mil sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) - já existente em conta antes do crédito salarial - o executado comprova tratar-se de quantia decorrente de empréstimo bancário condicionado a débito em folha. Em outras palavras, trata-se de valor cujo pagamento se dará com proventos de salário da parte executada. É o que se extrai do contrato de fls. 99-103, subscrito pelo devedor e pela instituição financeira, cuja cláusula quinta prevê a concessão do empréstimo pessoal mediante consignação em folha de pagamento. Neste caso, muito embora o crédito referente a contrato de empréstimo não se encontre expressamente previsto no rol de impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do NCPC, impõe-se a interpretação extensiva da prerrogativa prevista no referido dispositivo, uma vez que se constata a efetiva origem salarial da verba destinada ao pagamento do empréstimo obtido. Neste contexto mostra-se possível a liberação do referido montante, por se tratar de crédito cujas parcelas serão descontadas mensalmente do salário do devedor, revelando-se, assim, sua natureza alimentar. Ressalto, igualmente, que não devem ser olvidados no processo de execução os princípios da dignidade da pessoa humana e de que a execução deve-se dar do modo menos gravoso ao executado (art. 805, NCPC), sendo necessária a observação de tais diretrizes basilares em concomitância com a busca pela satisfação do crédito executado. Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL DE PEQUENO VALOR UTILIZADO PARA TRANSPORTAR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE. (...) 2. O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade. (...) Recurso especial improvido. (REsp 1436739/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) (destaquei) Ainda, acerca da impenhorabilidade dos valores decorrentes de empréstimo bancário a ser pago com proventos salariais, vejamos os seguintes julgados extraídos da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PAGO COM PROVENTOS ADVINDOS DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os documentos dos autos demonstram que a agravada DEUZIRA APARECIDA ANTUNES contraiu em 22/02/2011 junto ao Banco do Brasil empréstimo bancário no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pagamento em 53 parcelas mensais de R\$ 633,25, cujo valor é descontado diretamente de proventos de salário recebidos como Professor Ensino Fundamental II e Médio da Prefeitura Municipal de São Paulo, a revelar que o numerário bloqueado correspondente à contraprestação laborativa, porquanto tem o salário da agravada como garantia. 2. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e insofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. Precedente. 3. Os numerários bloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). 4. Na ótica do STJ, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011), e por isso mesmo ...é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras (REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00134815420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESBLOQUEIO DAS CONTAS CORRENTES INDICADAS ANTE A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 649 IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil protege os vencimentos percebidos. Os depósitos realizados na conta, sem característica de remuneração percebida pelo agravante, não podem ser considerados impenhoráveis, sob pena de desvirtuamento da proteção legal. 2. As contas indicadas na decisão impugnada são utilizadas para o recebimento de proventos mensais em decorrência do exercício do cargo de bancário, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado. 3. Não se pode autorizar a penhora de valores oriundos de empréstimo pessoal consignado quando o instrumento estipulado como garantidor do cumprimento do contrato é o montante percebido a título de salário, diretamente debitado nos termos e percentual combinado com a instituição financeira para o cumprimento do mútuo bancário. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00040896120114030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013) (destaquei) Nestes termos, impõe-se a liberação integral do quantum penhorado, com fulcro no art. 833, inciso IV, do NCPC, por se tratar de montante advindo de: (I) verbas salariais e de (II) empréstimo bancário cujo pagamento será feito por meio de proventos de natureza salarial. Ante o exposto, defiro o pedido de liberação da integralidade da quantia bloqueada à fl. 92. Viabilize-se. Intimem-se.

0004996-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004996-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

F. 277. Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

0010753-92.2007.403.6000 (2007.60.00.010753-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO POSTO YPE LTDA X MARIZA DA MOTTA X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL)

F. 71. Trata-se de pedido de liberação de penhora formulado por Luiz Carlos Gonçalves de Souza. Alega o requerente que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel registrado sob o número de matrícula 15.024, da 3ª CRI desta capital. Nestes autos, até o presente momento, não há bens penhorados. Em razão do valor da dívida, a exequente requereu o arquivamento dos autos com base na Portaria/MF nº 75/2012, o que foi deferido à f. 70. Assim, resta prejudicado o pedido formulado. Reiterado o pedido de suspensão pela exequente (f. 88), suspenda-se novamente a execução fiscal, remetendo-a ao arquivo provisório. Intimem-se.

0009874-80.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAO MIGUEL PINTO COSTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, nos termos requerido pelo exequente, por se tratar de firma individual. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0010346-47.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KATIA MARIA SOUZA CARDOSO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Compulsando os autos verifica-se que o montante bloqueado nas contas bancárias de titularidade da executada neste feito (R\$-75,99 e R\$-16,55) já foram liberados, por se tratarem de valores inferiores a R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos da decisão de fls. 49-52. É o que se extrai da certidão de fl. 53-verso e do detalhamento de fl. 93. Desta forma, indefiro o pedido de liberação formulado, face à inexistência de numerário bloqueado neste executivo fiscal. Intime-se a executada. Após, à exequente para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 82-88, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011296-56.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALCIONE MARIA PEIXOTO(MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO)

Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores à exequente, nos termos em que requerido (f. 32).

0010683-02.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X ESPOLIO JOSE TAVARES DO COUTO

AUTOS REUNIDOS: 00121285520124036000 De início, verifico a existência de penhora de valores através do Sistema Bacenjud, nestes (f. 24-25) e nos autos reunidos (f. 18-19). Assim, intime-se o executado, pela imprensa oficial, da penhora, bem como, para querendo opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, contudo, cumpra-se a parte final do item 3 da decisão de f. 18, procedendo-se a penhora através do Sistema Renajud. Ainda, se infrutífera ou insuficiente, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação sobre o imóvel indicado pela exequente (f. 31). Viabilize-se.

0006105-25.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PAV-SUL CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

PAV-SUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 20-36). A União manifestou-se pela rejeição do pedido, sustentando a interrupção do prazo prescricional pela adesão a parcelamentos e pugnou pela realização de penhoras através dos sistemas Bacen Jud e Renajud (fl. 39). É o relatório. Decido. (I) DA PRESCRIÇÃO No presente caso, conta-se o prazo prescricional quinquenal a partir das constituições dos créditos demonstradas nos autos às fls. 04-17, as quais ocorreram (I) em 10-04-97, mediante notificação, quanto à CDA nº 13.2.99.001614-02; (II) em 28-04-95, com a entrega da declaração nº 0950119918021 (entregue após as datas de vencimento dos créditos), com relação à CDA nº 13.2.99.001615-85; (III) em 20-07-96, mediante lançamento suplementar, quanto à CDA nº 13.2.99.003021-54; (IV) em 28-04-95, também com a entrega da declaração nº 0950119918021 (entregue após as datas de vencimento dos créditos), com relação à CDA nº 13.6.99.004872-93; (V) em 28-04-95, também mediante a entrega da declaração nº 0950119918021 (entregue após as datas de vencimento dos créditos), com relação à CDA nº 13.6.99.008376-18. No que se refere à prescrição, sabe-se que a contagem do seu prazo tem início apenas após a constituição definitiva do crédito, momento em que este se torna exigível. Esclareça-se que, em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Como a declaração nº 0950119918021 foi entregue após os vencimentos dos créditos consignados nas CDA nº 13.2.99.001615-85, 13.6.99.004872-93 e 13.6.99.008376-18, consideram-se estes constituídos na data de sua entrega ao Fisco pelo contribuinte (em 28-04-95). As demais inscrições revelam lançamentos notificados à excipiente, considerando-se seus créditos definitivamente constituídos quando de sua notificação para pagamento. Excetuam-se a essa regra as ocasiões em que se mostram presentes as hipóteses do art. 151 ou 174 do CTN, como, por exemplo, quando há apresentação de defesa pelo contribuinte em sede administrativa. No presente caso não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos mencionados artigos, razão pela qual os créditos retratados nas CDA nº 13.2.99.001614-02 e 13.2.99.003021-54 podem ser considerados definitivamente constituídos em 10-04-97 e 20-07-96, respectivamente. Neste âmbito, a exequente demonstra que, antes que decorresse o prazo da prescrição, as dívidas foram objeto de parcelamentos, cuja adesão importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A adesão ao REFIS deu-se em 23-03-00, com exclusão em 01-08-06. Posteriormente, houve adesão ao SIMPLES em 14-08-07, com exclusão em 22-08-12, conforme demonstram os extratos das inscrições trazidos às fls. 43-60. A partir da rescisão do último parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 22-08-17. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 25-06-14 e o despacho que determinou a citação data de 29-07-14 (fl. 19). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos após a data informada de rescisão do parcelamento (22-08-12) e a data de ajuizamento da ação (25-06-14). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. (2) DOS PEDIDOS DE BACEN JUD E RENAJUDDefiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, formulado pelo exequente à fl. 39. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio inculcado no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), libere-o, independentemente de nova determinação. Neste caso, e nos de bloqueio negativo ou insuficiente, proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, efetue-se a restrição de transferência do mesmo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e, após, registre-se a correspondente penhora naquele sistema. Se infrutíferas ou insuficientes as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(à) exequente, para requerimentos próprios no prazo de 30 (trinta) dias. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Defiro o pedido de penhora através dos sistemas Bacen Jud e Renajud, nos termos supramencionados. Oportunamente, intemem-se.

0010532-65.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOENILDO DE SOUSA CHAVES(MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA) X ELIZABETH GOMES OLIVA X CLARICE MACIEL SOUZA CHAVES X JARBAS OLIVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Joenildo de Sousa Chaves, Jarbas Oliva, Clarice Maciel Souza Chaves e Elizabeth Gomes Oliva, objetivando a cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs de nºs. 13.1.14.0003816-30 e 13.6.14.003877-66, no montante de R\$ 33.658,97 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos). Os executados foram devidamente citados (f. 12, 13, 23 e 24). O executado Joenildo de Souza Chaves noticiou a realização de depósito judicial no dia 10.12.2014, no montante de R\$ 6.328,76, para o fim de garantir a execução fiscal (f. 15-17). Em manifestação posterior, requereu a extinção do processo pela satisfação integral da obrigação (f. 19-20). Instada à manifestação, a exequente discorda quanto à extinção do feito, tendo em vista que não houve o pagamento integral da dívida e requer a conversão dos valores depositados (f. 21). Intime-se o executado para que esclareça qual a finalidade do depósito realizado (pagamento ou garantia), no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se a exequente na sequência para manifestação, em igual prazo.

0011448-02.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BALAN & CASAROTTO LTDA - EPP(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E DF048332 - CLAUDIA DE NAIZER DE MOURA MACHADO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0009637-70.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

0011577-70.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009465-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-07.2001.403.6000 (2001.60.00.000833-6)) JOAO SALGADO BRAGA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALFEU COELHO PEREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004723-56.1998.403.6000 (98.0004723-9) - WALDEMAR PASCOALETO(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WALDEMAR PASCOALETO(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Intime-se o executado da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 145, 146, 150 e 151), bem como, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

Expediente Nº 1034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013775-17.2014.403.6000 (2006.60.00.004122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004122-2)) LUIS FERNANDO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por LUIS FERNANDO DE AZEVEDO, MÁRIO SÉRGIO AZEVEDO JÚNIOR e MÁRIO SÉRGIO AZEVEDO em que pleiteiam, em síntese, a revisão das operações de crédito rural que deram origem à CDA nº 13.6.06000115-91, exigida na execução fiscal nº 0004122-69.2006.403.6000.É o breve relato.Decido.Primeiramente, indefiro o pedido formulado pelos embargantes para que seja efetuado o chamamento ao processo do Banco do Brasil, visto que ao caso não se aplica o art. 130 do NCPC, segundo o qual:Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.Desta forma, tendo em vista que a instituição financeira não é afiançada, fiadora, tampouco devedora solidária do débito executado, incabível seu chamamento ao feito nos termos do referido dispositivo.Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o teor do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O chamamento ao processo apenas pode ser viabilizado diante de duas situações, quais sejam, do fiador e do devedor solidário. Fora destas situações, inviável o deferimento de tal pedido de intervenção (art. 77 do CPC). Não há que se deferir o pedido de chamamento dos garantidores do contrato se estes não figuraram como devedores solidários, mesmo porque a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes; 2 Não há que se falar em cerceamento de defesa se a matéria ventilada é eminentemente de direito e se a eventual abusividade das cláusulas poderia ter sido reconhecida pelo magistrado independentemente de realização de perícia; 3 Considerando que o recorrente ventilou apenas teses de cerceamento de defesa e pedido de chamamento ao processo, o Tribunal fica impossibilitado de analisar matérias que não foram devolvidas pelo recorrente e que não sejam de ordem pública. RECURSO IMPROVIDO. (APL 00010250520108260582 SP 0001025-05.2010.8.26.0582, Relatora Maria Lúcia Pizzotti, TJ/SP, publicado 27/02/2014)Nestes termos, indefiro o pedido formulado.Não obstante o exposto, verifica-se que a inclusão da instituição financeira no feito se mostra necessária, no entanto, sob a condição de litisconsorte passivo necessário.Iso porque, in casu, pleiteiam os embargantes a revisão das operações de crédito rural originalmente entabuladas com o Banco do Brasil e posteriormente cedidas à União.Constata-se, pois, que devido à natureza da relação jurídica controvertida (pedido de revisão do crédito rural obtido junto ao Banco do Brasil e cedido à União), a eficácia da sentença a ser prolatada para a estabilização do conflito sub judice depende da participação de todos os interessados nas operações realizadas.O interesse do Banco do Brasil se revela em razão de com ele terem sido firmadas as operações de crédito cedidas, das quais a instituição financeira permaneceu como garantidora, nos termos do art. 14 da Resolução do Banco Central nº 2.238/96.Por sua vez, o interesse da União é incontestável, visto que se trata da credora final do débito executado, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 (REsp nº 1.123.539-RS).Acerca do assunto, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA CÉDULA FORMALIZADA QUANDO DA SECURITIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO PREQUESTIONADA.1. A União, por força da cessão de crédito feita pelo Banco do Brasil, nos termos da MP n. 2.196/2001, assumiu a posição de credora, passando a ter legítimo interesse jurídico e econômico na ação revisional das cédulas de crédito rural e respectivos encargos que deram origem ao valor que lhe foi cedido.2. O Banco do Brasil, na qualidade de garantidor dos créditos cedidos, também possui legitimidade passiva para a ação revisional(...) 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e desprovido. Recurso especial do Banco do Brasil conhecido e desprovido. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e parcialmente provido.(REsp 1267905/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015) (destaquei)Por tais razões, indefiro o pedido de chamamento ao processo e, considerando que possuem interesse na solução do litígio a instituição financeira e a União, nos termos do art. 114 do NCPC, determino:(I) A intimação dos embargantes para emenda da inicial, a fim de que seja efetuada a inclusão do litisconsorte passivo necessário Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.(II) Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007152-20.2003.403.6000 (2003.60.00.007152-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ELZA COUTINHO DE LUCCA(MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR) X ANTONIO SEVERINO BENTO X LIZABETE COUTINHO DE LUCCA BENTO X CENTRO DE ENSINO DE PRE ESCOLAR E 1. GRAU CARANDA BOSQUE LTDA

ELZA COUTINHO DE LUCCA opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de ilegitimidade passiva (f. 143-158). Juntou documentos (f. 159-202). Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido formulado (f. 204-212). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Noto que a excipiente aduz sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Pois bem. Noto que, de acordo com a CDA juntada aos autos, a dívida refere-se aos períodos de: DEBCAD 351692320 - 07/1997 até 13/1998 e DEBCAD 351692916 - 01/1999 até 01/2000. Percebo, ainda, que de acordo com as alterações contratuais juntadas aos autos, a excipiente esteve na sociedade nos períodos da dívida. Assim, a entrada na sociedade ocorreu em 01.06.1994 e retirou-se em 26.02.1996; ato contínuo, a nova entrada ocorreu em 01.02.1999 e retirou-se em 19.10.2005 (f. 175-179 e 181 e 187). Assim, não vislumbro a ocorrência da ilegitimidade passiva alegada. Ora, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava na época da constatação do encerramento de suas atividades. Nesse sentido, veja-se o enunciado de súmula 435 do STJ, bem como, à guisa de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001902583, Herman Benjamin, Segunda Turma, 04/02/2011). Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0004024-84.2006.403.6000 (2006.60.00.004024-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS018947B - HIGOR ANDRE DOS SANTOS) X SERGIO GONCALVES SA EARP

Autos n. 0004024-84.2006.403.6000 executado Cláudio Guedes de Sá Earp manifestou-se às f. 280-282, aduzindo, em síntese, que: i) a Receita Federal tem, desde o exercício de 2006 até o exercício de 2014, promovido a retenção das restituições do seu Imposto de Renda; ii) as retenções têm sido efetuadas em razão do débito aqui cobrado; iii) considerando a discussão judicial do débito, as retenções são ilegais. Juntou documentos (f. 283-327). Às f. 329-330, a União arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Entendo que o pedido formulado pelo executado - qual seja: liberação das restituições de Imposto de Renda no período de 2006 a 2014 - não comporta apreciação no curso de ação executória, pois, como é cediço, em âmbito executório, a cognição é sumária, dada a natureza satisfativa do crédito. Nele, portanto, são discutidas apenas matérias atinentes à dívida fiscal materializada na certidão de dívida ativa e desde que, de plano, comprovadas. Ora, a discussão acerca da legalidade de retenções de IR efetuadas em âmbito administrativo extrapola as matérias cuja apreciação é aqui admitida. Isso porque não se pode ignorar que o seu exame exigiria, por certo, a produção de provas. Além disso, a matéria levantada não questiona o débito executado, questiona antes a retenção de imposto efetuada em sede administrativa, a qual poderia, em tese, recair sobre o adimplemento da dívida executada. A via eleita pelo executado é, como se vê, inadequada. Por todo o exposto, rejeito o pedido formulado, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0007405-61.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COOP MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Primeiramente, intime-se a executada para ciência do depósito oriundo da 5ª Vara do Trabalho desta capital (f. 241). Não havendo manifestação, defiro, desde já, o pedido da exequente (f. 242). Expeça-se Alvará de Levantamento.

0001662-31.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS LTDA(SP282522 - CLAUDIO HENRIQUE ALVES LIMA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Autos n. 0001662-31.2014.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 27-39). Alegou, em síntese, que: i) ocorreu a prescrição parcial do crédito tributário; ii) parte da execução deve ser extinta, em razão do pagamento; iii) a contribuição social ora cobrada não deveria incidir sobre abonos e verbas de natureza indenizatória. Juntou documentos às f. 40-212. A exequente apresentou impugnação (f. 213-219). Nela, aduziu que não ocorreu a prescrição, o pagamento efetuado gera amortização da dívida e não extinção da execução fiscal, além disso, a contribuição previdenciária incide sobre parcelas pagas ao trabalhador com caráter de contraprestação, inclusive nas hipóteses em que não há prestação efetiva, de modo que o tributo ora cobrado é devido. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a parte questiona a prescrição do crédito de competência/2005 (f. 05). Da documentação acostada extrai-se que: i) a constituição definitiva do referido crédito ocorreu em 24.02.2009 (f. 221), com a entrega da declaração - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição; ii) em 27.11.2009, o inscrito aderiu a parcelamento (f. 223) - o que, como se sabe, interrompe o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN); iii) a execução fiscal foi ajuizada em 27.02.2014 (f. 02); iv) o despacho que ordenou a citação foi dado em 22.07.2014 (f. 24) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Considerando que a constituição definitiva deu-se em 27.11.2009, teria a União até 27.11.2014 para ajuizar a execução fiscal. A execução foi proposta em data anterior a esta (27.02.2014), tendo, nesse interstício, ocorrido ainda a interrupção da prescrição, em razão da adesão a parcelamento. Não há, portanto, que se falar em prescrição. PAGAMENTO PARCIAL A excipiente aduz, outrossim, que parte da execução deve ser extinta, dado o pagamento da competência de novembro/2012. Ainda que efetivamente ocorrido o pagamento mencionado, o caso é de abatimento no valor total da dívida executada e não de extinção parcial da execução fiscal - como, inclusive, salientado pela excipiente. EXCESSO DE EXECUÇÃO A excipiente alega, por fim, que sobre as verbas de caráter indenizatório não deve incidir contribuição previdenciária. Entendo, pois, que a análise de tal matéria não comporta exame em sede de exceção de pré-executividade. Isso porque é imprescindível verificar se as exceções tributárias aqui executadas incluíram ou não em suas bases de cálculo verbas de natureza indenizatória. Revela-se, como se infere, imprescindível o exercício de contraditório amplo que possibilite às partes produzir provas que demonstrem quais verbas compõem, de fato, a base de cálculo do tributo aqui executado. A documentação trazida pela excipiente não é hábil, por si só, à desconstituição da presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa que instrui esta execução fiscal. Nesse sentido: TRF5, AG 00025128620144050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data: 20/11/2014. CONCLUSÃO: Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a situação do parcelamento noticiado. Em caso de regular processamento, proceda-se à suspensão da execução pelo prazo do parcelamento. Em caso, todavia, de inadimplemento, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0000395-53.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X WILSON HUBERTO GRUNEWALDT(MS008557 - WILSON HUBERTO GRUNEWALDT)

Autos n. 0000395-53.2016.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 16-19), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 25-25v), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo executados os créditos tributários inscritos sob os n. 13.1.02.000146-78, n. 13.1.03.000067-66 e n. 13.1.03.000068-47. Da documentação acostada extrai-se que: i) as dívidas executadas referem-se ao período existente entre 1997-1998, 1998-1999 e 1999-2000 (f. 05-06, 10-11 e 13-14); ii) a constituição definitiva dos créditos, ao que parece, ocorreu em 13.10.1999, em 13.12.1999 e em 10.10.2000 (f. 05-06, 10-11 e 13-14), como dito, com a entrega das declarações - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição; iii) em 30.11.2003, o inscrito aderiu a parcelamento em relação aos três débitos, tendo-o rescindido em 14.11.2009; em 03.12.2009 aderiu a novo parcelamento, rescindindo-o em 31.07.2014 (f. 26-29) - ambos, como se sabe, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN); iv) a execução fiscal foi ajuizada em 15.01.2016 (f. 02); v) o despacho que ordenou a citação foi dado em 28.01.2016 (f. 15-15v) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Considerando que a rescisão do último parcelamento deu-se em 31.07.2014 e que somente nesta data o prazo de prescrição voltou a correr, noto que a parte exequente teria até julho/2019 para propor ação executiva - ajuizou-a, todavia, como se vê, em janeiro/2016. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerimento de tramitação prioritária, dada a idade do executado. Anote-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010978-15.2007.403.6000 (2007.60.00.010978-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REBLINFORT - BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA - ME(MS010797 - BRENO GOMES MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRENO GOMES MOURA

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004003-69.2010.403.6000 (2007.60.00.000680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-61.2007.403.6000 (2007.60.00.000680-9)) REDE PAN DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LEILA POMPEU(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS019100 - GABRIEL GALLO SILVA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Considerando o recebimento destes embargos à execução fiscal sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 191), desapensem-se.(II) A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 313, 2º, inciso II, do NCPC, intinem-se, através da imprensa oficial, as procuradoras dos embargantes para que: (a) juntem aos autos cópia da certidão de óbito de Francisco Fernandes de Carvalho e (b) informem a qualificação do inventariante do espólio ou de seus sucessores. Prazo: 15 (quinze) dias.(III) No mesmo prazo, deverá a embargante Maria Leila Pompeu trazer aos autos certidão negativa de propriedade referente ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, conforme pedido de fls. 258-260.(IV) Por fim, aguarde-se a formalização da penhora do imóvel de matrícula nº 42.576, deferida no executivo fiscal nesta data, para fins de verificação da integralização da garantia da dívida.(V) Após, retornem conclusos.(VI) Priorize-se, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010144-75.2008.403.6000 (2008.60.00.010144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-20.2005.403.6000 (2005.60.00.006656-1)) JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ PEREIRA DE SANTANA em face da UNIÃO. A embargante alega, em síntese, que i) a ocorrência de prescrição; ii) inoportunidade de omissão de receitas no Livro Fiscal; iii) não incidência de IRRF, CSLL, PIS e COFINS na omissão de receitas devido à retroação do art. 36, da Lei n. 9.249/95; iv) inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS e v) ausência de receitas não declaradas. Juntou documentos (f. 25-26). Decisão de f. 28 determinando o apensamento aos autos de n. 2005.60.00.006656-1). À f. 30, os Embargos foram recebidos e a execução fiscal foi suspensa. Instada, a embargada pugnou pela rejeição dos pedidos. Pugnou, ainda, pela extinção do feito ante a intempestividade da ação. (f. 32-50). Juntou documentos (f. 51-83). O embargante ofereceu impugnação às fls. 87-93. Às f. 103-104, foi proferida sentença de rejeição dos Embargos, nos termos do art. 739, I, do CPC. O embargante interpôs Recurso de Apelação (f. 108-119); a embargada apresentou Contrarrazões (f. 123-126). O e. TRF3 deu provimento à Apelação, reformando a sentença. (f. 129-131). À f. 142, o Embargante pugnou pela produção de prova pericial sobre os documentos do processo administrativo de n. 10140.0001381/95-19. Nos termos da decisão de f. 143, a embargada juntou aos autos documentos comprobatórios da adesão do embargante ao REFIS (f. 145-169). Intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela embargada, o embargante apresentou manifestação à f. 173-174. Às f. 176-177, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO A Fazenda Pública possui, nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, o embargante alega que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 27.01.1999, e a ação de execução fiscal só foi ajuizada em 23.08.2005. Contudo, o embargante, embora tenha citado em sua peça inicial que carrou aos autos cópia do processo administrativo, quedou-se inerte e não juntou documento apto a provar o alegado. Aponto, por oportuno, que a embargada juntou aos autos extratos aptos a provarem a adesão ao parcelamento pelo embargante ocorrida em 16.03.2000 (f. 145). Desta feita, o parcelamento interrompeu a prescrição até 02.07.2004 (data de rescisão do parcelamento - f. 164) - o que corrobora a inoportunidade do lustro prescricional. Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 02.07.2004. Tendo em vista que a dívida aqui cobrada não foi constituída anteriormente à mencionada data, não há que se falar em prescrição. II - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS NO LIVRO FISCAL E DA AUSÊNCIA DE RECEITAS NÃO DECLARADAS O embargante alega, inicialmente, a inoportunidade da omissão de receitas no Livro Fiscal, contudo, não juntou aos autos nenhuma prova capaz de subsidiar sua alegação. Pasmemos que, por diversas vezes, o embargante cita em sua peça vestibular que carrou aos autos cópia do processo administrativo apta a comprovar o alegado. Como bem asseverado pelo Juízo na decisão de f. 177:(...) Registro que cabe ao embargante o ônus de trazer aos autos documentação que comprove a origem das receitas tributadas e o equívoco dos critérios utilizados na autuação fiscal, independentemente tal circunstância de prova pericial contábil. Pois bem. Como se sabe, as certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade. Dessarte, com vistas a infirmar tal presunção, é imprescindível que sejam juntadas provas hábeis a tanto. O embargante, todavia, não acostou quaisquer documentos aptos a subsidiar suas alegações, de modo que a simples menção acerca da inoportunidade da omissão de receitas bem como a ausência de receitas não declaradas, sem que fosse juntada sequer cópia do processo administrativo fiscal ou do Livro Fiscal, não é apta a comprovar o que se pretende. Imprescindível, no entendimento deste Juízo, a juntada de outros documentos, a exemplo da escrituração contábil da sociedade empresária mencionada, aptos a demonstrar os lucros efetivamente distribuídos ao executado. Não se pode olvidar, nesse ponto, que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia: de provar o fato constitutivo do seu direito (NCPC, art. 373, I). O caso é, portanto, de improcedência. III - DA RETROAÇÃO DO ART. 36, DA LEI 9.249/95 O embargante aduziu, ainda, a necessidade de retroação do art. 36, da Lei 9.249/95, sob o argumento de que tal dispositivo revogou o art. 43, da Lei 8.541/92. Entretanto, consoante dispõe o art. 24, da Lei 9.249/95, a omissão de receitas continua em pleno vigor na legislação tributária pátria. Assim dispõe a aludida Lei: Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado. De mais a mais, a Lei 9.430/96 também trata do instituto da omissão de receitas: Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita. É dizer: a omissão de receitas é instituto plenamente vigente na legislação pátria, falecendo razão ao embargante quanto à tese aventada. IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO

DA PIS E COFINSO egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2, pronunciou-se no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal. Entendeu a Suprema Corte que essas contribuições somente podem incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Nessa senda: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08.10.2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento. Note-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRADO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00260606320154030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:

30.03.2016).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Apelação e remessa oficial desprovida. (TRF3, AMS 00033889420154036100, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:

30.03.2016).....PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 INAPLICÁVEL. ART. 515, 2º DO CPC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS, PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. NÃO INCIDENCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. O pedido da impetrante constitui-se em declaração de inconstitucionalidade e de não incidência das contribuições em questão, com a consequente compensação do que já foi pago. O mandato de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração. Súmula 213 do STJ. Conquanto seja o mandato de segurança via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro. O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), sendo que somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. Afastada a decadência e, com fulcro no artigo 515, 2º do Código de Processo Civil, dado provimento à apelação. (TRF3, AMS 00074395120154036100, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) Considerando o exposto, é imperiosa a conclusão no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS efetivamente viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que essas contribuições devem incidir apenas sobre as importâncias decorrentes do faturamento, ou seja, operações de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza. Desse modo, feito o ajustamento quanto ao entendimento sobre a matéria, deve ser acolhida a pretensão da embargante e, por conseguinte, no caso concreto, declarada indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS ajuizou em face da União, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS das certidões de dívida ativa que a tenham incluído, devendo a exequente proceder a novo cálculo. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0006708-40.2010.403.6000 (2000.60.00.000247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-04.2000.403.6000 (2000.60.00.000247-0)) JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ PEREIRA DE SANTANA em face da UNIÃO. O embargante alega, em síntese, a ocorrência de decadência da dívida consignada na CDA de n. 32.736.751-2, bem como a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não era sócio administrador da empresa executada após o ano de 1993, tendo se desligado do quadro societário em 24.11.1993 (f. 07). Aduziu, ainda, a necessidade da extinção da execução fiscal em apenso face à inclusão do débito no REFIS. Por derradeiro, requer nova avaliação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal em apenso. Os embargos foram recebidos às f. 59, suspendendo a execução fiscal, e determinando que o embargante juntasse aos autos cópia do contrato social da empresa executada, bem como a juntada da cópia do processo administrativo pela embargada. O embargante carrou aos autos cópia do contrato social (f. 61-64). Devidamente instada, a embargada apresentou impugnação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (f. 66-72). Ato contínuo, conforme determinação de f. 77, a embargada manifestou-se, confirmando o parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009. Juntou documentos às f. 79-89. Intimado, o embargante apresentou réplica às f. 95-98, pugnando pelo prosseguimento do feito. Foi prolatada a decisão de f. 99, para afastar a preliminar de inviabilidade de discussão judicial por meio de Embargos, aventada pela embargada, sob o argumento de que o embargante aderiu ao parcelamento - REFIS. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. I - DECADÊNCIA O embargante alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos dos exercícios de 07/1993 a 12/1994 (CDA n. 32.736.751-2). Ao analisar a questão suscitada, verifico que, em 12.11.1999, ocorreu a inscrição do débito em dívida ativa (f. 21-31). No caso dos autos, a embargada afirmou que considerando-se que o contribuinte declarou todo o período devido e constituiu definitivamente o crédito tributário, não há que se falar na ocorrência de decadência. (f. 69). Teço algumas considerações acerca do tema. Considerando que as Contribuições Previdenciárias são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e no caso dos autos, o tributo foi declarado e não pago, conforme se infere do extrato de f. 32, não há que se falar em decadência. Houve, assim, a constituição do crédito tributário pela própria declaração de débito do contribuinte - o que autoriza a imediata inscrição em dívida ativa, bem como o posterior ajuizamento da execução fiscal. Assevero, outrossim, que a tese encontra guarida na Súmula 436, do STJ, que assim dispõe: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ricardo Alexandre descreve o fenômeno da decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação com singular clareza: Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça, contrariando o entendimento de boa parte da doutrina, entendeu que se o contribuinte elabora as declarações informando os débitos não pagos e a lei prevê tal situação como confissão de débito com efeito constitutivo do crédito tributário (como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - ou as Guias de Informação e Apuração ICMS - GIA), não há que se falar em decadência (AgRg nos EAg 670.326/PR). Nas decisões mais recentes, o STJ acabou por estender o raciocínio para todas as declarações tributárias existentes na sistemática do lançamento por homologação (AgRg no Ag 884.833/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.11.2007). Resta, portanto, afastada a decadência. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Da peça vestibular, extrai-se que o embargante pugna pela sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que o débito tributário relativo às competências do ano de 1993 - período em que supostamente compôs o quadro societário - estariam fulminados pela decadência. Alega que fez parte do quadro societário no período de 30.04.1991 até 24.11.1993. A questão envolvendo a alegação de ilegitimidade passiva mostra-se insubsistente, haja vista, conforme explanado anteriormente, que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, declarados e não pagos, como no caso dos autos, não se sujeitam ao instituto da decadência. Afasto, por esta forma, tal alegação do demandante. O caso é, portanto, de improcedência. Por derradeiro, em relação à impugnação do valor atribuído aos bens penhorados na execução fiscal, entendo que o pleito não comporta acolhimento em sede de Embargos. O embargante deve requerer nova avaliação dos bens na execução fiscal em apenso, pois, como é sabido, a garantia para oposição de embargos deve ser oferecida na execução fiscal. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS ajuizou em face da União. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0006578-16.2011.403.6000 (2000.60.00.000241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-94.2000.403.6000 (2000.60.00.000241-0)) AUTO PECAS CHACHA LTDA X ADRIANO FABIO FRANCHINI X HENRIQUE MARTINS NETO (MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de preliminar suscitada pela União, na qual sustenta que os embargos não comportam prosseguimento, por ausência de garantia eficaz do Juízo (fls. 230-239). Argumenta, em síntese, que os presentes embargos não merecem prosseguir, tendo em vista que o bem que garante integralmente a execução encontra-se na posse de terceiro, havendo risco de eventual levantamento de sua penhora. É o breve relato. Decido. Muito embora se tenham por relevantes os fundamentos invocados pela embargada, tenho que não merece acolhida a tese de inconsistência destes embargos face à possibilidade de desaparecimento da garantia do juízo. Isso porque, in casu, verifica-se haver sido cumprida a condição de admissibilidade e de procedibilidade prevista no 1º, art. 16, da LEF, segundo a qual Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. De fato, vê-se que o imóvel penhorado na execução apensa em 16-06-11 - matriculado sob o nº 151.467 e avaliado em R\$-1.325.500,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais) - garante o juízo em sua integralidade. Ainda, não obstante o certificado à fl. 188 da execução, não consta da matrícula do bem que sua propriedade tenha sido transmitida a terceiros nos regulares termos da lei civil (art. 1.245 do Código Civil) (fls. 144-145 dos autos em apenso). De igual forma, até o presente momento, não foram notificadas quaisquer medidas judiciais contra a constrição realizada sobre o imóvel. Neste âmbito, registro que eventual desaparecimento da garantia - caso suceda - deverá ser objeto de apreciação quando de sua ocorrência. De fato, não se mostra possível a antecipação do Juízo para que, preventivamente, obste o prosseguimento deste feito - exigindo apresentação de garantia que a credora entenda mais idônea - quando já existente penhora suficiente ao atendimento do 1º, art. 16, da LEF, sob pena de flagrante ofensa aos pilares constitucionais da ampla defesa e do acesso à justiça. Por fim, oportuno acrescentar que não condiz com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo que os presentes embargos, em fase final de cognição e, a priori, aptos a serem julgados, tenham seu regular andamento interrompido para que os embargantes indiquem outros bens à penhora, quando já presente a constrição suficiente supramencionada. Posto tudo isso, afasto a preliminar suscitada pela embargada. Ciência às partes. Após, registrem-se para sentença.

0010471-73.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-93.2015.403.6000) MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG (MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução apresentados por Maria das Dores Zocal Krug em face da União e originalmente distribuídos perante o Juízo da Comarca de Chapadão do Sul-MS.Recebimento dos embargos às fls. 38-verso e 52.Declínio de competência à fl. 53.É o breve relato.Decido.Compulsando os autos constata-se que em face de Maria das Dores Zocal Krug foi ajuizada a execução fiscal nº 0008659-93.2015.403.6000 (originalmente 0800434-51.2013.8.12.0046) perante a Comarca de Chapadão do Sul.Ocorrida penhora, a parte ajuizou os embargos à execução em apenso nº 0010470-88.2015.403.6000 (originalmente 0801439-74.2014.8.12.0046), em 06-10-14.A União realizou a substituição da CDA executada, o que acarretou a devolução à parte do prazo para oposição de embargos, culminando no ajuizamento dos presentes embargos à execução nº 0010471-73.2015.403.6000 (originalmente 0800557-78.2015.8.12.0046), em 27-04-15.O recebimento destes embargos se deu em 29-04-15 (fl. 38-verso).Em 11-05-15 foi prolatada sentença nos embargos à execução em apenso 0010470-88.2015.403.6000 (fls. 176-177 daqueles autos).Em 23-07-15 foi determinada a remessa dos feitos a esta Subseção Judiciária, em sede de exceção de incompetência oposta (fl. 53).Pois bem.Esclarecidos estes aspectos, verifico que há coincidência - ainda que parcial - entre os pedidos formulados nos embargos já sentenciados nº 0010470-88.2015.403.6000 e nestes embargos à execução nº 0010471-73.2015.403.6000.É o que a própria embargante menciona à fl. 08 destes autos, bem como o que se extrai da confrontação entre as petições iniciais de ambos os feitos.Nestes termos e considerando o previsto no art. 337, 1º a 5º, do NCPC, determino:(I) À Secretaria para que traslade cópia integral, frente e verso, da petição inicial e da sentença proferida nos embargos nº 0010470-88.2015.403.6000, bem como das fls. 04-33, 176-178, 184-185, 202 daqueles autos para este feito.(II) Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a possibilidade de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias.(III) Cumpridas tais providências, à União para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, LEF).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005112-46.1995.403.6000 (95.0005112-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GIANCARLO CAMILLO X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos documentos de f. 503-988, conforme determinado na decisão de f. 496.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0011533-27.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MUNDIAL CORRETORA DE BOVINOS LTDA X JUSSARA RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

FRANCISCO DOS SANTOS E JUSSARA RAMOS DOS SANTOS opuseram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ilegalidade do redirecionamento da presente execução fiscal (f. 22-36).Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido formulado (f. 51-56). É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO GERENTE. Nota que os excipientes aduzem que o redirecionamento da execução baseou-se, exclusivamente na falta de pagamento dos tributos ora cobrados, o que, como se sabe, não é causa apta a justificar o redirecionamento.Pois bem.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava na época da constatação do encerramento de suas atividades. Nesse sentido, veja-se o enunciado de súmula 435 do STJ, bem como, à guisa de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido.(STJ, RESP 201001902583, Herman Benjamin, Segunda Turma, 04/02/2011).No caso dos autos, a sociedade executada não foi encontrada no endereço informado ao Fisco como seu endereço fiscal. Observo que, de acordo com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (f. 08), em diligência para cumprimento de mandado de citação, se verificou que a executada não estava em funcionamento no endereço fornecido.Observo, outrossim, que não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da Empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal. Dessarte, considerando que é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado, e considerando a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Desse modo, à vista das razões invocadas pela exequente e tendo em conta que há indícios de que a sociedade empresária foi dissolvida irregularmente, porquanto não foi encontrada no endereço de sua sede fiscal, conforme entendimento sumulado e pacífico do STJ, correta a decisão que deferiu o redirecionamento.Não foi, assim, o simples inadimplemento da obrigação tributária que deu ensejo ao redirecionamento, mas a ocorrência de dissolução irregular.Saliento, por derradeiro, que emana do extrato do CNE juntado aos autos (f. 12-13), que os excipientes ingressaram na sociedade nas datas de 20.10.2000 e 20.07.2000, ou seja, em período anterior ao das dívidas constantes na CDA (0/2008)? Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0007515-26.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BEZERRA DE ARAUJO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a suspensão da presente execução fiscal, bem como o desbloqueio dos valores de f. 67-68, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 69-73). À f. 80, foi determinada a liberação do montante bloqueado, considerando que o valor bloqueado foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da decisão de f. 66. Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 83-84). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 29.07.2011 (f. 02) e as inscrições ora executadas foram parceladas em 28.08.2014 (f. 87-v). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Nesse sentido, vejamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGACÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Por todo o exposto, acolho a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se.

0003565-72.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CHARLES VEICULOS LTDA X VALERIA RUAS MENDES MASSOUD(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

VALÉRIA RUAS MENDES MASSOUD opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ilegalidade do redirecionamento da presente execução fiscal (f. 45-59). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido formulado (f. 77). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO GERENTE. Nota que a excipiente aduz que o redirecionamento da execução em face da sócia baseou-se, exclusivamente na falta de pagamento dos tributos ora cobrados, o que, como se sabe, não é causa apta a justificar o redirecionamento. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava na época da constatação do encerramento de suas atividades. Nesse sentido, veja-se o enunciado de súmula 435 do STJ, bem como, à guisa de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001902583, Herman Benjamin, Segunda Turma, 04/02/2011). No caso dos autos, a sociedade executada não foi encontrada no endereço informado ao Fisco como seu endereço fiscal. Observo que, de acordo com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (f. 27), em diligência para cumprimento de mandado de citação, se verificou que a executada não estava em funcionamento no endereço fornecido (no local, estava instalado outro estabelecimento: Locatelli e Trentin Ltda). Observo, outrossim, que não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da Empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal. Dessarte, considerando que é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado, e considerando a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Desse modo, à vista das razões invocadas pela exequente e tendo em conta que há indícios de que a sociedade empresária foi dissolvida irregularmente, porquanto não foi encontrada no endereço de sua sede fiscal, conforme entendimento sumulado e pacífico do STJ, correta a decisão que deferiu o redirecionamento. Não foi, assim, o simples inadimplemento da obrigação tributária que deu ensejo ao redirecionamento, mas a ocorrência de dissolução irregular. Saliento, por derradeiro, que emana do extrato do CNE juntado aos autos (f. 27), que a excipiente ingressou na sociedade na data de 28.03.1994, ou seja, em período anterior ao das dívidas constantes nas CDA (11/2008 a 04/2010 e 11/2008 a 04/2010). Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3760

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000659-64.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-91.2016.403.6002) EVEREST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(MT010769 - CAROLINA ATALA CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. EVEREST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ajuizou Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, pedindo a restituição da carga de fertilizantes e dos documentos fiscais relativas à mesma, para que possa dar cumprimento ao contrato de transportes. Documentos às fls. 04-15. À fl. 22, foi deferido pedido do Ministério Público Federal (fl. 18) para que a autoridade policial prestasse esclarecimentos sobre a licitude, a destinação e o tratamento dispensado à carga de fertilizantes apreendidas. A autoridade policial prestou as informações à fl. 23, apresentando os documentos de fls. 24-29. À fl. 32, foi deferido novo pedido do Ministério Público Federal (fl. 31), determinando a intimação da requerente para providenciar o laudo pericial com informações sobre os componentes e licitude da carga apreendida. A requerente foi intimada e, até o momento, ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118 do CPP). Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120 do CPP), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Nessa toada, a requerente comprova ter sido contratada pela empresa Nidera Sementes para realizar o transporte de uma carga de fertilizantes, tendo subcontratado a empresa Diesel Log Transportes Ltda. A carga de fertilizantes não consta no rol de bens apreendidos, uma vez que o auto de apreensão de fls. 12/13 cinge-se aos veículos, cigarros de origem estrangeira e nota fiscal. A propósito, a autoridade policial informou que o material fertilizante (carregado no veículo que transportava os cigarros) permanecem na Delegacia de Polícia Federal em Dourados aguardando a decisão quanto à sua restituição. Portanto, não se vislumbra interesse na realização de perícia na carga de fertilizantes, pois não constitui proveito do crime. Inclusive, na ação penal instaurada (autos principais) já foi proferida sentença, oportunidade em que foi determinada a devolução do veículo apreendido ao condenado Egon Finkler. A carga de fertilizantes não constitui assim proveito do crime. Nesse diapasão, importa salientar que a restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar, na esfera penal, a restituição à requerente da carga de fertilizantes custodiadas com a autoridade policial, bem como dos documentos fiscais relativos a mesma, os quais deverão ser desentranhados dos autos principais. Saliento que o ônus da remoção da carga será às expensas da requerente. Oficie-se imediatamente à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência desta decisão, trasladando cópia da mesma para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, MS, 01 de junho de 2016.

ACAO PENAL

0000599-91.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EGON FINKLER(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos. Fls. 157/158: Defiro ao requerente EGON FINKLER o pedido para que retire junto à Delegacia de Polícia Federal os veículos que lhe pertencem no estado em que se encontrarem, com ou sem a carga de fertilizantes. Oficie-se imediatamente à Polícia Federal em Dourados/MS para cumprimento da medida. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8378

ACAO CIVIL PUBLICA

0000349-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000349-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO BIOTICA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X ARIEL DITTMAR RAGHIANI(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X EDISON XAVIER DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDUARDO ZINEZI DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X MODULO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes requeridas para manifestarem-se sobre os honorários periciais (f.2033). Concordando ou inertes, intime-se o perito para em 60 (sessenta) dias apresentar laudo, conforme decisão de f. 1843. Discordando, tornem conclusos.

0000525-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000525-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUARACI DALSOGLIO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X TITO ROQUE MIETTO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X OSMIL NABAS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CELSO BAPTISTA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X JAIR NABAS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X MARCEL FEXINA - ESPOLIO X SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GUARACI DALSOGLIO E OUTROS, em que, em apertada síntese, pretende a desocupação, demolição e remoção de construção em área de preservação permanente da Baía de Albuquerque, reparação de dano ambiental e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos. Decisão de f. 54-56 indeferiu o pedido da UNIÃO para compor o polo ativo do processo, bem como indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de periculum in mora. Os réus foram devidamente citados. A UNIÃO apresentou contestação às f. 80. Alega sua ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade por danos ambientais. Os demais réus apresentaram contestação conjunta às f. 128-131. Defendem a ausência de danos ambientais decorrentes de suas atividades e sustentam a improcedência dos pedidos. O MPF impugnou as contestações às f. 173-179. As partes foram intimadas a se manifestarem em caso de interesse na composição do litígio, bem como especificarem as provas que pretendiam produzir, postergando-se a análise do pedido de produção de prova pericial formulado na peça exordial. O prazo para manifestação decorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cinde-se a controvérsia, neste momento processual, em relação à ocorrência de danos ambientais decorrentes da ocupação dos réus em área de preservação permanente. Apesar de as partes não terem manifestado o interesse na produção de provas, entendo necessária a produção de prova pericial, requerida pelo autor na petição inicial (fl. 31). É que os pedidos referentes à recuperação da área objeto do litígio e indenização por danos morais coletivos somente poderão ser devidamente apreciados com a realização de perícia, meio mais adequado para constatar eventual dano ambiental decorrente da ocupação da área objeto do litígio e, caso existente o dano, delimitar sua extensão. Destaco que o artigo 370, caput, do Código de Processo Civil permite seja determinada a produção de provas necessárias ao julgamento do mérito de ofício. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. A medida revela-se adequada ainda levando-se em conta o interesse público existente em processos judiciais que versam sobre bens difusos, pertencente a toda a coletividade, como é o meio ambiente. Nesse sentido ensina Édís Milaré: 'Deveras, a Constituição define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a corresponsabilidade do Poder Público e do cidadão pela sua defesa e preservação (art. 225, caput, da CF). Ao proclamar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, foi reconhecida a sua natureza de direito público subjetivo, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo. Destarte, o equilíbrio ecológico e a qualidade ambiental são assegurados de parte a parte, por vezes mediante disputas e contendas em que o Poder Público e a coletividade (por seus segmentos organizados e representativos) se defrontam e confrontam dentro dos limites democráticos. Com base no exposto, determino a produção de prova pericial, a qual versará sobre a existência e extensão de eventuais danos ambientais decorrentes da ocupação da área objeto do litígio. Tendo em vista que nos autos 0000335-10.2012.4.03.6004 foi expedido ofício sob nº 64/2016-SO ao Chefe do IBAMA para a indicação de profissionais de seu quadro de servidores sem impedimento funcional para atuar como peritos judiciais, determino à Secretaria que junte cópia da resposta da autarquia ambiental aos presentes autos. Cumpridas tais providências, tomem os autos imediatamente conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-93.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espolio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela UNIÃO em face de SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO DO LONTRA E OUTROS em que pretende, em apertada síntese, a desocupação, demolição e remoção de construção em área de preservação permanente da Região de Passo do Lontra; a reparação de dano ambiental e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de f. 451-455, sendo determinado que os réus desocupem a área, afixem placa esclarecendo que a área se encontra sob litígio judicial e abstenham-se de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área pública ocupada. Intimadas as partes se manifestarem quanto a provas que pretendem produzir, o Parquet informou seu desinteresse na produção de novas provas, enquanto os réus pleitearam a produção de prova testemunhal e pericial (f. 533-534). A decisão liminar foi parcialmente cumprida, pois os bens móveis que guarnecem a propriedade ainda estão depositados no local, conforme certificou o oficial de justiça à f. 608. Às f. 610-613 os réus vieram os autos suscitar a incompetência da Justiça Federal, sob o fundamento de que o imóvel objeto do litígio não se trata de bem da União, não sendo terra devoluta e, portanto, não há interesse federal a justificar o trâmite da presente ação nesta Justiça. Juntou laudo de localização da área e documentos às f. 614-634. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 636-639, refutando a objeção levantada, defendendo que o imóvel trata-se de terra devoluta em faixa de fronteira e, portanto, pertence à União. Protesta pela cominação de multa aos réus até que seja cumprida a medida liminar em sua integralidade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cinde-se a controvérsia, neste momento processual, em relação ao domínio do bem imóvel em questão. De acordo com os réus, o imóvel

seria propriedade particular e, por isso, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. O Ministério Público Federal, por sua vez, afirma que imóvel consiste em terra devoluta localizada em faixa de fronteira e, conseqüentemente, de domínio da União. Verifico no caso concreto a existência de interesse federal hábil a atrair a competência da Justiça Federal. Para solucionar a questão se faz necessário perquirir quais os bens de propriedade da União. De acordo com a Constituição Federal: Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...) 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. Não cabe aqui tratar dos demais bens da União, pois inaplicáveis seus conceitos ao caso em tela. Inicialmente afastamos as hipóteses dos incisos I e III. Primeiro porque os bens não se encontram registrados em nome da União e segundo, pois o Rio Miranda, em cuja margem se encontra o imóvel em litígio, não banha mais de um Estado, não serve de limites com outros países, tampouco se estende a território estrangeiro ou dele provem e, portanto, este rio e seus terrenos marginais não se enquadram na previsão do inciso III do artigo 20 da Constituição Federal. Por outro lado, é incontroverso que a área em litígio encontra-se na faixa de fronteira, de que trata o inciso II do dispositivo, cabendo neste momento apenas perquirir sua qualificação como terra devoluta. A definição de terras devolutas é dada na lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema: Pode-se definir as terras devolutas como sendo as que dada a origem pública da propriedade fundiária no Brasil, pertencem ao Estado - sem estarem aplicadas a qualquer uso público - porque nem foram trespassadas do Poder Público aos particulares, ou, se o foram, caíram em comisso, nem se integraram no domínio privado por algum título reconhecido como legítimo. (...) As terras devolutas são bens públicos dominicais. Com exceção das terras devolutas sitas na faixa de fronteira - que é a faixa de 150km de largura, ao longo das fronteiras terrestres, considerada fundamental para a defesa do território nacional (2º do artigo 20 da Constituição) - e que pertencem à União, por força do art. 20, II, da Lei Magna, as demais, que não hajam sido trespassadas aos Municípios, são de propriedade dos Estados. Por sua vez, a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o conceito de terras devolutas continua sendo residual: são assim consideradas aquelas que não estão destinadas a qualquer uso público nem incorporadas ao domínio privado. Tal posicionamento doutrinário encontra ressonância na jurisprudência pátria, conforme se percebe no julgado Tribunal Regional Federal da 4ª Região abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRAS DEVOLUTAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A caracterização do imóvel usucapiendo como terra devoluta, constitui-se em fato impeditivo do direito do autor, e demanda, do réu, a produção da prova correspondente, inclusive porque, de regra, os bens são passíveis de prescrição aquisitiva, e não o inverso. 2. As terras devolutas são terras abandonadas, que se reincorporaram ao patrimônio público. Serão, portanto, devolutas, quando não forem de particulares. E, se não forem de particulares, estiverem abandonadas, e se situarem em zona de fronteira, é que pertencerão à União. 3. Imóvel que não se enquadra no conceito de terra devoluta da União, posto que perfeitamente demonstrada a sua atual titularidade por particular. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 200104010194580, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 12/02/2003 PÁGINA: 718, grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, verifico que no caso concreto foram juntadas aos autos cópias das matrículas de imóvel sob nº 14.515, 14.516, 22.113 e 22.797 (f. 629-634), todas do Cartório dom 1º Ofício de Registro de Imóveis de Corumbá/MS. Também foi apresentado laudo pericial (f. 614-628) que conclui que tais imóveis referem-se à área em litígio e que, portanto, não se tratariam de terras devolutas. No entanto, não é possível atribuir valor probante ao laudo produzido unilateralmente pela parte, sem que fosse oportunizado o exercício do contraditório aos autores da ação. O documento produzido unilateralmente considera-se verdadeiro somente em relação ao seu signatário, sendo inábil a comprovar fatos. De acordo com o artigo 408, NCPC, que reproduziu a norma já expressa no artigo 368 do pretérito diploma processual: Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Nesse sentido, cabe destacar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA POR COBRO AO PROCESSO. PROVA DO INADIMPLEMENTO. PRECLUSÃO. PRAZO DILATÓRIO. INCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA MORA. INEFICÁCIA. 1. Não ocorre preclusão em prazo meramente dilatatório se não há cominação de consequência processual ou legal pelo seu não cumprimento. 2. Havendo cláusula expressa em termo de acordo extrajudicial homologado pelo juízo, exigindo a notificação da parte contrária para constituí-la em mora, não tem eficácia uma simples carta sem qualquer prova de que tenha sido entregue pelo devedor. 3. Segundo o artigo 368 do Código de Processo Civil, o documento unilateral só é considerado verdadeiro em relação a seu signatário, não constituindo-se prova contra terceiros, daí que a parte contrária não tem qualquer interesse em argüir sua eventual falsidade. 4. Pelos termos em que vazado o acordo, não foi prevista a incidência de juros sobre parcelas de pagamento que o credor deu expressa quitação. 5. Incidindo a multa diária automática pelo fato de o credor não ter retirado o nome do devedor de uma lista negra de inadimplentes, prejudicando seus negócios no exterior, correta a sentença que extinguiu a execução em face da compensação. (TRF4, AC 2000.72.05.001051-2, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 03/11/2009, grifo nosso) Assim, não demonstrado que o imóvel está sobre o domínio privado ou de outro ente federado, resta caracterizado a sua natureza de terra devoluta. Ademais, o conjunto probatório dos autos corrobora a existência de interesse da União no caso concreto. O ente federal manifestou nos autos interesse em compor o polo ativo da lide (f. 30-31), há informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União confirmando que o imóvel está no domínio da União (f. 374-380), bem como consta do processo administrativo em apenso que sobre o imóvel incide a taxa de ocupação da União (f. 80 e 155), além de laudêmio devido em 1994 (f. 81-82). Isto posto, AFASTO a objeção levantada e confirmo a competência desse Juízo Federal para processar e julgar o feito. No que diz respeito à cominação de multa aos réus por descumprimento de decisão liminar, o pedido merece deferimento, uma vez que a decisão liminar de f. 451-455 não foi cumprida pelos réus em sua integralidade conforme constatado pelo Oficial de Justiça (f. 608), pois estes não teriam retirado os bens móveis que guarnecem a residência, o que foi expressamente determinado pelas decisões de f. 516 e 531. Desse modo, DEFIRO o pedido formulado pelo Parquet para conceder aos réus o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta intimação para que desocupem o imóvel, com a retirada de todos os bens móveis nele localizados, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 537, NCPC. O valor atribuído à multa não é excessivo e se justifica em virtude da grande quantidade de réus, bem como em razão do decurso de considerável lapso temporal sem que a decisão liminar fosse cumprida. Passo a analisar os requerimentos de provas formuladas pelos réus. DEFIRO a produção de prova pericial, tendo em vista a necessidade de averiguar a localização do imóvel e de suas edificações em área de preservação permanente, o potencial poluidor do empreendimento e a quantificação de eventual dano ambiental decorrente da atividade desenvolvida no local. Igualmente DEFIRO a produção de prova testemunhal, em audiência de instrução a ser designada após a realização de perícia. Tendo em vista que nos autos 0000335-10.2012.4.03.6004 foi expedido ofício sob nº 64/2016-SO ao Chefe do IBAMA para a indicação de profissionais de seu quadro de servidores sem impedimento funcional para atuar como

peritos judiciais, determino à Secretaria para, assim que o órgão ambiental apresentar a resposta, junte cópia desta a estes autos. Cumpridas tais providências, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-68.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES

Ficam as partes intimadas para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, devendo os réus conjuntamente apresentarem quesitos para a perícia a ser realizada, primeiro o autor, conforme determinado na r. decisão de fl. 244/244vº.

0000098-05.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-86.2013.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA E MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS(MG099867 - MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS)

Despachado em inspeção em 12 de maio de 2016. Diante da manifestação do Ministério Público Federal requerendo a produção de provas, cumpra-se o integralmente o despacho de f. 295, com a intimação da parte contrária para especificação de provas. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0001054-89.2012.403.6004 - NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A.(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Agravo de decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial junto ao STJ, aguardando-se sobrestado em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-91.2016.403.6004 - DIK COMERCIO E INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME X OVERLAND TRADING S/A.(SC012294 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR E RS055310 - EDUARDO ROSA FRANCO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIK COMERCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME e OVERLAND TRADING S/A e OVERLAND TRADING S/A em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ, por intermédio do qual se pretende a determinação de imediato prosseguimento do despacho aduaneiro e o consequente desembaraço das mercadorias objeto dos Registros de Exportação nº 16/0368770-001 e 16/0368770-002. Em síntese, narram os impetrantes que na data de 22/03/2016 a autoridade coatora identificou 100 (cem) caixas de tênis da marca HPC POLO destinadas à exportação e alegou que estariam presentes fortes indícios de contrafação. Diante disso realizou a lacração da mercadoria no caminhão, conforme Termo de Lacração de Volumes nº 13/2016 (f. 67). Em breves linhas, sustentam os impetrantes que a retenção da mercadoria pela autoridade coatora não se justifica e é medida que afronta a Lei nº 9.279/1996. De um lado, argumentam que há comprovação do direito de uso da marca HPC POLO por parte da empresa exportadora; e de outro, aduz que o caso impõe o prosseguimento do despacho aduaneiro de exportação na forma do art. 607 do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial, os impetrantes juntaram contratos sociais e procuração apenas da primeira impetrante (à f. 02 informa-se que a segunda impetrante juntará posteriormente a procuração), além de diversos documentos, tudo às f. 17-104. Houve indeferimento do pedido liminar por meio de decisão de f. 110-112. As impetrantes apresentaram comprovação de interposição de Agravo de Instrumento (f. 132-148), sendo que a decisão de f. 150 manteve a decisão impugnada. Às f. 186-194 a autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos às f. 195-234. Em síntese, relatou que a ação judicial nº 0074653-09.2016.8.19.0001, em andamento na comarca da capital do Rio de Janeiro, 6ª Vara Empresarial, concedeu antecipação de tutela determinando a cessação imediata da utilização da marca HPC POLO. Além disso, em termo aditivo à antecipação de tutela o juízo prolator determinou à Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS que promovesse a apreensão das mercadorias anteriormente retidas, estando estas atualmente à disposição daquele juízo. A União manifestou interesse na causa (f. 235). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de se pronunciar quanto ao mérito (f. 241-242v). É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Analisando-se as informações da autoridade impetrada, verifico que, de fato, foi emanada decisão judicial no bojo dos autos nº 0074653-09.2016.8.19.0001, 6ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ, determinando, inicialmente, em face da ora impetrante DIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, a cessação da utilização da marca das mercadorias posteriormente retidas pela Inspetoria da Receita Federal em Corumbá/MS para averiguações. Cópia da decisão encontra-se às f. 201-204 dos presentes autos. Em seguida, havendo notícia de que tais mercadorias foram retidas pela fiscalização da Receita Federal, houve nova decisão no bojo dos autos nº 0074653-09.2016.8.19.0001 para determinar a apreensão das citadas mercadorias, que deveriam permanecer no depósito da Receita Federal até que seja julgado o feito. Cópia desta decisão encontra-se às f. 211-212 dos presentes autos. Com efeito, resta caracterizado que a retenção das mercadorias por parte da Receita Federal e a posterior determinação de apreensão por força de ordem judicial concedida nos autos nº 0074653-09.2016.8.19.0001, estando atualmente as mercadorias em depósito da Receita Federal. Diante disso, observa-se que a Inspetoria da Receita Federal atuou no caso como mera executora de ordem judicial. A autoridade administrativa sequer pode defender o mérito do ato administrativo no caso concreto, posto que a discussão referente aos direitos de marca das mercadorias retidas e apreendidas consubstancia a lide existente nos autos nº 0074653-09.2016.8.19.0001. Frente a este cenário, a extinção do presente Mandado de Segurança é medida que se impõe, evitando-se a sobreposição de decisões judiciais acerca da mesma matéria. Mais do que isso, é nítida a ausência de legitimidade passiva da autoridade administrativa no presente caso, sendo que apenas executou ordem emanada de autoridade judicial. Neste caso, considerando que as mercadorias encontram-se à disposição do juízo da 6ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ, os então impetrantes devem promover sua pretensão de liberar tais mercadorias diretamente nos autos nº 0074653-09.2016.8.19.0001, onde há atualmente tutela antecipada vigente em seu desfavor. Do exposto, ante a ilegitimidade passiva ad causam, DECLARO A EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMEIA DO CARMO MEDEIROS LORENZETTO PEREIRA em face do COMANDANTE DO COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL, por intermédio do qual se pretende a determinação judicial para que a autoridade suspenda a eventual supressão da folha de pagamento da impetrante a Gratificação de Desempenho denominada GDPGPE, e ainda, qualquer desconto remuneratório. Narra a impetrante ser servidora pública federal com lotação originária no 6º Distrito Naval de Ladário, em exercício provisório no Comando Militar do Oeste, em Campo Grande, ante a concessão de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0006971-04.2012.4.03.6000. Afirma que em meados do mês de março de 2016 a impetrante foi surpreendida com a Carta 10-01/2016-DN-50, originária do 6º Distrito Naval de Ladário, informando que haverá exclusão de seu pagamento da gratificação GDPGPE e restituição dos valores recebidos indevidamente no período de SET/2012 a MAR/2016. Em síntese, sustenta a impetrante: a) a ausência de contraditório e ampla defesa na esfera administrativa; b) ilegalidade da supressão da gratificação, por preencher os requisitos legais; c) subsidiariamente contesta a restituição dos valores recebidos anteriormente em razão da natureza alimentar e boa-fé da servidora. Aduz ainda existir o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com a inicial, a impetrante juntou procuração e documentos às f. 11-16. A decisão de f. 20-22 determinou a emenda à inicial para recolhimento de custas e correção do valor da causa. Sem prejuízo, deferiu os pedidos liminares para determinar a suspensão de eventual supressão da folha de pagamento da impetrante da Gratificação de Desempenho, bem como a suspensão da realização de quaisquer descontos remuneratórios em função de restituição de valores pagos por conta de tal gratificação. A impetrante emendou a inicial às f. 67-68, juntando documentos às f. 69-96 (cópia da petição às f. 26-55). A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da ordem judicial às f. 62-66. Às f. 98-102 a autoridade impetrada - Comandante do Comando do 6º Distrito Naval - prestou informações sustentando ser absolutamente incompetente este juízo para conhecer do Mandado de Segurança, sob o fundamento de que a ordem administrativa impugnada ocorreu em razão de cumprimento à ordem emanada do Órgão Orientador do Pessoal Civil da Marinha, sendo que a autoridade que deve responder pelo ato é o Diretor de Pessoal Civil da Marinha, com se funcional em Brasília/DF. Afirmando a autoridade que se abstém de realizar a defesa do ato para evitar uma eventual alegação de encampação do ato. Juntou documentos às f. 103-113. O Ministério Público Federal pronunciou-se às f. 116-117 pela continuidade do feito sem necessidade de manifestação acerca do mérito da demanda. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, relativa à sua ilegitimidade passiva/incompetência absoluta deste juízo. Não se pode confundir o motivo do ato administrativo com seu objeto. No caso concreto, ainda que a autoridade tenha fundado a sua decisão a partir de ordem superior, em cumprimento ao disposto na Nota Técnica 50/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (f. 103-105) e nas mensagens P/R-111910Z/MAR/2016 (f. 106) e R-181611Z/MAR/2016 (f. 107), o fato é que o ato concreto que atingiu de modo imediato o interesse jurídico da impetrante corresponde exatamente à Ordem de Serviço nº 50-92/2016, item 5 (f. 108-109), em conjunto com a Ordem de Serviço nº 50-102/2016, item 1 (f. 110), sendo estes ambos atos administrativos proferidos no âmbito do próprio Comando do 6º Distrito Naval. Com efeito, a simples leitura da Ordem de Serviço nº 50-92/2016, item 5 (f. 108-109), em conjunto com a Ordem de Serviço nº 50-102/2016, item 1 (f. 110), deixa claro que quem realiza o ato concreto - veja a expressão EXCLUO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PGPE DA SERVIDORA EDMEIA DO CARMO MEDEIROS LORENZETTO PEREIRA à f. 109 - é justamente autoridade vinculada ao Comando do 6º Distrito Naval. Isso fica ainda mais claro pelo próprio ato administrativo de correção do ato impugnado. A Ordem de Serviço nº 50-132/2016 (f. 113), que cancela a exclusão da Gratificação de Desempenho do PGPE da servidora e cancela a ordem de restituição ao erário é proveniente do próprio Comando do 6º Distrito Naval, evidenciando que se trata verdadeiramente da autoridade legitimamente competente para responder pelo ato e para eventualmente corrigi-lo (como o fez ao cumprir a decisão liminar). Convém mencionar que a jurisprudência é pacífica ao mencionar que a autoridade competente para corrigir o ato apontado como ilegal é legítima para figurar no polo passivo no Mandado de Segurança. Colaciono acórdãos provenientes do Superior Tribunal de Justiça, com destaques:(...) 1. O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que detém competência para corrigir o ato apontado como ilegal ou praticado com abuso de poder. (...) (STJ - RMS 41470/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, j. 26/04/2016, DJe 12/05/2016). (...) 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. (...) (STJ - AgRg nos EDcl no RMS 45074/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 05/08/2014, DJe 12/08/2014). Nestes termos, considerando que a implementação dos efeitos individuais dos atos normativos emanados de autoridade superior dependeu de ato concreto do Comando do 6º Distrito Naval, sendo o seu comandante competente para eventualmente corrigi-lo, a autoridade é parte legítima para responder pelo ato, o que confirma inclusive a competência deste juízo para julgar o presente Mandado de Segurança. Superada a questão preliminar, e não vislumbrando a existência de vícios processuais, passo ao exame do mérito. Com efeito, nota-se, a partir das informações prestadas pela autoridade coatora, a imprecisão técnica em argumentar que se abstém de realizar a defesa do ato de não oportunização do contraditório e ampla defesa da impetrante no processo administrativo em questão, inclusive para evitar uma eventual alegação de encampação do ato. Ora, se a autoridade administrativa afirma que o ato foi praticado por autoridade superior, certamente seria inviável eventual alegação de encampação. A título ilustrativo, colaciono trecho de acórdão do STJ a respeito da matéria:(...) 3. A chamada teoria da encampação não pode ser invocada quando a autoridade apontada como coatora (e que encampa o ato atacado), é hierarquicamente subordinada da que deveria, legitimamente, figurar no processo. Não se pode ter por eficaz, juridicamente, qualquer encampação (que melhor poderia ser qualificada como usurpação) de competência superior por autoridade hierarquicamente inferior. (...) (STJ - RMS 28745 / AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 19/05/2009, DJe 01/06/2009). Diante deste cenário, entendo como injustificada a não prestação de informações e não apresentação de defesa para o ato impugnado por parte da autoridade coatora. Neste caso, aplicável a pena de preclusão para defender o ato em juízo, motivo pelo qual passo à análise de sua legalidade por meio dos elementos de informação trazidos aos autos. Passando-se à análise do ato impugnado, e nos termos já observados na decisão liminar de f. 20-22v, verifica-se, uma vez mais - agora, a partir de uma cognição exauriente - que a autoridade administrativa efetivamente violou o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa em face da servidora ora impetrante. Nesse sentido, a violação ao contraditório pode ser aferida a partir da própria comparação de datas das comunicações da Diretoria do Pessoal da Marinha (f. 106-107) - 11/03/2016 e 18/03/2016 - e das Ordens de Serviço que dão concretude à supressão de verbas salariais e pretensão de restituição de valores (f. 108-110) - 29/03/2016 e 04/04/2016. Isto é, pela proximidade das datas, extrai-se que a autoridade administrativa simplesmente não conferiu o direito de defesa à servidora, para que esta ao menos alegasse que a ordem de supressão de verbas e restituição de parcelas seria ilegal (ainda que em termos gerais) ou mesmo não aplicável ao seu caso individual (por questão de particularidades de seu caso pessoal). A completa ausência de concessão do direito de defesa antes da execução do ato administrativo é também confirmada pela leitura das Ordens de Serviços de f. 108-110, que não mencionam qualquer existência de recurso ou transcurso de prazo para recurso para impugnar o ato que está se determinando a

execução. Assim, por violar direito o direito ao contraditório e à ampla defesa da servidora, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decidindo-se por executar ato que incontestavelmente causa prejuízo ao patrimônio jurídico da impetrante sem conferir qualquer direito à discussão na esfera administrativa, o ato deve ser declarado nulo de pleno direito. Trata-se de orientação já sedimentada na jurisprudência, conforme trechos de acórdãos a seguir (sem destaques nos originais): ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL AOS APOSENTADOS ATÉ O REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS. POSTERIOR IMPLANTAÇÃO DE DESCONTO NOS PROVENTOS PARA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DESDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE APOSENTADORIA. DESCONTO IMPLANTADO NOS PROVENTOS DOS RECORRENTES SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que o desconto em folha dos valores pagos indevidamente ao servidor público é cabível desde que previamente assegurado o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 2. Recurso provido para anular os descontos efetuados sobre a remuneração dos Recorrentes, assegurando-lhes a restituição dos valores indevidamente descontados, ressalvada a possibilidade de instauração de processo administrativo com vistas à apuração do montante realmente devido. (STJ - RMS 20864/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 19/11/2009, DJe 07/12/2009). ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RODOVIÁRIA. SUPRESSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. 1. A União tem interesse na demanda, em razão da repercussão direta da postulada manutenção da GDAR sobre sua esfera jurídico-administrativa. 2. Não se trata da hipótese de o Poder Judiciário substituir o Tribunal de Contas em suas atribuições, mas sim de avaliação e adequação dos atos administrativos no tocante à forma, aos seus motivos e finalidades indicados na lei, sob o ângulo da legalidade, moralidade e conformidade com as garantias e princípios constitucionais insertos nos arts. 5º, LXXXIII, e 37. 3. Cabe à Administração Pública instaurar procedimento administrativo tendente a assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de efetuar a supressão da Gratificação pelo Desempenho de Atividade Rodoviária, uma vez que se trata de ato administrativo que se reflete no âmbito dos interesses individuais dos servidores. (TRF4 - AC 200470000198397, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/02/2007). SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-INVALIDEZ RECEBIDO NA INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE AFETA DIREITO E/OU INTERESSE DE TERCEIROS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. 1. A Administração Pública, com base no poder de autotutela, pode anular os seus atos por razões de ilegalidade, conforme entendimento pacificado nas Súmulas 346 e 473 do STF. 2. A invalidação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o artigo 5º, LV, da CF. Precedentes do STF. 3. Não obstante a verificação da ilegalidade no pagamento do benefício de auxílio-invalidéz, em razão de incapacitação definitiva para o serviço militar, não se justifica o procedimento da Administração de efetuar os descontos de parcelas pagas ao servidor, sem lhe assegurar o prévio direito de defesa, uma vez que importa redução de vencimentos que repercute diretamente na esfera de interesses do beneficiário. 4. Tratando-se de verba alimentar, recebida de boa-fé, ainda que paga de forma irregular pela Administração, não há dever de restituição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 - AI 00330167120104030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, j. 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012). (...) 1. A Administração Pública, dentro de seu poder de autotutela, possui a prerrogativa de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade que os torne ilegais, desde que observado o devido processo legal. Neste contexto, é possível, portanto, a determinação de ressarcimento ao Erário pela Administração Pública. Entretanto, tal análise deve ser precedida de garantias do contraditório e da ampla defesa, como exige a Constituição no art. 5º, inciso LV. De fato, não basta ao administrador comunicar previamente a suspensão ou redução de valores de vencimentos com o consequente desconto em folha para fins de reposição ao erário, devendo assegurar ao interessado o direito de manifestar oposição à medida, o que, indubitavelmente, não ocorreu no caso. 2. Ademais, o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 3. Apelação da União desprovida. (TRF-1 - AC 00052575220074013700, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, j. 09/03/2016, e-DJF1 DATA:17/03/2016). Cabe ressaltar que a ausência de concessão do direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa à impetrante justifica, por si só, a concessão da segurança para determinar a anulação do ato de supressão da gratificação e ordem de restituição de valores em desfavor da servidora. Neste caso, deixo de analisar a questão de fundo referente à legalidade ou não de tais atos administrativos em face da servidora, diante da completa ausência de formação de controvérsia jurídica entre as partes acerca da matéria, considerando que a autoridade administrativa não analisou o caso concreto da servidora tanto em sede administrativa quanto na esfera judicial. Em verdade houve apenas referência a um parecer geral e abstrato, insuficiente para a formação de lide concreta. Deste modo, sequer vislumbra-se a existência de interesse de agir para solução da questão em juízo, sob pena de utilização do Poder Judiciário como consultor jurídico de atos administrativos das Forças Armadas que não analisam casos individuais de seus próprios servidores, não justificando a aplicabilidade de uma orientação geral caso a caso em relação a cada servidor, deixando esta análise exclusivamente ao Poder Judiciário. Sem prejuízo, consigno que esta ordem judicial apenas anula os efeitos da Ordem de Serviço nº 50-92/2016, item 5 (f. 108-109), em conjunto com a Ordem de Serviço nº 50-102/2016, item 1 (f. 110). Não impede, de qualquer forma, que a autoridade administrativa posteriormente instaure o devido processo administrativo, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa da servidora, para discutir o cabimento ou não da supressão e restituição de verbas. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade da supressão da folha de pagamento da impetrante da Gratificação de Desempenho denominada GDPGPE (Ordem de Serviço nº 50-92/2016, item 5), e declarar a nulidade da ordem de restituição de valores pagos por conta de tal gratificação (Ordem de Serviço nº 50-102/2016, item 1), por violação aos direitos de contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, sem prejuízo de posterior instauração, por parte da autoridade administrativa, de regular processo administrativo para discussão do cabimento de tais medidas. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001233-86.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA E MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES) X ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE PORTO ESPERANCA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação cautelar inominada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ABBS AGROPECUÁRIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA, em que, em apertada síntese, pretende que a ré retire cercas instaladas em área da União e se abstenha de ingressar na posse de áreas públicas localizadas na região de Porto Esperança, de impedir a utilização de áreas comuns por parte de membros da comunidade local e de realizar intervenção em área de preservação permanente naquela localidade. Sustenta que a ré teria adquirido a Fazenda Triângulo e Inocêncio para a execução de projeto agropecuário, porém estaria ocupando imóveis além destas áreas, bens da União e ocupados por comunidade tradicional da região de Porto Esperança. Os pedidos liminares foram indeferidos por decisão de f. 300-301, sendo determinado o aditamento da petição inicial para a inclusão da União no polo passivo do processo. O MPF apresentou embargos declaratórios (f. 310-314), acolhidos em parte pela decisão de f. 319-324 para determinar à ré que se abstenha de ingressar na posse de áreas públicas localizadas na região de Porto Esperança sem autorização prévia e fundamentada da SPU-MS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo Parquet (f. 334-351). A União pediu para ingressar no feito como assistente litisconsorcial da parte autora (f. 352). Foi realizada audiência de conciliação (f. 368-369), em que a ré foi dada por citada tanto no processo cautelar quanto no principal. Ainda, a Associação de Moradores e Amigos do Distrito de Porto Esperança requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da parte autora. A ré interpôs embargos de declaração às f. 503-513 contra a decisão que deferiu os pedidos liminares e apresentou contestação às f. 514-608. Em síntese, defendeu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Sustentou preliminarmente o indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa do MPF e a observância de litisconsórcio passivo necessário e a inépcia da petição inicial em relação aos pedidos dirigidos a pessoa do representante legal da ré, Robson Luiz de Camargos. Juntou documentos às f. 609-619. Foi realizada inspeção judicial na área sob litígio (f. 621-623). Proferida decisão (f. 626-637), foram deferidos os pedidos de ingresso da União e da Associação de Moradores e Amigos do Distrito de Porto Esperança como assistentes do MPF. Houve ainda a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela ré e o reexame da medida antecipatória da tutela com base na inspeção judicial realizada, alterando a decisão que antecipou os efeitos da tutela para: (i) estender a vedação de ingresso em áreas públicas e determinação de retirada de cercas para as áreas com indícios de que sejam áreas públicas, respeitada a faixa compreendida entre a margem do rio Paraguai até 15 (quinze) metros contados depois da estrada de terra que leva à BR262; (ii) autorizar a manutenção de cercas sobre as áreas onde formalizadas transferências onerosas de ocupações perante a SPU; (iii) determinar que a ré não inípeça a utilização das áreas comuns pelos membros da comunidade instalada na região de Porto Esperança. e (iv) determinar que a ré se abstenha de realizar intervenção em área de preservação permanente na Região de Porto Esperança, sem prévio licenciamento ambiental. O descumprimento das medidas sujeita a ré a pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida (f. 661-744) e juntou documentos (f. 745-788). Às f. 825 o MPF noticiou que a ordem judicial para remoção das cercas não foi integralmente cumprida, tendo sido apenas retirados seus arames, mas não os postes de madeira. Decisão de f. 827 determinou o cumprimento da liminar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa e retirada força da cerca à custa da ré. A ré manifestou-se às f. 833-835 para informar que procedeu a retirada dos postes de madeira, em cumprimento a ordem judicial expedida. Afirma que há pessoas que residem na região de Porto Esperança envolvidas em práticas ilícitas e que estariam tentando impedir o desenvolvimento de atividades pela ré no local. Juntou documentos às f. 836-844. O MPF apresentou impugnação à Contestação à f. 846-849 e informou que a prática de atividades ilícitas na região está sendo devidamente apurada pela autoridade competente, sendo fato estranho ao presente litígio. Juntou documentos às f. 850-916, dentre os quais Ofício do Gabinete do Senador Ruben Figueiró ao Procurador-Geral da República solicitando providências para resguardar o direito dos ribeirinhos da região de Porto Esperança. Despacho de f. 917 determinou a intimação da União e da ré para manifestação quanto aos documentos juntados pelo MPF. À f. 918v a União manifestou-se pela pertinência e relevância dos documentos juntados. O Parquet manifestou-se novamente às f. 925 e afirmou que a ré descumpriu a decisão liminar proferida, juntando aos autos os documentos de f. 936-931 que noticiam a construção de uma casa pela ré na região de Porto Esperança. Certidão de f. 936 constatou que, embora retirada as cercas da região em cumprimento a decisão judicial, a ré construiu uma edificação de madeira na localidade. Os moradores da região ainda noticiaram que estavam sendo intimidades e ameaças por indivíduo a mando da ré. Foram juntadas fotografias da mencionada casa à f. 937-938. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de analisar questões atinentes ao prosseguimento do feito, entendo relevante apreciar desde já as preliminares levantadas pelas partes. - Da Adequação Via Eleita Defende a empresa ré a inadequação da via eleita - medida cautelar inominada - e sustenta que deve ser indeferida a petição inicial, pois os pedidos formulados na peça exordial teriam natureza satisfativa, antecipariam a pretensão material a ser deduzida no processo principal. O desvirtuamento do instituto traria prejuízos à ré. Por sua vez, defende o MPF a natureza instrumental da medida cautelar, uma vez que os pedidos visam preservar a própria comunidade tradicional habitante de Porto Esperança, comunidade esta tutelada pela ação principal. Anote-se que, como a decisão de f. 626-637, que concedeu a medida cautelar, foi proferida na vigência do CPC/73, sua legitimidade será apreciada à luz desse diploma. Não merece prosperar a preliminar arguida. Como se sabe, os procedimentos cautelares, presentes no CPC/73 a partir de seu artigo 706, têm como finalidade assegurar o resultado útil de um processo principal e não satisfazer a pretensão do autor, por isso diz-se que possui natureza instrumental. Diferencia-se da então denominada antecipação dos efeitos da tutela, a qual tem natureza satisfativa, ou seja, concede ao requerente o bem da vida pretendido antes do provimento final. Primeiramente, correto o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que os pedidos formulados são, senão essenciais, relevantes para a manutenção da comunidade que se pretende tutelar através do processo principal, o que denota a instrumentalidade do presente processo cautelar. E, ainda que não fosse, deve-se atentar que há fungibilidade entre medidas cautelares e a antecipação dos efeitos da tutela, podendo o magistrado deferir uma no lugar da outra caso estejam presentes os requisitos correspondentes. Conforme expresso no artigo 273, 7º, CPC/73: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...) 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Pela possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela em procedimentos cautelares: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER SATISFATIVO - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 273, PAR. 7º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA, IN CASU - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Nos termos do art. 273, 7º, do CPC, admite-se a

fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, sendo possível, portanto, o recebimento do pedido cautelar como antecipação da tutela; II - O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que carece interesse de agir a parte que apresenta medida cautelar com pedido de antecipação de tutela, não se coaduna com a jurisprudência do STJ sobre a matéria; III - Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200901423903, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2010 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INONIMADA DE NATUREZA SATISFATIVA. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE. STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Na esteira do entendimento pretoriano pacificado do STJ, é possível o ajuizamento de medida cautelar com natureza satisfativa, ante a fungibilidade estabelecida para as medidas cautelar e antecipatória, a teor do 7º do art. 273 do CPC, com redação dada pela Lei 10.444/02, de maneira que o ajuizamento de cautelar inominada ao invés do pedido de tutela antecipada nos autos principais, não infirma o interesse de agir, preservada a viabilidade jurídica da via eleita. II - Impossível a aplicação do art. 515, 3º, do CPC, na espécie, porquanto a causa não está madura para imediato julgamento, porque ainda não instaurado o contraditório. III - Pedido de antecipação de tutela recursal prejudicado, pois afeto ao mérito. IV - Recurso a que se dá parcial provimento. Sentença cassada. (AC 00024806420114013600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2013 PAGINA:234.)No presente caso, verifico que os pedidos formulados pelo autor foram analisados como pedidos de antecipação de tutela, sob os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, como se denota às f. 322 e 632-635. Assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade, tampouco prejuízo à ré, na apreciação dos pedidos formulados em medida cautelar inominada como antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, afasto a preliminar suscitada.- Do Litisconsórcio NecessárioA ré sustenta a necessidade de inclusão da União e do proprietário da Fazenda Triângulo, arrendada pela ré, no polo passivo do processo cautelar, por se tratarem de litisconsortes necessários. Já o MPF defende que o processo cautelar versa somente sobre direitos possessórios e, portanto, não interfere na esfera jurídica da União ou dos proprietários da Fazenda Triângulo, sendo incabível se falar em litisconsórcio necessário. O novo Código de Processo Civil trata do litisconsórcio necessário em seu artigo 114. In verbis: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Cabe verificar se as hipóteses legais amoldam-se ao caso concreto. Descarto desde logo a hipótese de litisconsórcio necessário imposto por lei. Não vislumbro nenhuma hipótese legal aplicável ao caso em tela. O direito à posse é autônomo em relação à propriedade. Por isso, a pendência de lide possessória obsta o ajuizamento, pelo autor ou pelo réu, de ação de reconhecimento de domínio (art. 557 do CPC). Essa regra evidencia que o titular do domínio não é necessariamente litisconsorte na presente ação cautelar, que tem índole possessória em razão do pedido de reintegração de posse formulado no processo principal. Ademais, a eficácia da sentença a ser futuramente proferida na presente ação cautelar não será prejudicada pela ausência da União ou do proprietário da Fazenda Triângulo. Os pedidos são direcionados à empresa ré e visam obstar a prática de atos pela empresa ré que impeçam a fruição da área pelos moradores locais. Não se vislumbra a necessidade de integração do polo passivo para obter os resultados pretendidos, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada.- Da Ilegitimidade Ativa e Da Inépcia da Petição InicialPostergo a análise das preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e de inépcia dos pedidos formulados em face do representante legal da empresa ré, tendo em vista que estas questões também foram alegadas no processo principal e, portanto, deverão ser decididos em conjunto.- Do Cumprimento da Decisão LiminarEm que pese noticiado pelo Parquet e constatado pelos Oficiais de Justiça a construção de uma edificação pela ré na região de Porto Esperança, não é possível neste momento afirmar que houve descumprimento da decisão liminar proferida por esse Juízo. É que a decisão proferida determina que a ré se abstenha de realizar intervenções na região de Porto Esperança sem prévio licenciamento ambiental. Também veda que a ré ingresse na posse de áreas públicas sem autorização prévia e fundamentada da Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul. Desse modo, antes de considerar a decisão liminar descumprida, deve ser dada oportunidade à ré para que preste informações sobre a construção erigida, apresentando licenciamento ambiental e autorização prévia e fundamentada da SPU para tanto, ou a justificativa para sua ausência, sob pena de caracterizar o descumprimento da decisão judicial de f. 626-637. Assim, intime-se a ré para que preste as informações acima, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8001

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000467-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Cite-se o executado Marcio Caceres Florenciano no endereço informado à fl. 1374. COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 53/2016 Citação do Réu MARCIO CÁ CERES FLORENCIANO, CPF 850.982.671-58, COM ENDEREÇO na Praça Alexandre Gusmão, 95, Apto 106, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP ou Av. Onze de Junho, 1528, Vila Clementino, São Pçaulo/SP, ou, ainda Av. Acimação, 68, Conjunto 81, São Paulo - SP.

0000837-72.2014.403.6005 - JULIAO IFRAN(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da divergência encontrada na procuração e na titularidade da conta bancária informada às fls. 93, com relação ao nome da advogada da parte autora, intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber o valor pago pela ré a título de danos morais. 2. Com a juntada do documento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência bancária, conforme requerido às fls. 93.

0002112-56.2014.403.6005 - APARECIDO FERREIRA FONSECA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a dificuldade de se encontrar médico disponível para realizar perícia médica nesta Subseção Judiciária e a distância percorrida pelo profissional, nomeado pelo Juízo (Umuarama-Ponta Porã), altero o valor dos honorários arbitrado às fls. 83 para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2016, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer ao ato designado, independentemente de intimação. 4. Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000276-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000276-5) - RAMONA DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X RAMONA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação do herdeiro Gavino Espindola. Face ao contrato de honorários de fl. 186 e considerando que os valores referente ao crédito pago via RPV estão a disposição do autor junto à CEF em sua totalidade, e face ao pedido de retenção por parte da advogada da autora, oficie-se à CEF para que efetue o pagamento ao Requerente GAVINO ESPINDOLA, CPF 407.191.701-68, procedendo-se a retenção no valor de 30% em favor da advogada LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS. Intime-se. Cumpra-se. COPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 60/2016-SD Intimação do Sr. Gerente da CEF - PAB Justiça Federal para que proceda a liberação dos valores depositados em nome da autoera RAMONA DOS SANTOS em favor do herdeiro GAVINO ESPINDOLA e sua advogada.

Expediente Nº 8002

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000693-40.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0002485-29.2010.403.6005 - MARCELO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0002630-17.2012.403.6005 - BELEM BENITES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0002136-50.2015.403.6005 - OVIDIO TREJOS SAENZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação da UNIÃO, manifeste-se o autor no prazo legal. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001023-32.2013.403.6005 - ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.

Expediente Nº 8003

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004322-56.2009.403.6005 (2009.60.05.004322-7) - MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MINISTERIO DA DEFESA X UNIAO FEDERAL X ANA NEIDE LAGEANO DE ALMEIDA(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X NILDA LAGEANO DIAS(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X MARIA DORALIA DO AMARAL

1. Intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002131-33.2012.403.6005 Autor: IVONE DE OLIVEIRA Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO IVONE DE OLIVEIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, subsidiariamente, a implantação de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora requereu auxílio-doença em virtude de seu problema de saúde, o qual foi inicialmente concedido. Todavia, após várias perícias, o benefício foi cessado por não constatação da incapacidade laborativa. Afirma que é portadora de câncer no joelho esquerdo, caracterizado por tumor de células gigantes, que rapidamente formam novo tumor ósseo. Aduz que já realizou várias cirurgias e que se encontra com sequelas definitivas, não dispondo de condições para desempenhar qualquer atividade laborativa que necessite de esforço físico. Com a inicial (fl. 02/10) vieram os documentos de fls. 14/35. Às fls. 38/39 foi deferida gratuidade judiciária, concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/53, pugnano pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 87/98. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito (fls. 103/104). O INSS, às fls. 105/107, apresentou proposta de acordo. À fl. 111, a parte autora requereu detalhamento da proposta de acordo, o que foi feito pela autarquia ré à fl. 115-v. Por sua vez, a parte autora requereu o julgamento da lide, com a procedência total dos pedidos (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade da autora, uma vez que sua qualidade de segurada e cumprimento da carência foram reconhecidas administrativamente pelo INSS, que efetuava o pagamento do benefício auxílio-doença no período de 30/07/2008 a 25/06/2012 (fl. 35). O laudo médico judicial relatou, no tópico conclusão (fl. 95), que a requerente: Periciada incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa até que haja tratamento definitivo de sua doença de base (neoplasia). Tal incapacidade conforme análise do próprio INSS, teve início em 30/07/2008, e, portanto, sem prazo para cessar. [...] Para atividade braçal a periciada deve ser considerada incapaz definitivamente, devido a fraqueza e atrofia óssea e muscular presentes. Em resposta aos quesitos, o perito esclareceu que a incapacidade é temporária e completa (quesitos 3 e 4, fls. 95/96), com possibilidade de reabilitação para outras atividades laborativas, como as atividades administrativas (quesito 7, fl. 98). Além disso, sugeriu reavaliação no prazo de 01 (um) ano, para verificar se persiste ou não a incapacidade (Item IX, fl. 95). Assim, extrai-se do laudo que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, desde julho de 2008. A temporariedade decorre do fato de sua doença de base (neoplasia) ainda estar em tratamento. Por sua vez, a totalidade diz respeito à restrição de exercício da atividade laborativa declarada, que exige grande esforço físico (atividade rural). Todavia, o perito esclarece que é possível reabilitação para o exercício de outras atividades, o que, considerando as condições pessoais da autora, é plenamente possível. Quanto à sugestão do perito em reavaliar a periciada dentro do prazo de 01 (um) ano, a contar da data da perícia, entendo ser mero prognóstico de evento futuro, sendo, assim, incerto. É imprescindível, portanto, realização de nova perícia no âmbito administrativo, que contemple a real situação da autora, o que pode ser feito imediatamente à prolação desta sentença. Desse modo, defiro a implantação do benefício do auxílio-doença, com os reflexos patrimoniais desde sua suspensão indevida (25/06/2012), ressalvando-se os valores recebidos por meio da concessão da tutela antecipada, a partir de 16/01/2013. Ressalte-se, contudo, que o deferimento do auxílio-doença não é óbice para que a autora, surgida nova condição fática que redefina a relação jurídica, formule novo pleito requerendo a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por IVONE DE OLIVEIRA e condeno o INSS a implantar, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença a partir de 26/06/2012, ressalvando-se os valores recebidos por meio da concessão da tutela antecipada, a partir de 16/01/2013, até sua melhora e aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência ou o atestado da reabilitação profissional. Ratifico a tutela antecipada ora concedida, porque mantidas as razões de sua concessão. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do NCPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 16807900938 Nome da segurado IVONE DE OLIVEIRA RG/CPF CPF 008.738.311-01 RG 001.475.653/SSP/MS Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 26/06/2012, ressalvando-se os valores recebidos por meio da concessão da tutela antecipada, a partir de 16/01/2013. Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Cópia dessa decisão servirá de: Ofício n. ____/2016, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Ponta Porã/MS, 06 de Abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8004

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001704-75.2008.403.6005 (2008.60.05.001704-2) - MANOEL SELESTINO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição pois não há valores a serem pagos.Intime-se. Cumpra-se.

0001945-10.2012.403.6005 - ARTEMAR MENDONCA PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS)

1. Diante da certidão de fls. 121, intime-se a Eletrobras para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0002805-11.2012.403.6005 - TEREZA BLAN BRAGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 153 não constou o nome do advogado da parte autora, indicado às fls. 139 e 142, intime-se novamente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os laudos periciais e contestação.

0002051-35.2013.403.6005 - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0000041-81.2014.403.6005 - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0001421-42.2014.403.6005 - RAPHAEL WINCKLER RODRIGUES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Diante da certidão de fls. 43, arquivem-se os autos.2. Com relação ao pagamento das custas processuais pelo autor, a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º.Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional encaminhou a esta Subseção Judiciária reiterados ofícios informando que não procederá à inscrição em dívida ativa de custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).O posicionamento fazendário vai ao encontro da experiência haurida ao longo dos anos no trato de execuções fiscais de dívidas de valor ínfimo, segundo o qual valores antieconômicos prejudicam o bom andamento das execuções de valores relevantes. Não por outra razão, nossa doutrina e jurisprudência apontam que o processamento da execução de valor ínfimo, nos termos da lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, desnecessária a expedição de demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96.

0002581-05.2014.403.6005 - SEBASTIAO TEIXEIRA(MS017826 - RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001204-96.2014.403.6005 - ROSALINA MOURA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0001722-86.2014.403.6005 - ILDA MARTINS DOS SANTOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

OPOSICAO

0001629-60.2013.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6)) FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO SIMTE(MS005676 - AQUILES PAULUS)

OPOSIÇÃO AUTOS Nº: 0001629-60.2013.403.6005 Oponentes: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FESERP CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPBOPOSTOS: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ UNIÃO FEDERAL FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO DO SUL - FETEMS SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ/MS - SIMTED SENTENÇA. Sentença tipo CVISTOS, ETC. I - RELATÓRIO Trata-se de oposição apresentada pela Federação dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul - FESERP, em face do município de Ponta Porã, visando ao recebimento de contribuição sindical, sustentando ser o credor de tal tributo. Emenda à inicial de fls. 63/66 recebida pelo Juízo, com a determinação de citação dos opostos (f. 69): União, município de Ponta Porã, FETEMS, SIMTED, FESERP/MS e CSPB. Contestação apresentada pelo SIMTED no sentido de que é ele o legítimo representante dos funcionários da educação (fls. 165/171). Na contestação de fls. 244/246, o município de Ponta Porã disse que aguarda definição judicial para definir o credor da contribuição. Às folhas finais (não numeradas) do volume I, juntadas após o termo de encerramento de volume, a FETEMS, o SIMTED e a própria oponente, a FESERP, em petição protocolada em 21/11/2014, requerem, aparentemente, a homologação do acordo constante nos autos principais. Às fls. 256/255, a FETEMS apresenta contestação defendendo o seu direito à contribuição sindical dos trabalhadores da educação. Às folhas finais (não numeradas) do volume II, novamente, em petição datada de 21/11/2014, a FETEMS, o SIMTED e a FESERP/MS requereram o levantamento de valores conforme petição de fls. 662/665, dos autos principais. É o relato do necessário. Sentença II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme dispõe o artigo 56, do CPC, a oposição é modalidade de intervenção espontânea de terceiro, pela qual esse pretende a exclusão dos componentes de ambos os polos da demanda, em verdadeiro exercício do direito de ação. Isso é feito via afirmativa, na inicial de apresentação da oposição, no sentido de que o direito material ou a coisa discutida pertence-lhe e não as partes originárias. Dito isso, temos por inútil a apresentação da oposição no presente caso, porquanto o bem da vida perseguido pelo ora oponente (crédito tributário) tem no polo passivo da relação jurídica subjacente o próprio município de Ponta Porã (devedor da contribuição sindical), indicado como um dos opostos. Por ser, nesse contexto, ilógico pretender excluir do processo o reconhecido devedor da obrigação que lhe assiste, há manifesta falta de interesse-utilidade por parte do oponente. Destarte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Assim, EXTINGUO SEM RESOLUÇÃO de mérito o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Condeno o oponente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 8005

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002759-17.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME

Sobre a informação de que a Carta Precatória nº 17/2016, expedida neste feito, encontra-se no cartório distribuidor da Comarca de Amambai/MS, aguardando o devido recolhimento, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000292-17.2005.403.6005 (2005.60.05.000292-0) - MAURICIO ANDREUCHETTI ANTUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 375/377, e certidão de trânsito em julgado às fl. 380, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000682-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000682-9) - ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cite-se a CEF como já determinado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 52/2016-SD Citar a CEF para efetuar o pagamento do valor de R\$ 11.095,19 (Onze mil, noventa e cinco reais e dezenove centavos) devidamente atualizado até 01.04.2016.

0002759-22.2012.403.6005 - WALDIR BITANCOURT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do despacho proferido nos autos da carta precatória nº 0004655-76.2016.403.6000 (fls. 278) e da informação de fls. 279/280, designo audiência, pelo sistema de videoconferência, para o dia 22/06/2016, às 10h00, na qual será realizada a oitiva do autor. 2. Comunique-se a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, via correio eletrônico, para proceder à intimação do autor, no endereço já informado anteriormente. 3. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001454-81.2004.403.6005 (2004.60.05.001454-0) - ROSENILDE KEMPNER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.

Expediente Nº 8006

ACAO DE USUCAPIAO

0003084-65.2010.403.6005 - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA X EVANICE MARIA LEAL PINTO X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Apensem-se os presentes autos aos autos n. 0001053-77.2007.403.6005 e 0001054-62.2007.403.6005, como determinado no despacho de fls.247, bem como cumpra-se integralmente o despacho de fls. 254 com urgência.Ciência a CEF da renuncia de seus procuradores as fls. 249, para as providências.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002954-41.2011.403.6005 - LOURDES ANTONIO DE MELO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.

0001850-09.2014.403.6005 - MARCUS VINICIUS ACCETTURI SZUKALA ARAUJO(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004162-31.2009.403.6005 (2009.60.05.004162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001641-7)) NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001641-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001641-7) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução.

Expediente Nº 8007

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000965-58.2015.403.6005 - EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação de fls. 73/80 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo legal.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001966-15.2014.403.6005 - LUCINDA BESKOW CONRAD(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo/MS.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8008

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001608-50.2014.403.6005 - LAURA GARCIA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8010

ACAO PENAL

0001005-45.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X REINALDO DE SOUZA CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X TEONIR POERSCH(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0001005-42.2012.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM DE OUTROS Sentença tipo D. Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de desmembramento de ação penal em face de TEONIR POERSH, ADRIANO LUIS CHUTZ, MARCO ANTONIO SPATUZZI, WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS, CLAUDINEI STOCO, REINALDO DE SOUZA CAMARGO, HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE e de JORGE ANTÔNIO LEITE RITIR (fl. 587). Originariamente, o MPF ofereceu denúncia em face de TEONIR POERSH, ADRIANO LUIS CHUTZ, MARCO ANTONIO SPATUZZI, WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA, CLAUDINEI STOCO, REINALDO DE SOUZA CAMARGO, HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE e de JORGE ANTONIO LEITE RITIR, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, do Código Penal. Além disso, TEONIR POERSH, MARCO ANTONIO SPATUZZI, ADRIANO LUIS CHUTZ, WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA, REINALDO DE SOUZA CAMARGO e de HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE, foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97. Por fim, a exordial imputa a JORGE ANTÔNIO o delito previsto no artigo 304, c/c 298, ambos do CP. O processo foi desmembrado, como visto, em favor dos seguintes réus presos: MARCO ANTONIO, ADRIANO LUIS e JORGE ANTÔNIO. Narra a exordial (fls. 198/205) que, no dia 14/09/2011, por volta das 05h30, na rodovia BR 267, km 70, no Posto da PRF, em Guia Lopes da Laguna/MS, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão Mercedes Benz, LS 1934, placas BWP-5277, que trafegava no sentido Guia Lopes - Campo Grande, conduzido por TEONIR POERSH, bem como o caminhão Scania P112, placas BWS-9405, momento em que os motoristas fugiram, sendo capturado apenas o motorista do primeiro veículo, TEONIR POERSH. Diz a inicial que ambos os caminhões estavam carregados com cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação de regular importação, bem como que TEONIR POERSH disse que receberia R\$ 700,00 pelo serviço, que estaria em comboio e que o celular apreendido estava dentro do caminhão. Da mesma forma aduz a inicial que, na mesma data e no mesmo local, às 06h30, abordaram a GM/S-10, placas HDE-3010, sentido Campo Grande - Guia Lopes, que tinha como passageiros MARCO ANTONIO, WOLBER CHRISTIAN e ADRIANO LUIS. Afirma a inicial que havia ligações entre os celulares de MARCO ANTONIO e TEONIR POERSH, além desses três terem confessado a prática da conduta de bater estrada para os caminhões apreendidos. Na sequência, a inicial conta que, às 07h30, foi parada a Toyota/Hilux, placas AQU-0280, sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por CLAUDINEI STOCO, tendo como passageiros HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA. Essa camionete teria sido abordada, porque havia passado pelo posto policial, sentido Guia Lopes - Campo Grande, pouco antes da abordagem aos citados caminhões. Teriam sido encontrados nessa camionete, segundo a inicial, celulares do mesmo modelo dos encontrados com MARCO ANTONIO e TEONIR POERSH, e que, em entrevista, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram a atuação de batedor, tendo contado, esses dois últimos, que na viagem de ida HENRIQUE RENATO dirigiu o veículo GM/S-10 para deixar RENATO DE SOUZA em um ponto da rodovia. Diz que tais razões apontam a responsabilidade de CLAUDINEI STOCO. Segundo consta, tais fatos levaram à fiscalização de outros caminhões. Tal diligência ocorreu em Campo Grande, de sorte JORGE ANTONIO foi parado, no trevo do anel viário de Campo Grande, trafegando com um caminhão Scania, placas BYE-6147. JORGE ANTONIO, por sua vez, teria dito estar carregado de calcário, tendo apresentado uma nota fiscal da empresa Calcário Bodoquena. Contudo, logo após, confessou o transporte ilícito de cigarros, pelo qual receberia R\$ 2.000,00 para entrega em Chapadão do Céu/GO. Na exordial acusatória ainda consta a imputação de TEONIR POERSH ter, nos dias e horários já citados, operado clandestinamente atividade de telecomunicações, devido ao fato do caminhão que utilizava possuir rádio comunicador sem autorização. Da mesma forma, é imputada idêntica conduta a MARCO ANTONIO, ADRIANO LUIS e WOLBER CHRISTIAN, porquanto a GM/S-10 dos quais eram ocupantes também possuía rádio comunicador sem autorização. Por terem utilizado, antes dos três últimos réus citados, essa GM/S-10, a REINALDO DE SOUZA e HENRIQUE RENATO foi imputada, da mesma forma, a conduta de exercício clandestino de atividade de telecomunicações. Arremata a peça ministerial aduzindo que os réus associaram-se, de modo interdependente e com divisão de tarefas, para internalização de cigarros estrangeiros de maneira ilegal (art. 288, do CP). Principais documentos juntados: auto de prisão em flagrante (fls. 02/70), documentos dos veículos apreendidos (fls. 28/34), nota fiscal de fl.

35/36, boletim de ocorrência de fls. 46/60, boletins de vida pregressa (fls. 71/94), lista de veículos apreendidos (fl. 114), auto de apreensão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em poder de JORGE ANTONIO e de documentos em poder de WOLBER CHRISTIAN (fl. 120). Igualmente consta, Laudo (veículos), às fls. 302/307, Laudo (informática), às fls. 309/335, termo de entrega de fl. 346, Laudo (eletrônicos), às fls. 421/425, e 426/431, Laudo (mercadológico), às fls. 432/437, encaminhamento de fl. 420, Laudo (veículos), às fls. 452/458, Laudo (eletrônicos), às fls. 460/463; Termo de entrega e recebimento, à fl. 467; Valor dos tributos iludidos às fls. 470 e 609; Autos de Infração lavrados pela Receita Federal, às fls. 472/488 e 610/615, e termo de entrega e recebimento de fl. 689. Recebimento da denúncia às fls. 220. Testemunhas ouvidas às fls. 623, 649, 676 e 681. Desistência de oitivas às fls. 540 e 622-v. Respostas à acusação às fls. 289/299, 347/348, 351/364 e 376/385. Análise da absolvição sumária às fls. 502/508. Interrogatórios às fls. 753-v, 761, 763 e 770. Fase prevista no artigo 402, à fl. 773, sendo que os réus, apesar de intimados, nada requereram (fl. 787). Em alegações finais, o MPF (fls. 790/793) pugna, em suma, pela condenação dos réus pelos crimes a eles imputados, salvo o de quadrilha. TEONIR POERSH, WOLBER CHRISTIAN e REINALDO DE SOUZA (800/819) trazem em alegações finais que: a) deve ser desclassificada a conduta enquadrada no artigo 183, da Lei 9472/97, para a prevista no artigo 70, da Lei 4.117/62, por falta de habitualidade da conduta ou por ser essa última mais benéfica, com o deslocamento da competência para o Juizado Especial; b) não sabiam da existência de rádio comunicador nos veículos; c) devem ser absolvidos, por ausência do fato, da imputação do cometimento do crime de quadrilha, descaminho e atividade clandestina de telecomunicações; d) ausência de nexo/dolo/potencial consciência da ilicitude do fato com relação ao delito de telecomunicações; e) eventualmente, entendem pela aplicação de pena restritiva de direitos. HENRIQUE RENATO (fls. 820/828) entende que estão ausentes provas de autoria dos crimes a ele imputados, porque seu interrogatório, o interrogatório de CLAUDINEI STOCO, o horário da apreensão dos caminhões e o de sua prisão, o sentido contrário da camioneta que dirigia em relação aos caminhões apreendidos e o fato da Toyota/Hilux não possuir rádio amador mostram isso. De seu turno, CLAUDINEI STOCO (fls. 826/832) entende que estão ausentes provas de autoria dos crimes a ele imputados, porque seu interrogatório, o interrogatório de CLAUDINEI STOCO, o horário da apreensão dos caminhões e o de sua prisão, o sentido contrário da camioneta que dirigia em relação aos caminhões apreendidos e o fato da Toyota/Hilux não possuir rádio amador revelam isso. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO - Da imputação do delito do art. 183, da Lei 9472/97. 1- Preliminar Alegação de mutatio libelli para fins de deslocamento de competência TEONIR POERSH, WOLBER CHRISTIAN e REINALDO DE SOUZA sustentam a desclassificação do fato subsumido ao art. 183, da Lei 9.472/97, para que seja enquadrado no artigo 70, da Lei 4.117/62. Não merece prosperar a tese da defesa. O fato narrado na denúncia amolda-se corretamente no artigo 183, da Lei 9.472/97, porquanto clandestina a ação imputada aos agentes na denúncia, considerada esta como a falta de ato autorizador estatal para operação de telecomunicações. Por sua vez, o delito do artigo 70, da Lei 4.117/62 é aplicável nos casos de desrespeito ao ato autorizador estatal concedido e, dessa forma, constitui ato menos gravoso e de construção típica que não abrange, em teoria, a ação dos réus. Sendo assim, indefiro o pedido de desqualificação formulado. 1.2- Materialidade Resta provada a materialidade delitiva, pelos seguintes elementos de convicção: auto de prisão em flagrante (fls. 02/70), documentos dos veículos apreendidos (fls. 28/34), boletim de ocorrência de fls. 46/60, lista de veículos apreendidos (fl. 114), Laudo (eletrônicos), às fls. 421/425 e 426/431, Laudo (veículos), às fls. 452/458, Laudo (eletrônicos), às fls. 460/463; Termo de entrega e recebimento, à fl. 467; provam que foi desenvolvida, clandestinamente, atividade de telecomunicações a partir de rádios comunicadores instalados na Mercedes Benz, LS 1934, placas BWP-5277, e na GM/S-10, placas HDE-3010, no dia 14/09/2011. 1.3- Da autoria Autoria de TEONIR POERSH A testemunha Luiz Carlos Pinheiro, policial rodoviário federal, em sede policial, afirma que, em 14/09/2011, por volta das 05h30, junto com o PRF Marco Antônio, estava em fiscalização de rotina na BR 267, Km 470, Posto da PRF em Guia Lopes da Laguna, quando pararam o veículo LS1934, placas BWP-5277, com aparente defeito mecânico, momento em que a Scania P112, placas BWS-9405, também parou. Conta que os motoristas de ambos fugiram, mas o desse segundo veículo foi capturado, tratando-se de TEONIR POERSH, que confessou o transporte de cigarros importados irregularmente e estar em comboio com o motorista fugitivo. Verificou-se então que a carga era de cigarros estrangeiros, para os quais não foram encontrados documentos de regular importação. Afirma que no interior da cabine do LS1934 foi encontrado um celular Nokia/RH125 - novo e R\$ 700,00 (pagamento pela empreitada). A testemunha narra que o celular já estava no caminhão, segundo dito a ele por TEONIR POERSH, e que foram encontrados rádios amadores, um em cada caminhão. Diz ainda que TEONIR POERSH confirmou haver mais caminhões fazendo o transporte de cigarros, todos aproveitando o tráfego mais intenso de caminhões de calcário. Luiz Carlos conta, ademais, que abordaram, às 06h30, uma GM/S-10, sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por MARCO ANTONIO, com WOLBER CHRISTIAN e ADRIANO LUIS de passageiros, sendo que encontraram celular idêntico ao encontrado com TEONIR POERSH na posse de MARCO ANTONIO. Apuraram, narra, ligações entre os celulares do primeiro preso e o de MARCO ANTONIO, o que levou MARCO ANTONIO, ADRIANO LUIS e WOLBER CHRISTIAN a confessarem que batiam pista para TEONIR POERSH. Outrossim, conta que foi encontrado rádio transceptor nessa S-10. Por último, retrata a testemunha que, às 07h30, abordaram uma Toyota/Hilux, que seguia sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por CLAUDINEI STOCO, tendo como passageiros HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA. Diz que, no veículo, foram encontrados celulares do mesmo modelo dos encontrados com MARCO ANTONIO e TEONIR POERSH, e que, em entrevista, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram a atuação de batedor. Esses dois últimos cantaram para a testemunha que, na viagem de ida, HENRIQUE RENATO dirigiu o veículo S-10 para deixar RENATO DE SOUZA em um ponto da rodovia. Arremata dizendo que foram encontradas ligações nos celulares da Toyota/Hilux para os viajantes da S-10, além de ter recebido a informação da apreensão de um terceiro caminhão, em Campo Grande, transportando cigarros, com utilização de nota fiscal falsa. Da mesma forma, em Juízo, Luiz Carlos, reafirma o dito em sede policial, valendo destacar que confirma que os ocupantes da S-10, entre eles WOLBER CHRISTIAN, confessaram que batiam estrada para TEONIR POERSH, que foram apuradas ligações entre os celulares desse e daqueles ocupantes, também que, quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que os três (incluindo CLAUDINEI STOCO) estariam fazendo o serviço de bater estrada, além de dizer que havia ligações (dos celulares) entre esses três últimos e os demais presos na ocasião. Por fim, reafirma que havia rádios transceptores nos dois caminhões apreendidos no Posto da PRF e na S-10. Marco Antônio Fleitas Menezes, agente da PRF também executor do flagrante de TEONIR POERSH e dos outros réus, reitera, em sede policial, a íntegra da versão expendida por Luiz Carlos Pinheiro. Em Juízo, por sua vez, conta que estavam, no dia dos fatos, fiscalizando caminhões carregados de calcário, de sorte que flagraram TEONIR POERSH conduzindo um carregado de caixas de cigarro. Confirma que os ocupantes da GM/S-10 confessaram a prática do crime e que estavam com celulares idênticos ao de TEONIR POERSH. Cita ainda que havia rádios amadores nos veículos apreendidos (de TEONIR POERSH e do motorista evadido) e na S-10, sintonizados na mesma frequência. Reafirma que os ocupantes da S-10, entre eles WOLBER CHRISTIAN, confessaram que batiam estrada para TEONIR POERSH, que, quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, CLAUDINEI STOCO não confessou a prática delitiva, mas que HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que os três estariam fazendo o serviço de bater estrada. Altera parcialmente sua versão dos fatos contando que não efetuou o cruzamento das ligações entre os celulares apreendidos, mas que se recorda que eles tinham numerações próximas. De outro lado, todos os réus permaneceram em silêncio em sede policial. Todavia, TEONIR POERSH, quando reinquirido (fls. 464/465), contou que efetivamente conduziu a Mercedes Benz carregada de cigarros em comboio. Mas, no

interrogatório em Juízo, TEONIR POERSH conta que conduzia o segundo caminhão abordado e que acreditava estar levando arroz para um posto em São Carlos/SP, sendo que tinha até nota fiscal da carga, bem como que desconhecia as pessoas presas na mesma oportunidade. Afirma que chegou por volta das 02h, em Jardim/MS, sendo abordado por um veículo, no qual estavam duas pessoas que lhe entregaram a chave e o documento do caminhão, que foi pego em um posto de combustível. Conta que reconheceria o veículo, porque tinha a numeração na placa. Os citados homens, segundo diz, mandaram que seguisse o veículo Scania. Narra que, ao serem parados no posto da PRF, o motorista desse caminhão evadiu-se e que, por isso, empreendeu fuga da mesma forma, mas que desistiu de evadir-se. Corroborar que o celular apreendido em sua posse efetuou ligações para os demais réus e que receberia entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00 pela empreitada. Por fim, diz não saber se seu contratante seria uma transportadora e que não falou ao rádio comunicador que estava no caminhão - com carga lacrada -, mas que mexeu nele. Diz saber que seu contratante se chamava César, nada mais sabendo dizer sobre ele, bem como que nunca avisou aos policiais sobre comboio de caminhões transportando cigarros. Como visto, o réu confessa a presença de rádio comunicador no citado veículo Mercedes Benz que, ao que tudo indica, foi utilizado junto com os aparelhos celulares para comunicação entre motorista e batedores de estrada, visando a garantir o transporte da carga ilícita. Com relação à defesa técnica, afirma ela que não há prova da existência do fato/dolo/nexo/conhecimento do rádio, em confronto com todo o conjunto acima arrolado e debatido. A matéria referente à dosimetria será tratada em momento oportuno. Sublinho que a prova testemunhal expõe o fato de HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA terem utilizado a GM/S-10 na qual instalada o rádio comunicador, horas antes, com a finalidade de situar esse último em um ponto da rodovia para averiguar a presença de forças policiais, iniciando os trabalhos de uma rede de comunicação - os rádios comunicadores estavam presentes nos dois caminhões apreendidos e na GM/S-10. Obtempero que o uso de celulares, com numerações de série muito próximas, deveu-se ao fato da Toyota/Hilux não possuir rádio comunicador, o que só amplia o liame entre os réus e não afasta a citada rede de comunicação. Além disso a presença, retratada nos laudos, de um rádio cadastrado regularmente, não torna legal o uso de tantos outros em desrespeito à legislação aplicável. Sendo assim, TEONIR POERSH, dolosamente e ciente do caráter ilícito de sua conduta, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, em concurso de agentes, conduta flagrada, em 14/09/2011, por volta das 05h30. A autoria de WOLBER CHRISTIANO PRF Luiz Carlos Pinheiro, em sede policial, afirma que, em 14/09/2011, por volta das 05h30, junto com o PRF Marco Antônio, estava em fiscalização de rotina na BR 267, Km 470, Posto da PRF em Guia Lopes da Laguna, quando pararam o veículo Mercedes Benz, LS1934, placas BWP-5277, com aparente defeito mecânico, momento em que o Scania P112, placas BWS-9405, também parou. Conta que os motoristas de ambos fugiram, mas o desse segundo veículo foi capturado, tratando-se de TEONIR POERSH, que confessou o transporte de cigarros importados. Verificou-se, então que a carga era de cigarros estrangeiros, para os quais não foram encontrados documentos de regular importação. Afirma que no interior da cabine do LS1934 foi encontrado um celular Nokia/RH125 - novo e R\$ 700,00 (pagamento pela empreitada). A testemunha narra, igualmente, que foram encontrados rádios amadores, um em cada caminhão. Em um segundo momento, Luiz Carlos conta que abordaram, às 06h30, uma S-10, sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por MARCO ANTONIO, com WOLBER CHRISTIAN e ADRIANO LUIS de passageiros, sendo que encontraram celular idêntico ao encontrado com TEONIR POERSH na posse de MARCO ANTONIO. Então, assevera, apuraram ligações entre os celulares do primeiro preso e o de MARCO ANTONIO, o que levou MARCO ANTONIO, ADRIANO LUIS e WOLBER CHRISTIAN a confessarem que batiam pista para TEONIR POERSH. Outrossim, conta que foi encontrado rádio transceptor nessa S-10. Por último, retrata a testemunha que, às 07h30, abordaram uma Toyota/Hilux, que seguia sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por CLAUDINEI STOCO, tendo como passageiros HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA. Assevera que os celulares encontrados eram do mesmo modelo dos encontrados com MARCO ANTONIO e TEONIR POERSH, e que, em entrevista, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram a atuação de batedor de todos os ocupantes da Toyota/Hilux, tendo contado esses dois últimos que na viagem de ida HENRIQUE RENATO dirigiu o veículo S-10 para deixar RENATO DE SOUZA em um ponto da rodovia. Arremata dizendo que foram encontradas ligações nos celulares da Toyota/Hilux para os viajantes da S-10. Da mesma forma, em Juízo, Luiz Carlos, reafirma o dito em sede policial, valendo destacar que confirma que os ocupantes da S-10, confessaram que batiam estrada para TEONIR POERSH, que foram apuradas ligações entre os celulares desse e daqueles ocupantes, também que, quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que os três estariam fazendo o serviço de bater estrada, além de dizer que havia ligações (dos celulares) entre esses três últimos e os demais presos na ocasião. Por fim, reafirma que havia rádios transceptores nos dois caminhões apreendidos no Posto da PRF e na S-10. Marco Antônio Fleitas Menezes, agente da PRF também executor do flagrante de TEONIR POERSH, ADRIANO LUIS CHUTZ, MARCO ANTONIO SPATUZZI, WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS, CLAUDINEI STOCO, REINALDO DE SOUZA CAMARGO e de HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE reitera, em sede policial, a íntegra da versão expendida por Luiz Carlos Pinheiro. Em Juízo, por sua vez, conta que estavam, no dia dos fatos, fiscalizando caminhões carregados de calcário, de sorte que flagraram TEONIR POERSH conduzindo um carregado de caixas de cigarro. Reitera que os ocupantes da GM/S-10 confessaram a prática do crime e que estavam com celulares idênticos ao de TEONIR POERSH. Cita ainda que havia rádios amadores nos veículos apreendidos (de TEONIR POERSH e do motorista evadido) e na S-10, sintonizados na mesma frequência. Altera parcialmente sua versão dos fatos contando que não efetuou o cruzamento das ligações entre os celulares apreendidos, mas que se recorda que eles tinham numerações próximas. Pontua que a prova testemunhal expõe o fato de HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA terem utilizado a GM/S-10, na qual instalada o rádio comunicador, horas antes, com a finalidade de situar esse último em um ponto da rodovia para averiguar a presença de forças policiais, iniciando os trabalhos de uma rede de comunicação - os rádios comunicadores estavam presentes nos dois caminhões apreendidos e na GM/S-10. Pondero que o uso de celulares, com numerações de série muito próximas, deveu-se ao fato da Toyota/Hilux não possuir rádio comunicador, o que só amplia o liame entre os réus e não afasta a citada rede de comunicação. Além do mais, a presença, retratada nos laudos, de um rádio cadastrado regularmente, não torna legal o uso de tantos outros em desrespeito à legislação aplicável. WOLBER CHRISTIAN calou-se em sede policial, mas, em interrogatório judicial, conta que combinou com Marcelo para irem pescar em Porto Murtinho/MS, que encontrou MARCO ANTONIO em um posto e deu-lhe carona para buscar uma camionete que estaria estragada. Afirma que, ao passar pelo Posto da PRF, os policiais começaram a acusá-los de baterem estrada para carga de cigarros e que ADRIANO LUIS era amigo de MARCO ANTONIO e estava em sua camionete. Narra que o rádio amador veio na S-10, quando a comprou, mas que não seria um modelo de utilização ilícita, que não conhecia nenhum dos réus até a data da prisão, não tendo ligação alguma com os fatos. As sustentações de WOLBER CHRISTIAN não possuem repercussão no acervo probatório, tanto assim que não foi capaz de carrear aos autos o documento comprovante da regularidade do rádio amador instalado na S-10. Em sede de defesa técnica, alega a falta de provas para condenação por ausência do fato/dolo/nexo/conhecimento do rádio, o que não ocorre no presente caso, como amplamente debatido acima. Teses acerca de dosimetria no momento oportuno. Dado tudo isso, WOLBER CHRISTIAN, dolosamente e ciente do caráter ilícito de sua conduta, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, em concurso de agentes, conduta flagrada, em 14/09/2011, por volta das 06h30. A autoria de HENRIQUE RENATO policial rodoviário federal Luiz Carlos Pinheiro, em sede policial, conta que, em 14/09/2011, por volta das 05h30, junto com o PRF Marco Antônio, estava em fiscalização de rotina na BR 267, Km 470, Posto da PRF, em Guia Lopes da Laguna, quando pararam o veículo

Mercedes Benz, LS1934, placas BWP-5277, com aparente defeito mecânico, momento em que a Scania P112, placas BWS-9405, também parou. Conta que os motoristas de ambos fugiram, mas o desse segundo veículo foi capturado, tratando-se de TEONIR POERSH, que confessou o transporte de cigarros importados irregularmente e estar em comboio com o motorista fugitivo. No interior da cabine do LS1934, conta, foi encontrado um celular Nokia/RH125 - novo e R\$ 700,00 (pagamento pela empreitada). A testemunha narra que foram encontrados rádios amadores, um em cada caminhão. Luiz Carlos ainda conta que abordaram, às 06h30, uma S-10, sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por MARCO ANTONIO, com WOLBER CHRISTIAN e ADRIANO LUIS, de passageiros, sendo que encontraram celular idêntico ao encontrado com TEONIR POERSH na posse de MARCO ANTONIO. Assevera que apuraram ligações entre os celulares do primeiro preso e o de MARCO ANTONIO, o que levou MARCO ANTONIO, ADRIANO LUIS e WOLBER CHRISTIAN a confessarem que batiam pista para TEONIR POERSH. Outrossim, conta que foi encontrado rádio transceptor nessa S-10. Por último, retrata a testemunha que, às 07h30, abordaram uma Toyota/Hilux, que seguia sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por CLAUDINEI STOCO, tendo como passageiros HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA. Retrata que, em entrevista, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram a atuação de batedor, bem com o que, na viagem de ida, HENRIQUE RENATO dirigiu o veículo S-10 para deixar RENATO DE SOUZA em um ponto da rodovia. Arremata dizendo que foram encontradas ligações nos celulares da Toyota/Hilux para os viajantes da S10. Da mesma forma, em Juízo, Luiz Carlos, reafirma o dito em sede policial, valendo destacar que confirma que os ocupantes da S-10 confessaram que batiam estrada para TEONIR POERSH, que foram apuradas ligações entre os celulares desse e daqueles ocupantes, também que, quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que eles e CLAUDINEI STOCO estariam fazendo o serviço de bater estrada, além de dizer que havia ligações (dos celulares) entre esses três últimos e os demais presos na ocasião. Por fim, reafirma que havia rádios transceptores nos dois caminhões apreendidos no Posto da PRF e na S-10. Marco Antônio Fleitas Menezes, agente da PRF também executor do flagrante de dos réus reitera, em sede policial, a íntegra da versão expandida por Luiz Carlos Pinheiro. Em juízo, por sua vez, conta que estavam, no dia dos fatos, fiscalizando caminhões carregados de calcário, de sorte que flagraram TEONIR POERSH conduzindo um carregado de caixas de cigarro. Reitera que os ocupantes da GM/S-10 confessaram a prática do crime e que estavam com celulares idênticos ao de TEONIR POERSH. Cita ainda que havia rádios amadores nos caminhões apreendidos e na S-10, sintonizados na mesma frequência. Relata que os ocupantes da S-10, entre eles WOLBER CHRISTIAN, confessaram que batiam estrada para TEONIR POERSH, e que, quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que os três - incluindo CLAUDINEI STOCO - estariam fazendo o serviço de bater estrada. Muda parcialmente sua versão dos fatos contando que não efetuou o cruzamento das ligações entre os celulares apreendidos, mas que se recorda que eles tinham numerações próximas. Sublinho que a prova testemunhal expõe o fato de HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA terem utilizado a GM/S-10 na qual instalada o rádio comunicador, horas antes, com a finalidade de situar esse último em um ponto da rodovia para averiguar a presença de forças policiais, iniciando os trabalhos de uma rede de comunicação - os rádios comunicadores estavam presentes nos dois caminhões apreendidos e na GM/S-10. Obtenho que o uso de celulares, com numerações de série muito próximas, deveu-se ao fato da Toyota/Hilux não possuir rádio comunicador, o que só amplia o liame entre os réus e não afasta a citada rede de comunicação. Além disso, a presença, retratada nos laudos, de um rádio cadastrado regularmente, não torna legal o uso de tantos outros em desrespeito à legislação aplicável. Em interrogatório policial, HENRIQUE RENATO cala-se e, em Juízo, nega serem verdadeiras todas as acusações. Afirma que, à época dos fatos, fazia viagem para Maracaju para procurar trabalho. A defesa técnica sustenta que estão ausentes provas de autoria dos crimes a ele imputados, porque o horário da apreensão dos caminhões e o de sua prisão, o sentido contrário da camionete que dirigia em relação aos caminhões apreendidos e o fato da Toyota/Hilux não possuir rádio amador mostram isso. Tenho, contudo, que não merecem prosperar tais alegações. É natural que o batedor seja preso após o descobrimento da carga ilegal, pois segue à frente dela. Essa prisão pode ocorrer, como ocorreu, no retorno do batedor ao local do início da viagem e a ausência de rádio comunicador, no caso, foi suprida pelo uso de telefones celulares - os quais, como dito, possuem numerações de série praticamente em sequência e ligações entre si. Diante disso, HENRIQUE RENATO, dolosamente e ciente do caráter ilícito de sua conduta, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, em concurso de agentes, conduta flagrada, em 14/09/2011, por volta das 07h30. Autoria de REINALDO DE SOUZA Luiz Carlos Pinheiro, agente da PRF, em sede policial, afirma que, em 14/09/2011, por volta das 05h30, junto com o PRF Marco Antônio, estava em fiscalização de rotina na BR 267, Km 470, Posto da PRF em Guia Lopes da Laguna, quando pararam o veículo LS1934, placas BWP-5277, com aparente defeito mecânico, momento em que a Scania P112, placas BWS-9405, também parou. Conta que os motoristas de ambos fugiram, mas o desse segundo veículo foi capturado, tratando-se de TEONIR POERSH, que confessou o transporte de cigarros importados irregularmente e estar em comboio com o motorista fugitivo. No interior da cabine do LS1934, conta, foi encontrado um celular Nokia/RH125 - novo e R\$ 700,00 (pagamento pela empreitada). A testemunha narra que foram encontrados rádios-amadores, um em cada caminhão. Luiz Carlos ainda conta que abordaram, às 06h30, uma S-10, sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por MARCO ANTONIO, com WOLBER CHRISTIAN e ADRIANO LUIS, de passageiros, sendo que encontraram celular idêntico ao encontrado com TEONIR POERSH na posse de MARCO ANTONIO. Aduz que apuraram ligações entre os celulares do primeiro preso e o de MARCO ANTONIO, o que levou MARCO ANTONIO, ADRIANO LUIS e WOLBER CHRISTIAN a confessarem que batiam pista para TEONIR POERSH. Outrossim, conta que foi encontrado rádio transceptor nessa S-10. Por último, retrata a testemunha que, às 07h30, abordaram uma Toyota/Hilux, que seguia sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por CLAUDINEI STOCO, tendo como passageiros HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA. Retrata que, em entrevista, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram a atuação dos três como batedores, bem com o que, na viagem de ida, HENRIQUE RENATO dirigiu o veículo S-10 para deixar RENATO DE SOUZA em um ponto da rodovia. Arremata dizendo que foram encontradas ligações nos celulares da Toyota/Hilux para os viajantes da S-10. Do mesmo modo, em Juízo, Luiz Carlos, reafirma o dito em sede policial, valendo destacar que confirma que os ocupantes da S-10 confessaram que batiam estrada para TEONIR POERSH, que foram apuradas ligações entre os celulares desse e daqueles ocupantes, que, quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que eles e CLAUDINEI STOCO estariam fazendo o serviço de bater estrada, além de dizer que havia ligações (dos celulares) entre esses três últimos e os demais presos na ocasião. Por último, reafirma que havia rádios transceptores nos dois caminhões apreendidos no Posto da PRF e na S-10. O PRF Marco Antônio Fleitas Menezes, também executor do flagrante dos réus reitera, em sede policial, a íntegra da versão expandida por Luiz Carlos Pinheiro. Em juízo, de seu turno, conta que estavam, no dia dos fatos, fiscalizando caminhões carregados de calcário, de sorte que flagraram TEONIR POERSH conduzindo um carregado de caixas de cigarro. Reitera que os ocupantes da GM/S-10 confessaram a prática do crime e que estavam com celulares idênticos ao de TEONIR POERSH. Cita ainda que havia rádios amadores nos caminhões apreendidos e na S-10, sintonizados na mesma frequência. Relata que os ocupantes da S-10, entre eles confessaram que batiam estrada para TEONIR POERSH, e que, quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que os três - incluindo CLAUDINEI STOCO - estariam fazendo o serviço de bater estrada. Muda parcialmente sua versão dos fatos contando que não efetuou o cruzamento das ligações entre os celulares apreendidos, mas que se recorda que eles tinham numerações próximas. Sublinho que a prova testemunhal expõe o fato de HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA terem

utilizado a GM/S-10 na qual instalada o rádio comunicador, horas antes, com a finalidade de situar esse último em um ponto da rodovia para averiguar a presença de forças policiais, iniciando os trabalhos de uma rede de comunicação - os rádios comunicadores estavam presentes nos dois caminhões apreendidos e na GM/S-10. Obtempero que o uso de celulares, com numerações de série muito próximas, deveu-se ao fato da Toyota/Hilux não possuir rádio comunicador, o que só amplia o liame entre os réus e não afasta a citada rede de comunicação. Além disso, a presença, retratada nos laudos, de um rádio cadastrado regularmente, não torna legal o uso de tantos outros em desrespeito à legislação aplicável. Observo que REINALDO DE SOUZA cala-se em sede de inquérito, e, em Juízo, sustenta que entrou em contato com CLAUDINEI STOCO buscando trabalho, sendo que este afirmou que estaria procurando um sítio para arrendar. Conta que saíram para viajar, nesse contexto, e foram abordados pela PRF e acusados de ligação com caminhões apreendidos com cigarros contrabandeados, apesar de nada saber sobre esse fato. Confirma que HENRIQUE RENATO era um mero caroneiro e que não conduziu a S-10 apreendida. Em sua defesa técnica, sustenta que estão ausentes provas do fato/dolo/nexo/conhecimento do rádio quanto aos crimes a ele imputados. Contudo, tal concepção não merece acolhimento, uma, porque não é confirmada por nenhuma das provas colhidas, e outra, porquanto elaborada sem o confronto das provas carreadas pela acusação. Teses sobre aplicação da pena em momento específico. No mais, não logra trazer aos autos ao menos uma pessoa que possa confirmar sua versão. Diante disso, REINALDO DE SOUZA, dolosamente e ciente do caráter ilícito de sua conduta, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, em concurso de agentes, conduta flagrada, em 14/09/2011, por volta das 07h30. 1- Da imputação do delito do art. 334, do Código Penal. 1- Materialidade A materialidade resta provada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/70), documentos dos veículos apreendidos (fls. 28/34), boletim de ocorrência de fls. 46/60, lista de veículos apreendidos (fl. 114), auto de apreensão documentos em poder de WOLBER CHRISTIAN (fl. 120), Laudo (mercadorológico) às fls. 432/437, Laudo (veículos) às fls. 452/458, Valor dos tributos iludidos à fl. 470 e 609; Autos de Infração lavrados pela Receita Federal, às fls. 472/488 e 610/615, e termo de entrega e recebimento de fl. 689, que dão conta que 445.000 maços de cigarro de comercialização proibida no Brasil, por ausência de autorização da ANVISA, foram importados do Paraguai e localizados, em 14/09/2011, por volta das 05h30, acondicionados no caminhão Mercedes Benz/LS 1934, placas BWP-5277. 2- Autoria Autoria de TEONIR POERSH Luiz Carlos Pinheiro, policial rodoviário federal, tanto em sede policial, quanto em Juízo, afirma que, em 14/09/2011, por volta das 05h30, junto com o PRF Marco Antônio, estava em fiscalização de rotina na BR 267, Km 470, Posto da PRF em Guia Lopes da Laguna, quando pararam o veículo LS1934, placas BWP-5277, com aparente defeito mecânico, momento em que o Scania P112, placas BWS-9405, também parou. Conta que os motoristas de ambos fugiram, mas o desse segundo veículo foi capturado, tratando-se de TEONIR POERSH, que confessou o transporte de cigarros importados irregularmente e estar em comboio com o motorista fugitivo. Verificou-se, então que a carga era de cigarros estrangeiros, para os quais não foram encontrados documentos de regular importação. Afirma que no interior da cabine do LS1934 foi encontrado um celular Nokia/RH125 - novo e R\$ 700,00 (pagamento pela empreitada). A testemunha narra que o celular já estava no caminhão, segundo dito a ele por TEONIR POERSH, e que foram encontrados rádios-amadores, um em cada caminhão. Diz ainda que TEONIR POERSH confirmou haver mais caminhões fazendo o transporte de cigarros, todos aproveitando o tráfego mais intenso de caminhões de calcário. Da mesma forma, Marco Antônio Fleitas Menezes, agente da PRF, também executor do flagrante reitera, em sede policial, a íntegra da versão expendida por Luiz Carlos Pinheiro. Em Juízo, friso, conta que estavam, no dia dos fatos, fiscalizando caminhões carregados de calcário, de sorte que flagraram TEONIR POERSH conduzindo um carregado de caixas de cigarro. Conta que TEONIR POERSH confessou a prática delitiva, tendo pego o caminhão com a chave e o celular apreendido já na cabine. Pontua que esses policiais dizem que o crime em questão foi cometido em concurso de agentes por TEONIR POERSH, ADRIANO LUIS CHUTZ, MARCO ANTONIO SPATUZZI, WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS, CLAUDINEI STOCO, REINALDO DE SOUZA CAMARGO e HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE. Todos os réus permaneceram em silêncio em sede policial. Contudo, TEONIR POERSH, quando reinquirido (fls. 464/465) contou que efetivamente conduziu a Mercedes Benz carregada de cigarros em comboio. Mas, no interrogatório em Juízo, TEONIR POERSH conta que conduzia o segundo caminhão abordado e que acreditava estar levando arroz para um posto em São Carlos/SP, sendo que tinha até nota fiscal da carga, bem como que desconhecia as pessoas presas na mesma oportunidade. Afirma que chegou por volta das 02h, em Jardim/MS, sendo abordado por um veículo, no qual estavam duas pessoas que lhe entregaram a chave e o documento do caminhão, que foi pego em um posto de combustível. Conta que reconheceria o veículo, porque tinha a numeração na placa. Os referidos homens, segundo afirma, mandaram que seguisse o veículo Scania. Narra que, ao ser parados no posto da PRF, o motorista desse caminhão evadiu-se e que, por isso, empreendeu fuga da mesma forma, mas que desistiu de evadir-se. Confirma que o celular apreendido em sua posse efetuou ligações para os demais réus e que receberia entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00 pela empreitada. Por fim, diz não saber se seu contratante seria uma transportadora e que não falou ao rádio comunicador que estava no caminhão - com carga lacrada -, mas que mexeu nele. Diz saber que seu contratante se chamava César, nada mais sabendo dizer sobre ele, bem como que nunca avisou aos policiais sobre comboio de caminhões transportando cigarros. A despeito de sua tentativa, não merece fé a versão do réu. As circunstâncias do serviço fazem emergir que fora contratado especialmente para o transporte de cigarros proibidos: o caminhão foi entregue em um posto e não no pátio de uma empresa legalizada; não sabe o réu dados de seu contratante, mas apenas declina um prenome (César); não sabe a rota que deveria seguir; e não lhe foi entregue, apesar de afirmar que o foi, nenhuma nota referente aos produtos transportados, conforme mostra o auto de apreensão juntado aos autos. De parte da defesa técnica, diz ela que não há prova da existência do fato, em confronto com todo o conjunto acima arrolado e debatido. A matéria referente à dosimetria será tratada em momento oportuno. Friso que o réu teve ampla oportunidade probatória e não conseguiu sequer carrear aos autos uma prova de suas sustentações, em interrogatório e em defesa técnica, além de que há confissão retratada pelos citados policiais e em sede de interrogatório policial. Sendo assim, TEONIR POERSH, dolosamente e ciente do caráter ilícito de sua conduta, concorreu para a importação de mercadoria proibida (445.000 maços de cigarro de comercialização proibida no Brasil, por ausência de autorização da ANVISA), em concurso de agentes, conduta flagrada em 14/09/2011, por volta das 05h30. Autoria de WOLBER CHRISTIAN Luiz Carlos Pinheiro, policial rodoviário federal, em sede policial, afirma que, em 14/09/2011, por volta das 05h30, junto com o PRF Marco Antônio, estava em fiscalização de rotina na BR 267, Km 470, Posto da PRF em Guia Lopes da Laguna, quando pararam o veículo LS1934, placas BWP-5277, com aparente defeito mecânico, momento em que o Scania P112, placas BWS-9405, também parou. Conta que os motoristas de ambos fugiram, mas o desse segundo veículo foi capturado, tratando-se de TEONIR POERSH, que confessou o transporte de cigarros importados irregularmente. Afirma que no interior da cabine do LS1934 foi encontrado um celular Nokia/RH125 - novo e R\$ 700,00 (pagamento pela empreitada). Em um segundo momento, Luiz Carlos conta que abordaram, às 06h30, uma S10, sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por MARCO ANTONIO, com WOLBER CHRISTIAN e ADRIANO LUIS, de passageiros, sendo que encontraram celular idêntico ao encontrado com TEONIR POERSH na posse de MARCO ANTONIO. Então, assevera, apuraram ligações entre os celulares do primeiro preso e o de MARCO ANTONIO, o que levou MARCO ANTONIO, ADRIANO LUIS e WOLBER CHRISTIAN a confessarem que batiam pista para TEONIR POERSH. Por último, retrata a testemunha que, às 07h30, abordaram uma Toyota/Hilux, que seguia sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por CLAUDINEI STOCO, tendo como passageiros HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA. Arremata dizendo que foram encontradas ligações nos celulares da Toyota/Hilux para os

viajantes da S10, além de ter recebido a informação da apreensão de um terceiro caminhão, em Campo Grande, transportando cigarros, com utilização de nota fiscal falsa. Igualmente, em Juízo, Luiz Carlos, reafirma o dito em sede policial, valendo destacar que confirma que os ocupantes da S-10, entre eles WOLBER CHRISTIAN, confessaram que batiam estrada para TEONIR POERSH, que foram apuradas ligações entre os celulares desse e daqueles ocupantes. Também aduz que, quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, CLAUDINEI STOCO não confessou a prática delitiva, mas que HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que os três estariam fazendo o serviço de bater estrada, além de dizer que havia ligações (dos celulares) entre esses três últimos e os demais presos na ocasião. Marco Antônio Fleitas Menezes, agente da PRF executor do flagrante, reitera, em sede policial, a íntegra da versão expendida por Luiz Carlos Pinheiro. Em juízo, de seu turno, conta que estavam, no dia dos fatos, fiscalizando caminhões carregados de calcário, de sorte que flagraram TEONIR POERSH conduzindo um carregado de caixas de cigarro. Reitera que os ocupantes da GM/S-10 confessaram a prática do crime e que estavam com celulares idênticos ao de TEONIR POERSH. Cita ainda que havia rádios amadores nos veículos apreendidos (de TEONIR POERSH e do motorista evadido) e na S-10, sintonizados na mesma frequência. Reafirma que os ocupantes da S-10, entre eles WOLBER CHRISTIAN, confessaram que batiam estrada para TEONIR POERSH. Altera parcialmente sua versão dos fatos contando que não efetuou o cruzamento das ligações entre os celulares apreendidos, mas que se recorda que eles tinham numerações próximas. Por sua vez, WOLBER CHRISTIAN, calou-se em sede policial, mas, em interrogatório judicial, conta que combinou com Marcelo para ir pescar em Porto Murtinho/MS, que encontrou MARCO ANTONIO em um posto e deu-lhe carona para buscar uma camioneta que estaria estragada. Afirma que, ao passar pelo Posto da PRF, os policiais começaram a acusá-los de baterem estrada para cigarro e que ADRIANO LUIS era amigo de MARCO ANTONIO e estava em sua camionete. Narra que o rádio amador veio na S-10, quando a comprou, mas que não seria um modelo de utilização lícita, que não conhecia nenhum dos réus até a data da prisão, não tendo ligação alguma com os fatos. WOLBER CHRISTIAN aduz, por último, que nunca confessou a prática delitiva, apesar de pressão exercida por agentes da PRF, que apenas uma ligação foi realizada e os policiais presumiram que havia ligações entre os celulares dos réus. As sustentações de WOLBER CHRISTIAN não possuem repercussão no acervo probatório, sendo que nem mesmo seu amigo Marcelo foi arrolado para confirmar seu álibi. Via defesa técnica, alega a falta de provas para condenação, o que não ocorre no presente caso. Teses acerca de dosimetria no momento oportuno. Dado tudo isso, WOLBER CHRISTIAN, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, concorreu (batedor de pista) para a importação de mercadoria proibida (445.000 maços de cigarro de comercialização proibida no Brasil, por ausência de autorização da ANVISA), em concurso de agentes, conduta flagrada em 14/09/2011, por volta das 06h30. A autoria de CLAUDINEI STOCO testemunha, Luiz Carlos Pinheiro, policial rodoviário federal, em sede policial, conta que, em 14/09/2011, por volta das 05h30, junto com o PRF Marco Antônio, estava em fiscalização de rotina na BR 267, Km 470, Posto da PRF em Guia Lopes da Laguna, quando pararam o veículo LS1934, placas BWP-5277, com aparente defeito mecânico, momento em que o Scania P112, placas BWS-9405, também parou. Diz que os motoristas de ambos fugiram, mas o desse segundo veículo foi capturado, tratando-se de TEONIR POERSH, que confessou o transporte de cigarros importados irregularmente e estar em comboio com o motorista fugitivo. Verificou-se, então que a carga era de cigarros estrangeiros, para os quais não foram encontrados documentos de regular importação. Afirma que no interior da cabine do LS1934 foi encontrado um celular Nokia/RH125 - novo e R\$ 700,00 (pagamento pela empreitada). Luiz Carlos conta que abordaram, às 06h30, uma S-10, sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por MARCO ANTONIO, com WOLBER CHRISTIAN e ADRIANO LUIS, de passageiros, sendo que encontraram celular idêntico ao encontrado com TEONIR POERSH na posse de MARCO ANTONIO. Então, assevera, apuraram ligações entre os celulares do primeiro preso e o de MARCO ANTONIO, o que levou MARCO ANTONIO, ADRIANO LUIS e WOLBER CHRISTIAN a confessarem que batiam pista para TEONIR POERSH. Por fim, retrata a testemunha que, às 07h30, abordaram uma Toyota/Hilux, que seguia sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por CLAUDINEI STOCO, tendo como passageiros HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA. Explica que essa camionete foi abordada, porque havia passado pelo posto policial, sentido Guia Lopes - Campo Grande, pouco antes da abordagem aos citados caminhões. No veículo, diz, foram encontrados celulares do mesmo modelo dos encontrados com MARCO ANTONIO e TEONIR POERSH, e que, em entrevista, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram a atuação de batedor. Finaliza dizendo que foram encontradas ligações nos celulares da Toyota/Hilux para os viajantes da S-10, além de ter recebido a informação da apreensão de um terceiro caminhão, em Campo Grande, transportando cigarros, com utilização de nota fiscal falsa. Da mesma forma, em Juízo, Luiz Carlos, reafirma que, quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, CLAUDINEI STOCO não confessou a prática delitiva, mas que HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que os três estariam fazendo o serviço de bater estrada, além de dizer que havia ligações (dos celulares) entre esses três últimos e os demais presos na ocasião. Marco Antônio Fleitas Menezes, agente da PRF também executor do flagrante de TEONIR POERSH, ADRIANO LUIS CHUTZ, MARCO ANTONIO SPATUZZI, WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS, CLAUDINEI STOCO, REINALDO DE SOUZA CAMARGO e de HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE reitera, em sede policial, a íntegra da versão expendida por Luiz Carlos Pinheiro. Em juízo, por sua vez, conta que estavam, no dia dos fatos, fiscalizando caminhões carregados de calcário, de sorte que flagraram TEONIR POERSH conduzindo um carregado de caixas de cigarro. Reitera que os ocupantes da GM/S-10 confessaram a prática do crime e que estavam com celulares idênticos ao de TEONIR POERSH. Reafirma que os ocupantes da S-10, entre eles WOLBER CHRISTIAN, confessaram que batiam estrada para TEONIR POERSH, e que, quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, CLAUDINEI STOCO não confessou a prática delitiva, mas que HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que os três estariam fazendo o serviço de bater estrada. Muda parcialmente sua versão dos fatos contando que não efetuou o cruzamento das ligações entre os celulares apreendidos, mas que se recorda que eles tinham numerações próximas. CLAUDINEI STOCO cala-se em sede de inquérito, e, em Juízo, nega todas as acusações. Afirma que, quando foi preso, realizou viagem procurando terras para arrendar. Em defesa técnica, CLAUDINEI STOCO é categórico em dizer que estão ausentes provas de autoria dos crimes a ele imputados, porque o horário da apreensão dos caminhões e o de sua prisão, o sentido contrário da camioneta que dirigia em relação aos caminhões apreendidos e o fato da Toyota/Hilux não possuir rádio amador mostram isso. Não merecem prosperar tais alegações. É natural que o batedor seja preso após o descobrimento da carga ilegal, pois segue à frente dela. Essa prisão pode ocorrer, como ocorreu, no retorno do batedor ao local do início da viagem e a ausência de rádio comunicador, no caso, foi suprida pelo uso de telefones celulares - os quais, como dito, possuem numerações de série praticamente em sequência e ligações entre si. No mais, não logra CLAUDINEI STOCO trazer ao menos uma pessoa com quem tenha negociado o arrendamento de terras. Diante disso, CLAUDINEI STOCO, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, concorreu (batedor de pista) para a importação de mercadoria proibida (445.000 maços de cigarro de comercialização proibida no Brasil, por ausência de autorização da ANVISA), em concurso de agentes, conduta flagrada em 14/09/2011, por volta das 07h30. A autoria de HENRIQUE RENATO Em seu testemunho, Luiz Carlos Pinheiro, policial rodoviário federal, em sede policial, conta que, em 14/09/2011, por volta das 05h30, junto com o PRF Marco Antônio, estava em fiscalização de rotina na BR 267, Km 470, Posto da PRF em Guia Lopes da Laguna, quando pararam o veículo LS1934, placas BWP-5277, com aparente defeito mecânico, momento em que o Scania P112, placas BWS-9405, também parou. Os motoristas de ambos fugiram, mas o desse segundo veículo foi capturado, tratando-se de TEONIR POERSH, que confessou o transporte de cigarros importados irregularmente e estar em comboio com o motorista fugitivo. Verificou-

se, então que a carga era de cigarros estrangeiros, para os quais não foram encontrados documentos de regular importação. Afirma que no interior da cabine do LS1934 foi encontrado um celular Nokia/RH125 - novo e R\$ 700,00 (pagamento pela empreitada). Luiz Carlos acrescenta que abordaram, às 06h30, uma S-10, sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por MARCO ANTONIO, com WOLBER CHRISTIAN e ADRIANO LUIS, de passageiros, sendo que encontraram celular idêntico ao encontrado com TEONIR POERSH na posse de MARCO ANTONIO. Então, assevera, apuraram ligações entre os celulares do primeiro preso e o de MARCO ANTONIO, o que levou MARCO ANTONIO, ADRIANO LUIS e WOLBER CHRISTIAN a confessarem que batiam pista para TEONIR POERSH. Retrata, ao final, que, às 07h30, abordaram uma Toyota/Hilux, que seguia sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por CLAUDINEI STOCO, tendo como passageiros HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA. Explica que essa camionete foi abordada, porque havia passado pelo posto policial, sentido Guia Lopes - Campo Grande, pouco antes da abordagem aos citados caminhões. No veículo, diz, foram encontrados celulares do mesmo modelo dos encontrados com MARCO ANTONIO e TEONIR POERSH, e que, em entrevista, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram a atuação de batedor. Nesse sentido, diz que foram encontradas ligações nos celulares da presentes na Toyota/Hilux para os viajantes da S-10. Da mesma forma, em Juízo, Luiz Carlos, reafirma que, quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, CLAUDINEI STOCO não confessou a prática delitiva, mas que HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que os três estariam fazendo o serviço de bater estrada, além de dizer que havia ligações (dos celulares) entre esses três últimos e os demais presos na ocasião. Marco Antônio Fleitas Menezes, agente da PRF também executor do flagrante reitera, em sede policial, a íntegra da versão expendida por Luiz Carlos Pinheiro. Em juízo, por sua vez, conta que estavam, no dia dos fatos, fiscalizando caminhões carregados de calcário, de sorte que flagraram TEONIR POERSH conduzindo um carregado de caixas de cigarro. Obtempera que os ocupantes da GM/S-10 confessaram a prática do crime e que estavam com celulares idênticos ao de TEONIR POERSH. Os ocupantes da S-10, entre eles WOLBER CHRISTIAN, narra, confessaram que batiam estrada para TEONIR POERSH. Quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, conta que CLAUDINEI STOCO não confessou a prática delitiva, mas que HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que os três estariam fazendo o serviço de bater estrada. Muda parcialmente sua versão dos fatos contando que não efetuou o cruzamento das ligações entre os celulares apreendidos, mas que se recorda que eles tinham numerações próximas. HENRIQUE RENATO cala-se em sede de inquérito, e, em Juízo, nega serem verídicas todas as acusações. Afirma que, à época dos fatos, fazia viagem para Maracaju para procurar trabalho. Em defesa técnica, sustenta que estão ausentes provas de autoria dos crimes a ele imputados, porque o horário da apreensão dos caminhões e o de sua prisão, o sentido contrário da camionete que dirigia em relação aos caminhões apreendidos e o fato da Toyota/Hilux não possuir rádio amador mostram isso. Como já assinalado, não merecem prosperar tais alegações. É natural que o batedor seja preso após o descobrimento da carga ilegal, pois segue à frente dela. Essa prisão pode ocorrer, como ocorreu, no retorno do batedor ao local do início da viagem e a ausência de rádio comunicador, no caso, foi suprida pelo uso de telefones celulares - os quais, como dito, possuem numerações de série praticamente em sequência e ligações entre si. No mais, não logra HENRIQUE RENATO trazer ao menos uma pessoa que possa confirmar sua versão, nem mesmo os demais ocupantes da Toyota/Hilux confirmar suas explicações. Diante disso, HENRIQUE RENATO, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, concorreu (batedor de pista) para a importação de mercadoria proibida (445.000 maços de cigarro de comercialização proibida no Brasil, por ausência de autorização da ANVISA), em concurso de agentes, conduta flagrada em 14/09/2011, por volta das 07h30. Autoria de REINALDO DE SOUZA de início, Luiz Carlos Pinheiro, policial rodoviário federal, em sede policial, conta que, em 14/09/2011, por volta das 05h30, junto com o PRF Marco Antônio, estava em fiscalização de rotina na BR 267, Km 470, Posto da PRF em Guia Lopes da Laguna, quando pararam o veículo LS1934, placas BWP-5277, com aparente defeito mecânico, momento em que o Scania P112, placas BWS-9405, também parou. Os motoristas de ambos fugiram, mas o desse segundo veículo foi capturado, tratando-se de TEONIR POERSH. Verificou-se, então que a carga era de cigarros estrangeiros, para os quais não foram encontrados documentos de regular importação. Conta que no interior da cabine do LS1934 foi encontrado um celular Nokia/RH125 - novo e R\$ 700,00 (pagamento pela empreitada). Acrescenta que abordaram, às 06h30, uma S-10, sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por MARCO ANTONIO, com WOLBER CHRISTIAN e ADRIANO LUIS, de passageiros, sendo que encontraram celular idêntico ao encontrado com TEONIR POERSH na posse de MARCO ANTONIO. Então, assevera, apuraram ligações entre os celulares do primeiro preso e o de MARCO ANTONIO, o que levou MARCO ANTONIO, ADRIANO LUIS e WOLBER CHRISTIAN a confessarem que batiam pista para TEONIR POERSH. Retrata, ao final, que, às 07h30, abordaram uma Toyota/Hilux, que seguia sentido Campo Grande - Guia Lopes, conduzida por CLAUDINEI STOCO, tendo como passageiros HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA. Elucida que essa camionete foi abordada, porque havia passado pelo posto policial, sentido Guia Lopes - Campo Grande, pouco antes da abordagem aos citados caminhões. No veículo, diz, foram encontrados celulares do mesmo modelo dos encontrados com MARCO ANTONIO e TEONIR POERSH, e que, em entrevista, HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram a atuação de batedor. Nesse sentido, diz que foram encontradas ligações nos celulares dos presentes na Toyota/Hilux para os viajantes da S-10. Da mesma forma, em Juízo, Luiz Carlos, reafirma que, quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, CLAUDINEI STOCO não confessou a prática delitiva, mas que HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que os três estariam fazendo o serviço de bater estrada, além de dizer que havia ligações (dos celulares) entre esses três últimos e os demais presos na ocasião. Marco Antônio Fleitas Menezes, agente da PRF também executor do flagrante reitera, em sede policial, a íntegra da versão expendida por Luiz Carlos Pinheiro. Em juízo, por sua vez, conta que estavam, no dia dos fatos, fiscalizando caminhões carregados de calcário, de sorte que flagraram TEONIR POERSH conduzindo um carregado de caixas de cigarro. Obtempera que os ocupantes da GM/S-10 confessaram a prática do crime e que estavam com celulares idênticos ao de TEONIR POERSH. Os ocupantes da S-10, narra, confessaram que batiam estrada para TEONIR POERSH. Quanto aos ocupantes da Toyota/Hilux, conta que CLAUDINEI STOCO não confessou a prática delitiva, mas que HENRIQUE RENATO e REINALDO DE SOUZA confessaram que os três estariam fazendo o serviço de bater estrada. Muda parcialmente sua versão dos fatos contando que não efetuou o cruzamento das ligações entre os celulares apreendidos, mas que se recorda que eles tinham numerações próximas. REINALDO DE SOUZA cala-se em sede de inquérito, e, em Juízo, sustenta que entrou em contato com CLAUDINEI STOCO buscando trabalho, sendo que este afirmou que estaria procurando um sítio para arrendar. Conta que saíram para viajar, nesse contexto, e foram abordados pela PRF e acusados de ligação com caminhões apreendidos com cigarros contrabandeados, apesar de nada saber sobre esse fato. Confirma que HENRIQUE RENATO era um mero caroneiro e que não conduziu a S-10 apreendida. Em defesa técnica, sustenta que estão ausentes provas de autoria dos crimes a ele imputados. Contudo, tal concepção não merece acolhimento, uma, porque não é confirmada por nenhuma das provas colhidas, e outra, porquanto elaborada sem o confronto das provas carreadas pela acusação. Teses sobre aplicação da pena em momento específico. No mais, não logra trazer aos autos ao menos uma pessoa que possa confirmar sua versão. Diante disso, REINALDO DE SOUZA, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, concorreu (batedor de pista) para a importação de mercadoria proibida (445.000 maços de cigarro de comercialização proibida no Brasil, por ausência de autorização da ANVISA), em concurso de agentes, conduta flagrada em 14/09/2011, por volta das 07h30. 1- Da imputação do delito do art. 288, do Código Penal Materialidade Acolho a tese ministerial. Como cediço, o delito aqui tratado exige, para sua consumação, é necessária a união estável e permanente, o que não resta demonstrado. O que emana dos autos é

uma atuação episódica dos agentes. Friso que as provas documental e oral não demonstraram, em nenhum momento, os requisitos de estabilidade e permanência da atuação dos agentes. Assim, não há que se falar em crime de quadrilha (sucedido pela associação criminosa, pela Lei 12.850/13). Sendo assim, absolvo os réus do delito a eles imputado na denúncia. III- DOSIMETRIA DA PENADelito de telecomunicações

Dosimetria de TEONIR POERSHAAtento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade anormal à espécie penal, demonstrando dolo intenso, uma vez que a instalação do rádio se deu de forma premeditada, em que os fins da instalação ultrapassavam os próprios limites da conduta delitiva típica. O réu não possui maus antecedentes, não considerando tal aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, mas serão analisadas na segunda fase da reprimenda, portanto, nada a valorar. Em seguida, verifico que as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00. No que se refere às circunstâncias atenuantes e agravantes, reconheço a agravante do art. 61, II, b, porquanto serviu tal delito para facilitar a execução do crime de contrabando. Outrossim, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), já que a prova oral produzida demonstra tal ocorrência, com fulcro na Súmula 545 do STJ. Sendo assim, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06(seis) dias de detenção e multa de R\$ 10.000,00. Não há minorantes ou majorantes a serem aplicadas. Portanto, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06(seis) dias de detenção e multa de R\$ 10.000,00. Dosimetria de WOLBER CHRISTIAN Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade anormal à espécie penal, demonstrando dolo intenso, uma vez que a instalação do rádio se deu de forma premeditada, em que os fins da instalação ultrapassavam os próprios limites da conduta delitiva típica. O réu não possui maus antecedentes, não considerando tal aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, mas serão analisadas na segunda fase da reprimenda, portanto, nada a valorar. Em seguida, verifico que as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00. No que se refere às circunstâncias atenuantes e agravantes, reconheço a agravante do art. 61, II, b, porquanto serviu tal delito para facilitar a execução do crime de contrabando. Sendo assim, dado o aumento e a diminuição, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00. Não há minorantes ou majorantes a serem aplicadas. Portanto, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00. Dosimetria de HENRIQUE RENATO Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade anormal à espécie penal, demonstrando dolo intenso, uma vez que a instalação do rádio se deu de forma premeditada, em que os fins da instalação ultrapassavam os próprios limites da conduta delitiva típica. O réu não possui maus antecedentes, não considerando tal aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, mas serão analisadas na segunda fase da reprimenda, portanto, nada a valorar. Em seguida, verifico que as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00. No que se refere às circunstâncias atenuantes e agravantes, reconheço a agravante do art. 61, II, b, porquanto serviu tal delito para facilitar a execução do crime de contrabando. Sendo assim, dado o aumento e a diminuição, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00. Não há minorantes ou majorantes a serem aplicadas. Portanto, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00. Dosimetria de REINALDO DE SOUZA Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade anormal à espécie penal, demonstrando dolo intenso, uma vez que a instalação do rádio se deu de forma premeditada, em que os fins da instalação ultrapassavam os próprios limites da conduta delitiva típica. O réu não possui maus antecedentes, não considerando tal aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, mas serão analisadas na segunda fase da reprimenda, portanto, nada a valorar. Em seguida, verifico que as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00. No que se refere às circunstâncias atenuantes e agravantes, reconheço a agravante do art. 61, II, b, porquanto serviu tal delito para facilitar a execução do crime de contrabando. Sendo assim, dado o aumento e a diminuição, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00. Não há minorantes ou majorantes a serem aplicadas. Portanto, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00. Delito de Contrabando (com redação antiga da lei) Dosimetria de TEONIR POERSHA Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade acentuada, demonstrando dolo intenso, porquanto participante de empreitada previamente organizada, com atuação de vários agentes e diversos veículos. Entretanto, o réu não possui maus antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são também anormais à espécie penal tendo em vista a quantidade enorme dos cigarros contrabandeados. Em seguida, verifico que as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena-base em 01(um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. No que se refere às circunstâncias atenuantes reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), uma vez que a confissão em sede policial fora usada para a condenação do réu, com fulcro na Súmula 545 do STJ. Sendo assim, fixo a pena provisória em 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão. Não há minorantes ou majorantes a serem aplicadas. Portanto, fixo a pena definitiva em 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão. Dosimetria de WOLBER CHRISTIAN Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade acentuada, demonstrando dolo intenso, porquanto participante de empreitada previamente organizada, com atuação de vários agentes e diversos veículos. Entretanto, o réu não possui maus antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são também anormais à espécie penal tendo em vista a quantidade enorme dos cigarros contrabandeados. Em seguida, verifico que as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena-base em 01(um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. No que se refere às circunstâncias atenuantes reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), uma vez

que a confissão em sede policial fora usada para a condenação do réu, com fulcro na Súmula 545 do STJ. Sendo assim, fixo a pena provisória em 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão. Não há minorantes ou majorantes a serem aplicadas. Portanto, fixo a pena definitiva em 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão. Dosimetria de CLAUDINEI STOCO Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade acentuada, demonstrando dolo intenso, porquanto participante de empreitada previamente organizada, com atuação de vários agentes e diversos veículos. Entretanto, o réu não possui maus antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são também anormais à espécie penal tendo em vista a quantidade enorme dos cigarros contrabandeados. Em seguida, verifico que as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena-base em 01(um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. No que se refere às circunstâncias atenuantes reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), uma vez que a confissão em sede policial fora usada para a condenação do réu, com fulcro na Súmula 545 do STJ. Sendo assim, fixo a pena provisória em 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão. Não há minorantes ou majorantes a serem aplicadas. Portanto, fixo a pena definitiva em 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão. Dosimetria de HENRIQUE RENATO Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade acentuada, demonstrando dolo intenso, porquanto participante de empreitada previamente organizada, com atuação de vários agentes e diversos veículos. Entretanto, o réu não possui maus antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são também anormais à espécie penal tendo em vista a quantidade enorme dos cigarros contrabandeados. Em seguida, verifico que as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena-base em 01(um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. No que se refere às circunstâncias atenuantes reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), já que a prova oral produzida demonstra tal ocorrência, com fulcro na Súmula 545 do STJ. Sendo assim, fixo a pena provisória em 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão. Não há minorantes ou majorantes a serem aplicadas. Portanto, fixo a pena definitiva em 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão. Dosimetria de REINALDO DE SOUZA Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade acentuada, demonstrando dolo intenso, porquanto participante de empreitada previamente organizada, com atuação de vários agentes e diversos veículos. Entretanto, o réu não possui maus antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são também anormais à espécie penal tendo em vista a quantidade enorme dos cigarros contrabandeados. Em seguida, verifico que as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena-base em 01(um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. No que se refere às circunstâncias atenuantes reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), uma vez que a confissão em sede policial fora usada para a condenação do réu, com fulcro na Súmula 545 do STJ. Sendo assim, fixo a pena provisória em 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão. Não há minorantes ou majorantes a serem aplicadas. Portanto, fixo a pena definitiva em 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão. Do cumprimento da pena por TEONIR POERSH. Tratando-se de concurso material, as penas devem ser somadas. Fica o réu condenado a pena de 01 (um), 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e mais 02 (dois) anos, 03(três) meses e 06(seis) dias de detenção. Fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento em decorrência das circunstâncias negativas do art. 59 do Código Penal. Prosseguindo, não observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, particularmente em seu inciso III. Dessa forma, não substituo a pena por quaisquer restritivas de direito. Não cabe no caso também o sursis processual. Não debatida em juízo a questão acerca do valor mínimo de indenização, deixo de fixa-la, em resguardo ao contraditório e à ampla defesa. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez o réu se encontrar em liberdade, não tendo havido mudança fática a justificar quaisquer restritivas de direito. Do cumprimento da pena por WOLBER CHRISTIAN. Tratando-se de concurso material, as penas devem ser somadas. Fica o réu condenado a pena de 01 (um), 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e mais 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20(vinte) dias de detenção. Fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento em decorrência das circunstâncias negativas do art. 59 do Código Penal. Prosseguindo, não observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, particularmente em seu inciso III. Dessa forma, não substituo a pena por quaisquer restritivas de direito. Não cabe no caso também o sursis processual. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, vez que o artigo 112 da LEP assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação das partes, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Não debatida em juízo a questão acerca do valor mínimo de indenização, deixo de fixa-la, em resguardo ao contraditório e à ampla defesa. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez o réu se encontrar em liberdade, não tendo havido mudança fática a justificar quaisquer restritivas de direito. Do cumprimento da pena por CLAUDINEI STOCO. Tratando-se de concurso material, as penas devem ser somadas. Fica o réu condenado a pena de 01 (um), 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e mais 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20(vinte) dias de detenção. Fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento em decorrência das circunstâncias negativas do art. 59 do Código Penal. Prosseguindo, não observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, particularmente em seu inciso III. Dessa forma, não substituo a pena por quaisquer restritivas de direito. Não cabe no caso também o sursis processual. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, vez que o artigo 112 da LEP assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação das partes, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Não debatida em juízo a questão acerca do valor mínimo de indenização, deixo de fixa-la, em resguardo ao contraditório e à ampla defesa. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez o réu se encontrar em liberdade, não tendo havido mudança fática a justificar quaisquer restritivas de direito. Do cumprimento da pena por HENRIQUE RENATO. Tratando-se de concurso material, as penas devem ser somadas. Fica o réu condenado a pena de 01 (um), 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e mais 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20(vinte) dias de detenção. Fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento em decorrência das circunstâncias negativas do art. 59 do Código Penal. Prosseguindo, não observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, particularmente em seu inciso III. Dessa forma, não substituo a pena por quaisquer restritivas de direito. Não cabe no caso também o sursis processual. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, vez que o artigo 112 da LEP assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação das partes, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Não debatida em juízo a questão acerca do valor mínimo de indenização, deixo de fixa-la, em resguardo ao contraditório e à ampla defesa. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez o réu se encontrar em liberdade, não tendo havido mudança fática a justificar quaisquer restritivas de direito. Do cumprimento da pena por REINALDO DE SOUZA. Tratando-se de concurso material, as penas devem ser somadas. Fica o réu condenado a pena de 01 (um), 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e mais 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20(vinte) dias de detenção. Fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento em decorrência das circunstâncias negativas do art. 59 do Código

PenalProseguindo, não observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, particularmente em seu inciso III. Dessa forma, não substituo a pena por quaisquer restritivas de direito. Não cabe no caso também o sursis processual. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, vez que o artigo 112 da LEP assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação das partes, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Não debatida em juízo a questão acerca do valor mínimo de indenização, deixo de fixá-la, em resguardo ao contraditório e à ampla defesa. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez o réu se encontrar em liberdade, não tendo havido mudança fática a justificar quaisquer restritivas de direito. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda penal, para: a) ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, I, do CPP, TEONIR POERSH, WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA, CLAUDINEI STOCO, HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE e REINALDO DE SOUZA CAMARGO da imputação do cometimento do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, em sua redação original; b) CONDENAR TEONIR POERSH a pena de 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e 02 (dois) anos, 03(três) meses e 06(seis) dias de detenção a ser cumprida no regime inicial semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97 e do artigo 334, do Código Penal, em sua redação original além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. c) CONDENAR WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA a pena de 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e 02 (dois) anos, 08(oito) meses e 20(vinte) dias de detenção a ser cumprida no regime inicial semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97 e do artigo 334, do Código Penal, em sua redação original além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. d) CONDENAR CLAUDINEI STOCO a pena de 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e 02 (dois) anos, 08(oito) meses e 20(vinte) dias de detenção a ser cumprida no regime inicial semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97 e do artigo 334, do Código Penal, em sua redação original além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. e) CONDENAR HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE a pena de 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e 02 (dois) anos, 08(oito) meses e 20(vinte) dias de detenção a ser cumprida no regime inicial semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97 e do artigo 334, do Código Penal, em sua redação original além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. f) CONDENAR REINALDO DE SOUZA CAMARGO a pena de 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e 02 (dois) anos, 08(oito) meses e 20(vinte) dias de detenção a ser cumprida no regime inicial semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97 e do artigo 334, do Código Penal, em sua redação original além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. IV- PROVIDÊNCIAS FINAIS Decreto de perdimentos dos bens e valores constantes dos itens: 01/09, 11/15 e 18/19. Libere-se o restante, ressalvada a perda ou a necessidade da manutenção da apreensão em relação a processo distinto. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, bem como deixo de isentá-lo por força de ausência de pedido dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; e, v) expedição de guia de recolhimento Diante de possível crime de adulteração de veículo automotor (fls. 452/458), comunique-se ao MPF. Providencie-se a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3980

EXECUCAO FISCAL

0002184-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X EMILIA CAMRGO TORRES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X VANESSA FUCHS LOUREIRO

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da petição retro. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2458

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000747-03.2010.403.6006 - LOURENCO PEDRO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001096-69.2011.403.6006 - MARIA LIDIA DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001334-88.2011.403.6006 - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitera-se a intimação da parte autora quanto ao despacho de fl. 124, conforme disposto a seguir: À vista da manifestação do INSS (fls. 122/123), manifeste-se a parte autora quanto ao suposto óbito do autor em 31/08/2015, juntando-se aos autos o respectivo atestado e requerendo o que de direito. Com a manifestação, retornem os autos ao INSS para ciência, bem como para que apresente o memorial de cálculo de eventuais parcelas devidas até o óbito do autor, posto que configuram crédito deste, constituído em vida e, portanto, de direito de herdeiros/successores que venham a ser habilitados nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001359-04.2011.403.6006 - ROSILENE SILVA DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 138-v: Intime-se a requerente para que traga aos autos a via original do contrato juntado à fl. 15. Cumprida a providência, defiro o destaque dos honorários contratuais, observando-se, para tanto, os termos pactuados no referido contrato.o contrato. Intime-se. Cumpra-se.

0000222-50.2012.403.6006 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000537-78.2012.403.6006 - AULAIR ALEIXO LOPES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000164-13.2013.403.6006 - MARCOS ANTONIO PADILHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000307-02.2013.403.6006 - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001588-90.2013.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS DINIZ(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000168-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000168-0) - HARUHIKO MORI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000935-25.2012.403.6006 - SINEZIA FERNANDES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001622-02.2012.403.6006 - ROSENI DE SOUZA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto à juntada, à fl. 133, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV.

0000946-20.2013.403.6006 - IRENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0002366-26.2014.403.6006 - JOAO DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILLANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016).Intime-se a defesa acerca da manifestação ministerial de f. 1186, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos ao trabalho técnico (perícia). Com a resposta, encaminhe-se cópia dos quesitos ao SETEC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência o MPF.

Expediente Nº 2465

ACAO CIVIL PUBLICA

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 515/521, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000388-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º do NCPC). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intimem-se. Cumpra-se.

0000480-31.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA BARNABE SCALET(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCELO BARNABE SCALET(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA BARNABE SCALET(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Classe: 01 - Ação Civil Pública n. 0000480-31.2010.403.6006Autor(es): -MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - UNIÃO/AGURéu(s): MILTON SCALET (sucedido por Erica Barnabé Scalet e outros)S E N T E N Ç A (tipo A)I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Dourados-MS, contra o(s) réu(s), acima identificado(s), visando à tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária, na Região do Porto Caiuá, na margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. A ação coletiva objetiva obrigar o réu na demolição da construção, dita irregular, pois erguida em Área de Preservação Permanente - APP, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local ao IBAMA. Segundo os fatos articulados, em suma, na peça inicial, e imputados ao(s)

réu(s), o IBAMA, no dia 13.06.2005, procedeu à autuação do réu, Milton Scalet, por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, à margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 50 metros da margem do rio, inferior a 500 (quinhentos) metros para o curso d'água que tenha largura superior a 600 (seiscentos) metros, conforme previsto na Lei nº 4.771/65. A edificação em questão foi interditada com consequente lavratura de Auto de Infração n 433823 (fl. 04), com aplicação da multa de valor correspondente a quantia de R\$ 15.000,00. Frisou que, com intuito de apurar a conduta em apreço, foi instaurado, no âmbito da referida Autarquia o Processo n 02040.000114/2005-32. Consta da peça exordial, ainda, que o réu recorreu da decisão administrativa que lhe aplicou a multa de R\$15.000,00, sob o fundamento de que a construção é anterior à legislação embasada pelo auto de infração. Diante disso, afirma o MPF que, em conjunto com o Ministério Público Estadual, elaborou uma representação com o fim de que o réu, querendo, apresentasse Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o que não foi feito. Concluiu, assim, ser necessária a demolição da construção e a recuperação da área degradada, embora tenha o IBAMA afirmado ser a construção pertencente ao Senhor MILTON SCALET posterior ao Código Florestal (fl. 151 do processo administrativo), pois o fato de a edificação em questão estar sendo utilizada há décadas não autoriza o proprietário ou posseiro a perpetuar atos proibidos, tampouco torna legais práticas vedadas pelo legislador. Em sede de tutela antecipada do mérito, o MPF pleiteia, em resumo, a desocupação imediata do imóvel da Região do Porto Caiuá, bem como a paralisação de atividades antrópicas empreendidas no local e a interrupção da limpeza da vegetação local, bem como vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; tudo sob pena de aplicação de multa (R\$1.000,00) ao infrator, pelo descumprimento da liminar. Como pedido principal, requer o MPF a condenação do(s) réu(s) a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação da citada área, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Na mesma oportunidade, igualmente, apresentou rol de testemunhas e quesitos para prova pericial. Juntou os documentos relativos ao Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000308/2006-63, instaurado no âmbito da PRM/Dourados-MS (fls. 14 e seguintes, volume 1). O pedido liminar foi postergado para apreciação em momento posterior. No mesmo despacho foi determinada, além da citação do(s) réu(s), a intimação da propositura da ACP ao IBAMA e à União para eventual manifestação de interesse em integrar a demanda (fl. 181). O réu primitivo não foi citado pelo evento de sua morte, certificada nos autos processuais (fls. 192/193). O MPF, autor, pediu a intimação da viúva herdeira, REGINA CÉLIA (fl. 202), a qual foi intimada pessoalmente (fl. 231); então, com vista dos autos do processo o autor pediu a citação os herdeiros, ERICA, MARCELO e REGINA CÉLIA BARNABÉ SCALET, o que foi deferido e determinado as citações respectivas (fls. 235/236 e 241). A UNIÃO e o IBAMA manifestaram seus interesses em ingressar na ação judicial (fls. 185/186 e 209). Determinada a retificação de autuação para a inclusão da UNIÃO e do IBAMA no polo ativo deste feito (fl. 210). Citados os réus, sucessores de MILTON SCALET (fls. 251/253, volume 2), por advogado constituído nos autos, apresentou(aram) sua(s) resposta(s), por meio da respectiva(s) contestação(ões) com documentos (fls. 259/263 - volume 2). Sem matéria preliminar; quanto ao mérito, inicialmente, os réus argumentam desconhecer os detalhes da construção, inobstante admitirem que o falecido tenha colaborado para a concretização da edificação no local, junto com terceiros, membros da Associação de Pescadores da qual fez parte; que o falecido tinha o hobby de pescar naquela localidade; que o falecido não tinha conhecimento da área na qual construída a cabana ser de APP, pois nem sequer existia cadastro no imóvel na Prefeitura de Naviraí/MS; que não houve má-fé do de cujus. Ao final, dizem que a ação civil pública deve ser julgada improcedente. O Ministério Público Federal e o IBAMA impugnam a peça de contestação (fls. 268/271, 273/275, respectivamente). A União não se manifestou (fl. 282, certidão Secretária do Juízo). O réu apresentou manifestação dizendo não ter mais provas a produzir e requerendo seja designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 279/280). A audiência foi designada, entretanto, não se obteve acordo (fls. 287 e 298 e 302). A seguir, foi proferido despacho para especificar provas (fl. 306). Nessa fase do processo o Ministério Público Federal pediu a produção de prova pericial (fl. 309), a União e IBAMA não apresentaram pedido de novas provas (fls. 312 e 314); já os réus pediram a realização de constatação na área referida no processo (fls. 318/319). Vieram os autos conclusos para decisão/sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida dos presentes autos de demanda coletiva, perseguidora de tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária em Área de Preservação Permanente - APP, situada na Região do Porto Caiuá, à margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. De início, em atenção voltada ao pedido dos autores, no sentido de que não pode haver, na presente demanda, a condenação dos mesmos, herdeiros do de cujus. Tal se deve, pois a pena não pode passar dele (falecido), em homenagem ao princípio da personalização da pena (=legitimidade passiva), conforme arrazoado de fls. 303/305. A tese defensiva não pode ser acolhida. Senão vejamos. A lide em questão gira em torno de ação civil pública ajuizada pelo MPF, em razão de procedimento administrativo instaurado em 13.06.2005, em virtude de informações oriundas do IBAMA dando conta da lavratura do auto de infração nº 433823 contra a pessoa física, MILTON SCALET (hoje falecido). O objeto da ação é, portanto, a condenação da Ré (sucessores) na reparação aos danos consumados ao meio ambiente, além de outros pleitos. O Ministério Público é instituição a quem a Constituição Federal atribuiu a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre as novas funções atribuídas ao Ministério Público, encontra-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF). Dispõe o art. 225, parágrafo 3º, da CF/88, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, razão por que a despeito das sanções administrativas, a conduta praticada pela parte-ré dá ensejo também a responsabilização civil (também dos sucessores/herdeiros). Não se trata de sucessão processual, mas de ajuizamento de demanda contra os próprios herdeiros e sucessores do falecido. Ante o princípio da saisine (artigo 1784 do Código Civil, correspondente ao artigo 1.572 do Código Civil de 1916), com a morte do titular do direito, houve a transmissão, imediata e automática, da posse e domínio dos bens e dos direitos aos herdeiros, independentemente de inventário ou partilha. No caso dos autos, existe notícia acerca da abertura e trâmite de inventário, assim não há óbice para que, em detrimento dos herdeiros, atuando todos conjuntamente, seja pleiteado o correspondente direito de ressarcimento de dano ambiental. Ademais, não se pode esquecer que se trata de indenização de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. Precedentes da jurisprudência do E. STJ. Friso, também, antes de analisar o mérito da demanda, que rejeito o pedido do autor no sentido da realização de prova pericial (fl. 309, verso), tendo em conta que a matéria ventilada é passível de ser decidida sem a realização de tal exame. Notadamente que existente nos autos processuais os seguintes informes (i) Termo de Embargos no qual consta informação sobre a área de APP - fls. 19 e 33; (ii) Auto de Infração e Relatório - fls. 37/39; (iii) Laudo de Exame de Meio Ambiente - fls. 155/61; e, (iv) Inspeção Judicial realizada na área em litígio - fls. 222-226. Além disso, deve-se ter em mente que essa demanda esta posta em juízo desde maio/2010, data protocolo, ou seja, já transcorridos cerca de 06 anos desde a sua propositura. Com isso, quero dizer que a prova pericial, na forma requerida, colabora para alongar a solução da lide, sob pena de perpetuação da jurisdição. Tal fato da demora na entrega da prestação judicial, em 1º grau, atua com evidente afronta ao princípio da rápida solução do processo, a razoável duração do processo, assente em nossa CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004. Sobre o exame

pericial dispõe o art. 420 do CPC, redação anterior à vigência do NCPC, verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:[...] II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; É de se considerar que o destinatário da prova é o julgador; portanto, a ele é facultado indeferir provas quando, em face da documentação apresentada, já estiver em condições de firmar seu convencimento e solucionar a controvérsia. Colhe-se da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:[...] Do alegado cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial O ilustre julgador de primeiro grau, acertadamente e dentro dos poderes conferidos pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, entendendo ser esta desnecessária ao julgamento do feito, por considerar que a presente demanda pode ser solvida apenas por prova documental. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa, pois visa formar o seu convencimento acerca da lide proposta, de modo que o deferimento a respeito de determinada prova vai depender de sua avaliação quanto à necessidade da mesma, diante das provas já existentes. Assim, convicto o Magistrado da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes. [...] (TRF4, AC 2000.72.05.003706-2, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 13/04/2009) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A 11. (omissis). 12. Em tal procedimento, foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal 0457/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP, que constatou, inclusive, em favor da tese do autor. O laudo colacionou, ainda, a figura 12, referente ao lote 12 (Rancho Kadoshi), imóvel autuado pelo IBAMA que, nitidamente, nada tem a ver com o imóvel do autor, fotografado nos autos e situado na área urbana, na sede do Município de Caconde/SP. 13. A 16. (omissis) 17. Agravo inominado desprovido. (AC 00009391920144036127, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Desse modo, a rejeição do pedido de realização de prova pericial é medida que se impõe. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. DO MÉRITO Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, a qual foi instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positividade dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional. O meio ambiente como direito de terceira geração e o posicionamento pretoriano É inequívoca na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 88, a prevalência dos princípios ambientais mediante a positividade da tutela ambiental, em razão da fundamentalidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano. Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, colaciono excerto do voto do eminente Min. Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal (...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP. DJ 17-11-1995, pág. 3920. Ement. VOL-01809-05, pág. 01155). (sem grifos no original). Ademais, como bem salientado pelo Min. Celso de Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF 45/MC/DF (D.O.U. 04/05/2004), o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado, posto que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internos. A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um facere (atuação positiva), na preservação ambiental. Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito. A tutela constitucional do meio ambiente. A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positividade dos chamados direitos de terceira dimensão. O art. 225 da Constituição Federal preconiza: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Os preceitos enunciados no citado artigo revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano. A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inegavelmente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimiu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção [Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo, Atlas, 3ª ed. p. 2021]. Na jurisprudência dos TRFs, já se encontra pronunciamento sobre os fundamentos elencados no art. 225 da CF/88, cito: O art. 225 da Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los ou comprometê-los para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. - Tendo como objetivo não obstar o desenvolvimento tecnológico, mas exigir que este ocorra de forma racional, sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, que é considerado como direito fundamental o princípio da precaução, foi consagrado em nossa Constituição, embora de forma implícita. Ele está presente pois a Carta Magna traz vários mecanismos preventivos, corroborados na precaução, tais como a exigência do estudo de impacto ambiental. O princípio consiste em um posicionamento preventivo, pois o objetivo é o de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, mesmo porque, na maioria das vezes, é inviável a reposição ao status quo anterior. (...) Ressalta-se, por fim, que tais medidas não consistem num excesso de zelo, conforme sugere a ré, mas numa proteção efetiva ao meio ambiente, o qual é indispensável para a sobrevivência de toda a população, bem como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. 2. Improvimento da apelação da ré e da remessa oficial e provimento do apelo do MPF, prejudicado o agravo retido. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200071010004456/RS. Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz. Data da decisão: 29/08/2005). (sem grifos no original). O direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental na ordem constitucional de 1988 é inegável que o meio ambiente está revestido de condição de direito fundamental, pois se trata de indiscutível bem jurídico (ambiental), albergado pela atual ordem jurídica. Nesse sentido colaciono trecho do julgado proferido no âmbito do egrégio TRF da 5ª Região: (...) Analisando o conceito de fundamentalidade, J J Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a fundamentalidade formal, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as conseqüências, desse fato, derivadas - demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos -, e a fundamentalidade material, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (norma de *fattispecie* aberta). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (eficácia irradiante). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Revelam pretensões subjetivas e correspondem a valores fundadores da ordem jurídica coletiva. Como assevera Gilmar Ferreira MENDES: Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. (...) (AGS nº 6553/01. Processo nº 2006050008567801/SE. Órgão Julgador: Presidência. Data da decisão: 07/06/2006. DJ: 21/06/2006. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano. Atualmente se fala em meio ambiente, sobretudo, em bem ambiental, notadamente, pela escassez de recursos naturais necessários ao desenvolvimento econômico e a necessidade de preservação da qualidade da vida para esta e as futuras gerações, pois a natureza desconhece fronteiras políticas e os bens ambientais são considerados transnacionais, sendo que a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem, salientado no julgamento Recurso Especial nº 588022 (Processo nº 200301597545/SC. 1ª Turma. Data da decisão: 17/02/2004, Relator Ministro José Delgado). Em outro julgamento proferido pelo colendo STF, o eminente Min. Celso de Mello sustentou [RTJ 164/158], verbis: (...) essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, A reconstrução dos Direitos Humanos, págs. 131/132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a preciosa lição ministrada por Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item nº 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com

familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...) A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para atuar também em favor das gerações futuras tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade.(...) Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada. Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional. (sem grifos no original). Vale dizer, o meio ambiente foi consagrado na ordem constitucional de 1988, como matriz axiológica necessária à perpetuação e salvaguarda da existência e do convívio natural e saudável dos homens, traduzido em uma superação teórica e pragmática das discussões e ações humanas, as quais, anteriormente, voltavam-se com ênfase para a defesa dos interesses eminentemente individuais, consagrando a superação secular de uma visão essencialmente privatista, para redimensionar os paradigmas históricos da sociedade organizada, em patamar inédito de congregação de esforços e talentos existentes para a consecução de interesses essencialmente difusos, em evidência, da dimensão e amplitude fática que as questões ambientais representam generalizada e especificamente para cada ser humano. Nessa ordem de raciocínio, decidiu o C. STF, verbis: O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95). A relevância dos princípios constitucionais no exame destas ações No caso posto em exame, é inequívoca a incidência pluralista dos princípios ambientais consolidados constitucionalmente, bem como a imperatividade das atribuições e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, caput, incisos I, III, VI, e VII e parágrafo único; art. 25, caput e incisos VI, VII, VIII e o parágrafo 2º; art. 170, caput e inciso VI, e o art. 225, caput e incisos). O festejado doutrinador brasileiro, Paulo Bonavides, assinala que a fase do pós-positivismo caracterizou-se pela hegemonia axiológica dos princípios nas novas constituições promulgadas nas últimas décadas do século XX, por meio de sua conversão em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Nesse contexto, é de assinalar a importância do reconhecimento precoce da positividade ou normatividade dos princípios em grau constitucional, ou melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, inclusive a função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, no tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina. É, na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin [Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros. 11ª ed. p. 237/238]. Caso específico: da área em litígio situada em APPA construção civil, casa de veraneio, do réu, Milton SCALET, fica localizada na Região de Porto Caiuá, margem direita do Rio Paraná, no Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM 222625E 7425892N (auto de infração com relatório respectivo e Termo de Embargo/Interdição - fls. 38/9). O Auto de Infração 433823, série D, lavrado na data de 13/06/2005, imputou ao réu a infração consistente em edificar construção civil (clube de pesca/casa de veraneio) em área de preservação permanente, sem licença ambiental (coord. UTM 222625E; 7425892N). A construção localiza-se na APA das Ilhas e várzeas do Rio Paraná. Consigno que, na oportunidade, tendo sido, ainda, lavrado Termo de Embargo/Interdição 3422716 série C da citada área. No PA 02040.000114/2005-32, instaurado contra o réu/infirator, constou do relatório de fiscalização emitido pelo IBAMA que: Em meados do mês de abril/2005 foi realizado uma vistoria do IBAMA/APA com a Promotoria do Ministério Público de Naviraí/MS onde foram verificados vários ilícitos ambientais ligados a construções irregulares na área de Preservação Permanente do rio Paraná, no trecho correspondente a Porto Caiuá. Obras sem autorização ambiental, terraplanagem, escavações para construção de rampas para barcos, entre outros. [...] Dessa forma, as áreas em construção e aquelas construídas na área de Preservação Permanente (500 metros de largura desde a barranca do rio) foram embargadas/interditadas, respectivamente. A área definida esta localizada no entorno direto do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema (menos de 1,5 km), no entorno do Parque Nacional da Ilha Grande, no interior das APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, além de ser uma área de estudos antropológicos que está em vias de se tornar também um sítio arqueológico reconhecido. (...) (fl. 39). Ademais, colhem-se as seguintes informações do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE (Ocupação de área protegida) nº 505/08 - STEC/SR/DPF/MS, elaborado pelo setor respectivo da Polícia Federal em 19.03.2008, o qual instruiu o IPL 134/2007-DPF/NVI/MS e o Procedimento Administrativo do MPF nº 1.21.001.000308/2006-63 (fls. 155/161, volume 1). Sendo tal exame pericial realizado na localidade de Porto Caiuá em Naviraí/MS. Fls. 157/158b) Do local: o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de Preservação Permanente, e está ocupado por uma edificação destinada a lazer, em local de baixa declividade, próxima a barranca do rio. A área pode ser mais bem visualizada através das fotos abaixo) Das constatações: (...) o imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com piso cerâmico, telhas de barro, varanda com piso cimentado e telha de fibrocimento, com telas nas janelas, com aproximadamente 105 m2 distante 50 metros da margem do rio. A área vistoriada esta localizada em região de vegetação classificada como Áreas das Formações Pioneiras - Influência Fluvial (herbáceas sem Palmeiras) segundo o Projeto Estudos Integrados do Potencial de Recursos Naturais - Vegetação, e encontra-se antropizada apresentando espécies de médio porte e vegetação secundária e apresentando áreas de pastagens de pequenas culturas agrícolas, conforme ilustram as fotos 04 e 05. Fls. 159/160 - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS Ao 1º) Houve dano a flora dentro de área de Preservação? No local periciado foi encontrado residência de uso temporário (para fins de lazer) em área de Preservação Permanente às margens do Rio Paraná. Tal construção poder ter suprimido vegetação ou está impedindo a recomposição da mesma. Há de se considerar também que se trata de área antropizada, impossibilitando avaliar se a construção da obra foi diretamente responsável pelo desmatamento ou se este ocorreu anteriormente. Ao 2.) A construção foi estabelecida em área de relevo

plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica.(...)Ao 6.) A edificação está em espaço físico originalmente ocupada pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja pontual. Além disso, o diagnóstico da degradação ambiental de uma área deve sempre se basear em uma ampla análise da região envolvida, bem como suas inter-relações. No caso presente, considerando-se uma análise global da região, observa-se mais de duas dezenas de casas construídas próximas da localidade de Porto Caiuá, Entretanto, é claro, que apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada.Registro que o Rio Paraná, especificamente na região do Porto Caiuá, possui margem superior a 600 metros. Tal informação consta em várias ações civis públicas em tramite neste juízo federal versando sobre construções imobiliárias irregulares existentes naquele local. Cito, por exemplo, a ACP nº 0001272-48.2011.403.6006 (MPF x CLUBE DE CAÇA E PESCA DE SOROCABA), na qual segundo o perito do juízo (resposta quesito 1, fl. 367).Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros até +/- 1600 metros, tomando como referência a jusante do rio, onde estão localizadas estas construções, e de acordo com a lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a área mínima de vegetação as margens do rio são de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas).Com isso, não há dúvida de que a construção imobiliária pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O auto de infração e o laudo pericial afirmam que a construção do réu está em APP.O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989), prevê em seu artigo 2º:Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)(...)Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;Não há como negar, portanto, que a edificação situada na barranca do rio, a qual distante 50 metros da margem do rio, está em área de preservação permanente, consoante a legislação mencionada.Em se tratando de APP, a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas.Então, patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12.Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c/c, o art. 4º, todos da Lei nº 4.771/65); in casu, não sendo o que se verifica no presente feito. Cabe observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa.Não se desconhece a possibilidade de que, existindo o dano ambiental em imóvel, a obrigação de sua reparação assumam caráter propter rem, de tal maneira que não importa se os atuais proprietários foram os seus causadores diretos.Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexa causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do C. STJ.Ademais, também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Nesse mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior. Confirmam-se os julgados:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexa causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos.3. Indefero o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e

resolução das questões abordadas no recurso.2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual.4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.5. (omissis). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiu geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) Não consta, ainda, nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si sós, impedem a regeneração florestal. Portanto, é irrelevante o fato do REQUERIDO já ter adquirido a posse do imóvel com a edificação anterior, ou até mesmo, a falta de provas da existência de vegetação no local antes da primitiva construção. Desse modo, o empreendedor/construtor é considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, em vista disso, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data de eventuais construções e/ou reformas. Sobre o tema cito outros precedentes: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL. Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaques) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou

resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque) Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam ainda alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada. Ademais, no ponto, há ocorrência de dano ambiental. Cumprindo frisar também que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares. Nesse aspecto, cabe frisar a existência de outras demandas, tanto cíveis como criminais, no âmbito deste Juízo federal impugnando construções imobiliárias na região de APP do Porto Caiúá. Registro que o E. TRF da 4ª Região (autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR) teceu as seguintes considerações sobre a degradação ambiental, em especial em APP, mesmo que haja ocupação consolidada. Vejamos parte dessas considerações, pois, oportunas ao caso em exame e fundamentam a presente sentença: [...] A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água. Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação. A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiúá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiúá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiúá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição Federal) e legal (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981). Veja-se o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, temos o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi

da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...]12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010)Em face do que foi constatado, visando a reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir as construções edificadas em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder a correta execução, tudo às suas expensas. Quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (R\$ 15.000,00), entendo não prosperar. Não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, cumulativamente, com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE.DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA.1. 2. (omissis)3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.4 a 8. (omissis) (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei)No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édís Milaré:A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente.[...]Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei)Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas tais premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu. Por sua vez, no âmbito da jurisprudência do E. TRF/3ª R já se decidiu no mesmo sentido. Cito parte do julgado, (...) 14. A cumulação da reparação com indenização pelos danos ambientais, ainda que não se trate de compensação, somente é cabível quando estes não possam ser integral e imediatamente reparados, situação que não se verifica no caso dos autos, em que perícias técnicas na área degradada constataram a possibilidade de regeneração total da mata nativa, com a implantação das medidas de demolição das construções, remoção de entulhos e plantio de mudas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-69.2010.4.03.6112/SP, 2010.61.12.003806-2/SP, RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, para condenar os réus, ERICA BARNABÉ SCALET, MARCELO BARNABÉ SCALET e REGINA CÉLIA BARNABÉ SCALET a:(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM 222625E; 7425892N (auto de infração e termo de embargo fl. 37/38), removendo os entulhos para local adequado;(b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras;(c) proceder à recuperação da área da APP, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c, condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$100,00 (cem reais), por dia. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença.Nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCP condeno o réu ao pagamento/ressarcimento das despesas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que na ACP o Ministério Público não paga honorários de advogado, quando vencido, salvo em caso de má-fé, então por simetria, não faz jus a receber tal verba quando vencedor na ação judicial (precedentes do STJ).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 533/539, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime-se. Cumpra-se.

Classe: 01 - Ação Civil Pública n. 0001272-48.2011.403.6006 Autor(es): -MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - UNIÃO/AGURÉU(s): CLUBE DE CAÇA E PESCA DE SOROCABAS E N T E N Ç A (tipo A)I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Dourados-MS, contra o(s) réu(s), acima identificado(s), visando à tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária, na Região do Porto Caiuá, na margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. A ação coletiva objetiva obrigar o réu na demolição da construção, dita irregular, pois erguida em Área de Preservação Permanente - APP, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local ao IBAMA. Segundo os fatos articulados, em suma, na peça inicial, e imputados ao(s) réu(s), o IBAMA, no dia 28.05.2005, procedeu à autuação do réu, Clube de Caça e Pesca de Sorocaba, por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, à margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de inferior a 500 (quinhentos) metros para o curso d'água que tenha largura superior a 600 (seiscentos) metros, conforme previsto na Lei nº 4.771/65. A edificação em questão foi interditada com consequente lavratura de Auto de Infração n 433813 (fl. 04), com multa de R\$ 15.000,00. Frisou que, com intuito de apurar a conduta em apreço, foi instaurado, no âmbito da referida Autarquia o Processo n 02040.000091/2005-39. Consta da exordial, ainda, que o réu recorreu da decisão administrativa que lhe aplicou a multa de R\$15.000,00, sob o fundamento de que a construção é anterior à legislação embasada pelo auto de infração. Diante disso, afirma o MPF que, em conjunto com o Ministério Público Estadual, elaborou uma representação com o fim de que o réu, querendo, apresentasse Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o que não foi feito. Concluiu, assim, ser necessária a demolição da construção e a recuperação da área degradada, embora tenha o IBAMA tenha afirmado ser a construção pertencente ao Clube de Caça e Pesca Sorocoba posterior ao Código Florestal (fl. 158), pois o fato de a edificação em questão estar sendo utilizada há décadas não autoriza o proprietário ou posseiro a perpetuar atos proibidos, tampouco torna legais práticas vedadas pelo legislador. Em sede de tutela antecipada do mérito, o MPF pleiteia, em resumo, a desocupação imediata do imóvel da Região do Porto Caiuá, bem como a paralisação de atividades antrópicas empreendidas no local e a interrupção da limpeza da vegetação local, bem como vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; tudo sob pena de aplicação de multa (R\$1.000,00) ao infrator, pelo descumprimento da liminar. Como pedido principal, requer o MPF a condenação do(s) réu(s) a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação da citada área, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Na mesma oportunidade, igualmente, apresentou rol de testemunhas e quesitos para prova pericial. Juntou os documentos relativos ao Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000300/2006-05, instaurado no âmbito da PRM/Dourados-MS (fls. 16/204, volume 1). O pedido liminar foi postergado para apreciação em momento posterior. No mesmo despacho foi determinada, além da citação do(s) réu(s), a intimação da propositura da ACP ao IBAMA e à União para eventual manifestação de interesse em integrar a demanda (fl. 207). Citado (fls. 211/212), por seu advogado constituído nos autos, o réu apresentou (aram) sua(s) resposta(s), por meio da respectiva(s) contestação(ões) com documentos (fls. 217/295 - volume 2). Sem matéria preliminar; quanto ao mérito, inicialmente, o réu fez um histórico do surgimento da urbanização do Porto Caiuá, em Naviraí, oriundo da Fazenda Caiuá, e faz alusão ao laudo pericial elaborado em processo semelhante, bem como ao relatório de inspeção judicial realizada por este Juízo na região. Aduz que a construção em questão foi realizada em época (década de 1950/60) na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico (ambiental). Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65, teria havido expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O IBAMA, por sua vez, manifestou interesse em ingressar na ação judicial (fl. 297). Determinada a retificação de autuação para a inclusão da UNIÃO e do IBAMA no polo ativo deste feito, bem como a intimação dos autores para réplica e das partes ativa e passiva, para especificar provas (fl. 303). O Ministério Público Federal, a União e o IBAMA impugnaram a peça de contestação (fls. 305/310, 312 e 317/319, respectivamente). O réu apresentou quesitos (fls. 321/322 e 356/357). A seguir, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelo MPF (fl. 323). O IBAMA apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 358/359). O laudo pericial foi confeccionado pelo perito do juízo e anexado aos autos (fls. 365/373). Requerimento de complementação do laudo pericial apresentado pelo Ministério Público Federal (fl. 376). O IBAMA apresentou manifestação sobre o laudo técnico (fls. 377/379), assim como a União (fls. 381/384) e o réu (fls. 386/391). À fl. 392, foi indeferido o pedido de complementação do laudo pelo MPF. Conclusos para sentença, baixaram-se os autos em diligência, determinando-se a intimação do MPF acerca do indeferimento de seu pedido probatório (fl. 394). O MPF insistiu na complementação do laudo pericial (fl. 395), o que foi deferido à fl. 396. Complementação do laudo pericial (fls. 398/405, volume 2). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 407/408-verso; a União ratificou sua manifestação de fls. 381/384 e acompanhou a manifestação ministerial de fls. 407/408-verso, à fl. 409-verso; o réu manifestou-se às fls. 411/413; o IBAMA não se manifestou, embora intimado à fl. 409. Novamente instado (fl. 414), o MPF manifestou-se às fls. 415/415-verso, ratificando suas manifestações anteriores e pugando pela procedência dos pedidos iniciais. Vieram os autos conclusos para sentença em 01 de abril de 2016 (fl. 416). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de demanda coletiva, perseguidora de tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária em Área de Preservação Permanente - APP, situada na Região do Porto Caiuá, à margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. DO MÉRITO Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, a qual foi instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positividade dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional. O meio ambiente como direito de terceira geração e o posicionamento pretoriano É inequívoca na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 88, a prevalência dos princípios ambientais mediante a

positivação da tutela ambiental, em razão da fundamentalidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano. Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, colaciono excerto do voto do eminente Min. Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal(...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP. DJ 17-11-1995, pág. 3920. Ement. VOL-01809-05, pág. 01155). (sem grifos no original). Ademais, como bem salientado pelo Min. Celso de Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF 45/MC/DF (D.O.U. 04/05/2004), o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado, posto que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciado de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internos A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um *facere* (atuação positiva), na preservação ambiental. Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito. A tutela constitucional do meio ambiente A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positivação dos chamados direitos de terceira dimensão. O art. 225 da Constituição Federal preconiza: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Os preceitos enunciados no citado artigo revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano. A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inegavelmente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimiu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção [Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo. Atlas, 3ª ed. p. 2021]. Na jurisprudência dos TRFs, já se encontra pronunciamento sobre os fundamentos elencados no art. 225 da CF/88, cito: O art. 225 da Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los ou comprometê-los para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. - Tendo como objetivo não obstar o desenvolvimento tecnológico, mas exigir que este ocorra de forma racional, sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, que é considerado como direito fundamental o princípio da precaução, foi consagrado em nossa Constituição, embora de forma implícita. Ele está presente pois a Carta Magna traz vários mecanismos preventivos, corroborados na precaução, tais como a exigência do estudo de impacto ambiental. I. O princípio consiste em um posicionamento preventivo, pois o objetivo é o de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, mesmo porque, na maioria das vezes, é inviável a reposição ao status quo anterior. (...) Ressalta-se, por fim, que tais medidas não consistem num excesso de zelo, conforme sugere a ré, mas numa proteção efetiva ao meio ambiente, o qual é indispensável para a sobrevivência de toda a população, bem

como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. 2. Improvimento da apelação da ré e da remessa oficial e provimento do apelo do MPF, prejudicado o agravo retido. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200071010004456/RS. Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz. Data da decisão: 29/08/2005). (sem grifos no original). O direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental na ordem constitucional de 1988 é inegável que o meio ambiente está revestido de condição de direito fundamental, pois se trata de indiscutível bem jurídico (ambiental), albergado pela atual ordem jurídica. Nesse sentido colaciono trecho do julgado proferido no âmbito do egrégio TRF da 5ª Região: (...) Analisando o conceito de fundamentalidade, J J Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a fundamentalidade formal, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as conseqüências, desse fato, derivadas - demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos -, e a fundamentalidade material, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (norma de fatispecie aberta). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (eficácia irradiante). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Revelam pretensões subjetivas e correspondem a valores fundadores da ordem jurídica coletiva. Como assevera Gilmar Ferreira MENDES: Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. (...) (AGS nº 6553/01. Processo nº 2006050008567801/SE. Órgão Julgador: Presidência. Data da decisão: 07/06/2006. DJ:21/06/2006. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano. Atualmente se fala em meio ambiente, sobretudo, em bem ambiental, notadamente, pela escassez de recursos naturais necessários ao desenvolvimento econômico e a necessidade de preservação da qualidade da vida para esta e as futuras gerações, pois a natureza desconhece fronteiras políticas e os bens ambientais são considerados transnacionais, sendo que a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem, salientado no julgamento Recurso Especial nº 588022 (Processo nº 200301597545/SC. 1ª Turma. Data da decisão: 17/02/2004, Relator Ministro José Delgado). Em outro julgamento proferido pelo colendo STF, o eminente Min. Celso de Mello sustentou [RTJ 164/158], verbis: (...) essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, A reconstrução dos Direitos Humanos, págs. 131/132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a precisa lição ministrada por Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item nº 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...) A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para atuar também em favor das gerações futuras tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade. (...) Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada. Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional. (sem grifos no original). Vale dizer, o meio ambiente foi consagrado na ordem constitucional de 1988, como matriz axiológica necessária à perpetuação e salvaguarda da existência e do convívio natural e saudável dos homens, traduzindo em uma superação teórica e pragmática das discussões e ações humanas, as quais, anteriormente, voltavam-se com ênfase para a defesa dos interesses eminentemente individuais, consagrando a superação secular de uma visão essencialmente privatista, para redimensionar os paradigmas históricos da sociedade organizada, em patamar inédito de congregação de esforços e talentos existentes para a consecução de interesses essencialmente difusos, em evidência, da dimensão e amplitude fática que as questões ambientais representam generalizada e especificamente para cada ser humano. Nessa ordem de raciocínio, decidiu o C. STF, verbis: O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95). A relevância dos princípios constitucionais no exame destas ações No caso posto em exame, é inequívoca a incidência

pluralista dos princípios ambientais consolidados constitucionalmente, bem como a imperatividade das atribuições e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, caput, incisos I, III, VI, e VII e parágrafo único; art. 25, caput e incisos VI, VII, VIII e o parágrafo 2º; art. 170, caput e inciso VI, e o art. 225, caput e incisos). O festejado doutrinador brasileiro, Paulo Bonavides, assinala que a fase do pós-positivismo caracterizou-se pela hegemonia axiológica dos princípios nas novas constituições promulgadas nas últimas décadas do século XX, por meio de sua conversão em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Nesse contexto, é de assinalar a importância do reconhecimento precoce da positividade ou normatividade dos princípios em grau constitucional, ou melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, inclusive a função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, no tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina. É, na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin [Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros. 11ª ed. p. 237/238].

Caso específico: da área em litígio situada em APPA construção civil, clube de pesca, do réu, Clube de Caça e Pesca de Sorocaba, fica localizada na Região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM 222656E 7425622N (auto de infração fl. 36). Inicialmente, colhem-se as seguintes informações do LAUDO PERICIAL e seu complemento, elaborado pelo perito do juízo, Engenheiro Florestal (fls. 365/371 e fls. 399/405, respectivamente). LAUDO TÉCNICO PERICIAL Processo nº 0001272-48.2011.403.6006 - autor (sic) Clube de Pesca Sorocaba (slide em anexo). FL365a) Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Esta área apresenta quatro construções: Primeira Construção +/- 10 anos, abrigo para guarda de barcos, (slide 02, anexo). Segunda construção: +/- 30 anos, casa sede dos associados com as reformas e ampliações feitas, (slide 03, anexo). Terceira construção: +/- 40 anos, casa de funcionário, (slide 04, anexo). Quarta construção: +/- 30 anos, casa de associados, (slide 05, anexo). Obs: a sequências das construções teve como referência a jusante do rio Paraná. d) Qual é a distância entre a edificação (ou edificações: casa, muros) e a margem do rio Paraná? Primeira construção: para mais próxima da margem do rio Paraná +/- 27,00 metros, e a mais distante +/- 35,00 metros. Segunda construção: parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 9,00 metros, e a mais distante +/- 27,00 metros. Terceira construção: parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 11,00 metros, e a mais distante +/- 23,00 metros. Quarta construção: parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 28,00 metros, e a mais distante +/- 40,00 metros. Fl. 3671) A construção do Réu está em Área de Preservação Permanente? Sim, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros até +/- 1600 metros, tomando como referência a jusante do rio, onde estão localizadas estas construções, e de acordo com a lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a área mínima de vegetação as margens do rio são de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas). 2) Qual a distância com a margem do rio da parte mais próxima e da parte mais distante da construção? Caso exista mais de um imóvel solicitamos estabelecer tais medidas individualmente? Primeira construção: parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 27,00 metros, e a mais distante +/- 35,00 metros. Segunda construção: parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 9,00 metros, e a mais distante +/- 27,00 metros. Terceira construção: parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 11,00 metros, e a mais distante +/- 23,00 metros. Quarta construção: parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 28,00 metros, e a mais distante +/- 40,00 metros. Registro que o Rio Paraná, especificamente na região do Porto Caiuá, possui margem superior a 600 metros, pois, segundo o perito do juízo, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros, até +/- 1600 metros (resposta quesito 1, fl. 367). Com isso, não há dúvida de que a construção imobiliária pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA (fl. 367), que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção mais distante encontra-se cerca de 28 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná (quarta construção). O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989), prevê em seu artigo 2º: Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Não há como negar, portanto, que as edificações, as quais distam cerca de +/- 27, 9, 11 e 28 metros do rio, estão em área de preservação permanente, consoante a legislação mencionada. Em se tratando de APP, a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. Então, patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra a, item 5, da Lei nº 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4º, inciso I, letra e, da Lei nº 12.651/12. Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c/c, o art. 4º, todos da Lei nº 4.771/65); in casu, não sendo o que se verifica no presente feito. A controvérsia instaurada diz com existência, ou não, de responsabilidade do réu pela construção/edificação em APP. O requerido afirma que a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Entretanto, embora sua afirmação no sentido de que a construção seja anterior à Lei nº 4.771/65, a prova pericial mostra o contrário. Quanto a esse aspecto, o expert judicial afirma, categoricamente, sobre o imóvel em questão, Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Esta área apresenta quatro construções: Primeira Construção +/- 10 anos, abrigo para guarda de barcos, (slide 02, anexo). Segunda construção: +/- 30 anos, casa sede dos associados com as reformas e ampliações feitas, (slide 03, anexo). Terceira construção: +/- 40 anos, casa de funcionário, (slide 04, anexo). Quarta

construção: +/- 30 anos, casa de associados, (slide 05, anexo). (fl. 365, volume 2). O mesmo perito acrescenta, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores na terceira e quarta construção, mas a segunda construção, (slide 03) demonstra que houve reformas e ampliações, bem como edificações novas como rampas, calçadas e garagem para barcos, e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que, realmente, custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que de acordo com informação do funcionário do clube, os associados (fl. 365). Com efeito, de acordo com a prova produzida, as construções teriam sido edificadas já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e, visto que a mais antiga (quarta construção) advém da década de 70 (+/- 40 anos), até mesmo da Lei n. 7.511/89, em relação à primeira construção (+/- 10 anos), estando sujeitas, portanto, às limitações legais e regulamentares previstas, notadamente quanto à preservação de áreas de APP. Cabe observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa. Não se desconhece a possibilidade de que, existindo o dano ambiental em imóvel, a obrigação de sua reparação assumira caráter propter rem, de tal maneira que não importa se os atuais proprietários foram os seus causadores diretos. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do C. STJ. Ademais, também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Nesse mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior. Confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indeferido o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. (omissis). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de

condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido.(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)Não consta, ainda, nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si sós, impedem a regeneração florestal.Portanto, é irrelevante o fato do REQUERIDO já ter adquirido a posse do imóvel com a edificação anterior, ou até mesmo, a falta de provas da existência de vegetação no local antes da primitiva construção.Desse modo, o empreendedor/construtor é considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, em vista disso, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data de eventuais construções e/ou reformas. Sobre o tema cito outros precedentes:RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.[...]Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225)APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido.(TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaquei)Assim, comprovado que as edificações se encontram em área de preservação permanente e foram construídas/ampliadas já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam ainda alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada.Ademais, no ponto, há ocorrência de dano ambiental. Cumprindo frisar também que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares. Nesse aspecto, cabe frisar a existência de outras demandas, tanto cíveis como criminais, no âmbito deste Juízo federal impugnando construções imobiliárias na região de APP do Porto Caiúá. Registro que o E. TRF da 4ª Região (autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR) teceu as seguintes considerações sobre a degradação ambiental, em especial em APP, mesmo que haja ocupação consolidada. Vejamos parte dessas considerações, pois, oportunas ao caso em exame e fundamentam a presente sentença:[...] A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio

ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água. Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação. A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstância não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Senão vejamos. A área danificada, diga-se mesmo destruída, não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos de forma conjugada, a saber: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos inseridos nos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Não se desconhece que referida área contou com certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa do Porto Caiuá como meio de transporte entre as regiões Sul e Centro-Oeste do nosso imenso país. Tal meio de transporte, porém, atualmente obsoleto, fez regressar a comunidade então estabelecida no local, a qual possui pouca estrutura e população, conforme aponta a inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo do Município de Naviraí, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002. E isso se deve, principalmente, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a da Resolução pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar que, mesmo eventualmente sendo reconhecida como área urbana consolidada, tal circunstância não afasta a necessária observância da área de preservação permanente. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta atribuída ao réu. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição Federal) e legal (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981). Veja-se o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, temos o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. 2. [...] 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Em face do que foi constatado, visando a reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir as construções edificadas em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder a correta execução, tudo às suas expensas. Quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (R\$ 15.000,00), entendo não prosperar. Não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n.

6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, cumulativamente, com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. 2. (omissis) 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4 a 8. (omissis) (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei) No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Edis Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei) Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas tais premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu (questos 34 e 35 - fl. 417). Por sua vez, no âmbito da jurisprudência do E. TRF/3ª R já se decidiu no mesmo sentido. Cito parte do julgado, (...) 14. A cumulação da reparação com indenização pelos danos ambientais, ainda que não se trate de compensação, somente é cabível quando estes não possam ser integral e imediatamente reparados, situação que não se verifica no caso dos autos, em que perícias técnicas na área degradada constataram a possibilidade de regeneração total da mata nativa, com a implantação das medidas de demolição das construções, remoção de entulhos e plantio de mudas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-69.2010.4.03.6112/SP, 2010.61.12.003806-2/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para condenar o réu CLUBE DE CAÇA E PESCA DE SOROCABA a: (a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiúá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM 222656E 7425622N (auto de infração fl. 36), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras; (c) proceder à recuperação da área da APP, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinolo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c, condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$100,00 (cem reais), por dia. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC condeno o réu ao pagamento/ressarcimento das despesas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que na ACP o Ministério Público não paga honorários de advogado, quando vencido, salvo em caso de má-fé, então por simetria, não faz jus a receber tal verba quando vencedor na ação judicial (precedentes do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-13.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO MENDES X MARIA FATIMA DE SOUZA X MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI X ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA X CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Tendo em vista a certidão de fl. 332, declaro a revelia dos réus PAULO FERREIRA DE SOUZA, MARIA FÁTIMA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI e ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA. Contudo, nos termos do art. 345, I, do CPC, não há falar na produção dos efeitos dela decorrentes, já que dois dos réus apresentaram contestação. Intime-se o Ministério Público Federal a, querendo, manifestar-se sobre as petições de fls. 296/318 e 323/331, devendo, na oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I). Após, aos réus para especificação de provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

CLASSE 2- AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA e outros VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) 1 - Diante da certidão de fl. 1149, designo audiência de instrução para o dia 02 de agosto de 2016, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo Federal, para oitiva da testemunha Marco Antônio Costa. Expeça-se mandado de intimação, no endereço constante na mencionada certidão. 2 - A missiva 135/2015-SD, expedida para Subseção de Campo Grande, foi parcialmente cumprida, uma vez que as testemunhas Lazaro Moreira da Silva, Paulo Eduardo Ribeiro de Brito e José Fábio dos Santos não foram localizadas (fls. 1101, 1104 e 1111). A Carta Precatória 140/2015-SD, expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Caarapó/MS, foi parcialmente cumprida, ante a não localização das testemunhas Carlos José de Souza Paschoal e Antonio Carlos Sotolani (fl. 1146-verso). 3 - Intimem-se as partes a se manifestarem se persiste o interesse na oitiva das testemunhas não encontradas, ocasião em que deverão trazer aos autos os seus respectivos endereços atualizados, sob pena de preclusão desta prova. Prazo 15 (quinze) dias. 4 - Defiro o pedido de fls. 994/999, acolhendo o parecer ministerial de fls. 1131/1134, para determinar ao DETRAN/MS que proceda a baixa na restrição de transferência do veículo VW FUSCA, ano 1966, placas LDW 7328, chassi B6283254, RENAVAM 298636816. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 036/2016-SD: Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha, abaixo qualificada, para comparecer à audiência designada para o dia 02 de agosto de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Pessoa a ser intimada: MARCO ANTÔNIO COSTA, residente na Rua Rio Branco, casa dos fundos, ao lado do estabelecimento comercial Gás São José, em Naviraí/MS. Telefone: (44) 9740-1770 e (67) 9605-1431. (II) OFÍCIO Nº. 051/2016-SD, ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS para que proceda a baixa na restrição do veículo VW FUSCA, ano 1966, placas LDW 7328, chassi B6283254, RENAVAM 298636816. Seguem anexas cópias de fls. 169/170 (ofício 1253/11R - DICAD) e 997/997-verso (documento do veículo). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000728-84.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J A MARQUES DA SILVA - EPP

Diante da certidão negativa de citação de fl. 44, CANCELO a audiência de conciliação anteriormente designada. Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre a referida certidão, informando endereço(s) nos quais pode o requerido ser localizado. Juntada aos autos a petição, retomem conclusos para designação de nova data para a audiência em questão. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000770-22.2005.403.6006 (2005.60.06.000770-6) - NERI ROQUE GORLACH(MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E PR012605 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000880-21.2005.403.6006 (2005.60.06.000880-2) - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X JACINTHO HONORIO SILVA NETO X MARCIA MORAIS JACINTHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conforme determinado à fl. 2163-v, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito à fl. 2167/2167-verso.

0001431-93.2008.403.6006 (2008.60.06.001431-1) - GERSON GOMES DE OLIVEIRA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X MAURO JOAO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X OUVIDIO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016) Ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 191, requeiram os autores, no prazo de 10 dias, o que de direito para o normal prosseguimento do feito. Fica desconstituído do munus de fiel depositário o advogado Elço Brasil Pavão de Arruda, OAB/MS nº 7450, nomeado à fl. 124. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-26.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO CAETANO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 193/200, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

CLASSE 36: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000972-18.2013.403.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTORA: MARIANE MORAES DE JESUS (MENOR INCAPAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial proposta por MARIANE MORAES DE JESUS, menor impúbere representado por guardião, Fabiano Aparecido Ramos Jesus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, em razão de Adriano Ramos de Jesus, pai da autora, ter sido recolhido à prisão, em regime fechado, na data de 08.11.2012. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/52). À fl. 54, foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido (fls. 55/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a citação do réu (fl. 58). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/72), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o último salário de contribuição percebido pelo recluso era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão. Juntou documentos (fls. 73/77). Impugnação à contestação (fls. 79/80). Determinada a intimação das partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 81). A autora manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 82). Certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (certidão de fl. 83-verso). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação judicial (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 85). É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a autora ser filha do recluso Adriano Ramos de Jesus, segurado da Previdência Social no momento de seu recolhimento a prisão. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício postulado: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). É de se acrescentar, ainda, que o auxílio-reclusão, conforme o disposto no artigo 116, 5º, do Decreto nº 3.048/99, é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto. Pois bem. Quanto à reclusão do segurado, restou provado nos autos do processo que ADRIANO RAMOS DE JESUS foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, em regime fechado, em 08.11.2012, conforme atestado de permanência carcerária juntado (fl. 21). No que tange à qualidade de segurado do detento, conforme extrato do CNIS (fl. 76), seu último vínculo empregatício foi rescindido em 08.11.2012. Desse modo, tendo sido recluso em 08.11.2012, patente a sua qualidade de segurado no momento no qual foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A cópia da certidão de nascimento (fl. 11) comprova ser a autora filha do segurado/recluso Adriano Ramos de Jesus. Assim, presumida a condição de dependente econômica da autora, a teor do art. 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91. Por fim, pelo extrato do CNIS comprova-se que o genitor da autora não percebe benefício de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço. O mesmo vale dizer com relação ao recebimento de remuneração da empresa, já que nada há nestes autos a indicar em sentido contrário. Quanto ao requisito da baixa renda, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O parâmetro financeiro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso em exame, o segurado foi preso em 08.11.2012, época em que vigorava a Portaria Interministerial MSP/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012, razão pela qual o limite a ser considerado é de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado à fl. 77, o último salário de contribuição integral do recluso foi de R\$ 1.171,18 (um mil e cento e setenta e um reais e dezoito centavos), valor, portanto, superior ao limite de R\$ 915,05 estabelecido pela Portaria 02/2012, vigente à época da prisão do segurado, não restando preenchido, assim, o requisito de baixa renda necessário para a implementação do benefício pleiteado. Destaco que a remuneração de R\$ 246,51 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) paga ao recluso em novembro/2012 refere-se ao pagamento parcial daquele mês, uma vez que a rescisão ocorreu em 08.11.2012. Desse modo, sendo o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, superior ao previsto na legislação, impõe-se a improcedência do pedido inicial. Cito os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA AGRAVADA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA OCASIÃO DA PRISÃO. ÚLTIMO SALÁRIO SUPERIOR AO TETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. 1- Rejeitada a arguição de nulidade da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS pela ausência de intimação prévia da agravada, uma vez que oportunizado à parte interpor o recurso previsto no art. 557, 1º, do CPC e, com sua interposição, a submissão da decisão recorrida ao conhecimento pela Turma, tem-se por suprido o suposto vício arguido. 2- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe

seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 3- O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência desta Turma pertinente à matéria devolvida - ainda que desempregado ao tempo de seu encarceramento, há de ser considerado como referência da renda o valor pertinente ao último salário-de-contribuição para a finalidade de concessão do auxílio-reclusão. 5- In casu, o salário auferido pelo segurado preso supera aquele estabelecido na Portaria MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, de modo que impede a concessão do benefício pretendido. 6- Preliminar de nulidade rejeitada. 7- Agravo desprovido. (AI 00303384420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Conforme o extrato CNIS de fls. 34 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em agosto de 2009 foi de R\$ 780,29 (setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), valor superior ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 48/2009. Ressalto ainda que o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pago em setembro de 2009, refere-se a pagamento parcial do mês, uma vez que a rescisão ocorreu em 16/09/2009. 5. Agravo legal não provido. (APELREEX 00081782120114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE BAIXA RENDA PREENCHIDO. RENDA MENSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão os seus últimos salários-de-contribuição. 3. O último salário de contribuição integral do segurado foi de R\$ 659,34 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), valor inferior ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) estabelecido pela portaria 48/2009, vigente à época da prisão do segurado, restando, portanto preenchido o requisito de baixa renda. 4. Agravo legal parcialmente provido tão somente para reconhecer que a mera situação de desemprego não é suficiente para comprovação do preenchimento do requisito de baixa renda, mantendo no mais a decisão atacada, posto que a renda mensal do segurado não ultrapassava o limite legal. (AC 00011396920124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-75.2014.403.6006 - ANDRE ANTONIO BARBOZA CEZAR (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS N. 0001341-75.2014.4.03.6006 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANDRE ANTONIO BARBOZA CEZAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, o cancelamento de cartão emitido indevidamente em nome do requerente e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada a intimação da parte autora para juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas e regularização da representação processual (f. 22). Juntada declaração de hipossuficiência (f. 24) e procuração (f. 27), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado à f. 31, o requerido apresentou contestação (fs. 32/41), juntamente com documentos (fs. 42/44). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fs. 45), a ré nada requereu (f. 46), ao passo que a parte autora deixou o prazo escoar in albis (f. 47). Conclusos para sentença (f. 48), o pleito foi julgado procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários sucumbenciais (fs. 49/50). As partes transacionaram, conforme termo de fs. 52/53 e 56/57, juntamente com comprovante do depósito do quanto transacionado (f. 55). Vieram os autos à conclusão (f. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelas partes foi apresentado acordo nos termos seguintes (fs. 56/57): 1. Para liquidação da sentença a CAIXA pagará a quantia de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), no prazo de 05 (três) dias úteis, a contar do protocolo do presente acordo, em conta depósito judicial a ser aberta vinculada ao processo. 2. O valor (R\$ 9.200,00) é composto da condenação (R\$ 8.000,00) e honorários sucumbenciais (R\$ 1.200,00). A CAIXA juntará no prazo o comprovante de pagamento das custas finais. 3. A parte autora concorda com a CAIXA e, tão logo depositados o valor, dá quitação geral e irrestrita em relação ao pedido nos autos, após, o recebimento do valor depositado. 4. Considerando a transação acima, as partes requerem a homologação do acordo para por fim à lide. As partes renunciaram ao prazo recursal. 5. A CAIXA providenciará o depósito da quantia de quantia de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), no prazo de 05 (três) dias úteis, a contar do protocolo do presente acordo, em conta depósito judicial, a ser aberta vinculada ao processo. [...] O acordo preenche os ditames legais, tendo sido realizado de mútuo consentimento, sendo que ambas as partes detêm poderes para transigir (fs. 27 e 42/43). Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Considerando que a parte ré já efetuou o depósito em conta judicial, conforme se verifica de fs. 55, nos termos acordados, desnecessária sua intimação para tal providência. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Custas pelo réu, nos termos do acordo supratranscrito (item 2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-70.2014.403.6006 - ANTONIO GILBERTO FREIRE PAIVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, soma de tempo rural, urbano e especial) ajuizado por ANTÔNIO GILBERTO FREIRE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor ter exercido atividades laborativas exposto a agentes insalubres, razão pela qual requer a conversão de tempo especial em comum. Aduz, ainda, ter exercido trabalho rural desde tenra idade, pugnando pelo reconhecimento e averbação do tempo para fins de concessão da aposentadoria em tela. O requerimento administrativo fora indeferido pelo motivo falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento (fl. 73). Citado (fl. 87), o INSS contestou a ação (fls. 88/94), em suma, alegando que (a) não está comprovada nos autos a atividade rural supostamente exercida pelo segurado em regime de economia familiar; (b) não há satisfatório início de prova material acerca de tal atividade; (c) não é possível o reconhecimento do tempo de labor rural anterior a 25/05/1971 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve impugnação específica à pretensão de reconhecimento de tempo de trabalho especial. Às fls. 96/100 o autor manifestou-se e requereu a realização de prova pericial e testemunhal. Por sua vez, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o exercício de trabalho rural. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Postergo a análise da preliminar de prescrição arguida na contestação para o momento de prolação da sentença. Não há prejudiciais de mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: 1. O trabalho rural desenvolvido, ou não, pela parte autora, em regime de economia familiar. São questões de direito relevantes para a decisão de mérito: 1. Conversão de tempo especial em comum, se for o caso; 2. Possibilidade de utilização, para fins de concessão do benefício previdenciário postulado, do tempo de trabalho rural eventualmente reconhecido; 3. Preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Não há redefinição do ônus probatório a ser feita (art. 373, I e III). Nessa toada, passo a deliberar acerca das provas a serem produzidas. INDEFIRO a realização de prova pericial porque desnecessária, tendo em vista que a documentação (formulários) necessária à apreciação da caracterização, ou não, da natureza especial da atividade laborativa já está nos autos e é suficiente para formar o convencimento do julgador, nesse particular. DEFIRO o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, inclusive no tocante à substituição requerida à fl. 102. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de julho de 2016, às 16h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 10 e 102), independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto. Havendo interesse, deverá a Autoria depositar seu rol no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação deste despacho. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0001350-03.2015.403.6006 - ZILTO ALVES SILVA (PR030018 - CEZAR ALAOR BOTURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE - 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Autos nº 0001350-03.2015.4.03.6006 AUTOR: ZILTO ALVES SILVARÉU: UNIÃO - AGU S E N T E N Ç A - TIPO CA pessoa física, acima nominada, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da UNIÃO, objetivando a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL FORD VERONA GLX, cor dourada, ano/modelo 1989/1990, placas HQU 7244, bem como das mercadorias descritas no Termo de Retenção (fl. 20), apreendidos por servidores da Receita Federal do Brasil, na data de 30.09.2014, ante a introdução irregular de mercadorias estrangeiras no Brasil, sob o argumento, em síntese, de ter se tratado de confisco de bens. Juntou cópia de instrumento de procuração e documentos (fls. 17/30). Pediu justiça gratuita. Em despacho proferido à fl. 33, foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos cópia da decisão proferida nos autos do processo administrativo que culminou no efetivo perdimento do veículo e das mercadorias transportadas. Intimada a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 33), esta não se manifestou no prazo legal (certidão de fl. 33-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 14). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, porém, ficou-se inerte no prazo assinalado, tendo transcorrido quase cinco meses desde sua intimação (em 09.11.2015) sem manifestação nos autos. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFEI.: DISPOSITIVO) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, visto que a ré não chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001370-91.2015.403.6006 - CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS E MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 38, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 756/768

autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 30), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Diante do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Rodrigues Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do

disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requiriu-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 532.557.892-4, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001532-86.2015.403.6006 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Diante da certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 58, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, de que deverá comparecer à PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 08 de julho de 2016, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, devendo, na ocasião, apresentar todos os exames e/ou documentos relativos à enfermidade que alega. Desde já consigno que a ausência injustificada ao ato será interpretada como desistência da produção da prova pericial. Publique-se.

0000752-15.2016.403.6006 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE NAVIRAI MS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001068-14.2005.403.6006 (2005.60.06.001068-7) - MILDA NERES BUENO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JESSICA BUENO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 36: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001068-14.2005.403.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTORAS: MILDA NERES BUENO DOS SANTOS JESSICA BUENO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial, inicialmente proposta por MILDA NERES BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, em razão de seu companheiro Narciso Bispo dos Santos ter sido recolhido à prisão, em regime fechado, na data de 03.11.2002. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Arrolou testemunhas (fl. 05). Juntou declaração de hipossuficiência e nomeação de advogado dativo por este Juízo (fl. 06), procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/16). De início, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Em seguida, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da autarquia ré (fl. 19). Citado/intimado o INSS (fl. 20). Em audiência de conciliação, sem acordo, deu-se prosseguimento ao feito (fl. 21). A autarquia federal apresentou contestação (fls. 23/27 e 36/40), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o último salário de contribuição percebido pelo recluso era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão. Juntou documentos (fls. 28/29 e 41/42). Impugnação à contestação (fls. 31/34). Em audiência de instrução e julgamento, após colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das três testemunhas, foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido inicial (fls. 49/58). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 61/66), tendo decorrido o prazo para contrarrazões pelo INSS (fl. 68-verso). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, em julgamento monocrático, foi anulada a sentença de 1º grau, determinando-se o retorno dos autos a este juízo a quo para a regularização do polo ativo, bem como para a intervenção do Ministério Público Federal, restando prejudicada a apelação da parte autora (fls. 73/74). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar o polo ativo da ação, promovendo a inclusão da filha menor do recluso (fl. 78). Por seu advogado constituído, a parte autora pugnou pela regularização do feito, de forma a incluir a filha do recluso, JESSICA BUENO DOS SANTOS, no polo ativo da presente ação, bem como a retificação de seu nome, passando a constar MILDA NERES BUENO DOS SANTOS (fls. 82/83). Juntou procurações, declarações de hipossuficiência e documentos (fls. 84/91). Remetidos os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente ação (fls. 92/93). O INSS foi cientificado (fl. 93-verso). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela procedência do pedido inicial (fls. 95/97). Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 98/99). É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando as autoras, MILDA NERES BUENO DOS SANTOS e JESSICA BUENO DOS SANTOS, serem companheira e filha, respectivamente, do recluso, Narciso Bispo dos Santos, segurado da Previdência Social no momento de seu recolhimento a prisão. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício postulado: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). É de se acrescentar, ainda, que o auxílio-reclusão, conforme o disposto no artigo 116, 5º, do Decreto nº 3.048/99, é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou

semiaberto. Pois bem. Quanto à reclusão do segurado, verifico que não há nos autos atestado de permanência carcerária de NARCISIO BISPO DOS SANTOS em estabelecimento prisional. Entretanto, o documento da Justiça estadual paulista, comarca de Presidente Prudente (fl. 13, não impugnado) indica que ele foi preso, na data de 03.11.2002, tendo em vista ter sido preso em flagrante e, após, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integral fechado. No que tange à qualidade de segurado do detento, conforme extrato do CNIS (fl. 48), seu último vínculo empregatício, antes da prisão, foi rescindido em 21.01.2001. Assim, o recluso manteve sua qualidade de segurado empregado até fevereiro/2002, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.231/91. Logo, ao ser preso não detinha mais a qualidade de segurado do RGPS. Ainda que seja considerada a condição de desempregado do recluso, conforme alegado pela autora em seu depoimento pessoal (fl. 55) e pelo MPF (fl. 96), o que ensejaria a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, até fevereiro/2003, o seu último salário de contribuição (integral) supera o limite estabelecido na Portaria MSP/MF nº 525, de 29.05.2002, em vigor na data de sua prisão, em 03.11.2002. Vejamos. Quanto ao requisito da baixa renda, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)O parâmetro financeiro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.No caso em exame, o segurado foi preso em 03/11/2002, época em que vigorava a Portaria Interministerial MSP/MF nº 525, de 29 de maio de 2002, razão pela qual o limite a ser considerado é de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).Conforme se verifica do extrato do CNIS (em anexo), o último salário de contribuição integral do recluso foi de R\$ 473,06, em dezembro/2000, valor, portanto, superior, ainda que minimamente, ao limite de R\$ 468,47 estabelecido pela Portaria 525/2002, vigente à época da prisão do segurado, não restando preenchido, assim, o requisito de baixa renda necessário para a implementação do benefício pleiteado. Nesse ponto, a situação de desemprego no momento da prisão não caracteriza a baixa renda do segurado, como entendeu o Ministério Público Federal, devendo ser considerado o valor da última remuneração recebida para fins de concessão do benefício. Desse modo, sendo o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, superior ao previsto na legislação, impõe-se a improcedência do pedido inicial. Cito os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA AGRAVADA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA OCASIÃO DA PRISÃO. ÚLTIMO SALÁRIO SUPERIOR AO TETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. 1- Rejeitada a arguição de nulidade da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS pela ausência de intimação prévia da agravada, uma vez que oportunizado à parte interpor o recurso previsto no art. 557, 1º, do CPC e, com sua interposição, a submissão da decisão recorrida ao conhecimento pela Turma, tem-se por suprido o suposto vício arguido. 2- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 3- O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência desta Turma pertinente à matéria devolvida - ainda que desempregado ao tempo de seu encarceramento, há de ser considerado como referência da renda o valor pertinente ao último salário-de-contribuição para a finalidade de concessão do auxílio-reclusão. 5- In casu, o salário auferido pelo segurado preso supera aquele estabelecido na Portaria MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, de modo que impede a concessão do benefício pretendido. 6- Preliminar de nulidade rejeitada. 7- Agravo desprovido.(AI 00303384420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Conforme o extrato CNIS de fls. 34 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em agosto de 2009 foi de R\$ 780,29 (setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), valor superior ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 48/2009. Ressalto ainda que o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pago em setembro de 2009, refere-se a pagamento parcial do mês, uma vez que a rescisão ocorreu em 16/09/2009. 5. Agravo legal não provido.(APELREEX 00081782120114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE BAIXA RENDA PREENCHIDO. RENDA MENSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n 8.213/1991. 2. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão os seus últimos salários-de-contribuição. 3. O último salário de contribuição integral do segurado foi de R\$ 659,34 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), valor inferior ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) estabelecido pela portaria 48/2009,

vigente à época da prisão do segurado, restando, portanto preenchido o requisito de baixa renda. 4. Agravo legal parcialmente provido tão somente para reconhecer que a mera situação de desemprego não é suficiente para comprovação do preenchimento do requisito de baixa renda, mantendo no mais a decisão atacada, posto que a renda mensal do segurado não ultrapassava o limite legal.(AC 00011396920124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Despicienda, assim, a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-21.2015.403.6006 - CLEONICE SATORRES ASSUNCAO DE OLIVEIRA(MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 02 de agosto de 2016, às 14h00h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Caarapó/MS.

0001637-63.2015.403.6006 - YASICO YTO(MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO parte autora interpôs embargos de declaração (40/44) em face da decisão de fl. 38, a qual indeferira o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial porque não verificado no caso concreto o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus ainda é controvertida.Em síntese, a embargante alega que o decisum fora omissivo ao indeferir o pleito, eis que, no seu entendimento, deixou de considerar todos os elementos de prova trazidos aos autos, embasando o indeferimento apenas na comunicação de decisão de fl. 21. Colacionou julgados.Afinal, requer a reforma da decisão embargada, concedendo-se a tutela antecipada.É o relato do essencial. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.É sabido que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil vigente, cabem embargos de declaração quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, não há na decisão embargada qualquer omissão a ser sanada. A pretensão da embargante foge à integração do julgado, cingindo-se à mera modificação da decisão interlocutória, pois com ela não concorda. Ressalte-se que, conquanto se admita o inconformismo da parte, esta deve manifestá-lo por meio da via recursal adequada, apta à modificação do conteúdo do ato judicial impugnado, o que, in casu, flagrantemente não ocorreu.Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO. 1. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo. 2. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas são somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC. 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento da matéria deduzida pela embargante. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00099400420084036106, Apelação Cível 1509122, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3 11/12/2015, grifei).Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.Tendo em vista a parte autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 44), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2016, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação e munidas de documento de identificação pessoal com foto.Cite-se e intime-se o INSS para que compareça à audiência, podendo, no prazo legal, apresentar defesa escrita ou oral. Havendo interesse da autarquia na produção de prova testemunhal, deverá depositar o rol com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.Cite-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 07 de março de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000164-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000164-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Recurso Especial interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, admitido na r. decisão de fls. 219 e verso.Dê-se a devida baixa na distribuição (LC/BA - BAIXA 7).Intimem-se.Cumpra-se.

0000519-96.2008.403.6006 (2008.60.06.000519-0) - SANDRA GODOY DE AZEVEDO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X ABN AMRO REAL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016)Diante do cumprimento, pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, do determinado à fl. 255, proceda-se o retorno dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000447-07.2011.403.6006 - BANCO GMAC S.A.(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Recurso Especial, interposto no STJ.Dê-se a devida baixa aguardando-se no arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000523-55.2016.403.6006 - JOEL ANTUNES X ENIO COSTA SANCHES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

CLASSE 126: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000523-55.2016.4.03.6006ASSUNTO: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO IMPETRANTE: JOEL ANTUNES e ENIO COSTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 760/768

SANCHESIMPETRADOS: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS UNIÃO Sentença Tipo AS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016). Trata-se da ação constitucional de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOEL ANTUNES e ENIO COSTA SANCHES, ambos qualificados inicialmente, contra ato imputado coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do (a) veículo caminhão Mercedes Benz Atego 815, placas CCX-977, cor azul, ano/modelo 2000/2000 e (b) dos bens constantes da Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 0145100/SAANA000189/2016. Na peça inicial os impetrantes alegam, em síntese, que são, respectivamente, proprietário e condutor do aludido veículo e que este foi apreendido, na data de 09 de fevereiro de 2016, por agentes da Receita Federal em razão do suposto transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal. Afirmam, no entanto, que os bens transportados eram objetos usados e de baixo valor, não havendo qualquer irregularidade no seu transporte, tampouco a incidência de tributos sobre o seu transporte, além do que tais bens não se encaixariam no conceito de mercadoria. Aduzem, ainda a desproporção na medida de apreensão do veículo em razão das supostas mercadorias, mormente em se considerando a diferença de valores entre o veículo e os bens. Juntaram documentos (fs. 17/72). De início, foi determinada a emenda da petição inicial para complementação do valor das custas processuais e juntada da via original do instrumento procuratório (f. 75). Os impetrantes promoveram as regularizações (fs. 76/78). A tutela antecipada foi parcialmente concedida, determinando a abstenção pela Receita Federal de destinar o veículo e os bens apreendidos (f. 79). A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em integrar a lide (f. 83). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 86/90). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar (f. 91), deixou de adentrar ao mérito da questão (fs. 92/94). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 95). Juntada de tradução juramentada dos documentos acostados nos autos pelo impetrante (fs. 97/101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação mandamental objetivando a liberação de supostas mercadorias estrangeiras importadas do Paraguai, bem como do veículo utilizado para o seu transporte - caminhão Mercedes Benz Atego 815, placas CCX-977, cor azul, ano/modelo 2000/2000 e da Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 0145100/SAANA000189/2016 - atualmente, retidos na Receita Federal em Mundo Novo/MS. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. Por sua vez, a pena de perdimento de mercadorias importadas irregularmente está prevista no artigo 105 do Decreto-lei nº 37/66 e do artigo 87 da lei nº 4.502/64, regulamentados pelo art. 689, X, e art. 690 do Decreto nº 6.759/09 e pelos arts. 529, inciso I e 603, inciso I do Decreto 7.212/10, ad verbis: Decreto-lei nº 37/66 Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Lei nº 4.502/64 Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. Decreto nº 6.759/09 Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Decreto 7.212/10 Art. 529. Serão apreendidas as mercadorias de procedência estrangeira, encontradas fora da zona aduaneira primária, nas seguintes condições (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87 e 102): I - quando a mercadoria, sujeita ou não ao imposto, tiver sido introduzida clandestinamente no País ou, de qualquer forma, importada irregularmente (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87, inciso I, e 102); ou II - quando a mercadoria, sujeita ao imposto, estiver desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação ou licitação regular, se em poder do estabelecimento importador ou licitante, ou da nota fiscal, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87, inciso II, e 102). Art. 603. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerá na pena de perdimento o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87): I - quando o produto, sujeito ou não ao imposto, tiver sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I); Pois bem. No Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0145100/SAANA000189/2016 consta registro, em resumo do necessário, do seguinte (fs. 23/29): [...] Em nove (09) de fevereiro (02) de dois mil e dezesseis (2016), conforme consta registrado no Tombo de Lactação de Volumes ZP-97/2016, e Termo de Retenção de Veículos ZP-14/2016, na Zona Secundária, próximo ao município de Japorã-MS, servidores da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo - MS, abordaram o caminhão MERCEDES BENS ATEGO 815, cor azul, ano 2000/2000, chassi WDB9700151K512420, placas CCX977-Paraguay. Tal abordagem fez parte das barreiras empreendidas nas estradas vicinais montadas na Operação Parajás, que objetivou a repressão de delitos transfronteiriços. O veículo estava conduzido pelo Sr. JOEL ANTUNES, portador da identificação 4173775, emitida pelo Paraguay, inscrito do CPF 703.356.649-20, residente na Calle 11 de Septiembre, 155, município de Catuete - Paraguay. No momento da interpeção o Sr. JOEL ANTUNES apresentou a documentação do transporte, Cédula del Automotor, emitida pela República del Paraguay, municipalidade de Francisco Caballero Alvarez - Dirección de Seguridad y Tránsito, onde consta registrado o PROPIETARIO SR. COSTA SANCHES ENIO (que corresponde na ordem nome/sobrenome a Enio Costa Sanchez). Tal proprietário, Sr. ENIO COSTA SANCHEZ, está registrado na Cédula del Automotor como portador do documento de identidade nr. 2979680, e residente em Avda de Las Residentes, Bº Centro, Francisco Caballero Alvarez, Depto de Canindeyu). O veículo possuía baú, e transportava uma carga de mobiliários, utensílios domésticos e pertences pessoais. Tais artigos estavam sob a posse do condutor, desacompanhados de qualquer documento de importação regular. Atribui-se a propriedade ao próprio motorista Sr. JOEL ANTUNES, uma vez que em se tratando de bens móveis a propriedade se transfere com a tradição. Ressalta-se que não havia nenhum documento que pudesse apontar que se trataria de pertences de terceiros. [...] No momento da abordagem o viajante informou que transportava a mudança que vinha de uma fazenda próximo à cidade de La Palma e se dirigia à cidade de Guaiá-PR. [...] As mercadorias foram posteriormente conferidas pelos servidores da

Receita Federal, conforme registrado no termo de Conferência 222/2016, datado de 03/03/2016. Os bens compõem-se visivelmente de uma mudança doméstica, sendo mobiliário de cozinha, sala, quarto, utensílios de cozinha e de outros usos para moradia, pertencentes pessoais do tipo roupas, calçados, livros, enxovais de cama/mesa/banho, tudo isso USADO, e praticamente sem valor comercial. A valoração de tais bens montou em R\$ 592,77 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos). Já o veículo acima descrito, inicialmente retido pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme registro no Termo de Retenção de Veículos ZP - 14/2016, foi reavaliado por R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), considerando o conjunto, caminhão com o baú instalado. Tal valor refere-se a veículos similares nacionais, do mesmo fabricante, tamanho, estado de conservação, ano do modelo/fabricação, que estão divulgados no Brasil.[...]Objetivando comprovar que se tratava de bens pessoais e sem valor de mercado, os quais na verdade estariam sendo internalizados no Brasil apenas a título de mudança, os impetrantes acostaram nos autos os documentos de f. 36, 45 e 97/10. Em tais documentos, os dados informados são condizentes com aqueles contidos na relação de mercadorias e termo de retenção de veículo, bem assim com os dados constantes do auto de infração, relativamente ao condutor do veículo. Nesse contexto, é negável que os bens apreendidos não teriam destinação comercial no país de destino, qual seja o Brasil, e, por sua vez, não podem se encaixar no conceito de mercadoria para os fins legais. Considerando, pois, não se tratarem os bens de mercadoria propriamente dita, posto que não destinados ao comércio, não se pode falar, igualmente, na irregular importação de mercadorias e, por via de consequência, na existência de qualquer dano ao erário a justificar a aplicação da pena de perdimento de tais bens. Sobre o tema, vejamos como tem se manifestado a jurisprudência pertinente, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. AUSÊNCIA DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. COTA DE ISENÇÃO. VALOR ABAIXO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A introdução dos bens no País pelo Impetrante, ainda que não ocorrida de forma regular por meio de desembaraço aduaneiro, não enseja a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, já que o valor dos produtos se encontra abaixo da cota de isenção fixada pelo próprio Fisco. A ratio da pena de perdimento é reparar os danos sofridos pelo erário em face do não recolhimento das exações incidentes sobre os bens importados irregularmente. No caso em tela, o perdimento dos bens se afigura desarrazoado e desproporcional, já que não há lesão financeira a ser reparada ao Estado. Apelação e remessa oficial, tida por interposta a que se nega provimento. (AMS 0000295-83.2006.4.01.3000 / AC, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.785 de 25/05/2012)2. Apelação e remessa necessária desprovidas, sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 72 AC 2005.30.00.000072-0, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, Data de Julgamento: 26/03/2013, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.801 de 19/04/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ARTIGOS TRAZIDOS DO URUGUAI. COTA DE ISENÇÃO ULTRAPASSADA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO COMERCIAL. CONCEITO DE BAGAGEM. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. CONVERSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA EM TUTELA PELO EQUIVALENTE MONETÁRIO. POSSIBILIDADE. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. 1. Incabível no caso a aplicação da pena de perdimento dos bens, nitidamente desproporcional com a irregularidade formal cometida pelo impetrante. Da análise das circunstâncias que permeiam o caso concreto, não há motivo para afastar a presunção de boa-fé do impetrante, já que se mostram ausentes no caso o dolo e o propósito comercial ao introduzir os produtos no País. Não se ignora, ainda, a irrelevância do valor dos bens apreendidos, comparativamente com a quota de isenção estabelecida. 2. Não assumindo contornos comerciais, os artigos internalizados pelo impetrante enquadram-se no conceito de bagagem do art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/84. A análise dos produtos, no caso, tanto qualitativa quanto quantitativa, não denota sua destinação comercial. 3. Reformada a sentença que denegou a segurança. Apelo do impetrante provido, para o fim de afastar a pena de perdimento decretada. 4. Diante da impossibilidade de restituição das mercadorias ao apelante, face ao não-cumprimento, pela autoridade fiscal, da determinação judicial de que se abstinhasse de dar qualquer destinação às mercadorias objeto desta ação mandamental, procede o pedido de conversão da tutela específica em perdas e danos, na forma do art. 461, 1º, do CPC, com o abatimento do valor correspondente aos tributos incidentes. (TRF-4 - AC: 50012544420104047106 RS 5001254-44.2010.404.7106, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 15/02/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/03/2012) Por fim, há que se registrar a flagrante desproporcionalidade da pena imposta. Afinal, o valor dos bens apreendidos alcançou ínfimos R\$592,77 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos - fls. 24), enquanto que o veículo sobre o qual buscou o impetrado fazer incidir a pena de perdimento foi avaliado em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme se vê de fl. 24. Sendo assim, não havendo internalização irregular de mercadorias em território nacional, entendo ser ilegal a apreensão e aplicação da pena de perdimento ao veículo descrito na petição inicial. Cito precedente(s). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). TÁXI. REQUISITOS. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, há uma grande desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo e o Fisco não juntou aos autos elementos indiciários da culpa do proprietário no ilícito aduaneiro. 4. O fato de que o autor é proprietário e taxista, e na ocasião da autuação encontrava-se prestando serviço de transporte (táxi) a passageiro que se declarou proprietário das mercadorias apreendidas, é relevante, sobretudo se considerarmos que o veículo em questão constitui seu instrumento de trabalho, indispensável para prover o seu sustento e de sua família. Precedente deste Regional. (AC 200570020099642, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 10/01/2007.) TRIBUTÁRIO LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO. 1 - A aplicação da pena de perdimento de bem não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. O afastamento da presunção de boa-fé é ônus que cabe à fiscalização, pois o simples fato de terem sido apreendidas mercadorias no interior de seu veículo não é bastante para elidir a crença de que ele não tinha conhecimento da irregularidade das mercadorias transportadas. 2 - É possível invocar-se os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para avaliar, na via judicial, os critérios adotados pela Administração, que culminaram na responsabilização do transportador. A desproporção não se restringe a valores numéricos senão abrange também circunstâncias do caso concreto a serem sopesadas pelo julgador. In casu, o fato de que o autor é proprietário e taxista, e na ocasião da autuação encontrava-se prestando serviço de transporte (táxi) ao passageiro que se declarou proprietário das mercadorias apreendidas, é relevante, sobretudo se considerarmos que o veículo em questão constitui seu instrumento de trabalho, indispensável para prover o seu sustento e de sua família. 3 - Remessa oficial desprovida. (REO 200204010165547, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/12/2005 PÁGINA: 641.) DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 485, I,

do CPC, para determinar a liberação das mercadorias e veículo dos impetrantes, a saber, (a) caminhão Mercedes Benz Atego 815, placas CCX-977, cor azul, ano/modelo 2000/2000 e (b) dos bens constantes da Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 0145100/SAANA000189/2016. Custas ex lege. Cópia da presente sentença servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autoridade impetrada, a fim de comunicar-lhe o teor desta decisão/sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000835-31.2016.403.6006 - MAICON TELLES CHAVES X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Classe 126 - Mandado de Segurança nº 0000835-31.2016.403.6006 Impetrante: MAICON TELLES CHAVES Impetrado : INSPETOR DA RFB EM MUNDO NOVO/MSESENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016)1. Relatório Trata-se de ação constitucional de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela pessoa física de MAICON TELLES CHAVES, CPF nº 013.330.061-79, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo FIAT/STRADA TREK CE, Flex, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, Placas MTT-2858, Renavam 00233972900. Na peça inicial alega, em síntese, ser proprietário do aludido veículo automotor, o qual foi apreendido na data de 23 de dezembro de 2014, em razão do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal, essas também apreendidas, por servidores da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, em procedimento de fiscalização rotineira. Argumenta o impetrante ser ilegal a apreensão do veículo em referência e, por consequência, a pena de perdimento, haja vista o valor das mercadorias apreendidas ser inferior ao valor do veículo, ultrapassando os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, requer, liminarmente, a imediata restituição do referido veículo de sua propriedade. Juntou procuração e documentos (fls. 18/60). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Discute-se o direito à liberação/restituição de veículo automotor, FIAT/STRADA TREK CE, Flex, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, Placas MTT-2858, Renavam 00233972900, de propriedade do impetrante, apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil, em data de 23 de dezembro de 2014, tendo como fundamento o transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação legal (vide petição inicial). De início, consigno que, da análise da documentação constante nos autos do processo, não há comprovante da apreensão ter ocorrido na data informada na peça inicial. Consigno ainda que, embora ausente documento com tal informação sobre a data da retenção do veículo, acima descrito, verifico que os Termos de Retenção e Guarda de Mercadoria (ZP 604/2015) e de Veículo (ZP 37/2015) datam a apreensão em 20 de outubro de 2015 (fls. 25/27). A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e a sumariade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência, são medidas processuais que se impõem. Nesse viés aponta o impetrante, em sua petição inicial, Em 23 de dezembro de 2014 foi apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil o veículo FIAT/STRADA TREK CE FLEX, ANO 2010, Placas MTT-2858, RENAAM 00233972900 (...) (fl. 03). Contudo, conforme Termo de Retenção de Mercadorias e Termo de Retenção de Veículo, o fato alegado na inicial teria ocorrido na data de 20 de outubro de 2015 (fls. 25/27). Pois bem. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa feita, o ato da apreensão do veículo, em procedimento de fiscalização por agentes da RFB, teria ocorrido, segundo informa a peça inicial (em 23.12.2014) e/ou documentos anexados (em 20.10.2015), isto é, sob qualquer aspecto em data fora do período legal de 120 (cento e vinte) dias da ciência pelo impetrante daquele ato que qualifica de irregular. Portanto, há pelo menos 07 (sete) meses ocorreu o ato de apreensão, sendo certo, ainda, que era de pleno conhecimento do impetrante. À evidência, o presente mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação: MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. II - In casu, a Lei Estadual n. 7.357/98 produziu efeitos concretos desde a sua publicação - 30 de dezembro de 1998 - sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 02 de outubro de 2001, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. III - Agravo interno desprovido. (STJ, Relator GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 02.12.2002, p. 348). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a regularização do veículo de procedência estrangeira, apreendido pela Polícia Federal, sob o fundamento de ter sido importado irregularmente, estando sujeito ao perdimento. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 23), de que tomou conhecimento a impetrante desde 03.11.93, ou, na pior das hipóteses, da data em que foi intimada a apresentar impugnação ao auto de infração, ocorrida em 31.01.94, conforme se infere da Intimação n 093/94 emitida pela Inspetoria da Receita Federal de São Paulo, anexada aos autos (fl. 30), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 27.04.95 (fl. 04). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00334272619954036181, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APREENSÃO, PERDA E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS APREENSADOS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1 - Encontrando-se a lide angularizada e em condições de imediato julgamento, em razão do exaurimento da discussão das questões fático-probatórias no procedimento administrativo de apreensão, perda e destinação dos bens e na ação penal, merece reforma a sentença que concluiu pela ausência de interesse de agir do impetrante, mostrando-se possível, inclusive, o julgamento imediato da lide, na forma do art. 515, 3º, do CPC. 2 - Não se trata de turista de País integrante do Mercosul, a ser beneficiado pela Portaria nº 16/95, por possuir o impetrante, de nacionalidade alemã, residência no Paraguai. 3 - Comprovado nos autos que o impetrante já residia no Brasil desde 1996 e, mais grave ainda, os veículos foram apreendidos em 06-11- 2001 na sua residência e sede da empresa, que atua justamente no ramo de importação e exportação, sendo de obrigatório conhecimento as exigências administrativas e os tributos devidos na importação por quem opera neste meio. 4 - Apesar de não haver condenação criminal, a própria sentença penal ressalva que o fato caracteriza, em tese, infração administrativa. 5 - Desnecessária a diligência recomendada pelo Ministério Público Federal para que a autoridade

coatora esclareça a destinação dos veículos, porque, uma vez evidenciada a responsabilidade do impetrante pela internação irregular dos veículos, correta a aplicação da pena de perdimento e destinação. 6 - O mandamus foi ajuizado em 12 de agosto de 2005, extrapolando em muito o prazo decadencial de 120 dias, fixado pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51, para atacar o ato coator, consubstanciado na aplicação da pena de perdimento e destinação dos bens apreendidos em março de 2002, já que a ação penal intentada em 2002 não tranca os prazos dos recursos administrativos nem o ajuizamento de ação cível cabível. 7 - Apelação improvida e, de ofício, reconhecida a decadência e extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.(AMS 200572080041533, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 559.)Por outro norte, o colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 632 encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que:É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser por outro meio de tutela jurisdicional defendido pelo ora impetrante.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/2009; 332, 1º e 487, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Sem condenação em custas do processo e dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.Publicue-se. Intimem-se. Registre-se.Verificado o trânsito em julgado da presente ação judicial, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000577-55.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA FEDERAL EM NAVIRAÍ/MSPROCESSO N.º 0000577-55.2015.403.6006CLASSE: MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAREQUERENTE: UNIÃOOREQUERIDO: IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA e JULIANE DE CÁSSIA BASSETO OLIVEIRAVistos, etc.Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, distribuída por dependência da cautelar de produção de provas sob nº 0001175-43.2014.4.03.6006, ambas objetivando quebra de sigilo bancário, interposta pela UNIÃO, com a finalidade de quebrar sigilo bancário e fiscal de IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA e de JULIANE DE CÁSSIA BASSETO OLIVEIRA, ante indícios de infração disciplinar e improbidade administrativa.A liminar foi deferida, fls. 57/59v, tendo em vista tratar-se de extensão do determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI sob nº 0015351-03.2014.403.0000/MS.O Réu Izidoro compareceu espontaneamente ao feito, conforme petição de fls. 64/65.A decisão liminar foi em parte revogada, para determinar a regular citação dos requeridos (fl. 109).Os Réus foram citados (fl. 177) e apresentaram contestação, alegando nulidades diversas quanto ao procedimento e a comissão de inquérito responsável pelo processo administrativo disciplinar (fl. 184/205).O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento da medida (fls. 391/393).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDOCuida-se de medida cautelar de produção antecipada de provas com a finalidade de quebra de sigilo bancário e fiscal dos Requeridos, ante indícios de infração disciplinar e improbidade administrativa, objetivando subsidiar futura demanda ou procedimento administrativo. A liminar foi deferida e a quebra do sigilo bancário e fiscal foi realizada. Os Requeridos foram citados.Nessa esteira, impende ressaltar que nas ações cautelares de produção antecipada de provas as sentenças são meramente homologatórias, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:A sentença que o Juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas conseqüências sobre a lide. (...) A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar. (Curso de Direito Processual Civil - Vol. II. 47ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012, pp. 616-617).Sobre o tema vejamos a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. 2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao processo. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 771008/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 231. Grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. 1. Não assiste razão à parte apelante. 2. Inicialmente, deve ser afastada a alegação do apelante de que seu direito de defesa foi cerceado. 2.1. Do compulsar dos autos, verifica-se que o laudo pericial foi feito em resposta a um conjunto de 54 (cinquenta e quatro) quesitos. Todos os quesitos foram contemplados pela perícia - seja pela resposta efetiva, seja em resposta fundamentada sobre a impossibilidade de responder à questão formulada. O d. Magistrado a quo indeferiu, de forma fundamentada, apenas a formulação de nova série de quesitos, que seriam acrescidos aos 54 já formulados (fl. 1216). 2.2. Nota-se que o Juízo a quo, partindo da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos, entendeu que os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção e resposta pela perita de quesitos suplementares, e a permitir o julgamento da lide pela decisão de fls. 1.215/1.216v.2.3. Ademais, para se acatar a alegação de cerceamento de defesa o autor deveria ter demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo nos presentes autos, a comprovação seria necessária, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, que possibilita ao juiz desapegar-se do formalismo processual, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento das finalidades. Lições de Vicente Greco Filho. Precedente. 2.4. No caso, a questão fático-jurídica restou suficientemente demonstrada, sendo despicinda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decism. Não resta, pois, configurado cerceamento de defesa. 3. Deve ser afastada, outrossim, a alegação de que a prestação jurisdicional deve se aprofundar no conteúdo do laudo pericial. 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao proferir sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juízo da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Júnior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegendo o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da

prova pretendido pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a colheita de provas obedecido à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na vistoria realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a instrução do processo. Há de se observar ainda que inexistente nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000782-31.2009.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. ERRO NO SISTEMA PROCESSUAL DIVULGADO ELETRONICAMENTE. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. 1. A sentença proferida em medida cautelar de produção antecipada de provas apenas homologa a perícia realizada. 2. Ao juiz, nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, não é dado valorar o resultado da perícia, e, sim, observar a regularidade formal do processo. 3. O erro no sistema processual divulgado eletronicamente pelos Tribunais não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual, mormente quando se trata de ato que independe de intimação para ciência das partes. 4. Restando caracterizada a resistência do INCRA à produção antecipada da prova pretendida, deve a autarquia ser considerada vencida, para os fins previstos no art. 20, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. 5. Agravo retido provido. Apelação do INCRA não provida e recurso adesivo da requerente provido. (AC 200839010015001, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:523. Grifei)Ainda, sobre o tema, vejamos o ensinamento de Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 10ª ed., 2007, São Paulo, Revista dos Tribunais, fl. 1138:Honorários de advogado. São indevidos os honorários advocatícios na produção antecipada de prova, vez que se tratando de providencia destinada à colheita de prova cuja verificação posterior possa tornar-se impossível ou difícil, inexistente litígio ensejador da sucumbência (STJ, Resp 39441, rel. Min Claudio Santos, j. 15.12.1993, DJU 7.3.1994, p. 3662)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, observadas as formalidades legais relativas à competência do juízo, citação, realização da prova e intimações das partes, prestigiado o contraditório, homologado, por sentença, para que produza todos os legais e devidos efeitos, as provas produzidas nestes autos, os quais permanecerão em Secretaria durante 1 (um) mês, sendo lícito aos interessados solicitar cópias e certidões que quiserem (CPC, art. 383).Deixo de arbitrar honorários advocatícios, com base na fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000464-04.2015.403.6006 - SIDINEI MARTINS PEREIRA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

CLASSE: 152 - OPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 0000464-04.2015.403.6006ASSUNTO: AQUISIÇÃO - NACIONALIDADE - DIREITO INTERNACIONALREQUERENTE: SIDINEI MARTINS PEREIRASentença Tipo ASIDNEI MARTINS PEREIRA, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filho de pais brasileiros e residir no Brasil. Requereu justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 06/13). Foi deferido o pedido de justiça gratuita ao requerente e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União. Em manifestação de fl. 15-verso, a União pugnou pela constatação da residência do requerente no Brasil por oficial de justiça. Por seu turno, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente a fim de que esta juntasse aos autos sua certidão de nascimento com a devida autenticação consular (fls. 17/18-verso). Em despacho proferido à fl. 19, foi determinado ao requerente que juntasse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de nascimento estrangeira com a devida autenticação consular. Em seguida, foi indeferido o pedido de constatação de endereço formulado pela União, uma vez que os documentos de fls. 10 e 13 suprem a necessidade de tal prova. Intimado (fl. 19), o requerente acostou aos autos cópias autenticadas da certidão expedida pela tabelião do Cartório de Registro Civil de Iguatemi/MS, da sua certidão de nascimento estrangeira e respectiva tradução por tradutor juramentado (fls. 21/23). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de consularização da certidão de nascimento estrangeira do requerente (fls. 25/26); No mesmo sentido, foi a manifestação da União, à fl. 27. Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a consequente alteração de registro de nascimento, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção de escolha do requerente. Verifico que o autor, filho de pais brasileiros, nasceu em 18/03/1996, em La Paloma, Departamento de Canindeyu, no Paraguai, e teve o seu nascimento registrado no Livro E do Cartório de Registro Civil de Iguatemi/MS, em 06/09/2006 (certidão de fl. 21). Os documentos de fls. 10 e 13 comprovam que o requerente tem domicílio no Brasil. Assim, a questão a ser analisada é se a parte autora, residente no Brasil e filho de pais brasileiros, pode optar pela nacionalidade brasileira, não tendo efetuado o competente registro quando de seu nascimento em repartição consular. A legislação atual pertinente ao tema está inserida na alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, in verbis: Art. 12 São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Portanto, da atual redação extrai-se que a opção pela nacionalidade brasileira somente poderá dar-se quando atingida a plena capacidade de fato, não sendo viável em razão da impossibilidade de formulação de consentimento válido do titular, até que atingida a maioridade. Nesses termos, vejo que o requerente já atingiu a maioridade civil, sendo, portanto, capaz de plenamente manifestar sua vontade por meio da opção de nacionalidade. Outrossim, em que pese as manifestações do Ministério Público Federal e da União, o requerente juntou aos autos certidão cartorária (fl. 21), que comprova ter sido o seu nascimento registrado no Livro E do Cartório de Registro Civil de Iguatemi/MS, o que torna desnecessária para o julgamento do feito a consularização de sua certidão de nascimento estrangeira. Com isso, cabível o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, conforme requerida, pela pessoa natural do Paraguai, ora requerente. Nesse sentido, cito julgados do TRF/3ª R. CONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE. - REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 12 - I - DA CARTA MAGNA, PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO DA REQUERENTE - REQUISITOS - PREENCHIDOS. 1. A questão relativa à aquisição de nacionalidade vem tratada na Constituição Federal que, em seu artigo 12, traz os pressupostos para que alguém seja considerado brasileiro nato. 2 - Segundo a Regra do ius sanguinis, com opção, deve o requerente, nascido no exterior, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. 3 - No caso, o requerente reside no Brasil e trabalha em empresa de colchões. 4 - Ademais, o autor, nascido no Líbano, manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira e comprovou ser filho de mãe brasileira, natural de São Paulo (SP) por meio dos documentos idôneos. 5 - Quanto ao argumento do órgão apelante de que o autor não comprovou seu ingresso no País, não encontramos no texto constitucional nenhuma restrição ou imposição relativamente a esta questão. 6- Portanto, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, I, c da Constituição Federal. 7. Apelação ministerial não provida. (AC 00056140420094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (REO 00120796419964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA do(a) requerente SIDINEI MARTINS PEREIRA, qualificado na peça inicial, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Cópia desta sentença servirá como ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquiraí/MS (domicílio do requerente), a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000731-08.2003.403.6002 (2003.60.02.000731-0) - MONICA JACINTHO DE BIASI(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MARCIA JACINTHO GOULART(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X INDIOS DE ETNIA GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAY KUE EM CAARAPO(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARCOS VERON(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X INDIOS GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAQUARA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X EGIDIO MARTINS(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

S E N T E N Ç A Trata-se o presente feito de Carta de Sentença, extraída dos autos nº 0001314-61.2001.403.6002, de Interdito Proibitório, em 18.03.2003, em que os exequentes acima nominados pretendiam a execução provisória da sentença proferida nos referidos autos, que julgou procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar os autores/exequentes na posse de todo o imóvel denominado Fazenda Brasília do Sul, localizada no município de Juti/MS e condenar os réus/executados ao pagamento de indenização por perdas e danos e honorários advocatícios aos autores (cópia da sentença às fls. 540/550, volume III). Às fl. 733, os exequentes pugnaram pelo arquivamento do presente feito, sob o argumento de que este decorre da sentença proferida nos autos de Interdito Proibitório nº 0001314-61.2001.403.6002. Instada a se manifestar, a FUNAI requereu a extinção do processo, aduzindo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento das apelações nas ações possessórias nº 2001.60.02.001314-3 e 1999.60.02.001074-1, anulou a sentença exequenda e determinou expressamente a manutenção da posse dos indígenas (fl. 735). Juntou cópia dos acórdãos referidos e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 736/766). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de arquivamento do feito formulado à fl. 733 (fl. 767). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 768). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Considerando que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de procedência do pedido de reintegração de posse, proferida nos autos sob RG 0001314-61.2001.403.6002, deste juízo federal, conforme acórdão transitado em julgado em 19.07.2006 (fl. 736/744 e fl. 766), a qual era executada provisoriamente nestes autos processuais, resta evidente a perda do objeto (superveniente) da presente demanda de cumprimento de julgado. Tal fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000298-74.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ALESSON SIGOLI COSTA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ALESSON SIGOLI COSTA. Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 17 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, no município de Itaquiraí/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, o(s) mesmo(s) teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção. Arremata dizendo que notificou o ocupante irregular acerca de tal constatação, bem como para que procedesse à desocupação, no que não logrou êxito. Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que inicialmente fora deferido (fls. 21/23), mas, depois, revogado pela decisão de fls. 25/25-v. Citado (fl. 77-v), o réu contestou a ação (fls. 78/107) argumentando, em suma, a regularidade da ocupação da parcela. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu o depoimento pessoal da parte contrária (fls. 109/110); por sua vez, o réu pugnou pela oitiva de testemunhas, arrolando-as (fls. 112/113). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: 1. A regularidade ou irregularidade da ocupação da parcela sub judice pelo réu, lote nº. 17, Projeto de Assentamento Itaquiraí, em Itaquiraí/MS. São questões de direito relevantes para a decisão de mérito: 1. A posse justa ou injusta do réu. Não há redefinição do ônus probatório a ser feita (art. 373, incisos I e II). Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 113). Dou por saneado o processo. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de julho de 2016, às 14h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 113, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000430-92.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ Classe 170 - PROCEDIMENTO ESPECIAL LEI ANTITÓXICOS N. 0000430-92.2016.403.6006 Réu: EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLASCO SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de sentença que julgou procedente a denúncia ofertada em desfavor de EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO. Para tanto, sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão na sentença, ante a inexistência de manifestação sobre o pedido de decretação de inabilitação para dirigir veículo, como efeito extrapenal da condenação. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pelo embargante, vejo que, efetivamente, a sentença embargada incorreu em tal ponto omissivo. Isso porque, apesar de ter a acusação se manifestado expressamente à f. 72, em sua exordial acusatória, pela imposição do efeito extrapenal constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a sentença não adentrou em tal questão. Diante disso, considerando as provas carreadas nos autos processuais, tais como, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, o próprio interrogatório do réu em Juízo, bem como o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16, conclui-se que o réu utilizou veículo automotor para o transporte da mercadoria que sabia ser produto de crime, isto é, para a prática delitiva. O artigo 92 do Código Penal, em seu inciso III, assim dispõe: Art. 92 - São também efeitos da condenação: [...] III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. Pois bem. Considerando que o acusado utilizou-se de veículo, de forma dolosa, para o transporte de drogas, apresenta-se, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo. Assim, acolho as razões de embargo para suprir a omissão apontada e decretar a inabilitação do réu EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO para dirigir veículo e fixo sua duração pelo tempo da condenação, até o integral cumprimento das penas aplicadas. Veja-se, nesse sentido, precedente de nosso Regional - TRF3: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PREPONDERÂNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. REGIME SEMIABERTO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. MANUTENÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Contrabando. Grande quantidade de cigarros paraguaios apreendidos em 5 caninhões. Comboio. Circunstâncias da prisão em flagrante e apreensão dos cigarros contrabandeados. Prova oral. 2 a 11 [omissis]. 12. Prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor. Artigo 92, III, do Código Penal. Efeito da condenação: Inabilitação para dirigir veículos mantida. Fixada duração pelo tempo da pena corporal aplicada. 13. Recursos parcialmente providos. (ACR 00018562020134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2016) grifo nosso. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração, para esclarecer a omissão apontada, acrescentando ao dispositivo da sentença recorrida o seguinte: Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, conforme as provas jungidas aos autos e, inclusive, pela apreensão do referido bem na data dos fatos e circunstâncias descritas, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação do réu para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de fl. 13. Mantêm-se as demais determinações da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.